

# REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DA BAHIA 1997

## CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR DIFERIMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO

### SEÇÃO I Da Substituição Tributária por Diferimento

#### SUBSEÇÃO I Das Disposições Gerais

**Art. 342.** A substituição tributária por diferimento diz respeito às situações em que, segundo a lei, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação efetuada no presente é transferida para o adquirente ou destinatário da mercadoria ou do bem, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior, ficando adiados o lançamento e o pagamento do tributo para o momento em que vier a ocorrer determinada operação, prestação ou evento expressamente previstos pela legislação.

**Nota:** A redação atual do art. 342 foi dada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

#### **Redação originária, efeitos até 30/12/02:**

*"Art. 342. A substituição tributária por diferimento diz respeito às situações em que, segundo a lei, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação efetuada no presente é transferida para o adquirente ou destinatário da mercadoria ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior, ficando adiados o lançamento e o pagamento do tributo para o momento em que vier a ocorrer determinada operação, prestação ou evento expressamente previstos pela legislação."*

#### SUBSEÇÃO II Das Hipóteses de Diferimento e das Operações com Mercadorias Enquadradas no Regime

**Art. 343.** É diferido o lançamento do ICMS incidente:

**I** - nas operações relacionadas com cooperativas de produtores, para o momento em que ocorrer a saída subsequente do produto, mesmo beneficiado ou industrializado, exceto se para tal saída também houver previsão de diferimento do imposto, nas seguintes hipóteses:

**a)** saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor rural ou extrator com destino a estabelecimento de cooperativa de que fizer parte, situado neste Estado;

**b)** saídas, dentro do Estado, das mercadorias referidas na alínea anterior, de estabelecimento de cooperativa de produtores ou extratores, com destino:

**1** - a outro estabelecimento da mesma cooperativa;

**2** - a estabelecimento de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente fizer parte;

**c)** saídas das supramencionadas mercadorias de estabelecimento de cooperativa central de que trata o item 2 da alínea anterior com destino a estabelecimento de federação de cooperativas de que fizer parte, neste Estado;

**II** - nas sucessivas operações internas:

**Nota:** A redação atual do inciso II do caput do art. 343 foi dada pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos a partir de 01/02/04.

**Redação anterior dada à alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/01/04:**

*"a) bovino, bufalino e suíno em pé e com aves vivas, observado o disposto no inciso I do art. 444;*

**Redação originária:**

*"II - nas operações com gado: (efeitos até 31/01/04)*

*a) bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em pé, observado o disposto no inciso I do art. 444; (efeitos até 31/12/00)*

*b) eqüino, asinino e muar, nos termos do inciso II do art. 444;" (efeitos até 31/01/04)*

**a)** com aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno em pé para o momento em que ocorrer a saída para abate;

**b)** com gado eqüino, asinino e muar, para o momento em que ocorrer a entrada em estabelecimento abatedor ou industrializador;

**III** - nas sucessivas saídas internas de couros e peles em estado fresco, salmourado ou salgado, para o momento em que ocorrer:

**Nota:** A redação atual da parte inicial do inciso III do *caput* do art. 343 foi dada pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 27/10/09.

**Redação anterior dada à parte inicial do inciso III do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 121 (Decreto nº 11635, de 27/07/09. DOE de 28/07/09), efeitos de 28/07/09 a 26/10/09:**

*"III - nas sucessivas saídas internas de couros e peles, para o momento em que ocorrer:"*

**Redação anterior dada ao inciso III do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos de 01/02/04 a 27/07/09:**

*"III - nas saídas de couros e peles efetuadas por produtor rural ou por abatedor, com destino a estabelecimento que desenvolva, neste Estado, atividade de industrialização, de beneficiamento ou de exportação para o exterior, para o momento em que ocorrer:*

*a) a saída dos produtos resultantes de sua industrialização ou beneficiamento;*

*b) a saída, a qualquer título, do estabelecimento exportador, exceto se com destino a outro estabelecimento exportador, hipótese em que o lançamento do imposto fica diferido para o momento da saída, a qualquer título, do estabelecimento exportador destinatário; ou*

*c) a saída para outra unidade da Federação ou para o exterior (art. 509, § 4º)."*

**Redação originária, efeitos até 31/01/04:**

*"III - nas saídas de couros e peles efetuadas por produtor agropecuário ou por abatedor, nos termos do inciso III do art. 444;"*

**a)** a saída dos produtos resultantes de sua industrialização ou beneficiamento;

**b)** a saída para outra unidade da Federação ou para o exterior;

**IV** - nas saídas de leite fresco, pasteurizado ou não, observado o disposto no [art. 466](#);

**V** - nas saídas de cana-de-açúcar, observado o disposto no [art. 468](#);

**VI** - nas saídas de frutas, tomate, pimentão, aspargo, palmito e milho verde destinados a industrialização neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída:

**Nota:** A redação atual da parte inicial do inciso VI do *caput* do art. 343 foi dada pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos a partir de 22/08/02.

**Redação originária, efeitos até 21/08/02:**

*"VI - nas saídas de frutas, tomate, pimentão, aspargo e milho verde destinados a industrialização neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída:"*

**a)** da mercadoria para outra unidade da Federação;

**b)** da mercadoria para o exterior; ou

**c)** dos produtos resultantes de sua industrialização;

**VII** - nas saídas dos seguintes produtos agrícolas e extrativos "in natura", para o

momento em que ocorrer sua saída para outra unidade da Federação ou para o exterior ou a saída dos produtos resultantes de sua industrialização ou beneficiamento:

- a) bambu;
- b) batata;
- c) batata-doce;
- d) dendê;
- e) revogada

**Nota:** A alínea "e", do inciso VII do *caput* do art. 343 foi revogada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99).

**Redação originária:**

"e) fumo em folhas,"

- f) guar;
- g) látices vegetais e cernambi, inclusive borracha "in natura" ou beneficiada;
- h) ouricuri;
- i) piaçava;
- j) urucum;

**Nota:** A alínea "j" foi acrescentada ao inciso VII do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**VIII** - nas sucessivas saídas de mamona em bagas, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída:

- a) da mercadoria para outra unidade da Federação;
- b) da mercadoria para o exterior; ou
- c) dos produtos resultantes de sua industrialização;

**IX** - nas sucessivas saídas de soja em grãos, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída:

- a) da mercadoria para outra unidade da Federação;
- b) da mercadoria para o exterior; ou
- c) dos produtos resultantes de sua industrialização;

**d)** dos animais, ou da ração preparada com o produto, ressalvada a hipótese de tais saídas se acharem beneficiadas por outra hipótese de diferimento, nos termos deste artigo (art. 347, § 3º, IV; art. 348, § 3º, III);

**Nota:** A alínea "d" foi acrescentada ao inciso IX do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 25 ([Decreto nº 7983 de 26/06/01, DOE de 27/06/01](#)).

**X** - nas saídas internas de algodão em capulho, em pluma ou beneficiado, bem como de caroço de algodão, para o momento em que ocorrer a saída:

**Nota:** A redação atual do inciso X do *caput* do art. 343 foi dada pela Alteração nº 100 (Decreto nº 10984, de 26/03/08, DOE de 27/03/08), efeitos a partir de 27/03/08.

**Redação anterior dada ao inciso X do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06), efeitos de 10/05/06 a 26/03/08:**

*"X - nas saídas internas de algodão em capulho, em pluma ou beneficiado, para o momento em que ocorrer a saída:"*

**Redação anterior dada ao inciso X do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 3 (Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97), efeitos de 12/07/97 a 09/05/06:**

*"X - nas saídas internas de algodão em capulho, em pluma ou beneficiado, para o momento em que ocorrer a saída (art. 348, § 3º, II):"*

a) da mercadoria para outra unidade da Federação;

b) da mercadoria para o exterior; ou

c) dos produtos resultantes de sua industrialização;

**XI** - nas saídas de café cru, observado o disposto no art. 482;

**XII** - nas saídas de cacau em amêndoas, nos termos do art. 489;

**XIII** - nas sucessivas saídas de sisal em estado bruto ou beneficiado, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída:

a) da mercadoria para outra unidade da Federação;

b) da mercadoria para o exterior; ou

c) dos produtos resultantes de sua industrialização;

**XIV** - nas saídas de arroz em casca, farinha de mandioca, feijão e milho em palha, em espiga ou em grãos, efetuadas por produtor agrícola, com destino a estabelecimento comercial, industrial ou beneficiador situados no Estado, para o momento em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria ou dos produtos resultantes da industrialização;

**Nota :** A redação atual do inciso XIV do *caput* do art. 343 foi dada pela Alteração nº 147 (Decreto nº 13165, de 11/08/11, DOE de 12/08/11), efeitos a partir de 01/09/11:

**Redação anterior dada ao inciso XIV do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 134 (Decreto nº 12080, de 01 e 02/05/10. DOE de 01 e 02/05/10), efeitos de 01/05/10 a 31/08/11:**

*"XIV - nas saídas de arroz em casca, farinha de mandioca, feijão e milho em palha, em espiga ou em grãos, efetuadas por produtor agrícola, com destino a estabelecimento comercial, industrial ou beneficiador situados no Estado, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento destinatário;"*

**Redação anterior dada ao inciso XIV do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 24/02/99 a 30/04/10:**

*"XIV - nas saídas de arroz em casca, farinha de mandioca, feijão e milho em palha, em espiga ou em grãos, efetuadas por produtor agrícola, com destino a estabelecimento comercial, industrial ou beneficiador situado na circunscrição da mesma Inspetoria Fazendária, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento destinatário;"*

**Redação anterior dada ao inciso XIV do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98):**

*"XIV - nas saídas de arroz em casca, feijão e milho em palha, em espiga ou em grãos, efetuadas por produtor agrícola, com destino a estabelecimento comercial, industrial ou beneficiador situado na circunscrição da mesma Delegacia Regional da Fazenda, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento destinatário;"*

**Redação originária:**

*"XIV - nas saídas de arroz em casca, farinha de mandioca, feijão e milho em palha ou em grãos, efetuadas por produtor agrícola, com destino a estabelecimento comercial, industrial ou beneficiador situado na circunscrição da mesma Delegacia Regional da Fazenda, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento destinatário;"*

**XV** - nas saídas de cravo-da-índia com destino a estabelecimento que desenvolva, neste Estado, atividade de comercialização, de industrialização ou de exportação para o exterior, para o momento em que ocorrer:

a) a entrada no estabelecimento industrializador; ou

**b)** a saída, a qualquer título:

**1** - do estabelecimento comercial; ou

**2** - do estabelecimento exportador, exceto se com destino a outro estabelecimento exportador, hipótese em que o lançamento do imposto fica diferido para o momento da saída, a qualquer título, do estabelecimento exportador destinatário;

**XVI** - nas saídas de pimenta-do-reino com destino a estabelecimento que desenvolva, neste Estado, atividade de industrialização ou de exportação para o exterior, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento industrializador, do próprio remetente ou de terceiro, ou a saída, a qualquer título, do estabelecimento exportador;

**XVII** - nas saídas de guaraná em amêndoas com destino a estabelecimento que desenvolva, neste Estado, atividade de industrialização ou de exportação para o exterior, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento industrializador, do próprio remetente ou de terceiro, ou a saída, a qualquer título, do estabelecimento exportador;

**XVIII** - nos fornecimentos de refeições a quaisquer estabelecimentos de contribuintes deste Estado, destinadas a consumo por parte de seus empregados, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do adquirente;

#### **XIX - revogado**

**Nota:** O inciso XIX do *caput* do art. 343 foi revogado pela Alteração nº 148 (Decreto nº 13339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11), efeitos a partir de 01/11/11.

**Redação anterior dada ao inciso XIX do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 90 (Decreto nº 10383, de 20/06/07, DOE de 21/06/07), efeitos de 21/06/07 a 31/10/11:**

*"XIX - nas saídas internas de ar comprimido, vapor d'água e água clarificada, desmineralizada ou potável, para o momento em que ocorrer a entrada dos produtos no estabelecimento do adquirente,"*

**Redação originária, efeitos até 20/06/07:**

*"XIX - nas saídas internas de ar comprimido, vapor d'água e água clarificada, desmineralizada ou potável, para o momento em que ocorrer a entrada dos produtos no estabelecimento do adquirente, quando assim estipulado em decreto governamental específico;"*

**XX** - nas saídas internas de pós-larvas de camarão destinadas ao criatório em cativeiro, para o momento em que ocorrer a saída do camarão após crescimento e engorda;

**XXI** - nas saídas internas de óleo degomado, com destino a granjas de avicultura e de suinocultura ou para estabelecimento fabricante de ração animal, para o momento em que ocorrer, conforme o caso, a saída dos animais ou da ração do estabelecimento que tiver utilizado o produto, ressalvada a hipótese de tais saídas se acharem beneficiadas por outra hipótese de diferimento, nos termos deste artigo (art. 347, § 3º, IV; art. 348, § 3º, III);

**XXII** - nas saídas de estacas e mourões de madeira, entre estabelecimentos rurais situados neste Estado, destinados à construção de cercas ou currais no estabelecimento destinatário, para o momento em que ocorrer qualquer outra destinação;

**XXIII** - nas saídas internas de lenha, carvão vegetal, bagaço de cana-de-açúcar, resíduos de madeira, bagaço e casca de coco, eucalipto e pinheiro, com destino a estabelecimento industrial para utilização, por este, como combustível, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da industrialização;

**Nota:** A redação atual do inciso XXIII do *caput* do art. 343 foi dada pela Alteração nº 145 (Decreto nº 12831/11), de 09/05/11, DOE de 10/05/11, efeitos a partir de 10/05/11.

**Redação anterior dada ao inciso XXIII do *caput* art. 343 pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09, DOE de 27/10/09), efeitos de 27/10/09 a 09/05/11:**

*"XXIII - nas saídas internas de lenha, carvão vegetal, bagaço de cana-de-açúcar, resíduos de madeira, bagaço e casca de coco, eucalipto e pinheiro, com destino a estabelecimento industrial para utilização, por este, como combustível, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da industrialização, ressalvada a hipótese de entrada de madeira das referidas espécies vegetais ou de lenha para produção de carvão vegetal a ser destinado a estabelecimento habilitado a operar no regime de diferimento, caso em que o lançamento do tributo fica diferido para o momento em que ocorrer sua saída para outra unidade da Federação ou para o exterior ou a saída dos produtos resultantes da industrialização;"*

**Redação anterior dada ao inciso XXIII do caput do art. 343 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99), efeitos de 16/09/99 a 26/10/09:**

*"XXIII - nas saídas internas de lenha, carvão vegetal, bagaço de cana-de-açúcar, bagaço e casca de coco, eucalipto e pinheiro, com destino a estabelecimento industrial para utilização, por este, como combustível, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da industrialização, ressalvada a hipótese de entrada de madeira das referidas espécies vegetais ou de lenha para produção de carvão vegetal a ser destinado a estabelecimento habilitado a operar no regime de diferimento, caso em que o lançamento do tributo fica diferido para o momento em que ocorrer sua saída para outra unidade da Federação ou para o exterior ou a saída dos produtos resultantes da industrialização;"*

**Redação originária, efeitos até 15/09/99:**

*"XXIII - nas saídas internas de lenha, carvão vegetal, bagaço de cana-de-açúcar, bagaço e casca de coco, eucalipto e pinheiro, com destino a estabelecimento industrial para utilização, por este, como combustível, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento adquirente, ressalvada a hipótese de entrada de madeira das referidas espécies vegetais ou de lenha para produção de carvão vegetal a ser destinado a estabelecimento habilitado a operar no regime de diferimento, caso em que o lançamento do tributo fica diferido para o momento da entrada do carvão vegetal no estabelecimento do adquirente;"*

**XXIV** - nas saídas internas de eucalipto e pinheiro com destino a indústria de celulose, para o momento em que ocorrer a saída:

- a) da mercadoria para outra unidade da Federação;
- b) da mercadoria para o exterior;
- c) dos produtos resultantes de sua industrialização;

**XXV** - nas saídas internas de madeira em estado bruto, mesmo descascada, desbastada, temperada, desalburnada ou esquadriada, constante na posição 4403 da NCM, extraída ou produzida em área própria ou de terceiro, nas remessas para o estabelecimento do extrator ou produtor ou para depósito ou armazenagem por sua conta e ordem, desde que destinada a exportação para o exterior, para o momento em que se efetivar a exportação (art. 348, § 3º, IV);

**XXVI** - nas saídas de produtos agropecuários efetuadas por produtores ou cooperativa de produtores com destino a CONAB, bem como nas transferências entre estabelecimentos desta, observado o disposto no art. 436 combinado com o § 4º do art. 429 (Conv. ICMS 49/95 e 26/96);

**Nota:** A redação atual do inciso XXVI do caput do art. 343 foi dada pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).

**Redação originária:**

*"XXVI - nas seguintes situações:*

- a) saídas internas efetuadas por produtor agropecuário com destino à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), bem como nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da CONAB, quando situados neste Estado, nos termos do art. 436 (Conv. ICMS 49/95);*
- b) operações de compra e venda de produtos agrícolas promovidas pelo Governo Federal e amparadas por contratos de opções denominados Mercado de Opções do Estoque Estratégico, previstos em legislação federal específica, nos termos do art. 436 combinado com o § 4º do art. 429 (Conv. ICMS 26/96);"*

**XXVII** - nas saídas de argila efetuadas por extrator, com destino a estabelecimento que desenvolva, neste Estado, atividades de beneficiamento ou de industrialização, para o momento em que ocorrer a saída, a qualquer título, do estabelecimento destinatário;

**XXVIII** - nas saídas de meios-fios, paralelepípedos e lajes para calçamento, efetuadas por pessoas físicas e destinados a contribuinte deste Estado, para o momento em que ocorrer a saída subsequente;



**XXIX** - nas operações com petróleo e álcool etílico anidro para uso automotivo, observado o disposto no art. 511;

**Nota:** A redação atual do inciso XXIX do *caput* do art. 343 foi dada pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

Redação anterior dada ao inciso XXIX do *caput* do art. 343 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99, DOE de 24/02/99), efeitos de 01/02/98 a 28/07/04:

"XXIX - nas operações com petróleo e álcool etílico, anidro ou hidratado, para fins carburantes, observado o disposto no art. 511;"

Redação anterior dada ao inciso XXIX do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97):

"XXIX - nas operações com petróleo e álcool etílico anidro para fins carburantes, observado o disposto no art. 511;"

**Redação originária:**

"XXIX - nas operações com petróleo e álcool carburante, observado o disposto no art. 511;"

**XXX** - nas sucessivas saídas de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos classificados nas posições 74.01, 74.02, 75.01, 76.01, 78.01, 79.01 e 80.01 da Tabela de Incidência do IPI, bem como nas sucessivas saídas de sucatas de metais, papel usado, aparas de papel, ossos, ferro-velho, garrafas vazias, cacos de vidro e fragmentos, retalhos ou resíduos de plásticos, de borracha, de tecidos e de outras mercadorias, observado o disposto no art. 509;

**XXXI** - nas entradas de concentrado, cátodo e blíster de cobre importados do exterior, em estabelecimento beneficiador ou industrializador neste Estado, para o momento em que ocorrer a subsequente saída, a qualquer título;

**XXXII** - nas entradas de concentrado de chumbo importado do exterior, em estabelecimento beneficiador ou industrializador neste Estado, para o momento em que ocorrer a subsequente saída, a qualquer título;

**XXXIII** - nas entradas decorrentes de importação do exterior de óleos brutos de petróleo – NCM 2709.00.10, para o momento em que ocorrer a entrada dos produtos no estabelecimento do importador neste estado;

**Nota:** A redação atual do inciso XXXIII do *caput* do art. 343 foi dada Alteração nº 127 (Decreto nº 11856, de 01/12/09, DOE de 02/12/09), efeitos a partir de 02/12/09.

Redação anterior dada ao inciso XXXIII do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 60 (Decreto nº 9281, de 21/12/04, DOE de 22/12/04), efeitos de 22/12/04 a 01/12/09:

"XXXIII - nas entradas decorrentes de importação do exterior das mercadorias a seguir indicadas, para o momento em que ocorrer a entrada dos produtos no estabelecimento do importador neste estado:

a) nafta – NCM 2710.11.41;

b) óleos brutos de petróleo – NCM 2709.00.10;"

**Redação originária, efeitos até 21/12/04:**

"XXXIII - nas entradas de nafta importada do exterior, para o momento em que ocorrer a entrada do produto no estabelecimento do importador neste Estado (art. 348, § 3º, V);"

**XXXIV** - nas sucessivas operações internas realizadas nos pregões de bolsas de mercadorias, nos termos dos arts. 547 a 561;

**XXXV** - de 19/07/95 até 30/04/01, nas operações com mercadorias doadas pelo Programa Mundial de Alimentos (PMA), destinadas ao Programa Comunidade Solidária, para fins de distribuição gratuita ou comercialização por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), para o momento da subsequente saída (Conv. ICMS 63/95, 102/96 e 05/99);

**Nota:** A redação atual do inciso XXXV do *caput* do art. 343 foi dada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99, DOE de 16/09/99), para prorrogação do prazo de vigência do benefício.

**XXXVI** - nas saídas, em retorno real ou simbólico ao estabelecimento de origem, de mercadorias remetidas para industrialização, beneficiamento, conserto ou processos similares em estabelecimento de terceiro por conta do remetente, relativamente ao valor acrescido, desde que o autor da encomenda e o estabelecimento executor da industrialização ou serviço sejam situados neste Estado e que as mercadorias se destinem a comercialização ou industrialização com subsequente saída tributada, para o momento previsto nos [arts. 617 e 629](#);

**XXXVII** - nas entradas, no estabelecimento do importador, das seguintes mercadorias, desde que as importações sejam efetuadas por portos ou aeroportos deste Estado, para o momento em que ocorrer sua saída para outra unidade da Federação ou para o exterior ou a saída dos produtos resultantes de sua industrialização:

a) MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), TSP (superfosfato triplo) e cloreto de potássio, exclusivamente quando importados do exterior por estabelecimentos fabricantes de adubos, fertilizantes e corretivos do solo ou por fabricantes de rações balanceadas e de preparados para animais;

b) AMTP (aldeído metil-tio-propionico) importado do exterior diretamente por fabricante de metionina;

c) antracita, hulha e coque metalúrgico, quando importados do exterior diretamente por estabelecimento industrial para utilização no seu processo produtivo;

#### **XXXVIII - revogado**

**Nota:** O inciso XXXVIII do *caput* do art. 343 foi revogado pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 08/02/01.

**Redação originária:**

*"XXXVIII - nas saídas internas de mercadorias de estabelecimento extrator, produtor ou gerador de energia, para qualquer outro estabelecimento, de idêntica titularidade ou não, situado na mesma área ou em área contínua, desde que no mesmo Município, destinada a consumo ou a utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas, para o momento em que ocorrer o consumo ou a saída subsequente, desde que não contemplada com nova hipótese de diferimento;"*.

#### **XXXIX - revogado**

**Nota:** O inciso XXXIX do *caput* do art. 343 foi revogado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).

**Redação originária:**

*"XXXIX - nas prestações de serviços de transporte intermunicipal de mercadorias cujas operações estejam enquadradas no regime de diferimento, sempre que o lançamento do imposto relativo à operação mercantil for diferido, para o momento em que se encerrar o diferimento do imposto relativo à operação com a mesma mercadoria ou com o produto dela resultante, ficando o imposto relativo à prestação incorporado ao débito da operação, exceto na hipótese do inciso I do art. 443;"*.

**XL** - na transmissão da propriedade de mercadorias importadas do exterior por importador de outra unidade da Federação, destinadas fisicamente a este Estado, na hipótese do [§ 6º do art. 573](#);

**XLI** - nas saídas internas de cianeto de sódio efetuadas por estabelecimento fabricante com destino a empresas mineradoras, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos acabados;

**Nota:** O inciso XLI foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 3 ([Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97](#)).

**XLII** - nas entradas, no estabelecimento do importador, de crustáceos, moluscos, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã, para o momento em que ocorrer a saída daquelas mercadorias ou a saída ou o fornecimento dos produtos delas resultantes do estabelecimento do



importador;

**Nota:** O inciso XLII foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)).

**XLIII** - de 01/10/97 até 05/11/97, nas sucessivas saídas, dentro do Estado, dos insumos agropecuários de que cuida o art. 20;

**Nota:** A redação atual do inciso XLIII do *caput* do art. 343 foi dada pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)).

Redação anterior dada ao inciso XLIII, tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)).

"XLIII - a partir de 01/10/97, nas sucessivas saídas, dentro do Estado, dos insumos agropecuários de que cuida o art. 20."

**XLIV** - de 01/03/97 até 31/12/99, nas entradas, no estabelecimento do importador, das seguintes mercadorias, desde que as importações sejam efetuadas por estabelecimentos industriais que se dediquem à fabricação de artigos de borracha para uso médico-cirúrgico, pessoal e doméstico (código de atividade 18.51-6), para o momento em que ocorrer a saída das mercadorias para outra unidade da Federação ou para o exterior ou a saída dos produtos resultantes de sua industrialização ([art. 347, § 7º](#)):

**Nota:** O inciso XLIV foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)).

a) borracha natural, balata, gutapercha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras - NBM/SH 4001;

b) látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado - NBM/SH 4001.10.00;

c) borracha natural em outras formas - NBM/SH 4001.2

d) folhas fumadas - NBM/SH 4001.21.00;

e) borracha natural tecnicamente especificada (TSNR) - NBM/SH 4001.22.00;

f) outras:

1 - crepadas - NBM/SH 4001.29.10;

2 - granuladas ou prensadas - NBM/SH 4001.29.20;

3 - outras - NBM/SH 4001.29.90;

**XLV** - de 01/03/97 até 31/12/99, nas saídas internas das mercadorias especificadas nas alíneas do inciso anterior, efetuadas por estabelecimento beneficiador de látices naturais de borracha, quando destinados a estabelecimento industrial que satisfaça às exigências previstas no inciso precedente, para o momento em que ocorrer a saída das mercadorias para outra unidade da Federação ou para o exterior ou a saída dos produtos resultantes de sua industrialização ([art. 347, § 7º](#));

**Nota:** O inciso XLV foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)).

**XLVI** - nas entradas decorrentes de importação do exterior das mercadorias a seguir indicadas, para utilização na fabricação de tampas (aluminium endstock), NCM 7606.12.10, de "chave" de abertura (aluminium tabstock), NCM 7606.12.90, e de latas, NCM 7612.90.19, efetuadas por estabelecimento industrial que desenvolva atividade de fabricação de embalagens metálicas para bebidas, classificadas na CNAE-Fiscal sob o código 2891-6/00, para o momento em

que ocorrer a saída da mercadoria resultante do processo de industrialização:

**Nota:** A redação atual do inciso XLVI do *caput* do art. 343 foi dada pela Alteração nº 139 (Decreto nº 12444, de 26/10/10. DOE de 27/10/10), efeitos a partir de 27/10/10.

**Redação anterior dada ao inciso XLVI do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).**

*"XLVI - a partir de 20/11/97, nos recebimentos do exterior de chapa de alumínio, em bobina, para fabricação de tampas de latas (aluminium endstock), classificada na posição NCM/SH sob o código 7606.12.10 e "chave" de abertura (aluminium tabstock), classificada na posição NCM/SH sob o código 7606.12.90, efetuado por estabelecimento industrial que desenvolva atividade de fabricação de embalagens metálicas, classificadas na CNAE-Fiscal sob o código 2891-6/00 quando destinada ao fabrico de produtos desse setor, para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria resultante do processo de industrialização: (efeitos de 20/07/00 a 26/10/10)*

**Redação anterior dada ao inciso XLVI, tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"XLVI - a partir de 20/11/97, nos recebimentos, do exterior, de chapas de alumínio, em bobinas, para fabricação de tampas de latas ("Aluminium tabstock") e "chaves" de abertura ("Aluminium endstock"), classificadas na posição 7606.92.00 da NBM/SH, quando importadas por estabelecimento industrial inscrito neste Estado sob o código de atividades 11.51-4 - fabricação de latas e folhas-de-flandres -, ainda que as mercadorias sejam desembarcadas em porto ou aeroporto situado fora deste Estado, quando destinadas ao fabrico de produtos desse setor, para o momento em que ocorrer a saída: (efeitos de 20/11/97 até 17/07/00)*

*a) da mercadoria para outra unidade da Federação; (efeitos de 20/11/97 a 26/10/10)*

*b) da mercadoria para o exterior; ou (efeitos de 20/11/97 a 26/10/10)*

*c) dos produtos resultantes de sua industrialização; (efeitos de 20/11/97 a 26/10/10)"*

a) chapa de alumínio em bobina;

b) tintas e vernizes;

c) tampa básica.

**Nota:** A alínea "c" foi acrescentada ao inciso XLVI do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 140 (Decreto nº 12470, de 22/11/10, DOE de 23/11/10), efeitos a partir de 23/11/10.

## **XLVII - revogado**

**Nota:** O inciso XLVII do *caput* do art. 343 foi revogado pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02).

**Redação anterior dada ao inciso XLVII, tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"XLVII - a partir de 01/12/97, nos recebimentos, do exterior, de trigo classificado nas posições 1001.10.10, 1001.10.90, 1001.90.10 e 1001.90.90 da NBM/SH, quando importado por estabelecimento industrial inscrito neste Estado sob o código de atividades 26.02-2 - moagem de trigo -, ainda que o desembarque ocorra em porto ou aeroporto situado fora deste Estado, para o momento em que ocorrer a saída:*

*a) do trigo para outra unidade da Federação;*

*b) do trigo para o exterior; ou*

*c) dos produtos resultantes de sua industrialização;"*

**XLVIII - nas entradas decorrentes de importação do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários localizados neste Estado, para serem utilizados em processo de implantação ou ampliação da planta de produção, inclusive sua automação, desde que o desembaraço aduaneiro ocorra em território baiano, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação, observado o disposto nos §§ 3º e 3º-A deste artigo;**

**Nota:** A redação atual do inciso XLVIII do *caput* do art. 343 foi dada pela Alteração nº 134 (Decreto nº 12080, de 01 e 02/05/10. DOE de 01 e 02/05/10), efeitos a partir de 01/05/10.

**Redação anterior dada ao inciso XLVIII do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 132 (Decreto nº 11982, de 24/02/10, DOE de 25/02/10), efeitos de 25/02/10 a 30/04/10:**

*"XLVIII - nas entradas decorrentes de importação do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários localizados neste Estado, para serem utilizados em processo de implantação ou ampliação da planta de produção, inclusive sua automação, desde que autorizado pelo titular da Gerência do Setor Indústria e Comércio Exterior - GEINC, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação;"*

**Redação anterior dada ao inciso XLVIII do caput do art. 343 pela Alteração nº 41 (Decreto nº 8511 de 06/05/03, DOE de 07/05/03), efeitos de 07/05/03 a 24/02/10:**

*"XLVIII - nas entradas decorrentes de importação do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários localizados neste Estado, para serem utilizados em processo de implantação ou ampliação da planta de produção, inclusive sua automação, e atestado em declaração firmada pelo interessado, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação;"*

**As alíneas "c", "e", "f" e "g", o caput e o item 3 da alínea "a", do inciso XLVIII do caput do art. 343 foram revogados pela Alteração nº 41 (Decreto nº 8511 de 06/05/03, DOE de 07/05/03).**

**A alínea "d", do inciso XLVIII do caput do art. 343 foi revogada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos a partir de 01/01/03.**

**O item 4, da alínea "a", do inciso XLVIII do caput do art. 343 foi revogado pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos a partir de 23/11/02.**

**Redação anterior dada a alínea "f", do inciso XLVIII do caput do art. 343 pela Alteração nº 33 (Decreto nº 8250, de 08/05/02. DOE de 09/05/02):**

*"f) na hipótese da alínea anterior, considerar-se-á cientificado o contribuinte somente após ter o mesmo acessado o banco de informações em que consta a resposta ao pedido de reconhecimento da aplicabilidade do regime de diferimento;" (efeitos de 09/05/02 a 06/05/03)*

**Redação anterior de dispositivos do inciso XLVIII do caput do art. 343 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00):**

*"XLVIII - nos recebimentos, do exterior, de máquinas e equipamentos importados diretamente por estabelecimentos industriais ou agropecuários localizados neste Estado, destinados ao seu ativo imobilizado, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação, observado o seguinte: (efeitos de 01/01/01 a 06/05/03)"*

*(...)*

*d) o pedido será dirigido ao Diretor de Tributação da Secretaria da Fazenda, devendo ser: (efeitos de 30/12/00 a 31/12/02):*

*1 - encaminhado via INTERNET; ou*

*2 - apresentado na repartição fazendária do domicílio fiscal do requerente, hipótese em que será anexada cópia em disquete.*

*e) a cientificação do contribuinte será efetuada via INTERNET e será precedida de aviso de que a decisão correspondente ao pedido de reconhecimento da aplicabilidade do regime de diferimento encontra-se disponível no banco de informações do sistema informatizado da Secretaria da Fazenda, devendo o contribuinte acessar o referido sistema, mediante uso de senha, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do aviso. (efeitos de 30/12/00 a 06/05/03)*

*f) na hipótese do parágrafo anterior, o considerar-se-á cientificado o contribuinte somente após ter o mesmo acessado o banco de informações em que consta a resposta ao pedido de reconhecimento da aplicabilidade do regime de diferimento; (efeitos de 30/12/00 a 08/05/02)*

*g) não tendo sido acessado o banco de informações do sistema informatizado da Secretaria da Fazenda, após o prazo de 5 (cinco) dias do recebimento do aviso de que cuida a alínea "e", caberá à Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte a cientificação. (efeitos de 30/12/00 a 06/05/03)"*

**A alínea "b", do inciso XLVIII do caput do art. 343 foi revogada pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00).**

**Redação anterior dada a parte inicial do inciso XLVIII do caput do art. 343 pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99):**

*"XLVIII - de 01/05/97 até 31/12/00, nos recebimentos, do exterior, de máquinas e equipamentos importados diretamente por estabelecimentos industriais ou agropecuários localizados neste Estado, destinados ao seu ativo imobilizado, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação, observado o seguinte:"*

**O item 1, da alínea "a", do inciso XLVIII do caput do art. 343 foi revogado pela Alteração nº 14 (Decreto nº 7725 de 28/12/99, DOE de 29/12/99).**

**O item 2, da alínea "a", do inciso XLVIII do caput do art. 343 foi revogado pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99).**

**A redação da parte inicial do inciso XLVIII do caput do art. 343 foi modificada pelos (Decretos nºs 7365/98, 7628/99, 7490/98 e 7728/99), para prorrogação do prazo de vigência do benefício.**

**Redação anterior dada ao item 2, da alínea "a", do inciso XLVIII do caput do art. 343 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98):**

*"2. a importação seja beneficiada com isenção ou alíquota reduzida a zero do IPI ou do Imposto sobre a Importação; (efeitos de 04/03/98 a 15/09/99)".*

**Redação anterior dada a parte inicial do inciso XLVIII, tendo sido acrescentado ao caput do art. 343 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)), sendo anteriormente tratado pelo [Decreto nº](#)**

**6517/97:**

*"XLVIII - de 01/05/97 até 30/06/98, nos recebimentos, do exterior, de máquinas e equipamentos importados diretamente por estabelecimentos industriais ou agropecuários localizados neste Estado, destinados ao seu ativo imobilizado, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação, observado o seguinte:*

*a) a fruição do benefício dependerá de que sejam atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (efeitos até 06/05/03):*

*1. não exista produto similar fabricado no País; (efeitos de 04/03/98 a 28/12/99)*

*2. a importação seja beneficiada com isenção ou alíquota reduzida a zero do IPI e do Imposto sobre a Importação; (sem efeito)*

*3. os bens se destinem à implantação ou ampliação da planta de produção, inclusive sua automação; (efeitos de 04/03/98 a 06/05/03)*

*4. haja prévio reconhecimento do regime de diferimento, em cada caso, através de requerimento do interessado dirigido ao Diretor de Tributação da Secretaria da Fazenda, em que se comprove o preenchimento das condições dispostas nos itens anteriores; (efeitos de 04/03/98 a 22/11/02)*

*b) a comprovação da ausência de similaridade aludida no item 1 da alínea anterior deverá ser feita através de laudo emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por órgão federal especializado; (efeitos de 04/03/98 a 23/02/00)*

*c) o interessado deverá firmar declaração no sentido de que os bens se destinam a utilização exclusiva na implantação, ampliação ou automação da planta de produção, conforme o caso. (efeitos de 04/03/98 a 06/05/03)"*

**XLIX** - nas saídas internas de lagosta efetuadas por pescadores com destino a estabelecimento industrial, beneficiador ou exportador, para o momento em que ocorrer a saída:

**Nota:** o inciso XLIX foi acrescentado ao **caput** do art. 343 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98).

a) dos produtos resultantes da industrialização ou beneficiamento;

b) da mercadoria para o exterior;

**L** - a partir de 01/08/98, nas saídas internas de mandioca com destino a estabelecimento industrial ou beneficiador, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da industrialização ou beneficiamento.

**Nota:** O inciso L foi acrescentado ao **caput** do art. 343 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98).

**LI** - nas sucessivas saídas de quartzo, para o momento em que ocorrer sua saída para outra unidade da Federação ou para o exterior ou a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;

**Nota:** A redação atual do inciso LI do **caput** do art. 343 foi dada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99).

Redação anterior dada ao inciso LI, tendo sido acrescentado ao **caput** do art. 343 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98):

*"LI - nas sucessivas saídas de quartzo, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do industrializador;*

**LII** - nas saídas de melão e mel rico, observado o disposto no inciso II do art. 468.

**Nota:** O inciso LII foi acrescentado ao **caput** do art. 343 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 01/02/98.

**LIII** - nas saídas de fumo em folhas "in natura", para o momento em que ocorrer sua saída para outra unidade da Federação ou para o exterior ou a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;

**Nota:** O inciso LIII foi acrescentado ao **caput** do art. 343 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99).

**LIV** - na entradas no estabelecimento do importador, desde que as importações sejam efetuadas por portos e aeroportos deste Estado, e nas saídas internas de minério de cromo, para o momento em que ocorrer sua saída para outra unidade da Federação ou para o exterior ou a saída

dos produtos resultantes de sua industrialização.

**Nota:** O inciso LIV foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99, DOE de 16/09/99).

**LV** - nas saídas de embalagens, efetuadas por estabelecimento fabricante desses produtos, com destino a empresas exportadoras, para o momento em que ocorrer a saída para o exterior dos produtos acondicionados com as referidas embalagens;

**Nota:** O inciso LV foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99).

**LVI** - nas saídas de mel, cera, própolis e demais produtos da colmeia efetuadas por produtor, para o momento em que ocorrer a saída subsequente ou a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

**Nota:** O inciso LVI foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99).

**LVII** - de 01/01/00 até 31/03/00, nas entradas, do exterior, de fornos crematórios destinados a incorporação ao ativo imobilizado do contribuinte importador, para o momento da desincorporação, desde que a importação tenha sido efetuada por entidades filantrópicas sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública.

**Nota:** O inciso LVII foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00).

**LVIII** - nos recebimentos, do exterior, dos insumos abaixo indicados, quando importados por estabelecimento industrial para serem utilizados na fabricação de seus produtos, para o momento da saída dos produtos resultantes da industrialização:

**Nota:** O inciso LVIII foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).

- a) papel/cartão kraft, 150>p<225 g/m<sup>2</sup> - NCM 48044900;
- b) melamina - NCM 29336100;
- c) acetoguanamina - NCM 29336919;
- d) outras embalagens - NCM 48195000;

**Nota:** A alínea "d" foi acrescentada ao inciso LVIII do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 25 (Decreto nº 7983 de 26/06/01, DOE de 27/06/01).

**LIX** - nas sucessivas saídas de água, gás natural, biogás e óleo diesel a serem utilizados em processo de produção de energia elétrica em usinas termoeletricas, para o momento em que ocorrer a saída da energia elétrica gerada, do estabelecimento gerador ou de concessionário ou permissionário de serviços públicos de distribuição para consumidor final, observado o disposto no § 6º;

**Nota:** A redação atual do inciso LIX do *caput* do art. 343 foi dada pela Alteração nº 110 (Decreto nº 11336, de 25/11/08, DOE de 26/11/08), efeitos a partir de 26/11/08.

**Redação anterior dada ao inciso LIX do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 100 (Decreto nº 10984, de 26/03/08, DOE de 27/03/08), efeitos a partir de 27/03/08 a 25/11/08:**

*"LIX - nas sucessivas saídas de água, gás natural e biogás a ser utilizada em processo de produção de energia elétrica em usinas termoeletricas, para o momento em que ocorrer a saída da energia elétrica gerada, do estabelecimento gerador ou de concessionário ou permissionário de serviços públicos de distribuição para consumidor final."*

**Redação anterior dada ao inciso LIX do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos de 14/11/06 a 26/03/08:**



*"LIX - nas sucessivas saídas de água, gás natural, biogás, óleo diesel e óleo combustível a serem utilizados em processo de produção de energia elétrica em usinas termoeletricas, para o momento em que ocorrer a saída da energia elétrica gerada, do estabelecimento gerador ou de concessionário ou permissionário de serviços públicos de distribuição para consumidor final."*

**Redação anterior dada ao inciso LIX do caput do art. 343 pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos de 22/08/02 a 13/11/06:**

*"LIX - nas sucessivas saídas de água, gás natural e biogás a serem utilizados em processo de produção de energia elétrica em usinas termoeletricas, para o momento em que ocorrer a saída da energia elétrica gerada, do estabelecimento gerador ou de concessionário ou permissionário de serviços públicos de distribuição para consumidor final."*

**Redação anterior dada ao inciso LIX, tendo sido acrescentado ao caput do art. 343 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00), efeitos de 18/07/00 a 21/08/02:**

*"LIX - nas sucessivas saídas de água e gás natural a serem utilizados em processo de produção de energia elétrica em usinas termoeletricas, para o momento em que ocorrer a saída da energia elétrica gerada, do estabelecimento gerador ou de concessionário ou permissionário de serviços públicos de distribuição para consumidor final."*

**LX** - o lançamento do imposto incidente nas sucessivas operações internas com energia elétrica fica diferido para o momento em que ocorrer sua saída para o consumidor final.

**Nota:** O inciso LX foi acrescentado ao caput do art. 343 pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 08/02/01.

**LXI** - nas seguintes operações com parafina macrocristalina e microcristalina, classificadas na posição NCM sob os códigos 2712.90.00 e 2712.20.00, destinadas a estabelecimento industrial de contribuinte que tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado, mediante resolução do conselho competente, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização:

**Nota:** A redação atual do inciso LXI do caput do art. 343 foi dada pela Alteração nº 108 (Decreto nº 11289, de 30/10/08. DOE de 31/10/08), efeitos a partir de 31/10/08.

**Redação anterior dada ao inciso LXI do caput do art. 343 pela Alteração nº 106 (Decreto nº 11193, de 29/08/08, DOE de 30 e 31/08/08), efeitos de 30/08/08 a 30/10/08:**

*"LXI - até 30/11/2008, nas importações do exterior e nas saídas internas de parafina macrocristalina e microcristalina, classificadas na posição NCM sob os códigos 2712.90.00 e 2712.20.00, destinadas a estabelecimento industrial de contribuinte que tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este estado, mediante resolução do conselho competente, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização."*

**Redação anterior dada ao inciso LXI, tendo sido acrescentado ao caput do art. 343 pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos de 22/08/02 a 29/08/08:**

*"LXI - nas saídas internas de parafina macrocristalina e microcristalina, classificadas na posição NCM/SH sob os códigos 2712.90.00 e 2712.20.00, promovidas por refinaria de petróleo, destinadas a estabelecimentos industriais para produção de parafinas em lentilha, em pó, em tabletes ou aditivadas, para o momento que ocorrer a saída destes produtos."*

a) saídas internas;

b) importações do exterior, até 30/06/2012;

**Nota:** A redação atual da alínea "b", do inciso LXI do caput do art. 343 foi dada pela Alteração nº 146 (Decreto nº 12955, de 20/06/11, DOE de 21/06/11), efeitos a partir de 21/06/11.

**Redação anterior dada à alínea "b", do inciso LXI do caput do art. 343 pela Alteração nº 137 (Decreto nº 12220, de 29/06/10, DOE de 30/06/10), efeitos de 30/06/10 a 20/06/11:**

*"b) importações do exterior, até 30/06/2011;"*

**Redação anterior dada à alínea "b", do inciso LXI do caput do art. 343 pela Alteração nº 121 (Decreto nº 11635, de 27/07/09. DOE de 28/07/09), efeitos de 28/07/09 a 29/06/10:**

*"b) importações do exterior, até 30/06/2010;"*

**Redação anterior dada à alínea "b", inciso LXI do caput do art. 343 pela Alteração nº 108 (Decreto nº 11289, de 30/10/08. DOE de 31/10/08), efeitos de 31/10/08 a 27/07/09:**



*"b) importações do exterior, até 30/11/2008."*

**LXII** - nas saídas internas de pasta e manteiga de cacau, classificadas nos códigos 1803 e 1804 da NBM/SH, quando destinadas a estabelecimentos industriais para produção de chocolates e achocolatados, para o momento em que ocorrer a saída desses produtos;

**Nota:** O inciso LXII foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02).

**LXIII** - nas sucessivas saídas internas de peixes e camarões com destino a estabelecimento beneficiador ou industrial, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes do beneficiamento ou da industrialização;

**Nota:** O inciso LXIII foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02).

**LXIV** - nas entradas decorrentes de importação do exterior das seguintes mercadorias, efetuadas por estabelecimentos industriais, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização:

**Nota:** A redação atual da parte inicial do inciso LXIV do *caput* do art. 343 foi dada pela Alteração nº 46 (Decreto nº 8665 de 26/09/03, DOE de 27 e 28/09/03).

Redação anterior dada a parte inicial do inciso LXIV, tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02):

*"LXIV - até 31/12/03, nas entradas decorrentes de importação do exterior das seguintes mercadorias, efetuadas por estabelecimentos industriais, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização:"*

a) pigmentos à base de dióxido de titânio – NBM/SH 3206.11.19;

b) litopônio - NBM/SH 3206.42.10;

c) sulfeto de zinco – NBM/SH 2830.20.00;

d) carbono – NBM/SH 2803.00.19;

**Nota:** A alínea "d" foi acrescentada ao inciso LXIV do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 148 (Decreto nº 13339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11), efeitos a partir de 01/11/11.

e) pigmentos e preparações à base desses pigmentos – NBM/SH 3204.17.00 ;

**Nota:** A alínea "e" foi acrescentada ao inciso LXIV do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 148 (Decreto nº 13339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11), efeitos a partir de 01/11/11.

f) pigmentos tipo rutilo – NBM/SH 3206.11.19;

**Nota:** A alínea "f" foi acrescentada ao inciso LXIV do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 148 (Decreto nº 13339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11), efeitos a partir de 01/11/11.

g) pigmento constituído por mica revestida com película de dióxido de titânio – NBM/SH 3206.19.10;

**Nota:** A alínea "g" foi acrescentada ao inciso LXIV do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 148 (Decreto nº 13339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11), efeitos a partir de 01/11/11.

h) pigmentos e preparações à base de compostos de cromo – NBM/SH 3206.20.00;

**Nota:** A alínea "h" foi acrescentada ao inciso LXIV do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 148 (Decreto nº 13339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11), efeitos a partir de 01/11/11.

i) ultramar e suas preparações – NBM/SH 3206.41.00;

**Nota:** A alínea "i" foi acrescentada ao inciso LXIV do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 148 (Decreto nº 13339,

de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11), efeitos a partir de 01/11/11.

j) pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio – NBM/SH 3206.49.10;

**Nota:** A alínea "i" foi acrescentada ao inciso LXIV do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 148 (Decreto nº 13339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11), efeitos a partir de 01/11/11.

k) matérias corantes e outras preparações – NBM/SH 3206.49.90;

**Nota:** A alínea "k" foi acrescentada ao inciso LXIV do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 148 (Decreto nº 13339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11), efeitos a partir de 01/11/11.

l) tintas e vernizes – NBM/SH 3209;

**Nota:** A alínea "l" foi acrescentada ao inciso LXIV do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 148 (Decreto nº 13339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11), efeitos a partir de 01/11/11.

m) alumínio em pó ou em lamelas, empastado com solvente do tipo hidrocarbonetos, com teor de alumínio superior ou igual a 60%, em peso – NBM/SH 3212.90.10;

**Nota:** A alínea "m" foi acrescentada ao inciso LXIV do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 148 (Decreto nº 13339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11), efeitos a partir de 01/11/11.

n) cores – NBM/SH 3213.90.00;

**Nota:** A alínea "n" foi acrescentada ao inciso LXIV do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 148 (Decreto nº 13339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11), efeitos a partir de 01/11/11.

o) sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos – NBM/SH 2841.90.19;

**Nota:** A alínea "o" foi acrescentada ao inciso LXIV do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 148 (Decreto nº 13339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11), efeitos a partir de 01/11/11.

p) sacas corantes; preparações à base de lacas corantes e suas variações.

**Nota:** A alínea "p" foi acrescentada ao inciso LXIV do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 148 (Decreto nº 13339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11), efeitos a partir de 01/11/11.

**LXV** - nas entradas decorrentes de importação do exterior de acetona (propanona), classificada na posição NCM sob o código 2914.11.00, destinadas a estabelecimento industrial de contribuinte que tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;

**Nota:** A redação atual do inciso LXV do *caput* do art. 343 foi dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 9.426, de 17/05/05, DOE de 18/05/05).

Redação anterior dada ao inciso LXV, tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 41 (Decreto nº 8511 de 06/05/03, DOE de 07/05/03):

*"LXV - nas entradas decorrentes de importação do exterior de propanona, classificada na posição NBM/SH sob o código 2914.50.90, efetuadas por estabelecimentos industriais, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;"*

**LXVI** - nas saídas internas de trigo em grão, efetuadas por produtor rural, com destino a contribuinte industrial moageiro, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento destinatário.

**Nota:** O inciso LXVI foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 43 (Decreto nº 8606, de 13/08/03, DOE de 14/08/03).

**LXVII** - as operações internas com óleo de algodão, destinadas a estabelecimentos de contribuintes industriais, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;

**Nota:** A redação atual do inciso LXVII do *caput* do art. 343 foi dada pela Alteração nº 147 (Decreto nº 13165, de 11/08/11, DOE de 12/08/11), efeitos a partir de 01/09/11:

Redação anterior dada ao inciso LXVII tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 60 (Decreto nº 9281, de 21/12/04, DOE de 22/12/04), efeitos de 22/12/04 a 31/08/11:

*"LXVII - nas operações internas com óleo bruto de algodão, destinadas a estabelecimentos de contribuintes industriais, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização."*

**LXVIII** - nas saídas internas das mercadorias a seguir indicadas, efetuadas pelo fabricante, destinadas à produção de negro de fumo em estabelecimento de contribuinte que tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado, para o momento em que ocorrer a saída do produto industrializado:

**Nota:** O inciso LXVIII foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 62 (Decreto nº 9.332, de 14/02/05. DOE de 15/02/05).

a) outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, constantes da posição NCM 2710.19.99;

b) óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a altas temperaturas e produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos, constantes da posição NCM 2707.50.00 e 2707.99.00;

c) breu – NCM 2708.10.00;

**LXIX** - nas entradas decorrentes de importação do exterior e nas saídas internas das mercadorias a seguir indicadas, destinadas a produção de ácidos e álcoois graxos em estabelecimentos industriais de contribuintes que tiverem obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado, para o momento em que ocorrer a saída do produto industrializado:

**Nota:** O inciso LXIX foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 62 (Decreto nº 9.332, de 14/02/05. DOE de 15/02/05).

a) outros óleos de palma – NCM 1511.90.00;

b) óleo de coco – NCM 1513.1;

c) óleo em bruto de amêndoa de palma – NCM 1513.21.10;

d) outros óleos de amêndoa de palma – NCM 1513.29.10.

**LXX** - nas saídas internas de eucalipto e pinheiro com destino a indústria beneficiadora e exportadora, para o momento em que ocorrer a saída:

**Nota:** O inciso LXX foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).

a) da mercadoria para outra unidade da Federação;

b) da mercadoria para o exterior;

c) dos produtos resultantes de sua industrialização;

**LXXI** - nas entradas decorrentes de importação do exterior de máquinas e equipamentos destinados a entidades de assistência técnica organizadas e mantidas por associações de produtores, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado do estabelecimento importador, desde que haja o prévio reconhecimento do Diretor de Tributação da Superintendência da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda Estadual.

**Nota:** O inciso LXXI foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 78 (Decreto nº 10021, de 05/06/06, DOE de 06/06/06), efeitos a partir de 06/06/06.

**LXXII** - nas saídas de óleo bruto ou degomado derivado de produtos vegetais promovidas por agricultores familiares, definidos nos termos da Lei Federal 11.326/06, suas associações ou cooperativas, quando destinado a fabricante de biodiesel - B-100, para o momento em que ocorrer a saída do produto industrializado.

**Nota:** A redação atual do inciso LXXVII do *caput* do art. 343 foi dada Alteração nº 133 (Decreto nº 11996, de 05/03/10, DOE de 06 e 07/03/10), efeitos a partir de 06/03/10.

**Redação anterior dada ao inciso LXXII, tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 94 (Decreto nº 10543, de 30/10/07, DOE de 31/10/07), efeitos de 31/10/07 a 05/03/10:**

*"LXXII - nas saídas de óleo bruto derivado de produtos vegetais promovidas por agricultores familiares, definidos nos termos da Lei Federal 11.326/06, suas associações ou cooperativas, quando destinado a fabricante de biodiesel - B-100, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes;"*

**LXXIII** - nas saídas de mercadorias promovidas por agricultores familiares, suas associações ou cooperativas, desde que as mercadorias sejam adquiridas pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, através do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei Federal 10.696/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 5.873/2006, para o momento em que ocorrer a saída das mesmas mercadorias.

**Nota:** O inciso LXXIII foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 94 (Decreto nº 10543, de 30/10/07, DOE de 31/10/07), efeitos a partir de 31/10/07.

**LXXIV** - nas importações do exterior de aços planos em chapa grossa, classificados na posição NCM sob o código 7208.51.00, destinados a estabelecimento industrial de contribuinte que tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado, mediante resolução do conselho competente, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização;

**Nota:** O inciso LXXIV foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 107 (Decreto nº 11203, de 05/09/08, DOE de 06 e 07/09/08), efeitos a partir de 01/07/08.

**LXXV** - nas saídas internas de madeira certificada, comprovadamente proveniente de reflorestamentos plantados e manejados de forma sustentável, com destino à fabricação de produtos de madeira, para o momento em que ocorrer a saída:

**Nota:** O inciso LXXV foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 128 (Decreto nº 11890, de 11/12/09, DOE de 12 e 13/12/09), efeitos a partir de 12/12/09.

- a) da mercadoria para outra unidade da Federação;
- b) da mercadoria para o exterior;
- c) dos produtos resultantes da fabricação.

**LXXVI** - nas seguintes saídas internas de óleo de soja, para o momento em que ocorrer a saída do produto industrializado:

**Nota:** A redação atual do inciso LXXVI do *caput* do art. 343 foi dada pela Alteração nº 142 (Decreto nº 12537, de 30/12/10, DOE de 31/12/10), efeitos a partir de 31/12/10.

**Redação anterior dada ao inciso LXXVI do *caput* do art. 343 pela Alteração nº 134 (Decreto nº 12080, de 01 e 02/05/10, DOE de 01 e 02/05/10), efeitos de 01/05/10 a 30/12/10:**

*"LXXVI - nas saídas internas de óleo de soja destinadas à produção de Biodiesel - B-100, em estabelecimentos industriais de contribuintes que tiverem obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado, para o momento em que ocorrer a saída do produto industrializado;"*

**Redação anterior dada ao inciso LXXVI, tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 131 (Decreto nº 11933, de 19/01/10, DOE de 20/01/10), efeitos de 20/01/10 a 30/04/10:**

*"LXXVI - nas saídas internas de óleo em bruto de soja, NCM 1507.10.00, destinadas a produção de Biodiesel - B-100, em estabelecimentos industriais de contribuintes que tiverem obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado, para o momento em que ocorrer a saída do produto industrializado;"*

a) destinadas a estabelecimento industrial para refino do óleo bruto;

b) destinada à produção de Biodiesel - B-100, em estabelecimento industrial de contribuinte que tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado;

**LXXVII** - nas saídas internas de álcool etílico hidratado efetuada por usinas com destino a contribuinte que desenvolva a atividade de formulação de combustíveis – CNAE 1922-5/01, que o utilize na fabricação de ETBE (etil tert-butil éter);

**Nota:** O inciso LXXVII foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 135 (Decreto nº 12156, de 28/05/10. DOE de 29 e 30/05/10), efeitos a partir de 01/06/10.

**LXXVIII** - nas saídas internas de cascas de dendê destinadas a estabelecimentos industriais para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da industrialização;

**Nota:** O inciso LXXVIII foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 139 (Decreto nº 12444, de 26/10/10. DOE de 27/10/10), efeitos a partir de 27/10/10.

**LXXIX** - nas saídas internas de lenha, eucalipto e pinheiro, destinadas à produção de carvão para o momento em que ocorrer a saída subsequente do carvão vegetal;

**Nota:** O inciso LXXIX foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 145 (Decreto nº 12831/11), de 09/05/11, DOE de 10/05/11, efeitos a partir de 10/05/11.

**LXXX** - nas entradas decorrentes de importação do exterior e nas saídas internas de peças e equipamentos destinadas à montagem de aerogeradores de energia eólica, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização.

**Nota:** O inciso LXXX foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 145 (Decreto nº 12831/11), de 09/05/11, DOE de 10/05/11, efeitos a partir de 10/05/11.

**LXXXI** - nas entradas decorrentes de importação do exterior de máquinas sopradoras (NCM 8477.30.90), moldes (NCM 8480.71.00), compressores (NCM 8414.80.11) e máquinas rotuladoras (NCM 8422.30.29) por contribuinte fabricante de embalagem de material plástico, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação;

**Nota:** A redação atual do inciso LXXXI do *caput* do art. 343 foi dada pela Alteração nº 148 (Decreto nº 13339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11), efeitos a partir de 01/11/11.

Redação anterior dada ao inciso LXXXI, tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 147 (Decreto nº 13165, de 11/08/11, DOE de 12/08/11), efeitos de 12/08/11 a 31/10/11:

*"LXXXI - nas entradas decorrentes de importação do exterior de máquinas sopradoras (NCM 8477.30.90), moldes (NCM 8480.71.00) e máquinas rotuladoras (NCM 8422.30.29) por contribuinte fabricante de embalagem de material plástico, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação;*

**LXXXII** - nas entradas decorrentes de importação do exterior de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção de veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos estrangeiros, nacionalizados ou não, destinados à construção, montagem ou conversão de plataformas, importados para estocagem pelo Regime de Depósito Especial, nos termos do art. 428 do Decreto Federal nº 4.543/02, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos do referido regime aduaneiro;

**Nota :** O inciso LXXXII foi acrescentado ao *caput* do art. 343 pela Alteração nº 147 (Decreto nº 13165, de 11/08/11, DOE de 12/08/11), efeitos a partir de 12/08/11.

**LXXXIII** - nas entradas decorrentes de importação do exterior das mercadorias a seguir



indicadas, destinadas a estabelecimento industrial, para o momento em que ocorrer a saída do produto industrializado:

**Nota :** O inciso LXXXIII foi acrescentado ao caput do art. 343 pela Alteração nº 147 (Decreto nº 13165, de 11/08/11, DOE de 12/08/11), efeitos a partir de 12/08/11.

- a) óxido de ferro - NCM 2821.10;
- b) litopônio - NCM 3206.42.10;
- c) aluminato de cobalto - NCM 2841.90;

**LXXXIV** - nas saídas internas de rocha bruta “in natura”, proveniente da lavra de jazidas de minério de cobre, destinadas ao refino e concentração ou ao processo de lixiviação, para o momento da saída do produto resultante.

**Nota:** O inciso LXXXIV foi acrescentado ao caput do art. 343 pela Alteração nº 149 (Decreto nº 13407, de 01/11/10, DOE de 02/11/11), efeitos a partir de 01/11/11.

**LXXXV** - nas entradas de gás natural liquefeito (GNL) importado do exterior destinado ao terminal de regaseificação, bem como a saída subsequente do produto importado regaseificado, para o momento em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria.

**Nota:** O inciso LXXXV foi acrescentado ao caput do art. 343 pela Alteração nº 150 (Decreto nº 13439, de 18/11/11, DOE de 19 e 20/11/11), efeitos a partir de 19/11/11.

§ 1º Tratando-se de contribuinte habilitado a operar no regime de diferimento, quando desenvolver, concomitantemente, atividade de industrialização e de exportação para o exterior, poderá fazer a opção pelo encerramento do diferimento no momento da saída para exportação.

**Nota:** O parágrafo único foi renumerado para § 1º pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00), tendo sido acrescentado ao art. 343 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).

## § 2º Revogado

**Nota:** O § 2º do art. 343 foi revogado pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03), efeitos a partir de 04/02/03.

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 343 pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 29/12/01 a 03/02/03:**

*"§ 2º Fica diferido o lançamento e o pagamento do ICMS referente às prestações de serviços de transporte intermunicipal sempre que o lançamento do imposto relativo à respectiva operação mercantil for diferido, para o momento em que se encerrar o diferimento do imposto relativo à operação com a mesma mercadoria ou com o produto dela resultante, ficando o imposto relativo à prestação incorporado ao débito da operação."*

**Redação anterior dada ao § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 343 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00), efeitos de 18/07/00 a 28/12/01:**

*"§ 2º Salvo nas operações com gado, fica diferido o lançamento e o pagamento do ICMS referente às prestações de serviços de transporte intermunicipal sempre que o lançamento do imposto relativo à operação mercantil for diferido, para o momento em que se encerrar o diferimento do imposto relativo à operação com a mesma mercadoria ou com o produto dela resultante, ficando o imposto relativo à prestação incorporado ao débito da operação."*

§ 3º O diferimento de que trata o inciso XLVIII se aplica, inclusive, às empresas geradoras de energia elétrica e estende-se às operações realizadas por empresas contratadas para construção e montagem de Unidades Termoeletricas (UTE), bem como às saídas internas por elas realizadas, desde que os bens tenham como destino final o ativo imobilizado do contribuinte contratante.

**Nota:** A redação atual do § 3º do art. 343 foi dada pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03).

**Redação anterior dada ao § 3º, tendo sido acrescentado ao art. 343 pela Alteração nº 34 (Decreto nº 8276, de**

**26/06/02. DOE de 27/06/02).**

*"§ 3º O diferimento de trata o inciso XLVIII se aplica inclusive às empresas geradoras de energia elétrica."*

**§ 3º-A.** Para fruição do tratamento previsto no inciso XLVIII, o contribuinte deverá obter autorização prévia do inspetor fazendário, com prazo determinado, que somente será concedida se o contribuinte:

**Nota:** O § 3º-A foi acrescentado ao art. 343 pela Alteração nº 134 (Decreto nº 12080, de 01 e 02/05/10. DOE de 01 e 02/05/10), efeitos a partir de 01/05/10.

**I** - apresentar projeto de implantação ou ampliação da planta de produção com cronograma de execução;

**II** - declarar que se trata de bens a serem utilizados no processo de implantação ou ampliação da planta de produção ou automação;

**III** - não possuir débito inscrito em dívida ativa, exceto se estiver com a exigibilidade suspensa.

#### **IV - revogado**

**Nota:** O inciso IV, do § 3-A do art. 343 foi revogado pela Alteração nº 150 (Decreto nº 13439, de 18/11/11. DOE de 19 e 20/11/11), efeitos a partir de 19/12/11.

**Redação anterior dada ao inciso IV, do § 3º-A do art. 343 pela Alteração nº 147 (Decreto nº 13165, de 11/08/11, DOE de 12/08/11), efeitos de 12/08/11 a 18/11/11:**

*"IV - estiver constituído como pessoa jurídica."*

#### **§ 4º Revogado**

**Nota:** O § 4º do art. 343 foi revogado pela Alteração nº 43 (Decreto nº 8606, de 13/08/03, DOE de 14/08/03).

**Redação anterior dada ao § 4º, tendo sido acrescentado ao art. 343 pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02):**

*"§ 4º Será dispensado o reconhecimento de que trata o item 4 da alínea "a", do inciso XLVIII quando o contribuinte tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado, desde que esta aprovação esteja vinculada a projeto de implantação ou ampliação da planta de produção."*

**§ 5º** O diferimento com os produtos de que trata o inciso LXI se aplica, também, às aquisições efetuadas por distribuidora de combustíveis, como tal definida pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), desde que vinculadas a saídas subseqüentes para estabelecimento industrial de contribuinte que tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este estado mediante resolução do conselho competente.

**Nota:** A redação atual do § 5º do art. 343 foi dada pela Alteração nº 106 (Decreto nº 11193, de 29/08/08, DOE de 30 e 31/08/08), efeitos a partir de 30/08/08.

**Redação anterior dada ao § 5º, tendo sido acrescentado ao art. 343 pela Alteração nº 63 (Decreto nº 9.426, de 17/05/05, DOE de 18/05/05):**

*"§ 5º O diferimento com os produtos de que trata o inciso LXI se aplica, também, às seguintes operações realizadas por distribuidora de combustíveis, como tal definida pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), desde que tenha obtido regime especial:*

*I - nas aquisições internas junto a refinaria de petróleo para atendimento aos contratos de fornecimento previstos no inciso seguinte;*

*II - nas saídas internas destinadas a estabelecimento industrial para produção de parafinas em lentilha, em pó, em tabletes ou aditivadas, vinculadas a contratos para fornecimento regular dos produtos, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da industrialização."*

**§ 6º** O diferimento previsto no inciso LIX, relativo ao óleo diesel, alcança desde a saída promovida pela refinaria, sendo que:

**Nota:** A redação atual do § 6º do art. 343 foi dada pela Alteração nº 142 (Decreto nº 12537, de 30/12/10, DOE de 31/12/10), efeitos a partir de 31/12/10.

**Redação anterior dada ao § 6º do art. 343 pela Alteração nº 129 (Decreto nº 11.913, de 30/12/09, DOE de 31/12/09), efeitos de 31/12/09 a 30/12/10:**

*"§ 6º O diferimento previsto no inciso LIX, relativo ao óleo diesel, alcança desde a saída promovida pela refinaria, sendo que:*

*I - a distribuidora, credenciada pela COPEC, deverá emitir nota fiscal de venda demonstrando que o preço praticado não foi onerado pelo ICMS, e enviar a sua cópia à refinaria para que a sua saída de óleo diesel seja também beneficiada com diferimento;*

*II - a refinaria deverá emitir a nota de saída do óleo diesel indicando a nota fiscal de venda referida no inciso I e a expressão: "mercadoria destinada a termoeleétrica nos termos do inciso LIX do caput do art. 343 do RICMS."*

**Redação anterior dada ao § 6º do art. 343 pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos de 07/05/09 a 30/12/09:**

*"§ 6º O diferimento previsto no inciso LIX, relativo ao óleo diesel, alcança desde a saída promovida pela refinaria, sendo que:*

*I - a termoeleétrica formalizará o seu pedido à distribuidora que, quando autorizada pela COPEC, deverá emitir nota fiscal de venda para entrega futura, demonstrando que o preço praticado não foi onerado pelo ICMS, e enviar a sua cópia à refinaria para fornecimento da correspondente quantidade de óleo diesel com diferimento;*

*II - a refinaria deverá emitir a nota de saída do óleo diesel indicando a respectiva nota fiscal de venda para entrega futura referida no inciso I e a expressão: "mercadoria destinada a termoeleétrica nos termos do inciso LIX do caput do art. 343 do RICMS."*

**Redação anterior dada ao § 6º tendo sido acrescentado ao art. 343 pela Alteração nº 110 (Decreto nº 11336, de 25/11/08, DOE de 26/11/08), efeitos de 26/11/08 a 06/05/09:**

*"§ 6º Tratando-se de óleo diesel, o diferimento previsto no inciso LIX alcança desde a saída promovida pela refinaria, sendo que a distribuidora, quando autorizada pelo titular da COPEC:*

*I - deverá repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor do ICMS incidente na operação anterior de aquisição junto à refinaria, tanto o relativo à operação própria como o retido por substituição tributária;*

*II - poderá, para se ressarcir do imposto cobrado pela refinaria, lançar a crédito o valor correspondente no campo "outros créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, no mês seguinte ao da ocorrência dos fatos;"*

**I - a distribuidora, credenciada pela COPEC, deverá:**

**a)** emitir nota fiscal de venda demonstrando que o preço praticado não foi onerado pelo ICMS, e contendo a expressão: "mercadoria destinada à termoeleétrica nos termos do inciso LIX do *caput* do art. 343 do RICMS;

**b)** enviar à refinaria um relatório mensal onde constem os números das notas fiscais, os destinatários e a quantidade de óleo vendido com diferimento;

**II - a refinaria deverá fornecer à distribuidora, com diferimento, a mesma quantidade de óleo combustível indicada no relatório referido no inciso II, consignando no corpo da nota fiscal a expressão: "mercadoria destinada a termoeleétrica nos termos do inciso LIX do *caput* do art. 343 do RICMS".**

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Habilitação para Operar no Regime de Diferimento**

**Art. 344.** Nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, além dos demais requisitos previstos relativamente a cada espécie de produto, a fruição do benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário.

**§ 1º** São dispensados da habilitação prevista neste artigo:

**I - a** Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB);

**II - a** Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS);

**III - os** destinatários:

**a)** das refeições de que cuida o inciso XVIII do art. 343;

**b)** revogada

**Nota:** A alínea "b", do inciso III, do § 1º do art. 344 foi revogada pela Alteração nº 148 (Decreto nº 13339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11), efeitos a partir de 01/11/11.

**Redação originária, efeitos até 31/10/11:**

"b) de ar comprimido, vapor d'água e água clarificada, desmineralizada ou potável, de que cuida o inciso XIX do art. 343;"

### c) revogada

**Nota:** A alínea "c", do inciso III, do § 1º do art. 344 foi revogada pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01).

**Redação originária, efeitos até 27/12/01:**

"c) das mercadorias de que cuida o inciso XXXVIII do art. 343;"

d) das mercadorias de que cuida o [§ 6º do art. 573](#);

IV - os produtores rurais não equiparados a comerciantes ou a industriais;

**Nota:** A redação atual do inciso IV, do § 1º do art. 344 foi dada pela Alteração nº 25 ([Decreto nº 7983 de 26/06/01, DOE de 27/06/01](#)).

**Redação originária:**

"IV - os produtores rurais pecuaristas não equiparados a comerciantes ou a industriais;"

V - os executores de industrialização ou beneficiamento por encomenda e os prestadores de serviços de conserto ou similares, nos termos dos [arts. 617 e 629](#), exceto se envolverem mercadorias enquadradas no regime de diferimento;

VI - os adquirentes ou destinatários de óleo degomado, de que cuida o inciso XXI do art. 343;

**Nota:** O inciso VI foi acrescentado ao § 1º do art. 344 pela Alteração nº 3 ([Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97](#)).

VII - os adquirentes ou destinatários de álcool etílico anidro para fins carburantes, nas hipóteses do [art. 511](#);

**Nota:** O inciso VII foi acrescentado ao § 1º do art. 344 pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)).

VIII - os adquirentes ou destinatários dos insumos agropecuários de que cuida o [inciso XLIII do art. 343](#).

**Nota:** O inciso VIII foi acrescentado ao § 1º do art. 344 pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)).

### IX - revogado

**Nota:** O inciso IX, do § 1º do art. 344 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.

**Redação anterior dada ao inciso IX, tendo sido acrescentado ao § 1º do art. 344 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

"IX - a partir de 17/10/97, os adquirentes ou destinatários dos produtos de que cuida o inciso XLII do art. 343;"

X - os adquirentes ou destinatários dos produtos de que cuida o [inciso L do art. 343](#).

**Nota:** O inciso X foi acrescentado ao § 1º do art. 344 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98).

XI - os importadores dos bens de que cuida o inciso XLVIII do artigo anterior.

**Nota:** O inciso XI foi acrescentado ao § 1º do art. 343 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.

**XII** - o adquirente ou destinatário de gado bovino, bufalino e suíno em pé e de aves vivas de que cuida o inciso II do art. 343.

**Nota:** A redação atual do inciso XII, do § 1º do art. 344 foi dada pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 01/01/01.

Redação anterior dada ao inciso XII, tendo sido acrescentado ao § 1º do. 334 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01:

*"XII - o adquirente ou destinatário de aves vivas de que cuida o inciso II do art. 343."*

**XIII** - o adquirente ou destinatário dos bens de que cuida o inciso LXXI do art. 343.

**Nota:** O inciso XIII foi acrescentado ao § 1º do art. 344 pela Alteração nº 78 (Decreto nº 10021, de 05/06/06, DOE de 06/06/06), efeitos a partir de 06/06/06.

§ 2º Somente será concedida habilitação a contribuinte que apure o imposto pelo regime normal ou nas hipóteses previstas no art. 393.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 344 foi dada pela Alteração nº 128 (Decreto nº 11890, de 11/12/09. DOE de 12 e 13/12/09), efeitos a partir de 12/12/09.

Redação anterior dada à parte inicial do § 2º do art. 344 pela Alteração nº 104 (Decreto nº 11142, de 10/07/08, DOE de 11/07/08), efeitos de 11/07/08 a 11/12/09:

*"§ 2º Somente será concedida a contribuinte que apure o imposto pelo regime normal ou nas hipóteses previstas no art. 393, sendo que:"*

Redação anterior dada à parte inicial do § 2º do art. 344 pela Alteração nº 99 (Decreto nº 10840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08), efeitos de 19/01/08 a 10/07/08:

*"§ 2º Somente haverá diferimento do lançamento do imposto quando o destinatário apurar o imposto pelo regime normal, estiver expressamente dispensado da habilitação ou utilizar a mercadoria em processo industrial, sendo que:"*

Redação anterior dada à parte inicial do § 2º do art. 344 pela Alteração nº 92 (Decreto nº 10414, de 03/08/07, DOE de 04 e 05/08/07), efeitos de 04/08/07 a 18/01/08:

*"§ 2º Somente haverá diferimento do lançamento do imposto quando o adquirente ou destinatário apurar o imposto pelo regime normal ou esteja expressamente dispensado da habilitação, sendo que:"*

Redação anterior dada à parte inicial do § 2º do art. 344 pela Alteração nº 41 (Decreto nº 8511 de 06/05/03, DOE de 07/05/03), efeitos de 07/05/03 a 03/08/07:

*"§ 2º Excetuada a hipótese prevista no inciso XLVIII do artigo anterior, somente haverá diferimento do lançamento do imposto quando o adquirente ou destinatário for inscrito na condição de contribuinte normal ou esteja expressamente dispensado da habilitação, sendo que:"*

Redação anterior dada à parte inicial do § 2º do art. 344 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 06/05/03:

*"§ 2º Excetuada a hipótese prevista no inciso XLVIII do artigo anterior, não haverá diferimento do lançamento do imposto quando o adquirente ou destinatário não for inscrito na condição de contribuinte normal, sendo que:"*

Redação anterior dada ao § 2º do art. 344 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):

*"§ 2º Não haverá diferimento do lançamento do imposto quando o adquirente ou destinatário não for inscrito na condição de contribuinte normal, sendo que: (efeitos de 04/03/98 a 29/12/00)*

*I - esse requisito será observado pela repartição fazendária no ato da concessão da habilitação; (efeitos de 04/03/98 a 11/12/09)*

*II - se o adquirente ou destinatário for dispensado de habilitação, o pagamento do imposto será feito em atendimento ao disposto no [art. 348](#). (efeitos de 04/03/98 a 11/12/09)"*

Redação originária, efeitos até 03/03/98:

*"§ 2º Somente poderá ser habilitado para operar no regime de diferimento, na condição de adquirente ou destinatário, o estabelecimento inscrito na condição de contribuinte normal."*

§ 3º Nos casos de devolução ou retorno de mercadorias, a exigência de habilitação será feita em função do adquirente ou destinatário do início da operação, não da pessoa a quem sejam destinadas em devolução ou retorno.

§ 4º As hipóteses de dispensa de habilitação prevista no § 1º deste artigo não se aplicam aos contribuintes optantes do simples nacional.



**Nota:** O § 4º foi acrescentado ao art. 344 pela Alteração nº 128 (Decreto nº 11890, de 11/12/09. DOE de 12 e 13/12/09), efeitos a partir de 12/12/09.

**Art. 345.** O Certificado de Habilitação para o Regime de Diferimento será expedido pela Inspetoria Fazendária do domicílio tributário do interessado, à vista de requerimento formulado pelo interessado.

**Nota:** A redação atual da parte inicial do art. 345 foi dada pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03).

**Redação anterior dada a parte inicial do art. 345 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), para adequar as modificações introduzidas pelo novo Regimento da Secretaria da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 7509/99:**

*"Art. 345. O Certificado de Habilitação para o Regime de Diferimento será expedido pela Gerência de Informações Econômico-Fiscais da Secretaria da Fazenda, à vista de requerimento formulado através da Inspetoria Fazendária do domicílio tributário do interessado, sendo igualmente por esta repartição feita a entrega do referido instrumento de habilitação ao contribuinte."*

§ 1º O número do Certificado de Habilitação para o Regime de Diferimento deverá constar, obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais emitidos para dar curso ao produto até o estabelecimento destinatário.

§ 2º A habilitação será cancelada a qualquer tempo, se for constatada grave irregularidade praticada pelo contribuinte, em proveito próprio ou de terceiro, prevalecendo-se daquela habilitação.

§ 3º Não será concedida habilitação para operar no regime de diferimento a contribuinte que se encontrar em débito para com a fazenda pública estadual, inscrito em Dívida Ativa, enquanto não proceder à extinção da dívida, salvo nos casos de débitos parcelados que estejam sendo pontualmente pagos.

**Nota:** A redação atual do § 3º do art. 345 foi dada pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98).

**Redação originária:**

*"§ 3º Não será concedida habilitação para operar no regime de diferimento a contribuinte que se encontrar em débito para com a fazenda pública estadual, salvo no casos de débitos parcelados que estejam sendo pontualmente pagos."*

## SUBSEÇÃO IV

### Das Operações Realizadas com Diferimento do Lançamento do Imposto, dos Documentos Fiscais e da Escrituração

**Art. 346.** Salvo disposição regulamentar em contrário, as operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento deverão ser realizadas com emissão do documento fiscal próprio.

§ 1º No documento fiscal a que alude este artigo, além das demais indicações exigidas, constarão, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", o número da habilitação do destinatário e a expressão "ICMS diferido - art. 343 do RICMS-BA".

§ 2º Não é permitido o destaque do imposto nos documentos fiscais relativos a operações beneficiadas com o regime de diferimento.

§ 3º Os documentos fiscais referidos no parágrafo anterior serão lançados no Registro de Saídas do remetente e no Registro de Entradas do destinatário sem débito e sem crédito do imposto, respectivamente, com utilização das colunas "Valor Contábil" e "Outras".

## SUBSEÇÃO V

### Do Lançamento do Imposto nas Operações com Mercadorias Enquadradas no Regime de Diferimento

**Art. 347.** O ICMS será lançado pelo responsável:

**I** - uma vez ocorrido o momento previsto como termo final do diferimento, ainda que a operação que encerrar o diferimento seja isenta ou não tributada;

**II** - sempre que a saída da mercadoria for efetuada em circunstâncias em que não seja possível a adoção do diferimento, como nas seguintes hipóteses:

**a)** saída de mercadoria para outra unidade da Federação ou para o exterior;

**b)** saída de mercadoria em decorrência de negócio cuja natureza ou características não correspondam às hipóteses regulamentares que autorizem o benefício, pelo não-preenchimento de alguma condição, inclusive por não estar o destinatário habilitado a operar no regime de diferimento, ou no caso de saída para consumidor ou usuário final;

**c) revogada**

**Nota:** A alínea "c", do inciso II do art. 347 foi revogada pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos a partir de 01/02/04.

**Redação originária, efeitos até 31/12/04:**

*"c) saída de gado para abate ou industrialização em estabelecimento próprio ou de terceiro, por conta e ordem do remetente;"*

**III** - sempre que se verificar qualquer fato que impossibilite a efetivação da operação ou evento futuro previsto como termo final do diferimento, tais como:

**a)** a hipótese de a mercadoria vir a ser destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente ou destinatário que a tiver recebido com diferimento do imposto, ou a emprego em objeto alheio às suas atividades;

**b)** a ocorrência de furto, roubo, perecimento, sinistro ou desaparecimento da mercadoria objeto do benefício.

**§ 1º** Salvo disposição em contrário, caracteriza-se, também, como momento do lançamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido a entrega simbólica a destinatário de outra unidade da Federação de mercadoria depositada em armazém geral situado no território baiano.

**§ 2º** Nas hipóteses em que o termo final do diferimento corresponda à operação de saída amparada por isenção ou não incidência, caberá ao contribuinte que promover esta saída efetuar o lançamento do imposto até então diferido, cuja base de cálculo equivalerá ao preço de aquisição da mercadoria entrada no estabelecimento, incluídas as despesas acessórias, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 347 foi dada pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).

**Redação originária:**

*"§ 2º Nas hipóteses em que o lançamento do imposto seja diferido para o momento da saída do produto resultante da industrialização, se a saída que puser termo ao diferimento ocorrer com isenção ou não-incidência, o estabelecimento industrializador deverá efetuar o lançamento do imposto até então diferido, sendo que o cálculo do valor a pagar será feito em função do imposto que deixou de ser pago sobre o preço de aquisição da mercadoria em decorrência do diferimento, incluídas as despesas de transporte e demais despesas acessórias, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte."*

**§ 3º** É dispensado o lançamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido, relativamente às entradas:

**I** - quando o termo final do diferimento for o momento da saída subsequente da mercadoria ou do produto dela resultante, no caso de:

a) mercadoria que venha a ser exportada para o exterior com observância dos arts. 581, 582 e 583;

b) mercadoria destinada a utilização como matéria-prima ou qualquer outro insumo a ser empregado diretamente na fabricação de produtos industrializados que venham a ser exportados para o exterior com não-incidência do imposto, nos termos dos arts. 581, 582 e 583;

c) insumo empregado na fabricação de produto cuja operação de saída venha a ocorrer com isenção ou não-incidência, nas hipóteses em que houver expressa autorização de manutenção do crédito, no caso de a industrialização ser feita por conta do estabelecimento industrializador adquirente dos produtos com diferimento;

d) mercadorias de que trata o inciso LXXIII do art. 343, quando a saída subsequente for alcançada com isenção.

**Nota:** A alínea "d", foi acrescentada ao inciso I, do § 3º do art. 347 pela Alteração nº 94 (Decreto nº 10543, de 30/10/07, DOE de 31/10/07), efeitos a partir de 31/10/07.

e) mercadorias de que trata o inciso XIV do caput do art. 343, quando a saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante da industrialização for desonerada do ICMS;

**Nota :** A alínea "e" foi acrescentado ao inciso I do § 3º do art. 347 pela Alteração nº 147 (Decreto nº 13165, de 11/08/11, DOE de 12/08/11), efeitos a partir de 12/08/11.

II - de leite no estabelecimento, nas hipóteses do [§ 1º do art. 466](#);

III - de cana-de-açúcar, observado o disposto no [art. 469](#);

IV - de óleo degomado, nos termos do inciso XXI do art. 343, quando a saída dos animais ou das rações for isenta ou não tributada;

V - das mercadorias ou das matérias-primas empregadas na fabricação das mercadorias que venham a ser doadas ao Governo do Estado com a isenção de que cuida o inciso VI do art. 18, enquanto perdurar aquele benefício (Conv. ICMS 82/95);

VI - de mercadorias em estabelecimento de produtor ou extrator não equiparados a comerciantes ou a industriais, em caso de perecimento ou sinistro;

VII - de mandioca, nos termos do [inciso L do art. 343](#), quando da saída subsequente do produto dela resultante for isenta.

**Nota:** O inciso VII foi acrescentado ao § 3º do art. 347 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98).

VIII - de bens destinados ao ativo imobilizado de que cuidam os incisos XLVIII, LXXI e LXXXI do art. 343, se a desincorporação dos referidos bens ocorrer após dois anos de seu uso no estabelecimento;

**Nota :** A redação atual do inciso VIII do § 3º do art. 347 foi dada pela Alteração nº 147 (Decreto nº 13165, de 11/08/11, DOE de 12/08/11), efeitos a partir de 12/08/11.

**Redação anterior dada ao inciso VIII do § 3º do art. 347 pela Alteração nº 78 (Decreto nº 10021, de 05/06/06, DOE de 06/06/06), efeitos de 06/06/06 a 11/08/11:**

*"VIII - de bens destinados ao ativo imobilizado de que cuidam os incisos XLVIII e LXXI do art. 343, se a desincorporação dos referidos bens ocorrer após dois anos de seu uso no estabelecimento;"*

**Redação anterior dada ao inciso VIII, tendo sido acrescentado ao § 3º do art. 347 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 05/06/06:**

*"VIII - de bens destinados ao ativo imobilizado de que cuida o inciso XLVIII do art. 343, se a desincorporação dos referidos bens ocorrer após dois anos de seu uso no estabelecimento;"*

## IX - revogado

**Nota:** O inciso IX, do § 3º do art. 347 foi revogado pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos a partir de 01/02/04.

Redação anterior dada ao item 2, da alínea "a", do inciso IX, do § 3º do art. 347 pela Alteração nº 25 ([Decreto nº 7983 de 26/06/01, DOE de 27/06/01](#)), efeitos de 01/07/01 a 31/01/04:

"2 - Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento abatedor, salvo nas operações com aves vivas, quando amparadas pelo regime de diferimento ou pela suspensão da incidência do imposto;"

Redação anterior dada à alínea "a", do inciso IX, do § 3º do art. 347, pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01):

"a) as mercadorias circulem acompanhadas da respectiva: (efeitos de 08/02/01 a 31/01/04)

1 - Guia de Trânsito Animal (GTA); (efeitos de 08/02/01 a 31/01/04)

2 - Nota Fiscal, salvo nas operações amparadas pelo regime de diferimento ou pela suspensão da incidência do imposto;" (efeitos de 08/02/01 a 30/06/01)

Redação anterior dada ao inciso IX tendo sido acrescentado ao § 3º do art. 347 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00):

"IX - de aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno em pé destinados ao abate, neste Estado, em estabelecimento que esteja submetido à inspeção sanitária estadual ou federal e cumpra as exigências relativas à legislação específica, desde que:" (efeitos de 01/01/01 até 31/01/04)

a) as mercadorias circulem acompanhadas das respectivas Guia de Trânsito Animal (GTA) e Nota Fiscal;

b) o abatedouro mantenha à disposição da fiscalização tributária estadual:

1 - os demonstrativos mensais de abate, com discriminação das quantidades totais, por conta própria, por conta e ordem de terceiros;

2 - as cópias das Guias de Trânsito Animal (GTA), emitidas pelo órgão competente da SEAGRI, dos animais recebidos para abate;

3 - os laudos de inspeção sanitária do gado abatido, expedido pelo setor competente da SEAGRI ou do Ministério da Agricultura e Abastecimento."

X - quando o termo final do diferimento for o momento da saída subsequente de aves e gado bovino, bufalino e suíno para abate nas situações previstas no inciso II do § 5º do art. 353.

**Nota:** O inciso X foi acrescentado ao § 3º do art. 347 pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos a partir de 01/02/04.

XI - quando o termo final do diferimento for o momento da saída subsequente de mercadoria cuja operação ocorra com redução de base de cálculo, nas hipóteses em que houver expressa autorização de manutenção do crédito;

**Nota:** O inciso XI foi acrescentado ao § 3º do art. 347 pela Alteração nº 63 (Decreto nº 9.426, de 17/05/05, DOE de 18/05/05).

XII - dos insumos de que trata o inciso LIX do art. 343, quando a saída subsequente da energia elétrica for isenta, não-tributada ou com redução de base de cálculo.

**Nota:** O inciso XII foi acrescentado ao § 3º do art. 347 pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos a partir de 14/11/06.

§ 4º A base de cálculo do imposto, nas operações que ponham termo ao regime de diferimento, é a prevista no [art. 65](#).

§ 5º Nas operações realizadas fora do estabelecimento com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, observar-se-á o disposto no art. 420.

§ 6º É dispensado o lançamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido, relativamente às sucessivas saídas, dentro do Estado, de insumos agropecuários, na forma do [inciso XLIII do art. 343](#).

**Nota:** O § 6º foi acrescentado ao art. 347 pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)).

§ 7º Relativamente às hipóteses dos [incisos XLIV e XLV do art. 343](#), enquanto perdurar o tratamento fiscal ali disciplinado, os estabelecimentos fabricantes de artigos de borracha para uso

médico-cirúrgico, pessoal e doméstico (código de atividade 18.51-6), nas saídas de produtos em cuja industrialização sejam aplicadas mercadorias recebidas com diferimento do lançamento do imposto em decorrência do tratamento fiscal previsto nos aludidos incisos, poderão utilizar como crédito fiscal o valor do imposto destacado no documento fiscal correspondente às saídas, sob a condição de que não sejam utilizados os créditos fiscais relativos à aquisição de outros insumos destinados a emprego na fabricação dos produtos contemplados com o benefício de que cuida este parágrafo.

**Nota:** O § 7º foi acrescentado ao art. 347 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98). Esta matéria era anteriormente tratada pelo Decreto nº 6360/97.

§ 8º Na hipótese do item 6.1 da alínea "a" do inciso III do art. 125, será observado o seguinte:

**Nota:** A redação atual do § 8º do art. 347 foi dada pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos a partir de 01/02/04.

**Redação anterior dada ao § 8º, tendo sido acrescentado ao art. 347 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/01/04:**

*"§ 8º Na hipótese do inciso IX do § 3º, será observado o seguinte:"*

*I - caberá à SEAGRI informar à Secretaria da Fazenda, quando o abatedor deixar de cumprir disposições relativas à legislação sanitária;*

*II - a emissão de Nota Fiscal Avulsa fica condicionada à apresentação da Guia de Trânsito Animal (GTA) referente ao gado a ser abatido, hipótese em que será consignado no referido documento fiscal o número da GTA correspondente.*

**I** - as mercadorias devem circular acompanhadas da respectiva Guia de Trânsito Animal (GTA), cujo número deverá estar consignado no documento fiscal;

**II** - a SEAGRI informará à Secretaria da Fazenda, quando o abatedor deixar de cumprir disposições relativas à legislação sanitária.

### § 9º Revogado

**Nota:** O § 9º foi revogado pelo Decreto nº 11807, de 27/10/09. DOE de 28/10/09, efeitos a partir de 01/11/09.

**Redação anterior dada ao § 9º do art. 347 pela Alteração nº 82 (Decreto nº 10174, de 01/12/06. DOE de 02 e 03/12/06), efeitos de 02/12/06 a 31/10/09:**

*"§ 9º É dispensado o lançamento e o pagamento de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto diferido, relativamente às entradas da mercadoria de que trata a alínea "a" do inciso XXXIII do art. 343, para utilização em processo de industrialização."*

**Redação anterior dada ao § 9º tendo sido acrescentado ao art. 347 pela Alteração nº 70 (Decreto nº 9681, de 29/11/05, DOE de 30/11/05), efeitos até 01/12/06:**

*"§ 9º É dispensado o lançamento e o pagamento de 40% do valor do imposto diferido, relativamente às entradas da mercadoria de que trata a alínea "a" do inciso XXXIII do art. 343, para utilização em processo de industrialização, obedecidos os critérios e limites estabelecidos em regime especial."*

### § 10. Revogado

**Nota:** O § 10 do art. 347 foi revogado pela Alteração nº 82 (Decreto nº 10174, de 01/12/06. DOE de 02 e 03/12/06), efeitos a partir de 02/12/06.

**Redação anterior dada ao § 10 tendo sido acrescentado ao art. 347 pela Alteração nº 72 (Decreto nº 9740, de 26/12/05, DOE de 27/12/05), efeitos de 27/12/05 a 01/12/06:**

*"§ 10. A partir de 1º de janeiro de 2007, o percentual de dispensa do valor do imposto diferido de que trata o parágrafo anterior poderá ser elevado para até 60%, conforme definido em regime especial, tomando por base a destinação dos produtos resultantes de sua industrialização."*

§ 11. Para efeito do disposto no inciso VIII do § 3º deste artigo, será considerado em uso em seu estabelecimento a utilização dos bens referidos no inciso LXXXI do caput do art. 343 em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro para acabamento do produto fabricado.

**Nota :** O § 11 foi acrescentado ao art. 347 pela Alteração nº 147 (Decreto nº 13165, de 11/08/11, DOE de 12/08/11), efeitos a partir de 12/08/11.



## SUBSEÇÃO VI

### Dos Prazos ou Momentos do Recolhimento do Imposto Cujo Lançamento Tenha Sido Diferido, do Direito ao Crédito e da Escrituração Fiscal

**Art. 348.** O contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer qualquer das situações previstas no artigo anterior efetuará o recolhimento do imposto por ele lançado, inclusive o correspondente às operações anteriores, na condição de responsável por substituição.

§ 1º O ICMS será pago:

**I** - no momento da saída das mercadorias enquadradas no regime de diferimento, ainda que beneficiadas, nas situações em que não for possível a adoção do diferimento, observado o seguinte:

a) o documento fiscal será emitido com destaque do imposto, devendo a ele ser anexado, para acobertar o transporte das mercadorias, o correspondente documento de arrecadação;

b) para cumprimento da exigência prevista na alínea anterior, se o estabelecimento remetente dispuser de crédito fiscal e pretender dele fazer uso naquela operação:

1 - deverá o contribuinte requerer à Inspetoria Fazendária do seu domicílio tributário a expedição de Certificado de Crédito do ICMS, indicando o valor a ser utilizado e o fim a que se destina;

**Nota:** A redação atual do item 1, do inciso I, do § 1º do art. 348 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), para adequar as modificações introduzidas pelo novo Regimento da Secretaria da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 7509/99.

2 - o Inspetor Fazendário, à vista do requerimento do contribuinte, autorizará a expedição do Certificado de Crédito do ICMS, posteriormente à emissão do Controle de Crédito do ICMS, documento interno da repartição ([art. 961](#));

**Nota:** A redação atual do item 2, do inciso I, do § 1º do art. 348 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), para adequar as modificações introduzidas pelo novo Regimento da Secretaria da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 7509/99.

3 - na documentação fiscal que acobertar o transporte das mercadorias, será feita referência ao número do Certificado de Crédito do ICMS, à qual será este anexado;

**c) Revogada.**

**Nota:** A alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 348 foi revogada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 9.029, de 19/03/04, DOE de 20 e 21/03/04), efeitos a partir de 01/04/04.

**Redação originária:**

*"c) tratando-se de produtor rural ou extrator não equiparados a comerciantes ou a industriais ou de pessoa que não mantenha escrituração fiscal, se dispuser de créditos fiscais relativos a aquisições de mercadorias, insumos ou serviços a elas correspondentes, os documentos fiscais serão exibidos à repartição fazendária para emissão de Certificado de Crédito do ICMS, a fim de se proceder à compensação com o imposto devido, devendo na documentação que acobertar o transporte ser feita referência ao número do Certificado de Crédito, à qual será este anexado (art. 961);*

**II** - no mês seguinte ao da saída das mercadorias, no mesmo prazo previsto para o recolhimento do imposto relativo às operações próprias, com o qual se confunde, quando o termo final do diferimento for a saída subsequente das mercadorias ou dos produtos resultantes da industrialização realizada por conta do estabelecimento adquirente;

**Nota:** A redação atual do inciso II, do § 1º do art. 348 foi dada pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).

**Redação originária:**

*"II - no mês subsequente ao da saída das mercadorias, no mesmo prazo previsto para o recolhimento do imposto*

relativo à operação tributada realizada pelo responsável em função da qual, como contribuinte, for devedor por responsabilidade original, com o qual se confunde o imposto cujo lançamento tenha sido diferido, quando o termo final do diferimento for a saída dos produtos resultantes da industrialização das mercadorias cujo imposto se achava diferido, no caso de a industrialização ser feita por conta do estabelecimento industrializador adquirente dos produtos com diferimento,".

**III** - no mês seguinte, no prazo previsto para o pagamento do ICMS relativo às operações próprias, porém mediante documento de arrecadação distinto, quando o termo final do diferimento for a entrada da mercadoria no estabelecimento do responsável;

**IV** - até o dia 9 do mês subsequente ao fato ou ocorrência que houver impossibilitado a efetivação da operação ou evento futuro previsto como termo final do diferimento.

**V** - até o décimo dia do segundo mês subsequente ao mês do recebimento, nas hipóteses do inciso LXVI do art. 343.

**Nota:** O inciso V foi acrescentado ao § 1º do art. 348 pela Alteração nº 43 (Decreto nº 8606, de 13/08/03, DOE de 14/08/03).

### § 2º Revogado

**Nota:** O § 2º do art. 348 foi revogado pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos a partir de 01/02/04.

**Redação anterior dada às alíneas "b" e "c", do inciso I e ao incisos II do § 2º do art. 348 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/01/04:**

"§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º do artigo 446, nas operações com aves e gado, observar-se-á, especialmente, o seguinte:

I - tratando-se de aves vivas e gado bovino e bufalino em pé, o recolhimento do imposto será feito:

(...)

b) no momento da saída de aves vivas e de gado bovino ou bufalino em pé, uma vez encerrada a fase de diferimento ou quando não for possível a adoção do regime de diferimento, não sendo o remetente inscrito na condição de contribuinte normal;

c) no prazo previsto para o pagamento do ICMS relativo às operações próprias, devido pelo responsável, com o qual se confunde o imposto cujo lançamento tenha sido diferido, quando o termo final do diferimento for a entrada da mercadoria no estabelecimento, para abate ou industrialização por conta do destinatário, adotando-se como base de cálculo a pauta fiscal, se houver;"

II - tratando-se de gado suíno, eqüino, asinino ou muar em pé, o recolhimento do imposto será feito:"

**Redação anterior dada a alínea "c", do inciso I, do § 2º do art. 348 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos de 04/03/98 a 31/01/00:**

"c) no prazo previsto para o pagamento do ICMS relativo às operações próprias, devido pelo responsável, com o qual se confunde o imposto cujo lançamento tenha sido diferido, quando o termo final do diferimento for a entrada da mercadoria no estabelecimento, para abate ou industrialização por conta do destinatário, adotando-se como base de cálculo a pauta fiscal;"

#### **Redação originária:**

"§ 2º Nas operações com gado, observar-se-á, especialmente, o seguinte: (efeitos até 31/12/00)

I - tratando-se de gado bovino e bufalino em pé, o recolhimento do imposto será feito: (efeitos até 31/12/00)

a) no prazo previsto para o pagamento do imposto devido pelas operações próprias do contribuinte, no caso de produtor inscrito na condição de contribuinte normal, equiparado a comerciante ou a industrial, estando habilitado a operar no regime de diferimento, quando a responsabilidade pelo pagamento do imposto for a ele atribuída, nas hipóteses do inciso II do art. 347 (§ 3º, VI, do presente artigo); (efeitos até 31/12/00)

b) no momento da saída do gado bovino ou bufalino em pé, uma vez encerrada a fase de diferimento ou quando não for possível a adoção do regime de diferimento, não sendo o remetente inscrito na condição de contribuinte normal; (efeitos até 31/12/00)

c) no prazo previsto para o pagamento do ICMS relativo às operações próprias, devido pelo responsável, com o qual se confunde o imposto cujo lançamento tenha sido diferido, quando o termo final do diferimento for a entrada da mercadoria no estabelecimento, para abate ou industrialização por conta do destinatário; (efeitos até 03/03/98)

II - tratando-se de gado suíno, ovino, caprino, eqüino, asinino e muar em pé, o recolhimento do imposto será feito: (efeitos até 31/12/00)

a) no momento da saída das mercadorias, uma vez encerrada a fase de diferimento ou quando não for possível a adoção do diferimento, nas hipóteses em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto for atribuída ao remetente, nos termos do inciso II do art. 347;

b) no prazo previsto para o pagamento do ICMS relativo às operações próprias, devido pelo responsável, com o qual se confunde o imposto cujo lançamento tenha sido diferido, quando o termo final do diferimento for a entrada da mercadoria no estabelecimento, para abate ou industrialização por conta do destinatário."

§ 3º O pagamento antecipado previsto no inciso I do § 1º não se aplica às operações a seguir indicadas, hipótese em que o ICMS será recolhido no prazo previsto para o pagamento do imposto relativo às operações próprias do responsável:

**Nota:** A redação atual do § 3º do art. 348 foi dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 7842, de 11/09/00, DOE de 12/09/00).

**Redação originária:**

*."§ 3º O pagamento antecipado previsto no inciso I do § 1º não se aplica às operações com tributação do imposto a seguir indicadas, quando não for possível adotar o diferimento, relativamente às quais o ICMS será recolhido no prazo previsto para o pagamento do imposto relativo às operações próprias do responsável:."*

### **I - revogado**

**Nota:** O I do § 3º do art. 348 foi revogado pela Alteração nº 61 (Decreto nº 9292, de 29/12/04, DOE de 30/12/04).

**Redação originária:**

*"I - operações de saídas de leite fresco, pasteurizado ou não, nas hipóteses do art. 466;"*

### **II - revogado**

**Nota:** O inciso II, do § 3º do art. 348 foi revogado pela Alteração nº 25 ([Decreto nº 7983 de 26/06/01, DOE de 27/06/01](#)).

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 3º do art. 348 pela Alteração nº 3 ([Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97](#)):**

*"II - operações de saídas de algodão em pluma (art. 343, X);"*

**Redação originária:**

*"II - operações de saídas de algodão em pluma, nas hipóteses da alínea "b" do inciso X do art. 343;"*

**III - operações de saídas de soja em grãos e de óleo degomado, nas hipóteses da alínea "d" do inciso IX e do inciso XXI do art. 343, respectivamente;**

**Nota:** A redação atual do inciso III, do § 3º do art. 348 foi dada pela Alteração nº 25 ([Decreto nº 7983 de 26/06/01, DOE de 27/06/01](#)).

**Redação originária:**

*"III - operações de saídas de óleo degomado, nas hipóteses do inciso XXI do art. 343;"*

**IV - operações de saídas de madeira em estado bruto, nas hipóteses do inciso XXV do art. 343;**

**V - operações de saídas de nafta;**

**Nota:** A redação atual do inciso V, do § 3º do art. 348 foi dada pela Alteração nº 31 (Decreto nº 8149 de 14/02/02, DOE de 15/02/02).

**Redação originária:**

*"V - operações de importação de nafta, nas hipóteses do inciso XXXIII do art. 343;"*

### **VI - revogado**

**Nota:** O inciso VI do § 3º do art. 348 foi revogado pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos a partir de 01/02/04.

**Redação anterior dada ao inciso VI, do § 3º do art. 348 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/01/04:**

*"VI - operações com aves e gado bovino e bufalino, nos termos da alínea "a" do inciso I do parágrafo anterior;"*

**Redação originária, efeitos até 31/12/00:**

*"VI - operações com gado bovino e bufalino, nos termos da alínea "a" do inciso I do parágrafo anterior;"*

**VII - operações de saídas de cianeto de sódio, nas hipóteses do inciso XLI do art. 343;**

**Nota:** O inciso VII foi acrescentado ao § 3º do art. 348 pela Alteração nº 3 ([Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97](#)).

**VIII** - operações com outros produtos, quando autorizado pelo Inspetor Fazendário do domicílio fiscal do contribuinte;

**Nota:** A redação atual do inciso VIII do § 3º do art. 348 foi dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 9.426, de 17/05/05, DOE de 18/05/05).

Redação anterior dada ao inciso VIII, do § 3º do art. 348 pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos de 01/01/03 a 17/05/05:

*"VIII - operações com outros produtos, quando autorizado pelo Inspetor Fazendário do domicílio fiscal do contribuinte, observado o disposto no § 6º do art 125;"*

Redação anterior dada ao inciso VIII, do § 3º do art. 348 pela Alteração nº 19 (Decreto nº 7842, de 11/09/00, DOE de 12/09/00), efeitos de 12/09/00 a 31/12/02:

*"VIII - operações com outros produtos, quando autorizada a adoção de regime especial de pagamento."*

O inciso VII foi renumerado para inciso VIII pela Alteração nº 3 ([Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97](#)).

**Redação originária:**

*"VIII - operações com produtos enquadrados no regime de diferimento em relação aos quais tiver sido concedido ao interessado regime especial para pagamento do imposto cujo lançamento seja diferido."*

**IX** - operações de saídas de parafina macrocristalina e microcristalina.

**Nota:** O inciso IX foi acrescentado ao § 3º do art. 348 pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos a partir de 22/08/02.

**X** - operações de saídas de trigo em grão.

**Nota:** O inciso X foi acrescentado ao § 3º do art. 348 pela Alteração nº 43 (Decreto nº 8606, de 13/08/03, DOE de 14/08/03).

**XI** - operações de saídas de pescados.

**Nota:** O XI foi acrescentado ao § 3º do art. 348 pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05).

§ 3º-A Nas operações internas com leite fresco, pasteurizado ou não, quando encerrado o diferimento ou não sendo possível sua aplicação, fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto.

**Nota:** O § 3º-A foi acrescentado ao art. 348 pela Alteração nº 61 (Decreto nº 9292, de 29/12/04, DOE de 30/12/04).

§ 4º Na escrituração fiscal das operações de que cuida este artigo, além das demais exigências regulamentares, observar-se-á, especialmente, o seguinte:

**I** - quando o imposto for pago no momento da saída das mercadorias:

a) o documento fiscal será lançado normalmente no Registro de Saídas, com débito do imposto, anotando-se na coluna "Observações" o número do documento de arrecadação correspondente;

b) o lançamento será transcrito no Registro de Apuração do ICMS, devendo o contribuinte abater do saldo devedor a recolher, ou acrescentar ao saldo credor a transportar para o período seguinte, o valor constante no documento de arrecadação relativo ao imposto recolhido antecipadamente, fazendo as observações cabíveis;

**II** - se, para pagamento do imposto no momento da saída das mercadorias, a quitação do débito for feita mediante emissão de Certificado de Crédito do ICMS pela repartição fiscal:

a) o contribuinte deverá escriturar a Nota Fiscal no Registro de Saídas, normalmente,

com débito do imposto, anotando, na coluna "Observações", o número do Certificado de Crédito do ICMS e o respectivo valor;

b) o lançamento será transcrito no Registro de Apuração do ICMS, devendo o contribuinte abater do saldo devedor a recolher, ou acrescentar ao saldo credor a transportar para o período seguinte, o valor constante no Certificado de Crédito do ICMS, fazendo as observações cabíveis;

**III** - quando o termo final do diferimento for a entrada da mercadoria no estabelecimento do responsável, o documento fiscal será escriturado normalmente no Registro de Entradas, no período da aquisição ou da entrada da mercadoria no estabelecimento, podendo o responsável utilizar o crédito fiscal, quando admitido;

**IV** - na hipótese de qualquer ocorrência que impossibilite a efetivação da operação ou evento futuro previsto como termo final do diferimento, o documento fiscal emitido para documentar o fato será lançado normalmente no Registro de Saídas, com débito do imposto, vedado o crédito fiscal relativo ao imposto pago;

#### **V - revogado**

**Nota:** O inciso V do § 4º do art. 348 foi revogado pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos a partir de 01/02/04.

**Redação anterior dada ao caput do inciso V, do § 4º do art. 348 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/01/04:**

*"V - nas operações com aves e gado, se o produtor for inscrito na condição de contribuinte normal, sendo o imposto pago:"*

**Redação originária:**

*"V - nas operações com gado, se o produtor for inscrito na condição de contribuinte normal, sendo o imposto pago: (efeitos até 31/12/00)*

*a) no momento da saída do gado, a escrituração será feita na forma prevista nos incisos I ou II deste parágrafo, conforme o caso; (efeitos até 31/01/04)*

*b) no prazo previsto para o pagamento do ICMS relativo às operações próprias, caso em que o imposto cujo lançamento tenha sido diferido se confunde com o relativo à operação de saída tributada, a escrituração do Registro de Saídas será feita normalmente, não podendo o responsável utilizar como crédito fiscal o imposto recolhido. (efeitos até 31/01/04)"*

§ 5º Nas operações realizadas fora do estabelecimento com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, observar-se-á o disposto no [art. 420](#).

§ 6º O pagamento antecipado previsto no inciso I do § 1º não se aplica às operações de saídas interestaduais com leite fresco destinadas à indústria de laticínios ou cooperativas estabelecidas no Estado do Espírito Santo, hipótese em que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica atribuída ao estabelecimento de destino, sendo que:

**Nota:** O § 6º foi acrescentado ao art. 348 pela Alteração nº 48 (Decreto nº 8740, de 12/11/03, DOE de 13/11/03).

**I** - o estabelecimento destinatário deverá estar autorizado mediante regime especial concedido pelo Estado da Bahia, homologado junto à Secretaria de Fazenda do Estado de destino;  
e

**II** - o imposto deverá ser recolhido através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, em Banco Comercial Estadual, integrante do Sistema ASBACE (Associação de Bancos Comerciais Estaduais), até o décimo dia subsequente ao encerramento do período decendial em que tiverem ocorrido as entradas do produto no estabelecimento, em favor do Estado da Bahia.

### **SUBSEÇÃO VII**

#### **Do Responsável por Substituição pelo Imposto Cujo Lançamento Seja Diferido**



**Art. 349.** A responsabilidade tributária por substituição relativa ao imposto cujo lançamento seja diferido, correspondente às operações ou prestações antecedentes, é atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer a operação, evento, fato ou circunstância que encerre a fase do diferimento.

## SUBSEÇÃO VIII

### Da Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD)

**Art. 350.** Os contribuintes habilitados a operar no regime de diferimento deverão apresentar, até o dia 20 do mês subsequente ao das operações referentes a mercadorias com ICMS diferido, o documento Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD), Anexo 83.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 350 foi dada pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).

**Redação originária:**

*"Art. 350. Os contribuintes habilitados a operar no regime de diferimento deverão apresentar, até o dia 10 do mês subsequente ao das operações referentes a mercadorias com ICMS diferido, o documento Declaração da Movimentação de Produtos, ICMS Diferido (DMD), Anexo 83."*

**§ 1º** A DMD será preenchida por produto e os valores informados deverão constituir-se em resumo e exato reflexo dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

**Nota:** A redação atual do *caput* do § 1º do art. 350 foi dada pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00).

**Redação originária:**

*"§ 1º Na apresentação da DMD, adotar-se-á a seguinte orientação:"*

#### I - revogado

**Nota:** O inciso I, do § 1º do art. 350 foi revogado pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00).

**Redação originária:**

*"I - a DMD será preenchida por produto;"*

#### II - revogado

**Nota:** O inciso II, do § 1º do art. 350 foi revogado pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00).

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 1º do art. 350 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99):**

*"II - sua entrega será feita em meio magnético ou por meio eletrônico de transmissão de dados, com valores expressos em moeda nacional, considerando-se os centavos, observando-se, quanto as vias do recibo de entrega, a seguinte destinação:*

*(...)*

*2) 2ª via, contribuinte, na qual será anexado o recibo de recepção com chancela eletrônica, contendo data, hora e número de controle gerado no ato da recepção;"*

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 1º do art. 350 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98), modificando o inciso II:**

*"II - sua entrega será feita em meio magnético ou por meio eletrônico de transmissão de dados, devendo os valores ser informados em moeda nacional, considerando-se os centavos, tendo as vias do recibo de entrega a seguinte destinação:"*

*a) quando se tratar de recepção em meio magnético:*

*1) 1ª via, dossiê do contribuinte;*

*2) 2ª via, contribuinte, servindo como recibo de entrega;*

*(...)*

*b) no caso de ser feita a entrega por meio eletrônico de transmissão de dados, será emitida uma única via, do contribuinte, que servirá como recibo de entrega."*

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 1º do art. 350 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"II - sua entrega será feita em meio magnético, devendo os valores ser informados em moeda nacional, considerando-se os centavos, tendo as vias do recibo de entrega a seguinte destinação:*

- a) 1ª via, dossiê do contribuinte;*
- b) 2ª via, contribuinte, servindo como recibo de entrega."*

**Redação originária:**

*"II - sua entrega será feita em meio magnético, devendo os valores ser informados em moeda nacional, considerando-se os centavos, tendo as vias do recibo de entrega a seguinte destinação:*

- a) 1ª via, dossiê do contribuinte;*
- b) 2ª via, prefeitura do Município onde o contribuinte estiver inscrito;*
- 3) 3ª via, contribuinte, servindo como recibo de entrega."*

### III - revogado

**Nota:** O inciso III, do § 1º do art. 350 foi revogado pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00).

**Redação anterior dada ao inciso III, tendo sido acrescido ao § 1º do art. 350 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99):**

*"III - os valores informados na DMD deverão constituir-se em resumo e exato reflexo dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS."*

§ 2º A DMD será enviada por meio eletrônico de transmissão de dados mediante acesso público no endereço eletrônico [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br), com valores expressos em moeda nacional, considerando-se os centavos, mesmo que não tenham ocorrido operações com ICMS diferido no período considerado.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 350 foi dada pela Alteração nº 70 (Decreto nº 9681, de 29/11/05, DOE de 30/11/05).

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 350 foi dada pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00):**

*"§ 2º A DMD será enviada por meio eletrônico de transmissão de dados ou apresentada em disquete, com valores expressos em moeda nacional, considerando-se os centavos, mesmo que não tenham ocorrido operações com ICMS diferido no período considerado."*

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 350 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98):**

*"§ 2º A DMD será entregue na repartição fiscal da circunscrição do contribuinte ou em qualquer outra Inspetoria Fazendária ou em postos previamente autorizados, bem como por meio eletrônico de transmissão de dados, inclusive no caso de não ter havido operação com ICMS diferido no período considerado."*

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 350 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"§ 2º A DMD será entregue na repartição fiscal da circunscrição do contribuinte ou em qualquer outra Inspetoria Fazendária ou em postos previamente autorizados, inclusive no caso de não ter havido operação com ICMS diferido no período considerado."*

**Redação originária:**

*"§ 2º A DMD será entregue na repartição fiscal da circunscrição do contribuinte ou em qualquer outra Inspetoria fazendária ou em postos previamente autorizados, inclusive no caso de não ter havido operação com ICMS diferido no período considerado, devendo ser feita, neste caso, a observação: "Sem movimento"."*

§ 3º O contribuinte que deixar de apresentar a DMD por mais de 2 meses consecutivos terá cancelada sua habilitação, por ato do Diretor de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle, até que providencie a atualização das informações e requeira a regularização de sua situação cadastral.

**Nota:** A redação atual do § 3º do art. 350 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 350 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"§ 3º O contribuinte que deixar de apresentar a DMD por mais de 2 meses consecutivos terá cancelada sua habilitação, por ato do Diretor do Departamento de Arrecadação, Crédito e Controle (DARC) da Secretaria da Fazenda, até que providencie a atualização das informações e requeira a regularização de sua situação cadastral."*

**Redação originária:**

*"§ 3º O contribuinte que deixar de apresentar a DMD por mais de 2 meses consecutivos terá cancelada sua habilitação, por ato do Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, até que providencie a atualização das informações e requeira a revogação do ato que a cancelou."*

§ 4º A Secretaria da Fazenda, quando solicitada pelas Prefeituras Municipais, disponibilizará relatórios, preexistentes, dos documentos previstos no “caput”, a fim de que possam acompanhar e controlar a movimentação econômica do seu município.

**Nota:** O § 4º foi acrescentado ao art. 350 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98).

### § 5º Revogado

**Nota:** O § 5º do art. 350 foi revogado pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99, DOE de 16/09/99).

**Redação anterior dada ao § 5º, tendo sido acrescentado ao art. 350 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98, DOE de 31/12/98).**

*"§ 5º A repartição fazendária ou o posto de recepção atestará o recebimento da DMD mediante aposição de carimbo e data, além da assinatura e do cadastro do funcionário ou pessoa responsável pelo atendimento, nas 2 vias do recibo de entrega ou mediante recibo de entrega com chancela eletrônica, contendo data, hora e número de controle gerado no ato da recepção, inclusive quando se tratar de entrega por meio eletrônico de transmissão de dados."*

§ 6º O contribuinte retificará a DMD sempre que a mesma contiver declarações inexatas.

**Nota:** A redação atual do § 6º do art. 350 foi dada pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00).

**Redação anterior dada ao § 6º, tendo sido acrescentado ao art. 350 pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99):**

*"§ 6º O contribuinte poderá retificar as informações prestadas na DMD, observando-se o seguinte:*

*I - a retificação será entregue na repartição fiscal do domicílio fiscal do contribuinte, em meio magnético, acompanhada de requerimento, distinto para cada guia de informação, contendo a indicação das alterações a serem efetuadas, justificativa detalhada dessas alterações e declaração do requerente quanto à veracidade da informação, sob pena de responsabilidade civil e penal, devendo anexar ao requerimento cópia da cédula de identidade do signatário;*

*II - em face do requerimento de que trata o inciso anterior, a repartição fazendária local diligenciará a verificação fiscal da ocorrência, se, a critério do titular da repartição e de acordo com a natureza do fato essa verificação for considerada necessária."*

§ 7º As informações prestadas através da DMD, poderão ser alteradas de ofício sempre que divergirem com os dados constantes nos livros e documentos fiscais.

**Nota:** O § 7º foi acrescentado ao art. 350 pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99).

§ 8º A Secretaria da Fazenda tornará disponível aos contribuintes do ICMS aplicativo para uso obrigatório na entrega da DMD.

**Nota:** O § 8º foi acrescentado ao art. 350 pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00).

### § 9º Revogado

**Nota:** O § 9º do art. 350 foi revogado pela Alteração nº 70 (Decreto nº 9681, de 29/11/05, DOE de 30/11/05).

**Redação anterior dada ao § 9º, tendo sido acrescentado ao art. 350 pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00):**

*"§ 9º O disquete contendo a DMD será entregue em qualquer Inspeção Fazendária, ou em postos previamente autorizados, cabendo ao funcionário responsável devolver ao contribuinte o disquete, em que estarão gravados os respectivos recibos de entrega."*

**Art. 351.** O disposto no artigo anterior não se aplica às pessoas dispensadas de habilitação para operar no regime de diferimento ([art. 344, § 1º](#)).

## SEÇÃO II

### Da Substituição Tributária por Antecipação e das Demais Hipóteses de Pagamento por Antecipação

## SUBSEÇÃO I

### Das Disposições Gerais

**Art. 352.** Ocorre a antecipação do lançamento e do pagamento do ICMS sempre que for exigido o recolhimento do imposto em função da realização de determinada operação ou prestação subsequentes expressamente previstos pela legislação, e compreende:

**I** - a substituição tributária por antecipação, que diz respeito às hipóteses em que, segundo a lei, a responsabilidade pelo pagamento do imposto que seria devido pelo contribuinte é transferida para terceiro, sendo exigida mediante a retenção do imposto pelo responsável;

**II** - a antecipação tributária propriamente dita, em que a lei determina que o próprio contribuinte ou o responsável antecipe o pagamento do imposto.

§ 1º Atendendo ao disposto no inciso I, o sujeito passivo por substituição fará a retenção do imposto:

**I** - nas operações internas, observado o disposto nos arts. 353 a 369;

**II** - nas operações interestaduais, de acordo com os arts. 370 a 379;

**III** - nas prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal iniciadas ou executadas neste Estado, observado o disposto nos arts. 380 a 382 e no § 1º do art. 353.

§ 2º Atendendo ao disposto no inciso II deste artigo, será exigido o pagamento antecipado do imposto, a ser efetuado pelo próprio contribuinte ou pelo responsável:

#### **I - revogado**

**Nota:** O inciso I do § 2º do art. 352 foi revogado pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

**Redação originária, efeitos até 28/07/04:**

*"I - na entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, nas hipóteses do inciso I do art. 125;"*

**II** - na entrada, no território deste Estado, nas hipóteses do inciso II do art. 125, observado o disposto em seu § 1º;

**III** - na saída de mercadoria efetuada por contribuinte não inscrito (art. 125, III, "a" e "b", e § 2º);

**IV** - na saída decorrente de:

**a)** arrematação ou aquisição em licitação promovida pelo poder público (art. 125, III, "c", e § 2º);

**b)** alienação efetuada em leilão, falência, concordata ou inventário (art. 125, III, "d", e § 2º);

**c)** beneficiamento de produtos agrícolas, com destino a pessoa diversa daquela que os tiver remetido para beneficiamento (art. 125, III, "e", e § 2º);

**V** - antes do início da prestação do serviço por autônomo ou por transportador não inscrito no cadastro estadual (art. 125, IV, e § 2º);

**Nota:** A redação atual do inciso V, do § 2º do art. 352 dada pela Alteração nº 141 (Decreto nº 12534, de 23/12/10, DOE de 24/12/10), efeitos a partir de 01/03/11:

**Redação originário, efeitos até 28/02/11:**

*"V - no início da prestação do serviço por autônomo ou por transportador não inscrito no cadastro estadual (art. 125, IV,*

e § 2º);”

**VI** - na entrada, no território estadual, relativamente ao serviço de transporte iniciado em outra unidade da Federação, na hipótese de serviço prestado sem documentação fiscal ou com documentação inidônea ([art. 125, § 3º](#), e [art. 632, VII, “c”](#));

**VII** - na constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadorias nele encontrado ([art. 125, V](#));

**VIII** - no encerramento das atividades do estabelecimento, relativamente ao estoque final, salvo em caso de sucessão ([art. 125, VI](#));

**IX** - mediante autorização de regime especial de tributação a ser concedido pelo Diretor de Administração Tributária da região do seu domicílio fiscal através de Termo de Acordo.

**Nota:** A redação atual do inciso IX, do § 2º do art. 352 foi dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos a partir de 01/01/03.

**Redação originária, efeitos até 31/12/02:**

*“IX - mediante autorização de regime especial de tributação a ser concedido através de acordo com o contribuinte.”*

§ 3º O responsável por substituição sub-roga-se nos direitos e obrigações do contribuinte, relativamente à obrigação principal, estendendo-se a sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária.

§ 4º É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, se o fato gerador presumido não chegar a se realizar, observado o disposto no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal e no art. 33 da Lei nº 7014, de 4 de dezembro de 1996.

**Art. 352-A.** Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

**Nota:** O art. 352-A foi acrescentado pela Alteração nº 52 (Decreto nº 8969 de 12/02/04, DOE de 13/02/04), efeitos a partir de 01/03/04.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

**I** - isenção;

**II** - não-incidência;

**III** - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação, exceto nas aquisições de álcool de que trata o art. 515-D.

**Nota:** A redação atual do inciso III do § 1º do art. 352-A foi dada pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

**Redação anterior dada ao inciso III do § 1º do art. 352-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 52 (Decreto nº 8969 de 12/02/04, DOE de 13/02/04), efeitos de 01/03/04 a 28/07/04:**

*“III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.”*

§ 2º Quando a base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente for reduzida, aquela do imposto antecipado será igualmente contemplada com a referida redução.

**Nota:** A redação atual da ao § 2º do art. 352-A foi dada pela Alteração nº 101 (Decreto nº 11.019, de 25/04/08, DOE de 26 e 27/04/08), efeitos a partir de 26/04/08.



**Redação anterior dada ao § 2º do art. 352-A pela Alteração nº 52 (Decreto nº 8969 de 12/02/04, DOE de 13/02/04), efeitos de 01/03/04 a 25/04/08:**

*"2º Quando a base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente for reduzida, aquela do imposto antecipado será igualmente contemplada com a referida redução, observada a obrigatoriedade de estorno proporcional dos créditos fiscais;"*

§ 3º Para os efeitos deste artigo, também serão consideradas para fins de comercialização as aquisições interestaduais de mercadorias, cujo imposto tenha sido calculado com aplicação de alíquota interestadual, efetuadas por:

**Nota:** A redação atual do § 3º do art. 352-A foi dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 9547, de 20/09/05, DOE de 21/09/05).

**Redação anterior dada ao § 3º, tendo sido acrescentado ao art. 352-A pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04):**

*"§ 3º Para os efeitos deste artigo, serão consideradas para fins de comercialização as aquisições interestaduais de mercadorias ou bens, cujo imposto tenha sido calculado com aplicação de alíquota interestadual, efetuadas por pessoas jurídicas inscritas no cadastro do ICMS na condição de especial ou por contribuintes inscritos na condição de normal que desenvolvam atividades sujeitas ao ICMS e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS."*

## **I - revogado**

**Nota:** O inciso I, do § 3 do art. 352-A foi revogado pela Alteração nº 150 (Decreto nº 13439, de 18/11/11. DOE de 19 e 20/11/11), efeitos a partir de 19/12/11.

**Redação anterior dada ao inciso I, do § 3º do art. 352-A pela Alteração nº 66 (Decreto nº 9547, de 20/09/05, DOE de 21/09/05), efeitos de 21/09/05 a 18/11/11:**

*"I - pessoas jurídicas inscritas no cadastro do ICMS na condição de especial;"*

**II - contribuinte que desenvolva atividade sujeita ao ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.**

§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar.

**Nota:** A redação atual do § 4º do art. 352-A foi dada pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 27/10/09.

**Redação anterior dada ao inciso I do § 4º do art. 352-A pela Alteração nº 99 (Decreto nº 10840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08), efeitos de 19/01/08 a 26/10/09.**

*"I - a partir de 1º de março de 2008, o tratamento previsto neste parágrafo também alcança as referidas aquisições quando realizadas por empresas de pequeno porte cuja receita bruta no antepenúltimo mês ao de referência seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);"*

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 352-A pela Alteração nº 98 (Decreto nº 10710, de 18/12/07, DOE de 19/12/07):**

*"§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista neste artigo, sendo que: (efeitos de 01/01/08 a 26/10/09)*

*I - a partir de 1º de março de 2008, o tratamento previsto neste parágrafo também alcança as referidas aquisições quando realizadas por empresas de pequeno porte cuja receita bruta no mês anterior seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); (efeitos de 01/01/08 a 18/01/08)*

*II - a redução será de 60% na hipótese de o contribuinte recolher o imposto no prazo regulamentar." (efeitos de 01/01/08 a 26/10/09)*

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 352-A pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos de 14/11/06 a 31/12/07:**

*"§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, fica concedida, até 31 de dezembro de 2007, uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista neste artigo."*

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 352-A pela Alteração nº 72 (Decreto nº 9740, de 26/12/05, DOE de 27/12/05),**

**efeitos de 27/12/05 a 13/11/06:**

*"§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, fica concedida, até 31 de dezembro de 2006, uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista neste artigo."*

**Redação anterior dada ao § 4º, tendo sido acrescentado ao art. 352-A pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04), efeitos de 01/08/04 a 26/12/05:**

*"§ 4º No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, fica concedida, até 31 de dezembro de 2005, uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, calculado na forma prevista neste artigo."*

**§ 5º** Nas aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de ME e EPP, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no § 4º.

**Nota:** A redação atual do § 5º do art. 352-A foi dada pela Alteração nº 99 (Decreto nº 10840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08), efeitos a partir de 19/01/08.

**Obs1:** Por força do art. 6º do Decreto nº 10745, de 21/12/07, DOE de 22 e 23/12/07, as disposições contidas neste dispositivo produzirão efeitos a partir de 01/01/08.

**Redação anterior dada ao § 5º, tendo sido acrescentado ao art. 352-A pela Alteração nº 98 (Decreto nº 10710, de 18/12/07, DOE de 19/12/07), efeitos de 01/01/08 a 18/01/08:**

*"§ 5º Nas aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de ME e EPP, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto a recolher, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar;"*

**§ 6º** Ao final de cada período de apuração, o valor total do imposto a recolher nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, em relação a cada estabelecimento de contribuinte credenciado para pagamento no prazo previsto no § 7º do art. 125, fica limitado a 4% das receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais, de mercadorias destinadas à comercialização, inclusive as transferências, o que for maior.

**Nota:** A redação atual do § 6º do art. 352-A foi dada pela Alteração nº 102 (Decreto nº 11089, de 30/05/08, DOE de 31/05/08 a 01/06/08), efeitos a partir de 31/05/08.

**Redação anterior dada ao § 6º do art. 352-A pela Alteração nº 101 (Decreto nº 11.019, de 25/04/08, DOE de 26 e 27/04/08), efeitos de 26/04/08 a 30/05/08:**

*"§ 6º Ao final de cada período de apuração, o valor total do imposto a recolher nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo, pelos contribuintes credenciados para pagamento no prazo previsto no § 7º do art. 125, fica limitado a 4% das saídas do mesmo período ou 4% do valor das entradas, se estas forem superiores às saídas."*

**Obs:** Por força do art. 6º do Decreto nº 10745, de 21/12/07, DOE de 22 e 23/12/07, as disposições contidas neste dispositivo produzirão efeitos a partir de 01/01/08.

**Redação anterior dada ao § 6º do art. 352-A pela Alteração nº 98 (Decreto nº 10710, de 18/12/07, DOE de 19/12/07), efeitos de 01/01/08 a 25/04/08:**

*"§ 6º Ao final de cada período de apuração, o valor total do imposto a recolher nos termos dos § 4º e 5º deste artigo, pelos contribuintes credenciados para pagamento no prazo previsto no § 7º do art. 125, fica limitado a 4% da receita bruta no mesmo período."*

**§ 7º** Quando as operações subsequentes do contribuinte que apura o imposto pelo regime normal forem sujeitas ao diferimento ou a alíquota inferior à interna, implicando em acumulação de crédito fiscal, poderá ser firmado termo de acordo com o Diretor de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte autorizando a redução da antecipação parcial a recolher em uma proporção que impeça tal acumulação.

**Nota:** O § 7º foi acrescentado do art. 352-A pela Alteração nº 99 (Decreto nº 10840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08), efeitos a partir de 18/01/08.

**§ 8º** Os contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, deverão calcular a antecipação parcial decorrente de aquisições interestaduais nos termos da alínea "b" do inciso VII do art. 386, sem prejuízo das

reduções previstas nos §§ 2º, 4º, 5º e 6º deste artigo.

**Nota:** A redação atual do § 8º do art. 352-A foi dada pela Alteração nº 134 (Decreto nº 12080, de 01 e 02/05/10. DOE de 01 e 02/05/10), efeitos a partir de 01/05/10.

**Redação anterior dada ao § 8º do art. 352-A pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos de 27/10/09 a 30/04/10:**

*"§ 8º Os contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, deverão calcular a antecipação parcial decorrente de aquisições interestaduais nos termos da alínea "b" do inciso VII do art. 386, sem prejuízo das reduções previstas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo."*

**Redação anterior dada ao § 8º do art. 352-A pela Alteração nº 115 (Decreto nº 11442, de 19/02/09, DOE de 20/02/09), efeitos de 20/02/09 a 26/10/09:**

*"§ 8º Os contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes ou não pelo Simples Nacional, deverão calcular a antecipação parcial decorrente de aquisições interestaduais nos termos da alínea "b" do inciso VII do art. 386, sem prejuízo das reduções previstas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo."*

**Redação anterior dada ao § 8º, tendo sido acrescentado ao art. 352-A pela Alteração nº 112 (Decreto nº 11.396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08), efeitos de 31/12/08 a 19/02/09:**

*"§ 8º Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional deverão calcular a antecipação parcial decorrente de aquisições interestaduais nos termos da alínea "b" do inciso VII do art. 386, sem prejuízo das reduções previstas nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo."*

**Art. 352-B.** Nas aquisições via internet, telemarketing ou showroom efetuadas neste Estado por pessoa jurídica não contribuinte do ICMS ou por pessoa física, quando a remessa partir de outra unidade da Federação, o remetente deverá recolher, antes da entrada no território deste Estado, ICMS devido por antecipação tributária, aplicando a alíquota prevista nas operações internas e admitindo-se como crédito fiscal sobre o valor da operação uma das seguintes alíquotas (Protocolo ICMS 21/11):

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 352-B foi dada pela Alteração nº 145 (Decreto nº 12831/11), de 09/05/11, DOE de 10/05/11, efeitos a partir de 10/05/11.

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 352-B pela Alteração nº 141 (Decreto nº 12534, de 23/12/10, DOE de 24/12/10), efeitos de 01/02/11 a 09/05/11:**

*"Art. 352-B. Nas aquisições via internet ou por serviço de telemarketing efetuadas neste Estado por pessoa jurídica não inscrita no CAD-ICMS ou por pessoa física, quando a remessa partir de outra unidade da Federação, o remetente deverá recolher, antes da entrada no território deste Estado, ICMS devido por antecipação tributária, aplicando a alíquota prevista nas operações internas e admitindo-se como crédito fiscal sobre o valor da operação uma das seguintes alíquotas:"*

**I - 7% (sete por cento)** para mercadorias ou bens provenientes das Regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo;

**II - 12 % (doze por cento)** para mercadorias ou bens oriundos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Espírito Santo;

**§ 1º** Para recolhimento do ICMS devido ao Estado da Bahia, nos termos deste artigo, será utilizada a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), que deverá acompanhar o trânsito, caso o remetente não possua inscrição de contribuinte neste Estado.

**§ 2º** Quando o remetente ou o transportador não recolher o imposto, o destinatário da mercadoria ou bem, a seu critério, poderá assumir a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, cujo pagamento será feito através de DAE.

**§ 3º** Nas saídas destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS ou pessoa física, localizadas em Estado signatário do Protocolo ICMS 21/11, cuja comercialização tenha ocorrido via internet, telemarketing ou showroom, o ICMS devido ao Estado da Bahia será calculado aplicando-se a alíquota interestadual.

**Nota:** O § 3º foi acrescentado ao art. 352-B pela Alteração nº 146 (Decreto nº 12955, de 20/06/11, DOE de 21/06/11), efeitos a partir de 21/06/11.

## SUBSEÇÃO II

### Das Operações com Mercadorias Sujeitas a Substituição Tributária por Antecipação nas Saídas Internas, e dos Sujeitos Passivos por Substituição

**Art. 353.** São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado:

**I** - o contribuinte que efetuar saída de mercadorias destinadas a outro não inscrito no Cadastro de Contribuintes, no caso de tê-las recebido sem o recolhimento antecipado do imposto;

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 353 foi dada pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos a partir de 01/01/99.

#### Redação originária:

*"I - o contribuinte que efetuar saídas de mercadorias destinadas a outro não inscrito no Cadastro de Contribuintes ou a contribuinte inscrito na condição de microempresa comercial varejista ou de microempresa ambulante, no caso de tê-las recebido sem o recolhimento antecipado do imposto;"*

**II** - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias abaixo relacionadas, exceto na hipótese de já tê-las recebido com o imposto antecipado:

**1** - fumo (tabaco) e seus derivados manufaturados:

**1.1** - cigarros – NCM 2402.20.00 –, exceto cigarros feitos a mão (produção caseira) e cigarros não contendo fumo (NCM 2402.90.00);

**1.2** - cigarrilhas – NCM 2402.10.00;

**1.3** - charutos – NCM 2402.10.00;

**1.4** - fumos industrializados, compreendendo fumo picado, desfiado, migado ou em pó, aromatizados ou não – NCM 2403.10.00 – exceto: fumo total ou parcialmente destalado (NCM 2401.20) ou não destalado (NCM 2401.10), fumo curado (NCM 2401.10 e 2401.20), fumo em corda ou em rolo (NCM 2403.10.00), fumo homogeneizado ou reconstituído (NCM 2403.91.00), extratos e molhos de fumo (NCM 2403.99.10), rapé (NCM 2403.99.90) e desperdícios de fumo (NCM 2401.30.00);

**2** - bebidas, a saber:

**Nota:** A redação atual do item 2, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 126 ([Decreto nº 11806, de 26/10/09, DOE de 27/10/09](#)), efeitos a partir de 01/01/10:

**Redação anterior dada ao item 2.2, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 119 ([Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09](#)), efeitos de 07/05/09 a 31/12/09:**

*"2.2 - classificadas na posição NCM 2208, exceto aguardente de cana e de melaço;"*

**Redação anterior dada aos itens abaixo, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 116 ([Decreto nº 11462, de 10/03/09, DOE de 11/03/09](#)), efeitos de 01/04/09 a 31/12/09:**

*"2 - bebidas, a saber: (efeitos de 01/04/09 a 31/12/09)*

*2.1 - vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, classificados na posição NCM 2205; (efeitos de 01/04/09 a 31/12/09)*

*2.2 - classificadas na posição NCM 2208, exceto aguardente de cana (caninha), aguardente de melaço (cachaça), aguardente simples de agave ou de outras plantas (tequila e semelhantes), aguardente simples de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja, etc.) e outras aguardentes simples;" (efeitos de 01/04/09 a 06/05/09)*

*2.3 - cervejas e chopes - NCM 2203; (efeitos de 01/04/09 a 31/12/09)*

**Redação anterior dada ao item 2, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 66 ([Decreto nº 9547, de 20/09/05, DOE de 21/09/05](#)), efeitos de 01/10/05 a 31/03/09:**

*"2 - cervejas e chopes - NCM 2203;"*

**Redação originária, efeitos até 30/09/05:**

"2 - bebidas alcoólicas, a saber:

2.1 - vinhos enriquecidos com álcool, inclusive champanha, mostos de uvas com adição de álcool, mistelas - NCM 2204;

2.2 - vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou por substâncias aromáticas (quinados, gemados, mistelas) - NCM 2205;

2.3 - aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas (conhaque, pisco, bagaceira ou graspa) - NCM 2208.20.00;

2.4 - uísque - NCM 2208.30;

2.5 - rum e aguardentes simples (caninha, cachaça, tequila, etc.) - NCM 2207.20.20 e 2208.40.00;

2.6 - aguardentes compostas de alcatrão, de gengibre, de cascas, de folhas, de polpas, de raízes ou de óleos ou essências naturais ou artificiais, e aperitivos amargos - NCM 2208.90.00;

2.7 - gim e genebra - NCM 2208.50.00;

2.8 - vodca - NCM 2208.60.00;

2.9 - licores e batidas - NCM 2208.70.00;

2.10 - cervejas e chopes - NCM 2203;"

**2.1** - cervejas e chopes - NCM 2203;

**2.2** - vinhos de uvas frescas (tintos, rosés ou brancos), incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas; vinhos espumantes; outros tipos de vinhos – NCM 2204;

**2.3** - vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas – NCM 2205;

**2.4** - outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições – NCM 2206.00;

**2.5** - aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico – NCM 2207;

**2.6** - aguardentes simples (caninha, cachaça e tequila) e compostos, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas), tais como: conhaque, uísque, rum, gim, genebra, batidas, licores, vodca e outras – NCM 2208;

**3** - bebidas não alcoólicas, a saber:

**3.1** - cervejas não alcoólicas – NCM 2202;

**Nota:** A redação atual do item 3.1 do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 9.332, de 14/02/05. DOE de 15/02/05).

**Redação originária:**

"3.1 - cervejas não alcoólicas - NCM 2203;"

**3.2** - refrigerantes - NCM 2202;

**Nota:** A redação atual do item 3.2, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 9547, de 20/09/05, DOE de 21/09/05), efeitos a partir de 01/10/05.

**Redação anterior dada ao item 3.2, do inciso III do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 63 (Decreto nº 9.426, de 17/05/05, DOE de 18/05/05), efeitos de 18/05/05 a 30/09/05:**

"3.2 - refrigerantes, refrescos e néctares - NCM 2202;"

**Redação anterior dada ao item 3.2, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 62 (Decreto nº 9.332, de 14/02/05. DOE de 15/02/05):**

"3.2 - refrigerantes, refrescos e néctares - NCM 2202.90.00;"

**Redação anterior dada ao item 3.2, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00), efeitos de 18/07/00 até 14/02/05:**

"3.2 - refrigerantes, refrescos e néctares - NCM 2202.10.00;"

**Redação originária, efeitos até 17/07/00:**

"3.2 - refrigerantes, refrescos e néctares – NCM 2202.10.0000;"

**3.3** - iogurtes – NCM 0403.10.00;

**3.4 - revogado**



**Nota:** O item 3.4, do inciso II do *caput* do art. 353 foi revogado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 9547, de 20/09/05, DOE de 21/09/05), efeitos a partir de 01/10/05.

**Redação originária, efeitos até 30/09/05:**

"3.4 - bebidas alimentares à base de leite ou de cacau – NCM 2202.90.00;"

**3.5** - bebidas energéticas e isotônicas - NCM 2106.90 e 2202.90 (Lei nº 7667/00);

**Nota:** O item 3.5 foi acrescentado ao item 3, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).

**4** - extratos concentrados destinados ao preparo de refrigerantes em máquinas ("pré-mix" e "post-mix"), em qualquer acondicionamento, independentemente de volume – NCM 2106.90.10;

**5** - águas minerais e gasosas – NCM 2201.10.00 e 2202.10.00;

**6** - gelo – NCM 2201.90.00;

**7** - revogado

**Nota:** O item 7, do inciso II do *caput* do art. 353 foi revogado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 9547, de 20/09/05, DOE de 21/09/05), efeitos a partir de 01/10/05.

**Redação originária, efeitos até 30/09/05:**

"7 - sucos de frutas em líquido, industrializados, concentrados ou não, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:

7.1 - suco de laranja - NCM 2009.11.00 e 2009.19.00;

7.2 - suco de pomelo ("grapefruit") - NCM 2009.20.00;

7.3 - suco de qualquer outro cítrico (limão, tangerina, mandarina, etc.) - NCM 2009.30.00;

7.4 - suco de abacaxi (ananás) - NCM 2009.40.00;

7.5 - suco de uva - NCM 2009.60.00;

7.6 - suco de maçã - NCM 2009.70.00;

7.7 - suco de coco (leite de coco e água de coco) - NCM 2009.80.00;

7.8 - sucos de caju, de goiaba, de maracujá - NCM 2009.80.00;

7.9 - sucos de quaisquer outras frutas (exceto tomates e outros produtos hortícolas) - NCM 2009.80.00;

7.10 - misturas de sucos - NCM 2009.90.00."

**8** - guloseimas industrializadas, a saber:

**8.1** - sorvetes, picolés e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas - NCM 2105.00, 1806, 1901 e 2106;

**Nota:** A redação atual do item 8.1, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 102 (Decreto nº 11089, de 30/05/08, DOE de 31/05/08 a 01/06/08), efeitos a partir de 31/05/08.

**Redação anterior dada ao item 8.1, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos de 01/05/07 a 30/05/08:**

"8.1 - sorvetes, picolés e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas - NCM 2105.00 e 2106.90;"

**Redação anterior dada ao item 8.1, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99), efeitos de 04/11/99 a 30/04/07:**

"8.1 - sorvetes e picolés - NCM 2105.00;"

**Redação originária, efeitos até 03/11/99:**

"8.1 - sorvetes e picolés - NCM 2105.00 -, excluídos as casquinhas, palitos, pós e estabilizantes para sua preparação;"

**8.2** - revogado

**Nota:** O item 8.2, do inciso II do *caput* do art. 353 foi revogado pela Alteração nº 108 (Decreto nº 11289, de 30/10/08, DOE de 31/10/08), efeitos a partir de 01/01/09.

**Redação originária, efeitos até 31/12/08:**

"8.2 - gomas de mascar - NCM 1704.10.00"

**8.3** - revogado

**Nota:** O item 8.3, do inciso II do *caput* do art. 353 foi revogado pela Alteração nº 108 (Decreto nº 11289, de 30/10/08. DOE de 31/10/08), efeitos a partir de 01/01/09.

**Redação originária, efeitos até 31/12/08:**

*"8.3 - bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e drops – NCM 1704.90.10, 1704.90.20 e 1806.90.00"*

#### 8.4 - revogado

**Nota:** O item 8.4, do inciso II do *caput* do art. 353 foi revogado pela Alteração nº 108 (Decreto nº 11289, de 30/10/08. DOE de 31/10/08), efeitos a partir de 01/01/09.

**Redação originária, efeitos até 31/12/08:**

*"8.4 - pirulitos - NCM 1704.90.90;"*

**8.5** - chocolate em barras, blocos, tabletes, paus ou sob a forma de ovo de páscoa, bombons ou outras preparações de confeitaria, recheados ou não, desde que prontas para o consumo - NCM 1704.90.10, 1806.31.10, 1806.31.20, 1806.32.10, 1806.32.20 e 1806.90.00;

**Nota:** A redação atual do item 8.5, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 114 (Decreto nº 11425, de 30/01/09, DOE de 31/01 e 01/02/09), efeitos a partir de 01/02/09.

**Redação anterior dada ao item 8.5, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00), efeitos de 18/07/00 a 31/01/09:**

*"8.5 - chocolate em barras, blocos, tabletes, paus ou sob a forma de outras preparações de confeitaria, recheados ou não, desde que prontas para o consumo - NCM 1704.90.10, 1806.31.10, 1806.31.20, 1806.32.10, 1806.32.20 e 1806.90.00;"*

**Redação originária, efeitos até 17/07/00:**

*"8.5 - chocolate em barras, blocos, tabletes, paus ou sob a forma de outras preparações de confeitaria, recheados ou não, desde que prontas para o consumo – NCM 1704.90.10, 1806.31.10, 1806.32.10 e 1806.90.00;"*

#### 8.6 - revogado

**Nota:** O item 8.6, do inciso II do *caput* do art. 353 foi revogado pela Alteração nº 115 (Decreto nº 11442, de 19/02/09, DOE de 20/02/09), efeitos a partir de 20/02/09.

**Redação originária, efeitos até 19/02/09:**

*"8.6 - ovos-de-páscoa, à base de chocolate – NCM 1806.90.00;"*

**9** - produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, exceto charque - NCM 0201, 0202, 0203, 0206, 0207, 0209.00 e 0210 (Lei nº 7.753/00);

**Nota:** A redação atual do item 9, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 66 (Decreto nº 9547, de 20/09/05, DOE de 21/09/05), efeitos a partir de 01/10/05.

**Redação anterior dada ao item 9, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos de 01/01/01 a 30/09/05:**

*"9 - produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, inclusive charque - NCM 0201, 0202, 0203, 0206, 0207, 0209.00 e 0210 (Lei nº 7753/00);"*

**Redação anterior dada ao item 9, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01:**

*"9. produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, inclusive charque - NCM 0201, 0202, 0203, 0204, 0206, 0207, 0209.00 e 0210 (Lei nº 7753/00);"*

**Redação originária:**

*"9. charque - NCM 0210.20.00 e 0210.90.00;"*

**10** - café torrado ou moído – NCM 0901.21.00 e 0901.22.00;

**11** - trigo em grãos e farinha de trigo e seus derivados:

**Nota:** A redação atual do item 11 e seus itens, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos, relativamente ao sub item 11.4, a partir de 01/06/01.

Redação originária, efeitos até 31/05/01:

"11 - farinha de trigo - NCM 1101.00.10;"

11.1 - trigo em grãos - NCM 1001;

11.2 - farinha de trigo - NCM 1101.00.10 e 1101.00.20;

**Nota:** A redação atual do item 11.2, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01).

Redação originária:

"11.2 - farinha de trigo - NCM 1101.00.10;"

11.3 - mistura de farinha de trigo - NCM 1901.20.00 (não se inclui neste sub-item mistura para bolo);

**Nota:** A redação atual do item 11.3, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 25 (Decreto nº 7983 de 26/06/01, DOE de 27/06/01), efeitos a partir de 02/05/01.

Redação originária:

"11.3 - mistura de farinha de trigo - NCM 1901.20.00;"

11.4 - preparações à base de farinha de trigo a seguir especificadas:

11.4.1 - macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, e outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo - NCM 1902.1;

**Nota:** A redação atual do subitem 11.4.1 do inc. II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 136 (Decreto nº 12.158, de 01/06/10, DOE de 02/06/10), efeitos a partir de 01/06/10.

Redação anterior dada ao subitem 11.4.1 do inc. II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 135 (Decreto nº 12.156, de 28/05/10, DOE de 29 e 30/05/10), sem efeitos:

"11.4.1 - macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, e outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo - NCM 1902.1 e macarrão instantâneo – NCM 1902.30.00;"

Redação anterior dada ao subitem 11.4.1 do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos de 01/06/01 a 31/05/10:

"11.4.1 - macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, e outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo - NCM 1902.1;"

11.4.2 - pães, inclusive pães de especiarias, biscoitos, bolachas, bolos, waffles, wafers e similares (NCM 1905) e torradas em fatias ou raladas (NCM 1905.40);

**Nota:** A redação atual do item 11.4.2, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06), com efeitos a partir de 01/03/06, conforme Alteração nº 75, (Decreto nº 9.818, de 21/02/06, DOE de 22/02/06).

Redação anterior dada ao item 11.4.2 do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 28/12/01 a 28/02/06:

"11.4.2 - pães, inclusive pães de especiarias, biscoitos, bolachas, waffles e wafers (NCM 1905) e torradas em fatias ou raladas (NCM 1905.40);"

Redação originária:

"11.4.2 - produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos - NCM 1905;"

11.4.3 - macarrão instantâneo – NCM 1902.30.00;

**Nota:** O subitem 11.4.3 foi acrescentado ao subitem 11.4 do item 11 do inc. II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 136 (Decreto nº 12.158, de 01/06/10, DOE de 02/06/10), efeitos a partir de 01/06/10.

12 - açúcar de cana – cristal, demerara e mascavo –, inclusive açúcar refinado (mesmo em tabletes) – NCM 1701.11.00 e 1701.99.00;

**13 - os produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário a seguir especificados (Conv. ICMS 76/94 e Prot. ICMS 105/09):**

**Nota:** A redação atual do item 13, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 138 (Decreto nº 12313, de 13/08/10, DOE de 14 e 15/08/10), efeitos a partir de 01/08/10.

**Redação anterior dada ao item 13, do inciso II do *caput* do artigo 353 pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03), efeitos de 04/02/03 a 31/07/10:**

*"13 - os produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário a seguir especificados (Conv. ICMS 76/94)."*

**Redação anterior do item 13.12, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).**

*"13.12 - agulhas para seringas - NCM 9018.32.1;"*

**Redação originária, efeitos até 03/02/03:**

*"13 - vacinas, soros e produtos farmacêuticos medicinais de uso não-veterinário, inclusive derivados de plantas medicinais, absorventes higiênicos, fraldas, mamadeiras, bicos, gaze, algodão, atadura, esparadrapo, preservativos, seringas, escovas, pastas dentífricas, provitaminas, vitaminas, contraceptivos e demais produtos a seguir especificados (Conv. ICMS 76/94):*

*13.1 - soros e vacinas – NCM 3002;*

*13.2 - medicamentos – NCM 3003 e 3004;*

*13.3 - pastas ("ouates"), algodão, gazes, ataduras e artigos análogos (pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda em retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários:*

*13.3.1 - pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva (pensos, esparadrapos, membranas adesivas para fins terapêuticos transdérmicos) – NCM 3005.10;*

*13.3.2 - algodão hidrófilo – NCM 3005.90.90;*

*13.3.3 - ataduras gessadas ou não – NCM 3005.90.90;*

*13.3.4 - cotonetes ou hastes, flexíveis ou não, com uma ou ambas as extremidades de algodão – NCM 3005.90.90;*

*13.3.5 - discos de plástico impregnados com nitroglicerina, próprios para tratamento de doenças coronárias – NCM 3005.90.90;*

*13.3.6 - gazes – NCM 3005;*

*13.3.7 - pastas ("ouates") – NCM 3005 e 5601.21.10;*

*13.3.8 - sinapismos – NCM 3005;*

*13.4 - mamadeiras e bicos para mamadeiras e para chupetas – NCM 4014.90.90, 3923.30.00, 7010.20.00 e 3924.10.00;*

*13.5 - absorventes higiênicos, de uso interno ou externo – NCM 4818 e 5601;*

*13.6 - fraldas:*

*13.6.1 - de papel – NCM 4818.40.10;*

*13.6.2 - de matéria plástica – NCM 3926.20.00;*

*13.6.3 - de lã – NCM 6209.10.00;*

*13.6.4 - de algodão – NCM 6209.20.00;*

*13.6.5 - de fibras sintéticas – NCM 6209.30.00;*

*13.6.6 - de outros têxteis – NCM 6209.90.00;*

*13.6.7 - fraldas descartáveis ou não – NCM 4818, 5601, 6111 e 6209;*

*13.7 - preservativos – NCM 4014.10.00;*

*13.8 - seringas – NCM 4014.90.90 e 9018.31;*

*13.9 - escovas e pastas dentífricas – NCM 3306.10 e 9603.21.00;*

*13.10 - provitaminas e vitaminas – NCM 2936;*

*13.11 - contraceptivos – NCM 9018.90.99;"*

*13.12 - agulhas para seringas – NCM 9018.32.10; (efeitos até 17/07/00)*

*13.13 - fio dental e fita dental – NCM 5406.10.00;*

*13.14 - bicos para mamadeiras e para chupetas – NCM 4014.90.90;*

*13.15 - preparação para higiene bucal e dentária – NCM 3306.90.00;*

*13.16 - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas – NCM 3006.60.00;"*

**13.1 - vacinas e soros para medicina humana - NCM 3002;**

**Nota:** A redação atual do subitem 13.1, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 146 (Decreto nº 12955, de 20/06/11, DOE de 21/06/11), efeitos a partir de 01/06/11.

**Redação anterior dada ao subitem 13.1, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 138 (Decreto nº 12313, de 13/08/10, DOE de 14 e 15/08/10), efeitos de 01/08/10 a 31/05/11:**

*"13.1 - soros, vacinas, antisoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica - NCM 3002;"*

**Redação anterior dada ao subitem 13.1, do inciso II do *caput* do artigo 353 pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03), efeitos de 31/10/09 a 31/07/10:**

**13.2** - Medicamentos - NBM 3003 e 3004;

**13.3** - algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, bem como para higiene ou limpeza – NCM 3005 e 5601;

**Nota:** A redação atual do subitem 13.3, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/11/09:

Redação anterior dada ao item 13.3, do inciso II do *caput* do artigo 353 pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03), efeitos de 31/10/09 a 31/07/10:

"13.3 - Algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão, gazes, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários - NBM 3005;"

**13.4** - Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico - NBM 4014.90.90; 7013.3 e 39.24.10.00;

**13.5** - Chupetas e bicos para mamadeiras - NBM 4014.90.90;

**13.6** - Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo - NCM 5601.10.00 e 4818.40;

**Nota:** A redação atual do item 13.6, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 43 (Decreto nº 8606, de 13/08/03, DOE de 14/08/03).

Redação anterior dada ao item 13.6, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03), efeitos de 04/02/03 a 13/08/03:

"13.6 - Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo - NBM 5601.10.00 e 4018.40;"

**13.7** - preservativos - NBM 4014.10.00;

**13.8** - Seringas - NBM 9018.31;

**13.9** - Agulhas para seringas - NBM 9018.32.1;

**13.10** - Pastas dentífricas - NBM 3306.10.00;

**13.11** - Escovas dentífricas - NBM 9603.21.00;

**13.12** - Provitaminas e vitaminas - NBM 2936;

**13.13** - contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) – NCM 3926.90 ou 9018.90.99;

**Nota:** A redação atual do item 13.13, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/01/10:

Redação anterior dada ao item 13.13, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 79 (Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06) efeitos de 04/08/06 a 31/12/09:

"13.13 - Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos – DIU) - NBM 3926.90.90;"

Redação anterior dada ao item 13.13, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 48 (Decreto nº 8740, de 12/11/03, DOE de 13/11/03), efeitos de 15/10/03 a 03/08/06:

13.13. Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos – DIU) - NBM 9018.90.9;

Redação anterior dada ao item 13.13, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03), efeitos de 04/02/03 a 14/10/03:

"13.13 - Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos – DIU) - NBM 9018.90.99;"

**13.14** - Fio dental / fita dental - NBM 3306.20.00;



**13.15** - Preparação para higiene bucal e dentária - NBM 3306.90.00;

**13.16** - Fraldas descartáveis ou não - NBM 4818.40.10; 5601.10.00; 6111 e 6209;

**13.17** - Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas - NBM 3006.60;

**13.18** - luvas cirúrgicas e luvas de procedimento – NCM 4015.11.00 e 4015. 19.00;

**Nota:** O subitem 13.18 foi acrescentado ao inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/01/10.

**13.19** - preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - NCM 3006.30;

**Nota:** O subitem 13.19 foi acrescentado ao inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 139 (Decreto nº 12444, de 26/10/10. DOE de 27/10/10), efeitos a partir de 01/12/10.

**14** - cimento – NCM 2523;

**15** - produtos cerâmicos de uso em construção civil:

**Nota:** A redação atual do item 15, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 25 ([Decreto nº 7983 de 26/06/01, DOE de 27/06/01](#)).

**Redação originária:**

"15 - produtos cerâmicos de uso em construção civil em cuja fabricação seja utilizada como matéria-prima argila ou barro cozido:

15.1 - tijolos - NCM 6904.10.00;

15.2 - tijoleiras e tapa-vigas - NCM 6904.90.00;

15.3 - blocos, inclusive blocos para lajes pré-moldadas - NCM 6904.90.00;

15.4 - telhas - NCM 6905.10.00;

15.5 - elementos de chaminés e condutores de fumaça - NCM 6905.90.00;

15.6 - tubos, calhas, algerozes e manilhas - NCM 6906;

15.7 - ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento, cubos e pastilhas para mosaicos, e azulejos:

15.7.1 - ladrilhos, cubos e pastilhas, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm, não vidrados nem esmaltados - NCM 6907.10.00;

15.7.2 - placas (lajes), não vidradas nem esmaltadas - NCM 6907.90.00;

15.7.3 - ladrilhos, cubos e pastilhas, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm, vidrados ou esmaltados - NCM 6908.10.00;

15.7.4 - placas (lajes), vidradas ou esmaltadas - NCM 6908.90.00;

15.7.5 - azulejos e ladrilhos decorados - NCM 6908.90.00;

15.7.6 - quaisquer outros azulejos e ladrilhos - NCM 6908.90.00;".

**15.1** - em cuja fabricação seja utilizada como matéria-prima argila ou barro cozido:

**15.1.1** - tijolos - NCM 6904.10.00;

**15.1.2** - tijoleiras e tapa-vigas - NCM 6904.90.00;

**15.1.3** - blocos, inclusive blocos para lajes pré-moldadas - NCM 6904.90.00;

**15.1.4** - telhas - NCM 6905.10.00;

**15.1.5** - elementos de chaminés e condutores de fumaça - NCM 6905.90.00;

**15.1.6** - tubos, calhas, algerozes e manilhas - NCM 6906;

**15.2.** - ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento, cubos e pastilhas para mosaicos, e azulejos:

**15.2.1** - ladrilhos, cubos e pastilhas, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm, não vidrados nem esmaltados - NCM 6907.10.00;

**15.2.2** - placas (lajes), não vidradas nem esmaltadas - NCM 6907.90.00;

**15.2.3** - ladrilhos, cubos e pastilhas, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm, vidrados ou esmaltados - NCM 6908.10.00;

**15.2.4** - placas (lajes), vidradas ou esmaltadas - NCM 6908.90.00;

**15.2.5** - azulejos e ladrilhos decorados - NCM 6908.90.00;

**15.2.6** - quaisquer outros azulejos e ladrilhos - NCM 6908.90.00;

**16** - tintas, vernizes, ceras de polir, massas de polir, xadrez, piche, impermeabilizantes, removedores, solventes, essências de terebintina, secantes, catalisadores, corantes e demais mercadorias da indústria química a seguir especificadas, obedecida a respectiva codificação segundo a NCM (Conv. ICMS 74/94):

**Nota:** A redação atual do item 16, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 118 (Decreto nº 11481, de 08/04/09. DOE de 09/04/09), efeitos a partir de 09/04/09.

**Redação anterior dada ao item 16, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 108 (Decreto nº 11289, de 30/10/08. DOE de 31/10/08), efeitos de 01/01/09 a 08/04/09:**

*"16 - tintas, vernizes, ceras de polir, massas de polir, xadrez, piche, impermeabilizantes, removedores, solventes, aguarrás, secantes, catalisadores, corantes e demais mercadorias da indústria química a seguir especificadas, obedecida a respectiva codificação segundo a NCM (Conv. ICMS 74/94):"*

**Os subitens 16.11.2 e 16.11.3, do item, do inciso II do *caput* do art. 353 foram revogados pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos a partir de 28/12/01.**

**Redação anterior dada aos subitens 16.1 e 16.4.3, do item 16, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00), efeitos de 18/07/00 a 31/12/08:**

*"16.1 - tintas à base de polímeros acrílicos dispersos em meio aquoso - NCM 3209.10.10;*

*(...)*

*16.4.3 - qualquer outra - NCM 3210.00.10;"*

**Redação anterior dada ao subitem 16.11.5, do item 16, do inciso II do *caput* do art. 353 pela alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos de 02/07/98 a 31/12/08:**

*"16.11.5 - outros impermeabilizantes - NCM 2715.00.00, 3214.10.10, 3214.90.00 (exceto tinta em pó), 3506.99.00 e 3824.90;"*

**Redação originária:**

*"16 - tintas, vernizes, ceras de polir, massas de polir, xadrez, piche, impermeabilizantes, removedores, solventes, aguarrás, secantes, catalisadores, corantes e demais mercadorias da indústria química a seguir especificadas, obedecida a respectiva codificação segundo a NCM (Conv. ICMS 74/94 e 28/95): (efeitos até 31/12/08)*

*16.1 - tintas à base de polímeros acrílicos dispersos em meio aquoso - NCM 3209.10.00; (efeitos até 17/07/00)*

*16.2 - tintas e vernizes à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso: (efeitos até 31/12/08)*

*16.2.1 - à base de polímeros acrílicos ou vinílicos - NCM 3209.10; (efeitos até 31/12/08)*

*16.2.2 - outros - NCM 3209.90; (efeitos até 31/12/08)*

*16.3 - tintas e vernizes à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não-aquoso: (efeitos até 31/12/08)*

*16.3.1 - à base de poliésteres - NCM 3208.10; (efeitos até 31/12/08)*

*16.3.2 - à base de polímeros acrílicos ou vinílicos - NCM 3208.20; (efeitos até 31/12/08)*

*16.3.3 - outros - NCM 3208.90; (efeitos até 31/12/08)*

*16.4 - tintas: (efeitos até 31/12/08)*

*16.4.1 - à base de óleo - NCM 3210.00.10; (efeitos até 31/12/08)*

*16.4.2 - à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante - NCM 3210.00.10; (efeitos até 31/12/08)*

*16.4.3 - qualquer outra - NCM 3210.00.00; (efeitos até 17/07/00)*

*16.5 - vernizes: (efeitos até 31/12/08)*

*16.5.1 - à base de betume - NCM 3210.00.20; (efeitos até 31/12/08)*

*16.5.2 - à base de derivados de celulose - NCM 3210.00.20; (efeitos até 31/12/08)*

*16.5.3 - à base de óleo - NCM 3210.00.20; (efeitos até 31/12/08)*

*16.5.4 - à base de resina natural - NCM 3210.00.20; (efeitos até 31/12/08)*

*16.5.5 - qualquer outro - NCM 3210.00.20; (efeitos até 31/12/08)*

*16.6 - preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes: (efeitos até 31/12/08)*

*16.6.1 - solventes e diluentes compostos para vernizes ou produtos semelhantes - NCM 3807.00.00; (efeitos até 31/12/08)*

16.6.2 - preparações para decapagem de metais - NCM 3810.10.10; (efeitos até 31/12/08)  
 16.6.3 - solventes e diluentes orgânicos compostos, e preparações concebidas para remover tintas ou vernizes - NCM 3814.00.00; (efeitos até 31/12/08)  
 16.7 - ceras, encáusticas, preparações e outros: (efeitos até 31/12/08)  
 16.7.1 - ceras de polipropilenoglicóis, e outras ceras artificiais, exceto de polietileno (emulsionadas ou não) - NCM 3404.90.13 e 3404.90.19; (efeitos até 31/12/08)  
 16.7.2 - ceras preparadas - NCM 3404.90.21 e 3404.90.29; (efeitos até 31/12/08)  
 16.7.3 - encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira - NCM 3405.20.00; (efeitos até 31/12/08)  
 16.7.4 - preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais - NCM 3405.30.00;  
 16.7.5 - pomadas, cremes, encáusticas, preparações, pastas e pós - NCM 3405.90.00; (efeitos até 31/12/08)  
 16.8 - massas de polir - NCM 3405.30.00; (efeitos até 31/12/08)  
 16.9 - xadrez e pós assemelhados - NCM 2821.10, 3204.17.00 e 3206 -, exceto pigmento à base de dióxido de titânio (NCM 3206.11.19); (efeitos até 31/12/08)  
 16.10 - piche (pez) - NCM 2706.00.00 e 2715.00.00; (efeitos até 31/12/08)  
 16.11 - impermeabilizantes: (efeitos até 31/12/08)  
 16.11.1 - óleos de creosoto - NCM 2707.91.00; (efeitos até 31/12/08)  
 16.11.2 - "cut-backs" - NCM 2715.00.00; (efeitos até 27/12/01)  
 16.11.3 - emulsões de asfalto ou betume - NCM 2715.00.00; (efeitos até 27/12/01)  
 16.11.4 - preparação antiácida ou impermeabilizante para cimento - NCM 3824.40.00; (efeitos até 31/12/08)  
 16.11.5 - outros impermeabilizantes - NCM 2715.00.00, 3214.10.10, 3214.90.00, 3506.99.00 e 3824.90; (efeitos até 01/07/98)  
 16.12 - aguarrás vegetal (essência de terebintina) - NCM 3805.10.00; (efeitos até 31/12/08)  
 16.13 - secantes preparados - NCM 3211.00.00; (efeitos até 31/12/08)  
 16.14 - preparações catalíticas (catalisadores): (efeitos até 31/12/08)  
 16.14.1 - tendo como substância ativa o pentóxido de vanádio - NCM 3815.19.10; (efeitos até 31/12/08)  
 16.14.2 - tendo como substância ativa o isoprenilalúminio (IPRA) - NCM 3815.90.91; (efeitos até 31/12/08)  
 16.15 - massas para acabamento, pintura ou vedação: (efeitos até 31/12/08)  
 16.15.1 - massa KPO - NCM 3909.50; (efeitos até 31/12/08)  
 16.15.2 - massa rápida - NCM 3214.10.10; (efeitos até 31/12/08)  
 16.15.3 - massa acrílica e PVA - NCM 3214.10.20; (efeitos até 31/12/08)  
 16.15.4 - massa de vedação - NCM 3910.00.20 e 3910.00.90; (efeitos até 31/12/08)  
 16.15.5 - massa plástica - NCM 3214.10.10 e 3214.90.00; (efeitos até 31/12/08)  
 16.16 - corantes: (efeitos até 31/12/08)  
 16.16.1 - corantes dispersos e preparações à base desses corantes - NCM 3204.11.00; (efeitos até 31/12/08)  
 16.16.2 - carotenóides e suas preparações, inclusive para coloração de alimentos - NCM 3204.17.00; (efeitos até 31/12/08)  
 16.16.3 - negros de origem mineral - NCM 3206.49.00; (efeitos até 31/12/08)  
 16.16.4 - outras matérias corantes - NCM 3206.49.00; (efeitos até 31/12/08)  
 16.16.5 - outros pigmentos, tinturas ou matérias corantes - NCM 3212.90; (efeitos até 31/12/08)"

**16.1** - tintas, vernizes e outros - 3208, 3209 e 3210;

**16.2** - preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros - 2707, 2710 (exceto posição - 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814;

**16.3** - massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação - 3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910;

**16.4** - xadrez e pós assemelhados - 2821, 3204.17 e 3206 (exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM/SH 3206.11.19.);

**Nota:** A redação atual do item 16.4, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 122 (Decreto nº 11656, de 11/08/09, DOE de 12/08/09), efeitos a partir de 12/08/09.

Redação anterior dada ao item 16.4, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 118 (Decreto nº 11481, de 08/04/09, DOE de 09/04/09), efeitos de 09/04/09 de 11/08/09:

"16.4. - xadrez e pós assemelhados - 2821, 3204.17, 3206;"

**16.5** - piche, pez, betume e asfalto - NCM/SH 2706.00.00, 2713, 2714 e 2715.00.00;

**Nota:** A redação atual do item 16.5 do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 143 (Decreto nº 12551, de 20/01/11, DOE de 21/01/11), efeitos a partir de 01/02/11.

Redação anterior dada ao item 16.5 do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 108 (Decreto nº 11289, de

**30/10/08. DOE de 31/10/08), efeitos de 01/01/09 de 31/01/11:**

*"16.5 - piche (pez) - 2706.00.00, 2715.00.00;"*

**16.6** - produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM 3506.1090 e 3506.9190) e adesivos - NCM/SH 2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807;

**Nota:** A redação atual do item 16.6 do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 143 (Decreto nº 12551, de 20/01/11, DOE de 21/01/11), efeitos a partir de 01/02/11.

**Redação anterior dada ao item 16.6 do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 108 (Decreto nº 11289, de 30/10/08. DOE de 31/10/08), efeitos de 01/01/09 de 31/01/11:**

*"16.5 - produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos - 2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807;"*

**16.7** - secantes preparados - 3211.00.00;

**16.8** - preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas - 3815, 3824;

**16.9** - indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação – 3214, 3506, 3909, 3910;

**16.10** - corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes - 3204, 3205.00.00, 3206, 3212.

**17** - pneumáticos novos, câmaras de ar e protetores de borracha para pneumáticos:

**Nota:** A redação atual do item 17, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).

**Redação originária, efeitos até 17/07/11:**

*"17 - pneumáticos novos, câmaras de ar e protetores de borracha para pneumáticos, exceto em se tratando de pneus e câmaras para bicicletas;"*

**17.1** - pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida), em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira, motocicletas e outros – NCM 40.11, exceto pneumáticos para bicicleta (NCM 4011.50.00);

**Nota:** A redação atual do subitem 17.1, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 150 (Decreto nº 13439, de 18/11/11. DOE de 19 e 20/11/11), efeitos a partir de 01/12/11:

**Redação originária, efeitos até 30/11/11:**

*"17.1 - pneumáticos novos de borracha - NCM 4011 -, exceto pneumáticos para bicicleta (NCM 4011.50.00);"*

**17.2** - protetores de borracha para pneumáticos;

**17.2.1** - "flaps" - NCM 4012.90.10;

**17.2.2** - outros - NCM 4012.90.90;

**17.3** - câmaras-de-ar de borracha - NCM 4013 -, exceto câmaras-de-ar para bicicletas (4013.20.00);

**18** - veículos automotores novos (automóveis de passageiros, jipes, ambulâncias, camionetas, furgões, "pick-ups" e outros veículos) compreendidos nas seguintes posições da NBM/SH (Conv. ICMS 52/95 e 121/95 - Conv. ICMS 132/92, 143/92, 148/92, 1/93, 87/93, 44/94, 52/94, 88/94, 163/94, 37/95, 45/96, 83/96 e 81/01):

**Nota:** A redação atual do item 18, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01), efeitos a partir de 22/10/01.

**Redação originária, efeitos até 21/10/01:**

"18. veículos automotores novos (automóveis de passageiros, jipes, ambulâncias, camionetas, furgões, "pick-ups", "trolebus" e outros veículos) compreendidos nas seguintes posições da NBM/SH (Convs. ICMS 52/95 e 121/95 - Convs. ICMS 132/92, 143/92, 148/92, 01/93, 87/93, 44/94, 52/94, 88/94, 163/94, 37/95, 45/96 e 83/96): 8702.90.0000, 8703.21.9900, 8703.22.0101, 8703.22.0199, 8703.22.0201, 8703.22.0299, 8703.22.0400, 8703.22.0501, 8703.22.0599, 8703.22.9900, 8703.23.0101, 8703.23.0199, 8703.23.0201, 8703.23.0299, 8703.23.0301, 8703.23.0399, 8703.23.0401, 8703.23.0499, 8703.23.0500, 8703.23.0700, 8703.23.1001, 8703.23.1002, 8703.23.1099, 8703.23.9900, 8703.24.0101, 8703.24.0199, 8703.24.0201, 8703.24.0299, 8703.24.0300, 8703.24.0500, 8703.24.0801, 8703.24.0899, 8703.24.9900, 8703.32.0400, 8703.32.0600, 8703.33.0200, 8703.33.0400, 8703.33.0600, 8703.33.9900, 8704.21.0200 e 8704.31.0200;"

**CLASSIFICAÇÃO**

**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**

**NBM/SH**

8702.10.00 Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m<sup>3</sup>, mas inferior a 9m<sup>3</sup>

8702.90.90 Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m<sup>3</sup>, mas inferior a 9m<sup>3</sup>

8703.21.00 Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm<sup>3</sup>

8703.22.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm<sup>3</sup>, mas não superior a 1500cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto: carro celular

8703.22.90 Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm<sup>3</sup>, mas não superior a 1500cm<sup>3</sup>, exceto: carro celular

8703.23.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm<sup>3</sup>, mas não superior a 3000cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida

8703.23.90 Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm<sup>3</sup>, mas não superior a 3000cm<sup>3</sup>, exceto: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida

8703.24.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida

8703.24.90 Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm<sup>3</sup>, exceto: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida

8703.32.10 Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm<sup>3</sup>, mas não superior a 2500cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto: ambulância, carro celular e carro funerário

8703.32.90 Outros automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada



superior a 1500cm<sup>3</sup>, mas não superior a 2500cm<sup>3</sup>, exceto: ambulância, carro celular e carro funerário

8703.33.10 Automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto: carro celular e carro funerário

8703.33.90 Outros automóveis c/motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm<sup>3</sup>, exceto: carro celular e carro funerário

8704.21.10 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, chassis c/motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton

8704.21.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor diesel ou semidiesel com caixa basculante, exceto: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton

8704.21.30 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/motor diesel ou semidiesel, exceto: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton

8704.21.90 Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton c/motor diesel ou semidiesel, exceto: carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton

8704.31.10 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor a explosão, chassis e cabina, exceto: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton

8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/motor explosão/caixa basculante, exceto: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton

8704.31.30 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/motor explosão, exceto: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton

8704.31.90 Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, com motor a explosão, exceto: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 ton

**19** - veículos novos motorizados classificados na posição 8711 da NCM (Convs. ICMS 52/95 e 121/95 – Convs. ICMS 52/93, 88/93, 44/94, 88/94, 45/96 e 09/01);

**Nota:** A redação atual do item 19, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 24 (Decreto nº 7955 de 16/05/01, DOE de 17/05/01), efeitos a partir de 03/05/01.

**Redação originária:**

"19 - veículos novos de duas rodas motorizados classificados na posição 8711 da NCM (Convs. ICMS 52/95 e 121/95 - Convs. ICMS 52/93, 88/93, 44/94, 88/94, 45/96 e 09/01);".

**20** - disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem, relacionados no anexo único do Prot. ICM 19/85;

**Nota:** A redação atual do item 20, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 01/06/09.

**Redação anterior dada ao item 20, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 87 (Decreto nº 10316, de**

**11/04/07, DOE de 12/04/07), efeitos de 12/04/07 a 31/05/09:**

"20 - discos ópticos e fitas magnéticas, virgens ou gravadas (Protoc. ICM 19/85 e Protoc. ICMS 07/00):

20.1 - fitas magnéticas, não gravadas – NCM 8523.29.2;

20.2 - fitas magnéticas, gravadas – NCM 8523.29.3;

20.3 - discos ópticos, não gravados – NCM 8523.40.1;

20.4 - discos ópticos, gravados – NCM 8523.40.2;"

**Redação anterior dada aos itens abaixo, tendo sido acrescentados ao inciso II do caput do art. 353 pela Alteração nº 80 (Decreto nº 10072, de 15/08/06, DOE de 16/08/06), efeitos de 01/09/06 a 11/04/07:**

"20.10 - outros suportes não gravados:

20.10.1 - discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) - NCM 8523.90.10;

20.10.2 - outros – NCM 8523.90.90

20.11 - discos para sistema de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem - NCM - 8524.31.00"

20.12 - fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem – NCM – 8524.40.00;"

OBS: De acordo com o art. 3º do Decreto nº 10072/06, deverão os contribuintes distribuidores, atacadistas e revendedores, inclusive varejistas, destes produtos, adotar certas providências, a fim de ajustar seus estoques às regras de substituição ou antecipação tributária.

**Redação anterior dada aos itens abaixo, todos do inciso II do caput do art. 353 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

"20 - discos fonográficos e fitas magnéticas virgens ou gravadas e outros suportes para reprodução ou gravação de som e imagem (Protoc. ICM 19/85 e Protoc. ICMS 07/00): (efeitos de 18/07/00 a 11/04/07)

20.1 - fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm: (efeitos de 18/07/00 a 11/04/07)

20.1.1 - em cassetes - NBM/SH 8523.11.10;

20.1.2 - outras - NBM/SH 8523.11.90;

20.2 - fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm - NBM/SH 8523.12.00; (efeitos de 18/07/00 a 11/04/07)

20.3 - fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm: (efeitos de 18/07/00 a 11/04/07))

20.3.1 - em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2") - NBM/SH 8523.13.10; (efeitos de 18/07/00 a 11/04/07)

20.3.2 - em cassetes para gravação de vídeo - NBM/SH 8523.13.20; (efeitos de 18/07/00 a 11/04/07)

20.3.3 - outras - NBM/SH 8523.13.90; (efeitos de 18/07/00 a 11/04/07)

20.4 - discos fonográficos - NBM/SH 8524.10.00; (efeitos até 11/04/07)

20.5 - discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas do som - NBM/SH 8524.32.00; (efeitos até 11/04/07)

20.6 - outros discos para sistemas de leitura por raio "laser" - NBM/SH 8524 - 39.00; (efeitos até 11/04/07)

20.7 - outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm: (efeitos até 11/04/07)

20.7.1 - em cartuchos ou cassetes - NBM/SH 8524.51.10; (efeitos até 11/04/07)

20.7.2 - outras - NBM/SH 8524.51.90; (efeitos até 11/04/07)

20.8 - outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm - NBM/SH 8524.52.00; (efeitos até 11/04/07)

20.9 - outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm - NBM/SH 8524.53.00;" (efeitos até 11/04/07)

**Redação originária:**

"20 - discos fonográficos e fitas magnéticas virgens ou gravadas (Protoc. ICM 19/85): (efeitos até 17/07/00)

20.1 - discos fonográficos de qualquer espécie ou formato gravados com sons e imagens, inclusive o disco ótico para sistema de leitura por raio "laser" (CD) e o disco de vídeo digital (DVD) - NCM 8524 (exceto os discos gravados com programas de computador ou destinados à reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem); (efeitos até 17/07/00)

20.2 - fitas magnéticas não gravadas de qualquer largura, para gravação de som ou para gravação simultânea de imagem e som, em cartucho, cassete, rolo, carretel ou qualquer outra, inclusive "video tape" - NCM 8523.11, 8523.12, 8523.13.10, 8523.13.20 e 8523.13.90 (exceto as fitas próprias para máquinas de processamento de dados); (efeitos até 17/07/00)

20.3 - fitas magnéticas gravadas de qualquer largura, em cartucho, cassete ou qualquer outra, inclusive "video tape" - NCM 8524.5 (exceto as fitas próprias para máquinas de processamento de dados ou para reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem); (efeitos até 17/07/00)

**21 - filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos ou em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis, exceto chapas e filmes para raios "X" (Protocolo ICM 15/85 e Protocolo ICMS 14/97):**

**Nota:** O item 21 com seus itens foram acrescentados ao inciso II do caput do art. 353 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos a partir de 01/04/98.

**21.1 - filmes de revelação e copiagem instantâneas - NBM/SH 3701.20 e 3702.20;**

**21.2** - outros filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255mm - NBM/SH 3701.30;

**21.3** - outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105mm - NBM/SH 3702.3;

**21.4** - outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105mm - NBM/SH 3702.4;

**21.5** - outros - NBM/SH 3701.9, 3702.5 e 3702.9;

**22** - filmes cinematográficos, sensibilizados, não impressionados, em rolos, de materiais diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis - NBM/SH 3702.5 (Protocolo ICM 15/85 e Protocolo ICMS 14/97);

**Nota:** O item 22 foi acrescentado ao inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos a partir de 01/04/98).

**23** - “slides” (diapositivos) - NBM/SH 3705.90.90 (Protocolo ICM 15/85 e Protocolo ICMS 14/97);

**Nota:** A redação atual do item 23, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.

Redação anterior dada ao item 23, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):

"23 - “slides” (diapositivos) - NBM/SH 3705.90.10 (Protocolo ICM 15/85 e Protocolo ICMS 14/97);”.

Redação originária:

"23 - “slides” (diapositivos) - NBM/SH 3705.90.01 (Protocolo ICM 15/85 e Protocolo ICMS 14/97);”

O item 23 foi acrescentado pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos a partir de 01/04/98).

**24** - lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável, relacionados no anexo único do Prot. ICM 16/85;

**Nota:** A redação atual do item 24, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 01/06/09.

Redação anterior dada ao item 24, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 19 (Decreto nº 7842, de 11/09/00, DOE de 12/09/00), efeitos de 01/08/00 a 31/05/09:

"24 - aparelhos de barbear NBM/SH 8212.10.20 (Protocolo ICM 16/85, Protocolo ICMS 15/97 e 14/00);

Redação anterior dada ao item 24, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).

"24 - aparelhos de barbear descartáveis - NBM/SH 8212.10.20 (Protocolo ICM 16/85 e Protocolo ICMS 15/97);”

Redação anterior dada ao item 24, tendo sido acrescentado ao inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos a partir de 01/04/98:

"24 - aparelhos de barbear descartáveis - NBM/SH 8212.10.02 (Protocolo ICM 16/85 e Protocolo ICMS 15/97);”

## **25 - revogado**

**Nota:** O item 25, do inciso II do *caput* do art. 353 foi revogado pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 01/06/09.

Redação anterior dada ao item 24, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 19 (Decreto nº 7842, de 11/09/00, DOE de 12/09/00), efeitos de 01/08/00 a 31/05/09:

"24 - lâminas de barbear NBM/SH 8212.20.10 (Protocolo ICM 16/85, Protocolo ICMS 15/97 e 14/00);”

Redação anterior dada ao item 25, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):

"25 - lâminas de barbear descartáveis - NBM/SH 8212.20.10 (Protocolo ICM 16/85 e Protocolo ICMS 15/97);”.

Redação anterior dada ao item 25, tendo sido acrescentado ao inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos a partir de 01/04/98:

## 26 - revogado

**Nota:** O item 26, do inciso II do *caput* do art. 353 foi revogado pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 01/06/09.

Redação anterior dada ao item 26, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 19 (Decreto nº 7842, de 11/09/00, DOE de 12/09/00), efeitos de 01/08/00 a 31/05/09:

"26 - isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis - NBM/SH 9613.10 00 (Protocolo ICM 16/85, Protocolo ICMS 15/97 e 14/00);"

Redação anterior dada ao item 26, tendo sido acrescentado ao inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos a partir de 01/04/98:

"26 - isqueiros de bolso a gás, não recarregáveis - NBM/SH 9613.10 (Protocolo ICM 16/85 e Protocolo ICMS 15/97);"

27 - lâmpada elétrica (NCM 8539) e eletrônica (NCM 8540), reator (NCM 8504.10.00) e "starter" (NCM 8536.50) (Prot. ICM 17/85);

**Nota:** A redação atual do item 27, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 01/06/09.

Redação anterior dada ao item 27, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01), efeitos de 01/12/01 a 31/05/09:

"27 - lâmpada elétrica e eletrônica classificadas nas posições 8539 e 8540, reator e "starter",classificados nas posições 8504.10.00 e 8536.50.90, respectivamente, todas da NBM/SH (Protocolo ICM 17/85 e Protocolo ICMS 16/97 e 26/01);"

Redação anterior dada ao item 27, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00): (sem efeitos)

"27. lâmpadas elétricas, inclusive para lanternas - NBM/SH 8539.2 e 8539.3 - reatores - NBM/SH 8504.10 - e interruptor automático termoeletrico ("starter") para partida de lâmpadas e tubos de descarga seco - NBM/SH 8536.50.90 - exceto: lâmpadas automotivas (NBM/SH 8539.29) e lâmpadas de raios ultravioleta ou infravermelhos (NBM/SH 8539.4) (Protocolo ICM 17/85 e Protocolo ICMS 16/97);"

Redação anterior dada ao item 27, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98), efeitos de 01/05/98 a 30/11/01:

"27 - lâmpadas elétricas, inclusive para lanternas - NBM/SH 8539.2 e 8539.3 - reatores - NBM/SH 8504.10 - e interruptor automático termoeletrico ("starter") para partida de lâmpadas e tubos de descarga seco - NBM/SH 8536.50.02.01 - exceto: lâmpadas automotivas (NBM/SH 8539.29.0400 e 8539.29.0500) e lâmpadas de raios ultravioleta ou infravermelhos (NBM/SH 8539.4) (Protocolo ICM 17/85 e Protocolo ICMS 16/97);"

Redação anterior dada ao item 27, tendo sido acrescentado ao inciso II do *caput* do art. 353 pela a alteração nº 5 (Decreto 7244, de 03/03/98, Diário Oficial de 04/03/98), efeitos de 01/04/98 a 30/04/98:

"27 - lâmpadas elétricas, inclusive para lanternas - NBM/SH 8539.2 - exceto: lâmpadas automotivas, lâmpadas de raios ultravioleta ou infravermelhos, lâmpadas para iluminação pública, lâmpadas para projeção, cinematografia, cinema e atividades semelhantes, lâmpadas para espectrofotômetro, lâmpadas de arco voltaico, lâmpadas para aquecimento e secagem, lâmpadas para máquinas de tirar cópias, filamentos, árvores-de-natal , tubos de incandescência e tubos de descarga (Protocolo ICM 17/85 e Protocolo ICMS 16/97);"

28 - pilhas e baterias de pilha, elétricas (NCM 8506), acumuladores elétricos (NCM 8507.30.11 e 8507.80.00) (Prot. ICM 18/85);

**Nota:** A redação atual do item 28, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 01/06/09.

Redação anterior dada ao item 28, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01), efeitos de 01/12/01 a 31/05/09:

"28 - pilhas e baterias elétricas classificadas nas posições da NBM/SH 8506 (Protocolo ICM 18/85 e Protocolo ICMS 17/97 e 27/01);"

Redação anterior dada ao item 28, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00), efeitos 18/07/00 a 30/11/01:

"28. pilhas elétricas - NBM/SH 8506.10.10 e 8506.10.20 e baterias de pilhas elétricas - NBM/SH 8506.10.30, exceto: pilhas e baterias para uso em informática, baterias automotivas e outros acumuladores elétricos (Protocolo ICM 18/85 e Protocolo ICMS 17/97);"

Redação anterior dada ao item 28, tendo sido acrescentado ao inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 01/04/98 a :



"28 - pilhas elétricas e baterias de pilhas elétricas - NBM/SH 8506.1 e 8506.20 -, exceto: pilhas e baterias para uso em informática, baterias automotivas e outros acumuladores elétricos (Protocolo ICM 18/85 e Protocolo ICMS 17/97);"

**29** - salgados industrializados (Lei nº 7667/00):

**Nota:** O item 29 com seus itens foram acrescentados ao inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).

**29.1** - salgados produzidos à base de cereais - NCM 1904.10.00 e 1904.90.00;

**29.2** - salgados preparados à base de batata - NCM 2005.20.00;

**29.3** - salgados à base de amendoim ou castanha de caju - NCM 2008.11.00 e 2008.19.00.

**30** - peças, componentes e acessórios para uso em veículos automotores;

**Nota:** A redação atual do item 30, do inciso I do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 102 (Decreto nº 11089, de 30/05/08, DOE de 31/05/08 a 01/06/08), efeitos a partir de 01/06/08.

**Redação anterior dada aos itens abaixo pela Alteração nº 87 (Decreto nº 10316, de 11/04/07, DOE de 12/04/07), efeitos de 12/04/07 a 31/05/08:**

"30.12 - arruelas, correias, juntas, retentores e outros utensílios de couro natural ou reconstituído – NCM 4205.00.00;

30.47 - molas de cobre – NCM 7419.99.30;

30.53 - tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de zinco – NCM 7907;

30.74 - partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do capítulo 84, não contendo conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas – NCM 8485;

30.84 - não contendo conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas – NCM 8487;"

**Redação anterior dada ao item 30.9, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 86 (Decreto nº 10248, de 13/02/07, DOE de 14/02/07), efeitos de 14/02/07 a 31/05/08:**

"30.9 - correias de borracha vulcanizada – NCM 4010;"

**Redação anterior dada à parte inicial do item 30, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos de 01/03/04 a 31/05/08:**

"30 - peças e acessórios incluídos nas posições da NCM a seguir especificadas, para uso em veículos automotores (Lei nº 7014/96):

**Redação do item 30.82, do inciso II, do *caput* do art. 353 foi retificada pela Alteração nº 34 (Decreto nº 8276 de 26/06/02, DOE de 27/06/02).**

**Redação anterior dada ao item 30.85, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01), efeitos de 22/11/01 a 31/05/08:**

"30.85 - aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos [por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuito, eliminadores de onda, tomadas de corrente (machos-e-fêmeas, etc.), suportes para lâmpadas, caixas de junção], para tensão não superior a 1.000 volts – NCM 8536, exceto "starter" classificado na posição 8536.50.90 e inserido no item 27 deste inciso (Protocolo 17/85);"

**O item 30.87, do inciso II do *caput* do art. 353 foi revogado pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01), efeitos a partir de 22/11/01, conforme disposto no art. 8º do Decreto 8087 de 27/12/01, DOE de 28/12/01.**

**Redação anterior dada ao item 30, tendo sido acrescentado ao inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01):**

"30 - peças e acessórios, novos, incluídos nas posições da NCM a seguir especificadas, para uso em veículos automotores, exceto quando destinados exclusivamente a uso em tratores (Lei nº 7014/96): (efeitos de 01/01/01 a 29/02/04)

30.1 - tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões) de plástico – NCM 3917; (efeitos de 01/01/01 a 29/02/04)

30.2 - chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos – NCM 3919; (efeitos de 01/01/01 a 29/02/04)

30.3 - chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos – NCM 3920 e 3921; (efeitos de 01/01/01 a 29/02/04)

30.4 - tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos – NCM 3923; (efeitos de 01/01/01 a 29/02/04)

30.5 - arruelas (anilhas), correias, parafusos, porcas e utensílios, de plásticos - NCM 3926.90; (efeitos de 01/01/01 a 29/02/04)



30.6 - varetas, tubos, perfis, discos, arruelas (anilhas) e outros utensílios, de borracha não vulcanizada – NCM 4006; (efeitos de 01/01/01 a 29/02/04)

30.7 - chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida – NCM 4008; (efeitos de 01/01/01 a 29/02/04)

30.8 - tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões) – NCM 4009;" (efeitos de 01/01/01 a 29/02/04)

30.9 - correias de borracha vulcanizada – NCM 4010.2; (efeitos de 01/01/00 a 13/02/07)

30.10 - juntas, gaxetas, tapetes próprios para veículos e outras obras de borracha vulcanizada não endurecida – NCM 4016; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.11 - arruelas, buchas, coxins, juntas e outros utensílios de borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob quaisquer formas – NCM 4017.00.00; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.12 - arruelas, correias, juntas, retentores e outros utensílios de couro natural ou reconstituído – NCM 4204.00 e 4205.00.00; (efeitos de 01/01/00 a 11/04/07)

30.13 - arruelas, juntas, retentores e outros utensílios de cortiça – NCM 4503 e 4504; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.14 - arruelas, juntas, coifas, retentores e outros utensílios de papéis, pastas ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose – NCM 4823; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.15 - isoladores e outros utensílios de fibras artificiais – NCM 5510; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.16 - anéis, vedadores, isolantes acústicos e outros utensílios de feltro – NCM 5602 e 5603; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.17 - mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias - NCM 5909.00.00; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.18 - correias de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias - NCM 5910.00.00; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.19 - anéis, arruelas, guarnições, juntas e outros utensílios de matérias têxteis - NCM 5911; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.20 - anéis, arruelas, juntas, protetores e outros utensílios de amianto – NCM 6812; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.21 - guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias – NCM 6813; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.22 - vidros de segurança (por exemplo: pára-brisa), consistindo em vidros temperados ou formados de folhas contracoladas – NCM 7007; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.23 - espelhos retrovisores\_ NCM 7009.10.00; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.24 - lentes de faróis, lanternas e outros utensílios – NCM 7014.00.00; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.25 - utensílios de fibra de vidro – NCM 7019; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.26 - utensílios de vidro – NCM 7020.00.00; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.27 - cilindros, molas e outros utensílios de aço inoxidável – NCM 7219 e 7220; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.28 - barras e perfis, de aços inoxidáveis – NCM 7222; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.29 - placas e outros utensílios de liga de aço – NCM 7224; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.30 - chapas e outros utensílios de ferro e aço – NCM 7301; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.31 - tubos e perfis ocos, de ferro fundido, ferro ou aço – NCM 7303.00.00, 7304, 7305 e 7306; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.32 - acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço – NCM 7307; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.33 - reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liqüefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorifugo – NCM 7310; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.34 - recipientes para gases comprimidos ou liqüefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço – NCM 7311.00.00; (efeitos de 01/01/00 a 30/05/08)

30.35 - cordas, cabos, tranças (entrançados), ligas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço - NCM 7312; (efeitos de 01/01/00 a 30/05/08)

30.36 - telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço – NCM 7314; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.37 - correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço – NCM 7315; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.38 - tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, exceto cobre – NCM 7317.00; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.39 - parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço – NCM 7318; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.40 - agulhas e alfinetes de ferro ou aço – NCM 7319; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.41 - molas e folhas de molas, de ferro ou aço – NCM 7320; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.42 - radiadores, ventiladores e outros utensílios semelhantes e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço – NCM 7322; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.43 - utensílios de ferro fundido, ferro ou aço – NCM 7325 e 7326; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.44 - tubos de cobre – NCM 7411; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.45 - acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas(mangas)], de cobre – NCM 7412; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.46 - tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de cobre – NCM 7415; (efeitos de 01/01/00

a 31/05/08)

30.47 - molas de cobre – NCM 7416.00.00; (efeitos de 01/01/00 a 11/04/07)

30.48 - anéis, arruelas, juntas e outros utensílios de cobre – NCM 7419; (efeitos de 01/01/00 a 11/04/07)

30.49 - tubos de alumínio – NCM 7608; (efeitos de 01/01/00 a 11/04/07)

30.50 - acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas(mangas)], de alumínio – NCM 7609.00.00; (efeitos de 01/01/00 a 11/04/07)

30.51 - utensílios de alumínio – NCM 7616; (efeitos de 01/01/00 a 11/04/07) (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.52 - peso para balanceamento de rodas e outros utensílios de chumbo – NCM 7806.00.00; (efeitos de 01/01/00 a 11/04/07)

30.53 - tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de zinco – NCM 7906.00.00; (efeitos de 01/01/00 a 11/04/07)

30.54 - utensílios de zinco - NCM 7907.00.00; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.55 - peso para balanceamento de rodas e outros utensílios de estanho – NCM 8007.00.00; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.56 - fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns – NCM 8301; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.57 - articulações, dobradiças, maçanetas, trincos, guarnições, ferragens e artigos semelhantes – NCM 8302; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.58 - tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios – NCM 8307; (efeitos de 01/01/00 a 30/05/08)

30.59 - motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão) – NCM 8407; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.60 - motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) – NCM 8408; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.61 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408 [por exemplo: bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento, guias de válvulas, injetores (incluídos os bicos injetores), pistões ou êmbolos, camisas de cilindro, injeção eletrônica e outros] – NCM 8409; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.62 - turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores – NCM 8410; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.63 - outros motores, máquinas motrizes e partes (por exemplo: motores hidráulicos, pneumáticos e outros) – NCM 8412; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.64 - bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos, e partes – NCM 8413; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.65 - bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes, e partes – NCM 8414; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.66 - máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente, e partes – NCM 8415; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.67 - aparelhos e dispositivos para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura – NCM 8419; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.68 - aparelhos e partes para filtrar ou depurar líquidos ou gases (por exemplo: filtros de ar ou óleo) – NCM 8421; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.69 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430 – NCM 8431; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.70 - torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes – NCM 8481; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.71 - rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas – NCM 8482; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.72 - árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação – NCM 8483; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.73 - juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação, mecânicas - NCM 8484; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.74 - partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do capítulo 84, não contendo conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas – NCM 8485; (efeitos de 01/01/00 a 11/04/07)

30.75 - motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos – NCM 8501; (efeitos de 01/01/00 a 11/04/07)

30.76 - grupos eletrogêneos e conversores rotativos, elétricos – NCM 8502; (efeitos de 01/01/00 a 11/04/07)

30.77 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502 – NCM 8503.00; (efeitos de 01/01/00 a 11/04/07)

30.78 - transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução – NCM 8504; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.79 - eletroímãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas – NCM 8505; (efeitos de 01/01/00 a 11/04/07)

30.80 - acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular (baterias) – NCM 8507; (efeitos de 01/01/00 a 11/04/07)

30.81 - aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores – NCM 8511; (efeitos de 01/01/00 a 11/04/07)

30.82 - aparelhos elétricos de iluminação (por exemplo: faróis, luzes fixas, luzes indicadoras de manobras) ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis, e partes – NCM 8512; (efeitos de 01/01/00 a 11/04/07)

30.83 - condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis – NCM 8532; (efeitos de 01/01/00 a 11/04/07)

30.84 - resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento – NCM 8533; (efeitos de 01/01/00 a 11/04/07)

30.85 - aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos [por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta- circuito, eliminadores de onda, tomadas de corrente (machos-e-fêmeas, etc.), suportes para lâmpadas, caixas de junção], para tensão não superior a 1.000 volts – NCM 8536; (efeitos de 01/01/00 a 11/04/07)

30.86 - faróis e projetores, em unidades seladas – NCM 8539.10; (efeitos de 01/01/00 a 11/04/07)

30.87 - lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos – NCM 8539.2; (efeitos de 01/01/00 a 22/11/01)

30.88 - diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezoelétricos montados – NCM 8541; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.89 - circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos – NCM 8542; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.90 - fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão – NCM 8544; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.91 - eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de carvão, com ou sem metal, para usos elétricos – NCM 8545; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.92 - isoladores de qualquer matéria e peças isolantes, para usos elétricos – NCM 8546 e 8547; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.93 - chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705 - NCM 8706.00; (efeitos de 01/01/00 a 30/05/08)

30.94 - carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas – NCM 8707; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.95 - partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705 (por exemplo: pára-choques e suas partes; cintos de segurança; acessórios de carroçarias, incluídas as cabinas; freios, travões, servo-freios e suas partes; caixas de marcha; eixos de transmissão, outros eixos e suas partes; rodas, suas partes e acessórios; amortecedores de suspensão; radiadores; silenciosos e tubos de escape; embreagens e suas partes; volantes, barras e caixas, de direção; dispositivos para acelerador e outros) - NCM 8708; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.96 - partes e acessórios dos veículos da posição 8711 (motocicletas, incluídos os ciclomotores) – NCM 8714; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.97 - sensores de temperatura, oxigênio, detonação e outros tipos de sensores - NCM 9025, 9027 e 9026; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.98 - instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases [por exemplo: medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor] - NCM 9026; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.99 - contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, odômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 9014 ou 9015 - NCM 9029; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.100 - sensores, termostatos e outros instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos (por exemplo: regulador de voltagem, controladores eletrônicos de suspensão, transmissão, freio, injeção, ignição, e outros) - NCM 9032; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)

30.101 - assentos e estofados, partes e peças, para assentos dos tipos utilizados em veículos automotores – NCM 9401; (efeitos de 01/01/00 a 31/05/08)"

**Redação anterior dada ao item 30, tendo sido acrescentado com seus itens ao inciso II do art. 353 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00):**

"30 - peças, acessórios e outros produtos, novos, incluídos nas posições da NCM a seguir especificadas, todos para uso em veículos automotores (Lei nº 7014/96): (efeitos de 30/12/00 a 31/12/00" (sem efeitos)

## 31 - revogado

**Nota:** O item 31, do inciso II do caput do art. 353 foi revogado pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10459, de 18/09/07. DOE de 19/09/07), efeitos a partir de 01/03/08, por força do Decreto nº 10710/07 (vide observações abaixo).

**Obs3:** Por força do art. 1º do Decreto nº 10745, de 21/12/07, DOE de 22 e 23/12/07, as disposições contidas no art. 5º do Decreto nº 10.710/07, produzirão efeitos a partir de 01/12/07.

**Obs2:** Por força do art. 12 do Decreto nº 10710, de 18/12/07, DOE de 19/12/07, os contribuintes distribuidores, atacadistas ou revendedores, inclusive varejistas, de produtos de ópticas, de que cuida este dispositivo, deverão, ajustar seus estoques às regras de substituição ou antecipação tributária;



**Obs1 :** Por força do art. 5º do Decreto nº 10710, de 18/12/07, DOE de 19/12/07, foram revigoradas as disposições deste inciso no período de 30/11/07 a 29/02/08.

Redação anterior do item 31, tendo sido acrescentado ao inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 01/01/02 a 30/11/07:

"31 - produtos de óptica incluídos nas posições da NCM a seguir especificadas:

31.1 - lentes para óculos – NCM 9001.40 e 9001.50;

31.2 - armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes – NCM 9003;

31.3 - óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes – NCM 9004;"

Ver Portaria nº 174/02, DOE de 12/03/02, que dispõe sobre procedimentos decorrentes da antecipação tributária sobre o estoque de produtos de ótica de que cuida o art. 9º do Decreto nº 8087/01.

De acordo com o art. 9º do Decreto nº 8087/02, deverão os contribuintes distribuidores, atacadistas e revendedores, inclusive varejistas, destes produtos, adotar certas providências, a fim de ajustar seus estoques às regras de substituição ou antecipação tributária.

**32** - calçados - NCM 6401, 6402, 6403, 6404 e 6405 (Lei nº 8.534/02)

**Nota:** O item "32" foi acrescentado ao inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02, DOE de 31/12/02), efeitos a partir de 01/03/03.

"Ver art. 12 do Decreto 8413/02 que dispõe sobre as providências para ajuste dos estoques às regras de substituição tributária"

**33** - álcool, exceto para fins carburantes.

**Nota:** O item 33 foi acrescentado ao inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 50 (Decreto nº 8868, de 05/01/04, DOE de 06/01/04).

**34** - rações tipo "pet" para animais domésticos classificadas na posição - NCM 2309 (Protocolo ICMS 26/04).

**Nota:** O item 34, do inciso II do *caput* do art. 353 foi revigorado pela Alteração nº 105 (Decreto nº 11167, de 08/08/08, DOE de 09 e 10/08/08), efeitos a partir de 01/11/08.

O item 34, do inciso II do art. 353 foi revogado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 9547, de 20/09/05, DOE de 21/09/05), efeitos de 01/10/05 a 31/10/08.

Redação anterior dada ao item 34, tendo sido acrescentado ao inciso II do art. 353 pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04), efeitos de 01/10/04 a 30/09/05:

"34 - ração para animais domésticos de estimação (tipo "pet") - NCM 2309."

**35** - aparelhos de telefonia celular – NCM 8517.12.13, 8517.12.19 e 8517.12.31, cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard) - NCM 8523.52.00;

**Nota:** A redação atual do item 35, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 92 (Decreto nº 10414, de 03/08/07, DOE de 04 e 05/08/07), efeitos a partir de 04/08/07.

Redação anterior dada ao item 35, do inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos de 01/05/07 a 03/08/07:

"35 - aparelhos de telefonia celular, Smart Cards e SimCard - NCM 8525.20.2, 8523.52.00 e 8542.10.10;"

Redação anterior dada ao item 35, tendo sido acrescentado ao inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 74 (Decreto nº 9786, de 10/02/06, DOE de 11 e 12/02/06), efeitos de 01/03/06 a 30/04/07:

"35 - aparelhos de telefonia celular - NCM 8525.20.2;"

**36** - produtos de limpeza listados no anexo único do Protocolo ICMS 106/09;

**Nota:** O item 36 foi acrescentado ao inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09, DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/01/10.

**37** - triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo - NCM 9503.00;

**Nota:** O item 37 foi acrescentado ao inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/01/10.

38 - produtos de papelaria listados no anexo único do Protocolo ICMS 109/09 e no anexo único do Protocolo ICMS 28/10;

**Nota:** A redação atual do item 38, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada Alteração nº 133 (Decreto nº 11996, de 05/03/10, DOE de 06 e 07/03/10), efeitos a partir de 01/03/10.

Redação anterior dada ao item 38, tendo sido acrescentado ao inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos de 01/01/10 a 28/02/10:

*"38 - produtos de papelaria listados no anexo único do Protocolo ICMS 109/09;"*

39 - bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor – NCM 8712.00;

**Nota:** O item 39 foi acrescentado ao inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/01/10.

39.1 - partes e acessórios dos tipos utilizados em bicicleta – NCM 8714.9;

39.2 - aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas – 8512.10.00;

39.3 - pneus novos e câmaras-de-ar, de borracha, dos tipos utilizados em bicicletas – NCM 4011.50.00 e 4013.20.00;

40 - os seguintes materiais de construção:

**Nota:** A redação atual do item 40, do inciso II do *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 141 (Decreto nº 12534, de 23/12/10, DOE de 24/12/10), efeitos a partir de 01/01/11:

Redação anterior dada ao item 40 tendo sido acrescentado ao inciso II do *caput* do art. 353 pela Alteração nº 140 (Decreto nº 12470, de 22/11/10, DOE de 23/11/10) - sem efeitos:

*"40 - materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno listados nos itens 1 a 38 e 44 a 91 do anexo único do Protocolo ICMS 104/09;"*

40.1 - materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno listados nos itens 1 a 38 e 44 a 91 do Anexo Único do Protocolo ICMS 104/09;

40.2 - produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 (um) kilo, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar - NCM 3506;

40.3 - blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes - NCM 7016;

40.4 - vergalhões - NCM 7213;

**Nota:** O item 40.4 foi acrescentado ao *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 142 (Decreto nº 12537, de 30/12/10, DOE de 31/12/10), efeitos a partir de 01/01/11.

40.5 - banheira de hidromassagem - NCM 7019;

**Nota:** O item 40.5 foi acrescentado ao *caput* do art. 353 foi dada pela Alteração nº 142 (Decreto nº 12537, de 30/12/10, DOE de 31/12/10), efeitos a partir de 01/01/11.

41 - suportes elásticos para cama - NCM-SH 9404.10.00; colchões, inclusive box, NCM-SH 9404.2; travesseiros e pillow, NCM-SH 9404.90.00, (Prot. ICMS 190/09)

**Nota:** O item 41 foi acrescentado ao art. 353 pela Alteração nº 141 (Decreto nº 12534, de 23/12/10, DOE de 24/12/10), efeitos a partir de 01/03/11.



### III - revogado

**Nota:** O inciso III do art. 353 foi revogado pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 08/02/01.

**Redação originária:**

*"III - o gerador ou distribuidor de energia elétrica - NCM 2716 -, relativamente ao imposto incidente desde a produção ou importação até a última operação;"*

IV - nas operações com combustíveis, lubrificantes e produtos diversos das indústrias químicas, nos termos do art. 512-A, as pessoas ali indicadas.

**Nota:** A redação atual do inciso IV do art. 353 foi dada pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99).

**Redação originária:**

*"IV - nas operações com combustíveis, lubrificantes e produtos diversos das indústrias químicas, nos termos do art. 512, as pessoas ali indicadas."*

V - o depositário, a qualquer título, em relação a mercadoria depositada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, nas situações previstas neste artigo.

**Nota:** A redação atual do inciso V do art. 353 foi dada pela Alteração nº 40 (Decreto nº 8457, de 17/02/03. DOE de 18/02/03), efeitos a partir de 18/02/03.

**Redação anterior dada ao inciso V, tendo sido acrescentado ao art. 353 pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02): (sem efeito)**

*"V - o depositário, a qualquer título, em relação a mercadoria depositada por contribuinte, nas situações previstas neste artigo;"*

§ 1º A sujeição passiva por substituição com retenção do imposto:

I - é extensiva, também, ao transporte efetuado por terceiro, quando relacionado diretamente com a operação realizada pelo sujeito passivo por substituição, desde que o preço do serviço esteja efetivamente incluído na base de cálculo da operação, sendo que, em caso contrário, deverá ser atendido o disposto no parágrafo único do [art. 357](#);

II - abrange os valores das prestações de serviços de transporte subseqüentes, na hipótese de ter a mercadoria preço máximo ou único de venda a varejo fixado pelo fabricante, pelo importador ou pela autoridade competente, se os referidos valores estiverem incluídos nesse preço;

III - não compreende o transporte efetuado por terceiro, nas operações interestaduais em que o tomador do serviço de transporte seja o destinatário da mercadoria.

§ 2º As farmácias, drogarias e casas de produtos naturais farão o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de quaisquer mercadorias efetuadas neste Estado ou procedentes do exterior, sem prejuízo do disposto no art. 371 acerca das aquisições interestaduais ([art. 61, V](#)).

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 353 foi dada pela Alteração nº 55 (Decreto nº 9068 de 12/04/04, DOE de 13/04/04).

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 353 pela Alteração nº 1 ([Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97](#)).**

*"§ 2º As farmácias, drogarias e casas de produtos naturais farão o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de quaisquer mercadorias efetuadas neste Estado ou procedentes do exterior, sem prejuízo do disposto na alínea "c" do inciso I do art. 371 acerca das aquisições interestaduais (art. 61, V)."*

**Redação originária:**

*"§ 2º As farmácias, drogarias e casas de produtos naturais farão o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de quaisquer mercadorias efetuadas neste Estado ou procedentes do exterior, sem prejuízo do disposto no inciso III do art. 373 acerca das aquisições interestaduais (art. 61, V)."*

§ 3º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo e cimento asfáltico de petróleo,

classificados nos códigos 2715.00.00 e 2713 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, caberá ao contribuinte que adquirir o produto junto à refinaria de petróleo o lançamento e pagamento do imposto referente às operações subsequentes.

**Nota:** A redação atual do § 3º do art. 353 foi dada pela Alteração nº 143 (Decreto nº 12551, de 20/01/11, DOE de 21/01/11), efeitos a partir de 21/01/11.

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 353 pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99), efeitos de 04/11/99 a 20/01/11:**

*"§ 3º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo - NCM 2715.00.00, caberá ao contribuinte que adquirir o produto junto à refinaria de petróleo o lançamento e pagamento do imposto referente às operações subsequentes."*

**Redação originária, efeitos até 03/11/99:**

*"§ 3º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo, observar-se-á o disposto no § 5º do art. 512."*

§ 4º Quando for celebrado entre a Bahia e outras unidades da Federação acordo para cobrança do imposto por substituição tributária nas operações com determinada mercadoria, a extensão do mesmo tratamento às operações internas dependerá de sua implementação neste Regulamento ou de ato específico do Poder Executivo.

§ 5º Tratando-se de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno:

**Nota:** A redação atual do § 5º do art. 353 foi dada pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos a partir de 01/02/04.

**Redação anterior dada ao § 5º, tendo sido acrescentado ao art. 353 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/01/04:**

*"§ 5º Tratando-se de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno, não será exigido o pagamento do imposto referente à substituição tributária quando o abate ocorrer em estabelecimento, situado neste Estado, submetido à inspeção sanitária estadual ou federal, se forem observadas as condições previstas no inciso IX do § 3º do art. 347."*

I - fica atribuída ao contribuinte que efetuar a remessa de aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno destinado para o abate, a responsabilidade pela antecipação do ICMS relativo às operações internas subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate, sendo que o imposto relativo à antecipação tributária englobará o devido na operação com os animais vivos.

II - se o abate ocorrer em estabelecimento situado neste Estado que atenda às disposições da legislação sanitária federal e estadual, observado o disposto no § 8º do art. 347:

a) fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto relativo às operações internas, próprias e subsequentes;

b) tratando-se de operação de saída interestadual, será emitida Nota Fiscal com destaque do imposto, sem ônus tributário para o emitente, para creditamento do imposto pelo destinatário.

III – tratando-se de gado suíno, a dispensa prevista na alínea “a” do inciso II deste parágrafo, alcança as operações com os produtos resultantes do abate efetuado em estabelecimento localizado em outro estado da Federação, desde que:

**Nota:** O inciso III foi acrescentado ao § 5º do art. 353 pela Alteração nº 110 (Decreto nº 11336, de 25/11/08, DOE de 26/11/08), efeitos a partir de 26/11/08.

a) o abatedouro atenda as disposições da legislação sanitária federal;

b) o abate seja realizado por conta e ordem de contribuinte localizado na Bahia;

c) tenha sido celebrado protocolo para remessa e retorno do gado com suspensão do imposto.

§ 6º A dispensa do lançamento e do pagamento do imposto prevista no parágrafo anterior

fica condicionada a que o abatedouro mantenha à disposição da fiscalização tributária estadual:

**Nota:** O § 6º foi acrescentado ao art. 353 pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03).

**I** - os demonstrativos mensais de abate, com discriminação das quantidades totais, por conta própria, por conta e ordem de terceiros;

**II** - as cópias das Guias de Trânsito Animal (GTA), emitidas pelo órgão competente da SEAGRI, dos animais recebidos para abate;

**III** - os laudos de inspeção sanitária do gado abatido, expedido pelo setor competente da SEAGRI ou do Ministério da Agricultura e Abastecimento.

§ 6º-A. Tratando-se de remessa de aves destinadas ao abate em estabelecimento localizado neste Estado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2012, para fruição do benefício da dispensa do lançamento e do pagamento do ICMS referente às operações internas, próprias e subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate, não serão exigidas as condições previstas nos incisos II do § 5º e III do § 6º, ambos deste artigo.

**Nota:** A redação atual do § 6º-A do art. 353 foi dada pela Alteração nº 151 (Decreto nº 13537, de 19/12/11, DOE de 20/12/11), efeitos a partir de 20/12/11:

**Redação anterior dada ao § 6º-A do art. 353 pela Alteração nº 141 (Decreto nº 12534, de 23/12/10, DOE de 24/12/10), efeitos de 27/03/08 a 19/12/11:**

*"§ 6º-A. Tratando-se de remessa de aves destinadas ao abate em estabelecimento localizado neste Estado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2011, para fruição do benefício da dispensa do lançamento e do pagamento do ICMS referente às operações internas, próprias e subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate, não serão exigidas as condições previstas nos incisos II do § 5º e III do § 6º, ambos deste artigo."*

**Redação anterior dada ao § 6º-A do art. 353 pela Alteração nº 129 (Decreto nº 11.913, de 30/12/09, DOE de 31/12/09), efeitos de 31/12/09 a 23/12/10:**

*"§ 6º-A. Tratando-se de remessa de aves destinadas ao abate em estabelecimento localizado neste Estado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2010, para fruição do benefício da dispensa do lançamento e do pagamento do ICMS referente às operações internas, próprias e subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate, não serão exigidas as condições previstas nos incisos II do § 5º e III do § 6º, ambos deste artigo."*

**Redação anterior dada ao § 6º-A tendo sido acrescentado ao art. 353 pela Alteração nº 113 (Decreto nº 11.411, de 20/01/09, DOE de 21/01/09), efeitos de 01/01/09 a 30/12/09:**

*"§ 6º-A. Tratando-se de remessa de aves destinadas ao abate em estabelecimento localizado neste Estado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2009, para fruição do benefício da dispensa do lançamento e do pagamento do ICMS referente às operações internas, próprias e subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate, não serão exigidas as condições previstas nos incisos II do § 5º e III do § 6º, ambos deste artigo."*

§ 7º Ficam dispensados o lançamento e o pagamento do imposto, relativo à substituição tributária, nas operações internas com os produtos a seguir relacionados, fabricados em estabelecimento situado neste estado:

**Nota:** A redação atual do § 7º do art. 353 foi dada pela Alteração nº 113 (Decreto nº 11.411, de 20/01/09, DOE de 21/01/09), efeitos a partir de 01/02/09:

**Redação anterior dada ao § 7º, tendo sido acrescentado ao art. 353 pela Alteração nº 98 (Decreto nº 10710, de 18/12/07, DOE de 19/12/07), efeitos de 19/12/07 a 31/01/09:**

*"§ 7º Ficam dispensados o lançamento e o pagamento do imposto, relativo à substituição tributária nas operações internas com iogurte produzido em estabelecimento situado neste estado que atenda às disposições da legislação sanitária federal e estadual."*

**I** - iogurte - NCM 0403.10.00, desde que o estabelecimento produtor atenda às disposições da legislação sanitária federal e estadual;

**II** - produtos cerâmicos de uso em construção civil do subitem 15.1 do inciso II do *caput* deste artigo."

§ 8º A responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de

sujeito passivo por substituição, não se aplica ao Microempreendedor Individual–MEI, cabendo ao adquirente ou destinatário das mercadorias e ou serviços, a responsabilidade pela antecipação do imposto relativo às operações e prestações internas subsequentes.

**Nota:** O § 8º foi acrescentado ao art. 353 pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 27/10/09.

### **Art. 354. Revogado**

**Nota:** O art. 354 foi revogado pela Alteração nº 146 (Decreto nº 12955, de 20/06/11, DOE de 21/06/11), efeitos a partir de 21/06/11.

**Redação anterior dada ao art. 354 pela Alteração nº 56 (Decreto nº 9092, de 04/05/04. DOE de 05/05/04), efeitos de 05/05/04 a 20/06/11:**

*"Art. 354. Nas operações internas, a responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte substituído, unicamente quando a retenção do imposto for feita sem a inclusão, na base de cálculo, dos valores referentes a frete e seguro, por não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo por substituição no momento da emissão do documento fiscal, hipótese em que caberá ao destinatário recolher o imposto sobre as referidas parcelas (art. 357, parágrafo único, e art. 125, II, "i", item 2).*

**Redação originária, efeitos até 04/05/04:**

*"Art. 354. Nas operações internas, a responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte substituído, unicamente quando a retenção do imposto for feita sem a inclusão, na base de cálculo, dos valores referentes a frete e seguro, por não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo por substituição no momento da emissão do documento fiscal, hipótese em que caberá ao destinatário recolher o imposto sobre as referidas parcelas (art. 357, parágrafo único, e art. 125, I, "c")."*

## **SUBSEÇÃO III**

### **Das Hipóteses em Que Não Deve Ser Feita a Antecipação do Imposto nas Operações Internas e nas Aquisições de Fora do Estado**

**Art. 355.** Não se fará a retenção ou antecipação do imposto nas operações internas, nas aquisições de outra unidade da Federação ou do exterior e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, quando a mercadoria se destinar:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 355 foi dada pela Alteração nº 1 (Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97).

**Redação originária:**

*"Art. 355. Não se fará a retenção do imposto ou antecipação do imposto, nas operações internas e nas aquisições de fora do Estado, às quais se aplicarão as normas comuns da legislação, quando a mercadoria se destinar:"*

**I** - a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, no caso de transferência de estabelecimento industrial ou de suas outras filiais atacadistas, localizado nesta ou em outra unidade da Federação, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto referente às operações internas subsequentes, hipótese em que aplicará a MVA prevista para a retenção por estabelecimento industrial, observado o disposto no § 2º do artigo seguinte;

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 355 foi dada pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03).

**Redação originária, efeitos até 03/02/03:**

*"I - a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, na hipótese de transferência de estabelecimento industrial localizado nesta ou em outra unidade da Federação, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto nas operações internas subsequentes, equiparando-se nestas operações à própria indústria, devendo ser observado pelo estabelecimento filial atacadista destinatário o disposto no § 2º do artigo seguinte;"*

**II** - a outro contribuinte ao qual a legislação atribua a condição de responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto nas operações internas subsequentes;

**III** - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário

ou material de embalagem;

**Nota:** A redação atual do inciso III foi dada pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos a partir de 01/01/99.

**Redação originária:**

*"III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem."*

**IV** - a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como de competência tributária dos Municípios, sendo a mercadoria destinada a emprego na prestação de tal serviço, a menos que haja indicação expressa de lei complementar acerca da incidência do ICMS nos fornecimentos a serem efetuados pelo prestador;

**V** - a estabelecimento de contribuinte para uso, consumo ou ativo imobilizado;

**VI** - a contribuinte cuja operação subsequente estiver amparada por isenção ou não-incidência;

**VII** - a consumidor final.

**VIII** - as empresas beneficiárias do PROAUTO, aprovado pela Lei nº 7537, de 28 de outubro de 1999.

**Nota:** O inciso VIII foi acrescentado ao art. 355 pela Alteração nº 33 ([Decreto nº 8250, de 08/05/02, DOE de 09/05/02](#)), efeitos a partir de 09/05/02.

**Parágrafo único.** Relativamente ao disposto neste artigo:

**Nota:** A redação atual do parágrafo único do art. 355 foi dada pela Alteração nº 1 ([Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97](#)).

**Redação originária:**

*"Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo nas operações com farinha de trigo destinadas a estabelecimento industrial neste Estado, em relação à quais serão observadas as disposições do art. 506."*

**I** - nas aquisições interestaduais em que o próprio acordo interestadual dispensar a retenção do ICMS, observar-se-á o disposto no § 1º do art. 372;

**Nota:** A redação atual do inciso I, do parágrafo único do art. 355 foi dada pela Alteração nº 34 ([Decreto nº 8276 de 26/06/02, DOE de 27/06/02](#)).

**Redação anterior dada ao inciso I, do parágrafo único do art. 355 pela Alteração nº 1 ([Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97](#)):**

*"I - nas aquisições interestaduais em que, mesmo havendo convênio ou protocolo, quando o próprio acordo interestadual dispensar a retenção do ICMS, observar-se-á o disposto no § 1º do art. 372;"*

**II** - não se aplicam às disposições contidas nos incisos I, II e III nas operações destinadas a contribuinte situado neste Estado com:

**Nota:** A redação atual do inciso II, do parágrafo único do art. 355 foi dada pela Alteração nº 148 ([Decreto nº 13339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11](#)), efeitos a partir de 01/11/11:

**Redação anterior dada ao inciso II, do parágrafo único do art. 355 pela Alteração nº 29 ([Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01](#)), efeitos de 28/12/00 a 31/10/11:**

*"II - não se aplicam às disposições contidas nos incisos I, II e III nas operações com trigo em grãos, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo destinados a contribuinte situado neste Estado, em relação às quais serão observadas as regras dos arts. 506-A a 506-G."*

**Redação anterior dada ao inciso II, do parágrafo único do art. 355 pela Alteração nº 27 ([Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01](#)), efeitos de 29/09/01 a 27/12/00:**

*"II - não se aplicam às disposições contidas no inciso III nas operações com trigo em grãos, farinha de trigo ou mistura de farinha destinados a estabelecimento industrial situado neste Estado, em relação às quais serão observadas as regras dos arts. 506-A a 506-E."*



**Redação anterior dada ao inciso II, do parágrafo único do art. 355 dada pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01):**

*"II - não se aplicam as disposições contidas no inciso III nas operações com trigo em grãos, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo destinados a estabelecimento industrial situado neste Estado, em relação às quais serão observadas as regras dos arts. 506-A a 506-D."*

**Redação anterior dada ao inciso II, do parágrafo único, pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99, DOE de 16/09/99), efeitos 16/09/99 até 02/05/01:**

*"II - não se aplicam as disposições contidas no inciso III nas operações com farinha de trigo destinada a estabelecimento industrial neste Estado, em relação às quais serão observadas as regras do art. 506."*

**Redação anterior dada ao inciso II, tendo sido acrescentado ao parágrafo único art. 355 pela Alteração nº 1 (Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97), efeitos até 15/09/99:**

*"II - não se aplicam estas disposições nas operações com farinha de trigo destinada a estabelecimento industrial neste Estado, em relação às quais serão observadas as regras do art. 506."*

a) trigo em grãos, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, em relação às quais serão observadas as regras dos arts. 506-A a 506-G;

b) açúcar, exceto quando o destinatário for estabelecimento industrial detentor de autorização do titular da Diretoria de Planejamento da Fiscalização (DPF).

**Nota:** A redação atual da alínea "b", do inciso II, do parágrafo único do art. 355 foi dada pela Alteração nº 150 (Decreto nº 13439, de 18/11/11, DOE de 19 e 20/11/11), efeitos a partir de 19/11/11:

**Redação anterior dada à alínea "b", do inciso II, do parágrafo único do art. 355 pela Alteração nº 148 (Decreto nº 13339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11), efeitos de 01/11/11 a 18/11/11:**

*"b) açúcar, exceto quando o destinatário for estabelecimento industrial detentor de autorização do Inspetor Fazendário de sua circunscrição."*

## SUBSEÇÃO IV

### Das Operações Subseqüentes à Antecipação do Imposto

**Art. 356.** Ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subseqüentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária.

§ 1º Nos documentos fiscais relativos às operações subseqüentes com mercadorias cujo imposto já tiver sido antecipado, observar-se-á o disposto no art. 359.

§ 2º Na hipótese do inciso I do artigo anterior e do inciso II do art. 375, caso, eventualmente, o estabelecimento destinatário adquira de terceiro outras mercadorias com o imposto pago por antecipação, para que se dê ao seu estoque e às suas operações tratamento fiscal uniforme, deverá o contribuinte utilizar como crédito fiscal tanto o ICMS da operação normal como o imposto retido ou antecipado, obrigando-se a efetuar a retenção do imposto nas operações internas subseqüentes com aquelas mercadorias, observando-se, quanto à margem de valor adicionado (MVA), o disposto no inciso I do artigo anterior e no [§ 1º do art. 372](#).

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 356 foi dada pela Alteração nº 1 ([Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97](#))

**Redação originária:**

*"§ 2º Na hipótese do inciso I do artigo anterior, caso, eventualmente, o estabelecimento adquira de terceiro mercadorias com o imposto pago por antecipação, para que se dê ao seu estoque e às suas operações tratamento fiscal uniforme, deverá o contribuinte utilizar como crédito fiscal tanto o ICMS da operação normal como o imposto retido ou antecipado, obrigando-se a efetuar a retenção do imposto nas operações internas subseqüentes com aquelas mercadorias."*

§ 3º Poderão ser utilizados como crédito fiscal, pelo destinatário, tanto o imposto da operação normal destacado no documento como o imposto pago por antecipação, sempre que:

I - o contribuinte receber mercadoria não incluída no regime de substituição tributária,

mas que, por qualquer circunstância, tiver sido feita a cobrança antecipada do imposto;

**II** - não sendo o adquirente considerado contribuinte substituído, receber, com imposto pago por antecipação, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

**III** - apesar de não haver convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade federada de origem das mercadorias que preveja a substituição tributária, for feita, mesmo assim, a retenção do imposto em operações com mercadorias não enquadradas na substituição tributária pela legislação deste Estado, desde que disponha de comprovante do efetivo recolhimento do imposto retido e que faça imediata comunicação do fato à repartição fazendária do seu domicílio.

**§ 4º** Nas operações com trigo em grãos, farinha de trigo, mistura de farinha e produtos a base de farinha de trigo sujeitos à antecipação tributária, observar-se-á o disposto nos arts. 506-A a 506-G.

**Nota:** A redação atual do § 4º do art. 356 foi dada pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01).

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 356 pela Alteração nº 27 (Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01):**

*"§ 4º Nas operações com trigo em grãos, farinha de trigo, mistura de farinha e produtos a base de farinha de trigo sujeitos à antecipação tributária, observar-se-á o disposto nos arts. 506-A a 506-E."*

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 356 pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01):**

*"§ 4º Nas operações com trigo em grãos, farinha de trigo, mistura de farinha e produtos a base de farinha de trigo sujeitos à antecipação tributária, observar-se-á o disposto nos arts. 506-A a 506-D."*

**Redação originária, efeitos até 02/05/01:**

*"§ 4º Nas operações com farinha de trigo e produtos dela derivados, observar-se-á o disposto no art. 506."*

**§ 5º** Na hipótese de perda, extravio, desaparecimento, inutilização, sinistro ou quebra anormal de mercadorias recebidas com ICMS pago por antecipação, quando devidamente comprovadas tais ocorrências, sendo impossível a revenda das mercadorias, o contribuinte poderá utilizar como crédito fiscal o valor do imposto pago antecipadamente, vedado, contudo, o crédito relativo ao ICMS da operação normal, devendo a Nota Fiscal a ser emitida para esse fim especificar, resumidamente, além dos demais elementos exigidos, as quantidades e espécies de mercadorias, seu valor e o imposto recuperado, e conter observação acerca do motivo determinante desse procedimento.

**§ 6º** Nos casos em que a legislação permita a utilização, como créditos fiscais, tanto do imposto relativo à operação normal como do antecipado, o destinatário lançará o documento fiscal no Registro de Entradas, na forma regulamentar, indicando, na coluna "Observações", o valor do ICMS antecipado, cujo montante, no final do período, será transportado para o item "007 - Outros Créditos" do Registro de Apuração do ICMS.

**§ 7º** O encerramento da fase de tributação referido neste artigo implica que, com a realização efetiva do fato gerador presumido, salvo disposição em contrário, não importa que seja o valor da operação superior ou inferior ao valor adotado como base de cálculo para fins de antecipação ou substituição tributária, não caberá a exigência de complementação do imposto nem a restituição de importância eventualmente paga a mais, a não ser que no pagamento do imposto por antecipação tenha havido erro ou outra circunstância que exija correção.

## **SUBSEÇÃO V**

### **Da Base de Cálculo e da Apuração do Imposto a Ser Pago por Substituição ou Antecipação Tributária**

**Art. 357.** O ICMS a ser retido ou antecipado será calculado aplicando-se a alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo prevista nos termos do [art. 61](#), sendo que, do valor do imposto resultante, será deduzido o tributo de responsabilidade direta do remetente

pela operação própria, destacado na documentação fiscal, bem como, quando for o caso, o imposto destacado no documento fiscal relativo ao serviço de transporte.

**Parágrafo único.** Nos casos em que a retenção do imposto tiver sido feita sem a inclusão, na base de cálculo prevista no art. 61, dos valores referentes a frete ou seguro, por não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo por substituição no momento da emissão do documento fiscal, o recolhimento do imposto sobre as referidas parcelas será efetuado pelo destinatário, nas aquisições a preço FOB, com inclusão do percentual da margem de valor adicionado (MVA) aplicável, vedada a utilização do crédito fiscal relativamente ao valor por ele pago (art. 125, II, "i", item 2).

**Nota:** A redação atual do art. 354 foi dada pela Alteração nº 56 (Decreto nº 9092, de 04/05/04. DOE de 05/05/04).

**Redação originária:**

*"Parágrafo único. Nos casos em que a retenção do imposto tiver sido feita sem a inclusão, na base de cálculo prevista no art. 61, dos valores referentes a frete ou seguro, por não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo por substituição no momento da emissão do documento fiscal, o recolhimento do imposto sobre as referidas parcelas será efetuado pelo destinatário, nas aquisições a preço FOB, com inclusão do percentual da margem de valor adicionado (MVA) aplicável, vedada a utilização do crédito fiscal relativamente ao valor por ele pago (art. 125, I, "c")."*

## SUBSEÇÃO VI

### Da Emissão de Documentos Fiscais pelo Sujeito Passivo por Substituição

**Art. 358.** O sujeito passivo por substituição, sempre que realizar operações sujeitas à retenção do imposto, emitirá Nota Fiscal que, além dos demais requisitos, deverá conter as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 4/93):

**I** - a base de cálculo do imposto retido;

**II** - o valor do imposto retido, cobrável do destinatário.

§ 1º Nas operações interestaduais, a Nota Fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição deverá conter, também, o número de sua inscrição no cadastro de contribuintes da unidade federada de destino em favor da qual seja retido o imposto, ainda que por meio de carimbo.

§ 2º O contribuinte que utilizar a mesma Nota Fiscal para documentar operação interestadual com produtos tributados e não tributados, em que tenha efetuado a retenção do imposto por substituição tributária, deverá indicar o imposto retido relativo a tal operação, separadamente, no campo "Informações Complementares" (Ajustes SINIEF 01/96 e 02/96).

## SUBSEÇÃO VII

### Da Emissão de Documentos Fiscais pelo Contribuinte Substituído

**Art. 359.** O contribuinte substituído, na operação subsequente que realizar com mercadoria recebida com imposto retido ou antecipado, emitirá documento fiscal, sem destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos exigidos, a seguinte declaração, ainda que por meio de carimbo: "ICMS pago por substituição tributária" (Ajuste SINIEF 4/93).

§ 1º Nas saídas, para este Estado, de mercadorias que já tiverem sido objeto de antecipação ou substituição tributária, o documento fiscal poderá conter o destaque do imposto, para aproveitamento como crédito fiscal pelo destinatário, nas hipóteses a seguir indicadas, não podendo o destaque do imposto ter base de cálculo superior à adotada para apuração do tributo efetivamente antecipado, quando conhecida pelo emitente do documento fiscal, ou valor superior ao preço de mercado das mercadorias, quando a base de cálculo do valor antecipado não for por ele conhecida, observada, em qualquer caso, a alíquota aplicável, devendo o remetente estornar o débito correspondente, no final do mês, no item "008 - Estornos de Débitos" do Registro de Apuração do ICMS:

**Nota:** A redação atual do *caput* do § 1º do art. 359 foi dada pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)).

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 359 pela Alteração nº 1 ([Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97](#)):**

*"§ 1º Nas saídas, para este Estado, de mercadorias que já tiverem sido objeto de antecipação ou substituição tributária, o documento fiscal poderá conter o destaque do imposto, para aproveitamento como crédito fiscal pelo destinatário, nas hipóteses a seguir indicadas, não podendo o destaque do imposto ser superior ao tributo efetivamente antecipado, quando este for conhecido pelo emitente do documento fiscal, ou ter como base de cálculo valor superior ao preço de mercado, quando o valor pago não for por ele conhecido, observada, em qualquer caso, a alíquota aplicável, devendo o remetente estornar o débito correspondente, no final do mês, no item "008 - Estornos de Débitos" do Registro de Apuração do ICMS:"*

**Redação originária:**

*"§ 1º Nas saídas, para este Estado, de mercadorias que já tiverem sido objeto de antecipação ou substituição tributária, o documento fiscal poderá conter o destaque do imposto, para aproveitamento como crédito fiscal pelo destinatário, nas hipóteses a seguir indicadas, não podendo o destaque do imposto ser superior ao tributo efetivamente antecipado, devendo, porém, o remetente estornar o débito correspondente, a no final do mês, no item "008 - Estornos de Débitos" do Registro e Apuração do ICMS:"*

**I** - mercadorias destinadas a outro estabelecimento para emprego como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem na industrialização de produtos tributados, bem como para aplicação ou emprego na viabilização ou desempenho da atividade comercial, da extração, da geração ou da prestação, sendo estas tributadas;

**Nota:** A redação atual do inciso I, do § 1º do art. 359 foi dada pela Alteração nº 1 ([Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97](#)).

**Redação originária:**

*"I - mercadorias destinadas a outro estabelecimento para emprego como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem na industrialização de produtos tributados, bem como para aplicação ou emprego efetivo na atividade comercial, na extração, na geração, na prestação, sendo estas tributadas;"*

**II** - mercadorias destinadas a estabelecimento de produtor rural ou extrator inscrito no CAD-ICMS na condição normal, para utilização como insumo;

**Nota:** A redação atual do inciso II do § 1º do art. 359 foi pela Alteração nº 54 ([Decreto nº 9.029, de 19/03/04, DOE de 20 e 21/03/04](#)), efeitos a partir de 01/04/04.

**Redação originária:**

*"II - mercadorias destinadas a estabelecimento de produtor rural ou extrator para utilização como insumo;"*

**III** - mercadorias destinadas a fornecedores de refeições, restaurantes, cantinas, bares, hotéis, motéis, pousadas e similares, para emprego no preparo de refeições ou de produtos alimentícios sujeitos a tributação;

**Nota:** A redação atual do inciso III, do § 1º do art. 359 foi dada pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244/98](#)).

**Redação anterior dada ao inciso III, do § 1º do art. 359 pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)):**

*"III - mercadorias destinadas a fornecedores de refeições, restaurantes, cantinas, bares, hotéis, motéis e similares, para emprego no preparo de refeições ou de produtos alimentícios sujeitos a tributação;"*

**Redação originária:**

*" III - mercadoiras destinadas a fornecedores de refeições, restaurantes, cantinas, bares e similares, para emprego no preparo de refeições ou de produtos alimentícios sujeitos a tributação;"*

**IV** - mercadorias destinadas a supermercados, para emprego no preparo ou confecção de produtos sujeitos à tributação;

**V** - combustíveis, lubrificantes e outras mercadorias destinadas a empresas de transporte, para emprego em prestações de serviços tributadas pelo ICMS, observada a ressalva constante no [inciso XI do art. 96](#);

**VI** - mercadorias ou serviços adquiridos por contribuinte:

**Nota:** A redação atual do inciso VI, do § 1º do art. 359 foi dada pela Alteração nº 1 ([Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97](#)).

**Redação originária:**

*"VI - mercadorias ou serviços adquiridos por contribuinte para uso, consumo ou ativo imobilizado a partir de 01/01/98."*

a) para o ativo imobilizado, a partir de 01/11/96;

**Nota:** A redação atual da alínea "a", do inciso VI, do § 1º do art. 359 foi dada pela Alteração nº 17 ([Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00](#)).

**Redação anterior dada a alínea "a", do inciso VI, do § 1º do art. 359 foi dada pela Alteração nº 15 ([Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99](#)):**

*"a) para uso ou consumo, a partir de 01/01/03 (Lei Complementar nº 99/99)."*

**Redação anterior dada a alínea "a", tendo sido acrescentada ao inciso VI, do § 1º do art. 359 pela Alteração nº 1 ([Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97](#)):**

*"a) para o ativo imobilizado, a partir de 01/11/96."*

b) para uso ou consumo, a partir de 01/01/11. (Lei Complementar nº 87/96).

**Nota:** A redação atual da alínea "b", do inciso VI, do § 1º do art. 359 foi dada pela Alteração nº 88 ([Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07](#)), efeitos a partir de 01/01/07.

**Redação anterior dada à alínea "b", do inciso VI, do § 1º do art. 359 pela Alteração nº 39 ([Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03](#)), efeitos de 01/01/03 a 31/12/06:**

*"b) para uso ou consumo, a partir de 01/01/07 (Lei Complementar nº 87/96)."*

**Redação anterior dada a alínea "b", do inciso VI, do § 1º do art. 359 pela Alteração nº 17 ([Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00](#)), efeitos de 18/07/00 a 31/12/02:**

*"b) ) para uso ou consumo, a partir de 01/01/03 (Lei nº 7247/97 e Lei Complementar nº 99/99)."*

**Redação anterior dada a alínea "b", do inciso VI, do § 1º do art. 359 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)), efeitos de 01/01/98 a 17/07/00:**

*"b) para uso ou consumo, a partir de 01/01/00 (Lei nº 7247/97)."*

**Redação anterior dada a alínea "b", tendo sido acrescentada ao inciso VI, do § 1º do art. 359 pela Alteração nº 1 ([Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97](#)):**

*"b) para uso ou consumo, a partir de 01/01/98."*

§ 2º Não sendo o documento fiscal emitido na forma do parágrafo anterior, poderá o destinatário utilizar o crédito, nas aquisições efetuadas neste Estado, adotando os seguintes procedimentos:

I - emitir Nota Fiscal para este fim, tendo como natureza da operação "Recuperação de crédito";

II - indicar ou relacionar na Nota Fiscal de que cuida o inciso anterior o documento ou documentos de aquisição, e calcular sobre o valor total o crédito a ser utilizado, pela alíquota vigente para as operações internas, não podendo o destaque do imposto ter base de cálculo superior ao preço de mercado das mercadorias.

**Nota:** A redação atual do inciso II, do § 2º do art. 359 foi dada pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)):

**Redação originária:**

*"II - indicar ou relacionar na Nota Fiscal de que cuida o inciso anterior o documento ou documentos de aquisição, e calcular sobre o valor total o crédito a ser utilizado, pela alíquota vigente para as operações internas."*

§ 3º Na saída interestadual de mercadoria que já tiver sido objeto de antecipação do imposto:

I - não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de destino dispendo sobre a substituição tributária para a mesma espécie de mercadoria, poderá o contribuinte:



**Nota:** A redação atual do inciso I do § 3º do art. 359 foi dada pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

**Redação originária:**

*"I - não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de destino dispondo sobre a substituição tributária para a mesma espécie de mercadoria, o documento fiscal conterá o destaque do ICMS, devendo o remetente estornar o débito correspondente no quadro "Crédito do Imposto - Estornos de Débitos" do Registro de Apuração do ICMS;"*

a) estornar o débito fiscal correspondente, relativo à saída, destacado no documento fiscal, no quadro "Crédito do Imposto – Estornos de Débitos" do Registro de Apuração do ICMS;

b) em substituição ao procedimento descrito na alínea anterior, utilizar como créditos fiscais ambas as parcelas do imposto, o normal e o antecipado, total ou proporcionalmente, conforme caso, desde que mantenha à disposição do fisco cópia da Nota Fiscal e do Conhecimento de Transporte, relativos à saída interestadual, visados pelo fisco da Unidade Federada de origem e de destino;

**Nota:** A redação atual do item 3.1 do inciso II do art. 353 foi dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 9.332, de 14/02/05. DOE de 15/02/05).

**Redação anterior dada à parte inicial da alínea "b" do inciso I do § 3º do art. 359 foi dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 9.188, de 28/09/04, DOE de 29/09/04).**

*"b) em substituição ao procedimento descrito na alínea anterior, utilizar como créditos fiscais ambas as parcelas do imposto, o normal e o antecipado, total ou proporcionalmente, conforme caso, desde que mantenha à disposição do fisco os documentos abaixo indicados, visados pelo fisco da Unidade Federada de destino:"*

**Redação originária:**

*"b) em substituição ao procedimento descrito na alínea anterior, utilizar como créditos fiscais ambas as parcelas do imposto, o normal e o antecipado, constantes no documento de aquisição, desde que mantenha à disposição do fisco os documentos abaixo indicados, visados pelo fisco da Unidade Federada de destino:*

*1 - cópia da Nota Fiscal e do Conhecimento de Transporte;*

*2 - cópia do registro da operação no livro Registro de Entradas;"*

II - se a operação for passível de substituição tributária por força de convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade federada de destino, observar-se-á o disposto no art. 374 ou, no caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, o disposto em seu § 1º.

**Nota:** A redação atual do inciso II, do § 3º do art. 359 foi dada pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos a partir de 01/01/99.

**Redação originária:**

*"II - se a operação for passível de substituição tributária por força de convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade federada de destino, observar-se-á o disposto no art. 374 ou, no caso de microempresa, o disposto em seu parágrafo único."*

## § 4º Revogado

**Nota:** O § 4º do art. 359 foi revogado pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos a partir de 01/01/99.

**Redação originária:**

*"§ 4º Na eventualidade de uma mercadoria que já tiver sido objeto de antecipação ou substituição tributária ser revendida, neste Estado, por microempresa comercial varejista, por microempresa ambulante ou por contribuinte não inscrito a estabelecimento inscrito na condição de contribuinte normal, observar-se-á o seguinte:*

*I - sendo o vendedor microempresa comercial varejista:*

*a) tratando-se de mercadoria compreendida nos incisos II ou IV do art. 353 (Anexo 88), será emitida a Nota Fiscal - Microempresa Comercial Varejista, adotando-se a regra do caput deste artigo;*

*b) no caso das demais mercadorias que não as referidas na alínea anterior (Anexo 89), as mesmas retornarão ao regime normal de tributação, devendo a microempresa emitir a Nota Fiscal - Microempresa Comercial Varejista, sem ônus, contudo, para o emitente ou o destinatário, vedada a utilização de crédito fiscal pelo adquirente;*

*II - sendo o vendedor microempresa ambulante ou pessoa não inscrita no cadastro estadual:*

*a) tratando-se de mercadoria compreendida nos incisos II ou IV do art. 353 (Anexo 88), será emitida Nota Fiscal (entrada), pelo adquirente, para documentar o ingresso da mercadoria no estoque, sem destaque do imposto, adotando-se a regra do caput deste artigo;*

*b) no caso das demais mercadorias que não as referidas na alínea anterior (Anexo 89), as mesmas retornarão ao*

regime normal de tributação, devendo o destinatário emitir Nota Fiscal (entrada), sem destaque do imposto, vedada a utilização de crédito fiscal pelo adquirente. "

## § 5º Revogado

**Nota:** O § 5º do art. 359 foi revogado pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos a partir de 01/01/99.

### Redação originária:

"§ 5º Nas vendas de mercadorias realizadas por microempresa comercial varejista ou microempresa ambulante a outras microempresas, sendo a operação efetuada:

I - por microempresa comercial varejista a outro contribuinte inscrito como microempresa (industrial, comercial varejista ou ambulante), o vendedor emitirá Nota Fiscal - Microempresa Comercial Varejista;

II - por microempresa ambulante a outro contribuinte inscrito como microempresa (industrial, comercial varejista ou ambulante), o vendedor deverá dirigir-se à repartição fiscal para emissão de Nota Fiscal Avulsa, sem ônus do imposto."

## § 6º Revogado

**Nota:** O § 6º do art. 359 foi revogado pela Alteração nº 149 ([Decreto nº 13407, de 01/11/10, DOE de 02/11/11](#)), efeitos a partir de 01/11/11.

**Redação anterior dada ao § 6º do art. 359 foi pela Alteração nº 36 ([Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02](#)), efeitos de 01/01/03 a 31/10/11:**

"§ 6º Nas operações com produtos farmacêuticos e demais produtos relacionados no item 13 do inciso II do art. 353, realizadas por estabelecimento atacadista ou distribuidor com destino a hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres, assim como para órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, tendo o imposto a eles relativo sido retido ou antecipado na operação imediatamente anterior, o contribuinte poderá requerer da Gerência de Substituição Tributária autorização visando a recuperar a parcela do imposto retido correspondente à diferença entre a base de cálculo que serviu para a retenção na operação mais recente e o valor da operação que tiver realizado, proporcionalmente às quantidades saídas, devendo essa recuperação ser documentada em Nota Fiscal emitida especialmente nesse sentido."

### Redação originária, efeitos até 31/12/02:

"§ 6º Nas operações com produtos farmacêuticos e demais produtos relacionados no item 13 do inciso II do art. 353, realizadas por estabelecimento atacadista ou distribuidor com destino a hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres, assim como para órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, tendo o imposto a eles relativo sido retido ou antecipado na operação imediatamente anterior, o contribuinte poderá requerer regime especial visando a recuperar a parcela do imposto retido correspondente à diferença entre a base de cálculo que serviu para a retenção na operação mais recente e o valor da operação que tiver realizado, proporcionalmente às quantidades saídas, devendo essa recuperação ser documentada em Nota Fiscal emitida especialmente nesse sentido."

§ 7º Na hipótese de utilização do procedimento previsto na alínea "b" do inciso I do § 3º, o valor do imposto anteriormente antecipado poderá ser utilizado para deduzir o imposto devido por antecipação tributária nas aquisições de outras unidades federadas não signatárias de acordo com o Estado da Bahia, na forma e condições estabelecidas em regime especial.

**Nota:** O § 7º foi acrescentado ao art. 105 pela Alteração nº 62 ([Decreto nº 9.332, de 14/02/05, DOE de 15/02/05](#)).

**Art. 360.** O estabelecimento de transportador que realizar prestação de serviço de transporte de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, sendo a operação mercantil realizada com retenção do imposto e estando o valor do serviço efetivamente incluído na base de cálculo daquela operação, emitirá o Conhecimento de Transporte sem destaque do imposto, nele fazendo constar, além dos demais requisitos, a seguinte indicação, ainda que por meio de carimbo: "Imposto compreendido na substituição tributária da mercadoria", atendido o disposto no [§ 1º do art. 353](#), no [art. 645](#) (vendas a preço FOB) e no [art. 646](#) (vendas a preço CIF).

## SUBSEÇÃO VIII

### Da Escrituração Fiscal pelo Sujeito Passivo por Substituição

**Art. 361.** O sujeito passivo por substituição, ao escriturar no Registro de Saídas o documento fiscal relativo a mercadorias saídas com retenção do imposto, observará o seguinte (Ajuste SINIEF 4/93):

**I** - nas colunas adequadas, lançará os dados relativos à operação própria, na forma regulamentar;

**II** - na coluna "Observações", na mesma linha do lançamento de que trata o inciso anterior, lançará os valores do imposto retido e da respectiva base de cálculo, referidos no [art. 358](#), utilizando colunas distintas para essas indicações, sob o título comum "Substituição Tributária";

**III** - se o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo serão lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST".

**Parágrafo único.** Os valores constantes nas colunas relativas ao imposto retido e à sua base de cálculo serão totalizados no último dia do período de apuração, para lançamento no Registro de Apuração do ICMS, na forma do [art. 363](#), separando-se as operações internas e as interestaduais.

**Art. 362.** Ocorrendo devolução ou retorno de mercadoria cuja saída tiver sido escriturada nos termos do artigo anterior, o sujeito passivo por substituição, na escrituração do Registro de Entradas, observará o seguinte:

**I** - o documento fiscal relativo à devolução ou retorno será lançado com utilização das colunas "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", na forma regulamentar;

**II** - na coluna "Observações", na mesma linha do lançamento referido no inciso anterior, serão lançados os valores da base de cálculo e do imposto retido, referidos no [art. 358](#), relativos à devolução, utilizando-se colunas distintas para essas indicações, sob o título comum "Substituição Tributária";

**III** - se o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo serão lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST".

**Parágrafo único.** Os valores constantes na coluna relativa ao imposto retido serão totalizados no último dia do período de apuração, para lançamento no Registro de Apuração do ICMS, na forma prevista no inciso II do artigo seguinte.

**Art. 363.** O sujeito passivo por substituição apurará os valores relativos ao imposto retido, no último dia do respectivo período, no Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à destinada à apuração referente às suas próprias operações, fazendo constar a expressão "Substituição Tributária", e utilizando, no que couber, os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos", onde serão lançados (Ajuste SINIEF 4/93):

**I** - o total do imposto de que trata o [parágrafo único do art. 361](#), no campo "Por Saídas com Débito do Imposto";

**II** - o total do imposto de que trata o [parágrafo único do art. 362](#), no campo "Por Entradas com Crédito do Imposto".

**Parágrafo único.** O lançamento será feito discriminando, separadamente:

**I** - as operações internas;

**II** - as operações interestaduais, estas em folha subsequente à das operações internas, pelos valores totais, detalhando os valores relativos a cada unidade da Federação nos quadros "Entradas" e "Saídas", nas colunas "Base de Cálculo" (para base de cálculo do imposto retido), "Imposto Creditado" e "Imposto Debitado" (para imposto retido, identificando a unidade da Federação na coluna "Valores Contábeis").

## SUBSEÇÃO IX

### Da Escrituração Fiscal pelo Contribuinte Substituído

**Art. 364.** O contribuinte substituído, relativamente às operações com mercadorias recebidas com imposto retido ou antecipado, escriturará o Registro de Entradas e o Registro de Saídas na forma regulamentar, utilizando a coluna "Outras", respectivamente, de "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto" e de "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto", conforme se trate de operação de entrada ou de saída.

**§ 1º** É facultada a indicação, na coluna "Observações", do valor do imposto retido ou antecipado, ou, se for o caso, na linha abaixo do lançamento da operação própria.

**§ 2º** Nos casos em que a retenção do imposto tiver sido feita sem a inclusão, na base de cálculo prevista no art. 61, dos valores referentes a frete ou seguro, por não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo por substituição no momento da emissão do documento fiscal, o destinatário fará as anotações cabíveis na coluna "Observações" do Registro de Entradas, para pagamento da complementação do imposto sobre as referidas parcelas, nas aquisições a preço FOB, com inclusão do percentual da margem de valor adicionado (MVA) aplicável, vedada a utilização do crédito fiscal relativamente ao valor por ele pago ([art. 125, I, "c"](#)).

#### **§ 3º Revogado**

**Nota:** O § 3º do art. 364 foi revogado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Redação originária, efeitos até 30/12/02:**

*"§ 3º Os estabelecimentos usuários de máquinas registradoras, em relação às mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária, atenderão às disposições dos arts. 726 a 760."*

**§ 4º** Na escrituração, no Registro de Entradas, de Nota Fiscal que houver acobertado operação interestadual com mercadorias tributadas e não tributadas, em que tiver havido a retenção do imposto por substituição tributária, o valor do imposto retido relativo a tal operação será lançado, separadamente, na coluna "Observações" (Ajustes SINIEF 01/96 e 02/96).

**Art. 365.** O estabelecimento de transportador que realizar prestação de serviço de transporte de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, sendo a operação mercantil realizada com retenção do imposto e estando o valor do serviço efetivamente incluído na base de cálculo daquela operação, escriturará no Registro de Saídas o documento fiscal que emitir, com utilização das colunas "Valor Contábil" e "Outras" de "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto", fazendo constar na coluna "Observações" a expressão: "Transporte de mercadoria sujeita a substituição tributária", atendido o disposto no [§ 1º do art. 353](#), no [645](#) (vendas a preço FOB) e no [art. 646](#) (vendas a preço CIF).

## SUBSEÇÃO X

### Dos Prazos e da Forma de Recolhimento do Imposto Retido ou a Ser Antecipado

**Art. 366.** O ICMS retido ou a ser pago por antecipação será recolhido nos prazos previstos:

**I** - no [art. 125](#), nos casos de antecipação tributária pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário;

**II** - no [art. 126](#), relativamente ao imposto retido pelo sujeito passivo substituto, nos casos de substituição tributária por antecipação;

**III** - no [§ 1º do art. 376](#), relativamente ao imposto retido em favor de outra unidade da Federação.

**Parágrafo único.** O imposto retido, apurado na forma do [parágrafo único do art. 363](#),

será recolhido em documento de arrecadação distinto do relativo ao imposto a ser pago em função das operações próprias do responsável, sendo que:

**I** - nas operações internas, o recolhimento será feito mediante o Documento de Arrecadação Estadual (DAE), Anexo 84;

**II** - nas operações interestaduais, o recolhimento será feito através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), Anexo 85, devendo, ainda, ser elaborado e remetido o arquivo magnético a que se refere o art. 378, no prazo ali previsto.

**Nota:** A redação atual do inciso II, do parágrafo único do art. 366 foi dada pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01).

**Redação originária:**

*"II - nas operações interestaduais, o recolhimento será feito através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), Anexo 85, devendo, ainda, ser elaborado e remetido o arquivo magnético a que se refere o art. 378, no prazo ali previsto."*

## **SUBSEÇÃO XI**

### **Das Operações Realizadas Fora do Estabelecimento com Mercadorias Enquadradas no Regime de Substituição Tributária por Antecipação**

**Art. 367.** Nas operações realizadas fora do estabelecimento com mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação, observar-se-á o disposto nos [arts. 421 a 427](#).

## **SUBSEÇÃO XII**

### **Do Ressarcimento do Imposto Retido ou Antecipado**

**Art. 368.** Nas hipóteses de devolução ou de desfazimento de negócio relativo a mercadorias recebidas com imposto retido e nos demais casos em que houver necessidade de fazer-se o ressarcimento do imposto retido, já tendo este sido recolhido, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

**I** - o adquirente emitirá Nota Fiscal para acompanhar as mercadorias a serem devolvidas ao fornecedor, calculando o imposto correspondente à saída em função da mesma base de cálculo e da mesma alíquota constantes na Nota Fiscal de origem, total ou parcialmente, conforme o caso;

**II** - a Nota Fiscal emitida na forma do inciso anterior terá como natureza da operação "Devolução" ou "Desfazimento do negócio", conforme o caso, devendo ser feita anotação, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", acerca do número, da série e da data da Nota Fiscal de origem;

**III** - visando à compensação do imposto:

**a)** o remetente estornará o débito fiscal correspondente à Nota Fiscal referida no inciso I no quadro "Crédito do Imposto - Estornos de Débitos" do Registro de Apuração do ICMS;

**b)** para efeito de ressarcimento do imposto anteriormente retido, o remetente emitirá outra Nota Fiscal, exclusiva para esse fim, em nome do respectivo fornecedor que tenha retido originariamente o imposto, contendo as seguintes indicações, nos campos próprios, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto (Conv. ICMS 56/97):

**Nota:** A redação atual do caput da alínea "b", do inciso III do art. 358 foi dada pela Alteração nº 3 ([Decreto nº 6523, de 11/07/97](#), DOE de 12/07/97).

**Redação originária:**

*"b) para efeito de ressarcimento do imposto retido na operação anterior, o remetente emitirá outra Nota Fiscal em nome do respectivo fornecedor, contendo as seguintes indicações, nos campos próprios, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:"*



- 1 - o nome, o endereço, o CGC e a inscrição estadual do fornecedor;
- 2 - como natureza da operação: "Ressarcimento do ICMS";
- 3 - a identificação da Nota Fiscal de sua emissão referida no inciso I, que tiver motivado o ressarcimento;
- 4 - o número, a série, se houver, e a data do documento fiscal de aquisição da mercadoria;
- 5 - o valor do ressarcimento, que corresponderá ao valor do imposto anteriormente antecipado, total ou proporcionalmente, conforme o caso;
- 6 - a declaração: "Nota Fiscal emitida para efeito de ressarcimento, de acordo com as cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 81/93";

c) serão enviadas ao fornecedor:

- 1 - a 1ª via da Nota Fiscal de ressarcimento (alínea anterior);
- 2 - cópias reprográficas dos documentos fiscais referidos nos itens 3 e 4 da alínea anterior;

d) o estabelecimento fornecedor que, na condição de responsável por substituição, houver efetuado a retenção do imposto, ao receber a 1ª via da Nota Fiscal emitida para fins de ressarcimento, nos termos da alínea "b", poderá deduzir o valor do imposto retido, do próximo recolhimento a ser feito a este Estado ou à unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento, conforme o caso, observado, nas operações interestaduais, o disposto na [alínea "d" do inciso II do art. 374](#) (Conv. ICMS 56/97);

**Nota:** A redação atual da alínea "d", do inciso III do art. 368 foi dada pela Alteração nº 3 ([Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97](#)).

**Redação originária:**

"d) o estabelecimento fornecedor que, na condição de responsável por substituição, houver efetuado a retenção do imposto, ao receber a 1ª via da Nota Fiscal emitida para fins de ressarcimento, poderá deduzir, do próximo recolhimento a ser feito a este Estado ou à unidade da Federação da origem da mercadoria, conforme o caso, a importância do imposto objeto do ressarcimento;"

e) a Nota Fiscal de ressarcimento será escriturada:

- 1 - pelo emitente, no Registro de Saídas, utilizando-se apenas as colunas "Documentos Fiscais" e "Observações", fazendo constar nesta a expressão "Ressarcimento de imposto retido";
- 2 - pelo destinatário do documento, sendo estabelecido neste Estado, no Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à destinada à apuração do imposto referente às operações próprias, destinada à apuração do imposto por substituição tributária ([art. 363](#)), no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Ressarcimento de imposto retido";

IV - em substituição ao procedimento recomendado no inciso anterior, poderá o contribuinte que efetuar a devolução utilizar como créditos fiscais ambas as parcelas do imposto, o normal e o antecipado, constantes no documento de aquisição das mesmas mercadorias, total ou proporcionalmente, conforme o caso, a serem lançados no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos" do Registro de Apuração do ICMS;

V - em substituição aos procedimentos recomendados nos incisos III e IV, poderá o contribuinte que efetuar a devolução estornar o débito fiscal relativo à saída em devolução,

destacado no documento fiscal emitido na forma do inciso I, no quadro "Crédito do Imposto - Estornos de Débitos" do Registro de Apuração do ICMS;

**VI** - o valor do ICMS retido por substituição tributária a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição do respectivo produto pelo estabelecimento;

**Nota:** O inciso VI foi acrescentado ao art. 369 pela Alteração nº 3 ([Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97](#)).

**VII** - quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor do imposto retido quando da última aquisição do produto pelo estabelecimento proporcional à quantidade saída.

**Nota:** O inciso VII foi acrescentado ao art. 368 pela Alteração nº 3 ([Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97](#)).

## § 1º Revogado

**Nota:** O § 1º do art. 368 foi revogado pela Alteração nº 95 ([Decreto nº 10569, de 12/11/07, DOE de 13/11/07](#)), efeitos a partir de 13/11/07.

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo do § 1º do art. 368, todos alterados pela pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos de 01/01/99 a 12/11/07:**

*"§ 1º*

*I - por microempresa ou empresa de pequeno porte, para contribuinte situado nesta ou em outra unidade da Federação:*

*a) será emitida Nota Fiscal, indicando, no campo "Informações Complementares":*

*b)*

*1 - o imposto correspondente à saída será destacado no campo próprio do documento, sem ônus, contudo, para o emitente;"*

*II - por ambulante ou por contribuinte não inscrito, para contribuinte situado nesta ou em outra unidade da Federação, o interessado deverá procurar a repartição fazendária do seu domicílio, de posse da documentação fiscal correspondente à aquisição das mercadorias, para emissão de Nota Fiscal Avulsa, em cuja emissão será observado o disposto nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso anterior."*

### **Redação originária:**

*"§ 1º Na hipótese deste artigo, sendo a devolução efetuada: (efeitos até 13/11/07)*

*I - por microempresa comercial varejista, para contribuinte situado nesta ou em outra unidade da Federação: (efeitos até 31/12/98)*

*a) será emitida Nota Fiscal - Microemprrsa Comercial Varjista, indicando, no campo "Informações Complementares". (efeitos até 31/12/98)*

*1 - o número, a série e a data da Nota Fiscal de origem; (efeitos até 13/11/07)*

*2 - o valor do imposto calculado, total ou proporcionalmente, conforme seja a devolução total ou parcial, em função da mesma base de cálculo e da mesma alíquota da Nota Fiscal de origem, se nesse documento constar o destaque do imposto; (efeitos até 13/11/07)*

*3 - o valor do imposto retido, total ou proporcionalmente, conforme o caso, se no documento de origem for indicado o valor retido; (efeitos até 13/11/07)*

*b) para que o destinatário possa utilizar o crédito fiscal relativo ao imposto da operação própria, bem como para efeitos de ressarcimento do imposto anteriormente retido, o documento fiscal emitido na forma da alínea anterior será apresentado pelo interessado à repartição fiscal, para substituição por Nota Fiscal Avulsa, em cuja emissão será observado, especialmente, o seguinte: (efeitos até 13/11/07)*

*1. o imposto correspondente à saída será destacado no campo próprio do documento, sem ônus, contudo, para a microempresa; (efeitos até 31/12/98)*

*2 - serão indicados, no campo "Informações Complementares", para efeitos de ressarcimento do imposto, o número, a série e a data da Nota Fiscal de origem, o valor do imposto retido, total ou proporcionalmente, conforme o caso, se no documento de origem for indicado o valor retido, e a observação: "Nota Fiscal emitida para efeito de ressarcimento, de acordo com as cláusulas terceira e quarta do Convênio ICMS 81/93"; (efeitos até 13/11/07)*

*c) a 1ª via da Nota Fiscal Avulsa será enviada ao fornecedor nela indicado; (efeitos até 13/11/07)*

*d) o estabelecimento fornecedor que, na condição de responsável por substituição, houver efetuado a retenção do imposto, ao receber a 1ª via da Nota Fiscal Avulsa, poderá deduzir, do próximo recolhimento a ser feito a este Estado ou à unidade da Federação da origem da mercadoria, conforme o caso, a importância do imposto objeto do ressarcimento; (efeitos até 13/11/07)*

*II - por microempresa ambulante ou por contribuinte não inscrito, para contribuinte situado nesta ou em outra unidade da Federação, o interessado deverá procurar a repartição fazendária do seu domicílio, de posse da documentação fiscal correspondente à aquisição das mercadorias, para emissão de Nota Fiscal Avulsa, em cuja emissão será observado o disposto nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso anterior. (efeitos até 31/12/98)*

## § 2º Na hipótese de o imposto ter sido recolhido por antecipação pelo próprio

contribuinte, havendo devolução ou desfazimento do negócio, o ressarcimento do imposto antecipado, quando cabível, será feito mediante pedido de restituição, na forma prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

§ 3º O ressarcimento do imposto retido ou antecipado, no caso de saída sujeita ao pagamento do imposto com destino a contribuinte situado em outra unidade da Federação, será feito nos termos do [art. 374](#).

**Art. 369.** O contribuinte que tiver recebido mercadoria com retenção ou antecipação do imposto poderá, mediante lançamento no Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Ressarcimento - substituição tributária", creditar-se:

**I** - da parcela do imposto retido relativa ao valor acrescido, correspondente à operação de saída subsequente da mesma mercadoria que vier a realizar com isenção ou amparada por não-incidência;

**II** - da diferença a mais, se houver, entre o valor do imposto retido ou antecipado com aplicação do percentual da margem de valor adicionado (MVA) e o valor efetivamente devido a título de diferença de alíquotas, na aquisição interestadual de mercadoria ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado;

**III** - da diferença apurada, nos demais casos de retenção ou antecipação do imposto feita indevidamente ou a mais ([art. 356, § 3º](#)).

### SUBSEÇÃO XIII

#### Da Antecipação ou Substituição Tributária nas Operações Interestaduais e de Importação

**Art. 370.** Nas operações interestaduais, a substituição tributária reger-se-á conforme o disposto nesta subseção e nos convênios e protocolos (Anexo 86) para esse fim celebrados entre a Bahia e as demais unidades da Federação interessadas (Conv. ICMS 81/93).

§ 1º As regras estipuladas nesta subseção não se aplicam, nas operações interestaduais, à substituição tributária decorrente de convênios ou protocolos celebrados anteriormente a 10/09/93, salvo no tocante aos seguintes dispositivos, que se aplicam inclusive retroativamente a todos os convênios e protocolos já firmados (Conv. ICMS 81/93, cláusula décima sexta, e Convs. ICMS 19/94 e 51/96):

**I** - os [arts. 373 e 374](#) - atribuição da responsabilidade ao remetente, embora com direito ao ressarcimento no caso de mercadorias já alcançadas pela substituição tributária em momento anterior (Conv. ICMS 81/93, cláusula terceira);

**II** - o art. 375, inciso I - não-aplicação da substituição tributária sendo as mercadorias destinadas a sujeito passivo por substituição relativamente à mesma espécie de mercadoria (Conv. ICMS 81/93, cláusula quinta, inciso I, e Conv. ICMS 96/95);

**III** - o [art. 376](#) - forma de recolhimento do imposto retido (Conv. ICMS 81/93, cláusula sexta);

**IV** - o ["caput" do art. 377](#) e seus §§ 1º e 2º - inscrição do remetente no Estado de destino (Conv. ICMS 81/93, cláusula sétima);

**V** - o § 5º do art. 377 - falta de recolhimento do imposto retido (Conv. ICMS 81/93, cláusula décima);

**VI** - a cláusula décima quinta do Conv. ICMS 81/93 - obrigação das unidades federadas de comunicar à COTEPE/ICMS as situações ali contempladas.

§ 2º Cabe ao gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador de energia

elétrica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto, na condição de substituto tributário, nas operações interestaduais que promover, relativamente a energia elétrica destinada a consumidor situado neste Estado, quando essa não destinar-se à comercialização ou industrialização (Conv. ICMS 83/00).

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 370 foi dada pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 31/12/00.

**Redação originária:**

*"§ 2º A responsabilidade pelo pagamento do imposto, na condição de substituto tributário, é também atribuída às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações interestaduais, relativamente ao pagamento do imposto desde a produção ou importação até a última operação, sendo que (Lei Complementar nº 87/96):*

*I - o cálculo do imposto a ser retido será efetuado sobre o preço praticado na operação final (art. 56, IX);*

*II - será assegurado o recolhimento do tributo retido à unidade da Federação onde deva ocorrer a operação final."*

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto a ser retido corresponderá à aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre o preço praticado na operação final, devendo o substituto tributário estar inscrito no cadastro estadual, observadas as exigências do Conv. ICMS 81/93 (Conv. ICMS 83/00).

**Nota:** A redação atual do 3º do art. 370 foi dada pela Alteração nº 84 (Decreto nº 10223, de 02/02/07, DOE de 03 e 04/02/07), efeitos a partir de 03/02/07.

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 370 pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos de 31/12/00 a 02/02/07:**

*"§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto a ser retido corresponderá à aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre o preço praticado na operação final (Conv. ICMS 83/00)."*

**Redação originária:**

*"§ 3º Nas operações interestaduais com energia elétrica de que trata o parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido à unidade da Federação onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente, na condição de substituto tributário (Lei Complementar nº 87/96)."*

**Art. 371.** Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, ressalvadas as hipóteses do art. 355, nos prazos previstos no art. 125.

**Nota:** A redação atual do art. 371 foi dada pela Alteração nº 55 (Decreto nº 9068 de 12/04/04, DOE de 13/04/04).

**Redação originária:**

*"Art. 371. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, ressalvadas as hipóteses do art. 355:*

*I - no prazo previsto no inciso I do art. 125:*

*a) por quaisquer contribuintes, se as mercadorias estiverem compreendidas nos incisos II ou IV do art. 353;"*

**Redação originária da alínea "b", do inciso I do art. 371 tendo sido revogada, a partir de 01/01/99, pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98):**

*"b) sendo o adquirente inscrito na condição de microempresa comercial varejista, em se tratando de quaisquer mercadorias, enquadradas ou não no regime de substituição tributária;"*

*c) pelas farmácias, drogarias e casas de produtos naturais, em se tratando de quaisquer mercadorias;*

*II - no momento ou prazo previstos no inciso II do art. 125:"*

**Redação anterior dada "a", do inciso II do art. 371 pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 12/04/04:**

*"a) sendo o adquirente:*

*1 - inscrito na condição de ambulante; ou*

*2 - contribuinte não inscrito no cadastro estadual, inclusive no caso de mercadoria sem destinatário certo, sejam quais forem as mercadorias, enquadradas ou não no regime de substituição tributária;"*

**Redação originária da alínea "a":**

*"a) sendo o adquirente inscrito na condição de microempresa ambulante ou sendo contribuinte não inscrito no cadastro estadual, quaisquer que sejam as mercadorias, enquadradas ou não na substituição tributária; ou"*

*"b) nas situações excepcionais a que se refere a [alínea "c" do inciso II do art. 125.](#)"*

**Art. 372.** Nas aquisições interestaduais efetuadas por contribuintes deste Estado, havendo convênio ou protocolo que preveja a substituição tributária entre a Bahia e a unidade federada de procedência das mercadorias, relativamente à espécie de mercadorias adquiridas:

**I** - o ICMS a ser retido será calculado nos termos do acordo interestadual;

**Nota:** A redação atual do inciso I do *caput* do art. 372 foi dada pela Alteração nº 129 (Decreto nº 11.913, de 30/12/09, DOE de 31/12/09), efeitos a partir de 31/12/09.

**Redação originária, efeitos até 30/12/09:**

*"I - o ICMS a ser retido será calculado com a aplicação do percentual da margem de valor adicionado (MVA) previsto no acordo interestadual, sendo que, se o percentual estabelecido no acordo interestadual for inferior ao previsto na legislação interna, o adquirente ficará obrigado a fazer a complementação do imposto;"*

**II** - o adquirente ficará obrigado a efetuar a complementação do imposto, caso o remetente tenha feito a retenção em valor inferior ao devido, na hipótese do parágrafo único do art. 357;

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 372 foi dada pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

**Redação originária:**

*"II - o adquirente ficará obrigado a efetuar a complementação do imposto, caso o remetente tenha feito a retenção em valor inferior ao devido, na hipótese do parágrafo único do art. 357, no prazo estipulado na alínea "c" do inciso I do art. 125;"*

**III** - não tendo o remetente efetuado a retenção, será exigido o imposto nos termos do item I da alínea "i" do inciso II do art. 125.

**Nota:** A redação atual do inciso III do art. 372 foi dada pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

**Redação originária:**

*"III - não tendo o remetente efetuado a retenção, será exigido o imposto nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 125."*

**§ 1º** Nas aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária por força de convênio ou protocolo, sempre que, em situações específicas, o próprio acordo interestadual dispensar a retenção do ICMS ([art. 375](#)), o estabelecimento destinatário não fará o pagamento por antecipação, ficando, porém, responsável pela retenção do imposto nas saídas internas subsequentes, caso em que se adotará como percentual da margem de valor adicionado (MVA) o previsto para as saídas efetuadas por estabelecimento atacadista, exceto no caso de operações com mercadorias em que a aquisição interestadual tiver sido feita a título de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, hipótese em que se adotará a MVA de industrial.

**§ 2º** O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações com trigo em grãos, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, em relação às quais serão adotadas as normas do [arts. 506-A a 506-G](#).

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 372 foi dada pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01).

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 372 foi pela Alteração nº 27 (Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01):**

*"§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações com trigo em grãos, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, em relação às quais serão adotadas as normas do arts. 506-A a 506-E."*



**Redação anterior dada ao § 2º do art. 372 pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01):**  
*"§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações com trigo em grãos, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, em relação às quais serão adotadas as normas do arts. 506-A a 506-D."*

**Redação originária, efeitos até 02/05/01:**

*"§ 2º Não se aplica a regra do parágrafo anterior nas operações com farinha de trigo, em relação às quais serão adotadas as normas do art. 506."*

### **§ 3º Revogado.**

**Nota :** O § 3º do art. 372 foi revogado pela Alteração nº 147 (Decreto nº 13165, de 11/08/11, DOE de 12/08/11), efeitos a partir de 12/08/11.

**Redação original, efeitos até 11/08/11:**

*"§ 3º Nas operações interestaduais com mercadorias sujeitas a substituição tributária por força de convênio ou protocolo, a responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte substituído, observado o seguinte:*

*I - se o imposto não for retido ou recolhido antecipadamente, o tributo será exigido na fronteira, atribuindo-se a responsabilidade ao remetente (art. 125, II, "b");*

*II - quando a retenção do imposto for feita sem a inclusão, na base de cálculo, dos valores referentes a frete e seguro, por não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo por substituição no momento da emissão do documento fiscal, caberá ao destinatário recolher o imposto sobre as referidas parcelas (art. 357, parágrafo único, e art. 125, I, "c");*

*III - sempre que, esgotadas todas as possibilidades de exigência do imposto do sujeito passivo por substituição, essa cobrança se tornar impossível, adotar-se-ão as providências previstas no § 1º do art. 125."*

**Art. 373.** Nas operações interestaduais entre Estados signatários de convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo regime de substituição tributária, é atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor da unidade federada destinatária, na condição de sujeito passivo por substituição (Conv. ICMS 81/93).

**Parágrafo único.** No tocante à emissão dos documentos fiscais, escrituração e outras obrigações, observar-se-á o disposto nos [arts. 358 a 366](#).

**Art. 374.** Para atender ao disposto no artigo anterior, se as mercadorias já tiverem sido objeto de antecipação do imposto, por força de convênio ou protocolo ou por determinação da legislação interna, observar-se-á o seguinte:

**I** - na Nota Fiscal que acompanhará as mercadorias, além do destaque do ICMS relativo à operação própria, devido a este Estado, deverá ser efetuada a retenção do imposto a ser recolhido em favor da unidade federada de destino das mercadorias, que será calculada na forma prevista no respectivo convênio ou protocolo, atendidas as formalidades previstas nos mesmos;

**II** - a fim de que não se configure duplicidade de pagamento do tributo, observado o disposto no § 6º do art. 512-B:

**Nota:** A redação atual do inciso II do *caput* do art. 374 foi dada pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00).

**Redação originária:**

*"II - a fim de que não se configure duplicidade de pagamento do tributo."*

**a)** o remetente utilizará como crédito fiscal o imposto incidente na operação de aquisição mais recente das mesmas mercadorias, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos" do Registro de Apuração do ICMS, total ou proporcionalmente, conforme o caso;

**b)** para efeito de ressarcimento do imposto anteriormente retido, o remetente emitirá outra Nota Fiscal, exclusiva para esse fim, em nome do respectivo fornecedor que tenha retido originariamente o imposto, contendo as seguintes indicações, nos campos próprios, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto (Conv. ICMS 56/97):

**Nota:** A redação atual da alínea "b", do inciso II do *caput* do art. 374 foi dada pela Alteração nº 3 ([Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97](#)).

**Redação originária:**

*"b) para efeito de ressarcimento do imposto anteriormente retido, o remetente emitirá outra Nota Fiscal em nome do respectivo fornecedor que efetuou a primeira retenção, contendo as seguintes indicações, nos campos próprios, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:".*

- 1 - o nome, o endereço, o CGC e a inscrição estadual do fornecedor;
- 2 - como natureza da operação: "Ressarcimento de ICMS";
- 3 - a identificação da Nota Fiscal de sua emissão referida no inciso I, que tiver motivado o ressarcimento;
- 4 - o número, a série, se houver, e a data do documento fiscal de aquisição da mercadoria;
- 5 - o valor do ressarcimento, que corresponderá ao valor do imposto retido, constante na Nota Fiscal de aquisição correspondente à última entrada das mercadorias total ou proporcionalmente, conforme o caso;

**Nota:** A redação atual do item 5, da alínea "b", do inciso II do *caput* do art. 374 foi dada pela Alteração nº 1 ([Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97](#)).

**Redação originária:**

*"5 - o valor do ressarcimento, que corresponderá ao valor do imposto retido, constante na Nota Fiscal de que trata o inciso I, recolhido em favor da unidade da Federação de destino, observada a devida proporcionalidade;".*

- 6 - a declaração: "Nota Fiscal emitida para efeito de ressarcimento, de acordo com a cláusula terceira do Convênio ICMS 81/93";

c) serão enviadas ao fornecedor:

- 1 - a 1ª via da Nota Fiscal de ressarcimento (alínea anterior);
- 2 - cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) referente ao recolhimento do ICMS-fonte referido no inciso I;

**Nota:** A redação atual do item 2, da alínea "c", do inciso II do *caput* do art. 374 foi dada pela Alteração nº 28, ([Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01](#)).

**Redação originária:**

*"c) cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR) referente ao recolhimento do ICMS-fonte referido no inciso I;"*

- 3 - cópias reprográficas dos documentos fiscais referidos nos itens 3 e 4 da alínea anterior;

d) o estabelecimento fornecedor que, na condição de responsável por substituição, houver efetuado a retenção do imposto, ao receber a 1ª via da Nota Fiscal emitida para fins de ressarcimento, nos termos da alínea "b", visada na forma do inciso VII, poderá deduzir o valor do imposto retido, do próximo recolhimento a ser feito à unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento (Conv. ICMS 56/97);

**Nota:** A redação atual da alínea "d", do inciso II do *caput* do art. 374 foi dada pela Alteração nº 3 ([Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97](#)).

**Redação originária:**

*"d) o estabelecimento fornecedor que, na condição de responsável por substituição, houver efetuado a primeira retenção do imposto, ao receber a 1ª via da Nota Fiscal emitida para fins de ressarcimento, poderá deduzir, do próximo recolhimento a ser feito a este Estado ou à unidade da Federação de origem, a importância do imposto objeto do ressarcimento;"*

e) a Nota Fiscal de ressarcimento será escriturada:

1 - pelo emitente, no Registro de Saídas, utilizando-se apenas as colunas "Documentos Fiscais" e "Observações", fazendo constar nesta a expressão "Ressarcimento de imposto retido";

2 - pelo destinatário do documento, sendo estabelecido neste Estado, no Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à destinada à apuração do imposto referente às operações próprias, destinada à apuração do imposto por substituição tributária ([art. 363](#)), no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Ressarcimento de imposto retido";

III - em substituição ao procedimento recomendado no inciso anterior, poderá o contribuinte utilizar como créditos fiscais ambas as parcelas do imposto, o normal e o antecipado, total ou proporcionalmente, conforme o caso, a serem lançados no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos" do Registro de Apuração do ICMS;

**Nota:** A redação atual do inciso III do *caput* do art. 374 foi dada pela Alteração nº 58 (Decreto nº 9.188, de 28/09/04, DOE de 29/09/04).

**Redação originária:**

*"III - em substituição ao procedimento recomendado no inciso anterior, poderá o contribuinte utilizar como créditos fiscais ambas as parcelas do imposto, o normal e o antecipado, constantes no documento de aquisição das mesmas mercadorias, total ou proporcionalmente, conforme o caso, a serem lançados no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos" do Registro de Apuração do ICMS;"*

IV - em substituição aos procedimentos recomendados nos [incisos II e III](#), poderá o contribuinte estornar o débito fiscal relativo à saída, destacado no documento fiscal emitido na forma do inciso I, no quadro "Crédito do Imposto - Estornos de Débitos" do Registro de Apuração do ICMS;

V - o valor do ICMS retido por substituição tributária a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição do respectivo produto pelo estabelecimento;

**Nota:** O inciso V foi acrescentado ao *caput* do art. 374 pela Alteração nº 3 ([Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97](#)).

VI - quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor do imposto retido quando da última aquisição do produto pelo estabelecimento proporcional à quantidade saída;

**Nota:** O inciso VI foi acrescentado ao *caput* do art. 374 pela Alteração nº 3 ([Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97](#)).

VII - a Nota Fiscal emitida para fim de ressarcimento deverá ser visada pelo órgão fazendário em cuja circunscrição se localize o contribuinte, acompanhada de relação discriminando as operações interestaduais, salvo as operações com combustíveis e lubrificantes, cujas notas fiscais deverão ser visadas pela COPEC;

**Nota:** A redação atual do inciso VII do *caput* do art. 374 foi dada pela Alteração nº 87 (Decreto nº 10316, de 11/04/07, DOE de 12/04/07), efeitos a partir de 12/04/07.

**Redação anterior dada ao inciso VII, tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 374 pela Alteração nº 3 ([Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97](#)), efeitos de 12/07/97 a 11/04/07:**

*"VII - a Nota Fiscal emitida para fim de ressarcimento deverá ser visada pelo órgão fazendário em cuja circunscrição se localize o contribuinte, acompanhada de relação discriminando as operações interestaduais;"*

VIII - as cópias das GNRs relativas às operações interestaduais que geraram o direito ao ressarcimento serão apresentadas ao órgão fazendário em cuja circunscrição se localize o contribuinte, no prazo máximo de 10 dias após o pagamento;

**Nota:** O inciso VIII foi acrescentado ao *caput* do art. 374 pela Alteração nº 3 ([Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE](#)

de 12/07/97).

**IX** - na falta de cumprimento do disposto no inciso anterior, o órgão fazendário não deverá visar nenhuma outra Nota Fiscal de ressarcimento do contribuinte omissa, até que se cumpra o exigido.

**Nota:** O inciso IX foi acrescentado ao *caput* do art. 374 pela Alteração nº 3 ([Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97](#)).

### **§ 1º Revogado.**

**Nota:** O § 1º do art. 374 foi revogado pela Alteração nº 106 (Decreto nº 11193, de 29/08/08, DOE de 30 e 31/08/08).

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 374 pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos a partir de 01/07/07.**

*"§ 1º Nas saídas interestaduais de que cuida este artigo, se o remetente for ambulante ou contribuinte não inscrito, o interessado deverá procurar a Inspetoria Fazendária do seu domicílio tributário, munido do documento de aquisição das mercadorias, para emissão de Nota Fiscal Avulsa, a qual conterá o destaque do ICMS sobre o valor da operação, sem ônus para o vendedor ou remetente, devendo, porém, ser feito o pagamento do imposto retido em favor da unidade federada destinatária das mercadorias."*

**Redação anterior dada à parte inicial do § 1º do art. 374 pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos a partir de 01/01/99 a 30/06/07:**

*"§ 1º Nas saídas interestaduais de que cuida este artigo, se o remetente for microempresa, empresa de pequeno porte, ambulante ou contribuinte não inscrito, observar-se-á o seguinte:"*

**Redação originária, tendo sido remunerado para § 1º do art. 374 pela Alteração nº 3 ([Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97](#)).**

*"§ 1º Nas saídas interestaduais de que cuida este artigo, se o remetente for microempresa ou contribuinte não inscrito, observar-se-á o seguinte:*

**Redação anterior dada ao inciso I, do § 1º do art. 374 pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos de 01/01/99 a 30/06/07:**

*"I - tratando-se de microempresa ou de empresa de pequeno porte que se dediquem à atividade industrial, a Nota Fiscal será emitida na forma do art. 373, sendo que o valor do imposto referente à operação própria do vendedor, para fins de dedução na apuração do imposto a ser retido, será o calculado de acordo com o critério normal de tributação;"*

**Redação originária:**

*"I - tratando-se de microempresa industrial, a Nota Fiscal será emitida na forma do art. 373, sendo que o valor do imposto de responsabilidade direta do vendedor, para fins de dedução na apuração do imposto a ser retido, será o calculado de acordo com o critério normal de tributação;"*

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 1º do art. 374 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 24/02/99 a 30/06/07:**

*"II - tratando-se de microempresa ou empresa de pequeno porte que se dediquem à atividade comercial, ambulante ou contribuinte não inscrito, o interessado deverá procurar a Inspetoria Fazendária do seu domicílio tributário, munido do documento de aquisição das mercadorias, para emissão de Nota Fiscal Avulsa, a qual conterá o destaque do ICMS sobre o valor da operação, sem ônus para o vendedor ou remetente, devendo, porém, ser feito o pagamento do imposto retido em favor da unidade federada destinatária das mercadorias."*

**Redação anterior dada ao inciso II do § 1º do art. 374 pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos de 01/01/99 a 23/02/99:**

*"II - tratando-se de microempresa ou empresa de pequeno porte que se dediquem à atividade comercial, ambulante ou contribuinte não inscrito, o interessado deverá procurar a Inspetoria Fiscal do seu domicílio tributário, munido do documento de aquisição das mercadorias, para emissão de Nota Fiscal Avulsa, a qual conterá o destaque do ICMS sobre o valor da operação, sem ônus para o vendedor ou remetente, devendo, porém, ser feito o pagamento do imposto retido em favor da unidade federada destinatária das mercadorias."*

**Redação originária:**

*"II - tratando-se de microempresa comercial varejista, de microempresa ambulante ou de contribuinte não inscrito, o interessado deverá procurar a Inspetoria Fiscal do seu domicílio tributário, munido do documento de aquisição das mercadorias, para emissão de Nota Fiscal Avulsa, a qual conterá o destaque do ICMS sobre o valor da operação, sem ônus para a microempresa, devendo, porém, ser feito o pagamento do imposto retido em favor da unidade federada destinatária das mercadorias."*

**§ 2º** No caso de desfazimento do negócio, se o imposto retido houver sido recolhido, para efeitos de ressarcimento, aplicam-se as regras previstas neste artigo, especialmente nas alíneas

“b”, “c” e “d” do inciso II, dispensando-se a apresentação da relação de que trata o inciso VII e o cumprimento do disposto no inciso VIII (Conv. ICMS 56/97).

**Nota:** O § 2º foi acrescentado ao art. 374 pela Alteração nº 3 ([Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97](#)).

§ 3º Tendo sido as mercadorias objeto de nova antecipação tributária, na forma deste artigo, caberá ao remetente, no caso de devolução ou desfazimento do negócio, anular o ressarcimento anterior, quando tenha optado por um dos métodos previstos nos incisos II a IV deste artigo, efetuando, respectivamente:

**Nota:** O § 3º foi acrescentado ao art. 374 pela Alteração nº 10 ([Decreto nº 7490, de 30/12/98, DOE de 31/12/98](#)).

I - a antecipação do ICMS no reingresso da mercadoria, devendo ser agregada a MVA utilizada na operação originária de aquisição do produto;

II - o estorno dos créditos fiscais apropriados;

III - a escrituração da Nota Fiscal que acobertou o retorno, sem a utilização do crédito fiscal referente ao imposto destacado no documento.

**Art. 375.** Não se aplica a substituição tributária, nas operações interestaduais:

I - sendo as mercadorias destinadas a sujeito passivo por substituição relativamente à mesma espécie de mercadoria (Conv. ICMS 96/95);

II - tratando-se de transferência para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento destinatário, quando efetuar a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.

**Parágrafo único.** Relativamente ao disposto neste artigo, observar-se-á o disposto:

**Nota:** A redação atual do parágrafo único do art. 375 foi dada pela Alteração nº 1 ([Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97](#)).

**Redação originária:**

*"Parágrafo único. Tratando-se de farinha de trigo destinada a estabelecimento industrial neste Estado, serão observadas as disposições do art. 506."*

I - no [§ 2º do art. 356](#), nas transferências de que cuida o inciso II do presente artigo;

**Nota:** O inciso I foi acrescentado ao parágrafo único do art. 375 pela Alteração nº 1 ([Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97](#)).

II - nos arts. 506-A a 506-E, tratando-se de trigo em grãos, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo destinados a estabelecimento industrial neste Estado.

**Nota:** A redação atual do inciso II, do parágrafo único do art. 375 foi dada pela Alteração nº 27 ([Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01](#))

**Redação anterior dada ao inciso II, do parágrafo único do art. 375 pela Alteração nº 23 ([Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01](#)).**

*"II - nos arts. 506-A a 506-D, tratando-se de trigo em grãos, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo destinados a estabelecimento industrial neste Estado."*

**Redação anterior dada ao inciso II, tendo sido acrescentado ao parágrafo único do art. 375 pela Alteração nº 1 ([Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97](#)):**

*"II - no art 506, tratando-se de farinha de trigo destinada a estabelecimento industrial neste Estado."*

**Art. 376.** O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição deverá ser recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada, situada na praça do estabelecimento remetente, em



conta especial, a crédito do governo em cujo território se encontrar estabelecido o adquirente das mercadorias (art. 123) (Conv. ICMS 27/95 e Conv. Arrecadação 01/98).

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 376 foi dada pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01).

**Redação originária:**

*"Art. 376. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição deverá ser recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), em agência do banco oficial da unidade federada destinatária, ou, na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais (ASBACE) situada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do governo em cujo território se encontrar estabelecido o adquirente das mercadorias, ou, ainda, na falta daquela, em agência do banco credenciado pela unidade federada interessada (art. 123) (Conv. ICMS 27/95)."*

§ 1º O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição em operação interestadual será recolhido nos prazos previstos nos convênios e protocolos celebrados entre a Bahia e as demais unidades federadas signatárias dos mesmos, sendo que, se não for previsto prazo de recolhimento nos respectivos convênios e protocolos, o tributo será recolhido até o dia 9 do mês subsequente ao da operação.

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 376 foi dada pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98).

**Redação originária:**

*"§ 1º O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição em operação interestadual será recolhido até o dia 9 do mês subsequente ao da operação."*

§ 2º Deverá ser utilizada GNRE específica para cada convênio ou protocolo, sempre que o sujeito passivo por substituição operar com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária regido por normas diversas (Conv. ICMS 78/96).

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 376 foi dada Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01).

**Redação originária:**

*"§ 2º Deverá ser utilizada GNR específica para cada convênio ou protocolo, sempre que o sujeito passivo por substituição operar com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária regido por normas diversas (Conv. ICMS 78/96)."*

**Art. 377.** Poderá ser concedida inscrição no CAD-ICMS do Estado da Bahia ao sujeito passivo por substituição, definido em Protocolos e Convênios específicos dos quais a Bahia faça parte, que pretender efetuar vendas interestaduais, com destino a este Estado, de mercadorias sujeitas à substituição tributária, devendo o contribuinte solicitá-la por meio de preenchimento de formulários eletrônicos gerados com o uso de programa aplicativo disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal e remeter os seguintes documentos ao setor de cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 377 foi dada pela Alteração nº 70 (Decreto nº 9681, de 29/11/05, DOE de 30/11/05).

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 377 foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05):**

*"Art. 377. O sujeito passivo por substituição, definido em Protocolos e Convênios específicos dos quais a Bahia faça parte, que pretender efetuar vendas com destino a este Estado de mercadorias sujeitas à substituição tributária, deverá solicitar sua inscrição no CAD-ICMS do Estado da Bahia por meio de formulários eletrônicos preenchidos e gerados com o uso de programa aplicativo disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal."*

**Redação anterior dada *caput* e ao § 4º do art. 377 pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03), efeitos de 01/01/03 a 09/09/05:**

*"Art. 377. O sujeito passivo por substituição, definido em Protocolos e Convênios específicos dos quais a Bahia faça parte, que pretender efetuar vendas interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária com destino a este Estado inscrever-se-á no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), devendo, nesse sentido, remeter os seguintes documentos, endereçados ao setor de cadastro de contribuintes (Conv. ICMS 81/93):*  
(...)"

§ 4º Constatada a falta de recolhimento do ICMS por parte do sujeito passivo por substituição, este terá sua inscrição cancelada, hipótese em que, enquanto perdurar a situação, será exigido o pagamento do imposto na saída da mercadoria do estabelecimento remetente, que deverá ser acompanhada da 3ª via da GNRE (Conv. ICMS 27/95)."

**Redação anterior dada aos §§ 2º e 6º do art. 377 pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01):**

"§ 2º Se o sujeito passivo por substituição não providenciar a sua inscrição nos termos deste artigo, em relação a cada operação deverá efetuar o recolhimento do imposto devido à unidade federada destinatária, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, por meio da GNRE, emitindo guia distinta para cada um dos destinatários, constando no campo informações complementares o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria (Conv. ICMS 95/01)."

(...)

§ 6º A unidade da Federação destinatária das mercadorias poderá, em substituição à suspensão do acordo prevista no parágrafo anterior, exigir o pagamento do imposto na saída da mercadoria do estabelecimento remetente, que deverá ser acompanhada da 3ª via da GNRE (Conv. ICMS 27/95)."

**Redação anterior dada ao caput do art. 377 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

"Art. 377. O sujeito passivo por substituição, definido em Protocolos e Convênios específicos dos quais a Bahia faça parte, que pretender efetuar vendas interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição com destino a estado signatário dos referidos acordos, deverá inscrever-se no cadastro da Secretaria da Fazenda da unidade da Federação destinatária das mercadorias, devendo, nesse sentido, remeter os seguintes documentos, endereçados ao setor de cadastro de contribuintes (Conv. ICMS 18/00): (efeitos de 04/04/00 a 31/12/02)

I - requerimento solicitando sua inscrição, mediante preenchimento do Documento de Informação Cadastral eletrônico (DIC-e), informando o acordo interestadual (convênio ou protocolo) que estabeleça a substituição tributária interestadual; (efeitos até 09/09/05 - Decreto nº 9545/05)

II - cópia autenticada do instrumento constitutivo da empresa, devidamente atualizado, e, quando se tratar de sociedade por ações, também da ata da última assembléia de designação ou eleição da diretoria (Conv. ICMS 50/95) (efeitos até 09/09/05 - Decreto nº 9545/05)

III - cópia do instrumento de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF); (efeitos até 09/09/05 - Decreto nº 9545/05)

IV - cópia do CPF e do documento de identificação do representante legal, procuração do responsável, certidão negativa de tributos estaduais na unidade federada de origem, e cópia do documento de inscrição estadual na unidade federada de origem (Conv. ICMS 50/95); (efeitos até 09/09/05 - Decreto nº 9545/05)

V - registro ou autorização de funcionamento expedido por órgão competente pela regulação do respectivo setor de atividade econômica (Conv. ICMS 146/02); (efeitos até 09/09/05 - Decreto nº 9545/05)

VI - declaração de imposto de renda dos sócios nos 03 (três) últimos exercícios (Conv. ICMS 146/02);

VII - outros documentos previstos na legislação. (efeitos até 09/09/05 - Decreto nº 9545/05)"

**Redação originária, efeitos até 03/04/00:**

"Art. 377. O contribuinte que pretender efetuar vendas interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição por força de convênio ou protocolo deverá inscrever-se no cadastro da Secretaria da Fazenda da unidade da Federação destinatária das mercadorias, caso esta e a Bahia sejam signatárias do respectivo acordo, devendo, nesse sentido, remeter os seguintes documentos, endereçados ao setor de cadastro de contribuintes: (efeitos até 03/04/00)

I - requerimento solicitando sua inscrição no cadastro de contribuintes da unidade federada de destino das mercadorias;

II - cópia autenticada do instrumento constitutivo da empresa, devidamente atualizado, e, quando se tratar de sociedade por ações, também da ata da última assembléia de designação ou eleição da diretoria (Conv. ICMS 50/95);

III - cópia do instrumento de inscrição no CGC/MF;

IV - cópia do CIC e do documento de identificação do representante legal, procuração do responsável, certidão negativa de tributos estaduais e cópia do cadastro do ICMS (Conv. ICMS 50/95).

§ 1º O número da inscrição obtida na forma deste artigo deverá constar em todos os documentos dirigidos à unidade da Federação de destino, inclusive nos de arrecadação.

§ 2º Se o sujeito passivo por substituição não providenciar a sua inscrição nos termos deste artigo, em relação a cada operação deverá efetuar o recolhimento do imposto devido à unidade federada destinatária, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, por meio da GNR, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria." (efeitos até 21/11/01)

§ 3º O sujeito passivo por substituição observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino das mercadorias.

§ 4º A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção do imposto será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas nas operações, condicionando-se a do fisco da unidade federada de destino a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

§ 5º Constatada a falta de recolhimento do ICMS por parte do sujeito passivo por substituição, a unidade da Federação de destino da mercadoria poderá suspender a aplicação do respectivo convênio ou protocolo, em relação ao inadimplente, enquanto perdurar a situação, sujeitando-se a exigência do imposto às regras da legislação da unidade federada credora.

§ 6º A unidade da Federação destinatária das mercadorias poderá, em substituição à suspensão do acordo prevista no parágrafo anterior, exigir o pagamento do imposto na saída da mercadoria do estabelecimento remetente, que deverá ser acompanhada da 3ª via da GNR (Conv. ICMS 27/95)." (efeitos até 21/11/01)

§ 7º Constitui crédito tributário da unidade federada de destino o imposto retido, bem como a atualização monetária, multa, acréscimos moratórios e demais acréscimos legais com ele relacionados.

§ 8º O fabricante dos produtos farmacêuticos e demais produtos especificados no item 13 do inciso II do art. 353

observará, ainda, o disposto no § 2º do art. 507."

**I** - estimativa anual das vendas para o Estado da Bahia;

**II** - registro ou autorização de funcionamento expedido por órgão competente pela regulação do respectivo setor de atividade econômica (Conv. ICMS 146/02);

**III** - declaração de imposto de renda dos sócios nos 03 (três) últimos exercícios (Conv. ICMS 146/02);

§ 1º O número da inscrição obtida na forma deste artigo deverá constar em todos os documentos dirigidos a este Estado, inclusive nos de arrecadação.

§ 2º Se o sujeito passivo por substituição não providenciar a sua inscrição nos termos deste artigo, em relação a cada operação deverá efetuar o recolhimento do imposto devido a este Estado, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, por meio da GNRE, emitindo guia distinta para cada um dos destinatários, constando no campo informações complementares o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria (Conv. ICMS 95/01).

§ 3º A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção do imposto será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas nas operações, condicionando-se o fisco do Estado da Bahia a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

§ 3º-A. O credenciamento prévio previsto no parágrafo anterior será dispensado quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

**Nota:** O § 3º-A foi acrescentado ao art. 377 pela Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06), efeitos a partir de 10/05/06.

§ 4º Constatada a falta de recolhimento do ICMS por parte do sujeito passivo por substituição, este terá sua inscrição alterada para inapta, hipótese em que, enquanto perdurar a situação, será exigido o pagamento do imposto na saída da mercadoria do estabelecimento remetente, que deverá ser acompanhada da 3ª via da GNRE (Conv. ICMS 27/95).

§ 5º O sujeito passivo por substituição observará, no que couberem, as demais normas da legislação deste Estado.

**Art. 378.** O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria da Fazenda da unidade da Federação de destino, mensalmente (Conv. ICMS 108/98):

**Nota:** A redação atual do caput do art. 378 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 17/12/98.

**Redação originária:**

"Art. 378. O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria da Fazenda da unidade da Federação de destino, mensalmente, até 10 dias após o recolhimento do imposto retido por substituição, arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária, efetuadas no mês anterior, em conformidade com o art. 689, artigo este que corresponde à cláusula nona do Convênio ICMS 57/95 (Conv. ICMS 78/96).".

**I** - arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária, ou com seus registros totalizadores zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, em conformidade com a cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização das operações;

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 378 foi dada pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de

29/07/04).

**Redação anterior dada ao inciso I do caput do art. 378 foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04), efeitos de 01/01/04 a 28/07/04:**

*"I - arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária, em conformidade com a cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização das operações (Conv. ICMS 114/03);"*

**Redação anterior dada ao inciso I do caput do art. 378 pela Alteração nº 31 (Decreto nº 8149 de 14/02/02, DOE de 15/02/02), efeitos de 01/01/02 a 31/12/03:**

*"I - arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária, em conformidade com a cláusula nona do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, até o dia 20 do mês subsequente ao da realização das operações (Conv. ICMS 81/93);"*

**Redação anterior dada ao inciso I, tendo sido acrescentado ao art. 378 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 17/12/98 a 31/12/01:**

*"I - até 10 dias após o recolhimento do imposto retido por substituição, arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária, efetuadas no mês anterior, em conformidade com o art. 689, artigo este que corresponde à cláusula nona do Convênio ICMS 57/95 (Conv. ICMS 78/96);"*

**II - Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST, nos prazos e condições previstos no art. 337-A.**

**Nota: O inciso II foi acrescentado ao art. 378 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 17/12/98.**

### **§ 1º Revogado.**

**Nota: O § 1º do art. 378 foi revogado pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).**

**Redação originária, efeitos até 28/07/04:**

*"§ 1º Na hipótese de não terem sido realizadas, no período, operações sob o regime de substituição tributária, o sujeito passivo informará essa circunstância, por escrito, ao fisco onde estiver inscrito como substituto tributário, no prazo previsto no "caput"."*

**§ 2º** O arquivo magnético previsto no inciso I substitui o exigido pela cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95, desde que inclua todas as operações citadas na referida cláusula, mesmo que não realizadas sob o regime de substituição tributária ( Conv. ICMS 114/03).

**Nota: A redação atual do § 2º do art. 378 foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04), efeitos a partir de 01/01/04.**

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 378 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 17/12/98 a 31/12/03:**

*"§ 2º O arquivo magnético previsto no inciso I substitui o exigido pela cláusula nona do Convênio ICMS 57/95, desde que inclua todas as operações citadas na referida cláusula, mesmo que não realizadas sob o regime de substituição tributária (Conv. ICMS 108/98)."*

**Redação originária, efeitos até 16/12/98:**

*"§ 2º O arquivo magnético previsto neste artigo substitui o exigido pela cláusula nona do Convênio ICMS 57/95, desde que inclua todas as operações citadas na referida cláusula, mesmo que não realizadas sob o regime de substituição tributária."*

**§ 3º** O sujeito passivo por substituição não poderá utilizar, no arquivo magnético referido no parágrafo anterior, sistema de codificação diverso do da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), exceto para os veículos automotores, em relação aos quais será utilizado o código do produto estabelecido pelo industrial ou importador.

**§ 4º** Poderá ser apresentado, em relação a obrigação prevista no inciso I, arquivo magnético em apartado referente às operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio ou que por qualquer motivo a mercadoria informada em arquivo não haja sido entregue ao destinatário, nos termos do § 1º da cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995.



**Nota:** A redação atual do § 4º do art. 378 foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04), efeitos a partir de 01/01/04.

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 378 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 17/12/98 a 31/12/03.**

*"§ 4º Poderá ser apresentado, em relação a obrigação prevista no inciso I, arquivo magnético em apartado referente às operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio (Conv. ICMS 108/98)."*

**Redação originária, efeitos até 16/12/98:**

*"§ 4º Poderão ser objeto de arquivo magnético em apartado as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio."*

§ 5º Nas hipóteses abaixo, o sujeito passivo por substituição tributária poderá ter sua inscrição tornada inapta, até a regularização, aplicando-se o disposto no § 2º do artigo anterior, quando (Conv. ICMS 71/97 e 108/98):

**Nota:** A redação atual da parte inicial do § 5º do art. 378 foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação anterior dada à parte inicial do § 5º do art. 378 pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99):**

*"§ 5º Nas hipóteses abaixo, o sujeito passivo por substituição tributária poderá ter sua inscrição cancelada, até a regularização, aplicando-se o disposto no § 2º do artigo anterior, quando (Conv. ICMS 71/97 e 108/98):"*

**Redação anterior dada ao § 5 do art. 378 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99):**

*"§ 5º Nas hipóteses abaixo, o sujeito passivo por substituição tributária poderá ter sua inscrição cancelada, até a regularização, aplicando-se o disposto no § 2º do artigo anterior, quando (Conv. ICMS 71/97 e 108/98): "*

- a) deixar de recolher o ICMS retido por substituição tributária;*
- b) deixar de remeter, por dois meses consecutivos ou alternados, arquivo magnético previsto no inciso I;*
- c) deixar de informar por escrito não ter realizado operações sob o regime de substituição tributária;*
- d) deixar de entregar a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária."*

**Redação anterior dada ao § 5 do art. 378 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99, efeitos a partir de 17/12/98:**

*"§ 5º O sujeito passivo por substituição tributária que, por 2 meses consecutivos ou alternados, não remeter o arquivo magnético previsto no inciso I, deixar de informar por escrito não ter realizado operações sob o regime de substituição tributária, ou, ainda, deixar de entregar a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária, poderá ter sua inscrição suspensa até a regularização, aplicando-se o disposto no § 2º do artigo anterior (Conv. ICMS 71/97 e 108/98)."*

**Redação anterior dada ao § 5º, tendo sido acrescentado ao art. 378 pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97):**

*"§ 5º O sujeito passivo por substituição tributária que, por 2 meses consecutivos ou alternados, não remeter o arquivo magnético previsto no "caput" ou deixar de informar por escrito não ter realizado operações sob o regime de substituição tributária poderá ter sua inscrição suspensa até a regularização, aplicando-se o disposto no § 2º do artigo anterior (Conv. ICMS 71/97)."*

**I - deixar de recolher o ICMS retido por substituição tributária;**

**II - deixar de remeter, por dois meses consecutivos ou alternados, arquivo magnético previsto no inciso I do *caput* deste artigo;**

**Nota:** A redação atual do inciso II do § 5º do art. 378 foi dada pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

**Redação anterior dada ao inciso II, tendo sido acrescentado ao § 5º pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99):**

*"II - deixar de remeter, por dois meses consecutivos ou alternados, arquivo magnético previsto no inciso I;*

**III - revogado**

**Nota:** O inciso III do § 5º do art. 378 foi revogado pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

**Redação anterior dada ao inciso II, tendo sido acrescentado ao § 5º pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99):**

*"III - deixar de informar por escrito não ter realizado operações sob o regime de substituição tributária;"*



#### IV - deixar de entregar a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária.

Art. 379. Nas operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a revendedores, estabelecidos neste Estado, que realizem vendas porta-a-porta a consumidor final, sendo as remessas efetuadas por empresas que se utilizem do sistema de "marketing" direto para comercialização de seus produtos, fica atribuído ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor (Conv. ICMS 45/99).

**Nota:** A redação atual do caput do art. 379 foi dada pela Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06), efeitos a partir de 10/05/06.

**Redação anterior dada ao caput do art. 379 pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99), efeitos de 04/11/99 a 09/05/06:**

*"Art. 379. Nas operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a revendedores, estabelecidos neste Estado, que realizem vendas porta-a-porta exclusivamente a consumidor final, sendo as remessas efetuadas por empresas que se utilizem do sistema de "marketing" direto para comercialização de seus produtos, fica atribuído ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor (Conv. ICMS 75/94 e 45/99)."*

**Redação originária, efeitos até 03/11/99:**

*"Art. 379. Nas aquisições interestaduais de mercadorias efetuadas por revendedores não inscritos estabelecidos neste Estado, que realizem vendas porta-a-porta exclusivamente a consumidor final, sendo as remessas efetuadas por empresas que se utilizem do sistema de "marketing" direto para comercialização de seus produtos, observar-se-á o seguinte (Conv. ICMS 75/94):*

*I - poderá ser concedido regime especial ao remetente, atribuindo-se a este a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor não inscrito, a ser formalizado mediante Termo de Acordo firmado entre a Secretaria da Fazenda e a empresa remetente interessada, onde serão fixadas as regras relativas à sua operacionalização;*

*II - o disposto neste artigo aplica-se também às aquisições interestaduais efetuadas por contribuinte do imposto regularmente inscrito neste Estado que distribua os produtos exclusivamente a revendedores não inscritos para venda porta-a-porta ou em banca de jornal e revista (Conv. ICMS 33/95);*

*III - a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, nas hipóteses deste artigo, é o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante em tabela estabelecida por órgão competente ou, em sua falta, em catálogo ou lista de preços emitidos pelo remetente, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço;*

*IV - não existindo o preço de que trata o inciso anterior, a base de cálculo será fixada no Termo de Acordo a que se refere o inciso I;*

*V - a Nota Fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição tributária para documentar operações com revendedores não inscritos conterá, além das exigências previstas na cláusula segunda do Ajuste SINIEF 4/93, a identificação e o endereço do revendedor não inscrito para o qual estiverem sendo remetidas as mercadorias;*

*VI - o trânsito de mercadorias efetuado pelos revendedores não inscritos será acobertado pela Nota Fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição, acompanhada de documento comprobatório da sua condição;*

*VII - o disposto na cláusula quinta do Convênio ICMS 81/93, que instituiu normas gerais aplicáveis à substituição tributária nas operações interestaduais, não se aplica ao regime de substituição tributária de que cuida este artigo.*

*Parágrafo único. O regime especial previsto neste artigo poderá ser também concedido para as operações internas realizadas nas mesmas condições aqui previstas (Conv. ICMS 75/94)."*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte inscrito, que distribua os produtos a revendedores que efetuem venda porta-a-porta, exceto nas hipóteses de transferência para filial atacadista.

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 379 foi dada pela Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06), efeitos a partir de 10/05/06.

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 379 pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99), efeitos de 04/11/99 a 09/05/06:**

*"§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte do imposto regularmente inscrito neste Estado que distribua os produtos exclusivamente a revendedores para venda porta-a-porta ou em banca de jornal e revista."*

§ 2º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, nas hipóteses deste artigo, é o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante em tabela estabelecida por órgão competente ou, em sua falta, o preço sugerido pelo fabricante ou remetente, assim

entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 379 foi dada pela Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06), efeitos a partir de 10/05/06.

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 379 pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99), efeitos de 04/11/99 a 09/05/06:**

*"§ 2º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, nas hipóteses deste artigo, é o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante em tabela estabelecida por órgão competente ou, em sua falta, em catálogo ou lista de preços emitidos pelo remetente, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço."*

### § 3º Revogado

**Nota:** O § 3º do art. 379 foi revogado pela Alteração nº 121 (Decreto nº 11635, de 27/07/09. DOE de 28/07/09), efeitos a partir de 28/07/09.

**Redação originária, efeitos até 27/07/09:**

*"§ 3º Não existindo o preço de que trata o parágrafo anterior, a base de cálculo será fixada em regime especial concedido mediante prévio requerimento do contribuinte substituto, instruído com a declaração da inexistência de catálogo, lista de preços ou instrumento semelhante."*

§ 4º Não existindo o preço de que trata o § 2º, a base de cálculo será o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) de 60% (sessenta por cento) relativa às operações subsequentes.

**Nota:** A redação atual do § 4º do art. 379 foi dada pela Alteração nº 121 (Decreto nº 11635, de 27/07/09. DOE de 28/07/09), efeitos a partir de 28/07/09.

**Redação originária, efeitos até 27/07/09:**

*"§ 4º Na impossibilidade da aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º, a base de cálculo será o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) relativa às operações subsequentes, prevista no Anexo 89."*

§ 5º A Nota Fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição tributária para documentar operações com os revendedores conterá, em seu corpo, além das exigências previstas na cláusula segunda do Ajuste SINIEF 4/93, a identificação e o endereço do revendedor não inscrito para o qual estiverem sendo remetidas as mercadorias.

§ 6º O trânsito de mercadorias efetuado pelos revendedores não inscritos será acobertado pela Nota Fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição, acompanhada de documento comprobatório da sua condição.

§ 7º O contribuinte que efetuar vendas interestaduais destinadas a este Estado inscrever-se-á nos termos do art. 377.

§ 8º Em substituição ao disposto nos §§ 2º e 4º deste artigo, em situações excepcionais, a base de cálculo poderá ser fixada mediante regime especial.

**Nota:** A redação atual do § 8º do art. 379 foi dada pela Alteração nº 121 (Decreto nº 11635, de 27/07/09. DOE de 28/07/09), efeitos a partir de 28/07/09.

**Redação anterior dada ao § 8º tendo sido acrescentado ao art. 379 pela Alteração nº 14 (Decreto nº 7725 de 28/12/99, DOE de 29/12/99), efeitos de 29/12/99 a 27/07/09:**

*"§ 8º Em substituição ao disposto no § 2º, em situações excepcionais, a base de cálculo poderá ser fixada mediante regime especial."*

## SUBSEÇÃO XIV

### Das Prestações de Serviços de Transporte Sujeitas a Substituição Tributária por Antecipação e dos Sujeitos Passivos por Substituição

**Art. 380.** São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo efetuar a retenção do imposto relativo às prestações de serviços interestaduais e intermunicipais de transporte:

**I** - sendo o serviço prestado por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado (Conv. ICMS 25/90):

**a)** o remetente ou alienante das mercadorias, se for estabelecimento inscrito na condição de contribuinte normal ou especial, e desde que seja ele o contratante do serviço;

**b)** o depositário a qualquer título, sendo o contratante do serviço, na saída de mercadorias ou bens depositados em território baiano por pessoa física ou jurídica;

**c)** o destinatário das mercadorias, nas prestações internas, quando for ele o contratante do serviço, se for estabelecimento inscrito na condição de contribuinte normal ou especial, sendo o remetente pessoa não inscrita ou não obrigada à emissão de documentos fiscais;

**d)** a empresa transportadora inscrita no cadastro estadual que subcontratar, na modalidade de redespacho, a prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo, salvo em se tratando de transporte intermodal ([arts. 271 a 274](#); art. 635, II, e [§§ 1º e 2º](#));

**Nota:** A redação atual da alínea "d", do inciso I do art. 380 foi dada pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos a partir de 01/01/99.

**Redação originária:**

"d) a empresa transportadora inscrita no cadastro estadual que subcontratar, na modalidade de redespacho, a prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo, salvo em se tratando de transporte intermodal ([arts. 271 a 274](#); art. 635, II, e [§§ 1º e 2º](#));"

**II** - o tomador do serviço de transporte, quando inscrito na condição de contribuinte normal, nas prestações sucessivas de serviços de transporte, nos termos do art. 382.

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 380 foi dada pela Alteração nº 17 ([Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00](#)).

**Redação originária:**

"II - o tomador do serviço de transporte, quando inscrito na condição de contribuinte normal, nas prestações de serviços de transporte vinculadas a contrato para prestações sucessivas, nos termos do art. 382."

**§ 1º** Nas prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal iniciados ou executados neste Estado, a responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição exclui a do contribuinte substituído, no tocante à obrigação principal.

**§ 2º** Nas prestações de que trata este artigo, aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições dos artigos anteriores deste capítulo, especialmente em relação à emissão de documentos fiscais e à escrituração fiscal ([arts. 358 a 366](#)).

**§ 3º** A base de cálculo do imposto devido pelo transportador, para efeitos de retenção pelo responsável, é a prevista no [art. 62](#), e a alíquota é a correspondente às prestações internas ou interestaduais, conforme o caso.

**§ 4º** O imposto retido será recolhido no prazo previsto no inciso II do art. 126.

**Art. 381.** Relativamente ao disposto no inciso I do artigo anterior, observar-se-á, ainda, o seguinte (Conv. ICMS 25/90):

**I** - o transportador autônomo e a empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita neste Estado ficam dispensados da emissão de Conhecimento de Transporte, desde que na Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos demais requisitos exigidos, os dados relativos à prestação do serviço, em consonância com os [arts. 645 ou](#)

646, conforme se trate de venda a preço FOB ou a preço CIF;

**II** - em substituição ao disposto no inciso anterior, poderá o sujeito passivo por substituição – remetente, depositário ou destinatário contratante do serviço – ser autorizado a emitir Conhecimento de Transporte, para fins, unicamente, de documentação e destaque do imposto a ser retido;

**III** - nas situações em que não for cabível a substituição tributária, sempre que for efetuado serviço de transporte por autônomo ou em veículo de empresa transportadora não inscrita neste Estado:

a) o pagamento do imposto será efetuado antecipadamente, no início da prestação do serviço;

**Nota:** A redação atual da alínea "a", do inciso III do art. 381 foi dada pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99).

**Redação originária:**

"a) o pagamento do imposto será efetuado antecipadamente, na repartição fiscal do início da prestação do serviço (arts. 310 e 443);".

b) a empresa transportadora estabelecida e inscrita em unidade federada diversa da do início da prestação, cujo imposto tiver sido recolhido na forma da alínea anterior, procederá da seguinte forma:

**1** - não tendo sido emitida Nota Fiscal Avulsa, mas tendo sido feito o pagamento do imposto, será emitido o Conhecimento de Transporte correspondente à prestação do serviço, no final da prestação;

**2** - recolherá, se for o caso, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), a diferença entre o imposto devido à unidade federada do início da prestação e o imposto pago na forma da alínea "a" deste inciso, até o dia 9 do mês subsequente ao da prestação do serviço;

**Nota:** A redação atual do item 2, da alínea "b", do inciso III do art. 381 foi dada pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01).

**Redação originária:**

"2. recolherá, se for o caso, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), a diferença entre o imposto devido à unidade federada do início da prestação e o imposto pago na forma da alínea "a" deste inciso, até o dia 9 do mês subsequente ao da prestação do serviço;"

**3** - escriturará o Conhecimento emitido na forma do item 1 no Registro de Saídas, nas colunas relativas a "Documento Fiscal" e "Observações", anotando, nesta, a expressão "RICMS-BA, [art. 381, III](#)";

c) tratando-se de subcontratação na modalidade de redespacho, de serviço de transporte de carga a ser executado por autônomo, observar-se-ão, ainda, as regras dos [arts. 271 a 274](#) e do [art. 635](#);

**IV** - o sujeito passivo por substituição, em sua escrita fiscal:

a) lançará o documento no Registro de Entradas ou no Registro de Saídas, conforme o caso, relativamente aos dados correspondentes à operação ou prestação própria;

b) na coluna "Observações", na mesma linha do documento de que trata a alínea anterior, lançará os valores do imposto retido e da respectiva base de cálculo, utilizando colunas distintas para essas indicações, sob o título comum "Substituição Tributária";

c) se o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, procederá de

acordo com o inciso III do art. 361;

**d)** no final do mês, consignará o valor total do imposto retido no Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à destinada à apuração do imposto referente às suas próprias operações ou prestações, fazendo constar a expressão “Substituição Tributária”, e utilizando, no que couber, os quadros “Débito do Imposto”, “Crédito do Imposto” e “Apuração dos Saldos”;

**e)** simultaneamente com o lançamento previsto na alínea anterior, este em folha subsequente à destinada à apuração do imposto referente às operações ou prestações próprias, fará outro lançamento, este na mesma página da apuração do imposto correspondente às próprias operações ou prestações, para fins de apropriação do crédito fiscal, quando cabível, no campo “Outros Créditos” do referido livro, fazendo a seguinte observação: “Substituição tributária - serviços tomados”;

**f)** a utilização do crédito fiscal, se cabível, a que alude a alínea anterior, será feita com observância das regras do [§ 11 do art. 93](#).

**Art. 382.** Quanto à responsabilidade de que cuida o inciso II do art. 380, nas prestações de serviços de transporte que envolvam repetidas prestações:

**I** - o tomador do serviço de transporte, tanto na condição de remetente como de destinatário, quando inscrito neste Estado como contribuinte normal, assumirá a responsabilidade pelo imposto devido pelo prestador, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo observar o seguinte:

**Nota:** A redação atual do *caput* do inciso I do art. 382 foi dada pela Alteração nº 14, (Decreto nº 7725 de 28/12/99, DOE de 29/12/99).

**Redação originária:**

*"I - o tomador do serviço de transporte, tanto na condição de remetente como de destinatário, quando inscrito neste como contribuinte normal, assumirá a responsabilidade pelo imposto devido pelo prestador, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo observar o seguinte:".*

**a)** fará constar, nas Notas Fiscais que acompanhem a carga:

**1** - declaração de que o ICMS sobre o serviço de transporte é de responsabilidade do tomador;

**2** - a expressão: “Dispensa de emissão de conhecimento de transporte a cada prestação autorizada nos termos do inciso II do art. 382 do RICMS.

**Nota:** A redação atual do item 2, da alínea "a", do inciso I do art. 382 foi dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos a partir de 01/01/03.

**Redação originária, efeitos até 31/12/02:**

*"2 - referência ao ato concessório do regime especial de que cuida o inciso seguinte, quando for o caso;"*

**b)** tratando-se de transporte de pessoas, é dispensada a emissão de qualquer documento fiscal a cada prestação, sendo bastante que o transporte seja feito acompanhado de cópia autenticada do ato concessivo da autorização de que cuida o inciso seguinte;

**Nota:** A redação atual da alínea "b", do inciso I do art. 382 foi dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos a partir de 01/01/03.

**Redação originária, efeitos até 31/12/02:**

*"b) tratando-se de transporte de pessoas, é dispensada a emissão de qualquer documento fiscal a cada prestação, sendo bastante que o transporte seja feito acompanhado de cópia autenticada do ato concessivo do regime especial de que cuida o inciso seguinte;"*

**c)** em sua escrita fiscal:



- 1 - lançará o documento no Registro de Entradas ou no Registro de Saídas, conforme o caso, relativamente aos dados correspondentes à operação ou prestação própria;
- 2 - na coluna “Observações”, na mesma linha do documento de que trata o item anterior, consignará informação de que o imposto relativo ao frete é de sua responsabilidade;
- 3 - no final do mês, para documentar o imposto de sua responsabilidade relativo aos serviços de transporte de que cuida este artigo, emitirá Nota Fiscal, na qual constarão, especialmente, a base de cálculo, o imposto retido e a expressão “Substituição tributária - serviços de transporte tomados”;
- 4 - o valor total do imposto retido será lançado no Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à destinada à apuração do imposto referente às suas próprias operações ou prestações, fazendo constar a expressão “Substituição Tributária”, e utilizando, no que couber, os quadros “Débito do Imposto”, “Crédito do Imposto” e “Apuração dos Saldos”;
- 5 - simultaneamente com o lançamento previsto no item anterior, este em folha subsequente à destinada à apuração do imposto referente às operações ou prestações próprias, fará outro lançamento, este na mesma página da apuração do imposto correspondente às próprias operações ou prestações, para fins de apropriação do crédito fiscal, quando cabível, no campo “Outros Créditos” do referido livro, fazendo a seguinte observação: “Substituição tributária - serviços de transporte tomados”;
- 6 - para efeitos de utilização do crédito fiscal a que alude o item anterior, se cabível:

**Nota:** A redação atual do item 6, do inciso I do art. 382 foi dada pela Alteração nº 1 ([Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97](#)).

**Redação originária:**

*"6. a utilização do crédito fiscal, se cabível, a que alude o item anterior, será feita com a observância das regras do § 11 do art. 93;"*

6.1 - observar-se-ão as regras de escrituração do [§ 11 do art. 93](#);

6.2 - tendo o cálculo do imposto retido sido feito com dedução do crédito presumido de que cuida a alínea seguinte, o valor do crédito a ser utilizado pelo tomador do serviço será o correspondente ao imposto devido sobre a prestação, sem a referida dedução;

d) será levado em conta, para fins de abatimento do imposto a ser retido, eventual direito a crédito presumido relativo à prestação do serviço de que trata este artigo, desde que o transportador faça jus a tal benefício, com base na declaração a que aludem os [incisos III e IV do § 1º](#);

II - poderá ser dispensada a emissão de Conhecimentos de Transporte Rodoviário, Aquaviário ou Aéreo, ou de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, conforme o caso, a cada prestação, na hipótese de serviço de transporte iniciado em território baiano, observado o seguinte:

**Nota:** A redação atual do *caput* do inciso II do art. 382 foi dada pela Alteração nº 1 ([Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97](#)).

**Redação originária:**

*"II - poderá ser dispensada a emissão dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário, Aquaviário e Aéreo, a cada prestação, na hipótese de serviço de transporte iniciado, em território baiano, observado o seguinte:"*

a) a empresa transportadora, devidamente inscrita no cadastro estadual, deverá requerer do Inspetor Fazendário do seu domicílio fiscal autorização nesse sentido (Conv. SINIEF 06/89 e Ajuste SINIEF 01/89);

**Nota:** A redação atual da alínea "a", do inciso II do art. 382 foi dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos a partir de 01/01/03.

**Redação originária, efeitos até 31/12/02:**

*"a) a empresa transportadora, devidamente inscrita no cadastro estadual, deverá requerer regime especial nesse sentido (Conv. SINIEF 06/89 e Ajuste SINIEF 01/89);"*

b) para obtenção da autorização de que cuida a alínea anterior, o transportador instruirá o pedido com a cópia do contrato de prestação de serviço, contendo o prazo de vigência, o preço dos serviços, as condições de pagamento e a natureza dos serviços prestados;

**Nota:** A redação atual da alínea "b", do inciso II do art. 382 foi dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos a partir de 01/01/03.

**Redação originária, efeitos até 31/12/02:**

*"b) para obtenção do regime especial de que cuida a alínea anterior, o transportador instruirá o pedido com a cópia do contrato de prestação de serviço, contendo o prazo de vigência, o preço dos serviços, as condições de pagamento e a natureza dos serviços prestados;"*

c) no ato de concessão da autorização deverão constar:

**Nota:** A redação atual da alínea "c", do inciso II do art. 382 foi dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos a partir de 01/01/03.

**Redação originária, efeitos até 31/12/02:**

*"c) no parecer conclusivo ou no ato de concessão do regime especial, além dos enunciados previstos no § 2º do art. 902, deverão constar, ainda:"*

1 - o nome do contratante do transportador;

2 - as épocas em que deverão ser emitidos os documentos fiscais relativos ao transporte, não podendo este prazo ultrapassar o período de apuração do imposto;

3 - o prazo de validade;

d) revogada

**Nota:** A alínea "d" do inciso II do art. 382 foi revogada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos a partir de 01/01/03.

**Redação originária, efeitos até 31/12/02:**

*"d) o transportador deverá apresentar o ato concessivo do regime especial, mesmo que por meio de cópia autenticada, sempre que a fiscalização exigir, inclusive no trânsito;"*

III - não será atribuída a responsabilidade de que cuida o [inciso I](#) ao tomador do serviço:

**Nota:** O inciso III foi acrescentado ao art. 382 pela Alteração nº 3 ([Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97](#)).

a) no transporte de cargas, quando o documento fiscal relativo à mercadoria for emitido por terceiro que não o tomador;

b) no caso de transporte ferroviário.

c) no transporte efetuado por empresa inscrita na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, optantes do Simples Nacional.

**Nota:** A redação atual da alínea c, do inciso III do *caput* do art. 382 foi dada pela Alteração nº 92 (Decreto nº 10414, de 03/08/07, DOE de 04 e 05/08/07), efeitos a partir de 04/08/07.

**Redação anterior dada à alínea "c", tendo sido acrescentada ao inciso III do *caput* do art. 382 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99, efeitos de 01/01/99 a 03/08/07:**

*"c) no transporte efetuado por empresa inscrita na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte."*

§ 1º A substituição tributária de que cuida este artigo implica que:

**I** - a emissão dos Conhecimentos de Transporte pela empresa transportadora, a cada prestação, será feita sem destaque do imposto, neles devendo constar a expressão “Substituição tributária - RICMS-BA, art. 382”;

**II** - tendo a transportadora obtido a autorização a que alude o inciso II, poderá englobar num só Conhecimento de Transporte, no final do mês, o montante das prestações verificadas no período, sem destaque do imposto, contendo, igualmente, a expressão prevista no inciso anterior

**Nota:** A redação atual do inciso II, do § 1º do art. 382 foi dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos a partir de 01/01/03.

**Redação originária, efeitos até 31/12/02:**

*"II - tendo a transportadora obtido o regime especial a que alude o inciso II, poderá englobar num só Conhecimento de Transporte, no final do mês, o montante das prestações verificadas no período, sem destaque do imposto, contendo, igualmente, a expressão prevista no inciso anterior;"*

**III** - em todos os Conhecimentos de Transporte emitidos de acordo com os incisos precedentes, a transportadora fará constar, ainda, declaração expressa quanto ao regime de tributação adotado pelo seu estabelecimento, informando se fez opção pelo direito ao uso de créditos fiscais relativas a operações e prestações tributadas ou se, ao contrário, optou pelo benefício da utilização do crédito presumido de que cuida o [inciso XI do art. 96](#);

**IV** - em substituição à exigência do inciso anterior, poderá a empresa transportadora fazer aquela declaração em instrumento à parte, com identificação do signatário, com indicação do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC ou CPF da empresa, desdendo essa declaração ser conservada pelo sujeito passivo por substituição pelo prazo de 5 anos, observado o disposto no [art. 144](#).

§ 2º Não se aplicará a obrigação de reter o imposto se o tomador do serviço, mesmo sendo inscrito na condição de contribuinte normal, não for considerado contribuinte do ICMS ou não estiver obrigado à escrituração fiscal por disposição expressa da legislação.

### § 3º Revogado

**Nota:** O § 3º do art. 382 foi revogado pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 01/01/99.

**Redação anterior dada ao § 3º, tendo sido acrescentado ao art. 382 pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos a partir de 01/01/99:**

*"§ 3º No caso de ser celebrado contrato para prestações sucessivas de serviços de transporte por empresa transportadora inscrita na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sendo o contratante inscrito na condição de contribuinte normal, prevalece a obrigação de o contratante, como substituto tributário, apurar e reter o imposto devido pela transportadora nos termos deste artigo, não se aplicando, neste caso, as regras dos arts. 383-A e seguintes."*

## CAPÍTULO IV

### DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

**Nota:** A redação atual do Capítulo IV do Título III dada pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos a partir de 01/07/07.

## SEÇÃO I

### Do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional

**Art. 383.** O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional obedecerá ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do ICMS conjuntamente com outros impostos e contribuições federais e o ISS.

§ 2º Os contribuintes do ICMS, optantes pelo Simples Nacional, deverão obedecer as normas estabelecidas em resoluções do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), de que trata o inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, no que couber, as normas da legislação do ICMS.

§ 3º O Microempreendedor Individual–MEI poderá optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês.

**Nota:** O § 3º foi acrescentado ao art. 383 pela Alteração nº 120 (Decreto nº 11576, de 08/06/09, DOE de 09/06/09), efeitos a partir de 01/07/09.

**Art. 384.** Ficam isentas do pagamento do ICMS as microempresas optantes pelo Simples Nacional, cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração não ultrapasse R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

**Nota:** Redação atual do art. 384 dada pela Alteração nº 151 (Decreto nº 13537, de 19/12/11, DOE de 20/12/11), efeitos a partir de 01/01/12.

**Redação anterior dada ao art. 384 pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos de 01/07/07 a 31/12/11:**

*"Art. 384. Ficam isentas do pagamento do ICMS as microempresas optantes pelo Simples Nacional cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração não ultrapasse R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)."*

**Art. 385.** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos fiscais relativos ao ICMS, bem como não poderão utilizar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

**Art. 386.** O recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido:

**Nota:** A redação atual do art. 386 foi dada pela Alteração nº 112 (Decreto nº 11.396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08), efeitos a partir de 31/12/08.

**Redação anterior dada ao art. 386 pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos de 01/07/07 a 30/12/08:**

*"Art. 386. O recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido:*

*I - nas operações ou prestações sujeitas ao regime de antecipação ou substituição tributária;II - por terceiro, a que o contribuinte se ache*

*obrigado, por força da legislação estadual;*

*III - na entrada, no território deste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;*

*IV - por ocasião do desembaraço aduaneiro;*

*V - na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;*

*VI - na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;*

*VII - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento;*

*VIII - pela utilização ou recepção, por contribuinte, de serviço de transporte ou de comunicação cuja prestação tiver sido iniciada em outra unidade da Federação, quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes."*

**I** - nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

**II** - por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

**III** - na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando

não destinados à comercialização ou industrialização;

**IV** - por ocasião do desembaraço aduaneiro;

**V** - na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

**VI** - na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

**VII** - nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

a) com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) sem encerramento da tributação (antecipação parcial), hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor, sem prejuízo das reduções previstas nos §§ 2º, 4º, 5º e 6º do art. 352-A;

**Nota:** A redação atual da alínea "b" do inc. VII do *caput* do art. 386 foi dada pela Alteração nº 135 (Decreto nº 12.156, de 28/05/10, DOE de 29 e 30/05/10), efeitos a partir de 01/05/10.

Redação anterior dada à alínea "b" do inc. VII do *caput* do art. 386 pela Alteração nº 112 (Decreto nº 11.396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08), efeitos de 31/12/08:

"b) sem encerramento da tributação (antecipação parcial), hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor, sem prejuízo das reduções previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 352-A;"

**VIII** - nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observada a dispensa prevista no art. 7º inciso V deste Regulamento.

**Parágrafo único.** A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam a alínea "a" do inciso VII e o inciso VIII deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

### **Art. 386-A. Revogado**

**Nota:** O art. 386-A foi revogado pela Alteração nº 112 (Decreto nº 11.396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08), efeitos a partir de 31/12/08.

Redação anterior dada ao art. 386-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 104 (Decreto nº 11.142, de 10/07/08, DOE de 11/07/08), efeitos de 11/07/08 a 30/12/08:

"Art. 386-A. Tratando-se de microempresa ou empresa de pequeno porte industrial e optante pelo Simples Nacional, investida na condição de sujeito passivo por substituição, no cálculo do imposto referente às saídas das mercadorias por ele produzidas, observar-se-á:

I - a receita será considerada como decorrente da venda de mercadorias sem substituição tributária, devendo o imposto relativo à operação própria ser recolhido na forma do Simples Nacional;

II - o cálculo do imposto a ser retido será efetuado aplicando-se a alíquota devida sobre a base de cálculo prevista na legislação, sendo que do valor do imposto resultante, será deduzido o crédito presumido de que trata o inciso XXVIII do art. 96."

**Art. 387.** As microempresas e empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão às normas de tributação aplicáveis aos demais contribuintes do ICMS, podendo, se for o caso, optar pelo regime de apuração em função da receita bruta.

## **SEÇÃO II**

### **Das Obrigações Acessórias das Microempresas e Empresas de Pequeno porte Optantes pelo Simples Nacional**

**Art. 388.** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples



Nacional ficam obrigadas a cumprir as obrigações acessórias estabelecidas pela Resolução do CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, e neste regulamento.

**Art. 389.** Os contribuintes do ICMS, optantes pelo Simples Nacional, que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações, exceto aqueles cuja receita bruta anual não exceda a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

**Nota:** Redação atual do art. 389 dada pela Alteração nº 151 (Decreto nº 13537, de 19/12/11, DOE de 20/12/11), efeitos a partir de 01/01/12.

**Redação anterior dada ao art. 389 pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos de 01/07/07 a 31/12/11:**

*"Art. 389. Os contribuintes do ICMS, optantes pelo Simples Nacional, que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações, exceto aqueles cuja receita bruta anual não exceda a R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)."*

**Art. 390.** Os contribuintes inscritos na condição de empresa de pequeno porte, usuários de SEPD, com faturamento no ano anterior superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) deverão entregar arquivo eletrônico referente ao movimento econômico de cada mês, nos termos do art. 708-A.

**Nota:** A redação atual do art. 390 foi dada pela Alteração nº 110 (Decreto nº 11336, de 25/11/08, DOE de 26/11/08), efeitos a partir de 26/11/08.

**Redação anterior dada ao art. 390 pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos de 01/07/07 a 18/01/08:**

*"Art. 390. Os contribuintes inscritos na condição de empresa de pequeno porte, usuários de SEPD, deverão entregar arquivo eletrônico referente ao movimento econômico de cada mês, nos termos do art. 708-A."*

**Art. 391.** É vedado o destaque do ICMS nos documentos fiscais emitidos pelos contribuintes que optarem pelo Simples Nacional, ressalvada a informação relativa ao valor de crédito permitido ao adquirente não optante pelo simples nacional, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Nota:** A redação atual do art. 391 foi dada pela Alteração nº 112 (Decreto nº 11.396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08), efeitos a partir de 31/12/08.

**Redação anterior dada ao art. 391 pela Alteração nº 99 (Decreto nº 10840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08), efeitos de 19/01/08 a 30/12/08:**

*"Art. 391. É vedado o destaque do ICMS nos documentos fiscais emitidos pelos contribuintes que optarem pelo Simples Nacional, desde a data da formalização do pedido."*

**Redação anterior dada ao art. 391 pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos de 01/07/07 a 18/01/08:**

*"Art. 391. É vedado o destaque do ICMS nos documentos fiscais emitidos pelos contribuintes que optarem pelo Simples Nacional."*

**Art. 392.** Os documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional serão confeccionados com os campos destinados à base de cálculo do ICMS e ao valor do ICMS em fundo negativo, e contendo no campo destinado às Informações Complementares ou, em sua falta, no corpo da Nota Fiscal as expressões:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 392 foi dada Alteração nº 132 (Decreto nº 11982, de 24/02/10, DOE de 25/02/10), efeitos a partir de 25/02/10.

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 392 pela Alteração nº 112 (Decreto nº 11.396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08), efeitos de 31/12/08 a 24/02/10:**

*"Art. 392. Os documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional serão confeccionados com os campos destinados à base de cálculo do ICMS e ao valor do ICMS em fundo negativo, e contendo no campo destinado às Informações Complementares ou, em sua falta, no corpo da Nota Fiscal ou do Conhecimento de Transporte as expressões:"*

**Redação anterior dada ao art. 392 pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos de 01/07/07 a 30/12/08:**

*"Art. 392. Os documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional serão confeccionados com os campos destinados à base de cálculo do ICMS e ao valor do ICMS em fundo negativo, e contendo no quadro "Reservado ao Fisco" da Nota Fiscal ou em destaque nos Conhecimentos de Transporte as expressões: "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL" e "ESTE DOCUMENTO NÃO GERA CRÉDITO DO ICMS".*

*§ 1º A Nota Fiscal - Microempresa e a Nota Fiscal - Empresa de Pequeno Porte serão confeccionadas de acordo com os modelos 1 e 1-A.*

*§ 2º As empresas de transporte de carga adotarão os modelos convencionais a elas correspondentes (art. 192), com as alterações especificadas no caput deste artigo."*

**I - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; e**

**II - "PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$ ...; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE ...%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LC 123/06", quando o destinatário não for optante pelo Simples Nacional.**

**Art. 393.** Poderá ser concedida habilitação para operar no regime de diferimento a contribuinte optante pelo Simples Nacional, exclusivamente nas seguintes situações:

**Nota:** A redação atual do art. 393 foi dada pela Alteração nº 104 (Decreto nº 11142, de 10/07/08, DOE de 11/07/08), efeitos a partir de 11/07/08.

**Redação anterior dada ao art. 393 pela Alteração nº 99 (Decreto nº 10840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08), efeitos de 19/01/08 a 10/07/08:**

*"Art. 393. Não será concedida habilitação para operar no regime de diferimento a contribuinte inscrito na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, exceto em relação às mercadorias destinadas a processo de industrialização."*

**Redação anterior dada ao art. 393 pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos de 01/07/07 a 18/01/08:**

*"Art. 393. Não será concedida habilitação para operar no regime de diferimento a contribuinte inscrito na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional."*

**I - nas aquisições de mercadorias destinadas a processo de industrialização.**

**II - nas aquisições de sucatas, fragmentos, retalhos ou resíduos de materiais junto a contribuintes não inscritos.**

**Nota:** Denominação anterior dada ao Capítulo IV pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos de 01/01/99 a 30/06/07:

*"CAPÍTULO IV*

*DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AMBULANTES"*

**Denominação originária:**

*"CAPÍTULO IV*

*DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR MICROEMPRESAS"*

**Nota:** A Seção I, do Capítulo IV, do Título III, compreendendo os arts. 383 a 392, foi revogada pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos a partir de 01/01/99, tendo sido acrescentadas ao Capítulo IV, pela mesma alteração, as Seções I-A, II-A, III, IV, V, VI, VII e VIII, com seus respectivos dispositivos.

**Redação anterior:**

*"SEÇÃO I*

*Da Microempresa Industrial*

*Art. 383. Considera-se microempresa industrial, para os efeitos deste Regulamento, aquela que, em substituição ao regime normal de apuração, optar pelo pagamento do imposto mediante o regime de apuração em função da receita bruta, que consiste no pagamento do ICMS com base em percentuais a serem aplicados sobre o valor da receita bruta mensal do estabelecimento, desde que a receita bruta não exceda, anualmente, ao limite de 24.000 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA).*

*Art. 384. As microempresas industriais apurarão o ICMS relativo às saídas das mercadorias por elas produzidas com base em percentuais a serem aplicados sobre o valor da receita bruta mensal relativa às saídas do estabelecimento de mercadorias cujas operações sejam tributadas, obedecendo aos seguintes cálculos, progressivamente:*

*I - 5% sobre o valor da receita bruta mensal, até esta atingir o valor correspondente a 1.500 UPFs-BA;*

*II - 7% sobre o valor da receita bruta mensal que exceder a 1.500 UPFs-BA e até esta atingir a 2.500 UPFs-BA;*

III - 9% sobre o valor da receita bruta mensal que exceder a 2.500 UPFs-BA e até esta atingir a 3.500 UPFs-BA;

IV - 10% sobre a receita bruta mensal que exceder a 3.500 UPFs-BA.

Parágrafo único. Na apuração da receita bruta mensal relativa às saídas de mercadorias cujas operações sejam tributadas:

I - serão incluídos os valores das operações realizadas fora do estabelecimento em outras unidades da Federação, adotando-se como base de cálculo os valores das remessas, em função dos preços FOB de estabelecimento industrial a vista (art. 56, § 1º);

II - serão deduzidos os valores das devoluções e dos retornos de mercadorias.

Art. 385. Relativamente às operações efetuadas pelo contribuinte que optar pela inscrição como microempresa industrial, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - só poderá enquadrar-se como microempresa industrial o estabelecimento que exercer, unicamente, atividade industrial;

II - é vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais por microempresa industrial;

III - as saídas de mercadorias do estabelecimento deverão ser acompanhadas de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, com o imposto destacado normalmente, quando a operação for tributada, ou de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, nos casos admitidos pela legislação;

IV - ocorrendo saída de mercadoria sujeita a substituição tributária, caso em que a microempresa industrial assume a condição de sujeito passivo por substituição, o ICMS a ser retido será calculado na forma do art. 357, sendo que o valor do imposto de responsabilidade direta do vendedor, para fins de dedução na apuração do imposto a ser retido, será o calculado de acordo com o critério normal de tributação;

V - quanto à obrigação de pagar ou não a diferença de alíquotas, observar-se-á o disposto no art. 7º, IV, "b";

**Nota :** Redação do inciso V modificada pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos retroativos a 01/01/98](#)).

Anteriormente o dispositivo já havia sido modificado pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)).

'V - não é devido o pagamento da diferença de alíquotas, nos termos da alínea "b" do inciso IV do art. 7º'.

O inciso IV do art. 7º previa a não-incidência da diferença de alíquotas "nas aquisições de bens do ativo permanente, a partir de 01/11/96, e de bens de uso e materiais de consumo, a partir de 01/01/98", sendo que este último termo foi adiado para 01/01/00).'

**OBSERVAÇÃO:** Ver o [art. 3º do Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#) (Alteração nº 5): dispensa de multa, acréscimos moratórios e atualização monetária.

#### **Redação originária:**

'V - é devido o pagamento da diferença de alíquotas pelas microempresas industriais:

a) nas aquisições de bens do ativo permanente e de materiais de uso ou consumo procedentes de outras unidades da Federação (art. 27, II, "c");

b) no tocante:

1 - ao frete que lhes tenha sido cobrado, sendo o serviço de transporte iniciado em outra unidade da Federação, não estando a prestação vinculada a operação ou prestação subsequentes;

2 - à utilização de serviços de comunicação cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequentes;'

VI - não será concedida habilitação para operar no regime de diferimento a estabelecimento inscrito na condição de microempresa industrial;

VII - a microempresa industrial apresentará, anualmente, a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME), Anexo 82, na forma e prazos do art. 335;

VIII - nas operações realizadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, a microempresa industrial observará o disposto no art. 422.

Art. 386. Para inscrição de contribuinte, no cadastro estadual, na condição de microempresa industrial, serão observadas as seguintes regras:

I - o contribuinte formalizará sua opção mediante o preenchimento e entrega do Documento de Informação Cadastral (DIC), Anexo 7, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

a) fotocópia do contrato de locação ou de documento que autorize a utilização do imóvel ou que comprove sua propriedade;

b) fotocópia do contrato social, registro da firma individual, estatuto ou ata de constituição da sociedade, com prova de estarem devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado da Bahia;

c) fotocópia da cédula de identidade, do CPF ou CGC, conforme se trate de pessoa física ou de pessoa jurídica, e do comprovante de endereço do titular ou dos sócios, diretores ou responsáveis, salvo em se tratando de sociedade anônima, hipótese em que se observará o disposto no parágrafo único do art. 184;

d) fotocópia da ficha de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF);

e) croqui ou mapa de localização do estabelecimento ou imóvel rural, com indicação, inclusive, de pontos de referência, além de outras indicações que facilitem a localização do imóvel, tais como, outra denominação porventura atribuída ao logradouro ou antiga numeração do imóvel, bem como a denominação de imóveis rurais mais próximos, conhecidos na região;

f) o formulário denominado Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME), Anexo 82, assinado pelos sócios ou titular da empresa, contendo o demonstrativo da receita bruta do exercício anterior, ou, no caso de empresa em início de atividade, a declaração de que sua receita bruta anual provavelmente não ultrapassará o limite de 24.000

UPFs-BA;

II - só poderá ser enquadrado como microempresa industrial o contribuinte que, no ano anterior, tiver obtido receita bruta anual até o limite de 24.000 UPFs-BA, consideradas todas as saídas do estabelecimento, tributadas e não tributadas, adotando-se como referência o valor da UPF-BA vigente no mês de dezembro daquele ano;

III - se, contudo, ao fazer a opção, o estabelecimento não houver exercido suas atividades durante os 12 meses do ano anterior, o cálculo da receita bruta anual será feito proporcionalmente aos meses de efetivo exercício naquele ano;

IV - tratando-se de empresa em início de atividade no mesmo ano do enquadramento, o contribuinte deverá, na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME), fazer a declaração referida na alínea "f" do inciso I, caso em que o limite ali mencionado será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de início das atividades da empresa e o dia 31 de dezembro do mesmo ano;

V - na mensuração da receita bruta anual, para fins de cotejo com o limite de 24.000 UPFs-BA, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, levar-se-á em conta a receita bruta global de todos eles, não importando se do mesmo ou de diversos ramos de atividades econômicas;

VI - poderá ser concedida inscrição de microempresa em edificações unifamiliares, desde que sua localização seja compatível com o uso residencial segundo os critérios da legislação municipal e que não contrarie as normas de segurança, higiene, salubridade e outras de ordem pública.

§ 1º Para fins de identificação de microempresa industrial, o seu número de inscrição será acrescido das letras "MI".

§ 2º O contribuinte deverá comunicar à repartição fiscal, mediante o Documento de Informação Cadastral (DIC), a ocorrência de qualquer alteração dos dados cadastrais ou das características do estabelecimento que vier a ocorrer após sua inscrição como microempresa.

Art. 387. Será desenquadrado da condição de microempresa industrial o contribuinte que:

I - formalmente o solicitar;

II - deixar de exercer, com exclusividade, a atividade industrial;

III - obtiver receita bruta anual superior à indicada no inciso II do artigo anterior, por 2 anos consecutivos ou 3 alternados, sendo que, nestes casos, o contribuinte obriga-se a solicitar seu imediato desenquadramento do regime;

IV - prestar declarações inexatas, hipótese em que será exigido o imposto que houver deixado de recolher, em cotejo com os critérios de apuração do imposto pelo regime normal, sem prejuízo dos acréscimos legais e da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 388. As microempresas industriais estão sujeitas à escrituração, apenas, dos livros Registro de Saídas e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Parágrafo único. As microempresas industriais que mantiverem depósito fechado observarão o seguinte:

I - as Notas Fiscais de remessa de mercadorias para o depósito fechado serão lançadas no Registro de Saídas com utilização, apenas, das colunas relativas aos números, série, datas e "Observações";

II - mensalmente, será elaborado demonstrativo das remessas de mercadorias para o depósito fechado e dos retornos ao estabelecimento depositante, com especificação, em ambos os casos, dos números das Notas Fiscais de remessa e de retorno, que ficará à disposição do fisco, durante 5 anos, observado o disposto no art. 144;

III - os valores das Notas Fiscais de remessa para depósito fechado não serão computados na apuração da receita bruta mensal ou anual;

IV - as microempresas industriais que atenderem ao disposto neste parágrafo serão dispensadas da escrituração fiscal disciplinada nos arts. 663 a 667.

Art. 389. Os documentos fiscais de aquisição de mercadorias ou bens, de utilização de serviços e outros documentos necessários a comprovações fiscais deverão ser arquivados pela microempresa industrial, em ordem cronológica, durante 5 anos, observado o disposto no art. 144.

Parágrafo único. O contribuinte antes inscrito na condição de contribuinte normal que passar a microempresa industrial deverá conservar, durante 5 anos, os livros e documentos fiscais relativos ao regime anterior, observado o disposto no art. 144.

Art. 390. O estabelecimento industrial anteriormente inscrito na condição de contribuinte normal que, com base na disposição contida no inciso XVI do art. 1º do Decreto nº 2729/93, tiver comunicado a sua opção pelo pagamento do ICMS com base no regime simplificado de apuração mas que tiver continuado inscrito na condição de contribuinte normal, por não ter a repartição fazendária efetuado a alteração cadastral correspondente, não perderá por esse fato a condição de microempresa industrial, podendo, a qualquer tempo, solicitar a regularização de sua situação cadastral, mediante o preenchimento do Documento de Informação Cadastral (DIC).

Art. 391. É vedado o uso de máquina registradora por estabelecimento que optar pela inscrição como microempresa industrial.

Art. 392. Como faculdade prevista no § 5º do art. 27 da Lei nº 7014/96, as microempresas industriais enquadradas no regime de apuração do imposto em função da receita bruta poderão beneficiar-se dos incentivos creditícios do Programa de Crédito Especial à Microempresa (PROCEM) junto ao sistema financeiro do Estado, tomando como referência as vendas de mercadorias sujeitas ao ICMS, conforme as normas do regulamento daquele Programa.

**Nota:** Redação do art. 392 modificada pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)) para simples aperfeiçoamento do texto.

**Nota:** A Seção II, do Capítulo IV, do Título III, compreendendo os arts. 393 a 408, foi revogada pelo art. 2º da Alteração nº 9, ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999, tendo sido acrescentadas ao Capítulo IV, pela mesma alteração, as Seções I-A, II-A, III, IV, V, VI, VII e VIII, com seus respectivos dispositivos.

**Redação anterior:**

"SEÇÃO II



*Da Microempresa Comercial Varejista e da Microempresa Ambulante*  
**SUBSEÇÃO I**

*Do Enquadramento como Microempresa Comercial Varejista ou como Microempresa Ambulante*

Art. 393. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

*I - microempresa comercial varejista a pessoa jurídica ou firma individual que se dedique à atividade comercial varejista ou à prestação de serviços com fornecimento de mercadorias, que mantenha estabelecimento fixo e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 24.000 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), e que optar pela inscrição nesse regime;*

*II - microempresa ambulante a pessoa física, sem estabelecimento fixo ou permanente, que, por conta própria e a seus riscos, portando o seu estoque de mercadorias, com ou sem utilização de veículo, exerça pessoalmente atividade comercial na condição de barraqueiro, feirante, mascate, sacoleiro, tenda, cantina e outras atividades de comércio varejista de pequena capacidade contributiva, mesmo quando instalada em lugar destinado a recreação, esporte, parques, vias públicas, colégios ou repartições.*

*Parágrafo único. Como faculdade prevista no § 5º do art. 27 da Lei nº 7014/96, as microempresas comerciais varejistas e as microempresas ambulantes poderão beneficiar-se dos incentivos creditícios do Programa de Crédito Especial à Microempresa (PROCEM) junto ao sistema financeiro do Estado, tomando como referência as vendas de mercadorias sujeitas ao ICMS, conforme as normas do regulamento daquele Programa.*

**Nota:** Redação do parágrafo único modificada pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)) para simples aperfeiçoamento do texto.

Art. 394. Para inscrição de contribuinte, no cadastro estadual, na condição de microempresa comercial varejista, serão observadas as seguintes regras:

*I - o contribuinte formalizará sua opção mediante o preenchimento e entrega do Documento de Informação Cadastral (DIC), Anexo 7, ao qual serão anexados os seguintes documentos:*

*a) fotocópia do contrato de locação ou de documento que autorize a utilização do imóvel ou que comprove sua propriedade;*

*b) fotocópia do contrato social, registro da firma individual, estatuto ou ata de constituição da sociedade, com prova de estarem devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado da Bahia;*

*c) fotocópia da cédula de identidade, do CPF ou CGC, conforme se trate de pessoa física ou de pessoa jurídica, e do comprovante de endereço do titular ou dos sócios, diretores ou responsáveis;*

*d) fotocópia da ficha de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF);*

*e) croqui ou mapa de localização do estabelecimento ou imóvel rural, com indicação, inclusive, de pontos de referência, além de outras indicações que facilitem a localização do imóvel, tais como, outra denominação porventura atribuída ao logradouro ou antiga numeração do imóvel, bem como a denominação de imóveis rurais mais próximos, conhecidos na região;*

*f) o formulário denominado Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME), Anexo 82, assinado pelos sócios ou titular da empresa, contendo o demonstrativo da receita bruta do exercício anterior, ou, no caso de empresa em início de atividade, a declaração de que sua receita bruta anual provavelmente não ultrapassará o limite de 24.000 UPFs-BA;*

*II - não poderão inscrever-se na condição de microempresas comerciais varejistas, ainda que a receita bruta anual não ultrapasse o limite fixado no inciso I do artigo anterior, as empresas:*

*a) constituídas sob a forma de sociedade por ações;*

*b) em que o titular ou sócio seja domiciliado no exterior;*

*c) que tenham mais de um estabelecimento, se a receita bruta global dos mesmos ultrapassar o limite fixado no inciso I do artigo anterior;*

*d) que se dediquem às atividades de restaurante, churrascaria, pizzaria, lanchonete, pastelaria, confeitaria, doçaria, casa de chá, loja de "delicatessen", serviço de "buffet", hotéis, motéis, pousadas, fornecedor de refeições e outros serviços de alimentação;*

**Nota 1:** Redação da alínea "d" modificada pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)), acrescentando "pousadas".

Anteriormente, a Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)), acrescentou "hotéis" e "motéis".

**Nota 2:** De acordo com o [art. 3º do Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/10/97](#), (Alteração nº 1), a vedação de enquadramento como microempresa comercial varejista, relativamente às pessoas já cadastradas no ramo de atividade de pastelarias, confeitarias, doçarias, casas de chá, lojas de "delicatessen", serviços de "buffet" e outros serviços de alimentação, somente surte efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

*III - para efeito de apuração da receita bruta referida no inciso I do art. 393, tomar-se-á por base o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, e, como referência, o valor nominal da UPF-BA vigente no mês de dezembro desse mesmo ano;*

*IV - quando o contribuinte pleitear o enquadramento como microempresa e o estabelecimento não houver exercido suas atividades durante os 12 meses do ano civil anterior, o cálculo da receita bruta anual de que cuida o inciso I do art. 393 será feito proporcionalmente aos meses de efetivo exercício naquele ano;*

*V - tratando-se de empresa em início de atividade no mesmo ano do enquadramento, o contribuinte deverá, na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME), fazer a declaração referida na alínea "f" do inciso I, caso em que o limite ali mencionado será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de*



início das atividades da empresa e o dia 31 de dezembro do mesmo ano;

VI - na mensuração da receita bruta anual, para fins de cotejo com o limite de 24.000 UPFs-BA, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, levar-se-á em conta a receita bruta global de todos eles, não importando se do mesmo ou de diversos ramos de atividades econômicas;

VII - poderá ser concedida inscrição de microempresa em edificações unifamiliares, desde que sua localização seja compatível com o uso residencial segundo os critérios da legislação municipal e que não contrarie as normas de segurança, higiene, salubridade e outras de ordem pública.

Parágrafo único. A empresa inscrita na condição de contribuinte normal que requerer seu enquadramento como microempresa comercial varejista deverá:

I - efetuar a antecipação tributária relativamente ao estoque das mercadorias existentes no estabelecimento na data da protocolização do pedido, sendo que:

a) será elaborado um inventário ou listagem das mercadorias existentes no estabelecimento naquela data, valoradas pelo preço de custo ou pelo preço de entrada mais recente;

b) para efeito de cálculo do imposto a ser antecipado, a base de cálculo é a prevista no art. 61;

c) o imposto será recolhido até o dia 10 do segundo mês subsequente ao da apuração do estoque de que cuida este inciso, sem atualização monetária;

d) o pagamento poderá ser efetuado em até 10 parcelas mensais e consecutivas, na alçada da repartição local, devendo o pagamento inicial ser feito até o dia 20 do segundo mês subsequente ao da apuração do estoque, ficando as demais parcelas sujeitas aos acréscimos tributários previstos para o parcelamento, calculados a partir da data do recolhimento da primeira, observados os demais critérios fixados pelo Regulamento do Processo Administrativo Fiscal;

II - recolher à repartição fazendária os impressos de documentos fiscais não utilizados, para serem cancelados (art. 217), salvo em se tratando de impressos de Notas Fiscais de Venda a Consumidor, que poderão continuar em uso, desde que seja aposto carimbo, em todas as vias, indicando a nova condição cadastral do estabelecimento, sendo que, se o contribuinte pretender continuar utilizando as Notas Fiscais modelos 1 e 1-A anteriormente impressas, poderá fazer requerimento nesse sentido à repartição do seu domicílio fiscal, caso em que os talonários, ao serem apresentados à repartição para conferência, já deverão conter carimbo, em todas as vias, com a expressão "ESTE DOCUMENTO NÃO GERA CRÉDITO DO ICMS", devendo, ainda, oportunamente, ser os mesmos carimbados, em todas as vias, com indicação da nova condição cadastral.

Art. 395. Para inscrever-se no Cadastro de Contribuintes na condição de microempresa ambulante, o contribuinte deverá formalizar sua opção mediante o preenchimento e entrega do Documento de Informação Cadastral (DIC), Anexo 7, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

I - fotocópia da cédula de identidade e do CPF;

II - comprovante do endereço residencial;

III - desenho ou mapa indicando como localizar sua residência ou domicílio, com indicação, inclusive, de pontos de referência, além de outras indicações que facilitem a localização do imóvel, tais como, outra denominação porventura atribuída ao logradouro ou antiga numeração do imóvel, bem como a denominação de imóveis rurais mais próximos, conhecidos na região.

## SUBSEÇÃO II

Da Substituição ou Antecipação Tributária, do Pagamento da Diferença de Alíquotas e dos Créditos Fiscais

Art. 396. Os comerciantes, os industriais e os importadores, inclusive quando realizarem operações pelo sistema de vendas fora do estabelecimento, sempre que efetuarem vendas de mercadorias a contribuintes não inscritos ou inscritos como microempresa comercial varejista ou como microempresa ambulante, serão considerados sujeitos passivos por substituição, devendo, nesses casos, fazer a retenção do ICMS, adotando como base de cálculo a prevista no art. 61.

Art. 397. Nas aquisições, por microempresas comerciais varejistas e microempresas ambulantes, de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, não tendo havido retenção do imposto pelo remetente ou tendo a retenção sido feita a menos, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias estrangeiras apreendidas ou abandonadas, será feita a antecipação do pagamento do imposto, nos termos dos incisos I e II do art. 125, adotando-se como base de cálculo a prevista no art. 61 (arts. 370, 371 e 372).

Art. 398. O pagamento antecipado de que cuidam os arts. 396 e 397 não se aplica:

I - nas aquisições de bens do ativo permanente ou de material de uso ou consumo do estabelecimento;

II - nas aquisições de mercadorias cujas operações posteriores não estejam sujeitas ao imposto, em virtude de isenção ou não-incidência.

Art. 399. Nas aquisições, por microempresas comerciais varejistas ou por microempresas ambulantes, de mercadorias remetidas por pessoas não inscritas ou não obrigadas à emissão de documentos fiscais, deverão ser pagos, antes da saída das mercadorias, tanto o imposto devido pelo fornecedor como o imposto a ser antecipado por força do regime de substituição tributária.

Art. 400. Sendo encontradas mercadorias em poder de microempresa comercial varejista ou de microempresa ambulante desacompanhadas de documentação fiscal ou com documentação considerada inidônea, será exigido o pagamento do ICMS, adotando-se como base de cálculo:

I - o preço de pauta fiscal no atacado, se houver, ou o preço corrente das mercadorias ou de sua similar no mercado atacadista do local da ocorrência, aquele ou este acrescido do percentual da margem de valor adicionado (MVA) correspondente, de acordo com as alíneas "a" a "g" do inciso I do art. 938; ou

II - o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência.

Art. 401. Quanto à obrigação de pagar ou não a diferença de alíquotas, por parte das microempresas comerciais varejistas e das microempresas ambulantes, observar-se-á o disposto no art. 7º, IV, "b".

**Nota 1:** Redação do art. 401 modificada pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos retroativos a 01/01/98](#)).

**Nota 2:** Redação anterior foi modificada pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#))

**Redação anterior:**

'Art. 401. Não é devido o pagamento da diferença de alíquotas pelas microempresas comerciais varejistas e pelas microempresas ambulantes, nos termos da alínea "b" do inciso IV do art. 7º.

O inciso IV do art. 7º previa a não-incidência da diferença de alíquotas "nas aquisições de bens do ativo permanente, a partir de 01/11/96, e de bens de uso e materiais de consumo, a partir de 01/01/98", sendo que este último termo foi adiado para 01/01/00).

**Nota 3:** Ver o [art. 3º do Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#) (Alteração nº 5): dispensa de multa, acréscimos moratórios e atualização monetária.

**Nota 4: Redação originária:**

'Art. 401. É devido o pagamento da diferença de alíquotas pelas microempresas comerciais varejistas e pelas microempresas ambulantes:

I - nas aquisições de bens do ativo permanente e de materiais de uso ou consumo procedentes de outras unidades da Federação (art. 27, II, "c");

II - no tocante:

a) ao frete que lhes tenha sido cobrado, sendo o serviço de transporte iniciado em outra unidade da Federação, não estando a prestação vinculada a operação ou prestação subseqüentes;

b) à utilização de serviços de comunicação cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüentes.'

Art. 402. Os créditos fiscais acumulados por microempresa comercial varejista ou por microempresa ambulante, nos termos do art. 106, relativos às aquisições de energia elétrica, de serviço de comunicação, de bens destinados ao ativo imobilizado e bens de uso e material de consumo quando com direito a crédito, bem como dos serviços correspondentes, poderão ser:

**Nota:** Redação do caput deste artigo modificada pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98).

**Redação anterior:**

'Art. 402. Os créditos fiscais acumulados por microempresa comercial varejista ou por microempresa ambulante, nos termos do art. 106, relativos às aquisições de energia elétrica, de serviço de comunicação e de bens de uso e material de consumo quando com direito a crédito, bem como dos serviços correspondentes, poderão ser:.'

I - utilizados nos termos dos arts. 107 e 108;

II - transferidos a outro contribuinte, nas hipóteses em que este for o responsável pelo pagamento do imposto na condição de responsável solidário ou de substituto tributário por diferimento ou por antecipação do imposto, observados os seguintes procedimentos:

a) a microempresa deverá apresentar à repartição fiscal de sua circunscrição:

1 - as 1ªs vias dos documentos fiscais de aquisição das mercadorias e dos serviços tomados, firmando, no verso, do próprio punho ou a rogo, declaração que indique os fins a que os mesmos se destinaram ou se destinarão;

2 - a 1ª via da Nota Fiscal emitida pelo contribuinte que fará uso do crédito, relativa à operação efetuada com a microempresa;

b) à vista dos documentos referidos no item 1 da alínea anterior, o funcionário competente emitirá Certificado de Crédito do ICMS (art. 961), instrumento este que servirá para compensação do imposto devido pelo emissor da Nota Fiscal referida no item 2 da alínea anterior.

**SUBSEÇÃO III**

**Das Obrigações Acessórias Inerentes à Microempresa Comercial Varejista e à Microempresa Ambulante**

Art. 403. As microempresas comerciais varejistas e as microempresas ambulantes são dispensadas do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, exceto quanto às seguintes:

I - inscrição no Cadastro de Contribuintes, a ser requerida mediante o preenchimento do Documento de Informação Cadastral (DIC), Anexo 7, devendo ser feita a devida comunicação à repartição fiscal, através do referido formulário, sempre que a microempresa modificar suas características, inclusive em função das categorias especificadas nos incisos I e II do art. 393;

II - arquivamento, em ordem cronológica, durante 5 anos, contados da entrada das mercadorias ou da efetivação dos negócios, observado o disposto no art. 144, dos documentos relativos a:

a) entradas de mercadorias no estabelecimento;

b) saídas de mercadorias efetuadas pelo estabelecimento;

c) fretes pagos;

d) água, energia elétrica, fax e telefone;

e) documentos de aquisição de bens do ativo permanente, bens de uso e materiais de consumo;

f) demais comprovantes de despesas;

g) atos negociais em geral;

III - apresentação, anualmente, por parte das microempresas comerciais varejistas, da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME), Anexo 82, na forma e prazos do art. 335;

IV - conservação, durante 5 anos, dos livros e documentos fiscais, por parte do contribuinte antes inscritos na condição de contribuinte normal e que vier a ser enquadrado como microempresa, observado o disposto no art. 144;

V - emissão, por parte das microempresas comerciais varejistas, dos seguintes documentos fiscais:

a) Nota Fiscal - Microempresa Comercial Varejista (Anexo 18), nas saídas de mercadorias, particularmente nas vendas

a contribuintes, devendo ser confeccionada com os campos destinados à base de cálculo do ICMS, ao valor do ICMS, à base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária e ao valor do ICMS devido por substituição em fundo negativo, e, contendo no quadro "Informações Complementares" a expressão: "ESTE DOCUMENTO NÃO GERA CRÉDITO DO ICMS";

b) Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Cupom Fiscal de máquina registradora, Cupom Fiscal ECF e Cupom Fiscal PDV, nas vendas a consumidor pessoa física não contribuinte, a vista, em que o comprador for quem retire as mercadorias do estabelecimento ou quando as mercadorias forem consumidas no recinto do estabelecimento.

§ 1º As microempresas comerciais varejistas que mantiverem depósito fechado observarão o seguinte:

I - mensalmente, será elaborado demonstrativo das remessas de mercadorias para o depósito fechado e dos retornos ao estabelecimento depositante, com especificação, em ambos os casos, dos números das Notas Fiscais de remessa e de retorno, que ficará à disposição do fisco, durante 5 anos, observado o disposto no art. 144;

II - os valores das Notas Fiscais de remessa para depósito fechado não serão computados na apuração da receita bruta anual;

III - as microempresas comerciais varejistas que atenderem ao disposto neste parágrafo serão dispensadas da escrituração fiscal disciplinada nos arts. 663 a 667.

§ 2º Será facultado à microempresa ambulante a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, caso em que, não tendo o contribuinte inscrição no CGC/MF, o campo correspondente conterá a indicação do seu CPF/MF.

§ 3º Nas operações realizadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, observar-se-á o disposto nos arts. 423 e 424.

§ 4º Não será concedida habilitação para operar no regime de diferimento a estabelecimento inscrito na condição de microempresa comercial varejista ou de microempresa ambulante.

§ 5º Para fins de identificação de microempresas comerciais varejistas e de microempresas ambulantes, os seus números de inscrição estadual serão acrescidos das letras "MC" e "MA", respectivamente.

#### SUBSEÇÃO IV

Do Desenquadramento e do Cancelamento de Inscrição de Microempresa Comercial

Varejista ou de Microempresa Ambulante

Art. 404. O desenquadramento de microempresa comercial varejista ou de microempresa ambulante ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - a qualquer tempo, se a microempresa decidir optar pelo regime normal de tributação, por entender mais conveniente, sendo que, para exercer esta opção, o contribuinte fará solicitação à Inspetoria Fiscal do seu domicílio, preenchendo o Documento de Informação Cadastral (DIC), ao qual será anexada, tratando-se de microempresa comercial varejista, a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME);

II - no caso de microempresa comercial varejista:

a) se passar a integrar o rol das atividades ou formas de constituição de empresas que são incompatíveis com o regime, nos termos do inciso II do art. 394, caso em que a microempresa deverá comunicar a ocorrência à Inspetoria Fiscal do seu domicílio, solicitando o seu imediato desenquadramento;

b) se auferir receita bruta anual superior ao limite estabelecido no inciso I do art. 393 durante 2 anos consecutivos ou 3 anos alternados, hipótese em que o desenquadramento será determinado de ofício;

c) se for constatado que mais de 10% das saídas do estabelecimento no trimestre anterior tenham sido destinadas a outros contribuintes, devendo o desenquadramento ser determinado de ofício;

III - sendo comprovado, mediante ação fiscal, que o contribuinte não preenche os requisitos regulamentares que caracterizam a microempresa, devendo o desenquadramento ser determinado de ofício.

Art. 405. A microempresa comercial varejista que, no final do exercício fiscal, tiver excedido o limite da renda bruta anual previsto no inciso I do art. 393 deverá comunicar o fato, dentro de 30 dias, à repartição fazendária do seu domicílio fiscal, à qual compete efetuar o controle das comunicações recebidas nesse sentido, relativamente a cada contribuinte, para adoção da providência prevista na alínea "b" do inciso II do artigo anterior.

Art. 406. A microempresa comercial varejista ou a microempresa ambulante que, sem observância dos requisitos e condições previstos, fizer sua inscrição ou deixar de comunicar ao fisco, fielmente, fatos passíveis do não-enquadramento ou de sua exclusão do regime de microempresa, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal de seu titular ou sócios, terá sua inscrição cancelada de ofício.

Art. 407. Na hipótese de alteração de inscrição, passando o contribuinte da condição de microempresa comercial varejista ou de microempresa ambulante para a condição de contribuinte normal, uma vez determinado o desenquadramento da condição de microempresa, deverá o contribuinte, no último dia útil do mês em que receber a comunicação do desenquadramento, efetuar o levantamento das mercadorias em estoque, especificando, separadamente:

I - as mercadorias cujas operações subseqüentes sejam isentas ou não-tributadas;

II - as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos dos incisos II e IV do art. 353;

III - as demais mercadorias sujeitas ao ICMS, que não as referidas no inciso anterior, cujo imposto tenha sido pago por antecipação, para fins de utilização do crédito fiscal a elas correspondente, a ser calculado agregando-se ao preço médio de custo o percentual da margem de valor adicionado (MVA) previsto no Anexo 89, adotando-se a alíquota prevista para as operações internas, de acordo com cada espécie da mercadoria.

§ 1º O dia em que for efetuado o levantamento de que cuida este artigo servirá como referência na definição da data da efetiva alteração do regime de tributação determinado pela Fazenda Estadual.

§ 2º A utilização do crédito a que se refere o inciso III deverá ser seguida de comunicação escrita dirigida à Inspetoria Fiscal do domicílio do contribuinte.

§ 3º O estoque apurado na forma deste artigo deverá ser lançado no Registro de Inventário, no prazo de 60 dias.

Art. 408. A exclusão da inscrição cadastral de microempresa comercial varejista ou de microempresa ambulante, em decorrência de pedido de baixa ou de cancelamento de ofício, dar-se-á na forma dos arts. 166 a 172."

**Nota:** A Seção I-A, do Capítulo IV, do Título III, compreendendo o art. 383-A, foi revogada pela Alteração nº 91

**(Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos a partir de 01/07/07.**

**Redação anterior dada à Seção I-A pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 30/06/07:**

**"SEÇÃO I-A**

*Do Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia)*

*Art. 383-A. O Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia) consiste no tratamento tributário diferenciado e simplificado a ser dispensado:*

*I - à microempresa;*

*II - à empresa de pequeno porte;*

*III - ao ambulante.*

*Parágrafo único. É facultativa a adoção do tratamento de que cuida este artigo.*

**Nota:** A Seção II-A, do Capítulo IV, do Título III, compreendendo os arts. 384-A e 385-A, foi revogada pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos a partir de 01/07/07.

**Redação anterior dada à Seção II-A pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 30/06/07:**

**"SEÇÃO II-A**

*Dos Critérios para Adoção do SimBahia*

*Art. 384-A. Para fins de adoção do tratamento tributário de que cuida o SimBahia, considera-se:"*

**Redação anterior dada ao inciso I do caput do art. 384-A pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

*I - microempresa o contribuinte cuja receita bruta no ano anterior seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);"*

**Redação anterior dada ao inciso I, do caput do art. 384-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 31/08/05:**

*"I - microempresa o contribuinte cuja receita bruta ajustada do ano anterior seja igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);"*

**Redação originária, efeitos até 31/12/99:**

*"I - microempresa o contribuinte cuja receita bruta ajustada do ano anterior seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);".*

**Redação anterior dada ao do inciso II, do caput do art. 384-A foi dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos a partir de 01/09/05.**

*"II - empresa de pequeno porte o contribuinte cuja receita bruta no ano anterior seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);"*

**Redação anterior dada inciso II, do caput do art. 384-A pela Alteração nº15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 31/08/05:**

*"II - empresa de pequeno porte o contribuinte cuja receita bruta ajustada do ano anterior seja superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);"*

**Redação originária, efeitos até 31/12/99:**

*"II - empresa de pequeno porte o contribuinte cuja receita bruta ajustada do ano anterior seja igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);"*

*"III - ambulante a pessoa física, sem estabelecimento permanente, que, por conta própria e a seus riscos, portando o seu estoque de mercadorias, com ou sem utilização de veículo, exerça pessoalmente atividade de comércio varejista de pequena capacidade contributiva, na condição de barraqueiro, feirante, mascate, sacoleiro, tenda, cantina e semelhantes, cujo valor das aquisições de mercadorias no ano anterior seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

**Redação anterior dada à parte inicial do § 1º do art. 384-A pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

*"§ 1º Por receita bruta entende-se o somatório dos valores das operações e dos serviços de transportes e comunicações de todos os estabelecimentos da empresa no período considerado, sendo que:"*

**Redação anterior dada a parte inicial do § 1º do art. 384-A pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos de 31/12/02 a 31/08/05:**

*"§ 1º Por receita bruta ajustada entende-se o somatório da receita bruta decorrente das operações e dos serviços de transportes e comunicações de todos os estabelecimento da empresa no período considerado, deduzido o equivalente a 20% (vinte por cento) do total das entradas de mercadorias, bens e materiais e dos serviços de transportes e comunicações tomados no mesmo período, sendo que:"*

**Redação originária, efeitos até 30/12/02:**

*"§ 1º Por receita bruta ajustada entende-se a receita bruta decorrente das operações e dos serviços de transportes e*



comunicações do estabelecimento no período considerado, deduzido o equivalente a 20% (vinte por cento) do total das entradas de mercadorias, bens e materiais e dos serviços de transportes e comunicações tomados no mesmo período, sendo que:"

"I - serão incluídos os valores das operações realizadas fora do estabelecimento em outras unidades da Federação, adotando-se como base de cálculo os valores das remessas, em função dos preços FOB de estabelecimento industrial a vista (art. 56, § 1º);

**Redação anterior dada ao inciso II do § 1º do art. 384-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 30/06/07:**

"II - serão deduzidos, tanto na receita como nas entradas, os valores correspondentes a:"

**Redação originária, efeitos até 30/12/99:**

"II - serão deduzidos, tanto na receita como nas entradas, os valores das transferências internas, das devoluções e dos retornos de mercadorias.

- a) transferências internas;
- b) devoluções;
- c) saídas e retornos para conserto;
- d) saídas e retornos para industrialização, no tocante ao valor originário das mercadorias, sendo incluído porém o valor acrescido;
- e) mercadorias sinistradas;
- f) notas fiscais de simples faturamento para entrega futura, devendo ser consideradas as notas fiscais emitidas no momento da entrega;

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 384-A pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

"§ 2º No caso de empresa que tenha exercido suas atividades durante parte do ano anterior, o cálculo da receita bruta anual será feito proporcionalmente aos meses de efetivo exercício naquele ano."

**Redação originária, efeitos até 31/08/05:**

"§ 2º No caso de empresa que não tenha exercido suas atividades durante os 12 (doze) meses do ano calendário anterior, o cálculo da receita bruta anual ajustada será feito proporcionalmente aos meses de efetivo exercício naquele ano."

**Redação anterior dada à parte inicial do § 3º do art. 384-A foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05), efeitos até 30/06/07:**

"§ 3º Tratando-se de empresa em início de atividade no mesmo ano da opção pelo regime, o contribuinte deverá estimar o valor de sua receita bruta anual, sendo que:"

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 384-A pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 09/09/05:**

"§ 3º Tratando-se de empresa em início de atividade no mesmo ano da opção pelo regime, o contribuinte deverá apresentar declaração estimando o valor de sua receita bruta anual, sendo que:

- I - tratando-se de empresa que já tenha iniciado atividade antes da opção, a receita bruta anual corresponderá ao valor médio das operações realizadas durante o ano, projetado para os doze meses do exercício;
- II - tratando-se de empresa iniciando atividade no momento da opção, a receita bruta anual corresponderá à estimativa de receita para os meses em que estiver em operação no exercício, projetada para os doze meses do exercício.
- III - as empresas com reativação de suas atividades, que não tiverem operado no exercício anterior, observarão o disposto:
  - a) no inciso I deste parágrafo, se já tiverem exercido atividades durante algum período do ano;
  - b) no inciso II, se não tiverem exercido atividades durante o ano."

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 384-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 31/08/05:**

"§ 3º Tratando-se de empresa em início de atividade no mesmo ano calendário da opção pelo regime, o contribuinte deverá apresentar declaração estimando o valor de sua receita bruta anual ajustada.

- I - tratando-se de empresa em atividade, a receita bruta anual ajustada corresponderá à projeção do valor médio das operações realizadas para os doze meses do exercício;
- II - tratando-se de empresa em início de atividade, a receita bruta anual ajustada corresponderá à estimativa de receita para os meses em que estiver em operação no exercício, projetada para os doze meses do exercício.
- III - as empresas incluídas ou reincluídas que não tiverem operado no exercício anterior observarão o disposto:
  - a) no inc. I deste artigo, se tiverem exercido atividades durante algum período do ano em que solicitaram o enquadramento no SimBahia;
  - b) no inciso anterior, se não tiverem exercido atividades durante algum período do ano em que solicitaram o enquadramento no SimBahia."

**Redação originária, efeitos até 31/12/99:**

"§ 3º Tratando-se de empresa em início de atividade no mesmo ano calendário da opção pelo regime, o contribuinte deverá apresentar declaração estimando o valor de sua receita bruta anual ajustada."



**Redação anterior dada ao § 4º do art. 384-A pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

*"§ 4º Na mensuração da receita bruta anual, para fins de cotejo com os limites de que cuida este artigo, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, ainda que em outra unidade da Federação, ou tenha titular ou sócio participando do capital social de outra ou outras empresas inscritas em cadastros de contribuintes do ICMS de qualquer unidade da Federação, levar-se-á em conta a receita bruta global de todos eles, não importando se do mesmo ou de diversos ramos de atividades econômicas."*

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 384-A pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04), efeitos de 21/01/04 a 31/08/05:**

*"§ 4º Na mensuração da receita bruta anual ajustada, para fins de cotejo com os limites de que cuida este artigo, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, ainda que em outra unidade da Federação, ou tenha titular ou sócio participando do capital social de outra ou outras empresas inscritas em cadastros de contribuintes do ICMS, levar-se-á em conta a receita bruta global ajustada de todos eles, não importando se do mesmo ou de diversos ramos de atividades econômicas."*

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 384-A pela Alteração nº 50 (Decreto nº 8868, de 05/01/04. DOE de 06/01/04), efeitos 01/01/04 a 20/01/04:**

*"§ 4º Na mensuração da receita bruta anual ajustada, para fins de cotejo com os limites de que cuida este artigo, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento ou tenha titular ou sócio participando do capital social de outra ou outras empresas inscritas em Cadastros de Contribuintes do ICMS, levar-se-á em conta a receita bruta global ajustada de todos eles, não importando se do mesmo ou de diversos ramos de atividades econômicas."*

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 384-A pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 31/12/03:**

*"§ 4º Na mensuração da receita bruta anual ajustada, para fins de cotejo com os limites de que cuida este artigo, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, ainda que em outra unidade da federação, levar-se-á em conta a receita bruta global ajustada de todos eles, não importando se do mesmo ou de diversos ramos de atividades econômicas."*

**Redação originária, efeitos até 29/12/00:**

*"§ 4º Na mensuração da receita bruta anual ajustada, para fins de cotejo com os limites de que cuida este artigo, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, levar-se-á em conta a receita bruta global ajustada de todos eles, não importando se do mesmo ou de diversos ramos de atividades econômicas."*

**Redação anterior dada ao § 5º do art. 384-A pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

*"§ 5º Considera-se que a receita bruta de uma empresa ultrapassou o limite para enquadramento em determinada faixa ou condição no SimBahia, quando o volume de suas entradas de mercadorias e serviços de transportes tomados no período considerado for superior aos limites respectivos, ainda que sua receita bruta seja inferior aos mesmos."*

**Redação anterior dada ao § 5º do art. 384-A pela Alteração nº 27 (Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01), efeitos de 29/09/01 a 31/08/05:**

*"§ 5º Considera-se que a receita bruta ajustada de uma empresa ultrapassou o limite para enquadramento em determinada faixa ou condição no SimBahia, quando o volume de suas entradas de mercadorias e serviços de transportes tomados no período considerado for superior em 20% (vinte por cento) aos limites respectivos, ainda que sua receita bruta seja inferior aos mesmos."*

**Redação anterior dada ao § 5º do art. 384-A pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 28/09/01:**

*"§ 5º Considera-se que a receita bruta ajustada de uma empresa ultrapassou o limite para enquadramento em determinada faixa ou condição no SimBahia, quando o volume de suas entradas de mercadorias no período considerado for superior em 20% (vinte por cento) aos limites respectivos, ainda que sua receita bruta seja inferior aos mesmos."*

**Redação anterior dada ao § 5º do art. 384-A pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, no DOE de 24/02/00):**

*"§ 5º Considera-se que a receita bruta ajustada de uma empresa ultrapassou o limite para enquadramento no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, quando o volume de suas entradas de mercadorias no período considerado for superior em 20% (vinte por cento) aos limites respectivos, ainda que sua receita bruta seja inferior aos mesmos."*

**Redação anterior dada ao § 5º do art. 384-A pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98):**

*"§ 5º Considera-se que a receita bruta ajustada de uma empresa ultrapassou o limite para enquadramento no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia), na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, quando o volume de suas entradas de mercadorias no período considerado for superior em 30% (trinta por cento) aos limites respectivos, ainda que sua receita bruta seja inferior aos mesmos."*

**Redação originária:**

*"§ 5º Considera-se que a receita bruta ajustada de uma empresa ultrapassou o limite para enquadramento no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia), na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, quando o volume de suas entradas de mercadorias no período considerado for superior a 30% (trinta por cento) dos limites respectivos, ainda que sua receita bruta seja inferior aos mesmos."*

*"§ 6º As pessoas físicas de pequena capacidade contributiva que desenvolverem suas atividades comerciais na própria residência e cujas aquisições de mercadorias no ano anterior se situem no limite do inciso III deste artigo poderão requerer sua inscrição como ambulante, sendo que:*

*I - a repartição fazendária examinará criteriosamente cada caso, após visita de Auditor Fiscal ao estabelecimento do contribuinte, o qual emitirá parecer opinativo, fundamentando as razões pelas quais sugira o deferimento ou indeferimento do pedido;*

*II - a decisão acerca da concessão ou indeferimento da inscrição ficará a critério da autoridade fazendária local, mediante despacho fundamentado;*

*III - periodicamente, a repartição fazendária programará visitas fiscais aos estabelecimentos inscritos nas condições deste parágrafo, para acompanhamento de sua evolução e depuração de eventuais anomalias, observado o disposto nos arts. 408-L a 408-S.*

*§ 7º Não serão consideradas ambulantes, para efeitos de enquadramento no SimBahia, as pessoas físicas que efetuarem vendas pelo regime porta-a-porta a consumidores finais de produtos de empresa que utilize o sistema de "marketing" direto de comercialização de que trata o art. 379."*

**Redação anterior dada ao § 8º, tendo sido acrescentado ao art. 384-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 30/06/07:**

*"§ 8º A constatação da veracidade das informações de que trata o § 3º deste artigo poderá ser efetuada com base na multiplicação do número de dias de funcionamento do estabelecimento no período considerado, pelo resultado obtido da divisão do valor total das operações de saídas, apuradas em levantamento fiscal, relativo a pelo menos três dias, consecutivos ou não, pela quantidade de dias do levantamento."*

**Redação anterior dada ao caput do § 9º do art. 384-A pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos até 30/06/07:**

*"§ 9º Anualmente, com base na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME) do exercício anterior e em outras fontes de informações econômico-fiscais, a Secretaria da Fazenda, se for o caso, reenquadrará de ofício os contribuintes optantes pelo SimBahia, sendo que o reenquadramento:"*

**Redação anterior dada ao caput do § 9º, tendo sido acrescentado ao art. 384-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 22/11/02:**

*"§ 9º Anualmente, com base na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME) do exercício anterior, a Secretaria da Fazenda, se for o caso, reenquadrará de ofício os contribuintes optantes pelo SimBahia, sendo que o reenquadramento:*

*I - se dará no mês subsequente ao prazo de entrega da DME;*

*II - produzirá efeitos a partir do segundo mês subsequente ao prazo estabelecido para entrega da DME."*

**Redação anterior dada ao § 10 do art. 384-A pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

*"§ 10. O enquadramento no SimBahia é efetuado com base no CNPJ básico, ou seja, no caso de empresa com mais de um estabelecimento, todos devem se enquadrar na mesma condição, sendo que a microempresa poderá ter estabelecimentos com faixas distintas, levando-se em consideração a receita bruta ou o volume de compras de cada um."*

**Redação anterior dada ao § 10, tendo sido acrescentado ao art. 384-A pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 31/08/05:**

*"§ 10. O enquadramento no SimBahia é efetuado com base no CNPJ básico, ou seja, no caso de empresa com mais de um estabelecimento, todos devem se enquadrar na mesma condição, sendo que a Microempresa poderá ter estabelecimentos com faixas distintas, levando-se em consideração a receita bruta ajustada ou o volume de compras de cada um."*

**Redação anterior dada ao § 11, tendo sido acrescentado ao art. 384-A pela Alteração nº 27 (Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01), efeitos até 30/06/07:**

*"§ 11. Os contribuintes que apresentarem DME retificadora ou fora do prazo ficarão sujeitos as seguintes medidas:"*

**Redação anterior dada ao inciso I, do § 11 do art. 384-A pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos até 30/06/07:**

*"I - terão seu reenquadramento cadastral efetuado no trimestre civil subsequente à recepção ou processamento da retificadora;"*

**Redação anterior dada ao inciso I, tendo sido acrescentado ao § 11 do art. 384-A pela Alteração nº 27 (Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01):**

*"I - terá seu reenquadramento cadastral efetuado no trimestre civil subsequente à recepção ou processamento da retificadora;"*

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 11 do art. 384-A pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos até 30/06/07:**

*"II - em caso de mudança de faixa ou condição no SimBahia, recolherão o ICMS devido, se for o caso, considerando o período a partir do segundo mês subsequente ao prazo normal estabelecido para entrega da DME, sem prejuízo dos acréscimos legais cabíveis."*

**Redação anterior dada ao inciso II, tendo sido acrescentado ao § 11 do art. 384-A pela Alteração nº 27 (Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01):**

*"II - recolherão o ICMS devido relativo ao período, a partir do segundo mês subsequente ao prazo normal estabelecido para entrega da DME."*

**Redação anterior dada ao § 12 do art. 384-A pela Alteração nº 41 (Decreto nº 8511 de 06/05/03, DOE de 07/05/03), efeitos até 30/06/07:**

*"§ 12º Não poderão adotar o tratamento tributário do SimBahia os contribuintes que tiverem custos de implantação ou de manutenção do negócio incompatíveis com as condições e limites fixados neste Regulamento, sendo que:"*

**Redação anterior dada ao § 12, tendo sido acrescentado ao art. 384-A pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

*"§ 12. Não poderão adotar o tratamento tributário do SimBahia os contribuintes que tiverem custos de implantação ou de manutenção do negócio incompatíveis com as condições e limites fixados neste Regulamento."*

**Redação anterior dada ao inciso I, do § 12 do art. 384-A foi dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

*"I - a incompatibilidade configurar-se-á, inclusive, quando o quociente entre o somatório das despesas gerais, efetivas ou estimadas, dos estabelecimentos do contribuinte e o percentual previsto no inciso II do art. 938 para a sua atividade, for superior ao limite máximo da condição pretendida;"*

**Redação anterior dada ao inciso I, do § 12 do art. 384-A pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos de 31/12/02 a 31/08/05:**

*"I - a incompatibilidade configurar-se-á, inclusive, quando o quociente entre o somatório das despesas gerais, efetivas ou estimadas, dos estabelecimentos do contribuinte e o percentual previsto no inciso II do art. 938 para a sua atividade, for superior em mais de 20% ao limite máximo da condição pretendida;"*

**Redação anterior dada ao inciso III, tendo sido acrescentado ao § 12 do Art. 384-A pela Alteração nº 55 (Decreto nº 9068 de 12/04/04, DOE de 13/04/04), efeitos até 30/06/07:**

*"III - O contribuinte poderá requerer revisão do reenquadramento de que trata o inciso anterior, mediante solicitação de levantamento fiscal a ser realizado no estabelecimento através do acompanhamento, por determinado período, da emissão de notas fiscais de saída para verificação do real faturamento da empresa."*

*"Art. 385-A. Quanto às restrições de adoção do regime de apuração do SimBahia, observar-se-á o disposto no art. 399-A."*

**Nota:** A Seção III, do Capítulo IV, do Título III, compreendendo os arts. 386-A a 389-A, foi revogada pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos a partir de 01/07/07.

**Redação anterior dada à Seção III, tendo sido acrescentada pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos de 01/01/99 a 30/06/07:**

**"SEÇÃO III**

*Da Apuração e do Recolhimento do Imposto*

**SUBSEÇÃO I**

*Do Imposto Devido pela Microempresa*

**Redação anterior dada ao caput do art. 386-A pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

*"Art. 386-A. A microempresa pagará mensalmente o imposto correspondente aos seguintes valores fixos, a serem determinados em função da receita bruta no ano anterior, nos termos do art. 384-A, e sem prejuízo da aplicação das disposições relativas à antecipação ou substituição tributária, sendo esta:*

*I - inferior ou igual a R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais): dispensado o pagamento;*

*II - acima de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) e até R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais): R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais);*

*III - acima de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) e até R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais): R\$ 120,00 (cento e vinte reais);*

*IV - acima de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) e até R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais): R\$ 190,00 (cento e noventa reais);*

*V - acima de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais) e até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais);"*

**Redação anterior dada ao caput do art. 386-A pela Alteração nº 50 (Decreto nº 8868, de 05/01/04. DOE de 06/01/04), efeitos de 01/05/04 a 31/08/05:**

*"Art. 386-A. A microempresa pagará mensalmente o imposto correspondente aos seguintes valores fixos, a serem*

determinados em função da receita bruta ajustada do ano anterior, nos termos do art. 384-A, e sem prejuízo da aplicação das disposições relativas à antecipação ou substituição tributária, sendo esta:

I - inferior ou igual a R\$ 100.000,00 (cem mil reais): dispensado o pagamento;

II - acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais): R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais);

III - acima de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) e até R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais): R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

IV - acima de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) e até R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais): R\$ 190,00 (cento e noventa reais);

V - acima de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais)."

**Os inciso V, VI, VII e VIII foram revogados tacitamente pela Alteração nº 50 (Decreto nº 8868, de 05/01/04. DOE de 06/01/04), efeitos a partir de 01/05/04.**

**Redação anterior dada aos inciso V, VI, VII e VIII, tendo sido acrescentados ao art. 386-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 30/04/04:**

"V - acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais): R\$ 210,00 (duzentos e dez reais);

VI - acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais): R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais);"

VII - acima de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e até R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais): R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais);

VIII - acima de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais)."

**Redação anterior dada ao inciso IV do art. 386-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 30/04/04:**

"IV - acima de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);"

**Redação anterior dada ao caput do art. 386-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98):**

"Art. 386-A. A microempresa pagará mensalmente o imposto correspondente aos seguintes valores fixos, a serem determinados em função da receita bruta ajustada do ano anterior, nos termos do art. 384-A, sendo esta: (efeitos de 18/11/98 a 30/04/04)

I - até R\$ 30.000,00: R\$ 25,00; (efeitos de 18/11/98 a 30/04/04)

II - acima de R\$ 30.000,00 e até R\$ 60.000,00: R\$ 50,00; (efeitos de 18/11/98 a 30/04/04)

III - acima de R\$ 60.000,00 e até R\$ 90.000,00: R\$ 100,00; (efeitos de 18/11/98 a 30/04/04)

IV - acima de R\$ 90.000,00: R\$ 150,00." (efeitos de 18/11/98 a 31/12/99)

**Redação anterior dada à parte inicial do parágrafo único do art. 386-A foi pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 30/06/07:**

"Parágrafo único. O ICMS será apurado por estabelecimento, observando-se as seguintes regras:"

**Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 386-A pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98):**

"Parágrafo único. Na apuração e recolhimento do ICMS, observar-se-ão as seguintes regras:".

**Redação anterior dada ao inciso I do parágrafo único do art. 386-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos a partir de 01/01/00 a 30/06/07:**

"I - com base na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME) do ano anterior, a Secretaria da Fazenda calculará a quantia mensal a ser paga pelo contribuinte, atendendo ao disposto no § 9º, do art. 384-A,"

**Redação anterior dada ao inciso I, do parágrafo único do art. 386-A pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98):**

"I - com base na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME) do ano anterior, a repartição fazendária calculará a quantia a ser paga pelo contribuinte em cada mês, de abril do exercício corrente a março do exercício seguinte,".

"II - o ICMS apurado nos termos deste artigo será recolhido na forma e no prazo estipulados no art. 124;

**Redação anterior dada do inciso III do parágrafo único do art. 386-A foi dada pela Alteração nº 70 (Decreto nº 9681, de 29/11/05, DOE de 30/11/05), efeitos até 30/06/07:**

"III - caso o contribuinte discorde do cálculo do imposto a ser pago, poderá requerer sua alteração mediante uso do programa aplicativo previsto no art. 152, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da sua apresentação, apresentar à repartição fazendária os elementos com que pretenda contestar o procedimento, para juntada ao requerimento,"



**Redação anterior dada ao inciso III do parágrafo único do art. 386-A pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98):**

*"III - caso o contribuinte discorde do cálculo do imposto a ser pago:*

*a) poderá o interessado dirigir reclamação escrita ou comparecer à repartição fazendária do seu domicílio com os elementos com que pretenda contestar o procedimento, devendo neste caso a repartição formalizar em termo circunstanciado a reclamação;*

**Redação anterior dada à alínea "b", do inciso III, do parágrafo único do art. 386-A pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02).**

*"b) a repartição local deverá encaminhar a reclamação à Gerência do Setor Comércio e Serviços no primeiro dia útil seguinte ao seu recebimento;"*

**Redação anterior dada a alínea "b", do inciso III, do parágrafo único do art. 386-A pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01):**

*"b) a repartição local deverá encaminhar a reclamação à Gerência de Micro e Pequenas Empresas no primeiro dia útil seguinte ao seu recebimento;"*

**Redação anterior dada a alínea "b", do inciso III, do parágrafo único do art. 386-A pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99, DOE de 24/02/99):**

*"b) a repartição local deverá encaminhar a reclamação a Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle, no primeiro dia útil seguinte ao seu recebimento;"*

*"b) a repartição local deverá encaminhar a reclamação ao Departamento de Arrecadação, Crédito e Controle (DARC), no primeiro dia útil seguinte ao seu recebimento;*

*c) a reclamação de que cuida este inciso não terá efeito suspensivo;*

*d) a reclamação será decidida no prazo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento;*

*e) do despacho que indeferir o pedido de revisão caberá recurso ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), sem efeito suspensivo, dentro de 10 (dez) dias da ciência da decisão desfavorável."*

**Redação anterior do inciso IV do parágrafo único do art. 386-A pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

*"IV - quando a receita bruta acumulada ou o volume de entradas de mercadorias e serviços tomados dentro do próprio exercício ultrapassar o limite máximo da faixa em que estiver enquadrado, nos termos deste artigo, o contribuinte deverá informar à Secretaria da Fazenda os valores de entradas e serviços tomados e do faturamento obtidos no exercício, para efeito de determinação de novo valor mensal devido, até o dia quinze do mês subsequente àquele em que se configurar o fato determinante da alteração."*

**Redação anterior dada ao inciso IV, do parágrafo único do art. 386-A pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 31/08/05:**

*"IV - quando a receita bruta ajustada acumulada ou o volume de entradas de mercadorias e serviços tomados dentro do próprio exercício ultrapassar em mais de 20% (vinte por cento) o limite máximo da faixa em que estiver enquadrado, nos termos deste artigo, o contribuinte deverá informar à Secretaria da Fazenda os valores de entradas e serviços tomados e do faturamento obtidos no exercício, para efeito de determinação de novo valor mensal devido, até o dia quinze do mês subsequente àquele em que se configurar o fato determinante da alteração."*

**Redação anterior dada ao inciso IV, do parágrafo único do art. 386-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 29/12/00:**

*"IV - quando a receita bruta ajustada acumulada dentro do próprio exercício ultrapassar em mais de 20% (vinte por cento) o limite máximo da faixa em que estiver enquadrado, nos termos deste artigo, o contribuinte deverá informar à Secretaria da Fazenda os valores de entradas e serviços tomados e do faturamento obtidos dentro do exercício, para efeito de determinação de novo valor mensal devido;"*

**Redação anterior dada à Subseção II pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98):**

*"SUBSEÇÃO II*

*Do Imposto Devido pela Empresa de Pequeno Porte*

**Redação anterior do caput do art. 387-A pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

*"Art. 387-A. O ICMS devido pela empresa de pequeno porte será apurado, mensalmente, mediante a aplicação de percentuais específicos sobre a receita bruta mensal, que serão determinados em função da receita bruta global acumulada da empresa desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência, sendo que, caso a empresa tenha titular ou sócio participando do capital social de outra ou outras empresas de mesma condição cadastral, o percentual será determinado em função da receita bruta global acumulada de todos eles, conforme a seguir, observadas as deduções previstas no inciso II do §1º do art. 384-A:"*

**Redação anterior dada ao caput do art. 387-A pela Alteração nº 50 (Decreto nº 8868, de 05/01/04, DOE de 06/01/04), efeitos de 06/01/04 a 31/08/05:**

*"Art. 387-A. O ICMS devido pela empresa de pequeno porte será apurado, mensalmente, mediante a aplicação de percentuais específicos sobre a receita bruta mensal, observadas as deduções previstas no inciso II do §1º do art. 384-A, devendo esses percentuais serem determinados em função da receita bruta global ajustada acumulada da empresa*



*desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência, sendo que, caso a empresa tenha titular ou sócio participando do capital social de outra ou outras empresas de mesma condição cadastral, o percentual será determinado em função da receita bruta global ajustada acumulada de todos eles, conforme a seguir:"*

**Redação anterior dada a parte inicial do caput do art. 387-A pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

*"Art. 387-A. O ICMS devido pela empresa de pequeno porte será apurado, mensalmente, mediante a aplicação de percentuais específicos sobre a receita bruta mensal, observadas as deduções previstas no inciso II do §1º do art. 384-A, devendo esses percentuais serem determinados em função da receita bruta global ajustada acumulada da empresa desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência, conforme a seguir:*

**Redação anterior dada a parte inicial do caput do art. 387-A pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 28/12/01 a 30/12/02:**

*"Art. 387-A. A empresa de pequeno porte pagará mensalmente o ICMS calculado mediante aplicação, sobre a receita bruta mensal, observado as deduções previstas no inciso II do § 1º do art. 384-A, dos percentuais a seguir indicados, a serem determinados em função da receita bruta ajustada acumulada desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência, sendo esta:"*

**Redação anterior dada ao caput do art. 387-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos de 01/01/99 a 27/12/01:**

*"Art. 387-A. A empresa de pequeno porte pagará mensalmente o ICMS calculado mediante aplicação, sobre a receita bruta mensal, dos percentuais a seguir indicados, a serem determinados em função da receita bruta ajustada acumulada desde o início do ano, se for o caso, até o mês de referência, sendo esta:"*

**Redação anterior do inciso I do art. 387-A foi dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

*"I - inferior ou igual a R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais): 2,5% (dois e meio por cento);"*

**Redação anterior dada ao inciso I do art. 387-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 31/08/05:**

*"I - até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 2,5% (dois e meio por cento);"*

**Redação anterior dada ao inciso I do art. 387-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos de 01/01/99 a 31/12/99:**

*"I - até R\$ 240.000,00: 2%,"*

**Redação anterior do inciso II do art. 387-A foi dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

*"II - acima de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) e até R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 3% (três por cento);"*

**Redação anterior dada ao inciso II do art. 387-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 31/08/05:**

*"II - acima de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 3% (três por cento);"*

**Redação anterior dada ao inciso II do art. 387-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos de 01/01/99 a 31/12/99:**

*"II - acima de R\$ 240.000,00 e até R\$ 360.000,00: 2,5%,"*

**Redação anterior do inciso III do art. 387-A foi dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

*"III - acima de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e até R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais): 3,5% (três e meio por cento);"*

**Redação anterior dada ao inciso III do art. 387-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 31/08/05:**

*"III - acima de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 3,5% (três e meio por cento);"*

**Redação anterior dada ao inciso III do art. 387-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos de 01/01/99 a 31/12/99:**

*"III - acima de R\$ 360.000,00 e até R\$ 480.000,00: 3,0%,"*

**Redação anterior do inciso IV do art. 387-A foi dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

*"IV - acima de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e até R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): 4% (quatro por cento);"*

**Redação anterior dada ao inciso IV do art. 387-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 31/08/05:**

"IV - acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e até R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 4% (quatro por cento);"

**Redação anterior dada ao inciso IV do art. 387-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos de 01/01/99 a 31/12/99:**

"IV - acima de R\$ 480.000,00 e até R\$ 600.000,00: 3,5%,"

**Redação anterior do inciso V do art. 387-A foi dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

"V - acima de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais) e até R\$ 1.260.000,00 (um milhão e duzentos e sessenta mil reais): 4,5% (quatro e meio por cento);"

**Redação anterior dada ao inciso V do art. 387-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 31/08/05:**

"V - acima de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e até 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais): 4,5% (quatro e meio por cento);"

**Redação anterior dada ao inciso V do art. 387-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos de 01/01/99 a 31/12/99:**

"V - acima de R\$ 600.000,00: 4%."

**Redação anterior do inciso VI do art. 387-A foi dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

"VI - acima de R\$ 1.260.000,00 (um milhão e duzentos e sessenta mil reais) e até R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais): 5% (cinco por cento);"

**Redação anterior dada ao inciso VI, tendo sido acrescentado ao art. 387-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 31/08/05:**

"VI - acima de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) e até R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): 5% (cinco por cento);"

**Redação anterior do inciso VII do art. 387-A foi dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

"VII - acima de R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais) e até R\$ 1.620.000,00 (um milhão e seiscentos e vinte mil reais): 5,5% (cinco e meio por cento);"

**Redação anterior dada ao inciso VII, tendo sido acrescentado ao art. 387-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 31/08/05:**

"VII - acima de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) e até R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): 5,5% (cinco e meio por cento);"

**Redação anterior do inciso VIII do art. 387-A foi dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

"VIII - acima de R\$ 1.620.000,00 (um milhão e seiscentos e vinte mil reais) e até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais): 6% (seis por cento)."

**Redação anterior dada ao inciso VIII, tendo sido acrescentado ao art. 387-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 31/08/05:**

"VIII - acima de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais): 6% (seis por cento)."

**Redação anterior dada à parte inicial do parágrafo único, do art. 387-A pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 30/06/07:**

"Parágrafo único. O ICMS será apurado por estabelecimento, observando-se as seguintes regras:"

**Redação anterior dada ao *caput* do parágrafo único do art. 387-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos de 01/01/99 a 29/12/00:**

"Parágrafo único. Na apuração e recolhimento do ICMS, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o próprio contribuinte verificará o percentual a ser aplicado no cálculo da quantia a ser paga em cada mês, de janeiro a dezembro do exercício corrente;"

**Redação anterior dada ao inciso II, do parágrafo único do art. 387-A pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

"II - para efeito de pagamento mensal do imposto, o valor mínimo a ser recolhido pela empresa de pequeno porte, considerando todos os seus estabelecimentos, inclusive de outras empresas de mesma condição cadastral que possuam participação do mesmo titular ou sócio no capital social, não poderá ser inferior ao valor fixado para as microempresas, cuja receita bruta esteja entre os limites indicados no inciso V do artigo 386-A, independentemente da receita bruta apurada em cada mês;"

**Redação anterior dada ao inciso II, do parágrafo único do art. 387-A pela Alteração nº 50 (Decreto nº 8868, de 05/01/04, DOE de 06/01/04), efeitos de 01/05/04 a 31/08/05:**

*"II - para efeito de pagamento mensal do imposto, o valor mínimo a ser recolhido pela empresa de pequeno porte não poderá ser inferior ao valor fixado para as microempresas, cuja receita bruta ajustada esteja entre os limites indicados no inciso V do artigo 386-A, independentemente da receita bruta apurada em cada mês;"*

**Redação anterior dada ao inciso II, do parágrafo único do art. 387-A pela Alteração nº 31 (Decreto nº 8149 de 14/02/02, DOE de 15/02/02), efeitos de 15/02/02 a 30/04/04:**

*"II - para efeito de pagamento mensal do imposto, o valor mínimo a ser recolhido pela empresa de pequeno porte não poderá ser inferior ao valor fixado para as microempresas, cuja receita bruta ajustada esteja entre os limites indicados no inciso VIII do artigo 386-A, independentemente da receita bruta apurada em cada mês;"*

**Redação anterior dada ao inciso II, do parágrafo único do art. 387-A pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos de 01/01/99 a 14/02/02:**

*"II - para efeito de pagamento mensal do imposto, será exigida a aplicação de, no mínimo, o percentual indicado no inciso I deste artigo, independentemente da receita bruta ajustada acumulada apurada em cada mês;"*

*"III - o ICMS apurado nos termos deste artigo será recolhido na forma e no prazo estipulados no art. 124."*

**Redação anterior dada ao art. 388-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos de 01/01/99 a 30/06/07:**

*Art. 388-A. Como incentivo adicional para a manutenção e a geração de empregos, a empresa de pequeno porte fica autorizada a deduzir do imposto devido mensalmente, por empregado regularmente registrado:*

*I - 1% (hum por cento) por empregado, até o máximo de 5 (cinco);*

*II - 2% (dois por cento) por cada empregado adicional a partir do 6º (sexto) registrado.*

*Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido em cada mês."*

**Redação anterior dada à Subseção III pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)):**

*"SUBSEÇÃO III*

*Da Dispensa do Imposto Devido pelo Ambulante*

*Art. 389-A. O ambulante, em princípio, fica dispensado do lançamento e recolhimento do imposto em função das operações por ele efetuadas.*

*Parágrafo único. A dispensa estipulada neste artigo não se aplica nas situações relacionadas no art. 399-A."*

**Nota:** A Seção IV, do Capítulo IV, do Título III, compreendendo os arts. 390-A a 394-A, foi revogada pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos a partir de 01/07/07.

**Redação anterior dada à Seção IV, tendo sido acrescentada pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos de 01/01/99 a 30/06/07:**

*"SEÇÃO IV*

*Da Substituição ou Antecipação Tributária*

*Art. 390-A. Os comerciantes, os industriais e os importadores, inclusive quando realizarem operações pelo sistema de vendas fora do estabelecimento, sempre que efetuarem vendas, remessas ou transferências de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária para contribuintes deste Estado inscritos como microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, procederão à retenção do imposto segundo as regras da substituição tributária, ainda que o estabelecimento de destino seja filial atacadista.*

**Redação anterior dada ao art. 391-A pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00), efeitos até 30/06/07:**

*"Art. 391-A. Nos recebimentos, por microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária procedentes de outras unidades da Federação, não tendo havido retenção do imposto pelo remetente ou tendo a retenção sido feita a menos, bem como nas importações e nas arrematações das supramencionadas mercadorias, quando de procedência estrangeira e apreendidas ou abandonadas: I - os destinatários enquadrados na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte farão a retenção do imposto na operação interna subsequente, quando por força de convênio ou protocolo o remetente não estiver obrigado a efetuar o lançamento do imposto por substituição (arts 355 e 375);*

*II - será feita a antecipação do pagamento do imposto, nos termos dos incisos I e II do art. 125, adotando-se como base de cálculo a prevista no art. 61 (arts. 370, 371 e 372), nas demais hipóteses."*

**Redação anterior dada ao 391-A pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)):**

*"Art. 391-A. Nos recebimentos, por microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária procedentes de outras unidades da Federação, não tendo havido retenção do imposto pelo remetente ou tendo a retenção sido feita a menos, bem como nas importações e nas arrematações das supramencionadas mercadorias, quando de procedência estrangeira e apreendidas ou abandonadas, será feita a antecipação do pagamento do imposto, nos termos dos incisos I e II do art. 125, adotando-se como base de cálculo a prevista no art. 61 (arts. 370, 371 e 372), ainda que o estabelecimento de destino seja filial atacadista."*

*"Art. 392-A. O pagamento antecipado de que cuidam os arts. 390-A e 391-A não se aplica nas aquisições:*

*I - efetuadas por microempresa e empresa de pequeno porte que se dediquem exclusivamente à atividade industrial;*

*II - de bens do ativo permanente ou de material de uso ou consumo do estabelecimento.*

*Art. 393-A. A microempresa e a empresa de pequeno porte que se dediquem à atividade industrial, quando produzirem*

mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, sempre que efetuarem a saída dessa mercadoria, assumem a condição de sujeito passivo por substituição.

*Parágrafo único.* O ICMS a ser retido será calculado na forma do art. 357, sendo que o valor do imposto referente à operação própria do vendedor, para fins de dedução na apuração do tributo a ser retido, será o calculado de acordo com o critério normal de tributação.

**Redação anterior dada ao art. 394-A pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00), efeitos até 30/06/07:**

*"Art. 394-A. No caso de realização de prestações sucessivas de serviços de transporte por empresa transportadora optante pela inscrição na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, observar-se-á o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 382."*

**Redação anterior dada ao art. 394-A pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 01/01/99:**

*"Art. 394-A. No caso de empresa transportadora que optar pela inscrição na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte que celebrar contrato para prestações sucessivas de serviços de transporte, observar-se-á o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 382."*

**Redação anterior dada ao art. 394-A pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98):**

*"Art. 394-A. No caso de empresa transportadora que optar pela inscrição na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte que celebrar contrato para prestações sucessivas de serviços de transporte, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 382."*

**Nota:** A Seção V, do Capítulo IV, do Título III, compreendendo os arts. 395-A e 396-A, foi revogada pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos a partir de 01/07/07.

**Redação anterior dada à Seção V, tendo sido acrescentada pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 30/06/07:**

**"SEÇÃO V**

*Da Dispensa do Pagamento da Diferença de Alíquotas e do Crédito Fiscal*

*Art. 395-A. Quanto à dispensa do pagamento da diferença de alíquotas, observar-se-á o disposto no inciso V do art. 7º.*

*Art. 396-A. A opção pelo tratamento tributário dispensado à microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante implicará renúncia expressa pelo contribuinte optante à utilização de quaisquer créditos fiscais."*

**Nota:** A Seção VI, do Capítulo IV, do Título III, compreendendo os arts. 397-A e 408-B, foi revogada pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos a partir de 01/07/07.

**Redação anterior dada à Seção VI, tendo sido acrescentada pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 30/06/07:**

**"SEÇÃO VI**

*Da Inscrição Cadastral de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Ambulante*

**SUBSEÇÃO I**

*Da Opção pelo SimBahia*

*Art. 397-A. O contribuinte interessado em adotar o tratamento tributário instituído pelo SimBahia deverá formalizar opção no ato de sua inscrição no cadastro de contribuintes do imposto, ou em qualquer outro momento, desde que se enquadre nas condições e limites fixados no art. 384-A.*

*§ 1º No ato da formalização do pedido de enquadramento no SimBahia, o interessado deverá apresentar a DMA ou a DME, conforme o caso, relativa ao movimento do exercício anterior, caso ainda não tenha apresentado."*

**O § 2º do art. 397-A foi revogado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).**

**Redação anterior dada ao § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 397-A pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98):**

*"§ 2º O estabelecimento industrial anteriormente inscrito na condição de contribuinte normal que, com base na disposição contida no inciso XVI do art. 1º do Decreto nº 2729/93, tiver comunicado a sua opção pelo pagamento do ICMS com base no regime simplificado de apuração mas que tiver continuado inscrito na condição de contribuinte normal, por não ter a repartição fazendária efetuado a alteração cadastral correspondente, não perderá por esse fato a condição de microempresa, podendo, a qualquer tempo, solicitar a regularização de sua situação cadastral, mediante o preenchimento do Documento de Informação Cadastral (DIC)."*

*"Art. 398-A. Feita a opção pelo enquadramento na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, o contribuinte somente poderá alterar seu enquadramento, por opção, com efeitos a partir do exercício seguinte.*

**Redação anterior dada ao parágrafo único, o qual foi renumerado para § 1º pela Alteração nº 48 (Decreto nº 8740, de 12/11/03, DOE de 13/11/03), mantida a sua redação, efeitos até 30/06/07:**

*"§ 1º Excepcionalmente, a critério do Inspetor Fazendário, nos casos em que o enquadramento a que se refere este artigo for efetuado por evidente equívoco na opção realizada pelo contribuinte, e nas situações que decorra de retificação da declaração de que trata o art. 384-A, a alteração do enquadramento surtirá efeito a partir do mês subsequente ao seu deferimento."*



O § 1º foi renumerado para parágrafo único, com redação dada pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99).

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 398-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99, DOE de 24/02/99):**

*"§ 1º O enquadramento efetuado com base em opção efetuada até o dia 20 de dezembro de 1998 vigorará, provisoriamente, até 28 de fevereiro, podendo o contribuinte solicitar, antes do vencimento deste prazo, a modificação da situação cadastral."*

**Redação anterior dada ao § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 398-A pela Alteração nº 48 (Decreto nº 8740, de 12/11/03, DOE de 13/11/03), efeitos até 30/06/07:**

*"§ 2º O enquadramento de ofício de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para a condição de contribuinte normal produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da comunicação do reenquadramento."*

O § 2º do art. 398-A foi revogado pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99).

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 398-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99, DOE de 24/02/99):**

*"§ 2º Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o contribuinte tenha se manifestado expressamente, considerar-se-á definitiva a opção pelo enquadramento no regime simplificado de apuração (SimBahia)."*

#### **"SUBSEÇÃO II**

*Das Restrições de Enquadramento no SimBahia*

*Art. 399-A. A adoção do regime de apuração do SimBahia será feita com as seguintes restrições:*

*I - não se aplicam os critérios de apuração do ICMS nele estabelecidos para o pagamento do imposto:*

*a) na importação de mercadorias do exterior, bem como na arrematação de mercadorias estrangeiras apreendidas ou abandonadas;*

*b) nas operações e prestações sujeitas a antecipação ou substituição tributária;*

*c) nas operações efetuadas por produtores rurais e extratores não equiparados a comerciantes ou a industriais, dispensados de inscrição cadastral, de emissão de documentos fiscais e de escrituração fiscal;*

*II - não poderão optar pela adoção do regime de tributação instituído pelo SimBahia:*

*a) a pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por ações;*

*b) a empresa cujo titular ou sócio seja domiciliado no exterior;*

*c) a empresa que se dedique à armazenagem ou depósito de mercadorias de terceiros;"*

**Redação anterior dada à alínea "d" do inciso II do art. 399-A pela Alteração nº 27 (Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

*"d) a empresa cujo titular ou sócio participe do capital de outra empresa, se a receita bruta global dos estabelecimentos ultrapassar o limite, fixado no inciso II do art. 384-A, para empresa de pequeno porte;"*

**Redação anterior dada a alínea "d", do inciso II do art. 399-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 31/08/05:**

*"d) a empresa cujo titular ou sócio participe do capital de outra empresa, se a receita bruta global dos estabelecimentos ultrapassar o limite de que trata o art. 384-A;"*

**Redação anterior dada a alínea "d", do inciso II do art. 399-A pela Alteração nº 9, (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 31/12/99:**

*"d) a empresa cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, se a receita bruta global dos estabelecimentos ultrapassar o limite de que trata o art. 384-A;"*

**Redação anterior dada à alínea "e", do inciso II do caput do art. 399-A pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

*"e) a empresa resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica, se no ano anterior a empresa cindida ou desmembrada tiver apresentado receita bruta superior aos limites fixados no artigo 384-A;"*

**Redação anterior dada à alínea "e", do inciso II caput do art. 399-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 31/08/05:**

*"e) a empresa resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica, se no ano anterior a empresa cindida ou desmembrada tiver apresentado Receita Bruta Ajustada superior aos limites fixados no artigo 384-A;"*

**Redação anterior dada à alínea "f", do inciso II do caput do art. 399-A pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

*"f) a empresa sucessora, se a sucedida tiver apresentado no ano anterior receita bruta superior aos limites fixados no artigo 384-A;"*

**Redação anterior dada à alínea "f", do inciso II do caput do art. 399-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 31/08/05:**



*"f) a empresa sucessora, se a sucedida tiver apresentado no ano anterior Receita Bruta Ajustada superior aos limites fixados no artigo 384-A;"*

**Redação anterior dada às alíneas "g", "h", "i" e "j", tendo sido acrescentadas ao inciso II do art. 399-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 30/06/07:**

*"g) a empresa que desejar enquadrar-se em categoria de contribuinte cujo limite superior de enquadramento, fixado de acordo com o artigo 384-A, seja inferior ao custo de implantação do investimento;*

*h) a empresa em início de atividade que apresentar a declaração de que trata o § 3º do artigo 384-A cujos valores sejam incompatíveis com seus custos operacionais;*

*i) a empresa que tenha débito tributário inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*j) a empresa da qual titular ou sócio tenha participação no capital social de outra empresa que possua:*

*1. débito tributário inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

**Redação anterior dada ao item 2 da alínea "j", do inciso II do art. 399-A foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05), efeitos de 10/09/05 a 30/06/07:**

*"2. estabelecimento com inscrição inapta no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS);"*

**Redação anterior dada ao item 2 da alínea "j", acrescentada ao inciso II do art. 399-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 09/09/05:**

*"2. estabelecimento com inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS)."*

**Redação anterior dada à alínea "k", do inciso II do caput do art. 399-A foi dada pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).**

*"k) a empresa que se dedique à atividade de:*

*1 - fornecimento de refeições a contribuintes deste Estado, destinadas a consumo por parte de seus empregados;*

*2 - comércio atacadista;*

*3 - comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria;*

*4 - comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores;*

*5 - transporte interestadual ou intermunicipal de cargas e de valores;"*

**Redação anterior dada à alínea "k", tendo sido acrescentada ao inciso II do caput do art. 399-A pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02, DOE de 31/12/02):**

*"k) a empresa que se dedique ao fornecimento de refeições a contribuintes deste Estado, destinadas a consumo por parte de seus empregados;"*

**Redação anterior dada à alínea "l", tendo sido acrescentada ao inciso II do caput do art. 399-A pela Alteração nº 50 (Decreto nº 8868, de 05/01/04, DOE de 06/01/04):**

*"l) a empresa que possua como sócio outra pessoa jurídica."*

*"III - com relação às pessoas físicas que efetuarem vendas pelo regime porta-a-porta a consumidor final de produtos de empresa que utilize o sistema de "marketing" direto de comercialização, observar-se-á o disposto no § 7º do art. 384-A;*

*IV - o contribuinte inscrito como ambulante não poderá portar mercadorias em valor superior ao limite fixado no art. 408-N."*

**Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 399-A o qual foi renumerado para § 1º pela Alteração nº 27 (Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01), efeitos até 30/06/07:**

*"§ 1º Nas hipóteses mencionadas nas alíneas "e" e "f" do inciso II, o contribuinte somente poderá optar pelo enquadramento no regime após dois anos do início das atividades, observados os pré-requisitos para enquadramento."*

**O parágrafo único do art. 399-A foi acrescentado pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos a partir de 01/01/00.**

**Redação anterior dada ao § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 399-A pela Alteração nº 27 (Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01), efeitos até 30/06/07:**

*"§ 2º A empresa cujo titular ou sócio participe do capital de outra empresa, quando a receita bruta global dos estabelecimentos ultrapassar o limite fixado no inciso I do art. 384-A, será reenquadrada de ofício para a condição de empresa de pequeno porte, devendo o contribuinte ser comunicado da alteração."*

**"SUBSEÇÃO III**

**Do Pedido de Inscrição e da Formalização de Opção pelo Regime do SimBahia**

**Redação anterior dada ao art. 400-A pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05), efeitos até 30/06/07:**

*"Art. 400-A. Para inscrição de contribuinte, no cadastro estadual, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, deverá o interessado formalizar sua opção nesse sentido, observando o disposto nos arts. 152 e 158."*

**Os §§ 1º e 2º do art. 400-A foram revogados pela Alteração nº 63 (Decreto nº 9.426, de 17/05/05, DOE de 18/05/05).**

**"§ 1º Revogado.**

§ 2º Revogado."

**Redação anterior dada ao art. 400-A pela Alteração nº 48 (Decreto nº 8740, de 12/11/03, DOE de 13/11/03):**

"Art. 400-A. Para inscrição de contribuinte, no cadastro estadual, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, deverá o interessado formalizar sua opção nesse sentido, observando o disposto nos arts. 154 e 159-B. (efeitos de 13/11/03 a 09/09/05)

§ 1º O funcionário fiscal responsável pela vistoria deverá informar em seu parecer, no caso de enquadramento no SimBahia: (efeitos de 13/11/03 a 17/05/05)

I - se há indícios de sucessão de empresa baixada, com Receita Bruta Ajustada superior aos limites de enquadramento no SimBahia, tais como:

a) funcionamento do mesmo ramo de atividade no mesmo local;

b) utilização do mesmo nome de fantasia;

c) participação no capital ou administração da sociedade, ainda que através de procuração, de um ou mais sócios da empresa anterior, ou de diretores;

II - se o custo de implantação do empreendimento é superior ao limite máximo de receita bruta ajustada previsto no artigo 384-A para a categoria em que o contribuinte deseja se enquadrar."

§ 2º Poderá ser dispensada a realização da vistoria prevista neste artigo, a critério da autoridade fazendária local, quando se tratar inscrição concedida para as categorias Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Ambulante, Contribuinte Especial ou produtor-SimBahia Rural." (efeitos de 13/11/03 a 17/05/05)

**Redação anterior dada ao parágrafo único, tendo sido acrescentado ao art. 400-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 12/11/03:**

"Parágrafo único. O funcionário fiscal responsável pelo parecer conclusivo e pela vistoria para concessão de inscrição estadual deverá verificar, para enquadramento no SimBahia:

a) se há indícios de sucessão de empresa baixada, com Receita Bruta Ajustada superior aos limites de enquadramento no SimBahia, tais como: funcionamento do mesmo ramo de atividade no mesmo local; utilização do mesmo nome de fantasia; participação no capital ou administração da sociedade, ainda que através de procuração, de um ou mais sócios da empresa anterior, ou de diretores;

b) se o custo de implantação do empreendimento é superior ao limite máximo de receita bruta ajustada previsto no artigo 384-A para a categoria em que o contribuinte deseja se enquadrar;

c) no caso de microempresa, quando exigido, se o campo referente ao número da conta ou o número de controle junto ao agente arrecadador, constante do DIC, está devidamente preenchido."

**Redação originária, efeitos até 30/12/98:**

"Art. 400-A. Para inscrição de contribuinte, no cadastro estadual, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, deverá o interessado formalizar sua opção nesse sentido, mediante o preenchimento e entrega do Documento de Informação Cadastral (DIC), Anexo 7, ao qual serão anexados os seguintes documentos:

I - microempresa e empresa de pequeno porte:

a) fotocópia do contrato de locação ou de documento que autorize a utilização do imóvel ou que comprove sua propriedade;

b) fotocópia do contrato social, registro da firma individual, estatuto ou ata de constituição da sociedade, com prova de estarem devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado da Bahia;

c) fotocópia da cédula de identidade, do CPF ou CNPJ, conforme se trate de pessoa física ou de pessoa jurídica, e do comprovante de endereço do titular ou dos sócios, diretores ou responsáveis;

d) fotocópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

e) croqui ou mapa de localização do estabelecimento ou imóvel rural, com indicação, inclusive, de pontos de referência, além de outras indicações que facilitem a localização do imóvel, tais como, outra denominação porventura atribuída ao logradouro ou antiga numeração do imóvel, bem como a denominação de imóveis rurais mais próximos, conhecidos na região;

f) formulário denominado Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), Anexo 82, assinado pelos sócios ou titular da empresa, contendo o demonstrativo da receita bruta ajustada do exercício anterior, ou, no caso de empresa em início de atividade no mesmo ano calendário da opção pelo regime, declaração estimando o valor de sua receita bruta anual ajustada;

g) tratando-se de microempresa, autorização para que o imposto seja debitado em conta ou cobrado através de agente arrecadador credenciado pela Fazenda Estadual, contendo os dados correspondentes ao titular da conta ou ao instrumento de controle do agente arrecadador;

II - ambulante:

a) fotocópia da cédula de identidade e do CPF;

b) comprovante do endereço residencial;

c) desenho ou mapa indicando como localizar sua residência ou domicílio, com indicação, inclusive, de pontos de referência, além de outras indicações que facilitem a localização do imóvel, tais como, outra denominação porventura atribuída ao logradouro ou antiga numeração do imóvel, bem como a denominação de imóveis rurais mais próximos, conhecidos na região."

**Redação anterior dada ao art. 401-A foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05), efeitos até 30/06/07:**

"Art. 401-A. No caso de contribuinte já inscrito no cadastro estadual que venha a optar pelo enquadramento no regime de tributação do SimBahia na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, observa-se-á o disposto no art. 162."

**Redação anterior dada ao art. 401-A pela Alteração nº 48 (Decreto nº 8740, de 12/11/03, DOE de 13/11/03).**

*"Art. 401-A. No caso de contribuinte já inscrito no cadastro estadual que venha a optar pelo enquadramento no regime de tributação do SimBahia na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, observa-se-á o disposto no art. 161-A."*

**Redação originária, efeitos até 12/11/03:**

*"Art. 401-A. No caso de contribuinte já inscrito no cadastro estadual que venha a optar pelo enquadramento no regime de tributação do SimBahia na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, dispensa-se a reapresentação dos documentos de que cuida o artigo anterior, sendo bastante a protocolização de declaração em que formalize a sua opção.*

*Parágrafo único. Tratando-se de microempresa, será anexada à declaração prevista neste artigo a autorização referida na alínea "g" do inciso I do artigo anterior."*

**Redação anterior dada ao art. 402-A foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05), efeitos até 30/06/07:**

*"Art. 402-A. A empresa inscrita na condição de contribuinte normal que requerer seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá observar as disposições dos arts. 163 e 330-A."*

**Redação anterior dada ao art. 402-A pela Alteração nº 48 (Decreto nº 8740, de 12/11/03, DOE de 13/11/03).**

*"Art. 402-A. A empresa inscrita na condição de contribuinte normal que requerer seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá observar as disposições dos arts. 161-B e 330-A. (efeitos de 13/11/03 a 09/09/05)*

*§ 1º Observado o prazo de validade previsto no art. 213, o contribuinte poderá utilizar os impressos de documentos fiscais confeccionados antes do reenquadramento, após comunicação à repartição fazendária especificando a numeração e os modelos dos impressos que pretenda utilizar, desde que os mesmos sejam carimbados, em todas as vias, com a indicação da nova categoria cadastral e a expressão "ESTE DOCUMENTO NÃO GERA CRÉDITO FISCAL." (efeitos de 13/11/03 a 09/09/05)*

*§ 2º As exigências previstas neste artigo não se aplicam à Nota Fiscal de venda a Consumidor, ao Bilhete de Passagem, ao Conhecimento de Transporte e aos documentos fiscais referentes a estabelecimentos em que sejam desenvolvidas exclusivamente atividades de industrialização." (efeitos de 13/11/03 a 23/12/03)"*

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 402-A pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos de 24/12/03 a 09/09/05:**

*"§ 2º As exigências previstas no parágrafo anterior não se aplicam à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, ao Bilhete de Passagem, ao Conhecimento de Transporte e aos documentos fiscais referentes a estabelecimentos em que sejam desenvolvidas exclusivamente atividades de industrialização."*

**Redação anterior dada aos incisos III e IV do art. 402-A pela Alteração nº 27 (Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01), efeitos de 29/09/01 a 12/11/03:**

*"III - apresentar o inventário das mercadorias existentes no estabelecimento no último dia do mês do deferimento do pedido, valoradas pelo preço de custo ou pelo preço de entrada mais recente;*

*IV - registrar no Livro Registro de Inventário, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento no último dia do mês do deferimento do pedido."*

**Redação anterior dada ao inciso IV do art. 402-A pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 28/09/01:**

*"IV - lançar o inventário de que cuida o inciso anterior no livro próprio, arrolando-se as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento na data da protocolização do pedido."*

**Redação anterior dada ao inciso I, à alínea "c" do inciso II e ao inciso III do art. 402-A pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99):**

*"I - anexar ao pedido a DMA referente ao mês anterior ao do ato da opção, e comprovar a entrega referentes aos demais meses do exercício, se necessário; (efeitos até 12/11/03)*

*(...)*

*II -*

*c) poderão ser utilizados, durante o prazo de validade previsto no art. 213, os impressos de documentos fiscais não especificados na alínea "a" deste inciso, após comunicação do contribuinte, à repartição fazendária do seu domicílio fiscal, especificando a numeração dos impressos que pretenda utilizar, desde que os mesmos sejam carimbados, em todas as vias, com a indicação da nova condição cadastral e a expressão "ESTE DOCUMENTO NÃO GERA CRÉDITO FISCAL;" (efeitos até 12/11/03)*

*III - escriturar e apresentar o inventário das mercadorias existentes no estabelecimento no último dia do mês anterior ao da protocolização do pedido, valoradas pelo preço de custo ou pelo preço de entrada mais recente; (efeitos até 28/09/01)*

**Redação anterior dada à alínea "c", do inciso II do art. 402-A pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 01/01/99 a 03/11/99:**

*"c) poderão ser utilizados, até o sexto mês subsequente ao enquadramento, os impressos de documentos fiscais não especificados na alínea "a" deste inciso, após comunicação do contribuinte, à repartição fazendária do seu domicílio*

fiscal, especificando a numeração dos impressos que pretenda utilizar, desde que os mesmos sejam carimbados, em todas as vias, com a indicação da nova condição cadastral e a expressão "ESTE DOCUMENTO NÃO GERA CRÉDITO FISCAL;"

**Redação anterior dada ao art. 402-A pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98):**

"Art. 402-A. A empresa inscrita na condição de contribuinte normal que requerer seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá: (efeitos até 12/11/03)

I - anexar ao pedido a DMA referente ao período em que se encontrava no regime normal de apuração;" (efeitos até 03/11/99)

II - recolher à repartição fazendária os impressos de documentos fiscais não utilizados, para serem cancelados (art. 217), sendo que: (efeitos até 12/11/03)

a) o disposto neste inciso não se aplica em se tratando de impressos de: (efeitos até 12/11/03)

1 - Notas Fiscais de Venda a Consumidor;

2 - Notas Fiscais modelos 1 e 1-A pertencentes a empresa de pequeno porte e microempresa que se dediquem exclusivamente à atividade industrial;

b) os documentos referidos nos itens da alínea anterior somente poderão ser utilizados depois de neles ser aposto carimbo, em todas as vias, indicando a nova condição cadastral do estabelecimento; (efeitos até 12/11/03)

c) ressalvado o disposto nas alíneas anteriores, nos demais casos, se o contribuinte pretender continuar utilizando os documentos fiscais anteriormente impressos, poderá fazer requerimento nesse sentido à repartição do seu domicílio fiscal, caso em que os talonários, ao serem apresentados à repartição para conferência, já deverão conter carimbo, em todas as vias, com a expressão "ESTE DOCUMENTO NÃO GERA CRÉDITO DO ICMS", devendo, ainda, oportunamente, serem os mesmos carimbados, em todas as vias, com indicação da nova condição cadastral;" (efeitos até 31/12/98)

III - elaborar o inventário das mercadorias existentes no estabelecimento na data da protocolização do pedido, valoradas pelo preço de custo ou pelo preço de entrada mais recente;" (efeitos até 17/11/98)

IV - tratando-se de pessoa antes inscrita na condição de contribuinte normal, o inventário de que cuida o inciso anterior será lançado no livro próprio, arrolando-se as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento na data da protocolização do pedido." (efeitos até 29/12/00).

**Redação anterior dada ao § 1º, tendo sido acrescentado ao art. 402-A pela Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06), efeitos de 10/05/06 a 30/06/07:**

"§ 1º Observado o prazo de validade previsto no art. 213, o contribuinte poderá utilizar os impressos de documentos fiscais confeccionados antes do reenquadramento, após comunicação à repartição fazendária especificando a numeração e os modelos dos impressos que pretenda utilizar, desde que os mesmos sejam carimbados, em todas as vias, com a indicação da nova categoria cadastral e a expressão "ESTE DOCUMENTO NÃO GERA CRÉDITO FISCAL."

**Redação anterior dada ao § 1º, tendo sido acrescentado ao art. 402-A pela Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06), efeitos de 10/05/06 a 30/06/07:**

"§ 2º As exigências previstas neste artigo não se aplicam à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, ao Bilhete de Passagem, ao Conhecimento de Transporte e aos documentos fiscais referentes a estabelecimentos em que sejam desenvolvidas exclusivamente atividades de industrialização."

"Art. 403-A. A pessoa inscrita na condição de contribuinte normal que pretender inscrever-se como ambulante deve formular, antes, o pedido da baixa de sua inscrição atual."

#### **"SUBSEÇÃO IV**

*Do Desenquadramento da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Ambulante*

**Redação anterior dada ao art. 404-A pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).**

"Art. 404-A. A exclusão do regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) ou a alteração do enquadramento no referido regime será feita de ofício ou por solicitação do sujeito passivo por meio de programa aplicativo fornecido pela Receita Federal."

**Redação anterior dada ao art. 404-A pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99):**

"Art. 404-A. A exclusão do regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) ou a alteração do enquadramento no referido regime, será feita mediante comunicação pelo sujeito passivo ou de ofício."

**Redação anterior dada ao art. 404-A pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98):**

"Art. 404-A. A exclusão de contribuinte do regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) será feita mediante comunicação pelo sujeito passivo ou de ofício."

**Redação anterior dada à parte inicial do caput do art. 405-A foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05), efeitos até 30/06/07:**

"Art. 405-A. O contribuinte solicitará por meio de programa aplicativo fornecido pela Receita Federal a exclusão ou alteração do enquadramento:"

**Redação anterior dada à parte inicial do caput do art. 405-A pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99):**



*"Art. 405-A. A exclusão ou alteração do enquadramento mediante comunicação do contribuinte dar-se-á em forma de alteração cadastral:"*

**Redação anterior dada à parte inicial do *caput* do art. 405-A pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)):**

*"Art. 405-A. A exclusão mediante comunicação do contribuinte dar-se-á em forma de alteração cadastral:"*

**Redação anterior dada ao inciso I, do *caput* do art. 405-A pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05), efeitos até 30/06/07:**

*"I - por opção própria;"*

**Redação anterior dada ao inciso I, do *caput* do art. 405-A pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)):**

*"I - por opção do contribuinte;"*

**Redação anterior dada ao inciso II, do *caput* do art. 405-A pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)):**

*"II - obrigatoriamente, quando:"*

**Redação anterior dada à alínea "a" do inciso II do art. 405-A foi dada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99, DOE de 16/09/99), efeitos até 30/06/07:**

*"a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes nos incisos II e III do art. 399-A;"*

**Redação anterior dada à alínea "a", do inciso II do art. 405-A pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)):**

*"a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes nos incisos I, II e III do art. 399-A;"*

**Redação anterior dada à alínea "b", do inciso II, do *caput* do art. 405-A foi dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

*"b) a receita bruta exceder aos limites estabelecidos no art. 384-A;"*

**Redação anterior dada da alínea "b", do inciso II, do *caput* do art. 405-A pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 31/08/05:**

*"b) a receita bruta ajustada exceder aos limites estabelecidos no art. 384-A em mais de 10% (dez por cento) em dois exercícios consecutivos, ou em mais de 20% (vinte por cento) em um único exercício;"*

**Redação anterior dada a alínea "b", do inciso II, do *caput* do art. 405-A pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)):**

*"b) ultrapassar os limites estabelecidos para enquadramento no regime, observado o disposto no art. 408-L."*

**Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 405-A pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 30/06/07:**

*"Parágrafo único. O sujeito passivo fará a comunicação de que cuida este artigo até o dia quinze do mês subsequente àquele em que se configurar o fato determinante da exclusão ou alteração, que surtirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao deferimento pelo Inspetor Fazendário, ficando dispensada a microempresa que já tiver informado, tendo em vista o disposto no inciso IV, do parágrafo único, do art. 386-A."*

**Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 405-A pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99):**

*"Parágrafo único. O sujeito passivo fará a comunicação de que cuida este artigo até o dia quinze do mês subsequente àquele em que se configurar o fato determinante da exclusão ou alteração, que surtirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao deferimento pelo Inspetor fazendário."*

**Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 405-A pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)):**

*"Parágrafo único. O sujeito passivo fará a comunicação de que cuida este artigo dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se configurar o fato determinante da exclusão."*

**Redação anterior dada ao art. 406-A pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)):**

*"Art. 406-A. A exclusão dar-se-á de ofício:*

*I - sempre que o contribuinte deixar de requerê-la, quando obrigatória;"*

**O inciso II, do art. 406-A foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.**

**Redação anterior dada ao inciso II do art. 406-A, pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos a partir de 01/01/00:**

*"II - quando, comprovadamente, o contribuinte impedir, dificultar ou embaraçar a fiscalização, inclusive pela negativa não justificada de exibição ao fisco de elementos da escrita fiscal ou contábil, ou de documentos necessários à efetivação dos convênios de que cuida o artigo 124, II, "b", ou ainda pela não apresentação da Declaração do*



*Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME),".*

**Redação anterior dada ao inciso II do art. 406-A pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)):**

*"II - quando, comprovadamente, o contribuinte embarçar a fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de elementos ao fisco ou pela oposição de resistência à ação fiscalizadora,".*

**O inciso III do art. 406-A foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.**

**Redação anterior dada ao inciso III do art. 406-A pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)):**

*"III - quando se comprovar que o contribuinte prestou declarações inexatas ou falsas, havendo dolo, fraude ou simulação, hipótese em que será exigido o imposto que houver deixado de recolher, em cotejo com os critérios de apuração do imposto pelo regime normal, sem prejuízo dos acréscimos legais e da aplicação das demais sanções cabíveis,".*

**Redação anterior dada ao inciso IV do art. 406-A pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos até 30/06/07:**

*"IV - sendo comprovado, mediante ação fiscal, que o contribuinte não preenche os requisitos regulamentares que caracterizam a microempresa, a empresa de pequeno porte ou o ambulante;"*

**O inciso V, do art. 406-A foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.**

**Redação anterior dada ao inciso V, do art. 406-A, pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos a partir de 01/01/00:**

*"V - quando o contribuinte deixar de recolher o imposto por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados dentro do mesmo exercício, a critério do Inspetor Fazendário de seu domicílio fiscal;"*

**Redação anterior dada ao inciso V do art. 406-A pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)):**

*"V - quando o contribuinte deixar de recolher o imposto em 6 (seis) meses consecutivos ou alternados dentro do mesmo exercício;"*

**O inciso VI, do art. 406-A foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.**

**Redação anterior dada ao inciso VI do art. 406-A pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)):**

*"VI - no caso de ambulante, quando, de forma reincidente, for ele encontrado portando mercadorias em valor superior ao limite estabelecido no art. 408-N."*

**Redação anterior dada ao inciso VII do art. 406-A foi dada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos até 30/06/07:**

*"VII - quando o contribuinte cometer quaisquer das irregularidades constantes nos incisos II, III e IV do art. 408-L."*

**Redação anterior dada ao inciso VII, tendo sido acrescentado ao art. 406-A pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 30/12/02:**

*"VII - quando o contribuinte cometer qualquer das irregularidades constantes no art. 408-L."*

**Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 406-A foi dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), tendo sido remunerado para § 1º pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06), efeitos até 30/06/07:**

*"§ 1º O contribuinte que deixar de recolher o imposto por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados dentro do mesmo exercício ou incorrer na prática de infrações de natureza grave poderá ser excluído do Regime, a critério da autoridade competente."*

**Redação anterior dada ao parágrafo único, tendo sido acrescentado ao art. 406-A pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

*"Parágrafo único. O contribuinte que deixar de recolher o imposto por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados ou incorrer na prática de infrações de natureza grave poderá ser excluído do Regime, a critério da autoridade competente, na forma em que dispuser o regulamento."*

**Redação anterior dada à parte inicial do § 2º do art. 406-A foi dada pela Alteração nº 75 (Decreto nº 9818, de 21/02/06, DOE de 22/02/06), efeitos até 30/06/07:**

*"§ 2º Nas hipóteses deste artigo, será permitida a utilização dos documentos fiscais remanescentes pelo prazo de sessenta dias, contado da data do desenquadramento, devendo ser indicado no corpo da nota fiscal;"*

**Redação anterior dada à parte inicial do § 2º tendo sido acrescentado ao art. 406-A pela Alteração nº 73 (Decreto**

**nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06):**

*"§ 2º Nas hipóteses deste artigo, será permitida a utilização dos documentos fiscais remanescentes pelo prazo de trinta dias, contado da data do desenquadramento, devendo ser indicado no corpo da nota fiscal:*

*I - as expressões: "Alteração cadastral de ofício para a condição de normal" e "Utilização de nota fiscal remanescente nos termos do § 2º do art. 406-A;*

*II - a base de cálculo, a alíquota aplicável na operação e o destaque do imposto."*

**Redação anterior dada ao art. 407-A pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos até 30/06/07:**

*"Art. 407-A. Ao ser requerida pelo sujeito passivo ou ao ser determinada de ofício a sua exclusão, o contribuinte poderá optar pelo enquadramento em outra categoria, ou adotar as providências que se fizerem necessárias para permanecer na categoria anteriormente adotada, quando admissível, desde que sejam preenchidos os requisitos regulamentares."*

**Nota: A redação atual do art. 408-A foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).**

*"Art. 408-A. A desabilitação da inscrição cadastral de microempresa, empresa de pequeno porte e ambulante, em decorrência de pedido de baixa ou de inaptidão de ofício, dar-se-á na forma dos arts. 165 a 173."*

**Redação anterior dada à alínea "a", do inciso II, do § 2º do art. 408-A pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 09/09/05:**

*"Art. 408-A.*

*§ 2º*

*II -*

*a)*

*1 - receita bruta de até R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais): dispensado o pagamento;*

*2 - receita bruta acima de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) e até R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais): 0,5% (cinco décimos por cento);*

*3 - receita bruta acima de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) e até R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais): 0,8% (oito décimos por cento);*

*4 - receita bruta acima de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) e até R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais): 1,1% (um inteiro e um décimo por cento);*

*5 - receita bruta acima de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais) e até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento).*

*b) quando se tratar de empresa de pequeno porte, será aplicado o percentual correspondente, previsto no art. 387-A, determinado de acordo com a receita bruta acumulada até a data do encerramento das atividades."*

**Redação anterior dada ao inciso I, do § 2º do art. 408-A pela Alteração nº 55 (Decreto nº 9068 de 12/04/04, DOE de 13/04/04), efeitos de 13/04/04 a 09/09/05:**

*"I - em relação à parcela de mercadorias adquiridas antes do enquadramento no regime simplificado de apuração do ICMS - SimBahia, será determinado pela aplicação da alíquota prevista para as operações internas, observado o tipo de mercadoria, sobre a base de cálculo de que trata o art. 63;"*

**Redação anterior dada à alínea "a", do inciso II, do § 2º do art. 408-A pela Alteração nº 53 (Decreto nº 8990, de 27/02/04, DOE de 28 e 29/02/04:**

*"Art. 408-A*

*§ 2º*

*II -*

*a) tratando-se de microempresa, será aplicado, conforme o caso, um dos percentuais abaixo: (efeitos de 01/05/04 a 09/09/05)*

*1 - receita bruta ajustada de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): dispensado o pagamento; (efeitos de 01/05/04 a 31/08/05)*

*2 - receita bruta ajustada acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais): 0,5% (cinco décimos por cento); (efeitos de 01/05/04 a 31/08/05)*

*3 - receita bruta ajustada acima de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) e até R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais): 0,8% (oito décimos por cento); (efeitos de 01/05/04 a 31/08/05)*

*4 - receita bruta ajustada acima de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) e até R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais): 1,1% (um inteiro e um décimo por cento);" (efeitos de 01/05/04 a 31/08/05)*

**O § 1º do art. 408-A foi revogado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 8740, de 12/11/03, DOE de 13/11/03), efeitos a partir de 13/11/03:**

*"§ 1º Revogado"*

**Redação anterior dada à parte inicial da alínea "a", do inciso II, do § 2º do art. 408-A pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 28/01/01 a 30/04/04:**

*"a) tratando-se de microempresa, será aplicado, conforme o caso, um dos percentuais abaixo:"*

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00):**

*"Art. 408-A.*

*§ 2º*

II -

a)

5 - receita bruta ajustada entre R\$ 120.000,01 e R\$ 150.000,00: 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento); (efeitos de 24/02/00 a 30/04/04)

6 - receita bruta ajustada entre R\$ 150.000,01 e R\$ 180.000,00: 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento); (efeitos de 24/02/00 a 30/04/04)

7 - receita bruta ajustada entre R\$ 180.000,01 e R\$ 210.000,00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento). (efeitos de 24/02/00 a 30/04/04)

8 - receita bruta ajustada entre R\$ 210.000,01 e R\$ 240.000,00: 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento)." (efeitos de 24/02/00 a 30/04/04)

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo, tendo sido acrescentados pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99):**

"Art. 408-A.

§ 1º O contribuinte anexará, ao pedido de baixa de inscrição, o inventário das mercadorias existentes em estoque na data do encerramento das atividades, que deverá indicar, separadamente, as parcelas referentes às mercadorias adquiridas antes e após o enquadramento no regime simplificado de apuração do ICMS - SimBahia. (efeitos de 24/02/99 a 12/11/03)

§ 2º O ICMS devido sobre o estoque final: (efeitos de 24/02/99 a 09/09/05)

I - em relação à parcela de mercadorias adquiridas antes do enquadramento a que se refere o parágrafo anterior, será determinado pela aplicação da alíquota prevista para as operações internas, observado o tipo de mercadoria, sobre a base de cálculo de que trata o art. 63; (efeitos de 24/02/99 a 12/04/04)

II - quanto à parcela de mercadorias adquiridas depois do enquadramento, serão adicionadas, ao valor desta, as respectivas Margens de Valor Agregado, previstas nos anexos 88 e 89, de acordo com tipo de mercadoria, e sobre o valor resultante:" (efeitos de 24/02/99 a 09/09/05)

a) tratando-se de microempresa, será aplicado, conforme o caso, um dos percentuais abaixo, obtido de acordo com o índice resultante da divisão ICMS mensalmente devido pelo valor referente a 1/12 (um doze avos) do limite superior da faixa de receita bruta ajustada de enquadramento da empresa: (efeitos de 24/02/99 a 27/01/01)

1 - receita bruta ajustada de até R\$ 30.000,00: 1% (um por cento); (efeitos de 24/02/99 a 30/04/04)

2 - receita bruta ajustada entre R\$ 30.000,01 e R\$ 60.000,00: 1% (um por cento); (efeitos de 24/02/99 a 30/04/04)

3 - receita bruta ajustada entre R\$ 60.000,01 e R\$ 90.000,00: 1,3% (um inteiro e três décimos por cento); (efeitos de 24/02/99 a 30/04/04)

4 - receita bruta ajustada entre R\$ 90.000,01 e R\$ 120.000,00: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento). (efeitos de 24/02/99 a 30/04/04)

b) quando se tratar de empresa de pequeno porte, será aplicado o percentual correspondente, previsto no art. 387-A, determinado de acordo com a receita bruta ajustada acumulada até a data do encerramento das atividades." (efeitos de 24/02/99 a 31/08/05)

**Redação anterior dada ao art. 408-A, tendo sido acrescentados pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 09/09/05:**

"Art. 408-A. A exclusão da inscrição cadastral de microempresa, empresa de pequeno porte e ambulante, em decorrência de pedido de baixa ou de cancelamento de ofício, dar-se-á na forma dos arts. 166 a 172."

**Redação anterior dada ao parágrafo único foi acrescentado ao art. 408-A pela Alteração nº 69 (Decreto nº 9651, de 16/11/05, DOE de 17/11/05), efeitos de 10/09/05 a 30/06/07:**

"Parágrafo único. O ICMS devido sobre o estoque final:

I - em relação à parcela de mercadorias adquiridas antes do enquadramento no regime simplificado de apuração do ICMS - SimBahia, será determinado pela aplicação da alíquota prevista para as operações internas, observado o tipo de mercadoria, sobre a base de cálculo de que trata o art. 63;

II - quanto à parcela de mercadorias adquiridas depois do enquadramento, serão adicionadas, ao valor desta, as respectivas margens de valor agregado, previstas nos anexos 88 e 89, de acordo com tipo de mercadoria, e sobre o valor resultante:"

**Redação anterior dada à alínea "a" do inciso II do parágrafo único do art. 408-A pela Alteração nº 70 (Decreto nº 9681, de 29/11/05, DOE de 30/11/05), efeitos de 10/09/05 a 30/06/07:**

"a) tratando-se de microempresa, será aplicado, conforme o caso, um dos percentuais abaixo:

1 - receita bruta de até R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais): dispensado o pagamento;

2 - receita bruta acima de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) e até R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais): 0,5% (cinco décimos por cento);

3 - receita bruta acima de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) e até R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais): 0,8% (oito décimos por cento);

4 - receita bruta acima de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) e até R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais): 1,1% (um inteiro e um décimo por cento);

5 - receita bruta acima de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais) e até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento);

**Redação anterior dada à alínea "a" do inciso II do parágrafo único, acrescentado ao art. 408-A pela Alteração nº 69 (Decreto nº 9651, de 16/11/05, DOE de 17/11/05):**

"a) tratando-se de microempresa, será aplicado, conforme o caso, um dos percentuais abaixo:

1 - receita bruta de até R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais): dispensado o pagamento; (efeitos de

01/09/05 a 09/09/05)

2 - receita bruta acima de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) e até R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais): 0,5% (cinco décimos por cento); (efeitos de 01/09/05 a 09/09/05)

3 - receita bruta acima de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) e até R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais): 0,8% (oito décimos por cento); (efeitos de 01/09/05 a 09/09/05)

4 - receita bruta acima de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) e até R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais): 1,1% (um inteiro e um décimo por cento); (efeitos de 01/09/05 a 09/09/05)

5 - receita bruta acima de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais) e até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais): 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento). (efeitos de 01/09/05 a 09/09/05)"

**Redação anterior dada à alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 408-A pela Alteração nº 70 (Decreto nº 9681, de 29/11/05, DOE de 30/11/05), efeitos de 10/09/05 a 30/06/07:**

"b) quando se tratar de empresa de pequeno porte, será aplicado o percentual correspondente, previsto no art. 387-A, determinado de acordo com a receita bruta acumulada até a data do encerramento das atividades."

**Redação anterior dada à alínea "b" do inciso II do parágrafo único, acrescentado ao art. 408-A pela Alteração nº 69 (Decreto nº 9651, de 16/11/05, DOE de 17/11/05):**

"b) quando se tratar de empresa de pequeno porte, será aplicado o percentual correspondente, previsto no art. 387-A, determinado de acordo com a receita bruta acumulada até a data do encerramento das atividades." (efeitos de 01/09/05 a 09/09/05)"

**Redação anterior dada ao art. 408-B, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 30/06/07:**

"Art. 408-B. Na hipótese de alteração de inscrição, passando o contribuinte da condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou de ambulante para a condição de contribuinte normal, uma vez determinado o desenquadramento da condição anterior, deverá o contribuinte, no último dia útil do mês em que receber a comunicação do desenquadramento, efetuar o levantamento das mercadorias em estoque, especificando, separadamente:

I - as mercadorias cujas operações subsequentes sejam isentas ou não-tributadas;

II - as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos dos incisos II e IV do art. 353;

**Redação anterior dada ao inciso III do art. 408-B pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 30/06/07:**

"III - as demais mercadorias sujeitas ao ICMS, que não as referidas no inciso anterior, para fins de utilização do crédito fiscal a elas correspondente, a ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente no momento da aquisição, sobre o preço mais recente da mercadoria"

**Redação anterior dada ao inciso III do art. 408-A pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 29/12/00:**

"III - as demais mercadorias sujeitas ao ICMS, que não as referidas no inciso anterior, para fins de utilização do crédito fiscal a elas correspondente, a ser calculado pelo preço da aquisição mais recente, adotando-se a alíquota preponderante, de acordo com cada espécie de mercadoria."

**O § 1º do art. 408-B foi revogado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 8740, de 12/11/03, DOE de 13/11/03).**

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 408-B pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 18/11/98 a 12/11/03:**

"§ 1º O dia em que for efetuado o levantamento de que cuida este artigo servirá como referência na definição da data da efetiva alteração do regime de tributação determinado pela Fazenda Estadual."

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 408-B pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), para adequar as modificações introduzidas pelo novo Regimento da Secretaria da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 7509/99, efeitos até 30/06/07:**

"§ 2º A utilização do crédito a que se refere o inciso III deverá ser seguida de comunicação escrita dirigida à Inspeção Fazendária do domicílio do contribuinte."

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 408-B pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 30/06/07:**

"§ 3º O estoque apurado na forma deste artigo deverá ser lançado no Registro de Inventário, no prazo de 60 dias."

**Nota:** A Seção VII, do Capítulo IV, do Título III, compreendendo os arts. 408-C e 408-J, foi revogada pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos a partir de 01/07/07.

**Redação anterior dada à Seção VII, tendo sido acrescentada pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 30/06/07:**

"SEÇÃO VII

Das Obrigações Acessórias dos Contribuintes Optantes pelo SimBahia

Art. 408-C. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os ambulantes são dispensados do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto às seguintes:"

**Redação anterior dada ao inciso I do art. 408-C pela Alteração nº 48 (Decreto nº 8740, de 12/11/03, DOE de**



**13/11/03), efeitos até 30/06/07:**

*"I - inscrição no Cadastro de Contribuintes e outras obrigações relacionadas com o cadastro;"*

**Redação anterior dada ao inciso I do art. 408-C pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)):**

*"I - inscrição no Cadastro de Contribuintes, a ser requerida mediante o preenchimento do Documento de Informação Cadastral (DIC), Anexo 7, devendo ser feita a devida comunicação à repartição fiscal, através do referido formulário, sempre que ocorrer qualquer alteração dos dados cadastrais ou das características do estabelecimento;"*

*"II - arquivamento, em ordem cronológica, durante 5 anos, contados da entrada das mercadorias ou da efetivação dos negócios, observado o disposto no art. 144, dos documentos relativos a:*

- a) entradas de mercadorias no estabelecimento;*
- b) saídas de mercadorias efetuadas pelo estabelecimento;*
- c) fretes pagos;*
- d) água, energia elétrica, fax e telefone;*
- e) documentos de aquisição de bens do ativo permanente, bens de uso e materiais de consumo;*
- f) demais comprovantes de despesas;*
- g) atos negociais em geral;*

*III - conservação, durante 5 anos, dos livros e documentos fiscais, por parte do contribuinte antes inscrito na condição de contribuinte normal e que vier a ser enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, observado o disposto no art. 144;*

*IV - apresentação, anualmente, por parte das microempresas e das empresas de pequeno porte, da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), Anexo 82, na forma e prazos do art. 335;*

*V - emissão dos documentos fiscais correspondentes às operações e prestações do estabelecimento, por parte das microempresas e das empresas de pequeno porte;*

*VI - escrituração:*

**Redação anterior dada à alínea "a", do inciso VI do art. 408-C pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

*"a) do livro Registro de Inventário e, em substituição à apresentação da escrita mercantil, do Livro Caixa, com o registro de sua movimentação financeira, inclusive bancária, tratando-se de empresas de pequeno porte e microempresas com Receita Bruta superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);"*

**Redação anterior dada à alínea "a", do inciso VI do art. 408-C pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00), efeitos de 24/02/00 a 31/08/05:**

*"a) do livro Registro de Inventário e, em substituição à apresentação da escrita mercantil, do Livro Caixa, com o registro de sua movimentação financeira, inclusive bancária, tratando-se de empresas de pequeno porte e microempresas com Receita Bruta Ajustada superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);"*

**Redação anterior dada à alínea "a", do inciso VI do art. 408-C pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 23/02/00:**

*"a) do Livro Registro de Inventário e, em substituição à apresentação da escrita mercantil, do Livro Caixa, tratando-se de empresas de pequeno porte e microempresas com Receita Bruta Ajustada superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);"*

**Redação anterior dada à alínea "a", do inciso VI do art. 408-C pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)):**

*"a) do Registro de Impressão de Documentos Fiscais, por parte das empresas que confeccionarem impressos de documentos fiscais para terceiros ou para o próprio estabelecimento impressor;"*

*"b) do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), pelos postos revendedores de combustíveis."*

**Redação anterior dada à alínea "c", tendo sido acrescentada ao inciso VI do art. 408-C pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00), efeitos até 30/06/07:**

*"c) do livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, pelas empresas que confeccionarem impressos de documentos e livros fiscais para terceiros ou para uso no próprio estabelecimento."*

**Redação anterior dada ao inciso VII do art. 408-C foi dada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02, DOE de 31/12/02), efeitos até 30/06/07:**

*"VII - apresentação à fiscalização, quando exigido, dos documentos e arquivos magnéticos a que estão obrigados os contribuintes que utilizem sistema eletrônico de processamento de dados para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais;"*

**Redação anterior dada ao inciso VII, tendo sido acrescentado ao art. 406-A pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 30/12/02:**

*"VII - apresentação à fiscalização, quando exigido, dos documentos e arquivos magnéticos a que estão obrigados os contribuintes que utilizem sistema eletrônico de processamento de dados para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, como também os estabelecimentos que utilizem os equipamentos de que trata os artigos 761 a 895."*

*"Art. 408-D. É vedado o destaque do ICMS nos documentos fiscais emitidos pelos contribuintes que optarem pelo tratamento fiscal instituído pelo SimBahia, exceto em se tratando de empresa de pequeno porte e de microempresa que*



*se dediquem exclusivamente à atividade industrial.*

**Redação anterior dada ao parágrafo único foi renumerado para § 1º pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), tendo sido acrescentado pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), repetida a redação, efeitos até 30/06/07:**

*"§ 1º Nas operações de saídas efetuadas por empresa de pequeno porte ou por microempresa que se dediquem exclusivamente à atividade industrial, o destaque do imposto será feito de acordo com a alíquota aplicável a cada caso, na forma da legislação vigente;"*

**Redação anterior dada ao § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 408-D pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos até 30/06/07:**

*"§ 2º O documento fiscal emitido sem o destaque do ICMS, na forma prevista no "caput" deste artigo, poderá, nas operações interestaduais, ser apresentado à repartição fazendária para substituição por Nota Fiscal Avulsa, devendo, em sua emissão, ser observado, além das demais disposições regulamentares, o seguinte:"*

*I - o imposto será destacado mediante a aplicação da alíquota prevista para as operações interestaduais sobre o valor da operação."*

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 2º do art. 408-D pela Alteração nº 43 (Decreto nº 8606, de 13/08/03, DOE de 14/08/03), efeitos até 30/06/07:**

*"II - deverá ser indicado, no campo "Informações Complementares", o número, a série e a data do Documento Fiscal substituído, bem como a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 408-D do RICMS"."*

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 408-D pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99):**

*"II - deverá ser indicado, no campo "informações complementares", o número, a série e a data da Nota Fiscal substituída, bem como a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 408-D do RICMS"."*

*"Art. 408-E. Os documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes optantes pelo SimBahia, salvo em se tratando de microempresa ou de empresa de pequeno porte que se dediquem exclusivamente à atividade industrial, serão confeccionados com os campos destinados à base de cálculo do ICMS e ao valor do ICMS em fundo negativo, e contendo no quadro "Reservado ao Fisco" da Nota Fiscal ou em destaque nos Conhecimentos de Transporte e nos documentos emitidos por empresas de comunicação a expressão: "ESTE DOCUMENTO NÃO GERA CRÉDITO DO ICMS".*

*§ 1º A Nota Fiscal - Microempresa e a Nota Fiscal - Empresa de Pequeno Porte serão confeccionadas de acordo com os modelos dos Anexos 18 e 18-A.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à Nota Fiscal a ser emitida por microempresa ou empresa de pequeno porte que se dediquem exclusivamente à atividade industrial, caso em que serão adotados os modelos dos Anexos 15 ou 16.*

*§ 3º As empresas de transporte e de comunicação adotarão os modelos convencionais a elas correspondentes (art. 192), com as alterações especificadas no "caput" deste artigo.*

*Art. 408-F. Nas operações realizadas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, observar-se-á o disposto nos arts. 422 a 424.*

*Art. 408-G. As microempresas e as empresas de pequeno porte que mantiverem depósito fechado observarão o seguinte:*

*I - mensalmente, será elaborado demonstrativo das remessas de mercadorias para o depósito fechado e dos retornos ao estabelecimento depositante, com especificação, em ambos os casos, dos números das Notas Fiscais de remessa e de retorno, que ficará à disposição do fisco, durante 5 anos, observado o disposto no art. 144;*

*II - os valores das Notas Fiscais de remessa para depósito fechado não serão computados na apuração da receita bruta mensal ou anual.*

*Art. 408-H. Será facultado ao ambulante a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou dos documentos que a substituem, caso em que, não tendo o contribuinte inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o campo correspondente conterá a indicação do seu CPF/MF.*

*Art. 408-I. Não será concedida habilitação para operar no regime de diferimento a estabelecimento inscrito na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante."*

**Redação anterior dada ao art. 408-J pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05), efeitos até 30/06/07:**

*"Art. 408-J. Para fins de identificação de microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, os seus números de inscrição estadual serão acrescidos das letras indicativas da respectiva condição."*

**Redação anterior dada ao art. 408-J pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 09/09/05:**

*"Art. 408-J. Para fins de identificação de microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, os seus números de inscrição estadual serão acrescidos das letras indicativas da respectiva condição, nos termos do inciso III do art. 175."*

**Nota:** A Seção VIII, do Capítulo IV, do Título III, compreendendo os arts. 408-L e 408-T, foi revogada pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos a partir de 01/07/07.

**Redação anterior dada à Seção VIII, tendo sido acrescentada pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98,**

**DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 30/06/07:**

**"SEÇÃO VIII**

*Das Irregularidades Fiscais Relacionadas com Contribuintes Enquadrados no SimBahia*

**Redação anterior dada à parte inicial do art. 408-L pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 30/06/07:**

*"Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa."*

**Redação anterior dada caput do art. 408-L pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98):**

*"Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) o contribuinte cujas operações ou prestações excederem aos limites estabelecidos no art. 384-A em mais de 10% (dez por cento) em dois exercícios consecutivos, ou em mais de 30% (trinta por cento) em um único exercício."*

**O inciso I do art. 408-L foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.**

**Redação anterior dada inciso I, tendo sido acrescentado ao art. 408-L pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos a partir de 01/01/00.**

*"I - cujas operações ou prestações excederem aos limites estabelecidos no art. 384-A em mais de 10% (dez por cento) em dois exercícios consecutivos, ou em mais de 20% (vinte por cento) em um único exercício;"*

**Redação anterior dada ao inciso II, tendo sido acrescentado ao art. 408-L pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 30/06/07:**

*"II - que optar pelo enquadramento no Regime utilizando-se de declarações inexatas ou falsas;"*

**Redação anterior dada ao inciso III, do caput do art. 408-L pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), de 01/09/05 a 30/06/07:**

*"III - cuja administração ou gerência seja exercida por titular ou sócio de empresa, mesmo já extinta, que tenha auferido, no mesmo exercício ou no exercício anterior, receita bruta global superior ao limite de enquadramento de que trata o artigo 384-A;"*

**Redação anterior dada ao inciso III, tendo sido acrescentado ao caput do art. 408-L pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 31/08/05:**

*"III - cuja administração ou gerência seja exercida por titular ou sócio de empresa, mesmo já extinta, que tenha auferido, no mesmo exercício ou no exercício anterior, receita bruta ajustada global superior ao limite de enquadramento de que trata o artigo 384-A;"*

**Redação anterior dada ao inciso IV, tendo sido acrescentado ao art. 408-L pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 30/06/07:**

*"IV - constituída com interposição de pessoas que não sejam os efetivos sócios ou proprietários;"*

**Redação anterior dada ao inciso V do art. 408-L pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).**

*"V - que incorrer na prática de infrações de natureza grave de que tratam os incisos III, IV e as alíneas "a" e "c" do inciso V do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário."*

**Redação anterior dada ao inciso V do art. 408-L pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 30/12/02:**

*"V - que incorrer na prática de infrações de que tratam os incisos III, IV e as alíneas "a" e "c" do inciso V do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário."*

**Redação anterior dada ao inciso V, do art. 408-L, pela Alteração nº 20 (Decreto nº 7867 de 01/11/00, DOE de 02/11/00), efeitos de 02/11/00 a 29/12/00:**

*"V - que incorrer na prática de infrações de que tratam os incisos III, IV e a alínea "c" do inciso V do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário."*

**Redação anterior dada ao inciso V, tendo sido acrescentado ao art. 408-L pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 01/01/00 a 01/11/00:**

*"V - que incorrer na prática de infrações de que tratam o inciso IV e a alínea "c" do inciso V do artigo 915, a critério do Inspetor Fazendário."*

**Redação anterior dada ao inciso VI, tendo sido acrescentado ao art. 408-L pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 30/06/07:**

*"VI - que, comprovadamente, impedir, dificultar ou embaraçar a fiscalização, inclusive pela negativa não justificada de exibição ao fisco de elementos da escrita fiscal ou contábil;"*

**Redação anterior dada ao inciso VII foi acrescentado ao art. 408-L pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 30/06/07:**

*"VII - que, comprovadamente, prestou declarações inexatas ou falsas, havendo dolo, fraude ou simulação."*

**Redação anterior dada ao inciso VIII foi acrescentado ao art. 408-L pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 30/06/07:**

*"VIII - quando o contribuinte se recusar a exibir os documentos necessários à efetivação dos convênios de que cuida o artigo 124, II, "b", ou deixar de apresentar a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;"*

**Redação anterior dada ao inciso IX, tendo sido acrescentado ao art. 408-L pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 30/06/07:**

*"IX - quando o contribuinte deixar de recolher o imposto por 3 (três) meses consecutivos ou seis (seis) meses alternados dentro do mesmo exercício, a critério do Inspetor Fazendário de seu domicílio fiscal."*

**Redação anterior dada ao inciso X foi acrescentado ao art. 408-L pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 30/06/07:**

*"X - no caso de ambulante, quando, de forma reincidente, for ele encontrado portando mercadorias em valor superior ao limite estabelecido no art. 408-N."*

**O parágrafo único, do art. 408-L foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.**

**Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 408-L, pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos a partir de 01/01/00:**

*"Parágrafo único. Consideram-se ultrapassados os limites referidos no inciso I sempre que o volume das entradas de mercadorias no estabelecimento, no período considerado, for superior em 20% (vinte por cento) aos limites respectivos, ainda que sua receita bruta seja inferior aos mesmos."*

**Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 408-L, pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98):**

*"Parágrafo único. Consideram-se ultrapassados os limites referidos neste artigo sempre que o volume das entradas de mercadorias no estabelecimento, no período considerado, for superior em 30% (trinta por cento) aos limites respectivos, ainda que sua receita bruta seja inferior aos mesmos."*

**Redação anterior dada parágrafo único do art. 408-L pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)):**

*"Parágrafo único. Consideram-se ultrapassados os limites referidos neste artigo sempre que o volume das entradas de mercadorias no estabelecimento, no período considerado, for superior a 30% (trinta por cento) dos limites respectivos, ainda que sua receita bruta seja inferior aos mesmos."*

**Redação anterior dada à parte inicial do art. 408-M pela Alteração nº 27 (Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01), efeitos até 30/06/07:**

*"Art. 408-M. O ambulante cujo total de aquisições ultrapassar em mais de 20% o limite regulamentar, ficará sujeito ao pagamento do ICMS relativo à parcela que exceder o montante compreendido no benefício, observado o seguinte:"*

**Redação anterior dada caput do art. 408-L pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)):**

*"Art. 408-M. O ambulante cujo total de aquisições ultrapassar o limite regulamentar, mais o excedente permitido, nos termos do artigo anterior, ficará sujeito ao pagamento do ICMS relativo à parcela que ultrapassar o montante compreendido no benefício, observado o seguinte:"*

*"I - a exigência do imposto será feita em função do valor acrescido, pelo regime de antecipação tributária;*

*II - a verificação e cobrança dos valores devidos terão o tratamento fiscal dispensado ao pagamento espontâneo, a menos que se trate de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ou com documento inidôneo;*

*III - feita a intimação do sujeito passivo, na forma regulamentar, se o débito não for pago no prazo fixado, lavrar-se-á o Auto de Infração.*

**Redação anterior dada à parte inicial do art. 408-N pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99), efeitos até 30/06/07:**

*"Art. 408-N. O contribuinte que optar pela inscrição na condição de ambulante, somente poderá portar mercadorias."*

**Redação anterior dada ao art. 408-N pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)):**

*"Art. 408-N. O contribuinte optante pela inscrição na condição de ambulante somente poderá portar mercadorias no valor total de aquisições de até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).*

*Parágrafo único. A inobservância do limite fixado neste artigo implicará a exigência do imposto relativo à parcela excedente, a ser pago por antecipação sobre o valor acrescido, segundo as alíquotas aplicáveis às operações correspondentes, adotando-se os critérios definidos nos incisos II e III do artigo anterior."*

*"I - no valor total de aquisições de até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);*

*II - acobertadas por Nota Fiscal emitidas há menos de 30 (trinta) dias.*

*§ 1º O prazo de validade de que trata o inciso II deste artigo, poderá ser prorrogado a critério da autoridade competente, hipótese em que o interessado deverá dirigir-se à Inspetoria Fazendária de seu domicílio fiscal para comprovar a quantidade de mercadorias não comercializadas.*

§ 2º A inobservância do disposto nos incisos I e II deste artigo, implicará na exigência do imposto, adotando-se, respectivamente, os critérios definidos nos artigos 408-M e 408-O.

**Redação anterior dada ao art. 408-O, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos até 30/06/07:**

Art. 408-O. Sendo encontradas mercadorias em poder de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante desacompanhadas de documentação fiscal ou com documentação considerada inidônea, será exigido o pagamento do ICMS, adotando-se como base de cálculo:

I - o preço de pauta fiscal no atacado, se houver, ou o preço corrente das mercadorias ou de sua similar no mercado atacadista do local da ocorrência, aquele ou este acrescido do percentual da margem de valor adicionado (MVA) correspondente, de acordo com as alíneas "a" a "g" do inciso I do art. 938; ou

II - o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência.

**Redação anterior dada ao art. 408-P pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 30/06/07:**

"Art. 408-P. O contribuinte de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do artigo 408-L ficará sujeito ao pagamento do imposto que seria devido sem o tratamento tributário do Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia)."

**Redação anterior dada ao art. 408-P pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos a partir de 01/01/00:**

"Art. 408-P. O contribuinte de que tratam os incisos II, III, IV e V do artigo 408-L ficará sujeito ao pagamento do imposto que seria devido sem o tratamento tributário do Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia)."

**Redação anterior dada ao art. 408-P pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98):**

"Art. 408-P. O contribuinte que optar pelo enquadramento no regime do SimBahia utilizando-se de declarações inexatas ou falsas, ou que incorrer na prática de infrações definidas na legislação estadual, havendo dolo, fraude ou simulação, ficará sujeito ao pagamento do imposto devido como se não fizesse jus ao tratamento tributário ora instituído."

**Redação anterior dada ao art. 408-Q pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05), efeitos até 30/06/07:**

"Art. 408-Q. O contribuinte que, sem observância dos requisitos e condições previstos, fizer sua inscrição ou solicitar o reenquadramento cadastral, desconsiderando fatos passíveis do não-enquadramento ou de sua exclusão do regime SimBahia, será desenquadrado de ofício, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal de seu titular ou sócios."

**Redação anterior dada ao art. 408-Q, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 09/09/05:**

"Art. 408-Q. O contribuinte que, sem observância dos requisitos e condições previstos, fizer sua inscrição ou deixar de comunicar ao fisco, fielmente, fatos passíveis do não-enquadramento ou de sua exclusão do regime do SimBahia, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal de seu titular ou sócios, será desenquadrado de ofício."

**Redação anterior dada ao art. 408-R, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98).**

"Art. 408-R. Nos casos em que o contribuinte não dispuser dos elementos necessários para determinação da base de cálculo do imposto devido ou se recusar a fornecê-los ao fisco, poderá ser apurado o imposto mediante arbitramento."

**Redação anterior dada ao art. 408-S pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 30/06/07:**

"Art. 408-S. Quando se constatar qualquer das situações previstas nos arts. 408-L, 408-M, 408-P e 408-R, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos que derem causa ao desenquadramento."

**Redação anterior dada ao art. 408-S pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98).**

"Art. 408-S. Quando se constatar qualquer das situações previstas nos arts. 408-L, 408-M, 408-P e 408-R, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais."

**Redação anterior dada ao § 1º, tendo sido acrescentado ao art. 408-S pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos até 30/06/07:**

"§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, para o cálculo do imposto a recolher, deverá ser utilizado crédito de 8% sobre o valor da saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais."

**Redação anterior dada ao § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 408-S pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos até 30/06/07:**

"§ 2º Tendo o contribuinte comprovado a existência de crédito fiscal superior ao indicado no parágrafo anterior, estará assegurada a sua aplicação no cálculo do imposto a recolher."

**Redação anterior dada ao art. 408-T, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 30/06/07:**

"Art. 408-T. Nas hipóteses mencionadas nos incisos II, III, IV, V e VII do artigo 408-L, o contribuinte somente poderá



*optar pelo enquadramento no regime após dois anos da ocorrência do fato que deu origem ao desenquadramento, observados os pré-requisitos para enquadramento."*

### **Seção III**

#### **Da Opção pelo Simples Nacional**

**Nota:** A Seção III compreendendo os arts. 393-A a 393-D foi acrescentada ao Capítulo IV do Título III pela Alteração nº 95 (Decreto nº 10569, de 12/11/07, DOE de 13/11/07), efeitos a partir de 13/11/07.

**Art. 393-A.** Opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da Internet, na forma determinada pela Resolução CGSC nº 4, de 30 de maio de 2007.

**Art. 393-B.** Na hipótese de indeferimento da opção, será expedido "Termo de Indeferimento" e o contribuinte será comunicado por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado, identificando o motivo do indeferimento.

**Nota:** A redação atual do art. 393-B foi dada Alteração nº 132 (Decreto nº 11982, de 24/02/10, DOE de 25/02/10), efeitos a partir de 25/02/10.

**Redação anterior dada ao art. 393-Ba acrescentado pela Alteração nº 95 (Decreto nº 10569, de 12/11/07, DOE de 13/11/07), efeitos de 13/11/07 a 24/02/10:**

*"Art. 393-B. Na hipótese de indeferimento da opção, será expedido termo de indeferimento e comunicado ao contribuinte o indeferimento da opção por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado, identificando-se o contribuinte pelo seu número de inscrição no cadastro.*

*Parágrafo único. Os demais dados de identificação do contribuinte e o motivo do indeferimento disponibilizados pela Secretaria da Fazenda mediante acesso público ao endereço [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br)."*

**Art. 393-C.** O contribuinte poderá impugnar o indeferimento de sua opção na repartição fazendária do seu domicílio fiscal até 10 (dez) dias após a publicação do comunicado.

**Art. 393-D.** A impugnação será apreciada pelo Inspetor Fazendário da região do domicílio fiscal do contribuinte.

**Parágrafo único.** No âmbito da DAT Metro, o titular da Coordenação de Processos apreciará a impugnação ao indeferimento de opção do contribuinte.

### **Seção IV**

#### **Da Exclusão do Simples Nacional**

**Nota:** A Seção IV compreendendo os arts. 393-E a 393-H foi acrescentada ao Capítulo IV do Título III pela Alteração nº 95 (Decreto nº 10569, de 12/11/07, DOE de 13/11/07), efeitos a partir de 13/11/07.

**Art. 393-E.** A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação da microempresa ou da empresa de pequeno porte, na forma determinada pela Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

**Art. 393-F.** Na hipótese de exclusão de ofício, será expedido termo de exclusão e o contribuinte será comunicado da exclusão por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado, identificando-se o contribuinte e o motivo da exclusão.

**Nota:** A redação atual do art. 393-F foi dada pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09, DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 27/10/09.

**Redação anterior dada ao art. 393-F pela Alteração nº 95 (Decreto nº 10569, de 12/11/07, DOE de 13/11/07), efeitos de 13/11/07 a 26/10/09:**

*"Art. 393-F. Na hipótese de exclusão de ofício, será expedido termo de exclusão e o contribuinte será comunicado da exclusão por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado no Diário Oficial do Estado, identificando-se o contribuinte pelo seu número de inscrição no cadastro.*

*Parágrafo único. Os demais dados de identificação do contribuinte e o motivo da exclusão serão disponibilizados pela Secretaria da Fazenda mediante acesso público ao endereço [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br)."*

**Art. 393-G.** O contribuinte poderá impugnar a exclusão na repartição fazendária do seu domicílio fiscal, até 30 (trinta) dias após a publicação da comunicação, que será apreciada pelo



Inspetor Fazendário.

**Parágrafo único.** No âmbito da DAT Metro, o titular da Coordenação de Processos apreciará a impugnação à exclusão do contribuinte.

**Art. 393-H.** Mantida a decisão de exclusão do contribuinte, o termo de exclusão será registrado no Portal do Simples Nacional na Internet para que possa produzir seus efeitos.

## **CAPÍTULO IV-A REVOGADO**

**Nota:** O Capítulo IV-A foi revogado pela Alteração nº 153 (Decreto nº 13663, de 06/02/12, DOE de 07/02/12).

**Redação anterior dada ao Capítulo IV-A, tendo sido acrescentado ao Título III pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07):**

**"CAPÍTULO IV-A**

**DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR AMBULANTES"**

*Art. 394. A pessoa física, sem estabelecimento permanente, que exerça pessoalmente atividade de comércio varejista de pequena capacidade contributiva, cujo valor das aquisições de mercadorias no ano anterior seja igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) poderá requerer sua inscrição como ambulante.*

*Parágrafo único. Não serão consideradas ambulantes as pessoas físicas que efetuarem vendas pelo regime porta-a-porta a consumidores finais de produtos de empresa que utilize o sistema de "marketing direto" de comercialização de que trata o art. 379.*

*Art. 395. Nas operações realizadas por contribuinte inscrito no CAD ICMS na condição de ambulante deverá ser observado o disposto no art. 424.*

*Art. 396. O ambulante fica dispensado do lançamento e recolhimento do imposto em função das operações por ele efetuadas.*

*Parágrafo único. A dispensa estipulada neste artigo não se aplica ao pagamento do ICMS nas operações:*

*I - de importação de mercadorias do exterior;*

*II - sujeitas a antecipação ou substituição tributária.*

*Art. 397. O contribuinte que optar pela inscrição na condição de ambulante, somente poderá portar mercadorias:*

*I - cujo valor total de aquisição não seja superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);*

*II - acobertadas por Nota Fiscal emitidas há menos de 30 (trinta) dias.*

*Parágrafo único. O prazo de validade de que trata o inciso II deste artigo, poderá ser prorrogado a critério da autoridade competente, hipótese em que o interessado deverá dirigir-se à Inspetoria Fazendária de seu domicílio fiscal para comprovar a quantidade de mercadorias não comercializadas.*

*Art. 398. O ambulante cujo total de aquisições ultrapassar em mais de 20% o limite regulamentar, ficará sujeito ao pagamento do ICMS relativo à parcela que exceder o montante compreendido no benefício, observado o seguinte:*

*I - a exigência do imposto será feita em função do valor acrescido, pelo regime de antecipação tributária;*

*II - a verificação e cobrança dos valores devidos terão o tratamento fiscal dispensado ao pagamento espontâneo, a menos que se trate de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal ou com documento inidôneo;*

*III - feita a intimação do sujeito passivo, na forma regulamentar, se o débito não for pago no prazo fixado, lavrar-se-á o Auto de Infração.*

*Art. 399. A exclusão do ambulante do CAD-ICMS dar-se-á de ofício quando:*

*I - o valor das aquisições de mercadorias no ano exceder ao limite estabelecido no art. 394;*

*II - de forma reincidente, for ele encontrado portando mercadorias:*

*a) em valor superior ao limite estabelecido no art. 397;*

*b) desacompanhadas das respectivas notas fiscais de aquisição."*

**Art. 400. Revogado**

**Art. 401. Revogado**

**Art. 402. Revogado**

**Art. 403. Revogado**

**Art. 404. Revogado**

**Art. 405. Revogado**

**Art. 406. Revogado**

**Art. 407. Revogado**

**Art. 408. Revogado**

## CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO MERCANTIL

**Art. 409.** Na realização de operação de consignação mercantil, observar-se-ão os procedimentos previstos neste artigo (Ajuste SINIEF 2/93).

§ 1º Na saída de mercadoria a título de consignação mercantil:

**I** - o consignante emitirá Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos:

- a) a natureza da operação: "Remessa em consignação";
- b) o destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

**II** - o consignatário lançará a Nota Fiscal no Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

§ 2º Havendo reajustamento do preço contratado por ocasião da remessa em consignação mercantil:

**I** - o consignante emitirá Nota Fiscal complementar, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

- a) a natureza da operação: "Reajustamento de preço de mercadoria em consignação";
- b) a base de cálculo: o valor do reajustamento;
- c) o destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

d) a expressão: "Reajustamento de preço de mercadoria em consignação - Nota Fiscal nº ....., de ...../...../.....";

**II** - o consignatário lançará a Nota Fiscal no Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

§ 3º Na venda da mercadoria remetida a título de consignação mercantil:

**I** - o consignatário deverá:

a) emitir Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, como natureza da operação, a expressão: "Venda de mercadoria recebida em consignação";

b) registrar a Nota Fiscal de que trata o inciso seguinte no Registro de Entradas, nas colunas próprias, com CFOP específico;

**Nota:** A redação atual da alínea "b", do inciso I, do § 3º do art. 409 foi dada pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10459, de 18/09/07, DOE de 19/09/07), efeitos a partir de 19/09/07.

**Redação originária, efeitos até 18/09/07:**

"b) registrar a Nota Fiscal de que trata o inciso seguinte no Registro de Entradas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta a expressão "Compra em consignação - Nota Fiscal nº ....., de ...../...../.....";"

**II** - o consignante emitirá Nota Fiscal, sem destaque do ICMS e do IPI, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) a natureza da operação: "Venda;"

b) o valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, nele incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajustamento do preço;

c) a expressão: "Simples faturamento de mercadoria em consignação - Nota Fiscal nº

....., de .... / .... / ....." e, se for o caso "- reajustamento de preço - Nota Fiscal nº ....., de .... / .... / ....."

**III** - o consignante lançará a Nota Fiscal a que se refere o inciso anterior no Registro de Saídas, nas colunas próprias, com CFOP específico;

**Nota:** A redação atual do inciso III, do § 3º do art. 409 foi dada pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10459, de 18/09/07, DOE de 19/09/07), efeitos a partir de 19/09/07.

**Redação originária, efeitos até 18/09/07:**

*"III - o consignante lançará a Nota Fiscal a que se refere o inciso anterior no Registro de Saídas, apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", indicando nesta a expressão: "Venda em consignação - Nota Fiscal nº ....., de .... / .... / ....."*

**§ 4º** Na devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil:

**I** - o consignatário emitirá Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) a natureza da operação: "Devolução de mercadoria recebida em consignação";

b) a base de cálculo: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;

c) o destaque do ICMS e a indicação do IPI nos valores debitados por ocasião da remessa em consignação;

d) a expressão: "Devolução (parcial ou total, conforme o caso) de mercadoria em consignação - Nota Fiscal nº ....., de .... / .... / ....."

**II** - o consignante lançará a Nota Fiscal no Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto.

**§ 5º** As disposições contidas neste artigo não se aplicam às operações sujeitas ao diferimento ou ao regime de substituição tributária por antecipação, exceto nas operações internas em que a fase de tributação já tenha sido encerrada.

**Nota:** A redação atual do § 5º do art. 409 foi dada pela Alteração nº 120 (Decreto nº 11576, de 08/06/09, DOE de 09/06/09), efeitos a partir de 09/06/09.

**Redação originária, efeitos até 08/06/09:**

*"§ 5º As disposições contidas neste artigo não se aplicam a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação ou por diferimento."*

**§ 6º** A remessa de livros a título de consignação mercantil, efetuada por editor independente, pessoa física, poderá ser registrada por documento de controle interno do contribuinte destinatário onde conste descrição, quantidade, valor e data da entrega do produto e a identificação do remetente, sendo que:

**Nota:** O 6º foi acrescentado ao art. 409 pela Alteração nº 128 (Decreto nº 11890, de 11/12/09. DOE de 12 e 13/12/09), efeitos a partir de 12/12/09.

**I** - o consignatário emitirá nota fiscal de entrada a cada 180 dias da entrega do produto em consignação relativo à quantidade vendida neste período, tendo como natureza da operação: "compra";

**II** - a devolução do produto recebido em consignação deverá ser registrada em documento de controle interno onde conste descrição, quantidade, valor e data da devolução do produto e a identificação do consignante;

**III** - o documento de controle interno utilizado nos termos deste parágrafo deverá ser conservado à disposição do fisco pelo prazo decadencial.

## CAPÍTULO V-A DAS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL

**Art. 409-A.** Na realização de consignação industrial, observar-se-ão os procedimentos previstos neste artigo (Protocolo ICMS 52/00).

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 409-A foi dada pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01), efeitos a partir de 04/10/01.

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 409-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 27 (Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01), efeitos até 03/10/01:**

*"Art. 409-A. Na realização de consignação industrial, observar-se-ão os procedimentos previstos neste artigo (Protocolos ICMS 52/00, 08/01 e 25/01)."*

§ 1º Entende-se por consignação industrial a operação na qual ocorre remessa de mercadoria com preço fixado, tendo por finalidade a integração ou consumo em processo industrial, em que o faturamento dar-se-á quando da utilização dessa mercadoria pelo destinatário.

§ 2º Aplica-se o procedimento previsto neste artigo às operações de remessa de mercadoria entre a Bahia e os Estados de Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 409-A foi dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos a partir de 11/08/05.

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 409-A pela Alteração nº 52 (Decreto nº 8969 de 12/02/04, DOE de 13/02/04).**

*"§ 2º Aplica-se o procedimento previsto neste artigo às operações de remessa de mercadoria entre a Bahia e os Estados de Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe."*

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 409-A pela Alteração nº 41 (Decreto nº 8511 de 06/05/03, DOE de 07/05/03).**

*"§ 2º Aplica-se o procedimento previsto neste artigo às operações de remessa de mercadoria entre a Bahia e os Estados do Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe."*

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 409-A pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos de 05/07/02 a 06/05/03:**

*"§ 2º Aplica-se o procedimento previsto neste artigo às operações de remessa de mercadoria entre a Bahia e os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo."*

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 409-A pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01), efeitos a partir de 09/08/01, em relação a adesão pelo Estado do Rio Grande do Norte e 04/10/01, em relação a adesão do Estado do Espírito Santo.**

*"§ 2º Aplica-se o procedimento previsto neste artigo às operações de remessa de mercadoria entre a Bahia e os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (Protocolos ICMS 08/01, 25/01 e 34/01)."*

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 409-A pela Alteração nº 27 (Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01), efeitos de 29/09/01 a 03/10/01:**

*"§ 2º Aplica-se o procedimento previsto neste artigo às operações de remessa de mercadoria entre os Estados de Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo."*

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

§ 4º Na saída de mercadoria a título de consignação industrial:

I - o consignante emitirá Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

- a natureza da operação: "Remessa em Consignação Industrial";
- o destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

- a informação, no campo “Informações Complementares”, de que será emitida uma Nota Fiscal para efeito de faturamento, englobando todas as remessas de mercadorias em consignação e utilizadas durante o período de apuração.

**II** - o consignatário lançará a Nota Fiscal no Livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

**§ 5º** Havendo reajuste de preço contratado após a remessa em consignação industrial:

**I** - o consignante emitirá nota fiscal complementar, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

- natureza da operação: Reajuste de preço em consignação industrial;
- base de cálculo: o valor do reajuste;
- destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;
- a indicação da Nota Fiscal prevista no parágrafo anterior com a expressão “Reajuste de Preço de Mercadoria em Consignação – NF nº..., de .../.../...”;

**II** - o consignatário lançará Nota Fiscal no Livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido, indicando os seus dados na coluna “Observações” da linha onde foi lançada a nota fiscal prevista na cláusula anterior.

**§ 6º** O consignatário deverá:

**I** - emitir, no último dia de cada mês, Nota Fiscal globalizada com os mesmos valores atribuídos por ocasião do recebimento das mercadorias efetivamente utilizadas ou consumidas no seu processo produtivo sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, como natureza da operação, a expressão “Devolução Simbólica – Mercadorias em Consignação Industrial”;

**II** - registrar a Nota Fiscal a que se refere o inciso anterior, no Livro Registro de Saídas, nas colunas próprias, com CFOP específico;

**Nota:** A redação atual do inciso II, do § 6º do art. 409-A foi dada pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10459, de 18/09/07, DOE de 19/09/07), efeitos a partir de 19/09/07.

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 6º do art. 409-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 27 (Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01), efeitos de 03/10/01 a 18/09/07:**

*“II - registrar a Nota Fiscal de que trata o inciso seguinte, no Livro Registro de Entradas apenas nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, apondo nesta expressão “Compra em Consignação – NF nº .../.../...”.”*

**§ 7º** O consignante deverá:

**I** - emitir, no último dia de cada mês, Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

- natureza da operação: Venda;
- valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;
- no campo “Informações Complementares”, a expressão “Simple Faturamento de Mercadoria em Consignação Industrial – NF nº..., de .../.../... (e, se for o caso) reajuste de preço – NF nº ..., de .../.../...”;

**II** - o consignante lançará a Nota Fiscal a que se refere o inciso anterior, no Livro Registro de Saídas, nas colunas próprias, com CFOP específico;



**Nota:** A redação atual do inciso II, do § 7º do art. 409-A foi dada pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10459, de 18/09/07, DOE de 19/09/07), efeitos a partir de 19/09/07.

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 7º do art. 409-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 27 (Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01), efeitos de 03/10/01 a 18/09/07:**

*"II - o consignante lançará a Nota Fiscal a que se refere o inciso anterior, no Livro Registro de Saídas, apenas nas colunas "Documento Fiscal", "Observações", apondo nesta a expressão, "Venda em Consignação – NF nº ..., de .../.../..."."*

§ 8º Na devolução de mercadoria remetida em consignação industrial:

I - o consignatário emitirá Nota Fiscal, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte:

- natureza da operação: "Devolução de Mercadoria em Consignação Industrial";
- valor: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;
- destaque do ICMS e a indicação do IPI nos mesmos valores debitados por ocasião da remessa em consignação;
- no campo "Informações Complementares", a expressão "Devolução (parcial ou total, conforme o caso) de Mercadoria em Consignação – NF nº ..., de .../.../...";

II - o consignante lançará a Nota Fiscal, no Livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto.

§ 9º O consignante deverá entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, em meio magnético, até o dia 10 do mês subsequente ao da realização das operações, demonstrativo de todas as remessas efetuadas em consignação e das correspondentes devoluções, com a identificação das mercadorias.

## CAPÍTULO VI DAS ROTINAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE SERVIÇO POSTAL

### Art. 410. Revogado

**Nota:** O art. 410 foi revogado pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01), efeitos a partir de 22/11/01, conforme disposto no art. 8º do Decreto 8087 de 27/12/01, DOE de 28/12/01.

**Redação atual do § 9º do art. 410 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 17/12/98.**

*"§ 9º Constatando-se que mercadorias ou bens contidos em remessas postais internacionais sem exigência do comprovante do pagamento do ICMS ou, sendo o caso, da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (Anexo 87-A), serão adotadas contra a ECT os procedimentos fiscais previstos na legislação (Conv. ICMS 132/98)."*

**Redação anterior dada ao inciso III, do § 1º do art. 410 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 17/12/98:**

*"III - somente proceder à entrega de mercadorias ou bens importados aos respectivos destinatários mediante comprovação do pagamento do ICMS ou, caso não devido o imposto, mediante apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (Anexo 87-A) (Conv. ICMS 132/98)."*

**Redação originária:**

*"Art. 410. Serão observadas as rotinas de controle e fiscalização especificadas neste artigo, com vistas à verificação do cumprimento da obrigação de pagamento do ICMS nas operações de circulação de mercadorias, relativamente às (Protoc. ICMS 15/95):*

*I - remessas postais ocorridas no território nacional;*

*II - remessas postais internacionais de mercadorias ou bens importados sob o Regime de Tributação Simplificada (RTS) instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804/80.*

*§ 1º A Superintendência Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) adotará providências no sentido de:*

*I - franquear ao fisco o acesso ao local onde se encontrarem as mercadorias ou bens, inclusive aqueles contidos em remessas postais internacionais, desde que já desembaraçados;*

*II - aguardar a autorização do fisco para o prosseguimento do trânsito das remessas postais por ele selecionadas;*

*III - somente proceder à entrega de mercadorias ou bens importados aos respectivos destinatários mediante comprovação do pagamento do ICMS ou, caso não devido o imposto, mediante apresentação da Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira.*

*§ 2º Os destinatários de mercadorias ou bens contidos em remessas postais internacionais sob o Regime de Tributação Simplificada efetuarão o pagamento do ICMS no ato do recebimento da encomenda.*

*§ 3º A repartição fazendária local determinará a realização de plantões fiscais junto às unidades da ECT, preferencialmente nos centros operacionais e de triagem com periodicidade e duração variáveis.*

*§ 4º Na embalagem das encomendas nacionais, devem ser indicados, entre outros, os seguintes dados relativos ao remetente, sendo este contribuinte do ICMS, inclusive nos casos de remessas postais efetuadas na modalidade de carta que contenham mercadorias:*

*I - nome do titular do estabelecimento;*

*II - número da inscrição estadual;*

*III - número da inscrição no CGC/MF;*

*IV - número da Nota Fiscal;*

*V - descrição concisa da mercadoria.*

*§ 5º Constatada qualquer irregularidade, as mercadorias ou bens serão apreendidos pelo fisco mediante lavratura do termo próprio.*

*§ 6º Tratando-se de mercadorias ou bens contidos em remessas postais internacionais, tendo o despacho aduaneiro sido promovido por empresa habilitada pela Secretaria da Receita Federal, a apreensão poderá ser efetuada em nome dessa empresa ou da ECT.*

*§ 7º No caso de ser detectada a existência de mercadorias ou bens contidos em remessas postais internacionais destinados a outra unidade federada sem o comprovante do pagamento do ICMS, o fisco da unidade federada onde tiver sido apurado o fato:*

*I - lavrará termo de constatação, anexando a relação dos respectivos avisos postais;*

*II - comunicará a ocorrência à unidade federada destinatária, preferencialmente por meio de mensagem transmitida por fac-símile, que incluirá o referido termo.*

*§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o fisco da unidade federada destinatária notificará a ECT a condicionar a entrega das mercadorias ou bens à regularização do pagamento do ICMS.*

*"§ 9º Constatando-se que mercadorias ou bens contidos em remessas postais internacionais sem exigência do comprovante do pagamento do ICMS ou, sendo o caso, da Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira, serão adotadas contra a ECT os procedimentos fiscais previstos na legislação."*

**Art. 410-A.** Serão adotados os procedimentos de fiscalização previstos neste artigo, relativos aos serviços de transportes e às mercadorias e bens transportados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nas seguintes remessas (Protoc.. 32/01):

**Nota:** O art. 410-A foi acrescentado ao art. 28 pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01), efeitos a partir de 01/11/01, em relação ao *caput* do artigo e aos §§ 1º até 15, e 01/03/02, em relação ao § 16.

**I** - postais ocorridas no território nacional;

**II** - postais internacionais de mercadorias ou bens importados sob o Regime de Tributação Simplificada (RTS) instituído pelo Decreto-Lei nº 1804/80.

**§ 1º** Os trabalhos de fiscalização de mercadorias ou bens serão executados nos centros operacionais de distribuição e triagem da ECT.

**§ 2º** O transporte de mercadorias e bens feito pela ECT, além do cumprimento das demais obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS para os transportadores de cargas, deverá ser acompanhado de:

**I** - nota fiscal, modelo 1 ou 1-A;

**II** - manifesto de cargas;

**III** - conhecimento de transporte de cargas.

**§ 3º** No caso de transporte de bens entre não contribuintes, em substituição à nota que trata o inciso I do *caput*, o transporte poderá ser feito acompanhado por declaração de conteúdo, que deverá conter no mínimo:

**I** - a denominação "Declaração de Conteúdo";

**II** - a identificação do remetente e do destinatário, contendo nome, CPF e endereço;

**III** - a discriminação do conteúdo, especificando a quantidade, peso e valor;

**IV** - a declaração do remetente, sob as penas da lei, de que o conteúdo da encomenda não constitui objeto de mercancia.

§ 4º Opcionalmente, poderá ser emitido, em relação a cada veículo transportador, um único Conhecimento de Transporte de Cargas, englobando as mercadorias e bens por ele transportados.

§ 5º Tratando-se de mercadorias ou bens importados estes deverão estar acompanhados, ainda, do comprovante do pagamento do ICMS ou, se for o caso, da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem comprovação do Recolhimento do ICMS.

§ 6º Constatando-se que mercadorias ou bens contidos em remessas postais internacionais sem exigência do comprovante do pagamento do ICMS ou, sendo o caso, da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (Anexo 87-A), serão adotadas contra a ECT os procedimentos fiscais previstos na legislação (Conv. ICMS 132/98).

§ 7º A qualificação como bens não impedirá a exigência do ICMS devido e a aplicação das penalidades cabíveis nos casos em que ficar constatado que os objetos destinam-se à venda ou revenda no destino, tributadas pelo referido imposto.

§ 8º Por ocasião da passagem do veículo da ECT nos postos fiscais, deverão ser apresentados os manifestos de cargas referentes às mercadorias e aos bens transportados, para conferência documental e aposição do visto, sem prejuízo da fiscalização prevista no § 1º.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os manifestos de cargas deverão ser apresentados ao Fisco no local da fiscalização.

§ 10. No ato da verificação fiscal de prestação do transporte irregular ou das mercadorias e bens em situação irregular deverão as mercadorias e os bens ser apreendidos ou retidos pelo Fisco, mediante lavratura do termo de apreensão de mercadorias ou bens, previsto no art. 940 deste regulamento, para comprovação da infração, observando que:

**I** - no aludido termo deverá constar, se for o caso, o endereço da unidade da ECT onde ocorreu a retenção ou apreensão, especificando o local, o horário e o prazo;

**Nota:** A redação atual do inciso I, do § 10 do art. 410-A foi dada pela Alteração nº 120 (Decreto nº 11576, de 08/06/09, DOE de 09/06/09), efeitos a partir de 09/06/09.

**Redação anterior dada ao inciso I, do § 10 do art. 410-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01), efeitos de 01/11/01 a 08/06/09:**

*"I - no aludido termo deverá constar, se for o caso, o endereço da unidade da ECT onde ocorreu a retenção ou apreensão e a intimação para comparecimento do interessado, especificando o local, o horário e o prazo;"*

**II** - a existência de mercadorias ou bens importados destinados a outra unidade federada signatária deste protocolo sem o comprovante de pagamento do ICMS ou, se for o caso, da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, o fisco da unidade federada onde tiver sido apurado o fato, lavrará termo de constatação e comunicará a ocorrência à unidade federada destinatária, preferencialmente, por meio de mensagem transmitida por fac-símile, que incluirá o referido termo.

§ 11. Na hipótese de retenção ou apreensão de mercadorias ou bens a ECT poderá ser designada como fiel depositária, podendo o Fisco, a seu critério, eleger outro depositário.

§ 12. Ocorrendo a apreensão das mercadorias ou bens em centros operacionais de distribuição e triagem da ECT e não ocorrendo a sua liberação, mediante os procedimentos fiscais-

administrativos, serão os mesmos transferidos das dependências da ECT para o depósito do Fisco, no prazo máximo de 30 dias.

**§ 13.** Havendo necessidade de abertura da embalagem da mercadoria ou bem, esta será feita por agente do Fisco na presença de funcionário da ECT.

**§ 14.** Sempre que a embalagem for aberta, seja a mesma liberada ou retida, será feito o seu reacondicionamento com aposição de carimbo e visto, com fita adesiva personalizada do Fisco, ou com outro dispositivo de segurança.

**§ 15.** A ECT apresentará mensalmente as informações sobre os locais e horários do recebimento e despacho de mercadorias ou bens, em cada unidade da Federação, bem como o trajeto e a identificação dos veículos credenciados, devendo comunicar previamente as alterações relativas às informações já prestadas.

**§ 16.** A partir de 1º de março de 2002, a ECT enviará ao Fisco das unidades federadas de destino das mercadorias ou bens, por intermédio do Sistema Passe Sintegra, antes do início do transporte da mercadoria ou bem, os dados referentes ao veículo, manifesto de carga, conhecimento de transporte, nota fiscal e declaração de conteúdo.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS OPERAÇÕES DE VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Disposições Comuns às Vendas à Ordem e às Vendas para Entrega Futura**

**Art. 411.** Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, com indicação de que se destina a simples faturamento, vedado o destaque do ICMS (Conv. SINIEF s/nº, de 15/12/70, e Ajuste SINIEF 01/87).

**Parágrafo único.** Nas hipóteses deste artigo, o IPI será lançado antecipadamente pelo vendedor, por ocasião da venda ou faturamento, porém o ICMS só será lançado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Efetiva Saída de Mercadoria Objeto de Venda para Entrega Futura**

**Art. 412.** Nas vendas para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcelada da mercadoria, o vendedor emitirá Nota Fiscal em nome do adquirente, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

**I** - como valor da operação, aquele efetivamente praticado no ato da realização do negócio, conforme conste na Nota Fiscal relativa ao faturamento, se emitida, sendo que, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", será consignada a base de cálculo prevista no [inciso VIII do art. 56](#);

**II** - o destaque do ICMS, quando devido;

**III** - como natureza da operação, a expressão "Remessa - entrega futura";

**IV** - o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal relativa ao simples faturamento.

#### **SEÇÃO III**

##### **Da Efetiva Saída de Mercadoria Objeto de Venda à Ordem**

**Art. 413.** Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcelada da mercadoria a terceiro, deverá ser emitida Nota Fiscal:

**I** - pelo adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos demais requisitos, o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento que irá efetuar a remessa;

**II** - pelo vendedor remetente:

**a)** em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

**1** - como natureza da operação, a expressão "Remessa por conta e ordem de terceiro";

**2** - o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal de que trata o inciso anterior, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente;

**b)** em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

**1** - como natureza da operação, a expressão "Remessa simbólica - venda à ordem";

**2** - o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal prevista na alínea anterior, bem como o número de ordem, a série, a data da emissão e o valor da operação constante na Nota Fiscal de simples faturamento.

**Parágrafo único.** No caso de circulação de medicamentos adquiridos pelo Ministério da Saúde diretamente de laboratório farmacêutico em que o remetente deve efetuar a entrega diretamente a hospitais públicos, fundações públicas, postos de saúde e secretarias de saúde, deve ser observado o seguinte:

**Nota:** O parágrafo único foi acrescentado do art. 413 pela Alteração nº 99 (Decreto nº 10840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08), efeitos a partir de 18/01/08.

**I** - no faturamento dos medicamentos, o laboratório farmacêutico fornecedor dos medicamentos deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, constando como destinatário o Ministério da Saúde, com destaque do imposto, se devido e, além das informações previstas na legislação, ainda, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

**a)** nome, CNPJ e local dos recebedores das mercadorias;

**b)** número da nota de empenho;

**II** - a cada remessa dos medicamentos, para acompanhar o trânsito das mercadorias, o laboratório deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, constando como destinatário aquele determinado pelo Ministério da Saúde, sem destaque do imposto, devendo constar como natureza da operação "Remessa por conta e ordem de terceiros" e no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES o número da nota fiscal referida no inciso I.

## SEÇÃO IV

### Da Escrituração Fiscal das Operações de Venda à Ordem ou para Entrega Futura

**Art. 414.** Na escrituração dos documentos previstos nos [arts. 411 a 413](#), no Registro de Saídas, utilizar-se-ão, em relação à Nota Fiscal emitida nos termos (Conv. SINIEF, de 15/12/70 e Ajustes SINIEF 01/87 e 01/91):

**I** - do [art. 411](#), para simples faturamento, as colunas relativas a "Documento Fiscal" e "Observações", apondo-se nesta a expressão "Simple faturamento";



**II** - do inciso I do art. 413, as colunas próprias;

**III** - do [art. 412](#) e da [alínea "b" do inciso II do art. 413](#), para entrega efetiva de mercadoria, no primeiro caso, e simbólica, no segundo, as colunas próprias, anotando-se na de "Observações" os dados identificativos do documento fiscal emitido para efeito de faturamento;

**IV** - da [alínea "a" do inciso II do art. 413](#), para remessa da mercadoria, as colunas relativas a "Documento Fiscal" e "Observações", anotando-se nesta os dados identificativos do documento fiscal emitido para efeito de remessa simbólica, referido no inciso anterior.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS VENDAS E DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A PRAZO**

**Art. 415.** O contribuinte que efetuar vendas de mercadorias ou que prestar serviços a prazo, com emissão de duplicata ou promissória rural, sempre que apresentar um desses títulos a banco, sociedade financeira ou outro estabelecimento de crédito para cobrança, desconto, caução, custódia ou apresentação a quem o deva assinar, fica obrigado a extrair uma relação, em 2 vias, em que conste, com respeito a cada título:

**I** - o número e a data da emissão;

**II** - o nome e o endereço do emitente e os do sacado;

**III** - o valor do título e a data do vencimento.

§ 1º Esta obrigação estender-se-á a todo aquele que apresentar duplicata ou promissória rural a banco ou outro estabelecimento de crédito, para qualquer dos fins indicados.

§ 2º Uma das vias da relação será entregue ao estabelecimento de crédito, ficando a outra, visada por este, em poder do interessado, para exibição ao fisco.

§ 3º A relação poderá ser feita em impresso do próprio estabelecimento de crédito, desde que contenha os requisitos mínimos previstos neste artigo.

§ 4º A duplicata ou triplicata deverá conter o número de inscrição do contribuinte que a emitir, e na fatura constará, ainda, o número do documento fiscal correspondente à operação realizada.

**Art. 416.** Nas operações e prestações efetuadas a prazo, além das demais disposições regulamentares pertinentes, observar-se-ão, ainda, conforme o caso, as seguintes situações:

**I - revogado**

**Nota:** O inciso I do art. 416 foi revogado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Redação originária, efeitos até 30/12/02:**

"I - vedação de utilização de Nota Fiscal de Venda a Consumidor e dos documentos que a substituem emitidos por máquina registradora, ECF ou PDV: arts. 232 a 237; art. 726, § 1º; art. 831; art. 852;"

**II** - inclusão ou não, na base de cálculo, das despesas financeiras e outros encargos comerciais cobrados do adquirente ou a ele debitados: [arts. 54 e 55](#);

**III** - indicações que devem constar na Nota Fiscal: [art. 219, § 8º](#).

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS OPERAÇÕES REALIZADAS FORA DO ESTABELECIMENTO, INCLUSIVE POR MEIO DE VEÍCULO**

#### **SEÇÃO I**

**Das Operações Realizadas Fora do Estabelecimento por Contribuinte deste Estado**

## SUBSEÇÃO I

### Das Operações Realizadas Fora do Estabelecimento por Pessoa Inscrita na Condição de Contribuinte Normal

**Art. 417.** Nas saídas internas e interestaduais de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento sem destinatário certo, inclusive por meio de veículo, em conexão com o estabelecimento fixo, promovidas por contribuinte que apure o imposto pelo regime normal, será emitida nota fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte, com destaque do ICMS, quando devido, adotando-se como base de cálculo qualquer valor, desde que não inferior ao do custo das mercadorias, e como alíquota a vigente para as operações internas.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 417 foi dada pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10459, de 18/09/07, DOE de 19/09/07), efeitos a partir de 19/09/07.

**Redação originária, efeitos até 18/09/07:**

*"Art. 417. Nas saídas internas e interestaduais de mercadorias para realização de operações fora do estabelecimento sem destinatário certo, inclusive por meio de veículo, em conexão com o estabelecimento fixo, sendo este inscrito na condição de contribuinte normal, será emitida Nota Fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte, com destaque do ICMS, quando devido, adotando-se como base de cálculo qualquer valor, desde que não inferior ao do custo das mercadorias, e como alíquota a vigente para as operações internas."*

§ 1º A Nota Fiscal de remessa emitida na forma do *caput* deste artigo conterà, no campo "Informações Complementares", a indicação dos números e da série, quando for o caso, dos impressos de Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião da venda das mercadorias.

§ 2º A escrituração da Nota Fiscal de remessa será feita de acordo com a seguinte orientação:

I - no Registro de Saídas, o valor das mercadorias será consignado apenas nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto - Outras";

II - no Registro de Apuração do ICMS, o valor do imposto será consignado, no último dia do mês, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Remessa para venda fora do estabelecimento".

§ 3º O contribuinte poderá creditar-se do imposto recolhido em outra unidade da Federação, relativamente às operações realizadas fora do território baiano, sendo que o crédito a ser utilizado não poderá exceder à diferença entre a quantia resultante da aplicação da alíquota vigente na outra unidade da Federação sobre o valor das operações e o valor do tributo devido a este Estado calculado sobre o mesmo valor pela alíquota aplicável às operações interestaduais realizadas entre contribuintes.

§ 4º Quando o transporte das mercadorias destinadas a vendas fora do estabelecimento for efetuado em veículo do próprio contribuinte, observar-se-á o tratamento fiscal dispensado ao transporte de carga própria ([art. 644](#)).

§ 5º Ao efetuar vendas fora do estabelecimento, por ocasião da entrega ao adquirente, será emitida Nota Fiscal, sendo a base de cálculo o efetivo valor da operação, quando não prevista expressamente de forma diversa em outra disposição regulamentar.

§ 6º Na regularização da situação fiscal de mercadoria sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, inclusive quando constatada no trânsito, sendo a mercadoria destinada a venda neste Estado ou em outra unidade da Federação, inclusive no caso de mercadoria sem destinatário certo a ser vendida ou entregue em outra unidade da Federação, observar-se-á o disposto no inciso VII do art. 632.

**Nota:** O § 6º foi acrescentado ao art. 417 pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)).

**Art. 418.** Por ocasião do retorno das mercadorias ou do veículo, o contribuinte deverá:

**I** - emitir Nota Fiscal (entrada) para reposição, no estoque, das mercadorias não vendidas, sem destaque do imposto, na qual serão mencionados, no campo "Informações Complementares" (Ajuste SINIEF 03/94):

**a)** o número e a série, se for o caso, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal correspondente à remessa;

**b)** os números e as séries, se for o caso, das Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias;

**c)** o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;

**d)** o valor das operações realizadas fora do estabelecimento em outras unidades da Federação;

**II** - escriturar a Nota Fiscal de que cuida o inciso anterior no Registro de Entradas, consignando o respectivo valor nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto - Outras";

**III** - lançar no Registro de Saídas, até o dia 8 do mês subsequente, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Débito do Imposto", as Notas Fiscais emitidas por ocasião das vendas efetuadas nesta ou em outra unidade da Federação, fazendo referência, na coluna "Observações", à Nota Fiscal de remessa;

**IV** - elaborar um demonstrativo da apuração do valor do crédito a que se refere o [§ 3º do artigo anterior](#), no caso de ter havido vendas fora do Estado;

**V** - lançar, no último dia do mês, no Registro de Apuração do ICMS:

**a)** no quadro "Crédito do Imposto - Estornos de Débitos", com a expressão "Remessa para venda fora do estabelecimento", o valor do imposto destacado na Nota Fiscal de remessa;

**b)** no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Recolhimento em outros Estados - vendas fora do estabelecimento", o valor do imposto recolhido em outras unidades da Federação, calculado na forma do [§ 3º do artigo anterior](#).

**Parágrafo único.** Relativamente a cada remessa, arquivar-se-ão juntas, para exibição ao fisco:

**I** - o demonstrativo previsto no inciso IV deste artigo;

**Nota:** A redação atual do inciso I do parágrafo único do art. 418 foi dada pela Alteração nº 1 ([Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97](#)).

**Redação originária:**

"I - o demonstrativo previsto no inciso IV do artigo anterior;"

**II** - a 1ª via da Nota Fiscal de remessa;

**III** - a 1ª via da Nota Fiscal de retorno;

**IV** - os comprovantes do imposto recolhido em outras unidades da Federação.

**Art. 419.** Para poder operar pelo sistema previsto nesta subseção, o contribuinte deverá fazer prévia comunicação nesse sentido à repartição fazendária do seu domicílio fiscal.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Das Operações Realizadas Fora do Estabelecimento com Mercadorias Enquadradas no**

## Regime de Diferimento

**Art. 420.** Nas operações realizadas fora do estabelecimento, sem destinatário certo, com mercadorias enquadradas no regime de diferimento:

**I** - o contribuinte emitirá Nota Fiscal para acompanhar a mercadoria no seu transporte, a qual conterà, além dos demais requisitos previstos:

**a)** os números e as séries dos impressos de Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião das vendas;

**b)** como natureza da operação, "Remessa para venda fora do estabelecimento";

**c)** o valor do imposto incidente na operação, se devido, podendo-se adotar como base de cálculo o preço de pauta fiscal de atacado ou varejo, conforme o caso, se houver;

**II** - o imposto será recolhido no momento da saída das mercadorias ([art. 348](#));

**III** - se houver retorno de mercadorias:

**a)** será emitida Nota Fiscal (entrada), para reposição, no estoque, das mercadorias não vendidas, na qual serão mencionados, no campo "Informações Complementares" (Ajuste SINIEF 03/94):

**1** - o número e a série, se for o caso, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal correspondente à remessa;

**2** - os números e as séries, se for o caso, das Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias;

**3** - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;

**4** - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento em outras unidades da Federação;

**b)** destacará na Nota Fiscal aludida na alínea anterior o valor do imposto referente às mercadorias não vendidas;

**c)** lançará a referida Nota Fiscal no Registro de Entradas, creditando-se do imposto relativo às mercadorias não vendidas;

**IV** - sempre que o imposto de que cuida a [alínea "c" do inciso I](#) for calculado com adoção de base de cálculo que não o preço de pauta correspondente – atacado ou varejo –, o contribuinte deverá efetuar a complementação, caso a venda efetiva seja feita a preço superior ao declarado na saída, podendo pedir restituição, tendo havido pagamento a mais que o devido, sendo que, tendo sido pago o imposto pelo preço de pauta correspondente, essa tributação será considerada definitiva, não cabendo complementação ou restituição a título de ajuste.

## SUBSEÇÃO III

### Das Operações Realizadas Fora do Estabelecimento com Mercadorias Enquadradas no Regime de Substituição Tributária por Antecipação

**Art. 421.** Nas operações realizadas fora do estabelecimento, sem destinatário certo, com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária ([art. 353](#)), efetuadas por fabricantes, importadores, distribuidores ou atacadistas, ao invés das regras previstas nos [arts. 417 a 419](#), observar-se-á o seguinte:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 421 foi dada pela Alteração nº 1 ([Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97](#)).

**Redação originária:**

*"Art. 421. Nas operações realizadas fora do estabelecimento, sem destinatário certo, com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (art. 353), efetuadas por fabricantes, importadores, distribuidores ou atacadistas, ao invés das regras previstas nos arts. 417 a 419, observar-se-á o seguinte:"*

**I - o sujeito passivo por substituição:**

**a)** emitirá Nota Fiscal para acompanhar a mercadoria no seu transporte, a qual conterá, além dos demais requisitos previstos:

**1** - os números e as séries dos impressos de Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião das vendas;

**2** - como natureza da operação, "Remessa para venda fora do estabelecimento";

**3** - o valor do imposto incidente na operação própria, pela saída, tendo como base de cálculo o preço a ser por ele efetivamente praticado;

**4** - a base de cálculo do imposto a ser retido e o valor do imposto devido por substituição tributária, cobrável do destinatário ([art. 358](#));

**b)** emitirá Nota Fiscal nas vendas efetuadas, de acordo com o [art. 359](#);

**c)** escriturará no Registro de Saídas:

**1** - a Nota Fiscal relativa à remessa (alínea "a"), nas colunas adequadas, lançando os dados relativos à operação própria, e, na coluna "Observações", os valores do imposto retido e da respectiva base de cálculo, utilizando colunas distintas para essas indicações, sob o título comum "Substituição Tributária" ([art. 361](#));

**2** - as Notas Fiscais relativas às vendas (alínea "b"), na coluna "Outras" de "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto" ([art. 364](#));

**d)** por ocasião do retorno das mercadorias ou do veículo:

**1** - emitirá Nota Fiscal (entrada), para reposição, no estoque, das mercadorias não vendidas, na qual serão mencionados, no campo "Informações Complementares" (Ajuste SINIEF 03/94):

**1.1** - o número e a série, se for o caso, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal correspondente à remessa;

**1.2** - os números e as séries, se for o caso, das Notas Fiscais emitidas por ocasião das vendas das mercadorias;

**1.3** - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;

**1.4** - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento em outras unidades da Federação;

**2** - destacará na Nota Fiscal aludida no item anterior o valor do imposto referente às mercadorias não vendidas;

**3** - lançará a referida Nota Fiscal no Registro de Entradas, creditando-se do imposto relativo às mercadorias não vendidas;

**4** - escriturará o valor do imposto retido relativo às mercadorias não vendidas na coluna "Observações" do Registro de Entradas, na mesma linha do lançamento referido no item anterior;



e) totalizará, no último dia do mês, os valores a que se refere o item 4 da alínea anterior, para posterior lançamento no Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Estornos de Débitos", com a expressão "Art. 421 do RICMS-BA";

f) no caso de a base de cálculo do imposto relativo à operação própria, consignada na Nota Fiscal de remessa de que cuida o item 3 da alínea "a", ser diferente do preço efetivamente praticado, efetuará os ajustes cabíveis, inclusive quanto ao imposto retido, sendo que o disposto nesta alínea não se aplica no tocante à margem de valor adicionado (MVA), em relação à qual prevalece a regra do § 7º do art. 356;

**II** - o contribuinte que realizar as operações mencionadas no *caput* deste artigo, já tendo sido retido ou antecipado o imposto relativo às mercadorias:

a) emitirá Nota Fiscal para acompanhar a mercadoria no seu transporte, a qual conterà, além dos demais requisitos previstos:

1 - os números e as séries dos impressos de Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião das vendas;

2 - como natureza da operação, "Remessa para venda fora do estabelecimento";

3 - a declaração "Imposto recolhido por substituição tributária - art. 353 do RICMS-BA";

b) emitirá Nota Fiscal nas vendas efetuadas, de acordo com o [art. 359](#);

c) escriturará no Registro de Saídas a Nota Fiscal relativa à remessa (alínea "a") e as Notas Fiscais relativas às vendas (alínea "b") na coluna "Outras" de "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto";

d) por ocasião do retorno das mercadorias ou do veículo:

1 - emitirá Nota Fiscal (entrada), para reposição, no estoque, das mercadorias não vendidas, sem destaque do imposto, na qual serão mencionados, no campo "Informações Complementares" (Ajuste SINIEF 03/94):

1.1 - o número e a série, se for o caso, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal correspondente à remessa;

1.2 - os números e as séries, se for o caso, das Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias;

1.3 - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;

1.4 - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento em outras unidades da Federação;

2 - escriturará a Nota Fiscal aludida no item anterior no Registro de Entradas, na coluna "Outras" de "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto".

§ 1º Relativamente às Notas Fiscais emitidas por ocasião das vendas fora do estabelecimento, as vias destinadas a exibição ao fisco serão mantidas com as 1ªs vias das Notas Fiscais relativas às remessas.

§ 2º Para poder operar pelo sistema previsto neste artigo, o contribuinte deverá fazer prévia comunicação nesse sentido à repartição fazendária do seu domicílio fiscal.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **Revogada**

**Nota:** A Subseção IV da Seção I do Capítulo IX do Título III, compreendendo o art. 422, foi revogada pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos a partir de 01/07/07.

**Redação anterior da Subseção IV da Seção I do Capítulo IX do Título III:**

**Denominação anterior dada à Subseção IV pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos de 01/01/99 a 30/06/07:**

*"Subseção IV*

*Das Operações Realizadas Fora do Estabelecimento por Microempresa Industrial e por Empresa de Pequeno Porte Industrial"*

**Denominação originária:**

*"Subseção IV*

*Das Operações Realizadas Fora do Estabelecimento por Microempresa Industrial"*

**Redação anterior dada à parte inicial do artigo 422 pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos de 01/01/99 a 30/06/07:**

*"Art. 422. Nas operações realizadas fora do estabelecimento por microempresa e por empresa de pequeno porte que se dediquem à atividade industrial inscritas como tais no cadastro de contribuintes, observar-se-á o seguinte:"*

**Redação originária:**

*"Art. 422. Nas operações realizadas fora do estabelecimento por microempresa industrial, observar-se-á o seguinte:"*

*"I - será emitida Nota Fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte, com destaque do ICMS, adotando-se como base de cálculo qualquer valor, desde que não inferior ao custo das mercadorias;*

*II - a Nota Fiscal referida no inciso anterior conterà, no campo "Informações Complementares", a indicação dos números e da série, quando for o caso, das Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião da venda das mercadorias;*

**Redação anterior dada ao inciso III do art. 422 pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos a partir de 01/01/99 a 30/06/07:**

*"III - no caso de mercadoria sujeita a substituição tributária, a microempresa industrial e a empresa de pequeno porte industrial atenderão ao disposto no art. 393-A,"*

**Redação originária:**

*"III - no caso de mercadoria sujeita a substituição tributária, a microempresa procederá na forma prevista no inciso IV do art. 385,"*

*"IV - se houver retorno de mercadorias, será emitida Nota Fiscal (entrada) para reposição, no estoque, das mercadorias não vendidas, sem destaque do ICMS, na qual serão mencionados, no campo "Informações Complementares" (Ajuste SINIEF 03/94):*

*a) o número e a série, se for o caso, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal correspondente à remessa;*

*b) os números e as séries, se for o caso, das Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias;*

*c) o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;*

*d) o valor das operações realizadas fora do estabelecimento em outras unidades da Federação;*

**O inciso V do art. 422 foi revogado pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos a partir de 01/01/99.**

**Redação originária:**

*"V - a Nota Fiscal de remessa e a de retorno serão escrituradas no Registro de Saídas, apenas na coluna "Observações";"*

**O inciso VI do art. 422 foi revogado pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos a partir de 01/01/99.**

**Redação originária:**

*"VI - serão lançadas normalmente, no Registro de Saídas, até o oitavo dia do mês subsequente, as Notas Fiscais emitidas por ocasião das vendas efetuadas nesta ou em outra unidade da Federação, fazendo-se referência, na coluna "Observações", às Notas Fiscais relativas às remessas de que trata o inciso I;".*

*"VII - relativamente a cada remessa, serão arquivadas juntas, para exibição ao fisco, a 1ª via da Nota Fiscal de remessa e a 1ª via da Nota Fiscal (entrada) que houver documentado o retorno, quando houver."*

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 422 pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos de 01/01/99 a 30/06/07:**

*"§ 1º No tocante ao tratamento fiscal dispensado à microempresa e à empresa de pequeno porte que se dediquem à atividade industrial, observar-se-á o disposto nos arts. 383-A e seguintes."*

**Redação originária:**

*"§ 1º No tocante ao tratamento fiscal dispensado às microempresas industriais, observar-se-á o disposto nos arts. 383 a*

392."

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 422 pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 30/06/07:**

"§ 2º A microempresa e a empresa de pequeno porte que se dediquem à atividade industrial são dispensadas da comunicação de que cuida o art. 419."

**Redação originária:**

"§ 2º As microempresas industriais são dispensadas da comunicação de que cuida o art. 419."

## SUBSEÇÃO V

### Das Operações Realizadas Fora do Estabelecimento por Microempresa e por Empresa de Pequeno Porte

**Nota:** A redação atual da Subseção V da Seção I do Capítulo IX do Título III foi dada pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos a partir de 01/07/07.

**Art. 423.** Nas operações realizadas fora do estabelecimento por microempresa e por empresa de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, sendo as operações realizadas neste Estado, será emitida nota fiscal, sem destaque do ICMS:

**Nota:** A redação atual da parte inicial do *caput* do art. 423 foi dada pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10459, de 18/09/07, DOE de 19/09/07), efeitos a partir de 19/09/07.

**Redação originária, efeitos até 18/09/07:**

"Art. 423. Nas operações realizadas fora do estabelecimento por microempresa e por empresa de pequeno porte, sendo as operações realizadas neste Estado, será emitida Nota Fiscal, sem destaque do ICMS."

**I** - na saída do estabelecimento, para acompanhar as mercadorias no seu transporte;

**II** - por ocasião da venda efetiva das mercadorias, podendo neste caso ser emitida Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou outro documento que a substitua;

**Parágrafo único.** A microempresa e a empresa de pequeno porte são dispensadas da comunicação de que cuida o art. 419.";

**Nota:** Redação anterior dada à Subseção V da Seção I do Capítulo IX do Título III pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 30/06/07:

"SUBSEÇÃO V

Das Operações Realizadas Fora do Estabelecimento por Microempresa Comercial e por Empresa de Pequeno Porte Comercial

**Denominação originária:**

"Das Operações Realizadas Fora do Estabelecimento por Microempresa Comercial Varejista".

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 423 foi dada pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos a partir de 01/01/99.

"Art. 423. Nas operações realizadas fora do estabelecimento por microempresa e por empresa de pequeno porte que se dediquem à atividade comercial inscritas como tais no cadastro de contribuintes, observar-se-á o seguinte: "

**Redação originária:**

"Art. 423. Nas operações realizadas fora do estabelecimento por microempresa comercial varejista, observar-se-á o seguinte."

"I - sendo as operações realizadas neste Estado, será emitida Nota Fiscal, sem destaque do ICMS:

a) na saída do estabelecimento, para acompanhar as mercadorias no seu transporte;

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 423 foi dada pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos a partir de 01/01/99.

"b) por ocasião da venda efetiva das mercadorias, podendo neste caso ser emitida Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou outro documento que a substitua,"

**Redação originária:**

"I - sendo as operações realizadas neste Estado:

a) será emitida Nota Fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte, sem destaque do ICMS;

b) por ocasião da venda efetiva das mercadorias, será emitido documento fiscal, sem destaque do imposto:

1 - nas vendas a consumidor não contribuinte;  
2 - nas vendas a outro contribuinte inscrito na condição de microempresa industrial, microempresa comercial varejista ou microempresa ambulante;  
3 - nas vendas a contribuinte inscrito na condição de normal, tratando-se de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária (art. 353, II e IV);  
4 - nas vendas a estabelecimento inscrito na condição de contribuinte normal, no caso de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária (art. 359, § 4º, I, "b");"

**Redação anterior dada ao inciso II do art. 423 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98), EFEITOS ATÉ 30/06/07:**

"II - destinando-se as mercadorias a operações em outra unidade da Federação, a microempresa procederá na forma prevista no inciso II do § 1º do art. 374."

**Redação anterior dada ao inciso II do art. 423 pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos a partir de 01/01/99:**

"II - destinando-se as mercadorias a operações em outra unidade da Federação, e estando as mercadorias sujeitas a substituição tributária por força de convênio ou protocolo, o remetente procederá na forma prevista no inciso II do § 1º do art. 374."

**Redação originária:**

"II - destinando-se as mercadorias a operações em outra unidade da Federação, a microempresa procederá na forma prevista no inciso II do parágrafo único do art. 374."

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 423 foi dada pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 30/06/07:**

"§ 1º No tocante ao tratamento fiscal dispensado à microempresa e à empresas de pequeno porte que se dediquem à atividade comercial, observar-se-á o disposto nos arts. 383-A e seguintes."

**Redação originária:**

"§ 1º No tocante ao tratamento fiscal dispensado às microempresas comerciais varejistas, observar-se-á o disposto nos arts. 393 a 408."

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 423 foi dada pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 30/06/07:**

"§ 2º A microempresa e a empresa de pequeno porte que se dediquem à atividade comercial são dispensadas da comunicação de que cuida o art. 419."

**Redação originária:**

"§ 2º As microempresas comerciais varejista são dispensadas da comunicação de que cuida o art. 419."

## SUBSEÇÃO VI

### Das Operações Realizadas por Ambulante

**Nota:** A denominação atual do título da Subseção VI foi dada pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos a partir de 01/01/99.

**Denominação originária:**

"Das Operações Realizadas por por Microempresa Ambulante"

**Art. 424.** Nas operações realizadas por ambulante devidamente inscrito como tal:

**Nota:** A redação atual do *caput* do artigo 424 foi dada pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos a partir de 01/01/99.

**Redação originária:**

"Art. 424. Nas operações realizadas por microempresa ambulante:"

**I** - sendo as operações realizadas neste Estado:

**a)** as mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pela Nota Fiscal emitida pelo fornecedor;

**b)** por ocasião da venda efetiva das mercadorias:

**1** - é dispensada a emissão de documento fiscal, nas vendas a consumidor não contribuinte;

2 - sendo o adquirente contribuinte inscrito, seja qual for a condição cadastral deste, deverá o vendedor procurar a repartição fazendária, munido dos documentos correspondentes às mercadorias, para documentar a operação mediante Nota Fiscal Avulsa, sem ônus do imposto;

**Nota:** A redação atual item 2, da alínea "b", do inciso I do art. 424 foi dada pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos a partir de 01/01/99

**Redação originária:**

*"2 - sendo o adquirente contribuinte inscrito na condição de microempresa industrial, microempresa comercial varejista ou microempresa ambulante, deverá o vendedor procurar a repartição fazendária, munido dos documentos correspondentes às mercadorias, para documentar a operação mediante Nota Fiscal Avulsa, sem ônus do imposto;"*

3 - sendo o adquirente estabelecimento inscrito na condição de contribuinte normal, será por este emitida Nota Fiscal (entrada), sem destaque do imposto:

3.1 - tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (art. 353, II e IV);

3.2 - no caso de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária (art. 359, § 4º, II, "b");

**II - revogado.**

**Nota:** O inciso II do art. 424 foi revogado pela Alteração nº 106 (Decreto nº 11193, de 29/08/08, DOE de 30 e 31/08/08).

**Redação anterior dada ao inciso II do art. 424 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99):**

*"II - destinando-se as mercadorias a vendas em outra unidade da Federação, o ambulante procederá na forma prevista no § 1º do art. 374."*

**Redação anterior dada ao inciso II do art. 424 pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos a partir de 01/01/99:**

*"II - destinando-se as mercadorias a vendas em outra unidade da Federação, o ambulante procederá na forma prevista no inciso II do § 1º do art. 374."*

**Redação originária:**

*"II - destinando-se as mercadorias a vendas em outra unidade da Federação, o ambulante procederá na forma prevista no inciso II do parágrafo único do art. 374."*

§ 1º O ambulante deverá manter em seu poder, onde estiver exercendo atividade comercial ou onde se encontrarem suas mercadorias:

**Nota:** A redação atual do *caput* § 1º do art. 424 foi dada pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos a partir de 01/01/99.

**Redação originária:**

*"§ 1º A microempresa ambulante deverá manter em seu poder, onde estiver exercendo atividade comercial ou onde se encontrarem suas mercadorias:"*

**I - o Documento de Identificação Eletrônico (DIE) ou o DIC;**

**Nota:** A redação atual do inciso I, do § 1º do art. 424 foi dada pela Alteração nº 27 (Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01)

**Redação originária:**

*"I - o Cartão de Inscrição ou o Documento de Informação Cadastral (DIC);"*

**II - as 1ªs vias dos documentos fiscais relativos à aquisição das mercadorias que detiver.**

§ 2º No tocante ao tratamento fiscal dispensado aos ambulantes, observar-se-á o disposto nos art. 394 e seguintes.



**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 424 foi dada pela Alteração nº 95 (Decreto nº 10569, de 12/11/07, DOE de 13/11/07), efeitos a partir de 13/11/07.

Redação anterior dada ao § 2º do art. 424 pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), de 01/01/99 a 12/11/07:

"§ 2º No tocante ao tratamento fiscal dispensado aos ambulantes, observar-se-á o disposto nos arts. 383-A e seguintes."

**Redação originária, efeitos até 31/12/98:**

"§ 2º No tocante ao tratamento fiscal dispensado às microempresas ambulantes, observar-se-á o disposto nos arts. 393 a 408."

§ 3º Os ambulantes são dispensados da comunicação de que cuida o [art. 419](#).

**Nota:** A redação atual do § 3º do art. 424 foi dada pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos a partir de 01/01/99.

**Redação originária:**

"§ 3º As microempresas ambulantes são dispensadas da comunicação de que cuida o art. 419."

§ 4º Os ambulantes não poderão portar mercadorias em valor superior ao previsto no art. 397.

**Nota:** A redação atual do § 4º do art. 424 foi dada pela Alteração nº 95 (Decreto nº 10569, de 12/11/07, DOE de 13/11/07), efeitos a partir de 13/11/07.

Redação anterior dada ao § 4º tendo sido acrescentado ao art. 424 pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos de 01/01/99 a 12/11/07:

"§ 4º Os ambulantes não poderão portar mercadorias em valor superior ao previsto no art. 408-N."

## SUBSEÇÃO VII

### Das Operações Realizadas por Revendedores Autônomos, por Vendedores de Picolés e Sorvetes e por Outras Pessoas não Inscritas

**Art. 425.** Nas vendas realizadas por pessoas não inscritas no cadastro estadual de contribuintes, observar-se-á, especialmente, o seguinte:

I - tratando-se de revendedores autônomos e outros comerciantes não inscritos no cadastro estadual:

- a) substituição tributária - retenção do imposto pelo responsável: art. 353, I, e art. 379;
- b) base de cálculo para antecipação ou substituição tributária: art. 61;
- c) responsabilidade supletiva do contribuinte substituído: art. 354 (operações internas); art. 372, § 3º (operações interestaduais);
- d) antecipação do imposto nas aquisições interestaduais e do exterior: art. 371 e art. 426;

**Nota:** A redação atual da alínea "d" do inciso I do art. 425 foi dada pela Alteração nº 55 (Decreto nº 9068 de 12/04/04, DOE de 13/04/04).

**Redação originária:**

"d) antecipação do imposto nas aquisições interestaduais e do exterior: art. 371, II, "a"; art. 426;"

e) apuração do imposto pelo regime sumário: art. 117, II, III e V;

f) prazos de pagamento do imposto: arts. 125 a 135;

g) revogada

**Nota:** A alínea "g", do inciso I do art. 425 foi revogada pela Alteração nº 95 (Decreto nº 10569, de 12/11/07, DOE de 13/11/07), efeitos a partir de 13/11/07.

**Redação anterior dada à alínea "g", do inciso I do art. 425 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 24/02/99 a 12/11/07:**

*"g) venda de mercadorias a pessoas inscritas na condição de contribuintes normais: art. 408-D;"*

**Redação originária, efeitos até 23/02/99:**

*"g) venda de mercadorias a pessoas inscritas na condição de contribuintes normais: art. 359, § 4º, II;"*

**h) devolução de mercadoria:** art. 368, § 1º, II;

**II** - tratando-se de operações com picolés e sorvetes mediante vendedores não integrantes do quadro de empregados da empresa:

**a) o estabelecimento industrial:**

**1** - emitirá Nota Fiscal para acompanhar a mercadoria no seu transporte, tendo como natureza da operação "Vendas através de autônomo", contendo o destaque do imposto incidente na operação própria e a indicação do imposto devido por sujeição passiva por substituição;

**2** - escriturará a Nota Fiscal emitida na forma do item anterior no Registro de Saídas, de acordo com o art. 361;

**3** - havendo devolução ou retorno de produto não vendido ao consumidor, emitirá Nota Fiscal (entrada), relativa às mercadorias não vendidas, com destaque do imposto, a qual será lançada no Registro de Entradas com direito ao crédito fiscal, sendo que o valor do imposto retido relativo às mercadorias não vendidas será escriturado na coluna "Observações" do Registro de Entradas;

**4** - totalizará, no último dia do mês, os valores anotados na coluna "Observações" do Registro de Entradas, nos termos do item anterior, para posterior lançamento no Registro de Apuração do ICMS", no quadro "Crédito do Imposto - Estornos de Débitos", com a expressão "Inciso II do art. 425 do RICMS-BA";

**b) o contribuinte que realizar as operações mencionadas no *caput* deste inciso, já tendo sido retido ou antecipado o imposto relativo às mercadorias:**

**1** - emitirá Nota Fiscal para acompanhar a mercadoria no seu transporte, tendo como natureza da operação "Venda através de autônomo", com a declaração "ICMS pago por substituição tributária";

**2** - escriturará no Registro de Saídas, na coluna "Outras" de "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto", a Nota Fiscal emitida na forma do item anterior;

**3** - havendo devolução ou retorno de mercadorias não vendidas ao consumidor, emitirá Nota Fiscal (entrada) relativa às mercadorias não vendidas, a ser escriturada no Registro de Entradas, na coluna "Outras" de "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto".

§ 1º Na emissão das Notas Fiscais pelos sujeitos passivos por substituição, serão atendidas as normas do [art. 358](#).

§ 2º Nas operações de que cuida este artigo não se aplica a exigência de autorização prevista no [art. 419](#).

## **SEÇÃO II**

### **Das Operações Realizadas neste Estado por Contribuinte Situado em Outra Unidade da Federação**

**Art. 426.** Nas operações a serem realizadas na Bahia, de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, sem destinatário certo ou destinadas a contribuinte não inscrito, o

imposto sobre o valor acrescido será recolhido por antecipação tributária, antes da entrada no território deste estado, observado o seguinte:

**Nota:** A redação atual da parte inicial do *caput* do art. 426 foi dada pela Alteração nº 141 (Decreto nº 12534, de 23/12/10, DOE de 24/12/10), efeitos a partir de 01/03/11:

**Redação originária, efeitos até 28/02/11:**

*"Art. 426. Nas operações a serem realizadas no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, sem destinatário certo ou destinadas a contribuinte não inscrito, o imposto sobre o valor acrescido será recolhido antecipadamente, na primeira repartição fazendária por onde transitarem ou onde se encontrarem as mercadorias, observado o seguinte:"*

**I** - o cálculo do imposto será feito mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas, sobre a base de cálculo prevista no [art. 63](#);

**II** - do valor obtido na forma do inciso anterior, será deduzido o imposto cobrado na origem relativamente às operações e à prestação do serviço de transporte, sendo que só será considerada, para efeito do abatimento, a quantia que corresponder até a resultante da aplicação da alíquota vigente no Estado de origem para as operações e prestações interestaduais realizadas entre contribuintes sobre o valor da mercadoria e do serviço indicados na documentação fiscal.

§ 1º O recolhimento previsto neste artigo poderá ser feito antecipadamente em outra unidade da Federação por meio da Guia Nacional de Recolhimento (GNRE), se houver convênio ou protocolo nesse sentido do qual a Bahia seja signatária.

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 426 foi dada pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01).

**Redação originária:**

*"§ 1º O recolhimento previsto neste artigo poderá ser feito antecipadamente em outra unidade da Federação por meio da Guia Nacional de Recolhimento (GNR), se houver convênio ou protocolo nesse sentido do qual a Bahia seja signatária."*

§ 2º Com relação às medidas fiscais a serem adotadas pela fiscalização no caso de mercadorias ou serviços de transporte procedentes de outra unidade da Federação desacompanhados de documentos fiscais ou com documentação irregular, observar-se-á o disposto no [inciso VII do art. 632](#).

**Art. 427.** O vendedor emitirá Notas Fiscais modelos 1 ou 1-A, por ocasião das vendas que efetuar neste Estado, na forma estabelecida pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF).

## **CAPÍTULO X**

### **DAS OPERAÇÕES RELACIONADAS COM COOPERATIVAS DE PRODUTORES**

**Art. 428.** É diferido o lançamento do ICMS incidente nas saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa, nas remessas entre estabelecimentos da mesma cooperativa ou nas remessas de cooperativa para cooperativa central ou federação de cooperativas, nos termos do inciso I do art. 343.

**Parágrafo único.** Relativamente às demais disposições regulamentares relacionadas com cooperativas de produtores, além das obrigações inerentes a todos os contribuintes, observar-se-á, especialmente, o seguinte:

**I** - habilitação para operar no regime de diferimento: [art. 344](#);

**II** - lançamento e pagamento do imposto, tendo sido diferido o lançamento: [arts. 347 e 348](#);

**III** - apresentação da Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido

(DMD): [art. 350](#).

## CAPÍTULO XI DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB)

### SEÇÃO I - DAS OPERAÇÕES VINCULADAS À POLÍTICA DE GARANTIA DE PREÇOS MÍNIMOS (PGPM)

**Nota:** A denominação de Seção I foi criada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05).

**Art. 429.** Fica concedido à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) regime especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o ICMS, na forma prevista neste Seção (Conv. ICMS 49/95).

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 429 foi dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05).

**Redação originária:**

*"Art. 429. Fica concedido à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) regime especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o ICMS, na forma prevista neste Capítulo (Conv. ICMS 49/95)."*

§ 1º O presente regime especial poderá ser cassado em caso de descumprimento, pela CONAB/PGPM, de qualquer obrigação tributária.

§ 2º Este regime especial aplica-se, exclusivamente, aos estabelecimentos da CONAB, assim entendidos seus núcleos, superintendências regionais e agentes financeiros, que realizarem operações vinculadas à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), prevista em legislação específica, ficando os demais sujeitos ao regime normal previsto neste Regulamento.

§ 3º Os estabelecimentos abrangidos por este regime passam a ser denominados CONAB/PGPM.

§ 4º Estendem-se as disposições desta seção às operações de compra e venda de produtos agrícolas efetuadas pelo Governo Federal, por intermédio da CONAB (Convs. ICMS 26/96 e 63/98):

**Nota:** A redação atual da parte inicial do § 4º do art. 429 foi dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05).

**Redação anterior dada à parte inicial do § 4º do art. 429 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos de 14/07/98 a 10/08/05:**

*"§ 4º Estendem-se as disposições deste capítulo às operações de compra e venda de produtos agrícolas efetuadas pelo Governo Federal, por intermédio da CONAB (Conv. ICMS 26/96 e 63/98)."*

**Redação originária:**

*"§ 4º Estendem-se as disposições deste capítulo às operações de compra e venda de produtos agrícolas efetuadas pelo Governo Federal e amparadas por contratos de opções denominados Mercado de Opções do Estoque Estratégico, previstos em legislação federal específica (Conv. ICMS 26/96)."*

**I** - amparadas por contratos de opções denominados Mercado de Opções do Estoque Estratégico, previstos em legislação federal específica;

**II** - resultantes de Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda (EGF - COV) bem como a atos decorrentes da securitização prevista na Lei Federal nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

**Art. 430.** Será concedida à CONAB/PGPM inscrição única no cadastro de contribuintes deste Estado.

**Parágrafo único.** Relativamente às operações no § 4º do artigo anterior, serão realizadas

sob inscrição estadual única, distinta à concedida à CONAB/PGPM (Convs. ICMS 26/96, 87/96, 11/98 e 124/98).

**Nota:** A redação atual do parágrafo único do art. 430 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99, DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 17/12/98.

**Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 430 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos a partir de 14/07/98:**

*"Parágrafo único. Relativamente às hipóteses do § 4º do artigo anterior, serão realizadas sob (Convs. ICMS 26/96, 87/96, 11/98 e 63/98):*

*I - inscrição estadual distinta da concedida à CONAB/PGPM, as operações previstas no inciso I;*

*II - a mesma inscrição estadual concedida à CONAB/PGPM, as operações previstas no inciso II."*

**Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 430 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos a partir de 26/03/98:**

*"Parágrafo único. Relativamente à hipótese do § 4º do artigo anterior, as operações relacionadas com o Mercado de Opções serão realizadas sob inscrição estadual distinta da concedida à CONAB/PGPM (Convs. ICMS 26/96, 87/96 e 11/98). "*

**Redação originária:**

*0º Parágrafo único. Relativamente à hipótese do § 4º do artigo anterior, as operações relacionadas com o Mercado de Opções serão realizadas sob a mesma inscrição no cadastro estadual de contribuintes concedida à CONAB/PGPM (Conv. ICMS 87/96)."*

## **I - revogado**

**Nota:** O inciso I do parágrafo único do art. 430 foi revogado pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99, DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 17/12/98.

**Redação originária:**

*"I - inscrição estadual distinta da concedida à CONAB/PGPM, as operações previstas no inciso I;"*

## **II - revogado**

**Nota:** O inciso II do parágrafo único do art. 430 foi revogado pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99, DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 17/12/98.

**Redação originária:**

*"II - a mesma inscrição estadual concedida à CONAB/PGPM, as operações previstas no inciso II."*

**Art. 431.** A CONAB/PGPM centralizará, em um único estabelecimento neste Estado, por ela previamente indicado, a escrituração fiscal, a prestação de informações e o recolhimento do imposto, observado o seguinte:

**I** - os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão mensalmente o documento denominado Demonstrativo de Estoques (DES), conforme modelo anexo ao Conv. ICMS 49/95, por estabelecimento, registrando em seu verso, ou em separado, hipótese esta em que passará a integrar o demonstrativo, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais de operações e prestações, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 2ª via das Notas Fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador (Conv. ICMS 49/95);

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 431 foi dada pela Alteração nº 80 (Decreto nº 10072, de 15/08/06, DOE de 16/08/06), efeitos a partir de 01/08/06.

**Redação anterior dada ao inciso I do art. 431 pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos de 01/01/01 a 31/07/06:**

*"I - os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão o documento denominado Demonstrativo de Estoques (DES), conforme modelo anexo ao Conv. ICMS 49/95, emitido quinzenalmente, por estabelecimento, registrando em seu verso, ou em separado, hipótese esta em que passará a integrar o demonstrativo, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais de operações e prestações, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 2ª via das Notas Fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador (Convs. ICMS 62/98 e 92/00);"*



**Redação anterior dada ao inciso I do art. 431 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos de 01/08/98 a 31/12/00:**

*"I - os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão o documento denominado Demonstrativo de Estoques (DES), emitido quinzenalmente, por estabelecimento, registrando em seu verso, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais de operações e prestações, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 2ª via das Notas Fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador (Conv. ICMS 62/98);"*

**Redação originária, efeitos até 31/07/98:**

*"I - os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão o documento denominado Demonstrativo de Estoques (DES), emitido quinzenalmente, por estabelecimento, registrando em seu verso, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais de operações e prestações, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 6ª via das Notas Fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador;"*

**II** - o estabelecimento centralizador escriturará os seus livros fiscais até o dia 9 do mês subsequente ao da realização das operações, com base no Demonstrativo de Estoques (DES) ou, opcionalmente, com base nas Notas Fiscais de entradas e de saídas;

**III** - o estabelecimento centralizador adotará os seguintes livros fiscais:

- a) Registro de Entradas, modelo 1-A;
- b) Registro de Saídas, modelo 2-A;
- c) Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
- d) Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;

**IV** - os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário serão substituídos pelo Demonstrativo de Estoques (DES), emitido mensalmente, por estabelecimento, para todos os produtos movimentados no período, devendo sua emissão ocorrer ainda que não tenha havido movimento de entradas ou de saídas, caso em que será consignada a expressão "Sem movimento";

**Nota:** A redação atual do inciso IV do art. 431 foi dada pela Alteração nº 80 (Decreto nº 10072, de 15/08/06, DOE de 16/08/06), efeitos a partir de 01/08/06.

**Redação originária, efeitos até 31/07/06:**

*"IV - os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário serão substituídos pelo Demonstrativo de Estoques (DES), emitido quinzenalmente, por estabelecimento, e no final do mês para todos os produtos movimentados no período, devendo sua emissão ocorrer ainda que não tenha havido movimento de entradas ou de saídas, caso em que será consignada a expressão "Sem movimento";"*

**V** - a CONAB manterá, em meio digital, para apresentação ao fisco quando solicitados, os dados do Demonstrativo de Estoque – DES citado no inciso anterior, com posição do último dia de cada mês;

**Nota:** A redação atual do inciso V do art. 431 foi dada pela Alteração nº 80 (Decreto nº 10072, de 15/08/06, DOE de 16/08/06), efeitos a partir de 01/08/06.

**Redação originária, efeitos até 31/07/06:**

*"V - até o dia 30 de cada mês, a CONAB/PGPM remeterá à repartição fazendária do seu domicílio fiscal um resumo dos Demonstrativos de Estoques emitidos na segunda quinzena do mês anterior;"*

**VI** - anualmente, a CONAB/PGPM entregará à repartição fazendária do seu domicílio o resumo consolidado, do País, dos Demonstrativos de Estoques, totalizado por unidade da Federação;

**VII** - a CONAB/PGPM comunicará imediatamente ao fisco qualquer procedimento por ela instaurado que envolva desaparecimento ou deterioração de mercadorias;

**VIII** - a CONAB/PGPM entregará, até o dia 25 do mês subsequente ao da ocorrência das operações, a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) e sua Cédula Suplementar (CS-DMA), contendo as informações necessárias à apuração dos índices de participação dos Municípios na arrecadação do ICMS.

**Parágrafo único.** O demonstrativo de que trata o inciso I poderá ser preenchido e remetido em meio magnético (Conv. ICMS 107/98).

**Nota:** O parágrafo único foi acrescentado ao art. 431 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 01/01/99.

Art. 432. A CONAB/PGPM emitirá nota fiscal com numeração única por unidade federada, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

**Nota:** A redação atual da parte inicial do *caput* do art. 432 foi dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05).

**Redação anterior dada a parte inicial do *caput* do art. 432 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos de 01/08/98 a 10/08/05:**

*"Art. 432. A CONAB/PGPM emitirá a nota fiscal com numeração única por unidade da Federação, em seis (6) vias, com a seguinte destinação (Conv. ICMS 62/98):"*

**Redação originária:**

*"Art. 432. A CONAB/PGPM emitirá a Nota Fiscal com numeração única por unidade da Federação, em 9 vias, com a seguinte destinação:"*

**I** - 1ª via - destinatário;

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 432 foi dada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos a partir de 01/08/98.

**Redação originária:**

*"I - 1ª via - destinatário;"*

**II** - 2ª via - CONAB/contabilização (via fixa);

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 432 foi dada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos a partir de 01/08/98.

**Redação originária:**

*"II - 2ª via - fisco da unidade da Federação do emitente;"*

**III** - 3ª via - fisco da unidade federada do emitente;

**Nota:** A redação atual do inciso III do art. 432 foi dada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos a partir de 01/08/98.

**Redação originária:**

*"III - 3ª via - fisco da unidade da Federação do destinatário;"*

**IV** - 4ª via - fisco da unidade federada de destino;

**Nota:** A redação atual do inciso IV do art. 432 foi dada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos a partir de 01/08/98.

**Redação originária:**

*"IV - 4ª via - CONAB - processamento;"*

**V** - 5ª via - Armazém depositário;

**Nota:** A redação atual do inciso V do art. 432 foi dada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos a partir de 01/08/98.

**Redação originária:**

*"V - 5ª via - seguradora;"*

## VI - revogado.

**Nota:** O inciso VI do art. 432 foi revogado pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos a partir de 11/08/05.

Redação anterior dada ao inciso VI do art. 432 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos de 01/08/98 a 10/08/05:

"VI - 6ª via - Agência Operadora."

Redação originária:

"VI - 6ª via - emitente - escrituração;"

§ 1º Fica a CONAB, relativamente às operações previstas nesta seção, autorizada a emitir os documentos fiscais, bem como a efetuar a sua escrituração, pelo sistema eletrônico de processamento de dados, independentemente da formalização do pedido de que trata o art. 684, devendo comunicar esta opção à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento (Conv. ICMS 87/96).

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 432 foi dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05).

Redação originária:

"§ 1º Fica a CONAB, relativamente às operações previstas neste capítulo, autorizada a emitir os documentos fiscais, bem como a efetuar a sua escrituração, pelo sistema eletrônico de processamento de dados, independentemente da formalização do pedido de que trata o [art. 684](#), devendo comunicar esta opção à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento (Conv. ICMS 87/96)."

Obs: O parágrafo único foi renumerado para § 1º pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98).

§ 2º As Notas Fiscais que acobertarem as operações previstas no [inciso II do § 4º do art. 429](#), deverão conter, no campo "informações complementares", a identificação da operação a que se relaciona (Conv. ICMS 63/98).

**Nota:** O § 2º foi acrescentado ao art. 432 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos a partir de 01/08/98.

§ 3º Fica a CONAB, relativamente às operações previstas nesta seção, autorizada a utilizar, até 31 de dezembro de 1999, os impressos de Nota Fiscal existentes em estoque, confeccionados com base no disposto na redação originária deste artigo, observada a destinação das vias nela fixada, ficando convalidadas as emissões efetuadas no período de 01/08/98 a 16/12/98 (Conv. ICMS 107/98).

**Nota:** A redação atual do § 3º do art. 432 foi dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05).

Redação anterior dada ao § 3º, tendo sido acrescentado ao art. 432 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99, DOE de 24/02/99), efeitos de 01/01/99 a 10/08/05:

"§ 3º Fica a CONAB, relativamente às operações previstas neste capítulo, autorizada a utilizar, até 31 de dezembro de 1999, os impressos de Nota Fiscal existentes em estoque, confeccionados com base no disposto na redação originária deste artigo, observada a destinação das vias nela fixada, ficando convalidadas as emissões efetuadas no período de 01/08/98 a 16/12/98 (Conv. ICMS 107/98)."

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não inibe a possibilidade de emissão da Nota Fiscal nos termos da redação atual deste artigo (Conv. ICMS 107/98).

**Nota:** O § 4º foi acrescentado ao art. 432 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99, DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 01/01/99.

§ 5º Nas operações denominadas de venda em balcão, assim entendida a venda direta em pequenas quantidades a pequenos criadores, produtores rurais, beneficiadores e agroindustriais de pequeno porte, poderá ser emitida manualmente nota fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração fiscal.

**Nota:** O § 5º foi acrescentado ao art. 432 pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos a partir de 14/11/06.

**Art. 433.** O estabelecimento centralizador da CONAB/PGPM manterá demonstrativo atualizado da destinação dos impressos de Notas Fiscais.

Art. 434. É dispensada a emissão de qualquer documento fiscal pelo produtor nos casos de transmissão de propriedade da mercadoria à CONAB/PGPM, salvo nas operações realizadas por produtores rurais enquadrados no regime SimBahia Rural.

**Nota:** A redação atual do art. 434 foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação anterior dada ao art. 434 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

*"Art. 434. É dispensada a emissão de qualquer documento fiscal pelo produtor nos casos de transmissão de propriedade da mercadoria à CONAB/PGPM, salvo nas operações realizadas por produtores rurais inscritos na condição de produtor-SimBahia Rural."*

**Redação originária, efeitos até 17/07/00:**

*"Art. 434. É dispensada a emissão de qualquer documento fiscal pelo produtor nos casos de transmissão de propriedade da mercadoria à CONAB/PGPM."*

**Art. 435.** Nos casos de mercadorias depositadas em armazém:

**I** - será anotado pelo armazém, na Nota Fiscal de Produtor ou no documento que a substitua, adotado pelo fisco, que acobertou a entrada do produto, a expressão: "Mercadoria transferida para a CONAB/PGPM conforme Nota Fiscal nº ....., de ....../...../.....";

**II** - a 5ª via da Nota Fiscal será o documento hábil para efeitos de registro no armazém (Conv. ICMS 62/98);

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 435 foi dada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos a partir de 01/08/98.

**Redação originária:**

*"II - a 7ª via da Nota Fiscal será o documento hábil para efeitos de registro no armazém;"*

**III** - nos casos de devolução simbólica de mercadoria, a retenção da 5ª via da Nota Fiscal pelo armazém dispensa a emissão de Nota Fiscal, nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos deste Regulamento (Conv. ICMS 62/98):

**Nota:** A redação atual do *caput* do inciso III do art. 435 foi dada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos a partir de 01/08/98.

**Redação originária:**

*"III - nos casos de devolução simbólica de mercadoria, a retenção da 7ª via da Nota Fiscal pelo armazém dispensa a emissão de Nota Fiscal, nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos deste Regulamento:"*

- a) § 1º do art. 671;
- b) inciso II do § 2º do art. 673;
- c) § 1º do art. 679;
- d) inciso I do § 1º do art. 681;

**IV** - nos casos de remessa simbólica da mercadoria, a retenção da 5ª via da Nota Fiscal pelo armazém de destino implica dispensa da emissão da Nota Fiscal, nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos deste Regulamento (Conv. ICMS 62/98):

**Nota:** A redação atual do *caput* do inciso IV do art. 435 foi dada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos a partir de 01/08/98.

**Redação originária:**

*"IV - nos casos de remessa simbólica da mercadoria, a retenção da 7ª via da Nota Fiscal pelo armazém de destino implica dispensa da emissão da Nota Fiscal, nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos deste Regulamento:"*

a) inciso II do § 2º do art. 675;

b) § 1º do art. 677;

c) § 4º do art. 679;

d) § 4º do art. 681.

**Parágrafo único.** Na operação de remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB, sem que ocorra a mudança de titularidade, poderá ser emitida manualmente Nota Fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais (Conv. ICMS 107/98).

**Nota:** O parágrafo único foi acrescentado ao art. 435 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 01/01/99.

**Art. 436.** É diferido o lançamento do imposto para o momento em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria, esteja essa tributada ou não, nas saídas internas efetuadas por produtor rural ou por cooperativa de produtores com destino à CONAB/PGPM, bem como nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da CONAB/PGPM situados neste Estado, sendo que:

**I** - consideram-se saídos do estabelecimento os estoques existentes no último dia de cada mês, sobre os quais, nos termos deste artigo, ainda não tenha sido recolhido o imposto diferido;

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 436 foi dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05).

**Redação anterior dada ao inciso I do art. 436 pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos de 01/01/01 a 10/08/05:**

*"I - consideram-se saídos do estabelecimento os estoques existentes no último dia de cada bimestre civil, sobre os quais, nos termos deste artigo, ainda não tenha sido recolhido o imposto diferido (Conv. ICMS 107/98 e 92/00);"*

**Redação anterior dada ao inciso I do art. 436 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 01/01/99 a 31/12/00:**

*"I - considera-se ocorrida a saída, relativamente ao estoque existente no último dia de cada mês, sobre o qual, nos termos deste artigo, ainda não tenha sido recolhido o imposto diferido (Conv. ICMS 107/98);"*

**Redação originária, efeitos até 31/12/98:**

*"I - considera-se ocorrida a saída, relativamente aos estoques existentes nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, sobre os quais, nos termos deste artigo, ainda não tenha sido recolhido o imposto;"*

**II** - encerra, também, a fase de diferimento a inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior;

**III** - nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o imposto será calculado sobre o preço mínimo fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência ou evento, devendo ser recolhido em documento de arrecadação avulso ou poderá ser compensado com créditos fiscais acumulados em conta gráfica;

**Nota:** A redação atual do inciso III do art. 436 foi dada pela Alteração nº 80 (Decreto nº 10072, de 15/08/06, DOE de 16/08/06), efeitos a partir de 01/08/06.

**Redação originária, efeitos até 31/07/06:**

*"III - nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o imposto será calculado sobre o preço mínimo fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência ou evento, devendo ser recolhido em documento de arrecadação avulso;"*

**IV** - o valor do imposto efetivamente recolhido, referente ao estoque de que trata o inciso I deste artigo, acrescido do valor eventualmente compensado com créditos fiscais acumulados em



conta gráfica, será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria;

**Nota:** A redação atual do inciso IV do art. 436 foi dada pela Alteração nº 80 (Decreto nº 10072, de 15/08/06, DOE de 16/08/06), efeitos a partir de 01/08/06.

**Redação originária, efeitos até 31/07/06:**

*"IV - o imposto recolhido nos termos do inciso I deste artigo será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria;"*

**V** - a CONAB/PGPM é dispensada da habilitação para operar no regime de diferimento (art. 344, § 1º, I).

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, também, às remessas, reais ou simbólicas, de mercadorias para depósito em fazendas ou sítios efetuadas pela CONAB, bem como o respectivo retorno à mesma, desde que, em cada caso, seja previamente autorizada pela repartição fazendária local (Conv. ICMS 37/96).

**Art. 437.** O imposto devido pela CONAB/PGPM será recolhido até o 20º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ou das datas previstas no inciso I do artigo anterior.

**Art. 438.** Nas transferências interestaduais efetuadas pela CONAB/PGPM, a base de cálculo é o preço mínimo da mercadoria fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência do fato gerador, acrescido dos valores do frete e do seguro e das demais despesas acessórias.

**Art. 439.** Fica a CONAB/PGPM autorizada a utilizar todos os impressos de documentos fiscais da Companhia de Financiamento da Produção (CFP) existentes em estoque, mediante aposição, datilográfica ou por carimbo, dos novos dados cadastrais da empresa, observado o disposto no inciso II da cláusula sétima do Ajuste SINIEF 03/94 (Conv. ICMS 49/95).

## SEÇÃO II

### DAS OPERAÇÕES VINCULADAS AO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR - PAA

**Nota:** A Seção II foi acrescentada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05).

**Art. 439-A.** Fica concedido à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, assim entendidos seus Núcleos, Superintendências Regionais e Pólos de Compras, regime especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação - ICMS, nas operações vinculadas ao Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA.

**§ 1º** Os estabelecimentos abrangidos por este regime passam a ser denominados CONAB/PAA.

**§ 2º** Será concedida à CONAB/PAA inscrição única no cadastro de contribuintes deste Estado, onde será centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do imposto de todas as operações realizadas.

**Art. 439-B.** A CONAB/PAA emitirá a nota fiscal com numeração única, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

**I** - 1ª via - destinatário/produtor rural;

**II** - 2ª via - CONAB/contabilização;

**III** - 3ª via - fisco da unidade federada do emitente;

IV - 4ª via - fisco da unidade federada de destino;

V - 5ª via - armazém de depósito.

**Parágrafo único.** Fica a CONAB/PAA, relativamente às operações previstas nesta seção, obrigada a efetuar a sua escrituração fiscal pelo sistema eletrônico de processamento de dados, independentemente da formalização do pedido de que tratam as cláusulas segunda e terceira do Convênio ICMS 57/95, de 28 de julho de 1995.

**Art. 439-C.** Fica dispensada a emissão de nota fiscal de produtor nas saídas destinadas à negociação de mercadorias com a CONAB/PAA.

**Art. 439-D.** A CONAB/PAA emitirá nota fiscal para fins de entrada nos Pólos de Compra, no momento do recebimento da mercadoria.

§ 1º A nota fiscal para fins de entrada poderá ser emitida manualmente, em série distinta, hipótese em que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais.

§ 2º Será admitido o prazo máximo de 20 (vinte) dias entre a emissão da nota fiscal de entrada e a saída da mercadoria adquirida pelo Pólo de Compras.

**Nota:** A redação atual do 2º do art. 439-D foi dada pela Alteração nº 84 (Decreto nº 10223, de 02/02/07, DOE de 03 e 04/02/07), efeitos a partir de 03/02/07.

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 439-D tendo sido acrescentado pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 11/08/05 a 02/02/07:**

*"§ 2º Será admitido o prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a emissão da nota fiscal de entrada e a saída da mercadoria adquirida pelo Pólo de Compras."*

**Art. 439-E.** As mercadorias poderão ser transportadas dos Pólos de Compra até o armazém de depósito com a nota fiscal para fins de entrada emitida pela CONAB/PAA.

**Art. 439-F.** Nos casos de mercadorias depositadas em armazém:

I - a 5ª via da nota fiscal será o documento hábil para efeitos de registro no armazém;

II - nos casos de remessa ou devolução simbólica de mercadoria, a retenção da 5ª via da nota fiscal, pelo armazém dispensa a emissão de nota fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF:

a) § 1º do art. 28;

b) item 2 do § 2º do art. 30;

c) § 1º do art. 36;

d) item 1 do § 1º do art. 38.

**Art. 439-G.** Poderá ser emitida manualmente nota fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais:

**Nota:** A redação atual do art. 439-G foi dada pela Alteração nº 84 (Decreto nº 10223, de 02/02/07, DOE de 03 e 04/02/07), efeitos a partir de 03/02/07.

**Redação anterior dada ao art. 439-G tendo sido acrescentado pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 11/08/05 a 02/02/07:**

*"Art. 439-G. Na remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB/PAA, sem que ocorra a mudança de titularidade, poderá ser emitida manualmente nota fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais."*

**I** - na remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB/PAA, sem que ocorra a mudança de titularidade;

**II** - nas operações denominadas de venda em balcão, assim entendida a venda direta em pequenas quantidades a pequenos criadores, produtores rurais, beneficiadores e agroindústrias de pequeno porte.

**Art. 439-H.** Nas saídas internas promovidas por produtor agropecuário com destino à CONAB/PAA, o imposto devido será recolhido pela CONAB como substituta tributária no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da aquisição.

§ 1º O imposto será calculado sobre o preço pago ao produtor.

§ 2º O imposto recolhido será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto, se devido, por ocasião da efetiva saída da mercadoria.";

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTORES E EXTRATORES, E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 440.** Nas operações realizadas por produtores rurais e por pessoas que se dediquem ao extrativismo vegetal, animal ou mineral, além das demais disposições inerentes a todos os contribuintes, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

**I** - equiparação do produtor rural e do extrator a comerciante ou a industrial: [art. 38](#);

**II** - inscrição estadual na condição de:

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 440 foi dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).

**Redação originária:**

"II - inscrição estadual, na condição de contribuinte normal, quando constituídos como pessoas jurídicas:

a) os agricultores e os criadores de animais: art. 150, I, "b";

b) os extratores e os beneficiadores: art. 150, I, "c";"

a) contribuinte normal, microempresa ou empresa de pequeno porte, quando constituídos como pessoas jurídicas: art. 150, I, II e III;

**Nota:** Redação atual da alínea "a" do inciso II do art. 440 dada pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos a partir de 01/07/07.

**Redação anterior dada à parte inicial da alínea "a", do inciso II do art. 440 pela Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06), efeitos de 10/05/06 a 30/06/07:**

"a) contribuinte normal, microempresa ou empresa de pequeno porte, quando constituídos como pessoas jurídicas:"

**Redação originária, efeitos até 09/05/06:**

"a) contribuinte normal, quando constituídos como pessoas jurídicas:"

"1 - os agricultores e os criadores de animais: art. 150, I, "b";

2 - os extratores e os beneficiadores: art. 150, I, "c"."

b) produtor rural, optante pelo SimBahia Rural: art. 151;

**Nota:** A redação atual da alínea "b", do inciso II do art. 440 foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação anterior dada à alínea "b", do inciso II do art. 440 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

"b) produtor-SimBahia Rural, o contribuinte optante pelo Regime Simplificado de Apuração do Produtor Rural: art. 150,

VII;"

**Redação originária:**

"b) os extratores e os beneficiadores: art. 150, I, "c";"

**III** - dispensa de inscrição ao produtor rural e ao extrator não equiparados a comerciantes ou a industriais: art. 151;

**Nota:** A redação atual do inciso III do art. 440 foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação originária, efeitos até 09/09/05:**

"III - dispensa de inscrição do produtor rural e do extrator não equiparados a comerciantes ou a industriais: [art. 150, parágrafo único](#);"

**IV** - produtos agropecuários e extrativos enquadrados no regime de diferimento: [art. 343](#);

**V** - dispensa de habilitação para operar no regime de diferimento - produtores rurais não equiparados a comerciantes ou a industriais: art. 344, § 1º, IV;

**Nota:** A redação atual do inciso V do art. 440 foi dada pela Alteração nº 25 ([Decreto nº 7983 de 26/06/01, DOE de 27/06/01](#)).

**Redação originária:**

"V - dispensa de habilitação para operar no regime de diferimento - produtores rurais pecuaristas não equiparados a comerciantes ou a industriais: art. 344, § 1º, IV;"

**VI** - pagamento do imposto, pelo produtor ou extrator:

a) prazos:

1 - estabelecimentos inscritos na condição de contribuintes normais: [art. 124](#);

2 - pagamento na saída das mercadorias - produtor e extrator, pessoas físicas, não equiparados a comerciantes ou a industriais: art. 125, III, "a" e art. 443-I;

**Nota:** A redação atual do item 2, da alínea "a", do inciso VI do art. 440 foi dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).

**Redação originária:**

"2 - pagamento na saída das mercadorias - produtor e extrator não inscritos: art. 125, III, "a", e § 2º;"

3 - pagamento do imposto - mercadorias enquadradas no regime de diferimento: [art. 348](#);

b) revogada

**Nota:** O alínea "b", do inciso VI do art. 440 foi revogada pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos a partir de 01/03/00, tendo sido posterdados os seus efeitos para 01/06/00 pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00).

**Redação originária:**

"b) forma e local do pagamento espontâneo: art. 310; art. 443;"

c) revogada

**Nota:** A alínea "c", do inciso VI do art. 440 foi revogada pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos a partir de 01/02/04.

**Redação originária, efeitos até 31/01/04:**

"c) cálculo e pagamento - operações com gado e produtos resultantes do abate: art. 446."

**VII** - revogado;

**Nota:** O inciso VII do art. 440 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação originária, efeitos até 31/12/00:**

"VII - alíquota de 7%, nas operações com gado e produtos comestíveis resultantes do seu abate, e com outros produtos agropecuários: art. 51, I;"

**VIII** - aquisições interestaduais: [art. 27, II](#) (isenção - diferença de alíquotas); art. 442, VII (caracterização da condição de contribuinte, quando não inscrito);

**IX** - crédito fiscal:

a) direito ao crédito: [art. 93](#);

**Nota:** A redação atual da alínea "a" do inciso IX do Art. 440 foi dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 9.029, de 19/03/04, DOE de 20 e 21/03/04), efeitos a partir de 01/04/04.

**Redação originária:**

"a) direito ao crédito: art. 93; art. 442, III;

b) manutenção do crédito: [art. 106](#);

c) transferência de crédito fiscal relativo à aquisição de bens, materiais, insumos e serviços: art. 442, IV;

**d) revogada**

**Nota:** A alínea "d", do inciso IX do art. 440 foi revogada pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos a partir de 01/02/04.

**Redação originária, efeitos até 31/01/04:**

"d) crédito fiscal em arrosas - aquisição de animais: arts. 454 a 458."

**X** - benefícios fiscais concedidos às operações com produtos agropecuários e extrativos, insumos, máquinas e implementos agrícolas:

a) isenção: [art. 14](#) (produtos primários); art. 20 (insumos); [art. 27, I](#) (movimentação de bens); [art. 27, II, "b"](#) (diferença de alíquotas); art. 7º, IV, "a" (dispensa do pagamento da diferença de alíquotas);

**Nota:** A redação atual da alínea "a", do inciso X do art. 440 foi dada pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)) para correção das remissões.

b) diferimento: art. 343;

c) suspensão da incidência: arts. 459, 460, 461 e 463, § 8º; art. 615, § 6º, II; art. 622, § 2º;

d) redução da base de cálculo: arts. 77, II e 79;

**Nota:** A redação atual da alínea "d", do inciso X do art. 440 foi dada pela Alteração nº 69 (Decreto nº 9651, de 16/11/05, DOE de 17/11/05), efeitos a partir de 17/11/05.

**Redação originária, efeitos até 16/11/05:**

"d) redução da base de cálculo: arts. 77, II, 78 e 79;"

**e) revogada**

**Nota:** A alínea "e", do inciso X do art. 440 foi revogada pela Alteração nº 1 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 01/02/99.

**Redação originária:**

"e) crédito presumido: art. 96, VIII; art. 515, § 1º, III;"

f) manutenção de crédito: art. 103; art. 104, VI; art. 105, V; art. 106; art. 442, IV;



**Nota:** A redação atual da alínea "f", do inciso X do art. 440 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99, DOE de 24/02/99).

**Redação originária:**

"f) manutenção de crédito: art. 103; art. 104, VI; art. 105, V; art. 106; art. 442, IV; art. 515, § 1º, II."

g) operações promovidas por contribuintes enquadrados no regime SimBahia Rural: art. 443-B.

**Nota:** A redação atual da alínea "g", do inciso X do art. 440 foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação anterior dada à alínea "g", tendo sido acrescentada ao inciso X do art. 440 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

"g) operações promovidas por contribuintes enquadrados na condição de produtor SimBahia Rural 443-B."

h) dispensa do pagamento do imposto: item 6 da alínea "a" do inciso III do art. 125;

**Nota:** A redação atual da alínea "h", do inciso X do art. 440 foi dada pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos a partir de 01/02/04.

**Redação anterior dada à alínea "h", tendo sido acrescentada ao inciso X do art. 440 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/01/04:**

"h) dispensa do pagamento do imposto: art. 446, § 1º."

i) vedação da utilização do crédito: art. 97, inciso XIII.

**Nota:** O alínea "i" foi acrescentada ao inciso X do art. 440 pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01).

**Art. 441.** Para os efeitos deste Regulamento, entende-se como extrator a pessoa física ou jurídica que se dedique ao extrativismo ou extração:

**I** - vegetal, que diz respeito à coleta de substâncias da flora, desde que não se trate de plantações cultivadas pelo homem: extração de madeira, resinas, carvão vegetal, ervas, látices vegetais, piaçava, ouricuri, dendê e outros;

**II** - animal, no tocante à obtenção de produtos da fauna ou de substâncias elaboradas por seres vivos: coleta de própolis ou de mel de abelhas, tosquia de animais, caça e pesca, dentre outros;

**III** - mineral, compreendendo a exploração de garimpos, a prospecção de minas ou jazidas e outras atividades de exploração de substâncias minerais ou fósseis do solo e subsolo: água, argila ou barro, areia, pedras, lajes, ferro, cobre, ouro, diamantes, pedras preciosas, petróleo, gás, carvão-de-pedra ou hulha, e assim por diante.

## SEÇÃO II

### Da Emissão de Documentos Fiscais, das Informações Econômico-Fiscais, Da Escrituração e do Crédito Fiscal

**Art. 442.** Aos produtores rurais e aos extratores aplicam-se as seguintes disposições:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 442 foi dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).

**Redação originária:**

"Art. 442. Os produtores rurais e os extratores:"

**I** - quando equiparados a comerciantes ou a industriais ([art. 38](#)):

a) devem inscrever-se no cadastro estadual, na condição de contribuinte normal, microempresa ou empresa de pequenos porte;

**Nota:** A redação atual da alínea "a", do inciso I do art. 442 foi dada pela Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de

09/05/06, DOE de 10/05/06), efeitos a partir de 10/05/06.

**Redação originária, efeitos até 09/05/06:**

*"a) devem inscrever-se no cadastro estadual, na condição de contribuintes normais;"*

b) estão sujeitos à emissão de documentos fiscais, de acordo com as operações que realizarem, bem como à escrituração de livros fiscais;

II - quando não equiparados a comerciantes ou a industriais (art. 38):

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 442 foi dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).

**Redação originária:**

*"II - quando não equiparados a comerciantes ou a industriais (art. 38), são dispensados de inscrição cadastral, bem como da emissão de documentos fiscais e da escrituração de livros fiscais (art. 447, I);"*

a) são dispensadas de inscrição cadastral;

**Nota:** A redação atual da alínea "a", do inciso II do art. 442 foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação anterior dada à alínea "a", do inciso II do art. 442 pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos de 01/02/04 a 09/09/05:**

*"a) tratando-se de pessoas físicas não enquadradas na condição de produtor-SimBahia Rural, são dispensadas de inscrição cadastral;"*

**Redação anterior dada à alínea "a", do inciso II do art. 442 pela Alteração nº 42 (Decreto nº 8548, de 28/05/03, DOE de 29/05/03), efeitos de 01/07/03 a 31/01/04:**

*"a) tratando-se de pessoas físicas não enquadradas na condição de produtor-SimBahia Rural, são dispensadas de inscrição cadastral;"*

**Redação anterior dada a alínea "a", do inciso II do art. 442 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos de 30/06/03 a 31/06/03:**

*"a) tratando-se de pessoas físicas não enquadradas na condição de produtor-SimBahia Rural, são dispensadas de inscrição cadastral, bem como da emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais (art. 447, I);"*

b) tratando-se de contribuintes optante pelo SimBahia Rural, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, e emitir Nota Fiscal de Produtor Rural, nas operações internas, sendo dispensada a escrituração de livros fiscais;

c) tratando-se de contribuinte que optou por inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS com apuração do imposto pelo regime sumário, deverá emitir Nota Fiscal modelo 1-A, sendo dispensada a escrituração de livros fiscais.

**Nota:** A alínea "c" foi acrescentada ao inciso II do art. 442 pela Alteração nº 66 (Decreto nº 9547, de 20/09/05, DOE de 21/09/05), efeitos a partir de 21/09/05.

**Nota:** O Art. 5º do Dec. nº 13.559/11, de 29/12/11, DOE de 30/12/11, tornou sem efeito a modificação procedida pela Alteração nº 148 (Decreto nº 13.339/11, de 07/10/11) na alínea "c" do inciso II do caput do art. 442.

### III - revogado

**Nota:** O inciso III do art. 442 foi revogado pela Alteração nº 54 (Decreto nº 9.029, de 19/03/04, DOE de 20 e 21/03/04), efeitos a partir de 01/04/04.

**Redação anterior dada ao inciso III do art. 442 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).**

*"III - tratando-se de pessoas físicas não equiparadas a comerciantes ou a industriais (art. 38), excetuados os produtores enquadrados na condição de produtor-SimBahia Rural, poderão obter Certificado de Crédito para compensação do imposto incidente nas operações que vierem a realizar, com o imposto destacado nos documentos correspondentes às mercadorias e bens adquiridos ou aos serviços tomados;"*

**Redação originária:**

*"III - quando não inscritos na condição de contribuintes normais, para fins de utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de insumos destinados à produção ou extração, de energia elétrica, de serviços de transporte e de*

*comunicação e de bens de uso e material de consumo quando com direito a crédito, poderão apresentar à repartição fazendária do seu domicílio os documentos correspondentes às mercadorias e bens adquiridos ou aos serviços tomados, havendo nos mesmos destaque do ICMS, para compensação com o imposto devido nas operações que vierem a realizar, ou para emissão de Certificado de Crédito, se assim preferirem os interessados;"*

**IV** - quando inscritos na condição de contribuinte normal, poderão transferir o crédito fiscal acumulado relativo às aquisições de insumos, de energia elétrica, de serviços de transporte e de comunicação, de bens destinados ao ativo imobilizado e bens de uso e material de consumo quando com direito a crédito, para estabelecimento inscrito na condição de contribuinte normal, nas hipóteses em que este for o responsável pelo pagamento do imposto na condição de responsável solidário ou de substituto tributário por diferimento ou por antecipação do imposto, observados os seguintes procedimentos:

**Nota:** Redação atual do inciso IV do art. 442 dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 9.029, de 19/03/04, DOE de 20 e 21/03/04), efeitos a partir de 01/04/04.

**Redação anterior dada à parte inicial do inciso IV do art. 442 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98), efeitos de 06/05/98 a 31/03/04:**

*"IV - poderão transferir o crédito fiscal acumulado relativo às aquisições de insumos, de energia elétrica, de serviços de transporte e de comunicação, de bens destinados ao ativo imobilizado e bens de uso e material de consumo quando com direito a crédito, para estabelecimento inscrito na condição de contribuinte normal, nas hipóteses em que este for o responsável pelo pagamento do imposto na condição de responsável solidário ou de substituto tributário por diferimento ou por antecipação do imposto, observados os seguintes procedimentos:"*

**Redação originária, efeitos até 05/05/98:**

*"IV - poderão transferir o crédito fiscal acumulado relativo às aquisições de insumos, de energia elétrica, de serviços de transporte e de comunicação e de bens de uso e material de consumo quando com direito a crédito, para estabelecimento inscrito na condição de contribuinte normal, nas hipóteses em que este for o responsável pelo pagamento do imposto na condição de responsável solidário ou de substituto tributário por diferimento ou por antecipação do imposto, observados os seguintes procedimentos:"*

**a)** o produtor ou extrator deverá apresentar à repartição fiscal de sua circunscrição as 1<sup>as</sup> vias dos documentos fiscais de aquisição das mercadorias e dos serviços tomados, firmando, no verso, do próprio punho ou a rogo, declaração que indique os fins a que os mesmos se destinaram ou se destinarão, sendo que a repartição fiscal deverá restituir ao contribuinte os referidos documentos apondo nos mesmos carimbos que acusem a transferência do crédito (art. 961, § 1º, II e III);

**Nota:** Redação atual da alínea "a" do inciso IV do art. 442 dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 9.029, de 19/03/04, DOE de 20 e 21/03/04), efeitos a partir de 01/04/04.

**Redação originária:**

*"a) o produtor ou extrator deverá apresentar à repartição fiscal de sua circunscrição:*

*1 - as 1<sup>as</sup> vias dos documentos fiscais de aquisição das mercadorias e dos serviços tomados, firmando, no verso, do próprio punho ou a rogo, declaração que indique os fins a que os mesmos se destinaram ou se destinarão;*

*2 - a 1<sup>a</sup> via da Nota Fiscal emitida pelo contribuinte que fará uso do crédito, relativa à operação efetuada com o produtor ou extrator;"*

**b)** além da observância do disposto na alínea anterior, deverá ainda o transmitente do crédito emitir Nota Fiscal, tendo como natureza da operação "Transferência de crédito", lançando-a no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos" do Registro de Apuração do ICMS;

**Nota:** Redação atual da alínea "b" do inciso IV do art. 442 dada pela Alteração nº 54 (Decreto nº 9.029, de 19/03/04, DOE de 20 e 21/03/04), efeitos a partir de 01/04/04.

**Redação originária:**

*"b) à vista dos documentos referidos no item 1 da alínea anterior, o funcionário competente emitirá Certificado de Crédito do ICMS (art. 961), instrumento este que servirá para compensação do imposto devido pelo emissor da Nota Fiscal referida no item 2 da alínea anterior;"*

**c) Revogada.**

**Nota:** A alínea "c" do inciso IV do art. 442 foi revogada tacitamente pela Alteração nº 54 (Decreto nº 9.029, de 19/03/04, DOE de 20 e 21/03/04), efeitos a partir de 01/04/04.

**Redação originária:**

"c) sendo a transferência do crédito efetuada por produtor ou extrator inscrito na condição de contribuinte normal:  
1 - a repartição fiscal deverá restituir ao contribuinte as 1<sup>as</sup> vias dos documentos fiscais referidos no item 1 da alínea "a" deste inciso, sendo que nas mesmas serão apostos carimbos que acusem a transferência do crédito (art. 961, § 1º, II e III);  
2 - além da observância do disposto nas alíneas anteriores, deverá ainda o transmitente do crédito emitir Nota Fiscal, tendo como natureza da operação "Transferência de crédito", lançando-a no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos" do Registro de Apuração do ICMS;"

V - a possibilidade de transferência de crédito de que cuida o inciso anterior não impede que o interessado utilize ou transfira o crédito acumulado nos termos do art. 108-A;

**Nota:** A redação atual do inciso V do art. 442 foi dada pela Alteração nº 105 (Decreto nº 11167, de 08/08/08, DOE de 09 e 10/08/08), efeitos a partir de 09/08/08.

**Redação originária, efeitos até 08/08/08:**

"V - a possibilidade de transferência de crédito de que cuida o inciso anterior não impede que o interessado utilize ou transfira o crédito acumulado nos termos dos arts. 107 e 108;"

**VI - revogado**

**Nota:** O inciso VI do art. 442 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação originária:**

"VI - nas operações com animais, sempre que preferirem fazer a conversão do crédito fiscal em arrobas, para utilização futura, observarão o disposto nos arts. 454 a 458;"

VII - quando dispensados de inscrição cadastral, deverão instruir os seus fornecedores ou prestadores em operações ou em prestações interestaduais, a fazerem constar, no campo "Informações Complementares" dos documentos fiscais emitidos, a expressão: "Mercadoria (ou serviço) destinada(o) a produtor rural dispensado de inscrição estadual: RICMS-BA, art. 151;

**Nota:** A redação atual do inciso VII do art. 442 foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação anterior dada ao inciso VII do art. 442 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

"VII - quando dispensados de inscrição cadastral, deverão instruir os seus fornecedores ou prestadores em operações ou em prestações interestaduais, a fazerem constar, no campo "Informações Complementares" dos documentos fiscais emitidos, a expressão: "Mercadoria (ou serviço) destinada(o) a produtor rural dispensado de inscrição estadual: RICMS-BA, art. 150, parágrafo único."

**Redação originária, efeitos até 17/07/00:**

"VII - quando dispensados de inscrição cadastral, ao efetuarem aquisições de mercadorias ou bens em outras unidades da Federação, para fins de aplicação da alíquota interestadual, deverão instruir os seus fornecedores ou prestadores no sentido de, nos documentos fiscais a serem emitidos, além da denominação e da localização da fazenda, sítio ou jazida de destino, fazerem constar, no campo "Informações Complementares", a expressão: "Mercadoria (ou serviço) destinada(o) a contribuinte do ICMS - produtor rural dispensado de inscrição estadual: RICMS-BA, art. 150, parágrafo único."

VIII - fica dispensada a emissão de Nota Fiscal e/ou Nota Fiscal de Produtor nas operações interestaduais com leite cru realizadas por estabelecimento produtor com destino a estabelecimento de cooperativa ou de indústria situados nos Estados da Bahia, do Rio de Janeiro, de São Paulo ou do Tocantins, observadas as disposições do Protocolo ICMS 01/02.

**Nota:** A redação atual do inciso VIII do art. 442 foi dada pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

**Redação anterior dada ao inciso VIII, tendo sido acrescentado ao art. 442 pela Alteração nº 34 (Decreto nº 8276, de 26/06/02. DOE de 27/06/02).**

"VIII - fica dispensada a emissão de Nota Fiscal e/ou Nota Fiscal de Produtor nas operações interestaduais com leite cru realizadas por estabelecimento produtor com destino a estabelecimento de cooperativa ou de indústria situados nos Estados da Bahia, do Paraná, do Rio de Janeiro, de São Paulo ou do Tocantins, observadas as disposições do Protocolo ICMS 01/02."

**Art. 443.** Nas operações realizadas por produtor rural ou extrator, pessoas físicas, não equiparados a comerciantes ou a industriais, excetuados os enquadrados no regime SimBahia Rural, observar-se-á, especialmente, a seguinte orientação:

**Nota:** A redação atual da parte inicial, do *caput* do art. 443 foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação anterior dada à parte inicial, do *caput* do art. 443 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

*"Art. 443. Nas operações realizadas por produtor rural ou extrator, pessoas físicas, não equiparados a comerciantes ou a industriais, excetuados os inscritos na condição de produtor SimBahia Rural, observar-se-á, especialmente, a seguinte orientação:"*

**Redação originária, efeitos até 17/07/00:**

*"Art. 443. Nas operações realizadas por produtores rurais ou extratores não equiparados a comerciantes ou a industriais (art. 38), observar-se-á, especialmente, a seguinte orientação:"*

**I** - é dispensada a emissão de qualquer documento fiscal para acobertar as saídas internas de aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno em pé, exceto quando destinadas para abate;

**Nota:** A redação atual do inciso I, do *caput* do art. 443 foi dada pela Alteração nº 120 (Decreto nº 11576, de 08/06/09, DOE de 09/06/09), efeitos a partir de 09/06/09.

**Redação anterior dada ao inciso I do *caput* do art. 443 pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos de 01/02/04 a 08/06/09:**

*"I - é dispensada a emissão de qualquer documento fiscal para acobertar as saídas internas de aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno em pé destinadas a recurso de pasto ou amparadas pelo regime de diferimento do imposto;"*

**Redação anterior dada ao inciso I do *caput* do art. 443 pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 28/12/01 a 31/01/04:**

*"I - é dispensada a emissão de qualquer documento fiscal para acobertar as saídas internas de aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno em pé amparadas pela suspensão da incidência do imposto ou pelo regime de diferimento do imposto, exceto na hipótese prevista no inciso IX do § 3º do art. 347;"*

**Redação anterior dada ao inciso I do *caput* do art. 443 pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos de 01/01/01 a 27/12/01:**

*"I - é dispensada a emissão de qualquer documento fiscal para acobertar as saídas internas de aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno em pé amparadas pelo regime de diferimento do imposto ou pela suspensão da incidência do imposto;"*

**Redação originária, efeitos até 31/12/00:**

*"I - é dispensada a emissão de qualquer documento fiscal para acobertar as saídas internas de gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em pé amparadas pelo regime de diferimento do imposto;"*

## **II - revogado**

**Nota:** O inciso II do art. 443 foi revogado pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos a partir de 01/03/00, tendo sido postergados seus efeitos para 01/06/00 pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00).

**Redação originária:**

*"II - nas saídas de produtos agrícolas, pecuários ou extrativos, quando efetuadas pelo produtor ou extrator, sempre que o interessado, espontaneamente, procurar a repartição fiscal da localidade onde houver ocorrido a operação ou, em sua falta ou no caso de não haver expediente no dia ou horário da saída, o primeiro posto fiscal do percurso para regularização das obrigações tributárias, principal e acessórias, inclusive as relativas ao serviço de transporte, este quando prestado por autônomo, será vedada a aplicação de penalidade;"*

## **III - revogado**

**Nota:** O inciso III do art. 443 foi revogado pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos a partir de 01/03/00, tendo sido postergados seus efeitos para 01/06/00, pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00).

**Redação originária:**

*"III - o tratamento fiscal previsto no inciso anterior será adotado inclusive tratando-se de ação fiscal desenvolvida em unidades móveis ou volantes, a menos que, pelo percurso ou por circunstâncias de qualquer natureza, se comprove, inequivocamente, que o contribuinte não buscava a regularização de sua situação fiscal;"*



**IV** - quando as mercadorias forem destinadas a comerciantes, industriais ou cooperativas inscritas na condição de contribuintes normais, nos casos em que couber ao destinatário o pagamento do imposto, sendo emitida Nota Fiscal (entrada) pelo adquirente, observar-se-á o disposto no [art. 129](#).

### § 1º Revogado

**Nota:** O § 1º do art. 443 foi revogado pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos a partir de 01/03/00, tendo sido postergados seus efeitos para 01/06/00, pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00).

**Redação originária:**

"§ 1º O pagamento do imposto em repartição estadual será feito mediante emissão de Nota Fiscal Avulsa e Documento de Arrecadação Estadual (arts. 307 a 313)."

§ 2º A dispensa de documento fiscal de que cuida o inciso I somente se aplica ao respectivo serviço de transporte quando a operação for amparada pelo regime de diferimento.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 443 foi dada pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01).

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 443 pela Alteração nº 19 (Decreto nº 7842, de 11/09/00, DOE de 12/09/00):**

"§ 2º A dispensa de documento fiscal de que cuida o inciso I não se aplica ao respectivo serviço de transporte."

**Redação originária:**

"§ 2º No tocante ao inciso I, a dispensa de documento fiscal e o benefício do diferimento não se aplicam ao serviço de transporte das mercadorias, conforme ressalva constante na parte final do inciso XXXIX do art. 343."

## SEÇÃO III

### Das Operações Realizadas Por Contribuintes Enquadrados no Regime SimBahia Rural

**Nota:** A redação atual da denominação da Seção III, do Capítulo XII do Título III foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação anterior dada à denominação da Seção III pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

"SEÇÃO III

Das Operações Realizadas por Contribuintes Inscritos na condição de Produtor - SimBahia Rural"

## SUBSEÇÃO I

### Do Enquadramento no Regime Simplificado de Apuração do ICMS do Produtor Rural - SimBahia Rural

Art. 443-A. O produtor rural de pequena capacidade contributiva poderá adotar o Regime Simplificado de Apuração do ICMS do Produtor Rural - SimBahia Rural, previsto na Lei nº 7598, de 7 de fevereiro de 2000, observadas as disposições desta Seção.

§ 1º Considera-se produtor rural de pequena capacidade contributiva, para fins de adoção do tratamento tributário a que se refere este artigo, o trabalhador ou a trabalhadora rural, pessoa física, não equiparado a comerciante ou a industrial que, sozinho ou em conjunto com o seu grupo familiar, promova a comercialização de mercadorias resultantes de sua produção agrícola, animal ou extrativa vegetal no valor anual de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 2º Somente poderão optar pelo regime SimBahia Rural, os contribuintes que exerçam atividades enquadradas sob os códigos 0111-2/01 a 0150-3/00, 0212-7/01 a 0212-7/99, 0512-6/01 a 0512-6/04 e 0512-6/99, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal - CNAE/Fiscal.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 443-A foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação anterior dada ao § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 443-A pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

*"§ 2º Somente poderão inscrever-se na condição de produtor-SimBahia Rural os contribuintes que exerçam atividades enquadradas sob os códigos 0111-2/01 a 0150-3/00, 0212-7/01 a 0212-7/99, 0512-6/01 a 0512-6/04 e 0512-6/99, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal - CNAE/Fiscal."*

§ 3º Poderão ser enquadrados no Regime de que trata este artigo, os trabalhadores rurais que industrializem sua produção ou a comercializem fora do imóvel rural.

§ 4º É vedado o enquadramento, no Regime de que trata este artigo, dos produtores rurais ou extratores que comercializem mercadorias adquiridas de terceiros.

§ 5º Para fins de estimativa e aferição do limite anual da produção comercializada será considerado o ano civil.

§ 6º No caso de início de atividades no decorrer do ano civil, a estimativa a que se refere o parágrafo anterior será proporcional ao número de meses a decorrer até o fim do exercício.

## SUBSEÇÃO II

### Da Dispensa do Lançamento e Recolhimento do Imposto

**Art. 443-B.** O contribuinte enquadrado no regime SimBahia Rural fica dispensado do lançamento e do recolhimento do imposto incidente nas operações por ele efetuadas que não excederem a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), observado o limite anual fixado no artigo anterior.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 443-B foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 443-B, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

*"Art. 443-B. O contribuinte inscrito na condição de produtor-SimBahia Rural fica dispensado do lançamento e recolhimento do imposto incidente nas operações por ele efetuadas que não excederem a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), observado o limite anual fixado no artigo anterior."*

§ 1º A dispensa de que trata este artigo não se aplica nas operações de saída sujeitas ao regime de diferimento.

§ 2º É vedada a utilização ou a transferência, pelo contribuinte inscrito no SimBahia Rural, de quaisquer créditos fiscais de ICMS incidente nas operações de aquisição de materiais, mercadorias, bens ou serviços.

## SUBSEÇÃO III

### Da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, da Emissão de Documentos Fiscais e Demais Obrigações Acessórias

**Art. 443-C.** São as seguintes as obrigações tributárias acessórias dos contribuintes enquadrados no regime SimBahia Rural:

**Nota:** A redação atual da parte inicial do *caput* do art. 443-C foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação anterior dada à parte inicial do *caput* do art. 443-C, tendo sido acrescentada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

*"Art. 443-C. São as seguintes as obrigações tributárias acessórias a que estarão obrigados os contribuintes inscritos na condição de produtor-SimBahia Rural:"*

#### I - revogado.

**Nota:** O inciso I do art. 443-C foi revogado pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação anterior dada ao inciso I do art. 443-C pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

*"I - inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS), a ser requerida mediante o preenchimento do Documento de Informação Cadastral - DIC;"*

**II** - emissão de Nota Fiscal do Produtor, para documentar a circulação de mercadorias por ele comercializadas, nas operações internas;

**III** - guarda durante 5 (cinco) anos, contados da data da efetivação dos negócios, dos documentos relativos às operações efetuadas e ao eventual recolhimento do ICMS;

**IV** - acobertar, nas operações interestaduais, com Nota Fiscal Avulsa, o trânsito de suas mercadorias.

**Art. 443-D.** A solicitação da inscrição no CAD-ICMS, será requerida na forma prevista no art. 152.

**Nota:** A redação atual do art. 443-D foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação anterior dada ao art. 443-D pela Alteração nº 48 (Decreto nº 8740, de 12/11/03, DOE de 13/11/03):**

*"Art. 443-D. A solicitação da inscrição no CAD-ICMS, será requerida na forma prevista no art. 154.*

*Parágrafo único. É permitida a concessão de inscrição única para os cônjuges ou companheiros que, conjuntamente, solicitarem seu cadastramento na condição de Produtor - SimBahia Rural."*

**Redação anterior dada ao art. 443-D, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

*"Art. 443-D. A solicitação da inscrição no CAD-ICMS, será formalizada mediante preenchimento e entrega do DIC, ao qual serão anexados os seguintes documentos:*

*I - fotocópia do documento que comprove a propriedade, o direito de utilização do imóvel rural ou a inscrição no cadastro de produtor rural do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;*

*II - fotocópia da cédula de identidade e do CPF do(s) produtor(es);*

*III - croqui ou mapa de localização do imóvel rural;*

*IV - fotocópia da Certidão de Casamento ou comprovação de união estável;*

*V - declaração de que as vendas de sua produção agrícola prevista para os doze meses seguintes ao de solicitação de inscrição no CAD-ICMS não excederá a R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais).*

*Parágrafo único. É permitida a concessão de inscrição única para os cônjuges ou companheiros que, conjuntamente, solicitarem seu cadastramento na condição de Produtor - SimBahia Rural."*

**Parágrafo único.** É permitida a concessão de inscrição única para os cônjuges ou companheiros que, conjuntamente, solicitarem seu cadastramento na condição de produtor rural.

**Art. 443-E.** A Nota Fiscal de Produtor Rural (Anexo 94) obedecerá às especificações definidas em sistema informatizado e terá o campo de identificação do emitente preenchido com o nome do produtor e, ou, da produtora rural.

**§ 1º** A Nota Fiscal de Produtor Rural (Anexo 94) será impressa em três vias e fornecida ao contribuinte, pela Inspetoria Fazendária do seu domicílio fiscal, em quantidade não superior a 15 (quinze) jogos a cada solicitação por escrito.

**§ 2º** A entrega de novos jogos de Notas Fiscais fica condicionada à apresentação das 2<sup>as</sup> vias dos documentos fiscais anteriormente recebidos e utilizados e dos não utilizados ou cancelados.

**§ 3º** Após a conferência dos documentos fiscais, o funcionário responsável pela verificação devolverá ao contribuinte as 2<sup>as</sup> vias das Notas Fiscais utilizadas.

**§ 4º** Caberá ao funcionário responsável pelo recebimento e entrega dos documentos a que se refere este artigo, a apuração do valor das vendas acumuladas no ano anterior e no exercício em curso, sendo vedada a entrega de novos jogos de notas fiscais ao contribuinte cujas operações ultrapassem o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no mesmo exercício.

**§ 5º** É vedado o destaque do ICMS na Nota Fiscal de Produtor Rural.

§ 6º Por ocasião da primeira solicitação de Nota Fiscal Produtor Rural, o contribuinte enquadrado no regime SimBahia Rural deverá entregar as seguintes fotocópias, a vista dos respectivos originais:

**Nota:** A redação atual da parte inicial do § 6º do art. 443-E foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação anterior dada à parte inicial do § 6º, tendo sido acrescentada ao art. 443-C pela Alteração nº 48 (Decreto nº 8740, de 12/11/03, DOE de 13/11/03):**

*"§ 6º Por ocasião da primeira solicitação de Nota fiscal Produtor Rural, o produtor-SimBahia Rural deverá entregar as seguintes fotocópias, a vista dos respectivos originais:"*

**I** - fotocópia do documento que comprove a propriedade, o direito de utilização do imóvel rural ou a inscrição no cadastro de produtor rural do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ou o número de inscrição do imóvel rural na Secretaria da Receita Federal - NIRF;

**II** - fotocópia Certidão de Casamento ou comprovação de união estável e da cédula de identidade do produtor não signatário do DIC, tratando-se de pedido inscrição conjunta para os cônjuges ou companheiros.

**Art. 443-F.** Nas saídas interestaduais promovidas por contribuintes enquadrados no regime SimBahia Rural, será emitida nota fiscal avulsa, nos termos do art. 307.

**Nota:** A redação atual do § 5º do art. 312 foi dada pela Alteração nº 106 (Decreto nº 11193, de 29/08/08, DOE de 30 e 31/08/08), efeitos a partir de 30/08/08.

**Redação anterior dada ao art. 443-F pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05):**

*"Art. 443-F. Nas saídas interestaduais promovidas por contribuintes enquadrados no regime SimBahia Rural, será emitida Nota Fiscal Avulsa, mediante solicitação do contribuinte."*

**Redação anterior dada ao art. 443-F tendo sido acrescentado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

*"Art. 443-F. Nas saídas interestaduais promovidas por contribuintes inscritos na condição de produtor-SimBahia Rural, será emitida Nota Fiscal Avulsa, mediante solicitação escrita do contribuinte, que será anexada à via fixa do talonário."*

#### SUBSEÇÃO IV Do Desenquadramento do Regime SimBahia

**Art. 443-G.** O contribuinte enquadrado no regime SimBahia Rural será desenquadrado do regime quando:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 443-G foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 443-G, tendo sido acrescentada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

*"Art. 443-G. O contribuinte inscrito na condição de produtor-SimBahia Rural será desenquadrado do regime quando:"*

**I** - for procedida a baixa da inscrição no cadastro;

**II** - for desabilitado do cadastro, por incorrer em uma das situações abaixo:

**Nota:** A redação atual do inciso II do *caput* do art. 443-G foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação anterior dada à parte inicial do inciso II, do *caput* do art. 443-G pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

*"II - for excluído do cadastro, por incorrer em uma das situações abaixo:"*

**a)** realizar operações em valor superior a 20.000,00 (vinte mil reais), dentro de um mesmo ano civil;

b) prestar declarações falsas ou inexatas para enquadramento no Regime;

c) reincidir em infrações previstas no inciso IV e alínea “c” do inciso V, do art. 42 da Lei nº 7.014, de 04/12/96.

**Nota:** A redação atual da alínea “c”, do inciso II do *caput* do art. 443-G foi dada pela Alteração nº 137 (Decreto nº 12220, de 29/06/10, DOE de 30/06/10), efeitos a partir de 30/06/10.

Redação anterior dada à alínea “c”, do inciso II do *caput* do art. 443-G pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00), efeitos de 18/07/00 a 29/06/10:

*“c) reincidir em infrações previstas no inciso IV e alínea “c” do inciso V, do art. 915.”*

**Parágrafo único.** O contribuinte desenquadrado do Regime SimBahia Rural em razão do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, somente poderá ser reincluído no mesmo Regime após dois anos, contados da data do desenquadramento.

## SUBSEÇÃO V Do Pagamento do Imposto e da Base de Cálculo

**Art. 443-H.** Será exigido o pagamento do imposto, na forma e nos prazos previstos no Regulamento do ICMS, sempre que for ultrapassado:

**I** - o limite anual de vendas de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais);

**II** - o limite de porte de mercadorias de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos Reais);

**Art. 443-I.** Havendo imposto a pagar, o contribuinte enquadrado no regime SimBahia Rural deverá efetuar o respectivo pagamento no momento da saída das mercadorias.

**Nota:** A redação atual do art. 443-I foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

Redação anterior dada ao art. 443-I, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):

*“Art. 443-I. Havendo imposto a pagar, o contribuinte inscrito na condição de produtor-SimBahia Rural deverá efetuar o respectivo pagamento no momento da saída das mercadorias.”*

**Art. 443-J.** Sendo encontradas mercadorias em poder do produtor rural desacompanhadas de documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, será exigido o pagamento do ICMS, adotando-se como base de cálculo:

**I** - o preço de pauta fiscal no atacado, se houver, ou o preço corrente das mercadorias ou de sua similar no mercado atacadista do local da ocorrência, aquele ou este acrescido do percentual da margem de valor adicionado (MVA) correspondente, de acordo com as alíneas “a” a “g” do inciso I do art. 938; ou

**II** - o preço de venda a varejo, no local da ocorrência da infração.

## CAPÍTULO XIII DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A AVES, GADO E PRODUTOS DO SEU ABATE

**Nota:** A denominação atual do Capítulo XIII, do Título III foi dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.

Denominação originária:

*“CAPÍTULO XIII*

*DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A GADO E PRODUTOS DO SEU ABATE”.*

## SEÇÃO I Revogada

**Nota:** A Seção I, do Capítulo XIII, do Título III, compreendendo os arts. 444 e 445, foi revogada pela Alteração nº



**49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos a partir de 01/02/04.**

**Redação anterior do caput, do inciso I do art. 444 foi dada pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 28/12/01 a 31/01/04:**

*"I - nas sucessivas saídas de aves vivas e de gado bovino, bufalino, suíno, eqüino, asinino e muar em pé, efetuadas para dentro do Estado, para o momento em que ocorrer:"*

**Redação anterior dada ao inciso V, tendo sido acrescentado ao art. 444 pela Alteração nº 25 (Decreto nº 7983 de 26/06/01, DOE de 27/06/01), efeitos de 01/07/01 a 31/01/04:**

*"V - nas prestações de serviço de transporte de gado, bovino, bufalino e suíno em pé efetuadas para dentro do Estado, para o momento em que ocorrer saída dos produtos resultantes do abate.*

**Redação anterior dada ao caput, do inciso I do art. 444 pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos de 01/01/01 a 27/12/01:**

*"I - nas sucessivas saídas de aves vivas, gado bovino, bufalino e suíno em pé efetuadas para dentro do Estado, para o momento em que ocorrer:"*

**Redação anterior dada ao caput, do inciso I do art. 444 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00): (sem efeito)**

*"I -nas sucessivas saídas de aves vivas, gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em pé efetuadas para dentro do Estado, para o momento em que ocorrer:"*

**Redação anterior dada à alínea "a", do inciso III do art. 444 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 24/02/99 a 31/01/04:**

*"a) a saída dos produtos resultantes de sua industrialização ou beneficiamento;"*

**Redação originária:**

*"SEÇÃO I - Do Diferimento*

*Art. 444. É diferido o lançamento do ICMS incidente: (efeitos até 31/01/04)*

*I - nas sucessivas saídas de gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em pé efetuadas para dentro do Estado, para o momento em que ocorrer: (efeitos até 31/12/01)*

*a) a saída para outra unidade da Federação ou para o exterior; (efeitos até 31/01/04)*

*b) a entrada em estabelecimento abatedor ou industrializador, do próprio adquirente, situado neste Estado; (efeitos até 31/01/04)*

*c) a saída para abate ou industrialização em estabelecimento próprio ou de terceiro, por conta e ordem do remetente; ou (efeitos até 31/01/04)*

*d) a saída para estabelecimento inscrito na condição de contribuinte normal que não esteja habilitado para operar no regime de diferimento; (efeitos até 31/01/04)*

*II - nas sucessivas saídas de gado eqüino, asinino e muar efetuadas para dentro do Estado, para o momento em que ocorrer: (efeitos até 31/01/04)*

*a) a saída para outra unidade da Federação ou para o exterior; ou*

*b) a entrada em estabelecimento abatedor ou industrializador;*

*III - nas saídas de couros e peles efetuadas por produtor rural ou por abatedor, com destino a estabelecimento que desenvolva, neste Estado, atividade de industrialização, de beneficiamento ou de exportação para o exterior, para o momento em que ocorrer: (efeitos até 31/01/04)*

*a) a entrada no estabelecimento industrializador ou beneficiador; (efeitos até 23/02/99)*

*b) a saída, a qualquer título, do estabelecimento exportador, exceto se com destino a outro estabelecimento exportador, hipótese em que o lançamento do imposto fica diferido para o momento da saída, a qualquer título, do estabelecimento exportador destinatário; ou (efeitos até 31/01/04)*

*c) a saída para outra unidade da Federação ou para o exterior (art. 509, § 4º); (efeitos até 31/01/04)*

*IV - nas operações com ossos, chifres, cascos e demais resíduos ou fragmentos do gênero decorrentes do abate, nos termos do art. 509 e seu § 4º" (efeitos até 31/01/04)*

*Parágrafo único. Nas operações com produtos enquadrados no regime de diferimento, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações: (efeitos até 31/01/04)*

*I - habilitação para operar no regime de diferimento: art. 344;*

*II - apresentação mensal da Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD): art. 350.*

**Redação anterior dada ao caput do art. 445 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/01/04:**

*"Art. 445. Ressalvado o disposto no § 1º do artigo 446, são responsáveis pelo lançamento e pelo pagamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido, nas operações com aves e gado de qualquer espécie ou com produtos decorrentes do abate, nos termos do artigo anterior:"*

**Redação originária:**

*"Art. 445. São responsáveis pelo lançamento e pelo pagamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido, nas operações com gado de qualquer espécie ou com produtos decorrentes do abate, nos termos do artigo anterior: (efeitos até 31/12/04)*

*I - o remetente, nas saídas para outra unidade da Federação ou para estabelecimento inscrito na condição de contribuinte normal que não esteja habilitado para operar no regime de diferimento; (efeitos até 31/01/04)*

II - o abatedor ou industrializador, na entrada em seu estabelecimento para abate ou industrialização por sua conta; (efeitos até 31/01/04)  
III - o remetente, nas saídas para abate ou industrialização em outro estabelecimento, próprio ou de terceiro, por conta do remetente". (efeitos até 31/01/04)

## SEÇÃO II

### Revogada

**Nota:** A Seção II, do Capítulo XIII, do Título III, compreendendo o art. 446, foi revogada pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos a partir de 01/02/04.

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 446 pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03), efeitos de 04/02/03 a 31/01/04:**

"§ 2º Tratando-se de operação interestadual com produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno em estabelecimento situado neste Estado no qual seja atendida a legislação sanitária federal e estadual, observado o disposto no inciso XIII do art. 97 e no § 8º do art. 347, será emitida Nota Fiscal com destaque do imposto, sem ônus tributário para o emitente, para creditamento do imposto pelo destinatário."

**Redação anterior dada ao § 3º, tendo sido acrescentado ao art. 446 pela Alteração nº 34 (Decreto nº 8276, de 26/06/02, DOE de 27/06/02), efeitos de 27/06/02 a 31/01/04:**

"§ 3º Nas saídas de gado bovino dos municípios de Formosa do Rio Preto, Santa Rita de Cássia, Campo Alegre de Lourdes, Remanso, Buritirama, Mansidão, Casa Nova e Pilão Arcado, com destino aos Estados considerados pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento como infectados com a febre aftosa, quando acompanhadas da Guia de Trânsito Animal – GTA, observar-se-á o tratamento fiscal previsto no parágrafo anterior."

**Redação anterior dada ao caput, ao inciso I, do § 1º e parte inicial do § 1º do art. 446 pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 28/12/01 a 31/01/04:**

"Art. 446. O ICMS devido nas operações com aves, gado bovino, bufalino, suíno, eqüino, asinino, muar, bem como com os produtos comestíveis resultantes do seu abate, será calculado e recolhido em consonância com as seguintes regras: (...)

§ 1º Tratando-se de abate de animais em estabelecimento submetido à inspeção sanitária estadual ou federal, observadas a vedação ao uso do crédito prevista no inciso XIII do art. 97 e as condições previstas no inciso IX do § 3º do art. 347, fica dispensado o lançamento e o pagamento:

I - do imposto diferido relativo às aves e ao gado bovino, bufalino ou suíno enviados para abate e respectivo serviço de transporte, bem como o referente à operação própria na remessa por conta e ordem do remetente;"

**Redação anterior dada ao inciso I do § 1º e ao § 2º do art. 446 pela Alteração nº 25 (Decreto nº 7983 de 26/06/01, DOE de 27/06/01):**

"§ 1º

I - do imposto diferido relativo às aves e ao gado bovino, bufalino ou suíno enviados para abate e respectivo serviço de transporte, bem como o referente à saída dos produtos comestíveis resultantes do abate; (efeitos de 01/07/01 a 27/12/01)

§ 2º Tratando-se de operação interestadual com produtos resultantes de abate de gado, realizado em frigorífico abatedor submetido à inspeção sanitária estadual ou federal, nos termos do parágrafo anterior, será emitida Nota Fiscal com destaque do imposto, sem ônus tributário para o emitente, para creditamento do imposto pelo destinatário." (efeitos de 01/07/01 a 03/02/03)

**Redação anterior dada ao § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 446 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 30/06/01:**

"§ 2º Tratando-se de operação interestadual realizada por frigorífico abatedor dispensado do pagamento do imposto, nos termos do parágrafo anterior, será emitida Nota Fiscal com destaque do imposto, sem ônus tributário para o emitente, para creditamento do imposto pelo destinatário das mercadorias."

**O parágrafo único do art. 446 foi renumerado para § 1º pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 27/12/01.**

**Os incisos II, III, IV e VIII do art. 446 foram revogados pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.**

**Redação anterior dada a denominação da seção, ao caput, a parte inicial do inciso I, ao inciso VII, § 1º e seus incisos I e II do art. 446 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00):**

"SEÇÃO II - Do Pagamento do Imposto nas Operações com Aves, Gado e Produtos Comestíveis Resultantes do Seu Abate. (efeitos de 30/12/00 a 31/01/04)

Art. 446. O ICMS devido nas operações com aves, gado bovino, bufalino, suíno, bem como com os produtos comestíveis resultantes do seu abate, será calculado e recolhido em consonância com as seguintes regras: (efeitos de 01/01/01 a 27/12/01)

I - a base de cálculo do imposto, nas operações com gado bovino, bufalino, suíno será fixada em pauta fiscal, que especificará os preços: (efeitos de 01/01/01 a 31/01/04)

(...)

VII - nas operações com produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, inclusive charque, observar-se-ão, ainda, as disposições concernentes à substituição tributária; (efeitos de 01/01/01 a 31/01/04)"

§ 1º Tratando de abate de animais em estabelecimento submetido à inspeção sanitária estadual ou federal, observadas as condições previstas no inciso IX do § 3º do art. 347, fica dispensado o lançamento e o pagamento: (efeitos de 01/01/01 a 27/12/01)

I - do imposto diferido, bem como do referente à operação própria, correspondente a aves e ao gado bovino, bufalino ou suíno;" (efeitos de 01/01/01 a 30/06/01)

II - do imposto relativo às operações próprias e às operações subsequentes, correspondente aos produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino ou suíno. (efeitos de 01/01/01 a 31/01/04)

**Redação anterior dada ao inciso IV do art. 446 pela Alteração nº 19 (Decreto nº 7842, de 11/09/00, DOE de 12/09/00), efeitos de 01/10/00 a 30/12/00:**

"IV - a partir de 1º de outubro de 2000, no recebimento de carne bovina, bufalina, suína, ovina e caprina, bem como dos demais produtos comestíveis decorrentes do abate, se procedentes de outra unidade da Federação, quando o imposto incidente no Estado de origem for inferior ao incidente neste Estado, deverá ser feita a complementação do imposto até o dia 10 do mês subsequente à primeira operação efetuada neste Estado, devendo ser mantida a mesma base de cálculo nas operações internas subsequentes,"

**Redação originária:**

"SEÇÃO II

*Do Pagamento do Imposto nas Operações com Gado e Produtos Resultantes do Seu Abate. (efeitos até 29/12/00)*

Art. 446. O ICMS devido nas operações com gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino, bem como com os produtos resultantes do seu abate, será calculado e recolhido em consonância com as seguintes regras. (efeitos até 31/12/00)

I - a base de cálculo do imposto será fixada em pauta fiscal, que especificará os preços: (efeitos até 31/12/00)

a) para as operações de cria e recria; (efeitos até 31/01/04)

b) para abate; (efeitos até 31/01/04)

c) para as saídas que destinem aquelas mercadorias a outras unidades da Federação; (efeitos até 31/01/04)

II - a alíquota aplicável nas operações internas é a prevista na alínea "b" do inciso I do art. 51;" (efeitos até 31/12/00)

III - nas saídas internas, o ICMS relativo a gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino destinados a abate, bem como aos produtos comestíveis resultante do seu abate, será recolhido de uma só vez, por ocasião do abate, sendo que o imposto então recolhido corresponderá não só à operação atual como também a todas as operações que vierem a ocorrer, neste Estado, com os produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural, refrigerados ou congelados, em relação às quais manter-se-á constante a base de cálculo nas operações internas subsequentes, excluindo-se deste tratamento os produtos defumados ou salgados, inclusive charque; (efeitos até 31/12/00)

IV - no recebimento de carne bovina, bufalina, suína, ovina e caprina, bem como dos demais produtos comestíveis decorrentes do abate, se procedentes de outra unidade da Federação, para que se mantenha constante a base de cálculo nas operações internas subsequentes, deverá ser feita a complementação do imposto, se devida, até o dia 10 do mês subsequente à primeira operação efetuada neste Estado, em função da alíquota prevista para as operações internas, com base no valor da operação anterior; (efeitos até 30/09/00)

V - nas saídas interestaduais de carne bovina, bufalina, suína, ovina e caprina, a base de cálculo é o valor real da operação; (efeitos até 31/01/04)

VI - nas situações que ponham termo ao diferimento ou em que este não possa ser aplicado, observar-se-á o disposto: (efeitos até 31/01/04)

a) no art. 347, quanto ao lançamento do imposto; (efeitos até 31/01/04)

b) no art. 348, quanto aos prazos ou momentos do pagamento do imposto, em especial as regras do seu § 2º e do inciso VI do seu § 3º; (efeitos até 31/01/04)

c) no § 4º do art. 348, quanto à escrituração fiscal; (efeitos até 31/01/04)

VII - nas operações com charque, observar-se-ão, ainda, as disposições concernentes à substituição tributária; (efeitos até 31/12/00)

VIII - no tocante aos benefícios fiscais aplicáveis às operações com gado e produtos do seu abate, observar-se-á o disposto no art. 464. (efeitos até 31/12/00)

Parágrafo único. O regime de tributação previsto neste artigo não se aplica nas saídas internas e interestaduais com produtos não comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino." (efeitos até 31/12/00)

### SEÇÃO III Revogada

**Nota:** A Seção III, do Capítulo XIII, do Título III, compreendendo os arts. 447 a 453, foi revogada pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos a partir de 01/02/04.

O art. 447 foi revogado pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos a partir de 01/02/04.

**Redação anterior dada à alínea "a", do inciso I e parágrafo único do art. 447 pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 28/12/01 a 31/01/04:**

"a) é dispensada a emissão de qualquer documento fiscal tratando-se de saídas internas de aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno em pé amparadas pela suspensão da incidência do imposto ou pelo regime de diferimento, exceto na hipótese de que cuida o inciso IX do § 3º do art. 347;

*Parágrafo único. A dispensa de documento fiscal de que cuida a alínea "a" do inciso I somente se aplica ao respectivo serviço de transporte quando a operação for amparada pelo regime de diferimento."*

**Redação anterior dada a alínea "a", do inciso I do art. 447 pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos de 01/01/01 a 27/12/01:**

*"a) é dispensada a emissão de qualquer documento fiscal, seja Nota Fiscal, Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa, tratando-se de saídas internas de aves vivas e gado bovino, bufalino e suíno em pé amparadas pelo regime de diferimento ou pela suspensão da incidência do imposto;"*

**A denominação anterior da Seção III, do Capítulo XIII, do Título III foi dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 31/01/04:**

*"SEÇÃO III - Dos Documentos Fiscais na Circulação de Aves, Gado e Produtos do Seu Abate"*

**Redação anterior dada à parte inicial do inciso I e ao inciso II do art. 447 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00), efeitos de 18/07/00 a 31/01/04:**

*"I - nas saídas promovidas por produtor rural dispensado da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS:"*

*II - nas saídas efetuadas por produtor rural equiparado a comerciante ou a industrial ou inscrito na condição de produtor-SimBahia Rural (art. 38), será emitida Nota Fiscal pelo remetente."*

**Redação originária:**

*"SEÇÃO III (efeitos até 29/12/00)*

*Dos Documentos Fiscais na Circulação de Gado e Produtos do Seu Abate".*

*Art. 447. Na circulação de gado será observada a seguinte orientação: (efeitos até 31/01/04)*

*I - nas saídas efetuadas por produtores rurais pessoas físicas não equiparadas a comerciantes ou a industriais (art. 38):" (efeitos até 17/07/00)*

*a) é dispensada a emissão de qualquer documento fiscal, seja Nota Fiscal, Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa, tratando-se de saídas internas de gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em pé beneficiadas pelo regime de diferimento ou amparadas pela suspensão da incidência do imposto; (efeitos até 26/12/01)*

*b) será emitida Nota Fiscal pelo destinatário ou Nota Fiscal Avulsa pela repartição fazendária, nas saídas de qualquer espécie de gado em que não se aplique o diferimento do imposto; (efeitos até 31/01/04)*

*II - nas saídas efetuadas por produtores rurais equiparados a comerciantes ou a industriais (art. 38), será emitida Nota Fiscal pelo remetente. (efeitos até 17/07/00)*

*Parágrafo único. A dispensa de que cuida a alínea "a" do inciso I não se aplica ao serviço de transporte". (efeitos até 27/12/01)*

**Redação originária, efeitos até 31/01/04:**

*Art. 448. Nas operações com gado realizadas por produtores rurais, observar-se-á o tratamento fiscal enunciado no art. 440.*

**Redação anterior dada à parte inicial e do inciso I do art. 449 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/01/04:**

*"Art. 449. Na saída de produtos resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino ou suíno, observar-se-á o seguinte:*

*I - tratando-se de carne e demais produtos comestíveis, serão observadas as disposições relativas à antecipação tributária;"*

**Redação originária:**

*"Art. 449. Na saída de produtos resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno, ovino ou caprino, observar-se-á o seguinte: (efeitos até 31/12/00)*

*I - tratando-se de carne e demais produtos comestíveis: (efeitos até 31/12/00)*

*a) a sua saída de estabelecimento abatedor será acompanhada de Nota Fiscal do respectivo estabelecimento, contendo referência à Nota Fiscal originária em que houver sido feito o destaque do imposto;*

*b) a Nota Fiscal que acobertar a saída dos produtos de que cuida a alínea anterior conterá a indicação do valor da operação, porém não terá destaque do ICMS, devendo ser feita a observação, mesmo que por meio de carimbo: "Imposto recolhido com base em pauta fiscal - pagamento único - RICMS-BA, art. 446, III";*

*c) os abatedores não inscritos, ao revenderem os produtos de que trata este inciso, exibirão ao fisco o documento de aquisição do gado, para exame da necessária vinculação à mercadoria e posterior visto para efeito de emissão de Nota Fiscal Avulsa, na qual será feita referência ao documento fiscal de origem;"*

*II - tratando-se de produtos não comestíveis, a sua saída de estabelecimento abatedor será acobertada por Nota Fiscal distinta, contendo o destaque do ICMS, normalmente, a menos que se trate de operação amparada pelo diferimento do imposto; (efeitos até 31/01/04)*

*III - na hipótese de gado remetido para abate ou industrialização em estabelecimento próprio ou de terceiro por conta e ordem do remetente, o retorno real ou simbólico dos produtos resultantes do abate ao estabelecimento de origem será feito mediante Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento que houver efetuado o abate ou a industrialização, ou mediante emissão, pelo proprietário, de Nota Fiscal (entrada), fazendo referência à Nota Fiscal de origem, devendo ambos os documentos, de remessa e de retorno, ser arquivados juntos, observado o disposto nos incisos anteriores. (efeitos até 31/01/04)"*

**O art. 450 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.**



**Redação originária, efeitos até 31/12/00:**

"Art. 450. Na hipótese de aquisição de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino, por parte de empresa industrial ou de estabelecimento que prepare refeições ou lanches utilizando aquelas mercadorias, com saídas tributadas de produtos já onerados pela incidência única, poderá ser utilizado o crédito fiscal:

I - efetivamente destacado no documento fiscal, quando for o caso;

II - calculado sobre o valor da operação, como se fosse tributada normalmente, no caso de a Nota Fiscal de aquisição ter sido emitida sem destaque do imposto, na forma da alínea "b" do inciso I do artigo anterior."

**O art. 451 foi revogado pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos a partir de 01/03/00, tendo sido postergados seus efeitos para 01/06/00, pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00).**

**Redação originária, efeitos até 31/05/00:**

"Art. 451. Sempre que houver expedição de documento de arrecadação relativo a gado ou produtos do seu abate, o seu número deverá ser anotado, pelo órgão arrecadador, no documento fiscal correspondente."

**O art. 452 foi revogado pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos a partir de 01/02/04.**

**Redação originária, efeitos até 31/01/03:**

"Art. 452. Em qualquer despacho de gado bovino ou bufalino destinado a abate, no documento fiscal serão discriminados os dados referentes a peso, sexo e, se houver, a última marca de fogo (ferro), a fim de estabelecer-se a necessária vinculação da mercadoria ao documento fiscal respectivo, durante o seu trânsito, da origem ao destino."

*Parágrafo único.* Tratando-se de gado bovino ou bufalino destinado a recria, transferência, recurso de pasto ou qualquer movimentação, o requisito de peso previsto neste artigo será substituído pela média de idade.

**O art. 453 foi revogado pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos a partir de 01/02/04.**

**Redação originária, efeitos até 31/01/04:**

"Art. 453. Quanto à obrigatoriedade ou dispensa da emissão de documentos fiscais e de escrituração de livros fiscais pelos produtores rurais, observar-se-á o disposto nos arts. 442 e 447."

## **SEÇÃO IV**

### **Revogada**

**Nota:** A Seção IV, do Capítulo XIII, do Título III, compreendendo os arts. 454 a 458, foi revogada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Denominação originária:**

"Da Conversão do Crédito Fiscal em Arrobas e da Reconversão em Moeda Nacional".

### **Art. 454. Revogado**

**Nota:** O art. 454 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação originária:**

"Art. 454. Os produtores rurais que pretenderem fazer jus ao tratamento previsto nesta seção deverão apresentar à repartição fazendária do seu domicílio ou em qualquer outra em cuja circunscrição estiverem sendo realizados seus negócios, os documentos relativos às aquisições de animais, sempre que nos aludidos documentos houver destaque do ICMS."

### **Art. 455. Revogado**

**Nota:** O art. 455 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação originária:**

"Art. 455. À vista dos documentos referidos no artigo anterior, o funcionário competente emitirá Certificado de Crédito do ICMS, observando o seguinte:

I - no Certificado de Crédito do ICMS serão indicados, além dos demais requisitos:

a) os números, as séries e subséries dos documentos exibidos pelo interessado, bem como a identificação dos respectivos emitentes;

b) o valor total do crédito, em moeda corrente;

c) a conversão, em arrobas, do valor do crédito fiscal, a ser feita dividindo-se o valor do crédito originário pelo preço de



pauta da arroba de gado, conforme se trate de pauta de abate ou de cria/recria, vigente na data da expedição do Certificado;

II - o Certificado de Crédito do ICMS será emitido em 4 vias, cuja destinação é a seguinte:

a) 1ª via, ao contribuinte;"

**Redação anterior dada a alínea "b", do inciso II, do art. 455 Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), para adequar as modificações introduzidas pelo novo Regimento da Secretaria da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 7509/99.**

"b) 2ª via, à Inspeção Fazendária da circunscrição do contribuinte;"

**Redação originária:**

c) 3ª via, ao dossiê do contribuinte;

d) 4ª via, à repartição emitente;

III - na emissão do Certificado de Crédito do ICMS, serão seguidas, rigorosamente, as regras do art. 961."

## **Parágrafo único. Revogado**

**Nota:** O parágrafo único do art. 455 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação originária:**

"Parágrafo único. No caso de o Certificado de que cuida este artigo ser emitido por repartição fiscal que não a do domicílio do contribuinte, deverá ser enviado a esta, no prazo de 5 dias, expediente dando conta daquele procedimento, para o devido controle."

## **Art. 456. Revogado**

**Nota:** O art. 456 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação originária:**

"Art. 456. Os produtores rurais inscritos na condição de contribuintes normais procederão à escrituração fiscal dos documentos referidos no artigo anterior em consonância com a seguinte orientação:

I - o Registro de Entradas será escriturado normalmente, na forma regulamentar, anotando-se na coluna "Observações" a quantidade de arrobas correspondente ao crédito fiscal utilizado, constante no respectivo Certificado de Crédito do ICMS;

II - a escrituração do Registro de Apuração do ICMS será feita na forma regulamentar, considerando-se o crédito fiscal em seu valor originário."

## **Art. 457. Revogado**

**Nota:** O art. 457 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação originária:**

"Art. 457. Na saída de animais, estando a operação sujeita ao imposto, e sendo o remetente detentor de Certificado de Crédito do ICMS anteriormente emitido na forma do art. 455, observar-se-á o seguinte:

I - tratando-se de produtor inscrito na condição de contribuinte normal:

a) no documento fiscal será feito o destaque do ICMS com base na pauta fiscal aplicável, conforme se trate de saída para abate, cria/recria ou para outra unidade da Federação;

b) a escrituração do Registro de Saídas será feita normalmente, na forma regulamentar, anotando-se na coluna "Observações" a quantidade de arrobas correspondente ao débito fiscal destacado no documento, a ser obtida dividindo-se o valor do débito fiscal pelo preço de pauta da arroba de gado em vigor na data da saída, conforme se trate de animais adquiridos anteriormente para abate ou para cria/recria, devendo ser adotada a mesma modalidade de pauta utilizada por ocasião da aquisição dos animais;

c) a escrituração do Registro de Apuração do ICMS será feita normalmente, considerando-se o débito fiscal em seu valor originário, sendo que:

1 - no item "Outros Créditos", será anotada a diferença a mais porventura existente em decorrência do cotejo entre o crédito fiscal em arrobas calculado por ocasião da entrada dos animais (alínea "c" do inciso I do art. 455) e o débito fiscal em arrobas calculado por ocasião da saída subsequente (alínea "b" do inciso I do presente artigo), após a conversão da quantidade de arrobas resultante para a moeda corrente nacional;

2 - no campo "Observações", será informada a razão do lançamento de que cuida o item anterior;

II - tratando-se de produtor não inscrito, a repartição fiscal apurará o valor a ser pago, adotando os seguintes procedimentos:

a) na Nota Fiscal Avulsa será feito o destaque do imposto com base na pauta fiscal aplicável, conforme se trate de saída para abate, cria/recria ou para outra unidade da Federação;

b) será feito o cálculo do crédito fiscal relativo à entrada dos animais, a ser obtido convertendo-se o crédito fiscal em arrobas, constante no Certificado de Crédito do ICMS emitido na forma do art. 455, para a moeda corrente nacional, conforme se trate de animais adquiridos anteriormente para abate ou para cria/recria, devendo ser adotada a mesma

modalidade de pauta fiscal utilizada por ocasião da aquisição dos animais;  
c) o cálculo do imposto será feito pelo regime sumário de apuração, compensando-se o débito fiscal apurado com o valor do crédito fiscal."

## **Art. 458. Revogado**

**Nota:** O art. 458 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

### **Redação originária:**

"Art. 458. O contribuinte detentor de Certificado de Crédito do ICMS emitido nos termos do art. 455 poderá fazer uso do crédito fiscal a qualquer tempo, mesmo antes da revenda dos correspondentes animais adquiridos, para compensação com o imposto devido sobre outras operações, observando o seguinte:

I - tratando-se de produtor inscrito na condição de contribuinte normal:

a) será feito o cálculo do crédito fiscal relativo à entrada dos animais, a ser obtido convertendo-se o crédito fiscal em arrobas, constante no Certificado de Crédito do ICMS emitido na forma do art. 455, para a moeda corrente nacional, conforme se trate de animais adquiridos anteriormente para abate ou para cria/recria, devendo ser adotada a mesma modalidade de pauta fiscal utilizada por ocasião da aquisição dos animais;

b) o Registro de Apuração do ICMS será escriturado normalmente, sendo que, no item "Outros Créditos", será anotada a diferença a mais porventura existente em decorrência do cotejo entre o valor monetário do crédito fiscal destacado no documento relativo à entrada dos animais (constante no Certificado e escriturado na forma do art. 456) e o crédito fiscal apurado na forma da alínea anterior deste inciso;

II - tratando-se de produtor não inscrito, a repartição fiscal apurará o valor a ser pago, adotando os seguintes procedimentos:

a) será feito o cálculo do crédito fiscal relativo à entrada dos animais, a ser obtido convertendo-se o crédito fiscal em arrobas, constante no Certificado de Crédito do ICMS emitido na forma do art. 455, para a moeda corrente nacional, conforme se trate de animais adquiridos anteriormente para abate ou para cria/recria, devendo ser adotada a mesma modalidade de pauta fiscal utilizada por ocasião da aquisição dos animais;

b) o cálculo do imposto será feito pelo regime sumário de apuração, compensando-se o débito fiscal apurado com o valor do crédito fiscal."

## **SEÇÃO V**

### **Das Saídas de Animais para Exposições**

**Art. 459.** As exposições de animais de raça são consideradas como estabelecimentos do criador, durante o prazo da exposição, ficando as saídas de animais para o recinto, bem como as operações posteriores, sujeitas às normas:

**I** - atinentes ao diferimento, nas remessas ou operações realizadas neste Estado;

**II** - de remessas de mercadorias para exposição ou feira, observadas as situações sujeitas ao imposto e as amparadas pela suspensão da incidência, nos demais casos ([arts. 605 a 614](#)).

**Parágrafo único.** Nas saídas de animais para exposição nos Estados da Paraíba, Piauí, Pernambuco, Alagoas, Maranhão, Sergipe, Ceará e Rio Grande do Norte, será exigido "Termo de Responsabilidade" ou caução, podendo o valor do imposto ser aceito como crédito pelo destinatário.

## **SEÇÃO VI**

### **Das Transferências de Pastagens ou "Recursos de Pasto"**

**Art. 460.** É suspensa a incidência do ICMS nas saídas internas de gado bovino e bufalino em decorrência de "recurso de pasto" ou transferência de pastagem, bem como nos retornos reais ou simbólicos ao estabelecimento de origem, observado o seguinte:

**I** - tratando-se de produtor inscrito na condição de contribuinte normal, a Nota Fiscal indicará, como natureza da operação, "Remessa para recurso de pasto" ou expressão equivalente, tendo o contribuinte o prazo de 180 dias para efetuar o retorno dos animais ao estabelecimento de origem, findo o qual, perdurando o motivo determinante da excepcionalidade, deverá ser feita comunicação do fato à repartição fazendária do seu domicílio;

**II** - tratando-se de produtor rural não equiparado a comerciante ou a industrial, é dispensada a emissão de qualquer documento fiscal.

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 460 foi dada pela Alteração nº 49 (Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03), efeitos a partir de 01/02/04

**Redação originária, efeitos até 31/01/04:**

"II - tratando-se de produtor rural não equiparado a comerciante ou a industrial, a circulação do gado será feita livremente, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 447."

## **Art. 461. Revogado.**

**Nota:** O art. 461 foi revogado pela Alteração nº 106 (Decreto nº 11193, de 29/08/08, DOE de 30 e 31/08/08).

**Redação originária:**

"Art. 461. A suspensão da incidência do ICMS nas operações interestaduais com gado atenderá ao disposto neste artigo."

**Redação anterior dada à parte inicial do § 1º do art. 461 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.**

"§ 1º Até 30/09/01, é suspensa a incidência do ICMS nas saídas de gado efetuadas da Bahia para os Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, e vice-versa, bem como nos respectivos retornos ao Estado de origem, desde que se destinem exclusivamente a "recurso de pasto", observado o seguinte (Protocs. ICMS 14/94, 02/95, 22/95, 13/98, 8/99 e 45/00):"

**Redação anterior dada à parte inicial do § 1º do art. 461 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99):**

"§ 1º Até 30/09/00, é suspensa a incidência do ICMS nas saídas de gado efetuadas da Bahia para os Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, e vice-versa, bem como nos respectivos retornos ao Estado de origem, desde que se destinem exclusivamente a "recurso de pasto", observado o seguinte (Protocs. ICMS 14/94, 02/95, 22/95, 13/98 e 8/99):"

**Redação anterior dada à parte inicial do § 1º do art. 461 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98):**

"§ 1º Até 30/04/99, é suspensa a incidência do ICMS nas saídas de gado efetuadas da Bahia para os Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, e vice-versa, bem como nos respectivos retornos ao Estado de origem, desde que se destinem exclusivamente a "recurso de pasto", observado o seguinte (Protocs. ICMS 14/94, 02/95, 22/95 e 13/98):"

**Redação originária:**

"§ 1º Até 30/04/98, é suspensa a incidência do ICMS nas saídas de gado efetuadas da Bahia para os Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, e vice-versa, bem como nos respectivos retornos ao Estado de origem, desde que se destinem exclusivamente a "recurso de pasto", observado o seguinte (Protocs. ICMS 14/94, 02/95, 22/95):"

I - a suspensão de que trata este parágrafo será por prazo não superior a 180 dias, prorrogável, a critério do fisco, por mais dois períodos de 90 dias, a requerimento do interessado;

II - a suspensão será reconhecida exclusivamente no caso de ser o gado pertencente a:

a) produtor inscrito no cadastro estadual;

b) produtor credenciado pela repartição fazendária local;

III - para a saída do gado, o contribuinte procurará a repartição fiscal do seu domicílio para emissão de Nota Fiscal Avulsa, oportunidade em que será assinado "Termo de Compromisso", de acordo com o modelo anexo ao Protocolo ICMS 14/94, em 3 vias, com a seguinte destinação:

a) a 1ª via será retida pelo órgão fiscal da circunscrição do produtor remetente;

b) a 2ª via acompanhará o trânsito e será entregue pelo destinatário à repartição de sua circunscrição fiscal, até 10 dias após o ingresso do gado no Estado de destino;

c) a 3ª via será entregue ao produtor remetente para fins de controle e arquivamento;

IV - o reconhecimento da suspensão da incidência do imposto na hipótese deste parágrafo, bem como a sua prorrogação, serão processados pela repartição fiscal do domicílio do remetente;

V - para retorno do gado ao Estado de origem, a repartição fiscal do Estado onde o mesmo se encontrar em "recurso de pasto" emitirá a Nota Fiscal, na qual fará constar a seguinte observação: "Gado em retorno, recebido para recurso de pasto conforme Nota Fiscal nº ....., de ...../...../..... e crias";

VI - ultrapassado o prazo do "recurso de pasto" e não retornando o gado, caberá ao Estado remetente a cobrança do ICMS, com base nos valores vigentes na data do encerramento do prazo concedido;

VII - ocorrendo a venda do gado no Estado destinatário:

a) caberá à repartição fiscal do Estado de destino exigir o pagamento do imposto e comunicar ao Estado de origem a referida ocorrência;

b) caberá ao Estado de origem a parcela do imposto correspondente à aplicação da alíquota interestadual, que será recolhida pelo produtor na repartição onde se processou o "recurso de pasto";

c) a base de cálculo do imposto é o valor de pauta fiscal, não podendo ser inferior àquela estabelecida no Estado de destino;

VIII - as disposições contidas neste parágrafo serão aplicáveis, também, para regular o retorno do gado, quando este ocorrer após o encerramento do prazo previsto no "caput".

**Redação atual do § 2º do art. 461 foi dada pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98) para prorrogação do prazo de vigência do benefício.**

*"§ 2º Até 30/04/99, é suspensa a incidência do ICMS nas saídas de gado efetuadas da Bahia para o Estado do Espírito Santo e vice-versa, bem como nos respectivos retornos ao Estado de origem, desde que se destinem exclusivamente a "recurso de pasto", observado o seguinte (Protocs. ICMS 16/94, 23/95 e 14/98):"*

**Redação originária:**

*"§ 2º Até 30/4/98, é suspensa a incidência do ICMS nas saídas de gado efetuadas da Bahia para o Estado do Espírito Santo e vice-versa, bem como nos respectivos retornos ao Estado de origem, desde que se destinem exclusivamente a "recurso de pasto", observado o seguinte (Protocs. ICMS 16/94 e 23/95):*

*I - a suspensão de que trata este parágrafo será por prazo não superior a 180 dias, prorrogável, a critério do fisco, por mais dois períodos de 90 dias, a requerimento do interessado;*

*II - a suspensão será reconhecida exclusivamente no caso de ser o gado pertencente a:*

*a) produtor inscrito no cadastro estadual;*

*b) produtor credenciado pela repartição fazendária local;*

*III - para a saída do gado, o contribuinte procurará a repartição fiscal do seu domicílio para emissão de Nota Fiscal Avulsa, oportunidade em que será assinado "Termo de Compromisso", de acordo com o modelo anexo ao Protocolo ICMS 16/94, em 3 vias, com a seguinte destinação:*

*a) a 1ª via será retida pelo órgão fiscal da circunscrição do produtor remetente;*

*b) a 2ª via acompanhará o trânsito e será entregue pelo destinatário à repartição de sua circunscrição fiscal, até 10 dias após o ingresso do gado no Estado de destino;*

*c) a 3ª via será entregue ao produtor remetente para fins de controle e arquivamento;*

*IV - o reconhecimento da suspensão da incidência do imposto na hipótese deste parágrafo, bem como a sua prorrogação, serão processados pela repartição fiscal do domicílio do remetente;*

*V - para retorno do gado ao Estado de origem, a repartição fiscal do Estado onde o mesmo se encontrar em "recurso de pasto" emitirá a Nota Fiscal, na qual fará constar a seguinte observação: "Gado em retorno, recebido para recurso de pasto conforme Nota Fiscal nº ....., de ...../...../..... e crias";*

*VI - ultrapassado o prazo do "recurso de pasto" e não retornando o gado, caberá ao Estado remetente a cobrança do ICMS, com base nos valores vigentes na data do encerramento do prazo concedido;*

*VII - ocorrendo a venda do gado no Estado destinatário:*

*a) caberá à repartição fiscal do Estado de destino exigir o pagamento do imposto e comunicar ao Estado de origem a referida ocorrência;*

*b) caberá ao Estado de origem a parcela do imposto correspondente à aplicação da alíquota interestadual, que será recolhida pelo produtor na repartição onde se processou o "recurso de pasto";*

*c) a base de cálculo do imposto é o valor de pauta fiscal, não podendo ser inferior àquela estabelecida no Estado de destino."*

**A redação anterior dada ao § 3º do art. 461 pela Alteração nº 26 (Decreto nº 8023, de 24/08/01, DOE de 25 e 26/08/01), efeitos de 01/08/01 a 29/08/08:**

*"§ 3º Até 30/04/01 e de 12/07/01 a 30/04/03, é suspensa a incidência do ICMS nas operações de saídas de gado bovino efetuadas da Bahia para os Estado de Minas Gerais e Espírito Santo e vice-versa, bem como nos respectivos retornos ao Estado de origem, desde que se destinem exclusivamente a "recurso de pasto", observado o seguinte (Protocs. ICMS 01/95, 15/98, 15/99 e 16/01):"*

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 461 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99):**

*"§ 3º Até 30/04/01, é suspensa a incidência do ICMS nas saídas de gado bovino efetuadas da Bahia para os Estado de Minas Gerais e Espírito Santo e vice-versa, bem como nos respectivos retornos ao Estado de origem, desde que se destinem exclusivamente a "recurso de pasto", observado o seguinte (Protocs. ICMS 01/95, 15/98 e 15/99):"*

**Anteriormente o dispositivo foi modificado pelas Alterações nºs 7 e 12 (Decretos nºs 7365/98 e 7675/99), respectivamente, para prorrogação do prazo de vigência do benefício.**

**Redação originária do § 3º:**

*"§ 3º Até 31/12/97, é suspensa a incidência do ICMS nas saídas de gado bovino efetuadas da Bahia para o Estado de Minas Gerais e vice-versa, bem como nos respectivos retornos ao Estado de origem, desde que se destinem exclusivamente a "recurso de pasto", observado o seguinte (Protoc. ICMS 1/95):*  
*I - a suspensão de que trata este parágrafo será por prazo não superior a 180 dias, prorrogável, a critério do fisco, por mais dois períodos de 90 dias, a requerimento do interessado;*

*II - a suspensão será reconhecida exclusivamente no caso de ser o gado pertencente a:*

*a) produtor inscrito no cadastro estadual;*

*b) produtor credenciado pela repartição fazendária local;*

*III - para a saída do gado, o contribuinte procurará a repartição fiscal do seu domicílio para emissão de Nota Fiscal Avulsa, oportunidade em que será assinado "Termo de Compromisso", de acordo com o modelo anexo ao Protocolo ICMS 01/95, em 3 vias, com a seguinte destinação:*

*a) a 1ª via será retida pelo órgão fiscal da circunscrição do produtor remetente;*

*b) a 2ª via acompanhará o trânsito e será entregue pelo destinatário à repartição de sua circunscrição fiscal, até 10 dias após o ingresso do gado no Estado de destino;*

*c) a 3ª via será entregue ao produtor remetente para fins de controle e arquivamento;*

*IV - o reconhecimento da suspensão da incidência do imposto na hipótese deste parágrafo, bem como a sua*



prorrogação, serão processados pela repartição fiscal do domicílio do remetente;  
V - ocorrendo a prorrogação prevista no inciso I, será o fato comunicado pelo destinatário à repartição de sua circunscrição fiscal, mediante entrega de cópia do ato ou documento concessor da prorrogação;  
VI - para retorno do gado ao Estado de origem, a repartição fiscal do Estado onde o mesmo se encontrar em "recurso de pasto" emitirá a Nota Fiscal, na qual fará constar a seguinte observação: "Gado em retorno, recebido para recurso de pasto conforme Nota Fiscal nº ....., de ...../...../..... e crias";  
VII - ultrapassado o prazo do "recurso de pasto" e não retornando o gado, caberá ao Estado remetente a cobrança do ICMS, com base nos valores vigentes na data do encerramento do prazo concedido;  
VIII - ocorrendo a venda do gado no Estado destinatário:  
a) caberá à repartição fiscal do Estado de origem o imposto correspondente à operação interestadual, que será recolhido pelo produtor na repartição onde tiver sido processado o "recurso de pasto";  
b) o Estado destinatário exigirá a comprovação do respectivo pagamento do imposto e comunicará ao Estado de origem a referida operação;  
c) a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou de pauta fiscal, não podendo ser inferior àquele estabelecido no Estado de destino."

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 461 pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05):**

"§ 4º O disposto nos incisos VI e VII dos §§ 1º e 2º e nos incisos VII e VIII do § 3º, todos deste artigo, não se aplica às operações realizadas por contribuintes enquadrados no regime SimBahia Rural, salvo nas situações indicadas no art. 443-I."

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 461 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

"§ 4º O disposto nos incisos VI e VII dos §§ 1º e 2º e nos incisos VII e VIII do § 3º, todos deste artigo, não se aplica às operações realizadas por contribuintes inscritos na condição de Produtor - SimBahia Rural, salvo nas situações indicadas no art. 443-I."

## SEÇÃO VII

### Das Aquisições de Gado Oriundo de Minas Gerais e do Espírito Santo por Frigoríficos deste Estado

#### Art. 462. Revogado

**Nota:** O art. 462 foi revogado pelo art. 6º do Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99, Alteração nº 15, efeitos a partir de 01/01/00.

#### **Redação originária:**

"Art. 462. Os frigoríficos deste Estado, quando adquirirem gado bovino oriundo de Minas Gerais e Espírito Santo, são responsáveis pelo recolhimento do ICMS incidente sobre a diferença entre o valor da operação consignado no documento fiscal da unidade federada de origem e o valor real da mesma, apurado na entrada do produto no estabelecimento.

§ 1º A diferença a que se refere este artigo será recolhida na Agência Centro do Banco do Estado da Bahia S. A. ou na rede própria estadual de arrecadação, até o dia 20 do mês seguinte, em conta sob o título "Tesouro do Estado... Conta Arrecadação do ICMS".

§ 2º Será anexado ao documento de arrecadação um demonstrativo da diferença do imposto, no qual constarão os seguintes elementos:

I - o nome, o endereço completo e o número de inscrição do produtor no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada de origem;

II - o número da Nota Fiscal ou de outro documento fiscal que acobertar o transporte das mercadorias, assim como o valor do ICMS destacado;

III - o número da Nota Fiscal emitida na entrada e o valor da operação nela consignado.

§ 3º Até o último dia de cada mês, o estabelecimento arrecadador da diferença do imposto transferirá à unidade federada beneficiária o montante arrecadado no mês anterior, acompanhado dos demonstrativos a que alude o parágrafo anterior.

§ 4º É assegurado aos frigoríficos o direito ao crédito do imposto por eles recolhido, nos termos deste artigo, independentemente de qualquer outro documento fiscal.

§ 5º O Secretário da Fazenda poderá expedir instruções para orientação do estabelecimento e dos órgãos arrecadadores referidos no § 1º, visando ao controle e transferência dos valores arrecadados."

## SEÇÃO VIII

### Das Operações com Equinos de Raça

**Art. 463.** O imposto devido nas operações com equinos de qualquer raça que tenham controle genealógico oficial e idade superior a 3 anos será pago uma única vez, em um dos seguintes momentos, o que ocorrer primeiro (Conv. ICMS 136/93):

**I** - no recebimento, pelo importador, de equino importado do exterior;



**II** - no ato da arrematação em leilão do animal;

**III** - no registro da primeira transferência da propriedade no "Stud Book" da raça;

**IV** - na saída para outra unidade da Federação.

§ 1º A base de cálculo do imposto é o valor da operação.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o imposto será arrecadado e recolhido pelo leiloeiro.

§ 3º Na saída para outra unidade da Federação, quando não existir o valor de que trata o § 1º, a base de cálculo do imposto será a fixada em pauta fiscal.

§ 4º O imposto será pago através de documento de arrecadação avulso, no qual serão anotados todos os elementos necessários à identificação do animal.

§ 5º Por ocasião do recolhimento do tributo, o imposto que eventualmente tiver sido pago em operação anterior será abatido do valor a recolher.

§ 6º O animal em seu transporte deverá estar sempre acompanhado do documento de arrecadação do imposto e do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, permitida fotocópia autenticada por cartório, admitida a substituição do certificado pelo Cartão ou Passaporte de Identificação fornecido pelo Stud Book da raça, que deverá conter o nome, a idade, a filiação e demais características do animal, além do número de registro no "Stud Book".

§ 7º O animal com mais de 3 anos de idade cujo imposto ainda não houver sido pago, por não ter ocorrido nenhum dos momentos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, poderá circular acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório fornecido pelo "Stud Book" da raça, desde que o certificado contenha todos os dados que permitam a plena identificação do animal, permitida fotocópia autenticada por cartório, válida por 6 meses.

§ 8º Na saída do equino de que trata este artigo para outra unidade da Federação, para cobertura ou para participação em provas ou para treinamento, se o imposto ainda não tiver sido pago, fica suspensa a incidência do imposto, desde que seja emitida a Nota Fiscal respectiva e que o retorno do animal ocorra dentro do prazo de 60 dias, prorrogável, uma única vez, por período igual ou menor, a critério da repartição fiscal a que estiver vinculado o remetente.

§ 9º Relativamente ao equino de qualquer raça que tiver controle genealógico oficial e idade até 3 anos:

**I** - nas operações internas, poderá circular acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório fornecido pelo "Stud Book" da raça, permitida fotocópia autenticada por cartório, desde que o certificado contenha todos os dados que permitam a plena identificação do animal;

**II** - nas operações interestaduais, o ICMS será pago normalmente.

§ 10. O proprietário ou possuidor do equino registrado que observar as disposições deste artigo fica dispensado da emissão de Nota Fiscal para acompanhar o animal em trânsito, salvo no tocante ao § 8º e ao inciso II do parágrafo anterior.

**§ 11. Revogado**

**Nota:** O § 11 do art. 463 foi revogado pela Alteração nº 69 (Decreto nº 9651, de 16/11/05, DOE de 17/11/05), efeitos a partir de 17/11/2005.

**Redação originária, efeitos até 16/11/05:**

"§ 11. Nas operações internas com equinos puros-sangues, exceto em se tratando de equino puro-sangue inglês (PSI), haverá redução da base de cálculo, nos termos do inciso II do art. 78."

§ 12. Para fins de transporte do animal, o documento de arrecadação do imposto referido no § 6º poderá ser substituído por termo lavrado pelo fisco, da unidade da Federação em que ocorreu o recolhimento ou daquela em que o animal está registrado, no Certificado de Registro Definitivo ou Provisório ou no Cartão ou Passaporte de Identificação fornecido pelo "Stud Book", em que constem os dados relativos ao documento de arrecadação.

**Nota:** O § 12 foi acrescentado ao art. 463 pela Alteração nº 48 (Decreto nº 8740, de 12/11/03, DOE de 13/11/03).

## SEÇÃO IX

### Dos Benefícios Fiscais e dos Regimes de Tributação das Operações com Gado e Produtos do Seu Abate

#### Art. 464. Revogado

**Nota:** O art. 464 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.

**Redação anterior dada ao inciso I do art. 464 pela Alteração nº 8º (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos a partir de 14/07/98:**

"I - isenção: art. 14, VI à XI e XVI;"

**Redação anterior dada ao inciso IV do art. 464 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

"IV - crédito presumido: art. 96, XVI;"

**Redação originária:**

"Art. 464. Para definição das operações com gado e produtos do seu abate sujeitas ou não ao pagamento do ICMS, e dos regimes de tributação a elas inerentes, observar-se-ão as seguintes disposições regulamentares:

I - isenção: art. 14, VII a XI;

II - redução da base de cálculo: art. 78, II;

III - diferimento: art. 444;

IV - crédito presumido: art. 96, VIII e X;

V - suspensão da incidência:

a) remessa para exposição: art. 459;

b) transferência de pastagem: arts. 460 e 461;

c) eqüinos de raça: art. 463, § 8º;

VI - alíquota especial: art. 51, I, "b";

VII - forma de pagamento do imposto: art. 446."

## CAPÍTULO XIV

### DAS OPERAÇÕES COM LEITE

**Art. 465.** São isentas do ICMS as sucessivas operações internas com leite pasteurizado com destino a consumo final:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 465 foi dada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 465 pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos de 23/11/02 a 30/12/02:**

"Art. 465. São isentas do ICMS as operações com leite, nas saídas internas efetuadas por estabelecimento varejista, com destino a consumidor final (Conv. ICM 25/83 e Conv. ICMS 121/89):"

**Redação originária, efeitos até 22/11/02:**

"Art. 465. São isentas do ICMS as operações com leite, nas saídas internas efetuadas por estabelecimento varejista, com destino a consumidor final (Conv. ICM 07/77, 25/83 e 7/84, e Conv. ICMS 121/89, 43/90, 78/91 e 124/93):

I - de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura; (efeitos até 30/12/02)

II - de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2,0% de gordura." (efeitos até 30/12/02)

**I** - de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura;

**II** - de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2,0% de gordura;

**III** - de leite tipos "A" e "B".

## Parágrafo único. Revogado

**Nota:** O parágrafo único do art. 465 foi revogado pela Alteração nº 36 Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02, efeitos a partir de 23/11/02.

**Redação originária, efeitos até 22/11/02:**

*"Parágrafo único. São tributadas normalmente as operações de saídas de leite pasteurizado tipo "B" e de leite tipo longa-vida."*

**Art. 466.** É diferido o lançamento do ICMS incidente nas sucessivas saídas de leite fresco, pasteurizado ou não, destinado a estabelecimento industrial situado neste Estado, para o momento que ocorrer a saída (Convs. ICM 07/77, 25/83 e 7/84, e Convs. ICMS 121/89, 43/90, 78/91 e 124/93):

**Nota:** A redação atual da parte inicial do *caput* do art. 466 foi dada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Redação anterior dada a parte inicial do *caput* do art. 466 pela Alteração nº 25 (Decreto nº 7983 de 26/06/01, DOE de 27/06/01), efeitos de 27/06/01 a 30/12/02:**

*"Art. 466. É diferido o lançamento do ICMS incidente nas saídas de leite fresco, pasteurizado ou não, efetuadas por produtor rural com destino a outro produtor rural para fins de resfriamento e granelização ou a estabelecimento industrial, bem como deste para estabelecimento comercial atacadista de que o remetente seja titular, todos situados neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída (Convs. ICM 07/77, 25/83 e 7/84, e Convs. ICMS 121/89, 43/90, 78/91 e 124/93)."*

**Redação originária, efeitos até 26/06/01:**

*"Art. 466. É diferido o lançamento do ICMS incidente nas saídas de leite fresco, pasteurizado ou não, efetuadas por produtor rural com destino a estabelecimento industrial, bem como deste para estabelecimento comercial atacadista de que o remetente seja titular, todos situados neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída (Convs. ICM 7/77, 25/83 e 7/84, e Convs. ICMS 121/89, 43/90, 78/91 e 124/93)."*

## I - revogado

**Nota:** O I do art. 466 foi revogado pela Alteração nº 61 (Decreto nº 9292, de 29/12/04, DOE de 30/12/04).

**Redação originária:**

*"I - para estabelecimento de terceiro ou para estabelecimento varejista do próprio remetente;"*

## II - revogado.

**Nota:** O II do art. 466 foi revogado pela Alteração nº 61 (Decreto nº 9292, de 29/12/04, DOE de 30/12/04).

**Redação originária:**

*"II - para consumidor final;"*

**III** - para outra unidade da Federação ou para o exterior; ou

**IV** - dos produtos resultantes de sua industrialização.

§ 1º É dispensado o lançamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido, relativamente às aquisições de leite pelo estabelecimento, nas subseqüentes operações de saídas isentas do imposto, nos termos do art. 465.

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 466 foi dada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Redação originária, efeitos até 30/12/02:**

*"§ 1º É dispensado o lançamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido, relativamente às aquisições de leite pelo estabelecimento, nas subseqüentes operações de saídas:*

*I - isentas do imposto, nos termos do art. 465;*

*II - com redução de base de cálculo, de acordo com o art. 467."*

§ 2º No tocante ao diferimento do lançamento do imposto nas operações com leite, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-á, ainda, o seguinte:

**I** - habilitação para operar no regime de diferimento: [art. 344](#);

**II** - lançamento e pagamento do imposto, tendo sido diferido o lançamento: [art. 347](#) (lançamento); [art. 348](#) (prazos ou momentos do recolhimento); art. 348, § 3º, I (dispensa do pagamento antecipado nas saídas sem adoção do diferimento);

**III** - apresentação mensal da Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD): [art. 350](#).

§ 3º Quanto à possibilidade de regularização, espontaneamente, do trânsito do produto desacompanhado de documentação fiscal, observar-se-á o disposto no art. 443.

#### **Art. 467 . Revogado**

**Nota:** O art. 467 foi revogado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02)

**Redação anterior dada ao caput do art. 467 pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos de 23/11/02 a 30/12/02:**

*"Art. 467. É reduzida de 50% a base de cálculo do ICMS nas operações de saídas internas de leite efetuadas por estabelecimento industrial ou atacadista, com destino a estabelecimento varejista ou a consumidor final (Conv. ICM 25/83 e Conv. ICMS 121/89)."*

**O parágrafo único do art. 467 foi revogado pela Alteração nº 36 Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02, efeitos a partir de 23/11/02.**

**Redação originária, efeitos até 30/12/02:**

*"Art. 467. É reduzida de 50% a base de cálculo do ICMS nas operações de saídas internas de leite efetuadas por estabelecimento industrial ou atacadista, com destino a estabelecimento varejista ou a consumidor final (Convs. ICM 07/77, 25/83 e 7/84, e Convs. ICMS 121/89, 43/90, 78/91, 124/93 e 36/94): (efeitos até 22/11/02)*

*I - de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura;*

*II - de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com até 2,0% de gordura.*

*Parágrafo único. Não se aplica a redução da base de cálculo nas saídas de leite pasteurizado tipo "B" e de leite tipo longa-vida, cujas operações são tributadas integralmente." (efeitos até 22/11/02)*

### **CAPÍTULO XV**

## **DAS OPERAÇÕES COM CANA-DE-AÇÚCAR EM CAULE E SEUS DERIVADOS**

### **SEÇÃO I**

#### **Do Diferimento nas Operações com Cana-de-Açúcar e do Tratamento Fiscal Relativo a Cana-de-Açúcar e Seus Derivados**

**Art. 468.** É diferido o lançamento do ICMS incidente:

**Nota:** A redação atual do art. 468 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 01/02/99.

**Redação originária:**

*"Art. 468. É diferido o lançamento do ICMS incidente nas saídas de cana-de-açúcar em caule efetuadas por estabelecimento de produtor com destino a usina situada neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída:*

*I - para outra unidade da Federação;*

*II - para o exterior; ou*

*III - dos produtos resultante de sua industrialização ou moagem.".*

**I** - nas saídas de cana-de-açúcar em caule efetuadas por estabelecimento de produtor com destino a usina situada neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída:

**a)** para outra unidade da Federação;

**b)** para o exterior; ou

**c)** dos produtos resultante de sua industrialização ou moagem.

**II** - nas saídas internas de melaço e de mel rico destinados à usina ou destilaria para fabricação de álcool, para o momento em que ocorrer a saída:

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 468 foi dada pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

**Redação originária:**

*"II - nas saídas internas de melaço e de mel rico destinadas à usina ou destilaria para fabricação de álcool etílico hidratado para fins carburantes, para o momento em que ocorrer a saída:*

*a) para outra unidade da Federação;*

*b) para o exterior; ou*

*c) do álcool hidratado do estabelecimento da distribuidora de combustíveis, desde que a saída deste, do estabelecimento da usina ou destilaria, seja beneficiada pelo diferimento previsto na alínea "a" do inciso III do art. 511.*

a) para outra unidade da Federação;

b) para o exterior; ou

c) dos produtos resultantes de sua industrialização.

**Art. 469.** Na exportação de álcool, aguardente e açúcar, é dispensado o lançamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido.

**Nota:** A redação atual do art. 469 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).

**Redação originária:**

*"Art. 469. Na exportação de álcool, aguardente e açúcar, é dispensado o lançamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido relativamente às aquisições de cana-de-açúcar."*

**Art. 470. Revogado**

**Nota:** O art. 470 foi revogado pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

**Redação originária, efeitos até 28/07/04:**

*"Art. 470. Nas operações com cana-de-açúcar e seus derivados, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:*

*I - diferimento nas operações com:*

**Redação anterior dada à alínea "a", do inciso I do art. 470 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99):**

*"a) cana-de-açúcar e derivados: art. 468;"*

**Redação originária da alínea "a":**

*"a) cana-de-açúcar: art. 468;"*

*"b) álcool: art. 511;"*

**Redação anterior dada ao inciso II do art. 470 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).**

*"II - habilitação para operar no regime de diferimento: art. 344;"*

**Redação originária do inciso II:**

*"II - habilitação para operar no regime de diferimento: art. 344; art. 511, § 1º;"*

*"III - lançamento e pagamento do imposto, tendo sido diferido o lançamento: arts. 347 e 348; art. 469;*

*IV - apresentação mensal da Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD): art. 350;*

*V - alíquota aplicável nas operações com:*

*a) álcool: art. 51, II, "e", e § 2º;*

*b) bebidas alcoólicas: art. 51, II, "b";"*

**Redação anterior dada à alínea "c" do inciso V, tendo sido acrescentada ao inciso V do art. 470 pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99).**

*"c) álcool carburante: arts. 512-A e 512-B; arts. 371 e 372;"*

*"VI - substituição ou antecipação tributária, nas operações com:*

*a) bebidas alcoólicas: art. 353, II, item 2; arts. 371 e 372;*

*b) açúcar: art. 353, II, item 12; arts. 371 e 372;*

*c) álcool carburante: art. 512; arts. 371 e 372;"*

**Redação originária do inciso VII do art. 470, tendo sido revogado pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 01/02/99:**



*"VII - operações com cana-de-açúcar, melaço, mel e álcool etílico hidratado combustível - isenção, crédito presumido, manutenção de crédito: art. 515;"*

*"VIII - possibilidade de regularização, espontaneamente, do trânsito do produto desacompanhado de documentação fiscal: art. 443."*

## **SEÇÃO II**

### **Das Obrigações Acessórias da Usina Açucareira e da Destilaria de Álcool, Inclusive as Previstas na Legislação Federal**

**Art. 471.** Na entrada de cana-de-açúcar no estabelecimento fabricante de açúcar ou álcool, serão emitidos pelo destinatário os seguintes documentos:

**I** - Nota Fiscal, no final de cada dia, englobando todas as entradas de cana, na qual, dispensada a consignação de valor, constarão as seguintes indicações:

a) em lugar do nome do remetente, a expressão "Entrada de cana do dia ...../...../.....";

b) a quantidade de cana, em quilogramas, pesada em cada balança, e os números dos respectivos Certificados de Pesagem de Cana;

c) a quantidade total, em quilogramas, entrada no estabelecimento;

d) a observação: "Art. 471 do RICMS-BA";

**II** - Certificado de Pesagem de Cana;

**III** - Nota Fiscal de Entrada - Registro de Canas de Fornecedores;

**IV** - Listagem Mensal das Notas Fiscais de Entrada - Registro de Canas de Fornecedores.

§ 1º A Nota Fiscal emitida na forma do inciso I será lançada no Registro de Entradas apenas nas colunas relativas ao número, série, data e "Observações".

§ 2º Os documentos mencionados nos incisos II, III e IV serão emitidos na forma e nas hipóteses previstas na legislação federal.

§ 3º O estabelecimento fabricante poderá requerer regime especial para dispensa da emissão de Nota Fiscal por parte dos produtores fornecedores de cana ao seu estabelecimento, mesmo que os remetentes sejam pessoas obrigadas à manutenção de escrita fiscal ou sejam pertencentes ao próprio engenho, devendo o regime especial fixar os mecanismos de controle necessários e estipular a forma como será feita a escrituração fiscal, pelos remetentes, quando inscritos na condição de contribuintes normais.

§ 4º Fica o estabelecimento fabricante de açúcar e álcool dispensado da escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, que será suprida pelos lançamentos efetuados nos livros exigidos pela legislação federal:

**I** - Livro de Produção Diária de Açúcar (LPD - Parte I);

**II** - Livro de Produção Diária de Álcool (LPD - Parte II).

## **SEÇÃO III**

### **Das Obrigações Acessórias do Fabricante de Aguardente**

**Art. 472.** Em substituição ao tratamento convencional de emissão de documentos fiscais e de escrituração do Registro de Entradas e do Registro de Controle da Produção e do Estoque, poderá o estabelecimento fabricante de aguardente de cana-de-açúcar optar pelo controle fiscal previsto nesta seção.

**§ 1º** Para concessão da autorização fiscal do regime de que cuida este artigo, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

**I** - o estabelecimento fabricante de aguardente (engenho) deverá manter relógio-medidor, tipo hidrômetro, instalado no final da coluna de vazão do equipamento de fabricação da aguardente;

**II** - quanto ao relógio-medidor aludido no inciso precedente:

**a)** o engenho exigirá do fabricante ou importador certificado de garantia contra defeitos técnicos do aparelho, no qual seja assegurado, após aferição feita na posição (leitura ou medição) em que tiver sido instalado, que a margem de erro não excederá a 3%;

**b)** o engenho providenciará a lacração de todos os pontos anteriores ao relógio-medidor suscetíveis de permitir desvio do produto antes de sua medição pelo aparelho, devendo essa lacração ser feita por empresa ou técnico credenciado pelo fisco (§ 4º);

**c)** no ato da lacração, o técnico responsável pelo procedimento lavrará termo, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, contendo:

**1** - em destaque, a expressão: "ATESTADO DE LACRAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA FINS FISCAIS";

**2** - o nome da empresa usuária do equipamento, sua inscrição estadual e CGC;

**3** - a identificação do relógio-medidor: marca, modelo, número de fabricação, se houver, e outros dados identificativos;

**4** - especificação detalhada dos locais onde foram apostos os lacres;

**5** - a posição (leitura ou medição) do relógio-medidor no momento da lacração, com indicação da hora, dia, mês e ano;

**6** - o motivo da intervenção técnica no equipamento e a discriminação dos serviços executados, quando for o caso;

**7** - as datas, inicial e final, da intervenção técnica;

**8** - os números dos lacres retirados e/ou colocados em razão da intervenção técnica no equipamento, se houver;

**9** - o nome do credenciado que efetuou a intervenção imediatamente anterior, tendo havido, bem como o número e a data do respectivo Atestado de Lacração;

**10** - declaração, nos seguintes termos: "Na condição de credenciado, atestamos, com pleno conhecimento do disposto na legislação referente ao crime de sonegação fiscal, e sob nossa inteira responsabilidade, inclusive no tocante à responsabilidade solidária, que os lacres colocados no equipamento identificado neste atestado atendem às disposições previstas na legislação pertinente";

**11** - o local, a data e a assinatura do técnico responsável pela lacração, com indicação do seu nome completo e número do seu documento de identificação;

**12** - a assinatura do titular, sócio ou representante legal do estabelecimento usuário do equipamento;

**13** - o carimbo identificativo da empresa ou técnico credenciado, com indicação do nome, endereço e número do processo pelo qual foi credenciado pelo fisco para intervir e lacrar o equipamento medidor;

**III** - o engenho, uma vez de posse do certificado de garantia e já tendo providenciado a lacração de que cuidam as alíneas "b" e "c" do inciso anterior, comunicará a sua opção, por escrito, à Inspetoria Fazendária a que estiver vinculado;

**Nota:** A redação atual do inciso III, do § 2º do art. 408-B foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), para adequar as modificações introduzidas pelo novo Regimento da Secretaria da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 7509/99.

**IV** - o Auditor Fiscal incumbido da verificação:

a) cotejará os lacres apostos no equipamento com as informações consignadas no termo aludido na alínea "c" do inciso II, atentando para a eventual existência de desvio de vazão não lacrada;

b) estando tudo em ordem, lavrará termo no livro próprio, registrando, expressamente:

1 - a posição (leitura ou medição) do medidor no momento da verificação fiscal, com indicação da hora, dia, mês e ano;

2 - a sua conclusão, favorável ou não à concessão do regime, sendo que, sendo favorável, a manifestação fiscal surte efeito de autorização provisória do regime;

c) transcreverá no processo administrativo o teor do termo mencionado na alínea anterior;

d) anexará ao processo administrativo cópia do termo de lacração referido na alínea "c" do inciso II;

e) encaminhará o processo ao Inspetor Fiscal, para homologação, se for o caso, da autorização;

**V** - uma vez lavrado, pelo fisco, o termo previsto na alínea "b" do inciso anterior, sendo o parecer fiscal favorável ao atendimento do pedido, poderá o contribuinte, desde então, passar a utilizar o regime de que trata este artigo.

**§ 2º** A autorização poderá ser cassada a qualquer tempo, a critério do fisco.

**§ 3º** Havendo necessidade de efetuar o rompimento de qualquer dos lacres referidos na alínea "b" do inciso II do § 1º, por razões imperiosas de manutenção ou reparo do equipamento, observar-se-á o seguinte:

**I** - o rompimento do lacre só poderá ser feito por empresa ou técnico credenciado pelo fisco (§ 4º);

**II** - o técnico que houver feito o rompimento do lacre, na forma do inciso anterior, colocará novo lacre tão logo haja cessado a causa do rompimento, devendo lavrar termo do procedimento, compreendendo a deslacreção e a nova lacração, com indicação, em ambos os casos, da hora exata, dia, mês e ano de cada ocorrência, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (§ 4º);

**III** - o rompimento dos lacres aludidos neste artigo ou a ocorrência de qualquer defeito, dano ou acidente que comprometa o bom funcionamento do relógio-medidor deverão ser comunicados à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento, no prazo de 24 horas;

**IV** - o não-atendimento ao disposto no inciso anterior poderá, a critério do fisco, acarretar a cassação da autorização do regime, sem prejuízo de outras medidas fiscais, inclusive arbitramento da base de cálculo do imposto.

**§ 4º** Para fins de concessão de credenciamento de empresa ou técnico para efetuar o lacre

do relógio-medidor, para os efeitos do [§ 1º](#), observar-se-á o seguinte:

**I** - poderão ser credenciados:

- a) os fabricantes;
- b) os revendedores autorizados pelos fabricantes;
- c) as empresas possuidoras de atestado de capacitação técnica fornecido pelos fabricantes;
- d) os demais interessados que possuam capacitação técnica reconhecida pelo fisco;

**II** - para habilitarem-se ao credenciamento, as empresas formalizarão requerimento dirigido ao Diretor de Administração Tributária do domicílio fiscal do contribuinte, instruindo-o com:

**Nota:** A redação atual do *caput* inciso II, do § 4º art. 472 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).

**Redação originária:**

*"II - para habilitarem-se ao credenciamento, as empresas formalizarão requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, instruindo-o com:"*

a) os documentos comprobatórios das condições indicadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso anterior, se for o caso;

b) fotocópia do contrato social, registro de firma individual, estatuto ou ato de constituição da sociedade, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado da Bahia;

c) modelo do selo de lacração a ser utilizado, com o respectivo símbolo identificador da empresa lacradora, os quais deverão ser numerados em ordem seqüencial;

**III** - atendidas as exigências previstas neste Regulamento, o Diretor de Administração Tributária do domicílio fiscal do contribuinte baixará ato específico de credenciamento, documento sem o qual será vedada qualquer intervenção no equipamento, depois de autorizado o regime;

**Nota:** A redação atual do *caput* inciso III, do § 4º art. 472 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).

**Redação originária:**

*"III - atendidas as exigências previstas neste Regulamento, o Diretor do Departamento de Administração Tributária do baixará ato específico de credenciamento, documento sem o qual será vedada qualquer intervenção no equipamento, depois de autorizado o regime;"*

**IV** - serão suspensos ou cancelados os credenciamentos das empresas que, direta ou indiretamente, contribuirão para violação dos dispositivos técnicos de segurança ou forem coniventes com a utilização irregular do equipamento;

**V** - constitui atribuição e conseqüente responsabilidade do credenciado:

- a) lavrar os termos de lacração referidos no inciso II do § 1º e no [§ 3º](#);
- b) instalar e, nas hipóteses expressamente previstas, remover os lacres referidos no inciso II do § 1º e no [§ 3º](#), dispositivos estes destinados a evidenciar eventual violação do equipamento;
- c) intervir no equipamento para manutenção, reparos e outros atos da espécie;

**VI** - é de exclusiva responsabilidade do credenciado a guarda dos dispositivos de segurança (lacres), de forma a evitar a sua utilização indevida;

**VII** - a remoção do dispositivo assegurado da inviolabilidade do equipamento (lacres)

somente poderá ser feita nas seguintes hipóteses:

a) manutenção, conserto, adaptação ou instalação de dispositivos em que seja indispensável aquela medida, caso em que será feita prévia comunicação ao fisco estadual, pelo contribuinte;

b) determinação do fisco;

c) outras situações, mediante prévia autorização do fisco;

**VIII** - para realização das intervenções previstas neste parágrafo, o equipamento poderá ser retirado do estabelecimento pelo credenciado ou pelo usuário, mediante emissão de Nota Fiscal;

**IX** - a empresa ou técnico credenciado nos termos deste parágrafo comunicará à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento usuário do equipamento, no prazo de 24 horas, qualquer intervenção técnica efetuada no equipamento que implique remoção dos lacres.

**Art. 473.** Nas remessas, neste Estado, de cana-de-açúcar em caule de estabelecimentos produtores com destino a engenho que haja obtido a autorização prevista no artigo anterior, fica dispensada a emissão de documentos fiscais, mesmo que o remetente seja pessoa obrigada à manutenção de escrita fiscal ou seja pertencente ao próprio engenho, sendo bastante que o condutor do veículo esteja de posse de cópia da referida autorização concedida pelo fisco.

**Art. 474.** Fica o engenho dispensado da emissão de Nota Fiscal para documentar a entrada relativa a cada recebimento de cana-de-açúcar remetida na forma do artigo anterior, devendo, no final do dia, emitir Nota Fiscal (entrada), que englobará todas as entradas, na qual, dispensada a consignação do valor, constarão as seguintes indicações:

**I** - em lugar do nome do remetente, a expressão "Entrada de cana do dia .././..";

**II** - a quantidade de cana, em quilogramas, entrada ano engenho;

**III** - a observação: "Art. 474 do RICMS-BA".

**Parágrafo único.** A Nota Fiscal emitida na forma deste artigo será lançada no Registro de Entradas apenas nas colunas relativas ao número, série, data e "Observações".

**Art. 475.** No último dia do mês, o engenho emitirá Nota Fiscal relativamente às entradas de cana-de-açúcar de cada fornecedor ocorridas durante o período.

§ 1º Quanto à Nota Fiscal de que cuida este artigo:

**I** - será também emitida mesmo em relação à entrada de cana remetida por estabelecimento pertencente a pessoa obrigada à manutenção de escrita fiscal ou ao próprio engenho;

**II** - embora relativa às entradas de cana até o último dia do mês, poderá ser emitida até o 5º dia útil do mês subsequente;

**III** - será lançada no Registro de Entradas, nas colunas "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto - Outras".

§ 2º A 1ª via da Nota Fiscal de que cuida este artigo será enviada ao fornecedor, para os fins do artigo seguinte.

**Art. 476.** O produtor rural obrigado a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deverá:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 476 foi dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de



18/07/00).

**Redação originária:**

"Art. 476. O estabelecimento produtor obrigado à manutenção de escrita fiscal deverá:"

**I** - emitir Nota Fiscal, à vista da 1ª via da Nota Fiscal emitida pelo engenho na forma do artigo anterior, relativa às operações de que trata o [art. 473](#), no prazo de 5 dias, contado do recebimento da referida via;

**II** - tratando-se de produtor obrigado à manutenção de escrita fiscal, escriturar no Livro Registro de Saídas a Nota fiscal emitida na forma do inciso anterior.

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 476 foi dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).

**Redação originária:**

"II - escriturar no Registro de Saídas a Nota Fiscal emitida na forma do inciso anterior."

**Art. 477.** Em substituição à escrituração do Registro de Controle da Produção e do Estoque, o engenho que observar o controle fiscal previsto nos artigos anteriores desta seção deverá elaborar, no último dia de cada mês, um demonstrativo das entradas, da produção, das saídas e dos estoques, englobando os dados relativos ao período findo.

**Parágrafo único.** O demonstrativo será mantido em poder do contribuinte, à disposição do fisco.

**Art. 478.** A Nota Fiscal relativa à saída de aguardente, emitida pelo engenho de que trata esta seção, conterà, além dos demais requisitos, a graduação alcoólica, expressa em graus G.L (Gay Lussac)., e a temperatura.

**Art. 479.** Em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, o fabricante de aguardente de cana-de-açúcar (engenho) deverá elaborar, diariamente, demonstrativos das entradas, da produção, das saídas e dos estoques.

**Parágrafo único.** Os demonstrativos de que cuida este artigo serão mantidos em poder do contribuinte, à disposição do fisco.

**Art. 480.** Os demonstrativos previstos no artigo anterior serão elaborados, também, pelo estabelecimento que adquirir ou receber, a qualquer título, aguardente a granel ou por alguma forma acondicionada em embalagem provisória.

**Art. 481.** O engenho que observar o controle fiscal previsto nos [arts. 472 a 478](#) fica dispensado da elaboração diária dos demonstrativos de que trata o art. 479, devendo atender ao disposto no [art. 477](#).

## **CAPÍTULO XVI DAS OPERAÇÕES COM CAFÉ E SEUS DERIVADOS**

### **SEÇÃO I**

#### **Do Diferimento nas Operações com Café Cru e das Situações que Ponham Termo ao Diferimento**

**Art. 482.** É diferido o lançamento do ICMS nas sucessivas saídas de café cru, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída:

**I** - da mercadoria para outra unidade da Federação;

**II** - da mercadoria para o exterior; ou

**III** - dos produtos resultantes de sua industrialização, inclusive torrefação e moagem.

**Parágrafo único.** Nas operações com café cru e seus derivados, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

**I** - habilitação para operar no regime de diferimento: [art. 344](#);

**II** - lançamento e pagamento do imposto, tendo sido diferido o lançamento: [arts. 347 e 348](#);

**III** - apresentação mensal da Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD): [art. 350](#);

**IV** - redução da base de cálculo nas operações internas com café torrado ou moído: art. 87, inciso XIV;

**Nota:** A redação atual do inciso IV, do parágrafo único do art. 482 foi dada pela Alteração nº 34 (Decreto nº 8276, de 26/06/02, DOE de 27/06/02).

**Redação originária:**

"IV - alíquota aplicável às operações com café torrado ou moído: art. 51, I, "a";"

**V** - substituição ou antecipação tributária nas operações com café torrado ou moído: [art. 353, II, item 10](#), e [arts. 371 e 372](#);

**VI** - possibilidade de regularização, espontaneamente, do trânsito do produto desacompanhado de documentação fiscal: [art. 443](#).

## SEÇÃO II

### Da Circulação de Café Cru, Inclusive Quando em Trânsito pelo Território Baiano

**Art. 483.** Na circulação de café cru, em coco ou em grão, tanto nas saídas como nos recebimentos ou no simples trânsito da mercadoria pelo território deste Estado, observar-se-á o seguinte (Conv. ICM 22/88 e Conv. ICMS 71/90):

**I** - nas operações interestaduais, o ICMS será pago mediante guia própria, documento de arrecadação ou documento de arrecadação On-line, antes do início da remessa;

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 483 foi dada pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos a partir de 14/11/06.

**Redação originária, efeitos até 13/11/06:**

"I - nas operações interestaduais, o ICMS será pago mediante guia própria, antes do início da remessa;"

**II** - na hipótese de não haver imposto a recolher, a Nota Fiscal será acompanhada de guia negativa ou de documento de arrecadação visado pelo Fisco de origem, emitido pelo remetente da mercadoria, em cujo corpo deverá constar o demonstrativo de débito e crédito fiscal, dispensado este demonstrativo na hipótese de utilização do documento de arrecadação On-line;

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 483 foi dada pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos a partir de 14/11/06.

**Redação anterior dada ao inciso II do art. 483 pela Alteração nº 35 ((Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos de 05/07/02 a 13/11/06:**

"II - na hipótese de não haver imposto a recolher, a Nota Fiscal será acompanhada de guia negativa ou de documento de arrecadação visado pelo Fisco de origem, emitido pelo remetente da mercadoria, em cujo corpo deverá constar o demonstrativo do débito e crédito fiscal (Conv. ICMS 57/02)."

**Redação originária, efeitos até 04/07/02:**

"II - na hipótese de não haver imposto a recolher, a Nota Fiscal será acompanhada de guia negativa emitida pela unidade federada de origem;"

**III** - constituirá crédito fiscal do adquirente o ICMS destacado na Nota Fiscal e da guia

emitida na forma do inciso I;

**Nota:** A redação atual do inciso III do art. 483 foi dada pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos a partir de 14/11/06.

**Redação originária, efeitos até 13/11/06:**

*"III - constituirá crédito fiscal do adquirente o ICMS destacado na Nota Fiscal, desde que acompanhada do formulário Controle de Saídas Interestaduais de Café (CSIC), Anexo 77, e da guia emitida na forma do inciso I;"*

**IV** - o crédito do imposto decorrente das operações interestaduais somente será admitido à vista dos respectivos documentos fiscais e de arrecadação, e de informação que confirme a guia de recolhimento do imposto que será disponibilizada através dos "sites" das Secretarias de Fazenda do estado remetente;

**Nota:** A redação atual do inciso IV do art. 483 foi dada pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos a partir de 14/11/06.

**Redação originária, efeitos até 13/11/06:**

*"IV - à vista do comprovante do pagamento do imposto referido no inciso I, o fisco deverá:*

- a) conferir a documentação fiscal em cotejo com a mercadoria;*
- b) lacrar a carga do veículo;*
- c) emitir o Controle de Saídas Interestaduais de Café (CSIC), em 3 vias, na forma de etiqueta adesiva, devendo cada qual ser colada, respectivamente, no verso da 1ª, 2ª e 3ª vias da Nota Fiscal, sendo obrigatória a sua autenticação, mediante assinatura e carimbos identificadores do funcionário e da repartição, retendo-se a 3ª via da Nota Fiscal;*
- d) anotar a numeração dos lacres utilizados:*
  - 1 - na Nota Fiscal, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares";*
  - 2 - no espaço próprio do CSIC;"*

**V** - A operação interestadual oriunda do Estado de Minas Gerais será acompanhada do documento fiscal e do documento de arrecadação vinculado àquela operação, sendo que o referido Estado fornecerá, sempre que solicitado, as informações relativas à legitimidade da operação;

**Nota:** A redação atual do inciso V do art. 483 foi dada pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos a partir de 14/11/06.

**Redação originária, efeitos até 13/11/06:**

*"V - as providências previstas no inciso anterior serão adotadas pelo fisco nas saídas de café cru, em coco ou em grão, efetuadas pelo estabelecimento em que tiver sido produzido, com destino a cooperativa a que esteja filiado ou a armazém geral para depósito em nome do remetente, e desde que atendidas as disposições previstas na legislação estadual, ficando dispensada a apresentação do comprovante do pagamento do imposto nas operações internas amparadas pelo regime de diferimento;"*

**VI** - a repartição fiscal do domicílio tributário do contribuinte destinatário procederá à deslacreção da carga, cotejando a mercadoria com a respectiva documentação fiscal, conferindo os números dos lacres e lavrando o Termo de Deslacreção de Café (TDC), Anexo 78;

**VII** - quando houver necessidade de deslacreção intermediária, essa providência será efetuada pelo fisco da unidade federada onde se encontrar a mercadoria, que deverá:

**a)** adotar os procedimentos previstos no inciso VI;

**b)** proceder à nova lacração, anotando nas vias da Nota Fiscal a ocorrência, bem como a numeração dos novos lacres utilizados;

**VIII** - as unidades federadas destinatárias enviarão às unidades federadas remetentes, mensalmente, relação detalhada de todas as cargas de café recebidas no mês anterior, sendo que o disposto neste inciso aplica-se, também, à hipótese prevista no inciso VII;

**IX** - o disposto nos incisos IV, V, VI e VII não se aplica ao Estado do Rio de Janeiro, caso em que:

**a)** o referido Estado:

**1** - exigirá do contribuinte destinatário do café situado em seu território o correspondente lacre e uma via do respectivo documento fiscal;

**2** - remeterá à unidade federada de origem, juntamente com a relação de que trata o inciso VIII, o lacre e a via do documento aludido no item 1;

**b)** as atribuições contidas nos incisos IV e V competem à primeira unidade federada por onde transitar o café, observado, no que couber, o disposto no inciso VII.

### SEÇÃO III

#### Da Base de Cálculo das Operações Internas e Interestaduais com Café Cru

**Art. 484.** Nas operações interestaduais com café cru, a base de cálculo do ICMS a ser adotada para as saídas que ocorrerem de segunda-feira a domingo de cada semana é o valor resultante da média ponderada das exportações efetuadas do primeiro ao último dia útil da segunda semana imediatamente anterior, através dos portos de Santos, do Rio de Janeiro, de Vitória, de Varginha e de Paranaguá, relativamente aos cafés arábica e conillon (Conv. ICMS 15/90 e 78/90).

§ 1º A conversão em moeda nacional do valor apurado com base neste artigo será efetuada mediante a utilização da taxa cambial para compra do dólar dos Estados Unidos do segundo dia imediatamente anterior, divulgada pelo Banco Central do Brasil no fechamento do câmbio livre.

§ 2º Em se tratando de café cru em coco, a base de cálculo é o valor previsto neste artigo à proporção de 3 sacas de 40 quilos de café cru em coco para 1 (uma) saca de 60 quilos de café cru em grão da melhor qualidade.

§ 3º Os valores de que cuida este artigo entendem-se como exatos e líquidos, vedado qualquer acréscimo, desconto ou redução.

**Art. 485.** A apuração do valor previsto no *caput* do artigo anterior será feita na seguinte forma, segundo protocolos firmados (Protocs. ICMS 7/90 e 22/90):

**I** - compete à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a responsabilidade de calcular e divulgar a base de cálculo referida no *caput* do artigo anterior;

**II** - as unidades federadas deverão calcular e informar à Diretoria Executiva da Administração Tributária (DEAT-G) da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, até a terça-feira de cada semana, a média apurada;

**III** - à vista das médias informadas, a Diretoria Executiva da Administração Tributária (DEAT-G) da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo deverá calcular e divulgar, até a quinta-feira de cada semana, a base de cálculo citada no *caput* do artigo anterior.

**Art. 486.** Na operação que destine café cru a indústria de torrefação e moagem e de café solúvel situada nesta ou em outra unidade da Federação, a base de cálculo do imposto é o valor da operação, observado, quando for o caso, o disposto no art. 56 (Conv. ICMS 15/90, 78/90, 90/92 e 75/93).

§ 1º Nas operações interestaduais, se ao café for dado destino diverso do indicado neste artigo, caberá à unidade da Federação de origem exigir a complementação do ICMS, calculada sobre a base de cálculo prevista no artigo anterior (Conv. ICMS 90/92).

§ 2º Quanto à operação prevista neste artigo, o remetente da mercadoria indicará, no documento fiscal, que o café se destina a industrialização.

### SEÇÃO IV

#### Das Vendas, ao Governo Federal, de Café Cru em Grãos Leiloados em Bolsa e suas remessas à

## Indústria de Café Solúvel

**Nota:** A denominação atual da Seção IV foi dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).

**Denominação originária:**

"SEÇÃO IV

*Das Vendas de Café Cru ao Governo Federal e das Vendas de Café em Grão Leiloado em Bolsa pelo Governo Federal"*

**Art. 487.** Nas operações com café em que tome parte o Governo Federal, além das demais disposições regulamentares, observar-se-á, especialmente, o seguinte:

**I** - nas vendas de café ao Governo Federal, a base de cálculo é o preço mínimo de garantia;

**II** - nas vendas de café cru em grão efetuadas em Bolsa de Mercadorias ou de Cereais e nas remessas a estabelecimento industrial de café solúvel abrangidas pelo Programa de Exportações de Café Solúvel, com o fim de posterior exportação, efetuadas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com a intermediação do Banco do Brasil S.A. (Conv. ICMS 132/95, 64/99 e 04/00):

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 487 foi dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00), efeitos a partir de 01/04/00.

**Redação anterior dada ao inciso II do art. 487 pela Alteração nº 14 (Decreto nº 7725 de 28/12/99, DOE de 29/12/99), efeitos a partir de 28/10/99:**

*"II - nas vendas de café cru em grão efetuadas em Bolsa de Mercadorias ou de Cereais pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com a intermediação do Banco do Brasil S.A. (Conv. ICMS 132/95 e 64/99)."*

**Redação originária:**

*"II - nas vendas de café cru em grão efetuadas em bolsa de mercadorias ou de cereais pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (MICT), com a intermediação do Banco do Brasil S. A. (Conv. ICMS 132/95)."*

**a)** o recolhimento do ICMS devido na operação será efetuado, mediante guia especial, pelo Banco do Brasil S.A., em nome do Ministério da Agricultura e Abastecimento, nos prazos a seguir indicados (Conv. ICMS 64/99):

**Nota:** A redação atual da alínea "a", do inciso II do art. 487 foi dada pela Alteração nº 14 (Decreto nº 7725 de 28/12/99, DOE de 29/12/99), efeitos a partir de 28/10/99.

**Redação originária:**

*"a) o recolhimento do imposto devido na operação será efetuado, mediante guia especial, pelo Banco do Brasil S. A., em nome do MICT, nos prazos a seguir indicados."*

**1** - até o dia 15, relativamente às Notas Fiscais emitidas durante o período compreendido entre os dias 1º e 10 de cada mês;

**2** - até o dia 25, relativamente às Notas Fiscais emitidas durante o período compreendido entre os dias 11 e 20 de cada mês;

**3** - até o dia 5, relativamente às Notas Fiscais emitidas durante o período compreendido entre os dias 21 e o último dia do mês anterior;

**b)** poderá o Banco do Brasil S. A. efetuar o recolhimento do imposto no Distrito Federal, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por intermédio de agente financeiro credenciado;

**Nota:** A redação atual da alínea "b", do inciso II do art. 487 foi dada pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01).

**Redação originária:**

*"b) poderá o Banco do Brasil S. A. efetuar o recolhimento do imposto no Distrito Federal, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), por intermédio de agente financeiro credenciado;"*



c) na falta ou insuficiência do recolhimento do imposto, o valor pertinente será exigido do Banco do Brasil S. A., na qualidade de responsável solidário;

d) fica o Banco do Brasil S. A. autorizado a emitir, relativamente às operações previstas neste inciso, Nota Fiscal, conforme modelo aprovado pelo Convênio ICMS 46/94 (Anexo 20 deste Regulamento), em 5 vias, no mínimo, que terão a seguinte destinação:

- 1 - a 1ª via acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário pelo transportador;
- 2 - a 2ª via acompanhará a mercadoria, para fins de controle na unidade da Federação do destinatário;
- 3 - a 3ª via ficará com o emitente, para exibição ao fisco;
- 4 - a 4ª via destinar-se-á ao controle do fisco da unidade da Federação onde estiver depositado o café;
- 5 - a 5ª via destinar-se-á ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento (Conv. ICMS 64/99);

**Nota:** A redação atual do item 5, da alínea "d", do inciso II do art. 487 foi dada pela Alteração nº 14 (Decreto nº 7725 de 28/12/99, DOE de 29/12/99), efeitos a partir de 28/10/99.

**Redação originária:**

"5 - a 5ª via destinar-se-á ao MICT;".

e) poderá o Banco do Brasil S. A., em substituição às vias previstas nos itens 4 e 5 da alínea anterior, fornecer, até o dia 10 de cada mês, listagem emitida por sistema eletrônico de processamento de dados ou, se autorizado pelo destinatário da via, por meio magnético, com todos os dados da Nota Fiscal, conforme o Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95 e modificado pelo Convênio ICMS 75/96 (Conv. ICMS 76/96);

f) na hipótese de estar o café depositado em armazém de terceiro, a Nota Fiscal terá uma via adicional, que poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via, destinada a controle do depositário;

g) na Nota Fiscal, serão indicados, no campo "G", o local onde será retirada a mercadoria e os dados identificativos do armazém depositário;

h) será emitida uma Nota Fiscal em relação à carga de cada veículo que transportar a mercadoria;

i) em relação à Nota Fiscal prevista na alínea "d", serão observadas as demais normas contidas no Convênio do SINIEF;

j) poderá o Banco do Brasil S. A., por sua Agência Central no Distrito Federal, solicitar a autorização prevista no art. 16 do Convênio do SINIEF, para confecção dos formulários contínuos para a emissão da Nota Fiscal a que alude a alínea "d" apenas à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, em numeração única a ser utilizada por todas as suas agências no País que tenham participação nas operações de que cuida este inciso;

l) para a distribuição dos formulários contínuos à agência que deles irá fazer uso, a Agência Central do Banco do Brasil no Distrito Federal deverá:

- 1 - efetuar comunicação, em função de cada agência destinatária dos impressos, em relação à repartição fiscal que concedeu a autorização para a sua confecção, a qual reterá a 1ª via, para fins de controle, devolvendo as 2ªs, 3ªs e 4ªs vias, devidamente visadas, ao Banco do Brasil S. A.;

2 - entregar a 2ª via da comunicação referida no item anterior à Secretaria da Fazenda da unidade da Federação onde estiver localizada a agência recebedora dos impressos da Nota Fiscal;

3 - manter a 3ª via da comunicação na agência recebedora dos impressos e a 4ª via na Agência Central do Distrito Federal, para efeito de controle;

m) é vedada a retransferência dos formulários contínuos entre dependências que tenham inscrições diferentes;

n) poderá o Banco do Brasil S. A. manter inscrição única relativamente a todas as suas dependências situadas neste Estado;

o) até o dia 15 de cada mês, o Banco do Brasil S. A. remeterá à unidade federada onde estava depositada a mercadoria, listagem relativa às operações realizadas no mês anterior, contendo:

1 - o nome, o endereço, o CEP e os números de inscrição, estadual e no CGC, dos estabelecimentos remetente e destinatário;

2 - o número e a data de emissão da Nota Fiscal;

3 - a mercadoria e sua quantidade;

4 - o valor da operação;

5 - o valor do ICMS relativo à operação;

6 - a identificação do banco e da agência em que foi efetuado o recolhimento, a data e o valor do respectivo documento de arrecadação;

p) em substituição à listagem de que cuida a alínea anterior, poderá ser exigido que as informações sejam prestadas em meio magnético ou por teleprocessamento, conforme o Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95 e modificado pelo Convênio ICMS 75/96 (Conv. ICMS 76/96);

q) o Banco do Brasil S. A. fica sujeito à legislação tributária aplicável às normas instituídas pelo Convênio ICMS 132/95;

r) a observância das disposições deste Convênio dispensa o Banco do Brasil e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento de escriturar os livros fiscais, relativamente às operações nele descritas (Conv. ICMS 41/96 e 64/99).

**Nota:** A redação atual da alínea "r", do inciso II do art. 487 foi dada pela Alteração nº 14 (Decreto nº 7725 de 28/12/99, DOE de 29/12/99), efeitos a partir de 28/10/99.

**Redação originária:**

"r) a observância das disposições do Convênio ICMS 132/95 dispensa o Banco do Brasil S. A. e o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo de escriturar os livros fiscais, relativamente às operações nele descritas (Conv. ICMS 41/96).".

s) na emissão da Nota Fiscal de que trata a alínea "d", o Banco do Brasil deverá apor a expressão "Remessa para Indústria Café Solúvel - Convênio ICMS 04/00" (Conv. ICMS 04/00).

**Nota:** A alínea "s" foi acrescentada ao inciso II pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).

## SEÇÃO V

### Do Recolhimento do Imposto nas Operações com Café Cru

**Art. 488.** O recolhimento do imposto relativo às operações com café cru, em coco ou em grão, será efetuado:

**I** - tratando-se de imposto cujo lançamento tenha sido diferido para o momento da saída do produto de estabelecimento torrefador e moageiro: no prazo previsto no art. 348, § 1º, II;

**II** - no momento da saída do café cru, em coco ou em grãos ([arts. 347 e 348](#)):

**a)** tratando-se de operação em que não se aplique o diferimento do lançamento do imposto;

**b)** pelo arrematante, quando o café for vendido por órgão ou entidade do governo federal em bolsa de mercadorias, ressalvado o disposto no inciso II do artigo anterior;

**c)** em qualquer outra hipótese.

**Parágrafo único.** Na exportação de produtos resultantes da industrialização de café, observar-se-á o disposto no [parágrafo único do art. 343](#) e no [§ 3º do art. 347](#).

## **CAPÍTULO XVII**

### **DAS OPERAÇÕES COM CACAU SEUS DERIVADOS**

**Art. 489.** É diferido o lançamento do ICMS nas sucessivas saídas de cacau em amêndoas, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída:

**I** - da mercadoria para outra unidade da Federação;

**II** - da mercadoria para o exterior; ou

**III** - dos produtos resultantes de sua industrialização.

Art. 490. Na exportação, para o exterior, de cacau ou de produto industrializado derivado de cacau em amêndoas adquirido pelo fabricante com diferimento do lançamento do imposto, observar-se-á o disposto no § 1º do art. 343 e no § 3º do art. 347.

**Nota:** A redação atual do art. 490 foi dada pela Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06), efeitos a partir de 10/05/06.

**Redação originária, efeitos até 09/05/06:**

"Art. 490. Na exportação, para o exterior, de cacau ou de produto industrializado derivado de cacau em amêndoas adquirido pelo fabricante com diferimento do lançamento do imposto, observar-se-á o disposto no [parágrafo único do art. 343](#) e no [§ 3º do art. 347](#)."

**Art. 491.** Nas operações com cacau em amêndoas e produtos derivados ou correlatos, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

**I** - habilitação para operar no regime de diferimento: [art. 344](#);

**II** - lançamento e pagamento do imposto, tendo sido diferido o lançamento: [arts. 347 e 348](#);

**III** - apresentação mensal da Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD): [art. 350](#);

**IV** - substituição ou antecipação tributária nas operações com chocolate: [art. 353, II, item 8.5](#); [arts. 371 e 372](#);

**V** - isenção das operações com polpa de cacau: art. 14, III;

**VI** - possibilidade de regularização, espontaneamente, do trânsito de produto

desacompanhado de documentação fiscal: art. 443.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DAS OPERAÇÕES COM ARROZ, FEIJÃO, FARINHA DE MANDIOCA E MILHO**

**Art. 492.** Nas operações com arroz, farinha de mandioca, feijão e milho, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

**I** - arroz, feijão, milho e farinha de mandioca, doados pela CONAB à SUDENE - isenção: art. 14, V;

**I-A** - farinha de mandioca, nas operações internas: isenção: [art. 14, XVII](#);

**Nota:** O inciso I-A foi acrescentado ao art. 492 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98).

**II** - milho verde:

**a)** isenção: art. 14, I, "a", 11;

**b)** diferimento: art. 343, VI; [arts. 344 a 348](#);

**III** - milho:

**a)** isenção: art. 14, I, "a", 11; art. 14, V; [art. 20, XI, "a"](#), e [§§ 1º e 2º](#);

**b)** redução da base de cálculo: art. 79, II;

**c)** manutenção de crédito: [art. 104, VI](#); art. 105, V;

**IV** - brotos de feijão - isenção: [art. 14, I, "a", 2](#);

**V** - arroz em casca, feijão e milho em palha, em espiga ou em grãos - diferimento: [art. 343, XIV](#); [arts. 344 a 348](#);

**Nota:** A redação atual do inciso V do art. 492 foi dada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98).

**Redação originária:**

"V - arroz em casca, farinha de mandioca, feijão e milho em palha, em espiga ou em grãos - diferimento: art. 343, XIV; arts; 344a 348;"

**VI** - alíquota aplicável nas operações internas com arroz, feijão, milho, farinha de mandioca e outros produtos agropecuários, bem como nas operações interestaduais não sendo o destinatário contribuinte: [art. 51, I, "a"](#);

**VII** - possibilidade de regularização, espontaneamente, do trânsito do produto desacompanhado de documentação fiscal: art. 443.

## **CAPÍTULO XIX**

### **DAS OPERAÇÕES COM ALGODÃO**

**Art. 493.** Nas operações com algodão, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

**I** - diferimento, nas saídas de algodão em capulho e de algodão em pluma: [art. 343, X](#); [arts. 344 a 348](#);

**II** - substituição ou antecipação tributária, nas operações com algodão de uso farmacêutico ou hospitalar: art. 353, II, item 13.3.2; [arts. 371 e 372](#);

**III** - possibilidade de regularização, espontaneamente, do trânsito de produto desacompanhado de documentação fiscal: art. 443.

## **CAPÍTULO XX DAS OPERAÇÕES COM SISAL**

**Art. 494.** Nas operações com sisal, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

**I** - diferimento: art. 343, XIII;

**II** - habilitação para operar no regime de diferimento: art. 344;

**III** - lançamento e pagamento do imposto, tendo sido diferido o lançamento: [arts. 347 e 348](#);

**IV** - apresentação mensal da Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD): [art. 350](#);

**V** - possibilidade de regularização, espontaneamente, do trânsito de produto desacompanhado de documentação fiscal: art. 443.

## **CAPÍTULO XXI DAS OPERAÇÕES COM MAMONA**

**Art. 495.** Nas operações com mamona em bagas, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

**I** - diferimento: art. 343, VIII;

**II** - habilitação para operar no regime de diferimento: [art. 344](#);

**III** - lançamento e pagamento do imposto, tendo sido diferido o lançamento: [arts. 347 e 348](#);

**IV** - apresentação mensal da Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD): [art. 350](#);

**V** - possibilidade de regularização, espontaneamente, do trânsito de produto desacompanhado de documentação fiscal: art. 443.

## **CAPÍTULO XXII DAS OPERAÇÕES COM DENDÊ, BAMBU, FUMO, GUAR, BATATA, BATATA-DOCE, OURICURI, PIAÇAVA E LÁTICES VEGETAIS**

**Art. 496.** Nas operações com bambu, batata, batata-doce, dendê, fumo em folhas, guar, látices vegetais, ouricuri e piaçava, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

**I** - isenção, nas saídas de batata e batata-doce: [art. 14, I, "a", 2](#);

**II** - diferimento, nas saídas de bambu, batata, batata-doce, dendê, fumo em folhas, guar, látices vegetais, ouricuri e piaçava: art. 343, VII.

**Parágrafo único.** Para fins de pagamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido e para fins de controle fiscal das operações, observar-se-ão, ainda, as seguintes situações:

**I** - habilitação para operar no regime de diferimento: [art. 344](#);



**II** - lançamento e pagamento do imposto, tendo sido diferido o lançamento: [arts. 347 e 348](#);

**III** - apresentação mensal da Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD): [art. 350](#);

**IV** - possibilidade de regularização, espontaneamente, do trânsito de produto desacompanhado de documentação fiscal: [art. 443](#).

### **CAPÍTULO XXIII**

#### **DAS OPERAÇÕES COM FRUTAS, TOMATE, PIMENTÃO, ASPARGO E MILHO VERDE**

**Art. 497.** Nas operações com frutas, tomate, pimentão, aspargo e milho verde, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

**I** - isenção: [art. 14, I](#);

**II** - diferimento: [art. 343, VI](#).

**Parágrafo único.** Para fins de pagamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido e para fins de controle fiscal das operações, observar-se-ão, ainda, as seguintes situações:

**I** - habilitação para operar no regime de diferimento: [art. 344](#);

**II** - lançamento e pagamento do imposto, tendo sido diferido o lançamento: [arts. 347 e 348](#);

**III** - apresentação mensal da Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD): [art. 350](#);

**IV** - possibilidade de regularização, espontaneamente, do trânsito de produto desacompanhado de documentação fiscal: [art. 443](#).

### **CAPÍTULO XXIV**

#### **DAS OPERAÇÕES COM CRAVO-DA-ÍNDIA, PIMENTA-DO-REINO E GUARANÁ**

**Art. 498.** Nas operações com cravo-da-índia, pimenta-do-reino e guaraná em amêndoas, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações relativas ao regime de diferimento:

**I** - cravo-da-índia: [art. 343, XV](#);

**II** - pimenta-do-reino: [art. 343, XVI](#);

**III** - guaraná em amêndoas: [art. 343, XVII](#).

**Parágrafo único.** Para fins de pagamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido e para fins de controle fiscal das operações, observar-se-ão, ainda, as seguintes situações:

**I** - habilitação para operar no regime de diferimento: [art. 344](#);

**II** - lançamento e pagamento do imposto, tendo sido diferido o lançamento: [arts. 347 e 348](#);

**III** - apresentação mensal da Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD): [art. 350](#);

**IV** - possibilidade de regularização, espontaneamente, do trânsito de produto

desacompanhado de documentação fiscal: [art. 443](#).

## **CAPÍTULO XXV**

### **DAS OPERAÇÕES COM MADEIRA, ESTACAS, MOURÕES, LENHA, CARVÃO VEGETAL, BAGAÇO DE CANA E BAGAÇO E CASCA DE COCO**

**Art. 499.** Nas operações com madeira, estacas, mourões, lenha, carvão vegetal, bagaço de cana e bagaço de coco, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

**I** - diferimento, nas saídas de estacas e mourões de madeira para construção de cercas ou currais: art. 343, XXII;

**II** - diferimento, nas operações com lenha, carvão vegetal, bagaço de cana, bagaço e casca de coco, eucalipto e pinheiro destinados a utilização como combustível ou produto intermediário: art. 343, XXIII;

**III** - diferimento, nas saídas de eucalipto e pinheiro destinados a indústria de celulose ou indústria beneficiadora e exportadora: art. 343, XXIV e LXX;

**Nota:** A redação atual do inciso III do *caput* do art. 499 foi dada pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).

**Redação originária, efeitos até 18/01/06:**

"III - diferimento, nas saídas de eucalipto e pinheiro destinados a indústria de celulose: art. 343, XXIV;"

**IV** - diferimento, nas operações com eucalipto e pinheiro destinados à industrialização de celulose: art. 343, XXIV;

**V** - diferimento, nas saídas de madeira da posição 4403 da NCM destinada a exportação: art. 343, XXV;

#### **VI - revogado**

**Nota:** O inciso VI do *caput* do art. 499 foi revogado pela Alteração nº 69 (Decreto nº 9651, de 16/11/05, DOE de 17/11/05), efeitos a partir de 17/11/2005.

**Redação originária, efeitos até 16/11/05:**

"VI - redução da base de cálculo, nas operações com madeiras: [art. 78, IV](#)."

**Parágrafo único.** Para fins de pagamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido e para fins de controle fiscal das operações, observar-se-ão, ainda, as seguintes situações:

**I** - habilitação para operar no regime de diferimento: [art. 344](#);

**II** - lançamento e pagamento do imposto, tendo sido diferido o lançamento: [arts. 347 e 348](#);

**III** - apresentação mensal da Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD): [art. 350](#);

**IV** - possibilidade de regularização, espontaneamente, do trânsito de produto desacompanhado de documentação fiscal: [art. 443](#).

## **CAPÍTULO XXVI**

### **DAS OPERAÇÕES COM INSUMOS AGROPECUÁRIOS**

**Art. 500.** Nas operações com rações, adubos, fertilizantes, sementes, defensivos agrícolas e outros insumos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquíicultura, avicultura, cunicultura, canicultura e sericicultura, além das demais disposições regulamentares inerentes às

operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

I - isenção: [art. 20](#);

II - redução da base de cálculo: [art. 79](#);

III - diferimento: [art. 343, XXI](#); [arts. 344 a 348](#);

IV - manutenção do crédito: art. 104, VI; [art. 105, V](#).

## CAPÍTULO XXVII DAS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS PARA A INDÚSTRIA E A AGRICULTURA

**Art. 501.** Nas operações com máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos para a indústria e a agricultura, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

I - isenção, na importação: art. 28, XV;

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 501 foi dada pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).

**Redação originária:**

*"I - isenção, na importação: art. 28,".*

II - isenção do pagamento da diferença de alíquotas: [art. 27, I e III "b"](#)

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 501 foi dada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98).

**Redação originária:**

*"II - isenção do pagamento da diferença de alíquota: art. 27, II;"*

III - redução da base de cálculo: [art. 77](#);

IV - manutenção do crédito: art. 105, IV;

V - diferimento: art. 343, XLVIII.

**Nota:** O inciso V foi acrescentado ao art. 501 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).

## CAPÍTULO XXVIII DAS OPERAÇÕES COM CIGARROS, CHARUTOS E FUMOS INDUSTRIALIZADOS

**Art. 502.** Nas operações com cigarros, charutos e fumos industrializados, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

I - incidência do imposto, nos fornecimentos dessas mercadorias por quaisquer estabelecimentos: [art. 2º, VII](#);

II - substituição ou antecipação tributária: [art. 353, II, item 1](#); [arts. 371 e 372](#);

III - alíquota especial: [art. 51, II, "a"](#).

## CAPÍTULO XXIX DAS OPERAÇÕES COM BEBIDAS, INCLUSIVE CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, REFRESCOS E BEBIDAS ALIMENTARES

**Art. 503.** Nas operações com bebidas, alcoólicas ou não, inclusive bebidas alimentares,

além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

**I** - incidência do imposto, nos fornecimentos de:

a) alimentação, bebidas e outras mercadorias, por quaisquer contribuintes: [art. 2º, VII](#);

b) alimentação ou bebidas, por prestadores de serviços de "buffet": [art. 2º, IX, "f"](#);

**II** - base de cálculo: [art. 59, I e III](#);

**III** - pauta fiscal para fins de substituição ou antecipação tributária nas operações com cervejas, chopes e refrigerantes: [art. 61, III](#); [art. 73, V](#), e [§ 1º, IV](#);

**IV** - substituição ou antecipação tributária: [art. 353, II, itens 2, 3, 4 e 5](#); [arts. 371 e 372](#);

**V** - alíquota especial: [art. 51, II, "b"](#);

**VI** - tratamento especial para o fabricante ou engarrafador de aguardente: [arts. 472 a 481](#).

### **CAPÍTULO XXX REVOGADO**

**Nota:** O Capítulo XXX do Título III foi revogado pela Alteração nº 153 (Decreto nº 13663, de 06/02/12, DOE de 07/02/12).

Redação anterior dada à denominação do Capítulo XXX pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98).

"CAPÍTULO XXX

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES OPTANTES PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA"

**Denominação originária:**

"Capítulo XXX

Das operações realizadas por restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares, padarias, pastelarias, confeitarias, doçarias, bombonérias, sorveterias, casas de chá, lojas de "delicatessen", serviços de "buffet", fornecedores de refeições e outros serviços de alimentação"

Redação anterior dada à denominação da Seção I pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)).

"SEÇÃO I

Das Operações Realizadas por Restaurantes, Churrascarias, Pizzarias, Lanchonetes, Bares, Padarias, Pastelarias, Confeitarias, Doçarias, Bombonérias, Sorveterias, Casas de Chá, Lojas de "Delicatessen", Serviços de "Buffet", Hotéis, Motéis, Pousadas, Fornecedores de Refeições e Outros Serviços de Alimentação"

**Denominação originária:**

"Seção I

Da Faculdade de Enquadramento no Regime de Apuração em Função da Receita Bruta"

Redação anterior dada ao *caput* do art. 504 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos de 04/03/98 a 31/12/11:

"Art. 504. Os restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares, padarias, pastelarias, confeitarias, doçarias, bombonérias, sorveterias, casas de chá, lojas de "delicatessen", serviços de "buffet", hotéis, motéis, pousadas, fornecedores de refeições e outros serviços de alimentação poderão optar pelo pagamento do ICMS mediante o regime de apuração em função da receita bruta, observando-se, além das normas relativas aos demais contribuintes, as seguintes:"

Redação anterior dada ao *caput* do art. 504 pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903/97](#)):

"Art. 504. Os restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares, padarias, pastelarias, confeitarias, doçarias, bombonérias, sorveterias, casas de chá, lojas de "delicatessen", serviços de "buffet", hotéis, motéis, fornecedores de refeições e outros serviços de alimentação poderão optar pelo pagamento do ICMS mediante o regime de apuração em função da receita bruta, observando-se, além das normas relativas aos demais contribuintes, as seguintes:"

**Redação originária:**

"Art. 504. Os restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares, padarias, pastelarias, confeitarias, doçarias, bombonérias, sorveterias, casas de chá, lojas de "delicatessen", serviços de "buffet", fornecedores de refeições e outros serviços de alimentação poderão optar pelo pagamento do ICMS mediante o regime de apuração em função da receita

*bruta, observando-se, além das normas relativas aos demais contribuintes, as seguintes:"*

**O inciso I do *caput* do art. 504 foi revogado pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos a partir de 01/07/07.**

**Redação originária:**

*"I - os contribuintes de que trata este artigo, quando optarem pelo regime de apuração mencionado no "caput", serão inscritos no cadastro estadual na condição de contribuintes normais, atendida a respectiva codificação prevista no Anexo 3;"*

**Redação anterior dada ao inciso II do *caput* do art. 504 pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07):**

*"II - o contribuinte que pretender optar pelo tratamento previsto neste artigo deverá formalizar a sua opção, mediante solicitação de alteração cadastral;"*

**Redação anterior dada ao inciso II do art. 504 pela Alteração nº 48 (Decreto nº 8740, de 12/11/03, DOE de 13/11/03):**

*"II - o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do imposto que pretender optar pelo tratamento previsto neste artigo deverá formalizar a sua opção, mediante solicitação de alteração cadastral;"*

**Redação originária, efeitos até 12/11/03:**

*"II - o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do imposto que pretender optar pelo tratamento previsto neste artigo deverá formalizar a sua opção mediante o preenchimento e entrega do Documento de Informação Cadastral (DIC), com assinalação da alteração do regime de apuração do imposto, devendo anexar àquele documento um demonstrativo da receita bruta do exercício anterior, a menos que se trate de estabelecimento em início de atividade;"*

**Redação anterior dada ao inciso III do art. 504 pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04):**

*"III - só poderá adotar o regime de pagamento previsto neste artigo o estabelecimento que exercer, unicamente, atividade compreendida entre as especificadas no caput e que seja usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);"*

**Redação originária:**

*"III - só poderá adotar o regime de pagamento previsto neste artigo o estabelecimento que exercer, unicamente, atividade compreendida entre as especificadas no caput"*

**Redação anterior dada ao inciso IV do *caput* do art. 504 pela Alteração nº 63 (Decreto nº 9.426, de 17/05/05, DOE de 18/05/05):**

*"IV - o cálculo do imposto a ser pago mensalmente será feito com base na aplicação de 4% sobre o valor da receita bruta do período;"*

**Redação originária, efeitos até 31/05/05:**

*"IV - o cálculo do imposto a ser pago mensalmente será feito com base na aplicação de 5% sobre o valor da receita bruta do período;"*

**Redação anterior dada ao inciso V do art. 504 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244/98](#)):**

*"V - na receita bruta mensal não serão incluídos os valores:"*

**Redação originária:**

*"V - na receita bruta mensal, não serão incluídos os valores:*

**Redação anterior dada à alínea "a", do inciso V do *caput* do art. 504 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244/98](#)):**

*"a) das devoluções;"*

**Redação originária:**

*"a) das receitas não operacionais, assim entendidas, para os efeitos deste inciso, as decorrentes de situações alheias ao fato gerador do ICMS;*

**Redação anterior dada à alínea "b", do inciso V do art. 504 foi dada pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244/98](#)).**

*"b) das receitas não-operacionais, assim entendidas, para os efeitos deste inciso, as decorrentes de situações alheias ao fato gerador do ICMS;"*

**Redação anterior dada à alínea "b", do inciso V do art. 504 pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903/97](#)):**

*"b) das operações não sujeitas ao imposto por isenção ou não-incidência, bem como daquelas cujo imposto tiver sido pago por antecipação, sendo que:*

*1 - no caso de mercadorias cujo imposto tenha sido objeto de antecipação ou substituição tributária, não serão excluídos os valores daquelas que tenham sido utilizadas como insumos ou ingredientes no preparo dos produtos fornecidos;*

*2 - se o estabelecimento utilizar máquina registradora, o valor tributável será obtido deduzindo-se do faturamento o custo total das entradas (valor das mercadorias, mais IPI, seguro, frete, carroto, ICMS pago por antecipação no ato da*



*aquisição e demais encargos comerciais) de mercadorias cujas operações sejam isentas, não-tributadas ou com ICMS pago antecipadamente pelo regime de substituição tributária;"*

**Redação originária:**

*"b) das operações não sujeitas ao imposto, por isenção ou não-incidência, bem como daquelas cujo imposto tiver sido pago por antecipação, sendo que, o estabelecimento utilizar máquina registradora, o valor tributável será obtido deduzindo-se do faturamento o custo total das entradas (valor das mercadorias, mais IPI, seguro, frete, carreto, ICMS pago por antecipação no ato da aquisição e demais encargos comerciais) de mercadorias cujas operações sejam isentas, não-tributadas ou com ICMS pago antecipadamente pelo regime de substituição tributária;"*

**Redação anterior dada à alínea "c" do inciso V do caput do art. 504 foi dada pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244/98](#)).**

*"c) das operações não sujeitas ao imposto por isenção ou não-incidência, bem como das operações tributadas pelo regime de substituição tributária por antecipação, sendo que:"*

**Redação originária:**

*"c) das saídas por transferências de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo titular, quando o remetente e o destinatário forem, ambos, optantes pelo regime aludido no caput;"*

**Redação anterior dada ao item 1, tendo sido acrescentado a alínea "c", do inciso V do caput do art. 504 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244/98](#)):**

*"1 - no caso de mercadorias cujo imposto tenha sido objeto de antecipação ou substituição tributária, não serão excluídos os valores daquelas que tenham sido utilizadas como insumos ou ingredientes no preparo dos produtos fornecidos;"*

**O item 2, da alínea "c", do inciso V do art. 504 foi revogado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).**

**Redação anterior dada ao item 2, tendo sido acrescentado a alínea "c", do inciso V do art. 504 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244/98](#)), efeitos até 30/12/02:**

*"2 - se o estabelecimento utilizar máquina registradora, o valor tributável será obtido deduzindo-se do faturamento o custo total das entradas (valor das mercadorias, mais IPI, seguro, frete, carreto, ICMS pago por antecipação no ato da aquisição e demais encargos comerciais) de mercadorias cujas operações sejam isentas, não-tributadas ou com ICMS pago antecipadamente pelo regime de substituição tributária;"*

**Redação anterior dada à alínea "d", tendo sido acrescentada ao inciso V do caput do art. 504 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244/98](#)):**

*"d) das saídas por transferências de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo titular, quando o remetente e o destinatário forem, ambos, optantes pelo regime aludido no "caput";"*

**Redação originária:**

*"VI - é vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais por parte do contribuinte que optar pelo regime de apuração em função da receita bruta;"*

**Redação anterior dada ao inciso VII do caput do art. 504 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99):**

*"VII - quanto à obrigação de pagar ou não a diferença de alíquotas, observar-se-á o disposto no art. 7º, IV, "b";"*

**Redação anterior dada ao inciso VII do art. 504 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244/98](#)):**

*"VII - quanto à obrigação de pagar ou não a diferença de alíquotas, observar-se-á o disposto no art. 7º, IV, "c";"*

**Redação anterior dada ao inciso VII do art. 504 pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903/97](#)).**

*"VII - não é devido o pagamento da diferença de alíquotas pelo contribuinte optante pelo regime de apuração em função da receita bruta, nos termos da alínea "c" do inciso IV do art. 7º".*

Ver o art. 3º do Decreto nº 7244/98 (Alteração nº 5): dispensa de multa, acréscimos moratórios e atualização monetária.

**Redação originária:**

*"VII - o contribuinte optante pelo regime de apuração em função da receita bruta está sujeito ao pagamento da diferença de alíquotas:*

*a) nas aquisições de bens do ativo permanente e de materiais de uso ou consumo procedentes de outras unidades da Federação;*

*b) no tocante:*

*1 - ao frete que lhes tenha sido cobrado, sendo o serviço de transporte iniciado em outra unidade da Federação, não estando a prestação vinculada a operação ou prestação subsequentes;*

*2 - à utilização de serviços de comunicação cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequentes;"*

**Redação originária do inciso VIII:**

*"VIII - as saídas de mercadorias do estabelecimento serão documentadas por Nota Fiscal com o imposto destacado*

normalmente, quando a operação for tributada, ou por Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou pelos documentos que a substituem, nos casos admitidos pela legislação;"

**Redação anterior dada ao inciso IX do art. 504 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244/98):**

"IX - ocorrendo saída de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o estabelecimento assuma a condição de substituto tributário, o ICMS a ser retido será calculado na forma do art. 357, sendo que o valor do imposto de responsabilidade direta do vendedor, para fins de dedução na apuração do imposto a ser retido, será calculado de acordo com o critério normal de tributação;"

**Redação originária:**

"IX - os contribuintes que optarem pelo regime de apuração em função da receita bruta estão sujeitos, apenas, à escrituração dos livros Registro de Saídas e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;"

**Redação anterior dada ao inciso X do art. 504 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244/98):**

"X - os contribuintes que optarem pelo regime de apuração em função da receita bruta estão sujeitos, apenas, à escrituração dos livros Registro de Saídas e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;"

**Redação originária:**

"X - as Notas Fiscais de aquisição de mercadorias ou bens e demais documentos necessários a comprovações fiscais deverão ser arquivadas, em ordem cronológica, durante 5 anos, observado o disposto no art. 144;"

**Redação anterior dada ao inciso XI do art. 504 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244/98):**

"XI - as Notas Fiscais relativas às entradas e às saídas de mercadorias ou bens, os documentos de transporte e demais documentos necessários a comprovações fiscais deverão ser arquivados, em ordem cronológica, durante 5 anos, observado o disposto no art. 144;"

**Redação originária:**

"XI - os fornecedores de refeições que optarem pelo presente regime, sempre que fornecerem refeições a outros contribuintes, destinadas a consumo por parte de seus empregados, farão constar nas Notas Fiscais e na coluna "Observações" do Registro de Saídas a indicação "Pagamento do ICMS pelo regime de apuração em função da receita bruta", para os efeitos do inciso XVIII do art. 343;"

**Redação anterior dada ao inciso XII do art. 504 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244/98):**

"XII - os fornecedores de refeições que optarem pelo presente regime, sempre que fornecerem refeições a outros contribuintes, destinadas a consumo por parte de seus empregados, farão constar nas Notas Fiscais e na coluna "Observações" do Registro de Saídas a indicação "Pagamento do ICMS pelo regime de apuração em função da receita bruta", para os efeitos do inciso XVIII do art. 343;"

**Redação originária:**

"XII - será desenhado do regime de apuração em função da receita bruta o contribuinte que:

- a) formalmente o solicitar;
- b) deixar de exercer, com exclusividade, atividade compatível com o regime, na forma deste artigo, sendo que, nestes casos, o contribuinte obriga-se a solicitar seu imediato desenhamento do regime;
- c) prestar declarações inexatas, hipótese em que será exigido o imposto que houver deixado de recolher, em cotejo com os critérios de apuração do imposto pelo regime de apuração normal, sem prejuízo dos acréscimos legais e da aplicação das sanções cabíveis."

**Redação anterior dada ao inciso XIII, tendo sido acrescentado ao caput art. 504 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244/98):**

"XIII - será desenhado do regime de apuração em função da receita bruta o contribuinte que:

- a) formalmente o solicitar;
- b) deixar de exercer, com exclusividade, atividade compatível com o regime, na forma deste artigo, sendo que, nestes casos, o contribuinte obriga-se a solicitar seu imediato desenhamento do regime;
- c) prestar declarações inexatas, hipótese em que será exigido o imposto que houver deixado de recolher, em cotejo com os critérios de apuração do imposto pelo regime de apuração normal, sem prejuízo dos acréscimos legais e da aplicação das sanções cabíveis."

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 504 pela Alteração nº 92 (Decreto nº 10414, de 03/08/07, DOE de 04 e 05/08/07):**

"§ 1º Quanto ao tratamento fiscal dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte que tenham optado pelo Simples Nacional, observar-se-ão as disposições do Capítulo IV do Título III."

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 504 pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos de 01/07/07 a 03/08/07:**

"§ 1º Quanto ao tratamento fiscal dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte que se dediquem à atividade industrial e que tenham optado pelo Simples Nacional, observar-se-ão as disposições do Capítulo IV do Título III."

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 504 pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 30/06/07:**

"§ 1º Quanto ao tratamento fiscal dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte que tenham optado pelo enquadramento no SimBahia, observar-se-á o disposto nos arts. 383-A e seguintes."

**Redação anterior dada § 1º, tendo sido acrescentado ao art. 504 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244/98, de 03/03/98, DOE 04/03/98), efeitos de 04/03/98 a 31/12/98:**

"§ 1º Quanto ao tratamento fiscal dispensado às microempresas industriais, observar-se-á o disposto nos arts. 383 a 392."

**Redação anterior dada § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 504 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244/98, de 03/03/98, DOE 04/03/98), efeitos de 04/03/98 a 31/12/11:**

"§ 2º Para efeitos de utilização do crédito fiscal, se cabível, pelo adquirente ou destinatário das mercadorias, nas saídas ou fornecimentos efetuados pelos contribuintes de que cuida o "caput"."

I - observar-se-ão as regras de escrituração do § 11 do art. 93;

II - não obstante o cálculo do imposto a ser recolhido ser feito pelo regime de apuração em função da receita bruta, o valor do crédito a ser utilizado pelo adquirente ou destinatário será o correspondente ao imposto devido sobre a operação."

**O § 3º do art. 504 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.**

**Obs: O inciso VI, do § 3º, do art. 504 havia sido revogado pelo artigo 2º da Alteração nº 9, (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos a partir de 01/01/99.**

**Redação anterior dada ao § 3º, tendo sido acrescentado ao art. 504 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244/98):**

"§ 3º Além das demais disposições regulamentares inerentes aos contribuintes em geral, os restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares, padarias, confeitarias, doçarias, bombonérias, sorveterias, casas de chá, lojas de "delicatessen", serviços de "buffet", hotéis, motéis, pousadas, fornecedores de refeições e outros serviços de alimentação observarão, especialmente, as seguintes situações:

I - incidência do imposto, nos fornecimentos de:

a) alimentação, bebidas e outras mercadorias: art. 2º, VII;

b) alimentação ou bebidas por prestadores de serviços de "buffet": art. 2º, IX, "f";

c) alimentação por hotéis, motéis, pousadas, pensões e similares: art. 2º, IX, "g";

II - base de cálculo: art. 59, I e III;

III - isenção, nos fornecimentos de refeições e alimentação: art. 32, X e XI;

IV - diferimento do lançamento do imposto: art. 343, XVIII; art. 344, § 1º, III, "a";

V - crédito fiscal:

a) nas aquisições de mercadorias com imposto pago por antecipação: art. 359, § 1º, III; art. 506;

b) nas aquisições de produtos derivados do abate de gado art. 450;"

VI - vedação de inscrição, como microempresa comercial varejista, tratando-se de restaurante, churrascaria, pizzaria, lanchonete, pastelaria, confeitaria, doçaria, casa de chá, loja de "delicatessen", serviço de "buffet", hotéis, motéis, pousadas, fornecedor de refeições e outros serviços de alimentação: art. 394, II, "d";

VII - tratamento fiscal dispensado aos produtos resultantes da farinha de trigo: art. 506."

**Denominação anterior dada à Seção II pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

"SEÇÃO II

*Das Operações Realizadas por Estabelecimentos Industriais do Ramo de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos"*

**Denominação originária:**

"Das Demais Disposições"

**Obs: Anteriormente esta matéria foi trata pelos Decretos nº 2933/94 e 6316/97.**

**Redação anterior dada à parte inicial do caput do art. 505 pela Alteração nº 46 (Decreto nº 8665 de 26/09/03, DOE de 27 e 28/09/03), efeitos de 27/09/03 a 31/12/11:**

"Art. 505. Os contribuintes industriais do ramo de vestuário, calçados e artefatos de tecidos (posição 25 do código de atividades econômicas) cuja receita bruta mensal média não ultrapasse o valor de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais) poderão optar pelo pagamento do ICMS mediante o regime de apuração em função da receita bruta, observando-se, além das normas relativas aos demais contribuintes, as seguintes:"

**Redação anterior dada à parte inicial do caput do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 28/09/03:**

"Art. 505. De 25/03/97 até 31/12/03, os contribuintes industriais do ramo de vestuário, calçados e artefatos de tecidos (posição 25 do código de atividades econômicas) cuja receita bruta mensal média não ultrapasse o valor de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais) poderão optar pelo pagamento do ICMS mediante o regime de apuração em função da receita bruta, observando-se, além das normas relativas aos demais contribuintes, as seguintes:"

**Redação anterior dada à parte inicial do caput do art. 505 pelo Decreto nº 7786, de 11/04/00, DOE de 12/04/00:**

"Art. 505. De 25/03/97 até 31/12/00, os estabelecimentos industriais do ramo de vestuário, calçados e artefatos de tecidos (posição 25 do código de atividades econômicas) cuja receita bruta mensal não ultrapasse o equivalente a 30.000 UPFs-BA poderão optar pelo pagamento do ICMS mediante o regime de apuração em função da receita bruta, observando-se, além das normas relativas aos demais contribuintes, as seguintes:"

**Redação anterior dada à parte inicial do caput do art. 505 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

"Art. 505. De 25/03/97 até 25/03/00, os estabelecimentos industriais do ramo de vestuário, calçados e artefatos de tecidos (posição 25 do código de atividades econômicas) cuja receita bruta mensal não ultrapasse o equivalente a 30.000 UPFs-BA poderão optar pelo pagamento do ICMS mediante o regime de apuração em função da receita bruta, observando-se, além das normas relativas aos demais contribuintes, as seguintes:"

**Redação anterior dada à parte inicial do caput do art. 505 pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97):**

"Art. 505. Além das demais disposições regulamentares inerentes aos contribuintes em geral, os restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares, padarias, confeitarias, doçarias, bombonérias, sorveterias, casas de chá, lojas de "delicatessen", serviços de "buffet", hotéis, motéis, fornecedores de refeições e outros serviços de alimentação observarão, especialmente, as seguintes situações:

**Redação originária:**

"Art. 505. Além das demais disposições regulamentares inerentes aos contribuintes em geral, os restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares, padarias, confeitarias, doçarias, bombonérias, sorveterias, casas de chá, lojas de "delicatessen", serviços de "buffet", fornecedores de refeições e outros serviços de alimentação observarão, especialmente, as seguintes situações:"

**O inciso I do caput do art. 505 foi revogado pela Alteração nº 102 (Decreto nº 11089, de 30/05/08, DOE de 31/05/08 e 01/06/08), efeitos a partir de 31/05/08.**

**Redação anterior dada ao inciso I do caput do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 30/05/08:**

"I - os contribuintes de que trata este artigo, quando optarem pelo regime de apuração mencionado no "caput", serão inscritos no cadastro estadual na condição de contribuintes normais, atendida a respectiva codificação prevista no Anexo 3;"

**Redação anterior dada ao inciso I do caput do art. 505 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos de 04/03/98 a 31/12/00:**

"I - os contribuintes de que trata este artigo, quando optarem pelo regime de apuração mencionado no caput, serão inscritos no cadastro estadual na condição de contribuintes normais, atendida a respectiva codificação prevista no Anexo 3;"

**Redação originária, efeitos até 03/03/98:**

"I - incidência do imposto, nos fornecimentos de:

- a) alimentação, bebidas e outras mercadorias: art. 2º, VII;
- b) alimentação ou bebidas por prestadores de serviços de "buffet": art. 2º, IX, "f";
- c) alimentação por hotéis, pensões e similares: art. 2º, IX, "g";

**Redação anterior dada ao inciso II do caput do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

"II - só poderá ser enquadrado no regime de que cuida este artigo o contribuinte cuja receita bruta mensal média, no ano anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), consideradas as saídas tributadas e não tributadas, de todos os estabelecimentos pertencentes à empresa, não importando se do mesmo ou de outro ramo de atividade econômica;"

**Redação anterior dada ao inciso II do caput do art. 505 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99, DOE de 16/09/99), efeitos de 16/09/99 a 31/12/00:**

"II - só poderá ser enquadrado no regime de que cuida este artigo o contribuinte cuja receita bruta mensal seja igual ou inferior a 30.000 UPFs-BA, consideradas todas as saídas do estabelecimento, tributadas e não tributadas, adotando-se como referência o valor da UPF-BA vigente no mês de dezembro do ano correspondente;"

**Redação anterior dada ao inciso II do caput do art. 505 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos de 04/03/98 a 15/09/99:**

"II - só poderá ser enquadrado no regime de que cuida este artigo o contribuinte cuja receita bruta mensal seja inferior a 30.000 UPFs-BA, consideradas todas as saídas do estabelecimento, tributadas e não tributadas, adotando-se como referência o valor da UPF-BA vigente no mês de dezembro do ano correspondente;"

**Redação originária, efeitos até 03/03/98:**

"II - base de cálculo: art. 59, I e III;"

**Redação anterior dada ao inciso III do caput do art. 505 foi dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**



*"III - se ao fazer a opção o contribuinte não houver exercido suas atividades durante os 12 (doze) meses do ano anterior, a verificação da receita bruta será feita em função dos meses de efetivo exercício naquele ano;"*

**Redação anterior dada ao inciso III do caput do art. 505 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"III - se, contudo, ao fazer a opção, o estabelecimento não houver exercido suas atividades durante os 12 meses do ano anterior, a verificação da receita bruta será feita em função dos meses de efetivo exercício naquele ano;"*

**Redação originária:**

*"III - isenção, nos fornecimentos de refeições e alimentação: art. 32, X e XI;"*

**O inciso IV do caput do art. 505 foi revogado pela Alteração nº 48 (Decreto nº 8740, de 12/11/03, DOE de 13/11/03), efeitos a partir de 13/11/03.**

**Redação anterior dada ao inciso IV do caput do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 12/11/03:**

*"IV - tratando-se de empresa em início de atividade no mesmo ano do enquadramento, o contribuinte deverá fazer a declaração referida no inciso VI;"*

**Redação anterior dada ao inciso IV do caput do art. 505 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos de 04/03/98 a 31/12/00:**

*"IV - tratando-se de empresa em início de atividade no mesmo ano do enquadramento, o contribuinte deverá fazer a declaração referida no inciso VI;*

**Redação originária, efeitos até 03/03/98:**

*"IV - diferimento do lançamento do imposto: art. 343, XVIII; art. 344, § 1º, III, "a";"*

**O inciso V do caput do art. 505 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.**

**Redação anterior dada ao inciso V do caput do art. 505 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"V - na determinação da receita bruta mensal, para fins de observância do limite de 30.000 UPFs-BA, se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, levar-se-á em conta a receita bruta global de todos eles, não importando se do mesmo ou de diversos ramos de atividades econômicas;"*

**Redação originária:**

*"V - crédito fiscal:*

*a) nas aquisições de mercadorias com imposto pago por antecipação: art. 359, § 1º, III; art. 506";*

*b) nas aquisições de produtos derivados do abate de gado: art. 450;"*

**Redação anterior dada ao inciso VI do caput do art. 505 pela Alteração nº 48 (Decreto nº 8740, de 12/11/03, DOE de 13/11/03), efeitos de 13/11/03 a 31/12/11:**

*"VI - o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do imposto que pretender optar pelo tratamento previsto neste artigo deverá formalizar a sua opção mediante solicitação de alteração cadastral;"*

**Redação anterior dada ao inciso VI do caput do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 12/11/03:**

*"VI - o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do imposto que pretender optar pelo tratamento previsto neste artigo deverá formalizar a sua opção mediante preenchimento do Documento de Informação Cadastral (DIC), anexando ao mesmo, demonstrativo da receita bruta do exercício anterior, ou, no caso de contribuinte em início de atividade, declaração de que a média de sua receita bruta mensal não ultrapassará o limite de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais);"*

**Redação anterior dada ao inciso VI do caput do art. 505 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"VI - o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do imposto que pretender optar pelo tratamento previsto neste artigo deverá formalizar a sua opção mediante o preenchimento e entrega do Documento de Informação Cadastral (DIC), com assinalação da alteração do regime de apuração do imposto, devendo anexar àquele documento um demonstrativo da receita bruta do exercício anterior, ou, no caso de estabelecimento em início de atividade, declaração de que sua receita bruta mensal não ultrapassará o limite de 30.000 UPFs-BA;"*

**Redação anterior dada ao inciso VI do caput do art. 505 pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)):**

*"VI - vedação de inscrição, como microempresa comercial varejista, tratando-se de restaurante, churrascaria, pizzaria, lanchonete, pastelaria, confeitaria, doçaria, casa de chá, loja de "delicatessen", serviço de "buffet", hotéis, motéis, fornecedor de refeições e outros serviços de alimentação: art. 394, II, "d";"*

**Redação originária:**

*"VI - vedação de inscrição, como microempresa comercial varejista, tratando-se de restaurante, churrascaria, pizzaria,*



*lanchonete, pastelaria, confeitaria, doçaria, casa de chá, loja de "delicatessen", serviço de "buffet", fornecedor de refeições e outros serviços de alimentação: art. 394, II, "d";"*

**Redação anterior dada ao inciso VII do caput do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"VII - o contribuinte somente poderá adotar o regime de pagamento previsto neste artigo em relação aos estabelecimentos que desenvolvam, unicamente, as atividades compreendidas entre as especificadas no "caput";"*

**Redação anterior dada ao inciso VII do caput do art. 505 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"VII - só poderá adotar o regime de pagamento previsto neste artigo o estabelecimento que exercer, unicamente, atividade compreendida entre as especificadas no caput;"*

**Redação originária:**

*"VII - tratamento fiscal dispensado aos produtos resultantes da frinha de trigo: art. 506".*

**Redação anterior dada à parte inicial do inciso VIII do caput do art. 505 foi dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"VIII - o imposto a ser pago mensalmente será calculado da seguinte forma, progressivamente:"*

**Redação anterior dada à parte inicial do inciso VIII, tendo sido acrescentado ao caput do art. 505 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"VIII - o imposto a ser pago mensalmente será calculado da seguinte forma, progressivamente:"*

**Redação anterior dada à alínea "a", do inciso VIII do caput do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"a) 3% (três por cento) sobre o valor da receita bruta mensal, até esta atingir o valor correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);"*

**Redação anterior dada à alínea "a", tendo sido acrescentado ao inciso VIII do caput do art. 505 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"a) 3% sobre o valor da receita bruta mensal, até esta atingir o valor correspondente a 1.000 UPFs-BA;"*

**Redação anterior dada à alínea "b", do inciso VIII do caput do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"b) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da receita bruta mensal que exceder a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);"*

**Redação anterior dada à alínea "b", tendo sido acrescentada ao do inciso VIII do caput do art. 505 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"b) 5% sobre o valor da receita bruta mensal que exceder a 1.000 UPFs-BA;"*

**Redação anterior dada à alínea "c", tendo sido acrescentada ao inciso VIII do caput do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"c) 4% (quatro por cento) sobre o valor da receita bruta mensal que exceder a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);"*

**Redação anterior dada ao inciso IX do caput do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"IX - o valor da receita bruta mensal será apurado pela soma das saídas de mercadorias do estabelecimento, deduzindo-se, para efeito do cálculo do imposto:*

*a) as devoluções;*

*b) as receitas não operacionais, assim entendidas, para os efeitos deste inciso, as decorrentes de situações alheias ao fato gerador do ICMS;*

*c) as operações isentas e as não tributadas;"*

**Redação anterior dada ao inciso IX, tendo sido acrescentado ao caput do art. 505 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"IX - o valor da receita bruta mensal será apurado pela soma das saídas de mercadorias do estabelecimento, deduzindo-se, para efeito do cálculo do imposto:*

*a) as devoluções;*

*b) as receitas não operacionais, assim entendidas, para os efeitos deste inciso, as decorrentes de situações alheias ao fato gerador do ICMS;*

*c) as operações isentas e as não tributadas;"*

**O inciso X do caput do art. 505 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.**

**Redação anterior dada ao inciso X, tendo sido acrescentado ao caput do art. 505 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"X - relativamente à aquisição de mercadorias cujo imposto tenha sido objeto de antecipação ou substituição tributária, não serão excluídos na apuração da receita bruta os valores daquelas que tenham sido utilizadas como insumos na fabricação dos produtos de sua fabricação;"*

**Redação anterior dada ao inciso XI do *caput* do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"XI - não serão computados na apuração da receita bruta os valores das saídas por transferências de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo titular, quando o remetente e o destinatário forem, ambos, optantes pelo regime aludido no "caput";"*

**Redação anterior dada ao inciso XI, tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 505 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"XI - não serão computados na apuração da receita bruta os valores das saídas por transferências de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo titular, quando o remetente e o destinatário forem, ambos, optantes pelo regime aludido no caput;"*

**Redação anterior dada ao inciso XII do *caput* do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"XII - é vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais por parte do contribuinte que optar pelo regime de apuração em função da receita bruta;"*

**Redação anterior dada ao inciso XII, tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 505 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"XII - é vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais por parte do contribuinte que optar pelo regime de apuração em função da receita bruta;"*

**Redação anterior dada ao inciso XIII do *caput* do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"XIII - quanto à obrigação de pagar ou não a diferença de alíquotas, observar-se-á o disposto no art. 7º, IV, "b";"*

**Redação anterior dada ao XIII do *caput* do art. 505 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99).**

*"XIII - quanto à obrigação de pagar ou não a diferença de alíquotas, observar-se-á o disposto no art. 7º, IV, "b";"*

**Redação anterior dada ao inciso XIII, tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 505 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"XIII - quanto à obrigação de pagar ou não a diferença de alíquotas, observar-se-á o disposto no art. 7º, IV, "c";"*

**Redação anterior dada ao inciso XIV do *caput* do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"XIV - as saídas de mercadorias do estabelecimento serão documentadas por Nota Fiscal com o imposto destacado normalmente, se for o caso, ou por Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou pelos documentos que a substituem, nos casos admitidos pela legislação;"*

**Redação anterior dada ao inciso XIV, tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 505 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"XIV - as saídas de mercadorias do estabelecimento serão documentadas por Nota Fiscal com o imposto destacado normalmente, se for o caso, ou por Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou pelos documentos que a substituem, nos casos admitidos pela legislação;"*

**Redação anterior dada ao inciso XV do *caput* do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"XV - ocorrendo saída de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o estabelecimento assumira a condição de substituto tributário, o ICMS a ser retido será calculado na forma do art. 357, sendo que o valor do imposto de responsabilidade direta do vendedor, para fins de dedução na apuração do imposto a ser retido, será calculado de acordo com o critério normal de tributação;"*

**Redação anterior dada ao inciso XV, tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 505 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"XV - ocorrendo saída de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o estabelecimento assumira a condição de substituto tributário, o ICMS a ser retido será calculado na forma do art. 357, sendo que o valor do imposto de responsabilidade direta do vendedor, para fins de dedução na apuração do imposto a ser retido, será calculado de acordo com o critério normal de tributação;"*

**O inciso XVI do *caput* do art. 505 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.**

**Redação anterior dada ao inciso XVI, tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 505 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)):**

*"XVI - é vedado o uso de máquina registradora por parte dos estabelecimentos industriais optantes pelo presente*

regime;"

**Redação anterior dada ao inciso XVII do caput do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"XVII - não se aplicam as normas deste artigo às operações relativas à desincorporação de bens do ativo e às saídas de bens de uso e de materiais de consumo;"*

**Redação anterior dada ao inciso XVII, tendo sido acrescentado ao caput do art. 505 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)):**

*"XVII - não se aplicam as normas deste artigo às operações relativas à desincorporação de bens do ativo e às saídas de bens de uso e de materiais de consumo;"*

**Redação anterior dada ao inciso XVIII do caput do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"XVIII - os contribuintes industriais de que cuida este artigo que optarem pelo regime de apuração em função da receita bruta estão sujeitos, apenas, à escrituração dos livros Registro de Saídas, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;"*

**Redação anterior dada ao inciso XVIII, tendo sido acrescentado ao caput do art. 505 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)):**

*"XVIII - os estabelecimentos industriais de que cuida este artigo que optarem pelo regime de apuração em função da receita bruta estão sujeitos, apenas, à escrituração dos livros Registro de Saídas, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;"*

**Redação anterior dada ao inciso XIX do caput do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"XIX - as Notas Fiscais relativas às entradas e às saídas de mercadorias ou bens, os documentos de transporte e os documentos relativos às contas de água, luz, telefone e aluguel, além dos comprovantes das demais despesas do estabelecimento deverão ser arquivados, em ordem cronológica, durante 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 144;"*

**Redação anterior dada ao inciso XIX, tendo sido acrescentado ao caput do art. 505 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)):**

*"XIX - as Notas Fiscais relativas às entradas e às saídas de mercadorias ou bens, os documentos de transporte e os documentos relativos às contas de água, luz, telefone e aluguel, além dos comprovantes das demais despesas do estabelecimento deverão ser arquivados, em ordem cronológica, durante 5 anos, observado o disposto no art. 144;"*

**Redação anterior dada à parte inicial do inciso XX do caput do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"XX - será desenquadrado do regime de apuração em função da receita bruta o estabelecimento industrial que:"*

**Redação anterior dada ao caput do inciso XX, tendo sido acrescentado ao caput do art. 505 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)):**

*"XX - será desenquadrado do regime de apuração em função da receita bruta o estabelecimento industrial que:"*

**Redação anterior dada à alínea "a", o inciso XX do caput do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"a) formalmente o solicitar;"*

**Redação anterior dada à alínea "a", tendo sido acrescentada ao do inciso XX do caput do art. 505 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)):**

*"a) formalmente o solicitar;"*

**Redação anterior dada à alínea "b", do inciso XX do caput do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"b) deixar de exercer, com exclusividade, atividade compatível com o regime, na forma deste artigo, sendo que, nestes casos, o contribuinte obriga-se a solicitar seu imediato desenquadramento do regime;"*

**Redação anterior dada a alínea "b", tendo sido acrescentada ao do inciso XX do caput do art. 505 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)):**

*"b) deixar de exercer, com exclusividade, atividade compatível com o regime, na forma deste artigo, sendo que, nestes casos, o contribuinte obriga-se a solicitar seu imediato desenquadramento do regime;"*

**Redação anterior dada à alínea "c", do inciso XX do caput do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"c) praticar quaisquer espécies de fraudes fiscais em proveito próprio ou de terceiros, em especial aquelas que importem redução do montante do imposto a recolher, implicando o desenquadramento a exigência do tributo fraudado, com todos os acréscimos legais;"*

**Redação anterior dada a alínea "c", tendo sido acrescentada ao do inciso XX do caput do art. 505 pela Alteração**

**nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"c) praticar quaisquer espécies de fraudes fiscais em proveito próprio ou de terceiros, em especial aquelas que importem redução do montante do imposto a recolher, implicando o desenquadramento a exigência do tributo fraudado, com todos os acréscimos legais;"*

**Redação anterior dada à alínea "d", do inciso XX do caput do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"d ) prestar declarações inexatas, ou deixar de prestá-las ao fisco quando solicitadas, hipóteses em que será exigido o imposto que houver deixado de recolher, em cotejo com os critérios de apuração do imposto pelo regime de apuração normal, sem prejuízo dos acréscimos legais e da aplicação das sanções cabíveis;"*

**Redação anterior dada à alínea "d", tendo sido acrescentada ao do inciso XX do caput do art. 505 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"d ) prestar declarações inexatas, ou deixar de prestá-las ao fisco quando solicitadas, hipóteses em que será exigido o imposto que houver deixado de recolher, em cotejo com os critérios de apuração do imposto pelo regime de apuração normal, sem prejuízo dos acréscimos legais e da aplicação das sanções cabíveis;"*

**Redação anterior dada à alínea "e", do inciso XX do caput do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"e) deixar de recolher o ICMS, em um mesmo exercício, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados;"*

**Redação anterior dada à alínea "e", tendo sido acrescentada ao do inciso XX do caput do art. 505 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"e) deixar de recolher o ICMS, em um mesmo exercício, por 3 meses consecutivos ou 6 meses alternados;"*

**Redação anterior dada à alínea "f", do inciso XX do caput do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"f) se encontrar em débito com a fazenda pública estadual, inscrito em Dívida Ativa, enquanto não proceder à extinção da dívida, salvo nos casos de débitos parcelados que estejam sendo pontualmente pagos;"*

**Redação anterior dada à alínea "f", tendo sido acrescentada ao do inciso XX do caput do art. 505 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"f) se encontrar em débito com a fazenda pública estadual, inscrito em Dívida Ativa, enquanto não proceder à extinção da dívida, salvo nos casos de débitos parcelados que estejam sendo pontualmente pagos;"*

**Redação anterior dada à alínea "g", do inciso XX do caput do art. 505 pela Alteração nº 92 (Decreto nº 10414, de 03/08/07, DOE de 04 e 05/08/07), efeitos de 04/08/07 a 31/12/11:**

*"g) obtiver receita bruta mensal média, no ano anterior, superior ao valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)."*

**Redação anterior dada à alínea "g", do inciso XX do caput do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 03/08/07:**

*"g) obtiver receita bruta mensal média superior ao valor de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais), em qualquer período de apuração."*

**Redação anterior dada a alínea "g", tendo sido acrescentada ao inciso XX do caput do art. 505 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos de 04/03/98 a 31/12/00:**

*"g) obtiver receita bruta mensal superior ao valor correspondente a 30.000 UPFs-BA, em qualquer período de apuração."*

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 505 pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos de 01/07/07 a 31/12/11:**

*"§ 1º Quanto ao tratamento fiscal dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte que se dediquem à atividade industrial e que tenham optado pelo Simples Nacional, observar-se-ão as disposições do Capítulo IV do Título III."*

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 30/06/07:**

*"§ 1º Quanto ao tratamento fiscal dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte que se dediquem à atividade industrial e que tenham optado pelo enquadramento no SimBahia, observar-se-á o disposto nos arts. 383-A e seguintes."*

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 505 pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos a partir de 01/01/99.**

*"§ 1º Quanto ao tratamento fiscal dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte que se dediquem à atividade industrial e que tenham optado pelo enquadramento no SimBahia, observar-se-á o disposto nos arts. 383-A e seguintes."*

**Redação anterior dada ao § 1º, tendo sido acrescentado ao art. 505 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**



"§ 1º. Quanto ao tratamento fiscal dispensado às microempresas industriais, observar-se-á o disposto nos arts. 383 a 392."

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"§ 2º Para efeitos de utilização do crédito fiscal, se cabível, pelo adquirente ou destinatário das mercadorias, nas saídas ou fornecimentos efetuados pelos contribuintes de que cuida o "caput"."*

**Redação anterior dada ao § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 505 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)):**

*"§ 2º Para efeitos de utilização do crédito fiscal, se cabível, pelo adquirente ou destinatário das mercadorias, nas saídas ou fornecimentos efetuados pelos contribuintes de que cuida o "caput"."*

**O inciso I, do § 2º do art. 505 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.**

**Redação anterior dada ao inciso I, tendo sido acrescentado ao § 2º do art. 505 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)):**

*"I - observar-se-ão as regras de escrituração do § 11 do art. 93;"*

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 2º do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"II - não obstante o cálculo do imposto a ser recolhido ser feito pelo regime de apuração em função da receita bruta, o valor do crédito a ser utilizado pelo adquirente ou destinatário será o correspondente ao imposto devido sobre a operação."*

**Redação anterior dada ao inciso II, tendo sido acrescentado ao § 2º do art. 505 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)):**

*"II - não obstante o cálculo do imposto a ser recolhido ser feito pelo regime de apuração em função da receita bruta, o valor do crédito a ser utilizado pelo adquirente ou destinatário será o correspondente ao imposto devido sobre a operação."*

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 505 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/12/11:**

*"§ 3º Como faculdade prevista no § 5º do art. 27 da Lei nº 7014/96, os estabelecimentos industriais enquadrados no regime de que cuida este artigo poderão beneficiar-se dos incentivos creditícios do Programa de Crédito Especial à Microempresa (PROCEM) junto ao sistema financeiro do Estado, tomando como referência as vendas de mercadorias sujeitas ao ICMS, conforme as normas do regulamento daquele Programa."*

**Redação anterior dada ao § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 505 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)):**

*"§ 3º Como faculdade prevista no § 5º do art. 27 da Lei nº 7014/96, os estabelecimentos industriais enquadrados no regime de que cuida este artigo poderão beneficiar-se dos incentivos creditícios do Programa de Crédito Especial à Microempresa (PROCEM) junto ao sistema financeiro do Estado, tomando como referência as vendas de mercadorias sujeitas ao ICMS, conforme as normas do regulamento daquele Programa."*

**Redação anterior dada à Seção III (art. 505-A), tendo sido acrescentada ao Capítulo XXX, do Título III, pela Alteração nº 18 (Decreto nº 7834, de 07/08/00, DOE de 08/08/00), efeitos a partir de 01/07/00 a 31/12/11:**

**"SEÇÃO III**

***Das Prestações Realizadas por Empresas Prestadoras de Serviço de Transporte Intermunicipal e Interestadual de Passageiros"***

**Redação anterior dada ao caput do art. 505-A foi dada pela Alteração nº 37 (Decreto nº 8409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02), efeitos a partir de 27/12/00 a 31/12/11:**

*"Art. 505-A. No cálculo do imposto relativo às prestações de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de pessoas, o prestador de serviços de transporte poderá optar pelo regime de apuração em função da receita bruta, observado o seguinte:*

**Redação anterior dada ao inciso V do art. 505-A foi dada pela Alteração nº 37 (Decreto nº 8409, de 26/12/02, DOE de 27/12/02), efeitos a partir de 27/12/00 a 31/12/11:**

*"V - o imposto a ser pago mensalmente será calculado aplicando-se o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da receita bruta mensal;"*

**Redação anterior dada ao caput do art. 505-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 18 (Decreto nº 7834, de 07/08/00, DOE de 08/08/00), efeitos de 01/07/00 a 26/12/02:**

*"Art. 505-A. No cálculo do imposto relativo às prestações de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, o prestador de serviços de transporte poderá optar pelo regime de apuração em função da receita bruta, observado o seguinte:*



**Redação anterior dada aos incisos I a IV do caput do art. 505-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 18 (Decreto nº 7834, de 07/08/00, DOE de 08/08/00), efeitos de 01/07/00 a 31/12/11:**

*I - o enquadramento de um dos estabelecimentos da empresa sujeitará os demais, situados neste Estado, à apuração do imposto pelo regime em função da receita bruta;*

*II - o contribuinte que pretender optar pelo tratamento tributário previsto nesta seção deverá formalizar a sua opção;*

*III - a fruição do tratamento tributário previsto neste artigo fica condicionada à celebração de acordo entre o contribuinte e o Estado da Bahia, representado pelo Diretor de Administração tributária do domicílio fiscal do contribuinte;*

*IV - o contribuinte que descumprir qualquer cláusula do acordo a que se refere o inciso anterior ficará sujeito ao desenquadramento do regime;*

**Redação anterior dada ao caput do art. 505-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 18 (Decreto nº 7834, de 07/08/00, DOE de 08/08/00), efeitos de 01/07/00 a 26/12/02:**

*V - o imposto a ser pago mensalmente será calculado aplicando-se o percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da receita bruta mensal;*

**Redação anterior dada aos incisos VI a IX do caput do art. 505-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 18 (Decreto nº 7834, de 07/08/00, DOE de 08/08/00), efeitos de 01/07/00 a 31/12/11:**

*VI - para efeitos desta seção, considera-se receita bruta mensal o valor das receitas auferidas, no mês, com a prestação de serviço de transporte passageiros oneradas pelo ICMS;*

*VII - não será computado na receita bruta mensal as prestações sujeitas ao regime de substituição tributária de que tratam os artigos 380 a 382, hipótese em que o substituto tributário calculará o imposto com base no regime sumário de apuração;*

*VIII - é vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais vinculados às prestações objeto do regime de apuração previsto nesta seção;*

*IX - não é devido o imposto referente à diferença de alíquotas relativo à aquisição, em outra unidade da federação, de bens destinados ao ativo imobilizado;*

**Redação anterior dada ao inciso X do art. 505-A pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos de 01/01/07 a 31/12/11:**

*"X - até 31/12/10, é devido o imposto referente à diferença de alíquotas pela aquisição, em outra unidade da federação, de bens de uso ou material de consumo, que será recolhido em documento de arrecadação, separadamente do utilizado para pagamento do imposto apurado com base no regime de que cuida este artigo;"*

**Redação anterior dada ao inciso X do art. 505-A pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03), efeitos de 01/01/03 a 31/12/06:**

*"X - até 01/01/07, é devido o imposto referente à diferença de alíquotas pela aquisição, em outra unidade da federação, de bens de uso ou material de consumo, que será recolhido em documento de arrecadação, separadamente do utilizado para pagamento do imposto apurado com base no regime de que cuida este artigo;"*

**Redação anterior dada ao inciso X, tendo sido acrescentado ao art. 505-A pela Alteração nº 18 (Decreto nº 7834, de 07/08/00, DOE de 08/08/00), efeitos de 01/07/00 a 31/12/02:**

*"X - até 01/01/2003, é devido o imposto referente à diferença de alíquotas pela aquisição, em outra unidade da federação, de bens de uso ou material de consumo, que será recolhido em documento de arrecadação, separadamente do utilizado para pagamento do imposto apurado com base no regime de que cuida este artigo;"*

**Redação anterior dada aos incisos XI a XIV do caput do art. 505-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 18 (Decreto nº 7834, de 07/08/00, DOE de 08/08/00), efeitos de 01/07/00 a 31/12/11:**

*"XI - os contribuintes enquadrados no regime previsto nesta seção escriturarão os livros Registro de Saídas e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e Registro de Apuração do ICMS;*

*XII - os contribuintes enquadrados no regime de apuração de que trata esta seção escriturarão o Livro Registro de Saídas com base no Resumo do Movimento Diário (Anexo 37), sob pena de desenquadramento do regime, observado o disposto no art. 633;*

*XIII - o contribuinte enquadrado no regime de que cuida este artigo observará o disposto no art. 144, relativamente aos prazos mínimos para guarda dos livros fiscais e dos documentos correspondentes:*

*a) às aquisições de insumos, material de consumo, bens de uso e bens destinados ao ativo imobilizado e aos serviços tomados;*

*b) às prestações de serviços de transporte e os vinculados a outras receitas;*

*c) ao fornecimento de água, energia e telefone, a aluguel e outras despesas;*

*XIV - a partir mês de janeiro de 2001, os contribuintes beneficiários do tratamento tributário previsto neste artigo, deverão fornecer, mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, arquivo magnético com o registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das prestações efetuadas no mês anterior, observado o modelo e as especificações estabelecidos no Manual de Orientação de que cuida o Convênio ICMS 57/95."*

**O parágrafo único do art. 505-A foi revogado pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01).**

**Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 505-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 18 (Decreto nº 7834, de 07/08/00, DOE de 08/08/00), efeitos até 27/12/01:**

*"Parágrafo único. O tratamento tributário previsto nesta seção produz efeitos a partir de 1º de julho de 2000."*

## CAPÍTULO XXXI

### DAS OPERAÇÕES COM FARINHA DE TRIGO E PRODUTOS DELA RESULTANTES

#### Art. 506. Revogado.

**Nota:** O art. 506 foi revogado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos a partir de 01/03/01.

**Redação originária:**

"Art. 506. Nas operações com farinha de trigo e produtos dela resultantes, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as regras deste artigo."

#### § 1º Revogado

**Nota:** O § 1º do art. 506 foi revogado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos a partir de 01/03/01.

**Redação originária:**

"§ 1º Nas saídas internas de farinha de trigo:"

#### I - revogado

**Nota:** O inciso I, do § 1º do art. 506 foi revogado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos a partir de 01/03/01.

**Redação anterior dada ao inciso I, do § 1º do art. 506 pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos a partir de 01/01/99:**

"I - será feita a retenção do imposto pelo alienante, exceto na hipótese de já tê-la recebido com o imposto antecipado, mesmo que a mercadoria seja destinada a estabelecimento industrial, ainda que microempresa ou empresa de pequeno porte, para utilização como matéria-prima;"

**Redação originária:**

"I - será feita a retenção do imposto pelo alienante, exceto na hipótese de já tê-la recebido com o imposto antecipado, mesmo que a mercadoria seja destinada a estabelecimento industrial, ainda que microempresa, para utilização como matéria-prima;"

#### II - revogado

**Nota:** O inciso II, do § 1º do art. 506 foi revogado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos a partir de 01/03/01.

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 1º do art. 506 pela Alteração nº 1 (Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97):**

"II - não será feita a retenção do imposto, quando a farinha de trigo for destinada a estabelecimentos industriais que se dediquem às atividades econômicas de moagem de trigo (código 26.02-2)."

**Redação originária:**

"II - não será feita a retenção do imposto, quando a farinha de trigo for destinada a estabelecimentos industriais que se dediquem às atividades econômicas de:

a) moagem de trigo (código 26.02-2); ou

b) fabricação de massas alimentícias (código 26.82-8)".

#### § 2º Revogado

**Nota:** O § 2º do art. 506 foi revogado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos a partir de 01/03/01.

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 506 pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos a partir de 01/01/99:**

"§ 2º Nas importações do exterior e nas arrematações de farinha de trigo apreendida ou abandonada, o pagamento do imposto pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequêntes, será efetuado por antecipação, mesmo que o importador ou arrematante seja estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, exceto em se tratando de estabelecimento que se dedique às atividades mencionadas no inciso II do parágrafo anterior, no momento previsto no art. 125 (art. 125, II, "c");".

**Redação originária:**

"§ 2º Nas importações do exterior e nas arrematações de farinha de trigo apreendida ou abandonada, o pagamento do

*imposto pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes, será efetuado por antecipação, mesmo que o importador ou arrematante seja estabelecimento industrial, inclusive microempresa industrial, exceto em se tratando de estabelecimento que se dedique às atividades mencionadas no inciso II do parágrafo anterior, no momento previsto no art. 125 (art. 125, II, "c");".*

### § 3º Revogado

**Nota:** O § 3º do art. 506 foi revogado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos a partir de 01/03/01.

**Redação originária:**

*"§ 3º Nas aquisições interestaduais:"*

### I - revogado

**Nota:** O inciso I, do § 3º do art. 506 foi revogado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos a partir de 01/03/01.

**Redação anterior dada ao inciso I, do § 3º do art. 506 pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos a partir de 01/01/99:**

*"I - não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, o pagamento do tributo pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes, será efetuado por antecipação, mesmo tratando-se de estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, exceto sendo ele estabelecimento que se dedique às atividades mencionadas no inciso II do § 1º, no momento previsto no art. 125 (art. 125, II, "c");"*

**Redação originária:**

*"I - não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, o pagamento do tributo pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes, será efetuado por antecipação, mesmo tratando-se de estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, exceto sendo ele estabelecimento que se dedique às atividades mencionadas no inciso II do § 1º, no momento previsto no art. 125 (art. 125, II, "c");"*

### II - revogado

**Nota:** O inciso II, do § 3º do art. 506 foi revogado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos a partir de 01/03/01.

**Redação originária:**

*"II - havendo convênio ou protocolo que preveja a substituição tributária entre a Bahia e a unidade da Federação de procedência da farinha de trigo:"*

### a) revogada

**Nota:** A alínea "a", do inciso II, do § 3º do art. 506 foi revogada pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos a partir de 01/03/01.

**Redação originária:**

*"a) o ICMS a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado pelo percentual da margem de valor adicionado (MVA) previsto no acordo interestadual, sendo que, se o percentual estabelecido no referido acordo for inferior ao previsto na legislação interna, o adquirente ficará obrigado a fazer a complementação do imposto;"*

### b) revogado

**Nota:** A alínea "b", do inciso II, do § 3º do art. 506 foi revogada pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos a partir de 01/03/01.

**Redação originária:**

*"b) caso o remetente não tenha feito a retenção por ter sido excepcionalmente desobrigado de fazê-la, será exigido o pagamento do imposto na entrada no território deste Estado, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, nos termos do art. 125, II, "b", e seu § 1º;"*

### c) revogada

**Nota:** A alínea "c", do inciso II, do § 3º do art. 506 foi revogada pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos a partir de 01/03/01.

**Redação originária:**

"c) não tendo o remetente feito a retenção por não estar juridicamente obrigado a fazê-la, em virtude de disposição expressa do acordo interestadual, o destinatário:"

## 1 - revogado

**Nota:** O item 1, da alínea "c", do inciso II, do § 3º do art. 506 foi revogado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos a partir de 01/03/01.

**Redação originária:**

"1 - nas operações subseqüentes com a mesma mercadoria, procederá à retenção do imposto, na condição de substituto tributário, devendo o imposto retido ser recolhido no prazo do art. 126;"

## 2 - revogado

**Nota:** O item 2, da alínea "c", do inciso II, do § 3º do art. 506 foi revogado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos a partir de 01/03/01.

**Redação anterior dada ao item 2, da alínea "c", do inciso II, do § 3º do art. 506 pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos a partir de 01/01/99:**

"2 - sendo estabelecimento industrial, adotará o tratamento fiscal próprio, conforme se trate de contribuinte do regime normal de tributação ou de microempresa ou empresa de pequeno porte que se dediquem à atividade industrial."

**Redação originária:**

"2 - sendo estabelecimento industrial, adotará o tratamento fiscal próprio, conforme se trate de contribuinte do regime normal de tributação ou de microempresa industrial."

## § 4º Revogado

**Nota:** O § 4º do art. 506 foi revogado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos a partir de 01/03/01.

**Redação originária:**

"§ 4º Nas operações internas com produtos resultantes de farinha de trigo, quando efetuadas por estabelecimentos industriais, observar-se-á o seguinte:

I - tratando-se de pães e panetones:

a) ficará o contribuinte desonerado de tributação, tanto nas saídas a varejo como por atacado, estendendo-se este tratamento fiscal a todas as operações internas subseqüentes com os mesmos produtos, por força da substituição tributária incidente sobre as mercadorias empregadas em sua produção;

b) será vedada a utilização dos créditos fiscais relativos às entradas de todos os ingredientes empregados no preparo do referido produto, inclusive materiais de embalagem;

II - nas saídas dos demais produtos industrializados:

a) haverá incidência normal do imposto nas saídas ou fornecimentos;

b) o contribuinte poderá utilizar como crédito fiscal tanto o ICMS relativo à operação de aquisição como o imposto retido ou antecipado, relativamente às matérias-primas adquiridas com substituição ou antecipação tributária para emprego na elaboração dos produtos de que cuida este parágrafo, observada a proporção do valor das saídas dos referidos produtos em relação ao total das saídas de mercadorias produzidas com emprego daquelas matérias-primas."

## § 5º Revogado

**Nota:** O § 5º do art. 506 foi revogado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos a partir de 01/03/01.

**Redação originária:**

"§ 5º Tratando-se de operações realizadas por padarias, pastelarias, confeitarias, doçarias e lojas de "delicatessen":

I - nas saídas de pães, bolachas e biscoitos:

a) ficará o contribuinte desonerado de tributação, tanto no varejo como por atacado, estendendo-se este tratamento fiscal a todas as operações internas subseqüentes com os mesmos produtos, por força da substituição tributária incidente sobre as mercadorias empregadas em sua produção;

b) será vedada a utilização dos créditos fiscais relativos às entradas de todos os ingredientes, inclusive materiais de embalagem, empregados no preparo dos referidos produtos;

II - nas saídas de tortas, bolos, salgados, doces e outras mercadorias de sua produção em cujo preparo sejam empregadas mercadorias alcançadas pela substituição ou antecipação tributária:

a) haverá incidência normal do imposto;

b) o contribuinte poderá utilizar como crédito fiscal tanto o ICMS relativo à operação de aquisição como o imposto retido ou antecipado, relativamente às matérias-primas adquiridas com substituição ou antecipação tributária para emprego na elaboração dos produtos de que cuida este inciso, observada a proporção do valor das saídas dos referidos produtos em relação ao total das saídas de mercadorias produzidas com emprego daquelas matérias-primas;

c) o direito ao crédito aludido na alínea anterior será assegurado mesmo na hipótese de estabelecimento usuário de máquina registradora;  
III - a comercialização de outras mercadorias adquiridas de terceiros será feita com observância do regime de tributação pertinente, quando sujeitas a tributação."

### § 6º Revogado

**Nota:** O § 6º do art. 506 foi revogado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos a partir de 01/03/01.

**Redação originária:**

"§ 6º O disposto no inciso I do § 4º e no inciso I do § 5º não se aplica aos produtos resultantes da industrialização de farinha de trigo procedentes de outra unidade da Federação."

### § 7º Revogado

**Nota:** O § 7º do art. 506 foi revogado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos a partir de 01/03/01.

**Redação originária:**

"§ 7º Feita a antecipação do pagamento do imposto, a emissão dos documentos fiscais relativos às operações subsequentes com farinha de trigo e com os produtos dela resultantes será feita de acordo com o art. 359."

### § 8º Revogado

**Nota:** O § 8º do art. 506 foi revogado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos a partir de 01/03/01.

**Redação anterior dada ao § 8º do art. 506 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)):**

"§ 8º. As padarias e pastelarias que optarem pelo regime de apuração em função da receita bruta observarão, ainda, as regras do art. 504."

**Redação originária:**

"§ 8º As padarias e pastelarias que optarem pelo regime de apuração em função da receita bruta, observarão, ainda as regras dos arts. 504 e 505."

### § 9º Revogado

**Nota:** O § 9º do art. 506 foi revogado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos a partir de 01/03/01.

**Redação anterior dada ao § 9º, tendo sido acrescentado ao art. 506 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)):**

"§ 9º É reduzida a base de cálculo do ICMS:

I - das operações internas com farinha de trigo, observado o disposto no inciso IX do art. 87, enquanto perdurar aquele benefício;

II - das operações de importação, do exterior, de trigo e farinha de trigo, observado o disposto no inciso X do art. 87, enquanto perdurar aquele benefício."

**Art. 506-A.** Fica atribuída ao contribuinte que receber, a qualquer título, trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS relativo:

**Nota:** Art. 506-A acrescentado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01).

**I** - às operações subsequentes com as mercadorias supramencionadas;

**II** - às operações promovidas pelos estabelecimentos industriais de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas, com produtos elaborados com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo objeto da antecipação tributária de que cuida o inciso anterior.

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 506-A foi dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02).



**Redação anterior dada ao inciso II do art. 506-A pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01):**

*"II - às operações com os produtos compreendidos na posição 1905 da NCM ou com mistura para bolo, compreendido na posição 1901.20.00 da NCM, realizadas pelos fabricantes, elaborados com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo objeto da antecipação tributária de que cuida o inciso anterior."*

**Redação anterior dada ao inciso II do art. 506-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01):**

*"II - à primeira operação realizada neste Estado com os produtos elencados no item 11.4 do inciso II do art. 353, produzidos com farinha de trigo ou com mistura de farinha objeto da antecipação tributária de que cuida o inciso anterior."*

§ 1º A responsabilidade pela antecipação tributária de que cuida este artigo estende-se:

I - ao contribuinte que promover o ingresso, no território deste Estado, de trigo em grão, farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo, para serem comercializados por meio de veículo;

II - ao arrematante ou adquirente em licitação promovida pelo poder público, neste Estado, tratando-se de mercadorias referidas no inciso anterior, anteriormente apreendidas pelo fisco ou abandonadas pelo proprietário.

§ 1º-A. A antecipação tributária das mercadorias de que trata o *caput* alcança, inclusive, as operações internas subseqüentes com as massas alimentícias indicadas no item 11.4.1 do inciso II do art. 353, pães, pães de especiarias e torradas em fatias ou raladas, desde que produzidas neste Estado.

**Nota:** O § 1º-A foi acrescentado ao art. 506-A pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10459, de 18/09/07, DOE de 19/09/07), efeitos a partir de 19/09/07.

§ 2º A base de cálculo referente à antecipação tributária de que cuida este artigo corresponderá:

I - tratando-se de trigo em grãos, ao valor total de aquisição das mercadorias, adicionado dos impostos federais quando incidentes e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário até o momento do ingresso em seu estabelecimento, acrescentando-se ao montante as seguintes margens de valor adicionado:

**Nota:** A redação atual do inciso I, do § 2º do art. 506-A foi dada pela Alteração nº 145 (Decreto nº 12831/11), de 09/05/11, DOE de 10/05/11, efeitos a partir de 10/05/11.

**Redação anterior dada ao inciso I, do § 2º do art. 506-A pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos de 03/05/01 a 09/05/11:**

*"I - tratando-se de recebimento de trigo em grão, ao valor total de aquisição ou de recebimento das mercadorias, adicionado dos impostos federais quando incidentes e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário até o momento do ingresso em seu estabelecimento, acrescido da margem de valor adicionado de 94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento);"*

a) 94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento), quando oriundas do exterior;

b) 80,53% (oitenta inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), quando oriundas de Estados com alíquota interestadual de 7% (sete por cento);

c) 70,83% (setenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento), quando oriundas de Estados com alíquota interestadual de 12% (doze por cento);

II - tratando-se de recebimento de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo, o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, acrescentando-se ao montante as seguintes margens de valor adicionado:

**Nota:** A redação atual do inciso II, do § 2º do art. 506-A foi dada pela Alteração nº 145 (Decreto nº 12831/11), de

**09/05/11, DOE de 10/05/11, efeitos a partir de 10/05/11.**

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 2º do art. 506-A pela Alteração nº 135 (Decreto nº 12.156, de 28/05/10, DOE de 29 e 30/05/10), efeitos de 01/06/10 a 09/05/11:**

*"II - tratando-se de recebimento de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo, o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) de 76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)."*

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 2º do art. 506-A foi dada pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 28/12/01 a 31/05/10:**

*"II - tratando-se de recebimento de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo, o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) de 76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), desde que este não seja inferior aos valores mínimos da base de cálculo fixados pela Secretaria da Fazenda, por unidade de medida, definida com base no Protocolo ICMS nº 26/92."*

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 2º do art. 506-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01):**

*"II - tratando-se de recebimento de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo, ao preço praticados pela indústria moageira, informado nos termos do Protocolo ICMS nº 26/92, sem a inclusão do valor correspondente ao ICMS, acrescido da margem de valor adicionado de 76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento)."*

a) 76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), quando oriundas do exterior;

b) 64,12% (sessenta e quatro inteiros e doze centésimos por cento), quando oriundas de Estados com alíquota interestadual de 7% (sete por cento);

c) 55,29% (cinquenta e cinco inteiros e vinte e nove centésimos por cento), quando oriundas de Estados com alíquota interestadual de 12% (doze por cento).

**§ 2º-A.** O valor do imposto a ser recolhido, apurado a partir da base de cálculo prevista no § 2º deste artigo, exceto na importação do exterior de trigo em grão, não poderá ser inferior ao valor de referência do imposto, com base em Ato COTEPE/ICMS publicado no Diário Oficial da União.

**Nota:** A redação atual do § 2º-A do art. 506-A foi dada pela Alteração nº 145 (Decreto nº 12831/11), de 09/05/11, DOE de 10/05/11, efeitos a partir de 10/05/11.

**Redação anterior dada ao § 2º-A do art. 506-A pela Alteração nº 135 (Decreto nº 12156, de 28/05/10. DOE de 29 e 30/05/10), efeitos de 01/06/10 a 09/05/11:**

*"§ 2º-A. O valor do imposto a ser recolhido, apurado a partir da base de cálculo prevista no § 2º deste artigo, exceto na importação do exterior de trigo em grão, não poderá ser inferior ao valor de referência do imposto, fixado pela SEFAZ com base em Ato COTEPE/ICMS publicado no Diário Oficial da União."*

### **§ 3º Revogado**

**Nota:** O § 3º do art. 506-A foi revogado pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01).

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 506-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos de 01/05/01 até 27/12/01:**

*"§ 3º A Secretaria da Fazenda especificará, por unidade de medida, os valores relativos à base de cálculo a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, para efeito de antecipação do ICMS referente às operações subseqüentes com farinha de trigo e com mistura de farinha de trigo e à primeira operação com produtos delas derivados."*

**§ 4º** Na apuração do ICMS referente à antecipação tributária, o contribuinte industrial moageiro, relativamente a essa atividade, somente poderá utilizar:

**Nota:** A redação atual do § 4º do art. 506-A foi dada pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01).

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 506-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01):**

*"§ 4º Na apuração do ICMS referente à antecipação tributária, o contribuinte industrial moageiro, relativamente a essa*

*atividade, somente poderá utilizar os créditos fiscais decorrentes:*

*I - dos recebimentos ou aquisições de trigo em grão, farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo, oriundos de outra unidade da Federação;*

*II - da aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, na forma do § 17 do art. 93."*

**I** - os créditos fiscais decorrentes dos recebimentos ou aquisições de trigo em grão, farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo, oriundos de outra unidade da Federação;

**II** - os créditos fiscais decorrentes da aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, na forma do § 17 do art. 93;

**III** - os créditos fiscais decorrentes de transferências de estabelecimentos fabricantes de massas alimentícias, biscoitos ou bolachas que possuam Regime Especial de apuração do imposto, na forma prevista neste decreto;

**Nota:** A redação atual do inciso III do § 4º do art. 506-A foi dada pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01).

**Redação anterior dada ao inciso III, tendo sido § 4º do art. 506-A pela Alteração nº 25 ([Decreto nº 7983 de 26/06/01, DOE de 27/06/01](#)), efeitos de 01/03/01 a 27/12/01:**

*"III - de transferências de estabelecimentos fabricantes de massas alimentícias, biscoitos ou bolachas que possuam Regime Especial de apuração do imposto, na forma prevista neste decreto."*

**IV** - o valor do ICMS recolhido em favor de Estado signatário do Protocolo nº 46/00 por força de remessa de trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, cujo imposto já havia sido lançado por antecipação.

**Nota:** O inciso IV foi acrescentado ao § 4º do art. 506-A pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01).

**§ 5º** O imposto relativo à antecipação tributária será recolhido nos prazos previstos nos incisos VII e VIII do art. 125.

**Nota:** A redação atual do § 5º do art. 506-A foi dada pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01).

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 5º do art. 506-A, pela Alteração nº 25 ([Decreto nº 7983 de 26/06/01, DOE de 27/06/01](#)), efeitos de 02/05/01 a 27/12/01:**

*"II - tratando-se de recebimento de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo, por ocasião do desembarque aduaneiro ou da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado, ou, em se tratando de contribuinte industrial autorizado por Regime Especial, até o 10º dia após o término da quinzena em que se deu a entrada."*

**Redação anterior dada ao § 5º do art. 506-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01):**

*"§ 5º O imposto relativo à antecipação tributária será recolhido nos seguintes prazos:*

*I - tratando-se de recebimento de trigo em grão, até o décimo dia do segundo mês subsequente ao mês do recebimento;*

*II - tratando-se de recebimento de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo, por ocasião do desembarque aduaneiro ou da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado."*

## **§ 6º Revogado**

**Nota:** O § 6º do art. 506-A foi revogado pela Alteração nº 25 ([Decreto nº 7983 de 26/06/01, DOE de 27/06/01](#)).

**Redação originária:**

*"§ 6º Os fabricantes de massas alimentícias, biscoitos ou bolachas poderão apurar e recolher o imposto a que se refere o inciso II do parágrafo anterior até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando autorizados e na forma prevista em Regime Especial."*

**§ 7º** No caso de importação, o imposto correspondente a essa operação será lançado e pago englobadamente com o ICMS relativo às operações subsequentes de que trata esse artigo.

**§ 8º** Excetuadas as saídas para unidades federadas não signatárias do Protocolo ICMS 46/00, o documento fiscal que acobertar as saídas internas e interestaduais de trigo em grão, farinha de trigo e de mistura de farinha de trigo não conterà o destaque do ICMS.

§ 9º Na hipótese de realização de saídas de trigo em grão, farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo para unidades federadas não signatárias do Protocolo ICMS nº 46/00, o contribuinte industrial moageiro poderá, mediante prévia autorização em Regime Especial, proceder ao ressarcimento do ICMS pago a maior.

**Art. 506-B.** Tratando-se de operações de aquisição de trigo em grão, farinha de trigo e de mistura de farinha de trigo oriundos de unidade federada signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, caberá ao contribuinte remetente a retenção e pagamento do imposto relativo:

**Nota:** Art. 506-B acrescentado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01).

**I** - às operações internas subseqüentes a serem realizadas neste Estado com as mercadorias supramencionadas;

**II** - às operações promovidas pelos estabelecimentos industriais de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas, com produtos elaborados com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo objeto da antecipação tributária de que cuida o inciso anterior.

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 506-B foi dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02).

**Redação anterior dada ao inciso II do art. 506-B pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01):**

*"II - às operações com os produtos compreendidos na posição 1905 da NCM ou com mistura para bolo, compreendido na posição 1901.20.00 da NCM, realizadas pelos fabricantes, elaborados com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo objeto da antecipação tributária de que cuida o inciso anterior."*

**Redação anterior dada ao inciso II do art. 506-B, pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos de 03/05/01 a 27/12/01:**

*"II - à primeira operação, realizada neste Estado, com produtos derivados de farinha de trigo elencados no item 11.4 do inciso II do art. 353, produzidos com farinha de trigo ou com mistura de farinha objeto da antecipação tributária de que cuida o inciso anterior."*

§ 1º Relativamente à antecipação tributária de que cuida este artigo, o ICMS devido, por unidade de medida, equivalerá:

**I** - nas aquisições de trigo em grão, ao imposto incidente sobre o valor médio ponderado da unidade de medida correspondente, em razão da antecipação tributária relativa às entradas ocorridas no mês mais recente de aquisição de trigo procedente do exterior e de unidades federadas não signatárias do Protocolo ICMS nº 46/00;

**II** - nas aquisições de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo cuja remessa tenha sido realizada por contribuintes que não desenvolvam a atividade moageira, ao valor de referência previsto em ato COTEPE, conforme definido na cláusula nona do Protocolo ICMS 46/00;

**Nota:** A redação atual do inciso II, do § 1º do art. 506-B foi dada pela Alteração nº 140 (Decreto nº 12470, de 22/11/10, DOE de 23/11/10), efeitos a partir de 23/11/10.

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 1º do art. 506-B, pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos de 03/05/01 a 22/11/10:**

*"II - nas aquisições de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo cuja remessa tenha sido realizada por contribuintes que não desenvolvam a atividade moageira, ao valor correspondente a 12% (doze por cento) da pauta fiscal estabelecida pela Secretaria da Fazenda, definida com base no Protocolo ICMS nº 26/92;"*

**III** - nas aquisições de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo cuja remessa tenha sido realizada por contribuintes que desenvolvam a atividade moageira ou por outro estabelecimento do mesmo contribuinte:

**a)** ao valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do imposto incidente sobre o valor médio ponderado de cada tonelada, em razão da antecipação tributária relativa às entradas ocorridas no mês mais recente de aquisição de trigo procedente do exterior e de unidades federadas não

signatárias do Protocolo ICMS nº 46/00;

**b)** na forma indicada no inciso anterior, quando as mercadorias objeto da aquisição não tiverem sido produzidas no estabelecimento moageiro.

**§ 2º** O recolhimento do ICMS será feito através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, no banco oficial do Estado destinatário, ou, em sua falta, na agência do banco indicada pelo Estado credor:

**I** - até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à remessa, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do parágrafo anterior;

**II** - até o momento em que ocorrer a saída interestadual, nas hipóteses previstas no inciso II do parágrafo anterior, caso em que a GNRE acompanhará a correspondente mercadoria.

**§ 3º** O documento fiscal que acobertar as operações interestaduais de que cuida este artigo não conterá o destaque do ICMS.

**§ 4º** Caberá a apresentação de relatório, em meio magnético, com os registros (layout) tipo 50, 51 e 54, conforme estabelecido no Convênio ICMS nº 57/95, à Gerência de Substituição Tributária, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente às operações interestaduais com trigo em grão, farinha de trigo e com mistura de farinha de trigo entre unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 46/00:

**Nota:** A redação atual do *caput* do § 4º do art. 506-B foi dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02).

**Redação anterior dada ao *caput* do § 4º do art. 506-B, pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos de 03/05/01 a 22/11/02:**

*"§ 4º Caberá a apresentação de relatório, em meio magnético, com os registros (layout) tipo 50, 51 e 54, conforme estabelecido no Convênio ICMS nº 57/95, à Gerência de Substituição Tributária e Comércio Exterior (GECEX), até o dia 15 (quinze) do mês subsequente às operações interestaduais com trigo em grão, farinha de trigo e com mistura de farinha de trigo entre unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 46/00:"*

**I** - pelo remetente das mercadorias, estabelecido nesta ou em outra unidade federada;

**II** - pelo destinatário das mercadorias, quando estabelecido no Estado da Bahia.

**Art. 506-C.** Caberá aos contribuintes a seguir indicados, na condição de sujeitos passivos por substituição tributária, o lançamento e o pagamento do ICMS referente às operações subsequentes com produtos derivados de farinha de trigo elencados no item 11.4 do inciso II do art. 353:

**Nota:** O art. 506-C foi acrescentado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01).

**I** - fabricantes dos referidos produtos, estabelecidos neste Estado;

**II** - importadores das referidas mercadorias, sem prejuízo do lançamento e recolhimento do ICMS referente à importação;

**III** - contribuintes que receberem, a qualquer título, as referidas mercadorias de outra unidade da Federação, salvo se houver acordo interestadual que estabeleça a retenção do ICMS referente às operações subsequentes pelo remetente dos mencionados produtos.

**§ 1º** A responsabilidade pela antecipação tributária referente às operações subsequentes com produtos derivados de farinha de trigo de que cuida este artigo também se aplica:

**I** - ao contribuinte que promover o ingresso das citadas mercadorias no território deste Estado para serem comercializadas por meio de veículo;



**II** - ao arrematante ou adquirente em licitação promovida pelo poder público, neste Estado, dos referidos produtos, anteriormente apreendidos pelo fisco ou abandonados pelo proprietário.

§ 2º O Superintendente de Administração Tributária fixará, mediante pauta fiscal, o valor mínimo da base de cálculo para efeitos do lançamento do imposto por substituição ou antecipação tributária.

§ 3º Na apuração do imposto devido por substituição tributária de que trata este artigo, os fabricantes ou suas filiais atacadistas poderão deduzir o imposto relativo às operações próprias, lançado por ocasião da antecipação sobre a farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo utilizada, em valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor da operação própria realizada pela unidade industrial ou atacadista.

**Nota:** A redação atual do § 3º do art. 506-C foi dada pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01).

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 506-C, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01):**

*"§ 3º Na apuração do imposto devido por substituição tributária de que trata este artigo, os fabricantes de produtos de panificação, massas alimentícias, biscoitos ou bolachas, ou as filiais atacadistas de fabricantes das referidas mercadorias, poderão deduzir o imposto lançado por antecipação, nos termos do inciso II do art. 506-A, em valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor da operação própria realizada pela unidade industrial ou atacadista."*

§ 4º O documento fiscal referente às operações internas realizadas por fabricantes de produtos de panificação, massas alimentícias, biscoitos ou bolachas, produzidos neste Estado, conterá o destaque do ICMS em valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor da operação, exclusivamente para compensação com o imposto devido por substituição tributária relativo às operações subsequentes.

**Nota:** A redação atual do § 4º do art. 506-C foi dada pela Alteração nº 120 (Decreto nº 11576, de 08/06/09, DOE de 09/06/09), efeitos a partir de 09/06/09.

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 506-C, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos de 03/05/01 a 08/06/09:**

*"§ 4º O documento fiscal referente às operações internas realizadas por fabricantes de produtos de panificação, massas alimentícias, biscoitos ou bolachas não conterá o destaque do ICMS relativo à operação própria."*

§ 5º O documento fiscal referente às operações interestaduais com as mercadorias mencionadas neste artigo conterá o destaque do ICMS exclusivamente para compensação com o imposto incidente nas operações subsequentes, a serem realizadas na unidade federada de destino.

## § 6º Revogado

**Nota:** O § 6º do art. 506-C foi revogado pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10459, de 18/09/07, DOE de 19/09/07), efeitos a partir de 19/09/07.

**Redação anterior dada ao § 6º do art. 506-C pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 28/12/01 a 18/09/07:**

*"§ 6º Ressalvadas as hipóteses de antecipação tributária previstas no inciso II dos artigos 506-A e 506-B, fica dispensado o lançamento do ICMS referente às operações internas com as massas alimentícias indicadas no item 11.4.1 do inciso II do art. 353, pães, pães de especiarias e torradas em fatias ou raladas, desde que produzidas neste Estado."*

**Redação anterior do caput do § 6º do art. 506-C, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01):**

*"§ 6º Ressalvadas as hipóteses de antecipação tributária previstas no inciso II dos artigos 506-A e 506-B, fica dispensado o lançamento do ICMS referente às operações internas com as seguintes mercadorias, desde que produzidas neste Estado:*

**Redação anterior dada ao inciso I, do § 6º do art. 506-C pela Alteração nº 25 (Decreto nº 7983 de 26/06/01, DOE de 27/06/01), que apenas ratificou a redação dada pela Alteração nº 24.**

**Redação anterior dada ao inciso I, do § 6º art. 506-C A pela Alteração nº 24 (Decreto nº 7955 de 16/05/01, DOE de 17/05/01):**

*"I - massas alimentícias, pães e panetones;"*

**Redação anterior dada ao inciso I, do § 6º do art. 506-C, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01):**

*"I - pães e panetones;"*

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 6º do art. 506-C, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01):**

*"II - bolachas e biscoitos produzidos por padarias, pastelarias, confeitarias, doçarias e lojas de "delicatessen".*

§ 7º Não deverá ser feita a retenção do imposto nas operações em transferência para estabelecimento industrial ou filiais atacadistas deste Estado das mercadorias de que trata este artigo.

**Nota:** O § 7º foi acrescentado ao art. 506-C pela Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06), efeitos a partir de 10/05/06.

### § 8º Revogado

**Nota:** O § 8º do art. 506-C foi revogado pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos a partir de 14/11/06.

**Redação anterior dada ao § 8º tendo sido acrescentado ao art. 506-C pela Alteração nº 80 (Decreto nº 10072, de 15/08/06, DOE de 16/08/06), efeitos de 01/09/06 a 13/11/06:**

*"§ 8º Tratando-se de mercadorias produzidas neste Estado por unidades industriais não enquadradas no programa de que trata o Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, poderá ser adicionado 5% (cinco por cento) ao percentual de que trata o § 3º."*

**Art. 506-D.** Relativamente às operações de que trata esta Seção, observar-se-ão, no que couber, as demais disposições referentes à antecipação tributária previstas neste Regulamento.

**Nota:** Art. 506-D acrescentado pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01).

**Art. 506-E.** Os estabelecimentos fabricantes de massas alimentícias, biscoitos ou bolachas que adquirirem a qualquer título farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo poderão, mediante e na forma prevista em Regime Especial, apurar o imposto relativo a antecipação tributária das mercadorias oriundas do exterior ou de Estados não signatários do Protocolo ICMS nº 46/00 e reapurar o imposto pago por antecipação nas aquisições oriundas de Estados signatários do referido protocolo, devendo o imposto ser recolhido até o 10º dia do mês subsequente a entrada da mercadoria no estabelecimento.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 506-E foi dada pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos a partir de 14/11/06.

**Redação anterior dada ao art. 506-E foi dada pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 28/12/01 a 13/11/06:**

*"Art. 506-E. Os estabelecimentos fabricantes dos produtos de que trata o item 11.4 do inciso II do art. 353 que adquirirem a qualquer título farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo poderão, mediante e na forma prevista em Regime Especial, apurar o imposto relativo a antecipação tributária das mercadorias oriundas do exterior ou de Estados não signatários do Protocolo ICMS nº 46/00 e reapurar o imposto pago por antecipação nas aquisições oriundas de Estados signatários do referido protocolo, devendo o imposto ser recolhido até o 10º dia do mês subsequente a entrada da mercadoria no estabelecimento."*

**Redação anterior dada ao art. 506-E pela Alteração nº 27 (Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01), efeitos de 01/03/01 até 27/12/01:**

*"Art. 506-E. Os estabelecimentos inscritos no cadastro do ICMS na condição de fabricantes de massas alimentícias, biscoitos ou bolachas que adquirirem a qualquer título, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo poderão, mediante e na forma prevista em Regime Especial, apurar o imposto relativo a antecipação tributária das mercadorias oriundas de Estados não signatários do Protocolo ICMS nº 46/00 e reapurar o imposto pago por antecipação nas aquisições oriundas de Estados signatários do referido protocolo, devendo o imposto ser recolhido até o 10º dia do mês subsequente a entrada da mercadoria no estabelecimento."*

**Redação anterior dada ao art. 506-E, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 25 (Decreto nº 7983 de 26/06/01,**

**DOE de 27/06/01), efeitos de 01/03/01 até 28/09/01:**

*"Art. 506-E. Os estabelecimentos inscritos no cadastro do ICMS na condição de fabricantes de massas alimentícias, biscoitos ou bolachas que adquirirem a qualquer título, farinha de trigo oriundas de outra unidade da Federação poderão apurar para fins de recolhimento ou compensação do valor pago a maior, o imposto relativo a antecipação tributária, quando autorizados e na forma em Regime Especial."*

§ 1º Se a apuração ou reapuração resultar em saldo credor, os estabelecimentos fabricantes poderão:

**Nota:** O parágrafo único foi acrescentado ao art. 506-E pela Alteração nº 79 (Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06), ficando convalidados os atos praticados pelos beneficiários do tratamento tributário previsto neste artigo, nos termos da redação dada por este decreto, efeitos a partir de 04/08/06.

Obs: O parágrafo único do art. 506-E foi renumerado para § 1º pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos a partir de 14/11/06

I - abater do ICMS devido por outras operações próprias do estabelecimento ou dos demais estabelecimentos da empresa;

II - abater do ICMS devido por substituição tributária nas operações subsequentes com os produtos de que trata o item 11.4 do inciso II do art. 353;

III - transferir para os moinhos fornecedores de farinha de trigo, domiciliados neste estado e nas demais unidades federadas signatárias do Protocolo 46/00, sem necessidade de autorização fiscal, para abater do imposto referente à substituição tributária.

**Nota:** A redação atual do inciso III, do § 1º do art. 506-E foi dada pela Alteração nº 148 (Decreto nº 13339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11), efeitos a partir de 01/11/11.

**Redação anterior dada ao inciso III, do § 1º do art. 506-E pela Alteração nº 147 (Decreto nº 13165, de 11/08/11, DOE de 12/08/11), efeitos de 12/08/11 a 31/10/11:**

*"III - transferir para os moinhos fornecedores de farinha de trigo, situados neste Estado, sem necessidade de autorização fiscal."*

**Redação anterior dada ao inciso III, do § 1º do art. 506-E pela Alteração nº 79 (Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06), efeitos de 04/08/06 a 11/08/11:**

*"III - transferir para fornecedores de matérias primas, embalagens e energia elétrica."*

§ 2º Para a apuração e reapuração do imposto de que trata este artigo, a carga tributária relativa à operação própria com os produtos resultantes da industrialização será equivalente a 7%.

**Nota:** O § 2º foi acrescentado ao art. 506-E pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos a partir de 14/11/06.

**Art. 506-F.** Os estabelecimentos que desenvolvam atividade de moagem de trigo e fabricação de derivados que adquirirem, a qualquer título, trigo em grãos para produção de farinha de trigo e posterior utilização na fabricação própria de seus derivados poderão apurar o imposto relativo a antecipação tributária, nas aquisições oriundas do exterior e de Estados não signatários do Protocolo ICMS nº 46/00, mediante e na forma prevista em Regime Especial.

**Nota:** O art. 506-F foi acrescentado pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01).

**Art. 506-G.** O documento fiscal referente às operações com os produtos compreendidos nas posições 1901, 1902 e 1905 da NCM, realizadas pelos fabricantes, elaborados com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo já objeto de antecipação tributária, conterà o destaque do ICMS em valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor da operação, exclusivamente para compensação com o imposto incidente nas operações subsequentes.

**Nota:** A redação atual do art. 506-G foi dada pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos a partir de 14/11/06.

**Redação anterior dada ao art. 506-G tendo sido acrescentado pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 28/12/01 a 13/11/06:**

*"Art. 506-G. O documento fiscal referente às operações com os produtos compreendidos na posição 1905 da NCM ou com mistura para bolo, compreendido na posição 1901.20.00 da NCM, realizadas pelos fabricantes, elaborados com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo já objeto de antecipação tributária, conterà o destaque do ICMS em valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor da operação, exclusivamente para compensação com o imposto incidente nas operações subseqüentes."*

## **CAPÍTULO XXXII**

### **DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS, DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS, FARMÁCIAS, DROGARIAS E CASAS DE PRODUTOS NATURAIS**

**Art. 507.** Os laboratórios farmacêuticos, distribuidoras de medicamentos de uso humano, farmácias, drogarias e casas de produtos naturais, além das demais disposições regulamentares inerentes aos contribuintes em geral, observarão, especialmente, as seguintes situações:

**I** - substituição ou antecipação tributária: [art. 353, II, item 13](#), e [§ 2º](#); [arts. 371 e 372](#);

**II** - base de cálculo para substituição ou antecipação tributária: [art. 61, V](#), e [§ 2º, I](#);

**III** - isenção: [art. 17](#);

**IV** - redução da base de cálculo: art. 87, III.

#### **§ 1º Revogado**

**Nota:** O § 1º do art. 507 foi revogado pela Alteração nº 149 (Decreto nº 13407, de 01/11/10, DOE de 02/11/11), efeitos a partir de 01/11/11.

#### **Redação original, efeitos até 31/10/11:**

*"§ 1º Nas operações com produtos farmacêuticos e demais produtos relacionados no [item 13 do inciso II do art. 353](#), realizadas por atacadista ou distribuidor para hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres, assim como para órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, tendo o imposto a eles relativo sido retido ou antecipado na operação imediatamente anterior, observar-se-á o disposto no [§ 6º do art. 359](#)."*

**§ 2º** O estabelecimento industrial dos produtos farmacêuticos e demais produtos relacionados no [item 13 do inciso II do art. 353](#) remeterá listas atualizadas dos preços referidos no "caput" da cláusula segunda do Convênio ICMS 76/94, com a redação dada pelo Conv. ICMS 79/96, podendo ser emitida por meio magnético, ao órgão fazendário responsável pela substituição tributária de cada unidade da Federação onde tiver obtido inscrição como substituto tributário (Conv. ICMS 79/96).

## **CAPÍTULO XXXIII**

### **DAS OPERAÇÕES COM MINÉRIO DE FERRO E "PELLETS"**

**Art. 508.** Nas operações com minério de ferro e "pellets", além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações (Convs. ICMS 68/89 e 75/90):

**I** - é suspensa a incidência do ICMS, observado o disposto no § 1º:

**a)** nas saídas com destino aos portos de embarque para posterior exportação;

**b)** nas saídas em operações internas com destino a comercialização ou industrialização;

**II** - é reduzida a base de cálculo, observado o disposto no § 2º, nas saídas de:

**a)** minério de ferro destinado à fabricação de "pellets" fora da unidade federada extratora, caso em que, para se apurar o valor do imposto a pagar, a redução será calculada de forma que a carga tributária resulte em 6% da importância equivalente ao valor FOB do produto nas operações de exportação;

b) "pellets" destinados a industrialização na unidade federada extratora do minério, caso em que, para se apurar o valor do imposto a pagar, o percentual de 6% será aplicado sobre o valor da operação.

§ 1º Relativamente às hipóteses de suspensão previstas no inciso I deste artigo:

I - a suspensão não se aplica:

a) aos casos de redução da base de cálculo previstos no inciso II deste artigo;

b) às saídas interestaduais não destinadas a posterior exportação;

II - havendo mudança de destinação do minério de ferro e do "pellet", o imposto cuja incidência se encontrava suspensa na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo será pago pelo estabelecimento remetente quando da saída do porto, inclusive sobre o serviço de transporte;

III - quanto aos efeitos decorrentes da adoção do sistema de tributação dispensado às operações com minério de ferro e "pellet", observar-se-á o disposto nos incisos III e IV do § 2º deste artigo.

§ 2º No tocante às hipóteses de redução da base de cálculo previstas no inciso II deste artigo:

I - é atribuída às empresas mineradoras a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido sobre o transporte dos produtos especificados no inciso II deste artigo, não sendo exigido o recolhimento do tributo relativo ao transporte nas operações destinadas aos portos, ao exterior ou à fabricação de "pellets";

II - o disposto no inciso anterior não se aplica à prestação de serviços de transporte marítimo, nas vendas com cláusula FOB, de minério de ferro e "pellets", cujo ICMS devido pela prestação será pago pelo transportador;

III - o sistema de tributação previsto para o minério de ferro e "pellet" será integralmente praticado como opção do contribuinte, cabendo exclusivamente à unidade federada extratora o ICMS devido sobre o minério de ferro, e à unidade federada fabricante, o imposto devido sobre o "pellet";

IV - a aplicação do sistema de tributação previsto para o minério de ferro e "pellet" implica o estorno de quaisquer créditos fiscais previstos na legislação, exceto o do minério destinado à fabricação do "pellet" e os decorrentes da saída do "pellet" no mercado interno com destino a exportação.

#### **CAPÍTULO XXXIV**

#### **DAS OPERAÇÕES COM SUCATAS, FRAGMENTOS, RETALHOS OU RESÍDUOS DE MATERIAIS E COM LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS**

**Art. 509.** É diferido o lançamento do ICMS incidente nas sucessivas saídas de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos classificados nas posições 74.01, 74.02, 75.01, 76.01, 78.01, 79.01 e 80.01 da Tabela de Incidência do IPI, bem como nas sucessivas saídas de sucatas de metais, papel usado, aparas de papel, ossos, ferro-velho, garrafas vazias, cacos de vidro e fragmentos, retalhos ou resíduos de plásticos, de borracha, de tecidos e de outras mercadorias, com destino a estabelecimentos situados neste estado, para o momento em que ocorrer a saída:

**Nota:** A redação atual da parte inicial do art. 509 foi dada pela Alteração nº 95 (Decreto nº 10569, de 12/11/07, DOE de 13/11/07), efeitos a partir de 13/11/07.

**Redação originária, efeitos até 12/11/07:**

"Art. 509. É diferido o lançamento do ICMS incidente nas sucessivas saídas de lingotes e tarugos de metais não-



*ferrosos classificados nas posições 74.01, 74.02, 75.01, 76.01, 78.01, 79.01 e 80.01 da Tabela de Incidência do IPI, bem como nas sucessivas saídas de sucatas de metais, papel usado, aparas de papel, ossos, ferro-velho, garrafas vazias, cacos de vidro e fragmentos, retalhos ou resíduos de plásticos, de borracha, de tecidos e de outras mercadorias, com destino a estabelecimentos situados neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída (Conv. ICM 9/76 e 30/82):"*

**I** - das mercadorias para outra unidade da Federação ou para o exterior;

**II** - das mercadorias com destino a consumidor ou usuário final; ou

**III** - dos produtos fabricados com essas matérias-primas.

§ 1º Considera-se sucata:

**I** - a mercadoria ou parcela desta que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, sendo irrelevante que a mercadoria ou a parcela conserve a mesma natureza originária;

**II** - a mercadoria ou bem usados, quando destinados à utilização como matéria-prima ou material secundário por estabelecimento industrial.

§ 2º Não terão o tratamento previsto neste artigo as mercadorias ou bens que, embora comercializados por estabelecimentos sucateiros ou por catadores continuem sendo passíveis de utilização nos mesmos fins para os quais foram produzidos, tais como móveis, eletrodomésticos, veículos, partes, peças e acessórios de veículos ou de quaisquer bens, aos quais se aplicará o tratamento dispensado a mercadorias usadas.

**§ 3º Revogado**

**Nota:** O § 3º do art. 509 foi revogado pela Alteração nº 121 (Decreto nº 11635, de 27/07/09. DOE de 28/07/09), efeitos a partir de 28/07/09.

**Redação anterior dada ao inciso I, do § 3º do art. 509 pela Alteração nº 95 (Decreto nº 10569, de 12/11/07, DOE de 13/11/07), efeitos de 13/11/07 a 27/07/09:**

*"I - o documento fiscal será acompanhado de uma das vias do documento de arrecadação estadual ou do certificado de crédito do ICMS, excluindo-se desta disciplina, quanto aos lingotes e tarugos ali discriminados, os produtores primários, assim considerados os que produzem metais a partir de minério, devidamente relacionados em ato normativo do Superintendente de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda;"*

**Redação anterior dada à parte inicial do inciso II, do § 3º do art. 509 pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos de 27/04/07 a 27/07/09.**

*"II - nas operações realizadas entre contribuintes da Bahia e dos estados de Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo e do Distrito Federal, o ICMS devido nas supramencionadas saídas poderá ser pago em uma quota mensal, englobando todas as operações que, no período, o remetente efetuar para um mesmo destinatário, sendo que a adoção desse sistema fica condicionada à observância das seguintes condições (Protoc. ICM 07/77):"*

**Redação anterior dada à parte inicial do inciso II, do § 3º do art. 509 pela Alteração nº 63 (Decreto nº 9.426, de 17/05/05, DOE de 18/05/05), efeitos de 18/05/05 a 26/04/07:**

*"II - nas operações realizadas entre contribuintes da Bahia e dos Estados de Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo e do Distrito Federal, o ICMS devido nas supramencionadas saídas poderá ser pago numa única quota mensal, englobando todas as operações que, no período, o remetente efetuar para um mesmo destinatário, sendo que a adoção desse sistema fica condicionada à observância das seguintes condições (Protoc. ICM 07/77):"*

**Redação anterior dada à parte inicial do inciso II, do § 3º do art. 509 pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos de 01/01/01 a 17/05/05:**

*"II - nas operações realizadas entre contribuintes da Bahia e dos Estados do Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo e do Distrito Federal, o ICMS devido nas supramencionadas saídas poderá ser pago numa única quota mensal, englobando todas as operações que, no período, o remetente efetuar para um mesmo destinatário, sendo que a adoção desse sistema fica condicionada à observância das seguintes condições (Protocs. ICM 07/77, 12/77, 5/79 e 01/80 e Protocs. ICMS 10/95, 22/98 e 54/00):"*

**Redação anterior dada ao inciso I, do § 3º do art. 509 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 24/02/99 a 12/11/07:**

*"I - o documento fiscal far-se-á acompanhar de uma das vias do documento de arrecadação estadual ou do Certificado*

de Crédito do ICMS, para fins de transporte e de aproveitamento do crédito pelo destinatário, excluindo-se desta disciplina, quanto aos lingotes e tarugos ali discriminados, os produtores primários, assim considerados os que produzem metais a partir de minério, devidamente relacionados em ato normativo do Superintendente de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda (Conv. ICM 9/76);

**Redação anterior dada à parte inicial do inciso II, do § 3º do art. 509 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98), efeitos de 31/12/98 a 31/12/00:**

"II - nas operações realizadas entre contribuintes da Bahia e dos Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo e do Distrito Federal, o ICMS devido nas supramencionadas saídas poderá ser pago numa única quota mensal, englobando todas as operações que, no período, o remetente efetuar para um mesmo destinatário, sendo que a adoção desse sistema fica condicionada à observância das seguintes condições (Protocs. ICM 07/77, 12/77, 5/79 e 01/80 e Protocs. ICMS 10/95 e 22/98)."

**Redação originária:**

"§ 3º Nas saídas e nos recebimentos interestaduais dos produtos referidos no caput deste artigo, observar-se-á o seguinte: (efeitos até 27/07/09)

I - o documento fiscal far-se-á acompanhar de uma das vias do documento de arrecadação estadual ou do Certificado de Crédito do ICMS, para fins de transporte e de aproveitamento do crédito pelo destinatário, excluindo-se desta disciplina, quanto aos lingotes e tarugos ali discriminados, os produtores primários, assim considerados os que produzem metais a partir de minério, devidamente relacionados em ato normativo do Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda (Conv. ICM 9/76); (efeitos até 23/02/99"

II - nas operações realizadas entre contribuintes da Bahia e dos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, o ICMS devido nas supramencionadas saídas poderá ser pago numa única quota mensal, englobando todas as operações que, no período, o remetente efetuar para um mesmo destinatário, sendo que a adoção desse sistema fica condicionada à observância das seguintes condições (Protocs. ICM 7/77 e 12/77 e Protoc. ICMS 10/95): (efeitos até 30/12/98)

a) o remetente deverá requerer regime especial à repartição fazendária do seu domicílio fiscal, sendo que o referido regime só será considerado válido quando a autoridade fazendária da situação do destinatário manifestar a sua concordância; (efeitos até 27/07/09)

b) o regime especial de que trata a alínea anterior será concedido exclusivamente a empresas que gozem de excelente tradição fiscal e econômica, devendo ser cassado esse sistema ao contribuinte que não pagar em dia seus tributos; (efeitos até 27/07/09)

c) a Nota Fiscal que documentar o transporte conterá a indicação dos números dos processos formados, nas unidades federadas de origem e de destino, relativamente ao regime especial concedido, sendo vedado o destaque do ICMS; (efeitos até 27/07/09)

d) o destinatário só poderá utilizar o crédito fiscal após receber o respectivo comprovante do pagamento do imposto pelo remetente; (efeitos até 27/07/09)

III - aplica-se o disposto no inciso anterior, também, nas saídas de sucata efetuadas por contribuinte estabelecido na Bahia com destino a contribuinte situado no Estado de Pernambuco (Protoc. ICMS 13/95)." (efeitos até 27/07/09)

**§ 4º** Nas saídas interestaduais de couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, de produto gorduroso não comestível de origem animal, inclusive o sebo, osso, chifre e casco, observar-se-á o seguinte:

**Nota:** A redação atual do § 4º do art. 509 foi dada pela Alteração nº 108 (Decreto nº 11289, de 30/10/08. DOE de 31/10/08), efeitos a partir de 31/10/08.

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo pela a Alteração nº 95 (Decreto nº 10569, de 12/11/07, DOE de 13/11/07), efeitos de 13/11/07 a 30/10/08:**

"§ 4º Nas saídas e nos recebimentos interestaduais de couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, de produto gorduroso não comestível de origem animal, inclusive o sebo, osso, chifre e casco, observar-se-á o seguinte:

I - o documento fiscal será acompanhado de uma das vias do Documento de Arrecadação Estadual ou do Certificado de Crédito do ICMS;"

**Redação anterior dada ao § 4 do art. 509 pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00), efeitos de 01/01/00 a 12/11/07:**

"§ 4º Nas saídas e nos recebimentos interestaduais de couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, de produto gorduroso não comestível de origem animal, inclusive o sebo, osso, chifre e casco, observar-se-á o seguinte (Conv. ICM 15/88, Convs. ICMS 75/89 e 89/99):"

**Redação originária, efeitos até 12/11/07:**

"§ 4º Nas saídas e nos recebimentos interestaduais de couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, de sebo, de osso, de chifre e de casco, observar-se-á o seguinte (Conv. ICM 15/88 e Conv. ICMS 75/89): (efeitos até 31/12/99)

I - o documento fiscal far-se-á acompanhar de uma das vias do Documento de Arrecadação Estadual ou do Certificado de Crédito do ICMS, para fins de transporte e de aproveitamento do crédito pelo destinatário; (efeitos a 12/11/07)

II - tratando-se de contribuinte com estabelecimento fixo, poderá ser autorizado que um demonstrativo de existência de saldo credor na conta gráfica do ICMS, em relação a cada remessa, autenticado pelo fisco estadual de origem, substitua o documento de arrecadação e o certificado referidos no inciso anterior; (efeitos até 30/10/08)

III - mediante regime especial e expressa anuência da unidade da Federação destinatária, o imposto poderá ser pago

numa única quota mensal, englobando todas as operações que, no período, o remetente realizar com um mesmo destinatário, cabendo a este apropriar-se do crédito fiscal somente após o recebimento do correspondente comprovante; (efeitos até 30/10/08)

IV - a Nota Fiscal que documentar o transporte conterá a indicação dos números dos respectivos processos formados, nas unidades federadas de origem e de destino, relativamente ao regime especial concedido, sendo vedado o destaque do ICMS." (efeitos até 30/10/08)

**I** - o documento fiscal será acompanhado de uma das vias do Documento de Arrecadação Estadual ou do Certificado de Crédito do ICMS;

**II** - mediante autorização do inspetor fazendário do domicílio do contribuinte, o imposto poderá ser pago numa única quota mensal, englobando todas as operações que, no período, o remetente realizar com um mesmo destinatário.

**§ 5º** No tocante às remessas de sucatas para industrialização ou conserto em outra unidade da Federação, observar-se-á o disposto no § 6º do art. 615 (industrialização) e no § 2º do art. 627 (conserto).

**Nota:** A redação atual do § 5º art. 509 foi dada pela Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06), efeitos a partir de 10/05/06.

**Redação originária, efeitos até 09/05/06:**

"§ 5º No tocante às remessas de sucatas para industrialização ou conserto em outra unidade da Federação, observar-se-á o disposto no inciso II do § 6º do art. 615 (industrialização) e no § 2º do art. 627 (conserto)."

**§ 6º** Nas operações com os produtos de que cuida este artigo, quando efetuadas com diferimento do imposto, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as seguinte situações:

**I** - habilitação para operar no regime de diferimento: art. 344;

**II** - lançamento e pagamento do imposto, tendo sido diferido o lançamento: arts. 347 e 348;

**III** - apresentação mensal da Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD): art. 350.

## **CAPÍTULO XXXV**

### **DAS OPERAÇÕES COM PETRÓLEO, LUBRIFICANTES, COMBUSTÍVEIS E PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO**

#### **SEÇÃO I**

#### **Das Disposições Gerais Acerca das Operações com Petróleo, Lubrificantes e Combustíveis, Inclusive com Cana-de-Açúcar e Outras Matérias-Primas Destinadas à Produção de Álcool Carburante**

**Art. 510.** Nas operações com petróleo e com combustíveis e lubrificantes, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

**I** - incidência: art. 1º, § 2º, I (saídas - operações internas); art. 1º, § 2º, III (entradas - operações interestaduais);

**II** - ocorrência do fato gerador: art. 2º, I (saídas - operações internas); e art. 2º, X (entradas - operações interestaduais);

**III** - não-incidência: art. 6º, III, "b" e "c";

**IV** - contribuinte: art. 36, § 1º, IV; art. 36, § 2º, I e XIV;

**IV-A** - responsabilidade solidária: art. 39, XIV;

**Nota:** O inciso IV-A foi acrescentado ao Art. 510 pela Alteração nº 55 (Decreto nº 9068 de 12/04/04, DOE de 13/04/04).

**V** - local da operação: [art. 47, I](#) e [VII](#);

**VI** - alíquota especial: art. 51, II, "e";

**Nota:** A redação atual do inciso VI do art. 510 foi dada pela Alteração nº 55 (Decreto nº 9068 de 12/04/04, DOE de 13/04/04).

**Redação originária:**

"VI - alíquota especial: art. 51, II, "e", e § 2º;"

**VI-A** - fundo de pobreza: art. 51-A, II e § 2º;

**Nota:** O inciso VI-A foi acrescentado ao Art. 510 pela Alteração nº 55 (Decreto nº 9068 de 12/04/04, DOE de 13/04/04).

**VII** - base de cálculo: art. 56, I (operações internas) e [II](#) (aquisições interestaduais); e art. 512-B;

**Nota:** A redação atual do inciso VII do art. 510 foi dada pela Alteração nº 55 (Decreto nº 9068 de 12/04/04, DOE de 13/04/04).

**Redação originária:**

"VII - base de cálculo: art. 56, I (operações internas) e II (aquisições interestaduais);"

**VIII** - redução da base de cálculo:

**Nota:** A redação atual do inciso VIII do art. 510 foi dada pela Alteração nº 55 (Decreto nº 9068 de 12/04/04, DOE de 13/04/04).

**Redação originária:**

"VIII - redução da base de cálculo, nas operações com gás liquefeito de petróleo e gás natural: art. 81;"

a) nas operações com gás liquefeito de petróleo e gás natural: art. 81;

b) nas operações com óleo diesel: art. 87, XIX;

c) nas operações internas com gasolina "A" destinadas a industrial refinador: art. 81-A;

**Nota:** A alínea "c" foi acrescentada ao inciso VIII do art. 510 pela Alteração nº 70 (Decreto nº 9681, de 29/11/05, DOE de 30/11/05).

**IX** - utilização do crédito fiscal nas aquisições de combustíveis, lubrificantes e outras mercadorias: art. 93, I, "c" e "f"; e art. 359, § 1º, II e V;

**Nota:** A redação atual do inciso IX do art. 510 foi dada pela Alteração nº 55 (Decreto nº 9068 de 12/04/04, DOE de 13/04/04).

**Redação originária:**

"IX - utilização do crédito fiscal nas aquisições de combustíveis, lubrificantes e outras mercadorias: art. 93, I, e § 8º; art. 359, § 1º, II e V;"

**X** - revogado

**Nota:** O inciso X do art. 510 foi revogado pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 01/02/99.

**Redação originária:**

"X - crédito presumido: art. 515, § 1º, III;"

**XI** - manutenção de crédito: art. 103, IV;

**Nota:** A redação atual do inciso XI do art. 510 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 01/02/99.

**Redação originária:**

"XI - manutenção de crédito: art. 103, IV; art. 515, § 1º, II;"

XII - isenção: [art. 21](#);

XIII - transporte a granel de combustíveis: [art. 279](#);

XIV - habilitação para operar no regime de diferimento: [art. 344](#);

XV - lançamento e pagamento do imposto, tendo sido diferido o lançamento: arts. 343, XXIX; 511, 347 e 348;

**Nota:** A redação atual do inciso XV do art. 510 foi dada pela Alteração nº 55 (Decreto nº 9068 de 12/04/04, DOE de 13/04/04).

**Redação originária:**

"XV - lançamento e pagamento do imposto, tendo sido diferido o lançamento: arts. 511, 347 e 348;"

XVI - apresentação mensal da Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD): [art. 350](#);

XVII - obrigações acessórias da destilaria de álcool: [art. 471](#);

XVIII - revogado.

**Nota:** O inciso XVIII do art. 510 foi revogado pela Alteração nº 55 (Decreto nº 9068 de 12/04/04, DOE de 13/04/04).

**Redação originária:**

"XVIII - operações interestaduais com petróleo e lubrificantes ou combustíveis dele derivados:

a) incidência (entradas): art. 1º, § 2º, III;

b) ocorrência do fato gerador (entradas): art. 2º, X;

c) imunidade ao imposto: art. 6º, III, "b" e "c";

d) contribuinte: art. 36, § 1º, IV;

e) local da operação (entradas): art. 47, VII;

f) base de cálculo: art. 56, II;

g) manutenção do crédito fiscal: art. 103, IV;"

XIX - PETROBRÁS – regimes especiais (obrigações acessórias): arts 513 e 513-A;

**Nota:** A redação atual do inciso XIX do art. 510 foi dada pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99).

**Redação originária:**

"XIX - Petrobrás - regimes especiais (obrigações acessórias): art. 513;"

XX - destroca de botijões vazios (operações com GLP, inclusive derivado de gás natural): art. 514;

**Nota:** A redação atual do inciso XX do art. 510 foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04), efeitos a partir de 01/01/04.

**Redação originária, efeitos até 31/12/03:**

"XX - destroca de botijões vazios (operações com GLP): art. 514;"

XXI - revogado

**Nota:** O inciso XXI do art. 510 foi revogado pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 01/02/99.

**Redação originária:**

"XXI - operações com cana-de-açúcar, melão, mel e álcool etílico hidratado combustível: art. 515;"



**XXII** - antecipação ou substituição tributária: arts. 512-A e 512-B; 353, IV; arts. 370 a 379; art. 125, § 4º.

**Nota:** A redação atual do inciso XXII do art. 510 foi dada pela Alteração nº 55 (Decreto nº 9068 de 12/04/04, DOE de 13/04/04).

Redação anterior dada ao inciso XXII do art. 510 pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99).

*"XXII - antecipação ou substituição tributária: arts. 512-A e 512-B; arts. 370 a 379; art. 125, § 4º."*

**Redação originária:**

*"XXII - antecipação ou substituição tributária: art. 512; arts. 370 a 379; art. 125, § 4º."*

**XXIII** - ao GLP derivado de gás natural, NCM 2711.11.00, e de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, aplicam-se o disposto no Protocolo ICMS 197/2010, devendo-se observar, no que couber, as disposições deste Regulamento e do Convênio ICMS 110/07;

**Nota:** A redação atual do inciso XXIII do art. 510 foi dada pela Alteração nº 143 (Decreto nº 12551, de 20/01/11, DOE de 21/01/11), efeitos a partir de 01/02/11.

Redação anterior dada ao inciso XXIII do art. 510 foi dada pela Alteração nº 103 (Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08), efeitos de 01/07/08 a 31/01/11:

*"XXIII - ao GLP derivado de gás natural, NCM 2711.11.00, aplicam-se o disposto no Protocolo 33/03 e, no que couber, as disposições deste regulamento e do Convênio ICMS 110/07 aplicáveis ao gás liquefeito de petróleo."*

Redação anterior dada inciso inciso XXIII, tendo sido acrescentado ao art. 510 pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04), efeitos de 01/01/04 a 30/06/08:

*"XXIII - Ao GLP derivado de gás natural, NCM 2711.11.00, aplicam-se o disposto no Protocolo 33/03 e, no que couber, as disposições deste regulamento e do Convênio ICMS 03/99 aplicáveis ao gás liqüefeito de petróleo."*

## SEÇÃO II

### Do Diferimento do Lançamento do Imposto nas Operações com Petróleo e Álcool Etílico

**Nota:** A denominação atual da Seção II foi dada pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)), efeitos a partir de 01/09/97.

**Denominação originária:**

*"SEÇÃO II  
Do Diferimento"*

**Art. 511.** É diferido o lançamento do ICMS incidente:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 511 foi dada pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)), efeitos a partir de 01/09/97.

**Redação originária:**

*"Art. 511. É diferido o lançamento do ICMS incidente:"*

**I** - nas sucessivas saídas de petróleo em estado bruto, efetuadas por estabelecimento extrator com destino a estabelecimento refinador neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída, a qualquer título, do seu estabelecimento;

**Nota:** A redação atual do inciso I do *caput* do art. 511 foi dada pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)), efeitos a partir de 01/09/97.

**Redação originária:**

*"I - nas sucessivas saídas de petróleo em estado bruto, efetuadas por estabelecimento extrator com destino a estabelecimento refinador neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída, a qualquer título, do seu estabelecimento;"*

**II** - nas seguintes operações com álcool etílico anidro para fins carburantes ou Biodiesel B100:

**Nota:** A redação atual do inciso II do *caput* do art. 511 foi dada pela Alteração nº 112 (Decreto nº 11.396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08), efeitos a partir de 31/12/08.

**Redação anterior dada ao inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)), efeitos de 01/09/97 a 30/12/08:**

*"II - nas seguintes operações com álcool etílico anidro para fins carburantes:"*

**Redação originária, efeitos até 31/08/97:**

*"II - nas seguintes operações com álcool anidro:"*

a) operações internas e interestaduais, com destino a estabelecimento distribuidor de combustíveis, como tal definido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento distribuidor de combustíveis da gasolina resultante da mistura com AEAC ou da saída do óleo diesel resultante da mistura com B100, observado o disposto no § 6º e os procedimentos descritos a seguir (Conv. ICMS 110/07):

**Nota:** A redação atual da parte inicial da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 foi dada pela Alteração nº 112 ([Decreto nº 11396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08](#)), efeitos a partir de 31/12/08.

**Redação anterior dada à parte inicial da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 103 ([Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08](#)), efeitos de 01/07/08 a 30/12/08:**

*"a) operações internas e interestaduais, com destino a estabelecimento distribuidor de combustíveis, como tal definido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento distribuidor de combustíveis, da gasolina resultante da mistura com aquele produto, observado o disposto no § 6º e os procedimentos descritos a seguir (Conv. ICMS 110/07):"*

**Redação anterior dada à parte inicial da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 73 ([Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06](#)), efeitos de 19/01/06 a 30/06/08:**

*"a) operações internas e interestaduais, com destino a estabelecimento distribuidor de combustíveis, como tal definido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento distribuidor de combustíveis, da gasolina resultante da mistura com aquele produto, observado o disposto no § 6º e os procedimentos descritos a seguir (Conv. ICMS 03/99):"*

**Redação anterior dada à parte inicial da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 13 ([Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99](#)), efeitos de 04/11/99 a 18/01/06:**

*"a) operações internas e interestaduais, com destino a estabelecimento distribuidor de combustíveis, como tal definido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), para o momento em que ocorrer a saída, do estabelecimento distribuidor de combustíveis, da gasolina resultante da mistura com aquele produto, observado o seguinte (Conv. ICMS 03/99):"*

**Redação anterior dada à parte inicial da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)), efeitos de 01/09/97 a 03/11/99:**

*"a) operações internas e interestaduais, com destino a estabelecimento distribuidor de combustíveis, como tal definido pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), para o momento em que ocorrer a saída, do estabelecimento distribuidor de combustíveis, da gasolina resultante da mistura com aquele produto, observado o seguinte (Conv. ICMS 105/92 e 80/97):"*

**Redação originária, efeitos até 31/08/97:**

*"a) operações de saídas internas realizadas por estabelecimento industrial ou importador, com destino a estabelecimento:"*

1 - o imposto diferido deverá ser pago de uma só vez englobadamente com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as subseqüentes operações até o consumidor final

**Nota:** A redação atual dada ao item 1, da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 foi dada pela Alteração nº 13 ([Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99](#)), efeitos a partir de 04/11/99.

**Redação anterior dada ao item 1, da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)), efeitos de 01/09/97 a 03/11/99:**

*"1- o imposto diferido deverá ser pago de uma só vez englobadamente com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as subseqüentes operações até o consumidor final;"*

**Redação originária, efeitos até 31/08/97:**

*"1 - distribuidor de combustíveis, para o momento em que ocorrer a entrada;"*

2 - nas saídas interestaduais de álcool etílico anidro para fins carburantes ou Biodiesel B100:

**Nota:** A redação atual do item 2, da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 foi dada pela Alteração nº 112 (Decreto nº 11396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08), efeitos a partir de 31/12/08.

Redação anterior dada ao item 2, da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 103 (Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08), efeitos de 01/07/08 a 30/12/08:

"2 - nas saídas interestaduais de álcool etílico anidro para fins carburantes:"

Redação anterior dada do item 2, da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99), efeitos de 04/11/99 a 30/06/08:

"2 - nas saídas interestaduais de álcool etílico anidro para fins carburantes:"

Redação anterior dada ao item 2, da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)), efeitos de 01/09/97 a 03/11/99:

"2 - na remessa de álcool etílico anidro para fins carburantes de uma para outra unidade da Federação:"

Redação originária, efeitos até 31/08/97:

"2 - industrial refinador de petróleo, para o momento em que ocorrer a saída deste, a qualquer título;

2.1 - a distribuidora destinatária deverá proceder conforme previsto no § 4º da cláusula vigésima primeira do Conv. ICMS 110/07;

**Nota:** A redação atual do item 2.1, da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 foi dada pela Alteração nº 103 (Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08), efeitos a partir de 01/07/08.

Redação anterior dada ao item 2.1, da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99), efeitos de 04/11/99 a 30/06/08:

"2.1 - a distribuidora destinatária deverá registrar, com a utilização de programa fornecido pela COTEPE/ICMS, os dados de cada operação e entregá-los, na forma e prazo estabelecidos pelo Capítulo V do Conv. ICMS 03/99:"

Redação anterior dada ao item 2.1, da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)), efeitos de 01/02/98 a 03/11/99:

"2.1 - o estabelecimento distribuidor de combustíveis destinatário elaborará relação mensal, em 4 vias, conforme modelo do Anexo III do Convênio ICMS 105/92, com a configuração dada pelo Convênio ICMS 130/97, para o álcool etílico anidro para fins carburantes, devendo remeter, até o quinto dia do mês subsequente à entrada, uma via para a empresa refinadora de petróleo ou suas bases, outra via para a unidade federada remetente do álcool anidro, e outra via à unidade federada onde estiver localizada a distribuidora, retendo a quarta via (Conv. ICMS 130/97);"

Redação anterior dada ao item 2.1, tendo sido acrescentado à alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)), efeitos de 01/09/97 a 31/01/98:

"2.1 - o estabelecimento distribuidor de combustíveis destinatário elaborará relação nos termos do inciso III da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 105/92, em separado, para o álcool etílico anidro para fins carburantes, sem prejuízo da relação exigida naquele inciso para os combustíveis derivados de petróleo, aplicando-se, no que couber, as demais normas contidas naquela cláusula, exceto a do inciso V, devendo, ainda, ser remetida via adicional da relação à empresa refinadora de petróleo;"

Redação anterior dada ao item 2.1.1 tendo sido acrescentado ao item 2.1, da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99).

"2.1.1 - à Secretaria da Fazenda deste Estado;"

Redação anterior dada ao item 2.1.2 tendo sido acrescentado ao item 2.1, da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99)

"2.1.2 - à unidade Federada de destino da mercadoria;"

Redação anterior item 2.1.3 foi acrescentado ao item 2.1, da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99).

"2.1.3 - à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição;"

2.2 - a refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição, deverão proceder conforme previsto no § 5º da cláusula vigésima primeira do Conv. ICMS 110/07;

**Nota:** A redação atual do item 2.2, da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 foi dada pela Alteração nº 103 (Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08), efeitos a partir de 01/07/08.

Redação anterior dada ao item 2.2, da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99), efeitos de 04/11/99 a 30/06/08:

"2.2 - a refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição, à vista dos dados mencionados no item anterior, destinará ao Estado da Bahia, a parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro

oriundo do território baiano, adicionado à gasolina pela distribuidora de combustíveis;"

**Redação anterior dada ao item 2.2, tendo sido acrescentado à alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97), efeitos de 01/09/97 a 03/11/99:**

*"2.2 - a empresa refinadora de petróleo, na condição de sujeito passivo por substituição, à vista dos elementos recebidos do remetente, destinará à unidade federada remetente do álcool parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro para fins carburantes, calculado à alíquota interestadual sobre a parcela resultante da aplicação do redutor da base de cálculo previsto na Tabela IV do Anexo I do Convênio ICMS 105/92 sobre o valor de aquisição da gasolina saída do seu estabelecimento, sem o valor do ICMS, adicionado do valor resultante da aplicação do percentual de margem de valor adicionado interestadual, conforme previsto na Tabela III do Anexo I do supramencionado Convênio;"*

### 2.3 - revogado

**Nota:** O item 2.3, da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 foi revogado pela Alteração nº 79 (Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06), efeitos a partir de 04/08/06.

**Redação anterior dada ao item 2.3, tendo sido acrescentado à alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 36 ((Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos de 25/09/02 a 03/08/06:**

*"2.3 - o distribuidor de combustíveis localizada em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia."*

3 - para os efeitos desta alínea, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da cláusula vigésima primeira do Conv. ICMS 110/07.

**Nota:** A redação atual da parte inicial da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 foi dada pela Alteração nº 103 (Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08), efeitos a partir de 01/07/08.

**Redação anterior dada ao item 3, da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos de 22/08/02 a 30/06/08:**

*"3 - para os efeitos desta alínea, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da cláusula décima segunda do Conv. ICMS 03/99;"*

**Redação anterior dada ao item 3, da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99), efeitos de 04/11/99 a 21/08/02:**

*"3 - para os efeitos desta alínea, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99;"*

**Redação anterior dada ao item 3, tendo sido acrescentado a alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97), efeitos de 01/09/97 a 03/11/99:**

*"3 - para os efeitos desta alínea, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 105/92;"*

### 4 - revogado

**Nota:** O item 4, da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 foi revogado pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação anterior dada ao item 4, da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99), efeitos de 04/11/99 a 31/12/00:**

*"4 - o disposto nesta alínea não se aplica às operações que tenham como remetente ou destinatário estabelecimentos localizados nos Estados de Goiás e do Paraná (Conv. ICMS 03/99);"*

**Redação anterior dada ao item 4, da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos de 01/04/98 a 03/11/99:**

*"4 - o disposto nesta alínea não se aplica aos Estados de Goiás e do Paraná, tanto para as operações iniciadas nesses Estados, quanto nas operações a eles destinadas (Conv. ICMS 105/92 e 17/98);"*

**Redação anterior dada ao item 4, tendo sido acrescentado a alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97), efeitos de 01/09/97 a 31/03/98:**

*"4 - o disposto nesta alínea não se aplica aos Estados de Mato Grosso do Sul, de Goiás e do Paraná, tanto para as operações iniciadas nesses Estados, quanto nas operações a eles destinadas;"*

### 5 - revogado

**Nota:** O item 5, da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 foi revogado pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação anterior dada ao item "5", da alínea "a", do inciso II do *caput* do art. 511 pela Alteração nº 13 (Decreto**

**nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99, efeitos de 04/11/99 a 31/12/00:**

*"5- distribuidora de combustíveis situada neste Estado terá direito ao ressarcimento do valor referente ao imposto incidente na operação interestadual em que o álcool tenha por origem os Estados indicados no item anterior, pelo sujeito passivo por substituição;"*

**Redação anterior dada ao item 5, tendo sido acrescentado a alínea "a", do inciso II do do caput art. 511 pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97), efeitos de 01/09/97 a 03/11/99:**

*"5. o distribuidor destinatário terá direito ao ressarcimento do valor referente ao imposto incidente na operação interestadual em que o álcool tenha por origem os Estados indicados no item anterior, pelo sujeito passivo por substituição, nos termos previstos na legislação da unidade federada de destino;"*

## **6 - revogado**

**Nota:** O item 6, da alínea "a", do inciso II do caput do art. 511 foi revogado pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos a partir de 22/08/02.

**Redação anterior dada ao item 6, da alínea "a", do inciso II do caput do art. 511 foi dada pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99), efeitos de 04/11/99 a 21/08/02:**

*"6 - em relação ao repasse previsto nesta alínea, aplica-se o disposto no parágrafo único da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 03/99;"*

**Redação anterior dada ao item 6, tendo sido acrescentado a alínea "a", do inciso II do caput do art. 511 pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97), efeitos de 01/09/97 a 03/11/99:**

*"6 - em relação ao repasse previsto nesta alínea, aplica-se o disposto no parágrafo único da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 105/92;"*

**7 - o disposto nesta alínea não prejudica a aplicação do contido no Convênio ICM 65/88;**

**Nota:** O item 7 foi acrescentado a alínea "a", do inciso II do caput do art. 511 pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97), efeitos a partir de 01/09/97.

**b)** operações de entrada, do exterior, efetuadas por qualquer importador, e deste para estabelecimento distribuidor de combustíveis, como tal definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), para o momento em que ocorrer a saída, do estabelecimento distribuidor de combustíveis, da gasolina resultante da mistura com o produto importado;

**Nota:** A redação atual da alínea "b", do inciso II do caput do art. 511 foi dada pela Alteração nº 14 (Decreto nº 7725 de 28/12/99, DOE de 29/12/99).

**Redação anterior dada a alínea "b", do inciso II do do caput art. 511 pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99), efeitos de 03/11/99 a 28/12/99:**

*"b) operações de entrada, do exterior, efetuadas por qualquer importador, e deste para estabelecimento distribuidor de combustíveis, como tal definido pela Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), para o momento em que ocorrer a saída, do estabelecimento distribuidor de combustíveis, da gasolina resultante da mistura com o produto importado;"*

**Redação anterior dada a alínea "b", do inciso II do caput do art. 511 pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97), efeitos de 01/09/97 a 02/11/99:**

*"b) operações de entrada, do exterior, efetuadas por qualquer importador, e deste para estabelecimento distribuidor de combustíveis, como tal definido pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), para o momento em que ocorrer a saída, do estabelecimento distribuidor de combustíveis, da gasolina resultante da mistura com o produto importado."*

**Redação originária, efeitos até 31/08/97:**

*"b) operações de entrada, do exterior, por qualquer importador, e deste para estabelecimento:*

*1 - distribuidor de combustíveis, neste Estado, para o momento em que ocorrer a entrada:*

*2 - industrial refinador de petróleo, neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída, a qualquer título, do estabelecimento refinador;"*

## **III - revogado**

**Nota:** O inciso III do caput do art. 511 foi revogado pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

**Redação anterior dada ao inciso III do caput do art. 511, tendo sido reintroduzido ao art. 511 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99, DOE de 24/02/99), efeitos de 01/02/99 a 28/07/04:**

*"III - nas seguintes operações com álcool hidratado:"*

*"a) operações de saídas internas do estabelecimento industrial ou importador, com destino a distribuidor, para o*



*momento em que ocorrer a saída do estabelecimento distribuidor para:*

- 1 - revendedor varejista;*
- 2 - consumidor final; ou*
- 3 - outra unidade da Federação;*

*b) operações de entrada, do exterior, por qualquer estabelecimento, e deste com destino a distribuidor neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento distribuidor para:*

- 1 - revendedor varejista;*
- 2 - consumidor final; ou*
- 3 - outra unidade da Federação.*

**Redação anterior dada à parte inicial da alínea "c", do inciso III do caput do art. 511 pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04):**

*"c) operações de saídas promovidas por usina, destilaria ou importador, destinadas aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Sergipe, para o momento em que ocorrer a entrada do produto no estabelecimento da distribuidora, como tal definida e autorizada por órgão federal competente, no Estado de destino, observadas as seguintes condições (Protoc. ICMS 19/99):"*

**Redação anterior dada à parte inicial da alínea "c", tendo sido acrescentada ao inciso III do caput do art. 511 pela Alteração nº 14 (Decreto nº 7725 de 28/12/99, DOE de 29/12/99):**

*"c) operações de saídas promovidas por usina, destilaria ou importador, destinadas aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Sergipe, para o momento em que ocorrer a entrada do produto no estabelecimento da distribuidora, como tal definida e autorizada por órgão federal competente, no Estado de destino, observadas as seguintes condições (Protoc. ICMS 19/99):"*

*"1 - o imposto diferido deverá ser recolhido mensalmente até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada do produto na distribuidora, por meio de Guia Nacional de Recolhimentos de Tributos Estaduais - GNRE, em favor deste Estado;*

*2 - para adoção deste regime, a distribuidora destinatária deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) deste Estado na condição de CONTRIBUINTE SUBSTITUTO, nos termos do inc. VI do art. 150;*

*3 - se a distribuidora destinatária não estiver inscrita no CAD-ICMS deste Estado, o imposto será recolhido no momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, conforme legislação em vigor;*

*4 - na hipótese do item anterior, o produto, no seu transporte, deverá ser acompanhado de uma via da GNRE a qual habilitará o destinatário a creditar-se do valor correspondente;*

*5 - nas saídas de que trata esta alínea, o remetente deverá abater, na nota fiscal, do preço da mercadoria o valor do imposto diferido, sendo que:*

*5.1 - o imposto a ser recolhido corresponderá ao valor que foi abatido na Nota Fiscal;*

*5.2 - o destinatário do produto, à vista da GNRE, creditar-se-á do valor correspondente;*

*6 - as operações de saídas de que trata essa alínea, terão o seguinte tratamento:*

*6.1 - o estabelecimento remetente deverá informar, no documento fiscal relativo à operação, o ICMS incidente, e a seguinte expressão: "Imposto Diferido - Protocolo ICMS 19/99";*

*6.2 - o estabelecimento destinatário deverá:*

*6.2.1 - registrar o documento fiscal na sua escrituração para o aproveitamento do crédito;*

*6.2.2 - elaborar relação mensal das quantidades efetivamente recebidas, em 02 (duas) vias, por Estado de origem e por fornecedor, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

*6.2.2.1 - a denominação: "Operações de Entradas de Alcool Etílico Hidratado Combustíveis com Diferimento do ICMS - Protocolo ICMS 19/99";*

*6.2.2.2 - identificação da empresa fornecedora do produto, com a indicação do nome, endereço, inscrições estadual e no CNPJ;*

*6.2.2.3 - série, número e data da Nota Fiscal;*

*6.2.2.4 - quantidade e descrição da mercadoria;*

*6.2.2.5 - valor da operação e o valor do ICMS ;*

**Redação anterior dada ao item 6.2.3 da alínea "c", do inciso III do caput do art. 511 pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02).**

*"6.2.3 - enviar, à Gerência de Substituição Tributária, em meio magnético, uma via da relação de que trata o item anterior, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, referente ao mês imediatamente anterior, retendo a 2ª (segunda) via como comprovante de entrega."*

**Redação anterior dada ao item 6.2.3 da alínea "c", do inciso III do caput do art. 511 pela Alteração nº 14 (Decreto nº 7725 de 28/12/99, DOE de 29/12/99).**

*"6.2.3 - enviar, à Gerência de Comércio Exterior e Substituição Tributária, em meio magnético, uma via da relação de que trata o item anterior, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, referente ao mês imediatamente anterior, retendo a 2ª (segunda) via como comprovante de entrega."*

**O inciso III do caput do art. 511 foi retirado do art. 511 em razão das modificações introduzidas pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97), efeitos a partir de 01/09/97.**

**Redação Originária do inciso III:**

*"III - nas seguintes operações com álcool hidratado:*

*a) operações de saídas internas do estabelecimento industrial ou importador, com destino a distribuidor, para o*

momento em que ocorrer a saída do estabelecimento distribuidor para:

1 - revendedor varejista;

2 - consumidor final; ou

3 - adquirente situado em outra unidade da Federação;

b) operações de entrada, do exterior, por qualquer estabelecimento, e deste com destino a distribuidor neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento distribuidor para:

1 - revendedor varejista;

2 - consumidor final; ou

3 - adquirente situado em outra unidade da Federação."

## § 1º Revogado

**Nota:** O § 1º do art. 511 foi revogado pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99).

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 511 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98), efeitos a partir de 01/10/98:**

"§ 1º O redutor da base de cálculo previsto na Tabela IV do Anexo I do Convênio ICMS 105/92, a ser adotado pela empresa refinadora de petróleo para fins de destinar à unidade federada remetente do álcool a parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro para fins carburantes, será adotado de acordo com os seguintes percentuais (Convs. ICMS 105/92, 80/97 71/98 e 82/98):

PERCENTUAL DE REDUÇÃO FIXADO EM FUNÇÃO

DA UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM DO ÁLCOOL ANIDRO

TABELA IV DO ANEXO I DO CONV. ICMS 105/92

| UNIDADES FEDERADAS  | ALÍQUOTA DE 7% | ALÍQUOTA DE 12% |
|---------------------|----------------|-----------------|
| Acre                | 58,20%         | 61,50%          |
| Alagoas             | 55,59%         | 58,75%          |
| Amapá               | 73,91%         | 78,11%          |
| *Amazonas           | 46,51%         | 56,40%          |
| Bahia               | 58,65%         | 61,98%          |
| Ceará               | 63,43%         | 67,04%          |
| Distrito Federal    | 45,69%         | 48,29%          |
| Espírito Santo      | 54,01%         | 57,08%          |
| Goiás               | 45,84%         | 48,45%          |
| Maranhão            | 59,10%         | 62,46%          |
| Mato Grosso         | 48,69%         | 51,47%          |
| Mato Grosso do Sul  | 47,89%         | 50,62%          |
| Minas Gerais        | 51,80%         | 54,75%          |
| Pará                | 70,22%         | 74,21%          |
| Paraíba             | 57,11%         | 60,35%          |
| Paraná              | 47,63%         | 50,34%          |
| Pernambuco          | 57,13%         | 60,37%          |
| Piauí               | 54,98%         | 58,10%          |
| Rio de Janeiro      | 52,90%         | 55,90%          |
| Rio Grande do Norte | 57,68%         | 60,96%          |
| Rio Grande do Sul   | 51,92%         | 54,89%          |
| Rondônia            | 57,97%         | 61,27%          |
| Roraima             | 73,91%         | 78,11%          |
| Santa Catarina      | 46,40%         | 49,03%          |
| São Paulo           | 47,07%         | 49,75%          |
| Sergipe             | 62,41%         | 65,95%          |
| Tocantins           | 54,87%         | 58,00%          |

Nota: relativamente ao Estado do Amazonas, exclusivamente para efeito do crédito presumido previsto no artigo 49 do decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, serão observados os percentuais de 46,51% em relação à alíquota de 7%, e de 56,40% em relação à alíquota de 12%."

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 511 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos a partir de 29/06/98:**

"§ 1º O redutor da base de cálculo previsto na Tabela IV do Anexo I do Convênio ICMS 105/92, a ser adotado pela empresa refinadora de petróleo para fins de destinar à unidade federada remetente do álcool a parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro para fins carburantes, será adotado de acordo com os seguintes percentuais (Convs. ICMS 105/92, 80/97 e 71/98):

PERCENTUAL DE REDUÇÃO FIXADO EM FUNÇÃO

DA UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM DO ÁLCOOL ANIDRO

TABELA IV DO ANEXO I DO CONV. ICMS 105/92

| UNIDADES FEDERADAS | ALÍQUOTA DE 7% | ALÍQUOTA DE 12% |
|--------------------|----------------|-----------------|
| Acre               | 58,20%         | 61,50%          |
| Alagoas            | 55,59%         | 58,75%          |
| Amapá              | 73,91%         | 78,11%          |
| *Amazonas          | 46,51%         | 56,40%          |

|                     |        |        |
|---------------------|--------|--------|
| Bahia               | 58,65% | 61,98% |
| Ceará               | 63,43% | 67,04% |
| Distrito Federal    | 45,69% | 48,29% |
| Espírito Santo      | 54,01% | 57,08% |
| Goiás               | 45,84% | 48,45% |
| Maranhão            | 59,10% | 62,46% |
| Mato Grosso         | 48,69% | 51,47% |
| Mato Grosso do Sul  | 47,89% | 50,62% |
| Minas Gerais        | 51,80% | 54,75% |
| Pará                | 70,22% | 74,21% |
| Paraíba             | 57,11% | 60,35% |
| Paraná              | 47,63% | 50,34% |
| Pernambuco          | 57,13% | 60,37% |
| Piauí               | 54,98% | 58,10% |
| Rio de Janeiro      | 52,90% | 55,90% |
| Rio Grande do Norte | 57,68% | 60,96% |
| Rio Grande do Sul   | 51,92% | 54,89% |
| Rondônia            | 57,97% | 61,27% |
| Roraima             | 73,91% | 78,11% |
| Santa Catarina      | 46,40% | 49,03% |
| São Paulo           | 47,07% | 49,75% |
| Sergipe             | 62,41% | 65,95% |
| Tocantins           | 54,87% | 58,00% |

\* Nota: relativamente ao Estado do Amazonas, exclusivamente para efeito do crédito presumido previsto no artigo 49 do decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, serão observados os percentuais de 46,51% em relação à alíquota de 7%, e de 56,40% em relação à alíquota de 12%."

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 511 pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97), efeitos a partir de 01/09/97:**

"§ 1º O redutor da base de cálculo previsto na Tabela IV do Anexo I do Convênio ICMS 105/92, a ser adotado pela empresa refinadora de petróleo para fins de destinar à unidade federada remetente do álcool a parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro para fins carburantes, será adotado de acordo com os seguintes percentuais (Convs. ICMS 105/92 e 80/97):

**PERCENTUAL DE REDUÇÃO FIXADO EM FUNÇÃO  
DA UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM DO ÁLCOOL ANIDRO  
TABELA IV DO ANEXO I DO CONV. ICMS 105/92**

| UNIDADES<br>FEDERADAS | ALÍQUOTA<br>DE 7% | ALÍQUOTA<br>DE 12% |
|-----------------------|-------------------|--------------------|
| Acre                  | 59,73%            | 63,12%             |
| Alagoas               | 57,05%            | 60,30%             |
| *Amazonas             | -                 | -                  |
| Amapá                 | 73,83%            | 78,03%             |
| Bahia                 | 60,19%            | 63,61%             |
| Ceará                 | 65,10%            | 68,80%             |
| Distrito Federal      | 46,89%            | 49,55%             |
| Espírito Santo        | 55,43%            | 58,58%             |
| Goiás                 | 47,05%            | 49,72%             |
| Maranhão              | 60,65%            | 64,10%             |
| Mato Grosso           | 49,97%            | 52,81%             |
| Mato Grosso do Sul    | 49,82%            | 52,65%             |
| Minas Gerais          | 53,17%            | 56,19%             |
| Pará                  | 67,56%            | 71,40%             |
| Paraíba               | 59,02%            | 62,37%             |
| Paraná                | 48,88%            | 51,66%             |
| Pernambuco            | 64,40%            | 68,06%             |
| Piauí                 | 56,42%            | 59,63%             |
| Rio de Janeiro        | 54,47%            | 57,56%             |
| Rio Grande do Norte   | 59,20%            | 62,57%             |
| Rio Grande do Sul     | 53,68%            | 56,73%             |
| Rondônia              | 59,50%            | 62,88%             |
| Roraima               | 69,98%            | 73,95%             |
| Santa Catarina        | 45,03%            | 47,59%             |
| São Paulo             | 48,31%            | 51,03%             |
| Sergipe               | 64,05%            | 67,69%             |
| Tocantins             | 55,16%            | 58,30%             |

\* Nota: relativamente ao Estado do Amazonas, exclusivamente para efeito do crédito presumido previsto no artigo 49 do decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, serão observados os percentuais de 46,51% em relação à alíquota de 7%, e de 56,40% em relação à alíquota de 12%."

**Redação originária:**

"§ 1º A habilitação para operar com diferimento com os produtos especificados neste artigo far-se-á mediante regime especial."

§ 2º Nas operações com diferimento do imposto, observar-se-ão, ainda, as seguintes situações:

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 511 foi dada pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)), efeitos a partir de 01/09/97.

**Redação originária:**

"§ 2º Nas operações com diferimento do imposto, observar-se-ão, ainda, as seguintes situações:

I - dispensa de habilitação, por parte da Petrobrás, para operar no regime de diferimento: art. 344, § 1º, II;

II - lançamento e pagamento do imposto, tendo sido diferido o lançamento: arts. 347 e 348;

III - apresentação mensal da Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD): art. 350."

I - dispensa de habilitação para operar no regime de diferimento: art. 344, § 1º, II e [VII](#);

II - lançamento e pagamento do imposto, tendo sido diferido o lançamento: [arts. 347 e 348](#);

III - apresentação mensal da Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD): [art. 350](#).

**§ 3º Revogado**

**Nota:** O § 3º do art. 511 foi revogado pela Alteração nº 13 ([Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99](#)).

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 511 pela Alteração nº 10 ([Decreto nº 7490, de 30/12/98, DOE de 31/12/98](#)):**

"§ 3º De 01/10/98 até 31/12/98, o Estado de Santa Catarina, poderá aplicar, em substituição ao previsto no § 1º, os seguintes percentuais de redução de base de cálculo (Conv. ICMS 80/98):

a) 47,23% nas operações tributadas à alíquota de 7%;

b) 49,92% nas operações tributadas à alíquota de 12%."

O § 3º do art. 511 foi retirado em razão das modificações introduzidas pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)), efeitos a partir de 01/09/97.

**Redação originária:**

"§ 3º Relativamente ao álcool etílico hidratado combustível, sempre que a natureza da operação e as circunstâncias de sua realização, nos termos deste artigo, coincidirem com as situações do art. 515, prevalecem as regras ali disciplinadas em substituição às do presente artigo, observadas as condições e o período de vigência do tratamento disciplinado no referido art. 515."

§ 4º Enquanto o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira do Conv. ICMS 110/07 não estiver preparado para recepcionar as informações referidas na cláusula vigésima oitava do referido convênio, deverão ser observadas as disposições do Convênio ICMS 54/02, de 28 de junho de 2002, obedecidos o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da protocolização extemporânea e os procedimentos estabelecidos na citada cláusula vigésima oitava.

**Nota:** A redação atual do § 4º do art. 511 foi dada pela Alteração nº 103 ([Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08](#)), efeitos a partir de 01/07/08.

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo pela Alteração nº 36 ([Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02](#)):**

"I - de 1º de janeiro de 2002 até 30 de setembro de 2002, utilizando os relatórios aprovados pelo Conv. ICMS 138/01, obedecidos os prazos e formas estabelecidos no Conv. ICMS nº 03/99;

II - a partir de 1º de outubro de 2002, utilizando os relatórios aprovados pelo Conv. ICMS 54/02, obedecidos os prazos e formas nele estabelecidos." (efeitos de 21/11/02 a 01/07/08)

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo pela Alteração nº 35 ([Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02](#)):**

"§ 4º Enquanto não estiver implementada a nova versão do programa referido no item 2.1 da alínea "a" do inciso II, as distribuidoras e os importadores entregarão as informações relativas às operações interestaduais: (efeitos de 22/08/02 a 30/06/08)

I - de 1º de janeiro de 2002 até 31 de agosto de 2002, utilizando os relatórios aprovados pelo Conv. ICMS 138/01, obedecidos os prazos e formas estabelecidos no Conv. ICMS nº 03/99; (efeitos de 22/08/02 a 22/11/02)

II - a partir de 1º de setembro de 2002, utilizando os relatórios aprovados pelo Conv. ICMS 54/02, obedecidos os prazos

e formas nele estabelecidos." (efeitos de 22/08/02 a 22/11/02)

**Redação anterior dada ao § 4º, tendo sido acrescentado ao art. 511 pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99), efeitos de 04/11/99 a 21/08/02:**

*"§ 4º Enquanto o programa referido no item 2.1 da alínea "a" não for aprovado pela COTEPE/ICMS, as informações relativas a operações interestaduais serão entregues por meio dos relatórios e demonstrativos aprovados pelo Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992, obedecidos os prazos e formas estabelecidos no Conv. ICMS 03/99, hipótese em que o importador seguirá as mesmas disposições previstas para as distribuidoras de combustíveis."*

## § 5º Revogado

**Nota:** O § 5º do art. 511 foi revogado pela Alteração nº 58 (Decreto nº 9.188, de 28/09/04, DOE de 29/09/04).

**Redação anterior dada ao § 5º do art. 511 pela Alteração nº 14 (Decreto nº 7725 de 28/12/99, DOE de 29/12/99).**

*"§ 5º O disposto na alínea "c", do inciso III, aplica-se inclusive às aquisições e saídas promovidas pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Protoc. ICMS 19/99)."*

§ 6º Na hipótese de a distribuidora de combustível efetuar saída isenta ou não tributada de álcool etílico anidro combustível ou Biodiesel B100 inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio, o imposto diferido na aquisição do produto deverá ser pago à Unidade Federada remetente do AEAC.

**Nota:** A redação atual do § 6º do art. 511 foi dada pela Alteração nº 112 (Decreto nº 11396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08), efeitos a partir de 31/12/08.

**Redação anterior dada ao § 6º, tendo sido acrescentado ao art. 511 pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06), efeitos de 19/01/06 a 30/12/08:**

*"§ 6º Na hipótese de a distribuidora de combustível efetuar saída isenta ou não tributada de álcool etílico anidro combustível, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio, o imposto diferido na aquisição do produto deverá ser pago à Unidade Federada remetente do AEAC."*

## SEÇÃO III

### Da Substituição ou Antecipação Tributária nas Operações com Lubrificantes, Combustíveis e Produtos Químicos Derivados ou Não de Petróleo

#### Art. 512. Revogado

**Nota:** O art. 512 e seus dispositivos foram revogados pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99).

**Redação originária com as alterações posteriores:**

*"Art. 512. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, nas operações com os combustíveis, os lubrificantes e os produtos químicos a seguir especificados, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas saídas que efetuarem, para fins de antecipação do recolhimento do tributo relativo à operação ou operações subsequentes, a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado (Lei nº 6673/94 e Conv. ICMS 105/92, 111/93 e 154/94):*

*I - o industrial refinador de:*

- a) gasolina automotiva, de aviação ou qualquer outra - NCM 2710.00.2;*
- b) óleo diesel (gasóleo) e outros óleos combustíveis - NCM 2710.00.4;*
- c) querosene, inclusive de aviação - NCM 2710.00.3;*
- d) gases derivados de petróleo - NCM 2711;*

*II - o distribuidor de:*

- a) álcool etílico (etanol) hidratado para fins carburantes - NCM 2207.10.00 e 2207.20.10;*

**Nota:** Redação da alínea "a" modificada pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97).

**Redação originária:**

*"a) álcool etílico (etanol) anidro ou hidratado para fins carburantes NCM 2207.10.00 e 2207.20.10;"*

- b) lubrificantes derivados ou não de petróleo - NCM 2710.6 e 2710.00.99;*

- c) gás natural - NCM 2711.11.00 e 2711.21.00;*

*III - o contribuinte alienante, neste Estado, das seguintes mercadorias, derivadas ou não de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, exceto na hipótese de já tê-las recebido com o imposto antecipado (Conv. ICMS 85/95):*

- a) aditivos - NCM 3811.21 e 3811.29;*
- b) agentes de limpeza - NCM 3402;*
- c) anticorrosivos - NCM 3403.19.00, 3403.99.00 e 3824.90.41;*
- d) desengraxantes - NCM 3402.90.31;*
- e) desinfetantes - NCM 3808.40;*
- f) fluidos - NCM 2710.00.94, 3819, 3824.90.42, 3824.90.43 e 3824.90.49;*



g) graxas - NCM 2710.00.99;  
h) removedores (exceto o classificado no código 3814.00.00 da NCM);  
i) óleos de têmpera, protetivos e para transformadores - NCM 2710.00.95 e 2710.00.99;  
j) aguarrás mineral ("white spirit") - NCM 2710.00.92;  
l) combustíveis para carregar isqueiros ou acendedores - NCM 3606.10.00.

§ 1º Será atribuída ao distribuidor a responsabilidade pelo recolhimento das diferenças do imposto devido, quando retido a menos pelo industrial refinador, relativamente às operações com os produtos especificados no inciso I.

§ 2º Relativamente aos combustíveis, lubrificantes e produtos das indústrias químicas de que trata este artigo:  
I - nas operações interestaduais, observar-se-ão as regras dos arts. 370 a 379 e dos convênios e protocolos celebrados entre a Bahia e as demais unidades da Federação para fins de substituição tributária, bem como da Lei Complementar nº 87/96;  
II - não se aplica a substituição tributária (Conv. ICMS 111/93):  
a) à saída para destinatário definido como substituto tributário, comprovada esta condição segundo a legislação da unidade federada de destino, ressalvado o disposto na alínea "c" (Conv. ICMS 3/97);  
b) à operação de saída realizada por transportador revendedor retalhista (TRR);  
c) à operação de saída que destine combustível derivado de petróleo a outra unidade da Federação, cujo imposto já tenha sido retido anteriormente do contribuinte remetente, ressalvado o contido na alínea anterior e nos §§ 11 e 12, e observado o disposto no § 13 (Conv. ICMS 3/97);  
III - nas operações interestaduais com petróleo e com lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos derivados de petróleo sujeitas a substituição tributária, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na entrada (art. 2º, X) será devido à unidade da Federação onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente, na condição de substituto tributário (Lei Complementar nº 87/96).

§ 3º A responsabilidade tributária atribuída aos industriais refinadores e aos distribuidores dos combustíveis, lubrificantes e demais produtos especificados neste artigo compreende tanto a sua condição de contribuintes como de substitutos tributários, por ocasião da saída dos produtos de seus estabelecimentos, relativamente ao imposto incidente sobre aqueles produtos, a partir da operação que estiverem realizando até a última operação (Conv. ICMS 105/92).

§ 4º Para definição da base de cálculo a ser adotada para fins de substituição ou antecipação tributária, nas operações com os produtos especificados neste artigo, observar-se-á o seguinte (Conv. ICMS 105/92 e 28/96):  
I - havendo a fixação do preço máximo ou único de venda a consumidor pela autoridade federal competente:  
a) sendo as operações realizadas por estabelecimento industrial refinador, a base de cálculo é:  
1 - nas saídas de combustíveis líquidos derivados de petróleo, o menor preço máximo de venda a consumidor fixado para o Estado da Bahia pela autoridade federal competente;  
2 - nas saídas de gases derivados de petróleo, o preço definido em pauta fiscal, com base no valor ponderado médio, cujos reajustamentos deverão obedecer aos percentuais fixados pelo órgão federal competente;  
b) sendo as operações realizadas por estabelecimento distribuidor, a base de cálculo é:  
1 - nas saídas de combustíveis derivados de petróleo, a diferença entre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente para o Município destinatário consumidor e o previsto no item 1 da alínea anterior;  
2 - nas saídas de álcool anidro para fins carburantes, o menor preço máximo de venda a consumidor no Estado da Bahia, fixado pela autoridade federal competente, para a gasolina comum;  
3 - nas saídas de álcool hidratado, o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade federal competente para o Município destinatário consumidor;  
II - não havendo a fixação do preço máximo ou único de venda a consumidor pela autoridade federal competente, a base de cálculo é o montante formado pelo preço estabelecido pela autoridade federal competente para o estabelecimento remetente, ou, no caso de não existir este preço, o valor da operação, acrescido, em ambos os casos, do valor de todo e qualquer encargo transferível ou cobrado ao destinatário, adicionados, ainda, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor adicionado (MVA), ressalvado o disposto nos incisos V e VII deste parágrafo (Conv. ICMS 31/97):

**Nota:** Redação do "caput" do inciso II modificada pela Alteração nº 1 (Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97), acrescentando a remissão aos incisos V e VII.

a) gasolina automotiva, álcool anidro e álcool hidratado:  
1 - nas operações internas:  
1.1 - álcool anidro e gasolina automotiva, exceto gasolina "C": 20%;

**Nota:** Redação do item 1.1 modificada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), para aperfeiçoamento da redação.

1.2 - álcool hidratado: 31,69%;

2 - nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento distribuidor (Conv. ICMS 111/96, 1/97 e 82/98):

**Nota:** Percentuais relativos ao Estado de Pernambuco estabelecidos pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98). Na redação originária, os percentuais eram de 62,52%, 53,79% e 60,00%, respectivamente.

Anteriormente os percentuais relativos ao Piauí haviam sido modificados pela Alteração nº 1 (Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97). Na redação originária os percentuais eram de 52,52%, 44,32% e 56,00%, respectivamente."

| Unidades Federadas | Álcool Hidratado |        | Gasolina Automotiva/Álcool Anidro |
|--------------------|------------------|--------|-----------------------------------|
|                    | ALÍQUOTAS        |        |                                   |
|                    | 7%               | 12%    |                                   |
| Acre               | 48,81%           | 40,81% | 55,00%                            |
| Alagoas            | 64,94%           | 56,07% | 75,51%                            |

|                     |        |        |        |
|---------------------|--------|--------|--------|
| Amapá               | 48,81% | 40,81% | 55,00% |
| Amazonas            | 55,01% | 46,68% | 60,00% |
| Bahia               | 63,30% | 54,53% | 60,00% |
| Ceará               | 65,28% | 56,40% | 70,12% |
| Distrito Federal    | 68,24% | 59,20% | 71,23% |
| Espírito Santo      | 64,24% | 55,42% | 63,19% |
| Goiás               | 59,18% | 50,62% | 70,76% |
| Maranhão            | 55,01% | 46,68% | 60,00% |
| Mato Grosso         | 59,18% | 50,62% | 70,76% |
| Mato Grosso do Sul  | 68,72% | 59,65% | 70,76% |
| Minas Gerais        | 65,80% | 56,89% | 60,00% |
| Pará                | 60,17% | 51,56% | 66,25% |
| Paraíba             | 72,67% | 63,39% | 78,76% |
| Paraná              | 74,04% | 64,68% | 63,07% |
| Pernambuco          | 65,47% | 56,55% | 64,39% |
| Piauí(*)            | 55,01% | 46,68% | 60,00% |
| Rio de Janeiro      | 59,09% | 50,54% | 63,07% |
| Rio Grande do Norte | 74,73% | 65,33% | 79,35% |
| Rio Grande do Sul   | 57,96% | 51,35% | 60,00% |
| Rondônia            | 52,53% | 44,33% | 56,00% |
| Roraima             | 48,81% | 40,81% | 55,00% |
| Santa Catarina      | 78,79% | 69,19% | 60,00% |
| São Paulo           | 82,05% | 72,27% | 79,57% |
| Sergipe             | 58,63% | 50,10% | 56,00% |
| Tocantins           | 65,91% | 57,00% | 60,00% |

3 - gasolina "C", nas operações internas e interestaduais em que o sujeito passivo por substituição seja a refinaria de petróleo ou suas bases, aplicar-se-ão os seguintes percentuais de margem de valor adicionado (MVA), observado o disposto no inciso III (Conv. ICMS 105/92, 80/97 e 71/98):**Nota:** Percentuais relativos ao Estado de Pernambuco, estabelecidos pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).

Anteriormente esse dispositivo já havia sido modificado:

1 - pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos a partir de 29/06/98;

2 - pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97), ocasião em que foi introduzida a Tabela específica para gasolina "C". Inicialmente o dispositivo tratava de percentuais de MVA aplicáveis à álcool anidro, gasolina automotiva e álcool hidratado.

3 - Percentuais relativos ao Amazonas estabelecidos pela Alteração nº 3 (Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97, efeitos a partir de 01/06/97 - Conv. ICMS 53/97). Na redação originária, os percentuais eram de 51,00% e 101,33%, respectivamente.

4 - Percentuais relativos ao Piauí estabelecidos pela Alteração nº 1 (Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97). Na redação originária, os percentuais eram de 53,00% e 104,00%, respectivamente.

Redação anterior, modificada pela Alteração nº 8 (GASOLINA "C"):

"3 - na hipótese desta alínea, caso o remetente, na condição de sujeito passivo por substituição, seja refinaria de petróleo ou suas bases, aplicar-se-ão os seguintes percentuais de margem de valor adicionado (MVA), observado o disposto no inciso III (Conv. ICMS 105/92 e 80/97):

PERCENTUAIS DE MARGEM DE VALOR ADICIONADO APLICÁVEIS  
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA  
(TABELA III DO ANEXO I DO CONV. ICMS 105/92)

GASOLINA "C"

| UNIDADES<br>FEDERADAS | OPERAÇÕES<br>INTERNAS | OPERAÇÕES<br>INTERESTADUAIS |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------------|
| Acre                  | 125,10%               | 200,13%                     |
| Alagoas               | 135,65%               | 214,20%                     |
| Amazonas              | 130,85%               | 207,79%                     |
| Amapá                 | 101,53%               | 142,80%                     |
| Bahia                 | 123,38%               | 197,84%                     |
| Ceará                 | 106,52%               | 175,36%                     |
| Distrito Federal      | 128,97%               | 205,29%                     |
| Espírito Santo        | 109,91%               | 179,88%                     |
| Goiás                 | 128,19%               | 204,26%                     |

|                     |         |         |
|---------------------|---------|---------|
| Maranhão            | 121,67% | 195,56% |
| Mato Grosso         | 146,63% | 228,84% |
| Mato Grosso do Sul  | 133,41% | 211,21% |
| Minas Gerais        | 115,63% | 187,51% |
| Pará                | 112,28% | 165,35% |
| Paraíba             | 127,82% | 203,76% |
| Paraná              | 119,65% | 192,87% |
| Pernambuco          | 108,78% | 178,38% |
| Piauí               | 138,29% | 217,72% |
| Rio de Janeiro      | 113,65% | 184,89% |
| Rio Grande do Norte | 127,10% | 202,81% |
| Rio Grande do Sul   | 100,00% | 166,67% |
| Rondônia            | 125,97% | 201,30% |
| Roraima             | 112,63% | 156,18% |
| Santa Catarina      | 128,14% | 204,19% |
| São Paulo           | 122,23% | 196,31% |
| Sergipe             | 109,91% | 179,88% |
| Tocantins           | 143,73% | 224,97% |

A tabela, antes da modificação introduzida pela Alteração nº 4, tinha a seguinte redação:

"3 - na hipótese desta alínea, caso o remetente seja refinaria de petróleo ou suas bases, aplicar-se-ão os seguintes percentuais de margem de valor adicionado (MVA):

3.1 - nas operações internas: 51%;

3.2 - nas operações interestaduais:

#### GASOLINA AUTOMOTIVA E ÁLCOOL ANIDRO

| UNIDADES<br>FEDERADAS | OPERAÇÕES<br>INTERESTADUAIS | OPERAÇÕES<br>INTERNAS |
|-----------------------|-----------------------------|-----------------------|
| Acre                  | 53,00%                      | 104,00%               |
| Alagoas               | 56,80%                      | 109,06%               |
| Amapá                 | 53,00%                      | 104,00%               |
| Amazonas (**)         | 65,03%                      | 112,57%               |
| Bahia                 | 57,77%                      | 110,36%               |
| Ceará                 | 54,47%                      | 105,96%               |
| Distrito Federal      | 63,11%                      | 117,48%               |
| Espírito Santo        | 51,94%                      | 102,59%               |
| Goiás                 | 66,50%                      | 122,01%               |
| Maranhão              | 60,43%                      | 139,15%               |
| Mato Grosso           | 66,50%                      | 122,01%               |
| Mato Grosso do Sul    | 66,26%                      | 122,01%               |
| Minas Gerais          | 54,85%                      | 106,47%               |
| Pará                  | 51,00%                      | 101,33%               |
| Paraíba               | 64,08%                      | 118,77%               |
| Paraná                | 58,50%                      | 111,33%               |
| Pernambuco            | 51,00%                      | 101,33%               |
| Piauí (*)             | 60,43%                      | 139,15%               |
| Rio de Janeiro        | 56,07%                      | 108,09%               |
| Rio Grande do Norte   | 53,00%                      | 104,00%               |
| Rio Grande do Sul     | 56,00%                      | 108,00%               |
| Rondônia              | 53,00%                      | 104,00%               |
| Roraima               | 104,00%                     | 53,00%                |
| Santa Catarina        | 57,52%                      | 110,03%               |
| São Paulo             | 66,02%                      | 121,36%               |
| Sergipe               | 53,00%                      | 104,00%               |
| Tocantins             | 86,89%                      | 149,19%               |

#### ÁLCOOL HIDRATADO

| UNIDADE<br>FEDERADA                                                                                                                             | OPERAÇÕES<br>INTERESTADUAIS | ALÍQUOTA DE 7% | ALÍQUOTA DE 12% | OPERAÇÕES<br>INTERNAS |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|----------------|-----------------|-----------------------|
| Rio de Janeiro                                                                                                                                  | 55,00%                      |                | 92,20%          | 81,86%                |
| PERCENTUAIS DE MARGEM DE VALOR AGREGADO APLICÁVEIS À UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA<br>(Tabela III do Anexo I do Conv. ICMS 105/92) Gasolina "C" |                             |                |                 |                       |

| UNIDADES FEDERADAS | OPERAÇÕES INTERNAS | OPERAÇÕES INTERESTADUAIS |
|--------------------|--------------------|--------------------------|
| Acre               | 131,03%            | 208,04%                  |
| Alagoas            | 141,86%            | 222,47%                  |
| Amapá              | 106,69%            | 150,06%                  |
| Amazonas           | 136,92%            | 215,89%                  |

|                     |         |         |
|---------------------|---------|---------|
| Bahia               | 129,25% | 205,67% |
| Ceará               | 111,95% | 182,60% |
| Distrito Federal    | 135,00% | 213,33% |
| Espírito Santo      | 115,43% | 187,25% |
| Goiás               | 134,20% | 212,26% |
| Maranhão            | 127,50% | 203,33% |
| Mato Grosso         | 153,12% | 237,49% |
| Mato Grosso do Sul  | 142,79% | 223,72% |
| Minas Gerais        | 121,32% | 195,09% |
| Pará                | 117,99% | 173,76% |
| Paraíba             | 135,45% | 213,93% |
| Paraná              | 125,43% | 200,58% |
| Pernambuco          | 127,03% | 202,71% |
| Piauí               | 144,55% | 226,07% |
| Rio de Janeiro      | 119,43% | 194,30% |
| Rio Grande do Norte | 133,08% | 210,77% |
| Rio Grande do Sul   | 103,95% | 175,60% |
| Rondônia            | 131,92% | 209,23% |
| Roraima             | 118,36% | 164,12% |
| Santa Catarina      | 134,66% | 214,58% |
| São Paulo           | 128,08% | 204,11% |
| Sergipe             | 115,43% | 187,25% |
| Tocantins           | 145,00% | 226,67% |

b) óleo diesel e óleo combustível, nas operações internas e interestaduais em que o sujeito passivo por substituição seja a refinaria de petróleo ou suas bases, aplicar-se-ão os seguintes percentuais de margem de valor adicionado (MVA), observado o disposto no inciso III, alínea "a" deste parágrafo (Conv. ICMS 128/97 e 37/98):

**Nota:** Redação da alínea "b" modificada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos a partir de 01/07/98. Esse dispositivo, anteriormente, havia sido modificado pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos retroativos a 18/12/97)

Redação anterior:

"b) óleo diesel, nas operações internas e interestaduais em que o sujeito passivo por substituição seja a refinaria de petróleo ou suas bases (Conv. ICMS 128/97):".

#### PERCENTUAIS DE MARGEM DE VALOR ADICIONADO APLICÁVEIS EM FUNÇÃO DA UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA

##### ÓLEO DIESEL

##### VALOR ADICIONADO PELA REFINARIA

| UNIDADES FEDERADAS  | OPERAÇÕES INTERNAS | OPERAÇÕES INTERESTADUAIS |
|---------------------|--------------------|--------------------------|
| Acre                | 54,65%             | 86,32%                   |
| Alagoas             | 50,47%             | 81,28%                   |
| Amapá               | 55,00%             | 86,74%                   |
| Amazonas            | 45,59%             | 75,41%                   |
| Bahia               | 55,69%             | 87,58%                   |
| Ceará               | 53,95%             | 85,48%                   |
| Distrito Federal    | 63,59%             | 85,90%                   |
| Espírito Santo      | 46,64%             | 76,67%                   |
| Goiás               | 69,50%             | 92,61%                   |
| Maranhão            | 45,94%             | 75,83%                   |
| Mato Grosso         | 67,54%             | 101,85%                  |
| Mato Grosso do Sul  | 62,98%             | 91,78%                   |
| Minas Gerais        | 53,48%             | 87,16%                   |
| Pará                | 57,78%             | 90,10%                   |
| Paraíba             | 46,29%             | 76,25%                   |
| Paraná              | 50,30%             | 70,79%                   |
| Pernambuco          | 52,91%             | 84,22%                   |
| Piauí               | 57,09%             | 89,26%                   |
| Rio de Janeiro      | 53,25%             | 74,15%                   |
| Rio Grande do Norte | 43,16%             | 72,47%                   |
| Rio Grande do Sul   | 52,14%             | 72,89%                   |
| Rondônia            | 52,91%             | 84,22%                   |
| Roraima             | 64,40%             | 98,07%                   |
| Santa Catarina      | 55,83%             | 77,09%                   |
| São Paulo           | 61,00%             | 82,96%                   |

|           |        |          |
|-----------|--------|----------|
| Sergipe   | 51,17% | 82,12%   |
| Tocantins | 79,47% | 103,94%" |

Redação originária:

"b) óleo diesel, nas operações internas e interestaduais: 13%,."

1 - óleo diesel:

**PERCENTUAIS DE MARGEM DE VALOR ADICIONADO APLICÁVEIS EM FUNÇÃO DA UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA**

(Tabela V do Anexo I do Convênio ICMS 105/92)

ÓLEO DIESEL

VALOR ADICIONADO PELA REFINARIA

UNIDADES FEDERADAS OPERAÇÕES INTERNAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

|                     |        |         |
|---------------------|--------|---------|
| Acre                | 54,65% | 86,32%  |
| Alagoas             | 50,47% | 81,28%  |
| Amapá               | 55,00% | 86,74%  |
| Amazonas            | 45,59% | 75,41%  |
| Bahia               | 55,69% | 87,58%  |
| Ceará               | 53,95% | 85,48%  |
| Distrito Federal    | 63,59% | 85,90%  |
| Espírito Santo      | 46,64% | 76,67%  |
| Goiás               | 78,52% | 100,98% |
| Maranhão            | 45,94% | 75,83%  |
| Mato Grosso         | 67,54% | 101,85% |
| Mato Grosso do Sul  | 62,98% | 91,78%  |
| Minas Gerais        | 53,48% | 87,16%  |
| Pará                | 57,78% | 90,10%  |
| Paraíba             | 46,29% | 76,25%  |
| Paraná              | 50,30% | 70,79%  |
| Pernambuco          | 52,91% | 84,22%  |
| Piauí               | 57,09% | 89,26%  |
| Rio de Janeiro      | 53,25% | 74,15%  |
| Rio Grande do Norte | 43,16% | 72,47%  |
| Rio Grande do Sul   | 52,14% | 72,89%  |
| Rondônia            | 52,91% | 84,22%  |
| Roraima             | 64,40% | 98,07%  |
| Santa Catarina      | 55,83% | 77,09%  |
| São Paulo           | 61,00% | 82,96%  |
| Sergipe             | 51,17% | 82,12%  |
| Tocantins           | 79,47% | 103,94% |

2 - óleo combustível:

**PERCENTUAIS DE MARGEM DE VALOR AGREGADO**

(Tabela VII do Anexo I do Convênio ICMS 105/92)

ÓLEO COMBUSTÍVEL

| DESTINO             | SAÍDA         |              |           |              |
|---------------------|---------------|--------------|-----------|--------------|
|                     | INTERESTADUAL |              | INTERNA   |              |
| UNIDADES FEDERADAS  | REFINARIA     | DISTRIBUIDOR | REFINARIA | DISTRIBUIDOR |
| Acre                | 56,34%        | 36,42%       | 29,76%    | 9,62%        |
| Alagoas             | 56,34%        | 36,42%       | 29,76%    | 9,62%        |
| Amapá               | 56,34%        | 36,42%       | 29,76%    | 9,62%        |
| Amazonas            | 56,47%        | 36,47%       | 29,87%    | 9,65%        |
| Bahia               | 58,39%        | 37,27%       | 31,46%    | 10,30%       |
| Ceará               | 56,34%        | 36,42%       | 29,76%    | 9,62%        |
| Distrito Federal    | 57,44%        | 36,83%       | 30,67%    | 9,94%        |
| Espírito Santo      | 58,99%        | 37,50%       | 31,96%    | 10,48%       |
| Goiás               | 57,37%        | 36,80%       | 30,62%    | 9,92%        |
| Maranhão            | 56,34%        | 36,42%       | 29,76%    | 9,62%        |
| Mato Grosso         | 57,44%        | 36,83%       | 30,67%    | 9,94%        |
| Mato Grosso do Sul  | 57,11%        | 36,57%       | 30,40%    | 9,73%        |
| Minas Gerais        | 64,75%        | 40,82%       | 35,09%    | 11,74%       |
| Pará                | 56,34%        | 36,42%       | 29,76%    | 9,62%        |
| Paraíba             | 56,34%        | 36,42%       | 29,76%    | 9,62%        |
| Paraná              | 65,43%        | 40,17%       | 37,30%    | 12,63%       |
| Pernambuco          | 56,34%        | 36,42%       | 29,76%    | 9,62%        |
| Piauí               | 62,40%        | 41,71%       | 29,92%    | 9,62%        |
| Rio de Janeiro      | 61,09%        | 39,31%       | 32,09%    | 10,54%       |
| Rio Grande do Norte | 58,34%        | 36,42%       | 29,76%    | 9,62%        |
| Rio Grande do Sul   | 57,46%        | 36,86%       | 30,69%    | 9,97%        |
| Rondônia            | 56,34%        | 36,42%       | 29,76%    | 9,62%        |



|                |        |        |        |        |
|----------------|--------|--------|--------|--------|
| Roraima        | 56,34% | 36,42% | 29,76% | 9,62%  |
| Santa Catarina | 57,34% | 36,81% | 30,59% | 9,93%  |
| São Paulo      | 60,95% | 39,23% | 31,98% | 10,48% |
| Sergipe        | 56,34% | 36,42% | 29,76% | 9,62%  |
| Tocantins      | 57,42% | 36,82% | 30,66% | 9,94%  |

c) lubrificantes derivados ou não de petróleo, nas operações internas e interestaduais: 30%;

d) gás liquefeito de petróleo (Convs. ICMS 105/92, 31/98 e 37/98):

**Nota:** Redação do caput da alínea "d" modificada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98). Esse dispositivo, anteriormente, havia sido modificado pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos a partir de 26/03/98.

Redação anterior da alínea "d" corresponde à redação atual da alínea "e".

Redação anterior:

"d) gás liquefeito de petróleo (Convs. 105/92 e 31/98):".

1 - nas operações em que o sujeito passivo por substituição seja a refinaria de petróleo ou suas bases, devendo ser considerado, quanto ao valor da operação, o preço FOB:

**Nota:** Redação do item 1 modificada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos a partir de 01/07/98.

Redação anterior:

"1 - nas operações em que o sujeito passivo por substituição seja a refinaria de petróleo ou suas bases, devendo ser considerado, quanto ao valor da operação, o preço FOB:

PERCENTUAIS DE MARGEM DE VALOR AGREGADO PELA REFINARIA,  
APLICÁVEIS EM FUNÇÃO DA UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA  
GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)

| UNIDADES<br>FEDERADAS | OPERAÇÕES<br>INTERNAS | OPERAÇÕES<br>INTERESTADUAIS |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------------|
|-----------------------|-----------------------|-----------------------------|

|                     |         |         |
|---------------------|---------|---------|
| Acre                | 362,62% | 441,38% |
| Alagoas             | 248,54% | 290,46% |
| Amazonas            | 253,62% | 313,83% |
| Amapá               | 353,72% | 408,28% |
| Bahia               | 251,59% | 293,87% |
| Ceará               | 244,05% | 302,63% |
| Distrito Federal    | 282,88% | 328,92% |
| Espírito Santo      | 259,41% | 302,63% |
| Goiás               | 293,74% | 341,09% |
| Maranhão            | 256,53% | 317,23% |
| Mato Grosso         | 329,34% | 402,43% |
| Mato Grosso do Sul  | 310,26% | 359,59% |
| Minas Gerais        | 250,72% | 292,89% |
| Pará                | 272,88% | 317,72% |
| Paraíba             | 262,77% | 324,54% |
| Paraná              | 238,98% | 279,75% |
| Pernambuco          | 237,24% | 277,80% |
| Piauí               | 287,74% | 353,75% |
| Rio de Janeiro      | 224,64% | 263,68% |
| Rio Grande do Norte | 243,64% | 302,14% |
| Rio Grande do Sul   | 241,74% | 286,08% |
| Rondônia            | 321,56% | 372,25% |
| Roraima             | 287,74% | 353,75% |
| Santa Catarina      | 252,46% | 294,84% |
| São Paulo           | 230,29% | 270,01% |
| Sergipe             | 228,55% | 268,06% |
| Tocantins           | 323,29% | 374,20% |

PERCENTUAIS DE MARGEM DE VALOR AGREGADO PELA REFINARIA APLICÁVEIS EM FUNÇÃO DA UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA

(Tabela VI do Anexo I do Convênio ICMS 105/92)

GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP)

| UNIDADES<br>FEDERADAS | OPERAÇÕES<br>INTERNAS | OPERAÇÕES<br>INTERESTADUAIS |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------------|
| Acre                  | 362,62%               | 441,38%                     |
| Alagoas               | 248,54%               | 290,46%                     |
| Amazonas              | 253,62%               | 313,83%                     |
| Amapá                 | 353,72%               | 408,28%                     |
| Bahia                 | 251,59%               | 293,87%                     |
| Ceará                 | 244,05%               | 302,63%                     |
| Distrito Federal      | 282,88%               | 328,92%                     |
| Espírito Santo        | 259,41%               | 302,63%                     |

|                     |         |         |
|---------------------|---------|---------|
| Goiás               | 315,77% | 366,90% |
| Maranhão            | 256,53% | 317,23% |
| Mato Grosso         | 329,34% | 402,43% |
| Mato Grosso do Sul  | 310,26% | 359,59% |
| Minas Gerais        | 250,72% | 292,89% |
| Pará                | 272,88% | 317,72% |
| Paraíba             | 262,77% | 324,54% |
| Paraná              | 238,98% | 279,75% |
| Pernambuco          | 237,24% | 277,80% |
| Piauí               | 287,74% | 353,75% |
| Rio de Janeiro      | 224,64% | 263,68% |
| Rio Grande do Norte | 243,64% | 302,14% |
| Rio Grande do Sul   | 241,74% | 286,08% |
| Rondônia            | 321,56% | 372,25% |
| Roraima             | 287,74% | 353,75% |
| Santa Catarina      | 252,46% | 294,84% |
| São Paulo           | 230,29% | 270,01% |
| Sergipe             | 238,54% | 284,84% |
| Tocantins           | 323,29% | 374,20% |

2 - nas operações em que o sujeito passivo por substituição for estabelecimento distribuidor, a margem de valor agregado será fixada pela unidade federada de destino;

e) demais produtos derivados ou não de petróleo, nas operações internas e interestaduais: 30% (trinta por cento);

**Nota:** A alínea "e" foi acrescentada pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos a partir de 26/03/98. Redação do dispositivo corresponde à redação anterior da alínea "d" deste inciso.

III - nas operações com os produtos especificados neste parágrafo, quando o remetente, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, for refinaria de petróleo ou suas bases, observar-se-á o que segue (Conv. ICMS 80/97):

**Nota:** Redação do inciso III modificada pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97), efeitos a partir de 01/09/97.

Redação originária:

"III - nas operações com os produtos especificados neste parágrafo, quando o remetente for refinaria de petróleo ou suas bases, o percentual da margem de valor adicionado (MVA) será aplicado sobre o valor da base de cálculo definida no "caput" deste parágrafo, tomando-se como valor da operação o preço FOB;"

a) os percentuais de margem de valor adicionado (MVA) são os constantes no item 3 da alínea "a" e na alínea "b" do inciso anterior, a serem aplicados sobre o valor da base de cálculo definida no "caput" deste parágrafo, tomando-se como valor da operação o preço FOB (Conv. ICMS 105/92, 80/97 e 128/97);

**Nota:** Redação da alínea "a" modificada pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), passando a fazer remissão, também, à alínea "b" do inciso anterior.

b) não serão aplicados os percentuais constantes no item 3 da alínea "a" do inciso anterior aos Estados de Goiás, do Paraná e do Rio Grande do Sul, devendo ser observado o seguinte (Conv. ICMS 105/92 e 17/98):

**Nota:** Redação da alínea "b" modificada pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos a partir de 01/04/98.

Redação originária:

"b) não serão aplicados os percentuais constantes no item 3 da alínea "a" do inciso anterior aos Estados de Goiás, de Mato Grosso do Sul, do Paraná e do Rio Grande do Sul, devendo ser observado o seguinte:

1 - em razão do disposto no item 4 da alínea "a" do inciso II do art. 511, serão aplicados os seguintes percentuais, relativamente ao Estado:

1.1 - de Goiás: 77,99% e 137,34%, no tocante às operações internas e interestaduais, respectivamente;

1.2 - de Mato Grosso do Sul: 82,08% e 142,77%, no tocante às operações internas e interestaduais, respectivamente;

1.3 - do Paraná: 71,33% e 128,45%, no tocante às operações internas e interestaduais, respectivamente;

2 - relativamente ao Estado do Rio Grande do Sul, enquanto não houver adição do álcool anidro à gasolina, serão aplicados os percentuais de 56,00% e 108,00%, respectivamente, no tocante às operações internas e interestaduais;"

1 - em razão do disposto no item 4 da alínea "a" do inciso II do art. 511, serão aplicados os seguintes percentuais, relativamente ao Estado:

1.1 - de Goiás: 77,99% (setenta e sete inteiros e noventa e nove centésimos por cento) e 137,34% (cento e trinta e sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), no tocante às operações internas e interestaduais, respectivamente;

1.2 - do Paraná: 71,33% (setenta e um inteiros e trinta e três centésimos por cento) e 128,45% (cento e vinte oito inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), no tocante às operações internas e interestaduais, respectivamente;

2 - relativamente ao Estado do Rio Grande do Sul, enquanto não houver adição do álcool anidro à gasolina, serão aplicados os percentuais de 56% (cinquenta e seis por cento) e 108% (cento e oito por cento), respectivamente, no tocante às operações internas e interestaduais;

c) relativamente ao Estado de Santa Catarina, exclusivamente no que se refere à gasolina originária do Estado do Rio Grande do Sul, será aplicado o percentual de 137,27%, em substituição ao percentual constante no item 3 da alínea "a" do inciso II;

d) de 1º/10/98 até 30/06/99, o Estado de Santa Catarina poderá aplicar o percentual de (Conv. ICMS 80/98 e 117/98):

**Nota:** Redação da alínea "d", acrescentada pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98), foi modificada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), .

Redação originária:

"d) De 1º/10/98 até 31/12/98, o Estado de Santa Catarina poderá aplicar o percentual de (Conv. ICMS 80/98):"

1 - 140,93% (cento e quarenta inteiros e noventa e três centésimos), em substituição ao previsto na alínea anterior;

2 - 133,88% (cento e trinta e três inteiros e oitenta e oito centésimos) nas operações internas e 222,59% (duzentos e

vinte e dois inteiros e cinquenta e nove centésimos) nas operações interestaduais, em substituição ao previsto no item 3 da alínea "a" do inciso II deste parágrafo;

IV - nas operações interestaduais com álcool anidro, os percentuais da margem de valor adicionado (MVA) serão aplicados sobre o valor da base de cálculo, sem o ICMS;

V - na hipótese de a mercadoria não se destinar a comercialização, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário;

VI - nas operações que destinem mercadorias a transportador revendedor retalhista (TRR), sempre que for impossível incluir na base de cálculo do imposto o valor correspondente ao custo do transporte cobrado na operação interna subsequente efetuada pelo TRR destinatário, será atribuída a este a responsabilidade pelo pagamento do imposto sobre o frete efetivamente cobrado do seu adquirente, acrescido do percentual da margem de valor adicionado (MVA) correspondente;

VII - na hipótese em que o sujeito passivo por substituição, em relação à gasolina, for a refinaria de petróleo e, em relação ao álcool anidro, a distribuidora de combustível, a base de cálculo relativamente ao álcool anidro será a soma do valor de aquisição desse produto, reduzido até o valor fixado para a gasolina "A", no estabelecimento refinador, com os valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos assumidos pelo adquirente, acrescida da parcela resultante da aplicação do percentual especificado na tabela do item 3.2 do item 3 da alínea "a" do inciso II do § 4º (Conv. ICMS 31/97).

**Nota:** O inciso VII foi acrescentado pela Alteração nº 1 (Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97).

§ 5º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo - NBM/SH 2715.00.0100 e 2715.00.9900 - efetuadas pela PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A., o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subseqüentes (Conv. ICMS 127/95).

§ 6º Nas operações subseqüentes com gasolina, óleo diesel (gasóleo) e querosene, após o pagamento do imposto por antecipação, havendo a fixação de preço máximo ou único de venda a consumidor pela autoridade federal competente, o distribuidor fica obrigado a efetuar nova antecipação do tributo, com base na diferença verificada entre o preço máximo ou único de venda a varejo fixado para o Município destinatário consumidor e o preço constante no documento fiscal de aquisição das mercadorias junto ao industrial.

§ 7º Tratando-se de gasolina, óleo diesel (gasóleo) ou querosene, ocorrendo alteração de preço fixado pela autoridade federal competente, o distribuidor deverá:

I - efetuar o levantamento físico do estoque existente na data da ocorrência da alteração do preço, para apuração do ICMS devido, com base na diferença entre a base de cálculo que serviu para cobrança do imposto por substituição tributária na última aquisição e a nova base de cálculo, de acordo com o inciso I do § 4º;

II - fazer o recolhimento complementar da antecipação do imposto apurado na forma do inciso anterior, até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência da alteração do preço.

§ 8º Os sujeitos passivos por substituição, nas operações com os produtos de que cuida este artigo, terão direito ao ressarcimento do imposto recolhido anteriormente, quando realizarem operações de saídas de mercadorias:

I - diretamente a consumidor final por preço inferior ao que serviu de base de cálculo para a substituição tributária ocorrida na operação anterior, no valor correspondente à diferença entre esta, utilizada na última aquisição das mercadorias e o preço efetivamente praticado, proporcionalmente à quantidade vendida;

II - destinadas a outra unidade da Federação, no valor do imposto retido por ocasião da última aquisição das mercadorias, proporcionalmente à quantidade remetida.

§ 9º O ressarcimento do imposto de que cuida o parágrafo anterior, bem como a transferência de créditos em virtude de eventual acumulação destes, serão efetuados na forma e condições estabelecidas em regime especial a ser requerido pelo interessado.

**Nota 1:** Redação do § 9º modificada pela Alteração nº 3 (Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97, efeitos a partir de 01/07/97), que reproduziu o texto originário.

**Nota 2:** Esse dispositivo havia sido modificado pela Alteração nº 1 (Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97), com vigência até 30/06/97.

Tendo nesse interregno a seguinte redação:

"§ 9º O ressarcimento do imposto de que cuida o parágrafo anterior será efetuado na forma e condições estabelecidas em regime especial a ser requerido pelo interessado."

§ 10. Nas operações com álcool anidro de que trata o inciso II deste artigo, equipara-se a distribuidor o estabelecimento refinador, nas saídas para distribuidores.

§ 11. O transportador revendedor retalhista (TRR), em relação a operação interestadual que realizar, deverá (Conv. ICMS 111/93):

I - indicar na Nota Fiscal a seguinte expressão: "Imposto retido";

II - elaborar relatório mensal, em 4 vias, por unidade federada de destino, conforme modelo do Anexo II do Convênio ICMS 105/92, com a configuração dada pelo Convênio ICMS 130/97 (Conv. ICMS 3/97 e 130/97);

**Nota:** Redação do inciso II modificada pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos retroativos a 01/2/98) para adaptação do texto ao Conv. ICMS 130/97.

III - entregar, até o segundo dia útil de cada mês, uma via da relação, referente ao mês imediatamente anterior, mediante aviso de recebimento (AR), retendo a 4ª via (Conv. ICMS 3/97 e 31/97):

**Nota:** Redação do "caput" do inciso III modificada pela Alteração nº 1 (Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97). Na redação anterior, o prazo era "até o dia 5 de cada mês".

a) à unidade federada de destino da mercadoria;

b) à unidade federada de origem da mercadoria;

c) à distribuidora que forneceu, com retenção do imposto, a mercadoria revendida.

§ 12. Com relação ao parágrafo anterior (Conv. ICMS 111/93):

I - se a alíquota interna vigente na unidade federada de destino da mercadoria for superior à vigente na unidade da Federação de origem, a distribuidora fornecedora fará uma retenção complementar do transportador revendedor retalhista (TRR) para o necessário repasse à unidade federada destinatária;

II - na hipótese de a retenção ter sido efetuada pelo industrial, a distribuidora, com base na relação a que se refere a alínea "c" do inciso III, deverá elaborar relatório conforme modelo do Anexo VI do Convênio ICMS 105/92, com a configuração dada pelo Convênio ICMS 130/97, e entregá-lo até o dia 5 do mês subsequente ao sujeito passivo por substituição, remetendo cópias para as unidades federadas de origem e de destino (Conv. ICMS 126/95, 31/97 e 130/97);

**Nota 1:** Redação do inciso II modificada pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos retroativos a 01/02/98) para adaptação do texto ao Conv. ICMS 130/97.

**Nota 2:** Esse inciso já havia sido modificado pela Alteração nº 1 (Decreto nº 6379, de, 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97), acrescentando a expressão "até o dia 5 de cada mês", já modificada pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98).

III - a distribuidora a que se refere a alínea "c" do inciso III, na condição de sujeito passivo por substituição, à vista da relação recebida, deverá efetuar o recolhimento do imposto devido na operação realizada pelo TRR, calculado sobre o valor das operações relacionadas, em favor da unidade federada de destino das mercadorias, deduzindo este valor do recolhimento seguinte em favor da unidade federada indicada na alínea "b" do inciso III.

§ 13. O contribuinte substituído que efetuar a operação a que se refere a alínea "c" do inciso II do § 2º deverá atender ao disposto nas cláusulas décima primeira, décima segunda e décima terceira do Convênio ICMS 105/92, acrescentados pelo Conv. ICMS 3/97.

**Nota:** Redação do § 13 modificada pela Alteração nº 3 (Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97, efeitos a partir de 01/07/97), suprimindo, no final do texto, a expressão "observada, ainda, a regra da cláusula terceira do Conv. ICMS 3/97".

**Art. 512-A.** São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subsequentes com as mercadorias abaixo especificadas, na condição de sujeito passivo por substituição, os contribuintes a seguir indicados (Lei 7014/96 e Conv. ICMS 110/07):

**Nota:** A redação atual da parte inicial do *caput* do art. 512-A foi dada pela Alteração nº 109 (Decreto nº 11310, de 11/11/08, DOE de 12/11/08), efeitos a partir de 12/11/08.

**Redação anterior dada à parte inicial do *caput* do art. 512-A dada pela Alteração nº 103 (Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08), efeitos de 01/07/08 a 11/11/08:**

"Art. 512-A. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subsequentes com as mercadorias abaixo especificadas, na condição de sujeito passivo por substituição, os contribuintes a seguir indicados (Lei 7014/96 e Conv. ICMS 03/99):"

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos de 01/07/07 a 30/06/08:**

"Art. 512-A. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subsequentes com as mercadorias abaixo especificadas, na condição de sujeito passivo por substituição, os contribuintes a seguir indicados (Conv. ICMS 03/99 e 08/07):

(...)

III -

c) o remetente de biodiesel – B100, inclusive quando adicionado ao óleo diesel, observado o disposto no § 13 (Conv. ICMS 08/07)."

**O § 8º do art. 512-A foi revogado pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos a partir de 27/04/07.**

**Redação anterior dada aos itens abaixo pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04):**

"Art. 512-A.

I -

a) o formulador e o industrial refinador de combustíveis e gases derivados de petróleo ou de gás natural, em relação a: (efeitos de 01/01/04 a 30/06/08)

(...)

5 - gás liquefeito de petróleo, inclusive derivado de gás natural - NCM 2711.19.10 e NCM 2711.11.00;" (efeitos de 01/01/04 a 30/06/08)

**Redação anterior dada aos itens abaixo pela Alteração nº 43 (Decreto nº 8606, de 13/08/03, DOE de 14/08/03):**

"Art. 512-A.

I - gasolina automotiva, de aviação ou qualquer outra - NCM 2710.11.5; (efeitos de 14/08/03 a 30/06/08)

(...)

2 - óleo combustível (fuel-oil) – NCM 2710.19.22; (efeitos de 14/08/03 a 30/06/08)

3 - óleo diesel (gasóleo) - NCM 2710.19.21; (efeitos de 14/08/03 a 30/06/08)

4 - querosene, inclusive de aviação - NCM 2710.19.1; (efeitos de 14/08/03 a 30/06/08)

b)

2 - lubrificantes derivados ou não de petróleo - NCM 2710.19.3; (efeitos de 14/08/03 a 30/06/08)

(...)

c)

4 - fluidos - NCM 2710.19.9, 3819, 3824.90.42, 3824.90.43 e 3824.90.49; (efeitos de 14/08/03 a 30/06/08)

5 - graxas - NCM 2710.19.99; (efeitos de 14/08/03 a 30/06/08)



6 - óleos de t mpera, protetivos e para transformadores - NCM 2710.19.9; (efeitos de 14/08/03 a 30/06/08)  
7 - agurr s mineral (white spirit) - NCM 2710.11.30;" (efeitos de 14/08/03 a 30/06/08)

**Reda  o anterior dada aos dispositivos abaixo do   8  do art. 512-A pela Altera  o n  36 (Decreto n  8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos de 23/11/02 a 26/04/07.**

"I - de 1  de janeiro de 2002 at  30 de setembro de 2002 s o utilizados os relat rios aprovados pelo Conv. ICMS 138/01, obedecidos os prazos e formas estabelecidos no Conv. ICMS 03/99;

II - a partir de 1  de outubro de 2002 s o utilizados os relat rios aprovados pelo Conv. ICMS 54/02, obedecidos os prazos e formas nele estabelecidos."

**O item 3, da al nea "b", do inciso I do art. 512-A foi revogado pela Altera  o n  35 (Decreto n  8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos a partir de 01/09/02.**

**Reda  o anterior dada aos dispositivos abaixo do art. 512-A pela Altera  o n  35 (Decreto n  8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02):**

"Art. 512-A.

I -

d) a concession ria distribuidora, em rela  o ao g s natural – NCM 2711.11.00 e 2711.21.00. (efeitos de 01/09/02 a 30/06/08)

(...)

  8  As informa  es relativas  s opera  es interestaduais tamb m s o entregues por meio de relat rios enquanto n o estiver implementada a nova vers o do programa previsto no   6 , contemplando as altera  es nas informa  es de que trata o Cap tulo V do Conv. ICMS 03/99, sendo que: (efeitos de 22/08/02 a 26/04/07)

I - de 1  de janeiro de 2002 at  31 de agosto de 2002 s o utilizados os relat rios aprovados pelo Conv. ICMS 138/01, obedecidos os prazos e formas estabelecidos no Conv. ICMS 03/99; (efeitos de 22/08/02 a 22/11/02)

II - a partir de 1  de setembro de 2002 s o utilizados os relat rios aprovados pelo Conv. ICMS 54/02, obedecidos os prazos e formas nele estabelecidos." (efeitos de 22/08/02 a 22/11/02)

**Reda  o anterior dada aos itens abaixo, todos do art. 512-A pela Altera  o n  30 (Decreto n  8088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01):**

"Art. 512-A.  o respons veis pelo lan amento e recolhimento do ICMS relativo  s opera  es internas subseq entes com as mercadorias abaixo especificadas, na condi  o de sujeito passivo por substitui  o, os contribuintes a seguir indicados (Lei 7014/96 e Conv. ICMS 03/99): (efeitos de 01/01/02 a 30/04/07)

a) o formulador e o industrial refinador de combust veis e gases derivados de petr leo, em rela  o a: (efeitos at  31/12/03)

I - nas opera  es internas: (efeitos at  30/06/08)

1 - gasolina automotiva, de avia  o ou qualquer outra - NCM 2710.00.2; (efeitos de 01/01/02 a 13/08/03)

2 -  leo combust vel (fuel-oil) – NCM 2710.00.42; (efeitos de 01/01/02 a 13/08/03)

3 -  leo diesel (gas leo) - NCM 2710.00.41; (efeitos de 01/01/02 a 13/08/03)

4 - querosene, inclusive de avia  o - NCM 2710.00.3; (efeitos de 01/01/02 a 13/08/03)

5 - g s liquefeito de petr leo - NCM 2711.19.10; (efeitos at  31/12/03)b)

b) o distribuidor de combust veis, como tal definido e autorizado pelo  rg o federal competente, tratando-se de: (efeitos at  30/06/08)

1 -  lcool et lico (etanol) hidratado para fins carburantes - NCM 2207.10.00 e 2207.20.10; (efeitos at  30/06/08)

2 - lubrificantes derivados ou n o de petr leo - NCM 2710.00.6; (efeitos de 01/01/02 a 13/08/03)

3- g s natural - NCM 2711.11.00 e 2711.21.00; (efeitos de 01/01/02 a 31/08/02)

c) o contribuinte alienante dos seguintes produtos, derivados ou n o de petr leo, para uso em aparelhos, equipamentos, m quinas, motores e ve culos, exceto na hip tese de j  t -los recebido com o imposto antecipado: (efeitos at  30/06/08)

1 - aditivos - NCM 3811.21 e 3811.29; (efeitos at  30/06/08)

2 - anticorrosivos - NCM 3403.19.00, 3403.99.00 e 3824.90.41; (efeitos at  30/06/08)

3 - desengraxantes - NCM 3402.90.31; (efeitos at  30/06/08)

4 - fluidos - NCM 2710.00.94, 3819, 3824.90.42, 3824.90.43 e 3824.90.49; (efeitos de 01/01/02 a 13/08/03)

5 - graxas - NCM 2710.00.99; (efeitos de 01/01/02 a 13/08/03)

6 -  leos de t mpera, protetivos e para transformadores - NCM 2710.00.95 e 2710.00.99; (efeitos de 01/01/02 a 13/08/03)

7 - agurr s mineral (white spirit) - NCM 2710.00.92. (efeitos de 01/01/02 a 13/08/03)

II - nas importa  es do exterior, o importador, em rela  o  s mercadorias mencionadas no inciso anterior; (efeitos at  30/06/08)

III - nas sa das interestaduais de mercadorias destinadas ao territ rio deste Estado: (efeitos at  30/06/08)

a) o remetente, em rela  o  s mercadorias elencadas no inciso I, excetuadas as opera  es com  lcool hidratado, observado o disposto no   3 ; (efeitos at  30/06/08)

b) o distribuidor de combust veis, situado na unidade Federada de origem, como tal definido e autorizado pelo  rg o federal competente, nas opera  es com  lcool hidratado; (efeitos at  30/06/08)

(...)

  8  As informa  es relativas  s opera  es interestaduais tamb m s o entregues por meio dos relat rios e demonstrativos aprovados pelo Conv nio ICMS 105/92, paralelamente   apresenta  o das informa  es, mediante utiliza  o do programa a que se refere o   6 , obedecidos os prazos e formas estabelecidos no Conv. ICMS 03/99, hip tese em que o importador seguir  as mesmas disposi  es previstas para as distribuidoras de combust veis." (efeitos de 01/01/02 a 21/08/02)



**Redação anterior dada ao § 8º do art. 512-A pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01):**

*"§ 8º De 01/10/01 a 31/12/01, as informações relativas às operações interestaduais também serão entregues por meio dos relatórios e demonstrativos aprovados pelo Convênio ICMS 105/92, paralelamente à apresentação das informações, mediante utilização do programa a que se refere o § 6º, obedecidos os prazos e formas estabelecidos no Conv. ICMS 03/99, hipótese em que o importador seguirá as mesmas disposições previstas para as distribuidoras de combustíveis."*

**Redação anterior dada ao § 6º do art. 512-A pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01), efeitos de 22/11/01 a 31/12/01:**

*"§ 6º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR apresentarão mensalmente as informações referentes às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, mediante utilização de programa fornecido pela COTEPE/ICMS, denominado SICOPI, aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 28/01, com efeitos a partir de 01/10/2001, na forma e prazo estabelecidos nos Capítulos III e V do Conv. ICMS 03/99."*

**Redação anterior dada aos §§ 10 e 11, tendo sido acrescentados ao art. 512-A pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00), efeitos a de 01/05/00 a 31/12/01:**

*"§ 10. O Transportador Revendedor Retalhista - TRR, em relação a operação que realizar com combustíveis derivados de petróleo destinadas ao território baiano, cujo imposto tenha sido retido anteriormente por distribuidora de combustíveis, deverá proceder na forma estatuída na cláusula vigésima quarta do Convênio ICMS 03/99 (Conv. ICMS 21/00).*

*§ 11. A distribuidora a que se refere o parágrafo anterior, na condição de sujeito passivo por substituição, à vista das informações recebidas na forma estabelecida na cláusula vigésima quarta do Convênio ICMS 03/99, deverá efetuar o recolhimento do imposto devido na operação realizada pelo Transportador Revendedor Retalhista - TRR, calculado sobre o valor das operações relacionadas, em favor deste Estado, deduzindo este valor do recolhimento seguinte em favor da unidade federada de origem da mercadoria (Conv. ICMS 21/00)."*

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 512-A pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00), efeitos de 01/04/00 a 21/11/01:**

*"§ 4º Se o remetente das mercadorias não atender as condições estabelecidas no parágrafo anterior, será o responsável pelo imposto devido por substituição, que será recolhido nos prazos a seguir indicados, podendo solicitar à este Estado, a restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, bem como do imposto retido antecipadamente por substituição tributária, na forma estabelecida no § 5º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 03/99, em seu favor (Conv. ICMS 21/00)."*

**Redação anterior dada ao art. 512-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99), efeitos de 04/11/99 a 31/12/01:**

*"Art. 512-A. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subseqüentes com as mercadorias abaixo especificadas, na condição de sujeito passivo por substituição, os contribuintes a seguir indicados (Lei 7014/96 e Conv. ICMS 03/99):*

*I - nas operações internas:*

*a) o industrial refinador de combustíveis e gases derivados de petróleo, em relação a:*

*1- gasolina automotiva, de aviação ou qualquer outra - NCM 2710.00.2;*

*2 - óleo combustível (fuel-oil) – NCM 2710.00.42;*

*3 - óleo diesel (gasóleo) - NCM 2710.00.41;*

*4 - querosene, inclusive de aviação - NCM 2710.00.3;*

*5 - gás liquefeito de petróleo - NCM 2711.19.10;*

*b) o distribuidor de combustíveis, como tal definido e autorizado pelo órgão federal competente, tratando-se de:*

*1 - álcool etílico (etanol) hidratado para fins carburantes - NCM 2207.10.00 e 2207.20.10;*

*2 - lubrificantes derivados ou não de petróleo - NCM 2710.00.6;*

*3 - gás natural - NCM 2711.11.00 e 2711.21.00;*

*c) o contribuinte alienante dos seguintes produtos, derivados ou não de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, exceto na hipótese de já tê-los recebido com o imposto antecipado:*

*1- aditivos - NCM 3811.21 e 3811.29;*

*2 - anticorrosivos - NCM 3403.19.00, 3403.99.00 e 3824.90.41;*

*3 - desengraxantes - NCM 3402.90.31;*

*4 - fluidos - NCM 2710.00.94, 3819, 3824.90.42, 3824.90.43 e 3824.90.49;*

*5 - graxas - NCM 2710.00.99;*

*6 - óleos de têmpera, protetivos e para transformadores - NCM 2710.00.95 e 2710.00.99;*

*7 - aguarrás mineral (white spirit) - NCM 2710.00.92;*

*II - nas importações do exterior, o importador, em relação às mercadorias mencionadas no inciso anterior;*

*III - nas saídas interestaduais de mercadorias destinadas ao território deste Estado:*

*a) o remetente, em relação às mercadorias elencadas no inciso I, excetuadas as operações com álcool hidratado, observado o disposto no § 3º;*

*b) o distribuidor de combustíveis, situado na unidade Federada de origem, como tal definido e autorizado pelo órgão federal competente, nas operações com álcool hidratado; § 1º A substituição tributária a que se refere o inciso III deste artigo também se aplica:*

*I - ao diferencial de alíquotas relativo a produtos não sujeitos à imunidade na operação interestadual, quando destinado a consumo por adquirente contribuinte do imposto, domiciliado neste Estado;*

*II - na entrada de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo amparados pela imunidade nas operações*

interestaduais, não destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário.

§ 2º Nas operações de importação de combustíveis derivados de petróleo, excetuadas as promovidas por refinaria ou suas bases, o imposto devido por substituição tributária será recolhido pelo importador, na ocasião do desembaraço aduaneiro.

§ 3º Nas operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo destinados ao território baiano, se o imposto já tiver sido retido anteriormente, a refinaria de combustíveis será o substituto tributário, desde que a distribuidora de combustíveis, o Transportador Revendedor Retalhista (TRR) ou o importador remetente das mercadorias, cumulativamente:

I - estejam, a partir de 1º de dezembro de 1999, inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, nos termos da cláusula sétima do Convênio 81/93;

II - prestem, mensalmente, as informações a que se refere o § 6º deste artigo.

§ 4º Se o remetente das mercadorias não atender as condições estabelecidas no parágrafo anterior, será o responsável pelo imposto devido por substituição, que será recolhido nos prazos a seguir indicados, podendo solicitar à unidade Federada de sua localização, a restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, bem como do imposto retido antecipadamente por substituição tributária, em seu favor:

I - até dia 10 (dez) do mês subsequente ao da saída das mercadorias de seu estabelecimento, quando inscrito no CAD-ICMS;

II - antes da remessa das mercadorias, se não estiver inscrito no CAD-ICMS. (efeitos de 04/11/99 a 31/03/00)

§ 5º A distribuidora de combustíveis será responsável pela complementação do imposto devido por substituição tributária, nas situações mencionadas no § 4º do art. 512-B.

§ 6º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR apresentarão mensalmente as informações referentes às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, mediante utilização de programa fornecido pela COTEPE/ICMS, na forma e prazo estabelecidos nos Capítulos III e V do Conv. ICMS 03/99; (efeitos de 04/11/99 a 21/11/01)

§ 7º Se não forem realizadas as operações interestaduais mencionadas no parágrafo anterior, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR, no prazo previsto na cláusula décima sexta do Conv. ICMS 03/99, enviarão correspondência informando que deixaram de apresentar as informações por não terem, no período de referência, realizado tais operações.

§ 8º Enquanto o programa referido nos § 6º não for aprovado pela COTEPE/ICMS, as informações relativas a operações interestaduais serão entregues por meio dos relatórios e demonstrativos aprovados pelo Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992, obedecidos os prazos e formas estabelecidos no Conv. ICMS 03/99, hipótese em que o importador seguirá as mesmas disposições previstas para as distribuidoras de combustíveis.

§ 9º Sem prejuízo do disposto nesta seção, relativamente às operações interestaduais com lubrificantes, combustíveis e produtos das indústrias químicas, serão observadas as regras dos arts. 370 a 379 e dos convênios e protocolos celebrados entre a Bahia e as demais unidades da Federação."

#### **I - nas operações internas:**

**a)** o formulador e o industrial refinador de combustíveis e gases derivados de petróleo ou de gás natural, em relação a:

**1** - gasolinas - NCM 2710.11.5;

**2** - óleos combustíveis – NCM 2710.19.2;

**3** - querosenes - NCM 2710.19.1;

**4** - gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos - NCM 2711;

**5** - derivados de ácidos graxos (gordos) industriais: preparações contendo álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos (biodiesel) – NCM 3824.90.29;

**b)** o distribuidor de combustíveis, como tal definido e autorizado pelo órgão federal competente, tratando-se de:

**1** - álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol. (álcool etílico hidratado combustível) - NCM 2207.10.00;

**2** - óleos lubrificantes - NCM 2710.19.3;

**3** - derivados de ácidos graxos (gordos) industriais: preparações contendo álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos (biodiesel) NCM 3824.90.29;

c) o contribuinte alienante dos seguintes produtos, derivados ou não de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, exceto na hipótese de já tê-los recebido com o imposto antecipado:

1 - aditivos - NCM 3811;

1 - aditivos - NCM 3811;

2 - anticorrosivos - NCM 3403.19.00, 3403.99.00 e 3824.90.41;

3 - desengraxantes - NCM 3402.90.31;

4 - fluidos - NCM 3819.00.00, 3824.90.42, 3824.90.43 e 3824.90.49;

5 - óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os desperdícios - NCM 2710.19.9;

6 - desperdícios de óleos - NCM 2710.9.

7 - revogado

**Nota:** O item 7 da alínea "c", do inciso I do *caput* do art. 512-A foi revogado pela Alteração nº 117 (Decreto nº 11470, de 18/03/09, DOE de 19/03/09), efeitos a partir de 19/03/09.

**Redação originária, efeitos até 18/03/09:**

"7 - aguarrás mineral (*white spirit*) - NCM 2710.11.30;"

d) a concessionária distribuidora, em relação ao gás natural – NCM 2711.11.00 e 2711.21.00;

e) o contribuinte alienante de aguarrás mineral (*white spirit*) - NCM 2710.11.30.

**Nota:** A alínea "e" foi acrescentado ao inciso I do *caput* do art. 512-A pela Alteração nº 117 (Decreto nº 11470, de 18/03/09, DOE de 19/03/09), efeitos a partir de 01/04/09.

II - nas importações do exterior, o importador, em relação às mercadorias mencionadas no inciso anterior;

III - nas saídas interestaduais de mercadorias destinadas ao território deste Estado:

a) o remetente, em relação às mercadorias listadas no inciso I, excetuadas as operações com álcool hidratado, observado o disposto no § 3º;

b) o distribuidor de combustíveis, situado na unidade Federada de origem, como tal definido e autorizado pelo órgão federal competente, nas operações com álcool hidratado;

c) revogado

**Nota:** A alínea "c", do inciso III do art. 512-A foi revogado pela Alteração nº 112 (Decreto nº 11396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08), efeitos a partir de 31/12/08.

**Redação anterior dada à alínea "c", do inciso III do art. 512-A pela Alteração nº 103 (Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08), efeitos de 01/07/08 a 30/12/08:**

"c) o remetente de biodiesel – B100, inclusive quando adicionado ao óleo diesel, observado o disposto no § 13 (Conv. ICMS 08/07)."

§ 1º A substituição tributária a que se refere o inciso III deste artigo também se aplica:

I - ao diferencial de alíquotas relativo a produtos não sujeitos à imunidade na operação interestadual, quando destinado a consumo por adquirente contribuinte do imposto, domiciliado neste Estado;

**II** - na entrada de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo amparados pela imunidade nas operações interestaduais, não destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário.

§ 2º Nas operações de importação de combustíveis derivados de petróleo, o imposto devido por substituição tributária será recolhido pelo importador, na ocasião do desembaraço aduaneiro ou na entrega da mercadoria, se esta ocorrer antes.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 512-A foi dada pela Alteração nº 112 (Decreto nº 11396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08), efeitos a partir de 31/12/08.

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 512-A pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos de 01/05/07 a 30/12/08:**

*"§ 2º Nas operações de importação de biodiesel - B100 e combustíveis derivados de petróleo, o imposto devido por substituição tributária será recolhido pelo importador, na ocasião do desembaraço aduaneiro ou na entrega da mercadoria, se esta ocorrer antes."*

**Redação originária, efeitos até 30/04/07:**

*"§ 2º Nas operações de importação de combustíveis derivados de petróleo, o imposto devido por substituição tributária será recolhido pelo importador, na ocasião do desembaraço aduaneiro ou na entrega da mercadoria, se esta ocorrer antes."*

### § 2º-A. Revogado

**Nota:** O § 2º-A do art. 512-A foi revogado pela Alteração nº 112 (Decreto nº 11.396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08), efeitos a partir de 31/12/08.

**Redação anterior dada ao § 2º-A, tendo sido acrescentado ao art. 512-A pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos a partir de 26/04/07 a 30/12/08:**

*"§ 2º-A. Nas operações interestaduais com biodiesel – B100, inclusive quando adicionado ao óleo diesel, o imposto relativo à substituição tributária será recolhido até o 10º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador."*

§ 3º Nas operações interestaduais para o território deste Estado com combustíveis derivados de petróleo, realizadas por distribuidora de combustíveis, TRR ou importador, a refinaria de combustíveis será o substituto tributário somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, desde que os remetentes, cumulativamente:

**Nota:** A redação atual da parte inicial do § 3º do art. 512-A foi dada pela Alteração nº 56 (Decreto nº 9092, de 04/05/04, DOE de 05/05/04), efeitos a partir de 08/04/04.

**Redação anterior dada à parte inicial do § 3º do art. 512-A pela Alteração nº 48 (Decreto nº 8740, de 12/11/03, DOE de 13/11/03), efeitos de 01/11/03 a 07/04/04:**

*"§ 3º Nas operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo destinados à comercialização ou industrialização no território baiano, remetidas por distribuidora de combustíveis, TRR ou importador, a refinaria de combustíveis será o substituto tributário somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, desde que os remetentes, cumulativamente:"*

**Redação anterior dada a parte inicial do § 3º do art. 512-A pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos de 22/08/02 a 31/10/03:**

*"§ 3º Nas operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo destinados ao território baiano, remetidas por distribuidora de combustíveis, TRR ou importador, a refinaria de combustíveis será o substituto tributário somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, desde que os remetentes, cumulativamente:"*

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 512-A pela Alteração nº 30 (Decreto nº 8088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 01/01/02 a 21/08/02:**

*"3º Nas operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo destinados ao território baiano, remetidas por distribuidora de combustíveis, formulador, TRR ou importador, a refinaria de combustíveis será o substituto tributário somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, desde que os remetentes, cumulativamente:"*

**I** - estejam inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, nos termos da cláusula sétima do Convênio 81/93;

**II** - prestem, mensalmente, as informações a que se refere o § 6º deste artigo.

§ 4º Se o remetente das mercadorias não atender as condições estabelecidas no parágrafo anterior, será o responsável pelo imposto devido por substituição, que será recolhido nos prazos a seguir indicados:

**Nota:** O § 4º foi acrescentado ao art. 512-A pela Alteração nº 30 (Decreto nº 8088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos a partir de 01/01/02.

I - até dia 10 (dez) do mês subsequente ao da saída das mercadorias de seu estabelecimento, quando inscrito no CAD-ICMS;

II - antes da remessa das mercadorias, se não estiver inscrito no CAD-ICMS.

§ 5º Nas operações interestaduais para o território deste Estado com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto já tenha sido retido anteriormente, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, no prazo previsto no parágrafo anterior se o valor do imposto devido a este Estado for superior ao imposto cobrado na unidade federada de origem da mercadoria.

**Nota:** A redação atual do § 5º do art. 512-A foi dada pela Alteração nº 56 (Decreto nº 9092, de 04/05/04. DOE de 05/05/04), efeitos a partir de 08/04/04.

**Redação anterior dada ao § 5º do art. 512-A foi dada pela Alteração nº 48 (Decreto nº 8740, de 12/11/03, DOE de 13/11/03), efeitos de 01/11/03 a 07/04/04:**

*"§ 5º Nas operações interestaduais para o território deste Estado com combustíveis derivados de petróleo destinados à comercialização ou industrialização, cujo imposto já tenha sido retido anteriormente, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, no prazo previsto no parágrafo anterior se o valor do imposto devido a este Estado for superior ao imposto cobrado na unidade federada de origem da mercadoria."*

**Redação anterior dada ao § 5º do art. 512-A pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos de 22/08/02 a 31/10/03:**

*"§ 5º Nas operações interestaduais para o território deste Estado com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto já tenha sido retido anteriormente, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, no prazo previsto no parágrafo anterior se o valor do imposto devido a este Estado for superior ao imposto cobrado na unidade federada de origem da mercadoria."*

**Redação anterior dada ao § 5º do art. 512-A pela Alteração nº 30 (Decreto nº 8088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 01/01/02 a 21/08/02:**

*"§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por TRR, por formulador ou por importador que destine combustível derivado de petróleo ao território baiano, somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, desde que atendidas as condições estabelecidas no § 3º."*

§ 5º-A. Caso não tenha sido registrada a baixa do passe fiscal referente à saída interestadual de combustíveis, realizada por distribuidora de combustíveis, TRR ou importador, ficam estes responsáveis em recolher o valor do imposto devido em favor do Estado da Bahia na aquisição das mercadorias, em decorrência dos efeitos causados pelas informações prestadas nos termos do § 6º, relativamente à saída para fora do Estado.

**Nota:** O § 5º-A foi acrescentado ao art. 512-A pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07. DOE de 07 e 08/07/07), efeitos a partir de 01/08/07.

§ 6º A refinaria de petróleo, a distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR deverão entregar as informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente ou com AEAC, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições do Capítulo VI do Conv. ICMS 110/07.

**Nota:** A redação atual do § 6º do art. 512-A foi dada pela Alteração nº 103 (Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08), efeitos a partir de 01/07/08.

**Redação anterior dada ao § 6º do art. 512-A pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos de 27/04/07 a 30/06/08:**

*"§ 6º A refinaria de petróleo, a distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR apresentarão mensalmente as informações referentes às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, mediante utilização de"*



*programa fornecido pela COTEPE/ICMS, denominado SCANC, aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 47/03, de 17/12/03, com efeitos a partir de 01/03/2004, na forma e prazo estabelecidos nos Capítulos III e V do Conv. ICMS 03/99."*

**Redação anterior dada ao § 6º do art. 512-A pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos de 01/09/02 a 26/04/07:**

*"§ 6º A refinaria de petróleo, a distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR apresentarão mensalmente as informações referentes às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, mediante utilização de programa fornecido pela COTEPE/ICMS, denominado SICOPI, aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 28/01, com efeitos a partir de 01/10/2001, na forma e prazo estabelecidos nos Capítulos III e V do Conv. ICMS 03/99."*

**Redação anterior dada ao § 6º do art. 512-A pela Alteração nº 30 (Decreto nº 8088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 01/01/02 a 31/08/02:**

*"§ 6º A distribuidora de combustíveis, o formulador, o importador e o TRR apresentarão mensalmente as informações referentes às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, mediante utilização de programa fornecido pela COTEPE/ICMS, denominado SICOPI, aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 28/01, com efeitos a partir de 01/10/2001, na forma e prazo estabelecidos nos Capítulos III e V do Conv. ICMS 03/99."*

## **§ 6º-A. Revogado**

**Nota:** O § 6º-A do art. 512-A foi revogado pela Alteração nº 103 (Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08), efeitos a partir de 01/07/08.

**Redação anterior dada ao § 6º-A do art. 512-A pela Alteração nº 102 (Decreto nº 11089, de 30/05/08, DOE de 31/05/08 a 30/06/08), efeitos de 31/05/08 a 30/06/08:**

*"§ 6º-A. A distribuidora de combustíveis apresentará as informações referentes às operações interestaduais com o produto resultante da mistura do biodiesel ao diesel, mediante utilização de programa de que trata o § 6º na forma e prazo estabelecidos no Capítulo V do Conv. ICMS 03/99 (Conv. ICMS 11/07)."*

**Redação anterior dada ao § 6º-A, tendo sido acrescentado ao art. 512-A pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos de 01/05/07 a 30/05/08:**

*"§ 6º Enquanto não for obrigatória a mistura do biodiesel ao diesel, a distribuidora de combustíveis apresentará mensalmente as informações referentes às operações interestaduais com o produto resultante desta mistura, mediante utilização de programa de que trata o § 6º na forma e prazo estabelecidos no Capítulo V do Conv. ICMS 03/99 (Conv. ICMS 11/07);"*

**§ 6º-B.** Os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com o produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel deverão efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de biodiesel remetido.

**Nota:** O § 6º-B foi acrescentado ao art. 512-A pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos a partir de 01/05/07.

**§ 6º-C.** Os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com o produto resultante da mistura de álcool etílico anidro combustível com gasolina deverão efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de álcool etílico anidro combustível remetido.

**Nota:** O § 6º-C foi acrescentado ao art. 512-A pela Alteração nº 103 (Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08), efeitos a partir de 01/07/08.

**§ 6º-D.** O estorno a que se refere o § 6º-C far-se-á pelo recolhimento do valor correspondente ao ICMS diferido ou suspenso que será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de AEAC ocorridas no mês, observado o § 6º da cláusula vigésima quinta do Conv. ICMS 110/07.

**Nota:** O § 6º-D foi acrescentado ao art. 512-A pela Alteração nº 108 (Decreto nº 11289, de 30/10/08. DOE de 31/10/08), efeitos a partir de 31/07/08.

**§ 6º-E.** Os efeitos dos §§ 6º-C e 6º-D estendem-se aos estabelecimentos da mesma pessoa jurídica localizados na unidade federada em que ocorreu a mistura da gasolina C objeto da operação interestadual.

**Nota:** O § 6º-E foi acrescentado ao art. 512-A pela Alteração nº 108 (Decreto nº 11289, de 30/10/08. DOE de 31/10/08), efeitos a partir de 31/07/08.

§ 7º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR, ainda que não tenha realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo, AEAC ou B100, deverá informar as demais operações.

**Nota:** A redação atual do § 7º do art. 512-A foi dada pela Alteração nº 112 (Decreto nº 11396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08), efeitos a partir de 31/12/08.

**Redação anterior dada ao § 7º do art. 512-A pela Alteração nº 103 (Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08), efeitos de 01/07/08 a 30/12/08:**

*"§ 7º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR, ainda que não tenha realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo ou AEAC, deverá informar as demais operações."*

**Redação anterior dada ao § 7º do art. 512-A pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos de 01/05/07 a 30/06/08:**

*"§ 7º Se não forem realizadas as operações interestaduais mencionadas nos §§ 6º e 6º-A, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR, no prazo previsto na cláusula décima sexta do Conv. ICMS 03/99, enviarão correspondência informando que deixaram de apresentar as informações por não terem, no período de referência, realizado tais operações."*

**Redação anterior dada ao § 7º do art. 512-A pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99), efeitos de 04/11/99 a 30/04/07:**

*"§ 7º Se não forem realizadas as operações interestaduais mencionadas no parágrafo anterior, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR, no prazo previsto na cláusula décima sexta do Conv. ICMS 03/99, enviarão correspondência informando que deixaram de apresentar as informações por não terem, no período de referência, realizado tais operações."*

## § 8º Revogado

**Nota:** O § 8º do art. 512-A foi revogado pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos a partir de 01/05/07.

**Redação originária, efeitos até 30/04/07:**

*"§ 8º As informações relativas às operações interestaduais também serão entregues por meio de relatórios enquanto não estiver implementada a nova versão do programa previsto no § 6º, contemplando as alterações nas informações de que trata o Capítulo V do Conv. ICMS 03/99, sendo que:*

*I - de 1º de janeiro de 2002 até 30 de setembro de 2002 serão utilizados os relatórios aprovados pelo Conv. ICMS 138/01, obedecidos os prazos e formas estabelecidos no Conv. ICMS 03/99;*

*II - a partir de 1º de outubro de 2002 serão utilizados os relatórios aprovados pelo Conv. ICMS 54/02, obedecidos os prazos e formas nele estabelecidos."*

§ 9º Sem prejuízo do disposto nesta seção, relativamente às operações interestaduais com lubrificantes, combustíveis e produtos das indústrias químicas, serão observadas as regras dos arts. 370 a 379 e dos convênios e protocolos celebrados entre a Bahia e as demais unidades da Federação.

## § 10. Revogado

**Nota:** O § 10 do art. 512-A foi revogado pela Alteração nº 30 (Decreto nº 8088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos a partir de 01/01/02.

**Redação anterior dada ao § 10, tendo sido acrescentado ao art. 512-A pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00), efeitos de 01/05/00 a 31/12/01:**

*"§ 10. O Transportador Revendedor Retalhista - TRR, em relação a operação que realizar com combustíveis derivados de petróleo destinadas ao território baiano, cujo imposto tenha sido retido anteriormente por distribuidora de combustíveis, deverá proceder na forma estatuída na cláusula vigésima quarta do Convênio ICMS 03/99 (Conv. ICMS 21/00)."*

## § 11. Revogado

**Nota:** O § 11 do art. 512-A foi revogado pela Alteração nº 30 (Decreto nº 8088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos a partir de 01/01/02.

**Redação anterior dada ao § 11, tendo sido acrescentado ao art. 512-A pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00), efeitos de 01/05/00 a 31/12/01:**

*"§ 11. A distribuidora a que se refere o parágrafo anterior, na condição de sujeito passivo por substituição, à vista das informações recebidas na forma estabelecida na cláusula vigésima quarta do Convênio ICMS 03/99, deverá efetuar o*

recolhimento do imposto devido na operação realizada pelo Transportador Revendedor Retalhista - TRR, calculado sobre o valor das operações relacionadas, em favor deste Estado, deduzindo este valor do recolhimento seguinte em favor da unidade federada de origem da mercadoria (Conv. ICMS 21/00)."

## § 12. Revogado

**Nota:** O § 12 do art. 512-A foi revogado pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03), efeitos a partir de 03/02/03.

Redação anterior dada ao § 12, tendo sido acrescentado ao art. 512-A pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02, DOE de 31/12/02), efeitos de 31/12/02 a 03/02/03:

"§ 12. Nas operações com óleo diesel destinadas a empresas de transporte, previamente credenciadas pelo fisco estadual, para utilização no transporte intramunicipal de passageiros, a carga tributária deve ser equivalente a 17%, que deverá se refletir no preço de venda e constar expressamente no respectivo documento fiscal."

## § 13. Revogado

**Nota:** O § 13 do art. 512-A foi revogado pela Alteração nº 112 (Decreto nº 11396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08), efeitos a partir de 31/12/08.

Redação anterior dada ao § 13, tendo sido acrescentado ao art. 512-A pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos de 01/05/07 a 30/12/08:

"§ 13. Excluem-se do disposto na alínea "c" do inciso III do caput deste artigo:

I - as operações destinadas à refinaria de petróleo ou suas bases;

II - as operações do industrial produtor nacional de biodiesel – B100 destinadas à distribuidora e ao importador, todos autorizados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis - ANP."

## § 14. Revogado

**Nota:** O § 14 do art. 512-A foi revogado pela Alteração nº 112 (Decreto nº 11396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08), efeitos a partir de 31/12/08.

Redação anterior dada ao § 14, tendo sido acrescentado ao art. 512-A pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos de 01/05/07 a 30/12/08:

"§ 14. Na hipótese das operações referidas no § 13, a responsabilidade pelo ICMS devido nas operações subseqüentes com biodiesel – B100 caberá:

I - à refinaria de petróleo ou suas bases por ocasião de suas operações de saída;

II - à distribuidora de combustíveis, na entrada no seu estabelecimento, ou ao importador, na entrada no território deste estado."

**Art. 512-B.** Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será a seguinte (Conv. ICMS 110/07):

**Nota:** A redação atual do caput do art. 512-B foi dada pela Alteração nº 103 (Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08), efeitos a partir de 01/07/08.

Redação anterior dada ao caput do art. 512-B pela Alteração nº 30 (Decreto nº 8088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 01/01/02 a 30/06/08:

"Art. 512-B. Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será a seguinte (Lei nº 7014/96 e Conv. ICMS 03/99 e 37/00):"

Redação anterior dada ao item 1.1, da alínea "a", do inciso I do caput do art. 512-B pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01), efeitos de 22/11/01 a 31/12/01:

"1.1 - de gasolina automotiva, ressalvado o disposto no § 10 (Conv. ICMS 82/00):"

Redação anterior dada ao item 1.1, da alínea "a", do inciso I do caput do art. 512-B pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos de 01/01/01 até 21/11/01:

"1.1 - de gasolina automotiva, 94,52% (noventa e quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), ressalvado o disposto no § 10 (Conv. ICMS 82/00);"

Redação anterior dada ao item 1.1, da alínea "a", do inciso I do caput do art. 512-B dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 7842, de 11/09/00, DOE de 12/09/00), efeitos de 01/08/00 a 31/12/00:

"1.1 - de gasolina automotiva, ressalvado o disposto no § 10 (Conv. ICMS 45/00 e 48/00):"

Redação anterior dada ao item 1.1.1, da alínea "a", do inciso I do caput do art. 512-B pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01):

*"1.1.1 - 107,77% (cento e sete inteiros e setenta e sete centésimos por cento) de 01/08/00 até 19/08/00;"*

**Redação anterior dada ao item 1.1.1, da alínea "a", do inciso I do *caput* do art. 512-B, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99):**

*"1.1.1 - 107,77% (cento e sete inteiros e setenta e sete centésimos por cento), de 01/08/00 até 19/08/00;"*

**Redação anterior dada ao item 1.1.2, da alínea "a", do inciso I do *caput* do art. 512-B pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01):**

*"1.1.2 - 98,60% (noventa e oito inteiros sessenta centésimos por cento) de 20/08/00 a 31/12/00;"*

**Redação anterior dada item 1.1.2, da alínea "a", do inciso I do *caput* do art. 512-B, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99):**

*"1.1.2 - 98,60% (noventa e oito inteiros sessenta centésimos por cento) a partir de 20/08/00;"*

**Redação anterior dada ao item 1.1.3, tendo sido acrescentado a alínea "a", do inciso I do *caput* do art. 512-B pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01):**

*"1.1.3 - 94,52% (noventa e quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) de 01/01/01 a 31/05/01;"*

**Redação anterior dada ao item 1.1.4, tendo sido acrescentado a alínea "a", do inciso I do *caput* do art. 512-B pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01):**

*"1.1.4 - 101,97% (cento e um inteiros e noventa e sete centésimos por cento) a partir de 01/06/01;"*

**Redação anterior dada ao item 2.1, da alínea "a", do inciso I do *caput* do art. 512-B pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01):**

*"2.1 - de gasolina automotiva, ressalvado o disposto no § 10 (Conv. ICMS 82/00):"*

**Redação anterior dada ao item 2.1, da alínea "a", do inciso I do *caput* do art. 512-B pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 01/01/01 até 21/11/01:**

*"2.1. de gasolina automotiva 159,36% (cento e cinquenta e nove inteiros e trinta e seis centésimos por cento), ressalvado o disposto no § 10 (Conv. ICMS 82/00);"*

**Redação anterior dada ao item 2.1, da alínea "a", do inciso I do *caput* do art. 512-B pela Alteração nº 19 (Decreto nº 7842, de 11/09/00, DOE de 12/09/00), efeitos de 01/08/00 até 31/12/00:**

*"2.1 - de gasolina automotiva, ressalvado o disposto no § 10 (Conv. ICMS 83/99, 45/00 e 48/00):"*

**Redação anterior dada ao item 2.1, da alínea "a", do inciso I do *caput* do art. 512-B pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00), efeitos a partir de 01/01/00 até 31/07/00:**

*"2.1 - de gasolina automotiva, 189,91% (cento e oitenta e nove inteiros e noventa e um centésimos por cento) (Conv. ICMS 83/99);"*

**Redação anterior dada aos item 2.1.1 e 2.1.2, da alínea "a", do inciso I do *caput* do art. 512-B pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01):**

*"2.1.1 - 177,03% (cento e setenta e sete inteiros e três centésimos por cento), de 01/08/00 até 19/08/00;*

*2.1.2 - 164,81% (cento e sessenta e quatro inteiros e oitenta e um centésimos por cento), de 20/08/00 a 31/12/00;"*

**Redação anterior dada ao item 2.1.3 e 2.1.4, tendo sido acrescentados a alínea "a", do inciso I do *caput* do art. 512-B pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01):**

*"2.1.3 - 159,36% (cento e cinquenta e nove inteiros e trinta e seis centésimos por cento) de 01/01/01 a 31/05/01;*

*2.1.4 - 169,29% (cento e sessenta e nove inteiros e vinte e nove centésimos por cento) a partir de 01/06/01;"*

**O inciso II do *caput* do art. 512-B foi revogado pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01), efeitos de 22/11/01 té 27/12/01, conforme disposição do art. 8º do Decreto 8087 de 27/12/01, DOE de 28/12/01:**

**Redação anterior dada ao inciso III do *caput* do art. 512-B pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01), efeitos de 22/11/01 até 27/12/01, conforme disposição do art. 8º do Decreto 8087 de 27/12/01, DOE de 28/12/01:**

*"III - nas operações com gás liquefeito de petróleo (GLP), sem prejuízo da redução de base de cálculo de 29,4117% (vinte e nove inteiros e quatro mil cento e dezessete décimos de milésimos por cento) e nas operações com óleo diesel:*  
a) nas operações internas e saídas interestaduais para o território deste Estado, o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o remetente, acrescido nas operações internas do valor do ICMS correspondentes às operações próprias, adicionado do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado (MVA) constantes do Anexo II do Convênio ICMS 03/99, ressalvado o disposto no § 10;  
b) nas situações em que o substituto seja o importador, o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a impostos federais e do ICMS devido pela importação, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador adicionado do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado (MVA) previstos para as operações internas indicados no Anexo II do Convênio ICMS 03/99."



**Redação anterior dada a alínea "a", do inciso IV do caput do art. 512-B pela Alteração nº 19 (Decreto nº 7842, de 11/09/00, DOE de 12/09/00):**

*"a) nas saídas internas, de 31,69% (trinta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), ressalvado o disposto no § 11;"*

**Redação anterior dada ao item 1, da alínea "b" do inciso IV do caput do art. 512-B pela Alteração nº 19 (Decreto nº 7842, de 11/09/00, DOE de 12/09/00):**

*"1 - 63,30% (sessenta e três inteiros e trinta centésimos por cento), se a alíquota interestadual no Estado de origem for de 7% (sete por cento), ressalvado o disposto no § 11;"*

**Redação anterior dada ao item 2 da alínea "b", do inciso IV do caput do art. 512-B pela Alteração nº 19 (Decreto nº 7842, de 11/09/00, DOE de 12/09/00):**

*"2 - 54,53% (cinquenta e quatro inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), se a alíquota interestadual no Estado de origem for de 12% (doze por cento), ressalvado o disposto no § 11;"*

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 512-B pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01), efeitos de 22/11/01 até 27/12/01, conforme disposição do art. 8º do Decreto 8087 de 27/12/01, DOE de 28/12/01:**

*"§ 2º Na falta do preço a que se refere o parágrafo anterior, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o remetente, ou, na falta deste, o valor da operação, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado (MVA) constantes dos Convênios ICMS 03/99 e 37/00, pelos respectivos substitutos tributários."*

**Redação anterior dada ao § 5º do art. 512-B pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00):**

*"§ 5º A distribuidora de combustíveis, como tal definida pela Agência Nacional de Petróleo, nas operações com os produtos de que cuida esta seção, terá direito ao ressarcimento do imposto quando realizar:"*

**Redação anterior dada ao § 6º do art. 512-B pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos de 01/01/01 até 31/12/01:**

*"§ 6º A transferência de créditos em virtude de eventual acumulação e o ressarcimento com base no inciso I do parágrafo anterior, bem como em razão de outras hipóteses de ressarcimento não previstas no Conv. ICMS 03/99, serão efetuados na forma e condições estabelecidas em regime especial a ser requerido pelo interessado."*

**Redação anterior dada ao § 8º, tendo sido acrescentado ao art. 512-B pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

*"§ 8º Aplicam-se às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica-CPQ, o mesmo tratamento dispensado às Refinarias de Petróleo ou suas bases, previsto neste capítulo (Conv. ICMS 84/99)."*

**Redação anterior dada ao § 9º tendo sido acrescentado ao art. 512-B pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

*"§ 9º Para os efeitos deste capítulo, considera-se Distribuidoras de Combustíveis, Transportador Revendedor Retalhista - TRR, Postos de Revenda e Central de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ, aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente."*

**Redação anterior dada ao § 10 do art. 512-B pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01), efeitos de 22/11/01 até 31/12/01, conforme disposição do art. 8º do Decreto 8087 de 27/12/01, DOE de 28/12/01:**

*"§ 10. A partir de 01/07/00, relativamente às operações de que cuidam os itens 1.1 e 2.1 da alínea "a" do inciso I e na alínea "a" do inciso III, aplicar-se-ão os percentuais de MVA constantes no Anexo II do Convênio ICMS 37/00, na hipótese da refinaria de petróleo ou suas bases praticarem preço em que sejam consideradas no seu cálculo as alíquotas de (Convs. ICMS 37/00, 46/00 e 48/00):*

*I - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), para o PIS/PASEP e 12,45 (doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) para a COFINS, quando se tratar de gasolinas, exceto gasolina de aviação;*

*II - 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), para o PIS/PASEP e 12,84 (doze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), para a COFINS, quando se tratar de gás liquefeito de petróleo (GLP);*

*III - 2,23% (dois inteiros e vinte e três centésimos por cento), para o PIS/PASEP e 10,29% (dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento) para a COFINS, quando se tratar de óleo diesel."*

**Redação anterior dada aos §§ 11 e 12, tendo sido acrescentados ao art. 512-B pela Alteração nº 19 (Decreto nº 7842, de 11/09/00, DOE de 12/09/00):**

*"§ 11. A partir de 01/07/00, relativamente às operações de que cuidam as alíneas "a" e "b" do inciso IV, aplicar-se-ão os percentuais de MVA constantes no Anexo I do Convênio ICMS 37/00, na hipótese da distribuidora de álcool hidratado, praticar preço em que são consideradas no seu cálculo as alíquotas de (Convs. ICMS 37/00 e 46/00):*

*I - 1,46% (um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento) para a contribuição para o PIS/PASEP; e*

*II - 6,74% (seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para a COFINS."*

*§ 12. Na hipótese dos §§ 10 e 11, quando não for possível a aplicação dos percentuais previstos no Conv. ICMS 37/00, prevalecerão as margens de valor agregado constantes nos Anexos I e II do Convênio ICMS 03/99 (Convs. ICMS 37/00 e 46/00)."*



**Redação anterior dada ao art. 512-B, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99):**

*"Art. 512-B. Nas operações com as mercadorias abaixo indicadas, a base de cálculo do imposto devido por substituição será a seguinte (Lei 7014/96 e Conv. ICMS 03/99):*

*I - gasolina automotiva, óleo combustível e querosene:*

*a) nas situações em que o substituto seja a refinaria de petróleo ou suas bases, a soma do preço estabelecido pela autoridade competente para as saídas de seu estabelecimento, com o ICMS correspondente às operações próprias, adicionado do percentual de margem de valor agregado (MVA):*

*1 - nas saídas internas:*

*1.1 - de gasolina automotiva, 117,43% (cento e dezessete inteiros e quarenta e três centésimos por cento);*

*1.2 - de óleo combustível, 31,46% (trinta e um inteiros e quarenta e seis centésimos por cento);*

*1.3 - de querosene, 30% (trinta por cento);*

*2- nas saídas interestaduais para o território deste Estado:*

*2.1 - de gasolina automotiva, 191,43% (cento e cento e noventa e um inteiros e quarenta e três centésimos por cento);*

*2.1.1 - 177,03% (cento e setenta e sete inteiros e três centésimos por cento), de 01/08/00 até 19/08/00;*

*2.1.2 - 164,81% (cento e sessenta e quatro inteiros e oitenta e um centésimos por cento), a partir de 20/08/00;*

*2.2 - de óleo combustível, 58,39 % (cinquenta e um inteiros e trinta e nove centésimos por cento);*

*2.3 - de querosene, 56,63% (cinquenta e seis inteiros e sessenta e três centésimos por cento);*

*b) nas saídas interestaduais para o território deste Estado, nas situações em que o substituto não seja a refinaria de petróleo ou suas bases, o montante formado pelo valor da operação, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado do percentual de margem de valor agregado (MVA) a seguir indicados:*

*1 - nas operações com gasolina automotiva, 60 % (sessenta por cento);*

*2 - nas operações com óleo combustível, 37,27 % (trinta e sete inteiros e vinte sete centésimos por cento);*

*3 - nas operações com querosene, 56,63% (cinquenta e seis inteiros e sessenta e três centésimos por cento);*

*c) nas situações em que o substituto seja o importador, o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, desde que igual ou superior à base de cálculo do Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a impostos, inclusive o ICMS devido pela importação, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação da margem de valor agregado (MVA) prevista no item 1 da alínea "a", de acordo com o tipo de combustível.*

*II - nas operações com óleo diesel:*

*a) nas saídas internas promovidas pela refinaria e suas bases e nas situações em que o substituto seja o importador, o menor preço máximo de venda a consumidor fixado para o Estado da Bahia pela autoridade competente;*

*b) nas saídas interestaduais para o território deste Estado, o preço fixado pela autoridade federal para o Município de destino das mercadorias;*

*III - nas operações com gás liquefeito de petróleo (GLP), sem prejuízo da redução de base de cálculo de 29,4117% (vinte e nove inteiros e quatro mil cento e dezessete décimos de milésimos por cento):*

*a) nas saídas internas promovidas pela refinaria e suas bases e nas situações em que o substituto seja o importador, o valor estabelecido em pauta fiscal, com base no valor ponderado médio dos preços máximos de venda a consumidor estabelecidos pelo órgão federal competente;*

*b) nas saídas interestaduais para o território deste Estado, o preço fixado pela autoridade federal competente para o Município de destino;*

*IV - nas operações com álcool hidratado combustível, o montante formado pelo valor da operação, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado do percentual de margem de valor agregado (MVA):*

*a) nas saídas internas, de 31,69% (trinta e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento);*

*b) nas saídas interestaduais para o território deste Estado:*

*1 - 63,30% (sessenta e três inteiros e trinta centésimos por cento), se a alíquota interestadual no Estado de origem for de 7% (sete por cento);*

*2 - 54,53% (cinquenta e quatro inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), se a alíquota interestadual no Estado de origem for de 12% (doze por cento);*

*V - nas operações com lubrificantes derivados de petróleo:*

*a) o montante formado pelo valor da operação, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado do percentual de margem de valor agregado (MVA):*

*1 - nas operações internas, de 30% (trinta por cento);*

*2 - nas saídas interestaduais para o território deste Estado, de 56,63% (cinquenta e seis inteiros e sessenta e três centésimos por cento);*

*b) nas situações em que o substituto seja o importador, o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, desde que igual ou superior à base de cálculo do Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a impostos, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação da margem de valor agregado (MVA) de 30% (trinta por cento);*

*VI - nas operações com lubrificantes não derivados de petróleo, gás natural e dos produtos químicos especificados na alínea "c" do inciso I do artigo anterior:*

*a) nas operações internas e nas saídas interestaduais para o território deste Estado, o montante formado pelo valor da operação, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado do percentual de margem de valor agregado (MVA) de 30% (trinta por cento);*

*b) nas situações em que o substituto seja o importador, o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, desde que igual ou superior à base de cálculo do Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a impostos, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do*

valor resultante da aplicação da margem de valor agregado (MVA) de 30% (trinta por cento);

§ 1º Se a autoridade federal competente vier a adotar a sistemática de determinação de preço máximo ou único de venda a consumidor sobre as mercadorias objeto do regime de substituição tributária referidas nesta seção, esse valor passará a valer como base de cálculo, para efeitos de retenção do imposto.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, sempre que a autoridade competente estabelecer preço para as operações efetuadas pelo remetente, a base de cálculo será composta por esse valor, acrescido do percentual de margem de valor agregado (MVA) correspondente ao tipo de mercadoria.

§ 3º Tratando-se de aquisições interestaduais de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, se esses não forem destinados à etapa subsequente de comercialização ou industrialização, a base de cálculo será o valor da operação.

§ 4º A distribuidora de combustíveis situada neste Estado complementará o imposto devido pelas operações subsequentes:

I - com óleo diesel (gasóleo), em razão de diferença verificada entre o preço máximo ou único de venda a varejo fixado para o Município destinatário consumidor e o preço constante no documento fiscal de aquisição das mercadorias junto ao industrial, se houver a fixação de preço máximo ou único de venda a consumidor pela autoridade federal competente;

II - com óleo diesel (gasóleo) e gasolina, em razão de alteração do preço fixado pela autoridade federal competente, situação em que:

a) efetuará o levantamento físico do estoque existente na data da ocorrência da alteração do preço, para apuração do ICMS devido, com base na diferença entre a base de cálculo que serviu para cobrança do imposto por substituição tributária na última aquisição e a nova base de cálculo, calculada na forma indicada na alínea a do inciso I deste artigo;

b) fará o recolhimento complementar da antecipação do imposto apurado na forma do inciso anterior, até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência da alteração do preço.

§ 5º A distribuidora de combustíveis, como tal definida pela Agência Nacional de Petróleo, nas operações com os produtos de que cuida esta seção, terá direito ao ressarcimento do imposto quando realizarem vendas a consumidor final por preço inferior ao que serviu de base de cálculo para a substituição tributária, no valor correspondente à diferença entre esta e o preço efetivamente praticado, proporcionalmente à quantidade vendida.

I - vendas a consumidor final por preço inferior ao que serviu de base de cálculo para a substituição tributária, no valor correspondente à diferença entre esta e o preço efetivamente praticado, proporcionalmente à quantidade vendida;

II - saídas para outra unidade da Federação, nas situações em que o imposto tenha sido retido em favor do Estado da Bahia em operação anterior.

§ 6º O ressarcimento do imposto de que cuida o parágrafo anterior, bem como a transferência de créditos em virtude de eventual acumulação destes, serão efetuados na forma e condições estabelecidas em regime especial a ser requerido pelo interessado.

§ 7º Na impossibilidade de inclusão da parcela referente ao custo de transporte na base de cálculo relativa às operações internas realizadas pelo TRR, este será responsável pelo imposto devido por substituição sobre a referida parcela."

**I** - o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente;

**II** - na falta do preço a que se refere o inciso anterior, nas operações realizadas por produtor nacional de combustíveis, o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o substituto, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação das margens de valor agregado divulgados mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União, observado o disposto no § 1º;

**Nota:** A redação atual do inciso II do *caput* do art. 512-B foi dada pela Alteração nº 103 (Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08), efeitos a partir de 01/07/08.

**Redação anterior dada ao inciso II do *caput* do art. 512-B pela Alteração nº 102 (Decreto nº 11089, de 30/05/08, DOE de 31/05/08 a 01/06/08), efeitos de 31/05/08 a 30/06/08:**

"II - na falta do preço a que se refere o inciso anterior, nas operações realizadas por produtor nacional de combustíveis, o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o substituto, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação das margens de valor agregado constantes no Anexo II do Conv. ICMS 03/99, ressalvado o disposto no § 1º;"

**Redação anterior dada ao inciso II do *caput* do art. 512-B pela Alteração nº 44 (Decreto nº 8645 de 15/09/03, DOE 16/09/03), efeitos DE 16/09/03 a 30/05/08:**

"II - na falta do preço a que se refere o inciso anterior, nas operações realizadas por produtor nacional de combustíveis, o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o substituto, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação das seguintes margens de valor agregado, ressalvado o disposto no § 1º :

| Gasolina Automotiva |                | Óleo Diesel |                | GLP      |                | Óleo Combustível |                | Gás Natural Veicular |
|---------------------|----------------|-------------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|----------------------|
| Internas            | Interestaduais | Internas    | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas         | Interestaduais | Internas             |
| 70,40%              | 133,42%        | 27,84%      | 50,40%         | 98,32%   | 138,97%        | 31,46%           | 58,38%         | 203,53%"             |

**Redação anterior dada ao inciso II do caput do art. 512-B pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos de 22/08/02 a 15/09/03:**

"II - na falta do preço a que se refere o inciso anterior, nas operações realizadas por produtor nacional de combustíveis, o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o substituto, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação das margens de valor agregado constantes nos Anexos II do Conv. ICMS 03/99, ressalvado o disposto no § 1º;"

**Redação anterior dada ao inciso II do caput do art. 512-B pela Alteração nº 33 (Decreto nº 8250, de 08/05/02, DOE de 09/05/02), efeitos de 09/05/02 a 21/08/02:**

"II - na falta do preço a que se refere o inciso anterior, nas operações realizadas por refinaria ou formulador, o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o substituto, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação das margens de valor agregado constantes nos Anexos II e III e, se for o caso, no inciso II do § 3º da cláusula terceira, todos do Convênio ICMS 03/99 e no anexo II do Convênio ICMS 37/00, ressalvado o disposto no § 1º;"

**Redação anterior dada ao inciso II do caput do art. 512-B pela Alteração nº 30 (Decreto nº 8088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 01/01/02 a 08/05/02:**

"II - na falta do preço a que se refere o inciso anterior, nas operações realizadas por refinaria ou formulador, o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o substituto, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação das margens de valor agregado constantes nos Anexos II e III e, se for o caso, no inciso I do § 3º da cláusula terceira, todos do Convênio ICMS 03/99 e no anexo II do Convênio ICMS 37/00, ressalvado o disposto no § 1º."

| Gasolina Automotiva |                | Óleo Diesel |                | GLP      |                | Óleo Combustível |                | Gás Natural Veicular |
|---------------------|----------------|-------------|----------------|----------|----------------|------------------|----------------|----------------------|
| Internas            | Interestaduais | Internas    | Interestaduais | Internas | Interestaduais | Internas         | Interestaduais | Internas             |
| 70,40%              | 133,42%        | 27,84%      | 50,40%         | 98,32%   | 138,97%        | 31,46%           | 58,38%         | 203,53%              |

**Nota:** Os percentuais atuais de MVA para gasolina automotiva foram estabelecidos pela Alteração nº 92 (Decreto nº 10414, de 03/08/07, DOE de 04 e 05/08/07), efeitos a partir de 04/08/07.

Os percentuais atuais de MVA para óleo diesel foram estabelecidos pela Alteração nº 45 (Decreto nº 8648, de 19/09/03, DOE de 20 e 21/09/03), efeitos a partir de 20/09/03.

**Redação anterior dada aos percentuais de MVA para gasolina automotiva pela Alteração nº 45 (Decreto nº 8648, de 19/09/03, DOE de 20 e 21/09/03), efeitos de 20/09/03 a 03/08/07:**

"Gasolina Automotiva  
Internas Interestaduais  
65,23% 126,34%"

**Redação anterior dada aos percentuais de MVA para óleo diesel pela Alteração nº 44 (Decreto nº 8645 de 15/09/03, DOE 16/09/03), efeitos até 19/09/03:**

" Óleo Diesel  
Internas Interestaduais  
11,70% 41,39%"

**III** - na falta do preço a que se refere o inciso I, nas operações realizadas por distribuidora de combustíveis, o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados mediante Ato COTEPE, publicado no Diário Oficial da União, observado o disposto nos §§ 1º e 1º-A;

**Nota:** A redação atual do inciso III do caput do art. 512-B foi dada pela Alteração nº 140 (Decreto nº 12470, de

22/11/10, DOE de 23/11/10), efeitos a partir de 23/11/10.

**Redação anterior dada ao inciso III do caput do art. 512-B pela Alteração nº 103 (Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08), efeitos de 01/07/08 a 22/11/10:**

*"III - na falta do preço a que se refere o inciso I, nas operações realizadas por distribuidora de combustíveis, exceto nas operações com álcool hidratado, o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União, observado o disposto no § 1º;"*

**Redação anterior dada ao inciso III do caput do art. 512-B pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04), efeitos de 29/07/04 a 30/06/08:**

*"III - na falta de preço a que se refere o inciso I, nas operações realizadas por distribuidora de combustíveis, exceto nas operações com álcool hidratado, o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o substituto, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado indicados no anexo I do Conv. ICMS nº 03/99, ressalvado o disposto no § 1º;"*

**Redação anterior dada ao inciso III do caput do art. 512-B pela Alteração nº 30 (Decreto nº 8088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 01/01/02 a 28/07/04:**

*"III - na falta de preço a que se refere o inciso I, nas operações realizadas por distribuidora de combustíveis, o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o substituto, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado indicados no anexo I do Conv. ICMS nº 03/99, ressalvado o disposto no § 1º;"*

**IV - na falta do preço a que se refere o inciso I, na importação de combustíveis derivados de petróleo, o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União, observado o disposto no § 1º.**

**Nota:** A redação atual do inciso IV do caput do art. 512-B foi dada pela Alteração nº 103 (Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08), efeitos a partir de 01/07/08.

**Redação anterior dada ao inciso IV do caput do art. 512-B pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos de 22/08/02 a 30/06/08:**

*"IV - Na falta do preço a que se refere o inciso I, na operação de importação de combustíveis derivados de petróleo, o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o imposto de importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado (MVA) previstos no anexo III do Conv. ICMS 03/99, ressalvado o disposto no § 1º;"*

**Redação anterior dada ao inciso IV do caput do art. 512-B pela Alteração nº 30 (Decreto nº 8088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 01/01/02 a 21/08/02:**

*"IV - Na operação de importação de combustíveis derivados de petróleo, o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o imposto de importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado (MVA) previstos no anexo III do Conv. ICMS nº 03/99."*

**V - nas operações com lubrificantes derivados de petróleo e querosene:**

**a) o montante formado pelo valor da operação, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado do percentual de margem de valor agregado (MVA):**

**1 - nas operações internas, de 30% (trinta por cento);**

**2 - nas saídas interestaduais para o território deste Estado, de 56,63% (cinquenta e seis**



inteiros e sessenta e três centésimos por cento);

**b)** decorrentes de importação do exterior, o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, desde que igual ou superior à base de cálculo do Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação da margem de valor agregado (MVA):

**Nota:** A redação atual da alínea "b", do inciso V do art. 512-B foi dada pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos a partir de 22/08/02.

**Redação anterior dada a alínea "b", do inciso V do art. 512-B pela Alteração nº 30 (Decreto nº 8088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 01/01/02 a 21/08/02:**

*"b) nas situações em que o substituto seja o importador, o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, desde que igual ou superior à base de cálculo do Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação da margem de valor agregado (MVA) de 30% (trinta por cento);"*

**1** - de 30% (trinta por cento); ou

**2** - prevista para as operações internas em Ato COTEPE quando tratar-se de querosene de aviação, observado o disposto no § 1º;

**Nota:** A redação atual do item 2, da alínea "b", do inciso V do *caput* do art. 512-B foi dada pela Alteração nº 103 (Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08), efeitos a partir de 01/07/08.

**Redação anterior dada do item 2, da alínea "b", do inciso V do *caput* do art. 512-B pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos de 22/08/02 a 30/06/08:**

*"2 - prevista para as operações internas no Anexo III do Conv. ICMS 03/99 quando tratar-se de querosene de aviação, ressalvado o disposto no § 1º;"*

**VI** - nas operações com lubrificantes não derivados de petróleo e dos produtos químicos especificados na alínea "c" do inciso I do artigo anterior e com aguarrás mineral (white spirit):

**Nota:** A redação atual do inciso VI do *caput* do art. 512-B foi dada pela Alteração nº 118 (Decreto nº 11481, de 08/04/09, DOE de 09/04/09), efeitos a partir de 01/04/09.

**Redação anterior dada ao inciso VI do *caput* do art. 512-B pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos de 01/09/02 a 31/03/09:**

*"VI - nas operações com lubrificantes não derivados de petróleo e dos produtos químicos especificados na alínea "c" do inciso I do artigo anterior:"*

**Redação anterior dada a alínea "b" do inciso VI do *caput* do art. 512-B pela Alteração nº 30 (Decreto nº 8088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 01/01/02 a 31/08/02:**

*"VI - nas operações com lubrificantes não derivados de petróleo, gás natural e dos produtos químicos especificados na alínea "c" do inciso I do artigo anterior:"*

**a)** nas operações internas e nas saídas interestaduais para o território deste Estado, o montante formado pelo valor da operação, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado do percentual de margem de valor agregado (MVA) de 30% (trinta por cento);

**b)** nas situações em que o substituto seja o importador, o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, desde que igual ou superior à base de cálculo do Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação da margem de valor agregado (MVA) de 30% (trinta por cento);

**VII** - nas operações com gás liquefeito de petróleo derivado de gás natural:

**Nota:** A redação atual do inciso VII do *caput* do art. 512-B foi dada pela Alteração nº 152 (Decreto nº 13559, de 29/12/11, DOE de 30/12/11), efeitos a partir de 01/01/12, mantida a redação de suas alíneas.



**Redação anterior dada ao inciso VII do *caput* do art. 512-B foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04), efeitos de 01/01/04 a 31/12/11:**

*"VII - nas operações com gás natural e gás liquefeito de petróleo derivado de gás natural:"*

**Redação anterior dada ao inciso VII tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 512-B pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos de 01/09/02 a 31/12/03:**

*"VII - nas operações com gás natural:*

*a) nas operações internas e nas saídas interestaduais para o território deste Estado com gás natural, o montante formado pelo valor da operação, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado do valor resultante da aplicação do percentual de margem de valor agregado (MVA) de 178,18% (cento e setenta e oito inteiros e dezoito centésimos por cento);*

*b) nas operações de importação, o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o imposto de importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação do percentual de margem de valor agregado (MVA) de 178,18% (cento e setenta e oito inteiros e dezoito centésimos por cento)."*

**a)** nas operações internas e nas saídas interestaduais para o território deste Estado, o montante formado pelo valor da operação, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado do valor resultante da aplicação do percentual de margem de valor agregado (MVA) de:

**1** - 178,18% (cento e setenta e oito inteiros e dezoito centésimos por cento), quando se tratar de gás natural;

**2** - 98,32% (noventa e oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento), quando se tratar de GLP derivado de gás natural oriundo deste Estado, do Espírito Santo ou dos estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

**3** - 109,60% (cento e nove inteiros e sessenta centésimos por cento), quando se tratar de GLP derivado de gás natural oriundo de estados das regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo;

**b)** nas operações de importação, o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o imposto de importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação do percentual de margem de valor agregado (MVA) de:

**1** - 178,18% (cento e setenta e oito inteiros e dezoito centésimos por cento), quando se tratar de gás natural;

**2** - 98,32% (noventa e oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento), quando se tratar de GLP derivado de gás natural.

### **VIII - revogado**

**Nota:** O inciso VIII do *caput* do art. 512-B foi revogado pela Alteração nº 140 (Decreto nº 12470, de 22/11/10, DOE de 23/11/10), efeitos a partir de 23/11/11.

**Redação anterior dada ao inciso VIII do *caput* do art. 512-B pela Alteração nº 103 (Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08), efeitos de 01/07/08 a 22/11/10:**

*"VIII - nas operações com AEHC, o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) estabelecido através de Ato COTEPE ou, na falta deste, a prevista no inciso III."*

**Redação anterior dada ao inciso VIII, tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 512-B pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04), efeitos de 29/07/04 a 30/06/08:**

*"VIII - nas operações com AEHC, o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) estabelecido no Convênio ICMS 100/02 e publicado quinzenalmente através de Ato COTEPE ou, na falta deste, a prevista no inciso III."*

**IX** - nas operações com biodiesel B100, destinadas à mistura com óleo diesel, a base de

cálculo do ICMS devido por substituição tributária será, na falta do preço a que se refere o inciso I, o preço praticado nas operações com óleo diesel acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado indicados em Ato COTEPE para óleo diesel (Conv. ICMS 08/07), devendo ser observado:

**Nota:** A redação atual do inciso IX do *caput* do art. 512-B foi dada pela Alteração nº 103 (Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08), efeitos a partir de 01/07/08.

**Redação anterior dada ao inciso IX, tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 512-B pela Alteração nº 95 (Decreto nº 10569, de 12/11/07, DOE de 13/11/07), efeitos a partir de 13/11/07 a 30/06/08:**

*"IX - nas operações com biodiesel B100, destinadas à mistura com óleo diesel, a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária será, na falta do preço a que se refere o inciso I, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado indicados no Anexo I do Conv. ICMS 03/99 para óleo diesel (Conv. ICMS 08/07), devendo ser observado:"*

**Redação anterior dada ao inciso IX tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 512-B pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos de 01/05/07 a 12/11/07:**

*"IX - nas operações com biodiesel B100 a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária será, na falta do preço a que se refere o inciso I, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado indicados no Anexo I do Conv. ICMS 03/99 para óleo diesel (Conv. ICMS 08/07)."*

a) na determinação da base de cálculo, a redução prevista no inciso XIX do art. 87;

b) no cálculo do valor do imposto, a alíquota prevista para o óleo diesel.

X - nas operações com gás natural, a base de cálculo será o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) estabelecido através de Ato COTEPE, observado o disposto no § 2º.

**Nota:** O inciso X foi acrescentado ao *caput* do art. 512-B pela Alteração nº 152 (Decreto nº 13559, de 29/12/11, DOE de 30/12/11), efeitos a partir de 30/12/11.

§ 1º Para efeito do disposto nos incisos II a IV e no item 2 da alínea "b" do inciso V, aplicar-se-ão:

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 512-B foi dada pela Alteração nº 103 (Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08), efeitos a partir de 01/07/08.

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 512-B pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03), efeitos de 25/12/02 a 30/06/08:**

*"§ 1º Para efeito do disposto nos incisos II a IV e no item 2 da alínea "b" do inciso V, aplicar-se-ão:*

*I - na hipótese do distribuidor e do produtor nacional de combustíveis praticarem operações sem computar no respectivo preço o valor:*

*a) da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, aplicar-se-ão os percentuais constantes dos Anexos I e II do Conv. ICMS 140/02;*

*b) das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS, aplicar-se-ão os percentuais constantes dos Anexos III e IV do Conv. ICMS 140/02;*

*c) das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE, aplicar-se-ão os percentuais constantes dos Anexos V e VI do Conv. ICMS 140/02;*

*II - na hipótese do importador realizar operações de importação com a exigibilidade suspensa ou sem pagamento do valor:*

*a) da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, aplicar-se-ão os percentuais constantes do Anexo VII do Conv. ICMS 140/02;*

*b) das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS, aplicar-se-ão os percentuais constantes do Anexo VIII do Conv. ICMS 140/02;*

*c) das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE, aplicar-se-ão os percentuais constantes do Anexo IX do Conv. ICMS 140/02;*

*III - na hipótese de a distribuidora de combustível, assim como tal definida e autorizada por órgão federal competente, realizar operação com álcool hidratado sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS, aplicar-se-ão os percentuais constantes do Anexo X do Conv. ICMS 140/02."*

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 512-B pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02),**

**efeitos de 05/07/02 a 24/12/02:**

"§ 1º Para efeito do disposto nos incisos II a IV e no item 2 da alínea "b" do inciso V aplicar-se-ão:

I - na hipótese do distribuidor e do produtor nacional de combustíveis praticarem sem computar no respectivo preço:

a) o valor integral da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, nela incluída a parcela relativa às contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, os percentuais constantes dos anexos I e II do Conv. ICMS 91/02;

b) o valor da parcela relativa às contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS embutida no valor da CIDE, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, os percentuais constantes dos Anexos III e IV do Conv. ICMS 91/02;

c) o valor da CIDE, sem que nesta esteja incluída a parcela relativa às contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, os percentuais constantes dos Anexos V e VI do Conv. ICMS 91/02;

II - na hipótese do importador realizar operações de importação com a exigibilidade suspensa ou sem pagamento:

a) do valor integral da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, nela incluída a parcela relativa às contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, os percentuais constantes do Anexo VII do Conv. ICMS 91/02;

b) do valor da parcela relativa às contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS embutida no valor da CIDE, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, os percentuais constantes do Anexo VIII do Conv. ICMS 91/02;

c) do valor da CIDE, sem que nesta esteja incluída a parcela relativa às contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, os percentuais constantes do Anexo IX do Conv. ICMS 91/02."

**Redação anterior dada § 1º do art. 512-B pela Alteração nº 30 (Decreto nº 8088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 01/01/02 a 04/07/02:**

"§ 1º Nas operações com os produtos a seguir especificados, realizadas por refinaria ou distribuidoras, conforme o caso, prevalecerão as seguintes margens de valor agregado:

a) nas operações de saídas internas e nas operações de saídas interestaduais para o território deste Estado com gasolina automotiva e gás liquefeito de petróleo, os percentuais de MVA constantes no Anexo II do Convênio ICMS 37/00, na hipótese da refinaria de petróleo ou suas bases praticarem preço em que sejam consideradas no seu cálculo as alíquotas de (Convs. ICMS 37/00, 46/00 e 48/00):

1 - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), para o PIS/PASEP e 12,45% (doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) para a COFINS, quando se tratar de gasolinas, exceto gasolina de aviação;

2 - 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), para o PIS/PASEP e 12,84% (doze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), para a COFINS, quando se tratar de gás liquefeito de petróleo (GLP);

3 - 2,23% (dois inteiros e vinte e três centésimos por cento), para o PIS/PASEP e 10,29% (dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento) para a COFINS, quando se tratar de óleo diesel.

b) nas operações de saídas internas e nas operações de saídas interestaduais com álcool hidratado combustível, os percentuais de MVA constantes no Anexo I do Convênio ICMS 37/00, na hipótese da distribuidora de álcool hidratado praticar preço em que são consideradas no seu cálculo as alíquotas de (Convs. ICMS 37/00 e 46/00):

1 - 1,46% (um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento) para a contribuição para o PIS/PASEP; e

2 - 6,74% (seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para a COFINS."

**I** - na hipótese do distribuidor e do produtor nacional de combustíveis praticarem operações sem computar no respectivo preço o valor da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, das contribuições para o PIS/PASEP e/ou da COFINS, aplicar-se-ão os percentuais constantes em Ato COTEPE;

**II** - na hipótese do importador realizar operações de importação com a exigibilidade suspensa ou sem pagamento do valor da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, das contribuições para o PIS/PASEP e/ou da COFINS, aplicar-se-ão os percentuais constantes em Ato COTEPE;

**III** - na hipótese de a distribuidora de combustível, assim como tal definida e autorizada por órgão federal competente, realizar operação com álcool hidratado sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e/ou COFINS, aplicar-se-ão os percentuais constantes em Ato COTEPE.

**§ 1º-A.** Nas operações com AEHC, prevalecerá como base de cálculo o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) estabelecido através de Ato COTEPE, se maior que a base de cálculo prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

**Nota:** O § 1º-A foi acrescentado ao art. 512-B pela Alteração nº 140 (Decreto nº 12470, de 22/11/10, DOE de 23/11/10), efeitos a partir de 23/11/11.

**§ 2º** Nas operações com gás liquefeito de petróleo e gás natural, não haverá prejuízo da

redução de base de cálculo de 29,4117% (vinte e nove inteiros e quatro mil cento e dezessete décimos de milésimos por cento) prevista no artigo 81.

§ 3º Tratando-se de aquisições interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, a base de cálculo é:

**Nota:** A redação atual do § 3º do art. 512-B foi dada pela Alteração nº 56 (Decreto nº 9092, de 04/05/04. DOE de 05/05/04), efeitos a partir de 08/04/04.

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 512-B pela Alteração nº 30 (Decreto nº 8088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 01/01/02 a 07/04/04:**

*"§ 3º Tratando-se de aquisições interestaduais de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, se esses não forem destinados à etapa subsequente de comercialização ou industrialização, a base de cálculo será o valor da operação."*

I - caso não tenham sido submetidas à substituição tributária nas operações anteriores, o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário;

II - caso tenham sido submetidas à substituição tributária nas operações anteriores, a prevista no *caput* deste artigo.

§ 4º A distribuidora de combustíveis situada neste Estado complementará o imposto devido pelas operações subsequentes:

I - com óleo diesel (gasóleo), em razão de diferença verificada entre o preço máximo ou único de venda a varejo fixado para o Município destinatário consumidor e o preço constante no documento fiscal de aquisição das mercadorias junto ao industrial, se houver a fixação de preço máximo ou único de venda a consumidor pela autoridade federal competente;

II - com óleo diesel (gasóleo) e gasolina, em razão de alteração do preço fixado pela autoridade federal competente, situação em que:

a) efetuará o levantamento físico do estoque existente na data da ocorrência da alteração do preço, para apuração do ICMS devido, com base na diferença entre a base de cálculo que serviu para cobrança do imposto por substituição tributária na última aquisição e a nova base de cálculo, calculada na forma indicada na alínea a do inciso I deste artigo;

b) fará o recolhimento complementar da antecipação do imposto apurado na forma do inciso anterior, até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência da alteração do preço.

### III - revogado

**Nota:** O inciso III, do § 4º do art. 512-A foi revogado pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos a partir de 01/05/07.

**Redação anterior dada ao inciso III, tendo sido acrescentado ao § 4º do art. 512-B pela Alteração nº 84 (Decreto nº 10223, de 02/02/07, DOE de 03 e 04/02/07), efeitos de 03/02/07 a 30/04/07:**

*"III - com óleo diesel (gasóleo), em razão da aquisição de biodiesel para mistura, situação em que:*

*a) a base de cálculo do valor complementar da antecipação do imposto será determinada pela multiplicação do volume de biodiesel adquirido pelo valor correspondente a um litro de diesel na base de cálculo da substituição tributária da aquisição mais recente, sem prejuízo da redução prevista no inciso XIX do caput do art. 87;*

*b) fará o recolhimento complementar da antecipação do imposto apurado na forma da alínea anterior, até o dia 15 do mês subsequente ao da entrada do biodiesel no estabelecimento."*

§ 5º A distribuidora de combustíveis, como tal definida pela Agência Nacional de Petróleo, nas operações interestaduais com os produtos de que cuida esta seção, terá direito ao ressarcimento do imposto quando o anteriormente retido em favor do Estado da Bahia for superior ao devido à unidade federada de destino, tendo precedência no ressarcimento a distribuidora cujo destinatário confirme o recebimento da mercadoria no sistema da NF-e.

**Nota:** A redação atual do § 5º do art. 512-B foi dada pela Alteração nº 134 (Decreto nº 12080, de 01 e 02/05/10.



**DOE de 01 e 02/05/10), efeitos a partir de 01/05/10.**

**Redação anterior dada ao § 5º do art. 512-B pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos de 07/05/09 a 30/04/10:**

*"§ 5º A distribuidora de combustíveis, como tal definida pela Agência Nacional de Petróleo, nas operações interestaduais com os produtos de que cuida esta seção, terá direito ao ressarcimento do imposto quando o anteriormente retido em favor do Estado da Bahia for superior ao devido à unidade federada de destino, devendo comprovar a efetiva realização da operação interestadual."*

**Redação anterior dada ao § 5º do art. 512-B pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07. DOE de 07 e 08/07/07), efeitos de 01/08/07 a 06/05/09:**

*"§ 5º A distribuidora de combustíveis, como tal definida pela Agência Nacional de Petróleo, nas operações interestaduais com os produtos de que cuida esta seção, terá direito ao ressarcimento do imposto quando o anteriormente retido em favor do Estado da Bahia for superior ao devido à unidade federada de destino e após a comprovação da baixa do passe fiscal referente à saída interestadual."*

**Redação anterior dada ao § 5º do art. 512-B pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03), efeitos de 04/02/02 a 31/07/07:**

*"§ 5º A distribuidora de combustíveis, como tal definida pela Agência Nacional de Petróleo, nas operações interestaduais com os produtos de que cuida esta seção, terá direito ao ressarcimento do imposto quando o anteriormente retido em favor do Estado da Bahia for superior ao devido à unidade federada de destino."*

**Redação anterior dada ao inciso III, tendo sido acrescentado ao § 5º do art. 512-B pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos de 31/12/02 a 03/02/02:**

*"III - as operações previstas no § 12 do art. 512-A."*

**Redação anterior dada ao § 5º do art. 512-B pela Alteração nº 30 (Decreto nº 8088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01):**

*"§ 5º A distribuidora de combustíveis, como tal definida pela Agência Nacional de Petróleo, nas operações com os produtos de que cuida esta seção, terá direito ao ressarcimento do imposto quando realizar:"*

*I - vendas a consumidor final por preço inferior ao que serviu de base de cálculo para a substituição tributária, no valor correspondente à diferença entre esta e o preço efetivamente praticado, proporcionalmente à quantidade vendida;*

*II - nas situações em que o imposto retido em favor do Estado da Bahia for superior ao devido nas saídas para outra unidade da Federação."*

**Redação anterior dada ao § 5º do art. 512-B pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00):**

*"§ 5º A distribuidora de combustíveis, como tal definida pela Agência Nacional de Petróleo, nas operações com os produtos de que cuida esta seção, terá direito ao ressarcimento do imposto quando realizar:*

*I - vendas a consumidor final por preço inferior ao que serviu de base de cálculo para a substituição tributária, no valor correspondente à diferença entre esta e o preço efetivamente praticado, proporcionalmente à quantidade vendida;*

*II - saídas para outra unidade da Federação, nas situações em que o imposto tenha sido retido em favor do Estado da Bahia em operação anterior."*

**Redação anterior dada ao § 5º do art. 512-B pela Alteração nº 13 (Decreto nº 7691, de 03/11/99, DOE de 04/11/99):**

*"§ 5º A distribuidora de combustíveis, como tal definida pela Agência Nacional de Petróleo, nas operações com os produtos de que cuida esta seção, terá direito ao ressarcimento do imposto quando realizarem vendas a consumidor final por preço inferior ao que serviu de base de cálculo para a substituição tributária, no valor correspondente à diferença entre esta e o preço efetivamente praticado, proporcionalmente à quantidade vendida."*

**§ 6º** A transferência de créditos em virtude de eventual acumulação e o ressarcimento com base no parágrafo anterior, bem como em razão de outras hipóteses de ressarcimento não previstas no Conv. ICMS 110/07, serão efetuados na forma e condições estabelecidas em autorização a ser requerida pelo interessado à COPEC.

**Nota:** A redação atual do § 6º do art. 512-B foi dada pela Alteração nº 103 (Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08), efeitos a partir de 01/07/08.

**Redação anterior dada ao § 6º do art. 512-B pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06), efeitos de 19/01/06 a 30/06/08:**

*"§ 6º A transferência de créditos em virtude de eventual acumulação e o ressarcimento com base no parágrafo anterior, bem como em razão de outras hipóteses de ressarcimento não previstas no Conv. ICMS 03/99, serão efetuados na forma e condições estabelecidas em autorização a ser requerida pelo interessado à COPEC."*

**Redação anterior dada ao § 6º do art. 512-B pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos de 31/12/02 a 18/01/06:**

*"§ 6º A transferência de créditos em virtude de eventual acumulação e o ressarcimento com base no parágrafo anterior, bem como em razão de outras hipóteses de ressarcimento não previstas no Conv. ICMS 03/99, serão efetuados na forma e condições estabelecidas em autorização a ser requerida pelo interessado à Gerência de Substituição Tributária."*



**Redação anterior dada ao § 6º, tendo sido acrescentado ao art. 512-B pela Alteração nº 30 (Decreto nº 8088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 28/12/01 a 30/12/02:**

*"§ 6º A transferência de créditos em virtude de eventual acumulação e o ressarcimento com base no parágrafo anterior, bem como em razão de outras hipóteses de ressarcimento não previstas no Conv. ICMS 03/99, serão efetuados na forma e condições estabelecidas em regime especial a ser requerido pelo interessado."*

§ 7º Na impossibilidade de inclusão da parcela referente ao custo de transporte na base de cálculo relativa às operações internas realizadas pelo TRR, este será responsável pelo imposto devido por substituição sobre a referida parcela.

§ 8º Aplicam-se às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ, o mesmo tratamento dispensado às Refinarias de Petróleo ou suas bases, previsto neste capítulo (Conv. ICMS 84/99).

§ 9º Para os efeitos deste capítulo, considera-se Distribuidoras de Combustíveis, Transportador Revendedor Retalhista - TRR, Formulador, Importador, Postos de Revenda e Central de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ, aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente.

§ 10. Nas operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo destinados ao território baiano, realizadas por importador, aplica-se o previsto no Capítulo III do Conv. ICMS 110/07.

**Nota:** A redação atual do § 10 do art. 512-B foi dada pela Alteração nº 103 (Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08), efeitos a partir de 01/07/08.

**Redação anterior dada ao § 10 do art. 512-B pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos de 22/08/02 a 30/06/08:**

*"§ 10. Nas operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo destinados ao território baiano, realizadas por importador, aplica-se o previsto na cláusula décima-A do Conv. ICMS 03/99."*

**Redação anterior dada § 10 do art. 512-B pela Alteração nº 30 (Decreto nº 8088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 01/01/02 a 21/08/02:**

*"§ 10. Nas operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo destinados ao território baiano, realizadas por importador, a base de cálculo será a prevista no inciso IV."*

**Redação anterior dada ao § 10, tendo sido acrescentados ao art. 512-B pela Alteração nº 19 (Decreto nº 7842, de 11/09/00, DOE de 12/09/00), efeitos de 12/09/00 a 31/12/01:**

*"§ 10. A partir de 01/07/00, relativamente às operações de que cuidam os itens 1.1 e 2.1 da alínea "a" do inciso I, aplicar-se-ão os percentuais de MVA constantes no Anexo II do Convênio ICMS 37/00, na hipótese da refinaria de petróleo ou suas bases praticarem preço em que sejam consideradas no seu cálculo as alíquotas de (Conv. ICMS 37/00, 46/00 e 48/00):*

*I - 2,07% (dois inteiros e sete décimos por cento), para o PIS/PASEP;*

*II - 12,45% (doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) para a COFINS."*

§ 10-A. Nas operações interestaduais com o produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel destinados ao território baiano, realizadas por distribuidora de combustível, aplica-se o previsto na cláusula décima oitava do Conv. ICMS 110/07.

**Nota:** A redação atual do § 10-A do art. 512-B foi dada pela Alteração nº 103 (Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08), efeitos a partir de 01/07/08.

**Redação anterior dada ao § 10-A tendo sido acrescentado ao art. 512-B pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos de 01/05/07 a 30/06/08:**

*"§ 10-A. Nas operações interestaduais com o produto resultante da mistura de óleo diesel com biodiesel destinados ao território baiano, realizadas por distribuidora de combustível, aplica-se o previsto na cláusula décima-B do Conv. ICMS 03/99."*

§ 11. Nas operações interestaduais com álcool etílico anidro combustível – AEAC as margens de valor agregado estabelecidas serão aplicadas sobre o valor da operação sem o ICMS (Conv. ICMS 34/02).

**Nota:** O § 11 foi acrescentado ao art. 512-B pela Alteração nº 33 (Decreto nº 8250, de 08/05/02. DOE de 09/05/02), efeitos a partir de 09/05/02.

§ 12. Tratando-se de operações internas, ao preço estabelecido por autoridade competente para a obtenção da base de cálculo para o substituto, deverá ser incluído o respectivo ICMS.

**Nota:** O § 12 foi acrescentado ao art. 512-B pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos a partir de 22/08/02.

§ 13. Nas operações com álcool etílico anidro combustível, quando não observadas as disposições do Conv. ICMS 110/07, considerar-se-á a mesma base de cálculo prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, relativa ao AEHC.

**Nota:** A redação atual do § 13 do art. 512-B foi dada pela Alteração nº 103 (Decreto nº 11124, de 01/07/08, DOE de 02/07/08), efeitos a partir de 01/07/08.

**Redação anterior dada ao § 13 tendo sido acrescentado ao art. 512-B pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04), efeitos de 29/07/04 a 30/06/08:**

*"§ 13. Nas operações com álcool etílico anidro combustível, quando não observadas as disposições do Conv. ICMS 03/99, considerar-se-á a mesma base de cálculo prevista no inciso VIII do caput deste artigo, relativa ao AEHC."*

## SEÇÃO IV

### Do Cumprimento das Obrigações Tributárias pela Petrobrás

**Art. 513.** Sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações tributárias não contempladas neste artigo, a PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A. observará o tratamento fiscal aqui disciplinado, desde que nesse sentido autorizada mediante regime especial.

§ 1º No tocante aos estabelecimentos da PETROBRÁS integrantes da Região de Produção da Bahia (RPBA) cujas operações de saídas de mercadorias ocorram sempre com diferimento do ICMS:

**I** - serão centralizados na sede da PETROBRÁS/RPBA, em Salvador, o pagamento das diferenças de alíquotas e a apresentação das informações econômico-fiscais concernentes à diferença de alíquotas, observado o seguinte:

**a)** o pagamento da diferença de alíquotas será feito em DAEs avulsos, individualizados em função de cada estabelecimento em que houver ocorrido a entrada dos bens ou materiais, com especificação do Município correspondente;

**b)** para cumprimento do disposto na alínea anterior, a apuração das entradas e da diferença de alíquotas a ser paga será feita por Município onde houver ocorrido cada entrada, em instrumento denominado Mapa-Resumo do ICMS - Diferença de Alíquotas, de livre elaboração;

**c)** mensalmente, na apresentação da DMA, esta se fará acompanhar do Mapa-Resumo de que cuida a alínea anterior;

**II** - será centralizado no estabelecimento da PETROBRÁS/RPBA, na Fazenda Modelo, em Catu, Bahia, o cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, relativas aos poços produtores de petróleo, às estações coletoras de petróleo, às estações compressoras de gás e às unidades de processamento de gás, observado o seguinte:

**a)** as Notas Fiscais de saídas serão emitidas com indicação do CGC e da inscrição estadual do estabelecimento centralizador, adotando-se séries distintas;

**b)** o controle dos impressos de Notas Fiscais será efetuado no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências do estabelecimento centralizador, em que serão especificados, além dos requisitos exigidos, os endereços dos locais onde os documentos serão emitidos (pontos de emissão);

**c)** os documentos fiscais relativos às aquisições ou recebimentos de materiais,

equipamentos e insumos de produção ou extração serão emitidos em nome do estabelecimento centralizador;

**d)** a escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas e às saídas será efetuada nos livros fiscais do estabelecimento centralizador, obedecendo-se ao período de apuração e aos prazos de recolhimento previstos neste Regulamento;

**e)** as demais obrigações acessórias, inclusive a escrituração do Registro de Inventário, serão cumpridas, exclusivamente, pelo estabelecimento centralizador definido neste inciso;

**f)** nas Notas Fiscais relativas a aquisições ou recebimentos, pelo estabelecimento centralizador, de materiais, equipamentos e insumos de produção ou extração, poderão ser indicados pelo remetente o local da entrega - poço, estação ou qualquer outro estabelecimento ou local integrante do sistema de produção do contribuinte;

**g)** é permitida a coleta, mediante caminhões, do petróleo produzido nos diversos poços produtores, para fins de transferência para as estações coletoras, sem emissão de documento fiscal, mesmo em veículos de terceiros, exceto autônomos, sendo efetuado o controle através do documento Controle Diário de Transporte de Petróleo, com base no qual será emitido pela PETROBRÁS o Boletim de Medição (BM), documentos esses que serão utilizados pelas empresas transportadoras para emissão dos correspondentes Conhecimentos de Transporte;

**h)** a transferência do petróleo das estações coletoras para a refinaria, quando realizada através de oleodutos, poderá ser objeto de emissão de uma única Nota Fiscal, extraída mensalmente, pelo estabelecimento centralizador definido neste inciso, com diferimento do ICMS;

**i)** o estabelecimento centralizador poderá emitir Notas Fiscais, com destaque do ICMS, nas vendas de gás natural para consumidor final e nas transferência de gás natural e líquido de gás natural para utilização pela refinaria, visando a uniformizar sua tributação;

**j)** mensalmente, será apresentado à repartição fiscal documento contendo o valor total mensal da produção de petróleo, de líquido de gás natural e de gás natural, bem como o valor das entradas de mercadorias ocorridas no mês anterior, por Município, sendo que:

**1** - será apropriado a cada Município, proporcionalmente, de acordo com a produção a ele correspondente, o valor total mensal relativo às saídas dos supramencionados produtos;

**2** - o valor total das entradas de mercadorias no estabelecimento centralizador de Catu, compreendendo insumos de produção ou extração, bens do ativo imobilizado e materiais de consumo, será rateado entre os Municípios, proporcionalmente, em função do valor atribuído às saídas da respectiva produção conjunta de petróleo, de líquido de gás natural e de gás natural;

**l)** o estabelecimento centralizador apresentará a DMA e a CS-DMA, informando a movimentação mensal, especificada por Município, em consonância com as informações prestadas na forma da alínea anterior.

**§ 2º** No tocante aos estabelecimentos da PETROBRÁS integrantes da Refinaria Landulfo Alves (RLAM), sua fábrica de asfalto, terminal marítimo e demais instalações da empresa situadas em áreas próximas e interligadas entre si, será centralizado no estabelecimento da refinaria, situado no Município de São Francisco do Conde, Bahia, o cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias - pagamento do imposto, inclusive a diferença de alíquotas e o imposto devido por substituição tributária, emissão de documentos fiscais, escrituração fiscal, apresentação de informações econômico-fiscais e demais obrigações acessórias -, compreendendo desde o recebimento, armazenagem e refino do petróleo até a comercialização e transporte dos produtos

dele derivados, de gás natural e de álcool carburante, observado o seguinte:

**I** - o pagamento do imposto será feito na forma e prazos regulamentares;

**II** - a apresentação da DMA e da CS-DMA será feita especificando, separadamente, a movimentação de mercadorias, bens e materiais relativos aos Municípios de São Francisco do Conde e de Madre de Deus;

**III** - no transporte de parafina e outros produtos entre a refinaria e o terminal marítimo, quando efetuado por caminhões:

**a)** poderá ser emitida a Nota de Movimentação de Produtos (NMP), documento de uso interno da empresa, de livre elaboração, numerado tipograficamente em ordem seqüencial;

**b)** a emissão da NMP não exime o contribuinte da emissão da Nota Fiscal, que ocorrerá na saída efetiva do produto do terminal, após o carregamento, na qual serão indicados os números das NMPs utilizadas na movimentação;

**c)** a NMP não poderá ser utilizada fora da rota expressa no documento;

**d)** nas Notas Fiscais relativas a aquisições ou recebimentos, pelo estabelecimento centralizador, de materiais, equipamentos e insumos de produção, poderão ser indicados pelo remetente o local da entrega - refinaria, fábrica de asfalto, terminal marítimo ou outro estabelecimento da empresa situado em área próxima e interligada aos supramencionados;

**e)** a escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas e às saídas será efetuada nos livros fiscais do estabelecimento centralizador, obedecendo-se ao período de apuração e aos prazos de recolhimento previstos neste Regulamento;

**f)** as demais obrigações acessórias, inclusive a escrituração do Registro de Inventário, serão cumpridas, exclusivamente, pelo estabelecimento centralizador definido neste parágrafo.

**§ 3º** Na movimentação de materiais, equipamentos e insumos utilizados no processo produtivo ou extrativo entre estabelecimentos da empresa, neste Estado, a PETROBRÁS poderá utilizar, em substituição à Nota Fiscal, o documento Nota de Movimentação de Materiais e Equipamentos (NM), de livre elaboração, no qual constará o número da inscrição estadual do estabelecimento remetente, ainda que por meio de carimbo.

**Art. 513-A** Sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações tributárias não contempladas neste artigo, fica concedido à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., regime especial, para emissão de nota fiscal nas operações de transferência e destinadas a comercialização, inclusive aquelas sem destinatário certo, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, no transporte efetuado através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre (Conv. ICMS 05/09).

**Nota:** A redação atual do art. 513-A foi dada pela Alteração nº 134 (Decreto nº 12080, de 01 e 02/05/10. DOE de 01 e 02/05/10), efeitos a partir de 01/05/10.

**Redação anterior dada ao art. 513-A tendo sido acrescentado pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99), efeitos de 29/07/99 a 30/04/10:**

*"Art. 513-A. Sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações tributárias não contempladas neste artigo, fica concedido à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., regime especial para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas às operações com petróleo e seus derivados líquidos a granel, com o transporte efetuado por navegação de cabotagem (Conv. ICMS 29/99).*

*§ 1º A PETROBRÁS, em relação ao carregamento efetuado e em função dos destinatários do produto, emitirá a Nota Fiscal correspondente, observado o seguinte:*

*I - o transporte do produto até o porto de destino e o seu descarregamento poderão ser documentados por uma cópia da Nota Fiscal prevista no "caput" deste parágrafo, emitida por "fac-símile";*

*II - as vias originais da Nota Fiscal deverão estar no porto de destino até 24 (vinte e quatro) horas após o descarregamento do produto.*

*§ 2º Para efeito de transporte do produto, é admitida a emissão da Nota Fiscal prevista no parágrafo anterior com uma variação de até 5% (cinco por cento) em relação à quantidade carregada.*

*§ 3º Apurada a quantidade exata do produto carregado e transportado, observar-se-á o seguinte:*

*I - em relação à quantidade faturada a menor, será emitida Nota Fiscal complementar, pela PETROBRÁS;*

*II - em relação à quantidade faturada a maior, será emitida Nota Fiscal de devolução simbólica, pelo destinatário.*

*§ 4º A apuração a que alude o parágrafo anterior terá por base a medição volumétrica dos tanques do estabelecimento que der início à movimentação do produto, conhecida como "MEDIÇÃO TERRA ORIGEM".*

*§ 5º A emissão das Notas Fiscais nos termos deste artigo não impedirá que a escrituração ocorra dentro do prazo previsto na legislação pertinente.*

*§ 6º Os documentos emitidos com base neste regime especial conterão impressa a expressão: "REGIME ESPECIAL - CONVÊNIO ICMS 29/99".*

**§ 1º** Nas operações a que se refere o *caput* deste artigo a PETROBRAS terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da saída do navio, para emissão da nota fiscal correspondente ao carregamento, devendo, ainda:

**I** - o transporte inicial do produto ser acompanhado pelo documento "Manifesto de Carga", conforme modelo previsto no Anexo Único do Convênio ICMS 05/09;

**II** - constar o número do Manifesto de Carga a que se refere o inciso I no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida.

**§ 2º** Nas operações de transferências e nas destinadas a comercialização sem destinatário certo, a PETROBRAS emitirá nota fiscal correspondente ao carregamento efetuado, que será retida no estabelecimento de origem, sem destaque do ICMS, cujo destinatário será o próprio estabelecimento remetente, tendo como natureza da operação "Outras Saídas", observando-se o seguinte:

**I** - após o término do descarregamento em cada porto de destino, o estabelecimento remetente emitirá a nota fiscal definitiva, com série distinta da prevista no § 1º deste artigo, para os destinatários, em até 48 horas úteis após o descarregamento do produto, devendo constar no campo "Informações Complementares" o número da nota fiscal que acobertou o transporte;

**II** - na Nota Fiscal a que se refere o inciso I deverá conter o destaque do ICMS próprio e do retido por substituição tributária, se devidos na operação.

**§ 3º** No caso de emissão do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) em contingência, a via original deste documento deverá estar disponibilizada para os respectivos destinatários em até 48 (quarenta e oito) horas úteis após sua emissão.

**§ 4º** Caso haja retorno do produto, deverá ser emitida Nota Fiscal de entrada para acobertar a operação.

**§ 5º** Em caso de sinistro, perda ou deterioração deverá ser observada a legislação da unidade federada remetente.

**§ 6º** Os prazos para emissão de notas fiscais previstos neste artigo não afetam a data estabelecida na legislação para pagamento do imposto, devendo ser considerado para o período de apuração e recolhimento do ICMS o dia da efetiva saída, para unidade federada remetente e o da efetiva chegada, para unidade federada destinatária do produto.

**§ 7º** Os documentos emitidos com base neste Regime Especial conterão a expressão "REGIME ESPECIAL - CONVÊNIO ICMS 05/09".

## **SEÇÃO V**

### **Das Operações Relacionadas com Destroca de Botijões Vazios Destinados ao Acondicionamento de GLP**

**Art. 514.** Em relação às operações com botijões vazios destinados ao acondicionamento



de gás liquefeito de petróleo (GLP) realizadas com os Centros de Destroca, para cumprimento das obrigações relacionadas com o ICMS, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, serão observadas, especialmente, as regras deste artigo (Conv. ICMS 99/96).

§ 1º Centros de Destroca são os estabelecimentos criados exclusivamente para realizarem serviços de destroca de botijões destinados ao acondicionamento de GLP.

§ 2º Somente realizarão operações com os Centros de Destroca as Distribuidoras de GLP, como tais definidas pela legislação federal específica, e os seus revendedores credenciados, nos termos do art. 8º da Portaria nº 843, de 31/10/90, do Ministério da Infra-Estrutura.

§ 3º Os Centros de Destroca deverão estar inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS.

§ 4º Ficam os Centros de Destroca dispensados da emissão de documentos fiscais e da escrituração de livros fiscais, com exceção do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo, em substituição, emitir os formulários a seguir indicados, de acordo com os modelos anexos ao Convênio ICMS 99/96:

**I - Autorização para Movimentação de Vasilhames (AMV);**

**II - Controle Diário do Saldo de Vasilhames por Marca (SVM);**

**III - Consolidação Semanal da Movimentação de Vasilhames (CSM);**

**IV - Consolidação Mensal da Movimentação de Vasilhames (CVM);**

**V - Controle Mensal de Movimentação de Vasilhames por Marca (MVM).**

§ 5º Relativamente aos formulários de que cuida o parágrafo anterior:

**I - só poderão ser alterados por convênio;**

**II - os especificados nos incisos II a V serão numerados tipograficamente, em ordem crescente de 1 a 999.999;**

**III - o mencionado no inciso IV será encadernado anualmente, lavrando-se os termos de abertura e de encerramento, e levado à repartição fiscal a que estiver vinculado o Centro de Destroca para autenticação;**

**IV - o referido no inciso V será emitido, no mínimo, em 2 vias, devendo a 1ª via ser enviada à distribuidora até 5 dias contados da data de sua emissão.**

§ 6º Os Centros de Destroca emitirão o documento denominado Autorização para Movimentação de Vasilhames (AMV) em relação a cada veículo que entrar nas suas dependências para realizar operação de destroca de botijões vazios destinados ao acondicionamento de GLP, contendo, no mínimo:

**I - a identificação do remetente dos botijões vazios, bem como os dados da Nota Fiscal que houver acobertado a remessa ao Centro de Destroca;**

**II - demonstração, por marca, de todos os botijões vazios trazidos pelas distribuidoras ou seus revendedores credenciados, bem como os a eles entregues;**

**III - numeração tipográfica, em todas as vias, em ordem crescente de 1 a 999.999, a serem enfileiradas em blocos uniformes de 20, no mínimo, e 50, no máximo, podendo, em substituição aos blocos, também ser confeccionada em formulários contínuos ou jogos soltos, observada a legislação específica para a emissão de documentos fiscais.**

**§ 7º** A Autorização para Movimentação de Vasilhames (AMV) será emitida, no mínimo, em 4 vias, que terão a seguinte destinação:

**I** - a 1ª via acompanhará os botijões destrocados e será entregue pelo transportador à Distribuidora ou ao seu revendedor credenciado;

**II** - a 2ª via ficará presa ao bloco, para fins de controle do fisco;

**III** - a 3ª via poderá ser retida pelo fisco da unidade da Federação onde se localize o Centro de Destroca, quando a operação for interna, ou pelo fisco da unidade da Federação de destino, sendo a operação interestadual;

**IV** - a 4ª via será enviada, até o dia 5 de cada mês, à Distribuidora, juntamente com o formulário Controle Mensal da Movimentação de Vasilhames por Marcas (MVM), para o controle das destrocas efetuadas.

**§ 8º** A impressão da Autorização para Movimentação de Vasilhames (AMV) dependerá de prévia autorização da repartição fiscal competente.

**§ 9º** As Distribuidoras ou seus revendedores credenciados poderão realizar destroca de botijões com os Centros de Destroca de forma direta ou indireta, considerando-se:

**I** - operação direta a que envolver um ou mais Centros de Destroca;

**II** - operação indireta:

**a)** no retorno de botijões vazios decorrente de venda efetuada fora do estabelecimento por meio de veículo;

**b)** na remessa de botijões vazios efetuada pelos revendedores credenciados com destino às distribuidoras, para engarrafamento.

**§ 10.** No caso de operação direta de destroca de botijões, serão adotados os seguintes procedimentos:

**I** - as Distribuidoras ou seus revendedores credenciados emitirão Nota Fiscal para a remessa dos botijões vazios ao(s) Centro(s) de Destroca;

**II** - no quadro “Destinatário/Remetente” da Nota Fiscal, serão mencionados os dados do próprio emitente;

**III** - no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal, será aposta a expressão “Botijões vazios a serem destrocados no(s) Centro(s) de Destroca localizado(s) na Rua ....., Cidade ....., UF ....., Inscrição Estadual nº ..... e CGC/MF nº ....., e na Rua ....., Cidade ....., UF ....., Inscrição Estadual nº ..... e CGC/MF nº .....”;

**IV** - o Centro de Destroca, ao receber os botijões vazios, providenciará a emissão da Autorização de Movimentação de Vasilhames (AMV), cujas 1ª e 3ª vias servirão, juntamente com a Nota Fiscal de remessa referida neste parágrafo, para acompanhar os botijões destrocados no seu transporte com destino ao estabelecimento da Distribuidora ou do seu revendedor credenciado;

**V** - caso a Distribuidora ou seu revendedor credenciado, antes do retorno ao estabelecimento, necessite transitar por mais de um Centro de Destroca, a operação será acobertada pela mesma Nota Fiscal de remessa, emitida nos termos deste parágrafo, e pelas 1ª e 3ª vias da Autorização de Movimentação de Vasilhames (AMV);

**VI** - a Distribuidora ou seu revendedor credenciado conservará a 1ª via da Nota Fiscal de remessa, juntamente com a 1ª via da Autorização de Movimentação de Vasilhames (AMV).

**§ 11.** No caso de operação indireta de destroca de botijões, serão adotados os seguintes procedimentos:

**I** - a entrada dos botijões vazios no Centro de Destroca será acobertada por uma das seguintes Notas Fiscais:

**a)** Nota Fiscal de remessa para venda de GLP fora do estabelecimento por meio de veículo, no caso de venda a destinatários incertos, emitida pela Distribuidora ou seu revendedor credenciado;

**b)** Nota Fiscal de devolução dos botijões vazios emitida pelo adquirente de GLP, no caso de venda a destinatário certo, sendo que, em substituição a esta Nota, a entrada dos botijões vazios no Centro de Destroca poderá ser efetuada por meio de via adicional da Nota Fiscal que originou a operação de venda do GLP, conforme legislação em vigor ([art. 19](#));

**c)** Nota Fiscal de remessa para engarrafamento na Distribuidora, emitida pelo seu revendedor credenciado;

**II** - as Notas Fiscais referidas no inciso anterior serão emitidas de acordo com a legislação fiscal, devendo, adicionalmente, ser anotada, no campo “Informações Complementares”, expressão “No retorno do veículo, os botijões vazios poderão ser destrocados no Centro de Destroca localizado na Rua ....., Cidade ....., UF ....., Inscrição Estadual nº ..... e CGC/MF nº ....., no caso da alínea “a” do inciso anterior, ou a expressão “Para destroca dos botijões vazios, o veículo transitará pelo Centro de Destroca localizado na Rua ....., Cidade ....., UF ....., Inscrição Estadual nº ..... e CGC/MF nº ....., nos casos das alíneas “b” e “c” do inciso anterior;

**III** - o Centro de Destroca, ao receber os botijões vazios para destroca, providenciará a emissão da Autorização de Movimentação de Vasilhames (AMV), cujas 1ª e 3ª vias servirão, juntamente com uma das Notas Fiscais referidas no inciso I deste parágrafo, para acompanhar os botijões destrocados até o estabelecimento da Distribuidora ou do seu revendedor credenciado;

**IV** - a Distribuidora ou seu revendedor credenciado arquivará a 1ª via da Nota Fiscal que houver acobertado o retorno dos botijões destrocados ao seu estabelecimento, juntamente com a 1ª via da Autorização de Movimentação de Vasilhames (AMV).

**§ 12.** Ao final de cada mês, a Distribuidora emitirá, em relação a cada Centro de Destroca, Nota Fiscal englobando todos os botijões vazios por ela ou seus revendedores credenciados a ele emitidos durante o mês, com indicação dos números das correspondentes Autorizações de Movimentação de Vasilhames (AMV).

**§ 13.** A Nota Fiscal de que cuida o parágrafo anterior será enviada ao Centro de Destroca até o dia 10 de cada mês.

**§ 14.** A fim de garantir o início e o prosseguimento das operações com os Centros de Destroca, as Distribuidoras deverão abastecer os Centros de Destroca com botijões de sua marca, a título de comodato, mediante emissão de Nota Fiscal.

**§ 15.** É vedada a operação de compra e venda de botijões por parte do Centro de Destroca.

**§ 16.** Os documentos e formulários de que cuida este artigo serão conservados, à disposição do fisco, durante 5 anos, observado o disposto no [art. 144](#).

## SEÇÃO VI

### Revogada

**Nota:** A Seção VI, do Capítulo XXXV, do Título III, compreendendo o art. 515, foi revogada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 01/02/99.

#### Redação do dispositivo:

"SEÇÃO VI

*Das Operações com Cana-de-Açúcar e Outros Produtos Destinados à Fabricação de Álcool, e das Operações com Álcool Hidratado Combustível*

**Nota 1:** A denominação desta seção foi modificada pela Alteração nº 1 (Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97): simples aperfeiçoamento.

**Nota 2:** Nos termos do art. 3º da Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97), as distribuidoras de combustíveis foram obrigadas a efetuar ajustes nos estoques de álcool anidro e gasolina tipo "A" existentes em 31 de agosto de 1997, em virtude da modificação introduzida na tributação daqueles produtos, face ao advento do Convênio ICMS 80/97, efeitos a partir de 1º de setembro de 1997, observadas as disposições estabelecidas pelo referido art. 3º

Art. 515. Nas operações com álcool carburante e com cana-de-açúcar e outros produtos destinados à fabricação de álcool carburante, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-á, ainda, o disposto neste artigo.

§ 1º São concedidos os seguintes benefícios fiscais às operações de que cuida este artigo (Conv. ICMS 2/97):

I - isenção:

a) nas saídas internas e interestaduais de cana-de-açúcar, de melaço e de mel rico destinados à fabricação de álcool etílico hidratado combustível por usina ou destilaria, devendo ser demonstrada, no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal, a exclusão da parcela do imposto do valor da operação;

b) nas entradas de álcool etílico hidratado combustível importado do exterior, inclusive nas importações efetuadas pela Petrobrás, desde que as respectivas importações sejam autorizadas pelo DNC (Protocolo firmado entre a União/DNC e a Bahia, de 23/07/97);

**Nota:** Redação do inciso III modificada pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97), acrescentando a expressão "desde que as respectivas importações sejam autorizadas pelo DNC (Protocolo firmado entre a União/DNC e a Bahia, de 23/07/97)".

c) nas saídas internas e interestaduais de álcool etílico hidratado combustível efetuadas por usina, destilaria ou importador com destino a distribuidora de combustíveis, como tal definida pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), inclusive nas aquisições e saídas efetuadas pela Petrobrás;

d) nas saídas internas e interestaduais de álcool etílico hidratado combustível efetuadas por distribuidora de combustível, como tal definida pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), com destino a outro estabelecimento da mesma distribuidora (Conv. ICMS 34/97);

**Nota:** A alínea "d" foi acrescentada pela Alteração nº 1 (Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97).

II - manutenção de crédito: não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção de que cuida o inciso anterior;

III - crédito presumido: nas saídas internas e interestaduais de álcool etílico hidratado combustível efetuadas por distribuidora de combustíveis, como tal definida pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), fica a ela atribuído um crédito equivalente ao valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre o valor de aquisição do álcool etílico hidratado combustível pela companhia distribuidora (crédito presumido correspondente a R\$ 0,1294 por litro da mercadoria mencionada), observado o seguinte (Conv. ICMS 34/97 e Protocolo firmado entre a União/DNC e a Bahia, de 23/07/97):

**Nota 1:** Redação do "caput" do inciso III modificada pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97), acrescentando a expressão "crédito presumido correspondente a R\$ 0,1294 por litro da mercadoria mencionada".

**Nota 2:** O inciso III já havia sido modificado pela Alteração nº 1 (Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97).

#### Redação anterior:

"III - crédito presumido: nas saídas internas e interestaduais de álcool etílico hidratado combustível efetuadas por distribuidora de combustíveis, como tal definida pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), fica a ela atribuído um crédito equivalente ao valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre

o valor de aquisição do álcool etílico hidratado combustível pela companhia distribuidora, a ser definido em protocolo firmado com o DNC."

a) na hipótese de redução da base de cálculo nos termos do § 4º, o crédito a ser atribuído à distribuidora será equivalente ao que resultar da aplicação da alíquota interna sobre o valor da redução concedida;

b) nas saídas internas e interestaduais de álcool etílico hidratado combustível efetuadas por distribuidora de combustíveis, como tal definida pelo DNC, com destino a outro estabelecimento da distribuidora, não será atribuído o crédito previsto no "caput" deste inciso;

IV - redução da base de cálculo, nos termos do § 4º

**Nota:** O inciso IV foi acrescentado pela Alteração nº 1 (Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97).

§ 2º Relativamente aos benefícios fiscais de que trata o parágrafo anterior:

I - sua fruição fica condicionada ao período em que se mantiver vigente o protocolo firmado em 23 de julho de 1977 entre a Bahia e o Agência Nacional do Petróleo - ANP, protocolo esse celebrado em função de Ato do Ministério de Minas e Energia dispondo sobre o pagamento da compensação de que trata a cláusula quarta do Convênio ICMS 2/97 (Conv. ICMS 2/97 e 60/98);

**Nota:** Redação do inciso I modificada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98). Esse dispositivo já havia sido modificado pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DO de 17/10/97)).

**Redação anterior:**

"I - sua fruição fica condicionada ao período em que se mantiver vigente o protocolo firmado em 23 de julho de 1977 entre a Bahia e o Departamento Nacional de Combustíveis - DNC (vigência originariamente prevista para o período de 01/08/97 a 31/07/98), protocolo esse celebrado em função de Ato do Ministério de Minas e Energia dispondo sobre o pagamento da compensação de que trata a cláusula quarta do Convênio ICMS 2/97;"

**Redação originária:**

"I - sua fruição fica condicionada à celebração de protocolo entre a Bahia e o Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), protocolo esse que, por sua vez, dependente da edição de Ato do Ministério de Minas e Energia dispondo sobre o pagamento da compensação de que trata a cláusula quarta do Convênio ICMS 2/97;"

II - poderão, contudo, ser revogados pelo Poder Executivo a qualquer tempo, em caso de atraso na entrega, pela União, através da ANP, de qualquer das parcelas de que cuida a cláusula quarta do Convênio ICMS 2/97 (Conv. ICMS 2/97 e 60/98).

**Nota:** Redação do inciso II modificada pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98).

**Redação anterior:**

"II - vigorarão por 12 meses, a partir da edição do Ato ministerial aludido no inciso anterior, podendo, contudo, ser revogado pelo Poder Executivo a qualquer tempo, em caso de atraso na entrega, pela União, através do DNC, de qualquer das parcelas de que cuida a cláusula quarta do Convênio ICMS 2/97."

§ 3º As operações de saída de álcool etílico hidratado combustível de que cuida o § 1º, quando efetuadas por estabelecimentos situados em Estado signatário do protocolo previsto na cláusula quinta do Convênio ICMS 2/97 com destino a Estado não signatário, receberão o seguinte tratamento (Conv. ICMS 34/97):

**Nota:** O § 3º foi acrescentado pela Alteração nº 1 (Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97).

I - no documento fiscal relativo à operação deverá ser destacado o ICMS, com lançamento no Registro de Saídas, para efeito de creditamento no estabelecimento destinatário;

II - o valor do ICMS destacado na operação deverá ser lançado na coluna "Estorno de Débito" do Registro de Apuração do ICMS.

§ 4º Não se aplicam a isenção e a manutenção de crédito de que cuida o inciso I do § 1º, se o repasse a ser feito pelo DNC ao Estado da Bahia for menor que o valor do ICMS incidente na operação, hipótese em que (Conv. ICMS 34/97):

**Nota:** O § 4º foi acrescentado pela Alteração nº 1 (Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97).

I - será concedida redução na base de cálculo, de forma que a redução da carga tributária seja equivalente ao valor repassado diretamente pelo DNC;

II - para efeitos de aplicação da redução da base de cálculo em substituição à isenção e manutenção de crédito, ou vice-versa, o Secretário da Fazenda fixará o termo de início de aplicação de cada modalidade de benefício."



## SEÇÃO VII

### Das Operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível e Álcool não Destinado ao Uso Automotivo

**Nota:** A Seção VII foi acrescentada ao Capítulo XXXV do Título III pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

Art. 515-A. Nas operações com álcool etílico hidratado combustível (AEHC) e com álcool não destinado ao uso automotivo, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-á, ainda, o disposto nesta seção (Prot. ICMS 17/04).

**Nota:** O art. 515-A foi acrescentado pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

Art. 515-B. O imposto relativo à operação própria nas saídas internas ou interestaduais de AEHC ou de álcool não destinado ao uso automotivo, transportado a granel, será recolhido no momento da saída das mercadorias, observando-se o seguinte:

**Nota:** O art. 515-B foi acrescentado pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

**I** - o imposto será calculado tomando-se por base o valor da operação ou o valor estabelecido em pauta fiscal, prevalecendo o que for maior;

**II** - o Documento de Arrecadação Estadual, devidamente quitado, deverá acompanhar a mercadoria na respectiva circulação;

**III** - o número de autenticação bancária do documento de arrecadação deverá ser indicado no campo "Dados Adicionais" da Nota Fiscal de saída e o número desta no campo "Informações Complementares" do respectivo documento de arrecadação;

§ 1º Os contribuintes industriais poderão, mediante autorização do Diretor de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte, após parecer técnico da COPEC, recolher o imposto relativo às operações internas até o 9º dia do mês subsequente ao da saída.

**Nota:** O parágrafo único do art. 515-B foi renumerado para § 1º pela Alteração nº 110 (Decreto nº 11336, de 25/11/08, DOE de 26/11/08), efeitos a partir de 26/11/08, mantida a sua redação,

A redação atual do parágrafo único do art. 515-B foi dada pela Alteração nº 74 (Decreto nº 9786, de 10/02/06, DOE de 11 e 12/02/06).

**Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 515-B pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06):**

*"Parágrafo único. Os contribuintes industriais poderão, mediante autorização da COPEC, recolher o imposto relativo às operações internas até o 9º dia do mês subsequente ao da saída."*

**Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 515-B pela Alteração nº 34 (Decreto nº 8276, de 26/06/02. DOE de 27/06/02):**

*"Parágrafo único. Os contribuintes industriais poderão, mediante autorização do Diretor de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte, após parecer técnico da Gerência de Substituição Tributária, recolher o imposto relativo às operações internas até o 9º dia do mês subsequente ao da saída."*

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às distribuidoras de combustíveis, como tais definidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, desde que autorizadas pela COPEC.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 515-B foi dada pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 07/05/09.

**Redação anterior dada ao § 2º tendo sido acrescentado ao art. 515-B pela Alteração nº 110 (Decreto nº 11336, de 25/11/08, DOE de 26/11/08), efeitos de 26/11/08 a 06/05/09:**

*"§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às distribuidoras de combustíveis, como tais definidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP."*

**Art. 515-C.** Fica atribuída a condição de sujeito passivo por substituição ao estabelecimento localizado em unidade Federada signatária do Protocolo ICMS 17/04 que promover saída interestadual destinada ao território deste Estado de AEHC ou de álcool não destinado ao uso automotivo, transportado a granel, quanto à antecipação parcial do imposto, observando-se o seguinte:

**Nota:** O art. 515-C foi acrescentado pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

**I** - o valor do imposto será aquele resultante da aplicação da alíquota prevista para o produto nas operações internas sobre o valor da operação ou valor estabelecido em pauta fiscal, prevalecendo o que for maior, deduzindo o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação;

**II** - o recolhimento do imposto retido será efetuado no momento da saída das mercadorias por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, sob o código de receita 10009-9 (ICMS – Substituição Tributária por Operação), devendo o correspondente documento de arrecadação, devidamente quitado, acompanhar a mercadoria;

**III** - o número de autenticação bancária do documento de arrecadação deverá ser indicado no campo “Dados Adicionais” da Nota Fiscal de saída e o número desta no campo “Informações Complementares” do respectivo documento de arrecadação.

**Art. 515-D.** Será exigida dos estabelecimentos industriais e comerciais a antecipação parcial do imposto de que trata o artigo anterior nas entradas de AEHC e álcool não destinado ao uso automotivo, transportado a granel, oriundos de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 17/04 ou na hipótese de o imposto não ter sido recolhido pelo estabelecimento remetente, nos termos do artigo 515-C, antes da entrada no território deste Estado, observando-se o seguinte:

**Nota:** A redação atual da parte inicial do art. 515-D foi dada pela Alteração nº 141 (Decreto nº 12534, de 23/12/10, DOE de 24/12/10), efeitos a partir de 01/03/11:

**Redação anterior dada à parte inicial do art. 515-D tendo sido acrescentado pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04), efeitos de 29/07/04 a 28/02/11:**

*"Art. 515-D. Será exigida dos estabelecimentos industriais e comerciais a antecipação parcial do imposto de que trata o artigo anterior nas entradas de AEHC e álcool não destinado ao uso automotivo, transportado a granel, oriundos de unidade da Federação não-signatária do Protocolo ICMS 17/04 ou na hipótese de o imposto não ter sido recolhido pelo estabelecimento remetente, nos termos do artigo anterior, por ocasião da passagem da mercadoria na primeira repartição fiscal de entrada no Estado, observando-se o seguinte:"*

**I** - o valor do imposto será aquele resultante da aplicação da alíquota prevista para o produto nas operações internas sobre o valor da operação ou valor estabelecido em pauta fiscal, prevalecendo o que for maior, deduzindo o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação;

**II** - o Documento de Arrecadação Estadual, devidamente quitado, deverá acompanhar a mercadoria na respectiva circulação;

**III** - o número de autenticação bancária do documento de arrecadação deverá ser indicado no campo “Dados Adicionais” da Nota Fiscal de saída e o número desta no campo “Informações Complementares” do respectivo documento de arrecadação.

**Art. 515-E.** A antecipação parcial do imposto prevista nesta seção não se aplica:

**Nota:** O art. 515-E foi acrescentado pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

**I** - às operações com AEHC, tendo como remetente distribuidora de combustíveis e como destinatário posto revendedor de combustíveis, conforme definidos e autorizados pelo órgão federal competente, desde que o ICMS – Substituição Tributária esteja devidamente destacado na

respectiva Nota Fiscal;

**II** - às operações com álcool não destinado ao uso automotivo acondicionado em embalagem própria para venda no varejo;

**III** - nas demais entradas em que seja exigida a antecipação tributária que encerre a fase de tributação.

**Art. 515-F.** Nas operações com álcool, além das disposições dos artigos anteriores, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

**Nota:** O art. 515-F foi acrescentado pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

**I** - alíquota: art. 51, II, “e” e art. 51-A, II e § 2º;

**II** - base de cálculo para fins de antecipação ou substituição tributária que encerre a fase de tributação:

a) AEHC: art. 512-B, VIII;

b) Álcool não destinado ao uso automotivo, transportado a granel: art. 61, X;

c) Álcool não destinado ao uso automotivo, acondicionado para venda no varejo: art. 61, II;

**III** - redução da base de cálculo nas operações com álcool para uso não automotivo: art. 87, XXII;

**IV** - crédito presumido nas operações internas com álcool etílico (etanol) hidratado para fins carburante (AEHC): art. 96, XXIII;

**V** – prazos para recolhimento do imposto devido por antecipação ou substituição tributária:

a) nas aquisições interestaduais e do exterior de AEHC e álcool para uso não automotivo: art. 125, II, alínea “b” e “i”; art. 372, III e art. 376, § 1º;

b) nas operações internas com AEHC realizadas por distribuidora de combustíveis (substituto tributário): art. 126, I;

c) nas operações internas com álcool para uso não automotivo, transportado a granel (hidratado ou anidro): art. 126, IV;.

**VI** - diferimento do lançamento nas operações com álcool anidro: art. 343, XXIX, e art. 511, II;

**VII** - habilitação para operar no regime de diferimento nas operações com álcool anidro: art. 344, § 1º, VII;

**VIII** – antecipação parcial: art. 352-A, § 1º, III;

**IX** – antecipação ou substituição tributária:

a) álcool para uso não automotivo: art. 353, II, item 33;

b) álcool carburante: art. 353, IV; art. 512-A;

**X** - diferimento nas operações com cana-de-açúcar e do tratamento fiscal relativo a cana-de-açúcar e seus derivados: arts. 468, 469 e 470;

**XI – obrigações acessórias da destilaria de álcool: art. 471.**

**CAPÍTULO XXXVI**  
**DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONCESSIONÁRIOS, REVENDEDORES,**  
**AGÊNCIAS E OFICINAS AUTORIZADAS DE VEÍCULOS, TRATORES, MÁQUINAS,**  
**ELETRODOMÉSTICOS E OUTROS BENS**

**SEÇÃO I**

**Da Substituição de Peças em Virtude de Garantia, por Concessionário, Revendedor, Agência ou Oficina Autorizada**

**Art. 516.** Na entrada de peça defeituosa a ser substituída, o concessionário, revendedor, agência ou oficina autorizada deverá emitir Nota Fiscal (entrada), sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações (Conv. ICMS 129/06 e 27/07):

**Nota:** A redação atual da parte inicial do art. 516 foi dada pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos a partir de 01/05/07.

**Redação originária, efeitos até 30/04/07:**

*"Art. 516. Na entrada de peça defeituosa a ser substituída, o concessionário, revendedor, agência ou oficina autorizada deverá emitir Nota Fiscal (entrada), sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:"*

**I** - a discriminação da peça defeituosa;

**II** - o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% do preço de venda ou fornecimento da peça nova praticado pelo concessionário, revendedor, agência ou oficina autorizada, constante em lista fornecida pelo fabricante, em vigor na data da substituição;

**III** - o número da Ordem de Serviço ou Nota Fiscal-Ordem de Serviço;

**IV** - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade.

§ 1º A Nota Fiscal (entrada) de que trata este artigo poderá ser emitida no último dia do mês, englobando as entradas de peças defeituosas, desde que:

**I** - na Ordem de Serviço ou na Nota Fiscal-Ordem de Serviço, constem:

**a)** o nome da peça defeituosa substituída;

**b)** o número do chassi ou outros elementos identificativos, conforme o caso;

**c)** o número, a data do certificado de garantia e o termo final de sua validade;

**II** - a remessa, ao fabricante, das peças defeituosas substituídas seja efetuada após o encerramento do mês.

§ 2º A Nota Fiscal (entrada) será escriturada no Registro de Entradas, nas colunas "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto".

**Art. 517.** São isentas do ICMS as remessas de peças defeituosas para o fabricante promovidas pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada, desde que as remessas ocorram até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia.

**Nota:** A redação atual do art. 517 foi dada pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos a partir de 01/05/07.

**Redação originária, efeitos até 30/04/07:**

*"Art. 517. Na saída da peça defeituosa para o fabricante, o concessionário, revendedor, agência ou oficina autorizada deverá:*

*I - emitir Nota Fiscal, que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:*

- a) a discriminação das peças;*
- b) o valor atribuído à peça defeituosa, nos termos do [inciso II do artigo anterior](#);*
- c) o destaque do imposto devido;*

*II - escriturar a Nota Fiscal referida no inciso anterior no Registro de Saídas, e estornar o débito correspondente no quadro "Crédito do Imposto - Estornos de Débitos" do Registro de Apuração do ICMS."*

Art. 517-A. Nas remessas da peça defeituosa para o fabricante, o estabelecimento ou a oficina credenciada ou autorizada deverá emitir nota fiscal, que conterà, além dos demais requisitos, o valor atribuído à peça defeituosa referido no inciso II do “*caput*” do art. 516.

**Nota:** O art. 517-A foi acrescentado pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos a partir de 01/05/07.

Art. 518. Revogado

**Nota:** O art. 518 foi revogado pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos a partir de 01/05/07.

**Redação originária, efeitos até 30/04/07:**

*"Art. 518. O fabricante efetuará o lançamento da Nota Fiscal referida no artigo anterior no Registro de Entradas, nas colunas "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto".*

Art. 519. Revogado

**Nota:** O art. 519 foi revogado pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos a partir de 01/05/07.

**Redação originária, efeitos até 30/04/07:**

*"Art. 518. O fabricante deverá proceder ao estorno do crédito, se a peça defeituosa for inutilizada no estabelecimento, salvo quando transformada em outro produto ou em resíduo com saída tributada."*

Art. 520. Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o concessionário, revendedor, agência ou oficina autorizada deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário da mercadoria, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas.

**Nota:** A redação atual do art. 520 foi dada pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos a partir de 01/05/07.

**Redação originária, efeitos até 30/04/07:**

*"Art. 520. Na saída ou fornecimento da peça nova em substituição à defeituosa, o concessionário, revendedor, agência ou oficina autorizada deverá:*

*I - emitir Nota Fiscal, com destaque do imposto, tendo como destinatário o proprietário da peça substituída;*

*II - emitir Nota Fiscal, sem destaque do imposto, tendo como destinatário o nome do fabricante do bem que tiver concedido a garantia, a qual conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:*

- a) a discriminação da peça;*
- b) o número da Ordem de Serviço correspondente;*
- c) o preço da peça debitado ao fabricante;*
- d) o número, a série e a data da Nota Fiscal de que cuida o inciso anterior.*

*§ 1º A 1ª via da Nota Fiscal emitida nos termos do inciso II será enviada ao fabricante com o documento interno em que tiver sido relatada a garantia executada.*

*§ 2º Na saída ou fornecimento da peça nova em substituição à defeituosa, em virtude de garantia, a base de cálculo é o preço da peça debitado ao fabricante."*

## SEÇÃO II

### Dos Sistemas Opcionais de Controle de Vendas ou Fornecimentos de Peças e Acessórios

#### SUBSEÇÃO I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 521. É facultada a adoção de sistema especial para emissão de documentos fiscais, na forma desta seção, aos concessionários, revendedores, distribuidores ou agências de veículos, tratores, máquinas, eletrodomésticos e outros bens:



**I** - nos fornecimentos de peças, acessórios e outras mercadorias por suas oficinas de conserto ou instalação que prestem serviços especificados nos itens 14.01, 14.03 e 14.05 da Lista de Serviços (Anexo 1) a saber:

**Nota:** A redação atual da parte inicial do inciso I do art. 521 foi dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 9.426, de 17/05/05, DOE de 18/05/05).

**Redação originária, efeitos até 17/05/05:**

*"I - nos fornecimentos de peças, acessórios e outras mercadorias por suas oficinas de conserto ou instalação que prestem serviços especificados nos itens 68, 69, 70 ou 72 da Lista de Serviços (Anexo 1), a saber:"*

- a) lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;
- b) conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto;
- c) recondicionamento de motores;
- d) recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos destinados ou não a industrialização ou a comercialização;
- e) instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos;

**II** - nas demais operações.

## SUBSEÇÃO II Dos Instrumentos de Controle

**Art. 522.** O concessionário, revendedor, distribuidor ou agência cujas operações estejam compreendidas nas disposições do artigo anterior poderá adotar:

**I - revogado.**

**Nota:** O inciso I do art. 522 foi revogado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Redação otiginária, efeitos até 30/12/02:**

*"I - sistema de máquina registradora conjugada com:*

- a) Nota Fiscal-Ordem de Serviço;
- b) Requisição de Peças;"

**II** - sistema de Nota Fiscal sem discriminação de mercadoria, conjugada com:

- a) Ordem de Serviço;
- b) Requisição de Peças.

**Parágrafo único.** Se o remetente do bem a ser consertado ou equipado for produtor rural ou extrator não equiparados a comerciantes ou a industriais ou pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de documentos fiscais, a emissão da Nota Fiscal-Ordem de Serviço ou da Ordem de Serviço dispensará a emissão da Nota Fiscal para documentar a entrada.

## SUBSEÇÃO III Revogada

**Nota:** A Subseção III, da Seção II, do Capítulo XXXVI, do Título III, compreendendo os arts. 523 a 525, foi revogada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Redação anterior dada ao caput do § 4º do art. 525 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos de 04/03/98 a 30/12/02:**

*"§ 4º A Requisição de Peças, enfeixada em blocos de 20 ou de 50 jogos, será emitida em, no mínimo, 2 vias, que terão a seguinte destinação:"*

**Redação originária, efeitos até 30/12/02:**

**"SUBSEÇÃO III**

*Da Adoção de Máquina Registradora Conjugada com Nota Fiscal-Ordem de Serviço e Requisição de Peças"*

Art. 523. A adoção de máquina registradora, na hipótese do inciso I do artigo anterior, far-se-á em conformidade com os arts. 726 a 760, no que for cabível.

Art. 524. A Nota Fiscal-Ordem de Serviço conterá as seguintes indicações:

I - a denominação: "NOTA FISCAL-ORDEM DE SERVIÇO";

II - o número de ordem e a série, e o número e a destinação de cada via;

III - a data da emissão;

IV - o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do cliente;

VI - os dados identificadores do bem ou objeto recebido para conserto ou instalação de acessório: marca, modelo, ano, cor, placa, número do chassi ou série, conforme o caso;

VII - os serviços a serem executados;

VIII - os números das Requisições de Peças emitidas;

IX - o valor das mercadorias aplicadas e o dos serviços prestados, demonstrados segundo a modalidade da operação e a incidência ou não do ICMS, do ISS ou de imposto federal;

X - outras informações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento;

XI - os dados previstos no inciso II do art. 199.

§ 1º O impresso deverá conter campo próprio para utilização de controles relacionados com o uso de máquina registradora.

§ 2º As indicações dos incisos I, II, IV e XI serão impressas tipograficamente.

§ 3º As indicações dos incisos III, V, VI e VII serão efetuadas no momento da entrada do bem ou objeto para conserto ou instalação de acessório.

§ 4º As indicações dos incisos VIII e IX serão efetuadas quando da conclusão dos serviços.

§ 5º A Nota Fiscal-Ordem de Serviço será emitida em jogos soltos, numerados tipograficamente, em 2 vias, no mínimo, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao cliente;

II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

Art. 525. A Requisição de Peças será emitida sempre que, nas operações da oficina, houver pedido interno de peças, materiais ou acessórios à seção de peças, para aplicação em bens ou objetos recebidos para conserto ou para instalação de acessórios.

§ 1º A Requisição de Peças conterá as seguintes indicações:

I - a denominação: "REQUISIÇÃO DE PEÇAS";

II - o número de ordem, a série e o número da via;

III - a data da emissão;

IV - o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

V - o número e a série da Ordem de Serviço ou Nota Fiscal-Ordem de Serviço correspondente;

VI - a discriminação das mercadorias: quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

VII - os valores, unitário e total, das mercadorias, e o valor total da operação;

VIII - outras informações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento;

IX - os dados previstos no inciso II do art. 199.

§ 2º As indicações dos incisos I, II, IV e IX do parágrafo anterior serão impressas tipograficamente.

§ 3º É permitido o uso simultâneo de mais de uma série, identificadas por algarismos arábicos, podendo o fisco, a qualquer tempo, restringir o seu número.

4º A Requisição de Peças, enfileiradas em blocos de 20 jogos, no mínimo, e 50, no máximo, será emitida em no mínimo 2 vias, que terão as seguintes destinações: (efeitos até 03/03/98)

I - a 1ª via será entregue ao cliente; (efeitos até 30/12/02)

II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco. (efeitos até 30/12/02"

## **SUBSEÇÃO IV**

### **Da Adoção de Nota Fiscal sem Discriminação de Mercadoria Conjugada com Ordem de Serviço e Requisição de Peças**

**Art. 526.** A Nota Fiscal, na hipótese do [inciso II do art. 522](#), será emitida com os requisitos regulamentares, dispensada, apenas, a discriminação das mercadorias, devendo em seu lugar constar:

**I** - o número e a série da Ordem de Serviço, que dela constituirá parte integrante;

**II** - separadamente, por grupos, relativamente ao ICMS, os valores totais das operações tributadas, das sujeitas à substituição tributária e das não tributadas ou isentas, bem como o valor total dos serviços prestados, para efeito de controle, também, de outros tributos que incidirem na operação, de forma a atender às normas da legislação federal ou municipal pertinentes.

§ 1º A 1ª via da Ordem de Serviço e a 1ª via da Requisição de Peças serão anexadas à 1ª via da Nota Fiscal, antes de sua entrega ao cliente.

§ 2º A Ordem de Serviço conterá as seguintes indicações:

I - a denominação "ORDEM DE SERVIÇO";

II - o número de ordem e a série, e o número e a destinação de cada via;

III - a data da emissão;

IV - o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do cliente;

VI - os dados identificadores do bem ou objeto recebido para conserto ou para instalação de acessório: marca, modelo, ano, cor, placa, número do chassi ou série, conforme o caso;

VII - os serviços a serem executados;

VIII - os números das Requisições de Peças emitidas e os valores, demonstrados segundo a modalidade da operação e a do serviço prestado, conforme haja ou não incidência do ICMS, do ISS ou de imposto federal;

IX - outras informações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento;

X - os dados previstos no inciso II do art. 199.

§ 3º As indicações dos incisos I, II, IV e X do parágrafo anterior serão impressas tipograficamente.

§ 4º As indicações dos incisos III, V, VI e VII do § 2º serão efetuadas no momento da entrada do bem ou objeto para conserto ou instalação de acessório.

§ 5º As indicações do inciso VIII do § 2º serão efetuadas quando da conclusão dos serviços.

§ 6º Será permitido o uso simultâneo de mais de uma série, identificadas por algarismos arábicos, podendo o fisco, a qualquer tempo, restringir o seu número.

§ 7º A Ordem de Serviço será emitida em jogos soltos, numerados tipograficamente, em 2 vias, no mínimo, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao cliente;

II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 8º A Requisição de Peças será emitida sempre que, nas operações da oficina, houver pedido interno de peças, materiais ou acessórios à seção de peças, para aplicação em bens ou objetos recebidos para conserto ou para instalação de acessórios, observado o seguinte:

**Nota:** A redação atual do § 8º do art. 526 foi dada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Redação originária, efeitos até 30/12/02:**

*"§ 8º Aplica-se à Requisição de Peças de que trata esta subseção o disposto no art. 525 e seus parágrafos."*

I - a Requisição de Peças conterá as seguintes indicações:

a) a denominação: "REQUISIÇÃO DE PEÇAS";

b) o número de ordem, a série e o número da via;

c) a data da emissão;

d) o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

e) o número e a série da Ordem de Serviço ou Nota Fiscal-Ordem de Serviço correspondente;

f) a discriminação das mercadorias: quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

g) os valores, unitário e total, das mercadorias, e o valor total da operação;

h) outras informações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento;

i) os dados previstos no inciso II do art. 199;

II - as indicações das alíneas "a", "b", "d" e "i" do inciso anterior serão impressas tipograficamente;

III - é permitido o uso simultâneo de mais de uma série, identificadas por algarismos arábicos, podendo o fisco, a qualquer tempo, restringir o seu número;

IV - a Requisição de Peças, enfeixada em blocos de 20 ou de 50 jogos, será emitida em, no mínimo, 2 vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via será entregue ao cliente;

b) a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

## **SUBSEÇÃO V**

### **Do Pedido de Autorização**

**Art. 527.** O pedido de autorização para uso de qualquer dos dois sistemas previstos nesta seção será entregue em 2 vias, na repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento requerente, devidamente instruído com os seguintes documentos:

#### **I - revogado**

**Nota:** O inciso I do art. 527 foi revogado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Redação originária, efeitos até 30/12/02:**

"I - relativamente ao sistema previsto no inciso I do art. 522, sem prejuízo da observância da disciplina a que se refere o art. 523, no tocante ao pedido de uso de máquina registradora:

a) fac-símile, em 3 vias, da Nota Fiscal-Ordem de Serviço;

b) fac-símile, em 3 vias, da Requisição de Peças;"

II - relativamente ao sistema previsto no [inciso II do art. 522](#):

a) fac-símile, em 3 vias, da Ordem de Serviço;

b) fac-símile, em 3 vias, da Requisição de Peças.

## **SUBSEÇÃO VI**

### **Da Concessão da Autorização**

**Art. 528.** Compete ao Inspetor Fazendário a concessão da autorização dos sistemas previstos nesta seção, sendo que, do indeferimento, caberá recurso ao Diretor de Administração Tributária do domicílio fiscal do contribuinte.

**Nota:** A redação atual do *caput* do artigo 528 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).

**Redação originária:**

*"Art. 528. Compete ao Delegado Regional da Fazenda a concessão da autorização dos sistemas previstos nesta seção, sendo que, do indeferimento, caberá recursos ao Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda."*

**Parágrafo único.** Se deferido o pedido, será entregue ao contribuinte a 2ª via do requerimento, acompanhada, conforme o caso, das 2ªs vias dos documentos indicados no inciso I ou II do artigo anterior, devidamente visadas e com menção do número do respectivo processo.

## SUBSEÇÃO VII

### Do Cancelamento da Autorização

**Art. 529.** Dar-se-á o cancelamento de qualquer um dos sistemas de que trata esta seção por iniciativa do fisco ou do contribuinte.

§ 1º Quando o cancelamento se der por iniciativa do fisco, deverá o ato que o determinar ser exarado no mesmo processo em que tiver sido concedida a autorização, dando-se ao contribuinte prazo não inferior a 15 dias para retorno à emissão normal dos documentos fiscais previstos neste Regulamento.

§ 2º Quando o contribuinte desistir da utilização do sistema que lhe tenha sido autorizado, deverá dirigir requerimento ao Inspetor Fazendário de sua circunscrição, ao qual será anexado pela repartição o processo originário.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 529 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).

**Redação originária:**

*"2º Quando o contribuinte desistir da utilização do sistema que lhe tenha sido autorizado, deverá dirigir requerimento ao Delegado Regional de sua circunscrição, ao qual será anexado pela repartição o processo originário."*

§ 3º Decorrido o prazo de 30 dias, a contar da protocolização do requerimento aludido no parágrafo anterior, sem que tenha havido manifestação do fisco, será considerado cancelado o sistema.

§ 4º Compete ao Inspetor Fazendário decidir acerca do cancelamento dos sistemas previstos nesta seção, sendo que, de sua decisão, caberá recurso ao Diretor de Administração Tributária do domicílio fiscal do contribuinte.

**Nota:** A redação atual do § 4º do art. 529 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).

**Redação originária:**

*"§ 4º Compete ao Delegado Regional da Fazenda decidir acerca do cancelamento dos sistemas previstos nesta seção, sendo que, de sua decisão, caberá recurso ao Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda."*

§ 5º Poderá o contribuinte passar de um sistema para outro, desde que cumpra o disposto no [art. 527](#), considerando-se cancelado o sistema anterior na data em que for autorizado o novo sistema.

## SEÇÃO III

### Das Demais Disposições



**Art. 530.** Nas operações realizadas por concessionários, revendedores, agências, distribuidores ou oficinas autorizadas de veículos, tratores, máquinas, eletrodomésticos ou quaisquer outros bens, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

**I** - incidência do imposto:

a) no fornecimento de material, pelo prestador do serviço, na instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos: [art. 2º, VIII, "a"](#);

b) no fornecimento de peças e partes, pelo prestador do serviço, nos casos de lubrificação, conserto, revisão e manutenção de veículos e equipamentos: [art. 2º, IX, "c" e "d"](#);

c) no fornecimento de peças, pelo prestador do serviço, no recondicionamento de motores: [art. 2º, IX, "e"](#);

d) na saída, em retorno ao estabelecimento autor da encomenda, de objetos destinados a comercialização ou industrialização que tenham sido submetidos a recondicionamento ou pintura, bem como de pneus recebidos para recauchutagem: [art. 2º, VI](#);

**II** - suspensão da incidência, nas remessas de mercadorias ou bens para conserto ou processo similar: [arts. 627 a 631](#);

**III** - isenção do imposto, nas operações com veículos, tratores, máquinas, aparelhos e equipamentos, em situações específicas: [arts. 23, 24, 28 e 32](#);

**IV** - base de cálculo, nos fornecimentos de mercadorias pelo prestador do serviço: [art. 59](#);

**V** - redução da base de cálculo: [arts. 76, 77 e 83](#);

**VI** - substituição ou antecipação tributária: [art. 353, II, itens 18 e 19](#) (veículos); [art. 353, II, item 16](#) (tintas, massas de polir, solventes, etc.); [arts. 371 e 372](#) (aquisições interestaduais);

**VII** - alíquota especial: [art. 51, II, "c" e "d"](#).

## **CAPÍTULO XXXVII**

### **DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR EMPRESAS SEGURADORAS E DOS PROCEDIMENTOS DOS CONTRIBUINTES EM CASOS DE FURTO, ROUBO, PERECIMENTO, DESAPARECIMENTO OU SINISTRO, E DAS OBRIGAÇÕES DAS OFICINAS E DOS FORNECEDORES DE PEÇAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Aplicação do Sistema**

**Art. 531.** Aplica-se à empresa seguradora o sistema especial previsto neste capítulo, no tocante às operações:

**I** - de circulação de mercadoria identificada como salvado de sinistro;

**II** - de aquisição de peça que não deva transitar pelo estabelecimento da empresa seguradora, a ser empregada em conserto de veículo segurado.

#### **SEÇÃO II**

##### **Dos Salvados de Sinistro**

**Art. 532.** Relativamente ao cumprimento das obrigações fiscais pertinentes a operações de circulação de mercadorias identificadas como salvados de sinistro, a empresa seguradora e os segurados observarão as seguintes disposições:

**I** - para a entrada real ou simbólica da mercadoria ou bem no estabelecimento da empresa seguradora:

**a)** será emitida Nota Fiscal pelo remetente indenizado, se este for inscrito no cadastro de contribuintes do imposto e se estiver obrigado à emissão de Notas Fiscais;

**b)** se o remetente indenizado não for obrigado à emissão de Notas Fiscais, a empresa seguradora emitirá Nota Fiscal (entrada), que servirá, se for o caso, para acompanhar a mercadoria no transporte até o seu estabelecimento;

**II** - não incide o ICMS sobre a operação de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras;

**III** - na saída subsequente da mercadoria, a empresa seguradora emitirá Nota Fiscal na forma regulamentar, com destaque do imposto, sendo que haverá redução da base de cálculo se na operação de entrada não tiver sido onerada pelo imposto ou tiver sido tributada com idêntica redução da base de cálculo, nos termos do [inciso II do art. 83](#), caso em que será vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais.

**Art. 533.** O contribuinte a ser indenizado em decorrência de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência, além das demais disposições regulamentares, observará, especialmente, o seguinte:

**I** - tendo a ocorrência sido verificada no trânsito:

**a)** sendo o remetente o contribuinte a ser indenizado:

**1** - a Nota Fiscal que acobertava o transporte será lançada normalmente no Registro de Saídas;

**2** - será emitida Nota Fiscal (entrada) para repor, efetiva ou simbolicamente, conforme o caso, as mercadorias no estoque, e anulação do débito fiscal decorrente da saída;

**b)** sendo o destinatário o contribuinte a ser indenizado, a Nota Fiscal que acobertava o transporte será lançada normalmente no Registro de Entradas;

**II** - quer tenha a ocorrência sido verificada no trânsito, quer no próprio estabelecimento:

**a)** será emitida Nota Fiscal para baixa no estoque e estorno do crédito fiscal relativo à entrada ou aquisição das mercadorias, ou para desincorporação do bem, conforme o caso, sendo que, em caso de bem do ativo imobilizado, será feito o estorno do crédito porventura também escriturado no documento denominado Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) de que cuida o parágrafo único do [art. 339](#);

**Nota:** A redação atual da alínea "a", do inciso II do art. 533 foi dada pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)).

**Redação originária:**

*"a) será emitida Nota Fiscal para baixa no estoque e estorno do crédito fiscal relativo à entrada ou aquisição das mercadorias, ou para desincorporação do bem, conforme o caso, sendo que, em caso de bem do ativo imobilizado, será feito, igualmente, o estorno do crédito porventura também escriturado no Registro de Apuração de uso especial de que cuida o § 12 do art. 93."*

**b)** a base de cálculo para fins de estorno ou anulação do crédito fiscal será determinada segundo os critérios do:

**1** - [§ 2º do art. 100](#);

**2** - [§ 7º do art. 100](#), tratando-se de bem do ativo imobilizado alienado antes de decorrido o prazo de 5 anos da aquisição;

c) para efeitos de cálculo do valor a ser estornado, é irrelevante o valor do contrato de seguro ou da importância a ser recebida a título de indenização;

d) será emitida Nota Fiscal, sem destaque do imposto, para transmissão da propriedade das mercadorias à empresa seguradora;

e) não será emitida a Nota Fiscal aludida na alínea anterior, nos casos em que houver desaparecimento, furto, roubo ou qualquer outra ocorrência que impossibilite a transmissão da propriedade das mercadorias em virtude de sua inexistência ou indisponibilidade física.

**Parágrafo único.** Os procedimentos previstos neste artigo serão adotados, também, no que couber, na hipótese de contribuinte que, não tendo feito seguro, houver sido vítima de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência com mercadorias ou bens.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Conserto de Veículo Segurado**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **Da Aquisição de Peças pela Seguradora**

**Art. 534.** A empresa seguradora, na aquisição de peça que não deva transitar pelo seu estabelecimento, para emprego em conserto de veículo acidentado, em virtude de cobertura de responsabilidade decorrente de contrato de seguro, remeterá ao fornecedor Pedido de Fornecimento de Peças, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

**I** - a denominação: "PEDIDO DE FORNECIMENTO DE PEÇAS";

**II** - o número de ordem, a série e o número da via;

**III** - a data da emissão;

**IV** - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, da empresa seguradora;

**V** - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor;

**VI** - a discriminação das peças;

**VII** - o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, da oficina que irá proceder ao conserto do veículo;

**VIII** - os dados identificativos do veículo a ser consertado;

**IX** - o número da apólice ou do bilhete de seguro;

**X** - em campo reservado, o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida pelo fornecedor;

**XI** - os dados previstos no inciso II do art. 199.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e XI serão impressas tipograficamente.

§ 2º Será permitido o uso simultâneo de mais de uma série, identificadas por algarismos arábicos, podendo o fisco, a qualquer tempo, restringir o seu número.

§ 3º O Pedido de Fornecimento de Peças será de tamanho não inferior a 14,8cm x 21cm, em qualquer sentido.

§ 4º Aplicam-se ao Pedido de Fornecimento de Peças as disposições relativas aos

documentos fiscais.

§ 5º O Pedido de Fornecimento de Peças será emitido em 3 vias, que terão a seguinte destinação:

**I** - a 1ª e a 2ª vias serão remetidas ao fornecedor, que providenciará:

**a)** a anexação da 1ª via à 4ª via da nota Fiscal por ele emitida, para encaminhamento à oficina, nos termos do inciso II do artigo seguinte;

**b)** o arquivamento da 2ª via, em ordem cronológica;

**II** - a 3ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco, e nela serão indicados, no campo próprio, o número e a data da Nota Fiscal emitida pelo fornecedor.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Dos Procedimentos do Fornecedor de Peças a Empresa Seguradora**

**Art. 535.** Recebido o Pedido de Fornecimento de Peças, o estabelecimento fornecedor deverá:

**I** - emitir Nota Fiscal, em 4 vias, tendo como destinatária a empresa seguradora, na qual constarão, além dos demais requisitos, os seguintes:

**a)** o número do Pedido de Fornecimento de Peças;

**b)** a declaração de que a peça se destinará ao conserto de veículo segurado;

**c)** a declaração do local de entrega, onde constarão o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, da oficina incumbida do conserto;

**II** - entregar a peça à oficina, acompanhada da 1ª, da 2ª e da 4ª vias da Nota Fiscal.

**Parágrafo único.** A Nota Fiscal poderá ser emitida em 3 vias, desde que, para exercer a função de 4ª via, seja extraída cópia reprográfica da 1ª via.

## **SUBSEÇÃO III**

### **Dos Procedimentos da Oficina Encarregada do Conserto de Veículo Segurado**

**Art. 536.** A oficina incumbida de proceder ao conserto do veículo deverá:

**I** - recebida a peça, encaminhar à empresa seguradora, no prazo de 5 dias, a 1ª e a 2ª vias da Nota Fiscal emitida pelo fornecedor;

**II** - registrar a 4ª via da Nota Fiscal, sem direito a crédito do imposto, conservando-a em seu poder, juntamente com a 1ª via do Pedido de Fornecimento de Peças;

**III** - concluído o conserto, antes da saída do veículo, emitir Nota Fiscal em nome da empresa seguradora, na qual constarão, além dos demais requisitos, os seguintes:

**a)** o número do Pedido de Fornecimento de Peças;

**b)** o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor, e o número, a série e a data da Nota Fiscal por este emitida;

**c)** a discriminação e o valor da peça recebida;

**d)** o preço do serviço prestado;

**e)** a discriminação e o valor da peça empregada no conserto, quando fornecida pela

própria oficina;

f) o destaque do imposto, quando for o caso, calculado sobre o valor mencionado na alínea anterior.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **Do Pagamento do Imposto pela Seguradora e das Obrigações Acessórias**

**Art. 537.** No tocante à emissão dos documentos fiscais e à apuração do ICMS:

**I** - a empresa seguradora e os segurados atenderão ao disposto nos [arts. 532 e 533](#);

**II** - nas saídas de salvados de sinistro efetuadas pela seguradora, observar-se-á o disposto no [inciso II do art. 83](#) e em seu [parágrafo único](#);

**III** - as saídas reais ou simbólicas, efetuadas pela seguradora, de peças ou partes por ela adquiridas para emprego em conserto de veículo acidentado, pertencente ao segurado, em virtude de responsabilidade decorrente de contrato de seguro, serão documentadas em consonância com os [arts. 534 a 536](#);

**IV** - o imposto devido pela seguradora relativamente às saídas reais ou simbólicas das peças ou partes referidas no inciso anterior será apurado considerando como base de cálculo o valor de aquisição das peças ou partes, acrescido de eventuais despesas acessórias e da parcela correspondente ao IPI, quando for o caso, deduzindo-se o imposto pago pelo fornecedor, devendo a diferença ser lançada no Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos".

**Art. 538.** O recolhimento do imposto devido pela empresa seguradora será feito nos mesmos prazos estabelecidos no [art. 124](#) para os contribuintes do regime normal de apuração.

**Art. 539.** Fica a empresa seguradora:

**I** - dispensada da manutenção de livros fiscais, exceto o Registro de Apuração do ICMS e o Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, obrigando-se, contudo, a arquivar os documentos fiscais, por espécie e em ordem cronológica, para exibição ao fisco;

**II** - sujeita à apresentação da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), na forma e no prazo previstos no [art. 333](#);

**III** - sujeita ao cumprimento da obrigação principal e das demais obrigações acessórias previstas neste Regulamento, no que couber.

#### **CAPÍTULO XXXVIII**

##### **DO REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO PARA EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

**Art. 540.** A empresa de construção civil, inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, adotará tratamento simplificado previsto neste capítulo para apuração do imposto.

**Nota:** A redação atual do Capítulo XXXVIII do Título III compreendendo os arts. 540 a 546 foi dada pela Alteração nº 150 (Decreto nº 13439, de 18/11/11. DOE de 19 e 20/11/11), efeitos a partir de 19/11/11:

A Seção II-A, do Capítulo XXXVIII do Título III, compreendendo os arts. 542-A a 542-G foi revogada pela Alteração nº 141 (Decreto nº 12534, de 23/12/10, DOE de 24/12/10), efeitos a partir de 01/01/11.

Redação anterior dada aos dispositivos abaixo pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09):

"SEÇÃO II-A

Do Tratamento Simplificado (efeitos de 07/05/09 a 31/12/10)

Art. 542-A. A empresa de construção civil, contribuinte do ICMS regularmente inscrito no cadastro do estado da Bahia,



poderá adotar tratamento simplificado para apuração do imposto e cumprimento das obrigações tributárias, mediante termo de acordo celebrado com o diretor de administração tributária da região do seu domicílio fiscal. (efeitos de 07/05/09 a 31/12/10)

Art. 542-B. O tratamento simplificado de que trata o art. 542-A consiste na apuração do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias, reduzindo-se a base de cálculo de tal forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica no retorno de mercadoria procedente de canteiro de obras localizado em outra unidade da Federação e pertencente ao mesmo titular. (efeitos de 07/05/09 a 31/12/10)

Art. 542-C. Nas saídas interestaduais em transferência, o contribuinte emitirá Nota Fiscal com destaque do imposto, sem ônus tributário para o emitente. (efeitos de 07/05/09 a 31/12/10)

Art. 542-D. Nas aquisições de mercadorias ou bens destinados ao uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, o cálculo da diferença de alíquotas será efetuado nos termos do art. 542-B, vedada a utilização de créditos fiscais decorrentes da aquisição de bens para o ativo. (efeitos de 07/05/09 a 31/12/10)

Art. 542-E. Ficam isentas do ICMS as saídas internas de mercadorias destinadas aos canteiros de obra. (efeitos de 07/05/09 a 31/12/10)

Art. 542-F. O tratamento simplificado de apuração do imposto de que cuida o art. 542-A não se aplica ao pagamento de ICMS nas operações: (efeitos de 07/05/09 a 31/12/10)

I - de importação de mercadorias do exterior; (efeitos de 07/05/09 a 31/12/10)

II - sujeitas a antecipação tributária que encerra a fase de tributação. (efeitos de 07/05/09 a 31/12/10)

Art. 542-G. O imposto calculado na forma do art. 542-B será recolhido no prazo previsto para contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do imposto." (efeitos de 07/05/09 a 31/12/10)"

(...)

Art. 545.

Parágrafo único. As empresas de construção civil, que adotarem o tratamento simplificado previsto na seção II-A deste capítulo, ficam dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Regulamento, exceto quanto às seguintes: (efeitos de 07/05/09 a 18/11/11)

I - emissão dos documentos fiscais correspondentes às operações e prestações realizadas no estabelecimento; (efeitos de 07/05/09 a 18/11/11)

II - entrega da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) nos prazos regulamentares; (efeitos de 07/05/09 a 18/11/11)

III - arquivamento, em ordem cronológica, pelo prazo decadencial, dos documentos relativos a: (efeitos de 07/05/09 a 18/11/11)

a) entradas de mercadorias no estabelecimento; (efeitos de 07/05/09 a 18/11/11)

b) saídas de mercadorias efetuadas pelo estabelecimento; (efeitos de 07/05/09 a 18/11/11)

c) aquisições de bens do ativo permanente, bens de uso e materiais de consumo; (efeitos de 07/05/09 a 18/11/11)

d) despesas e atos negociais. (efeitos de 07/05/09 a 18/11/11)"

**Redação anterior dada ao inciso I, do caput do art. 543 pela Alteração nº 110 (Decreto nº 11336, de 25/11/08, DOE de 26/11/08), efeitos de 26/11/08 a 18/11/11:**

"I - na condição de contribuinte normal, empresa de pequeno porte ou microempresa, sempre que realizar, com habitualidade, operações sujeitas ao ICMS, nos termos do inciso IX do art. 2º;"

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05):**

"Art. 543.

(...)

§ 3º

II - inscrição na condição de contribuinte especial: art. 150, V, "b", 2; (efeitos de 10/09/05 a 18/11/11)

§ 4º A empresa de construção civil, ao requerer inscrição no cadastro estadual, observará o disposto no art. 152. (efeitos de 10/09/05 a 18/11/11)"

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo pela Alteração nº 48 (Decreto nº 8740, de 12/11/03, DOE de 13/11/03):**

"Art. 543.

(...)

§ 2º Excetuados os canteiros de obras, a empresa de construção civil enquadrada como contribuinte do ICMS está obrigada a inscrição dos estabelecimentos que possuir, ainda que se trate de simples depósito. (efeitos de 13/11/03 a 18/11/11)

(...)§ 4º A empresa de construção civil, ao requerer inscrição no cadastro estadual, observará o disposto no art. 154. (efeitos de 13/11/03 a 18/11/11)

§ 4º Revogado

§ 5º Revogado

§ 6º Revogado"

**Redação anterior dada à parte inicial do inciso V do art. 541 pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03), efeitos a partir de 01/11/02:**

"V - relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas, quando a empresa, em função da natureza de seus negócios ou atividades, for contribuinte do ICMS."

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo pela Alteração nº 27 (Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01):**

"Art. 543.

§ 4º A empresa de construção civil, ao requerer inscrição no cadastro estadual, anexará ao pedido os documentos exigidos no art. 154: (efeitos de 29/09/01 a 12/11/03)

I - quando requerer inscrição como CONTRIBUINTE ESPECIAL; (efeitos de 29/09/01 a 12/11/03)

II - quando requerer inscrição como CONTRIBUINTE NORMAL via DIC." (efeitos de 29/09/01 a 12/11/03)

(...)

§ 6º A repartição fazendária fará constar no Documento de Identificação Eletrônico (DIE) da empresa de construção civil inscrita na condição de contribuinte especial a observação "Não contribuinte do ICMS", ficando ressalvada a possibilidade de vir a ser caracterizada sua condição de contribuinte, caso realize com habitualidade operações sujeitas ao imposto. (efeitos de 29/09/01 a 12/11/03)"

**O § 7º do art. 544 foi revogado pela Alteração nº 25 (Decreto nº 7983 de 26/06/01, DOE de 27/06/01).**

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), tendo este sido renumerado para "Art. 540.**

(...)

Art. 541.

(...)

III - revogado

§ 1º Para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, observar-se-á o seguinte: (efeitos de 01/07/98a 18/11/11)

I - a empresa de construção civil, quando legalmente consideradas contribuintes do ICMS ([art. 36 e art. 543](#)) somente estará sujeita ao pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens para o seu ativo imobilizado ou de bens de uso ou materiais de consumo do seu estabelecimento ([art. 7º](#)); (efeitos de 01/07/98a 18/11/11)

II - relativamente à empresa de construção civil, quando não consideradas legalmente contribuintes do ICMS ([art. 36 e art. 543](#)): (efeitos de 01/07/98a 18/11/11)

a) não é devido o pagamento da diferença de alíquotas, a menos que se comprove estar inscrita como tal indevidamente; (efeitos de 01/07/98a 18/11/11)

b) nas aquisições de mercadorias, bens, materiais e serviços de transporte e de comunicação procedentes de outra unidade da Federação, a empresa de construção civil, ao informar aos seus fornecedores ou prestadores os dados cadastrais do seu estabelecimento, deverá declarar, expressamente, a sua condição de não contribuinte do ICMS, instruindo-os no sentido de que a alíquota a ser adotada no cálculo do imposto será a prevista para as operações e prestações internas na unidade federada de origem; (efeitos de 01/07/98a 18/11/11)

c) a partir de 01/01/99, sempre que mercadorias, bens, materiais e serviços de transporte e de comunicação procedentes de outra unidade da Federação forem destinados a empresa de construção civil situada neste Estado, se o imposto tiver sido calculado pela alíquota interestadual, deverão ter sua situação fiscal regularizada na entrada no território deste Estado, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, mediante: (efeitos de 01/07/98a 18/11/11)

1 - comprovação do pagamento da diferença do imposto devido à unidade federada de origem, através da emissão de documento fiscal complementar pelo estabelecimento remetente ou mediante o pagamento da quantia correspondente através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE); ou (efeitos de 01/07/98a 18/11/11)

2 - substituição do documento fiscal por Nota Fiscal Avulsa, para verificação posterior do pagamento da diferença de alíquotas pelo estabelecimento destinatário, no prazo do [art. 131, inciso V](#), tratando-se de bem do ativo imobilizado, bem de uso ou material de consumo destinado a empresa de construção civil indevidamente inscrita na condição de contribuinte especial em vez de na condição de contribuinte normal. (efeitos de 01/07/98a 18/11/11)"

§ 2º Na apuração do imposto devido pelas empresas de construção civil, além das demais disposições regulamentares inerentes aos contribuintes em geral, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações: (efeitos de 01/07/98 a 18/11/11)

I - base de cálculo: [art. 59, III](#); (efeitos de 01/07/98 a 18/11/11)

II - vedação do crédito fiscal: [art. 97, I e III](#). (efeitos de 01/07/98 a 18/11/11)

Art. 542.

(...)

V - saída de materiais, inclusive sobras e resíduos decorrentes da obra executada, ou de demolição, mesmo quando remetidos a terceiros, quando não houver expressão econômica. (efeitos de 01/07/98 a 18/11/11)

### SEÇÃO III

#### Da Inscrição Cadastral

Art. 543. A empresa de construção civil inscrever-se-á no Cadastro de Contribuintes do ICMS, antes de iniciar suas atividades: (efeitos de 02/07/98 a 18/11/11)

I - na condição de contribuinte normal, sempre que realizar, com habitualidade, operações sujeitas ao ICMS, nos termos do inciso IX do art. 2º; (efeitos de 02/07/98 a 25/11/08)

II - opcionalmente, na condição de contribuinte especial, tratando-se de: (efeitos de 02/07/98 a 18/11/11)

a) empresa que se dedique a atividades profissionais relacionadas com a construção civil, para prestação de serviços técnicos tais como elaboração de plantas, projetos, estudos, cálculos, sondagens do solo e semelhantes; (efeitos de 02/07/98 a 18/11/11)

b) empresa que se dedique, unicamente, à prestação de serviços em obras de construção civil mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de materiais ou apenas com fornecimento de materiais adquiridos de terceiros. (efeitos de 02/07/98 a 18/11/11)

§ 1º A empresa compreendida nas situações do inciso II deste artigo, quando realizar com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS, em nome próprio ou no de terceiro, inclusive em decorrência de

execução de obra de construção civil, fica obrigada à inscrição e ao cumprimento das demais obrigações previstas neste Regulamento. (efeitos de 02/07/98 a 18/11/11)

§ 2º A empresa de construção civil que mantiver mais de um estabelecimento, ainda que simples depósito, quando obrigada a inscrição no cadastro de contribuintes, deverá inscrever-se em relação a cada um deles. (efeitos de 02/07/98 a 12/11/03)

§ 3º. Relativamente à inscrição de empresa de construção civil no cadastro estadual, observar-se-á, especialmente, a seguinte orientação: (NR)

I - inscrição na condição de contribuinte normal: art. 150, I, "i";

II - inscrição na condição de contribuinte especial: art. 150, V, "d";

III - não será considerado estabelecimento o local de cada obra (canteiro-de-obra), podendo, contudo, ser autorizada a inscrição, tanto da obra como de empresa referida no inciso II deste artigo, na condição de contribuinte especial.

III - não será considerado estabelecimento o local de cada obra (canteiro-de-obra), podendo, contudo, ser autorizada a inscrição, tanto da obra como de empresa referida no inciso II deste artigo, na condição de contribuinte especial. (efeitos até 18/11/11)

§ 4º Não será considerado estabelecimento o local de cada obra (canteiro-de-obra), podendo ser autorizada a inscrição facultativa, tanto da obra como de empresa referida no § 2º, na condição de contribuinte especial. (efeitos até 28/09/01)

§ 5º A empresa de construção civil situada em outra unidade da Federação que precisar inscrever-se por um período de tempo limitado, sem que se justifique a abertura de filial neste Estado, poderá, para atender às exigências previstas nas alíneas "b" e "f" do inciso I do art. 154, utilizar os documentos pertencentes ao estabelecimento matriz e apresentar o contrato da obra ou outro documento comprobatório de sua condição de empreiteira, formalizando seu pedido de inscrição na unidade cadastradora do local onde realizar a primeira obra. (efeitos até 01/07/98)

Art. 543.

"I - os documentos exigidos pelo art. 154; (efeitos de 02/07/98 a 18/11/11)

II - declaração nos seguintes termos, tratando-se de inscrição na condição de: (efeitos de 02/07/98 a 28/09/01)

a) contribuinte normal: "Declaramos, para fins de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, que o nosso estabelecimento sito na ....., nº ....., em ....., desenvolve com habitualidade operações sujeitas ao ICMS, nos termos do inciso IX do art. 2º do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97";

b) contribuinte especial: "Declaramos, para fins de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, que: 1) o nosso estabelecimento sito na ....., nº ....., em ....., não desenvolve com habitualidade operações sujeitas ao ICMS, nos termos do inciso IX do art. 2º do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97; 2) estamos cientes de que não somos contribuintes do ICMS, e de que o fato de termos inscrição estadual visa apenas à manutenção de controles administrativos; 3) comprometemo-nos a informar aos nossos fornecedores o fato de não sermos contribuintes do ICMS; 4) ao efetuarmos aquisições de mercadorias, bens, materiais e serviços de transporte e de comunicação procedentes de outras unidades da Federação, para fins de aplicação da alíquota interna no cálculo do imposto devido à unidade federada de origem, comprometemo-nos a instruir os nossos fornecedores ou prestadores no sentido de que, nos documentos fiscais a serem emitidos em nosso nome, façam constar, no campo "Informações Complementares", a expressão: "Mercadoria (ou serviço) destinada (o) a não contribuinte do ICMS"; 5) concordamos com que, nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens, materiais e serviços, não sendo adotada a alíquota interna no cálculo do imposto devido à unidade federada de origem, a regularização seja efetuada na entrada no território deste Estado, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, ou após a entrada da mercadoria no estabelecimento ou a recepção do serviço, conforme dispuser a legislação; 6) concordamos com que a regularização de que cuida o item anterior seja feita mediante comprovação do pagamento complementar do imposto devido à unidade federada de origem ou mediante o pagamento da diferença de alíquotas pelo estabelecimento destinatário, se devido."

§ 3º

(...)

§ 5º A empresa de construção civil situada em outra unidade da Federação que precisar inscrever-se por um período de tempo limitado, sem que se justifique a abertura de filial neste Estado, poderá, para atender às exigências previstas nas alíneas "b" e "f" do inciso I do art. 154, utilizar os documentos pertencentes ao estabelecimento matriz e apresentar o contrato da obra ou outro documento comprobatório de sua condição de empreiteira, formalizando seu pedido de inscrição na unidade cadastradora do local onde realizar a primeira obra. (efeitos de 02/07/98 a 18/11/11)

§ 6º A repartição fazendária fará constar no Cartão de Inscrição da empresa de construção civil inscrita na condição de contribuinte especial a observação "Não contribuinte do ICMS", ficando ressalvada a possibilidade de vir a ser caracterizada sua condição de contribuinte, caso realize com habitualidade operações sujeitas ao imposto. (efeitos de 02/07/98 a 18/11/11)

Art. 544.

§ 6º No retorno de bens ou materiais ao depósito ou almoxarifado de empresa de construção civil, o documento fiscal deverá fazer remissão à Nota Fiscal de remessa. (efeitos de 02/07/98 a 18/11/11)

§ 7º As Notas Fiscais a serem emitidas por empresa de construção civil inscrita no cadastro estadual na condição de contribuinte especial serão confeccionadas com fundo negativo nos campos destinados à base de cálculo, ao valor do ICMS, à base de cálculo para fins de substituição tributária e ao valor do ICMS devido por substituição tributária, devendo conter no quadro "Informações Complementares" a expressão "ESTE DOCUMENTO NÃO GERA CRÉDITO DO ICMS". (efeitos de 02/07/98 a 18/11/11)

Art. 545. A empresa de construção civil inscrita na condição de contribuinte normal escriturará os livros fiscais com observância dos prazos e condições previstos neste Regulamento, atendidas as seguintes regras especiais: (efeitos de 02/07/98 a 18/11/11)

Art. 546. A empresa de construção civil inscrita na condição de contribuinte especial ou dispensada de inscrição será desobrigada da manutenção de livros fiscais, devendo, contudo, manter em ordem cronológica, à disposição do fisco: (efeitos de 02/07/98 a 18/11/11)"

Mudanças introduzidas pela Alteração nº 7:

- 1) parágrafo único do art. 541 foi renumerado para § 1º;
- 2) as disposições introduzidas no art. 541 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), revestem-se de caráter interpretativo na sua aplicação, conforme preceitua o artigo 4º do citado Decreto.
- 3) o inciso III do art. 541 foi revogado pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98).

**Redação originária:**

"CAPÍTULO XXXVIII

**DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À CONSTRUÇÃO CIVIL**

**SEÇÃO I**

*Das Empresas de Construção Civil*

Art. 540. Considera-se empresa de construção civil, para fins de inscrição e cumprimento das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, toda pessoa física ou jurídica que executar obras de construção civil, efetuando a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou no de terceiro. (efeitos até 18/11/11)

§ 1º Entendem-se por obras de construção civil, dentre outras, as adiante relacionadas, quando decorrentes de obras de engenharia civil:(efeitos até 18/11/11)

I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;(efeitos até 18/11/11)

II - construção e reparação de estradas de ferro ou de rodagem, incluindo-se os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;(efeitos até 18/11/11)

III - construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;(efeitos até 18/11/11)

IV - construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;(efeitos até 18/11/11)

V - execução de obras de terraplenagem, de pavimentação em geral;(efeitos até 18/11/11)

VI - execução de obras hidráulicas, marítimas ou fluviais;(efeitos até 18/11/11)

VII - execução de obras destinadas a geração e transmissão de energia;(efeitos até 18/11/11)

VIII - execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral;(efeitos até 18/11/11)

IX - prestação de serviços auxiliares ou complementares necessários à execução de obras, tais como serviços de alvenaria, de instalação de gás, de pintura, de marcenaria, de carpintaria, de serralheria, de vidraçaria.(efeitos até 18/11/11)

§ 2º O disposto neste capítulo aplica-se também aos empreiteiros e subempreiteiros responsáveis pela execução de obras, no todo ou em parte.(efeitos até 18/11/11)

**SEÇÃO II**

*Da Incidência e da Não-Incidência do Imposto*

Art. 541. Incide o ICMS nas operações efetuadas pelo prestador do serviço:(efeitos até 18/11/11)

I - nas hipóteses:(efeitos até 18/11/11)

a) da alínea "b" do inciso VIII do art. 2º;(efeitos até 18/11/11)

b) da alínea "a" do inciso IX do art. 2º;(efeitos até 18/11/11)

II - no fornecimento de casas e edificações pré-fabricadas;(efeitos até 18/11/11)

III - na saída de materiais, inclusive sobras e resíduos decorrentes da obra executada, ou de demolição, quando remetidos a terceiros; (efeitos até 01/07/98)

IV - no recebimento de bens importados do exterior; (efeitos até 18/11/11)

V - relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas, quando a empresa, em função da natureza de seus negócios ou atividades, for contribuinte do ICMS (Conv. ICMS 71/89): (efeitos até 31/10/02)

a) na aquisição de bens para o ativo permanente ou de material de uso ou consumo, em operações interestaduais; (efeitos até 18/11/11)

b) na utilização de serviço de transporte ou de comunicação cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operações ou prestações subseqüentes. (efeitos até 18/11/11)

Parágrafo único. Na apuração do imposto devido pelas empresas de construção civil, além das demais disposições regulamentares inerentes aos contribuintes em geral, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações: (efeitos até 01/07/98)

I - base de cálculo: art. 59, III; (efeitos até 01/07/98)

II - vedação de crédito fiscal: art. 97, I e III. (efeitos até 01/07/98)

Art. 542. Não incide o ICMS nas seguintes situações: (efeitos até 18/11/11)

I - execução de obra por administração, sem fornecimento de material pelo prestador do serviço; (efeitos até 18/11/11)

II - fornecimento de material adquirido de terceiro pelo empreiteiro ou subempreiteiro para aplicação nas construções, obras ou serviços contratados; (efeitos até 18/11/11)

III - movimentação do material a que se refere o inciso anterior entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra; (efeitos até 18/11/11)

IV - saída de máquina, veículo, ferramenta ou utensílio para prestação de serviço em obra, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem. (efeitos até 18/11/11)

Art 543. A empresa de construção civil inscrever-se-á no Cadastro de Contribuintes do ICMS, antes de iniciar suas atividades. (efeitos até 01/07/98)

§ 1º A empresa de construção civil que mantiver mais de um estabelecimento, ainda que simples depósito, deverá inscrever-se em relação a cada um deles. (efeitos até 01/07/98)

§ 2º Não está sujeita à inscrição no Cadastro de Contribuintes: (efeitos até 01/07/98)

I - a empresa que se dedicar a atividades profissionais relacionadas com a construção civil, para prestação de serviços técnicos tais como elaboração de plantas, projetos, estudos, cálculos, sondagens do solo e assemelhados; (efeitos até 01/07/98)

II - a empresa que se dedicar, exclusivamente, à prestação de serviços em obras de construção civil mediante contrato



de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de materiais. (efeitos até 01/07/98)

§ 3º A empresa compreendida nas situações do parágrafo anterior, quando realizar operação relativa à circulação de mercadoria, em nome próprio ou no de terceiro, em decorrência de execução de obra de construção civil, fica obrigada à inscrição e ao cumprimento das demais obrigações previstas neste Regulamento. (efeitos até 01/07/98)

§ 4º Não será considerado estabelecimento o local de cada obra (canteiro-de-obra), podendo ser autorizada a inscrição facultativa, tanto da obra como de empresa referida no § 2º, na condição de contribuinte especial. (efeitos até 01/07/98)

§ 5º A empresa de construção civil situada em outra unidade da Federação que precisar inscrever-se por um período de tempo limitado, sem que se justifique a abertura de filial neste Estado, poderá, para atender às exigências previstas nas alíneas "b" e "f" do inciso I do art. 154, utilizar os documentos pertencentes ao estabelecimento matriz e apresentar o contrato da obra ou outro documento comprobatório de sua condição de empreiteira, formalizando seu pedido de inscrição na unidade cadastradora do local onde realizar a primeira obra. (efeitos até 01/07/98)

#### SEÇÃO IV

##### Dos Documentos Fiscais

Art. 544. O estabelecimento de empresa de construção civil inscrito no Cadastro Estadual, sempre que efetuar saída de mercadoria ou transmissão de sua propriedade, fica obrigado à emissão de Nota Fiscal. (efeitos até 18/11/11)

§ 1º A Nota Fiscal será emitida pelo estabelecimento que efetuar a saída da mercadoria, sendo que, no caso de obra não inscrita, a emissão do documento será feita pelo estabelecimento - escritório, depósito, filial ou qualquer outro - que efetuar a saída a qualquer título, indicando-se os locais de procedência e destino. (efeitos até 18/11/11)

§ 2º Tratando-se de operação não sujeita ao ICMS, a movimentação de mercadoria ou outro bem móvel entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra será feita mediante emissão de Nota Fiscal, com indicação dos locais de procedência e destino, consignando-se, como natureza da operação, a expressão "Simples remessa", seguida da indicação do tipo específico da remessa, que não dará origem a lançamento de débito ou crédito. (efeitos até 18/11/11)

§ 3º A mercadoria adquirida de terceiro poderá ser remetida pelo fornecedor diretamente para a obra, desde que no documento fiscal constem o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, da empresa de construção, bem como a indicação expressa do local onde será entregue. (efeitos até 18/11/11)

§ 4º Na saída de máquina, veículo, ferramenta ou utensílio para utilização na obra, que deva retornar ao estabelecimento de origem, caberá a este a obrigação de emitir documento fiscal, tanto para a remessa como para o retorno, sempre que a obra não for inscrita. (efeitos até 18/11/11)

§ 5º O contribuinte poderá manter impressos de documentos fiscais no local da obra não inscrita, desde que na coluna "Observações" do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências sejam especificados os seus números e série, bem como o local da obra a que se destinarem. (efeitos até 18/11/11)

#### SEÇÃO V

##### Da Escrituração Fiscal

Art. 545. Os livros fiscais serão escriturados nos prazos e condições previstos neste Regulamento, observando-se, ainda, que: (efeitos até 01/07/98)

I - no Registro de Saídas, na coluna "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto", será lançada: (efeitos até 01/07/98)

a) a Nota Fiscal relativa à remessa, para a obra, de mercadoria adquirida de terceiro; (efeitos até 01/07/98)

b) a Nota Fiscal relativa à remessa de mercadoria do depósito para a obra, desde que não sujeita ao tributo; (efeitos até 01/07/98)

II - no Registro de Entradas, na coluna "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto", com menção do fato na coluna "Observações", será lançada a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor quando a mercadoria for remetida diretamente ao local da obra, ainda que situada em Município diverso. (efeitos até 01/07/98)

Art. 546. A empresa que se dedicar exclusivamente à prestação de serviços e não efetuar operações de circulação de mercadoria, ainda que movimente máquinas, veículos, ferramentas ou utensílios, fica dispensada da manutenção de livros fiscais. (efeitos até 01/07/98)

I - as Notas Fiscais relativas às remessas, para as obras, dos materiais ou bens adquiridos de terceiros; (efeitos até 01/07/98)

II - as Notas Fiscais relativas aos retornos de materiais ou bens; (efeitos até 01/07/98)

III - as Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores, inclusive as relativas a mercadorias remetidas diretamente aos locais das obras; (efeitos até 01/07/98)

IV - os documentos de aquisição de bens do ativo imobilizado, bens de uso e materiais de consumo; (efeitos até 01/07/98)

V - os Conhecimentos de Transporte; (efeitos até 01/07/98)

VI - os documentos relativos a água, energia elétrica, fax e telefone; (efeitos até 01/07/98)

VII - os comprovantes de despesas; (efeitos até 01/07/98)

VIII - os atos negociais em geral. (efeitos até 01/07/98)"

§ 1º Considera-se empresa de construção civil aquela que desenvolver quaisquer das seguintes atividades, conjunta ou isoladamente:

**I** - construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;

**II** - construção e reparo de estradas de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas;

**III** - construção e reparo de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de



urbanismo;

**IV** - construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento;

**V** - execução de terraplenagem e de pavimentação em geral e de obra hidráulica, marítima ou fluvial;

**VI** - execução de obra elétrica, hidrelétrica e termoeletrica;

**VII** - execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem e construção de estruturas em geral;

**VIII** - execução de fundações.

§ 2º Equiparam-se à empresa de construção civil, para fins de adoção do regime simplificado de tributação de que trata este capítulo, a incorporadora imobiliária, o consórcio de incorporação imobiliária, sociedade de propósito específico com fins imobiliários, consórcio de construção civil e construção de condomínio que desenvolvam, conjunta ou isoladamente, atividade de construção civil.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 540 foi dada pela Alteração nº 151 (Decreto nº 13537, de 19/12/11, DOE de 20/12/11), efeitos a partir de 20/12/11:

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 540 pela Alteração nº 150 (Decreto nº 13439, de 18/11/11. DOE de 19 e 20/11/11), efeitos de 19/11/11 a 19/12/11:**

*"§ 2º Equiparam-se à empresa de construção civil, para fins de adoção do regime simplificado de tributação de que trata este capítulo, a incorporadora imobiliária, o consórcio de incorporação imobiliária ou a sociedade de propósito específico, que desenvolva, conjunta ou isoladamente, atividade de construção civil."*

**Art. 541.** O tratamento simplificado de que trata este capítulo consiste na aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da operação nas aquisições interestaduais de mercadorias, material de uso ou consumo ou bens do ativo, acrescido dos valores correspondentes a seguro, frete, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais.

**Parágrafo único.** Não será exigido o recolhimento do imposto, na forma prevista no *caput*:

**Nota:** O parágrafo único foi acrescentado ao art. 87 pela Alteração nº 151 (Decreto nº 13537, de 19/12/11, DOE de 20/12/11), efeitos a partir de 20/12/11.

**I** - na hipótese de a empresa de construção civil ou equiparada, nos termos do § 2º do art. 540, adquirir mercadorias ou bens em outra unidade da Federação, na condição de não contribuinte, com a cobrança do ICMS com base na alíquota interna do Estado de origem;

**II** - no retorno de mercadoria procedente de canteiro de obras localizado em outra unidade da Federação e pertencente ao mesmo titular.

**Art. 542.** O imposto calculado na forma deste capítulo será recolhido até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no Estado.

**Art. 543.** O regime simplificado de apuração e recolhimento do imposto de que cuida este capítulo:

**I** - desonera o contribuinte do pagamento do imposto relativo a operações internas subsequentes, exceto em relação à venda de mercadorias para terceiro não contratante da obra ou serviço;

**II** - dispensa o contribuinte do pagamento do imposto nas operações interestaduais de transferência de mercadorias ou bens;

**III** - não se aplica ao pagamento do imposto nas operações de importação de mercadorias do exterior;

**IV - revogado.**

**Nota:** O inciso IV do art. 543 foi revogado pela Alteração nº 151 (Decreto nº 13537, de 19/12/11, DOE de 20/12/11), efeitos a partir de 20/12/11.

**Redação originária, efeitos até 19/12/11:**

*"IV - não se aplica no retorno de mercadoria procedente de canteiro de obras localizado em outra unidade da Federação e pertencente ao mesmo titular"*

**Art. 544.** O contribuinte optante pelo regime simplificado previsto neste capítulo emitirá nota fiscal:

**I** - nas saídas internas sem destaque do imposto, exceto em relação à venda de mercadorias para terceiro não contratante da obra ou serviço;

**II** - nas saídas interestaduais em transferência, com destaque do imposto, mas sem ônus tributário.

**Parágrafo único.** A opção pelo regime simplificado de tributação desobriga o contribuinte do cumprimento das seguintes obrigações acessórias:

**I** - escrituração de livros fiscais, inclusive da escrituração fiscal digital;

**II** - entrega e manutenção de arquivos eletrônicos previstos no Convênio ICMS 57/95 (SINTEGRA).

**Art. 545.** A mercadoria adquirida de terceiro poderá ser remetida pelo fornecedor diretamente para a obra, desde que no documento conste a indicação expressa do local, dentro do Estado, onde será entregue a mercadoria.

**Art. 546.** Para obter inscrição no cadastro e adotar o regime simplificado de que trata este capítulo, a empresa de construção civil deverá celebrar termo de acordo com a Secretaria da Fazenda, representada pelo titular da Diretoria de Planejamento da Fiscalização – DPF.

**§ 1º** No requerimento de solicitação de celebração do termo de acordo, o interessado deverá declarar sua condição de contribuinte do ICMS e comprometer-se ao cumprimento dos termos do regime simplificado.

**§ 2º** A Gerência de Comércio e Serviços - GECES deverá emitir parecer opinativo sobre a regularidade fiscal do contribuinte previamente a celebração do termo de acordo e, após a celebração, acompanhar o seu fiel cumprimento.

## **CAPÍTULO XXXIX**

### **DAS OPERAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DE BOLSAS DE MERCADORIAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Diferimento do Imposto nas Operações Através de Bolsas de Mercadorias**

**Art. 547.** É diferido o lançamento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas realizadas nos pregões de bolsas de mercadorias, relativas à circulação de produtos agropecuários listados no art. 343, entre contribuintes registrados naquelas entidades e habilitados perante a Secretaria da Fazenda a operar no regime de diferimento.

**Nota:** A redação atual do art. 547 foi dada pela Alteração nº 55 (Decreto nº 9068 de 12/04/04, DOE de 13/04/04).

**Redação originária:**

*"Art. 547. Até 31/12/96, é diferido o lançamento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas realizadas nos*

*pregões de bolsas de mercadorias, relativas à circulação de produtos agropecuários listados no art. 343, entre contribuintes registrados naquelas entidades e habilitados perante a Secretaria da Fazenda a operar no regime de diferimento."*

**Art. 548.** Encerrará a fase de diferimento, nas operações através de bolsas de mercadorias, quaisquer outras saídas que não as especificadas no artigo anterior, inclusive no caso de remessa dos produtos para venda no comércio varejista, salvo se aquelas saídas forem beneficiadas por outra hipótese de diferimento prevista neste Regulamento.

**Art. 549.** Somente ocorrerão com diferimento as operações realizadas através de bolsas de mercadorias previamente autorizadas pela Secretaria da Fazenda.

**§ 1º** Para obtenção da autorização prevista neste artigo, as bolsas de mercadorias deverão formular requerimento ao Secretário da Fazenda, juntando cópia de seus atos constitutivos, devendo, ainda, preencherem as seguintes condições:

**I** - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

**II** - aplicarem integralmente no País os seus recursos, destinando-os aos seus objetivos institucionais;

**III** - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

**IV** - estarem funcionando, de forma ininterrupta, no mercado de leilões de mercadorias por um período mínimo de 5 anos.

**§ 2º** A falta de atendimento a qualquer das condições previstas no parágrafo anterior implicará a suspensão imediata da autorização anteriormente concedida.

**Art. 550.** Os pecuaristas pessoas físicas não equiparados a comerciantes ou a industriais, dispensados de prévia habilitação para operar com diferimento do imposto, na forma do inciso IV do § 1º do art. 344, poderão realizar as operações previstas no [art. 547](#), desde que providenciem seu registro junto à bolsa de mercadorias.

**Art. 551.** Os contribuintes constituídos como pessoas jurídicas que desejarem operar na bolsa de mercadorias com o benefício do diferimento deverão estar devidamente habilitados para operar no regime perante a Secretaria da Fazenda, e serão, também, identificados por um número de registro atribuído pela bolsa.

**Art. 552.** Constará nos dados cadastrais do contribuinte a sua condição de cadastrado junto à bolsa de mercadorias, com a anotação do respectivo número de registro.

**Nota:** A redação atual do art. 552 foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação anterior dada ao art. 552 pela Alteração nº 27 (Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01):**

*"Art. 552. Constará no DIC ou no DIC-e do contribuinte a sua condição de cadastrado junto à bolsa de mercadorias, com a anotação do respectivo número de registro, cabendo ao contribuinte informar essa condição através de comunicado escrito, a ser protocolado na repartição fiscal de seu domicílio tributário."*

**Redação originária, efeitos até 28/09/01:**

*"Art. 552. Constará no Documento de Informação Cadastral (DIC) do contribuinte a sua condição de cadastrado junto à bolsa de mercadorias, com a anotação do respectivo número de registro, cabendo ao contribuinte prestar esta informação através de comunicado escrito, a ser protocolado na repartição fiscal de seu domicílio tributário."*

**Art. 553.** As operações com diferimento do ICMS realizadas na forma do [art. 547](#) far-se-ão através da emissão de Nota Fiscal modelos 1 ou 1-A de série distinta, que será emitida tanto nas operações de saídas como de entradas de mercadorias.

**§ 1º** Os impressos da Nota Fiscal de série distinta referida neste artigo só serão confeccionados após prévia autorização da Inspetoria Fiscal do domicílio do contribuinte.

**§ 2º** As Notas Fiscais emitidas nas hipóteses deste artigo, além dos demais requisitos exigidos, conterão, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", as seguintes indicações:

**I** - o número e a data da operação de fechamento do negócio na bolsa de mercadorias;

**II** - a expressão "Operações com diferimento através de bolsa de mercadorias", impressa tipograficamente;

**III** - o número do registro do contribuinte na bolsa, impresso tipograficamente.

**§ 3º** A Nota Fiscal de série distinta de que cuida este artigo será emitida em 3 vias, no mínimo, que terão a seguinte destinação:

**I** - nas saídas:

a) a 1ª via acompanhará a mercadoria até o endereço do adquirente;

b) a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco;

c) a 3ª via acompanhará a mercadoria, devendo ser retida pelo fisco, no primeiro posto fiscal do percurso ou onde forem interceptadas pela fiscalização, ocasião em que será visada a 1ª via;

**II** - nas entradas:

a) a 1ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte, podendo ser substituída pela fiscalização do trânsito por Nota Fiscal Avulsa, devendo ser arquivada pelo recebedor;

b) a 2ª via ficará presa ao bloco, para controle do adquirente e exibição ao fisco;

c) a 3ª via pertencerá ao remetente.

**Art. 554.** Nas aquisições a produtores que não sejam obrigados a emitir Nota Fiscal modelos 1 e 1-A, o estabelecimento adquirente emitirá a Nota Fiscal de série distinta referida no artigo anterior, relativamente às entradas das mercadorias.

**Art. 555.** No tocante à Nota Fiscal de série distinta mencionada no [art. 553](#), observar-se-á ainda o seguinte:

**I** - será emitida exclusivamente nas operações internas com diferimento do ICMS, realizadas através de bolsas de mercadorias;

**II** - não conterà destaque do imposto;

**III** - é vedado o uso daquele documento para acobertar outras operações que não as de que cuida o art. 547, sendo que a ocorrência desse fato implicará o cancelamento da habilitação para operar no regime e a caracterização do documento fiscal como inidôneo.

**Parágrafo único.** Nas demais operações, inclusive naquelas que impliquem o encerramento da fase de diferimento, deverá o contribuinte emitir Nota Fiscal de série distinta da mencionada no [art. 553](#).

**Art. 556.** O contribuinte obrigado a manter escrita fiscal lançará a Nota Fiscal de série distinta na forma regulamentar, devendo-se observar, ainda, os seguintes procedimentos:

**I** - no Registro de Entradas, serão escrituradas as operações de aquisição de contribuintes

obrigados ou não à emissão de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, lançando-se os valores nas colunas "Valor Contábil" e "Outras", sem direito a crédito, e anotando-se no campo "Observações" a expressão: "Diferimento - bolsa de mercadorias";

**II** - no Registro de Saídas, serão escrituradas as operações de vendas e de transferências, lançando-se os valores nas colunas "Valor Contábil" e "Outras", sem débito do imposto, e anotando-se no campo "Observações" a expressão: "Diferimento - bolsa de mercadorias".

**Art. 557.** As bolsas de mercadorias fornecerão, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Planejamento da Fiscalização, relatórios discriminativos de todas as operações com diferimento realizadas nos seus pregões ocorridos no mês imediatamente anterior, os quais deverão conter:

**Nota:** A redação atual do *caput* do artigo 557 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).

**Redação originária:**

*"Art. 557. As bolsas de mercadorias fornecerão, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, através da Gerência de Fiscalização (GEFIS), relatórios discriminativos de todas as operações com diferimento realizadas nos seus pregões ocorridos no mês imediatamente anterior, os quais deverão conter:"*

**I** - o nome e o endereço dos contribuintes que realizaram operações de compra e venda;

**II** - as respectivas inscrições estaduais e os número de registro na bolsa;

**III** - o valor individualizado de cada negócio;

**IV** - o dia, o mês e o ano, a hora e o número do registro da operação na bolsa;

**V** - a espécie da mercadoria negociada e respectivas quantidades;

**VI** - a assinatura do representante legal da entidade.

**Art. 558.** A Secretaria da Fazenda poderá firmar convênios com as bolsas de mercadorias, objetivando interligar as referidas entidades através de sistema eletrônico de processamento de dados, para que as informações especificadas no artigo anterior, relativas aos pregões da bolsa, sejam passadas diariamente ao fisco, ou mensalmente, através de meio magnético (disquetes), devendo os registros ser arquivados em meio magnético pelo prazo mínimo de 5 anos, observado o disposto no [art. 144](#).

**Art. 559.** Os estabelecimentos atacadistas que efetuarem, concomitantemente, vendas por atacado e a varejo, dos produtos beneficiados pela hipótese de diferimento prevista no [art. 547](#) obrigam-se a fazer controle das remessas internas das mercadorias recebidas com diferimento, através da emissão de Notas Fiscais, sem destaque do ICMS, especificando as quantidades e os valores das mercadorias transferidas para o setor de varejo, Notas essas que serão lançadas no livro Registro de Saídas, no último dia de cada mês, apondo-se na coluna "Observações" a expressão: "Transferências Internas - art. 559 do RICMS-BA", não devendo o seu valor ser considerado no total das saídas efetivadas no período.

**Art. 560.** O ICMS cujo lançamento tenha sido diferido na forma do [art. 547](#) será pago até o dia 10 do mês seguinte ao das operações que encerrem a fase de diferimento, através de documento de arrecadação estadual, inclusive nas remessas internas para o setor de varejo, previstas no artigo anterior, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao estabelecimento que realizar a saída real ou simbólica das mercadorias.

**Art. 561.** A base de cálculo do imposto cujo lançamento seja diferido é o valor da operação de saída, desde que não inferior ao valor de aquisição da mercadoria, incluindo-se todas as despesas que a tenham onerado até a sua entrega ao destinatário.



## **SEÇÃO II**

### **Do Regime Especial nas Vendas em Bolsas de Mercadorias ou de Cereais com a Intermediação do Banco do Brasil**

**Art. 562.** Nas vendas de mercadorias efetuadas em bolsa de mercadorias ou de cereais, efetuadas por produtor rural, com a intermediação do Banco do Brasil S. A., serão observadas as seguintes disposições (Conv. ICMS 46/94):

**I** - o recolhimento do ICMS devido na operação será efetuado pelo Banco do Brasil S. A., em nome do sujeito passivo, mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE), até o dia 15 do mês subsequente ao da operação;

**II** - na falta ou insuficiência do recolhimento do imposto, o valor pertinente será exigido do Banco do Brasil S. A., na qualidade de responsável solidário;

**III** - em substituição ao documento fiscal que seria emitido pelo produtor, o Banco do Brasil S. A. emitirá, relativamente às operações previstas no *caput* deste artigo, a Nota Fiscal - Operações em Bolsa, conforme modelo aprovado pelo Convênio ICMS 46/94 (Anexo 20 deste Regulamento), em 5 vias, no mínimo, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário pelo transportador;

b) a 2ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

c) a 3ª via ficará presa ao bloco para ser exibida ao fisco;

d) a 4ª via pertencerá ao produtor vendedor;

e) a 5ª via será do armazém depositário;

**IV** - em relação à Nota Fiscal - Operações em Bolsa:

a) serão observadas as demais normas contidas no Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970 (SINIEF);

b) no campo "G" da Nota Fiscal serão indicados o local onde será retirada a mercadoria e os dados identificativos do armazém depositário;

c) será emitida uma Nota Fiscal em relação à carga de cada veículo que transportar a mercadoria;

**V** - para os efeitos deste regime, o Banco do Brasil S. A. deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes na condição de contribuinte especial;

**VI** - o aproveitamento do crédito fiscal do produtor reger-se-á pelo disposto neste Regulamento;

**VII** - até o dia 15 de cada mês, o Banco do Brasil S. A. remeterá à unidade federada onde estava depositada a mercadoria listagem relativa às operações realizadas no mês anterior, contendo:

a) o nome, o endereço, o CEP e os números de inscrição, estadual e no CGC, dos estabelecimentos remetente e destinatário;

b) o número e a data da emissão da Nota Fiscal;

c) a mercadoria e sua quantidade;

d) o valor da operação;

e) o valor do ICMS relativo à operação;

f) a identificação do banco e da agência em que foi efetuado o recolhimento, a data e o número do respectivo documento de arrecadação;

g) outras informações relativas à Nota Fiscal, de interesse de cada unidade da Federação;

**VIII** - em substituição à listagem prevista no inciso anterior, poderá ser exigido que as informações sejam prestadas por meio magnético, conforme o Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95 e modificado pelo Convênio ICMS 75/96, por teleprocessamento ou por remessa de uma via suplementar da respectiva Nota Fiscal (Conv. ICMS 77/96);

**IX** - o Banco do Brasil S. A. fica sujeito à legislação tributária aplicável às obrigações instituídas pelo Convênio ICMS 46/94.

**Parágrafo único.** Nas vendas de café cru em grão efetuadas em bolsa de mercadorias ou de cereais pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a intermediação do Banco do Brasil S. A., observar-se-ão as normas do inciso II do art. 487.

**Nota:** A redação atual do parágrafo único do art. 562 foi dada pela Alteração nº 55 (Decreto nº 9068 de 12/04/04, DOE de 13/04/04).

**Redação originária:**

*"Parágrafo único. Nas vendas de café cru em grão efetuadas em bolsa de mercadorias ou de cereais pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (MICT), com a intermediação do Banco do Brasil S. A., observar-se-ão as normas do inciso II do art. 487."*

## **CAPÍTULO XL**

### **DAS EMPRESAS QUE OPEREM COM ARRENDAMENTO MERCANTIL ("LEASING")**

**Art. 563.** Não incide o ICMS nas saídas de bens integrados ao ativo permanente do estabelecimento da empresa arrendadora, quando decorrentes de contrato de arrendamento mercantil ("leasing"), bem como nos retornos dos mesmos ao estabelecimento de origem.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, somente será considerado arrendamento mercantil ("leasing") a operação realizada com estrita observância da legislação federal específica, especialmente no tocante a:

**I** - pessoas legalmente habilitadas a operar por esse sistema, tanto na condição de arrendadoras como na de arrendatárias;

**II** - bens em relação aos quais seja vedada a contratação de arrendamento mercantil;

**III** - escrituração contábil;

**IV** - prazo de validade dos contratos de arrendamento mercantil;

**V** - valor de cada contraprestação por períodos determinados;

**VI** - opção de compra, de renovação do contrato ou de devolução do bem arrendado;

**VII** - preço para opção de compra (valor residual), ou critério para sua fixação.

§ 2º Inscrever-se-á na repartição fiscal do seu domicílio, a pessoa jurídica que se dedicar à prática de arrendamento mercantil ("leasing"), na condição de arrendadora (art. 150, V, "b", 1).

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 563 foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 563 pela Alteração nº 48 (Decreto nº 8740, de 12/11/03, DOE de 13/11/03):**

*"§ 2º Inscrever-se-á na repartição fiscal do seu domicílio, a pessoa jurídica que se dedicar à prática de arrendamento mercantil ("leasing"), na condição de arrendadora (art. 150, V, "c", e art. 159-B, § 2º)."*

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 563 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos de 04/03/98 a 12/11/03:**

*"§ 2º Inscrever-se-á na repartição fiscal do seu domicílio a pessoa jurídica que se dedicar à prática de arrendamento mercantil ("leasing"), na condição de arrendadora (art. 150, V, "c", e art. 154, V, "b")."*

**Redação originária, efeitos até 03/03/98:**

*"§ 2º Inscrever-se-á na repartição fiscal do seu domicílio a pessoa jurídica que se dedicar à prática de arrendamento mercantil, na condição de arrendadora."*

**§ 3º** Findo o contrato de arrendamento mercantil, caso venha a ser exercida a opção de compra pela arrendatária, não incidirá o ICMS se a operação tiver sido realizada segundo as práticas, requisitos e condições da legislação federal.

**§ 4º** Na operação de arrendamento mercantil, ao ser exercida a opção de compra pelo arrendatário antes do final do contrato, bem como na hipótese de contrato celebrado em desacordo com a legislação federal, a operação da arrendadora será equiparada a uma venda a prazo, e a base de cálculo será o valor total da operação, ou seja, o montante das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição (art. 93, § 10, II).

**Nota:** A redação atual do § 4º do art. 563 foi dada pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação originária:**

*"§ 4º Na operação de arrendamento mercantil, ao ser exercida a opção de compra pelo arrendatário antes do final do contrato, bem como na hipótese de contrato celebrado em desacordo com a legislação federal, a operação da arrendadora será equiparada a uma venda a prazo, e a base de cálculo será o valor total da operação, ou seja, o montante das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição (art. 93, § 10, II, III e IV)."*

**§ 5º** Na operação de arrendamento mercantil, o estabelecimento arrendatário do bem, sendo contribuinte do ICMS, fica autorizado a creditar-se do imposto pago quando da aquisição do referido bem pela empresa arrendadora, observado o seguinte (Conv. ICMS 4/97):

**I** - para fruição deste benefício, a empresa arrendadora deverá possuir inscrição no cadastro estadual de contribuintes deste Estado, através da qual será feita a aquisição do bem a ser arrendado;

**II** - na Nota Fiscal de aquisição do bem por parte da empresa arrendadora, deverá constar a identificação do estabelecimento arrendatário;

**III** - na utilização do crédito pelo arrendatário, adotar-se-ão os critérios estabelecidos para o lançamento do crédito relativo à entrada de bens do ativo imobilizado, previstos:

**Nota:** A redação atual do inciso III, do § 5º do art. 563 foi dada pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação originária:**

*"III - na utilização do crédito pelo arrendatário, adotar-se-ão os critérios previstos para o lançamento do crédito relativo à entrada de bens do ativo imobilizado, nos termos do § 11 do art. 93;"*

**a)** no § 11 do art. 93, tratando-se de bens cuja entrada no estabelecimento do arrendatário tenha ocorrido até 31/12/00;

**b)** no § 17 do art. 93, tratando-se de bens cuja entrada no estabelecimento do arrendatário tenha ocorrido a partir de 01/01/01;

**IV** - tratando-se de bens cuja entrada no estabelecimento do arrendatário tenha ocorrido até 31/12/00, o imposto de que se tiver creditado o arrendatário será integralmente estornado, atualizado monetariamente, através de débito nos livros fiscais próprios, observado o prazo decadencial, no mesmo período de apuração em que, por qualquer motivo, o arrendatário efetuar a restituição do bem;

**Nota:** A redação atual do inciso IV, do § 5º do art. 563 foi dada pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação originária:**

*"IV - o imposto de que se tiver creditado o arrendatário será integralmente estornado, atualizado monetariamente, através de débito nos livros fiscais próprios, observado o prazo decadencial, no mesmo período de apuração em que, por qualquer motivo, o arrendatário efetuar a restituição do bem;"*

**V** - em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo imobilizado forem utilizados na prestação de serviços ou na comercialização, produção, industrialização, geração ou extração de mercadorias que resulte em prestação ou operação subsequente isenta ou não tributada, deverá ser feito:

**Nota:** A redação atual do inciso V, do § 5º do art. 563 foi dada pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação originária:**

*"V - o estabelecimento arrendatário que vier a se creditar do ICMS na forma deste parágrafo ficará obrigado a efetuar o estorno do crédito fiscal, nos casos dos §§ 9º a 12 do art. 100;"*

a) o estorno proporcional, nos termos do § 10 do art. 93, tratando-se de bens cuja entrada no estabelecimento do arrendatário tenha ocorrido até 31/12/00;

b) a apropriação proporcional, nos termos do § 17 do art. 93;

**VI** - se o contrato de arrendamento mercantil vier a ser objeto de substituição do bem arrendado ou da pessoa do arrendatário:

a) tratando-se de substituição do bem, o arrendatário:

**1** - estornará integralmente o crédito fiscal relativo ao bem devolvido, observado o prazo decadencial;

**2** - utilizará como crédito o imposto pago quando da aquisição do novo bem pela arrendadora, atendido o disposto neste parágrafo;

b) tratando-se de substituição da pessoa do arrendatário:

**1** - o arrendatário substituído, ao devolver o bem, deverá efetuar o estorno integral do crédito, observado o prazo decadencial;

**2** - a utilização do crédito pelo arrendatário subsequente será feita em função do imposto pago quando da aquisição do bem pela arrendadora, observado o prazo decadencial.

**§ 6º** Não é devido o pagamento da diferença de alíquotas nas entradas de bens ou materiais:

**I** - em estabelecimento da instituição que se dedique à prática de arrendamento mercantil, na condição de arrendadora;

**II** - em estabelecimento de empresa arrendatária, em decorrência de contrato de arrendamento mercantil.

**§ 7º** As empresas legalmente habilitadas a operar com arrendamento mercantil ("leasing") como arrendadoras ficam dispensadas do cumprimento de obrigações acessórias,

ressalvada a obrigatoriedade de inscrição cadastral e manutenção de documentos pelo prazo decadencial.

**Nota:** O § 7º foi acrescentado ao art. 563 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98).

## CAPÍTULO XLI DA AQUISIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E ENTREGA DE BRINDES OU PRESENTES

### SEÇÃO I Da Disposição Preliminar

**Art. 564.** Considera-se brinde ou presente a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tiver sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.

### SEÇÃO II Da Distribuição de Brindes por Conta Própria

**Art. 565.** O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final deverá:

**I** - lançar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

**II** - emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida o IPI eventualmente lançado pelo fornecedor e fazendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, os mesmos dados do emitente da nota fiscal, bem como a seguinte expressão no corpo do documento fiscal: "Emitida nos termos do art. 565 do RICMS-BA";

**Nota:** A redação atual do inciso II do caput do art. 565 foi dada pela Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06), efeitos a partir de 10/05/06.

**Redação originária, efeitos até 09/05/06:**

*"II - emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida o IPI eventualmente lançado pelo fornecedor, e fazendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, a seguinte expressão: "Emitida nos termos do art. 565 do RICMS-BA";"*

**III** - lançar a Nota Fiscal referida no inciso anterior no Registro de Saídas, na forma regulamentar.

§ 1º É dispensada a emissão de Nota Fiscal na entrega de brinde ao consumidor ou usuário final.

§ 2º O contribuinte que efetuar a remessa de brindes para distribuição fora do estabelecimento diretamente a consumidor ou usuário final observará o seguinte:

**I** - emitirá Nota Fiscal relativa a toda a remessa, nela mencionando os requisitos previstos e, especialmente:

a) a natureza da operação: "Remessa para distribuição de brindes";

b) o número, a série, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal referida no inciso II deste artigo;

**II** - a Nota Fiscal referida no inciso anterior será lançada no Registro de Saídas apenas nas colunas relativas ao número, série, data e "Observações".

**Art. 566.** Quando o contribuinte adquirir brindes para distribuição por intermédio de outro estabelecimento, seja este filial, sucursal, agência, concessionário ou outro qualquer,



cumulada ou não com distribuição direta a consumidor ou usuário final, observar-se-á o seguinte:

**I** - o estabelecimento adquirente deverá:

**a)** lançar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

**b)** emitir, em remessa a estabelecimento referido no *caput* deste artigo, Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida a parcela do IPI lançado pelo fornecedor, sendo o caso;

**c)** emitir, no final do dia, relativamente às entregas efetuadas a consumidores ou usuários finais, Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida o IPI lançado pelo fornecedor, se for o caso, e fazendo constar no local reservado à indicação do destinatário a expressão "Emitida nos termos do art. 566";

**d)** lançar as Notas Fiscais referidas nas alíneas "b" e "c" no Registro de Saídas, na forma regulamentar;

**II** - o estabelecimento destinatário referido na alínea "b" do inciso anterior deverá:

**a)** proceder na forma do artigo anterior, se apenas efetuar distribuição direta a consumidores ou usuários finais;

**b)** observar o disposto no inciso I do presente artigo, se, também, remeter a mercadoria a outro estabelecimento para distribuição.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos referidos neste artigo observarão, ainda, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Entrega de Brindes ou Presentes por Conta e Ordem de Terceiro**

**Art. 567.** O estabelecimento fornecedor poderá fazer a entrega de brindes ou presentes em endereço de pessoa diversa da do adquirente, sem consignar o valor da operação no documento de entrega, desde que:

**I** - no ato da operação, emita Nota Fiscal tendo como destinatário o adquirente, a qual conterá, além dos demais requisitos previstos, a observação "Brinde (ou presente) a ser entregue a ....., sito na ....., nº ....., em ....., pela Nota Fiscal nº ....., Série ....., desta data";

**II** - emita Nota Fiscal para a entrega da mercadoria à pessoa indicada pelo adquirente, dispensada a anotação do valor, que conterá os demais requisitos e, especialmente:

**a)** a natureza da operação: "Entrega de brinde (ou presente)";

**b)** o nome e o endereço da pessoa a quem será entregue a mercadoria;

**c)** a data da saída efetiva da mercadoria;

**d)** a observação: "Emitida nos termos do art. 567 do RICMS-BA, conjuntamente com a Nota Fiscal nº ....., Série ....., desta data".

**§ 1º** Se forem vários os destinatários, a observação referida no inciso I poderá ser feita em documento apartado, emitido com o mesmo número de vias da Nota Fiscal de venda, com citação do número e da série da Nota Fiscal de entrega, e no qual serão arrolados os nomes e os endereços dos destinatários.

§ 2º As vias dos documentos fiscais terão a seguinte destinação:

**I** - da Nota Fiscal de que trata o inciso I:

a) a 1ª via será entregue ao adquirente;

b) a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco;

c) a 3ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte, sendo que, após a entrega, permanecerá em poder do estabelecimento emitente;

**II** - da Nota Fiscal de que trata o inciso II:

a) a 1ª e a 3ª vias acompanharão a mercadoria no seu transporte, devendo a 1ª via ser entregue ao destinatário, podendo a 3ª via ser retida pelo fisco;

b) a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 3º A Nota Fiscal aludida no inciso II deste artigo será lançada no Registro de Saídas, apenas na coluna "Observações", na linha correspondente ao lançamento da Nota Fiscal referida no inciso I.

§ 4º Se o adquirente da mercadoria for contribuinte do imposto, deverá:

**I** - lançar o documento fiscal mencionado na alínea "a" do inciso I do § 2º no Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto nele destacado;

**II** - emitir e lançar no Registro de Saídas, na data do lançamento do documento fiscal citado no inciso anterior, Nota Fiscal com destaque do imposto e com observância dos seguintes requisitos especiais:

a) a base de cálculo compreenderá, além do valor da mercadoria, a parcela do IPI que eventualmente tiver onerado a operação de que for decorrente a entrada da mercadoria;

b) a observação: "Emitida nos termos do inciso II do § 4º do art. 567 do RICMS-BA, relativamente às mercadorias adquiridas pela Nota Fiscal nº ....., Série ..., de ...../...../....., emitida por .....".

## **CAPÍTULO XLII**

### **DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE TELECOMUNICAÇÕES**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 568.** Os prestadores de serviços de comunicação, além das demais disposições regulamentares inerentes às prestações de serviços do gênero, observarão, especialmente, as seguintes situações:

**I** - incidência do imposto: [art. 4º](#);

**II** - não-incidência: [art. 9º](#);

**III** - isenção: [art. 31](#);

**IV** - local da prestação: [art. 49](#);

**V** - alíquota especial: [art. 51, II, "I"](#);

**VI** - base de cálculo: [arts. 66 e 68](#);

VII - redução da base de cálculo: [art. 86](#);

VIII - crédito fiscal: [art. 93](#);

IX - documentos fiscais próprios: [arts. 300 a 306](#);

X - serviços de telecomunicações: art. 569;

XI - prazos de pagamento: [art. 124](#) e [art. 132-A, II](#).

**Nota:** O inciso XI foi acrescentado ao art. 568 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98).

XII - inscrição cadastral: art. 150, I, “f”; art. 150, II e III;

**Nota:** O inciso XII foi acrescentado ao art. 568 pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos a partir de 01/01/99.

## SEÇÃO II

### Das Obrigações dos Prestadores de Serviços Públicos de Comunicação, Inclusive Telecomunicações”;

**Nota:** Esta Seção sofreu alteração em sua redação através da Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06), efeitos a partir de 10/05/06.

Vide redações anteriores no final desta Seção.

**Art. 569.** Os prestadores de serviços públicos de comunicação, inclusive telecomunicações, poderão emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC) e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST) por sistema eletrônico de processamento de dados, em uma única via, desde que observados os procedimentos descritos no Conv. ICMS 115/03.

§ 1º As informações constantes nos documentos fiscais, referidos no *caput* deste artigo, deverão ser gravadas em meio eletrônico não regravável, de acordo com o previsto no Conv. ICMS 115/03, e entregues na Inspetoria Fazendária do domicílio fiscal do contribuinte até o último dia do mês subsequente ao da realização das prestações.

§ 2º O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata o parágrafo anterior, sempre que for intimado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da intimação.

§ 3º Para a emissão dos documentos fiscais será realizado cálculo de chave de codificação digital gerada por programa de informática desenvolvido especificamente para a autenticação de dados informatizados.

§ 4º Os documentos fiscais deverão ser escriturados de forma resumida no Livro Registro de Saídas, nos termos do Conv. ICMS 115/03.

§ 5º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo entregue em meio eletrônico, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.

**Nota:** A redação atual do § 5º do art. 569 foi dada pela Alteração nº 79 (Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06) efeitos a partir de 04/08/06.

Por força da Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06) a redação anterior deste dispositivo vigorou até 09/05/06:

§ 6º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contado da data do recebimento da intimação, para corrigir as inconsistências apontadas na Listagem Diagnóstico, devendo utilizar o código “S”,

referente à arquivo substituto, como indicador de Status.

**Nota:** A redação atual do § 6º do art. 569 foi dada pela Alteração nº 79 (Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06) efeitos a partir de 04/08/06.

Por força da Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06) a redação anterior deste dispositivo vigeu até 09/05/06:

§ 7º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período pelo inspetor fazendário, mediante despacho fundamentado.

**Nota:** A redação atual do § 7º do art. 569 foi dada pela Alteração nº 79 (Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06) efeitos a partir de 04/08/06.

Por força da Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06) a redação anterior deste dispositivo vigeu até 09/05/06:

**Art. 569-A.** As empresas prestadoras de serviços de telecomunicação, indicadas em ato da COTEPE, adotarão regime especial de tributação do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de telecomunicações, observados os termos a seguir e os demais procedimentos previstos no referido convênio:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 569-A foi dada pela Alteração nº 102 (Decreto nº 11089, de 30/05/08, DOE de 31/05/08 a 01/06/08), efeitos a partir de 31/05/08.

Redação anterior dada ao *caput* do art. 569-A pela Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06), efeitos de 10/05/06 a 30/05/08:

*"Art. 569-A. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicação, indicadas no Anexo Único do Conv. ICMS 126/98, adotarão regime especial de tributação do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de telecomunicações, observados os termos a seguir e os demais procedimentos previstos no referido convênio:"*

**I** - a empresa de telecomunicação deverá manter apenas um de seus estabelecimentos inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, onde deverá centralizar a escrituração fiscal e o recolhimento do ICMS correspondentes a todos os seus estabelecimentos existentes no território deste Estado;

**II** - serão considerados, para apuração do imposto referente às prestações e operações, os documentos fiscais emitidos durante o período de apuração;

**III** - a empresa de telecomunicação que prestar serviços em mais de uma unidade federada fica autorizada a imprimir e emitir Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST) de forma centralizada, desde que sejam cumpridos todos os requisitos estabelecidos no Convênio ICMS 126/98 e que os dados relativos ao faturamento e aos registros contábeis de cada unidade federada sejam disponibilizados em meio magnético ou "on-line";

**IV** - as Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações (NFST) poderão, observados os procedimentos dispostos na cláusula décima primeira do Conv. ICMS 126/98, ser impressas conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança;

**V** - para apuração dos valores dos serviços cobrados dos usuários na área de cada Município, a operadora apresentará a DMA e a CS-DMA, na forma e prazos do art. 333;

**VI** - a operadora deverá manter como documento de controle relacionado com o ICMS, pelo prazo decadencial, o Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços - DETRAF, instituído pelo Ministério das Comunicações, para exibição ao fisco;

**VII** - na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações, inclusive por empresas de Serviço Limitado Especializado – SLE, Serviço Móvel Especializado – SME e Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, a outras empresas de telecomunicações constantes no Ato

COTEPE 10/08, de 23 de abril de 2008, nos casos em que a cessionária não se constitua usuário final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços públicos de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final.

**Nota:** A redação atual do inciso VII do *caput* do art. 569-A foi dada pela Alteração nº 108 (Decreto nº 11289, de 30/10/08. DOE de 31/10/08), efeitos a partir de 31/10/08.

**Redação anterior dada inciso VII do *caput* do art. 569-A pela Alteração nº 102 (Decreto nº 11089, de 30/05/08, DOE de 31/05/08 a 01/06/08), efeitos de 31/05/08 a 30/10/08:**

*"VII - na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações, inclusive por empresas de Serviço Limitado Especializado – SLE, Serviço Móvel Especializado – SME e Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, a outras empresas de telecomunicações relacionadas em ato da COTEPE, nos casos em que a cessionária não se constitua usuário final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços públicos de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final."*

**Redação anterior dada ao inciso VII do *caput* do art. 569-A pela Alteração nº 77 (Decreto nº 10001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06), efeitos de 10/05/06 a 30/05/08:**

*"VII - na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações, inclusive por empresas de Serviço Limitado Especializado – SLE, Serviço Móvel Especializado – SME e Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, a outras empresas de telecomunicações relacionadas no Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, nos casos em que a cessionária não se constitua usuário final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços públicos de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final."*

§ 1º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicação, de que trata o *caput* deste artigo, adotarão o regime especial previsto no Conv. ICMS 80/01 na remessa de bem integrado ao ativo permanente destinado a operações de interconexão com outras operadoras.

**Nota:** Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 569-A pela Alteração nº 79 (Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06) efeitos a partir de 04/08/06, tendo sido renumerado para § 1º pela Alteração nº 80 (Decreto nº 10072, de 15/08/06, DOE de 16/08/06).

§ 2º A fruição do regime especial previsto neste artigo fica condicionada à manutenção, pelo prazo decadencial, de livro razão auxiliar, inclusive em meio eletrônico, contendo registro das contas de ativo permanente, custos e receitas auferidas, tributadas, isentas ou não-tributadas, de todas as unidades da federação onde atue, de forma discriminada e segregada por unidade da federação.

**Nota:** O § 2º foi acrescentado ao art. 569-A pela Alteração nº 80 (Decreto nº 10072, de 15/08/06, DOE de 16/08/06), efeitos a partir de 16/08/06.

§ 3º As informações contidas no livro indicado no parágrafo anterior deverão ser disponibilizadas, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação.

**Nota:** O § 3º foi acrescentado ao art. 569-A pela Alteração nº 80 (Decreto nº 10072, de 15/08/06, DOE de 16/08/06), efeitos a partir de 16/08/06.

§ 4º Não se aplica as regras referentes a estorno de débito constantes no § 3º da cláusula terceira do Conv. ICMS 126/98.

**Nota:** O § 4º foi acrescentado ao art. 569-A pela Alteração nº 80 (Decreto nº 10072, de 15/08/06, DOE de 16/08/06), efeitos a partir de 16/08/06.

§ 5º A empresa tomadora dos serviços fica obrigada ao recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede, nas hipóteses descritas a seguir:

**Nota:** O § 5º foi acrescentado ao art. 569-A pela Alteração nº 139 (Decreto nº 12444, de 26/10/10. DOE de 27/10/10), efeitos a partir de 01/11/10.

I - prestação de serviço a usuário final que seja isenta, não tributada ou realizada com redução da base de cálculo;



## **II - consumo próprio.**

§ 6º Para efeito do recolhimento previsto no § 5º, o montante a ser tributado será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede pelo fator obtido da razão entre o valor das prestações previstas no parágrafo anterior e o total das prestações do período.

**Nota:** O § 6º foi acrescentado ao art. 569-A pela Alteração nº 139 (Decreto nº 12444, de 26/10/10. DOE de 27/10/10), efeitos a partir de 01/11/10.

## **§ 7º Não se aplica o disposto no inciso VII, nas seguintes hipóteses:**

**Nota:** O § 7º foi acrescentado ao art. 569-A pela Alteração nº 139 (Decreto nº 12444, de 26/10/10. DOE de 27/10/10), efeitos a partir de 01/11/10.

**I** - prestação a empresa de telecomunicação que não esteja devidamente inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS, nos termos da cláusula segunda do Conv. 126/98;

**II** - prestação a empresa de telecomunicação optante pelo Simples Nacional;

**III** - serviços prestados por empresa de telecomunicação optante pelo Simples Nacional.

§ 8º A empresa de telecomunicação beneficiada pelo Conv. ICMS 126/98, que presta serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite, deverá obter inscrição específica no CAD-ICMS para escrituração destas prestações.

**Nota:** O § 8º foi acrescentado ao art. 569-A pela Alteração nº 145 (Decreto nº 12831/11), de 09/05/11, DOE de 10/05/11, efeitos a partir de 01/06/11.

**Art. 569-B.** Nas prestações de serviços de comunicação referentes à recepção de som e imagem por meio de satélite, quando o tomador do serviço estiver localizado em unidade federada diferente da unidade de localização da empresa prestadora do serviço, exceto os serviços não medidos por assinatura entre os Estados que adotam o disposto no Convênio 52/05, esta deverá observar o seguinte (Conv. ICMS 10/98):

### **I - recolher o ICMS:**

**a)** através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), em favor da unidade federada onde ocorrer a recepção da respectiva comunicação, no prazo estabelecido no inciso II do art. 132-A;

**b)** proporcionalmente ao número de tomadores do serviço de cada unidade federada, com base no saldo devedor apurado pela empresa prestadora de serviço, caso esta não seja optante pela redução da base de cálculo de que cuida o inciso II do art. 86;

**II** - enviar mensalmente a cada unidade federada de localização dos tomadores dos serviços relação contendo os nomes, os endereços dos mesmos e os valores das prestações dos serviços e o ICMS correspondente.

**Parágrafo único.** Quando ocorrer a devolução dos equipamentos de recepção de sinais via satélite, por parte do usuário do mencionado serviço, a empresa fornecedora dos equipamentos poderá creditar-se do mesmo valor do ICMS destacado na Nota Fiscal referente à venda para o respectivo usuário (Conv. ICMS 10/98).

**Art. 569-C.** Na prestação de serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada a tomador localizado em unidade federada distinta daquela em que estiver localizado o prestador, adotar-se-ão os procedimentos para operacionalização previstos no Convênio 52/05.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos Estados do Amazonas, Goiás,

Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e ao Distrito Federal.

**Art. 569-D.** Na prestação de serviços não medidos de provimento de acesso à Internet, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada a tomador localizado em unidade federada distinta daquela em que estiver localizado o prestador, adotar-se-ão os procedimentos para operacionalização previstos no Convênio ICMS 53/05.

**Art. 569-E.** Os prestadores de serviços de comunicação, nas modalidades relacionadas no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio 113/04, deverão inscrever-se nas unidades federadas de situação dos destinatários dos serviços, sendo facultada, a critério da autoridade fazendária competente:

**I** - a indicação do endereço e CNPJ de sua sede, para fins de inscrição;

**II** - a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos no estabelecimento referido no inciso anterior;

**III** - a indicação de representante legal domiciliado no Estado da Bahia.

**Art. 569-F.** Nas modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VOIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação – Modelo 22 (NFST), com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização (Conv. ICMS 55/05):

**I** - dos meios para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;

**II** - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião do seu reconhecimento ou ativação, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.

§ 1º Nas operações interestaduais com fichas, cartões ou assemelhados, entre estabelecimentos de empresas de telecomunicação, será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do valor do ICMS devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente do meio físico.

§ 2º Nas transações com créditos pré-pagos, ficam os contribuintes obrigados a fornecer relatórios analíticos de receitas e sua respectiva documentação comprobatória em meio eletrônico, quando solicitado pelo fisco.

**Nota:** Por força da Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06) os dispositivos abaixo vigoram até 09/05/06:

"SEÇÃO II

*Das Obrigações dos Prestadores de Serviços Públicos de Telecomunicações*

*Art. 569. As empresas de telecomunicações relacionadas no Anexo Único do Convênio ICMS 126/98 adotarão regime especial de tributação do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de telecomunicações, nos seguintes termos (Convs. ICMS 126/98 e 30/99): (efeitos a partir de 01/03/99 - Alteração nº 12)*

*I - cada operadora, neste Estado (Conv. ICMS 126/98): (efeitos a partir de 01/03/99 - Alteração nº 11)*

*a) manterá apenas um de seus estabelecimentos inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, dispensados dessa exigência os demais locais onde exercer sua atividade;*

*b) centralizará a escrituração fiscal e o recolhimento do ICMS correspondente;*

*II - o imposto devido por todos os estabelecimentos da operadora situados neste Estado será apurado e recolhido por meio de um só documento de arrecadação, obedecidos os demais requisitos quanto à forma e prazos previstos na legislação, ressalvadas as hipóteses em que é exigido o recolhimento do imposto de forma especial (Conv. ICMS 126/98); (efeitos a partir de 01/03/99 - Alteração nº 11)*

*III - serão considerados, para a apuração do imposto referente às prestações e operações, os documentos fiscais emitidos durante o período de apuração Convs. ICMS 126/98 e 30/99); (efeitos a partir de 01/03/99 - Alteração nº 12)*

a) nas hipóteses de estorno de débito do imposto, será adotado, por período de apuração e de forma consolidada, o seguinte procedimento (Conv. ICMS 39/01): (efeitos a partir de 12/07/01 - Alteração nº 26)

1. elaboração de relatório interno, que deverá permanecer à disposição do Fisco pelo mesmo prazo previsto para guarda dos documentos fiscais, contendo, no mínimo, as informações referentes:
  - 1.1. ao número, à data de emissão, ao valor total, a base de cálculo e ao valor do ICMS constantes da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (NFST) objeto de estorno;
  - 1.2. ao valor da prestação de serviço e do ICMS correspondente ao estorno;
  - 1.3. os motivos determinantes do estorno;
  - 1.4. a identificação do número do telefone para o qual foi refaturado o serviço, quando for o caso;
2. com base no relatório interno do que trata o inciso anterior deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST), para documentar o registro do estorno do débito, cujos valores serão iguais aos constantes no referido relatório.

b) o relatório interno de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverá estar acompanhado dos elementos comprobatórios (Conv. ICMS 39/01); (efeitos a partir de 12/07/01 - Alteração nº 26)

IV - a operadora, relativamente aos estabelecimentos que não devam manter inscrição própria, cumprirá todas as obrigações tributárias não excepcionadas; (efeitos a partir de 01/03/99 - Alteração nº 11)

V - poderá ser emitida Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC) e Nota Fiscal de Telecomunicações (NFST) por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, e o Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003, em uma via, abrangendo todas as prestações de serviços realizadas por todos os seus estabelecimentos situados no território baiano (Conv. ICMS 126/98 e 30/99): (efeitos a partir de 29/07/04 - Alteração nº 57 (Decreto nº 9152/04).

a) as informações constantes nos documentos fiscais deverão ser gravadas em meio magnético óptico não regravável, nos termos do Convênio ICMS 115/03, e entregues na Inspetoria Fazendária do domicílio fiscal do contribuinte até o dia 20 do mês subsequente ao da realização das prestações; (efeitos a partir de 11/08/05 - Alteração nº 64 (Decreto nº 9513/05).

b) a empresa de telecomunicação que prestar serviços em mais de uma unidade federada fica autorizada a imprimir e emitir os documentos fiscais previstos neste inciso de forma centralizada, desde que sejam cumpridos todos os requisitos estabelecidos no Convênio ICMS 126/98 e que os dados relativos ao faturamento de cada unidade federada sejam disponibilizados em meio magnético ou "on-line"; (efeitos a partir de 29/07/04 - Alteração nº 57 (Decreto nº 9152/04).

c) para a emissão dos documentos fiscais será realizado cálculo de chave de codificação digital gerada por programa de informática desenvolvido especificamente para a autenticação de dados informatizados, nos termos do Conv. ICMS 115/03; (efeitos a partir de 13/04/04 - Alteração nº 55 (Decreto nº 9068/04).

d) os documentos fiscais deverão ser escriturados de forma resumida no Livro Registro de Saídas, nos termos do Conv. ICMS 115/03; (efeitos a partir de 01/05/04 - Alteração nº 55 (Decreto nº 9068/04).

VI - quando o usuário do serviço não for pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, será dispensada a exigência contida no inciso anterior, relativa à emissão em papel que contenha dispositivos de segurança (Conv. ICMS 126/98); (efeitos a partir de 01/03/99 - Alteração nº 11)

VI-A - As Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações (NFST) poderão ser impressas conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, composto pelos documentos fiscais emitidos pelas empresas envolvidas, desde que (Conv. ICMS 06/01): (efeitos a partir de 17/05/01 - Alteração nº 24 (Decreto nº 7955/01).

a) emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto no inciso V, e demais disposições específicas; (efeitos a partir de 29/07/02 - Alteração nº 57 (Decreto nº 9152/04).

b) as empresas envolvidas estejam relacionadas no Anexo Único do Convênio ICMS 126/98 ou quando uma das partes for empresa de Serviço Móvel Especializado (SME) ou Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e a outra esteja relacionada no referido Anexo Único, observado o disposto no § 5º; (efeitos a partir de 30/11/05 - Alteração nº 70 (Decreto nº 9681/05).

c) as NFST refiram-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração; (redação originária)

d) as empresas envolvidas: (efeitos a partir de 17/11/05 - Alteração nº 69 (Decreto nº 9651/05)

1. requeiram, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas autorização para adoção da sistemática prevista neste inciso;
2. adotem subsérie distinta para os documentos fiscais emitidos e impressos nos termos desta cláusula;

e) a prestação refira-se exclusivamente a serviços de telefonia.

VII - para apuração dos valores dos serviços cobrados dos usuários na área de cada Município, a operadora apresentará a DMA e a CS-DMA, na forma e prazos do art. 333 (Conv. ICMS 128/95 e 126/98); (efeitos a partir de 01/03/99 - Alteração nº 11 (Decreto nº 7533/99).

VIII - a operadora deverá manter como documento de controle relacionado com o ICMS, pelo prazo decadencial, o Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços - DETRAF, instituído pelo Ministério das Comunicações, para exibição ao fisco (Conv. ICMS 126/98 e 30/99). (efeitos a partir de 01/03/99 - Alteração nº 12 (Decreto nº 7675/99).

§ 1º Na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações, inclusive por empresas de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, a outras empresas de telecomunicações relacionadas no Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, nos casos em que a cessionária não se constitua usuário final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços públicos de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final (Conv. ICMS 126/98). (efeitos a partir de 25/09/02 - Alteração nº 36 (Decreto nº 8375/02).

§ 1º-A Nas remessas de bem integrado ao ativo permanente realizadas por empresas prestadoras de serviços de

telecomunicação listadas no anexo único a que se refere o § 1º deste artigo, fica concedido Regime Especial do ICMS, destinado a operações de interconexão com outras operadoras, devendo ser observado o seguinte procedimento (Conv. ICMS 80/01): (efeitos a partir de 04/10/01 - Alteração nº 28, (Decreto nº 8066/01).

I - na saídas internas e interestaduais, as operadoras emitirão Nota Fiscal para acobertar a operação, contendo, além dos requisitos exigidos, a seguinte observação: "Regime Especial – Convênio ICMS 80/01-bem destinado a operações de interconexão com outras operadoras", devendo, as Notas Fiscais, ser lançadas:

a) no livro Registro de Saídas, constando, na coluna "observações", a indicação "Convênio ICMS 80/01";

b) no livro Registro de Inventário, na forma do item 1 do § 1º do art. 76 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, com a observação: "bem em poder de terceiro destinado a operações de interconexão";

II - a destinatária deverá escriturar o bem:

a) no livro Registro de Entradas, constando, na coluna "observações", a indicação "Convênio ICMS 80/01";

b) no livro Registro de Inventário, na forma do item 2 do § 1º do art. 76 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, com a observação: "bem de terceiro destinado a operações de interconexão";

III - as operadoras manterão, à disposição da fiscalização das unidades federadas, os contratos que estabeleceram as condições para a interconexão das suas redes, na forma do disposto na legislação federal pertinente.

§ 2º Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizados por fichas, cartões ou semelhantes, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação – Modelo 22 (NFST), com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização (Conv. ICMS 55/05): (efeitos a partir de 27/12/05 - Alteração nº 72 (Decreto nº 9740/05)

I - dos meios para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;

II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião do seu reconhecimento ou ativação, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.

§ 3º Até 31/07/00, as empresas de telecomunicações relacionadas no Anexo Único do Convênio ICMS 126/98 (Convs. ICMS 126/98, 30/99 e 03/00): (efeitos a partir de 18/07/00 - Alteração nº 17 (Decreto nº 7824/00).

I - ficam dispensadas, nos termos deste artigo, da adoção e escrituração dos livros fiscais previstos na legislação do ICMS;

II - em substituição aos procedimentos previstos no inciso V deste artigo, deverão observar as disposições contidas na cláusula segunda do Convênio ICMS 03/00 (Conv. ICM 04/89, Convs. ICMS 126/98, 30/99 e 03/00). (efeitos a partir de 18/07/00 - Alteração nº 17)

§ 4º Os prestadores de serviços de comunicação, nas modalidades relacionadas no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 113/04, manterão apenas um de seus estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, sendo facultada, a critério da autoridade fazendária competente (Conv. ICMS 113/04): (efeitos a partir de 15/02/05 - Alteração nº 62 (Decreto nº 9.332/05).

I - a indicação do endereço e CNPJ de sua sede, para fins de inscrição;

II - a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos no estabelecimento referido no inciso anterior;

III - a indicação de representante legal domiciliado no Estado da Bahia.

§ 5º Na hipótese da alínea "b" do inciso VI-A do caput deste artigo, quando apenas uma das empresas estiver incluída no Anexo Único do Convênio ICMS 126/98 a emissão do documento caberá a essa empresa. (efeitos a partir de 30/11/05 - Alteração nº 70)

§ 6º Somente poderão efetuar impressão conjunta de NFST as empresas de telecomunicações que requererem a autorização de que trata o item 1 da alínea "d" do inciso VI-A até 31 de dezembro de 2005 (Conv. ICMS 97/05); (efeitos a partir de 17/11/05 - Alteração nº 69 (Decreto nº 9651/05).

§ 7º Nas operações interestaduais com fichas, cartões ou semelhantes, entre estabelecimentos de empresas de telecomunicação, será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do valor do ICMS devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente do meio físico. (efeitos a partir de 11/02/06 - Alteração nº 74 (Decreto nº 9786/06).

§ 8º Nas transações com créditos pré-pagos, ficam os contribuintes obrigados a fornecer relatórios analíticos de receitas e sua respectiva documentação comprobatória em meio eletrônico, quando solicitado pelo fisco. (efeitos a partir de 27/12/05 - Alteração nº 72 (Decreto nº 9740/05).

§ 9º As disposições do § 8º e do inciso II do § 2º não se aplicam aos contribuintes localizados nos Estados de Alagoas e Tocantins e no Distrito Federal. (efeitos a partir de 27/12/05 - Alteração nº 72 (Decreto nº 9740/05).

"Art. 569-A. Nas prestações de serviços de comunicação referentes à recepção de som e imagem por meio de satélite, quando o tomador do serviço estiver localizado em unidade federada diferente da unidade de localização da empresa prestadora do serviço, exceto os serviços não medidos por assinatura entre os Estados que adotam o disposto no Convênio 52/05, esta deverá observar o seguinte (Conv. ICMS 10/98): (efeitos a partir de 01/08/05 - Alteração nº 64 (Decreto nº 9513/05).

I - recolher o ICMS: (efeitos a partir de 14/04/98 - Alteração nº 07)

a) através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), em favor da unidade federada onde ocorrer a recepção da respectiva comunicação, no prazo estabelecido no inciso II do art. 132-A;

b) proporcionalmente ao número de tomadores do serviço de cada unidade federada, com base no saldo devedor apurado pela empresa prestadora de serviço, caso esta não seja optante pela redução da base de cálculo de que cuida o inciso II do art. 86;

II - enviar mensalmente a cada unidade federada de localização dos tomadores dos serviços relação contendo os nomes, os endereços dos mesmos e os valores das prestações dos serviços e o ICMS correspondente. (efeitos a partir de 14/04/98 - Alteração nº 07)

Parágrafo único. Quando ocorrer a devolução dos equipamentos de recepção de sinais via satélite, por parte do usuário do mencionado serviço, a empresa fornecedora dos equipamentos poderá creditar-se do mesmo valor do ICMS



*destacado na Nota Fiscal referente à venda para o respectivo usuário (Conv. ICMS 10/98). (efeitos a partir de 14/04/98 - Alteração nº 07)*

*Art. 569-B. Na prestação de serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada a tomador localizado em unidade federada distinta daquela em que estiver localizado o prestador, adotar-se-ão os procedimentos para operacionalização previstos no Convênio 52/05.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Estados do Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e ao Distrito Federal. (efeitos a partir de 01/08/05 - Alteração nº 64 (Decreto nº 9513/05).*

*Art. 569-C. Na prestação de serviços não medidos de provimento de acesso à Internet, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada a tomador localizado em unidade federada distinta daquela em que estiver localizado o prestador, adotar-se-ão os procedimentos para operacionalização previstos no Convênio ICMS 53/05. (efeitos a partir de 01/08/05 - Alteração nº 64 (Decreto nº 9513/05).*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Estados do Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e ao Distrito Federal.*

**Redação anterior dada ao § 7º do art. 569, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 72 (Decreto nº 9740, de 26/12/05, DOE de 27/12/05), efeitos de 27/12/05 a 10/02/06:**

*"§ 7º Nas operações internas ou interestaduais com fichas, cartões ou assemelhados, entre estabelecimentos de empresas de telecomunicação, será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do valor do ICMS devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente do meio físico."*

**Redação anterior dada à alínea "b", do inciso VI-A do art. 569 pela Alteração nº 69 (Decreto nº 9651, de 16/11/05, DOE de 17/11/05), efeitos de 17/11/05 a 29/11/2005:**

*"b) as empresas envolvidas estejam relacionadas no Anexo Único ou quando uma das partes for de empresa de Serviço Móvel Especializado (SME) ou Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e a outra esteja relacionada no Anexo Único, observado o disposto no § 5º;"*

**Redação anterior dada ao § 5º, tendo sido acrescentado ao art. 569 pela Alteração nº 69 (Decreto nº 9651, de 16/11/05, DOE de 17/11/05), efeitos de 17/11/05 a 29/11/05:**

*"§ 5º Na hipótese da alínea "b" do inciso VI-A, quando apenas uma das empresas estiver incluída no Anexo Único a emissão do documento caberá a essa empresa."*

**Redação anterior dada ao art. 569-B, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 59 (Decreto nº 9209, de 04/11/04, DOE de 05/11/04), efeitos de 01/01/05 a 31/07/05:**

*"Art. 569-B. O contribuinte prestador de serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite, localizado em outro Estado, signatário do Protocolo ICMS 25/03, que tiver assinantes localizados neste Estado deverá se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS)."*

**Redação anterior dada à alínea "a", do inciso V do caput do art. 569 pela Alteração nº 55 (Decreto nº 9068 de 12/04/04, DOE de 13/04/04), efeitos de 01/05/04 a 10/08/05:**

*"a) as informações constantes nos documentos fiscais deverão ser gravadas, até o 5º dia do mês subsequente, em meio magnético óptico não regravável, nos termos do Convênio ICMS 115/03;"*

**Redação anterior dada à parte inicial do inciso V do art. 569 foi dada pela Alteração nº 31 (Decreto nº 8149 de 14/02/02, DOE de 15/02/02), efeitos de 14/12/01 a 28/07/04:**

*"V - poderá ser emitida Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC) e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST) por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, em uma via, abrangendo todas as prestações de serviços realizadas por todos os seus estabelecimentos situados no território baiano, desde que efetuada em papel que contenha dispositivos de segurança previstos no Convênio ICMS 58/95, de 28 de junho de 1995, observado o seguinte (Convs. ICMS 126/98 e 30/99): (efeitos*

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 569 pela Alteração nº 26 (Decreto nº 8023, de 24/08/01, DOE de 25 e 26/08/01), efeitos de 01/08/01 a 24/09/02:**

*"§ 1º Na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações, inclusive por empresas de Serviço Limitado Especializado – SLE, a outras empresas de telecomunicações relacionadas no Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, nos casos em que a cessionária não se constitua usuário final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços públicos de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final (Conv. ICMS 126/98 e 31/01)."*

**Redação anterior dada à alínea "a", tendo sido acrescentada ao inciso VI-A do art. 569 pela Alteração nº 24 (Decreto nº 7955 de 16/05/01, DOE de 17/05/01), efeitos de 17/05/01 a 28/07/02:**

*"a) a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto na alínea a do inciso V, e demais disposições específicas;"*

**Redação anterior dada ao dispositivos abaixo, tendo sido acrescentada ao inciso VI-A do art. 569 pela Alteração nº 24 (Decreto nº 7955 de 16/05/01, DOE de 17/05/01), efeitos de 17/05/01 a 16/11/05:**

*"b) as empresas envolvidas estejam relacionadas no Anexo Único a que se refere o Conv. ICMS 126/98;*

*c) as NFST refiram-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração;"*

*d) as empresas envolvidas deverão:*

*1. comunicar, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas a adoção da sistemática prevista*



nesta cláusula;

2. adotar subsérie distinta para os documentos fiscais emitidos e impressos nos termos desta cláusula;"

**Redação anterior dada § 2º do art. 569 pela Alteração nº 19 (Decreto nº 7842, de 11/09/00, DOE de 12/09/00), efeitos de 14/07/00 a 26/12/05:**

"§ 2º No caso de serviço de telecomunicação prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, será observado (Convs. ICMS 126/98 e 41/00):

I - a empresa de telecomunicação emitirá a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST) com destaque do valor do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente por ocasião da entrega, real ou simbólica, a terceiro, para fornecimento ao usuário, mesmo que a disponibilização seja por meio eletrônico;

II - nas operações interestaduais entre estabelecimentos de empresas de telecomunicação, será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do valor do ICMS devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente do meio físico;

III - o disposto no inciso I aplica-se, também, à remessa a estabelecimento da mesma empresa localizado neste Estado."

**Redação anterior dada ao § 4º, tendo sido acrescentado ao art. 569 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00), efeitos de 04/04/00 até 14/02/05:**

"§ 4º As empresas de telecomunicação cuja atividade preponderante seja a prestação de Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS manterão apenas um de seus estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, sendo facultados (Conv. ICMS 19/00):

I - a indicação do endereço de sua sede, para fins de inscrição;

II - a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos no estabelecimento referido no inciso anterior."

**Redação anterior dada ao inciso V do art. 569 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99), efeitos de 01/03/99 até 13/12/01:**

"V - poderá ser emitida Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (NFSC) e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST) por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, em uma via, abrangendo todas as prestações de serviços realizadas por todos os seus estabelecimentos situados no território baiano, desde que efetuada em papel que contenha dispositivos de segurança previstos no Convênio ICMS 58/95, de 28 de junho de 1995, dispensada a calcografia (talho-doce), observado o seguinte (Convs. ICMS 126/98 e 30/99):"

**Redação anterior dada à alínea "a", do inciso V do caput do art. 569 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99), efeitos de 01/03/99 até 30/04/04:**

"a) as informações constantes nos documentos fiscais deverão ser gravadas, concomitantemente com a emissão da primeira via, em meio magnético óptico não regravável, o qual será conservado pelo prazo decadencial para ser disponibilizado ao fisco, inclusive em papel, quando solicitado;"

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 569 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99), efeitos a partir de 01/03/99 a 17/07/00:**

"§ 3º Até 31/12/99, as empresas de telecomunicações relacionadas no Anexo Único do Convênio ICMS 126/98 (Convs. ICMS 126/98 e 30/99):"

**Redação anterior dada ao caput do art. 569 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 01/03/99: (sem efeito)**

"Art. 569. A operadora de serviços públicos de telecomunicações relacionada no Anexo I do Convênio ICMS 126/98 adotará regime especial de tributação do ICMS incidente sobre as prestações de serviços públicos de telecomunicações, nos seguintes termos (Conv. ICMS 126/98):

**Redação anterior dada ao inciso III do art. 569 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 01/03/99:**

"III - serão consideradas, para a apuração do imposto, as Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações (NFST), emitidas durante o período de apuração, juntamente com as Notas Fiscais referentes às operações com mercadorias (Conv. ICMS 126/98);"

**Redação anterior dada ao inciso VI do caput do art. 569 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 01/03/99.**

"VI - quando o usuário do serviço não for pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, será dispensada a exigência contida no inciso anterior, relativa à emissão em papel que contenha dispositivos de segurança (Convs. ICMS 126/98);"

**Redação anterior dada ao inciso V do art. 569 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 01/03/99: (sem efeito)**

"V - poderá ser emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST) por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o Convênio ICMS-57/95, de 28 de junho de 1995, em uma única via, com numeração sequencial e mensal, abrangendo toda a área de operação no território baiano, desde que efetuada em papel que contenha dispositivos de segurança previstos no Convênio ICMS-58/95, de 28 de junho de 1995, dispensada a calcografia (talho-doce) (Conv. ICMS 126/98)."

**Redação anterior dada ao inciso VIII do art. 569 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de**

**24/02/99), efeitos a partir de 01/03/99:**

*"VIII - a operadora deverá manter como documento de controle relacionado com o ICMS, pelo prazo decadencial, o Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços - DETRAF, instituído pelo Ministério das Comunicações, de emissão obrigatória pela EMBRATEL Conv. ICMS 126/98)."*

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 569 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 01/03/99 a 31/07/01:**

*"§ 1º Na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações a outras empresas de telecomunicações, nos casos em que a cessionária não se constitua usuário final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços públicos de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final (Conv. ICMS 126/98)."*

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 569 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 01/03/99 a 13/07/00:**

*"§ 2º A empresa de telecomunicação emitirá a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST), com destaque do valor do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente nessa data, no caso de serviço de telecomunicação prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, por ocasião da entrega, real ou simbólica, a terceiro para fornecimento a usuário (Conv. ICMS 126/98)."*

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 569 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 01/03/99: (sem efeito)**

*"§ 3º O disposto neste artigo não dispensa a adoção e escrituração dos livros fiscais previstos na legislação do ICMS."*

**Redação anterior dada ao caput do art. 569 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos de 01/02/98 a 28/02/99:**

*"Art. 569. As operadoras de serviços públicos de telecomunicações relacionadas no Anexo I do Convênio ICM 04/89 adotarão regime especial de tributação do ICMS incidente sobre as prestações de serviços públicos de telecomunicações, nos seguintes termos (Convs. ICM 04/89 e 03/98):*

**Redação anterior dada ao inciso I do caput do art. 569 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98):**

*"I - cada operadora centralizará, neste Estado, a escrituração fiscal e o recolhimento do ICMS correspondente às prestações efetuadas por todos os seus estabelecimentos existentes no território baiano, ficando autorizada a concessão de inscrição única (Conv. ICM 04/89; Conv. ICMS 3/98);" (efeitos de 01/02/98 a 28/02/99 - Alteração nº 11)*

**Redação anterior dada ao inciso II do § 3º do art. 569 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos de 02/07/98 a 17/07/00:**

*"II - em substituição aos procedimentos previstos no inciso V deste artigo, deverão observar as disposições contidas na cláusula segunda do Convênio ICMS 30/99 (Conv. ICM 04/89, Convs. ICMS 126/98 e 30/99)."*

**Redação anterior dada à parte inicial do caput do art. 569-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos de 14/04/98 a 31/07/05:**

*"Art. 569-A. Nas prestações de serviços de comunicação referentes à recepção de som e imagem por meio de satélite, quando o tomador do serviço estiver localizado em unidade federada diferente da unidade de localização da empresa prestadora do serviço, esta deverá observar o seguinte (Conv. ICMS 10/98):"*

**Redação anterior dada ao caput do art. 569 pela Alteração nº 3 (Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97), efeitos de 12/07/97 a 31/01/97:**

*"Art 569. A empresa Telecomunicações da Bahia S.A. (TELEBAHIA), a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. (EMBRATEL) e demais operadoras de serviços públicos de telecomunicações relacionadas no Anexo I do Convênio ICM 04/89 adotarão regime especial de tributação do ICMS incidente sobre as prestações de serviços públicos de telecomunicações, nos seguintes termos (Conv. ICM 04/89):*

**Redação originária:**

*"Art. 569. A empresa Telecomunicações da Bahia S. A. (TELEBAHIA) e demais operadoras de serviços públicos de telecomunicações relacionadas no Anexo I do Convênio ICM 04/89 adotarão regime especial de tributação do ICMS incidente sobre as prestações de serviços públicos de telecomunicações, nos seguintes termos (Conv. ICM 04/89):" (efeitos até 11/07/97 - Alteração nº 03)*

*I - cada operadora centralizará, na cidade em que tenha sede, a escrituração fiscal e o recolhimento do ICMS correspondente às prestações efetuadas por todos os seus estabelecimentos existentes no território baiano, ficando autorizada a concessão de inscrição única (Conv. ICM 04/89);" (efeitos até 31/01/98 - Alteração nº 03))*

*a) manterá apenas um de seus estabelecimentos inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, dispensados dessa exigência os demais locais onde exercer sua atividade; (efeitos até - Alteração nº 77)*

*b) centralizará a escrituração fiscal e o recolhimento do ICMS correspondente; (efeitos até - Alteração nº 77)*

*II - sem prejuízo da escrituração fiscal centralizada de que trata o inciso anterior, a operadora, se prestar serviços em mais de uma unidade da Federação, recolherá para cada Estado e para o Distrito Federal, quando for o caso, o ICMS que couber a cada um, de acordo com as instruções baixadas pelas Secretarias de Fazenda estaduais (Conv. ICM 04/89);" (efeitos até 28/02/99 - Alteração nº 11)*

*III - em substituição à Nota Fiscal, a operadora emitirá contas individuais para os usuários dos serviços, que, além das informações exigidas, conterão (Conv. ICM 04/89): (efeitos até 28/02/99 - Alteração nº 11)*

a) o nome, firma, razão social ou denominação do usuário, o endereço e o CGC;

b) a inscrição estadual, facultada a indicação de mais de um número de cadastro nos casos em que a operadora prestar serviços em áreas de diferentes unidades da Federação;

c) a data da emissão da conta individual;

d) o destaque, em campo próprio, do valor do ICMS incluído no preço dos serviços, e da alíquota aplicada;"

IV - a centralização e a forma da escrituração fiscal de cada operadora obedecerão ao seguinte (Conv. ICM 04/89): (efeitos até 31/01/99 - Alteração nº 11)

a) em substituição aos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, estabelecimento-sede da operadora elaborará, em uma única via, dentro dos 5 primeiros dias úteis do mês subsequente ao do vencimento das contas emitidas por serviços prestados, para cada unidade da Federação onde prestar os correspondentes serviços, o Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS) - Telecomunicações, de acordo com o modelo previsto no Anexo II do Convênio ICM 04/89, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

1 - a denominação: "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS (DAICMS) - TELECOMUNICAÇÕES";

2 - o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

3 - o mês ou período de referência;

4 - a unidade da Federação em que os serviços foram prestados;

5 - os lançamentos, a título de crédito, com menção:

5.1 - do nome do fornecedor;

5.2 - do valor da base de cálculo do imposto;

5.3 - da alíquota aplicada;

5.4 - do valor do imposto creditado;

5.5 - de outros créditos;

6 - os lançamentos, a título de débito, com menção:

6.1 - da espécie dos serviços prestados, discriminando as prestações de serviços tributadas, isentas e não tributadas;

6.2 - do valor da base de cálculo do imposto;

6.3 - da alíquota aplicada;

6.4 - do valor do imposto debitado;

6.5 - de outros débitos;

7 - o valor do imposto devido na importação de bens para uso, consumo ou ativo imobilizado;

8 - o valor dos bens e serviços adquiridos em operações ou prestações interestaduais, relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas;

9 - o saldo devedor a recolher ou o saldo credor a ser transportado para o período seguinte;

b) o saldo devedor do ICMS apurado no DAICMS será recolhido nos prazos fixados na legislação estadual, através de um único documento de arrecadação para cada unidade da Federação onde a operadora tiver prestado serviços;

c) o demonstrativo ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco, pelo prazo de 5 anos, observado o disposto no art. 144;"

V - o preenchimento regular do DAICMS e a guarda, à disposição do fisco, dos documentos relativos aos serviços prestados em cada período de apuração do imposto, inclusive de mapa-resumo circunstanciado das contas emitidas, torna a operadora dispensada da escrituração de livros fiscais (Conv. ICM 04/89); (efeitos até 28/02/99 - Alteração nº 11 (Decreto nº 7533/99))

VI - para apuração dos valores dos serviços cobrados dos usuários na área de cada Município, a operadora apresentará a DMA e a CS-DMA, na forma e prazos do art. 333 (Conv. ICM 04/89); (efeitos até 28/02/99 - Alteração nº 11 (Decreto nº 7533/99))

VII - o Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços (DETRAF), instituído pelo Ministério das Comunicações, de emissão obrigatória pela EMBRATEL, é adotado como documento de controle relacionado com o ICMS devido pelas operadoras, que deverão guardá-lo durante 5 anos, para exibição ao fisco, observado o disposto no art. 144 (Conv. ICM 04/89); (efeitos até 28/02/99 - Alteração nº 11 (Decreto nº 7533/99))

VIII - para efeito de apuração do ICMS sobre a prestação de serviço de comunicações, observar-se-á, na definição do período, o mês de vencimento das faturas (Conv. SINIEF 06/89, art. 84). (efeitos até 28/02/99 - Alteração nº 11 (Decreto nº 7533/99))

§ 1º Na cessão onerosa de meios das redes públicas de telecomunicações a outras operadoras de serviços públicos de telecomunicações, nos casos em que a cessionária não for a usuária final, por utilizar tais meios para prestação de serviços públicos de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final (Conv. ICM 04/89). (efeitos até 28/02/99 - Alteração nº 11 (Decreto nº 7533/99))

§ 2º Nas prestações de serviços de telecomunicações, o ICMS é devido (Conv. ICM 04/89): (efeitos até 28/02/99 - Alteração nº 11 (Decreto nº 7533/99))

I - à unidade da Federação onde estiver situado o equipamento terminal brasileiro, sempre que os serviços internacionais forem tarifados e cobrados no Brasil e a receita pertencer à operadora prestadora dos serviços;

II - à unidade da Federação em que estiver instalada a estação receptora da solicitação do serviço, nos serviços móveis de telecomunicações;

III - a este Estado, nos demais casos, observadas as regras do art. 49."

§ 3º Na hipótese de serviços de telecomunicações não medidos, com preço cobrado por período definido, quando envolver, além da Bahia, outras unidades da Federação, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação envolvidas (Conv. ICM 04/89). (efeitos até 28/02/99 - Alteração nº 11 (Decreto nº 7533/99))

§ 3º Tratando-se de cartão, ficha ou assemelhado, de uso múltiplo que possibilite a sua utilização em terminais de uso público e particular aplica-se o disposto no inciso I.

**Nota:** O § 3º foi acrescentado ao art. 569-F pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de

## CAPÍTULO XLIII DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM ENERGIA ELÉTRICA

**Nota:** A denominação atual do Capítulo XLIII do Título III foi dada pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05).

**Denominação originária do Capítulo XLIII do Título III:**

"CAPÍTULO XLIII

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA"

### SEÇÃO I Das Disposições Gerais

**Art. 570.** As empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações mercantis, observarão, especialmente, as seguintes situações (Ajuste SINIEF 28/89):

I - incidência: [art. 1º, § 2º, I e III](#);

II - ocorrência do fato gerador: [art. 2º, I e X](#);

III - não-incidência: [art. 6º, III, "a"](#);

IV - isenção: [art. 22](#);

V - contribuinte: [art. 36, § 1º, IV](#); [art. 36, § 2º, I e XIV](#);

VI - local da operação: [art. 47, I e VII](#);

VII - alíquota especial - 25%: [art. 51, II, "i"](#);

VIII - base de cálculo: art. 56, I, II e III, "a";

**Nota:** A redação atual do inciso VIII do art. 570 foi dada pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 08/02/01.

**Redação originária:**

"VIII - base de cálculo: art. 56, III, "a", e IX;"

IX - redução da base de cálculo: [art. 80](#);

X - crédito fiscal: [art. 93](#);

XI - manutenção de crédito: [art. 103, I, "a"](#), e [III](#); [arts. 104 e 105](#);

XII - substituição ou antecipação tributária: art. 370, §§ 2º e 3º; arts. 371 e 372;

**Nota:** A redação atual do inciso XII do art. 570 pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 08/02/01:

**Redação originária:**

"XII - substituição ou antecipação tributária: art. 353, III; art. 56, IX; art. 370, §§ 2º e 3º; arts. 371 e 372;"

XIII - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica: [arts. 239 a 242](#).

### SEÇÃO II Das Obrigações das Empresas Concessionárias de Serviço Público de Energia Elétrica

**Art. 571.** A Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF) e as demais empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica deste Estado, bem como as empresas relacionadas no Anexo I do Ajuste SINIEF



28/89, adotarão o seguinte regime especial para apuração do imposto e cumprimento das obrigações tributárias:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 571 foi dada pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97).

**Redação originária:**

*"Art. 571. A Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF) e as demais empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica relacionadas no Anexo I do Ajuste SINIEF 28/89 adotarão o seguinte regime especial para apuração do imposto e cumprimento das obrigações tributárias:"*

**I** - as concessionárias poderão manter inscrição única em relação a todos os estabelecimentos localizados neste Estado;

**II** - as concessionárias, mesmo que operem em mais de uma unidade da Federação, poderão centralizar, em um único estabelecimento, a escrituração fiscal e o recolhimento do imposto correspondente às operações realizadas por todos os seus estabelecimentos;

**III** - a documentação pertinente poderá ser mantida no estabelecimento centralizador, desde que, quando solicitada, seja apresentada no prazo de 5 dias, no local determinado pelo fisco;

**IV** - fica franqueado o exame da escrituração ao fisco da unidade federada onde a concessionária possuir estabelecimento filial;

**V** - o recolhimento do imposto será efetuado na forma e nos prazos estabelecidos na legislação fiscal, respeitadas as disposições de convênios sobre a matéria;

**VI - revogado**

**Nota:** O inciso VI do *caput* do art. 571 foi revogado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Redação anterior dada ao inciso VI do *caput* do art. 571 pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos de 01/03/01 a 20/01/04:**

*"VI - as concessionárias ficam dispensadas da escrituração dos livros, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, desde que elaborem o documento denominado Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS), que conterà, no mínimo, as indicações nele previstas, conforme modelo anexo ao Ajuste SINIEF 28/89, com a configuração dada pelo Ajuste SINIEF 4/96 (Ajuste SINIEF 07/00)."*

**Redação originária:**

*"VI - as concessionárias ficam dispensadas da escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, desde que elaborem o documento denominado Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS), que conterà, no mínimo, as indicações nele previstas, conforme modelo anexo ao Ajuste SINIEF 28/89, com a configuração dada pelo Ajuste SINIEF 4/96."*

**VII** - admitir-se-á o estorno de débito de ICMS constante em documento fiscal relativo ao fornecimento de energia elétrica, desde que seja elaborado relatório interno, por período de apuração e de forma consolidada, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

**Nota:** A redação atual da parte inicial do inciso VII do *caput* do art. 571 foi dada pela Alteração nº 99 (Decreto nº 10840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08), efeitos a partir de 19/01/08.

**Redação anterior dada à parte inicial do inciso VII, tendo sido acrescentado ao *caput* do art. 571 pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04), efeitos de 29/07/04 a 18/01/08:**

*"VII - nas hipóteses de estorno de débito de ICMS relativas ao fornecimento de energia elétrica, deverá ser elaborado relatório interno, por período de apuração e de forma consolidada, contendo, no mínimo, as seguintes informações:"*

a) o número, a série e a data de emissão da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica – NF/CEE, objeto de estorno de débito;

b) a data de vencimento da conta de energia elétrica;

c) o CNPJ ou o CPF, a inscrição estadual e a razão social ou o nome do destinatário;



- d) o código de identificação da unidade consumidora;
- e) o valor total, a base de cálculo e o valor do ICMS da NF/CEE objeto de estorno de débito;
- f) o valor do ICMS correspondente ao estorno;
- g) o número da NF/CEE emitida em substituição àquela objeto de estorno de débito;
- h) o motivo determinante do estorno;

### § 1º Revogado

**Nota:** O parágrafo único do art. 571 foi renumerado para § 1º pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04), mantida a sua revogação procedida pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

#### Redação originária, efeitos até 20/01/04:

*"Parágrafo único. No tocante ao Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS), observar-se-á, ainda, o seguinte (Ajuste SINIEF 4/96):*

*I - seu tamanho não será inferior a 21cm x 29,7cm, em qualquer sentido;*

*II - o demonstrativo ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco, pelo prazo de 5 anos, observado o disposto no art. 144;*

*III - com base no DAICMS, as concessionárias deverão declarar os dados nele constantes na DMA e na CS-DMA, na forma e prazos do art. 333."*

### § 2º O relatório de que trata o inciso VII:

**Nota:** O § 2º foi acrescentado ao art. 571 pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

**I** - deverá ser mantido em arquivo eletrônico no formato texto (txt), o qual, quando solicitado, deverá ser fornecido ao fisco no prazo previsto na legislação;

**II** - poderá ser exigido em papel.

§ 3º O contribuinte deverá manter pelo prazo decadencial os elementos comprobatórios do estorno de débito realizado e o relatório de que trata o inciso VII.

**Nota:** O § 3º foi acrescentado ao art. 571 pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

§ 4º Para documentar o estorno de débito, terá de ser emitida uma Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, por período de apuração, com base no arquivo eletrônico de que trata o inciso VII, devendo nesta Nota Fiscal constar chave de autenticação digital, obtida pela aplicação de algoritmo de autenticação digital sobre o referido arquivo eletrônico.

**Nota:** O § 4º foi acrescentado ao art. 571 pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

**Art. 571-A.** Poderá ser emitida Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o Conv. ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, em uma via, abrangendo todas as prestações de serviços realizadas por todos os seus estabelecimentos situados no território baiano, desde que efetuada em papel que contenha dispositivos de segurança previstos no Conv. ICMS 96/09, observado o seguinte:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 571-A foi dada pela Alteração nº 146 (Decreto nº 12955, de 20/06/11, DOE de 21/06/11), efeitos a partir de 21/06/11.

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 571-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 55 (Decreto nº 9068 de 12/04/04, DOE de 13/04/04), efeitos de 01/05/04 a 20/06/11:**

*"Art. 571-A. Poderá ser emitida Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o Conv. ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, em uma via, abrangendo todas as prestações de serviços realizadas por todos os seus estabelecimentos situados no território baiano, desde que efetuada em papel que contenha dispositivos de segurança previstos no Conv. ICMS 58/95, de 28 de junho de 1995, observado o seguinte:"*

**I** - as informações constantes nos documentos fiscais deverão ser gravadas em meio eletrônico não regravável, nos termos do Conv. ICMS 115/03, e entregues na Inspetoria Fazendária do domicílio fiscal do contribuinte até o último dia do mês subsequente ao da realização das prestações;

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 571-A foi dada pela Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06), efeitos a partir de 10/05/06.

**Redação anterior dada ao inciso I do art. 571-A pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 11/08/05 a 09/05/06:**

*"I - as informações constantes nos documentos fiscais deverão ser gravadas em meio magnético óptico não regravável, nos termos do Conv. ICMS 115/03, e entregues na Inspetoria Fazendária do domicílio fiscal do contribuinte até o dia 20 do mês subsequente ao da realização das prestações;"*

**Redação anterior dada ao inciso I do art. 571-A pela Alteração nº 55 (Decreto nº 9068 de 12/04/04, DOE de 13/04/04), efeitos de 01/05/04 a 10/08/05:**

*"I - as informações constantes nos documentos fiscais deverão ser gravadas, até o 5º dia do mês subsequente, em meio magnético óptico não regravável, nos termos do Conv. ICMS 115/03;"*

**II** - para a emissão dos documentos fiscais será realizado cálculo de chave de codificação digital gerada por programa de informática desenvolvido especificamente para a autenticação de dados informatizados, nos termos do Conv. ICMS 115/03;

**III** - os documentos fiscais deverão ser escriturados de forma resumida no Livro Registro de Saídas, nos termos do Conv. ICMS 115/03.

§ 1º O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este artigo, sempre que for intimado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da intimação.

**Nota:** O parágrafo único foi acrescentado ao art. 571-A pela Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06), efeitos a partir de 10/05/06, tendo sido renumerado para § 1º pela Alteração nº 79 (Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06) efeitos a partir de 04/08/06.

§ 2º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo entregue em meio eletrônico, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.

**Nota:** O § 2º foi acrescentado ao art. 571-A pela Alteração nº 79 (Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06) efeitos a partir de 04/08/06.

§ 3º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contado da data do recebimento da intimação, para corrigir as inconsistências apontadas na Listagem Diagnóstico, devendo utilizar o código "S", referente à arquivo substituto, como indicador de Status.

**Nota:** O § 3º foi acrescentado ao art. 571-A pela Alteração nº 79 (Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06) efeitos a partir de 04/08/06.

§ 4º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período pelo inspetor fazendário, mediante despacho fundamentado.

**Nota:** O § 4º foi acrescentado ao art. 571-A pela Alteração nº 79 (Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06) efeitos a partir de 04/08/06.

### Seção III

#### Das Obrigações do Consumidor de Energia Elétrica Conectado à Rede Básica

**Art. 571-B.** Fica atribuída ao consumidor de energia elétrica conectado à rede básica a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão na entrada de energia elétrica no seu estabelecimento (Conv. ICMS 117/04).

**Nota:** A redação atual da Seção III, do Capítulo XLIII do Título III foi dada pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).

**Redação anterior dada à Seção III tendo sido acrescentada ao Capítulo XLIII do Título III pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/08/05 a 18/01/06:**

**"SEÇÃO III**

*Das Obrigações do "Consumidor Livre" de Energia Elétrica Conectado à Rede Básica*

*Art. 571-B. Fica atribuída ao "consumidor livre" conectado à rede básica a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão de energia elétrica (Conv. ICMS 117/04).*

*§ 1º Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação, cabe ao "consumidor livre":*

*I - emitir mensalmente nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa, relativamente à entrada de energia elétrica, onde deverão constar, entre os demais requisitos:*

*a) como base de cálculo, o valor total pago a todas as empresas transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão de energia elétrica, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;*

*b) a alíquota aplicável;*

*c) o destaque do ICMS;*

*II - elaborar, até o primeiro dia do segundo mês subsequente, relatório em que deverá constar: a) a sua identificação com CNPJ e, se houver, número de inscrição no Cadastro de Contribuintes;*

*b) o valor pago a cada transmissora;*

*c) notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do ICMS;*

*III - recolher o imposto destacado na forma desse artigo, em DAE separado e no momento em que estiver obrigado ao recolhimento do ICMS relativo às obrigações próprias ou, se não for inscrito no CAD-ICMS, no 9º dia do mês subsequente ao do fato gerador.*

*§ 2º Considera-se "consumidor livre" aquele que exercer opção de compra de energia elétrica, nos termos da Lei Federal nº 9.074, de 07/07/1995.*

*Art. 571-C. O agente transmissor de energia elétrica fica dispensado da emissão de documentos fiscais, relativamente ao recebimento de valores ou encargos pelo uso dos sistemas de transmissão, desde que o Operador Nacional do Sistema elabore e divulgue, até o último dia do mês subsequente ao das operações, relatório contendo os valores devidos pela conexão e uso dos sistemas de transmissão, com as informações necessárias para a apuração do imposto devido por todos os consumidores livres.*

*Parágrafo único. Na hipótese de não divulgação do relatório a que se refere o caput, o agente transmissor terá que emitir os respectivos documentos fiscais no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data limite para divulgação daquele relatório.*

*Art. 571-D. Para os efeitos do disposto nesta seção, o autoprodutor equipara-se ao "consumidor livre" sempre que retirar energia elétrica da rede básica, devendo, em relação a essa retirada, cumprir as obrigações previstas no art. 571-B.*

**§ 1º** Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação, cabe ao consumidor conectado à rede básica:

**I** - emitir nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, emitir nota fiscal avulsa, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, onde deverão constar:

**Nota:** A redação atual do inciso I (mantida a redação de suas alíneas) do § 1º do art. 571-B foi dada pela Alteração nº 106 (Decreto nº 11193, de 29/08/08, DOE de 30 e 31/08/08), efeitos a partir de 30/08/08.

**Redação anterior dada ao inciso I do § 1º do art 571-B pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06), efeitos de 19/01/08 a 29/08/08:**

*"I - emitir nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, onde deverão constar:".*

**a)** como base de cálculo, o valor total pago a todas as empresas transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão de energia elétrica, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;

**b)** a alíquota aplicável;

**c)** o destaque do ICMS;

**II** - elaborar relatório, anexo da nota fiscal mencionada no inciso I, em que deverá constar:

- a) a sua identificação com CNPJ e, se houver, número de inscrição no Cadastro de Contribuintes;
- b) o valor pago a cada transmissora;
- c) notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do ICMS;

§ 2º O imposto devido deverá ser recolhido na data de emissão da nota fiscal referida no inciso I do parágrafo anterior.

**Art. 571-C.** O agente transmissor de energia elétrica fica dispensado da emissão de Nota Fiscal, relativamente aos valores ou encargos:

**I** - pelo uso dos sistemas de transmissão, desde que o Operador Nacional do Sistema elabore, até o último dia do mês subsequente ao das operações, e forneça à SEFAZ-BA relatório contendo os valores devidos pelo uso dos sistemas de transmissão, com as informações necessárias para a apuração do imposto devido por todos os consumidores;

**II** - de conexão, desde que elabore, até o último dia do mês subsequente ao das operações e forneça, quando solicitado pelo fisco, relatório contendo os valores devidos pela conexão com as informações necessárias para a apuração do imposto devido por todos os consumidores.

§ 1º Na hipótese do não fornecimento do relatório a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, o agente transmissor terá que emitir os respectivos documentos fiscais no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data limite para divulgação daquele relatório.

§ 2º A autoridade fazendária poderá, a qualquer tempo, requisitar ao Operador Nacional do Sistema e aos agentes transmissores informações relativas às operações de que trata esta seção.

**Art. 571-D.** Para os efeitos do disposto nesta seção, o autoprodutor equipara-se a consumidor sempre que retirar energia elétrica da rede básica, devendo, em relação a essa retirada, cumprir as obrigações previstas no art. 571-B.

## **SEÇÃO IV**

### **Das Obrigações Decorrentes do Uso de Sistemas de Distribuição de Energia Elétrica**

**Nota:** A Seção IV, compreendendo o art. 571-E foi acrescentada ao Capítulo XLIII do Título III pela Alteração nº 70 (Decreto nº 9681, de 29/11/05, DOE de 30/11/05).

**Art. 571-E.** Sem prejuízo das demais disposições contidas na legislação, a empresa distribuidora de energia elétrica deverá emitir mensalmente nota fiscal, modelo 6, a cada consumidor livre ou autoprodutor que estiver conectado ao seu sistema de distribuição, para recebimento de energia comercializada por meio de contratos a serem liquidados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, ainda que adquirida de terceiros (Conv. ICMS 95/05).

**Parágrafo único.** A nota fiscal prevista no *caput* deverá conter:

**I** - como base de cálculo, o valor total dos encargos de uso relativos ao respectivo sistema de distribuição, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;

**II** - a alíquota interna aplicável;

**III** - o destaque do ICMS.

## **CAPÍTULO XLIV**

### **DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E DE ARREMAÇÃO DE MERCADORIAS**

## PROCEDENTES DO EXTERIOR

### SEÇÃO I

#### Do Desembaraço Aduaneiro

**Art. 572.** O ICMS incidente na entrada no país de mercadorias ou bens importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, será recolhido por ocasião do despacho aduaneiro (Conv. ICM 85/09).

**Nota:** A redação atual do art. 572 foi dada pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 27/10/09.

**Redação dada ao § 4º-A do art. 572 pela Alteração nº 123 (Decreto nº 11692, de 28/08/09, DOE de 29 e 30/08/09), efeitos de 29/08/09 a 26/10/09:**

*"§ 4º-A. A exigência da aposição do visto pelo Fisco da unidade da Federação da ocorrência do desembaraço, prevista no § 4º, não se aplica, no período de 12/07/06 a 31/12/09, quando o despacho aduaneiro ocorrer em ponto de fronteira alfandegado localizado nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, hipótese em que será exigido somente "visto" do Fisco da unidade federada onde estiver localizado o importador, no campo próprio da Guia."*

**Redação anterior dada ao § 4º-A do art. 572 pela Alteração nº 105 (Decreto nº 11167, de 08/08/08, DOE de 09 e 10/08/08), efeitos de 09/08/08 a 28/08/09:**

*"§ 4º-A. A exigência da aposição do visto pelo fisco da unidade da Federação da ocorrência do desembaraço, prevista no § 4º, não se aplica, no período de 12/07/06 a 31/07/09, quando o despacho aduaneiro ocorrer em ponto de fronteira alfandegado localizado nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, hipótese em que será exigido somente "visto" do fisco da unidade federada onde estiver localizado o importador, no campo próprio da Guia."*

**Redação anterior dada ao § 4º-A do art. 572 pela Alteração nº 92 (Decreto nº 10414, de 03/08/07, DOE de 04 e 05/08/07), efeitos de 04/08/07 a 08/08/08:**

*"§ 4º-A. A exigência da aposição do visto pelo fisco da unidade da Federação da ocorrência do desembaraço, prevista no § 4º, não se aplica, no período de 12/07/06 a 31/07/08, quando o despacho aduaneiro ocorrer em ponto de fronteira alfandegado localizado nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, hipótese em que será exigido somente "visto" do fisco da unidade federada onde estiver localizado o importador, no campo próprio da Guia."*

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo pela Alteração nº 79 (Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06):**

*"§ 4º-A. A exigência da aposição do visto pelo fisco da unidade da Federação da ocorrência do desembaraço, prevista no § 4º, não se aplica, no período de 12/07/06 a 31/07/07, quando o despacho aduaneiro ocorrer em ponto de fronteira alfandegado localizado nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, hipótese em que será exigido somente "visto" do fisco da unidade federada onde estiver localizado o importador, no campo próprio da Guia. (efeitos de 04/08/06 a 03/08/07)*

*"§ 4º-B. Nos casos previstos no § 4º-A, a guia será preenchida pelo contribuinte em 3 (três) vias, que após visadas terão a destinação:*

*I - 1ª via: contribuinte, devendo acompanhar a mercadoria ou bem no seu transporte;*

*II - 2ª via: retida pelo fisco da unidade federada da situação do importador;*

*III - 3ª via: fisco federal – retida por ocasião do despacho ou liberação da mercadoria ou bem. (efeitos de 04/08/06 a 26/10/09)*

*"§ 5º O visto a que se refere do § 4º e 4º-A não tem efeito homologatório da desoneração tributária, sujeitando-se o contribuinte ao recolhimento do imposto e às sanções previstas na legislação tributária, no caso de ser constatada, na unidade federada do importador, a obrigatoriedade de recolhimento do tributo na operação ou prestação descrita no documento (Conv. ICMS 132/98). (efeitos de 04/08/06 a 26/10/09)*

**Redação anterior dada à parte inicial do § 10 do art. 572 pela Alteração nº 42 (Decreto nº 8548, de 28/05/03, DOE de 29/05/03), efeitos de 29/05/03 a 26/10/09:**

*"§ 10. A Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (Anexo 87-A) para contribuintes inscritos no CAD-ICMS será emitida exclusivamente por meio eletrônico, via Internet, mediante acesso público no endereço eletrônico [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br), observado o seguinte:"*

**Redação anterior dada ao § 11 do art. 572 pela Alteração nº 41 (Decreto nº 8511 de 06/05/03, DOE de 07/05/03), efeitos de 07/05/03 a 26/10/09:**

*"§ 11. O visto na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS somente será efetuado nas unidades de fiscalização da Secretaria da Fazenda localizadas próximas às áreas alfandegadas, sendo necessária a apresentação do documento de importação e demais documentos exigidos pela legislação."*

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03):**

*"Art. 572.*

*§ 6º A entrega de mercadoria ou bem importados do exterior por depositário estabelecido em recinto alfandegado somente poderá ser efetuada mediante prévia apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS, ou do*



comprovante de exoneração do imposto, cabendo, no caso de descumprimento da obrigação, a responsabilização do depositário pelo pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, se for o caso, sem prejuízo da aplicação das penalidades pertinentes ao descumprimento das obrigações tributárias (art. 39, II, "c"). (efeitos de 04/02/03 a 26/10/09)

§ 10. A Guia para Liberação de Mercadoria estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (Anexo 87-A) será emitida por meio eletrônico via Internet, mediante acesso público no endereço eletrônico, observado o seguinte: (efeitos de 04/02/03 a 28/05/03)

I - a Guia será emitida com numeração em ordem cronológica;

II - o acesso público no endereço eletrônico da SEFAZ poderá ser realizado, inclusive, nas dependências das Inspetorias Fazendárias, nas quais serão disponibilizados equipamentos necessários para a emissão do documento;

III - na impossibilidade da geração eletrônica da Guia, o contribuinte deverá imprimir o relatório com a indicação do motivo do impedimento e apresentá-lo à repartição fazendária referida no § 11, juntamente com a Guia para Liberação de Mercadoria estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (Anexo 87-A), de livre impressão, emitida sem o acesso ao endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda."

§ 11. O visto a que se refere o § 4º deverá ser efetuado exclusivamente nas unidades de fiscalização da Secretaria da Fazenda deste Estado localizadas próximas às áreas alfandegadas, sem prejuízo do visto do fisco de outra unidade da Federação, se o desembaraço ou a arrematação ocorrer fora do território baiano. (efeitos de 04/02/03 a 06/05/03)"

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02):**

"Art. 572. O ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, será recolhido no momento do despacho aduaneiro da mercadoria ou bem (Conv. ICM 10/81 e Prot. ICM 10/81). (efeitos de 25/09/02 a 26/10/09)

§ 1º Quando forem desembaraçadas, neste Estado, mercadorias destinadas a contribuinte de outra unidade da Federação, o recolhimento do ICMS será feito, em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), com indicação da unidade federada beneficiária, no mesmo agente arrecadador onde forem efetuados os recolhimentos dos tributos e demais gravames federais devidos na ocasião. (efeitos de 25/09/02 a 26/10/09)

"§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, às arrematações em leilões e às aquisições em licitação promovidos pelo poder público, de mercadorias ou bens importados e apreendidos ou abandonados. (efeitos de 25/09/02 a 26/10/09)

§ 3º No desembaraço de mercadorias ou bens importados para consumo, bem como na liberação de mercadorias ou bens importados e apreendidos ou abandonados, arrematados em leilão ou adquiridos em licitação promovida pelo poder público, será exigida: (efeitos de 25/09/02 a 26/10/09)

(...)

§ 9º Quanto aos procedimentos a serem adotados pelo agente arrecadador: (efeitos de 25/09/02 a 26/10/09)

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01):**

"Art. 572.

§ 1º Quando forem desembaraçadas, neste Estado, mercadorias destinadas a contribuinte de outra unidade da Federação, o recolhimento do ICMS será feito, com indicação da unidade federada beneficiária, na mesma agência do Banco do Brasil S. A. onde forem efetuados os recolhimentos dos tributos e demais gravames federais devidos na ocasião, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) (art. 123). (efeitos de 22/11/91 a 24/09/02)

§ 6º O formulário da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (Anexo 87-A), de livre impressão, ao passo que, no tocante à Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), será observado o disposto no art. 123 (Conv. ICMS 132/98). (efeitos de 22/11/91 a 03/02/02)"

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 3º do art. 572 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99), efeitos de 16/09/99 a 26/10/09:**

"II - a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (Anexo 87-A), quando a operação estiver sujeita à isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo, preenchida pelo contribuinte em 4(quatro) vias, que, após serem visadas, terão a seguinte destinação (Conv. ICMS 132/98).

a) 1ª via: contribuinte, devendo acompanhar a mercadoria ou bem no seu transporte;

b) 2ª e 3ª vias: retidas pelo fisco estadual da localidade do despacho, no momento da entrega para recebimento do "visto", devendo a 2ª via ser remetida, mensalmente, ao fisco da unidade federada da situação do importador;

c) 4ª via: fisco federal - retida por ocasião do despacho ou liberação da mercadoria ou bem."

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99):**

"Art. 572.

(...)

§ 3º No desembaraço de mercadorias importadas para consumo, bem como na liberação de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, arrematadas em leilão ou adquiridas em licitação promovida pelo poder público, será exigida:

I - a comprovação do pagamento do ICMS;"

II - a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (Anexo 87-A), quando a operação estiver sujeita à isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo, preenchida pelo contribuinte em 4(quatro) vias, que, após serem visadas, terão a seguinte destinação (Conv. ICMS 132/98). (efeitos de 17/12/98 a 24/09/02)

§ 4º É indispensável, para liberação de mercadoria ou bem importado, em qualquer caso, a aposição do visto, no campo

próprio da Guia prevista no inciso II do parágrafo anterior, pelo fisco da unidade da Federação da ocorrência do desembaraço, da arrematação em leilão ou da licitação promovida pelo poder público, devendo, ainda (Conv. ICMS 132/98): (efeitos de 17/12/98 a 26/10/09)

I - quando o despacho se verificar em território de unidade federada distinta daquela onde esteja localizado o importador e a não exigência do imposto se der em razão de diferimento ou por outros motivos previstos na legislação de sua unidade federada, ser aposto o seu "visto", no campo próprio da Guia, antes do "visto" de que trata o caput deste parágrafo;

II - se a não exigência do imposto decorrer de benefício fiscal, a aposição do visto a que se refere o "caput" deste parágrafo fica condicionada à existência de convênio celebrado nos termos Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, com a necessária indicação na Guia."

§ 5º Os vistos a que se referem o caput e o inciso I do parágrafo anterior não tem efeito homologatório da desoneração tributária, sujeitando-se o contribuinte ao recolhimento do imposto e às sanções previstas na legislação tributária, no caso de ser constatada, na unidade federada do importador, a obrigatoriedade de recolhimento do tributo na operação ou prestação descrita no documento (Conv. ICMS 132/98). (efeitos de 17/12/98 a 03/08/06)

§ 6º O formulário da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (Anexo 87-A), de livre impressão, ao passo que, no tocante à Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), será observado o disposto no art. 123. (Conv. ICMS 132/98). (efeitos de 17/12/98 a 21/11/01)

§ 7º O transporte das mercadorias deverá ser acompanhado, além dos documentos fiscais exigidos, da guia de recolhimento do ICMS, se devido, ou da Guia a que se refere o inciso II do § 3º (Conv. ICMS 132/98). (efeitos de 17/12/98 a 26/10/09)"

#### **Redação originária:**

"Art. 572. O ICMS incidente nas entradas, do exterior, de mercadorias ou bens pelo importador será recolhido no momento do desembaraço na repartição aduaneira, independentemente de serem as mercadorias ou bens destinados a contribuintes situados nesta ou em outra unidade da Federação (Conv. ICM 10/81, Protoc. ICM 10/81, Ajustes SINIEF 06/89 e 03/93, e Convs. ICMS 5/89, 49/90, 103/92, 148/92, 124/93, 39/94, 68/94, 151/94 e 121/95). (efeitos até 26/10/09)

§ 1º Quando forem desembaraçadas, neste Estado, mercadorias destinadas a contribuinte de outra unidade da Federação, o recolhimento do ICMS será feito, com indicação da unidade federada beneficiária, na mesma agência do Banco do Brasil S.A. onde forem efetuados os recolhimentos dos tributos e demais gravames federais devidos na ocasião, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR) art. 123. (efeitos até 21/11/01)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às arrematações em leilões e às aquisições em licitação promovidos pelo poder público, de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas. (efeitos até 24/09/02)

§ 3º No desembaraço de mercadorias importadas para consumo, bem como na liberação de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, arrematadas em leilão ou adquiridas em licitação promovida pelo poder público, será exigida a comprovação do pagamento do ICMS ou de que se trata de operação isenta ou não sujeita ao imposto. (efeitos até 16/12/98)

§ 4º Quando a operação estiver isenta ou não sujeita ao ICMS, o contribuinte utilizará o formulário Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira (Anexo 87), a ser preenchido pelo contribuinte, em 4 vias, as quais, depois de visadas pelo fisco deste Estado, terão a seguinte destinação: (efeitos até 16/12/98)

I - 1ª via: contribuinte, devendo acompanhar a mercadoria no seu transporte;

II - 2ª via: retida pelo fisco estadual, no momento em que for entregue para receber o visto de que trata o caput deste parágrafo, devendo ser encaminhada, mensalmente, ao fisco da unidade federada em que estiver sediado o estabelecimento importador;

III - 3ª via: fisco estadual da localidade onde se realizar o desembaraço ou a liberação da mercadoria;

IV - 4ª via: fisco federal, retida quando do desembaraço ou liberação da mercadoria.

§ 5º O visto a que se refere o parágrafo anterior não tem efeito homologatório da desoneração tributária, sujeitando-se o contribuinte ao recolhimento do imposto e às sanções previstas na legislação tributária, no caso de ser constatada, na unidade federada do importador, a obrigatoriedade de recolhimento do tributo na operação ou prestação descrita no documento. (efeitos até 16/12/98)

§ 6º O formulário da Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira será adquirido nas papelarias, sendo que a sua impressão dependerá de prévia autorização do fisco da unidade federada onde se situar o estabelecimento gráfico, ao passo que, no tocante à Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), será observado o disposto no art. 123. (efeitos até 16/12/98)

§ 7º O transporte das mercadorias deverá ser acompanhado, além dos documentos fiscais exigidos, da guia de recolhimento do ICMS, se devido, ou do formulário referido no § 4º (efeitos até 16/12/98)

§ 8º No tocante à Nota Fiscal (entrada), observar-se-á, ainda, o disposto no inciso IV do § 2º do art. 229. (efeitos até 26/10/09)

§ 9º Quanto aos procedimentos a serem adotados pelo Banco do Brasil S. A.: (efeitos até 24/09/02)

I - a agência em que se processar o recolhimento:

a) no primeiro dia útil de cada mês, transferirá o produto arrecadado no mês anterior para a Agência Centro da capital da unidade federada destinatária do tributo, encaminhando as 1ªs vias das guias de recolhimento;

b) dentro de 72 horas, encaminhará as 2ªs vias das mencionadas guias diretamente à Secretaria da Fazenda da unidade federada do importador;

II - à medida que forem sendo recebidos os avisos, a agência centralizadora localizada na capital baiana creditará ao órgão indicado pela Secretaria da Fazenda os valores transferidos pelas agências arrecadoras, remetendo-lhes a documentação correspondente."

**§ 1º Quando forem desembaraçadas, neste Estado, mercadorias destinadas a contribuinte**

de outra unidade da Federação, o recolhimento do ICMS será feito, em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), com indicação da unidade federada beneficiária, exceto no caso de unidade da Federação com a qual tenha sido celebrado e implementado convênio com a Receita Federal do Brasil – RFB, para débito automático do imposto em conta bancária indicada pelo importador.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, às aquisições em licitação promovidos pelo poder público, de mercadorias ou bens importados e apreendidos ou abandonados.

§ 3º No desembaraço de mercadorias ou bens importados para consumo, bem como na liberação de mercadorias ou bens importados e apreendidos ou abandonados, adquiridos em licitação promovida pelo poder público, será exigida:

**I** - a comprovação do pagamento do ICMS;

**II** - a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME (Anexo 87-A), quando a operação estiver sujeita a isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo, preenchida pelo contribuinte em 3 (três) vias, que, após serem visadas, terão a seguinte destinação:

a) 1ª via: importador, devendo acompanhar a mercadoria ou bem no seu transporte;

b) 2ª via: fisco federal ou recinto alfandegado – retida por ocasião do desembaraço aduaneiro ou entrega do bem ou mercadoria;

c) 3ª via: fisco da unidade federada do importador.

§ 4º É indispensável, para liberação de mercadorias ou bens importados, em qualquer caso, a aposição do visto, no campo próprio da GLME, pelo fisco da unidade da Federação do importador.

§ 5º O depositário do recinto alfandegado do local onde ocorrer o desembaraço aduaneiro, após o “visto” da GLME da unidade federada do importador, efetuará o registro da entrega da mercadoria no campo 8 da GLME.

§ 6º O visto da GLME não tem efeito homologatório, sujeitando-se o importador, adquirente ou o responsável solidário ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis.

§ 7º A GLME (Anexo 87-A) para contribuintes inscritos no CAD-ICMS será emitida exclusivamente por meio eletrônico, via Internet, mediante acesso público no endereço eletrônico [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br), observado o seguinte:

**I** - a Guia será emitida com numeração em ordem cronológica;

**II** - o acesso público no endereço eletrônico da SEFAZ poderá ser realizado, inclusive, nas dependências das Inspetorias Fazendárias, nas quais serão disponibilizados equipamentos necessários para a emissão do documento;

**III** - na impossibilidade da geração eletrônica da Guia, o contribuinte deverá imprimir o relatório com a indicação do motivo do impedimento e apresentá-lo à repartição fazendária referida no § 8º deste artigo, juntamente com a GLME (Anexo 87-A), de livre impressão, emitida sem o acesso ao endereço eletrônico da Secretaria da Fazenda.

§ 8º O visto na GLME somente será efetuado nas unidades de fiscalização da Secretaria da Fazenda localizadas próximas às áreas alfandegadas, sendo necessária a apresentação do documento de importação e demais documentos exigidos pela legislação.

§ 9º Em qualquer hipótese de recolhimento ou exoneração do ICMS uma das vias do comprovante de recolhimento ou da GLME deverá acompanhar a mercadoria ou bem em seu trânsito.

§ 10. A GLME emitida eletronicamente, após visada, somente poderá ser cancelada mediante deferimento de petição, encaminhada à unidade federada do importador, devidamente fundamentada e instruída com todas as vias, nas seguintes hipóteses:

I - quando estiver em desacordo com o disposto neste artigo;

II - quando verificada a impossibilidade da ocorrência do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem importados.

§ 11. A GLME também será exigida na hipótese de admissão em regime aduaneiro especial, amparado ou não pela suspensão dos tributos federais, sendo que o ICMS, quando devido será recolhido:

I - por ocasião do despacho aduaneiro de nacionalização da mercadoria ou bem importados; ou

II - nas hipóteses de extinção do regime aduaneiro especial previstas na legislação federal, nos termos da legislação estadual.

§ 12. Fica dispensada a exigência da GLME na entrada de mercadoria ou bem despachados sob o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, definido nos termos da legislação federal pertinente, sendo que o Certificado de Desembaraço de Trânsito Aduaneiro que acobertar o transporte, ou documento que venha a substituí-lo, deverá ser apresentado ao fisco sempre que exigido.

§ 13. Fica dispensada a exigência da GLME na importação de bens de caráter cultural, que trata a Instrução Normativa RFB nº 874/08, de 08/09/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou por outro dispositivo normativo que venha a regulamentar estas operações.

§ 14. O transporte dos bens de que trata o § 13 deste artigo far-se-á com cópia da Declaração Simplificada de Importação – DSI ou da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, instruída com seu respectivo Termo de Responsabilidade - TR, quando cabível, conforme disposto em legislação específica.

## SEÇÃO II

### **Da Importação de Mercadorias ou Bens Destinados Fisicamente a Unidade Federada Diversa da do Domicílio do Importador e da Subseqüente Revenda**

**Art. 573.** Nas operações de importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidente à unidade federada:

I - onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando destinados a unidade federada diversa da do domicílio do importador, sem que os mesmos transitem pelo estabelecimento importador;

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 573 foi dada pela Alteração nº 67 (Decreto nº 9644, de 09/11/05, DOE de 10/11/05), efeitos a partir de 10/11/05.

**Redação originária, efeitos até 09/11/05:**

*"I - onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando destinados a unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade ou de título que os represente sem que os mesmos transitem pelo estabelecimento importador;"*

**II - revogado**

**Nota:** O inciso II do art. 573 foi revogado pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97).

**Redação anterior dada ao inciso II do art. 573 pela Alteração nº 3 (Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97):**

*"II - onde estiver situado o estabelecimento do importador, quando a entrada física das mercadorias ou bens ocorrer em armazém geral, em estabelecimento para industrialização por conta e ordem do remetente ou em outro estabelecimento, em que não haja a transmissão de propriedade, sendo que, se a saída das mercadorias ou bens, desses estabelecimentos, ocorrer para unidade federada diversa da do importador, aplicar-se-á o disposto no inciso anterior, atribuindo-se àqueles contribuintes, inclusive ao armazém geral, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS relativo à importação, observado o disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º;"*

**Redação originária:**

*"II - onde estiver situado o estabelecimento do importador, quando a entrada física das mercadorias ou bens ocorrer em armazém geral, em estabelecimento para industrialização por conta e ordem do remetente ou em outro estabelecimento, em que não haja a transmissão de propriedade, sendo que, se a saída das mercadorias ou bens, desses estabelecimentos, ocorrer para unidade federada diversa da do importador, aplicar-se-á o disposto no inciso anterior, atribuindo-se àqueles contribuintes, inclusive ao armazém geral, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS relativo à importação;"*

**III - do domicílio do adquirente, se este não for estabelecido.**

§ 1º O imposto será recolhido pelo importador, em favor da unidade federada em cujo território tiver ocorrido a entrada física das mercadorias ou bens, por meio de documento de arrecadação previsto em sua legislação ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 573 foi dada pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01).

**Redação originária:**

*"§ 1º O imposto será recolhido pelo importador, em favor da unidade federada em cujo território tiver ocorrido a entrada física das mercadorias ou bens, por meio de documento de arrecadação previsto em sua legislação ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR)."*

§ 2º Na hipótese de fracionamento de carga para destinatários físicos diversos, o imposto será recolhido proporcionalmente, e de forma individualizada.

§ 3º Para documentar a operação, o importador emitirá Nota Fiscal relativa à entrada simbólica das mercadorias ou bens, sem destaque do imposto, na qual deverá constar, além dos demais requisitos, no campo próprio, a indicação de que o ICMS relativo à importação foi recolhido em favor do Estado onde ocorreu a entrada física das mercadorias ou bens.

§ 4º Para efeitos de remessa para armazém geral e de transmissão da propriedade das mercadorias ou bens ou do título que os represente, subsequente à operação de importação de que cuida o inciso I do *caput*, o importador emitirá Nota Fiscal relativa à transmissão para o destinatário, sem destaque do imposto, a qual deverá conter, além dos demais requisitos:

**Nota:** A redação atual do § 4º do art. 573 foi dada pela Alteração nº 153 (Decreto nº 13663, de 06/02/12, DOE de 07/02/12), efeitos a partir de 07/02/12, mantida a redação de seus incisos.

**Redação originária:**

*"§ 4º Para efeitos de transmissão da propriedade das mercadorias ou bens ou do título que os represente, subsequente à operação de importação de que cuida o inciso I do "caput", o importador emitirá Nota Fiscal relativa à transmissão para o destinatário, sem destaque do imposto, a qual deverá conter, além dos demais requisitos:"*

**I - declaração de que as mercadorias ou bens se destinam a unidade federada diversa da do importador;**

**II - indicação dos números e das datas dos Registros de Importação e da Nota Fiscal (entrada) relativa à entrada de que cuida o § 3º;**

**III - declaração de que o imposto será recolhido pelo destinatário;**



**IV** - indicação do local onde ocorreu o desembaraço aduaneiro.

§ 5º A Nota Fiscal aludida no parágrafo anterior será lançada no Registro de Entradas do destinatário, podendo este utilizar como crédito fiscal, se cabível, o imposto recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§ 6º O lançamento e o recolhimento do imposto de que trata o inciso III do § 4º ficam diferidos para o momento da saída subsequente a ser efetuada pelo contribuinte destinatário.

§ 7º Se a saída subsequente ocorrer com isenção ou não-incidência do imposto, o ICMS cujo lançamento se achava diferido será lançado a débito, no Registro de Apuração do ICMS.

§ 8º Se o destinatário não for contribuinte do ICMS ou, mesmo sendo contribuinte, se as mercadorias ou bens se destinarem ao ativo imobilizado ou a uso ou consumo, deverá efetuar a complementação do imposto relativo à diferença entre o valor pago por ocasião do desembaraço aduaneiro e o valor da transmissão da propriedade de que cuida o § 4º, devendo a diferença ser recolhida até o dia 10 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias ou bens em seu estabelecimento.

§ 9º Na circulação, as mercadorias ou bens, além do documento de importação federal, do Conhecimento de Transporte e do documento de arrecadação ou da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (Anexo 87-A), conforme o caso, deverão ser acompanhados da Nota Fiscal (art. 229, § 2º) e do Passe Fiscal de Mercadorias, quando exigido (Conv. ICMS 132/98).

**Nota:** A redação atual do § 9º do art. 573 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 17/12/98.

**Redação originária:**

"§ 9º Na circulação, as mercadorias ou bens, além do documento de importação federal, do Conhecimento de Transporte e do documento de arrecadação ou da Declaração de Exoneração do ICMS, conforme o caso, deverão ser acompanhados da Nota Fiscal (art. 229, § 2º) e do Passe Fiscal de Mercadorias, quando exigido."

§ 10. Às Notas Fiscais mencionadas neste artigo será anexada via do correspondente documento de arrecadação ou da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (Anexo 87-A), conforme o caso (Conv. ICMS 132/98).

**Nota:** A redação atual do § 10 do art. 573 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 17/12/98.

**Redação originária:**

"§ 10. Às Notas Fiscais mencionadas neste artigo será anexada via do correspondente documento de arrecadação ou da Declaração de Exoneração do ICMS, conforme o caso."

§ 11. A operação de transmissão ou revenda poderá ser acobertada por Nota Fiscal Avulsa emitida pela repartição fazendária local.

### SEÇÃO III

**Do Transporte de Encomendas Aéreas Internacionais, do Regime de Despacho Aduaneiro Simplificado, do Trânsito Aduaneiro, da Admissão Temporária, do Entreposto Aduaneiro e do Entreposto Industrial**

**Art. 574.** Relativamente às obrigações e demais disposições relacionadas com o desembaraço aduaneiro:

**I** - no transporte, no território nacional, de mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais, serão observados os seguintes procedimentos (Conv. ICMS 59/95):

**a)** as mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais transportadas por empresas de "courier" ou a elas equiparadas, até sua entrega no domicílio do destinatário, serão

acompanhadas, em todo o território nacional, pelo Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional (AWB), pela fatura comercial e, quando devido o imposto, pelo comprovante de seu pagamento;

b) nas importações de valor superior a US\$ 50 (cinquenta dólares dos EUA) ou o seu equivalente em outra moeda, quando não devido o imposto, o transporte também será acompanhado pela Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (Anexo 87-A), que poderá ser providenciada pela empresa de "courier" (Conv. ICMS 132/98);

**Nota:** A redação atual da alínea "b", do inciso I do art. 574 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99, DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 17/12/98.

**Redação originária:**

*"b) nas importações de valor superior a US\$ 50 (cinquenta dólares dos EUA) ou o seu equivalente em outra moeda, quando não devido o imposto, o transporte também será acompanhado pela Guia de Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira, que poderá ser providenciada pela empresa de "courier";"*

c) o transporte das mercadorias ou bens só poderá ser iniciado após o recolhimento do ICMS incidente na operação, em favor da unidade da Federação do domicílio do destinatário;

d) o recolhimento do ICMS, individualizado para cada destinatário, será efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), inclusive na hipótese em que o destinatário estiver domiciliado na própria unidade federada em que tiver sido processado o desembaraço aduaneiro;

**Nota:** A redação atual da alínea "d", do inciso I do art. 574 foi dada pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01).

**Redação originária:**

*"d) o recolhimento do ICMS, individualizado para cada destinatário, será efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), inclusive na hipótese em que o destinatário estiver domiciliado na própria unidade federada em que tiver sido processado o desembaraço aduaneiro;"*

e) fica autorizada a emissão, por processamento de dados, da guia de recolhimento aludida na alínea anterior;

f) fica dispensada a indicação, na GNRE, dos dados relativos às inscrições estadual e no CGC, ao Município e ao código de endereçamento postal (CEP);

**Nota:** A redação atual da alínea "f", do inciso I do art. 574 foi dada pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01).

**Redação originária:**

*"f) fica dispensada a indicação, na GNR, dos dados relativos às inscrições estadual e no CGC, ao Município e ao código de endereçamento postal (CEP);"*

g) no campo "Outras Informações" da GNRE, a empresa de "courier" fará constar, dentre outras indicações, sua razão social ou denominação e seu número de inscrição no CGC/MF (Conv. ICMS 106/95);

**Nota:** A redação atual da alínea "g", do inciso I do art. 574 foi dada pela Alteração nº 28, (Decreto nº 8066, de 21/11/01, DOE de 22/11/01).

**Redação originária:**

*"g) no campo "Outras Informações" da GNR, a empresa de "courier" fará constar, dentre outras indicações, sua razão social ou denominação e seu número de inscrição no CGC/MF (Conv. ICMS 106/95);"*

h) caso o início da prestação ocorra em final de semana ou feriado, em que não seja possível o recolhimento do ICMS incidente sobre as mercadorias ou bens, o seu transporte poderá ser realizado sem o acompanhamento do comprovante de pagamento do imposto, desde que:

1 - a empresa de "courier" assuma a responsabilidade solidária pelo pagamento daquele imposto;

2 - a dispensa do comprovante de arrecadação seja concedida à empresa de "courier", devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes, mediante regime especial, observados os Anexos I e II do Convênio ICMS 59/95;

3 - o imposto seja recolhido até o primeiro dia útil seguinte;

i) o regime especial a que alude o item 2 da alínea anterior será requerido à Secretaria da Fazenda da unidade da Federação a que estiver vinculada a empresa de "courier", observado o seguinte:

1 - a concessão do regime especial será feita por aquela Secretaria com observância do modelo anexo ao Convênio ICMS 59/95, passando a produzir efeitos imediatamente;

2 - no prazo de 48 horas, será remetida cópia do ato concessivo do regime especial à COTEPE/ICMS, para remessa, em igual prazo, a todas as unidades da Federação;

3 - o regime especial será convalidado por meio de protocolo a ser celebrado por todas as unidades da Federação, à vista de proposta formalizada pela unidade federada concedente;

j) por meio, também, do regime especial previsto no item 2 da alínea "h", atendidas as demais exigências e condições, poderá ser autorizado o recolhimento do ICMS até o dia 9 de cada mês em um único documento de arrecadação, relativamente às operações realizadas no mês anterior, observados os modelos Anexos III e IV do Convênio ICMS 59/95, ficando dispensada a exigência prevista na alínea "c" do presente inciso (Conv. ICMS 38/96);

II - excluem-se da aplicação das disposições contidas no artigo anterior as entradas de mercadorias importadas do exterior:

**a) revogada**

**Nota:** A alínea "a", do inciso II do art. 574 foi revogada pela Alteração nº 34 (Decreto nº 8276 de 26/06/02, DOE de 27/06/02).

**Redação originária:**

*"a) despachadas ao abrigo do regime de despacho aduaneiro simplificado, concedido pelo Ministério da Fazenda;"*

b) isentas do Imposto de Importação ou despachadas com suspensão desse imposto em decorrência de trânsito aduaneiro, entreposto aduaneiro e entreposto industrial (Conv. ICMS 09/02).

**Nota:** A redação atual da alínea "b", do inciso II do art. 574 foi dada pela Alteração nº 33 (Decreto nº 8250, de 08/05/02. DOE de 09/05/02), efeitos a partir de 21/03/02.

**Redação originária, efeitos até 20/03/02:**

*"b) isentas do Imposto sobre a Importação ou despachadas com suspensão desse imposto em decorrência de trânsito aduaneiro, admissão temporária, entreposto aduaneiro e entreposto industrial."*

## SEÇÃO IV

### Das Importações de Mercadorias sob o Regime de "Drawback" e das Importações do Proex/Suframa

**Art. 575.** São isentas do ICMS as operações de importação realizadas sob o regime de drawback, em que a mercadoria seja empregada ou consumida no processo de industrialização de produto a ser exportado (Conv. ICMS 27/90).

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 575 foi dada pela Alteração nº 143 (Decreto nº 12551, de 20/01/11, DOE de 21/01/11), efeitos a partir de 01/03/11:

**Redação originária, efeitos até 28/02/11:**

*"Art. 575. São isentas do ICMS as operações de importação de mercadorias estrangeiras recebidas do exterior sob o regime de "drawback" (Lei Complementar nº 04/69, Conv. ICM 52/89 e Convs. ICMS 36/89, 62/89, 79/89, 123/89, 09/90,*

**§ 1º** O benefício previsto nesta cláusula:

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 575 foi dada pela Alteração nº 143 (Decreto nº 12551, de 20/01/11, DOE de 21/01/11), efeitos a partir de 01/03/11:

**Redação anterior dada ao do inciso II, do § 1º do art. 575 pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10459, de 18/09/07, DOE de 19/09/07), efeitos de 19/09/07 a 28/02/11:**

*"II - fica condicionado à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, com observância das respectivas quantidades e especificações, devendo o contribuinte manter a cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, para apresentação ao fisco, quando solicitado."*

**Redação originária:**

*"§ 1º O benefício previsto neste artigo: (efeitos até 28/02/11)*

*I - somente se aplica às mercadorias: (efeitos até 28/02/11)*

*a) beneficiadas com suspensão do IPI e do Imposto sobre a Importação; (efeitos até 28/02/11)*

*b) das quais resultem, para exportação, produtos industrializados (Conv. ICMS 65/96); (efeitos até 28/02/11)*

*II - fica condicionado à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, com observância das respectivas quantidades e especificações, devendo a exportação ser comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do ato concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes (Conv. ICMS 16/96). (efeitos até 18/09/07)"*

**I - somente se aplica às mercadorias:**

**a)** beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados;

**b)** das quais resultem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados na lista de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991;

**II -** fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório, do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

**§ 2º** O importador deverá entregar na repartição fiscal a que estiver vinculado, até 30 dias após a liberação da mercadoria importada pela repartição federal competente, cópias da Declaração de Importação, da correspondente Nota Fiscal emitida na entrada e do ato concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso com a expressa indicação do bem a ser exportado.

**§ 3º** Obriga-se, ainda, o importador a proceder à entrega de cópias dos seguintes documentos, no prazo de 30 dias, contado da respectiva emissão:

**I -** ato concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado;

**II -** novo ato concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de ato concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas.

**§ 4º** O tratamento tributário previsto nesta seção fica condicionado à observância, no que couber, das normas federais relativas ao regime de "drawback".

**Nota:** O § 4º foi acrescentado ao art. 575 pela Alteração nº 14 (Decreto nº 7725 de 28/12/99, DOE de 29/12/99).

**§ 5º** Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se:

**Nota:** O § 5º foi acrescentado ao art. 575 pela Alteração nº 143 (Decreto nº 12551, de 20/01/11, DOE de 21/01/11), efeitos a partir de 01/03/11:

**I** - empregada no processo de industrialização, a mercadoria que for integralmente incorporada ao produto a ser exportado;

**II** - consumida, a mercadoria que for utilizada diretamente no processo de industrialização, na finalidade que lhe é própria, sem implicar sua integração ao produto a ser exportado.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações com combustíveis, e energia elétrica e térmica.

**Nota:** O § 6º foi acrescentado ao art. 575 pela Alteração nº 143 (Decreto nº 12551, de 20/01/11, DOE de 21/01/11), efeitos a partir de 01/03/11:

**Art. 576.** A isenção de que cuida o artigo anterior estende-se, também, às saídas e aos retornos dos produtos importados com destino a industrialização por conta e ordem do importador (Lei Complementar nº 4/69, Conv. ICM 52/89 e Convs. ICMS 36/89, 62/89, 79/89, 123/89, 9/90, 27/90, 77/91 e 94/94).

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica a operações nas quais participem estabelecimentos localizados em unidades da Federação distintas.

**Art. 577.** Nas operações que resultem em saídas, inclusive com a finalidade de exportação, de produtos resultantes da industrialização de matérias-primas ou insumos importados na forma desta seção, tal circunstância deverá ser informada na respectiva Nota Fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente ato concessório do regime de "drawback".

**Art. 578.** Relativamente aos benefícios fiscais de que cuida esta seção:

**I** - as disposições nela contidas aplicam-se, no que couber, às importações do PROEX/SUFRAMA;

**II** - a inobservância das disposições nela estipuladas acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas aludidas no [art. 576](#), resultando na descaracterização do benefício ali previsto, devendo o imposto correspondente ser recolhido com atualização monetária, multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimento, ou, no caso das saídas referidas no [art. 576](#), a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a operação não fosse realizada com a isenção.

**Art. 579.** Em decorrência do compromisso assumido no Conv. ICMS 27/90:

**I** - a Secretaria da Fazenda enviará ao Departamento de Comércio Exterior (DECEX) do Ministério da Fazenda relação mensal dos contribuintes que, tendo descumprido a legislação do ICMS em operações de comércio exterior:

a) respondam a processos administrativos ou judiciais que objetivem a cobrança de débito tributário;

b) forem punidos em processos administrativos ou judiciais instaurados para apuração de infração de qualquer natureza à legislação do ICMS;

**II** - o Departamento de Comércio Exterior (DECEX) deverá:

a) encaminhar à Secretaria da Fazenda:

1 - uma via do ato concessório do regime de "drawback" e de seus aditivos, no prazo de



10 dias da concessão;

**2** - relação de importadores inadimplentes das obrigações assumidas nos respectivos atos concessórios, no prazo de 45 dias, contado da data da inadimplência;

**b)** com base nas informações de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I, aplicar aos respectivos infratores as penas de suspensão ou cancelamento, conforme o caso, de sua inscrição no Cadastro de Exportadores e Importadores, e informar o fato à Secretaria da Fazenda, até 10 dias, contados da efetivação da medida.

## SEÇÃO V

### Das Demais Disposições Relativas a Mercadorias ou Bens Procedentes do Exterior

**Art. 580.** Nas operações de importação de mercadorias ou bens do exterior, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

**I** - incidência: art. 1º, § 2º, V;

**II** - ocorrência do fato gerador: [art. 2º, XI e XII](#);

**III** - suspensão da incidência: [art. 341, VI, "a"](#);

**IV** - isenção: [art. 28](#);

**V** - diferimento: [art. 343, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXV e XXXVII](#) e [art. 511, II, "b"](#) e III, "b";

**Nota:** A redação atual do inciso V do art. 580 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 01/02/99.

**Redação anterior dada ao inciso V do art. 580 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).**

"V - diferimento: art. 343, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXV e XXXVII e art. 511, II, "b";"

**Redação originária:**

"V - diferimento: art. 343, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXV e XXXVII; art. 511, II, "b", e III, "b";"

**VI** - sujeição passiva: art. 36, § 1º;

**VII** - local da operação: [art. 47, X, XI e XII](#);

**VIII** - antecipação tributária:

**a)** hipóteses: art. 371; arts. 506-A e 506-C;

**Nota:** A redação atual da alínea "a", do inciso VIII do art. 580 foi dada pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7947 de 02/05/01, DOE de 03/05/01).

**Redação originária:**

"a) hipóteses: art. 371; art. 506;"

**b)** base de cálculo: [art. 357](#);

**c)** prazo de recolhimento: [art. 125, I, "d"](#); [art. 125, II, "c", 2](#);

**IX** - alíquota: [art. 50, I, "d"](#); [art. 51](#);

**X** - base de cálculo: [art. 58](#);

**XI** - redução da base de cálculo: [art. 84](#);

**XII** - Nota Fiscal (entrada): [arts. 229 a 231](#).

**CAPÍTULO XLV**  
**DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS E SERVIÇOS**  
**AO EXTERIOR**

**SEÇÃO I**  
**Da Não-Incidência**

**Art. 581.** O ICMS não incide sobre a operação ou a prestação que destinem ao exterior mercadorias ou serviços (Lei Complementar nº 87/96).

**Parágrafo único.** A não-incidência alcança não apenas os produtos industrializados, mas também os produtos primários e os produtos industrializados semi-elaborados.

**Art. 582.** A não-incidência de que cuida o artigo anterior aplica-se, também, à saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a (Lei Complementar nº 87/96):

**I** - empresa comercial exportadora, inclusive “trading”;

**II** - outro estabelecimento da mesma empresa;

**III** - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora:

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 582 foi dada pela Alteração nº 43 (Decreto nº 8606, de 13/08/03, DOE de 14/08/03).

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 582 pela Alteração nº 30 (Decreto nº 8088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 01/01/02 a 13/08/03:**

*“§ 1º Entende-se como empresa comercial exportadora a que estiver inscrita como tal no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (Conv. ICMS 113/96).”*

**I** - as classificadas como “trading company”, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, que estiver inscrita como tal, no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

**II** - as demais empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no registro do sistema da Receita Federal – SISCOMEX.

§ 2º Para remessas de mercadorias para o exterior através de empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, o remetente solicitará credenciamento ao titular da inspetoria fazendária do seu domicílio fiscal, identificando os destinatários e declarando que as mercadorias não sofrerão no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 582 foi dada pela Alteração nº 106 (Decreto nº 11193, de 29/08/08, DOE de 30 e 31/08/08), efeitos a partir de 30/08/08.

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 582 pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos de 01/01/03 a 29/08/08:**

*“§ 2º Nas remessas para exportação através de empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, os interessados solicitarão credenciamento junto à Inspetoria Fazendária do seu domicílio fiscal, sendo que:”*

*“I - o remetente fará declaração de que as remessas de mercadorias serão feitas com o fim específico de exportação e que as mercadorias não sofrerão no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque;*

*“II - o destinatário, sendo situado neste Estado, além da declaração de que cuida o inciso anterior, fará declaração expressa de que assume, cumulativamente:*

*1 - a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais devidos pelo remetente, se ocorrer qualquer das*

*hipóteses previstas no art. 591;*

*2 - a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante ou remetente, que as mercadorias foram efetivamente exportadas nos prazos de que cuida o art. 591."*

**Redação anterior dada ao inciso I, do § 2º do art. 582 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98):**

*"I - pelo remetente, quando situado neste Estado, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 585;"*

**Redação originária, efeitos até 31/12/02:**

*"§ 2º Nas remessas para exportação através de empresa comercial exportadora, inclusive "trading", ou de outro estabelecimento da mesma empresa (incisos I e II), como condição para que a operação seja favorecida com a não-incidência do imposto, deverão os interessados obter prévio credenciamento do fisco estadual, a ser requerido, mediante regime especial:*

*I - pelo fabricante ou suas filiais, quando situados neste Estado, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 585;*

*II - pelo destinatário, sendo situado neste Estado, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 585."*

§ 3º Nas remessas para exportador localizado em outra unidade da Federação, serão, ainda, observadas as regras estabelecidas na legislação da mesma.

§ 4º Consideram-se incluídas no campo de incidência do ICMS as prestações de serviços de transporte de mercadorias com o fim específico de exportação destinadas às pessoas relacionadas nos incisos I a III do "caput" deste artigo, salvo em se tratando de remessa para armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro em que a exportação seja feita diretamente pelo remetente.

**Nota: O § 4º foi acrescentado ao art. 582 pela Alteração nº 3 (Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97).**

§ 5º Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, o estabelecimento remetente, previamente autorizado pelo Inspetor Fazendário, deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação.

**Nota: A redação atual do § 5º do art. 582 foi dada pela Alteração nº 89 (Decreto nº 10346, de 21/05/07, DOE de 22/05/07), efeitos a partir 22/05/07.**

**Redação anterior dada ao § 5º, tendo sido acrescentado ao art. 582 pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos de 01/11/06 a 21/05/07:**

*"§ 5º Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação."*

§ 6º Além dos demais requisitos exigidos, a nota fiscal de que trata o parágrafo anterior deverá conter:

**Nota: O § 6º foi acrescentado ao art. 582 pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos a partir de 01/11/06.**

I - a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

II - a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação.

§ 7º Por ocasião da exportação da mercadoria, na hipótese do §5º, o estabelecimento remetente deverá:

**Nota: O § 7º foi acrescentado ao art. 582 pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos a partir de 01/11/06.**

I - emitir nota fiscal relativa a entrada em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação";

II - emitir nota fiscal de saída para o exterior, contendo, além dos requisitos previstos na

legislação:

a) a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

b) a indicação do local de onde sairão fisicamente as mercadorias;

c) os números das notas fiscais referidas no § 5º, correspondentes às saídas para formação do lote, no campo “Informações Complementares.

§ 8º Na hipótese de ser insuficiente o campo a que se refere a alínea “c” do inciso II do parágrafo anterior, poderão os números das notas fiscais serem indicados em relação anexa ao respectivo documento fiscal.

**Nota:** O § 8º foi acrescentado ao art. 582 pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos a partir de 01/11/06.

§ 9º O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido no prazo de dez dias após a ocorrência dos seguintes eventos:

**Nota:** O § 9º foi acrescentado ao art. 582 pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos a partir de 01/11/06.

I - quando, após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da primeira Nota Fiscal de remessa para formação de lote, não se efetivar a exportação;

II - em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria, ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

§ 10. O prazo estabelecido no inciso I do parágrafo anterior poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério do Diretor do DAT da região em que esteja localizado o contribuinte.

**Nota:** O § 10 foi acrescentado ao art. 582 pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos a partir de 01/11/06.

Art. 582-A. A partir de 01/11/99, equipara-se à exportação as operações de vendas de pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, suas obras e artefatos de joalheria, a não residentes no país, realizadas no mercado interno com pagamento em moeda estrangeira, mediante Regime Especial, observadas as condições nele estabelecidas.

**Nota:** O art. 582-A foi acrescentado pela Alteração nº 14 (Decreto nº 7725 de 28/12/99, DOE de 29/12/99).

**Art. 583.** A não-incidência de que cuida o art. 581 aplica-se, ainda, à saída de mercadorias destinadas a uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País, desde que (Conv. ICM 12/75 e Convs. ICMS 37/90, 102/90, 80/91 e 124/93):

I - a operação seja acobertada por Guia de Exportação na forma estabelecida pela legislação federal, devendo constar na Nota Fiscal, como natureza da operação, a indicação: "Fornecimento para uso (ou consumo) de embarcação (ou aeronave) de bandeira estrangeira";

II - o adquirente esteja sediado no exterior;

III - o pagamento seja efetuado em moeda estrangeira conversível, através de uma das seguintes formas:

a) pagamento direto, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado;

b) pagamento indireto, a débito da conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente dos produtos;

IV - o embarque seja comprovado pela autoridade competente.

## SEÇÃO II

### Da Manutenção do Crédito

**Art. 584.** Nas operações de exportação para o exterior de mercadorias e serviços, não se exigirá o estorno do crédito fiscal nas hipóteses dos incisos I e II do art. 103 e dos incisos X e XI do art. 104.

## SEÇÃO III

### Das Operações que Antecedem a Exportação

#### SUBSEÇÃO I

#### Do Credenciamento do Fabricante ou Remetente e do Intermediário

**Art. 585. Revogado**

**Nota:** O art. 585 foi revogado pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos a partir de 01/01/03:

**Redação anterior dada ao inciso I, do parágrafo único do art. 585 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98), efeitos de 31/12/98 a 31/12/02:**

*"I - pelo remetente, além das informações ou elementos exigidos no art. 901, deverá ser feita declaração de que as remessas de mercadorias serão feitas com o fim específico de exportação, e que as mercadorias não sofrerão no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque;*

**Redação originária, efeitos até 31/12/02:**

*"Art. 585. Para obtenção do credenciamento para exportação através de intermediários (art. 582, § 2º), a pessoa interessada solicitará regime especial nesse sentido, devendo o pedido ser protocolizado na repartição fiscal do seu domicílio.*

*Parágrafo único. Na solicitação de que cuida este artigo, quando efetuada:*

*I - pelo fabricante ou suas filiais, além das informações ou elementos exigidos no art. 901, deverá ser feita declaração de que as remessas de mercadorias serão feitas com o fim específico de exportação, e que as mercadorias não sofrerão no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque; (efeitos até 30/12/98)*

*II - pelo destinatário, deverão constar:*

*a) a declaração de que cuida o inciso anterior;*

*b) declaração expressa de que o estabelecimento exportador assume, cumulativamente:*

*1 - a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais devidos pelo remetente, se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 591;*

*2 - a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante ou remetente, que as mercadorias foram efetivamente exportadas nos prazos de que cuida o art. 591."*

## SUBSEÇÃO II

### Dos Procedimentos do Estabelecimento Remetente

**Art. 586.** O estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "Remessa Com O Fim Específico De Exportação" (Conv. ICMS 84/09), bem como o número do credenciamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 587.

**Nota:** A redação atual do art. 586 foi dada pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/11/09:

**Redação anterior dada ao art. 586 pela Alteração nº 43 (Decreto nº 8606, de 13/08/03, DOE de 14/08/03), efeitos de 14/08/03 a 31/10/09:**

*"Art. 586. O remetente, ao efetuar saída de mercadoria com destino aos estabelecimentos referidos no art. 582, deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares" a expressão: "Remessa com fim específico de exportação" (Conv. ICMS 113/96), bem como o número do credenciamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 587."*



**Redação anterior dada ao art. 586 pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos de 01/01/03 a 13/08/03:**

"Art. 586. O remetente, ao efetuar saída de mercadoria com destino aos estabelecimentos referidos no art. 582, deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares" a expressão: "Remessa com fim específico de exportação" (Conv. ICMS 113/96)."

**Redação anterior dada ao inciso I do art. 586 pela Alteração nº 3 (Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97), efeitos de 12/07/97 a 31/12/02:**

"I - a expressão: "Remessa com fim específico de exportação" (Conv. ICMS 54/97);"

**Redação originária, efeitos até 11/07/97:**

"Art. 586. O remetente, ao efetuar saída de mercadoria com destino a estabelecimento credenciado nos termos do § 2º do art. 582, deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares" (Conv. ICMS 113/96):

I - as expressões: (efeitos até 11/07/97)

a) "Remessa com o fim específico de exportação";

b) "Inscrição do destinatário-exportador da Secex nº .....";

II - a indicação do regime especial pelo qual tiver sido concedido, neste Estado, o credenciamento de que trata o art. 585."

**Art. 587.** Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio, as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, conforme o Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995 (Conv. ICMS 84/09).

**Nota:** A redação atual do art. 587 foi dada pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/11/09:

**Redação anterior dada ao caput do art. 587 pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03), efeitos de 04/02/03 a 31/10/09:.**

"Art. 587. Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio as informações contidas na Nota Fiscal de que cuida o artigo anterior, preferencialmente em meio magnético, na forma estabelecida no Conv. ICMS 57/95 (Conv. ICMS 113/96)."

**Redação originária, efeitos até 03/02/03:**

"Art. 587. Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio as informações contidas na Nota Fiscal de que cuida o artigo anterior, preferencialmente em meio magnético, conforme o Manual de Orientação (Anexo 64) aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95 (Conv. ICMS 113/96)."

§ 1º Em substituição ao meio magnético de que cuida este artigo, as informações poderão ser exigidas em listagem, a critério do fisco, indicando, no mínimo:

I - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário-exportador da mercadoria;

II - os números e as séries das Notas Fiscais correspondentes;

III - a especificação, a quantidade e o valor das mercadorias remetidas;

IV - os números dos credenciamentos concedidos, a si e ao adquirente, se localizado neste Estado, para realizar vendas no mercado interno com o fim específico de exportação.

**Nota:** A redação atual do inciso IV, do § 1º do art. 587 foi dada pela Alteração nº 43 (Decreto nº 8606, de 13/08/03, DOE de 14/08/03)

**Redação anterior dada ao inciso IV, do § 1º do art. 587 pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03):**

"IV - os números dos regimes especiais concedidos, a si e ao adquirente, se localizado neste Estado."

§ 2º O estabelecimento remetente manterá em arquivo, pelo prazo de 5 anos, à disposição do fisco, a 1ª via do Memorando-Exportação e os documentos que comprovem a efetiva exportação pelo estabelecimento destinatário-exportador, observado o disposto no [art. 144](#).

### SUBSEÇÃO III

#### Dos Procedimentos do Estabelecimento Destinatário-Exportador

**Art. 588.** O estabelecimento destinatário-exportador, ao emitir a Nota Fiscal para documentar a saída de mercadoria para o exterior, além dos demais requisitos, fará constar, no campo “Informações Complementares” (Conv. ICMS 84/09):

**Nota:** A redação atual do art. 588 foi dada pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/11/09:

**Redação anterior dada ao art. 588 pela Alteração nº 108 (Decreto nº 11289, de 30/10/08. DOE de 31/10/08), efeitos de 31/10/08 a 31/10/09:**

*"Art. 588. O estabelecimento destinatário-exportador, ao emitir a Nota Fiscal para documentar a saída de mercadoria para o exterior, além dos demais requisitos, fará constar, no campo “Informações Complementares”, o número, a série e a data de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento remetente (Conv. ICMS 113/96)."*

**Redação originária, efeitos até 30/10/08:**

*"Art. 588. O estabelecimento destinatário-exportador beneficiário do credenciamento a que se refere o art. 585, ao emitir a Nota Fiscal para documentar a saída de mercadoria para o exterior, além dos demais requisitos, fará constar, no campo “Informações Complementares”, o número, a série e a data de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento remetente (Conv. ICMS 113/96)."*

**I** - o CNPJ ou o CPF do estabelecimento remetente;

**II** - o número, a série e a data de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

**III** - a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

**Parágrafo único.** As unidades de medida das mercadorias constantes das notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes.

**Art. 589.** Relativamente às operações de que trata esta seção, o estabelecimento destinatário, além dos procedimentos a que estiver sujeito conforme a legislação deste Estado, deverá emitir o documento denominado “Memorando-Exportação”, em 2 (duas) vias, contendo, no mínimo, as indicações constantes no modelo do Anexo Único do Conv. ICMS 84/09.

**Nota:** A redação atual do art. 589 foi dada pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/11/09:

**Redação anterior dada ao caput do art. 589 pela Alteração nº 31 (Decreto nº 8149 de 14/02/02, DOE de 15/02/02), efeitos de 01/01/02 a 31/10/09:**

*"Art. 589. Relativamente às operações de que trata esta seção, o estabelecimento destinatário, além dos procedimentos a que estiver sujeito conforme a legislação deste Estado, deverá emitir o documento denominado “Memorando-Exportação”, em três (3) vias, contendo, no mínimo, as indicações constantes no modelo do Anexo 97 (Conv. ICMS 113/96)."*

**Os incisos I, II e III do art. 589 foram revogados pela Alteração nº 31 (Decreto nº 8149 de 14/02/02, DOE de 15/02/02), efeitos a partir de 15/02/02.**

**Redação anterior dada ao inciso XIII do art. 589 pela Alteração nº 3 (Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97), efeitos de 12/07/97 a 31/10/09**

*"XIII - a indicação do regime especial que concedeu o credenciamento de que trata o art. 585, quando for o caso."*

**Redação originária, efeitos até 31/12/01:**

*"Art. 589. Relativamente às operações de que trata esta seção, o estabelecimento destinatário-exportador, além dos demais procedimentos a que estiver sujeito conforme a legislação do seu Estado, deverá emitir o documento denominado Memorando-Exportação, em 3 vias, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Conv. ICMS 113/96): (efeitos até 31/12/01)*

*I - a denominação: "MEMORANDO - EXPORTAÇÃO"; (efeitos até 14/02/02)*

*II - o número de ordem e o número da via;" (efeitos até 14/02/02)*

*III - a data da emissão; (efeitos até 14/02/02)*

*IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente; (efeitos até*

14/02/02)

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento remetente da mercadoria; (efeitos até 14/02/02)

VI - o número, a série e a data da Nota Fiscal do estabelecimento remetente e do destinatário-exportador da mercadoria; (efeitos até 14/02/02)

VII - o número do Despacho de Exportação, a data de seu ato final e o número do Registro de Exportação; (efeitos até 14/02/02)

VIII - o número e a data do Conhecimento de Embarque; (efeitos até 14/02/02)

IX - a discriminação da mercadoria exportada; (efeitos até 14/02/02)

X - o país de destino da mercadoria; (efeitos até 14/02/02)

XI - a data; (efeitos até 14/02/02)

XII - a assinatura do representante legal do estabelecimento emitente; (efeitos até 14/02/02)

XIII - a indicação do regime especial que concedeu o credenciamento de que trata o art. 587, quando for o caso. (efeitos até 11/07/97)

§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento destinatário-exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª via do Memorando-Exportação, que será acompanhada de cópia do Conhecimento de Embarque referido no inciso VIII e do comprovante de exportação emitido pelo órgão competente. (efeitos até 31/10/09)

§ 2º A 2ª via do Memorando de que trata este artigo será anexada à 1ª via da Nota Fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento destinatário-exportador, para exibição ao fisco, pelo prazo de 5 anos, observado o disposto no [art. 144](#). (efeitos até 31/10/09)

§ 3º A 3ª via do Memorando será encaminhada pelo destinatário-exportador à repartição fiscal de seu domicílio, até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, podendo ser exigida a sua apresentação em meio magnético. (efeitos até 31/10/09)

§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª via do “Memorando-Exportação”, que será acompanhada:

I - da cópia do Conhecimento de Embarque;

II - do comprovante de exportação;

III - do extrato completo do registro de exportação, com todos os seus campos;

IV - da declaração de exportação.

§ 2º O estabelecimento exportador encaminhará ao Fisco a cópia reprográfica da 1ª via da Nota fiscal de efetiva exportação, quando solicitado.

§ 3º Para fins fiscais, somente será considerada exportada a mercadoria cujo despacho de exportação esteja averbado.

§ 4º A 2ª via do memorando de que trata este artigo será anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador, para exibição ao fisco.

§ 5º O estabelecimento destinatário exportador deverá entregar as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86, conforme Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95.

**Art. 590.** Na saída de mercadoria para feira ou exposição no exterior, bem como na exportação em consignação, o Memorando previsto no artigo anterior somente será emitido após a efetiva contratação cambial.

**Parágrafo único.** Até o último dia do mês subsequente ao da contratação cambial, o estabelecimento destinatário que efetuar a exportação emitirá o Memorando-Exportação, conservando os comprovantes da venda, durante 5 anos, observado o disposto no [art. 144](#).

#### **SUBSEÇÃO IV** **Da Não-Efetivação da Exportação**

**Art. 591.** O estabelecimento remetente, além das penas cabíveis em caso de ação fiscal,

ficará obrigado ao recolhimento do imposto dispensado sob condição resolutória de exportação, com os acréscimos moratórios cabíveis, a contar da data das saídas previstas no art. 582, no caso de não se efetivar a exportação (Conv. ICMS 84/09):

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 591 foi dada pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/11/09.

**Redação originária, efeitos até 31/10/09:**

*"Art. 591. O estabelecimento remetente, além das penas cabíveis em caso de ação fiscal, ficará obrigado ao recolhimento do imposto dispensado sob condição resolutória de exportação, atualizado monetariamente, com os acréscimos moratórios cabíveis, a contar das saídas previstas no art. 582, no caso de não se efetivar a exportação (Conv. ICMS 113/96)."*

**I** - após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento:

a) de 90 dias, tratando-se de produtos primários;

b) de 180 dias, em relação a outras mercadorias.

**II** - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

**III** - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no § 3º.

**IV** - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização;

**Nota:** O inciso IV foi acrescentado ao *caput* do art. 591 pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/11/09.

§ 1º Os prazos estabelecidos no inciso I do *caput* deste artigo poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, a critério e por ato do diretor de administração tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte.

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 591 foi dada pela Alteração nº 139 (Decreto nº 12444, de 26/10/10. DOE de 27/10/10), efeitos a partir de 27/10/10.

**Redação originário, efeitos até 26/10/10:**

*"§ 1º Os prazos estabelecidos no inciso I poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, a critério e por ato do Inspetor Fazendário da circunscrição do contribuinte."*

§ 2º O recolhimento do imposto será efetuado mediante documento de arrecadação distinto:

**I** - dentro do prazo de 15 dias, contado da data da ocorrência do fato, nas hipóteses dos incisos I e II, ressalvada a possibilidade de prorrogação de que cuida o parágrafo anterior;

**II** - na data em que for efetuada a operação, na hipótese do inciso III.

§ 3º Não será exigido o recolhimento do imposto, quando houver devolução da mercadoria ao estabelecimento remetente de origem nos prazos fixados no inciso I do *caput* deste artigo, sendo que a devolução da mercadoria de que trata este parágrafo deve ser comprovada pelo extrato do contrato de câmbio cancelado, pela fatura comercial cancelada e pela comprovação do efetivo trânsito de retorno da mercadoria.

**Nota:** A redação atual do § 3º do art. 591 foi dada pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/11/09.

**Redação originária, efeitos até 31/10/09:**

*"§ 3º Não será exigido o recolhimento do imposto, quando houver devolução da mercadoria ao estabelecimento remetente de origem nos prazos fixados no inciso I."*

§ 4º O estabelecimento remetente fica dispensado do cumprimento da obrigação prevista neste artigo, se o pagamento do débito fiscal for efetuado pelo destinatário ou adquirente ao Estado da Bahia.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações que destinem mercadorias a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 6º Se a remessa da mercadoria, com o fim específico de exportação, ocorrer com destino a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, nas hipóteses previstas no “caput” deste artigo, os referidos depositários exigirão, para a liberação das mercadorias, o comprovante do recolhimento do imposto.

§ 7º Considera-se imposto devido, para os efeitos deste artigo, o ICMS incidente sobre todas as parcelas envolvidas na operação, tomando-se por base a hipótese em que a mesma esteja sujeita à tributação normal.

### § 8º Revogado

**Nota:** O § 8º do art. 591 foi revogado pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/11/09.

**Redação originária, efeitos até 31/10/09:**

*“§ 8º Para os efeitos do disposto na Portaria nº 280, de 12 de julho de 1995, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, a Secretaria da Fazenda, relativamente a operações de comércio exterior, comunicará àquele Ministério que o exportador, quando for o caso (Conv. ICMS 113/96):*

*I - está respondendo a processo administrativo;*

*II - foi punido em decisão administrativa por infringência à legislação fiscal de âmbito estadual.”*

**Art. 591-A.** A comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa deverá registrar no SISCOMEX, por ocasião da operação de exportação, para fins de comprovação ao fisco, as informações previstas na cláusula sétima do Conv. ICMS 84/09.

**Nota:** O art. 591-A foi acrescentado pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/11/09.

## SUBSEÇÃO V

### Da Mercadoria Exportada sob o Regime de Depósito Alfandegado Certificado

#### Art. 592. Revogado

**Nota:** O art. 592 foi revogado pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10459, de 18/09/07. DOE de 19/09/07), efeitos a partir de 19/09/07.

**Redação originária, efeitos até 18/09/07:**

*“Art. 592. Aplicar-se-ão as disposições da legislação do ICMS relativas à exportação para o exterior à remessa de mercadoria de produção nacional com destino a armazém alfandegado, para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado, nos termos da legislação federal (Conv. ICM 2/88).”*

#### Art. 593. Revogado

**Nota:** O art. 593 foi revogado pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10459, de 18/09/07. DOE de 19/09/07), efeitos a partir de 19/09/07.

**Redação originária, efeitos até 18/09/07:**

*“Art. 593. Sem prejuízo das demais exigências deste Regulamento, deverá o remetente:*

*I - fazer constar na Nota Fiscal:*

*a) os dados identificativos do estabelecimento depositário;*

*b) a expressão: “Depósito Alfandegado Certificado - Convênio ICM 2/88”;*

*II - obter, mediante exibição da guia de exportação, visto na Nota Fiscal, junto à repartição fazendária a que estiver vinculado, antes de iniciar a remessa para o armazém alfandegado.”*

#### Art. 594. Revogado



**Nota:** O art. 594 foi revogado pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10459, de 18/09/07. DOE de 19/09/07), efeitos a partir de 19/09/07.

**Redação originária, efeitos até 18/09/07:**

*"Art. 594. Será considerado efetivado o embarque e ocorrida a exportação no momento em que a mercadoria for admitida no regime, com a emissão do Certificado de Depósito Alfandegado (CDA)"*

## **Art. 595. Revogado**

**Nota:** O art. 595 foi revogado pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10459, de 18/09/07. DOE de 19/09/07), efeitos a partir de 19/09/07.

**Redação originária, efeitos até 18/09/07:**

*"Art. 595. As disposições desta subseção não prevalecerão no caso de reintrodução no mercado interno, por abandono, da mercadoria que tiver saído do estabelecimento vendedor com não-incidência.*

*§ 1º O adquirente da mercadoria recolherá, mediante guia de recolhimento especial, o imposto devido a este Estado sobre o valor de saída do respectivo estabelecimento, com aplicação da alíquota que seria utilizada naquela saída.*

*§ 2º O comprovante do pagamento previsto no parágrafo anterior será exibido à repartição aduaneira, por ocasião do desembaraço.*

*§ 3º Realizado o leilão da mercadoria abandonada, o imposto recolhido nos termos deste artigo será compensado com o imposto devido pelo arrematante na aquisição."*

## **CAPÍTULO XLV-A**

### **DAS REMESSAS DE CELULOSE E PAPEL COM DESTINO AS ÁREAS PORTUÁRIAS E OPERAÇÕES COM MADEIRA DE EUCALIPTO**

**Nota:** O Capítulo XLV-A foi acrescentado ao Título III pela Alteração nº 76 (Decreto nº 9953, de 27/03/06, DOE de 28/03/06), efeitos a partir de 28/03/06.

**Art. 595-A.** A partir de 1º de janeiro de 2006, fica concedido o regime especial de que trata o Protocolo 35/05, às empresas indicadas em seu anexo I, para cumprimento de obrigações tributárias acessórias relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente a:

**I** - remessas de celulose e papel, de produção própria, classificados nos capítulos 47 e 48 da NCM, para formação de lotes em áreas portuárias localizadas no território do Estado do Espírito Santo e posterior exportação direta pelo remetente, com amparo da não-incidência de que trata a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

**II** - operações com madeira de eucalipto, entre os Estados signatários, destinada à produção de celulose e papel;

**III** - prestações de serviços de transporte dos produtos a que se referem os incisos I e II, nas hipóteses neles previstas.

**Art. 595-B.** Nas remessas de celulose e papel para formação de lotes em áreas portuárias, o respectivo transporte poderá ser acobertado por documento fiscal substituto, denominado Controle de Entrega de Celulose/Papel, de conformidade com o modelo constante do Anexo III do Protocolo ICMS 35/05.

**§ 1º** As mercadorias recebidas para formação de lotes, nos termos do inciso I do art. 595-A, deverão ser exportadas no prazo determinado pelo Protocolo ICMS 35/05.

**§ 2º** Na hipótese da não-ocorrência da exportação da mercadoria para o exterior no prazo a que se refere este artigo, o pagamento do imposto dar-se-á na forma prevista no art. 591.

**Art. 595-C.** Nas remessas internas e interestaduais de madeira de eucalipto destinada à produção de celulose e papel, o respectivo transporte poderá ser acobertado, conforme previsto no Protocolo ICMS 35/05, por documento fiscal substituto, denominado Controle de Entrega de Madeira, de conformidade com o modelo constante do Anexo IV do Protocolo ICMS, observados

os procedimentos descritos.

**Art. 595-D.** O estabelecimento que optar pela utilização dos documentos a que se referem o *caput* do art. 595-B e o *caput* do art. 595-C - deverá, ao final de cada mês, emitir uma única nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, de entrada ou de saída, conforme o caso, englobando as operações acobertadas pelos documentos substitutos emitidos no período de apuração.

§ 1º A nota fiscal a que se refere o *caput* deste artigo, emitida de forma individualizada para cada cliente ou fornecedor, além dos demais requisitos, deverá conter:

I - referência aos números dos documentos substitutos que englobar, podendo esta informação se dar através de relação anexa;

II - no campo “Informações Complementares”, a expressão: “Regime Especial - Protocolo ICMS 35/05”.

III - as empresas credenciadas, opcionalmente, poderão emitir e imprimir o documento previsto no *caput*, em papel *off-set*, com gramatura de 75 g/m<sup>2</sup>, tamanho A4 ou A5, e usar séries distintas para determinadas operações.

§ 2º A apuração e recolhimento do imposto devido serão efetuados na forma e nos prazos regulamentares.

**Art. 595-E.** Nas prestações de serviço de transporte de que trata este Capítulo, vinculadas a contrato para prestações sucessivas, em que for atribuída pela legislação tributária, ao tomador do serviço, a condição de contribuinte substituto e a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pelo prestador, fica dispensada a emissão dos documentos previstos no Ajuste SINIEF 06/89, desde que o transporte esteja acobertado pelo documento emitido para a operação.

§ 1º Para efeito da dispensa de emissão de documentos fiscais a que se refere o *caput*, o contribuinte substituto deverá consignar no campo “Informações Complementares” dos documentos que acobertarem o transporte da mercadoria, a seguinte expressão: “Dispensada a emissão de conhecimento de transporte e nota fiscal de serviço de transporte - serviço de transporte vinculado a contrato para prestações sucessivas –substituição tributária – inciso II do art. 382 do RICMS”.

§ 2º O estabelecimento prestador do serviço de transporte deverá, ao final de cada mês, emitir um único conhecimento de transporte ou nota fiscal de serviço de transporte englobando as prestações realizadas no período de apuração.

§ 3º O conhecimento de transporte ou nota fiscal de serviço de transporte serão emitidos de forma individualizada para cada cliente e, além dos demais requisitos, deverão conter:

I - referência aos números dos documentos que englobar, podendo esta informação se dar através de relação anexa;

II - no campo “Informações Complementares”, a expressão: “Regime Especial - Protocolo ICMS 35/05”.

§ 4º A apuração e recolhimento do imposto devido serão efetuados na forma e nos prazos regulamentares.

## **CAPÍTULO XLV-B**

### **DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS REMESSAS DE MERCADORIAS PARA EXPORTAÇÃO DIRETA, POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS SITUADOS NO EXTERIOR**

**Art. 595-F.** Nas operações de exportação direta em que o adquirente da mercadoria, situado no exterior, determinar que essa mercadoria seja destinada diretamente à outra empresa,

situada em país diverso, serão observados os procedimentos a seguir (Conv. 59/07):

**Nota:** O Capítulo XLV-B compreendendo o art. 595-F foi acrescentado ao Título III pela Alteração nº 92 (Decreto nº 10414, de 03/08/07, DOE de 04 e 05/08/07), efeitos a partir de 31/07/07.

**I** - por ocasião da exportação da mercadoria o estabelecimento exportador deverá emitir nota fiscal de exportação em nome do adquirente, situado no exterior, na qual constará, além dos requisitos exigidos pela legislação:

a) no campo natureza da operação: “Operação de exportação direta”;

b) no campo do CFOP: o código 7.101 ou 7.102, conforme o caso;

c) no campo Informações Complementares: o número do Registro de Exportação (RE) do Siscomex (Sistema Integrado do Comércio Exterior);

**II** - por ocasião do transporte, o estabelecimento exportador deverá emitir nota fiscal de saída de remessa de exportação em nome do destinatário situado em país diverso daquele do adquirente, na qual constará, além dos requisitos exigidos pela legislação:

a) no campo natureza da operação: “Remessa por conta e ordem”;

b) no campo do CFOP: o código 7.949 (Outras saídas de mercadorias não especificadas);

c) no campo Informações Complementares: o número do Registro de Exportação (RE) do Siscomex (Sistema Integrado do Comércio Exterior), bem como o número, a série e a data da nota fiscal citada no inciso I;

**III** - uma cópia da nota fiscal prevista no inciso II deverá acompanhar o trânsito até a transposição da fronteira do território nacional.

## **CAPÍTULO XLVI**

### **DAS OPERAÇÕES QUE DESTINEM PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS E A OUTRAS ÁREAS DA AMAZÔNIA**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Isenção**

**Art. 596.** São isentas do ICMS as operações de que decorram saídas de produtos industrializados de origem nacional para a Zona Franca de Manaus e outras áreas da Amazônia, observado o disposto no [art. 29](#).

#### **SEÇÃO II**

##### **Dos Documentos Fiscais e da Comprovação de Entrega na Suframa**

**Art. 597.** Na saída de produtos industrializados de origem nacional remetidos a contribuinte do ICMS localizado na Zona Franca de Manaus e outras áreas da Amazônia com isenção do imposto, atendidos os critérios e condições previstos para cada caso, a Nota Fiscal será emitida, no mínimo, em 5 vias, que terão a seguinte destinação (Ajuste SINIEF 02/94):

**I** - a 1ª via, depois de visada previamente pela repartição fiscal deste Estado a que estiver vinculado o contribuinte remetente, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;

**II** - a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco (Ajuste SINIEF 03/94);

**III** - a 3ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas (Ajuste SINIEF 03/94);

**IV** - a 4ª via será retida pela repartição do fisco estadual no momento do "visto" a que

alude o inciso I ([art. 224, § 1º](#));

V - a 5ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do Conhecimento, à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) (Ajuste SINIEF 03/94) ([art. 224, § 1º](#)).

§ 1º O contribuinte que pretender efetuar remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus ou outras áreas da Amazônia com o benefício de isenção observará o seguinte:

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 597 foi dada pela Alteração nº 43 (Decreto nº 8606, de 13/08/03, DOE de 14/08/03), efeitos a partir de 01/10/03:

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 597 pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos de 01/01/03 a 30/09/03:**

*"§ 1º Mediante autorização do Inspetor Fazendário do seu domicílio fiscal, o contribuinte poderá ser dispensado do "visto" aludido nos incisos deste artigo."*

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 597 pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 28/12/01 a 31/12/02:**

*"§ 1º Mediante regime especial, o contribuinte poderá ser dispensado do "visto" aludido nos incisos deste artigo."*

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 597 pela Alteração nº 25 ([Decreto nº 7983 de 26/06/01, DOE de 27/06/01](#)) efeitos de 26/06/01 até 27/12/01:**

*"§ 1º A repartição fiscal só dará o "visto" aludido nos incisos deste artigo se o contribuinte já houver feito a comunicação exigida nos termos do inciso VII do art. 29, exceto quando dispensado através de Regime Especial."*

**Redação originária, efeitos até 25/06/01:**

*"§ 1º A repartição fiscal só dará o "visto" aludido nos incisos deste artigo se o contribuinte já houver feito a comunicação exigida nos termos do inciso VII do art. 29."*

I - até 30/09/03, mediante autorização do Inspetor Fazendário do seu domicílio fiscal, poderá ser dispensado do "visto" aludido nos incisos deste artigo;

II - a partir de 01/10/03 deverá solicitar credenciamento prévio junto à Inspetoria Fazendária do seu domicílio fiscal, ficando dispensado o "visto" aludido nos incisos deste artigo.

§ 2º Os documentos relativos ao transporte das mercadorias não poderão ser emitidos englobadamente de forma a compreender mercadorias de remetentes distintos.

§ 3º O contribuinte remetente mencionará na Nota Fiscal, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", além das indicações que lhe são próprias, o número da inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA, o número do credenciamento a que se refere o § 1º e o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o seu estabelecimento.

**Nota:** A redação atual do § 3º do art. 597 foi dada pela Alteração nº 43 (Decreto nº 8606, de 13/08/03, DOE de 14/08/03), efeitos a partir de 01/10/03:

**Redação originária, efeitos até 30/09/03:**

*"§ 3º O contribuinte remetente mencionará na Nota Fiscal, no campo "Informações Complementares", além das indicações que lhe são próprias, o número da inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA e o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o seu estabelecimento."*

§ 4º O contribuinte remetente deverá conservar pelo prazo mencionado no art. 144 os documentos relativos ao transporte das mercadorias, assim como o documento expedido pela SUFRAMA relacionado com o internamento das mercadorias (Ajuste SINIEF 07/97).

**Nota:** O § 4º foi acrescentado ao art. 597 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)).

§ 5º Previamente ao ingresso na Zona Franca de Manaus, os dados pertinentes aos documentos fiscais de mercadoria nacional incentivada deverão ser informados à SUFRAMA, em meio magnético ou pela Internet, pelo transportador da mercadoria, informando, inclusive, os dados dos respectivos remetentes, conforme padrão conferido com software específico disponibilizado

pelo órgão (Conv. ICMS 17/03).

**Nota:** O § 5º foi acrescentado ao art. 597 pela Alteração nº 42 (Decreto nº 8548, de 28/05/03, DOE de 29/05/03), efeitos a partir de 05/05/03.

**Art. 598.** Observar-se-á o disposto no Convênio ICMS 36/97, sem prejuízo de outros controles fiscais previstos ou que venham a ser estabelecidos:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 598 foi dada pela Alteração nº 3 (Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97).

**Redação anterior dada ao art. 598 pela Alteração nº 3 (Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97):**

*"Art. 598. Observar-se-á o disposto no Convênio ICMS 36/97, sem prejuízo de outros controles fiscais previstos ou que venham a ser estabelecidos: I - no tocante à comprovação do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas, com a formalização do internamento;*

*II - no tocante aos procedimentos fiscais a serem adotados;*

*III - até 30/04/98, no tocante às remessas de mercadorias às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, Guajará Mirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o município de Eritaciolândia, no Estado do Acre (Conv. ICMS 37/97).*

*Parágrafo único. Relativamente ao desinternamento da mercadoria (Conv. ICMS 36/97):*

*I - no caso de a mercadoria vir a ser reintroduzida no mercado interno antes de decorrido o prazo de 5 anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, com atualização monetária, em favor da unidade Federada de origem;*

*II - será tida, também, por desinternada a mercadoria que, remetida para fins de comercialização ou industrialização, houver sido incorporada ao ativo permanente do estabelecimento destinatário ou utilizada para uso ou consumo deste, bem como a que tiver saído das áreas incentivadas para fins de empréstimo ou locação;*

*III - não configura hipótese de desinternamento a saída da mercadoria para fins de conserto, restauração, revisão, limpeza ou acondicionamento, desde que o retorno ocorra em prazo nunca superior a 180 dias, contado da data da emissão da Nota Fiscal de remessa."*

**Redação originária:**

*"Art. 598. O contribuinte remetente das mercadorias deverá conservar, pelo prazo de 5 anos, os documentos relativos ao transporte das mercadorias, assim como o documento expedido pela SUFRAMA, nos termos da cláusula décima do Convênio ICMS 45/94, observado o disposto no art. 144."*

**I** - no tocante à comprovação do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas, com a formalização do internamento;

**II** - no tocante aos procedimentos fiscais a serem adotados;

**III** - revogado

**Nota:** O inciso I do *caput* do art. 598 foi revogado pela Alteração nº 102 (Decreto nº 11089, de 30/05/08, DOE de 31/05/08 a 01/06/08), efeitos a partir de 31/05/08.

**Redação anterior dada ao inciso III do *caput* do art. 598 pela Alteração nº 63 (Decreto nº 9.426, de 17/05/05, DOE de 18/05/05):**

*"III - até 30/04/08, no tocante às remessas de mercadorias às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, Guajará Mirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o município de Eritaciolândia, no Estado do Acre (Conv. ICMS 37/97)."*

**Redação anterior dada ao inciso III do *caput* do art. 598 pela Alteração nº 41 (Decreto nº 8511 de 06/05/03, DOE de 07/05/03):**

*"III - até 30/04/05, no tocante às remessas de mercadorias às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, Guajará Mirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o município de Eritaciolândia, no Estado do Acre (Conv. ICMS 37/97)."*

**Redação anterior dada ao inciso III do *caput* do art. 598 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675/99. DOE de 16/09/99):**

*"III - até 30/04/01, no tocante às remessas de mercadorias às Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, Guajará Mirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o município de Eritaciolândia, no Estado do Acre (Conv. ICMS 37/97, 23/98 e 05/99)."*



**Parágrafo único.** Relativamente ao desinternamento da mercadoria (Conv. ICMS 36/97):

**I** - no caso de a mercadoria vir a ser reintroduzida no mercado interno antes de decorrido o prazo de 5 anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, com atualização monetária, em favor da unidade Federada de origem;

**II** - será tida, também, por desinternada a mercadoria que, remetida para fins de comercialização ou industrialização, houver sido incorporada ao ativo permanente do estabelecimento destinatário ou utilizada para uso ou consumo deste, bem como a que tiver saído das áreas incentivadas para fins de empréstimo ou locação;

**III** - não configura hipótese de desinternamento a saída da mercadoria para fins de conserto, restauração, revisão, limpeza ou recondicionamento, desde que o retorno ocorra em prazo nunca superior a 180 dias, contado da data da emissão da Nota Fiscal de remessa.

## **CAPÍTULO XLVII**

### **DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A MERCADORIAS EM DEMONSTRAÇÃO**

**Art. 599.** É suspensa a incidência do ICMS nas saídas internas de mercadorias, bem como nos subseqüentes retornos reais ou simbólicos ao estabelecimento de origem, quando enviadas, a título de demonstração, por estabelecimento comercial ou industrial, inclusive com destino a consumidor ou usuário final.

§ 1º Nas remessas de que cuida este artigo, será emitida Nota Fiscal, sem destaque do imposto, atribuindo-se às mercadorias o preço estipulado no [inciso III do art. 56](#).

§ 2º A suspensão prevista neste artigo é condicionada a que as mercadorias retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 60 dias, contados da data da saída, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo não poderá ser prorrogado.

§ 3º Considera-se encerrada a fase de suspensão da incidência do imposto, com a verificação de qualquer das seguintes situações:

**I** - o recebimento em retorno real ou simbólico da mercadoria ou bem ao estabelecimento de origem;

**II** - a transmissão da propriedade da mercadoria ou bem, pelo estabelecimento de origem, estando ainda em poder do destinatário;

**III** - o não atendimento da condição de retorno, no prazo regulamentar.

**Art. 600.** Decorrido o prazo estipulado no § 2º do artigo anterior sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será emitida, no 61º (sexagésimo primeiro) dia, contado da saída originária, outra Nota Fiscal, para efeito de:

**I** - recolhimento do imposto, se devido, mediante documento de arrecadação avulso, com atualização monetária e acréscimos moratórios contados da saída originária, após o que as mercadorias poderão continuar em demonstração;

**II** - transmissão, quando for o caso, do correspondente crédito fiscal ao destinatário.

§ 1º Na Nota Fiscal de que cuida este artigo constarão, apenas:

**I** - a data da emissão;

**II** - os dados relativos ao destinatário;

**III** - a natureza da operação: "Encerramento da fase de suspensão";

**IV** - o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal originária;

**V** - a observação: "Emitida nos termos do art. 600 do RICMS-BA";

**VI** - o número, a data e o valor do documento de arrecadação aludido no inciso I deste artigo;

**VII** - o destaque do imposto recolhido, quando for o caso.

§ 2º A Nota Fiscal referida neste artigo será lançada no Registro de Saídas, mediante utilização, apenas, das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", anotando-se nesta a expressão: "Emitida nos termos do art. 600 do RICMS-BA".

**Art. 601.** O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria remetida nos termos do [art. 599](#) para demonstração a particular, produtor ou extrator não equiparados a comerciantes ou a industriais, ou, ainda, a qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, deverá:

**I** - emitir Nota Fiscal (entrada), mencionando o número de ordem, a série, a data da emissão e o valor do documento fiscal originário;

**II** - obter, na Nota Fiscal emitida para documentar a entrada ou em documento apartado, a assinatura do particular ou da pessoa que efetuar a devolução, anotando o número do respectivo documento de identidade;

**III** - lançar a Nota Fiscal (entrada) emitida nos termos do inciso I no Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto".

§ 1º A Nota Fiscal (entrada) emitida na forma do inciso I servirá para acompanhar a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.

§ 2º No caso de retorno de mercadoria, tendo ocorrido a hipótese de que trata o [art. 600](#), a Nota Fiscal emitida para documentar a entrada:

**I** - conterá, também, o número, a data e o valor do documento de arrecadação mencionado no inciso I do art. 600;

**II** - será lançada no Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", quando for o caso.

**Art. 602.** O estabelecimento comercial, industrial ou qualquer outro obrigado à emissão de documentos fiscais que remeter, em retorno ao estabelecimento de origem, mercadorias recebidas para demonstração, nos termos do [art. 599](#), deverá emitir Nota Fiscal sem destaque do ICMS, na qual constarão, além dos demais requisitos, o número, a série, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal pela qual tiver recebido as mercadorias em seu estabelecimento.

**Parágrafo único.** No caso de retorno de mercadorias, tendo ocorrido a hipótese do [art. 600](#), para fins de transmissão do crédito do imposto na forma do seu inciso II, a Nota Fiscal prevista no presente artigo será emitida com destaque do imposto, devendo nela constar, também, o número, a série e a data da Nota Fiscal de que trata o mencionado [art. 600](#).

**Art. 603.** Ocorrendo a transmissão da propriedade de mercadorias remetidas para

demonstração a particular, produtor ou extrator, ou, ainda, a qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, sem que elas tenham retornado ao estabelecimento de origem, este deverá:

**I** - emitir Nota Fiscal para entrada simbólica, na qual consignará:

**a)** como natureza da operação, "Retorno simbólico de mercadoria em demonstração";

**b)** o número, a série, a data da emissão e o valor, tanto do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração como da Nota Fiscal emitida nos termos do inciso III;

**II** - lançar a Nota Fiscal emitida na forma do inciso anterior no Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto";

**III** - emitir Nota Fiscal com o nome do adquirente como destinatário, com destaque do ICMS, se devido, mencionando o número, a série, a data da emissão e o valor do documento fiscal da remessa para demonstração, e a natureza da operação: "Transmissão da propriedade";

**IV** - lançar a Nota Fiscal de que cuida o inciso anterior no Registro de Saídas, na forma regulamentar.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, tendo ocorrido o previsto no [art. 600](#), o estabelecimento de origem deverá:

**I** - emitir Nota Fiscal para entrada simbólica, na qual consignará:

**a)** como natureza da operação, "Retorno simbólico de mercadoria em demonstração";

**b)** o número, a série, a data da emissão e o valor, tanto do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração como da Nota Fiscal emitida nos termos do inciso III;

**c)** a data e o valor do documento de arrecadação referido no inciso I do art. 600;

**II** - lançar a Nota Fiscal emitida na forma do inciso anterior no Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto";

**III** - emitir Nota Fiscal com o nome do adquirente como destinatário, com destaque do ICMS, se devido, mencionando o número, a série, a data da emissão e o valor do documento fiscal da remessa para demonstração, e a natureza da operação: "Transmissão da propriedade";

**IV** - lançar a Nota Fiscal de que cuida o inciso anterior no Registro de Saídas, na forma regulamentar.

**Art. 604.** Ocorrendo a transmissão da propriedade de mercadorias remetidas para demonstração, nos termos do [art. 599](#), a estabelecimento comercial, industrial ou qualquer outro obrigado à emissão de documentos fiscais, sem que elas tenham retornado ao estabelecimento de origem, observar-se-ão as seguintes disposições:

**I** - o estabelecimento adquirente deverá:

**a)** emitir Nota Fiscal com o nome do estabelecimento de origem como destinatário, na qual consignará, como natureza da operação, "Retorno simbólico de mercadoria em demonstração", sem destaque do imposto, mencionando, ainda, o número, a série, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal pela qual tiver recebido a mercadoria;

**b)** lançar a Nota Fiscal referida na alínea anterior no Registro de Saídas, na forma regulamentar;

**c)** lançar no Registro de Entradas a Nota Fiscal de que trata a alínea "b" do inciso

seguinte;

**II - o estabelecimento transmitente deverá:**

a) lançar no Registro de Entradas a Nota Fiscal emitida nos termos da alínea "a" do inciso anterior;

b) emitir Nota Fiscal com o nome do estabelecimento adquirente como destinatário, com destaque do ICMS, se devido, mencionando o número, a série, a data e o valor do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração e, como natureza da operação, "Transmissão da propriedade";

c) lançar a Nota Fiscal emitida na forma da alínea anterior no Registro de Saídas, na forma regulamentar.

**Parágrafo único.** Na situação de que cuida este artigo, tendo ocorrido a hipótese do [art. 600](#), observar-se-á o seguinte, para fins de transmissão do crédito do imposto:

**I - o estabelecimento adquirente deverá:**

a) emitir Nota Fiscal com o nome do estabelecimento de origem como destinatário, na qual consignará, como natureza da operação, "Retorno simbólico de mercadoria em demonstração", com destaque do imposto, se devido, mencionando, ainda, o número, a série, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal pela qual tiver recebido a mercadoria, bem como o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal de que trata o art. 600;

b) lançar a Nota Fiscal referida na alínea anterior no Registro de Saídas, na forma regulamentar;

c) lançar no Registro de Entradas a Nota Fiscal de que trata a alínea "b" do inciso seguinte;

**II - o estabelecimento transmitente deverá:**

a) lançar no Registro de Entradas a Nota Fiscal emitida nos termos da alínea "a" do inciso anterior, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto";

b) emitir Nota Fiscal com o nome do estabelecimento adquirente como destinatário, com destaque do imposto, mencionando o número, a série, a data e o valor do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração, e a natureza da operação, "Transmissão da propriedade";

c) lançar no Registro de Saídas a Nota Fiscal de que trata a alínea anterior.

## **CAPÍTULO XLVIII**

### **DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A MERCADORIAS EM EXPOSIÇÃO OU FEIRA**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Suspensão da Incidência nas Remessas Internas e Interestaduais de Mercadorias para Simples Exposição ao Público em Feira de Amostra**

**Art. 605.** É suspensa a incidência do ICMS nas saídas internas e interestaduais de mercadorias destinadas simplesmente a exposição ao público em feira de amostra, bem como nos subsequentes retornos ao estabelecimento de origem (I Conv. do Rio de Janeiro, Conv. de Cuiabá, Conv. AE 6/73, Conv. ICM 1/75 e Convs. ICMS 30/90, 80/91 e 151/94).

§ 1º Nas remessas de que cuida este artigo, será emitida Nota Fiscal, sem destaque do

ICMS, em nome do próprio emitente, atribuindo-se às mercadorias o preço estipulado no [inciso III do art. 56](#).

**§ 2º** A suspensão prevista neste artigo é condicionada a que as mercadorias retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 60 dias, contados da data da saída, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo não poderá ser prorrogado.

**§ 3º** Considera-se encerrada a fase de suspensão da incidência do imposto, com a verificação de qualquer das seguintes situações:

**I** - o recebimento em retorno real ou simbólico da mercadoria ou bem ao estabelecimento de origem;

**II** - a transmissão da propriedade da mercadoria ou bem, pelo estabelecimento de origem, estando ainda em exposição ou feira;

**III** - o não atendimento da condição de retorno, no prazo regulamentar.

**Art. 606.** Decorrido o prazo estipulado no § 2º do artigo anterior sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será emitida, no 61º (sexagésimo primeiro) dia, contado da saída originária, outra Nota Fiscal, a fim de ser recolhido o imposto, se devido, mediante documento de arrecadação avulso, com atualização monetária e acréscimos moratórios contados da saída originária, após o que as mercadorias poderão continuar em exposição ou feira.

**§ 1º** A Nota Fiscal de que cuida este artigo terá como destinatário o próprio emitente, e conterà, apenas:

**I** - a data da emissão;

**II** - os dados relativos ao destinatário;

**III** - a natureza da operação: "Encerramento da fase de suspensão";

**IV** - o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal originária;

**V** - a expressão: "Emitida nos termos do art. 606 do RICMS-BA";

**VI** - o número, a data e o valor do documento de arrecadação aludido no *caput* deste artigo;

**VII** - o destaque do imposto recolhido, quando for o caso.

**§ 2º** A Nota Fiscal referida neste artigo será lançada no Registro de Saídas, mediante utilização, apenas, das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", anotando-se nesta a expressão: "Emitida nos termos do art. 606 do RICMS-BA".

**Art. 607.** No retorno de mercadoria remetida para exposição ou feira nos termos do [art. 605](#), dentro do prazo de 60 dias, contado da data da remessa, o contribuinte deverá:

**I** - emitir Nota Fiscal (entrada), mencionando o número de ordem, a série, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal de remessa, devendo ambos os documentos acompanhar a mercadoria no retorno;

**II** - lançar a Nota Fiscal emitida na forma do inciso anterior no Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto";

**III** - arquivar, juntas, a Nota Fiscal (entrada) emitida nos termos do inciso I e a Nota



Fiscal de remessa.

**Parágrafo único.** No caso de retorno de mercadoria, tendo ocorrido a hipótese de que trata o [art. 606](#), a Nota Fiscal emitida para documentar a entrada, na forma do inciso I, será lançada no Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", quando for o caso.

**Art. 608.** Havendo transmissão da propriedade de mercadoria remetida para exposição ou feira, nos termos do [art. 605](#), dentro do prazo de 60 dias, contado da remessa, sem que tenha retornado ao estabelecimento de origem, este deverá:

**I** - emitir Nota Fiscal para entrada simbólica, na qual consignará, como natureza da operação, "Retorno simbólico de mercadoria remetida para exposição (ou feira)", mencionando o número, a série, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal de remessa;

**II** - lançar a Nota Fiscal emitida na forma do inciso anterior no Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto";

**III** - emitir Nota Fiscal com o nome do adquirente como destinatário, com destaque do ICMS, mencionando o número, a série, a data e o valor do documento fiscal da remessa para exposição ou feira, e tendo como natureza da operação "Transmissão da propriedade de mercadoria em exposição (ou feira)";

**IV** - lançar a Nota Fiscal de que cuida o inciso anterior no Registro de Saídas, na forma regulamentar;

**V** - lançar, no último dia do mês, no Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Recolhimento em outro Estado - remessa para exposição (ou feira)", o valor do imposto recolhido em outras unidades da Federação durante exposição ou feira, sendo que o crédito a ser utilizado não poderá exceder à diferença entre a quantia resultante da aplicação da alíquota vigente na outra unidade da Federação sobre o valor das operações e o valor do tributo devido a este Estado calculado sobre o mesmo valor pela alíquota aplicável às operações interestaduais realizadas entre contribuintes.

**Art. 609.** No retorno de mercadoria remetida para exposição ou feira, nos termos do [art. 605](#), após o recolhimento do imposto de que trata o [art. 606](#), o contribuinte deverá:

**I** - emitir Nota Fiscal com destaque do ICMS, para acompanhar o transporte, na qual consignará, como natureza da operação, "Retorno de mercadoria de exposição (ou feira)", mencionando o número, a série, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal de que trata o [art. 606](#), bem como o número, a data e o valor do documento de arrecadação;

**II** - lançar no Registro de Entradas a Nota Fiscal emitida nos termos do inciso anterior, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto";

**III** - arquivar, se possível juntos, a Nota Fiscal emitida nos termos do inciso I deste artigo, a Nota Fiscal de que cuida o [art. 606](#) e o documento de arrecadação.

**Art. 610.** Na hipótese de haver transmissão da propriedade de mercadoria remetida para exposição ou feira, nos termos do [art. 605](#), após o recolhimento do imposto de que trata o [art. 606](#), o estabelecimento de origem deverá:

**I** - emitir Nota Fiscal, a título de entrada simbólica, com destaque do ICMS, na qual constarão:

**a)** o número, a série, a data e o valor da Nota Fiscal de remessa;

**b)** o número, a data e o valor do documento de arrecadação pelo qual o imposto foi pago,

na forma do art. 606;

c) a expressão: "Retorno simbólico de mercadoria remetida para exposição (ou feira)";

**II** - lançar no Registro de Entradas a Nota Fiscal emitida nos termos do inciso anterior, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto";

**III** - emitir Nota Fiscal, com destaque do imposto, para o adquirente da mercadoria, tendo como natureza da operação "Transmissão da propriedade de mercadoria em exposição (ou feira)";

**IV** - lançar a Nota Fiscal emitida nos termos do inciso anterior no Registro de Saídas, na coluna "Operações ou Prestações com Débito do Imposto";

**V** - lançar, no último dia do mês, no Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Recolhimento em outro Estado - remessa para exposição (ou feira)", o valor do imposto recolhido em outras unidades da Federação durante exposição ou feira, sendo que o crédito a ser utilizado não poderá exceder à diferença entre a quantia resultante da aplicação da alíquota vigente na outra unidade da Federação sobre o valor das operações e o valor do tributo devido a este Estado calculado sobre o mesmo valor pela alíquota aplicável às operações interestaduais realizadas entre contribuintes.

**Art. 611.** No caso de transmissão da propriedade de mercadoria durante exposição ou feira, o transporte entre o local do evento e o estabelecimento ou residência do adquirente será acompanhado da Nota Fiscal definitiva.

## SEÇÃO II

### Da Incidência do ICMS nas Remessas Internas e Interestaduais de Mercadorias Destinadas a Exposição ou Feira Para Comercialização Durante o Evento

**Art. 612.** Nas remessas internas e interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização em exposição ou feira, não se aplica a suspensão da incidência do ICMS de que cuida o [art. 605](#), adotando-se nesses casos o tratamento fiscal previsto para as operações realizadas fora do estabelecimento ([arts. 417 a 427](#)).

**Parágrafo único.** Tratando-se de contribuinte inscrito neste Estado, é dispensada a comunicação de que cuida o [art. 419](#).

**Art. 613.** Na hipótese de contribuinte de outra unidade da Federação que pretender comercializar suas mercadorias em exposição ou feira neste Estado, observar-se-á o seguinte:

**I** - a documentação de remessa das mercadorias até o local do evento atenderá à legislação da unidade federada de origem;

**II** - será devido a este Estado o ICMS correspondente às operações mercantis a serem realizadas durante o evento;

**III** - o expositor recolherá o imposto devido a este Estado antes do ingresso das mercadorias no território baiano, nos termos do art. 426, adotando-se como base de cálculo a prevista no art. 63;

**Nota:** A redação atual do inciso III do *caput* do art. 613 foi dada pela Alteração nº 141 (Decreto nº 12534, de 23/12/10, DOE de 24/12/10), efeitos a partir de 01/03/11:

**Redação originária, efeitos até 28/02/11:**

"III - o expositor recolherá o imposto devido a este Estado no momento do ingresso das mercadorias no território baiano, na primeira repartição fiscal do percurso, nos termos do [art. 426](#), adotando-se como base de cálculo a prevista no [art. 63](#);"

**IV** - o expositor emitirá Nota Fiscal a cada ato de comercialização de suas mercadorias no local do evento, com a observação: “O ICMS foi recolhido por antecipação”.

**Parágrafo único.** Quando for constatado, mediante ação fiscal, que a venda efetiva ocorreu com preço superior ao declarado, nos termos do inciso XI do art. 61, será exigida do contribuinte a complementação do imposto, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação tributária.

**Nota:** O parágrafo único foi acrescentado ao art. 613 pela Alteração nº 60 (Decreto nº 9281, de 21/12/04, DOE de 22/12/04).

**Art. 614.** Em substituição ao tratamento previsto no artigo anterior, admite-se que o pagamento do imposto devido pelos expositores situados em outras unidades da Federação seja feito estimando-se uma venda efetiva de 70% das mercadorias remetidas para comercialização e em prazos especiais, desde que, com antecedência, a pessoa ou empresa promotora requeira e obtenha autorização do Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal onde ocorrerá o evento.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 614 foi dada pela Alteração nº 112 (Decreto nº 11396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08), efeitos a partir de 31/12/08.

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 614 pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos de 14/11/06 a 30/12/08:**

*"Art. 614. Em substituição ao tratamento previsto no artigo anterior, admite-se que o pagamento do imposto devido pelos expositores situados em outras unidades da Federação seja feito estimando-se uma venda efetiva de 60% das mercadorias remetidas para comercialização e em prazos especiais, desde que, com antecedência, a pessoa ou empresa promotora requeira e obtenha autorização do Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal onde ocorrerá o evento."*

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 614 pela Alteração nº 44 (Decreto nº 8645 de 15/09/03, DOE 16/09/03), efeitos de 16/09/06 a 13/11/06:**

*"Art. 614. Em substituição ao tratamento previsto no artigo anterior, admite-se que o pagamento do imposto devido pelos expositores situados em outras unidades da Federação seja feito em prazos especiais, desde que, com antecedência, a pessoa ou empresa promotora requeira e obtenha autorização do Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal onde ocorrerá o evento."*

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 614 pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos de 01/01/03 a 15/09/03:**

*"Art. 614. Em substituição ao tratamento previsto no artigo anterior, admite-se que o pagamento do imposto devido pelos expositores situados em outras unidades da Federação seja feito no dia seguinte ao do encerramento da exposição ou feira, desde que, com antecedência, a pessoa ou empresa promotora requeira e obtenha autorização do Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal onde ocorrerá o evento."*

**Redação originária, efeitos até 31/12/02:**

*"Art. 614. Em substituição ao tratamento previsto no artigo anterior, admite-se que o pagamento do imposto devido pelos expositores situados em outras unidades da Federação seja feito no dia seguinte ao do encerramento da exposição ou feira, desde que, com antecedência, a pessoa ou empresa promotora do evento requeira e obtenha regime especial."*

**§ 1º** O pedido de autorização referido neste artigo conterà as seguintes indicações:

**Nota:** A redação atual do *caput* do § 1º do art. 614 foi dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos a partir de 01/01/03.

**Redação anterior dada ao do *caput* do § 1º do art. 614 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos de 02/07/98 a 31/12/02:**

*"§ 1º O pedido do regime especial referido neste artigo conterà as seguintes indicações:"*

**Redação originária, efeitos até 01/07/98:**

*"§ 1º O regime especial referido neste artigo será requerido ao Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, e conterà as seguintes indicações:"*

**I** - o nome, razão social ou denominação do requerente, seu endereço, atividade profissional ou econômica e seu número de inscrição no CGC/MF;

**II** - o pedido, em que requeira, expressamente, o seu credenciamento como promotor da

exposição ou feira, com indicações precisas quanto aos seguintes pontos:

- a) nome do evento;
- b) período de sua realização;
- c) local;

**III** - transcrição literal e na íntegra, no corpo do requerimento, do termo de responsabilidade disponibilizado no endereço eletrônico [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br).

**Nota:** A redação atual do inciso III do art. 614 foi dada pela Alteração nº 44 (Decreto nº 8645 de 15/09/03, DOE 16/09/03).

Os efeitos das modificações produzidas pela Alteração 15 foram postergados para 01/06/00, conforme dispsto no art. 4º da Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00).

O item 10 do Termo de Responsabilidade foi revogado pelo Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos a partir de 01/03/00.

**Redação originária, efeitos até 15/09/03:**

"III - transcrição literal e na íntegra, no corpo do requerimento, do seguinte:

**TERMO DE RESPONSABILIDADE**

O requerente, na condição de promotor do evento supramencionado, declara responsabilizar-se solidariamente pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações mercantis que venham a ser efetuadas durante a sua realização, e compromete-se a transmitir aos expositores a seguinte orientação, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação tributária:

1 - a documentação de remessa das mercadorias até o local do evento atenderá à legislação da unidade federada de origem;

2 - será devido à Bahia o ICMS correspondente às operações mercantis a serem realizadas durante o evento;

3 - no momento da entrada das mercadorias no local da exposição ou feira, o expositor entregará as 1ªs vias das Notas Fiscais relativas às suas mercadorias no posto fiscal ou unidade móvel de fiscalização instalado pela Secretaria da Fazenda no mesmo local;

4 - o expositor deverá emitir Nota Fiscal a cada ato de comercialização de suas mercadorias no local do evento;

5 - o expositor só poderá realizar operações, no território baiano, no recinto da exposição ou feira, sendo que, fora deste, só o fará mediante emissão de Nota Fiscal Avulsa pela repartição fazendária estadual;

6 - no dia anterior ao do encerramento da exposição ou feira, tendo havido comercialização total ou parcial de mercadorias, o expositor apresentará ao posto fiscal ou unidade móvel de fiscalização referido no item 3 os documentos fiscais relativos às vendas realizadas durante a exposição ou feira, acompanhados de demonstrativo com indicação das quantidades, por espécie de mercadoria, e respectivos valores, para apuração e pagamento do imposto devido;

7 - no dia seguinte ao do encerramento da exposição ou feira, tendo havido comercialização de mercadorias após a elaboração do demonstrativo aludido no item anterior, o expositor deverá apresentar à fiscalização os documentos fiscais relativos às vendas realizadas, acompanhados de novo demonstrativo complementando o anterior, com indicação das quantidades, por espécie de mercadoria, e respectivos valores, para apuração e pagamento do imposto devido;

8 - se, de acordo com a Nota Fiscal de origem, a remessa tiver sido efetuada:

8.1 - com incidência do imposto, o ICMS devido à Bahia terá como base de cálculo o valor das operações realizadas na exposição ou feira, desde que não inferior ao valor da entrada, assegurado o direito à compensação do valor apurado com o imposto destacado no documento de origem;

8.2 - com suspensão da incidência, o ICMS devido à Bahia será apurado em função do valor acrescido, assim entendida a diferença entre o valor da operação realizada no evento e o valor correspondente à entrada das mesmas mercadorias;

9 - quando o pagamento do imposto for efetuado em agência bancária, as Notas Fiscais ficarão retidas em poder da fiscalização estadual até a apresentação do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) correspondente pelo expositor;

10 - fora do horário de expediente bancário, o pagamento do imposto poderá ser efetuado na rede própria de arrecadação da Secretaria da Fazenda;" (efeitos até 28/02/00)

11 - o retorno das mercadorias remanescentes será acobertado por Nota Fiscal (entrada) emitida pelo expositor ou por Nota Fiscal Avulsa emitida pela repartição fazendária."

**IV** - a indicação, após a assinatura do representante legal:

- a) do nome completo do signatário;
- b) do número e do órgão expedidor do seu documento de identidade;
- c) da sua condição de sócio, titular, diretor, gerente ou procurador, conforme o caso.

§ 2º No requerimento de que cuida o inciso III do parágrafo anterior, o contribuinte

deverá apor o carimbo padronizado de identificação do CGC/MF.

§ 3º No corpo do requerimento ou em documento anexo ao mesmo, serão relacionados os nomes de todos os expositores inscritos, com indicação dos respectivos endereços e números de inscrição, estadual e no CGC/MF.

§ 4º Ao requerimento de que cuida o inciso III do § 1º serão anexados:

I - cópia do ato de criação ou instituição da empresa, a saber:

a) contrato social, registro da firma individual, estatuto ou ata de constituição da sociedade, com prova de estarem devidamente arquivados na Junta Comercial;

b) contrato social ou ata de constituição da sociedade civil, com prova de estar o instrumento devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;

c) fotocópia do ato de criação, tratando-se de órgão da administração pública, entidade da administração indireta ou fundação instituída e mantida pelo poder público, devidamente publicado no Diário Oficial;

II - o instrumento do mandato conferindo poderes ao signatário para assumir compromisso da ordem do termo de responsabilidade previsto no inciso III do § 1º, quando for o caso;

III - cópia do regulamento do evento, sendo que, em caso de inexistência deste, essa circunstância será declarada no referido requerimento.

§ 5º O credenciamento de que trata o § 1º será específico para cada evento que venha a ser realizado neste Estado.

## CAPÍTULO XLIX DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS POR CONTA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS

### SEÇÃO I Das Remessas de Mercadorias para Industrialização em Outro Estabelecimento Nesta ou em Outra Unidade da Federação

#### SUBSEÇÃO I Da Suspensão da Incidências nas Remessas de Mercadorias para Industrialização Nesta ou em Outra Unidade da Federação por Conta do Remetente

**Art. 615.** É suspensa a incidência do ICMS nas saídas internas e interestaduais de mercadorias ou bens a serem industrializados, total ou parcialmente, em estabelecimento do mesmo contribuinte ou de terceiro, por conta do remetente (Conv. AE 15/74).

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 615 foi dada pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07).

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 615 pela Alteração nº 44 (Decreto nº 8645 de 15/09/03, DOE 16/09/03), efeitos de 16/09/03 a :**

"Art. 616. É suspensa a incidência do ICMS nas saídas internas e interestaduais de mercadorias ou bens a serem industrializados, total ou parcialmente, em estabelecimento de terceiro, por conta do remetente (Conv. AE 15/74, Convs. ICM 1/75, 18/78, 32/78, 25/81 e 35/82, e Convs. ICMS 34/90, 80/91 e 151/94).

**Redação originária, efeitos até 15/09/03:**

"Art. 615. É suspensa a incidência do ICMS nas saídas internas de mercadorias ou bens a serem industrializados, total ou parcialmente, em estabelecimento de terceiro, por conta do remetente (Conv. AE 15/74, Convs. ICM 1/75, 18/78, 32/78, 25/81 e 35/82, e Convs. ICMS 34/90, 80/91 e 151/94)."

§ 1º Na remessa de que trata este artigo, será emitida Nota Fiscal, sem destaque do



ICMS, cuja natureza da operação será "Remessa para industrialização", atribuindo-se às mercadorias o preço estipulado no [inciso III do art. 56](#).

§ 2º Ressalvada a incidência do imposto no tocante ao valor acrescido pelo estabelecimento industrializador, a suspensão prevista neste artigo compreende:

I - a saída que, antes do retorno dos produtos ao estabelecimento autor da encomenda, por ordem deste for efetuada pelo estabelecimento industrializador com destino a outro, também industrializador;

II - a saída efetuada pelo estabelecimento industrializador, em retorno ao autor da encomenda.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo é condicionada a que as mercadorias ou bens ou os produtos industrializados resultantes retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias, contados da data da saída do estabelecimento autor da encomenda, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado até duas vezes, por igual período, em face de requerimento escrito do interessado, dirigido à repartição fiscal a que estiver vinculado.

§ 4º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, salvo prorrogação autorizada pelo fisco, sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno das mercadorias ou bens ou dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será exigido o imposto devido por ocasião da saída originária, sujeitando-se o recolhimento, mesmo espontâneo, à atualização monetária e aos acréscimos moratórios.

§ 5º Considera-se encerrada a fase de suspensão da incidência do imposto, com a verificação de qualquer das seguintes situações:

I - o recebimento em retorno real ou simbólico da mercadoria ou bem ou dos produtos resultantes ao estabelecimento de origem;

II - a transmissão da propriedade da mercadoria ou bem ou dos produtos resultantes da industrialização, pelo autor da encomenda, estando ainda em poder do industrializador;

III - o não atendimento da condição de retorno, no prazo regulamentar.

§ 6º A suspensão prevista neste artigo não se aplicará nas operações interestaduais com sucatas ou com produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, salvo quando for celebrado protocolo entre a Bahia e a unidade federada envolvida na operação, observadas as disposições nele contidas.

**Nota:** A redação atual do § 6º do art. 615 foi dada pela Alteração nº 44 (Decreto nº 8645 de 15/09/03, DOE 16/09/03).

A alínea "a", do inciso I, do § 6º do art. 615 foi revogada pela Alteração nº 41 (Decreto nº 8511 de 06/05/03, DOE de 07/05/03), efeitos de 07/05/03 a 15/09/03:

**Redação originária, efeitos até 06/05/03:**

"§ 6º A suspensão prevista neste artigo poderá aplicar-se, também, às operações interestaduais:

I - com mercadorias ou bens a serem industrializados em estabelecimento de terceiro, por conta do remetente, sendo que:

a) nas saídas desta para outra unidade da Federação, o reconhecimento da suspensão é condicionado a que o interessado requeira prévio regime especial nesse sentido, não havendo necessidade, contudo, para concessão do regime, da manifestação ou aquiescência específica da unidade federada envolvida na operação, enquanto estiver em vigor a orientação dos convênios indicados no "caput" deste artigo;" (efeitos até 06/05/03)

b) nas entradas, neste Estado, de mercadorias ou bens a serem industrializados por encomenda de pessoa situada em outra unidade da Federação, é bastante que se cumpram as disposições dos convênios pertinentes (Conv. AE 15/74, Convs. ICM 1/75, 18/78, 32/78, 25/81 e 35/82, e Convs. ICMS 34/90, 80/91 e 151/94).

II - com sucatas ou com produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, desde que a remessa e o retorno real ou simbólico sejam efetuados nos termos de protocolo celebrado entre a Bahia e a unidade federada envolvida na

## SUBSEÇÃO II

### **Das Hipóteses de Incidência, de Suspensão e de Diferimento nas Saídas dos Produtos Industrializados em Retorno ao Estabelecimento Autor da Encomenda**

**Art. 616.** Nas saídas, em retorno real ou simbólico ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, das mercadorias ou bens remetidos para industrialização nas condições do artigo anterior, dentro do prazo previsto em seu [§ 3º](#), prevalecerá a suspensão da incidência do imposto, no tocante ao valor originário das mercadorias, incidindo, porém, o tributo relativamente ao valor acrescido.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, entende-se como valor acrescido o descrito na [alínea "a" do inciso II do art. 59](#).

**Art. 617.** Na hipótese do artigo anterior, é diferido o lançamento do imposto, relativamente ao valor acrescido, para o momento em que, após o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, for por este efetuada a subsequente saída das mesmas mercadorias ou dos produtos resultantes de sua industrialização seguinte, desde que, cumulativamente:

**I** - o autor da encomenda e o estabelecimento industrializador sejam situados neste Estado;

**II** - as mercadorias sejam destinadas a comercialização ou a industrialização.

**Nota:** A redação atual do inciso II do *caput* do art. 617 foi dada pela Alteração nº 153 (Decreto nº 13663, de 06/02/12, DOE de 07/02/12), efeitos a partir de 07/02/12.

**Redação originária:**

"II - as mercadorias sejam destinadas a comercialização ou a industrialização com subsequente saída tributada."

**Parágrafo único.** Para fruição do diferimento previsto neste artigo, é dispensada a habilitação prevista no [art. 344](#), a menos que se trate de mercadoria enquadrada no regime de diferimento.

## SUBSEÇÃO III

### **Das Demais Obrigações Acessórias do Estabelecimento Industrializador e do Estabelecimento Autor da Encomenda**

**Art. 618.** Nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, que as tiver remetido nas condições previstas no art. 615, o estabelecimento industrializador deverá:

**I** - emitir Nota Fiscal, que terá como destinatário o estabelecimento de origem, autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

**a)** o número, a série e a data da emissão, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente da Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

**b)** o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda;

**II** - efetuar, na Nota Fiscal referida no inciso anterior, o destaque do ICMS sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido.

**Parágrafo único.** Não se exigirá o destaque do imposto aludido no inciso II, se forem satisfeitas as condições dos [incisos I e II do art. 617](#), ficando diferido o lançamento do imposto

conforme ali previsto.

**Art. 619.** Na hipótese do artigo anterior, se as mercadorias tiverem de transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de serem entregues ao autor da encomenda, cada um deles deverá (Conv. SINIEF, de 15/12/70):

**I** - emitir Nota Fiscal para acompanhar o transporte das mercadorias com destino ao industrializador seguinte, sem destaque do ICMS, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

**a)** a indicação de que a remessa se destina a industrialização por conta e ordem do autor da encomenda, que será qualificado nessa Nota Fiscal;

**b)** o número, a série e a data da emissão, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente da Nota Fiscal que tiver acompanhado as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

**II** - emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

**a)** o número, a série e a data da emissão, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente da Nota Fiscal que tiver acompanhado as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

**b)** o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso anterior;

**c)** o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda;

**d)** o destaque do ICMS, se devido, que será calculado sobre o valor total cobrado ao autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido.

§ 1º Não se exigirá o destaque do imposto aludido na alínea "d" do inciso II, se forem satisfeitas as condições dos [incisos I e II do art. 617](#), ficando diferido o lançamento do imposto conforme ali previsto.

§ 2º O último estabelecimento industrializador, ao efetuar a saída das mercadorias em retorno ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, deverá emitir a Nota Fiscal na forma prevista no artigo anterior.

**Art. 620.** Quando um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem adquiridos de fornecedor que efetuar a sua entrega diretamente ao estabelecimento industrializador, sem transitarem pelo estabelecimento adquirente, observar-se-á o seguinte (Conv. SINIEF s/nº, de 15/12/70):

**I** - o estabelecimento fornecedor deverá:

**a)** emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual, além dos demais requisitos, constarão o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a observação de que se destinam a industrialização;

**b)** efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, o destaque do ICMS, se devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, quando admitido;

**c)** emitir Nota Fiscal, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, na qual constarão, além dos demais requisitos exigidos, o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida na alínea "a", e o nome, o

endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do adquirente, por cuja conta e ordem as mercadorias serão industrializadas;

**II - o estabelecimento industrializador deverá:**

**a)** emitir Nota Fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos exigidos, constarão o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor, e o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal por este emitida, referida na alínea "c" do inciso anterior, bem como o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda;

**b)** efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, sendo o caso, o destaque do ICMS sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido.

§ 1º Não se exigirá o destaque do imposto aludido na alínea "b" do inciso II, se forem satisfeitas as condições dos [incisos I e II do art. 617](#), ficando diferido o lançamento do imposto conforme ali previsto.

§ 2º Na hipótese deste artigo, se as mercadorias tiverem de transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de serem entregues ao autor da encomenda, cada um deles procederá na forma prevista no [art. 619](#) (Conv. SINIEF s/nº, de 15/12/70).

**Art. 621.** Na saída de produtos que, por conta e ordem do autor da encomenda, for efetuada pelo estabelecimento industrializador diretamente a estabelecimento que os tiver adquirido do encomendante, observar-se-á o seguinte:

**I - o estabelecimento autor da encomenda deverá:**

**a)** emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual, além dos demais requisitos, constarão o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento industrializador que irá efetuar a remessa das mercadorias ao adquirente;

**b)** efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, o destaque do ICMS, se devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, quando admitido;

**II - o estabelecimento industrializador deverá:**

**a)** emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, na qual, além dos demais requisitos, constarão: como natureza da operação, "Remessa por conta e ordem de terceiro"; o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso anterior; o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente;

**b)** emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão: como natureza da operação, "Retorno simbólico de produtos industrializados por encomenda"; o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente para o qual for efetuada a remessa dos produtos; o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma da alínea anterior; o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal pela qual as mercadorias tiverem sido recebidas em seu estabelecimento para industrialização; o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente, e, ainda, o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas e o valor total cobrado do autor da encomenda;

**c)** destacar, na Nota Fiscal emitida nos termos da alínea anterior, o valor do ICMS, se devido, calculado sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, podendo este aproveitar o

crédito, quando admitido.

§ 1º O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, à remessa feita pelo estabelecimento industrializador a outro estabelecimento pertencente ao titular do estabelecimento autor da encomenda.

§ 2º O estabelecimento industrializador fica dispensado da emissão da Nota Fiscal de que trata a alínea "a" do inciso II, desde que:

I - a saída dos produtos com destino ao estabelecimento adquirente seja acompanhada da Nota Fiscal prevista no inciso I;

II - no corpo da Nota Fiscal aludida no inciso anterior seja mencionada a data da efetiva saída da mercadoria com destino ao adquirente;

III - na Nota Fiscal a que se refere a alínea "b" do inciso II seja mencionada a circunstância de ter sido a remessa da mercadoria ao adquirente efetuada com o documento fiscal previsto na alínea "a" do inciso I, indicando, ainda, os seus dados identificativos.

§ 3º Não se exigirá o destaque do imposto aludido na alínea "c" do inciso II, se forem satisfeitas as condições dos incisos I e II do art. 617, ficando diferido o lançamento do imposto conforme ali previsto.

**Art. 622.** O disposto neste capítulo aplicar-se-á, no que couber, às remessas de mercadorias para recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos destinados ou não a industrialização ou a comercialização.

§ 1º Nas remessas aludidas neste artigo, tratando-se de objetos não destinados a industrialização ou a comercialização, não incide o ICMS, nos termos do item 14.05 da Lista de Serviços (Anexo 1).

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 622 foi dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 9.426, de 17/05/05, DOE de 18/05/05).

**Redação originária, efeitos até 17/05/05:**

*"§ 1º Nas remessas aludidas neste artigo, tratando-se de objetos não destinados a industrialização ou a comercialização, não incide o ICMS, nos termos do item 72 da Lista de Serviços (Anexo 1)."*

§ 2º Tratando-se de produtos agropecuários remetidos a estabelecimento beneficiador, para beneficiamento por conta e ordem do remetente, o tratamento previsto neste Capítulo será adotado com as seguintes ressalvas:

I - a suspensão só prevalecerá nas remessas para beneficiamento neste Estado, a menos que se trate de hipótese que atenda ao disposto no § 6º do art. 615;

**Nota:** A redação atual do inciso I, do § 2º do art. 622 foi dada pela Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06), efeitos a partir de 10/05/06.

**Redação originária, efeitos até 09/05/06:**

*"I - a suspensão só prevalecerá nas remessas para beneficiamento neste Estado, a menos que se trate de hipótese que atenda ao disposto no inciso II do § 6º do art. 615;"*

II - o prazo para que as mercadorias retornem ao estabelecimento de origem é de 60 dias, contado da data da saída do estabelecimento autor da encomenda, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo não poderá ser prorrogado;

III - decorrido o prazo previsto no inciso anterior sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno das mercadorias ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será exigido o imposto devido por ocasião da remessa, sujeitando-se o recolhimento, mesmo espontâneo,



à atualização monetária e aos acréscimos moratórios.

**Art. 623.** No caso de a encomenda ser concluída por pessoa não obrigada à emissão de documentos fiscais, inclusive por trabalhador autônomo ou avulso que prestar serviço pessoal, o estabelecimento de origem emitirá Nota Fiscal (entrada), para acobertar o retorno das mercadorias, sendo que:

**I** - não se exigirá o destaque do imposto no documento fiscal, se forem satisfeitas as condições dos incisos I e II do art. 617, ficando diferido o lançamento do imposto, conforme ali previsto;

**II** - não sendo admissível a aplicação do disposto no inciso anterior, o estabelecimento de origem assumirá a condição de responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo remetente, fazendo constar, no Registro de Entradas, além dos lançamentos de praxe, na coluna "Observações", o valor do imposto a ser recolhido em nome do remetente, devendo o pagamento ser efetuado até o dia 10 do mês subsequente ao do recebimento das mercadorias industrializadas.

## SEÇÃO II

### **Das Remessas ou Transferências Interestaduais de Bens do Ativo Permanente Sujeitos ou Não a Retorno ao Estabelecimento de Origem**

**Art. 624.** É suspensa a incidência do ICMS nas saídas interestaduais de bens integrados ao ativo permanente, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas, para industrialização ou prestação de serviços fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, dentro do prazo de 180 dias, contado da saída efetiva (Conv. ICMS 19/91).

**Parágrafo único.** Não se aplica a suspensão de que cuida este artigo quando os bens ou materiais forem remetidos em caráter definitivo, hipótese em que será observado o seguinte:

**I** - na saída do estabelecimento remetente:

**a)** tratando-se de bem do ativo permanente:

**1** - com mais de um ano de uso no próprio estabelecimento, não há incidência do ICMS;

**2** - com um ano ou menos de uso no próprio estabelecimento, aplica-se a redução da base de cálculo prevista no inciso I do art. 83;

**3** - em ambos os casos dos itens anteriores, deverá ser efetuado o estorno previsto no § 7º do art. 100;

**b)** tratando-se de bem de uso ou material de consumo (Conv. ICMS 19/91):

**1** - será emitida Nota Fiscal, indicando como valor da operação o da última entrada do bem ou material, aplicando-se a alíquota interestadual;

**Nota:** A redação atual do item 1, da alínea "b", do parágrafo único do art. 624 foi dada pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98).

#### **Redação originária:**

"1 - será emitida Nota Fiscal, indicando como valor da operação o da última entrada do bem de uso ou material de consumo, aplicando-se a alíquota interestadual;"

**2** - serão lançados os créditos fiscais originariamente cobrados, a qualquer título, sobre o respectivo bem ou material, pelo valor histórico, se ainda não utilizados;

**Nota:** A redação atual do item 2, da alínea "b", do parágrafo único do art. 624 foi dada pela Alteração nº 5

**(Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98).**

**Redação originária:**

*"2 - serão lançados os créditos fiscais originariamente cobrados, a qualquer título, sobre o respectivo bem ou material, pelo valor histórico;"*

**3 - revogado**

**Nota:** O item 3, da alínea "b", do inciso I, do parágrafo único do art. 624 foi revogado pela Alteração nº 43 (Decreto nº 8606, de 13/08/03, DOE de 14/08/03).

**Redação anterior dada ao item 3, da alínea "b", do inciso I, do parágrafo único do art. 624 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"3 - a partir de 01/01/00, além dos créditos relativos à aquisição dos bens ou materiais, serão lançados também os créditos correspondentes ao pagamento da diferença de alíquotas;"*

**Redação originária, efeitos até 03/03/98:**

*"3 - a partir de 01/01/98, proceder-se-á na forma da alínea anterior."*

**II** - na entrada, no estabelecimento destinatário, este fará o pagamento da diferença de alíquotas, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

**III** - para os efeitos da alínea "b" do inciso I, conforme o caso, será:

**Nota:** A redação atual do *caput* do inciso III, do parágrafo único do art. 624 foi dada pela Alteração nº 5 (**Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98**).

**Redação originária:**

*"III - para os efeitos dos itens 1 e 2 da alínea "b" do inciso I, conforme o caso, até 31/12/97, será:"*

**a)** concedido crédito presumido, no valor correspondente à diferença apurada, se, do cotejo entre os débitos e os créditos, resultar saldo devedor;

**b)** exigido o estorno do crédito, no valor correspondente à diferença apurada, se, do cotejo entre os débitos e os créditos, resultar saldo credor.

**SEÇÃO III**

**Das Demais Disposições Relativas à Industrialização de Mercadorias por Encomenda e à Prestação de Serviços com Fornecimento de Mercadorias pelo Prestador**

**Art. 625.** Nas operações realizadas por estabelecimentos industrializadores de mercadorias por encomenda de terceiros e nas prestações de serviços com fornecimento de mercadorias pelo prestador, além das demais disposições regulamentares, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

**I** - incidência do imposto:

**a)** na saída, em retorno ao estabelecimento autor da encomenda, de objetos destinados a comercialização ou industrialização que tenham sido submetidos a industrialização, beneficiamento ou processos similares: [art. 2º, VI](#);

**b)** no fornecimento de mercadorias pelo prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios: [art. 2º, VI](#) e [VIII](#);

**c)** no fornecimento de mercadorias pelo prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, em que haja incidência do ICMS sobre as mercadorias fornecidas: [art. 2º, IX](#);

**II** - base de cálculo: [art. 59](#).

**SEÇÃO IV**

**Das Remessas para Industrialização ou Conserto no Exterior por Conta do Remetente**

**Art. 626.** É suspensa a incidência do ICMS nas saídas, para o exterior, de mercadorias ou bens remetidos para industrialização, conserto, restauração, recondicionamento ou beneficiamento, quando desembaraçados sob o regime de exportação temporária, bem como nos respectivos retornos, sendo que, no recebimento do produto, por ocasião do desembaraço aduaneiro, será efetuado o recolhimento do imposto sobre o valor acrescido.

§ 1º Entende-se por valor acrescido, para os efeitos deste artigo, a diferença entre o valor da mercadoria constante nos documentos de exportação e o demonstrado na Declaração de Importação, incluídos os tributos federais eventualmente incidentes no desembaraço aduaneiro, bem como as respectivas despesas aduaneiras.

§ 2º A suspensão de que cuida este artigo é condicionada a que as mercadorias ou bens ou os produtos industrializados resultantes retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias, contados da data da saída do estabelecimento autor da encomenda, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado até duas vezes, por igual período, em face de requerimento escrito do interessado, dirigido à repartição fiscal a que estiver vinculado.

§ 3º Considera-se encerrada a fase de suspensão da incidência do imposto, com a verificação de qualquer das seguintes situações:

I - o recebimento em retorno real ou simbólico da mercadoria ou bem ou dos produtos resultantes ao estabelecimento de origem;

II - a transmissão da propriedade da mercadoria ou bem ou dos produtos resultantes da industrialização, pelo autor da encomenda, estando ainda em poder do industrializador;

III - o não atendimento da condição de retorno, no prazo regulamentar.

§ 4º Decorrido o prazo estipulado no § 2º, salvo prorrogação autorizada pelo fisco, sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno das mercadorias ou bens ou dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, real ou simbólico:

I - a saída será considerada definitiva, sem incidência, porém, do imposto;

II - caso venha a ocorrer o retorno das mercadorias ou bens do exterior após o evento de que cuida este parágrafo, será exigido o imposto no desembaraço aduaneiro, tomando-se como base de cálculo a prevista no [art. 58](#);

III - na hipótese do inciso anterior, se o desembaraço aduaneiro ocorrer com suspensão dos tributos federais, por ser reconhecida pela União a vinculação da operação à remessa anterior, a base de cálculo do ICMS será o valor acrescido (§ 1º).

## **CAPÍTULO L**

### **DAS REMESSAS DE MERCADORIAS OU BENS PARA CONCERTO**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Suspensão da Incidência nas Remessas Internas e Interestaduais de Mercadorias ou Bens para Conserto**

**Art. 627.** É suspensa a incidência do ICMS nas remessas internas e interestaduais para conserto, restauração, recondicionamento, manutenção, revisão, lubrificação ou limpeza, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem (Conv. AE 15/74; Convs. ICM 1/75 e 35/82; Convs. ICMS 34/90 e 80/91):

I - de mercadorias;

II - de móveis, máquinas, equipamentos, utensílios, ferramentas e objetos de uso do

contribuinte, bem como de suas partes e peças.

§ 1º Nas remessas de que trata este artigo, será emitida Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, tendo como natureza da operação "Remessa para conserto (ou...)", com indicação da natureza do serviço, atribuindo-se às mercadorias o preço estipulado no [inciso III do art. 56](#).

§ 2º A suspensão prevista neste artigo não se aplica às saídas interestaduais de sucatas para conserto ou processos similares, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolo celebrado entre a Bahia e a unidade federada envolvida na operação.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo é condicionada a que as mercadorias ou bens retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias, contados da data da saída, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado duas vezes, por igual período, em face de requerimento escrito do interessado, dirigido à repartição fiscal a que estiver vinculado.

§ 4º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, salvo prorrogação autorizada pelo fisco, sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será exigido o imposto devido por ocasião da saída originária, sujeitando-se o recolhimento, mesmo espontâneo, à atualização monetária e aos acréscimos moratórios.

§ 5º Considera-se encerrada a fase de suspensão da incidência do imposto, com a verificação de qualquer das seguintes situações:

I - o recebimento em retorno real ou simbólico da mercadoria ou bem ao estabelecimento de origem;

II - a transmissão da propriedade da mercadoria ou bem, pelo estabelecimento de origem, estando ainda em poder do destinatário;

III - o não atendimento da condição de retorno, no prazo regulamentar.

## SEÇÃO II

### **Das Hipóteses de Incidência, de Suspensão e de Diferimento, nos Retornos ao Estabelecimento de Origem**

**Art. 628.** Nas saídas, em retorno ao estabelecimento de origem, das mercadorias ou bens remetidos nas condições do artigo anterior, dentro do prazo previsto em seu [§ 3º](#), prevalecerá a suspensão da incidência do imposto, relativamente ao valor originário das mercadorias ou bens, incidindo, porém, o tributo sobre as partes, peças e outras mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço, nas hipóteses especificadas no [inciso IX do art. 2º](#).

**Parágrafo único.** Acerca da base de cálculo dos fornecimentos de partes, peças e outras mercadorias pelo prestador do serviço, observar-se-á o disposto no [art. 59](#).

**Art. 629.** Na hipótese do artigo anterior, é diferido o lançamento do imposto, relativamente ao valor acrescido, para o momento em que, após o retorno das mercadorias ao estabelecimento de origem, for por este efetuada sua subsequente saída, desde que, cumulativamente:

I - o estabelecimento proprietário das mercadorias e o estabelecimento prestador do serviço sejam situados neste Estado;

II - as mercadorias sejam destinadas a comercialização ou a industrialização com subsequente saída tributada;

III - o valor do conserto venha a ser integrado ao custo das mercadorias a serem

vendidas ou industrializadas.

**Parágrafo único.** Para fruição do diferimento previsto neste artigo, é dispensada a habilitação prevista no art. 344, a menos que se trate de mercadoria enquadrada no regime de diferimento.

**Art. 630.** O estabelecimento prestador do serviço, quando do retorno das mercadorias ou bens, emitirá Nota Fiscal própria, contendo o número, a série e a data da Nota Fiscal referida no [§ 1º do art. 627](#), tendo como natureza da operação "Devolução de mercadoria recebida para conserto (ou...)", com indicação da natureza do serviço prestado.

**Parágrafo único.** Na Nota Fiscal de que cuida este artigo, serão indicados:

**I** - o valor das mercadorias ou bens, que corresponderá ao constante no documento emitido pelo estabelecimento de origem;

**II** - o valor dos serviços prestados e dos materiais empregados;

**III** - o destaque do ICMS, quando for o caso.

**Art. 631.** Quando o encarregado do serviço for pessoa dispensada de emissão de Nota Fiscal, o estabelecimento de origem emitirá, no retorno das mercadorias ou bens, Nota Fiscal (entrada) para acobertar o transporte, contendo, além dos demais requisitos:

**I** - o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no [§ 1º do art. 627](#);

**II** - o valor das mercadorias ou bens, que corresponderá ao constante no documento emitido pelo estabelecimento de origem;

**III** - o valor dos serviços prestados e dos materiais empregados;

**IV** - o destaque do ICMS, quando for o caso.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo:

**I** - o ICMS, quando devido, será recolhido pelo estabelecimento de origem, na condição de responsável;

**II** - a Nota Fiscal emitida para efeito de entrada conterá, em destaque, no campo "Informações Complementares", a expressão "ICMS de responsabilidade do emitente", bem como o valor do imposto;

**III** - no Registro de Entradas do estabelecimento de origem, além dos lançamentos de praxe, será anotado, na coluna "Observações", o valor do imposto a ser por ele recolhido, como responsável, em nome do remetente, devendo o pagamento ser efetuado até o dia 10 do mês subsequente ao do recebimento das mercadorias ou bens.

## **CAPÍTULO LI**

### **DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS OU DE MERCADORIAS POR CONTA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 632.** Relativamente aos prestadores de serviços de transporte e às pessoas que portarem ou transportarem mercadorias ou bens, por conta própria ou de terceiro, observar-se-á o seguinte:

**I** - salvo disposição expressa em contrário, a mercadoria deve estar acompanhada, no seu



transporte:

**a)** das vias dos documentos fiscais exigidos pela legislação; e

**b)** do documento de arrecadação, nos casos em que o imposto deva ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria;

**II** - o trânsito ou porte irregular de mercadoria não se corrige com a posterior emissão de documento fiscal, se a emissão ocorrer depois do início da ação fiscal;

**III** - o particular pessoa física que estiver portando mercadoria adquirida em estabelecimento comercial ou industrial em momento imediatamente anterior, sendo-lhe exigida pela fiscalização estadual a exibição do documento fiscal, deve fazê-lo, sendo que, na ausência daquele documento, deverá declarar formalmente o preço e o local onde a mercadoria tiver sido adquirida, sob pena de sua apreensão;

**IV** - os transportadores de mercadorias ou bens exibirão, nos postos fiscais por onde transitarem, independentemente de interpelação, ou nos locais onde forem interceptados pela fiscalização estadual, a documentação das mercadorias e dos serviços, para efeito de conferência;

**V** - serão exibidos à fiscalização, quando exigidos:

**a)** o Documento Único de Trânsito (DUT) ou equivalente, no caso de veículo do próprio transportador, ou o contrato de locação ou arrendamento, mesmo que sob a forma de cópia autenticada, no caso de veículo locado ou arrendado, conforme se trate de documento relativo:

**1** - ao transporte de carga própria, em veículo próprio, locado ou arrendado, para fins de comprovação da não-incidência do imposto, quando for o caso ([art. 644](#));

**2** - ao transporte de mercadoria vendida a preço FOB, em veículo próprio, locado ou arrendado ([art. 645, II, "a"](#));

**3** - ao transporte de mercadoria vendida a preço CIF, em veículo próprio, locado ou arrendado ([art. 646, II, "a"](#));

**b)** a documentação relativa à prestação do serviço de transporte de passageiros, turistas ou outras pessoas, qualquer que seja o meio de transporte, inclusive para caracterização da não-incidência de que cuida o [inciso III do art. 8º](#);

**VI** - quando o transporte de mercadoria exigir dois ou mais veículos, observar-se-á o seguinte:

**a)** a cada veículo corresponderá um documento fiscal, se a mercadoria, por sua quantidade e volume, comportar divisão cômoda;

**b)** será facultada a emissão de um único documento fiscal, em relação à mercadoria cuja unidade exigir o transporte por mais de um veículo, desde que todos trafeguem juntos para efeito de fiscalização;

**c)** no caso de mercadoria cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o ICMS deva incidir sobre o todo:

**1** - se o preço de venda se estender para o todo, sem indicação do preço correspondente a cada peça ou parte, a Nota Fiscal inicial especificará o todo, com o lançamento do ICMS, quando for o caso, devendo constar que a remessa será feita em peças ou em partes;

**2** - a cada remessa corresponderá nova Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, mencionando-se o número, a série e a data da Nota Fiscal a que se refere o item anterior;

**VII** - para efeitos de definição do local da ocorrência do fato gerador e da alíquota aplicável na hipótese de operação ou prestação sem documentação fiscal ou em situação fiscal irregular, inclusive quando constatada no trânsito, ainda que a mercadoria ou o serviço sejam procedentes de outra unidade da Federação, presume-se a mercadoria ou o serviço, conforme o caso, posta em circulação ou prestado neste Estado, estando sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, considerando-se ocorrido o fato gerador no local onde se encontre a mercadoria ou o prestador do serviço, sendo que:

a) será aplicada a alíquota prevista para as operações:

1 - internas, nas situações de que cuida o [inciso I do art. 50](#), a menos que se trate de serviço de transporte aéreo ou de mercadoria ou serviço integrantes da cesta básica ou considerados supérfluos, hipótese em que a alíquota aplicável é a do [inciso III do art. 50](#) ou do [art. 51](#), conforme o caso;

2 - interestaduais, tratando-se de operação ou prestação:

2.1 - que destine mercadoria ou serviço a contribuinte do imposto situado em outra unidade da Federação, ainda que o destinatário seja contribuinte não inscrito, sendo bastante para sua caracterização como contribuinte o preenchimento dos requisitos do [art. 36](#);

2.2 - relativa a mercadoria sem destinatário certo a ser vendida ou entregue em outra unidade da Federação, sempre que a quantidade ou volume caracterize intuito comercial;

b) sendo a mercadoria procedente de outra unidade da Federação, se a documentação fiscal não indicar o destinatário da carga, presume-se ser a mercadoria destinada a este Estado;

c) a exigência do imposto referente à prestação do serviço de transporte de carga, quando iniciada em outra unidade da Federação, só se efetivará se, concomitantemente, a carga transportada também estiver desacompanhada da documentação fiscal exigida;

**VIII** - o imposto será devido pelo seu valor total, sem qualquer dedução, se a mercadoria não estiver acompanhada de documentação fiscal;

**IX** - no trânsito de mercadorias e nos casos de serviços de transporte em situação irregular, a base de cálculo do imposto poderá ser fixada por meio de arbitramento (art. 938, V).

§ 1º Além das normas comuns aos demais contribuintes e das diversas situações contempladas neste capítulo, constituem disposições inerentes às atividades, interesses e obrigações dos prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, dentre outras, as seguintes:

**Nota:** O parágrafo único do art. 632 foi renumerado para § 1º pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

I - incidência: [art. 1º, § 2º, VI](#);

II - ocorrência do fato gerador: [art. 3º](#);

III - não incidência do imposto: [art. 8º](#) (hipóteses de não-incidência); [art. 7º, IV, “d”](#) (diferença de alíquotas);

**Nota:** A redação atual do inciso III, do § 1º do art. 632 foi dada pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97).

**Redação originária:**

"III - não incidência do imposto: art. 8º;"

IV - isenção: [art. 30](#);

V - local da prestação: [art. 48](#);

VI - base de cálculo: [arts. 61 e 62](#); [art. 63, III](#); [arts. 66 a 68](#); [art. 73, VII, § 1º, III](#), e [§§ 3º e 4º](#);

VII - contribuinte: [art. 36, § 1º, II](#); [art. 36, § 2º, II](#) e [XIV](#);

VIII - transporte intermunicipal de mercadorias enquadradas no regime de diferimento: art. 343, § 2º;

**Nota:** A redação atual do inciso VIII, do § 1º do art. 632 foi dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 7842, de 11/09/00, DOE de 12/09/00).

**Redação originária:**

"VIII - transporte intermunicipal de mercadorias enquadradas no regime de diferimento: art. 343, XXXIX;"

IX - responsabilidade solidária pelos tributos devidos por terceiro: [art. 39, I](#) e [XI](#);

X - substituição tributária: [arts. 61 e 62](#); [art. 63, III](#); [art. 353, § 1º](#); [art. 357, parágrafo único](#); [arts. 380 a 382](#);

XI - alíquotas: [art. 50](#)

XII - crédito fiscal: [art. 93](#); [art. 96, XI](#);

XIII - inscrição cadastral: art. 150, I, "e"; art. 150, II e III; art. 186, I, II, III e IV; art. 633;

**Nota:** A redação atual do inciso XIII, do § 1º do art. 632 foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação anterior dada ao inciso XIII, do § 1º do art. 632 pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 09/09/05:**

"XIII - inscrição cadastral: art. 150, I, "e"; art. 150, II e III; art. 152, § 5º, I, II, III e IV; art. 633;"

**Redação originária, efeitos até 31/12/98:**

"XIII - inscrição cadastral: art. 150, I, "e"; art. 633; art. 152, § 5º, I, II, III e IV;"

XIV - emissão de documentos fiscais: [art. 201](#); [arts. 243 a 299](#);

XV - autorização para manter documentos fiscais fora do estabelecimento: [art. 145, § 2º](#);

XVI - escrituração de livros fiscais: [arts. 314 a 331](#); [arts. 298 e 299](#); [art. 633](#);

XVII - pagamento do imposto:

a) revogada

**Nota:** A alínea "a", do inciso XVII, do § 1º do art. 632 foi revogada pela Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06), efeitos a partir de 10/05/06:

**Redação anterior dada à alínea "a", do inciso XVII, do parágrafo único do art. 632 foi dada pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos de 30/12/99 a 09/05/06:**

"a) na entrada no território deste Estado: [art. 125, § 3º](#), e [art. 632, VII, "c"](#);

**Redação anterior dada a alínea "a", do inciso XVII, do parágrafo único do art. 632 pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 29/12/99:**

"a) por estabelecimento inscrito na condição de contribuinte normal, como microempresa e como empresa de pequeno porte: art. 124,"

**Redação Originária, efeitos até 31/12/98:**

"a) por estabelecimento inscrito na condição de contribuinte normal: art. 124,"

b) no início da prestação: art. 125, IV, e § 2º;

**Nota:** Os efeitos das modificações produzidas pela Alteração 15 foram postergados para 01/06/00, conforme disposto no art. 4º da Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00).

A redação atual da alínea "b", do inciso XVII, do parágrafo único do art. 632 foi dada pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos a partir de 01/03/00.

**Redação Originária:**

*"b) na fronteira ou na primeira repartição fazendária do percurso: art. 125, § 3º, e art. 632, VII, "c",."*

c) no início da prestação: art. 125, IV, e § 2º; art. 310; art. 443;

d) na condição de responsável solidário: art. 128;

e) no caso de contribuinte submetido a regime especial de fiscalização e pagamento: arts. 920 e 921;

**XVIII - apresentação da DMA e da CS-DMA:** art. 333.

§ 2º Fica dispensado o lançamento e o pagamento do ICMS incidente nas prestações internas de serviços de transporte de carga, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais e o destaque do imposto no Conhecimento de Transporte emitido para documentar a prestação.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 632 foi dada pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03), efeitos a partir de 01/01/03.

**Redação anterior dada ao § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 632 pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos a partir de 01/01/03. (sem efeito)**

*"§ 2º Fica dispensado o lançamento e o pagamento do ICMS incidente nas prestações internas de serviços de transporte de carga, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais."*

## SEÇÃO II

### Da Inscrição Única e da Escrituração Fiscal Centralizada

**Art. 633.** Poderá ser concedida inscrição única, relativa a todos os estabelecimentos localizados neste Estado, à empresa transportadora de cargas, de passageiros, de turistas ou de outras pessoas, prestadora de serviços de transporte rodoviário ou aquaviário intermunicipal, interestadual ou internacional.

§ 1º A empresa transportadora que optar pela manutenção de inscrição única deverá:

**I** - providenciar que cada estabelecimento, seja matriz, filial, agência, ponto de venda ou veículo, emita o documento Resumo de Movimento Diário, de que cuidam os [arts. 298](#) e [299](#), de acordo com a distribuição efetuada pelo estabelecimento centralizador, anotada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, sendo que:

a) o Resumo de Movimento Diário destina-se à escrituração do Registro de Saídas;

b) no Resumo de Movimento Diário devem ser relacionados os documentos fiscais emitidos pelos diversos estabelecimentos;

c) o Resumo de Movimento Diário deve ser enviado pelo estabelecimento emitente para o estabelecimento centralizador, no prazo de 3 dias, contado da data de sua emissão;

d) o documento referido neste artigo será emitido diariamente, em 2 vias, no mínimo, que terão a seguinte destinação:

1 - a 1ª via será enviada pelo emitente ao estabelecimento centralizador, para escrituração do Registro de Saídas;

2 - a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

**II** - indicar, no campo "Observações" ou no verso da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, mesmo que por meio de códigos, os locais onde serão emitidos os Bilhetes de Passagem ou os Conhecimentos de Transporte;

**III** - manter o controle da distribuição dos Bilhetes de Passagem e dos Conhecimentos de Transporte para os diversos locais de emissão;

**IV** - centralizar os registros e as informações fiscais, devendo manter à disposição do fisco estadual os documentos relativos a todos os locais envolvidos;

**V** - apresentar a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) e sua Cédula Suplementar (CS-DMA), na forma e prazos previstos no [art. 333](#), declarando o valor total das prestações efetuadas e do ICMS, por Município, levando em consideração o local da ocorrência do fato gerador do imposto, independentemente do ponto de linha inicial, em se tratando de transporte de passageiros.

§ 2º As empresas de transporte de passageiros poderão emitir, por unidade da Federação, o Resumo de Movimento Diário na sede da empresa, mesmo que fora do território baiano, com base em demonstrativo de venda de Bilhetes emitidos pelas agências, filiais, pontos de venda ou veículos, devendo sua escrituração ser efetuada até o dia 10 do mês seguinte.

§ 3º Os demonstrativos de venda de Bilhetes referidos no parágrafo anterior, emitidos pelas agências, filiais, pontos de venda ou veículos, utilizados como suporte para elaboração dos Resumos de Movimento Diário, terão numeração e serialização controladas pela empresa transportadora, e deverão ser conservados por período não inferior a 5 exercícios completos.

§ 4º Quando o transportador de passageiros remeter blocos de Bilhetes de Passagem para serem vendidos em outra unidade federada, o estabelecimento remetente deverá anotar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências os números inicial e final dos Bilhetes de Passagem e dos formulários de Resumo de Movimento Diário, bem como o local onde serão emitidos, os quais, após serem emitidos pelo estabelecimento localizado na outra unidade da Federação, deverão retornar ao estabelecimento de origem para serem escriturados no livro Registro de Saídas, no prazo de 5 dias, contado da data de sua emissão.

§ 5º No caso de empresa transportadora que opte pelo Simples Nacional, observar-se-ão as disposições do Capítulo IV do Título III.

**Nota:** Redação atual do § 5º do art. 633 dada pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos a partir de 01/07/07.

Redação anterior dada ao § 5º, tendo sido acrescentado ao art. 633 pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos a partir de 01/01/99:

"§ 5º No caso de empresa transportadora que opte pelo regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia), observar-se-ão as disposições dos arts. 383-A e seguintes."

### SEÇÃO III

#### Da Subcontratação de Transporte

**Art. 634.** Na subcontratação de serviço de transporte, a prestação será acobertada pelo Conhecimento de Transporte emitido pelo transportador contratante (Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 14/89 e 15/89).

§ 1º A empresa transportadora, ao subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço, emitirá o Conhecimento de Transporte, fazendo constar, no campo "Observações" deste documento ou, quando for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão "Transporte subcontratado com ....., proprietário do veículo marca ....., placa nº ....., UF ....."



§ 2º O transportador subcontratado fica dispensado da emissão de Conhecimento de Transporte.

§ 3º Se, para efeitos de faturamento, for emitido Conhecimento de Transporte pela empresa subcontratada, será vedado o destaque do ICMS.

§ 4º Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é atribuída à empresa transportadora contratante, desde que inscrita no cadastro de contribuintes da unidade federada de início da prestação do serviço, salvo no caso de transporte intermodal.

§ 5º Entende-se por subcontratação aquela efetuada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio.

## **SEÇÃO IV**

### **Do Redespacho de Mercadoria**

**Art. 635.** Quando o serviço de transporte de carga for efetuado por redespacho, deverão ser adotados os seguintes procedimentos (Conv. SINIEF 06/89 e Ajuste SINIEF 14/89):

**I** - ocorrendo o redespacho entre empresas transportadoras inscritas neste Estado na condição de contribuintes normais:

**Nota:** A redação atual do *caput* do inciso I do art. 635 foi dada pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos a partir de 01/01/99.

**Redação originária:**

*"I - ocorrendo o redespacho entre empresas transportadoras inscritas neste Estado:"  
, para acréscimo da expressão "na condição de contribuintes normais".*

**a)** o transportador contratado, ao receber a carga para redespacho:

**1** - emitirá o Conhecimento de Transporte, nele lançando o valor do frete e o imposto correspondente ao serviço que lhe couber executar, bem como os dados relativos ao redespacho;

**2** - anexará a 2ª via do Conhecimento de Transporte, emitido na forma do item anterior, à 2ª via do Conhecimento de Transporte que tiver acobertado a prestação do serviço até o seu estabelecimento, as quais acompanharão a carga até o seu destino;

**3** - entregará ou remeterá a 1ª via do Conhecimento de Transporte emitido na forma do item 1 ao transportador contratante do redespacho, dentro de 5 dias, contados da data do recebimento da carga;

**b)** o transportador contratante do redespacho:

**1** - anotará na via do Conhecimento presa ao bloco (emitente), referente à carga redespachada, o nome e o endereço do transportador contratado, bem como o número, a série e subsérie e a data da emissão do Conhecimento referido no item 1 da alínea anterior;

**2** - arquivará, em pasta própria, os Conhecimentos recebidos do transportador contratado, para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando cabível;

**II** - ocorrendo o redespacho entre empresa transportadora e transportador autônomo, isto é, já tendo a transportadora iniciado a prestação e tendo o preço do serviço sido cobrado por ela até o destino da carga, poderá a transportadora contratante, quando inscrita na condição de contribuinte normal, emitir, em substituição ao Conhecimento apropriado, o documento Despacho de Transporte ([arts. 271 a 274](#)).

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 635 foi dada pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos a partir de 01/01/99.

**Redação originária:**

*"II - ocorrendo o redespacho entre empresa transportadora e transportador autônomo, isto é, já tendo a transportadora iniciado a prestação e tendo o preço do serviço sido cobrado por ela até o destino da carga, poderá a transportadora contratante emitir, em substituição ao Conhecimento apropriado, o documento Despacho de Transporte (arts. 271 a 274)."*

§ 1º O imposto devido pelo transportador autônomo (ou por transportadora não inscrita neste Estado) será retido pela empresa transportadora contratante, na hipótese do inciso II, e poderá ser por ela utilizado como crédito, se o preço do serviço for por ela cobrado até o destino da carga.

§ 2º Quando for contratada a complementação de transporte por empresa transportadora estabelecida em unidade federada diversa daquela onde for executado o serviço, a 1ª via do Despacho de Transporte, após o transporte, será enviada à empresa transportadora contratante, para fins de apropriação do crédito do imposto retido relativo à prestação complementar.

§ 3º Entende-se por redespacho a contratação, por empresa transportadora, de outro transportador para completar a execução do serviço de transporte por ela iniciado.

§ 4º No caso de empresa transportadora inscrita como microempresa ou empresa de pequeno porte, observar-se-ão as regras do Capítulo IV do Título III.

**Nota:** Redação atual do § 4º do art. 635 dada pela Alteração nº 91 ([Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07](#)), efeitos a partir de 01/07/07.

**Redação anterior dada ao § 4º, tendo sido acrescentado ao art. 635 pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos a partir de 01/01/99:**

*"§ 4º No caso de empresa transportadora inscrita como microempresa ou empresa de pequeno porte, observar-se-ão as regras dos arts. 383-A e seguintes."*

## SEÇÃO V

### Da Devolução e do Retorno de Cargas

**Art. 636.** Nas hipóteses de devolução ou de retorno de mercadorias ou bens:

I - a documentação fiscal relativa à devolução da carga será emitida de acordo com os [arts. 651 a 653](#);

II - no retorno de carga que por qualquer motivo não tiver sido entregue ao destinatário:

a) o Conhecimento de Transporte originário poderá servir para acobertar a prestação de retorno ao remetente, desde que, antes de se iniciar o retorno, seja feita observação dessa circunstância nas 1ªs vias dos documentos relativos à carga e à prestação do serviço (Conv. SINIEF 06/89 e Ajuste SINIEF 01/89);

b) a mercadoria retornará acobertada pela Nota Fiscal originária, atendido o disposto no [§ 1º do art. 654](#).

## SEÇÃO VI

### Da Coleta de Carga no Endereço do Remetente

**Art. 637.** A empresa transportadora que efetuar a coleta de carga no endereço do remetente emitirá o documento Ordem de Coleta de Cargas ([arts. 275 e 276](#)).

**Parágrafo único.** Quando a carga for retirada de local diverso do endereço do remetente, essa circunstância será mencionada na Ordem de Coleta de Cargas ou, conforme o caso, no campo "Observações" do Conhecimento de Transporte, devendo ser ainda indicados os dados identificativos do estabelecimento ou da pessoa em cujo endereço for feita a coleta, tais como

nome, números de inscrição, estadual e no CGC, ou CPF, e endereço.

## **SEÇÃO VII**

### **Do Transporte Intermodal**

**Art. 638.** No transporte intermodal, o Conhecimento de Transporte será emitido pelo preço total do serviço, devendo o imposto ser recolhido à unidade da Federação onde se iniciar a prestação do serviço, observado o seguinte (Conv. ICMS 90/89):

**I** - o Conhecimento de Transporte poderá ser acrescido dos elementos necessários à caracterização do serviço, incluídos os dados do veículo transportador e a indicação da modalidade do serviço;

**II** - no início de cada modalidade de transporte, será emitido o Conhecimento de Transporte correspondente ao serviço a ser executado;

**III** - para fins de apuração do imposto, será lançado a débito o valor constante no Conhecimento intermodal, e a crédito o valor constante no Conhecimento emitido quando da realização de cada modalidade da prestação.

## **SEÇÃO VIII**

### **Do Excesso de Bagagem**

**Art. 639.** Nos casos de transporte de passageiros, havendo excesso de bagagem, as empresas transportadoras emitirão o respectivo Conhecimento para acobertar o transporte da bagagem (Conv. SINIEF 06/89 e Ajuste SINIEF 14/89).

**Art. 640.** Na hipótese do artigo anterior, as empresas de transporte poderão emitir, em substituição ao Conhecimento próprio ([arts. 283](#), [288](#), [292](#) e [296](#)), o Documento de Excesso de Bagagem, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Conv. SINIEF 06/89 e Ajuste SINIEF 14/89):

**I** - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;

**II** - o número de ordem e o número da via;

**III** - o preço do serviço;

**IV** - o local e a data de emissão;

**V** - a natureza da prestação: "Transporte de excesso de bagagem";

**VI** - os dados previstos no inciso II do art. 199.

§ 1º As indicações dos incisos I, II e VI serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Documento de Excesso de Bagagem será emitido antes do início da prestação do serviço.

§ 3º O documento de excesso de bagagem será emitido em 2 vias, no mínimo, que terão a seguinte destinação:

**I** - a 1ª via será entregue ao usuário do serviço;

**II** - a 2ª via ficará fixa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 4º No final do período de apuração, será emitida Nota Fiscal de Serviço de Transporte, que englobará o total das prestações de serviço objeto dos Documentos de Excesso de Bagagem, na qual, além dos demais requisitos exigidos, serão mencionados os números de ordem daqueles

documentos.

§ 5º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte de que cuida o parágrafo anterior:

I - será lançada no Registro de Saídas;

II - não terá sua 1ª via destacada do bloco.

## SEÇÃO IX

### Do Transbordo de Cargas, Turistas, Pessoas e Passageiros

**Art. 641.** Para efeito de emissão de documento fiscal, não caracteriza o início de nova prestação de serviço de transporte o transbordo de cargas, de turistas, de pessoas ou de passageiros, realizado por empresa transportadora, ainda que com a intervenção de outro estabelecimento situado nesta ou em outra unidade da Federação, desde que sejam utilizados veículos próprios, e que no documento fiscal respectivo sejam mencionados o local de transbordo e as condições que o ensejaram (Conv. SINIEF 06/89 e Ajuste SINIEF 01/89).

**Parágrafo único.** Considera-se veículo próprio, para os efeitos deste artigo, além daquele que se encontrar registrado em nome do prestador do serviço, o utilizado em regime de locação ou forma similar.

## SEÇÃO X

### Da Dispensa de Emissão de Conhecimento de Transporte

**Art. 642.** A emissão dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário, Aquaviário e Aéreo poderá ser dispensada, a cada prestação, observado o disposto no inciso II do art. 382.

## SEÇÃO XI

### Do Serviço de Transporte Sujeito a Substituição Tributária e do Transporte Efetuado por Autônomo

**Art. 643.** Os contratantes ou tomadores e os prestadores de serviços de transporte, além das demais disposições regulamentares inerentes às prestações do gênero, observarão, especialmente, as seguintes situações, no tocante à substituição tributária e às prestações efetuadas por transportador autônomo:

I - substituição tributária por antecipação, nos termos dos [arts. 380 a 382](#):

a) sendo o serviço efetuado por transportador autônomo ou em veículo de empresa transportadora não inscrita neste Estado;

b) tratando-se de prestações sucessivas se serviço de transporte;

**Nota:** A redação atual da alínea "b", do inciso I do art. 643 foi dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).

**Redação Originária:**

"b) tratando-se de prestação vinculada a contrato para prestações sucessivas;."

II - substituição tributária por diferimento: art. 343, § 2º;

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 643 foi dada pela Alteração nº 19 (Decreto nº 7842, de 11/09/00, DOE de 12/09/00).

**Redação originária:**

"II - substituição tributária por diferimento: art. 343, XXXIX;"

III - outras hipóteses relacionadas com a prestação de serviços por transportador autônomo ou em veículo de empresa transportadora não inscrita neste Estado:

a) transporte de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária: [art. 353, § 1º](#); [art. 357, parágrafo único](#);

b) base de cálculo: [arts. 61 e 62](#); [art. 63, III](#); [art. 73, VII, § 1º, III](#), e [§§ 3º e 4º](#);

c) pagamento do imposto:

1 - na fronteira ou na primeira repartição fazendária do percurso: [art. 125, § 3º](#); [art. 632, VII, “c”](#);

2 - no início da prestação: [art. 125, IV](#), e [§ 2º](#);

**Nota:** A redação atual do item 2, do inciso III do art. 643 foi dada pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99).

**Redação Originária:**

"2 - no início da prestação: [art. 125, IV](#), e [§ 2º](#); [art. 310](#); [art. 443](#),".

3 - na condição de responsável solidário: [art. 128](#).

## SEÇÃO XII

### Do Transporte de Carga Própria

**Art. 644.** O documento fiscal que acobertar a circulação da mercadoria ou bem servirá, também, para documentar o transporte, quando este for efetuado em veículo próprio:

I - no transporte de mercadorias efetuado pelo adquirente;

II - no trânsito de mercadorias para vendas fora do estabelecimento em veículo do próprio remetente;

III - nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular;

IV - nos demais casos de transporte de carga própria.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, na Nota Fiscal relativa à circulação das mercadorias ou bens, além das demais exigências regulamentares, devem constar:

I - os dados do veículo transportador, para comprovação de que se trata de veículo próprio, locado ou arrendado;

II - a expressão: "Transporte de carga própria".

§ 2º Não incide o ICMS no caso de transporte de carga própria.

§ 3º Entende-se como veículo próprio, para os efeitos deste artigo, aquele em que o possuidor detenha a propriedade plena do veículo, comprovada esta mediante a apresentação do Documento Único de Trânsito (DUT), ou equivalente, e como veículo locado ou arrendado aquele em que o locatário tenha a posse contínua do veículo e possa utilizá-lo, como próprio, durante a vigência do contrato.

## SEÇÃO XIII

### Do Transporte de Mercadoria Vendida a Preço FOB

**Art. 645.** No transporte de mercadoria cuja operação de circulação seja realizada a preço FOB, sendo o transporte efetuado:

I - pelo adquirente, observar-se-á o disposto no artigo anterior;

II - pelo remetente, em veículo próprio, locado ou arrendado, quando a despesa acessória do frete for cobrada do destinatário ou a ele debitada, o documento fiscal que acobertar a circulação



da mercadoria servirá, também, para acobertar o transporte, caso em que, na Nota Fiscal, além das demais exigências regulamentares, o remetente da mercadoria fará constar:

a) os dados do veículo transportador, para comprovação de que se trata de veículo próprio, locado ou arrendado (§ 3º do artigo anterior);

b) o valor do frete - despesa acessória -, sendo que esse valor integrará a base de cálculo da operação mercantil;

c) a expressão: "Documento válido como Conhecimento de Transporte - Transportado pelo remetente";

### III - por transportador autônomo:

a) sendo o remetente o contratante do serviço, em consonância com o inciso II do parágrafo único deste artigo, e sendo ele inscrito na condição de contribuinte normal, figurando como sujeito passivo por substituição, o documento fiscal que acobertar a circulação da mercadoria servirá, também, para acobertar o transporte, caso em que, na Nota Fiscal, o remetente da mercadoria ou o depositário, conforme o caso, fará constar, além das demais indicações exigidas:

1 - o destaque do ICMS sobre o valor de sua própria operação, se devido;

2 - a expressão: "ICMS sobre transporte retido";

3 - o valor do frete, que não integrará a base de cálculo do imposto relativo à operação, e a base de cálculo do imposto referente ao frete, se diferente daquele, bem como a alíquota aplicada;

4 - o destaque do ICMS retido relativo ao frete;

5 - a expressão: "Documento válido como Conhecimento de Transporte - Transportado por autônomo";

b) tratando-se de aquisição de mercadoria a produtor rural ou extrator dispensados de inscrição no CAD-ICMS ou a pessoa não inscrita ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, a Nota Fiscal que o destinatário emitir para documentar a entrada da mercadoria servirá também para documentar o lançamento do imposto relativo ao serviço de transporte, caso em que o destinatário fará constar no referido documento:

**Nota:** A redação atual da alínea "b", do inciso III do art. 645 foi dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).

#### Redação Originária:

*"b) tratando-se de aquisição de mercadoria a produtor rural ou extrator não equiparados a comerciantes ou a industriais ou a pessoa não inscrita ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, sendo o destinatário o contratante do serviço, e sendo ele inscrito na condição de contribuinte normal, figurando como sujeito passivo por substituição, o documento fiscal que acobertar a circulação da mercadoria servirá, também, para acobertar o transporte, caso em que, na Nota Fiscal (entrada), além das demais exigências regulamentares, o destinatário da mercadoria fará constar:".*

1 - o destaque do ICMS sobre o valor da operação de saída, se devido;

2 - a expressão: "ICMS sobre transporte retido";

3 - o valor do frete, que não integrará a base de cálculo do imposto relativo à operação, e a base de cálculo do ICMS referente ao frete, se diferente daquele, bem como a alíquota aplicada;

4 - o destaque do ICMS retido relativo ao frete;

5 - a expressão: "Documento válido como Conhecimento de Transporte - Transportado

por autônomo";

c) não sendo o remetente o contratante do serviço, ou sendo o remetente ou destinatário microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante ou, ainda, produtor ou extrator não equiparados a comerciantes ou a industriais, se o documento fiscal for emitido pelo remetente ou se o remetente for pessoa não inscrita ou não obrigada à emissão de Notas Fiscais, deverá o interessado efetuar o recolhimento antes do início da prestação do serviço;

**Nota:** Os efeitos das modificações produzidas pela Alteração 15 foram postergados para 01/06/00, conforme disposto no art. 4º da Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00).

A redação atual da alínea "c", do inciso III do art. 645 foi dada pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos a partir de 01/03/00.

**Redação anterior dada a alínea "c", do inciso III do art. 645 dada pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos a partir de 01/01/99:**

*"c) não sendo o remetente o contratante do serviço, ou sendo o remetente ou destinatário microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante ou, ainda, produtor ou extrator não equiparados a comerciantes ou a industriais, se o documento fiscal for emitido pelo remetente ou se o remetente for pessoa não inscrita ou não obrigada à emissão de Notas Fiscais, deverá o interessado procurar a repartição fazendária para emissão de Nota Fiscal Avulsa e pagamento do imposto sobre o frete (arts. 307 a 313);".*

**Redação originária:**

*"c) não sendo o remetente o contratante do serviço, ou sendo o remetente ou destinatário microempresa comercial varejista ou microempresa ambulante ou, ainda, produtor ou extrator não equiparados a comerciantes ou a industriais, se o documento fiscal for emitido pelo remetente ou se o remetente for pessoa não inscrita ou não obrigada à emissão de Notas Fiscais, deverá o interessado procurar a repartição fazendária para emissão de Nota Fiscal Avulsa e pagamento do imposto sobre o frete (arts. 307 a 313);".*

d) em substituição aos procedimentos previstos nas alíneas "a" e "b", poderá o estabelecimento comercial ou industrial ser autorizado a emitir Conhecimento de Transporte, para fins, unicamente, de documentação e destaque do imposto a ser retido, na condição de responsável;

e) tratando-se de transporte de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária:

**1** - nas operações internas, se, na Nota Fiscal emitida pelo remetente da mercadoria, for destacada e incluída a parcela do frete na base de cálculo para fins de retenção do imposto relativo à mercadoria, será dispensada a retenção do ICMS que corresponderia ao frete, devendo na Nota Fiscal constar a expressão "Imposto sobre o frete compreendido na substituição tributária da mercadoria";

**2** - nas operações interestaduais em que o tomador do serviço de transporte seja o destinatário da mercadoria, se, na Nota Fiscal emitida pelo remetente, for destacada e incluída a parcela do frete na base de cálculo para fins de retenção do imposto relativo à mercadoria, deverá ser compensado, na apuração do imposto a ser antecipado, o ICMS retido sobre o frete;

**3** - nas hipóteses dos itens anteriores, quando for impossível a inclusão do valor do frete na base de cálculo da operação mercantil, por não ser o remetente o contratante do serviço ou por não ser aquele valor conhecido pelo remetente no momento da emissão do documento fiscal, deverá o interessado efetuar o recolhimento antes do início da prestação do serviço;

**Nota:** Os efeitos das modificações produzidas pela Alteração 15 foram postergados para 01/06/00, conforme disposto no art. 4º da Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00).

A redação atual da item 3, da alínea "e", do inciso III do art. 645 foi dada pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos a partir de 01/03/00.

**Redação originária:**

*"3 - nas hipóteses dos itens anteriores, quando for impossível a inclusão do valor do frete na base de cálculo da*

*operação mercantil, por não ser o remetente o contratante do serviço ou por não ser aquele valor conhecido pelo remetente no momento da emissão do documento fiscal, deverá o interessado procurar a repartição fazendária para pagamento do imposto sobre o frete (arts. 307 a 313);".*

4 - sendo o remetente o contratante do serviço e tendo o imposto relativo à mercadoria sido antecipado em operação anterior, deverá o remetente efetuar a retenção do imposto sobre o frete, fazendo constar no documento fiscal as indicações previstas nos itens 2 a 5 da alínea "a" ;

5 - se a mercadoria tiver preço máximo ou único de venda a varejo fixado pelo fabricante, pelo importador ou pela autoridade competente, e se no referido preço estiver incluído o valor do frete, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, não sendo devido o ICMS sobre o frete, devendo na Nota Fiscal constar a expressão "Imposto sobre o frete compreendido na substituição tributária da mercadoria";

f) sendo o remetente das mercadorias contribuinte enquadrado no regime SimBahia Rural e o destinatário, contratante do serviço, inscrito na condição de contribuinte normal, caberá ao:

**Nota:** A redação atual da alínea "f", do inciso III do *caput* do art. 645 foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação anterior dada à alínea "f", do inciso III do *caput* do art. 645 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

*"f) sendo o remetente das mercadorias contribuinte inscrito na condição de produtor-SimBahia Rural e o destinatário, contratante do serviço e inscrito na condição de contribuinte normal, o remetente emitirá Nota Fiscal de Produtor Rural para acobertar o trânsito das mercadorias e o destinatário emitirá Nota Fiscal de Entrada relativa à aquisição do serviço de transporte, que conterà, além das demais exigências, as previstas nos itens 2 a 5 da alínea e;"*

1 - remetente, emitir nota fiscal de produtor rural para acobertar o trânsito das mercadorias;

2 - destinatário, emitir nota fiscal de entrada relativa à aquisição do serviço de transporte, que conterà, além das demais exigências, as previstas nos itens 2 a 5 da alínea "e" deste inciso;

IV - por empresa transportadora inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, seja esta coligada ou não à empresa remetente, o transporte da mercadoria será acobertado pela Nota Fiscal e pelo Conhecimento de Transporte, devendo-se observar o seguinte:

a) a Nota Fiscal, além das demais exigências regulamentares, conterà o destaque do ICMS sobre o valor da operação própria do remetente, se devido;

b) o Conhecimento de Transporte será emitido na forma regulamentar, com destaque do ICMS;

c) tratando-se de transporte de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária:

1 - nas operações internas, se, na Nota Fiscal emitida pelo remetente da mercadoria, for destacada e incluída a parcela do frete na base de cálculo para fins de retenção do imposto, a empresa transportadora, ao emitir o Conhecimento de Transporte, não destacará o ICMS, nele fazendo constar, além dos demais requisitos, a expressão "Imposto compreendido na substituição tributária da mercadoria";

2 - nas operações interestaduais em que o tomador do serviço de transporte seja o destinatário da mercadoria, se, na Nota Fiscal emitida pelo remetente, for destacada e incluída a parcela do frete na base de cálculo para fins de retenção do imposto, deverá ser compensado, na apuração do imposto a ser retido, o ICMS destacado no

Conhecimento de Transporte emitido pela transportadora;

**3** - nas hipóteses dos itens anteriores, quando for impossível a inclusão do valor do frete na base de cálculo da operação mercantil, por não ser aquele valor conhecido pelo remetente no momento da emissão do documento fiscal, ou tendo o imposto relativo à mercadoria sido antecipado em operação anterior, o Conhecimento de Transporte será emitido pela empresa transportadora com destaque do imposto ([art. 357, parágrafo único](#));

**4** - se a mercadoria tiver preço máximo ou único de venda a varejo fixado pelo fabricante, pelo importador ou pela autoridade competente, e se no referido preço estiver incluído o valor do frete, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, e a empresa transportadora, ao emitir o Conhecimento de Transporte, não destacará o ICMS, nele fazendo constar, além dos demais requisitos, a expressão "Imposto compreendido na substituição tributária da mercadoria".

**Parágrafo único.** Entende-se por preço FOB aquele em que as despesas de frete e seguro:

**I** - corram por conta do destinatário da mercadoria;

**II** - sejam pagas antecipadamente pelo remetente e incluídas, em destaque, no documento fiscal, integrando o valor da operação, para fins de reembolso, pelo destinatário ao remetente, do valor correspondente.

#### **SEÇÃO XIV** **Do Transporte de Mercadoria Vendida a Preço CIF**

**Art. 646.** No transporte de mercadoria cuja operação de circulação seja realizada a preço CIF, sendo o transporte efetuado:

**I** - pelo adquirente, observar-se-á o disposto no [art. 644](#);

**II** - pelo remetente, em veículo próprio, locado ou arrendado, o documento fiscal que acobertar a circulação da mercadoria servirá, também, para acobertar o transporte, caso em que, na Nota Fiscal, além das demais exigências regulamentares, o remetente da mercadoria fará constar:

**a)** os dados do veículo transportador, para comprovação de que se trata de veículo próprio, locado ou arrendado ([art. 644, § 3º](#));

**b)** a expressão: "Frete incluído no preço da mercadoria" ou "Venda a preço CIF";

**c)** a expressão: "Documento válido como Conhecimento de Transporte - Transportado pelo remetente";

**III** - por transportador autônomo:

**a)** sendo o remetente inscrito na condição de contribuinte normal, assumindo a condição de sujeito passivo por substituição, o documento fiscal que acobertar a circulação da mercadoria servirá, também, para acobertar o transporte, caso em que, na Nota Fiscal, o remetente da mercadoria ou o depositário, conforme o caso, fará constar, além das demais indicações exigidas:

**1** - o destaque do ICMS sobre o valor de sua própria operação, se devido;

**2** - a expressão: "Frete incluído no preço da mercadoria" ou "Venda a preço CIF";

**3** - a expressão: "ICMS sobre transporte retido";

**4** - o valor do frete e a base de cálculo do imposto referente ao frete, se diferente daquele,

bem como a alíquota aplicada;

**5** - o destaque do ICMS retido relativo ao frete;

**6** - a expressão: "Documento válido como Conhecimento de Transporte - Transportado por autônomo";

**b)** em substituição ao procedimento previsto na alínea anterior, poderá o estabelecimento comercial ou industrial remetente ser autorizado a emitir Conhecimento de Transporte, para fins, unicamente, de documentação e destaque do imposto a ser retido, na condição de responsável;

**c)** sendo o remetente microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante ou, ainda, produtor ou extrator não equiparados a comerciantes ou a industriais, se o documento fiscal for emitido pelo remetente ou, conforme o caso, se o remetente for pessoa não inscrita ou não obrigada à emissão de Notas Fiscais, o imposto sobre o frete será pago pelo transportador antes do início da prestação do serviço (arts. 307 a 313);

**Nota:** A redação atual da alínea "c", do inciso III do *caput* do art. 646 foi dada pela Alteração nº 141 (Decreto nº 12534, de 23/12/10, DOE de 24/12/10), efeitos a partir de 01/03/11:

**Redação anterior dada à alínea "c", do inciso III do *caput* do art. 646 pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 28/02/11:**

*"c) sendo o remetente microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante ou, ainda, produtor ou extrator não equiparados a comerciantes ou a industriais, se o documento fiscal for emitido pelo remetente ou, conforme o caso, se o remetente for pessoa não inscrita ou não obrigada à emissão de Notas Fiscais, deverá o interessado procurar a repartição fazendária para pagamento do imposto sobre o frete (arts. 307 a 313);"*

**Redação originária, efeitos até 31/12/98:**

*"c) sendo o remetente microempresa comercial varejista ou microempresa ambulante ou, ainda, produtor ou extrator não equiparados a comerciantes ou a industriais, se o documento fiscal for emitido pelo remetente ou, conforme o caso, se o remetente for pessoa não inscrita ou não obrigada à emissão de Notas Fiscais, deverá o interessado procurar a repartição fazendária para pagamento do imposto sobre o frete (arts. 307 a 313);"*

**d)** tratando-se de transporte de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária:

**1** - nas operações internas e interestaduais, tendo em vista que o valor do frete está incluído na base de cálculo da operação própria do remetente e, por conseguinte, se reflete na da substituição tributária relativa à mercadoria, não se fará a retenção do ICMS que corresponderia ao frete, devendo na Nota Fiscal constar a expressão "Imposto sobre o frete compreendido na substituição tributária da mercadoria";

**2** - tendo o imposto relativo à mercadoria sido antecipado em operação anterior, deverá o remetente efetuar a retenção do ICMS sobre o frete, fazendo constar no documento fiscal as seguintes indicações:

**2.1** - a expressão: "Venda a preço CIF";

**2.2** - a expressão "ICMS sobre transporte retido";

**2.3** - o valor do frete e a base de cálculo do imposto referente ao frete, se diferente daquele, bem como a alíquota aplicada;

**2.4** - o destaque do ICMS retido relativo ao frete;

**2.5** - a expressão: "Documento válido como Conhecimento de Transporte - Transportado por autônomo";

**3** - se a mercadoria tiver preço máximo ou único de venda a varejo fixado pelo fabricante, pelo importador ou pela autoridade competente, e se no referido preço estiver incluído o valor do frete, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, e a



empresa transportadora, ao emitir o Conhecimento de Transporte, não destacará o ICMS, nele fazendo constar, além dos demais requisitos, a expressão "Imposto sobre o frete compreendido na substituição tributária da mercadoria";

**IV** - por empresa transportadora inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado, seja esta coligada ou não à empresa remetente, o transporte da mercadoria será acobertado pela Nota Fiscal e pelo Conhecimento de Transporte, devendo-se observar o seguinte:

a) a Nota Fiscal, além das demais exigências regulamentares, conterá:

1 - o destaque do ICMS sobre o valor da operação própria do remetente, se devido;

2 - a expressão: "Frete incluído no preço da mercadoria" ou "Venda a preço CIF";

b) o Conhecimento de Transporte será emitido na forma regulamentar, com destaque do ICMS;

c) tratando-se de transporte de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária:

1 - nas operações internas e interestaduais, tendo em vista que o valor do frete está incluído na base de cálculo da operação própria do remetente e, por conseguinte, se reflete na da substituição tributária relativa à mercadoria, a empresa transportadora, ao emitir o Conhecimento de Transporte, não destacará o ICMS, nele fazendo constar, além dos demais requisitos, a expressão "Imposto compreendido na substituição tributária da mercadoria";

2 - tendo o imposto relativo à mercadoria sido antecipado em operação anterior, o Conhecimento de Transporte será emitido pela empresa transportadora com destaque do imposto ([art. 357, parágrafo único](#));

3 - se a mercadoria tiver preço máximo ou único de venda a varejo fixado pelo fabricante, pelo importador ou pela autoridade competente, e se no referido preço estiver incluído o valor do frete, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, e a empresa transportadora, ao emitir o Conhecimento de Transporte, não destacará o ICMS, nele fazendo constar, além dos demais requisitos, a expressão "Imposto compreendido na substituição tributária da mercadoria".

**Parágrafo único.** Entende-se por preço CIF aquele em que estejam incluídas no preço da mercadoria as despesas de frete e seguro.

## **SEÇÃO XV**

### **Do Regime Especial para Empresas de Transporte Aéreo**

**Art. 647.** As empresas nacionais e regionais concessionárias de serviço público de transporte aéreo regular de passageiros e de cargas que optarem pela utilização do crédito presumido, em substituição ao aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas, poderão adotar o seguinte regime especial de apuração do ICMS (Ajustes SINIEF 10/89 e 05/90):

**I** - cada estabelecimento centralizador terá escrituração própria, a ser executada no estabelecimento que efetuar a contabilidade da concessionária;

**II** - as concessionárias que prestarem serviços em todo o território nacional deverão manter um estabelecimento situado e inscrito neste Estado, se aqui prestarem serviços, o qual será responsável pelo recolhimento do imposto e pelo arquivamento das vias do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos e do Demonstrativo de Apuração do ICMS, juntamente com uma via do

respectivo comprovante de recolhimento do imposto;

**III** - o recolhimento do imposto poderá ser efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% do valor devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10, e a sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, sendo que o disposto neste inciso não se aplica às prestações de serviços efetuadas por táxi aéreo ou congêneres (Conv. ICMS 120/96);

**IV** - as concessionárias de serviços de amplitude regional deverão manter um estabelecimento inscrito na unidade da Federação onde tenha sede a escrituração fiscal e contábil, e somente inscrição neste Estado se aqui prestarem serviços, sendo que os documentos citados no inciso anterior, quando solicitados pelo fisco, serão apresentados no prazo de 5 dias;

**V** - as concessionárias deverão emitir, antes do início da prestação do serviço de transporte de passageiros, o Relatório de Embarque de Passageiros, que não expressará valores, destinando-se a registrar os Bilhetes de Passagem e as Notas Fiscais de Serviço de Transporte que englobarão os documentos de excesso de bagagem, sendo que o aludido Relatório:

**a)** conterá, no mínimo, os seguintes dados:

- 1** - a denominação: "RELATÓRIO DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS";
- 2** - o número de ordem, em relação a cada unidade da Federação;
- 3** - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC;
- 4** - os números dos Bilhetes de Passagem e das Notas Fiscais de Serviço de Transporte que englobem os documentos de excesso de bagagem;
- 5** - o número do voo, atribuído pelo Departamento de Aviação Civil (DAC);
- 6** - o código de classe ocupada ("F", primeira; "S", executiva; "K", econômica);
- 7** - o tipo do passageiro ("DAT", adulto; "CHD", meia passagem; "INF", colo);
- 8** - a hora, a data e o local do embarque;
- 9** - o destino;
- 10** - a data do início da prestação do serviço;

**b)** será de tamanho não inferior a 28cm x 21,5cm, em qualquer sentido;

**c)** deverá ser arquivado na sede centralizadora da escrituração contábil e fiscal, para exibição ao fisco;

**d)** poderá ser emitido após o início da prestação do serviço, dentro do período de apuração, na sede centralizadora da escrituração fiscal e contábil, desde que tenha como suporte, para a sua elaboração, o documento emitido antes da prestação do serviço, denominado Manifesto Estatístico de Peso e Balanceamento ("load sheet"), que deverá ser guardado por 5 exercícios completos, para exibição ao fisco;

**VI** - quanto à apuração do imposto, observar-se-á o seguinte:

**a)** ao final do período de apuração, os Bilhetes de Passagem deverão ser quantificados mediante o rateio de suas utilizações, por fato gerador, e seus totais, por número de voo, serão escriturados em conjunto com os dados constantes nos Relatórios de Embarque de Passageiros (data, número do voo, número do Relatório de Embarque de Passageiros, e espécie do serviço), no Demonstrativo de Apuração do ICMS;

**b)** nas prestações de serviço de transporte de passageiros estrangeiros domiciliados no exterior, pela modalidade Passe Aéreo Brasil ("Brazil Air Pass"), cuja tarifa é fixada pelo DAC, as concessionárias apresentarão à repartição fiscal do seu domicílio, neste Estado, no prazo de 30 dias, sempre que for alterada a tarifa, cálculo demonstrativo estatístico do novo índice de pró-rateio, definido, a contar de 1º de maio de 1990, no percentual de 44,946% (quarenta e quatro inteiros e novecentos e quarenta e seis milésimos por cento), que é proporcional ao preço da tarifa doméstica publicada em dólar americano;

**c)** o Demonstrativo de Apuração do ICMS deverá ser preenchido em 2 vias, sendo uma remetida ao estabelecimento situado em cada unidade da Federação, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores;

**d)** o demonstrativo referido na alínea anterior conterá, no mínimo, os seguintes dados:

**1** - o nome e o número da inscrição estadual do estabelecimento centralizador neste Estado;

**2** - o número de ordem;

**3** - o mês de apuração;

**4** - os números inicial e final das páginas;

**5** - o nome, o cargo e a assinatura do titular ou do procurador responsável pela concessionária;

**6** - a discriminação, por linha: do dia da prestação do serviço, do número do voo, da especificação e do preço do serviço, da base de cálculo, da alíquota e do valor do ICMS devido;

**e)** poderá ser elaborado um Demonstrativo de Apuração do ICMS para cada espécie de serviço prestado, de acordo com o inciso seguinte;

**VII** - as prestações de serviços aéreos serão sistematizadas nas seguintes modalidades:

**a)** prestações de serviços de transporte aéreo de passageiros;

**b)** prestações de serviços de transporte de cargas aéreas:

**1** - cargas aéreas com Conhecimento Aéreo Valorizado;

**2** - Rede Postal Noturna (RPN);

**3** - Mala Postal;

**VIII** - o Conhecimento Aéreo poderá ser impresso centralizadamente, mediante autorização do fisco da localidade onde seja elaborada a escrituração contábil, e terá numeração seqüencial única para todo o País;

**IX** - a Nota Fiscal de Serviço de Transporte que englobar documentos de excesso de bagagem poderá ser impressa centralizadamente, mediante autorização do fisco da localidade onde seja elaborada a escrituração contábil, e terá numeração seqüencial por unidade da Federação;

**X** - os documentos referidos nos incisos VIII e IX serão lançados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, pelos estabelecimentos remetente e destinatário, com indicação da respectiva numeração, em função do estabelecimento usuário;

**XI** - os Conhecimentos Aéreos serão registrados por agência, posto ou loja autorizados, em Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos emitidos por prazo não superior ao de apuração

e guardados à disposição do fisco, em 2 vias, uma nos estabelecimentos centralizadores em cada unidade da Federação, e outra na sede da escrituração contábil e fiscal, sendo que:

a) as concessionárias regionais manterão as duas vias do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos na sede da escrituração fiscal e contábil;

b) os Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos serão de tamanho não inferior a 25cm x 21cm, podendo ser elaborados em folhas soltas, por agência, loja ou posto emitente, e conterão, no mínimo, as seguintes indicações:

1 - a denominação: "RELATÓRIO DE EMISSÃO DE CONHECIMENTOS AÉREOS";

2 - o nome do transportador e a identificação, ainda que por meio de códigos, da loja, agência ou posto emitente;

3 - o período de apuração;

4 - a numeração seqüencial atribuída pela concessionária;

5 - o registro dos Conhecimentos Aéreos emitidos, constante de: numeração inicial e final dos Conhecimentos Aéreos, englobados por código fiscal de operações e prestações, a data da emissão e o valor da prestação;

c) os Relatórios serão registrados, um a um, por seus totais, no Demonstrativo de Apuração do ICMS;

d) no campo destinado às indicações relativas ao dia, voo e espécie do serviço, no Demonstrativo de Apuração do ICMS, será mencionado o número dos Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos;

**XII** - nos serviços de transporte de carga prestados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) de que tratam os itens 2 e 3 da alínea "b" do inciso VII, fica dispensada a emissão de Conhecimento Aéreo a cada prestação, observando-se, ainda, que:

a) no final do período de apuração, com base nos contratos de prestação de serviço e na documentação fornecida pela ECT, as concessionárias emitirão, em relação às prestações iniciadas neste Estado, um único Conhecimento Aéreo, englobando as prestações do período;

b) os Conhecimentos Aéreos emitidos na forma da alínea anterior serão registrados diretamente no Demonstrativo de Apuração do ICMS;

**XIII** - o preenchimento e a guarda dos documentos referidos neste artigo tornam as concessionárias dispensadas da escrituração dos livros fiscais, com exceção do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

**XIV** - a apresentação da DMA e da CS-DMA, na forma e prazos do [art. 333](#), poderá ser feita até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, sendo que o disposto neste inciso não se aplica às prestações de serviços efetuadas por táxi aéreo ou congêneres (Conv. ICMS 120/96).

**Art. 647-A.** Nas operações de venda de mercadorias realizadas dentro de aeronaves em vôos domésticos observar-se-á o disposto no regime especial concedido pelo Ajuste SINIEF 07/11.

**Nota:** O art. 647-A foi acrescentado pela Alteração nº 150 (Decreto nº 13439, de 18/11/11. DOE de 19 e 20/11/11), efeitos a partir de 01/10/11.

## **SEÇÃO XVI**

### **Do Regime Especial para Empresas de Transporte Ferroviário**

**Art. 648.** A Rede Ferroviária Federal S. A. (RFFSA) e as demais concessionárias de serviço público de transporte ferroviário relacionadas em Ato Cotepe poderão adotar o seguinte regime especial de apuração e escrituração do ICMS, na prestação de serviços de transporte ferroviário (Ajustes SINIEF 19/89 e 5/96):

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 648 foi dada pela Alteração nº 99 (Decreto nº 10840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08), efeitos a partir de 19/01/08.

**Redação originária, efeitos até 18/01/08:**

*"Art. 648. A Rede Ferroviária Federal S. A. (RFFSA) e as demais concessionárias de serviço público de transporte ferroviário relacionadas no Anexo I do Ajuste SINIEF 19/89 poderão adotar o seguinte regime especial de apuração e escrituração do ICMS, na prestação de serviços de transporte ferroviário (Ajustes SINIEF 19/89 e 5/96):"*

**I** - para o cumprimento das obrigações principal e acessórias do ICMS, a ferrovia poderá manter inscrição única neste Estado, em relação a seus estabelecimentos situados na Bahia;

**II** - a ferrovia poderá centralizar, em um único estabelecimento, a elaboração da escrituração fiscal e a apuração do ICMS devido a este Estado;

**III** - sem prejuízo da escrituração fiscal centralizada de que trata o inciso anterior, a ferrovia, sempre que prestar serviços em outras unidades da Federação, recolherá para o Estado de origem do transporte ou para o Distrito Federal, quando for o caso, o ICMS devido;

**IV** - a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7 ou, opcionalmente, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, será o documento fiscal a ser emitido pelas FERROVIAS que procederem à cobrança do serviço prestado de transporte ferroviário intermunicipal e interestadual, ao fim da prestação do serviço, com base nos Despachos de Cargas.

**Nota:** A redação atual do inciso IV do art. 648 foi dada pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos a partir de 01/01/07.

**Redação anterior dada ao inciso IV do art. 648 pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos de 14/11/06 a 31/12/07:**

*"IV - a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, ou a Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, conforme o caso, constitui o documento fiscal a ser emitido pela ferrovia, sempre que proceder à cobrança do serviço prestado de transporte ferroviário intermunicipal e interestadual, ao fim da prestação do serviço, com base nos Despachos de Cargas;"*

**Redação originária, efeitos até 13/11/06:**

*"IV - a Nota Fiscal de Serviço de Transporte constitui o documento fiscal a ser emitido pela ferrovia, sempre que proceder à cobrança do serviço prestado de transporte ferroviário intermunicipal e interestadual, ao fim da prestação do serviço, com base nos Despachos de Cargas;"*

**V** - em substituição à discriminação do serviço prestado, no corpo da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, poderá ser utilizada a Relação de Despachos, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- a) a denominação: "RELAÇÃO DE DESPACHOS";
- b) o número de ordem, a série e a subsérie da Nota Fiscal a que se vincule;
- c) a data da emissão, idêntica à da Nota Fiscal;
- d) a identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC;
- e) o nome do tomador do serviço;
- f) o número e a data do Despacho;
- g) a procedência, o destino, o peso e a importância, por despacho;



**h)** o total dos valores;

**VI** - a Nota Fiscal de Serviços de Transporte modelo 7, só poderá englobar mais de um despacho, por tomador de serviço, quando acompanhada da Relação de Despachos, prevista no inciso anterior;

**Nota:** A redação atual do inciso VI do art. 648 foi dada pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07), efeitos a partir de 01/01/07.

**Redação anterior dada ao inciso VI do art. 648 pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos de 14/11/06 a 31/12/06:**

*"VI - a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, ou a Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, só poderá englobar mais de um despacho, por tomador de serviço, quando acompanhada da Relação de Despachos prevista no inciso anterior;"*

**Redação originária, efeitos até 13/11/06:**

*"VI - a Nota Fiscal de Serviço de Transporte só poderá englobar mais de um despacho, por tomador de serviço, quando acompanhada da Relação de Despachos prevista no inciso anterior;"*

**VII** - para acobertar o transporte intermunicipal ou interestadual de mercadorias, desde a origem até o destino, independentemente do número de ferrovias co-participantes, nos termos do Ajuste SINIEF 19/89, a ferrovia, onde se iniciar o transporte, emitirá um único Despacho de Cargas, sem destaque do ICMS, quer para tráfego próprio, quer para tráfego mútuo, que servirá como documento auxiliar de fiscalização, sendo que:

**a)** o Despacho de Cargas em Lotação (Ajuste SINIEF 19/89), de tamanho não inferior a 19cm x 30cm, em qualquer sentido, será emitido, no mínimo, em 5 vias, com a seguinte destinação:

- 1** - 1ª via - ferrovia de destino;
- 2** - 2ª via - ferrovia emitente;
- 3** - 3ª via - tomador do serviço;
- 4** - 4ª via - ferrovia co-participante, quando for o caso;
- 5** - 5ª via - estação emitente;

**b)** o Despacho de Cargas Modelo Simplificado (Ajuste SINIEF 19/89), de tamanho não inferior a 12cm x 18cm, em qualquer sentido, será emitido, no mínimo, em 4 vias, com a seguinte destinação:

- 1** - 1ª via - ferrovia de destino;
- 2** - 2ª via - ferrovia emitente;
- 3** - 3ª via - tomador do serviço;
- 4** - 4ª via - estação emitente;

**VIII** - o Despacho de Cargas em Lotação e o Despacho de Cargas Modelo Simplificado conterão, no mínimo, as seguintes indicações:

- a)** a denominação do documento;
- b)** o nome da ferrovia emitente;
- c)** o número de ordem;
- d)** as datas da emissão e do recebimento (dia, mês e ano);
- e)** a denominação da estação ou agência de procedência e do lugar de embarque, quando

este se efetuar fora do recinto daquela estação ou agência;

f) o nome e o endereço do remetente, por extenso;

g) o nome e o endereço do destinatário, por extenso;

h) a denominação da estação ou agência de destino e do lugar de desembarque;

i) o nome do consignatário, por extenso, ou uma das expressões "à ordem" ou "ao portador", podendo o remetente designar-se como consignatário, caso em que o título se considerará "ao portador";

j) a indicação, quando necessária, da via de encaminhamento;

l) a espécie e o peso bruto do volume ou volumes despachados;

m) a quantidade dos volumes, suas marcas e acondicionamento;

n) a espécie e o número de animais despachados;

o) a condição do frete: se pago na origem ou se a pagar no destino, ou se em conta-corrente;

p) a declaração do valor provável da expedição;

q) a assinatura do agente autorizado responsável pela emissão do despacho;

r) o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

**Nota:** A alínea "r" foi acrescentada ao inciso VIII do art. 648 pela Alteração nº 69 (Decreto nº 9651, de 16/11/05, DOE de 17/11/05), efeitos a partir de 01/01/06.

**IX** - a ferrovia elaborará, por estabelecimento centralizador, dentro dos 15 dias subsequentes ao mês da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, os seguintes demonstrativos:

**a) revogada**

**Nota:** A alínea "a", do inciso IX do art. 648 foi revogada pela Alteração nº 69 (Decreto nº 9651, de 16/11/05, DOE de 17/11/05), efeitos a partir de 01/01/06.

**Redação originária, efeitos até 31/12/05:**

"a) Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS), relativo às prestações de serviços de transporte ferroviário, que conterá, no mínimo, os seguintes dados:

1 - a identificação do contribuinte: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC;

2 - o mês de referência;

3 - o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal de Serviço de Transporte;

4 - a unidade da Federação de origem dos serviços;

5 - o valor dos serviços prestados;

6 - a base de cálculo;

7 - a alíquota;

8 - o ICMS devido;

9 - o total do ICMS devido;

10 - o valor do crédito;

11 - o ICMS a recolher;"

**b) revogada**

**Nota:** A alínea "b", do inciso IX do art. 648 foi revogada pela Alteração nº 69 (Decreto nº 9651, de 16/11/05, DOE de 17/11/05), efeitos a partir de 01/01/06.

**Redação originária, efeitos até 31/12/05:**

*"b) Demonstrativo de Apuração do Complemento do ICMS (DCICMS), relativo ao complemento do imposto correspondente aos bens e serviços adquiridos em operações e prestações interestaduais, que conterà, no mínimo, os seguintes dados:*

*1 - a identificação do contribuinte: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC;*

*2 - o mês de referência;*

*3 - o documento fiscal, o número, a série, a subsérie e a data;*

*4 - o valor dos bens e serviços adquiridos, com indicação da correspondente situação tributária das operações e prestações: tributadas, isentas e não-tributadas;*

*5 - a base de cálculo;*

*6 - a diferença de alíquotas do ICMS;*

*7 - o valor do ICMS devido, a recolher;"*

c) Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS (DSICMS), relativo às prestações de serviços cujo recolhimento do imposto devido foi efetuado por outra ferrovia, que não a de origem dos serviços, devendo ser emitido pela ferrovia arrecadadora do valor dos serviços, conforme a cláusula segunda do Ajuste SINIEF 19/89, devendo ser emitido um demonstrativo por cada contribuinte substituído, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

1 - a identificação do contribuinte substituto: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC;

2 - a identificação do contribuinte substituído: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC;

3 - o mês de referência;

4 - a unidade da Federação e o Município de origem dos serviços;

5 - o despacho, o número, a série e a data;

6 - o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida pelo sujeito passivo por substituição;

7 - o valor dos serviços tributados;

8 - a alíquota;

9 - o ICMS a recolher;

X - O ICMS devido será recolhido pela ferrovia até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte;

**Nota:** A redação atual do inciso X do art. 648 foi dada pela Alteração nº 69 (Decreto nº 9651, de 16/11/05, DOE de 17/11/05), efeitos a partir de 01/01/06.

**Redação originária, efeitos até 31/12/05:**

*"X - os valores do ICMS a recolher apurados nos demonstrativos DAICMS, DCICMS e DSICMS serão recolhidos pela ferrovia até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte;"*

XI - a atualização monetária do débito fiscal obedecerá às disposições da legislação estadual;

XII - o preenchimento do demonstrativo DSICMS, e sua guarda à disposição do fisco, assim como dos documentos relativos às prestações realizadas em cada período de apuração mensal do imposto, dispensam a ferrovia da escrituração de livros, à exceção do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

**Nota:** A redação atual do inciso XII do art. 648 foi dada pela Alteração nº 69 (Decreto nº 9651, de 16/11/05, DOE de 17/11/05), efeitos a partir de 01/01/06.

**Redação originária, efeitos até 31/12/05:**

*"XII - o preenchimento dos demonstrativos DAICMS, DCICMS e DSICMS, e sua guarda à disposição do fisco, assim como dos documentos relativos às prestações realizadas em cada período de apuração mensal do imposto, dispensam*

*a ferrovia da escrituração de livros, à exceção do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;"*

**XIII** - na prestação de serviços de transporte ferroviário com tráfego entre as ferrovias referidas no *caput* deste artigo, na condição "frete a pagar no destino" ou "conta-corrente a pagar no destino", a empresa arrecadadora do valor do serviço emitirá Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, ou a Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, e recolherá, na condição de sujeito passivo por substituição, o ICMS devido à unidade federada de origem, devendo, para isso, ser utilizado o banco indicado em convênio próprio ou, na sua ausência, no banco indicado pela unidade da Federação beneficiária;

**Nota:** A redação atual do inciso XIII do art. 648 foi dada pela Alteração nº 81 (Decreto nº 10.156, de 13/11/06, DOE de 14/11/06), efeitos a partir de 14/11/06.

**Redação originária, efeitos até 13/11/06:**

*"XIII - na prestação de serviços de transporte ferroviário com tráfego entre as ferrovias referidas no caput deste artigo, na condição "frete a pagar no destino" ou "conta-corrente a pagar no destino", a empresa arrecadadora do valor do serviço emitirá Nota Fiscal de Serviço de Transporte e recolherá, na condição de sujeito passivo por substituição, o ICMS devido à unidade federada de origem, devendo, para isso, ser utilizado o banco indicado em convênio próprio ou, na sua ausência, no banco indicado pela unidade da Federação beneficiária;"*

**XIV** - serão apresentadas a DMA e a CS-DMA, na forma e prazos do [art. 333](#).

## **SEÇÃO XVII**

### **Do Regime Especial para Empresas de Transporte Aquaviário**

**Art. 649.** As empresas de transporte aquaviário que não possuam sede ou filial nas unidades federadas em que iniciarem prestação de serviço de transporte e que tenham optado pela utilização do crédito presumido, em substituição ao aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas, deverão (Conv. ICMS 88/90):

**I** - providenciar sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de cada unidade da Federação e a identificação dos agentes dos armadores junto ao fisco local;

**II** - anotar no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências a numeração dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Carga que serão usados nos serviços de cabotagem no Estado;

**III** - preencher e entregar os documentos de informações econômico-fiscais nos prazos regulamentares;

**IV** - manter o Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

**V** - manter arquivada uma via dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Carga emitidos;

**VI** - recolher o ICMS no prazo determinado na legislação da unidade federada onde a prestação de serviço tiver sido executada.

§ 1º A inscrição referida no inciso I se processará no local do estabelecimento do agente, mediante a apresentação da inscrição do estabelecimento sede no CGC e no cadastro de contribuintes da unidade federada em que esteja localizado.

§ 2º É atribuída aos agentes dos armadores a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias previstas neste artigo, inclusive a guarda de documentos fiscais pertinentes aos serviços prestados.

§ 3º As unidades da Federação em que as empresas possuem sede autorizarão a impressão dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Carga, que serão numerados

tipograficamente, e deverão, obrigatoriamente, reservar espaço para o número da inscrição estadual, CGC e declaração do local onde tiver início a prestação do serviço.

§ 4º No caso de o serviço ser prestado fora da sede, deverá constar no Conhecimento o nome e o endereço do agente.

§ 5º Havendo necessidade de correção no Conhecimento, deverá ser emitido outro com os dados corretos, mencionando, sempre, o documento anterior e o motivo da correção.

§ 6º No Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências do estabelecimento sede, será indicada a destinação dos impressos de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas por porto e unidade da Federação.

§ 7º A adoção da sistemática de que cuida este artigo dispensará as demais obrigações acessórias não previstas aqui, exceto o disposto na cláusula décima quinta do Convênio ICMS 95/89.

## **SEÇÃO XVIII**

### **Do Regime Especial Para Transportadores de Valores**

**Art. 650.** As empresas que realizarem transporte de valores nas condições previstas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e no Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, poderão adotar o seguinte regime especial (Ajuste SINIEF 20/89):

**I** - poderão emitir, quinzenal ou mensalmente, sempre dentro do mês da prestação do serviço, a correspondente Nota Fiscal de Serviço de Transporte, englobando as prestações de serviço de transporte de valores realizadas no período;

**II** - manterão em seu poder, para exibição ao fisco, Extrato de Faturamento correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida, que conterá, no mínimo:

- a) o número da Nota Fiscal de Serviço de Transporte à qual se refira;
- b) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;
- c) o local e a data da emissão;
- d) o nome do tomador dos serviços;
- e) o(s) número(s) da(s) Guia(s) de Transporte de Valores;
- f) o local de coleta (origem) e de entrega (destino) de cada valor transportado;
- g) o valor transportado em cada serviço;
- h) a data da prestação de cada serviço;
- i) o valor total transportado na quinzena ou mês; e
- j) o valor total cobrado pelos serviços na quinzena ou mês, com todos os seus acréscimos;

**III** - o transporte de valores deve ser acompanhado da Guia de Transporte de Valores (GTV), a que se refere a alínea "e" do inciso anterior, conforme modelo anexo ao Ajuste SINIEF 20/89, que servirá como suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações

**Nota:** Os procedimentos indicados no inciso III são aplicáveis a partir de 01/07/04 Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04, conforme § 6º deste artigo.



**Nota:** A redação atual do inciso III do art. 650 foi dada pela Alteração nº 43 (Decreto nº 8606, de 13/08/03, DOE de 14/08/03).

**Redação originária, efeitos até 31/12/03:**

*"III - a Guia de Transporte de Valores (GTV) a que se refere a alínea "e" do inciso anterior, emitida nos termos da legislação específica, servirá como suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento;"*

- a) a denominação: “Guia de Transporte de Valores - GTV”;
- b) o número de ordem, a série e a subsérie e o número da via e o seu destino;
- c) o local e a data de emissão;
- d) a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ;
- e) a identificação do tomador do serviço: o nome, o endereço e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ ou no CPF, se for o caso;
- f) a identificação do remetente e do destinatário: os nomes e os endereços;
- g) a discriminação da carga: a quantidade de volumes/malotes, a espécie do valor (numerário, cheques, moeda, outros) e o valor declarado de cada espécie;
- h) a placa, local e unidade federada do veículo;
- i) no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”: outros dados de interesse do emitente;
- j) o nome, o endereço e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;”.

**IV** - o tratamento fiscal previsto neste artigo somente se aplicará às prestações de serviços efetuadas por transportadores de valores inscritos na unidade federada onde tiver início a prestação do serviço.

§ 1º As indicações das alíneas a, b, d, e j do inciso III serão impressas tipograficamente.

**Nota:** Os procedimentos indicados no § 1º são aplicáveis a partir de 01/07/04 Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04, conforme § 6º deste artigo.

**Nota:** O § 1º foi acrescentado ao art. 650 pela Alteração nº 43 (Decreto nº 8606, de 13/08/03, DOE de 14/08/03).

§ 2º A Guia de Transporte de Valores - GTV será de tamanho não inferior a 11x26 cm e a ela se aplicam as demais normas da legislação do ICMS referentes à impressão, uso e conservação de impressos e de documentos fiscais.

**Nota:** Os procedimentos indicados no § 2º são aplicáveis a partir de 01/07/04 Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04, conforme § 6º deste artigo.

**Nota:** O § 2º foi acrescentado ao art. 650 pela Alteração nº 43 (Decreto nº 8606, de 13/08/03, DOE de 14/08/03).

§ 3º Poderão ser acrescentados dados de acordo com as peculiaridades de cada prestador de serviço, desde que não prejudique a clareza do documento.

**Nota:** Os procedimentos indicados no § 3º são aplicáveis a partir de 01/07/04 Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04, conforme § 6º deste artigo.

**Nota:** O § 3º foi acrescentado ao art. 650 pela Alteração nº 43 (Decreto nº 8606, de 13/08/03, DOE de 14/08/03).

§ 4º A Guia de Transporte de Valores - GTV, cuja escrituração nos livros fiscais fica dispensada, será emitida antes da prestação do serviço, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

**Nota:** Os procedimentos indicados no § 4º são aplicáveis a partir de 01/07/04 Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04, conforme § 6º deste artigo.

**Nota:** A redação atual da parte inicial do § 4º do art. 650 foi dada pela Alteração nº 56 (Decreto nº 9092, de 04/05/04. DOE de 05/05/04)

**Redação anterior dada à parte inicial do § 4º, tendo sido acrescentado ao art. 650 pela Alteração nº 43 (Decreto nº 8606, de 13/08/03, DOE de 14/08/03):**

*"§ 4º A Guia de Transporte de Valores - GTV, cuja escrituração nos livros fiscais fica dispensada, será emitida antes da prestação do serviço, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:*

*I - a 1ª via ficará em poder do remetente dos valores;*

*II - a 2ª via ficará presa ao bloco para exibição ao fisco;*

*III - a 3ª via acompanhará o transporte e será entregue ao destinatário, juntamente com os valores;*

*IV - a 4ª via será enviada ao fisco da unidade federada de início da prestação do serviço, até o 10º dia útil do mês subsequente da emissão, podendo sua remessa ser dispensada se as informações forem remetidas por meio eletrônico ao fisco."*

**I - a 1ª via ficará em poder do remetente dos valores;**

**II - a 2ª via ficará presa ao bloco para exibição ao fisco;**

**III - a 3ª via acompanhará o transporte e será entregue ao destinatário, juntamente com os valores.**

§ 5º Para atender a roteiro de coletas a ser cumprido por veículo, impressos da Guia de Transporte de Valores – GTV, indicados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, poderão ser mantidos no veículo e no estabelecimento do tomador do serviço para emissão no local do início da remessa dos valores, podendo os dados já disponíveis, antes do início do roteiro, serem indicados antecipadamente nos impressos por qualquer meio gráfico indelével, ainda que diverso daquele utilizado para sua emissão.

**Nota:** A redação atual do § 5º do art. 650 foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04), efeitos a partir de 01/07/04, conforme § 6º deste artigo.

**Redação anterior dada ao § 5º, tendo sido acrescentado ao art. 650 pela Alteração nº 43 (Decreto nº 8606, de 13/08/03, DOE de 14/08/03):**

*"§ 5º Para atender a roteiro de coletas a ser cumprido por veículo, impressos da Guia de Transporte de Valores - GTV, indicados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, poderão ser mantidos no veículo para emissão no local da remessa dos valores, podendo os dados já disponíveis antes do início do roteiro serem indicados antecipadamente nos impressos por qualquer meio gráfico indelével, ainda que diverso daquele utilizado para sua emissão."*

§ 6º As indicações e os procedimentos previstos no inciso III e nos §§ 1º ao 5º deste artigo somente serão aplicáveis a partir de 1º de julho de 2004, adotando-se até a referida data o tratamento previsto anteriormente.

**Nota:** O § 6º foi acrescentado ao art. 650 pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

## **CAPÍTULO LII**

### **DA DEVOLUÇÃO E DO RETORNO DE MERCADORIAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Devolução de Mercadoria por Pessoa Obrigada à Emissão de Documentos Fiscais**

**Art. 651.** Ao devolver mercadorias que tenham entrado no estabelecimento, a qualquer título, o contribuinte ou pessoa obrigada à emissão de Nota Fiscal emitirá este documento, com destaque do imposto, se for o caso, a fim de dar curso às mercadorias, no trânsito, e para possibilitar a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento de origem, quando admitido, mencionando, nele,

o motivo da devolução, o número, a série e a data do documento fiscal originário, e ainda o valor total ou o relativo à parte devolvida, conforme o caso, sobre o qual será calculado o imposto.

**Parágrafo único.** Na devolução, devem ser tomadas como base de cálculo e alíquota as mesmas consignadas no documento originário, a não ser que este tenha sido emitido de forma irregular, com imposto destacado a mais, hipótese em que a base de cálculo e a alíquota a serem aplicadas serão aquelas que deveriam ter sido utilizadas corretamente.

**Art. 652.** Na hipótese de devolução de mercadoria cuja entrada tenha ocorrido sem utilização de crédito fiscal pelo recebedor, será permitido a este creditar-se do ICMS lançado na Nota Fiscal de devolução, desde que em valor igual ao do imposto lançado no documento originário.

§ 1º No caso de devolução de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, observar-se-á o disposto:

I - no art. 368, relativamente à saída em devolução;

**Nota:** A redação atual do inciso I, do § 1º do art. 652 foi dada pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 07/05/09.

**Redação anterior dada ao inciso I, do § 1º do art. 652 pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos de 01/01/99 a 06/05/09:**

"I - no [art. 368](#), relativamente à saída em devolução, ou no [§ 1º do art. 368](#), tratando-se de microempresa, empresa de pequeno porte, ambulante ou pessoa não inscrita no cadastro estadual, tendo o imposto sido retido na operação de aquisição;"

**Redação originária, efeitos até 31/12/98:**

"I - no art. 368, relativamente à saída em devolução, ou no § 1º do art. 368, tratando-se de microempresa comercial varejista, microempresa ambulante ou pessoa não inscrita no cadastro estadual, tendo o imposto sido retido na operação de aquisição;"

II - no [art. 362](#), relativamente ao ingresso da mercadoria, de volta ao estabelecimento do sujeito passivo por substituição.

§ 2º No caso de devolução de mercadorias ou bens adquiridos para uso, consumo ou ativo permanente, já tendo sido paga a diferença de alíquotas, o valor correspondente será recuperado mediante lançamento no quadro "Crédito do Imposto - Estornos de Débitos" do Registro de Apuração do ICMS, pelo valor nominal, com a observação "Diferença de alíquotas - mercadoria devolvida", a menos que o imposto relativo à diferença de alíquotas já tenha sido utilizado como crédito.

## SEÇÃO II

### Da Devolução de Mercadoria por Produtor ou Extrator ou por Pessoa Não Obrigada à Emissão de Notas Fiscais

**Art. 653.** O estabelecimento que receber em virtude de troca ou desfazimento do negócio, mercadoria devolvida por produtor ou extrator ou por qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de Nota Fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que haja prova inequívoca da devolução.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 653 foi dada pela Alteração nº 145 (Decreto nº 12831/11), de 09/05/11, DOE de 10/05/11, efeitos a partir de 10/05/11.

**Redação originária, efeitos até 09/05/11:**

"Art. 653. O estabelecimento que receber, em virtude de garantia, troca, inadimplemento do comprador ou desfazimento do negócio, mercadoria devolvida por produtor ou extrator ou por qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de Nota Fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que haja prova inequívoca da devolução."

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

**I** - garantia, a obrigação assumida pelo remetente ou fabricante de substituir ou consertar a mercadoria se esta apresentar defeito;

**II** - troca, a substituição de mercadoria por uma ou mais da mesma espécie ou de espécie diversa, desde que de valor não inferior ao da substituída.

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, o estabelecimento recebedor deverá:

**I** - emitir Nota Fiscal, na entrada das mercadorias, mencionando o número, a série, a subsérie e a data do documento fiscal originário, e o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto a ser creditado, se for o caso;

**II** - obter, na Nota Fiscal (entrada) referida no inciso anterior ou em documento apartado, declaração assinada pela pessoa que efetuar a devolução, com indicação do motivo da devolução, fazendo constar a espécie e o número do seu documento de identidade;

**III** - lançar a Nota Fiscal referida no inciso I no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", quando for o caso.

§ 3º A Nota Fiscal (entrada) emitida na forma do parágrafo anterior servirá para acompanhar a mercadoria em seu transporte até o estabelecimento de origem.

§ 3º-A. Tratando-se de devoluções ocorridas no estabelecimento, o contribuinte poderá, mediante autorização do inspetor fazendário, emitir uma única nota fiscal de entrada englobando todas as devoluções ocorridas durante a semana, observados os procedimentos previstos no § 2º.

**Nota:** O § 3º-A foi acrescentado ao art. 653 pela Alteração nº 114 (Decreto nº 11425, de 30/01/09, DOE de 31/01 e 01/02/09), efeitos a partir de 01/02/09.

§ 4º O estabelecimento que, por autorização do fabricante, efetuar a reposição de peças ou receber mercadorias defeituosas para substituição, em virtude de garantia contratual, observará o disposto nos [arts. 516 a 520](#).

### SEÇÃO III

#### Do Retorno de Mercadoria Não Entregue ao Destinatário

**Art. 654.** O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria que por qualquer motivo não tiver sido entregue ao destinatário deverá:

**I** - emitir Nota Fiscal, por ocasião da entrada, com menção dos dados identificativos do documento fiscal originário: número, série, data da emissão e valor da operação;

**II** - lançar a Nota Fiscal emitida na forma do inciso anterior no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", quando for o caso;

**III** - manter arquivada a 1ª via da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída, que deverá conter a indicação prevista no § 1º;

**IV** - anotar a ocorrência na via presa ao bloco ou em documento equivalente;

**V** - exibir ao fisco, quando exigidos, todos os elementos, inclusive contábeis, comprobatórios de que a importância eventualmente debitada ao destinatário não tenha sido recebida.

§ 1º O transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria Nota Fiscal

originária, em cuja 1ª via deverá ser feita observação, antes de se iniciar o retorno, pela pessoa indicada como destinatária ou pelo transportador, quanto ao motivo de não ter sido entregue a mercadoria: recusa de recebimento, falta de localização do endereço, mercadoria fora das especificações, estabelecimento fechado ou inacessível, ou outro qualquer, devendo a mencionada observação ser feita, sempre que possível, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", ou, não havendo espaço suficiente, no quadro "Dados do Produto".

§ 2º O transportador da carga observará, ainda, o disposto no [inciso II do art. 636](#), relativamente ao Conhecimento de Transporte.

### § 3º Revogado

**Nota:** O § 3º do art. 654 foi revogado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Redação otiginária, efeitos até 30/12/02:**

*"§ 3º Nas vendas a consumidor através de máquina registradora, se a devolução ocorrer no exato momento da operação, observar-se-á o disposto no art. 748."*

## CAPÍTULO LIII DAS OBRIGAÇÕES DOS LEILOEIROS

**Art. 655.** Na alienação de mercadorias ou bens em leilão, observar-se-á o seguinte:

**I** - o leiloeiro deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

**II** - o leiloeiro é responsável solidário pelo pagamento do ICMS, em relação às operações com mercadorias ou bens realizadas por seu intermédio em leilão;

**III** - é suspensa a incidência do ICMS nas remessas de mercadorias ou bens a estabelecimento de leiloeiro ou a local diverso do estabelecimento do titular das mercadorias ou bens, bem como o seu retorno, real ou simbólico, ao estabelecimento de origem, devendo a documentação fiscal indicar claramente a respectiva natureza da operação;

**IV** - é dispensada a escrituração fiscal dos documentos de entradas e saídas de mercadorias ou bens pelo estabelecimento do leiloeiro;

**V** - uma vez leiloado cada lote ou peça de mercadoria ou bem, será emitida Nota Fiscal (entrada) pelo proprietário, relativa ao retorno simbólico ao seu estabelecimento, devendo a seguir ser emitida Nota Fiscal em nome do arrematante, com destaque do ICMS, se devido, para acompanhar o transporte das mercadorias e propiciar a utilização do crédito fiscal pelo destinatário, quando for o caso, tendo como base de cálculo o valor da arrematação, a menos que se trate de hipótese que comporte redução da base de cálculo, nos termos do [art. 83](#);

**VI** - a Nota Fiscal relativa à entrada simbólica, referida no inciso anterior, só será emitida se as mercadorias ou bens, para serem leiloados, tiverem sido remetidos ao estabelecimento do leiloeiro ou a local diverso do estabelecimento do titular dos mesmos;

**VII** - no caso de o proprietário das mercadorias ou bens não estar inscrito no cadastro de contribuintes ou não ser obrigado à emissão de documentos fiscais, ou se não dispuser dos documentos fiscais adequados, poderá ser utilizado documento fiscal de emissão do leiloeiro ou Nota Fiscal Avulsa;

**VIII** - o recolhimento do imposto, quando devido, será feito sob responsabilidade do leiloeiro, mediante documento de arrecadação, antes da saída das mercadorias ou bens com destino ao seu arrematante, devendo o leiloeiro obter o visto prévio da repartição fazendária na documentação fiscal emitida, na qual constarão a indicação das mercadorias ou bens leiloados, o valor de cada arrematação, o nome e o endereço do alienante, e o nome e o endereço do arrematante de cada lote ou peça;



**IX** - o imposto será recolhido na forma da alínea "d" do inciso III do art. 125, observado o disposto em seu § 2º;

**X** - não se exigirá o pagamento do ICMS:

a) na hipótese do inciso VIII do art. 6º;

b) nos demais casos em que a legislação preveja a não-incidência ou a isenção do imposto.

**Art. 656.** Os procedimentos e controles previstos no art. 655 não se aplicam à alienação de mercadorias pelo Ministério da Fazenda em concorrência pública ou leilão.

**Nota:** A redação atual do art. 656 foi dada pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 07/05/09.

**Redação originária, efeitos até 06/05/09:**

"Art. 656. Os procedimentos e controles previstos no artigo anterior não se aplicam ao leilão promovido pela Secretaria da Fazenda, nem à alienação de mercadorias pelo Ministério da Fazenda em concorrência pública ou leilão.""

## CAPÍTULO LIV

### DAS OBRIGAÇÕES DOS SÍNDICOS, DOS COMISSÁRIOS E DOS INVENTARIANTES

**Art. 657.** O imposto devido pela alienação de bens em falência, concordata ou inventário será recolhido na forma prevista na alínea "d" do inciso III do art. 125, observado o disposto em seu § 2º, sob a responsabilidade do síndico, comissário ou inventariante, cujas contas não poderão ser aprovadas sem a exibição do documento de arrecadação ou de declaração do fisco de ter sido o tributo regularmente pago ou de que não haja imposto a recolher, conforme o caso.

**Art. 658.** A declaração do fisco aludida no artigo anterior será feita em uma das vias do requerimento apresentado pelo interessado, devendo a referida declaração conter:

**I** - a circunstância de estar a operação ao amparo da não-incidência ou de ser isenta do ICMS, com indicação do dispositivo legal ou regulamentar em que se baseie;

**II** - a data e a assinatura do funcionário responsável pela emissão da informação, com indicação do seu nome, do cadastro funcional e da identificação da repartição;

**III** - a assinatura do Inspetor Fazendário, com indicação de seu nome, função e número de cadastro.

**Nota:** A redação atual do inciso III do art. 658 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).

**Redação originária:**

"III - A assinatura do Inspetor Fiscal ou, conforme o caso, do Delegado Regional da Fazenda, com indicação do seu nome, função e número de cadastro."

**§ 1º** A declaração de que cuida este artigo será feita no momento da protocolização do requerimento pelo interessado, vedada a determinação de exames ou diligências prévios, a menos que se trate de matéria complexa ou duvidosa, a critério da autoridade responsável pela declaração.

**§ 2º** A declaração prestada na forma deste artigo não exime o contribuinte ou responsável da responsabilidade pelo imposto devido, no caso de vir a ser mais tarde verificado ter sido feita indevidamente, hipótese em que, não tendo o sujeito passivo contribuído mediante dolo, fraude ou simulação para o equívoco na formulação daquela declaração, a responsabilidade a lhe ser atribuída atenderá ao disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN.

## CAPÍTULO LV

### DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS GRÁFICOS

**Art. 659.** Os estabelecimentos gráficos, além das demais disposições contempladas neste Regulamento, observarão, especialmente, as seguintes situações:

**I** - prévia autorização do fisco para efetuar a impressão ou confecção de documentos fiscais para uso próprio ou de terceiro, bem como as características, os requisitos e as indicações que devem constar, necessariamente, nos impressos de documentos fiscais: [arts. 193 a 199](#);

**II** - não-incidência na saída de materiais: [art. 6º, XIV, “d”](#).

**Art. 660.** A Secretaria da Fazenda poderá suspender, por prazo de um a cinco anos, a autorização para imprimir documentos fiscais com relação ao estabelecimento gráfico que incidir na infração prevista na alínea “b” do inciso XV do art. 42 da Lei nº 7.014, de 04/12/96, ou confeccionar tais documentos em desconformidade parcial ou total com a respectiva Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, concedendo-se ao contribuinte a oportunidade de ampla defesa, segundo os critérios e princípios do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, no que couber.

**Nota:** A redação atual do art. 660 foi dada pela Alteração nº 137 (Decreto nº 12220, de 29/06/10, DOE de 30/06/10), efeitos a partir de 30/06/10.

**Redação anterior dada ao art. 660 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 29/06/10:**

*"Art. 600. A Secretaria da Fazenda poderá suspender, por prazo de um a cinco anos, a autorização para imprimir documentos fiscais com relação ao estabelecimento gráfico que incidir na infração prevista na alínea "b" do inciso XV do art. 915 ou confeccionar tais documentos em desconformidade parcial ou total com a respectiva Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, concedendo-se ao contribuinte a oportunidade de ampla defesa, segundo os critérios e princípios do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, no que couber."*

**Redação originária:**

*"Art. 660. A Secretaria da Fazenda poderá suspender, por prazo de um a cinco anos, a autorização para impressão de documentos fiscais com relação ao estabelecimento gráfico que reincidir na infração prevista na alínea "b" do inciso XV do art. 915, concedendo-se ao contribuinte a oportunidade de ampla defesa, segundo os critérios e princípios do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, no que couber."*

## **CAPÍTULO LVI DOS DEPÓSITOS FECHADOS**

### **SEÇÃO I Das Disposições Preliminares**

**Art. 661.** Entende-se por depósito fechado o estabelecimento que o contribuinte mantiver exclusivamente para armazenagem de suas mercadorias, no qual não sejam efetuadas compras nem vendas.

**Art. 662.** Além das demais disposições regulamentares relativas ao depósito fechado, no tocante à inscrição cadastral, emissão de documentos fiscais e escrituração dos livros fiscais, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

**I** - remessas de mercadorias para depósito fechado neste Estado e correspondentes retornos ao estabelecimento depositante: não-incidência do ICMS, nos termos do [art. 6º, VI, "b" e "c"](#);

**II** - escrituração fiscal: o depósito fechado manterá, apenas, os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

**III** - os contribuintes optantes pelo Simples Nacional que mantiverem depósito fechado observarão o seguinte:

**Nota:** Redação atual do inciso III do art. 662 dada pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07

e 08/07/07), efeitos a partir de 01/07/07.

**Redação anterior dada ao inciso III do art. 662 pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos a partir de 01/01/99:**

*"III - microempresa ou empresa de pequeno porte que mantiverem depósito fechado - dispensa de escrituração fiscal: art. 408-C, VI, e art. 408-G;"*

**Redação originária:**

*"III - microempresa ou empresa de pequeno porte que mantiverem depósito fechado - dispensa de escrituração fiscal: art. 388, parágrafo único, e art. 403, § 1º;"*

a) mensalmente, será elaborado demonstrativo das remessas de mercadorias para o depósito fechado e dos retornos ao estabelecimento depositante, com especificação, em ambos os casos, dos números das Notas Fiscais de remessa e de retorno, que ficará à disposição do fisco, durante 5 anos, observado o disposto no art. 144;

b) os valores das Notas Fiscais de remessa para depósito fechado não serão computados na apuração da receita bruta anual.

IV - controle do armazenamento e escrituração do estoque: [art. 667](#).

## SEÇÃO II

### Da Saída de Mercadorias de Estabelecimento Depositante para Depósito Fechado neste Estado

**Art. 663.** Na saída de mercadorias do estabelecimento do depositante com destino a depósito fechado, sendo ambos pertencentes ao mesmo titular e situados neste Estado, será emitida Nota Fiscal, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

I - o valor das mercadorias;

II - a natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito fechado";

III - a indicação do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência do ICMS.

## SEÇÃO III

### Do Retorno de Mercadorias de Depósito Fechado para Estabelecimento Depositante neste Estado

**Art. 664.** Na saída de mercadorias em retorno ao estabelecimento depositante, remetidas por depósito fechado na forma do artigo anterior, o depósito fechado emitirá Nota Fiscal, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

I - o valor das mercadorias;

II - a natureza da operação: "Outras saídas - retorno de depósito fechado";

III - a indicação do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência do ICMS.

## SEÇÃO IV

### Da Saída de Mercadorias de Depósito Fechado para Estabelecimento Diverso do Depositante, e do Retorno Simbólico

**Art. 665.** Na saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante emitirá Nota Fiscal, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

**III** - o destaque do ICMS, se devido;

**IV** - a indicação de que as mercadorias serão retiradas do depósito fechado, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o depósito fechado, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

**I** - o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;

**II** - a natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de depósito fechado";

**III** - o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;

**IV** - o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento a que se destinarem as mercadorias.

§ 2º O depósito fechado indicará, no campo "Informações Complementares" das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, a data de sua efetiva saída, o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A Nota Fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá lançá-la no Registro de Entradas, dentro de 10 dias, contados da saída efetiva das mercadorias do depósito fechado.

§ 4º As mercadorias serão acompanhadas, no seu transporte, pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

§ 5º Na hipótese do § 1º, se o estabelecimento depositante emitir a Nota Fiscal prevista no *caput* com uma via adicional para ser retida e arquivada pelo depósito fechado, poderá este emitir uma única Nota Fiscal de retorno simbólico, que conterà o resumo diário das saídas mencionadas neste artigo, à vista das referidas vias adicionais, dispensada a obrigação prevista no inciso IV do mencionado parágrafo.

## **SEÇÃO V**

### **Da Saída de Mercadorias para Depósito Fechado por Conta e Ordem do Destinatário, Ambos neste Estado, e da Saída Simbólica**

**Art. 666.** Na saída de mercadorias para entrega em depósito fechado, por conta e ordem do estabelecimento destinatário, sendo este e o depósito fechado situados neste Estado e desde que pertençam à mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal, que conterà os requisitos previstos e indicará:

**I** - como destinatário, o estabelecimento depositante;

**II** - no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do depósito fechado.

§ 1º O depósito fechado deverá:

**I** - registrar a Nota Fiscal que tiver acompanhado as mercadorias, no Registro de Entradas;

**II** - anotar a data da entrada efetiva das mercadorias na Nota Fiscal referida no inciso anterior, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

**I** - registrar a Nota Fiscal, no Registro de Entradas, dentro de 10 dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado;

**II** - emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado, na forma do [art. 664](#), mencionando, ainda, o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente;

**III** - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao depósito fechado, dentro de 5 dias, contados da respectiva emissão.

§ 3º O depósito fechado deverá acrescentar na coluna "Observações" do Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º, o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do ICMS, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

## SEÇÃO VI

### Do Armazenamento de Mercadorias em Depósito Fechado

**Art. 667.** O depósito fechado deverá:

**I** - armazenar, separadamente, as mercadorias de cada estabelecimento depositante, pertencentes à mesma empresa, de modo a permitir a verificação das respectivas quantidades;

**II** - lançar no Registro de Inventário, separadamente, os estoques de cada estabelecimento depositante, por ocasião do balanço.

## CAPÍTULO LVII DOS ARMAZÉNS GERAIS

### SEÇÃO I

#### Da Disposição Preliminar

**Art. 668.** Não incide o ICMS nas remessas de mercadorias para armazém geral neste Estado, bem como nos correspondentes retornos ao estabelecimento depositante, nos termos do art. 6º, VI, "a" e "c".

### SEÇÃO II

#### Da Saída de Mercadorias de Estabelecimento Depositante para Armazém Geral neste Estado

**Art. 669.** Na saída de mercadorias para depósito em armazém geral em que este e o estabelecimento remetente estejam situados neste Estado, o remetente emitirá Nota Fiscal, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

**I** - o valor das mercadorias;

**II** - a natureza da operação: "Outras saídas - remessa para armazém geral";

**III** - a indicação do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência do ICMS.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor rural ou extrator não equiparados a comerciante ou a industrial, será emitida Nota Fiscal Avulsa ou Nota Fiscal do destinatário para acompanhar o transporte das mercadorias.

**Nota:** A redação atual do parágrafo único do art. 669 foi dada pela Alteração nº 29 (Decreto nº 8087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01).

**Redação originária, efeitos até 27/12/01:**

"Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor rural ou extrator, será emitida Nota Fiscal



### SEÇÃO III

#### **Do Retorno de Mercadorias de Armazém Geral para Estabelecimento Depositante neste Estado**

**Art. 670.** Nas saídas das mercadorias referidas no artigo anterior, em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém geral emitirá Nota Fiscal, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

- I** - o valor das mercadorias;
- II** - a natureza da operação: "Outras saídas - retorno de armazém geral";
- III** - a indicação do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência do ICMS.

### SEÇÃO IV

#### **Da Saída de Mercadoria de Armazém Geral para Estabelecimento Diverso do Depositante, e do Retorno Simbólico, neste Estado**

**Art. 671.** Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, sendo este e o estabelecimento depositante situados neste Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal em nome do destinatário, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

- I** - o valor da operação;
- II** - a natureza da operação;
- III** - o destaque do ICMS, se devido;

**IV** - a indicação de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

**§ 1º** Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

- I** - o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
- II** - a natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de armazém geral";
- III** - o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do *caput* deste artigo;

**IV** - o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento a que se destinarem as mercadorias.

**§ 2º** O armazém geral indicará, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", nas vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante destinadas a acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

**§ 3º** A Nota Fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá lançá-la, no Registro de Entradas, dentro de 10 dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

**§ 4º** As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal emitida pelo

estabelecimento depositante.

**Art. 672.** Nas hipóteses do artigo anterior, se o depositante for produtor rural ou extrator, será emitirá Nota Fiscal Avulsa em nome do estabelecimento destinatário, que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

**I** - o valor da operação;

**II** - a natureza da operação;

**III** - a indicações, conforme o caso:

**a)** do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência, isenção, suspensão ou diferimento do ICMS;

**b)** do número e da data do documento de arrecadação, e a identificação do órgão arrecadador, quando couber ao produtor ou extrator recolher o imposto;

**c)** da declaração de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

**IV** - a indicação de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

**§ 1º** O armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

**I** - o valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo;

**II** - a natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiro;

**III** - o número e a data do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo, bem como o nome e o endereço do produtor ou extrator;

**IV** - o número e a data do documento de arrecadação referido na alínea "b" do inciso III deste artigo, e a identificação do órgão arrecadador, quando for o caso.

**§ 2º** As mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pelo documento fiscal referido no *caput* deste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.

**§ 3º** O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, emitirá Nota Fiscal para documentar a entrada, que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

**I** - o número e a data do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo;

**II** - o número e a data do documento de arrecadação referido na alínea "b" do inciso III deste artigo, quando for o caso;

**III** - o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma do § 1º pelo armazém geral, bem como o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

## **SEÇÃO V**

### **Da Saída de Mercadorias de Armazém Geral Localizado em Estado Diverso Daquele Onde Esteja Situado o Estabelecimento Depositante com Destino a Outro Estabelecimento**

**Art. 673.** Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral situado em unidade da Federação diversa da do estabelecimento depositante com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal, que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

**I** - o valor da operação;

**II** - a natureza da operação;

**III** - a indicação de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na Nota Fiscal emitida pelo depositante, na forma do caput deste artigo, não será efetuado o destaque do ICMS.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá:

**I** - Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

a) o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do *caput* deste artigo;

b) a natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiro";

c) o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo pelo estabelecimento depositante, bem como o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

d) o destaque do imposto, se devido, com a declaração: "O recolhimento do ICMS é de responsabilidade do armazém geral";

**II** - Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

a) o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) a natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de armazém geral";

c) o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo pelo estabelecimento depositante, bem como o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

d) o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário, e o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso I deste parágrafo.

§ 3º As mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pelas Notas Fiscais referidas no *caput* deste artigo e no [inciso I do parágrafo anterior](#).

§ 4º A Nota Fiscal a que se refere o inciso II do § 2º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá lançá-la no Registro de Entradas, dentro de 10 dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 5º O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, lançará no Registro de Entradas a Nota Fiscal a que se refere o *caput* deste artigo, acrescentando, na coluna "Observações", o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal a que alude o [inciso I do § 2º](#), bem como o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral, e lançando, na coluna própria, quando admitido, o crédito do imposto recolhido pelo armazém geral.

**Art. 674.** Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor rural ou extrator, será emitida Nota Fiscal Avulsa, em nome do estabelecimento destinatário, que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

**I** - o valor da operação;

**II** - a natureza da operação;

**III** - a declaração de que o ICMS, se devido, será recolhido pelo armazém geral;

**IV** - a indicação de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º O armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

**I** - o valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo;

**II** - a natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiro";

**III** - o número e a data do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo, bem como o nome e o endereço do produtor ou extrator;

**IV** - o destaque do imposto, se devido, com a declaração: "O recolhimento do ICMS é de responsabilidade do armazém geral".

§ 2º As mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pelo documento fiscal referido no *caput* deste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, emitirá Nota Fiscal para documentar a entrada, que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

**I** - o número e a data do documento fiscal emitido na forma do caput deste artigo;

**II** - o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma do § 1º pelo armazém geral, bem como o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

**III** - o valor do ICMS, se devido, destacado na Nota Fiscal emitida na forma do § 1º.

## SEÇÃO VI

### Da Saída de Mercadorias para Armazém Geral Situado no Mesmo Estado do Destinatário

**Art. 675.** Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral situado na mesma unidade da Federação do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal, que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

**I** - como destinatário, o estabelecimento depositante;

**II** - o valor da operação;

**III** - a natureza da operação;

**IV** - o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

**V** - o destaque do ICMS, se devido.

§ 1º O armazém geral deverá:

**I** - registrar a Nota Fiscal que tiver acompanhado as mercadorias no Registro de Entradas;

**II** - anotar a data da entrada efetiva das mercadorias na Nota Fiscal referida no inciso

anterior, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

**§ 2º** O estabelecimento depositante deverá:

**I** - registrar a Nota Fiscal no Registro de Entradas, dentro de 10 dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral;

**II** - emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, na forma do [art. 669](#), fazendo constar o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente;

**III** - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 5 dias, contados da data de sua emissão.

**§ 3º** O armazém geral deverá acrescentar na coluna "Observações" do Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º, o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.

**§ 4º** Todo e qualquer crédito do ICMS, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

**Art. 676.** Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor rural ou extrator, deverá ser emitida Nota Fiscal Avulsa, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

**I** - como destinatário, o estabelecimento depositante;

**II** - o valor da operação;

**III** - a natureza da operação;

**IV** - o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

**V** - a indicação, conforme o caso:

**a)** do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência, isenção, suspensão ou diferimento do ICMS;

**b)** do número e da data do documento de arrecadação, e a identificação do órgão arrecadador, quando couber ao produtor ou extrator recolher o imposto;

**c)** da declaração de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

**§ 1º** O armazém geral deverá:

**I** - registrar o documento fiscal que tiver acompanhado as mercadorias no Registro de Entradas;

**II** - anotar a data da entrada efetiva das mercadorias no documento fiscal referido no inciso anterior, remetendo-o ao estabelecimento depositante.

**§ 2º** O estabelecimento depositante deverá:

**I** - emitir Nota Fiscal para documentar a entrada, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

**a)** o número e a data do documento fiscal emitido na forma do [caput deste artigo](#);

**b)** o número e a data do documento de arrecadação referido na alínea "b" do inciso V deste artigo, quando for o caso;



c) a indicação de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

**II** - emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, na forma do [art. 669](#), fazendo constar, ainda, os números e as datas do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo e da Nota Fiscal emitida na entrada das mercadorias;

**III** - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 5 dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º O armazém geral deverá acrescentar na coluna "Observações" do Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no [inciso I do § 1º](#), o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito de ICMS, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

## SEÇÃO VII

### Da Saída de Mercadorias para Armazém Geral Localizado em Estado Diverso Daquele Onde Esteja Situado o Estabelecimento Destinatário

**Art. 677.** Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral situado em unidade da Federação diversa da do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente:

**I** - emitir Nota Fiscal, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) o valor da operação;

c) a natureza da operação;

d) o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

e) o destaque do ICMS, se devido;

**II** - emitir Nota Fiscal para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

a) o valor da operação;

b) a natureza da operação: "Outras saídas - para depósito por conta e ordem de terceiro";

c) o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e depositante;

d) o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso anterior.

§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante, dentro de 10 dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, deverá emitir Nota Fiscal para este, relativa à saída simbólica, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

**I** - o valor da operação;

**II** - a natureza da operação: "Outras saídas - remessa para armazém geral";

**III** - o destaque do ICMS, se devido;

**IV** - a indicação de que as mercadorias foram entregues diretamente no armazém geral, mencionando-se o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida no forma do inciso I pelo estabelecimento remetente, bem como o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

**§ 2º** A Nota Fiscal referida no parágrafo anterior deverá ser remetida ao armazém geral dentro de 5 dias, contados da data de sua emissão.

**§ 3º** O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no § 1º, no Registro de Entradas, indicando, na coluna "Observações", o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal a que alude o inciso II, bem como o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento remetente.

**Art. 678.** Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor rural ou extrator, deverá:

**I** - ser emitida Nota Fiscal Avulsa, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

**a)** como destinatário, o estabelecimento depositante;

**b)** o valor da operação;

**c)** a natureza da operação;

**d)** o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

**e)** a indicação, quando for o caso, do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência, isenção, suspensão ou diferimento do ICMS;

**f)** a indicação, quando for o caso, do número e da data do documento de arrecadação, e a identificação do órgão arrecadador, quando couber ao produtor ou extrator recolher o imposto;

**g)** a declaração, quando for o caso, de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

**II** - ser emitida Nota Fiscal Avulsa para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

**a)** o valor da operação;

**b)** a natureza da operação: "Outras saídas - para depósito por conta e ordem de terceiro";

**c)** o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e depositante;

**d)** o número e a data da emissão do documento fiscal referido no inciso anterior;

**e)** a indicação, quando for o caso, do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência, isenção, suspensão ou diferimento do ICMS;

**f)** a indicação, quando for o caso, do número e da data do documento de arrecadação, e a identificação do órgão arrecadador, quando couber ao produtor ou extrator recolher o imposto;

**g)** a declaração, quando for o caso, de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

**§ 1º** O estabelecimento destinatário e depositante deverá:

**I** - emitir Nota Fiscal, para documentar a entrada, que conterá os requisitos previstos e,

especialmente:

a) o número e a data da emissão do documento fiscal emitido na forma do inciso I deste artigo;

b) o número e a data do documento de arrecadação referido na alínea "f" do inciso I deste artigo, quando for o caso;

c) a indicação de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

**II** - emitir Nota Fiscal para o armazém geral, dentro de 10 dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no referido armazém, relativa à saída simbólica, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

a) o valor da operação;

b) a natureza da operação: "Outras saídas - remessa para armazém geral";

c) destaque do ICMS, se devido;

d) a indicação de que as mercadorias foram entregues diretamente no armazém geral, mencionando-se o número e a data da emissão do documento fiscal emitido na forma do inciso I deste artigo, bem como o nome, o endereço e o número de inscrição estadual, deste;

**III** - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 5 dias, contados da data de sua emissão.

§ 2º O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior no Registro de Entradas, indicando, na coluna "Observações", o número e a data da emissão da Nota Fiscal a que alude o [inciso II deste artigo](#), bem como o nome e o endereço do produtor rural ou extrator remetente.

## **SEÇÃO VIII**

### **Da Transmissão da Propriedade de Mercadorias Que Devam Permanecer em Armazém Geral Situado no Mesmo Estado do Depositante e Transmitedor**

**Art. 679.** No caso de transmissão da propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem no armazém geral, sendo este situado na mesma unidade da Federação do estabelecimento depositante e transmitedor, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

**I** - o valor da operação;

**II** - a natureza da operação;

**III** - o destaque do ICMS, se devido;

**IV** - a indicação de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitedor, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

**I** - o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

**II** - a natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de armazém geral";

**III** - o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do *caput* deste artigo;

**IV** - o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente.

§ 2º A Nota Fiscal a que alude o parágrafo anterior será enviada ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá lançá-la no Registro de Entradas, dentro de 10 dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º O estabelecimento adquirente deverá registrar a Nota Fiscal referida no *caput* deste artigo, no Registro de Entradas, dentro de 10 dias, contados da data de sua emissão.

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICMS, que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

**I** - o valor das mercadorias, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do *caput* deste artigo;

**II** - a natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica para armazém geral";

**III** - o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do *caput* deste artigo, bem como o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 5º Se o estabelecimento adquirente estiver situado fora do território baiano, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do ICMS, de devido.

§ 6º A Nota Fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de 5 dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá lançá-la no Registro de Entradas, dentro de 5 dias, contados da data do seu recebimento.

**Art. 680.** Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor rural ou extrator, deverá ser emitida Nota Fiscal Avulsa para o estabelecimento adquirente, que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

**I** - o valor da operação;

**II** - a natureza da operação;

**III** - a indicação, conforme o caso:

**a)** do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência, isenção, suspensão ou diferimento do ICMS;

**b)** do número e da data do documento de arrecadação, e a identificação do órgão arrecadador, quando couber ao produtor ou extrator recolher o imposto;

**c)** da declaração de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

**IV** - a indicação de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do ICMS, que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

**I** - o valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido na forma do

caput deste artigo;

II - a natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiro";

III - o número e a data do documento fiscal emitido na forma do caput deste artigo, bem como o nome e o endereço do produtor ou extrator;

IV - o número e a data do documento de arrecadação referido na alínea "b" do inciso III deste artigo, quando for o caso.

§ 2º O estabelecimento adquirente deverá:

I - emitir Nota Fiscal, para documentar a entrada, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

a) o número e a data do documento fiscal emitido na forma do caput deste artigo;

b) o número e a data do documento de arrecadação referido na alínea "b" do inciso III deste artigo;

c) a indicação de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, deste;

II - emitir, na mesma data da Nota Fiscal emitida para documentar a entrada, Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

a) o valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido na forma do caput deste artigo;

b) a natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica para armazém geral";

c) os números e as datas do documento fiscal emitido na forma do caput deste artigo e da Nota Fiscal emitida na entrada, bem como o nome e o endereço do produtor rural ou extrator.

§ 3º Se o estabelecimento adquirente estiver situado fora do território baiano, na Nota Fiscal a que se refere o inciso II do parágrafo anterior será efetuado o destaque do ICMS, se devido.

§ 4º A Nota Fiscal a que alude o inciso II do § 2º será enviada, dentro de 5 dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá lançá-la no Registro de Entradas, dentro de 5 dias, contados da data do seu recebimento.

## SEÇÃO IX

### **Da Transmissão da Propriedade de Mercadorias Que Devam Permanecer em Armazém Geral Localizado em Estado Diverso Daquele Onde Esteja Situado o Depositante e Transmitedor**

**Art. 681.** No caso de transmissão da propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem em armazém geral situado em unidade da Federação diversa da do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - a indicação de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá:

I - Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do



ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

- a) o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
- b) a natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de armazém geral";
- c) o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do *caput* deste artigo;
- d) o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente;

**II** - Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

- a) o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do *caput deste artigo*;
- b) a natureza da operação: "Outras saídas - transmissão da propriedade de mercadorias por conta e ordem de terceiro";
- c) o destaque do ICMS, se devido;
- d) o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 2º A Nota Fiscal a que alude o inciso I do parágrafo anterior será enviada, dentro de 5 dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá lançá-la no Registro de Entradas, dentro de 5 dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º A Nota Fiscal a que alude o *inciso II do § 1º* será enviada, dentro de 5 dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento adquirente, que deverá lançá-la no Registro de Entradas, dentro de 5 dias, contados da data do seu recebimento, acrescentando-se, na coluna "Observações", o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no *caput deste artigo*, bem como o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento depositante e transmitente.

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

**I** - o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do *caput deste artigo*;

**II** - a natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica para armazém geral";

**III** - o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma do *caput deste artigo* pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, deste.

§ 5º Se o estabelecimento adquirente estiver situado em unidade da Federação diversa da do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do ICMS, se devido.

§ 6º A Nota Fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de 5 dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá lançá-la no Registro de Entradas, dentro de 5 dias,

contados da data do seu recebimento.

**Art. 682.** Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor rural ou extrator, aplicar-se-á o disposto no [art. 680](#).

## **CAPÍTULO LVIII**

### **DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS NOVOS REALIZADAS POR MEIO DE FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR**

**Nota:** O Capítulo LVIII foi acrescentado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 7867 de 01/11/00, DOE de 02/11/00), efeitos a partir de 20/09/00.

**Art. 682-A.** Nas operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, desde que a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação e esta esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a estes veículos, observar-se-á o disposto neste Capítulo (Convênio ICMS 51/00).

**Nota:** Os efeitos das modificações produzidas pela Alteração 24 foram postergados para 17/05/01, conforme disposto no art. 7º da Alteração nº 25 ([Decreto nº 7983, de 26/06/01, DOE de 27/06/01](#))

Os efeitos das modificações produzidas pela Alteração 20 foram postergados para 16/04/01, conforme disposto no art. 7º da Alteração nº 24 ([Decreto nº 7955, de 16/05/01, DOE de 17/05/01](#))

O art. 682-A foi acrescentado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 7867 de 01/11/00, DOE de 02/11/00), efeitos a partir de 20/09/00.

§ 1º Com exceção do que conflitar com suas disposições, o contido neste Capítulo não prejudica a aplicação das normas relativas à substituição tributária.

#### **§ 2º Revogado**

**Nota:** O § 2º do art. 682-A foi revogado pela Alteração nº 40 (Decreto nº 8457, de 17/02/03. DOE de 18/02/03), efeitos a partir de 18/02/03.

Redação anterior dada ao § 2º do art. 682-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 7867 de 01/11/00, DOE de 02/11/00), efeitos de 20/09/00 a 17/02/03:

*"§ 2º O disposto neste Capítulo não se aplica às operações com os veículos que se destinem ou tenham origem no Estado de Minas Gerais."*

§ 3º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor.

**Nota:** O § 3º foi acrescentado ao art. 682-A pela Alteração nº 105 (Decreto nº 11167, de 08/08/08, DOE de 09 e 10/08/08), efeitos a partir de 09/08/08.

§ 4º A partir de 1º de julho de 2008, o disposto no § 3º deste artigo aplica-se também às operações de arrendamento mercantil (leasing).

**Nota:** O § 4º foi acrescentado ao art. 682-A pela Alteração nº 105 (Decreto nº 11167, de 08/08/08, DOE de 09 e 10/08/08), efeitos a partir de 09/08/08.

**Art. 682-B.** Para os efeitos do disposto neste Capítulo a montadora e a importadora deverão:

**Nota:** O art. 682-B foi acrescentado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 7867 de 01/11/00, no DOE de 02/11/00), efeitos a partir de 20/09/00.

I - emitir a nota fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação prevista na legislação para as demais vias, serão

entregues, uma à concessionária e a outra ao consumidor, devendo essa nota fiscal conter, além dos demais requisitos, no campo “Informações Complementares”, as seguintes indicações:

**Nota:** Observar o disposto no art. 4º da Alteração nº 20 (Decreto nº 7867 de 01/11/00, DOE de 02/11/00), que dispõe sobre o prazo de substituição das vias adicionais de que trata este inciso.

a) a expressão “Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000”;

b) detalhadamente, as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;

c) dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente;

**II** - escriturar a referida nota fiscal no livro Registro de Saídas com a utilização de todas as colunas relativas a operações com débito do imposto e com substituição tributária, apondo, na coluna “Observações”, a expressão “Faturamento Direto a Consumidor”.

**III** - remeter listagem contendo especificamente as operações realizadas com base no Convênio 51/00, no prazo e na forma estabelecida na Cláusula décima quarta do Convênio ICMS 132/92, de 25 de setembro de 1992 Conv. ICMS 19/01).

**Nota:** O inciso III foi acrescentado ao art. 682-B pela Alteração nº 24 (Decreto nº 7955 de 16/05/01, DOE de 17/05/01), efeitos a partir de 03/05/01.

§ 1º A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo a concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista no Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, e no Convênio ICMS 28/99, de 09 de junho de 1999, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto ao consumidor, observado o disposto no parágrafo seguinte (Conv. ICMS 3/01):

**Nota:** A redação atual do *caput* do § 1º do art. 682-A foi dada pela Alteração nº 24 (Decreto nº 7955 de 16/05/01, DOE de 17/05/01).

**Redação anterior dada ao § 1º, tendo sido acrescentado ao art. 682-B pela Alteração nº 20 (Decreto nº 7867 de 01/11/00, no DOE de 02/11/00), efeitos a partir de 20/09/00:**

*"§ 1º A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo a concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista no Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto ao consumidor, observado o disposto no parágrafo seguinte."*

**I** - veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo:

**Nota:** Os itens de 1 a 5 do inciso I do § 1º do art. 682-B foram revogados pela Alteração nº 24 (Decreto nº 7955 de 16/05/01, DOE de 17/05/01).

**Redação anterior dada aos itens 1 a 5, tendo sido acrescentados ao inciso I, do § 1º pela Alteração nº 20 (Decreto nº 7867 de 01/11/00, no DOE de 02/11/00), efeitos a partir de 20/09/00:**

*"1. com alíquota do IPI de 0%, 45,08%;  
2. com alíquota do IPI de 5%, 42,75%;  
3. com alíquota do IPI de 10%, 41,56%;  
4. com alíquota do IPI de 20%, 36,83%;  
5. com alíquota do IPI de 25%, 35,47%;"*

a) com alíquota do IPI de 0%, 45,08%;

**Nota:** A alínea "a" foi acrescentada ao inciso I, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 24 (Decreto nº 7955 de 16/05/01, DOE de 17/05/01).

b) com alíquota do IPI de 5%, 42,75%;

**Nota:** A alínea "b" foi acrescentada ao inciso I, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 24 (Decreto nº 7955 de 16/05/01, DOE de 17/05/01).

c) com alíquota do IPI de 10%, 41,56%;

**Nota:** A alínea "c" foi acrescentada ao inciso I, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 24 (Decreto nº 7955 de 16/05/01, DOE de 17/05/01).

d) com alíquota do IPI de 15%, 38,75%;

**Nota:** A redação atual da alínea "d", do inciso I, do § 1º do art. 682-B foi dada pela Alteração nº 41 (Decreto nº 8511 de 06/05/03, DOE de 07/05/03), efeitos a partir de 09/04/03.

Redação anterior dada a alínea "d", tendo sido acrescentada ao inciso I, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 24 (Decreto nº 7955 de 16/05/01, DOE de 17/05/01):

*"d) com alíquota do IPI de 15%, 37,86%;"*

e) com alíquota do IPI de 20%, 36,83%;

**Nota:** A alínea "e" foi acrescentada ao inciso I, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 24 (Decreto nº 7955 de 16/05/01, DOE de 17/05/01).

f) com alíquota do IPI de 25%, 35,47%;

**Nota:** A alínea "f" foi acrescentada ao inciso I, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 24 (Decreto nº 7955 de 16/05/01, DOE de 17/05/01).

g) com alíquota do IPI de 35%, 32,70%;

**Nota:** A redação atual da alínea "g", do inciso I, do § 1º do art. 682-B foi dada pela Alteração nº 41 (Decreto nº 8511 de 06/05/03, DOE de 07/05/03), efeitos a partir de 09/04/03.

Redação anterior dada a alínea "g", tendo sido acrescentada ao inciso I, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 24 (Decreto nº 7955 de 16/05/01, DOE de 17/05/01):

*"g) com alíquota do IPI de 35%, 32,25%;"*

h) com alíquota do IPI de 9%, 41,94%;

**Nota:** O alínea "h" foi acrescentada ao inciso I, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos a partir de 13/08/02.

i) com alíquota do IPI de 14%, 39,12%;

**Nota:** A alínea "i" foi acrescentada ao inciso I, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos a partir de 13/08/02.

j) com alíquota do IPI de 16%, 38,40%.

**Nota:** A alínea "j" foi acrescentada ao inciso I, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos a partir de 13/08/02.

k) com alíquota do IPI de 13%, 39,49%;

**Nota:** A alínea "k" foi acrescentada ao inciso I, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03), efeitos a partir de 05/11/02.

l) com alíquota do IPI de 6%, 43,21%;

**Nota:** A alínea "l" foi acrescentada ao inciso I, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 44 (Decreto nº 8645 de 15/09/03, DOE 16/09/03).

m) com alíquota do IPI de 7%, 42,78%;

**Nota:** A alínea "m" foi acrescentada ao inciso I, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 44 (Decreto nº 8645 de 15/09/03, DOE 16/09/03).

n) com alíquota do IPI de 11%, 40,24%;

**Nota:** A alínea "n" foi acrescentada ao inciso I, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 44 (Decreto nº 8645 de 15/09/03, DOE 16/09/03).

o) com alíquota do IPI de 12%, 39,86%;

**Nota:** A alínea "o" foi acrescentada ao inciso I, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 44 (Decreto nº 8645 de 15/09/03, DOE 16/09/03).

p) com alíquota do IPI de 8%, 42,35%;

**Nota:** A alínea "p" foi acrescentada ao inciso I do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

q) com alíquota do IPI de 18%, 37,71%;

**Nota:** A alínea "q" foi acrescentada ao inciso I, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

r) com alíquota do IPI de 1%, 44,59%;

**Nota:** A alínea "r" foi acrescentada ao inciso I, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 12/12/08.

s) com alíquota do IPI de 3%, 43,66%;

**Nota:** A alínea "s" foi acrescentada ao inciso I, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 12/12/08.

t) com alíquota do IPI de 4%, 43,21%;

**Nota:** A alínea "t" foi acrescentada ao inciso I, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 12/12/08.

u) com alíquota do IPI de 5,5%, 42,55%;

**Nota:** A alínea "u" foi acrescentada ao inciso I, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 12/12/08.

v) com alíquota do IPI de 6,5%, 42,12%;

**Nota:** A alínea "v" foi acrescentada ao inciso I, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 12/12/08.

x) com alíquota do IPI de 7,5%, 41,70%.

**Nota:** A alínea "x" foi acrescentada ao inciso I, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 12/12/08.

**II** - veículo saído das Regiões Norte, Nordeste e Centro - Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como veículo saído das Regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo:

**Nota:** Os itens de 1 a 5 do inciso II do § 1º do art. 682-B foram revogados pela Alteração nº 24 (Decreto nº 7955 de 16/05/01, DOE de 17/05/01).

Redação anterior dada aos itens 1 a 5, tendo sido acrescentados ao inciso II, do § 1º pela Alteração nº 20 (Decreto nº 7867 de 01/11/00, no DOE de 02/11/00), efeitos a partir de 20/09/00:

1. com alíquota do IPI de 0%, 81,67%;
2. com alíquota do IPI de 5%, 77,25%;



3. com alíquota do IPI de 10%, 74,83%;  
4. com alíquota do IPI de 20%, 66,42%;  
5. com alíquota do IPI de 25%, 63,49%."

a) com alíquota do IPI de 0%, 81,67%;

**Nota:** A alínea "a" foi acrescentada ao inciso II, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 24 (Decreto nº 7955 de 16/05/01, DOE de 17/05/01).

b) com alíquota do IPI de 5%, 77,25%;

**Nota:** A alínea "b" foi acrescentada ao inciso II, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 24 (Decreto nº 7955 de 16/05/01, DOE de 17/05/01).

c) com alíquota do IPI de 10%, 74,83%;

**Nota:** A alínea "c" foi acrescentada ao inciso II, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 24 (Decreto nº 7955 de 16/05/01, DOE de 17/05/01).

d) com alíquota do IPI de 15%, 69,66%;

**Nota:** A redação atual da alínea "d", do inciso II, do § 1º do art. 682-B foi dada pela Alteração nº 41 (Decreto nº 8511 de 06/05/03, DOE de 07/05/03), efeitos a partir de 09/04/03.

Redação anterior dada a alínea "d", tendo sido acrescentada ao inciso II, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 24 (Decreto nº 7955 de 16/05/01, DOE de 17/05/01):

"d) com alíquota do IPI de 15%, 64,89%,"

e) com alíquota do IPI de 20%, 66,42%;

**Nota:** A alínea "e" foi acrescentada ao inciso II, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 24 (Decreto nº 7955 de 16/05/01, DOE de 17/05/01).

f) com alíquota do IPI de 25%, 63,49%;

**Nota:** A alínea "f" foi acrescentada ao inciso II, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 24 (Decreto nº 7955 de 16/05/01, DOE de 17/05/01).

g) com alíquota do IPI de 35%, 58,33%;

**Nota:** A redação atual da alínea "g", do inciso II, do § 1º do art. 682-B foi dada pela Alteração nº 41 (Decreto nº 8511 de 06/05/03, DOE de 07/05/03), efeitos a partir de 09/04/03.

Redação anterior dada a alínea "g", tendo sido acrescentada ao inciso II, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 24 (Decreto nº 7955 de 16/05/01, DOE de 17/05/01):

"g) com alíquota do IPI de 35%, 55,28%."

h) com alíquota do IPI de 9%, 75,60%;

**Nota:** A alínea "h" foi acrescentada ao inciso II, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos a partir de 13/08/02.

i) com alíquota do IPI de 14%, 70,34%;

**Nota:** A alínea "i" foi acrescentada ao inciso II, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos a partir de 13/08/02.

j) com alíquota do IPI de 16%, 68,99%.

**Nota:** A alínea "j" foi acrescentada ao inciso II, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos a partir de 13/08/02.

k) com alíquota do IPI de 13%, 71,04%;

**Nota:** A alínea "k" foi acrescentada ao inciso II, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de

03/02/03, DOE de 04/02/03), efeitos a partir de 05/11/02.

l) com alíquota do IPI de 6%, 78,01%;

**Nota:** A alínea foi "l" acrescentada ao inciso II, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 44 (Decreto nº 8645 de 15/09/03, DOE 16/09/03).

m) com alíquota do IPI de 7%, 77,19%;

**Nota:** A alínea foi "m" acrescentada ao inciso II, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 44 (Decreto nº 8645 de 15/09/03, DOE 16/09/03).

n) com alíquota do IPI de 11%, 72,47%;

**Nota:** A alínea "n" foi acrescentada ao inciso II, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 44 (Decreto nº 8645 de 15/09/03, DOE 16/09/03).

o) com alíquota do IPI de 12%, 71,75%;

**Nota:** A alínea "o" foi acrescentada ao inciso II, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 44 (Decreto nº 8645 de 15/09/03, DOE 16/09/03).

p) com alíquota do IPI de 8%, 76,39%;

**Nota:** A alínea "p" foi acrescentada ao inciso II do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

q) com alíquota do IPI de 18%, 67,69%;

**Nota:** A alínea "p" foi acrescentada ao inciso II do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

r) com alíquota do IPI de 1 %, 80,73%;

**Nota:** A alínea "r" foi acrescentada ao inciso II, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 12/12/08.

s) com alíquota do IPI de 3 %, 78,96%;

**Nota:** A alínea "s" foi acrescentada ao inciso II, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 12/12/08.

t) com alíquota do IPI de 4%, 78,10%;

**Nota:** A alínea "t" foi acrescentada ao inciso II, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 12/12/08.

u) com alíquota do IPI de 5,5%, 76,84%;

**Nota:** A alínea "u" foi acrescentada ao inciso II, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 12/12/08.

v) com alíquota do IPI de 6,5%, 76,03%;

**Nota:** A alínea "v" foi acrescentada ao inciso II, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 12/12/08.

x) com alíquota do IPI de 7,5%, 75,24%.

**Nota:** A alínea "x" foi acrescentada ao inciso II, do § 1º do art. 682-B pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 12/12/08.

§ 2º Para efeito de apuração das bases de cálculo referidas na alínea "b" do inciso I, no valor total do faturamento direto ao consumidor deverá ser incluído o valor correspondente ao

respectivo frete.

**Art. 682-C.** A concessionária, lançará no livro Registro de Entradas a nota fiscal de faturamento direto ao consumidor, à vista da via adicional que lhe pertence, como estabelecido no inciso I do artigo anterior.

**Nota:** O art. 682-C foi acrescentado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 7867 de 01/11/00, no DOE de 02/11/00), efeitos a partir de 20/09/00.

**Art. 682-D.** Ficam facultadas à concessionária:

**Nota:** O art. 682-D foi acrescentado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 7867 de 01/11/00, no DOE de 02/11/00), efeitos a partir de 20/09/00.

**I** - a escrituração prevista no artigo anterior com a utilização apenas das colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, devendo sempre nesta ser indicada a expressão “Entrega de Veículo por Faturamento Direto ao Consumidor”;

**II** - a emissão da nota fiscal de entrega do veículo ao consumidor adquirente.

**Art. 682-E.** O transporte do veículo do estabelecimento da montadora ou do importador para o da concessionária far-se-á acompanhado da própria nota fiscal de faturamento direto ao consumidor, dispensada a emissão de outra nota fiscal para acompanhar o veículo.

**Nota:** O art. 682-E foi acrescentado pela Alteração nº 20 (Decreto nº 7867 de 01/11/00, no DOE de 02/11/00), efeitos a partir de 20/09/00.

## **CAPÍTULO LIX**

### **DAS OPERAÇÕES DE VENDAS DE VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS POR PESSOA JURÍDICA ATUANTE NA ATIVIDADE DE PRODUTOR AGROPECUÁRIO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E ARRENDAMENTO MERCANTIL**

**Nota:** O Capítulo LIX foi acrescentado ao Título III, compreendendo os arts. 682-F a 682-K pela Alteração nº 80 (Decreto nº 10072, de 15/08/06, DOE de 16/08/06), efeitos a partir de 16/08/06.

**Art. 682-F.** Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste capítulo (Conv. ICMS 64/06).

**Parágrafo único.** Na hipótese de não observância dos procedimentos dispostos neste capítulo o DETRAN não poderá efetuar a transferência de veículo oriundo de pessoa jurídica indicada no *caput* deste artigo.

**Art. 682-G.** A base de cálculo do imposto será o preço de venda ao público sugerido pela montadora.

**§ 1º** Sobre a base de cálculo será aplicada a alíquota interna cabível, estabelecida para veículo novo, por parte do fisco do domicílio do adquirente.

**§ 2º** Do resultado obtido na forma do § 1º será deduzido o crédito fiscal constante da nota fiscal de aquisição emitida pela montadora.

**§ 3º** O imposto apurado será recolhido em favor da unidade Federada do domicílio do adquirente, pela pessoa jurídica indicada no artigo anterior, através de GNRE quando localizado em Estado diverso do adquirente, e quando no mesmo Estado, através de documento de arrecadação estadual.

§ 4º A falta de recolhimento pela pessoa jurídica não exclui a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do imposto que deverá fazê-lo através de documento de arrecadação do seu Estado, por ocasião da transferência do veículo.

**Art. 682-H.** Para os efeitos do disposto neste capítulo a montadora quando da venda de veículo a pessoa jurídica indicada no art. 682-F, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá:

**I** - mencionar, na nota fiscal da respectiva operação, no campo “Informações Complementares”, a seguinte indicação: “ocorrendo alienação do veículo antes de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data correspondente ao último dia do décimo segundo mês posterior à emissão do respectivo documento fiscal) deverá ser recolhido o ICMS com base no Convênio ICMS 64/06 ;

**II** - encaminhar, mensalmente, à SEFAZ, informações relativas a:

a) endereço do adquirente e seu número de inscrição no CNPJ;

b) número, série e data da nota fiscal emitida e dos dados identificadores do veículo vendido.

**Art. 682-I.** Para controle do fisco, no primeiro licenciamento, deverá constar no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo” expedido pelo DETRAN, no campo “Observações” a indicação: “A alienação deste veículos antes de x/y (data indicada na nota fiscal da aquisição do veículo) “somente com a apresentação do documento de arrecadação do ICMS”.

**Art. 682-J.** As pessoas indicadas no art. 682-F, adquirentes de veículos, nos termos deste Capítulo, quando procederem a venda, possuindo Nota Fiscal modelo I ou I-A, deverão emití-la, em nome do adquirente, nos termos da legislação vigente, constando no campo “*Informações Complementares*” a apuração do imposto na forma do art. 682-G.

§ 1º Caso a pessoa jurídica alienante não disponha do documento fiscal próprio, estas demonstrações deverão ser feitas no documento utilizado na transação comercial de forma que identifique o valor da base de cálculo, o débito do ICMS da operação e o de origem.

§ 2º Em qualquer caso, deverá fazer a juntada da cópia da nota fiscal original expedida pela montadora quando da aquisição do veículo.

**Art. 682-K.** Na hipótese de a unidade federada do domicílio do adquirente adotar em sua legislação redução de base de cálculo ou crédito presumido na operação com veículo novo, deverá ser adotado o mesmo procedimento para as operações sujeitas as regras deste capítulo.

## **CAPÍTULO LX**

### **DAS OPERAÇÕES REALIZADAS VIA OPERADOR LOGÍSTICO SITUADO NESTE ESTADO**

**Nota:** O Capítulo LX, compreendendo os artigos 682-L a 682-P foi acrescentado ao Título III pela Alteração nº 134 (Decreto nº 12080, de 01 e 02/05/10. DOE de 01 e 02/05/10), efeitos a partir de 01/05/10.

**Art. 682-L.** O contribuinte que pretender realizar operações tendo como base endereço pertencente a operador logístico deverá obter, antes de iniciar suas atividades, inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS).

**Art. 682-M.** A atividade de operador logístico consiste na prestação de serviços de armazenagem, controle de estoques, guarda de documentos e livros fiscais e outros serviços não tributados pelo ICMS, mediante contratos individualizados com seus clientes.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 682-M foi dada pela Alteração nº 135 (Decreto nº 12.156, de 28/05/10, DOE de 29 e 30/05/10), efeitos a partir de 01/06/10.

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 682-M, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 134 (Decreto nº 12080, de 01 e 02/05/10. DOE de 01 e 02/05/10), efeitos de 01/05/10 a 31/05/10:**

*"Art. 682-M. A atividade de operador logístico consiste na prestação de serviços de armazenagem, representação comercial, faturamento de vendas, emissão de documentos fiscais, escrituração fiscal, transporte de mercadorias, controle de estoques, dentre outras atividades, mediante contratos individualizados com seus clientes."*

§ 1º O operador logístico deverá exercer controle eficaz sobre as mercadorias de cada contribuinte, de forma que não prejudique as operações de fiscalização, devendo ter sempre à disposição do fisco o endereçamento de todas as mercadorias.

§ 2º A área utilizada pelo operador logístico para a armazenagem de mercadorias deverá ser dividida na forma de endereçamento postal, tais como, ruas, avenidas, edifícios e apartamentos, sendo cada apartamento exclusivo para cada contribuinte.

**Art. 682-N.** Para atuar como operador logístico o interessado deverá:

I - estar inscrito no CAD-ICMS com o CNAE-Fiscal 5211-7/99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, como atividade principal ou secundária;

**Nota:** A redação atual do inciso I do *caput* do art. 682-N foi dada pela Alteração nº 139 (Decreto nº 12444, de 26/10/10. DOE de 27/10/10), efeitos a partir de 27/10/10.

**Redação anterior dada inciso I do *caput* do art. 682-N, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 134 (Decreto nº 12080, de 01 e 02/05/10. DOE de 01 e 02/05/10), efeitos de 01/05/10 a 26/10/10:**

*"I - estar inscrito no CAD-ICMS na condição de "especial" e no CNAE-Fiscal sob o código 5211-7/99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, devendo essa inscrição ser utilizada exclusivamente para esta atividade;"*

II - obter credenciamento do inspetor fazendário de sua circunscrição;

III - informar os contratos já celebrados com contribuintes;

IV - apresentar instrumento de procuração de cada contribuinte outorgando-lhe poderes para receber qualquer tipo de intimação, dar ciência em auto de infração, requerer AIDF, dentre outros.

**Parágrafo único.** O operador logístico deverá comunicar ao inspetor fazendário da sua circunscrição fiscal as celebrações e os distratos de contratos de serviços com contribuintes estabelecidos em suas dependências até o mês seguinte ao da sua ocorrência.

**Art. 682-O.** O operador logístico fica, na condição de depositário, solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte estabelecido em suas dependências.

**Art. 682-P.** O credenciamento para atuar como operador logístico será cancelado quando ocorrer:

I - atraso em mais de 60 dias do recolhimento do imposto devido por qualquer contribuinte estabelecido em suas dependências;

II - devoluções simbólicas de mercadorias pelos contribuintes;

III - falta de comunicação de celebração ou distrato de contrato de serviço com contribuinte;

IV - falta de divisão dos endereços em seu estabelecimento que permita fácil verificação dos estoques dos contribuintes;

V - falta de controle eficaz sobre as mercadorias de cada contribuinte, de forma que



prejudique as operações de fiscalização.

## CAPÍTULO LXI

**Art. 682-Q.** As editoras, os distribuidores, os comerciantes e os consignatários, enquadrados nos códigos da CNAE listados no Anexo Único do Conv. ICMS 24/11, adotarão o regime especial de que trata o referido convênio para emissão de nota fiscal nas operações com revistas e periódicos.

**Nota:** O art. 682-Q foi acrescentado pela Alteração nº 145 (Decreto nº 12831/11), de 09/05/11, DOE de 10/05/11, efeitos a partir de 10/05/11.

### TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS E DE ESCRITURAÇÃO FISCAL

#### CAPÍTULO I DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E DA ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

##### SEÇÃO I Dos Objetivos

**Art. 683.** Poderá ser utilizado sistema eletrônico de processamento de dados (Conv. ICMS 57/95):

I - para emissão dos documentos fiscais relacionados no art. 192;

II - para escrituração dos livros:

- a) Registro de Entradas;
- b) Registro de Saídas;
- c) Registro de Controle da Produção e do Estoque;
- d) Registro de Inventário;
- e) Registro de Apuração do ICMS;
- f) Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) (Conv. ICMS 55/97).

**Nota:** A alínea "f" foi acrescentada ao inciso II do art. 683 pela Alteração nº 3 ([Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97](#)).

g) Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente.

**Nota:** A alínea "g" foi acrescentada ao inciso II do art. 683 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.

§ 1º Também fica obrigado às disposições deste Capítulo o contribuinte que utilizar sistema de terceiros para emitir documento fiscal ou escriturar livro fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados.

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 683 foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 1º do art. 683 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00), efeitos de 18/07/00 a 20/01/04:**

"II - utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), relativamente às obrigações previstas no art. 686, exceto quando se tratar de ECF-MR que não possua recurso capaz de gerar arquivo magnético, por si ou quando conectado a outro computador;"

**Redação anterior dada aos incisos II e III do § 1º do art. 683 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos de 29/06/98 a 17/07/00:**

*"§ 1º Fica obrigado às disposições deste Capítulo o contribuinte que (Conv. ICMS 57/95 e 66/98): (efeitos de 29/06/98 a 20/01/04)*

*I - emitir documento fiscal e/ou escriturar livro fiscal em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente; (efeitos de 29/06/98 a 20/01/04)*

*II - utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que tenha condições de gerar arquivo magnético, por si ou quando conectado a outro computador, em relação às obrigações previstas na no art. 686;" (efeitos de 29/06/98 a 17/07/00)*

*III - não possuindo sistema eletrônico de processamento de dados próprio, utilize serviços de terceiros com essa finalidade." (efeitos de 29/06/98 a 20/01/04)*

**Redação originária, efeitos até 28/06/98:**

*"§ 1º Os estabelecimentos que emitam documentos fiscais e/ou escretem livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente estão obrigados às exigências previstas neste capítulo (Conv. ICMS 57/95).*

**§ 2º** A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor na forma deste capítulo fica condicionada ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 683 foi dada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Redação originária, efeitos até 30/12/02:**

*"§ 2º A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor na forma deste capítulo fica condicionada ao uso de equipamento de impressão que atenda às regras dos arts. 761 e seguintes (Conv. ICMS 156/94), observado, especialmente, o disposto no art. 824, devendo o referido equipamento estar homologado pela COTEPE/ICMS, nos termos do Convênio ICMS 47/93."*

**§ 3º** Considera-se uso de sistema eletrônico de processamento de dados a utilização de programa aplicativo para emissão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais em equipamento impressor, inclusive equipamento ECF.

**Nota:** A redação atual do § 3º do art. 683 foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Redação anterior dada ao § 3º, tendo sido acrescentado ao art. 683 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99), efeitos de 02/08/99 a 20/01/04:**

*"§ 3º A utilização de, no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal será considerado uso de sistema eletrônico de processamento de dados, estando abrangido pelo inciso I do § 1º (Conv. ICMS 31/99)."*

**§ 4º** Não se aplica o disposto neste capítulo a contribuinte:

**Nota:** A redação atual do § 4º do art. 683 foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Redação anterior dada ao § 4º, tendo sido acrescentado ao art. 683 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00), efeitos de 17/07/00 a 20/01/04:**

*"§ 4º O contribuinte inscrito na condição de microempresa que utilize exclusivamente equipamento Emissor de Cupom Fiscal fica dispensado das obrigações previstas no inciso II do § 1º, exceto se o ECF for utilizado para emissão de Nota Fiscal ou Bilhete de Passagem."*

**I** – que utilize somente ECF com as características indicadas nos incisos I e II do § 3º do [art. 824-C](#);

**II** - com faturamento no ano anterior até R\$ 360.000,00 ou com faturamento estimado até este valor nas situações previstas no § 3º-A do art. 333.

**Obs:** O art. 11 do Decreto nº 10.710, determina que, ficam convalidados os atos praticados pelos contribuintes do ICMS a partir de 01/01/07, relativamente ao disposto neste dispositivo..

**Nota:** A redação atual ao inciso II, § 4º do art. 683 foi dada pela Alteração nº 98 (Decreto nº 10710, de 18/12/07, DOE de 19/12/07), efeitos a partir de 19/12/07.

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 4º do art. 683 pela Alteração nº 63 (Decreto nº 9.426, de 17/05/05, DOE de**

18/05/05), efeitos de 18/05/05 a 18/12/07:

"II - inscrito na condição de microempresa."

**Redação anterior dada ao inciso II, tendo sido acrescentado ao § 4º pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04):**

"II - inscrito na condição de microempresa que somente emita Cupom Fiscal ou que escrete apenas o livro Registro de Inventário."

§ 5º O contribuinte que somente escrete livro Registro de Inventário por SEPD fica dispensado das obrigações previstas nos arts. 686, art. 708-A e 708-B.

**Nota:** O § 5º foi acrescentado ao art. 683 pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

## SEÇÃO II

### Da Comunicação, Alteração e Cessação de Uso

**Nota:** A denominação atual da Seção II, do Capítulo I, do Título IV foi dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.

**Denominação originária:**

"SEÇÃO II

Do Pedido, Exame e Decisão da Autorização de Uso".

**Art. 684.** O usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados para Emissão de Documentos Fiscais e/ou Escrituração de Livros Fiscais (SEPD) comunicará o uso, a alteração do uso ou a cessação do uso, por meio eletrônico, na página disponibilizada no endereço [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br), com as seguintes informações:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 684 foi dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.

**Redação originária:**

"Art. 684. O uso, alteração do uso ou desistência do uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais deverá ser previamente requerido ao Inspetor Fiscal da circunscrição do estabelecimento interessado, mediante o preenchimento de requerimento em formulário próprio (Anexo 50), em 4 vias, conforme instruções contidas no Manual de Orientação (Anexo 64), a ser protocolizado na repartição fazendária do domicílio do requerente, contendo as seguintes informações:".

**I** - o livro ou o documento a ser utilizado, alterado ou cessado;

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 684 foi dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.

**Redação originária:**

" I - o motivo do preenchimento;"

**II** - a identificação do responsável pelo software;

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 684 foi dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.

**Redação originária:**

"II - a identificação e o endereço do contribuinte;"

**III** - o sistema operacional;

**Nota:** A redação atual do inciso III do art. 684 foi dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.

**Redação originária:**

"III - os documentos e os livros a serem processados;"

**IV** - a identificação e o endereço do estabelecimento onde se localiza a Unidade Central de Processamento (UCP);

**Nota:** A redação atual do inciso IV do art. 684 foi dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.

**Redação originária:**

"IV - a unidade de processamento de dados;"

## V - revogado;

**Nota:** O inciso V, do art. 684 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.

**Redação originária:**

"V - a configuração dos equipamentos;"

## VI - revogado.

**Nota:** O inciso VI do art. 684 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.

**Redação originária:**

"VI - a identificação e a assinatura do declarante."

## § 1º Revogado

**Nota:** O § 1º do art. 684 foi revogado pela Alteração nº 95 (Decreto nº 10569, de 12/11/07, DOE de 13/11/07), efeitos a partir de 13/11/07.

**Redação anterior dada ao inciso III, do § 1º do art. 684 pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos de 08/02/01 a 12/11/07:**

*III - nos casos de autorização ou alteração de uso, tratando-se de usuário de SEPD cuja Unidade Central de Processamento (UCP) esteja localizada em outra unidade da Federação, mediante preenchimento do "Pedido de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados com UCP Fora do Estado" (Anexo 50-A), em 2 vias.*

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 684 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00):**

*"§ 1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às situações a seguir indicadas, hipótese em que o contribuinte deverá requerer a autorização, alteração ou cessação de uso previamente à INFAZ de sua circunscrição fiscal: (efeitos de 30/12/00 a 12/00/07)*

*I - no caso de cessação total do uso SEPD; (efeitos de 30/12/00 a 12/00/07)*

*II - no caso de cessação parcial, quando apenas o livro Registro de Inventário continuar sendo escriturado eletronicamente; (efeitos de 30/12/00 a 12/00/07)*

*III - à INFAZ da sua circunscrição fiscal, nos casos de autorização ou alteração de uso, tratando-se de usuário de SEPD cuja Unidade Central de Processamento esteja localizada em outra unidade da Federação, hipótese em que será preenchido o "Pedido de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados com UCP Fora do Estado" (Anexo 50-A), em 2 vias. (efeitos de 30/12/00 a 07/02/01)*

**Redação anterior dada inciso III, do § 1º do art. 684, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99), efeitos de 16/09/99 a 29/12/00:**

*"III - arquivo magnético no formato especificado no anexo 64, contendo exemplo completo de registros fiscais, conforme disposto no art. 708."*

**Redação originária, efeitos até 29/11/00:**

*"§ 1º O pedido de uso ou de alteração referido neste artigo deverá ser instruído com:*

*I - os modelos dos documentos e/ou livros fiscais a serem emitidos ou escriturados pelo sistema;*

*II - declaração conjunta do contribuinte e do responsável pelos programas aplicativos, garantindo a conformidade destes à legislação vigente."*

## § 2º Revogado

**Nota:** O § 2º do art. 684 foi revogado pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02).

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 684 pela Alteração nº 27 (Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01):**

*"§ 2º Nas hipóteses do parágrafo anterior, o pedido será encaminhado à Gerência de Informações Econômico-Fiscais (GIEF) para o respectivo processamento, no prazo de 30 (trinta) dias;"*

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 684 pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos de 08/02/01 a 29/09/01:**

*"§ 2º Nos casos excepcionais e nas hipóteses do parágrafo anterior, caberá à Gerência de Informações Econômico-Fiscais (GEIEF), no prazo de 30 (trinta) dias, a apreciação do pedido, que deverá ser apresentado na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte;"*

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 684 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00:**

*"§ 2º Nos casos excepcionais e nas hipóteses do parágrafo anterior, o pedido será encaminhado à Gerência de Informações Econômico-Fiscais (GEIEF) para análise e emissão de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias."*

**Redação originária:**

*"§ 2º Os contribuintes que se utilizarem de serviços de terceiro prestarão, no pedido de que trata este artigo, as informações nele enumeradas, relativamente ao prestador do serviço."*

### § 3º Revogado

**Nota:** O § 3º do art. 684 foi revogado pela Alteração nº 95 (Decreto nº 10569, de 12/11/07, DOE de 13/11/07), efeitos a partir de 13/11/07.

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 684 foi dada pela Alteração nº 27 (Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01), efeitos de 29/09/01 a 12/11/07:**

*"§ 3º Nas situações mencionadas nos incisos I e II do § 1º, o contribuinte deverá apresentar, juntamente com requerimento, de livre emissão, os arquivos previstos no art. 686, referentes às operações ou prestações realizadas no período de utilização de SEPD, excetuadas aquelas ocorridas há mais de 5 (cinco) anos."*

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 684 pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos de 08/02/01 a 28/09/01:**

*"3º Nas situações mencionadas nos incisos I e II do § 1º, o contribuinte deverá apresentar, juntamente com o pedido, os arquivos previstos no art. 686, referentes às operações ou prestações realizadas no período de utilização de SEPD, excetuadas aquelas ocorridas há mais de 5 (cinco) anos."*

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 684 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 07/02/01:**

*"§ 3º Nas situações mencionadas nos incisos I e II do § 1º, o contribuinte deverá apresentar na Inspetoria Fazendária de seu domicílio fiscal os arquivos previstos no art. 686, referentes ao movimento econômico dos últimos 5 (cinco) anos."*

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 684 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 23/02/99 a 29/12/00:**

*"§ 3º Uma vez protocolizado o pedido, a Inspetoria Fazendária procederá ao seu exame e emitirá parecer e decisão, no prazo de 15 dias, contado da data do recebimento ou de sua devolução, em caso de diligência."*

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 684 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)), efeitos de 04/03/98 a 22/02/99:**

*"§ 3º Uma vez protocolizado o pedido, a Inspetoria Fiscal procederá ao seu exame e emitirá parecer e decisão, no prazo de 15 dias, contado da data do recebimento ou de sua devolução, em caso de diligência."*

**Redação originária, efeitos até 03/03/98:**

*"§ 3º Uma vez protocolizado o pedido, este será encaminhado a Inspetoria Fiscal, para exame, emissão de parecer e decisão, no prazo de 15 dias, contado da data do recebimento ou de sua devolução, em caso de diligência."*

### § 4º Revogado

**Nota:** O § 4º do art. 684 foi revogado pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 08/02/01.

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 684 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99):**

*"§ 4º. Depois de proferida a decisão pelo titular da Inspetoria Fazendária, o pedido será encaminhado ao setor daquela repartição responsável pelo controle das autorizações concedidas, devendo o processo, dentro de 5 dias contados da decisão, ser despachado em diligência, para ser dada ciência ao requerente acerca da decisão."*

**Redação originária:**

*"§ 4º Depois de proferida a decisão pelo titular da Inspetoria Fiscal, o pedido será encaminhado ao setor daquela repartição responsável pelo controle das autorizações concedidas, devendo o processo, dentro de 5 dias contados da decisão, ser despachado em diligência, para ser dada ciência ao requerente acerca da decisão."*

### § 5º Revogado

**Nota:** O § 5º do art. 684 foi revogado pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 08/02/01.



**Redação anterior dada ao § 5º do art. 684 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99):**

*"§ 5º Do ato que indeferir o pedido de autorização para utilizar equipamento de processamento de dados na emissão de documentos ou na escrituração de livros fiscais, caberá recurso para o Diretor de Administração Tributária do domicílio fiscal do contribuinte."*

**Redação originária:**

*"§ 5º Do ato que indeferir o pedido de autorização para utilizar equipamento de processamento de dados na emissão de documentos ou na escrituração de livros fiscais, caberá recurso para o Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda."*

## **§ 6º Revogado**

**Nota:** O § 6º do art. 684 foi revogado pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 08/02/01.

**Redação originária:**

*"§ 6º Nos casos excepcionais, os pedidos a que se refere este artigo deverão ser encaminhados à Gerência de Informações Econômico-Fiscais (GEIEF), para análise e parecer final, a ser proferido no prazo de 30 dias, contado da recepção do pedido naquela gerência."*

## **§ 7º Revogado**

**Nota:** O § 7º do art. 684 foi revogado pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 08/02/01.

**Redação originária:**

*"§ 7º Decorridos 30 dias, contados da protocolização do pedido, sem que seja o requerente notificado da decisão do pleito, poderá ele fazer uso do sistema enquanto aguarda a efetivação da autorização."*

## **§ 8º Revogado**

**Nota:** O § 8º do art. 684 foi revogado pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 08/02/01.

**Redação originária:**

*"§ 8º A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso de sistema eletrônico de processamento de dados serão apresentadas ao fisco com antecedência mínima de 30 dias."*

## **§ 9º Revogado**

**Nota:** O § 9º do art. 684 foi revogado pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 08/02/01.

**Redação originária:**

*"§ 9º As vias do requerimento de que trata este artigo terão a seguinte destinação:*

*I - a original e outra via serão retidas pelo fisco;*

*II - uma via será devolvida ao requerente, para ser por ele entregue à Divisão de Tecnologia e Informações da Delegacia da Receita Federal a que estiver subordinado;*

*III - uma via será devolvida ao requerente, para servir como comprovante da autorização."*

## **§ 10. Revogado**

**Nota:** O § 10 do art. 684 foi revogado pela Alteração nº 82 (Decreto nº 10174, de 01/12/06. DOE de 02 e 03/12/06), efeitos a partir de 02/12/06.

**Redação anterior dada ao § 10 tendo sido acrescentado ao art. 684 pela Alteração nº 19 (Decreto nº 7842, de 11/09/00, DOE de 12/09/00), efeitos de 12/09/00 a 01/12/06:**

*"§ 10. A partir de 1º de outubro de 2000, o pedido para uso de sistema eletrônico de processamento de dados deverá abranger todos os estabelecimentos da empresa localizados no território deste Estado (Conv. ICMS 42/00)."*

# **SEÇÃO III**

## **Das Condições para Utilização do Sistema**

### **SUBSEÇÃO I**

#### **Da Documentação Técnica**

**Art. 685.** O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitada, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro ("layout") dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração ([art. 710, I](#)).

## SUBSEÇÃO II Das Condições Específicas

**Art. 686.** O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

**Nota:** A redação atual da parte inicial do *caput* do art. 686 foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Redação anterior dada à parte inicial do *caput* do art. 686 pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03).**

*"Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida no Conv. ICMS 57/95 e neste Capítulo."*

**Redação anterior dada à parte inicial do *caput* do art. 686 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 03/02/03:**

*"Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida no Anexo 64 e neste Capítulo (Convs. ICMS 57/95, 75/96 e 66/98, 33/99):"*

**Redação anterior dada à parte inicial do *caput* do art. 686 pela Alteração nº 19 (Decreto nº 7842, de 11/09/00, DOE de 12/09/00), efeitos de 01/08/00 a 29/12/00:**

*"Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Capítulo (Convs. ICMS 57/95, 75/96, 66/98 e 39/00):"*

**Redação anterior dada à parte inicial do *caput* do art. 686 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos de 29/06/98 a 31/07/00:**

*"Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Capítulo (Convs. ICMS 57/95, 75/96 e 66/98):"*

**Redação originária, efeitos até 28/06/98:**

*"Art. 686. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o inciso I do art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo de 5 anos (art. 144), contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreram os fatos, arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração (Conv. ICMS 75/96):"*

**I** - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal) ou serviço, quando se tratar de:

**Nota:** A redação atual da parte inicial do inciso I, do *caput* do art. 686 foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Redação anterior dada à parte inicial do inciso I, do *caput* do art. 686 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

*"I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de:"*

**Redação originária:**

*"I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;"*

**a)** Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;

**b) revogada.**

**Nota:** A alínea "c" do inciso I do caput do art. 686 foi revogada pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos a partir de 01/07/07.

**Redação originária:**

"b) Nota Fiscal - Empresa de Pequeno Porte (Anexo 18-A);"

**c) revogada.**

**Nota:** A alínea "c" do inciso I do caput do art. 686 foi revogada pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos a partir de 01/07/07.

**Redação originária:**

"c) Nota Fiscal - Microempresa (Anexo 18);"

**d) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4;**

**Nota:** A alínea "d" foi acrescentada ao inciso I do art. 686 pela Alteração nº 50 (Decreto nº 8868, de 05/01/04. DOE de 06/01/04).

**e) Nota Fiscal de Serviço de Comunicações, modelo 21, somente em relação às prestações efetuadas;**

**Nota:** A alínea "e" foi acrescentado ao inciso I do *caput* do art. 686 pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**f) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, somente em relação às prestações efetuadas.**

**Nota:** A alínea "f" foi acrescentado ao inciso I do *caput* do art. 686 pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**g) Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;**

**Nota:** A alínea "g" foi acrescentado ao inciso I do art. 686 pela Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06), efeitos a partir de 10/05/06.

**II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de:**

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 686 foi dada pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos a partir de 01/01/03:

**Redação originária, efeitos até 31/12/02:**

"II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de:

- a) Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando emitida por prestador de serviços de transporte ferroviário de cargas;
- b) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- c) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- d) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- e) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, nas entradas;
- f) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, nas aquisições;
- g) Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, emitida até 29 de fevereiro de 1996 (Conv. ICMS 31/99)."

**a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;**

**b) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7;**

**c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;**

**d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;**

**e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;**

**f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;**

g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicações, modelo 21, somente em relação às prestações tomadas;

**Nota:** A redação atual da alínea "g", do inciso II do *caput* do art. 686 foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Redação originária:**

*"g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicações, modelo 21;"*

h) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, somente em relação às prestações tomadas;

**Nota:** A redação atual da alínea "h", do inciso II do *caput* do art. 686 foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Redação originária:**

*"h) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;"*

i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27.

**Nota:** A alínea "i" foi acrescentada ao inciso II do *caput* do art. 686 pela Alteração nº 88 (Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07).

j) Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57.

**Nota:** A alínea "j" foi acrescentada ao inciso II do *caput* do art. 686 pela Alteração nº 122 (Decreto nº 11656, de 11/08/09, DOE de 12/08/09).

### III - revogado

**Nota:** O inciso III do *caput* do art. 686 foi revogado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Redação anterior dada ao inciso III do *caput* do art. 686 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99).**

*"III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de saídas documentadas por Cupom Fiscal de máquina registradora, não acoplada a computador;"*

**Redação originária:**

*"III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de saídas documentadas por:*

*a) Cupom Fiscal de máquina registradora;*

*b) Cupom Fiscal ECF;*

*c) Cupom Fiscal PDV;"*

**III-A -** por total diário e por resumo mensal por item de mercadoria (classificação fiscal) ou de serviço, por estabelecimento, quando se tratar de saídas documentadas por Nota Fiscal de Venda a Consumidor emitida de forma manual;

**Nota:** O inciso III-A foi acrescentado ao *caput* do art. 686 pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**IV -** por total diário, por equipamento, e por resumo mensal por item de mercadoria (classificação fiscal) ou de serviço, por estabelecimento, quando se tratar de saídas documentadas por ECF;

**Nota:** A redação atual do inciso IV do *caput* do art. 686 foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Redação anterior dada ao inciso IV do *caput* do art. 686 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99):**

*"IV - por total diário, por equipamento, e por resumo mensal por item de mercadoria (classificação fiscal), por estabelecimento, quando se tratar de saídas documentadas por:*

*a) Cupom Fiscal ECF;*

*b) Cupom Fiscal PDV;*

*c) Cupom Fiscal de máquina registradora quando acoplada a computador;"*

**Redação anterior dada à alínea "d", tendo sido acrescentada ao inciso IV do art. 686 pela Alteração nº 50 (Decreto nº 8868, de 05/01/04. DOE de 06/01/04), efeitos de 06/01/04 a 20/01/04.**

*"d) Nota fiscal de venda a consumidor."*

**Redação originária:**

*"IV - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos."*

V - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos.

**Nota:** O inciso V foi acrescentado ao art. 686 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99)."

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados quando não sejam emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

## § 2º Revogado

**Nota:** O § 2º do art. 686 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.

**Redação originária:**

*"§ 2º Ao estabelecimento que requerer autorização para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados será concedido o prazo de 6 meses, contado da data da autorização, para adequar-se à exigência do parágrafo anterior, relativamente aos documentos que não forem emitidos pelo sistema."*

## § 3º Revogado

**Nota:** O § 3º do art. 686 foi revogado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Redação originária, efeitos até 20/01/04:**

*"§ 3º O contribuinte do IPI deverá manter arquivadas em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica daquele imposto."*

§ 4º Fica dispensada a manutenção do registro fiscal por item de mercadoria, prevista no inciso I, exceto para os contribuintes que exerçam a atividade econômica de comércio por atacado, quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados exclusivamente para escrituração de livro fiscal e/ou emissão de cupom fiscal.

**Nota:** A redação atual do § 4º do art. 686 foi dada pela Alteração nº 100 (Decreto nº 10984, de 26/03/08, DOE de 27/03/08), efeitos a partir de 27/03/08.

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 686 pela Alteração nº 90 (Decreto nº 10383, de 20/06/07, DOE de 21/06/07), efeitos de 21/06/07 a 26/03/08:**

*"§ 4º Fica dispensada a manutenção do registro fiscal por item de mercadoria, prevista no inciso I, exceto para os contribuintes que exerçam a atividade econômica de comércio por atacado, quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados exclusivamente para:*

*I - escrituração de livro fiscal;*

*II - emissão de cupom fiscal."*

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 686 pela Alteração nº 62 (Decreto nº 9.332, de 14/02/05. DOE de 15/02/05), efeitos de 15/02/05 a 20/06/07:**

*"§ 4º Fica dispensada a manutenção do registro fiscal por item de mercadoria, prevista no inciso I, quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados exclusivamente para:*

*I - escrituração de livro fiscal;*

*II - emissão de cupom fiscal."*

**Redação anterior dada ao § 4º, tendo sido acrescentado ao art. 686 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos de 29/06/98 a 14/02/05:**

*"§ 4º Fica dispensada a manutenção do registro fiscal por item de mercadoria, prevista no inciso I, quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Conv. ICMS 66/98)."*

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Capítulo, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas vigentes na data de entrega, estabelecidas no Conv. ICMS 57/95 (Conv. ICMS 39/00).



**Nota:** A redação atual do § 5º do art. 686 foi dada pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03):

**Redação anterior dada ao § 5º, tendo sido acrescentado ao art. 686 pela Alteração nº 19 (Decreto nº 7842, de 11/09/00, DOE de 12/09/00), efeitos de 01/08/00 a 03/02/03:**

*"§ 5º o contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Capítulo, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação (Anexo 64) vigentes na data de entrega do arquivo (Conv. ICMS 39/00)."*

§ 6º No período de apuração do ICMS em que for realizado inventário, o arquivo magnético entregue nos termos deste capítulo deverá conter, também, os registros de inventário, a título de estoque final, que deverão ser repetidos no arquivo magnético referente ao período de apuração seguinte, a título de estoque inicial, podendo, contudo, apresentar o referido registro em arquivos magnéticos até 60 dias após a realização do inventário, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade "3", referente à retificação aditiva dos citados arquivos.

**Nota:** A redação atual do § 6º do art. 686 foi dada pela Alteração nº 98 (Decreto nº 10710, de 18/12/07, DOE de 19/12/07), efeitos a partir de 19/12/07.

**Redação anterior dada ao § 6º, tendo sido acrescentado ao art. 686 pela Alteração nº 62 (Decreto nº 9.332, de 14/02/05, DOE de 15/02/05), efeitos de 15/02/05 a 18/12/07:**

*"§ 6º No período de apuração do ICMS em que for realizado inventário, o arquivo magnético entregue nos termos deste Capítulo deverá conter, também, os registros de inventário, a título de estoque final, que deverão ser repetidos no arquivo magnético referente ao período de apuração seguinte, a título de estoque inicial."*

§ 7º O contribuinte poderá consolidar em um único código todos os itens de mercadorias adquiridos exclusivamente para uso e consumo do estabelecimento.

**Nota:** O § 7º foi acrescentado ao art. 686 pela Alteração nº 63 (Decreto nº 9.426, de 17/05/05, DOE de 18/05/05).

§ 8º Fica dispensada a manutenção do registro fiscal por total de documento fiscal e item de serviço, prevista no inciso I, alíneas "e" e "f" desde que os documentos fiscais ali previstos tenham sido emitidos em via única, atendendo as condições previstas no Conv. ICMS 115/03.

**Nota:** O § 8º foi acrescentado ao art. 686 pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05).

§ 9º Tratando-se de contribuintes com faturamento no ano anterior até R\$ 600.000,00 ou com faturamento estimado até este valor nas situações previstas no § 3º-A do art. 333, a obrigação para manutenção das informações atinentes ao registro fiscal fica restrita às entradas de mercadorias e aos serviços tomados, por total de documento.

**Obs:** O art. 11 do Decreto nº 10.710, determina que, ficam convalidados os atos praticados pelos contribuintes do ICMS a partir de 01/01/07, relativamente ao disposto neste dispositivo..

**Nota:** O § 9º foi acrescentado ao art. 686 pela Alteração nº 98 (Decreto nº 10710, de 18/12/07, DOE de 19/12/07), efeitos a partir de 19/12/07.

**Art. 687.** São dispensados das condições impostas no artigo anterior:

I - os depósitos fechados;

II - revogado

**Nota:** O inciso II do art. 687 foi revogado pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos a partir de 01/01/00.

**Redação anterior dada ao inciso II do art. 687 pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98), efeitos a partir de 01/01/99:**

*"II - as microempresas e as empresas de pequeno porte, salvo em se tratando de estabelecimentos industriais;"*

**Redação originária:**

*"II - as microempresas comerciais varejistas;"*

### III - os ambulantes.

**Nota:** A redação atual do inciso III do art. 687 foi dada pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos a partir de 01/01/99.

**Redação originária:**

*"III - as microempresas ambulantes."*

**Art. 687-A.** O contribuinte remeterá às Secretarias de Fazenda das unidades da Federação destinatárias das mercadorias, até o dia quinze (15), arquivo magnético, com registro fiscal, das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês anterior (Conv. ICMS 57/95).

**Nota:** O art. 687-A foi acrescentado pela Alteração nº 35 ([Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02](#)), efeitos a partir de 01/01/03.

§ 1º Sempre que, informada uma operação em arquivo, por qualquer motivo a mercadoria não for entregue ao destinatário, far-se-á geração de arquivo esclarecendo o fato, com o código de finalidade "5" (item 09.1.3 do Manual de Orientação), que será remetido juntamente com o relativo ao mês em que se verificar a ocorrência.

§ 2º O arquivo remetido a cada unidade da Federação restringir-se-á às operações e prestações com contribuintes nela localizados.

§ 3º Será exigido que o arquivo magnético seja previamente validado por programa validador fornecido pela Secretaria da Fazenda.

§ 4º Não deverão constar do arquivo os Conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação.

§ 5º Os contribuintes que entregarem os arquivos magnéticos de que cuida o art. 708-A via Internet ficam dispensados do cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo.

§ 6º A Secretaria da Fazenda informará às Unidades Estaduais de Enlace/Sintegra das demais unidades federadas a relação dos contribuintes dispensados do cumprimento da obrigação prevista no *"caput"* deste artigo.

## SEÇÃO IV Dos Documentos Fiscais

### SUBSEÇÃO I Da Nota Fiscal

**Art. 688.** A Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, será emitida com observância do disposto:

I - no [art. 219](#), no tocante às indicações exigidas necessariamente, de modo particular em seus [§§ 4º e 22](#);

II - nos [arts. 224 a 228](#), quanto ao número mínimo de vias e à sua destinação.

§ 1º Quando a quantidade de itens de mercadorias não puder ser discriminada em um único formulário, poderá o contribuinte utilizar mais de um formulário para uma mesma Nota Fiscal, observado o seguinte (Convs. ICMS 54/96 e 31/99):

**Nota:** O parágrafo único foi renumerado para § 1º com redação atual dada pela Alteração nº 12 ([Decreto nº 7675, de 15/09/99, DOE de 16/09/99](#)), efeitos a partir de 02/08/99.

**Redação anterior dada ao inciso V, do § 1º do art. 688, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)):**

*"V - fica limitada a 98 a quantidade de itens de mercadorias por Nota Fiscal emitida (Convs. ICMS 96/97 e 131/97)."*

**Redação originária:**

*"Parágrafo único. Quando a quantidade de itens de mercadorias não puder ser discriminada em um único formulário, poderá o contribuinte utilizar mais de um formulário para uma mesma Nota Fiscal, observado o seguinte (Conv. ICMS 54/96):*

*I - em cada formulário, exceto o último, deverá constar, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a expressão "Folha XX/NN - Continua", sendo NN o número total de folhas utilizadas, e XX, o número que represente a seqüência da folha no conjunto total utilizado;*

*II - quando não se conhecer previamente a quantidade de formulários a serem utilizados, emitir-se-á, salvo o disposto no inciso III, abaixo, o número total de folhas utilizadas (NN);*

*III - os campos referentes aos quadros "Cálculo do Imposto" e "Transportador/Volumes Transportados" só poderão ser preenchidos no último formulário, que também deverá conter, no referido campo "Informações Complementares", a expressão "Folha XX/NN";*

*IV - nos formulários que antecedem o último, os campos referentes ao quadro "Cálculo do Imposto" deverão ser preenchidos com asteriscos (\*)."*

**I** - em cada formulário, exceto o último, deverá constar, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a expressão "Folha XX/NN - Continua", sendo NN o número total de folhas utilizadas, e XX, o número que represente a seqüência da folha no conjunto total utilizado;

**II** - quando não se conhecer previamente a quantidade de formulários a serem utilizados, emitir-se-á, salvo o disposto no inciso III, abaixo, o número total de folhas utilizadas (NN);

**III** - os campos referentes aos quadros "Cálculo do Imposto" e "Transportador/Volumes Transportados" só poderão ser preenchidos no último formulário, que também deverá conter, no referido campo "Informações Complementares", a expressão "Folha XX/NN";

**IV** - nos formulários que antecedem o último, os campos referentes ao quadro "Cálculo do Imposto" deverão ser preenchidos com asteriscos (\*);

**V** - fica limitada a 990 (novecentos e noventa) a quantidade de itens de mercadorias por Nota Fiscal emitida (Conv. ICMS 96/97, 131/97 e 31/99).

**§ 2º** As indicações referentes ao transportador e à data da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento, podem ser feitas mediante a utilização de qualquer meio indelével (Conv. ICMS 31/99).

**Nota:** O § 2º foi acrescentado ao art. 688 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99), efeitos a partir de 02/08/99.

## **Art. 689. Revogado.**

**Nota:** O art. 689 foi revogado pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos a partir de 01/01/03.

**Redação anterior dada aos §§ 4º e 5º do art. 689 pela Alteração nº 34 (Decreto nº 8276, de 26/06/02, DOE de 27/06/02), efeitos de 27/06/02 a 31/12/02:**

*"§ 4º A partir de 01/01/03, os contribuintes que entregarem os arquivos magnéticos de que cuida o art. 708-A à Inspetoria Fazendária de seu domicílio fiscal ficam dispensados do cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo (Conv. ICMS 30/02).*

*§ 5º A Secretaria da Fazenda informará às Unidades Estaduais de Enlace/Sintegra das demais unidades federadas a relação dos contribuintes dispensados do cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo (Conv. ICMS 30/02)."*

**Redação anterior dada aos §§ 4º e 5º, tendo sido acrescentados ao art. 689 pela Alteração nº 33 (Decreto nº 8250, de 08/05/02. DOE de 09/05/02), efeitos de 21/03/02 a 26/06/02:**

*"§ 4º Ficam dispensados do cumprimento da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo, os contribuintes que efetivamente entregarem os arquivos magnéticos contendo o registro fiscal de suas operações à Inspetoria Fazendária de seu domicílio fiscal, os quais serão imediatamente disponibilizados à unidade federada de destino (Conv. ICMS 30/02);*

*§ 5º A Secretaria da Fazenda informará às Unidades Estaduais de Enlace/Sintegra das demais unidades federadas, a relação dos contribuintes dispensados do cumprimento da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo, nos termos do parágrafo anterior (Conv. ICMS 30/02)."*

**Redação anterior dada ao art. 689 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99), efeitos de 02/08/99 a 31/12/02:**

"Art. 689. O contribuinte remeterá às Secretarias de Fazenda das unidades da Federação destinatárias das mercadorias, até o dia 15 do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético, com registro fiscal, das operações interestaduais efetuadas no trimestre anterior (Conv. ICMS 31/99)."

§ 1º Sempre que, informada uma operação em arquivo, por qualquer motivo a mercadoria não for entregue ao destinatário, far-se-á geração de arquivo esclarecendo o fato, que será remetido juntamente com o relativo ao trimestre em que se verificar a ocorrência.

§ 2º O arquivo remetido restringir-se-á aos destinatários nela localizados.

§ 3º Será exigido que o arquivo magnético seja previamente validado por programa validador fornecido pela Secretaria da Fazenda."

#### **Redação originária, efeitos até 01/08/99:**

"Art. 689. O contribuinte remeterá às Secretarias de Fazenda das unidades da Federação destinatárias das mercadorias, até o dia 15 do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no trimestre anterior.

§ 1º O arquivo magnético de que cuida este artigo poderá ser substituído por listagem, conforme modelo do Anexo 60, a critério do fisco de destino, observado o modelo do Anexo 62, em que deverão constar as seguintes indicações (Conv. ICMS 75/96):

I - o nome, o endereço, o CEP e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

II - o número, a série, a subsérie e a data da emissão da Nota Fiscal;

III - o nome, o endereço, o CEP e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;

IV - o valor total da nota e o valor da operação-substituição tributária (soma dos valores: total dos produtos, frete, seguro, outras despesas acessórias e total do IPI);

V - as bases de cálculo do ICMS e do ICMS-substituição tributária;

VI - os valores do IPI, do ICMS e do ICMS-substituição tributária;

VII - a soma das despesas acessórias (frete, seguro e outras);

VIII - a data, o código do banco, o código da agência, o número da GNR e o valor recolhido, constantes na GNR (Anexo 62);

IX - os valores relativos a devoluções e ressarcimentos decorrentes de operações com substituição tributária (Anexo 62).

§ 2º Na elaboração da listagem referida no parágrafo anterior, será observada a ordem crescente de:

I - CEP, com espaçamento maior na mudança do mesmo, com salto de página na mudança de Município;

II - CGC, dentro de cada CEP;

III - número de Nota Fiscal, dentro de cada CGC.

§ 3º Sempre que, indicada uma operação em arquivo ou listagem, ocorrer posterior retorno da mercadoria por não ter sido entregue ao destinatário, far-se-á geração ou nova emissão esclarecedora do fato, que será remetida juntamente com a relativa ao trimestre em que se verificar o retorno.

§ 4º O arquivo magnético ou a listagem remetidos a cada unidade da Federação restringir-se-ão aos destinatários nela situados."

## **SUBSEÇÃO II**

### **Dos Conhecimentos de Transporte**

**Art. 690.** Na hipótese de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e Conhecimento Aéreo, fica dispensado a via adicional para controle do Fisco de destino, prevista no Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989 (Conv. ICMS 57/95).

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 690 foi dada pela Alteração nº 35 (Decreto nº 8294, de 21/08/02, DOE de 22/08/02), efeitos a partir de 01/01/03:

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 690 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99), efeitos de 02/08/99 a 31/12/02:**

"Art. 690. Na hipótese de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e Conhecimento Aéreo, o contribuinte, em substituição à via adicional para controle do Fisco de destino (arts. 253, 258 e 265, respectivamente), remeterá às Secretarias de Fazenda das unidades da Federação, destinatárias da mercadoria, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético das prestações interestaduais efetuadas no trimestre anterior (Conv. ICMS 31/99)."

#### **Redação originária:**

"Art. 690. Na hipótese de emissão, por sistema eletrônico de processamento de dados, de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e Conhecimento Aéreo, o contribuinte, em substituição à via adicional para controle do fisco de destino (arts. 253, 258 e 265, respectivamente), remeterá às Secretarias de Fazenda das unidades da Federação destinatárias das mercadorias, até o dia 15 do primeiro mês de cada trimestre civil, arquivo magnético das prestações interestaduais efetuadas no trimestre anterior.

§ 1º O arquivo magnético previsto neste artigo poderá ser substituído por listagem, conforme modelo do Anexo 61, a critério do fisco de destino.

§ 2º Na listagem de que trata o parágrafo anterior, deverão constar as seguintes indicações:

*I - o nome, o endereço, o CEP e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;*

*II - o período das informações e a data da emissão da listagem;*

*III - os dados do Conhecimento:*

*a) o número, a série, a subsérie, a data da emissão e o modelo;*

*b) a condição do frete: CIF ou FOB;*

*c) o valor total da prestação;*

*d) o valor do ICMS;*

*IV - os dados da carga transportada:*

*a) o tipo do documento;*

*b) o número, a série e a data da emissão;*

*c) o nome, o CEP e os números de inscrição, estadual e no CGC, dos estabelecimentos remetente e destinatário;*

*d) o valor total da operação.*

*§ 3º Na elaboração da listagem de que cuidam os parágrafos precedentes, quanto ao destinatário, será observada a ordem crescente de:*

*I - CEP, com espaçamento maior na mudança do mesmo, com salto de folha na mudança de Município;*

*II - CGC, dentro de cada CEP.*

*§ 4º O arquivo magnético ou a listagem remetidos a cada unidade da Federação restringir-se-ão aos destinatários nela situados.*

*§ 5º Não deverão constar no arquivo ou na listagem previstos neste artigo os Conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação."*

### § 1º Revogado

**Nota:** O § 1º do art. 690 foi revogado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Redação originária, efeitos até 20/01/04:**

*"§ 1º O arquivo remetido restringir-se-á aos destinatários nela localizados."*

### § 2º Revogado

**Nota:** O § 2º do art. 690 foi revogado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Redação originária, efeitos até 20/01/04:**

*"§ 2º Não deverão constar do arquivo os Conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação."*

### § 3º Revogado

**Nota:** O § 3º do art. 690 foi revogado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Redação originária, efeitos até 20/01/04:**

*"§ 3º Será exigido que o arquivo magnético seja previamente validado por programa validador fornecido pela Secretaria da Fazenda;"*

### § 4º Revogado

**Nota:** O § 4º do art. 690 foi revogado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 690 pela Alteração nº 34 (Decreto nº 8276, de 26/06/02, DOE de 27/06/02):**

*"§ 4º A partir de 01/01/03, os contribuintes que entregarem os arquivos magnéticos de que cuida o art. 708-A à Inspetoria Fazendária de seu domicílio fiscal ficam dispensados do cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo (Conv. ICMS 30/02)."*

**Redação anterior dada ao § 4º, tendo sido acrescentado ao art. 690 pela Alteração nº 33 (Decreto nº 8250, de 08/05/02, DOE de 09/05/02), efeitos de 21/03/02 a 26/06/02:**

*"§ 4º Ficam dispensados do cumprimento da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo, os contribuintes que efetivamente entregarem os arquivos magnéticos contendo o registro fiscal de suas operações à Inspetoria Fazendária de seu domicílio fiscal, os quais serão imediatamente disponibilizados à unidade federada de destino (Conv. ICMS 30/02);"*

### § 5º Revogado

**Nota:** O § 5º do art. 690 foi revogado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Redação anterior dada ao § 5º do art. 690 pela Alteração nº 34 (Decreto nº 8276, de 26/06/02, DOE de 27/06/02):**

*"§ 5º A Secretaria da Fazenda informará às Unidades Estaduais de Enlace/Sintegra das demais unidades federadas a relação dos contribuintes dispensados do cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo (Conv. ICMS 30/02)."*



**Redação anterior dada ao § 5º, tendo sido acrescentado ao art. 690 pela Alteração nº 33 (Decreto nº 8250, de 08/05/02. DOE de 09/05/02), efeitos de 21/03/02 a 26/06/02:**

*"§ 5º A Secretaria da Fazenda informará às Unidades Estaduais de Enlace/Sintegra das demais unidades federadas, a relação dos contribuintes dispensados do cumprimento da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo, nos termos do parágrafo anterior (Conv. ICMS 30/02)."*

### SUBSEÇÃO III

#### Das Disposições Comuns a Todos os Documentos Fiscais

**Art. 691.** No caso de impossibilidade técnica para a emissão dos documentos a que se refere o inciso I do art. 683, por sistema eletrônico de processamento de dados, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido de outra forma, hipótese em que deverá ser incluído no sistema (Conv. ICMS 31/99).

**Nota:** A redação atual do art. 691 foi dada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99), efeitos a partir de 02/08/99.

**Redação originária:**

*"Art. 691. No caso de impossibilidade técnica para a emissão dos documentos fiscais a que se refere o inciso I do art. 683 por sistema eletrônico de processamento de dados, o documento poderá ser preenchido datilograficamente, em caráter excepcional, hipótese em que deverá ser incluído no sistema."*

**Art. 692.** Os documentos fiscais deverão ser emitidos no estabelecimento que efetuar a operação ou prestação.

**Parágrafo único.** Mediante autorização do Inspetor Fazendário, poderá ser autorizada a emissão de documentos fiscais fora do estabelecimento.

**Nota:** A redação atual do parágrafo único do art. 692 foi dada pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos a partir de 01/01/03.

**Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 692 pela Alteração nº 27 (Decreto nº 8040 de 28/09/01, DOE de 29 e 30/09/01), efeitos de 29/09/01 a 31/12/02:**

*"Parágrafo único. Mediante regime especial, poderá ser autorizada a emissão de documentos fiscais fora do estabelecimento."*

**Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 692 pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 08/02/01.**

*"Parágrafo único. Poderá ser autorizada a emissão de documentos fiscais fora do estabelecimento a contribuinte usuário de SEPD cuja Unidade Central de Processamento esteja localizada em outra unidade da Federação, mediante autorização da GEIEF, ouvido o titular da Inspeção ao qual o estabelecimento esteja circunscrito."*

**Redação originária:**

*"Parágrafo único. Mediante regime especial, poderá ser autorizada a emissão de documentos fiscais fora do estabelecimento."*

**Art. 693.** As vias dos documentos fiscais, que devem ficar em poder do estabelecimento emitente, serão encadernadas em grupos de até quinhentas (500), obedecida sua ordem numérica seqüencial (Conv. ICMS 31/99).

**Nota:** A redação atual do art. 693 foi dada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99), efeitos a partir de 02/08/99.

**Redação originária:**

*"Art. 693. As vias dos documentos fiscais que devam ficar em poder do estabelecimento emitente serão enfileiradas em grupos de até 500, obedecida sua ordem numérica seqüencial."*

### SUBSEÇÃO IV

#### Dos Formulários Destinados à Emissão de Documentos Fiscais

**Art. 694.** Os formulários destinados à emissão dos documentos fiscais a que se refere o inciso I do art. 683 deverão:

**I** - ser numerados tipograficamente, por modelo, em ordem consecutiva de 000.001 a

999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite;

**II** - ser impressos tipograficamente, facultada a impressão por sistema eletrônico de processamento de dados da série e subsérie e, no que se refere à identificação do emitente:

- a) do endereço do estabelecimento;
- b) do número de inscrição no CGC;
- c) do número de inscrição estadual;

**III** - ter o número do documento fiscal impresso por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário;

**IV** - conter:

- a) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do formulário;
- b) a data e a quantidade da impressão;
- c) os números de ordem do primeiro e do último formulários impressos;
- d) o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;
- e) o prazo de validade para emissão do documento;
- f) o número do processo do regime especial, quando for o caso;
- g) revogada;

**Nota:** O alínea "g", do inciso IV do art. 694 foi revogada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.

**Redação anterior dada a alínea "g", tendo sido acrescentada ao inciso IV do art. 694 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99), efeitos a partir de 02/08/99:**

"g) o número da autorização de uso do sistema eletrônico de processamento de dados (Conv. ICMS 31/99);"

**V** - quando inutilizados antes de se transformarem em documentos fiscais, ser enfileirados em grupos uniformes de até 200 jogos, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente, pelo prazo de 5 anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que tiver ocorrido o fato, observado o disposto no [art. 144](#).

**Art. 695.** É permitido à empresa que possuir mais de um estabelecimento neste Estado o uso de formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais do mesmo modelo.

**§ 1º** O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário.

**§ 2º** O uso de formulários com numeração tipográfica única poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela repartição fiscal a que estiver vinculado.

## **SUBSEÇÃO V**

### **Da Autorização para Confeção de Formulários Destinados à Emissão de Documentos Fiscais**

**Art. 696.** Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão de documentos fiscais mediante prévia autorização da repartição competente dos fiscos das unidades da Federação a que estiverem vinculados os estabelecimentos usuários, nos

termos do [art. 193](#).

§ 1º Na hipótese do art. 695, será apresentado pedido único, mediante preenchimento da Cédula Suplementar "A" - Pedido de Autorização Única para Impressão de Documentos Fiscais - Usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (CSA-PAIDF), Anexo 12, com as seguintes informações:

**Nota:** A redação atual do *caput* do § 1º do art. 696 foi dada pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 08/02/01.

**Redação originária:**

"§ 1º Na hipótese do art. 695, será solicitada autorização única, indicando-se:".

I - a quantidade total dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;

II - os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;

III - os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o inciso anterior, devendo ser comunicadas ao fisco eventuais alterações.

## § 2º Revogado

**Nota:** O inciso § 2º do art. 696 foi revogado pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 08/02/01.

**Redação originária:**

"§ 2º No tocante às confecções subseqüentes à primeira, a respectiva autorização somente será concedida mediante a apresentação da 2ª via do formulário da autorização imediatamente anterior, oportunidade em que a repartição fiscal anotarà, nesta via, a circunstância de que foi autorizada a confecção dos impressos fiscais, em continuação, bem como os números correspondentes.".

## SEÇÃO V Da Escrita Fiscal

### SUBSEÇÃO I Do Registro Fiscal

**Art. 697.** Entendem-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais.

**Art. 698.** Ficam os contribuintes autorizados a retirar do estabelecimento os documentos fiscais, para compor o registro de que trata este artigo, devendo a ele retornarem dentro do prazo de 10 dias úteis, contado do encerramento do período de apuração.

**Art. 699.** O armazenamento do registro fiscal em meio magnético é disciplinado pelo Manual de Orientação para Usuários de Sistema de Processamento de Dados de que trata o Conv. ICMS 57/95.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 699 foi dada pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03).

**Redação originária, efeito até 03/02/03:**

"Art. 699. O armazenamento do registro fiscal em meio magnético é disciplinado pelo Manual de Orientação para Usuários de Sistema de Processamento de Dados, Anexo 64 (Conv. ICMS 57/95 e 75/96)."

**Parágrafo único.** O arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação referido neste artigo, conterá as seguintes informações:

I - o tipo do registro;

II - a data do lançamento;

**III** - o CGC do emitente/remetente/destinatário;

**IV** - a inscrição estadual do emitente/remetente/destinatário;

**V** - a unidade da Federação do emitente/remetente/destinatário;

**VI** - a identificação do documento fiscal: a espécie, o modelo, a série, a subsérie e o número de ordem;

**VII** - a indicação quanto ao Código Fiscal de Operações e Prestações;

**VIII** - os valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas;

**IX** - a indicação quanto ao código da situação tributária federal da operação.

**Art. 700.** A captação e consistência dos dados referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais, para o meio magnético, a fim de compor o registro fiscal, não poderão atrasar-se por mais de 5 dias úteis, contados da data da operação ou prestação a que se referirem.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Escrituração Fiscal**

**Art. 701.** Os livros fiscais especificados no [inciso II do art. 683](#) obedecerão aos modelos dos Anexos 51 a 57, com exceção do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), que atenderá ao modelo instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC (Conv. ICMS 57/95, 115/95, 75/96 e 55/97).

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 701 foi dada pela Alteração nº 3 ([Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97](#)).

**Redação originária:**

"Art. 701. Os livros fiscais especificados no inciso II do art. 683 obedecerão aos modelos dos Anexos 51 a 57 (Conv. ICMS 57/95, 15/95 e 75/96)."

**Parágrafo único.** É permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada um deles, os títulos previstos nos modelos sejam impressos por sistema eletrônico de processamento de dados.

**Art. 702.** Obedecida a independência de cada livro, os formulários serão numerados por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite.

**Art. 703.** Os formulários referentes a cada livro fiscal deverão ser encadernados por exercício de apuração, em grupos de até 500 folhas (Conv. ICMS 75/96).

**Parágrafo único.** Relativamente aos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Controle da Produção e do Estoque, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS e Livro de Movimentação de Combustíveis, fica facultado encadernar (Conv. ICMS 75/96 e 74/97):

**Nota:** A redação atual do *caput* do parágrafo único do art. 703 foi dada pela Alteração nº 7 ([Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98](#)).

**Redação anterior dada ao *caput* do parágrafo único do art. 703 foi dada pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)):**

"Parágrafo único. Relativamente aos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Controle da Produção e do Estoque, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS e Livro de Movimentação de Combustíveis, fica facultado enfeixar ou encadernar (Conv. ICMS 75/96 e 74/97):".

**Redação originária:**

*"Parágrafo único. Relativamente aos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário, é facultado enfeixar ou encadernar os formulários mensalmente e reiniciar a numeração, mensal ou anualmente (Conv. ICMS 75/96)."*

**I** - os formulários mensalmente e reiniciar a numeração, mensal ou anualmente;

**II** - dois ou mais livros fiscais diferentes de um mesmo exercício num único volume de, no máximo, 500 folhas, desde que sejam separados por contracapas com identificação do tipo de livro fiscal e expressamente nominados na capa da encadernação.

**Art. 704.** Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão encadernados dentro de 60 dias, contados da data do último lançamento (Conv. ICMS 75/96).

**Nota:** A redação atual do art. 704 foi dada pela Alteração 53 (Decreto nº 8990, de 27/02/04, de 28 e 29/02/04, efeitos a partir de 01/03/04.

**Redação originária, efeitos até 29/02/04:**

*"Art. 704. Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão encadernados e autenticados dentro de 60 dias, contados da data do último lançamento (Conv. ICMS 75/96).*

*Parágrafo único. No tocante à autenticação de que trata este artigo, observar-se-á o seguinte:*

*I - o contribuinte lavrará na última folha do livro o seguinte termo, a ser por ele datado e assinado: "Termo de Encerramento - Nesta data, procedemos ao encerramento do presente livro, de número....., constituído por formulários com.....folhas, contendo a escrituração relativa ao período de ....../...../..... a ......./...../..... (ou, no caso de Registro de Inventário: relativa ao estoque em ......./...../.....)";*

*II - o termo de que cuida o inciso anterior será visado pela repartição fiscal;*

*III - não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro fiscal anteriormente encerrado."*

**Parágrafo único.** Os livros fiscais serão visados pelo fisco, observando-se o seguinte:

**I** - o contribuinte lavrará na última folha do livro o seguinte termo, a ser por ele datado e assinado: "Termo de Encerramento - Nesta data, procedemos ao encerramento do presente livro, de número....., constituído por formulários com.....folhas, contendo a escrituração relativa ao período de ....../...../..... a ......./...../..... (ou, no caso de Registro de Inventário: relativa ao estoque em ......./...../.....)";

**II** - o contribuinte lavrará termo do encerramento de uso do livro, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais, modelo 6;

**III** - o servidor que realizar atividade de fiscalização ou de subsídio à fiscalização em estabelecimento de contribuinte deverá apor visto nos livros ainda não visados, na página em que foi lavrado o Termo de Encerramento, e verificar se houve lavratura do termo referido no inciso anterior;

**IV** - não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro fiscal anteriormente encerrado.

**Art. 705.** É facultada a escrituração das operações ou prestações de todo o período de apuração através de emissão única.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, havendo desigualdade entre os períodos de apuração do IPI e do ICMS, tomar-se-á por base o menor.

**§ 2º** Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados deverão estar disponíveis no estabelecimento do contribuinte, decorridos 10 dias úteis contados do encerramento do período de apuração.

**Art. 706.** Os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderão ser feitos de forma contínua, dispensada a utilização de formulário autônomo para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

**Parágrafo único.** O exercício da faculdade prevista neste artigo não exclui a



possibilidade de o fisco exigir, em emissão específica de formulário autônomo, a apuração dos estoques, bem como as entradas e as saídas de qualquer espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria, ou as prestações de serviços efetuadas.

**Art. 707.** É facultada a utilização de códigos:

**I** - de emitentes, para os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Entradas, elaborando-se Lista de Códigos de Emitentes (LCE), conforme modelo do Anexo 58, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema;

**II** - de mercadorias, para os lançamentos nos formulários constitutivos dos livros Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e do Estoque, elaborando-se Tabela de Códigos de Mercadorias (LCP), conforme modelo do Anexo 59, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema.

**Parágrafo único.** A Lista de Códigos de Emitentes e a Tabela de Códigos de Mercadorias deverão ser encadernadas por exercício, juntamente com cada livro fiscal, contendo apenas os códigos neles utilizados, com observações relativas às alterações, se houver, e respectivas datas de ocorrência (Conv. ICMS 31/99).

**Nota:** A redação atual do parágrafo único do art. 707 foi dada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99), efeitos a partir de 02/08/99.

**Redação originária:**

"Parágrafo único. A Lista de Códigos de Emitentes (LCE) e a Tabela de Códigos de Mercadorias (LCP) deverão ser enfileiradas por exercício, juntamente com cada livro fiscal, contendo apenas os códigos neles utilizados, com observações relativas às alterações, se houver, e respectivas datas de ocorrência."

## SEÇÃO VI Da Fiscalização

**Art. 708. Revogado**

**Nota:** O *caput* do art. 708 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.

**Redação originária:**

"Art. 708. O contribuinte fornecerá ao fisco, quando exigidos, os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, no prazo de 5 dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos."

**§ 1º Revogado**

**Nota:** O § 1º do art. 708 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 708, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)):**

"§ 1º Por acesso imediato entende-se, inclusive, o fornecimento dos recursos e informações necessários para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Conv. ICMS 96/97)."

**§ 2º Revogado**

**Nota:** O § 2º do art. 708 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.

**O parágrafo único do art. 708 foi renumerado para § 2º pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)).**

**Redação originária: dada ao parágrafo único, tendo sido renumerado para § 2º do art. 708 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)):**

"§ 2º A entrega do arquivo magnético ao fisco será feita acompanhada da Listagem de Acompanhamento e do Recibo

de Entrega de Arquivo Magnético (Anexo 63), nos termos dos itens 23, 24 e 25 do Manual de Orientação para Usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (Anexo 64).".

### § 3º Revogado

**Nota:** O § 3º do art. 708 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.

**Redação anterior dada ao § 3º, tendo sido acrescentado ao art. 708 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99):**

"§ 3º A partir de 1º de novembro de 1999, o arquivo magnético de que trata este artigo deverá ser entregue validado e criptografado por programa específico fornecido pela Secretaria da Fazenda, acompanhado de recibo de entrega, em duas vias, gerado pelo programa validador, sendo, que, uma das vias será devolvida ao contribuinte e servirá como recibo de entrega ou comprovante de recusa do arquivo, hipótese em que será indicado o motivo do não recebimento (Conv. ICMS 31/99).".

**Art. 708-A.** O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 708-A foi dada pela Alteração nº 98 (Decreto nº 10710, de 18/12/07, DOE de 19/12/07), efeitos a partir de 19/12/07.

**Obs:** O art. 9º do Decreto nº 8969/04, determina que a entrega do arquivo referente ao movimento econômico do mês de 01/04, de que trata este artigo, fica prorrogada para a mesma data de entrega referente ao movimento econômico do mês de 02/04, e com relação ao movimento econômico de 2004 deverá ser observado ao que determina o Conv. ICMS 57/95.

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 708-A pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04), efeitos de 21/01/04 a 18/12/07:**

"Art. 708-A. O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas:

**Redação anterior dada ao *caput* do artigo 708-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 20/01/04:**

"Art. 708-A. Os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de SEPD deverão entregar o arquivo magnético de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações efetuadas:"

**I** - até o dia 15 do mês subsequente, tratando-se de contribuintes com inscrição estadual de algarismo final 1, 2 ou 3;

**II** - até o dia 20 do mês subsequente, tratando-se de contribuintes com inscrição estadual de algarismo final 4, 5 ou 6;

**III** - até o dia 25 do mês subsequente, tratando-se de contribuintes com inscrição estadual de algarismo final 7 ou 8;

**IV** - até o dia 30 do mês subsequente, tratando-se de contribuintes com inscrição estadual de algarismo final 9 ou 0.

### § 1º Revogado.

**Nota:** O § 1º do art. 708-A foi revogado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Redação originária, efeitos até 20/01/04:**

"§ 1º Estão dispensados da entrega do arquivo magnético a que se refere este artigo os contribuintes que estejam autorizados ao uso de SEPD para escrituração somente do Livro Registro de Inventário."

### § 2º Revogado

**Nota:** O § 2º do art. 708-A foi revogado pela Alteração nº 98 (Decreto nº 10710, de 18/12/07, DOE de 19/12/07), efeitos a partir de 19/12/07.

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 708-A pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos de 23/11/02 a 18/12/07:**

*"§ 2º O arquivo magnético entregue nos termos deste artigo deverá conter, também, dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado."*

**Redação anterior dada § 2º do art. 708-A pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 22/11/02:**

*"§ 2º O arquivo magnético entregue nos termos deste artigo não deverá conter dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais, salvo quando tratar-se de operações de saída sujeitas à substituição tributária."*

### **§ 3º Revogado**

**Nota:** O § 3º do art. 708-A foi revogado pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02).

**Redação anterior dada § 3º do art. 708-A pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 22/11/02:**

*"§ 3º A dispensa da informação por itens de mercadorias de que cuida o parágrafo anterior não desobriga o contribuinte de manter armazenados os referidos dados."*

**§ 4º** O arquivo deverá ser entregue via Internet, através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo, cancelado eletronicamente após a transmissão, ou na repartição fazendária.

**Nota:** A redação atual do § 4º do art. 708-A foi dada pela Alteração nº 70 (Decreto nº 9681, de 29/11/05, DOE de 30/11/05).

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 708-A foi dada pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03):**

*"§ 4º O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético cancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95."*

**Redação anterior dada ao § 4º, tendo sido acrescentado ao art. 708-A pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 03/02/03:**

*"§ 4º O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético cancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD (Anexo 64)."*

**§ 5º** Aplica-se o disposto neste artigo ao contribuinte inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado que exerça atividade econômica de comércio por atacado, ainda que não seja usuário de SEPD para emissão de documentos fiscais ou para escrituração de livros fiscais, observado o disposto no § 9º do art. 686 e no § 4º do art. 683.

**Nota:** A redação atual do § 5º do art. 708-A foi dada pela Alteração nº 100 (Decreto nº 10984, de 26/03/08, DOE de 27/03/08), efeitos a partir de 27/03/08.

**Redação anterior dada ao § 5º do art. 708-A pela Alteração nº 93 (Decreto nº 10459, de 18/09/07, DOE de 19/09/07), efeitos de 19/09/07 a 26/03/08:**

*"§ 5º Salvo tratando-se de microempresas atacadistas optantes pelo Simples Nacional, aplica-se o disposto neste artigo ao contribuinte inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado que exerça atividade econômica de comércio por atacado, ainda que não seja usuário de SEPD para emissão de documentos fiscais ou para escrituração de livros fiscais."*

**Redação anterior dada ao § 5º, tendo sido acrescentado ao art. 708-A pela Alteração nº 55 (Decreto nº 9068 de 12/04/04, DOE de 13/04/04), efeitos de 01/06/04 a 18/09/07:**

*"§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao contribuinte inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado que exerça atividade econômica de comércio por atacado, mesmo que não seja usuário de SEPD para emissão de documentos fiscais ou para escrituração de livros fiscais."*

**§ 6º** A recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, sujeitando o contribuinte a correção posterior das inconsistências verificadas.

**Nota:** O § 6º foi acrescentado ao art. 708-A pela Alteração nº 62 (Decreto nº 9.332, de 14/02/05. DOE de 15/02/05).

### § 7º Revogado

**Nota:** O § 7º do art. 708-A foi revogado pela Alteração nº 148 (Decreto nº 13339, de 07/10/11, DOE de 08 e 09/10/11), efeitos a partir de 01/11/11.

**Redação anterior dada ao § 7º, tendo sido acrescentado ao art. 708-A pela Alteração nº 66 (Decreto nº 9547, de 20/09/05, DOE de 21/09/05), efeitos de 21/09/05 a 31/10/11:**

*"§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao contribuinte inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS na condição de produtor rural quando usuário de SEPD para emissão de documentos fiscais."*

**Art. 708-B.** O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 708-B foi dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 9.332, de 14/02/05. DOE de 15/02/05).

**Redação anterior dada ao artigo 708-B, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 30/12/00 a 14/02/05:**

*"Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte (inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso), salvo ressalva contida na intimação."*

§ 1º Por acesso imediato entende-se, inclusive, o fornecimento dos recursos e informações necessários para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Conv. ICMS 96/97).

§ 2º O atendimento ao explicitado neste artigo não exclui a obrigação de que trata o artigo anterior e vice-versa.

§ 3º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas.

**Nota:** O § 3º foi acrescentado ao art. 708-B pela Alteração nº 62 (Decreto nº 9.332, de 14/02/05. DOE de 15/02/05).

§ 4º O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet, devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso.

**Nota:** O § 4º foi acrescentado ao art. 708-B pela Alteração nº 62 (Decreto nº 9.332, de 14/02/05. DOE de 15/02/05).

§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade "2", referente a retificação total de arquivo.

**Nota:** A redação atual do § 5º do art. 708-B foi dada pela Alteração nº 69 (Decreto nº 9651, de 16/11/05, DOE de 17/11/05), efeitos a partir de 17/11/05.

**Redação anterior dada ao § 5º do art. 708-B pela Alteração nº 63 (Decreto nº 9.426, de 17/05/05, DOE de 18/05/05), efeitos de 18/05/05 a 16/11/05:**

*"§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias úteis contados da data do recebimento da intimação para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade "2", referente a retificação total de arquivo."*

**Redação anterior dada ao § 5º, tendo sido acrescentado ao art. 708-B pela Alteração nº 62 (Decreto nº 9.332, de 14/02/05. DOE de 15/02/05):**

*"§ 5º Quando o contribuinte for intimado a corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, deverá utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade "2", referente a retificação total de arquivo."*

**§ 5º-A.** O prazo previsto no § 5º poderá ser prorrogado por igual período pelo inspetor fazendário, mediante despacho fundamentado.

**Nota:** O § 5º-A foi acrescentado ao art. 708-B pela Alteração nº 79 (Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06) efeitos a partir de 04/08/06.

**§ 6º** A entrega de arquivo magnético em atendimento à intimação de que trata o *caput* deste artigo, fora das especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, configura não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea "j" do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014, de 04/12/96.

**Nota:** A redação atual do § 6º do art. 708-B foi dada pela Alteração nº 137 (Decreto nº 12220, de 29/06/10, DOE de 30/06/10), efeitos a partir de 30/06/10.

**Redação anterior dada ao § 6º do art. 708-B pela Alteração nº 101 (Decreto nº 11.019, de 25/04/08, DOE de 26 e 27/04/08), efeitos de 26/04/08 a 29/06/10:**

*"§ 6º A entrega de arquivo magnético em atendimento à intimação de que trata o caput deste artigo, fora das especificações e requisitos previstos no convênio ICMS 57/95, configura não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea "j" do inciso XIII-A do art. 915 deste Regulamento."*

**Redação anterior dada ao § 6º, tendo sido acrescentado ao art. 708-B pela Alteração nº 62 (Decreto nº 9.332, de 14/02/05. DOE de 15/02/05), efeitos de 15/02/05 a 25/04/08:**

*"6º A entrega de arquivo magnético em atendimento à intimação de que trata o caput deste artigo, fora das especificações e requisitos previstos no convênio ICMS 57/95, configura não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea "g" do inciso XIII-A do art. 915 deste regulamento."*

**Art. 709.** O contribuinte que escriturar livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados fornecerá ao fisco, quando exigidos, por meio de emissão específica de formulário autônomo, os registros ainda não impressos.

**Parágrafo único.** Não será inferior a 10 dias úteis o prazo para o cumprimento da exigência de que trata este artigo.

## SEÇÃO VII

### Das Disposições Finais e Transitórias Sobre o Uso de Processamento de Dados

**Art. 710.** Para os efeitos deste capítulo, entende-se como:

**I** - exercício de apuração o ano civil, de 1º de janeiro e 31 de dezembro, inclusive;

**II** - período de apuração o mês civil, do dia 1º ao dia 31, inclusive.

**Art. 711.** Aplicam-se ao sistema de emissão de documentos fiscais e de escrituração de livros fiscais previsto neste capítulo as disposições contidas no Convênio SINIEF s/nº, de 15/12/70, no que não estiver excepcionado ou disposto de forma diversa.

**Parágrafo único. Revogado**

**Nota:** O parágrafo único do art. 711 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00.

**Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 711 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

*"Parágrafo único. Os contribuintes já autorizados à emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, por sistema eletrônico de processamento de dados deverão adequar-se ao disposto neste capítulo até 30 de setembro de 1998 (Conv. ICMS 32/97 e 94/97)."*

**Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 711, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 1 (Decreto nº**



**6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97):**

*"Parágrafo único. Os contribuintes já autorizados à emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, por sistema eletrônico de processamento de dados deverão adequar-se ao disposto neste capítulo até 30 de setembro de 1998 (Conv. ICMS 32/97 e 94/97)."*

**Art. 712.** Na salvaguarda dos interesses da fazenda pública, o Diretor de Administração Tributária, mediante proposta do Inspetor Fazendário ou do Gerente de Automação Fiscal, poderá impor restrições, impedir a utilização ou cassar, parcial ou totalmente, a autorização de uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos e/ou escrituração de livros fiscais.

**Nota:** A redação atual do art. 712 foi dada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99).

**Redação anterior dada ao art. 712 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99):**

*"Art. 712. Na salvaguarda dos interesses da fazenda pública, o Diretor de Administração Tributária, mediante proposta do Inspetor Fazendário, poderá impor restrições, impedir a utilização ou cassar, parcial ou totalmente, a autorização de uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos e/ou escrituração de livros fiscais."*

**Redação originária:**

*"Art. 712. Na salvaguarda dos interesses da fazenda pública, o Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, mediante proposta do Inspetor Fiscal, poderá impor restrições, impedir a utilização ou cassar, parcial ou totalmente, a autorização de uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos e/ou escrituração de livros fiscais."*

**Art. 712-A.** Os contribuintes autorizados ao uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais deverão adequar-se as novas disposições contidas no inciso V, do § 1º, do art. 688 e no Manual de Orientação - Anexo 64, a partir de 1º de janeiro de 2000 (Conv. ICMS 31/99).

**Nota:** O artigo 712-A foi acrescentado pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99).

**Art. 712-B. Revogado.**

**Nota:** O art. 712-B foi revogado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Redação anterior dada ao art. 712-B tendo sido acrescentado pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00):**

*"Art. 712-B. Os contribuintes indicados em ato específico do Secretário da Fazenda apresentarão, mensalmente, no prazo especificado no referido ato, o arquivo magnético de que trata este capítulo, com o registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações, efetuadas no mês anterior."*

**Art. 712-C.** Nos arquivos magnéticos de que trata este capítulo, os dados relativos ao número de inscrição dos contribuintes não deverão conter, se for o caso, as letras indicativas da condição de enquadramento.

**Nota:** O art. 712-C foi acrescentado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 8276, de 26/06/02. DOE de 27/06/02).

## **CAPÍTULO II**

### **DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS E DA ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS POR PROCESSO MECANIZADO**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Disposição Preliminar**

**Art. 713.** Para os efeitos deste capítulo, considera-se processo mecanizado todo e qualquer sistema mecanográfico ou datilográfico em que não seja utilizado sistema eletrônico de processamento de dados.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Emissão de Documentos Fiscais em Formulários Contínuos ou em Jogos Soltos por Processo Mecanizado**

**Art. 714.** Em substituição aos blocos a que se refere o [art. 197](#), poderão ser emitidos por processo mecanizado os seguintes documentos fiscais (Ajuste SINIEF 03/94):

- I** - Nota Fiscal;
- II** - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica;
- III** - Nota Fiscal de Serviço de Transporte;
- IV** - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;
- V** - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas;
- VI** - Conhecimento Aéreo;
- VII** - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas;
- VIII** - Despacho de Transporte;
- IX** - Ordem de Coleta de Cargas;
- X** - Manifesto de Carga;
- XI** - Resumo de Movimento Diário;
- XII** - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação;
- XIII** - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações.

**Art. 715.** A emissão dos documentos fiscais especificados no artigo anterior por processo mecanizado será feita (Ajuste SINIEF 03/94):

**I** - em formulários contínuos, desde que uma das vias seja copiada, em ordem cronológica, em copiador especial previamente autenticado;

**II** - em jogos soltos, numerados tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada, em ordem cronológica, com reprodução do número do respectivo documento, em copiador especial previamente autenticado.

§ 1º É dispensada a copiagem de que trata este artigo, desde que uma das vias seja reproduzida em microfilme, que ficará à disposição do fisco.

§ 2º É dispensada a microfilmagem aludida no parágrafo anterior, desde que observado o seguinte:

**I** - em relação aos formulários contínuos:

**a)** deverão conter número de ordem impresso tipograficamente em uma das vias, o qual, por ocasião da emissão, será repetido em outro local do documento, em todas as vias;

**b)** após a emissão, as vias dos documentos fiscais da mesma série e subsérie, destinadas à exibição ao fisco, poderão, desde que previamente autenticadas pela Junta Comercial, ser destacadas e enfileiradas em volumes uniformes de até 500;

**II** - em relação aos jogos soltos, deverão ser previamente autenticados pela Junta Comercial as vias dos impressos de documentos, que serão enfileiradas em volumes uniformes de até 500, logo após a emissão do último documento.

§ 3º O disposto nesta seção aplica-se somente à utilização de equipamento que não empregar arquivo magnético ou equivalente.

**Art. 716.** A autenticação, pelo fisco estadual, dos copiadores especiais referidos no artigo anterior poderá ser feita no primeiro e no último livro de cada lote de até 50 volumes, correspondentes a cada série e subsérie de documento a ser copiado, desde que todos os copiadores sejam previamente autenticados pela Junta Comercial.

**Art. 717.** Para a autenticação de que trata o artigo anterior, o contribuinte deverá:

**I** - lavrar termo de abertura e termo de encerramento em cada livro, mencionando seu número de ordem;

**II** - lavrar os termos no primeiro e no último livro de cada lote, indicando o número de ordem e o número de registro na Junta Comercial, de cada um dos livros que compuserem o lote;

**III** - apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado:

a) o primeiro e o último livro do lote a ser autenticado;

b) o último livro do lote anterior, se houver;

c) revogada;

**Nota:** A alínea "c", do inciso III do art. 717 foi revogada pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 08/02/01.

**Redação originária:**

"c) prova da opção feita nos termos do art. 718;".

d) relação, em 2 vias, assinada pelo contribuinte ou seu representante, na qual serão indicados os números de ordem dos livros que compuserem o lote e os correspondentes números de registro na Junta Comercial, cuja 2ª via será devolvida como comprovante de entrega na repartição fiscal.

### **Art. 718. Revogado**

**Nota:** O art. 718 foi revogado pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 08/02/01.

**Redação originária:**

"Art. 718. A opção por qualquer sistema previsto no art. 715 será feita mediante a lavratura de termo no campo "Observações" do formulário Autorização para Impressão de Documentos Fiscais de que trata o inciso II do art. 193. Parágrafo único. A indicação do sistema a ser utilizado será feita mediante a expressão "Art. 715 do RICMS-BA - Processo Mecanizado (ou Datilográfico) - Formulários Contínuos (ou Jogos Soltos) - Copiagem (ou Microfilmagem ou Numeração Impressa)".

## **SEÇÃO III**

### **Da Escrituração de Livros Fiscais por Processo Mecanizado**

**Art. 719.** É permitida a escrituração fiscal por processo mecanizado, mediante prévia autorização do fisco.

**Art. 720.** Para adoção do sistema de escrituração fiscal por processo mecanizado, utilizar-se-ão formulários constituídos por folhas ou fichas, os quais, depois de efetuados os lançamentos, deverão ser copiados em ordem cronológica, em livro copiador especial composto de folhas numeradas tipograficamente em ordem seqüencial, previamente autenticado pelo fisco.

§ 1º É dispensada a copiagem se os formulários, antes de sua utilização, forem autenticados pela Junta Comercial e, após os lançamentos, enfeixados em volumes uniformes de até 500 folhas ou fichas.

§ 2º Os formulários destinados à escrituração por processo mecanizado:

**I** - deverão conter, no mínimo, as indicações constantes nos modelos dos livros fiscais previstos neste Regulamento, facultada a inclusão de outros elementos de interesse do contribuinte;

**II** - serão numerados tipograficamente, em ordem seqüencial de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração, quando atingido esse limite.

**Art. 721.** É facultada a utilização de códigos:

**I** - de emitentes, para lançamentos nos formulários constitutivos do Registro de Entradas;

**II** - de mercadorias, para lançamentos nos formulários constitutivos do Registro de Controle da Produção e do Estoque e do Registro de Inventário.

§ 1º O contribuinte somente poderá valer-se da faculdade prevista neste artigo se, simultaneamente:

**I** - forem conjugadas a escrituração fiscal e a contábil, caracterizada esta situação pelo uso do mesmo código em ambos os casos;

**II** - forem mantidos, previamente visados pela repartição fiscal e destinados ao registro dos códigos a serem adotados, os seguintes livros:

**a)** Registro de Códigos de Emitentes, que conterá, no mínimo, as colunas "Código de Emitente", "Data de Início de Utilização do Código", "Emitente do Documento Fiscal", "Unidade da Federação", "Inscrição no CGC" e "Inscrição Estadual";

**b)** Registro de Códigos de Mercadorias, que conterá, no mínimo, as colunas "Código de Mercadorias", "Data de Início de Utilização do Código", "Discriminação" e "Classificação Fiscal".

§ 2º Os livros previstos no inciso II do parágrafo anterior:

**I** - poderão ser substituídos por fichas numeradas tipograficamente, desde que previamente autenticadas pela Junta Comercial;

**II** - poderão ser escriturados por processo mecanizado, obedecidas as demais disposições desta seção;

**III** - poderão, relativamente à nomenclatura e à disposição gráfica das colunas, observar a forma manuscrita;

**IV** - sujeitar-se-ão, no que couber, às disposições dos [arts. 316 a 319](#).

**Art. 722.** Adotado o sistema previsto nesta seção, o copiador especial será numerado em seqüência à numeração do livro correspondente da sistemática anterior.

**Art. 723.** O pedido de autorização para escrituração fiscal por processo mecanizado, dirigido ao Inspetor Fazendário, conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 723 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).

**Redação originária:**

*"Art. 723. O pedido de autorização para escrituração fiscal por processo mecanizado, dirigido ao Delegado Regional da Fazenda, conterá, no mínimo, as seguintes indicações:"*

**I** - em epígrafe, a expressão "Pedido de Autorização para Escrituração Fiscal por Processo Mecanizado";

**II** - o nome, os números de inscrição, estadual e no CGC, o código de atividade econômica, o endereço e o ramo de atividade do requerente;

**III** - a condição de contribuinte do IPI, se for o caso;

**IV** - o dispositivo legal que fundamentar o pedido;

**V** - a discriminação dos livros fiscais a serem escriturados por processo mecanizado;

**VI** - a localidade, a data, a assinatura do contribuinte ou seu representante, o nome do signatário e a espécie e o número do documento de identidade.

§ 1º O contribuinte anexará ao pedido:

**I** - 2 vias dos modelos dos formulários que constituirão seus livros fiscais;

**II** - em 2 vias, a descrição do sistema a ser utilizado na escrituração fiscal por processo mecanizado.

§ 2º O pedido será apresentado em 2 vias ou, em se tratando de contribuinte do IPI, em 3 vias, devendo ser devolvida a 2ª via como comprovante de entrega.

**Art. 724.** Deferido o pedido, a Inspetoria Fazendária encaminhará uma via do pedido de autorização e seus anexos ao órgão do Departamento da Receita Federal a que estiver vinculado o contribuinte, se se tratar de contribuinte do IPI.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 724 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).

**Redação originária:**

"Art. 724. Deferido o pedido, o Delegado Regional da Fazenda encaminhará uma via do pedido de autorização e seus anexos ao órgão do Departamento da Receita Federal a que estiver vinculado o contribuinte, se se tratar de contribuinte do IPI."

**Parágrafo único.** Do indeferimento do pedido caberá recurso ao Diretor de Administração Tributária do domicílio fiscal do contribuinte.

**Nota:** A redação atual do parágrafo único do art. 724 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).

**Redação originária:**

"Parágrafo único. Do indeferimento do pedido caberá recurso ao Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda."

**Art. 725.** A autorização para escrituração fiscal por processo mecanizado poderá ser cassada a qualquer tempo, a critério do fisco, mediante proposta da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte dirigida ao Diretor de Administração Tributária, caso em que será concedido ao interessado o prazo de 30 dias para adotar a escrituração dos livros fiscais na forma prevista nos arts. 316 a 319, sendo-lhe assegurado o direito de recurso dessa decisão, com efeito suspensivo, para a autoridade mencionada no parágrafo único do artigo anterior.

**Nota:** A redação atual do artigo 725 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).

**Redação originária:**

"Art. 725. A autorização para escrituração fiscal por processo mecanizado poderá ser cassada a qualquer tempo, a critério do fisco, mediante proposta da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte dirigida ao Delegado Regional da Fazenda, caso em que será concedido ao interessado o prazo de 30 dias para adotar a escrituração dos livros fiscais na forma prevista nos arts. 316 a 319, sendo-lhe assegurado o direito de recurso dessa decisão, com efeito suspensivo, para a autoridade mencionada no parágrafo único do artigo anterior."

### **CAPÍTULO III**

#### **Revogado**

**Nota:** O capítulo III do título IV, compreendendo os arts. 726 a 760, foi revogado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).



**Redação anterior dada aos §§ 1º e 3º do art. 749 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99):**

"§ 1º Para habilitarem-se ao credenciamento, as empresas formalizarão requerimento dirigido ao Diretor de Planejamento da Fiscalização, instruindo-o com:

§ 3º Atendidas as exigências previstas neste Regulamento, o Diretor de Planejamento da Fiscalização baixará ato específico de credenciamento, documento sem o qual será vedada qualquer intervenção nas máquinas."

**Redação anterior dada ao § 5º, tendo sido acrescentado ao art. 753 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 24/02/99 a 30/12/02:**

"§ 5º As 1ª e 2ª vias do Atestado serão apresentadas pelo usuário, até o dia 10 do mês subsequente ao da intervenção, à Inspetoria Fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento, que reterá a 1ª via e devolverá a 2ª via como comprovante da protocolização."

**Redação anterior dada ao inciso I do art. 744 pela Alteração nº 1 (Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97):**

"I - nas saídas de mercadorias cujas operações sejam tributadas com alíquotas de 7% ou de 25%, previstas para as operações internas, a fim de que seja compatibilizada a carga tributária uniformemente em 17%, adotar-se-ão os procedimentos previstos no inciso I do § 1º do art. 743, utilizando-se, entretanto, o percentual de 15% a título de lucro bruto;"

**Nota:** De acordo com o art. 4º do Decreto nº (Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97), o percentual de lucro previsto na parte final da alínea "b" poderá ser adotado pelos usuários de máquina registradora efeitos retroativos a 1º de julho de 1996.

**Redação originária, efeitos até 30/12/02:**

"CAPÍTULO III - DA EMISSÃO DE CUPOM FISCAL POR MÁQUINA REGISTRADORA COM OU SEM MEMÓRIA FISCAL  
SEÇÃO I

*Do Pedido de Uso de Máquina Registradora para Fins Fiscais"*

Art. 726. Poderá ser concedida autorização para uso de máquina registradora, para emissão de Cupom Fiscal, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, desde que a máquina disponha de memória fiscal (Conv. ICMS 122/94).

§ 1º Só poderá ser utilizada máquina registradora nas operações e prestações realizadas a consumidores finais, a vista, em que as mercadorias sejam retiradas pelo comprador ou por ele consumidas no recinto do estabelecimento, e nas prestados efetuadas diretamente ao usuário (art. 746, § 2º).

§ 2º Na concessão de autorização do uso de máquina registradora a estabelecimentos que prestem serviços de transportes de passageiros, observar-se-á o disposto no inciso II do art. 297.

§ 3º As empresas que utilizem máquina registradora sem memória fiscal já autorizadas pelo fisco observarão o disposto no § 24 do art. 733.

Art. 727. A autorização para uso de máquina registradora será solicitada à Inspetoria da Fazenda a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, em requerimento preenchido em formulário próprio denominado Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora (Anexo 65), no mínimo em 3 vias, e instruído, em relação a cada máquina, com os seguintes elementos:

I - 1ª via do Atestado de Intervenção em Máquina Registradora;

II - cópia da Nota Fiscal ou, se existir, do contrato, conforme o caso, relativo à entrada da máquina no estabelecimento;

III - folha demonstrativa, acompanhada de:

a) Cupom Fiscal com valor mínimo da capacidade registrado em cada totalizador parcial;

b) cupom de redução a "zero" dos totalizadores parciais, no caso de máquina eletrônica;

c) Cupom de leitura após redução, visualizando o grande total irredutível;

d) Fita-Detalhe impressa com todas as operações citadas, as quais serão sempre registradas consecutivamente, e com o carimbo previsto no § 3º do art. 737;

e) indicação de todos os símbolos utilizados na máquina registradora, com o respectivo significado, sendo que a exigência prevista nesta alínea será cumprida mediante a anexação da 1ª via da Declaração de Enquadramento de Máquina Registradora Eletrônica (art. 755);

IV - cópia reprográfica do Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora apresentado por ocasião da última cessação de uso, quando se tratar de máquina usada;

V - valor do grande total correspondente à data de autorização, precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem;

VI - número e data do ato de homologação do modelo da máquina registradora pela COTEPE/ICMS, bem como a indicação do correspondente anexo da Portaria do Secretário da Fazenda pelo qual foi aprovado o referido modelo.

§ 1º As vias do pedido terão a seguinte destinação:

I - 1ª via, à repartição fiscal;

II - 2ª via, devolvida ao interessado, por ocasião da aprovação do pedido, juntamente com a Fita-Detalhe, esta devidamente visada;

III - 3ª via, como comprovante de protocolização do pedido, ao interessado.

§ 2º Na hipótese do contrato previsto no inciso II, nele constará, obrigatoriamente, cláusula determinando que a máquina só poderá ser retirada do estabelecimento após anuência do fisco.

Art. 728. Atendidos os requisitos exigidos pelo fisco, este terá até 30 dias para apreciação do pedido.

Art. 729. Uma vez aprovado o pedido pelo Inspetor Fiscal ou, conforme o caso, pelo Delegado Regional da Fazenda,

será fornecido ao contribuinte documento autorizando o uso, cujo original deverá ser afixado na máquina registradora, em local visível ao público (Anexo 67).

Parágrafo único. No ato da entrega da autorização prevista neste artigo, serão anotados no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências os seguintes elementos, referentes a cada máquina registradora:

I - o número da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento;

II - a marca, o modelo e o número de fabricação;

III - o número, a data e o nome do emitente da Nota Fiscal relativa à aquisição ou ao arrendamento;

IV - a data da autorização;

V - o valor do grande total correspondente à data da autorização, precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem.

Art. 730. É vedada a utilização de máquina registradora por estabelecimento diverso daquele que obteve a autorização, ainda que pertencente ao mesmo titular.

Art. 731. Na salvaguarda de seus interesses, o fisco poderá impor restrições ou impedir a utilização de máquina registradora.

## SEÇÃO II

### Da Cessação de Uso de Máquina Registradora

Art. 732. Na hipótese de cessação do uso de máquina registradora, por qualquer motivo, o usuário deverá:

I - fazer a leitura dos totalizadores da máquina;

II - anotar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências o valor do grande total, precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem;

III - apresentar ao fisco o formulário Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora com a indicação do valor mencionado no inciso anterior e dos motivos que determinaram a cessação de uso (Anexo 65);

IV - manter em seu estabelecimento a máquina registradora, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da protocolização do pedido.

## SEÇÃO III

### Das Características das Máquinas Registradoras

Art. 733. As máquinas registradoras a serem utilizadas para emissão de Cupom Fiscal, em substituição à Nota fiscal de Venda a Consumidor, deverão ter, no mínimo, as seguintes características:

I - visor do registro de operação;

II - totalizadores parciais reversíveis, totalizador geral irreversível ou, na sua falta, totalizadores parciais irreversíveis, com capacidade mínima de acumulação (Conv. ICMS 122/94):

a) em máquina mecânica e eletromecânica, de 6 dígitos;

b) de máquina eletrônica, de 8 dígitos;

III - contador de ultrapassagem, nas máquinas registradoras eletromecânicas, assim entendido o contador irreversível do número de vezes em que o totalizador geral ou totalizadores parciais ultrapassarem a capacidade máxima de acumulação, com o mínimo de 3 dígitos;

IV - numerador de ordem de operação irreversível, com o mínimo de 3 dígitos;

V - número de fabricação seqüencial, estampado em baixo-relevo diretamente no chassi ou na estrutura da máquina, ou, ainda, em plaqueta metálica soldada ou rebitada na estrutura da máquina;

VI - emissor de Cupom fiscal;

VII - emissor de Fita-Detalhe;

VIII - capacidade de impressão, no Cupom e na Fita-Detalhe, do valor acumulado no totalizador geral irreversível e nos totalizadores parciais, por ocasião da leitura "X" e/ou da redução "Z" (Conv. ICMS 122/94);

IX - bloqueio automático de funcionamento ante a perda, por qualquer motivo, do valor acumulado no totalizador geral (§ 9º);

X - dispositivo assegurador da inviolabilidade, destinado a impedir que o equipamento sofra, sem que fique evidenciada, qualquer intervenção (§ 11);

XI - dispositivo que assegure retenção dos dados acumulados, mesmo ante a presença de magnetismo, umidade, vapor, líquido, variação de temperatura, de impureza do ar, ou de outros eventos;

XII - contador de reduções irreversível, dos totalizadores parciais (§ 9º);

XIII - dispositivo que assegure, no mínimo, por 720 horas, as funções exigidas nos incisos II, III, IV e XII (§ 9º);

XIV - dispositivo inibidor do funcionamento, na hipótese de término da bobina destinada à impressão da Fita-Detalhe (§ 9º);

XV - memória fiscal inviolável constituída de "PROM" ou "EPROM", com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1825 dias, destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária e as respectivas data e hora, o contador de reinício de operação, o número de fabricação do equipamento, os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento, e o logotipo fiscal, observado o disposto nos §§ 14, 15 e 24 (Convs. ICMS 42/93 e 82/93).

§ 1º Entende-se como leitura "X" o subtotal dos valores acumulados, sem que isso importe o zeramento ou a diminuição desses valores.

§ 2º Entende-se como redução "Z" a totalização dos valores acumulados, importando o zeramento desses valores, sendo:

I - permitida nas máquinas eletrônicas, em relação aos totalizadores parciais, e vedada quanto ao totalizador geral (grande total);

II - vedada em relação às máquinas mecânicas e eletromecânicas, em qualquer caso.

§ 3º No tocante à sobrecarga indicada no contador de ultrapassagem, entende-se como grande total:

I - no caso de máquina eletrônica, o valor acumulado no totalizador geral irreversível;

II - no caso de máquina mecânica ou eletromecânica:

a) a soma dos valores acumulados nos totalizadores parciais irreversíveis;

b) o valor acumulado no totalizador geral irreversível, quando dotada de totalizadores parciais reversíveis;

c) o valor acumulado no totalizador geral irreversível, quando não dotada de totalizadores parciais.

§ 4º Considera-se irreversível o dispositivo que não possa ser reduzido, admitindo a acumulação somente de valor positivo até atingir a capacidade máxima, quando, então, será reiniciada automaticamente a seqüência, vedada a acumulação de valores líquidos, resultante de soma algébrica.

§ 5º Será dispensado o contador de ultrapassagem, quando a capacidade de acumulação do totalizador geral for superior a dez dígitos, podendo, nesse caso, ser impresso em duas linhas.

§ 6º O registro de operação de saída de mercadoria ou de prestação de serviço, quando for efetuado em totalizadores parciais reversíveis, deverá ser acumulado simultaneamente no totalizador geral.

§ 7º No caso de máquina mecânica ou eletromecânica, os totalizadores parciais poderão ser reversíveis, desde que seus valores sejam acumulados no totalizador geral irreversível.

§ 8º No caso de máquina eletrônica, os totalizadores parciais deverão ser reduzidos a zero, diariamente.

§ 9º O disposto nos incisos IX, XII, XIII e XIV somente se aplicará às máquinas eletrônicas.

§ 10. A máquina registradora não poderá manter tecla, dispositivo ou função que:

I - impeça a emissão de Cupom ou a impressão dos registros na Fita-Detalhe;

II - impossibilite a acumulação de valor registrado relativo a operação de saída de mercadoria ou prestação de serviço, no totalizador geral irreversível e nos totalizadores parciais (Conv. ICMS 122/94);

III - possibilite a emissão de Cupons para outros controles, que se confundam com os Cupons Fiscais.

§ 11. A máquina deverá ter bloqueados ou seccionados outros dispositivos ou funções cujo acionamento interfira nos valores acumulados nos totalizadores ou contadores irreversíveis.

§ 12. As máquinas registradoras serão lacradas na cobertura, sendo que as mecânicas e as eletromecânicas serão lacradas, também, na fechadura "Z" da leitura do valor acumulado.

§ 13. Os lacres serão numerados e deverão conter a identificação do credenciado que os colocou, ainda que por meio de símbolo.

§ 14. O contador de que trata o inciso XV será composto de até 4 dígitos numéricos e acrescido de uma unidade, sempre que ocorrer a hipótese prevista no § 5º do art. 750 (Conv. ICMS 42/93).

§ 15. A gravação do valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora, na memória de que trata o inciso XV, dar-se-á quando da emissão da redução "Z", a ser efetuada ao final do expediente ou, no caso de funcionamento contínuo, às 24 horas (Conv. ICMS 42/93).

§ 16. Quando a capacidade remanescente da memória fiscal for inferior à necessidade para armazenar dados relativos a 60 reduções diárias, o equipamento deverá informar essa condição nos Cupons de Redução "Z" (Conv. ICMS 82/93).

§ 17. Em caso de falha, desconexão ou esgotamento da memória fiscal, o fato deverá ser detectado pelo equipamento, informado mediante mensagem apropriada, permanecendo o mesmo bloqueado para operações, excetuadas, no caso de esgotamento, as leituras "X" e da memória fiscal (Conv. ICMS 82/93).

§ 18. O logotipo fiscal será impresso, em todos os documentos fiscais, através de impressora matricial, sendo constituído das letras BR, conforme modelo aprovado pela COTEPE (Conv. ICMS 82/93).

§ 19. Em caso de transferência de posse do equipamento ou de alteração cadastral, os números de inscrição estadual e no CGC do novo usuário deverão ser gravados na memória fiscal (Conv. ICMS 82/93).

§ 20. O acesso à memória fiscal fica restrito a programa específico ("software" básico), de responsabilidade do fabricante (Conv. ICMS 82/93).

§ 21. O número mínimo de dígitos reservados para gravar o valor da venda bruta diária será de 12 (Conv. ICMS 82/93).

§ 22. A memória fiscal deverá ser fixada à estrutura interior do equipamento, de forma irremovível e coberta por resina epóxica opaca (Conv. ICMS 82/93).

§ 23. As máquinas registradoras eletrônicas poderão ser interligadas entre si, para efeito de consolidação das operações efetuadas, vedada sua comunicação a qualquer outro tipo de equipamento (Conv. ICMS 122/94).

§ 24. Os equipamentos sem memória fiscal:

I - cuja autorização de uso tiver ocorrido até 31/12/93 permanecerão em uso no mesmo estabelecimento (Conv. ICMS 38/94); ou

II - desde que autorizados pelo fisco, até 31/12/94, os equipamentos de que cuida o item anterior poderão ser utilizados em outro estabelecimento da mesma empresa (Conv. ICMS 38/94).

Art. 734. As máquinas registradoras a serem utilizadas para emissão de Cupom Fiscal, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, serão unicamente aquelas cujos modelos venham a ser aprovados em Portaria do Secretário da Fazenda, que determinará, inclusive, as posições dos lacres a serem apostos.

#### SEÇÃO IV

##### Da Vedação do Uso de Máquina Registradora para Fins Não-Fiscais

Art. 735. É vedado o uso de máquina registradora exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo, que possa ser confundido com Cupom Fiscal, no recinto de atendimento ao público (Conv. ICMS 122/94).

§ 1º Não exime o contribuinte da responsabilidade pelo uso irregular do equipamento o fato de constar no cupom emitido a expressão "Sem valor fiscal" ou outra equivalente.

§ 2º No caso de máquina registradora ou de qualquer outro equipamento emissor de cupom utilizado a título de fins não fiscais, sempre que houver indício de que se trata de controle de operações ou prestações, fica o contribuinte passível das medidas fiscais de que cuida o art. 758.

#### SEÇÃO V

##### Dos Documentos Fiscais

##### SUBSEÇÃO I

##### Do Cupom Fiscal

Art. 736. O Cupom Fiscal a ser entregue ao consumidor final no ato da alienação da mercadoria ou da prestação de serviço de transporte de passageiro, qualquer que seja o seu valor, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, deverá conter, no mínimo, impressas pela própria máquina, as seguintes indicações:

I - a denominação: "CUPOM FISCAL";

II - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

III - a data da emissão: dia, mês e ano;  
IV - o número de ordem de cada operação, obedecida a seqüência numérica consecutiva;  
V - o número de ordem seqüencial da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento;  
VI - o número de fabricação do equipamento;  
VII - o logotipo fiscal;  
VIII - os sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais e demais funções da máquina registradora (Conv. ICMS 122/94);  
IX - o valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade, ou o valor do serviço prestado, quando for o caso;  
X - o valor total da operação ou prestação.

§ 1º As indicações dos incisos I e II poderão, também, ser impressas tipograficamente, ainda que no verso.  
§ 2º Em relação a cada máquina registradora, em uso ou não, no fim de cada dia de funcionamento do estabelecimento, deverá ser emitido Cupom de Leitura do totalizador geral e dos totalizadores parciais, observado o seguinte (Conv. ICMS 122/94):

I - nas máquinas eletrônicas em uso, o de redução "Z" ou, quando inativas, o de leitura "X";  
II - nas máquinas mecânicas e eletromecânicas, o da leitura "X".

§ 3º Nas máquinas mecânicas e eletromecânicas, deverá ser declarado, manuscritamente, no verso do Cupom de que trata o parágrafo anterior, o número indicado no contador de ultrapassagem, em algarismos e por extenso.  
§ 4º O Cupom de Leitura emitido na forma dos §§ 2º e 3º servirá de base para lançamento no livro Registro de Saídas, devendo ser arquivado, por máquina, em ordem cronológica de dia, mês e ano, mantendo-se à disposição do fisco pelo prazo de 5 anos, observado o disposto no art. 144.  
§ 5º Sendo o Cupom Fiscal o documento probante da operação ou prestação, não poderá o usuário da máquina retê-lo sob pretexto de conferência ou outra razão qualquer, a menos que a máquina registradora emita Cupom seccionado, gravando duplamente os valores das mercadorias saídas ou dos serviços prestados, a fim de ser destacada uma parte e fornecida ao comprador ou usuário, com todos os requisitos previstos no presente artigo.  
§ 6º O Cupom de Leitura da memória fiscal conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Conv. ICMS 82/93):

I - a denominação: "LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL";  
II - o número de fabricação do equipamento;  
III - os números de inscrição, estadual e no CGC, do usuário;  
IV - o logotipo fiscal;  
V - o valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora da gravação;  
VI - a soma das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;  
VII - o número do contador de reinício de operação;  
VIII - o número consecutivo de operação;  
IX - o número do equipamento, atribuído pelo usuário;  
X - a data da emissão.

**SUBSEÇÃO II**  
**Da Fita-Detalhe**

Art. 737. A Fita-Detalhe, que constitui cópia dos documentos emitidos pelo equipamento, deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações impressas pela própria máquina (Conv. ICMS 122/94):

I - a denominação: "FITA-DETALHE";  
II - o número da inscrição estadual do estabelecimento emitente;  
III - a data da emissão: dia, mês e ano;  
IV - o número de ordem de cada operação, obedecida a seqüência numérica consecutiva;  
V - o número de ordem seqüencial da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento;  
VI - os sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais, se houver, e as demais funções da máquina registradora;  
VII - o valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade, ou o valor do serviço prestado, quando for o caso;  
VIII - o valor total da operação ou prestação;  
IX - a leitura do totalizador geral e dos totalizadores parciais no fim de cada dia de funcionamento da máquina registradora.

§ 1º Deverá ser efetuada a leitura "X" por ocasião da introdução e da retirada da bobina da Fita-Detalhe.  
§ 2º As bobinas das Fitas-Detalhe deverão ser colecionadas inteiras, podendo ser fracionadas ao final de cada mês e mantidas em ordem cronológica, pelo prazo de 5 anos, observado o disposto no art. 144, ressalvada a hipótese de a máquina ser submetida a reparo, caso em que a fita poderá ser seccionada (art. 750, § 4º).  
§ 3º Admite-se a aposição de carimbo que contenha:

I - as indicações dos incisos I e II;  
II - os espaços apropriados para as indicações manuscritas, no caso de máquinas mecânicas e eletromecânicas:

a) do inciso III, permitindo-se exclusivamente a indicação do período;  
b) do inciso V.

**SUBSEÇÃO III**  
**Das Disposições Comuns ao Cupom Fiscal e à Fita-Detalhe**

Art. 738. Serão considerados inidôneos, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, os Cupons ou as Fitas-Detalhe que:

I - omitirem quaisquer das indicações previstas nos arts. 736 e 737;  
II - não forem o documento exigido para a respectiva operação;  
III - não guardarem as exigências ou os requisitos previstos neste Regulamento;  
IV - contiverem declaração inexata, estiverem preenchidos de forma ilegível ou apresentarem emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza;



V - forem emitidos por máquina registradora não autorizada pelo fisco.

Art. 739. As bobinas destinadas à emissão de Cupons Fiscais e Fitas-Detalhe deverão conter, em destaque, ao faltar, pelo menos, um metro para seu término, indicação alusiva ao fato.

Art. 740. Os Cupons Fiscais e as Fitas-Detalhe poderão ser acrescidos de outras indicações de interesse do emitente, desde que não lhes prejudiquem a clareza.

#### SEÇÃO VI

##### Da Escrituração Fiscal

Art. 741. Se o contribuinte operar, exclusivamente, com equipamentos dotados ou não de memória fiscal e que tenham condição de quantificar e discriminar as mercadorias ou serviços (sistema alfa-numérico), registrando-os separadamente por somadores distintos (totalizadores parciais ou departamentos), de acordo com as diversas situações tributárias, o registro das operações na máquina registradora deverá ser realizado de acordo com as supramencionadas situações tributárias (Conv. ICMS 122/94).

Parágrafo único. A escrituração, no Registro de Saídas, das operações acumuladas em máquina registradora será feita com base nos Cupons de Leitura emitidos na forma dos §§ 2º e 3º do art. 736, consignando-se as indicações seguintes:

I - na coluna "Documento Fiscal":

a) como espécie, a sigla CMR;

b) como série e subsérie, o número da máquina registradora atribuído pelo estabelecimento;

c) como números inicial e final do documento, os números de ordem inicial e final das operações do dia;

II - nas colunas "Valor Contábil" e "Base de Cálculo", esta do quadro "Operações ou Prestações com Débito do Imposto", o montante das operações ou prestações tributadas do dia, devendo ser utilizada uma linha do referido livro para cada uma das alíquotas incidentes;

III - nas colunas "Valor Contábil" e "Operações Isentas ou Não Tributadas", esta do quadro "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto", o montante das operações ou prestações isentas ou não tributadas realizadas no dia;

IV - nas colunas "Valor Contábil" e "Outras", esta do quadro "Operações ou Prestações sem Débito do Imposto", o montante das operações ou prestações com o imposto já pago antecipadamente sob o regime de substituição tributária;

V - na coluna "Observações", o valor do grande total, precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem e, em se tratando de máquina eletrônica, ainda o número de reduções dos totalizadores parciais.

Art. 742. Para efeito de lançamento no Registro de Saídas, o contribuinte poderá optar pela utilização de Mapa-Resumo de Caixa de Máquina Registradora (Anexo 68), que deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "MAPA-RESUMO DE CAIXA DE MÁQUINA REGISTRADORA";

II - a numeração, em ordem sequencial, de 1 a 999.999, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento em que funcionem as máquinas registradoras;

IV - a data: dia, mês e ano;

V - o número de ordem da máquina registradora atribuído pelo estabelecimento, juntamente com o respectivo número de fabricação;

VI - os números de ordem, inicial e final, das operações do dia;

VII - o movimento do dia: diferença entre o grande total do início e do fim do dia;

VIII - o valor dos cancelamentos de item do dia;

IX - o valor contábil: diferença entre os valores apurados nos incisos VII e VIII;

X - os valores das saídas ou dos serviços do dia, de acordo com as diversas situações tributárias;

XI - no caso da máquina registradora eletrônica, o número do contador de redução dos totalizadores parciais;

XII - os totais do dia;

XIII - as observações;

XIV - a identificação e a assinatura do responsável pelo estabelecimento.

§ 1º O Mapa-Resumo de Caixa deverá ser conservado pelo prazo de 5 anos, junto com os respectivos Cupons de Leitura, em ordem cronológica, observado o disposto no art. 144.

§ 2º Quando a escrituração do Registro de Saídas for feita com base no Mapa-Resumo de Caixa, serão lançados, na coluna sob o título "Documento Fiscal":

I - como espécie, a sigla "MRC";

II - como série e subsérie, a sigla "CMR";

III - como números inicial e final do documento fiscal, o número do Mapa-Resumo de Caixa emitido no dia;

IV - como data, aquela indicada no Mapa-Resumo de Caixa respectivo.

Art. 743. Se os equipamentos do contribuinte, na sua totalidade, não preencherem os requisitos previstos no art. 741, observar-se-á o seguinte:

I - todos os valores acumulados na máquina registradora serão considerados tributáveis, exceto quando se tratar de empresa que opere, exclusivamente, na comercialização de mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas ao pagamento do imposto por substituição ou antecipação tributária;

II - a escrituração, no Registro de Saídas, será feita com base nos Cupons de Leitura emitidos na forma dos §§ 2º e 3º do art. 736, consignando-se as indicações seguintes:

a) na coluna "Documento Fiscal":

1 - como espécie, a sigla CMR;

2 - como série e subsérie, o número da máquina registradora atribuído pelo estabelecimento;

3 - como números inicial e final do documento, os números de ordem inicial e final das operações do dia;

b) na coluna "Observações", o valor do grande total, precedido, quando for o caso, entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem e, em se tratando de máquina eletrônica, ainda o número de reduções dos totalizadores parciais;

III - caso o contribuinte tenha optado pela escrituração do Registro de Saídas com utilização de Mapa-Resumo de Caixa, este será preenchido sem as indicações do inciso X do art. 742.



§ 1º Para efeitos do cálculo do imposto a ser recolhido em cada período mensal, será observada a seguinte orientação:  
I - nas operações tributadas pelas alíquotas de 7% ou de 25%, previstas para as operações internas, a fim de que seja compatibilizada a carga tributária uniformemente em 17%:

a) em se tratando de mercadorias cujas operações sejam tributadas à alíquota de 7%, é assegurado ao contribuinte crédito presumido, que será lançado no Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", correspondente a 10% do total das entradas do mês acrescido:

1 - do percentual do lucro bruto obtido no último balanço, na apuração conjunta da conta de mercadorias ou no demonstrativo do movimento de mercadorias do último exercício; ou

2 - de 10%, no caso de estabelecimento em início de atividade;

b) em se tratando de mercadorias cujas operações sejam tributadas à alíquota de 25%, deverá o contribuinte lançar no Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", o valor equivalente a 8% do total das entradas do mês acrescido:

1 - do percentual do lucro bruto obtido no último balanço, na apuração conjunta da conta de mercadorias ou no demonstrativo do movimento de mercadorias do último exercício; ou

2 - de 10%, no caso de estabelecimento em início de atividade;

c) serão deduzidos das entradas referidas nas alíneas "a" e "b", antes de serem efetuados os cálculos ali previstos:

1 - os valores relativos a devoluções, transferências, perecimento, sinistro, deterioração, furto ou roubo de mercadorias;

2 - o valor das retiradas de mercadorias para uso ou consumo;

3 - o custo das mercadorias objeto de vendas interestaduais, com tributação pela alíquota interna de 7% ou de 25%;

d) no final do exercício, sendo o lucro bruto apurado diferente do percentual que serviu para apuração do crédito presumido previsto na alínea "a" ou da diferença do ICMS debitado prevista na alínea "b", deverá ser elaborado demonstrativo de ajuste dos valores, a fim de ser processado, conforme o caso, o complemento de crédito ou o estorno de crédito presumido, ou o complemento de imposto ou estorno de débito, devendo tais ajustes serem efetuados até o terceiro mês subsequente ao do encerramento do exercício financeiro;

e) não se aplicam as disposições deste inciso às mercadorias cujas operações sejam isentas ou não-tributadas, bem como às enquadradas no regime de substituição tributária;

II - para se obter o valor do débito fiscal, serão adicionadas ao total dos valores acumulados em máquina registradora:

a) as saídas por vendas, com emissão de Notas Fiscais, tanto com débito como sem débito do imposto, aplicando-se sobre o montante encontrado a alíquota de 17%;

b) as saídas por transferências, as devoluções e as baixas de estoque por perecimento, sinistro, deterioração, furto ou roubo, com emissão de Notas Fiscais, tanto com débito quanto sem débito do ICMS, aplicando-se sobre o montante encontrado as seguintes alíquotas:

1 - operações internas:

1.1 - mercadorias da cesta básica: 7%;

1.2 - mercadorias supérfluas: 25%;

1.3 - demais mercadorias, inclusive operações isentas, não tributadas e outras: 17%;

2 - operações interestaduais tributadas: 12%;

3 - devoluções: as mesmas alíquotas consignadas no documento originário;

III - do valor obtido na forma do inciso anterior será deduzido, a título de estorno de débito, o valor correspondente à aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre o custo total das entradas (valor das mercadorias, mais IPI, seguro, frete, carreto, ICMS pago por antecipação no ato da aquisição e demais encargos comerciais) de mercadorias cujas operações sejam isentas, não-tributadas ou com ICMS pago antecipadamente pelo regime de substituição tributária, acrescido:

a) do percentual do lucro bruto obtido no último balanço, na apuração conjunta da conta de mercadorias ou no demonstrativo do movimento de mercadorias do último exercício; ou

b) de 10%, no caso de estabelecimento no seu primeiro exercício de atividades;

IV - o estorno de débito de que cuida o inciso III deste parágrafo será efetuado mediante emissão de Nota Fiscal, no fim de cada mês, e lançado no item "008 - Estornos de Débitos" do quadro "Crédito do Imposto" do Registro de Apuração do ICMS;

V - deduzir-se-á, por fim, o valor dos créditos relativos às operações tributadas relativas a mercadorias recebidas no período para comercialização.

§ 2º Nas saídas por transferências, bem como nos casos de perecimento, sinistro, deterioração, furto ou roubo de mercadorias cujas operações sejam isentas, não tributadas ou com o ICMS pago antecipadamente pelo regime de substituição tributária, de que trata o inciso II do parágrafo anterior, a base de cálculo não poderá ser inferior ao custo total das entradas (valor das mercadorias, mais IPI, seguro, frete, carreto, ICMS pago por antecipação no ato da aquisição e demais encargos comerciais) acrescido do percentual previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso III do parágrafo anterior, conforme o caso.

§ 3º Nas saídas por transferências de que trata o parágrafo anterior, quando realizadas por estabelecimento atacadista para estabelecimento usuário de máquina registradora pertencente ao mesmo titular, o valor da operação será igual ao custo das mercadorias adquiridas ou ao valor correspondente à sua entrada mais recente no estabelecimento remetente.

§ 4º A escrituração, no Registro de Entradas, das entradas de mercadorias no estabelecimento de usuário de máquina registradora será feita de acordo com a seguinte orientação:

I - as entradas de mercadorias cujas operações sejam isentas, não tributadas ou que tiverem sido objeto de substituição ou de antecipação tributária serão lançadas no Registro de Entradas, na coluna "Valor Contábil", tendo os seus valores repetidos na coluna "Isentas ou Não Tributadas";

II - as entradas de mercadorias cujas operações sejam tributadas serão lançadas normalmente.

§ 5º No final de cada exercício financeiro do estabelecimento usuário de máquina registradora que comercialize, simultaneamente, mercadorias cujas operações sejam tributadas e mercadorias não sujeitas ao imposto, será feito o seguinte ajuste, independentemente do previsto na alínea "d" do inciso I do § 1º:

I - apurar-se-á o custo das mercadorias vendidas, levando-se em conta as mercadorias cujas operações sejam isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária;

II - calcular-se-á o percentual do lucro bruto resultante da apuração conjunta da conta ou do movimento de mercadorias do próprio exercício, com base nas operações tributadas, isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária;

III - somar-se-á ao custo das mercadorias vendidas o valor correspondente ao percentual de lucro bruto, apurando-se, assim, o valor ajustado das saídas das mercadorias de que cuida o caput deste parágrafo, o qual, cotejado com a base de cálculo do imposto estornado na forma do inciso III do § 1º, determinará a diferença que, à alíquota vigente para as operações internas, indicará a existência de saldo devedor ou credor, resultado esse que será lançado no Registro de Apuração do ICMS como "Outros Débitos" ou "Outros Créditos", conforme o caso, até o terceiro mês subsequente ao do encerramento do exercício financeiro.

§ 6º Os estabelecimentos que utilizarem o sistema de escrituração por processamento eletrônico de dados deverão adaptar-se à sistemática prevista no § 4º.

Art. 744. Em substituição ao previsto no artigo anterior, o usuário de máquina registradora poderá optar pelo seguinte tratamento, mensalmente:

I - nas saídas de mercadorias cujas operações sejam tributadas com alíquotas de 7% ou de 25%, previstas para operações internas, a fim de que seja compatibilizada a carga tributária uniformemente em 17%, adotar-se-ão os procedimentos previstos no inciso I do § 1º do art. 743;" (efeitos até 26/04/97)

II - para se obter o valor do débito fiscal, serão adicionadas ao total dos valores acumulados em máquina registradora:

a) as saídas por vendas, com emissão de Notas Fiscais, tanto com débito como sem débito do imposto, aplicando-se sobre o montante encontrado a alíquota de 17%;

b) as saídas por transferências, as devoluções e as baixas de estoque por perecimento, sinistro, deterioração, furto ou roubo, com emissão de Notas Fiscais, tanto com débito quanto sem débito do ICMS, aplicando-se sobre o montante encontrado as seguintes alíquotas:

1 - operações internas:

1.1 - mercadorias da cesta básica: 7%;

1.2 - mercadorias supérfluas: 25%;

1.3 - demais mercadorias, inclusive operações isentas, não tributadas e outras: 17%;

2 - operações interestaduais tributadas: 12%;

3 - devoluções: as mesmas alíquotas consignadas no documento originário;

III - do valor obtido na forma do inciso anterior, serão deduzidos:

a) o valor dos créditos relativos às operações tributadas relativas a mercadorias recebidas no período para comercialização;

b) o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações internas (17%) sobre o custo total das entradas (valor das mercadorias, mais IPI, seguro, frete, carreto, ICMS pago por antecipação no ato da aquisição e demais encargos comerciais) de mercadorias cujas operações sejam isentas, não-tributadas ou com ICMS pago antecipadamente pelo regime de substituição tributária, acrescido de 15% a título de lucro bruto."

§ 1º Nas saídas por transferências, bem como nos casos de perecimento, sinistro, deterioração, furto ou roubo de mercadorias cujas operações sejam isentas, não tributadas ou com o ICMS pago antecipadamente pelo regime de substituição tributária, de que trata o inciso II deste artigo, a base de cálculo não poderá ser inferior ao custo total das entradas (valor das mercadorias, mais IPI, seguro, frete, carreto, ICMS pago por antecipação no ato da aquisição e demais encargos comerciais) acrescido do percentual de lucro bruto previsto na alínea "b" do inciso III.

§ 2º Nas saídas por transferências de que trata o parágrafo anterior, quando realizadas por estabelecimento atacadista para estabelecimento usuário de máquina registradora pertencente ao mesmo titular, o valor da operação será igual ao custo das mercadorias adquiridas ou ao valor correspondente à sua entrada mais recente no estabelecimento remetente.

Art. 745. O tratamento fiscal de que cuidam os arts. 743 e 744 não poderão ser adotados alternadamente dentro do mesmo exercício financeiro, devendo o contribuinte optar por um ou por outro.

**SEÇÃO VII**

**Dos Demais Documentos Fiscais Não Emitidos por Máquina Registradora e da Entrega de Mercadorias a Domicílio**

Art. 746. O fato de o contribuinte ser autorizado a utilizar máquina registradora não o exime da obrigação de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, quando solicitada pelo adquirente das mercadorias, bem como de emitir Nota Fiscal, em função da natureza da operação:

I - sempre que efetuar vendas a outros estabelecimentos;

II - nas vendas a prazo;

III - quando for impossível utilizar a máquina registradora, por defeito ou por qualquer outro motivo;

IV - nos casos de entrega de mercadorias a domicílio.

§ 1º A operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou qualquer outro documento fiscal poderá ser registrada em máquina registradora, hipótese em que:

I - serão anotados nas vias do documento fiscal emitido os números de ordem do Cupom Fiscal e da máquina registradora, este atribuído pelo estabelecimento;

II - serão indicados na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas, apenas, o número e a série do documento;

III - O Cupom Fiscal será anexado à via fixa do documento emitido.

§ 2º A entrega de mercadoria a domicílio, nas operações internas, poderá ser acobertadas por Cupom Fiscal de máquina registradora, desde que nele constem o nome e o endereço do destinatário.

§ 3º Os estabelecimentos usuários de máquina registradora sem memória fiscal que efetuarem, concomitantemente, vendas por atacado e a varejo obrigam-se a fazer o controle das remessas internas, através da emissão de Notas Fiscais, sem destaque do ICMS, especificando as quantidades e os valores das mercadorias transferidas para o setor de varejo, Notas essas que serão lançadas no Registro de Saídas, no último dia de cada mês, indicando-se na coluna "Observações" a expressão: "Transferências internas - § 3º do art. 746 do RICMS-BA", não sendo o seu valor considerado no total das saídas efetivas do período.

## SEÇÃO VIII

### Do Cancelamento Parcial ou Total de Cupom Fiscal

#### SUBSEÇÃO I

##### Do Cancelamento de Item de Cupom Fiscal

Art. 747. É permitido o cancelamento de item lançado no Cupom Fiscal ainda não totalizado, desde que:

I - se refira, exclusivamente, ao lançamento imediatamente anterior ao do cancelamento;

II - a máquina registradora possua:

a) totalizador específico para acumulação dos valores dessa natureza;

b) função inibidora de cancelamento de item diverso do previsto no inciso I;

III - a máquina registradora imprima, na Fita-Detalhe, o valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto da multiplicação daquele pela respectiva quantidade.

§ 1º O totalizador de que trata a alínea "a" do inciso II deverá ser reduzido a zero, diariamente.

§ 2º Na hipótese de adoção da faculdade prevista neste artigo, o usuário ficará obrigado a elaborar o documento Mapa-Resumo de Caixa.

#### SUBSEÇÃO II

##### Do Cancelamento de Cupom Fiscal

Art. 748. Nos casos de cancelamento do Cupom Fiscal, imediatamente após sua emissão, em decorrência de erro de registro ou da não entrega parcial ou total das mercadorias ao consumidor, ou na hipótese de o serviço não ser prestado, o contribuinte deverá, cumulativamente:

I - emitir, se for o caso, novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas ou ao serviço prestado;

II - emitir, diariamente, Nota Fiscal (entrada) para documentar a reposição das mercadorias no estoque, globalizando todas as anulações do dia.

§ 1º O Cupom Fiscal cancelado deverá conter, no verso, as assinaturas do operador da máquina e do supervisor do estabelecimento, e será anexado à 3ª via da Nota Fiscal emitida diariamente para reposição das mercadorias no estoque, sendo que, tratando-se de troca ou devolução parcial, será dispensada a anexação acima referida.

§ 2º A Nota Fiscal emitida para reposição das mercadorias no estoque deverá conter os números e valores dos Cupons Fiscais respectivos.

§ 3º O contribuinte deverá, mensalmente, comunicar ao fisco o valor das Notas Fiscais correspondentes aos cancelamentos havidos no período.

§ 4º Para o processamento de devoluções ou trocas de mercadorias em momento ou data posterior à emissão do Cupom Fiscal, o contribuinte deverá requerer regime especial nesse sentido e, caso o mesmo seja concedido, preencherá, no ato de cada devolução ou troca, o documento "Comprovante de Devolução de Mercadorias Saídas Através de Máquina Registradora", que contenha, no mínimo, o seguinte:

I - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;

II - a denominação: "COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS SAÍDAS ATRAVÉS DE MÁQUINA REGISTRADORA";

III - a numeração seqüencial impressa tipograficamente;

IV - a data da emissão;

V - o número do Cupom Fiscal originário e o do caixa que o emitiu;

VI - a discriminação, parcial ou total;

VII - o motivo da operação (devolução ou troca);

VIII - o valor da operação;

IX - o nome, o endereço e o número do documento de identidade do cliente e sua assinatura;

X - as assinaturas do empregado e do supervisor ou gerente do estabelecimento.

## SEÇÃO IX

### Do Credenciamento dos Fabricantes, Revendedores e Oficinas de Máquinas Registradoras

#### SUBSEÇÃO I

##### Dos Credenciados

Art. 749. Poderão ser credenciados para efetuar qualquer intervenção nas máquinas registradoras:

I - os fabricantes;

II - os revendedores autorizados pelos fabricantes;

III - as empresas possuidoras de atestado de capacitação técnica fornecido pelos fabricantes;

IV - os demais interessados que possuam capacitação técnica reconhecida pelo fisco.

§ 1º Para habilitarem-se ao credenciamento, as empresas formalizarão requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, instruindo-o com: (efeitos até 23/02/99)

I - os documentos comprobatórios das condições indicadas nos incisos I, II e III, se for o caso;

II - fotocópia do contrato social, registro de firma individual, estatuto ou ato de constituição da sociedade, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado da Bahia;

III - modelo do selo de lacração a ser utilizado, com o respectivo símbolo identificador da empresa lacradora.

§ 2º Serão suspensos ou cancelados os credenciamentos das empresas que, direta ou indiretamente, contribuírem para violação dos dispositivos técnicos de segurança ou forem coniventes com a utilização irregular de máquina registradora.

§ 3º Atendidas as exigências previstas neste Regulamento, o Diretor do Departamento de Administração Tributária baixará ato específico de credenciamento, documento sem o qual será vedada qualquer intervenção nas máquinas." (efeitos até 23/02/99)

§ 4º A intervenção técnica em máquina registradora dotada de memória fiscal somente poderá ser efetuada por credenciado possuidor de atestado de capacitação técnica específico, fornecido pelo respectivo fabricante (Conv. ICMS 122/94).

#### SUBSEÇÃO II

##### Das Atribuições dos Credenciados



Art. 750. Constitui atribuição e conseqüente responsabilidade do credenciado:

I - atestar o funcionamento da máquina, mediante o preenchimento do Atestado de Intervenção em Máquina Registradora e da Declaração de Enquadramento de Máquina Registradora Eletrônica;

II - instalar e, nas hipóteses expressamente previstas, remover dispositivo que evidencie eventual violação da máquina;

III - intervir em máquinas para manutenção, reparos e outros atos da espécie.

§ 1º Ficará a cargo do estabelecimento credenciado a instalação do dispositivo assegurado da inviolabilidade.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do credenciado a guarda dos dispositivos de segurança previstos no inciso X do art. 733, de forma a evitar a sua utilização indevida.

§ 3º Qualquer intervenção em máquina registradora deverá ser, imediatamente, precedida e sucedida da emissão de Cupom de leitura dos totalizadores.

§ 4º Na impossibilidade de emissão do primeiro Cupom de leitura de que trata o parágrafo anterior, os totais acumulados serão apurados mediante a soma dos dados constantes no último Cupom de leitura emitido e das importâncias posteriormente registradas na Fita-Detalhe.

§ 5º Na hipótese de defeito na máquina que importe a perda total ou parcial dos registros acumulados, estes deverão recomeçar de zero.

§ 6º Na hipótese de ocorrência do disposto no § 4º, deverá o usuário lançar os valores apurados através da soma da Fita-Detalhe no campo "Observações" do Mapa-Resumo de Caixa ou do livro Registro de Saídas, acrescentando aos mesmos os valores das respectivas situações tributárias do dia (Conv. ICMS 122/94).

§ 7º A remoção do dispositivo assegurado da inviolabilidade da máquina registradora somente poderá ser feita nas seguintes hipóteses:

I - manutenção, conserto, adaptação ou instalação de dispositivos, que exijam aquela medida, caso em que será feita prévia comunicação ao fisco estadual, pelo contribuinte;

II - determinação do fisco;

III - outras situações, mediante prévia autorização do fisco.

Art. 751. Para realização das intervenções previstas nesta subseção, a máquina registradora poderá ser retirada do estabelecimento pelo credenciado ou pelo usuário, mediante emissão de Nota Fiscal.

#### SUBSEÇÃO III

Do Atestado de Intervenção em Máquina Registradora

Art. 752. O credenciado deverá emitir, em formulário próprio (Anexo 66), o documento denominado Atestado de Intervenção em Máquina Registradora, nos seguintes casos:

I - quando da instalação do dispositivo de segurança e inviolabilidade, na hipótese do § 1º do art. 750;

II - em qualquer hipótese em que houver remoção do dispositivo de segurança e inviolabilidade.

Art. 753. O Atestado de Intervenção em Máquina Registradora deverá conter, no mínimo:

I - a denominação: "ATESTADO DE INTERVENÇÃO EM MÁQUINA REGISTRADORA";

II - o número de ordem e o número da via;

III - a data da emissão;

IV - o nome do credenciado, seu endereço e os números de inscrição estadual, municipal e no CGC;

V - o nome do titular, o endereço, o código de atividade econômica e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento usuário da máquina;

VI - a marca, o modelo, a capacidade de acumulação do totalizador geral ou, no caso das máquinas mecânicas e eletromecânicas, dos totalizadores parciais, e os números de fabricação e de ordem da máquina registradora, este atribuído pelo estabelecimento usuário, e a data do último Cupom emitido;

VII - a importância acumulada em cada totalizador, bem como o número indicado no contador de ultrapassagem, no caso de máquina mecânica ou eletromecânica, e o grande total, no caso de máquina eletrônica;

VIII - o motivo da intervenção e a discriminação dos serviços executados na máquina;

IX - as datas, inicial e final, da intervenção na máquina;

X - os números dos lacres retirados e/ou colocados, em razão da intervenção efetuada na máquina, se for o caso;

XI - o nome do credenciado que efetuou a intervenção imediatamente anterior, bem como o número e a data do respectivo Atestado de Intervenção em Máquina Registradora;

XII - o termo de responsabilidade prestado pelo credenciado de que a máquina registradora atende às exigências previstas na legislação que disciplina a espécie;

XIII - o nome e a assinatura do credenciado que efetuou a intervenção na máquina, bem como a espécie e o número do respectivo documento de identidade;

XIV - declaração assinada pelo usuário ou seu representante legal, quanto ao recebimento da máquina registradora em condições que satisfaçam aos requisitos legais;

XV - os dados previstos no inciso II do art. 199.

§ 1º As indicações do inciso I, II, IV, XII, XIV e XV serão impressas tipograficamente.

§ 2º Os dados relacionados com os serviços de interesse da pessoa credenciada poderão ser indicados no atestado, em campo específico, ainda que no verso.

§ 3º Os formulários do Atestado serão numerados por impressão tipográfica, em ordem consecutiva, de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite.

§ 4º O Atestado de Intervenção em Máquina Registradora será emitido, no mínimo, em 3 vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via, ao estabelecimento usuário, para entrega ao fisco;

II - 2ª via, ao estabelecimento usuário, para exibição ao fisco;

III - 3ª via, ao estabelecimento emitente, para exibição ao fisco.

Art. 754. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão do Atestado mediante prévia autorização do fisco (arts. 193 a 195).

#### SUBSEÇÃO IV

Da Declaração de Enquadramento de Máquina Registradora Eletrônica

Art. 755. As pessoas credenciadas para intervir em máquinas registradoras (art. 749) deverão emitir a Declaração de Enquadramento de Máquina Registradora Eletrônica, quando solicitada pelo interessado, destinada a instruir o pedido de autorização para uso de máquina registradora eletrônica, cuja função será demonstrar a adequação da máquina às exigências da Portaria prevista no art. 734, bem como informar acerca da simbologia do equipamento.

Art. 756. A Declaração de Enquadramento conterá, no mínimo:

I - a denominação: "DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MÁQUINA REGISTRADORA ELETRÔNICA";

II - o nome do credenciado, seu endereço e os números de inscrição estadual, municipal e no CGC;

III - a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e o número da inscrição estadual do usuário da máquina registradora eletrônica;

V - a marca, o modelo e o número de fabricação da máquina registradora;

VI - o "layout" do banco de teclas, com discriminação de suas funções e indicação das teclas bloqueadas ou seccionadas, bem como dos demais dispositivos existentes;

VII - o "layout" de um relatório de leitura "Z", com identificação de todos os valores e símbolos existentes;

VIII - a informação sobre o número de dígitos que compõem o grande total e quanto à capacidade de impressão em cada linha;

IX - as assinaturas do responsável pelo estabelecimento credenciado e do usuário da máquina registradora.

§ 1º A Declaração de Enquadramento será de livre impressão, podendo inclusive ser elaborada datilograficamente.

§ 2º A Declaração de Enquadramento será preenchida em 3 vias, no mínimo, com a seguinte destinação:

I - 1ª e 2ª vias, ao estabelecimento usuário, para instruir o pedido de autorização de uso da máquina registradora;

II - 3ª via, ao estabelecimento emitente, para exibição ao fisco.

Art. 757. No ato da protocolização do pedido de autorização do uso da máquina registradora, a repartição fazendária reterá a 1ª via da Declaração de Enquadramento, devolvendo a 2ª via como comprovante da protocolização.

#### SEÇÃO X

Das Disposições Finais Sobre o Uso de Máquina Registradora

Art. 758. O contribuinte que utilizar máquina registradora em desacordo com as disposições deste Regulamento ficará passível das seguintes medidas fiscais, conjunta ou isoladamente:

I - arbitramento da base de cálculo do imposto devido;

II - apreensão da máquina registradora em situação irregular;

III - cassação da autorização do uso da máquina registradora irregular;

IV - suspensão do direito de uso de máquina registradora por parte do estabelecimento infrator.

Parágrafo único. Relativamente às medidas fiscais mencionadas neste artigo:

I - em qualquer hipótese, os valores acumulados em máquina registradora irregular, bem como os Cupons ou Fitas-Detalhe por ela emitidos, farão prova em favor do fisco;

II - excluída a hipótese do art. 751, a máquina registradora só poderá ser retirada do estabelecimento usuário mediante prévia autorização do fisco estadual.

Art. 759. O estabelecimento que comercializar máquina registradora a usuário final deverá comunicar ao fisco estadual a entrega desse equipamento, devendo a comunicação ser dirigida à Inspetoria Fiscal a que estiver subordinado o adquirente da máquina registradora, até o dia 10 do mês subsequente ao da operação, devendo a referida comunicação conter os seguintes elementos:

I - a denominação: "COMUNICAÇÃO DE ENTREGA DE MÁQUINA REGISTRADORA";

II - o mês e o ano de referência;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;

V - em relação a cada destinatário:

a) o número da Nota Fiscal do emitente;

b) a marca, o modelo e o número de fabricação da máquina registradora;

c) a finalidade da utilização: se para fins fiscais ou não.

Art. 760. Os fabricantes e os demais credenciados, na forma do art. 749, responderão solidariamente com os usuários, sempre que contribuírem para o uso indevido de máquina registradora."

## CAPÍTULO IV DO EMISSOR DE CUPOM FISCAL

**Nota:** A denominação atual deste Capítulo IV foi dada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

Denominação anterior deste Capítulo IV dada pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98).

"CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF)"

Denominação originária:

"CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF)"

## SEÇÃO I Revogada

**Nota:** A Seção I, do Capítulo IV, do Título IV, compreendendo os arts. 761 a 765, foi revogada pela Alteração nº



**38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).**

**A denominação anterior desta Seção foi dada pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98), sendo, na mesma ocasião, introduzidas a Subseção I, englobando o art. 761 e a Subseção II, integrada pelos artigos 762 à 765, permanecendo inalterada a redação do art. 765.**

*"Da Autorização e do Pedido de Uso de ECF"*

**Redação anterior ao caput do art. 761 e os §§ 1º e 2º pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"Art. 761. A autorização para uso fiscal somente poderá recair sobre equipamento do tipo Emissor de Cupom Fiscal (ECF) com capacidade de codificar e discriminar a mercadoria no documento que emitir."*

*§ 1º Os ECF a serem utilizados para uso fiscal serão unicamente aqueles cujos modelos tenham sido aprovados mediante ato do Secretário da Fazenda.*

*§ 2º Na salvaguarda de seus interesses, o fisco poderá impor restrições ou impedir a utilização de equipamento emissor de cupons fiscal (ECF)."*

**Redação anterior dada ao § 3º, tendo sido acrescentado ao art. 761 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

*"§ 3º A partir de 1º de agosto de 2000, o uso de equipamentos do tipo ECF-MR somente poderá ser autorizado para contribuintes inscritos no CAD-ICMS na condição de microempresa."*

**Redação originária, efeitos até 04/05/98:**

*"SEÇÃO I*

*Do Pedido de Uso de ECF"*

*Subseção I*

*Da Autorização de ECF*

*Art. 761. O uso de ECF será autorizado pela repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, em requerimento preenchido no formulário Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (Anexo 69), no mínimo em 3 vias, contendo as seguintes indicações (Conv. ICMS 156/94):*

*I - o motivo do requerimento: uso, alteração ou cessação de uso;*

*II - a identificação e o endereço do contribuinte;*

*III - o número e a data do parecer homologatório do ECF junto à COTEPE/ICMS;*

*IV - a marca, o modelo, o número de fabricação e o número atribuído ao equipamento pelo estabelecimento usuário;*

*V - a data, a identificação e a assinatura do responsável.*

*§ 1º Ao pedido serão anexados os seguintes elementos:*

*I - 1ª via do Atestado de Intervenção em ECF;*

*II - cópia do pedido de cessação de uso do ECF, quando se tratar de equipamento usado;*

*III - cópia do documento fiscal referente à entrada do ECF no estabelecimento;*

*IV - cópia do contrato de arrendamento mercantil, se houver, dele constando, obrigatoriamente, cláusula determinando que o ECF só poderá ser retirado do estabelecimento após anuência do fisco;*

*V - folha demonstrativa acompanhada de:*

*a) Cupom de Redução "Z", efetuada após a emissão de Cupons Fiscais com valores mínimos;*

*b) Cupom de Leitura "X", emitida imediatamente após o Cupom de Redução "Z", visualizando o Totalizador Geral irredutível;*

*c) Fita-Detalhe indicando todas as operações possíveis de serem efetuadas;*

*d) indicação de todos os símbolos utilizados com o respectivo significado;*

*e) Cupom de Leitura da Memória Fiscal, emitido após as leituras anteriores;*

*f) exemplos dos documentos relativos às operações de controle interno possíveis de serem realizadas pelo ECF, em se tratando de equipamentos que necessitem de exame de aplicativo;*

*VI - cópia da autorização de impressão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, a ser usada no caso de impossibilidade temporária de uso do ECF ou, se for o caso, do Bilhete de Passagem.*

*§ 2º As vias do requerimento de que trata este artigo terão a seguinte destinação:*

*I - a 1ª via será retida pelo fisco;*

*II - a 2ª via será devolvida ao requerente, quando do deferimento do pedido;*

*III - a 3ª via será devolvida ao requerente, como comprovante do pedido."*

*Subseção II*

*Do Pedido de Uso"*

**Redação anterior dada ao caput do art. 762 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

*"Art. 762. O uso de ECF será autorizado pela repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, mediante preenchimento do formulário Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento para Controle Fiscal (Anexo 69), em duas vias, contendo:"*

**Redação anterior dada ao caput do art. 762 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"Art. 762. O uso de ECF será autorizado pela repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, mediante preenchimento do formulário Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento para Controle Fiscal (Anexo 69), em três vias, contendo:"*

**Redação anterior dada aos incisos I e II, tendo sido acrescentados ao art. 762 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"I - identificação do estabelecimento requerente;"*

*II - identificação do equipamento, com os seguintes elementos:*

- a) marca;*
- b) modelo;*
- c) versão do software básico;*
- d) número de fabricação ou de série;*
- e) número de ordem seqüencial no estabelecimento."*

**Redação anterior dada ao inciso III, tendo sido acrescentado ao art. 762 pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99):**

*"III - identificação do programa aplicativo, no caso de ECF-IF ou ECF-PDV, informando:*

- a) a razão social da empresa fornecedora;*
- b) o CNPJ da empresa fornecedora;*
- c) o nome e versão do programa."*

**Redação anterior dada ao § 1º, tendo sido acrescentado ao art. 762 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"§ 1º Ao pedido serão anexados os seguintes documentos:*

*I - primeira e segunda vias do Atestado de Intervenção em ECF emitido para inicialização do equipamento para fins fiscais;*

*II - cópia do documento fiscal de aquisição do ECF pelo requerente;" (efeitos até 17/07/00)*

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 1º do art. 762 foi dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

*"II - cópia do documento fiscal de aquisição do ECF;"*

**Redação anterior dada ao inciso III, do § 1º do art. 762 foi dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

*"III - cópia do contrato arrendamento mercantil, locação ou comodato, quando for o caso;"*

**Redação anterior dada aos incisos III e IV, tendo sido acrescentado ao § 1º art. 762 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"III - cópia do contrato de arrendamento mercantil, se houver, dele constando, obrigatoriamente, cláusula determinando que o ECF só poderá ser retirado do estabelecimento após anuência do fisco;" (efeitos até 17/07/00)*

*IV - os seguintes documentos emitidos na ordem indicada:*

- a) Redução Z;*
- b) Leitura da Memória Fiscal, abrangendo às últimas sessenta Reduções Z gravadas;*
- c) em se tratando de ECF-MR, e quando for possível sua emissão:*
  - 1. leitura de programação dos parâmetros, ou similar;*
  - 2. leitura de leiaute do teclado, ou similar;*
  - 3. leitura de situação tributária, ou similar;"*

*V - cópia da autorização de impressão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou de Bilhete de Passagem; (efeitos até 30/12/98)*

*VI - declaração da decodificação do Totalizador Geral utilizado no equipamento."*

**Redação anterior dada ao inciso V, do § 1º do art. 762 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98):**

*"V - cópia da autorização de impressão de Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou de Bilhete de Passagem;"*

**Redação anterior dada ao inciso VII, do § 1º do art. 762 foi dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

*"VII - no caso de pedido de uso de equipamento do tipo ECF-IF ou ECF-PDV, declaração conjunta do responsável pelo programa aplicativo, ou seu revendedor, e do responsável pela empresa usuária do ECF, garantindo a conformidade deste à legislação tributária vigente."*

**Redação anterior dada ao inciso VII, tendo sido acrescentado ao § 1º do art. 762 pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99):**

*"VII - no caso de pedido de uso de equipamento do tipo ECF-IF ou ECF-PDV, declaração conjunta do responsável legal da empresa usuária do ECF e do responsável pelo programa aplicativo, com firma reconhecida, garantindo a conformidade deste à legislação tributária vigente."*

**Redação anterior dada ao § 2º, do art. 762 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

*"§ 2º As vias do requerimento de que trata este artigo terão a seguinte destinação:*

*I - a primeira via será retida pelo fisco;*

*II - a segunda via será devolvida ao requerente imediatamente após a protocolização na repartição fazendária, como comprovante do pedido."*

**Redação anterior dada ao § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 762 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"§ 2º As vias do requerimento de que trata este artigo terão a seguinte destinação:*

*I - a primeira via será retida pelo fisco;*

*II - a segunda via será devolvida ao requerente após deferido o pedido;*

*III - a terceira via será devolvida ao requerente imediatamente após a protocolização na repartição fazendária, como comprovante do pedido."*

**Redação anterior dada ao § 3º, tendo sido acrescentado ao art. 762 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"§ 3º Atendidos os requisitos exigidos pelo fisco, a repartição fazendária terá dez dias úteis para apreciação do pedido e autorização do equipamento."*

**Redação anterior dada ao § 4º, tendo sido acrescentado art. 762 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"§ 4º A competência para deferir o pedido de que trata este artigo é da autoridade fazendária da circunscrição do contribuinte interessado."*

**Redação originária, efeitos até 04/05/98:**

*"Art. 762. Atendidos os requisitos exigidos pelo fisco, a repartição fazendária terá 10 dias para apreciação do pedido, prazo não aplicável a pedidos relativos a equipamentos que necessitem de exame de aplicativo."*

**Redação anterior dada aos artigos 762-A a 762-D, tendo sido acrescentados pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 30/12/02:**

*"Art. 762-A. O contribuinte poderá, ainda, comunicar uso de ECF, via INTERNET, hipótese em que deverá informar:*

*I - identificação do equipamento, com os seguintes elementos:*

*a) marca;*

*b) modelo;*

*II – o número da Inscrição Estadual da empresa credenciada, contratada para realizar a iniciação do ECF para efeitos fiscais.*

*§ 1º A indicação da empresa credenciada poderá ser alterada pelo contribuinte, desde que os dados referentes à intervenção técnica ainda não tenham sido lançados na INTERNET.*

*§ 2º Caso a empresa credenciada não faça o lançamento dos dados referentes à intervenção para iniciação do ECF até o décimo dia seguinte ao da data da comunicação de que trata o "caput" deste artigo, a comunicação deverá ser renovada pelo contribuinte.*

*Art. 762-B. A autorização de uso será processada via INTERNET, após o lançamento dos dados referentes a intervenção técnica, pela empresa credenciada.*

*§ 1º O lançamento dos dados deverá ocorrer até o décimo dia seguinte ao da data de comunicação de uso.*

*§ 2º A empresa credenciada deverá informar os seguintes dados:*

*I - número do atestado de intervenção;*

*II - data de início e de término da intervenção técnica;*

*III - número da etiqueta ou do lacre colocado para proteção do dispositivo de armazenamento do software básico;*

*IV - símbolos referentes a decodificação para o valor acumulado no Totalizador Geral;*

*V - valor acumulado nos seguintes contadores:*

*a) Contador de Ordem de Operação (COO);*

*b) Contador de Reinício de Operação (CRO);*

*c) Contador de Redução Z (CRZ);*

*VI - valor acumulado no Totalizador Geral (GT);*

*VII - cargas tributárias cadastradas no equipamento, referentes aos totalizadores de ICMS e de ISSQN;*

*VIII - numeração e cor dos lacres colocados;*

*IX - número de ordem seqüencial no estabelecimento.*

*Art. 762-C. A empresa credenciada responsável pela intervenção técnica para iniciação do ECF para fins fiscais manterá à disposição do fisco, anexo ao respectivo atestado de intervenção técnica:"*

*I - cópia do documento fiscal de aquisição do ECF ou cópia do contrato arrendamento mercantil, locação ou comodato, quando for o caso;*

*II - os seguintes documentos emitidos na ordem indicada:*

*a) Redução Z;*

*b) Leitura da Memória Fiscal, abrangendo às últimas 40 (quarenta) Reduções Z gravadas;*

*c) em se tratando de ECF-MR, e quando for possível sua emissão, leitura de programação dos parâmetros, ou similar;*

*III - no caso de pedido de uso de equipamento do tipo ECF-IF ou ECF-PDV, declaração conjunta do responsável pelo programa aplicativo, ou seu revendedor, e do responsável pela contribuinte usuário do ECF, garantindo a conformidade deste à legislação tributária vigente.*

*Art. 762-D. O contribuinte usuário de ECF deverá anotar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), as seguintes informações, quando for autorizado o uso de ECF:*

*a) número da autorização de uso;*

*b) número de ordem seqüencial no estabelecimento;*

*c) marca, modelo, número de fabricação e versão do software básico do equipamento;*

*d) indicação quanto a ocorrência de arrendamento mercantil, locação ou comodato;*

*e) número do Contador de Redução Z ao término da intervenção técnica para iniciação do ECF para fins fiscais;*

*f) data do deferimento da autorização de uso.*

**Redação anterior dada ao art. 763, com os incisos I a III, foi dada pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de**

**04/05/98, DOE de 05/05/98).**

*Art. 763. O requerente somente poderá utilizar o equipamento após adotadas, pelo fisco, as seguintes providências:*

**Redação anterior dada ao inciso I do art. 763 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"I - anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) os seguintes elementos referentes ao ECF:*

*a) número de ordem seqüencial no estabelecimento;*

*b) marca, modelo, número de fabricação ou de série e versão do software básico do equipamento;"*

**Redação anterior dada a alínea "c", do inciso I do art. 763 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

*"c) indicação quanto a ocorrência de arrendamento mercantil, locação ou comodato;"*

**Redação anterior dada a alínea "c", do inciso I do art. 763 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"c) indicação quanto a aquisição por arrendamento mercantil;"*

**Redação anterior dada a alínea "d", do inciso I do art. 763 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98):**

*"d) número do Contador de Redução Z indicado na Redução Z de que trata a alínea "a" do inciso IV do § 1º do art. 762;"*

**Redação anterior dada a alínea "d", do inciso I do art. 763 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"d) número do Contador de Redução Z indicado na Redução Z de que trata a alínea "a", inciso IV, § 1º do art. 761;"*

**Redação anterior dada a alínea "e", do inciso I do art. 763 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"e) data do deferimento da autorização de uso;*

**Redação anterior dada ao inciso II do art. 763 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*II - afixação no equipamento da Autorização de Uso de Equipamento para Controle Fiscal;"*

**Redação anterior dada ao inciso III do art. 763 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

*"III - entrega da segunda via do atestado de intervenção técnica de que trata o inciso I do §1º do artigo anterior."*

**Redação anterior dada ao inciso III do art. 763 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"III - entrega da segunda via dos seguintes documentos:*

*a) pedido de uso de que trata o caput do artigo anterior, contendo o despacho de deferimento;*

*b) atestado de intervenção técnica de que trata o inciso I do §1º do artigo anterior."*

**Redação anterior dada aos §§ 1º e 2º, tendo sido acrescentados ao art. 763 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"§ 1º Quando da anotação de que trata o inciso I deste artigo, o preposto fiscal deverá emitir uma Leitura X, anexando-a ao processo, e verificar se o equipamento corresponde ao informado no requerimento.*

*§ 2º As providências de cuida este artigo poderão ser efetuadas na repartição fazendária da circunscrição do contribuinte ou no seu estabelecimento."*

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 763 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99):**

*"§ 3º A anotação de que trata o inciso I deste artigo:*

*I - poderá ser substituída pela colagem da segunda via do termo de Autorização de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (AUECF) emitido pelo Sistema de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (SEECF), devidamente assinado pela autoridade competente, no caso de contribuinte inscrito na condição de normal;*

*II - deverá ser substituída pela entrega ao contribuinte da segunda via do termo de Autorização de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (AUECF) emitido pelo Sistema de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (SEECF), devidamente assinado pela autoridade competente, no caso de contribuinte inscrito na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte."*

**Redação anterior dada ao § 3º, tendo sido acrescentado ao art. 763 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98):**

*"§ 3º A anotação de que trata o inciso I deste artigo poderá ser substituída pela colagem da segunda via do termo de Autorização de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (AUECF) emitido pelo Sistema de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (SEECF), devidamente assinado pela autoridade competente."*

**Redação originária:**

*"Art. 763. Uma vez aprovado o pedido pelo Inspetor Fiscal ou, conforme o caso, pelo Delegado Regional da Fazenda, será fornecido ao contribuinte documento autorizando o uso do ECF, cujo original deverá ser afixado no equipamento, em local visível ao público (Anexo 71)."*



**Redação anterior dada ao artigo 763-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01:**

"Art. 763-A. Sendo a comunicação de uso feita pela INTERNET, o ECF estará autorizado para uso fiscal após afixação no equipamento da Autorização de Uso de ECF, devidamente preenchida.

Parágrafo único. Caberá à empresa credenciada o preenchimento e a afixação da Autorização de Uso de ECF, observados os dados gerados após o processamento via INTERNET."

**Redação anterior dada ao art. 764 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

"Art. 764. Decorrido o prazo previsto no § 3º do art. 762 sem que a repartição fazendária tenha informado qualquer providência ao requerente este poderá utilizar o equipamento independentemente do atendimento às condições previstas no artigo antecedente."

**Redação originária:**

"Art. 764. No ato da entrega da autorização prevista no artigo anterior, serão anotados no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências os seguintes elementos, referentes ao ECF:

I - o número do ECF atribuído pelo estabelecimento;

II - a marca, o modelo e o número de fabricação;

III - o número, a data e o nome do emitente da Nota Fiscal relativa à aquisição ou ao arrendamento;

IV - a data da autorização;

V - o valor do Grande Total correspondente à data da autorização;

VI - o número do Contador de Reinício de Operação;

VII - a versão do "software" básico instalado no ECF.

"Art. 765. É vedada a utilização de equipamento por estabelecimento diverso daquele que houver obtido a autorização, ainda que pertencente ao mesmo titular."

## SEÇÃO II Revogada

**Nota:** A Seção II, do Capítulo IV, do Título IV, compreendendo os arts. 766 a 767-A, foi revogada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Denominação originária:**

"SEÇÃO II

Do Pedido de Cessação de Uso de ECF"

**Redação anterior dada ao caput do art. 766 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

"Art. 766. A cessação de uso de ECF será autorizada pela repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento, em requerimento protocolado pelo contribuinte interessado, em duas vias, contendo:"

**Redação anterior dada ao § 5º, tendo sido acrescentado ao art. 766 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

"§ 5º Havendo ordem judicial de busca e apreensão de ECF, o pedido de cessação de uso poderá ser efetuado pelo arrendante, locador ou comodante, hipótese em que deverá ser anexada à petição cópia da referida ordem judicial."

**Redação anterior dada ao caput do art. 766 pela alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

"Art. 766. A cessação de uso de ECF será autorizada pela repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento, em requerimento protocolado pelo contribuinte interessado, em três vias, contendo:"

**Redação originária:**

"Art. 766. Na cessação de uso do ECF, o usuário apresentará à repartição fazendária a que estiver vinculado o Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (Anexo 69), indicando tratar-se de cessação de uso, acompanhado de cupom de leitura dos totalizadores e de cupom de leitura da Memória Fiscal.

Parágrafo único. O usuário indicará no campo "Observações" o motivo determinante da cessação de uso.

I - identificação do estabelecimento requerente;

II - identificação do equipamento, com os seguintes elementos:

a) marca, modelo, número de fabricação ou de série e versão do software básico;

b) número de ordem seqüencial no estabelecimento.

§ 1º Ao pedido deverá ser anexado:

I - a primeira e a segunda vias do Atestado de Intervenção em Equipamento para Controle Fiscal emitido para cessação de uso do equipamento;

II - os seguintes documentos emitidos na ordem indicada:

a) Redução Z;

b) Leitura da Memória Fiscal, abrangendo as últimas sessenta Reduções Z gravadas;

III - o(s) lacre(s) retirado(s) do equipamento, quando da intervenção técnica para cessação de uso.

§ 2º As vias do requerimento de que trata este artigo terão a mesma destinação prevista nos incisos do § 2º do art. 762.

§ 3º Atendidos os requisitos exigidos pelo fisco, a repartição fazendária terá dez dias úteis para apreciação do pedido.

§ 4º A competência para deferir o pedido de que trata este artigo é da autoridade fazendária da circunscrição do contribuinte interessado."



**Redação anterior dada aos artigos 766-A a 766-D, tendo sido acrescentados pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 30/12/02:**

"Art. 766-A. O contribuinte poderá, ainda, comunicar a cessação de uso de ECF, via INTERNET, hipótese em que deverá informar:

I - identificação do equipamento, com os seguintes elementos:

- a) marca;
- b) modelo;
- c) número de fabricação;

II - o número da Inscrição Estadual da empresa credenciada contratada para realizar a cessação do ECF para fins fiscais.

Parágrafo único. A indicação da empresa credenciada poderá ser alterada pelo contribuinte, desde que os dados referentes à intervenção técnica ainda não tenham sido lançados na INTERNET."

Art. 766-B. A cessação de uso de ECF será processada via INTERNET, após o lançamento dos dados referentes a intervenção técnica pela empresa credenciada.

§ 1º O lançamento dos dados deverá ocorrer até o décimo dia seguinte ao da data de comunicação de cessação de uso de ECF.

§ 2º A empresa credenciada deverá lançar os seguintes dados:

- I - número do atestado de intervenção;
- II - data de início e de término da intervenção técnica;
- III - valor acumulado nos seguintes contadores:
  - a) Contador de Ordem de Operação (COO);
  - b) Contador de Reinício de Operação (CRO);
  - c) Contador de Redução Z (CRZ);
- IV - valor acumulado no Totalizador Geral (GT);
- V - numeração e cor dos lacres retirados.

Art. 766-C. A empresa credenciada responsável pela intervenção técnica para cessação de uso de ECF a manterá à disposição do fisco os seguintes documentos, emitidos na ordem indicada:

- I - Redução Z;
- II - Leitura da Memória Fiscal, abrangendo às últimas quarenta Reduções Z gravadas.

Art. 766-D. O contribuinte usuário de ECF deverá anotar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), as seguintes informações, quando houver cessação de uso de ECF:

- a) número da autorização de uso;
- b) número de ordem seqüencial no estabelecimento;
- c) marca, modelo, número de fabricação e versão do software básico do equipamento;
- d) número do Contador de Redução Z ao término da intervenção técnica para cessação do ECF;
- e) data do deferimento da cessação de uso."

**Redação anterior dada ao art. 767 pela alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

"Art. 767. Considera-se cessado o uso de equipamento após adotadas, pelo fisco, as seguintes providências:

I - anotar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) os seguintes elementos referentes ao equipamento:

- a) número de ordem seqüencial no estabelecimento;
- b) marca, modelo, número de fabricação ou de série e versão do software básico do equipamento;
- c) número do Contador de Redução Z, indicado na Redução Z de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 766;
- d) a data do deferimento da cessação de uso;

II - inutilizar ou retirar o adesivo de Autorização de Uso de Equipamento para Controle Fiscal afixado no equipamento quando da autorização;

III - entregar ao contribuinte as segundas vias do:

- a) pedido de cessação de uso de que trata o caput do artigo anterior, contendo o deferimento do pedido;
- b) atestado de intervenção técnica de que trata o inciso I do § 1º do artigo antecedente."

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 767 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98):**

"§ 1º Quando da anotação de que trata o inciso I deste artigo, o preposto fiscal deverá, quando possível, emitir uma Leitura X, anexando-a ao processo, e verificar se o equipamento corresponde ao informado no requerimento."

**Redação anterior dada aos §§ 1º a 3º do art. 767, tendo sido acrescentados pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

"§ 1º Quando da anotação de que trata o inciso I deste artigo, o preposto fiscal deverá emitir uma Leitura X, anexando-a ao processo, e verificar se o equipamento corresponde ao informado no requerimento."

§ 2º As providências de cuida este artigo poderão ser efetuadas na repartição fazendária da circunscrição do contribuinte ou no seu estabelecimento.

§ 3º O contribuinte deverá manter o equipamento à disposição do fisco até que sejam atendidas as providências de que cuida este artigo."

**Redação anterior dada ao § 4º, tendo sido acrescentado ao art. 767 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99):**

"§ 4º A anotação de que trata o inciso I deste artigo:

I - poderá ser substituída pela colagem de documento gerado e emitido pelo Sistema de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (SEECF), devidamente assinado pela autoridade competente, informando da cessação da autorização para uso fiscal do equipamento, no caso de contribuinte inscrito na condição de normal;"

*II - deverá ser substituída pela entrega ao contribuinte da segunda via do termo de Autorização de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (AUECF) emitido pelo Sistema de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (SEECF), devidamente assinado pela autoridade competente, no caso de contribuinte inscrito na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte." (efeitos até 17/07/00)*

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 4º do art. 767 foi dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

*"II - no caso de contribuinte inscrito na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser substituída pela entrega ao contribuinte da segunda via do termo de Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal assinado pela autoridade competente."*

**Redação originária:**

*"Art. 767. Deferido o pedido, será providenciada a entrega ao novo adquirente, se for o caso, de cópia reprográfica da 2ª via do Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal referente à cessação de uso."*

**Redação anterior dada ao artigo 767-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 30/12/02:**

*"Art. 767-A. Sendo a comunicação de cessação de uso feita pela INTERNET, considerar-se-á cessado o uso do ECF após a adoção dos seguintes procedimentos, pela empresa credenciada:*

*I - desprogramação da Memória de Trabalho do ECF;*

*II - remoção da Autorização de Uso de ECF afixada no equipamento."*

### SEÇÃO III

#### Revogada

**Nota:** A Seção III, do Capítulo IV, do Título IV, compreendendo o art. 768, foi revogada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Redação originária, efeitos até 30/12/02:**

*"Das Características do ECF*

*Art. 768. O ECF deverá apresentar, no mínimo, as seguintes características:*

*I - dispositivo que possibilite a visualização, por parte do comprador ou consumidor, do registro das operações;*

*II - emissor de Cupom Fiscal;*

*III - emissor de Fita-Detalhe;*

*IV - Totalizador Geral (GT);*

*V - Totalizadores Parciais;*

*VI - Contador de Ordem da Operação;*

*VII - Contador de Reduções;*

*VIII - Contador de Reinício de Operação;*

*IX - Memória Fiscal;*

*X - capacidade de imprimir o Logotipo Fiscal (BR);*

*XI - capacidade de impressão, na Leitura "X", na Redução "Z" e na Fita-Detalhe, do valor acumulado no GT e nos Totalizadores Parciais;*

*XII - bloqueio automático de funcionamento ante a perda, por qualquer motivo, de dados acumulados nos contadores e totalizadores de que trata o § 1º;*

*XIII - capacidade de impressão do número de ordem seqüencial do ECF;"*

**Redação anterior dada ao inciso XIV do art. 768 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos de 01/03/98 até 30/12/02:**

*"XIV - dispositivo inibidor do funcionamento do ECF, na hipótese de término da bobina autocopiativa destinada à impressão da Fita-Detalhe e do documento original (Conv. ICMS 132/97);"*

**Redação originária, efeitos até 28/02/98:**

*"XIV - dispositivo inibidor do funcionamento, na hipótese de término da bobina destinada à impressão da Fita-Detalhe". (efeitos até 28/02/98)*

*XV - lacre destinado a impedir que o ECF sofra qualquer intervenção, nos dispositivos por aquele assegurados, sem que fique evidenciada aquela intervenção, colocado conforme indicado no parecer de homologação do equipamento;*

*XVI - número de fabricação, visível, estampado em relevo diretamente no chassi ou na estrutura do ECF onde se encontre a Memória Fiscal ou, ainda, em plaqueta metálica fixada na estrutura do equipamento de forma irremovível;*

*XVII - relógio interno que registrará data e hora, a serem impressas no início e no fim de todos os documentos emitidos pelo ECF, acessável apenas através de intervenção técnica, exceto quanto ao ajuste para o horário de verão;*

*XVIII - o ECF deverá ter apenas um Totalizador Geral (GT);*

*XIX - rotina uniforme de obtenção, por modelo de equipamento, das Leituras "X" e da Memória Fiscal, sem a necessidade de uso de cartão magnético ou número variável de acesso;*

*XX - capacidade de emitir a leitura da Memória Fiscal por intervalo de datas e por número seqüencial do Contador de Redução;*

*XXI - capacidade de assegurar que os recursos físicos e lógicos da Memória Fiscal, do "software" básico e do mecanismo impressor não sejam acessados diretamente por aplicativo, de modo que estes recursos sejam utilizados unicamente pelo "software" básico, mediante recepção exclusiva de comandos fornecidos pelo fabricante do*

equipamento;"

**Redação anterior dada ao inciso XXII do art. 768 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos de 26/02/98 a 30/12/02:**

"XXII - capacidade, controlada pelo "software" básico, de informar, na Leitura X e na Redução Z, o tempo em que permaneceu operacional no dia respectivo e, dentro deste, o tempo em que esteve emitindo documentos fiscais, exceto para Leitura X, Redução Z e Leitura da Memória Fiscal, em se tratando de ECF-IF e de ECF-PDV (Conv. ICMS 02/98);"

**Redação originária, efeitos até 25/02/98:**

"XXII - capacidade, controlada pelo "software" básico, de informar na Leitura "X" e na Redução "Z" o tempo em que permaneceu operacional no dia respectivo e, dentro deste, o tempo em que esteve emitindo documentos fiscais, em se tratando de ECF-IF e de ECF-PDV;"

**Redação anterior dada aos incisos XXIII a XXVIII, tendo sido acrescentados ao art. 768 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos de 01/03/98 a 30/12/02:**

"XXIII - Contador de Cupons Fiscais Cancelados (Conv. ICMS 132/97);

XXIV - Contador de Notas Fiscais de Venda a Consumidor (Conv. ICMS 132/97);

XXV - Contador de Notas Fiscais de Venda a Consumidor Canceladas (Conv. ICMS 132/97);

XXVI - Contador de Cupons Fiscais-Bilhetes de Passagem (Conv. ICMS 132/97);

XXVII - Contador de Cupons Fiscais-Bilhetes de Passagem Cancelados (Conv. ICMS 132/97);

XXVIII - Contador de Leitura "X" (Conv. ICMS 132/97)."

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 768 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos de 29/06/98 a 30/12/02:**

"§ 1º O Totalizador Geral, o Contador de Ordem de Operação, o Contador Geral de Comprovante Não Fiscal, se existir, o Número de Ordem Sequencial do ECF, o Contador de Cupons Fiscais Cancelados, se existir, e os totalizadores parciais serão mantidos em memória não volátil residente no equipamento, que deverá ter capacidade de assegurar os dados acumulados por, pelo menos, setecentas e vinte horas, mesmo ante a ausência de energia elétrica (Conv. ICMS 65/98);"

**Redação originária, efeitos até 30/12/02:**

"§ 1º O Totalizador Geral (GT), o Contador de Ordem de Operação, o Contador de Operação Não Sujeita ao ICMS, se existir, o Número de Ordem Sequencial do ECF, o Contador de Cupons Fiscais Cancelados, se existir, e os Totalizadores Parciais serão mantidos em memória residente no equipamento, que deverá ter capacidade de assegurar os dados registrados por, pelo menos, 720 horas, mesmo em caso de falta de energia elétrica." (efeitos até 28/06/98)

§ 2º No caso de perda dos valores acumulados no Totalizador Geral (GT), estes deverão ser recuperados, juntamente com o número acumulado no Contador de Reduções, a partir dos dados gravados na Memória Fiscal.

§ 3º No caso de ECF-IF, os contadores, os totalizadores, a memória fiscal e o "software" básico exigidos neste capítulo estarão residentes no módulo impressor, que deverá ter unidade central de processamento (CPU) independente.

§ 4º A capacidade de registro de item será de, no máximo, 11 dígitos, devendo manter, no mínimo, em relação à venda bruta, aos Totalizadores Parciais e ao Totalizador Geral uma diferença mínima de 4 dígitos.

§ 5º Os registros das mercadorias ou serviços deverão ser impressos no Cupom Fiscal de forma concomitante à respectiva captura das informações referentes a cada item de mercadoria vendida ou de serviço prestado.

§ 6º A soma dos itens de operações efetuadas e indicadas no documento fiscal emitido pelo ECF deverá ser designada pela expressão "Total", residente unicamente no "software" básico, sendo sua impressão impedida quando comandada diretamente pelo programa aplicativo.

§ 7º A troca da situação tributária dos Totalizadores Parciais somente poderá ocorrer mediante intervenção técnica ou, no caso de ECF-MR, após anuência do fisco."

**Redação anterior dada ao § 8º do art. 768 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos de 29/06/98 a 30/12/02:**

"§ 8º A impressão de Cupom Fiscal e da fita-detache deve ocorrer em uma mesma estação impressora (Conv. ICMS 65/98)."

**Redação originária, efeitos até 30/12/02:**

"§ 8º A impressão do Cupom Fiscal e da Fita-Detache deverá acontecer em uma mesma estação impressora, em bobina carbonada ou autocopiativa, exceto no caso de ECF-MR não interligado." (efeitos até 28/06/98)

§ 9º Ao ser reconectada a Memória Fiscal à placa controladora do "software" básico, deverá ser incrementado o Contador de Reinício de Operação, ainda que os totalizadores e contadores referidos no § 1º não tenham sido alterados.

§ 10. O ECF não deverá ter tecla, dispositivo ou função que:

I - iniba a emissão de documentos fiscais e o registro de operações na Fita-Detache;

II - vede a acumulação dos valores das operações sujeitas ao ICMS no GT;

III - permita a emissão de documento para outros controles, que se confunda com o Cupom Fiscal."

**Redação anterior dada ao § 11, tendo sido acrescentado ao art. 768 pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97), efeitos de 17/10/97 a 30/12/02:**

"§ 11. O equipamento emissor de cupom fiscal que atenda às exigências e especificações da legislação pertinente somente poderá ser utilizado para efeitos fiscais se aprovado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), com base em parecer conclusivo emitido por Grupo de Trabalho específico, observados os

procedimentos previstos no Convênio ICMS 72/97."

**Redação anterior dada aos §§ 12 a 15, tendo sido acrescentados ao art. 768 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 06/10/97 a 30/12/02:**

"§ 12. O equipamento poderá ter Modo de Treinamento (MT), com a finalidade de possibilitar o aprendizado do seu funcionamento, desde que seja parte integrante da programação do "software" básico, devendo a rotina desenvolvida para este modo atender ainda às seguintes condições (Conv. ICMS 95/97):

I - imprima a expressão "Trei" no lugar do Logotipo Fiscal (BR);

II - imprima a expressão "MODO TREINAMENTO" no início, a cada 10 linhas e no fim dos documentos emitidos;

III - preencha todos os espaços em branco à esquerda de um caractere impresso em uma linha com o símbolo "?" (ponto de interrogação);

IV - some nos totalizadores parciais e no Totalizador Geral o valor das operações, incremente os contadores respectivos e grave na Memória Fiscal as informações previstas no art. 769;

V - não indique o símbolo de acumulação no Totalizador Geral;

VI - faculte a emissão de mais de uma Redução "Z" por dia;

VII - imprima o Contador de Ordem de Operação;

VIII - indique a situação tributária no documento emitido, quando for o caso;

IX - a gravação na Memória Fiscal do número de inscrição federal e estadual ou municipal do primeiro usuário deve encerrar definitivamente a utilização do Modo de Treinamento.

§ 13. O equipamento que possibilite a autenticação de documentos deverá atender às seguintes condições (Conv. ICMS 95/97):

I - limitar a 4 repetições para uma mesma autenticação;

II - somente efetuar a autenticação imediatamente após o registro do valor correspondente no documento emitido ou em emissão;

III - a impressão da autenticação deverá ser gerenciada pelo "software" básico e impressa em até 2 linhas, contendo:

a) a expressão "AUT";

b) a data da autenticação;

c) o Número de Ordem Seqüencial do ECF;

d) o número do Contador de Ordem de Operação do documento emitido ou em emissão;

e) o valor da autenticação;

f) facultativamente, a identificação do estabelecimento;

IV - as informações das alíneas "a" a "e" do inciso anterior serão de comando exclusivo do "software" básico."

§ 14. O equipamento poderá imprimir cheque, desde que o comando de impressão seja controlado exclusivamente pelo "software" básico, devendo conter os seguintes argumentos (Conv. ICMS 132/97):

I - quantia em algarismos, de preenchimento obrigatório, com no máximo 16 dígitos, cujo extenso será impresso automaticamente pelo "software" básico;

II - nome do favorecido, limitado a 80 caracteres, utilizando apenas uma linha;

III - nome do lugar de emissão, com no máximo 30 caracteres;

IV - data, no formato "ddmma", "ddmmaa", "ddmmaaa" ou "ddmmaaaa", sendo a impressão do mês feita por extenso automaticamente pelo "software" básico;

V - informações adicionais, com até 120 caracteres, utilizando no máximo 2 linhas.

§ 15. O comando das formas de pagamento será gerenciado pelo "software" básico, devendo ser o único aceito imediatamente após a totalização das operações, possuindo os seguintes argumentos (Conv. ICMS 132/97):

I - identificação da forma de pagamento, com 2 dígitos e de preenchimento obrigatório;

II - valor pago, com até 16 dígitos e de preenchimento obrigatório;

III - informações adicionais, com até 80 caracteres, utilizando, no máximo, 2 linhas."

**Redação anterior dada ao § 16 do art. 768 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos de 29/06/98 a 30/12/02:**

§ 16. Na hipótese do parágrafo anterior, quando a soma das formas de pagamento igualar ou exceder o valor total do documento, a operação deverá ser finalizada automaticamente e indicar, se for o caso, a expressão "TROCO", integrante do "software" básico, seguida do valor correspondente (Conv. ICMS 132/97).

**Redação anterior dada ao § 16, tendo sido acrescentado ao art. 768 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos 01/03/98 a 28/06/98:**

"§ 16. Na hipótese do parágrafo anterior, quando a soma das formas de pagamento igualar ou exceder o valor total do documento, a operação deverá ser finalizada automaticamente e indicar, se for o caso, a expressão "TROCO", integrante do "software" básico, seguida do valor correspondente (Conv. ICMS 132/97)."

**Redação anterior dada § 17, tendo sido acrescentado ao art. 768 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos de 01/03/98 a 30/12/02:**

"§ 17. Em todos os documentos emitidos, além das demais exigências regulamentares, serão impressos os seguintes elementos de identificação do equipamento (Conv. ICMS 132/97):

I - a marca;

II - o modelo;

III - o número de série de fabricação gravado na Memória Fiscal;

IV - a versão do "software" básico."

**Redação anterior dada aos §§ 18 e 19, tendo sido acrescentados ao art. 768 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos de 01/03/98 a 30/12/02:**



§ 18. O equipamento deverá imprimir, ao ser ligado e em intervalo máximo de uma hora em funcionamento, comandado pelo "software" básico, exclusivamente os valores acumulados (Conv. ICMS 132/97):

I - no Contador de Ordem de Operação;"

II - no Contador de Operação Não Sujeita ao ICMS; (efeitos de 01/03/98 a 28/06/98)

III - no Totalizador de Venda Bruta Diária;

IV - nos demais totalizadores parciais tributados e não tributados ativos armazenados na Memória de Trabalho.

§ 19. Na hipótese do parágrafo anterior, deverão ser observados os seguintes critérios (Conv. ICMS 132/97):

I - havendo documento em emissão, a impressão deverá ocorrer imediatamente após a finalização do documento;

II - quando o valor acumulado no contador ou totalizador for igual a zero, deverá ser impresso o símbolo "0";

III - a separação entre os valores impressos deverá ser feita com a impressão do símbolo "#";

IV - somente os valores significativos deverão ser impressos, sem indicação de ponto ou vírgula;

V - os totalizadores parciais ativos deverão ser impressos na ordem em que forem apresentados na Leitura "X".

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 18 do art. 768 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos de 29/06/98 a 30/12/02:**

"II - no Contador Geral de Comprovante Não Fiscal (Conv. ICMS 132/97 e 65/98);"

**Redação anterior dada ao inciso II-A, tendo sido acrescentado ao § 18 do art. 768 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos de 29/06/98 a 30/12/02:**

"II-A - no totalizador de cancelamento (Conv. ICMS 65/98);"

**Redação anterior dada ao inciso II-B, tendo sido acrescentado ao § 18 do art. 768 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos de 29/06/98 a 30/12/02:**

"II-B - no totalizador de desconto (Conv. ICMS 65/98);"

**Redação anterior dada ao § 20 do art. 768 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos de 29/06/98 a 30/12/02:**

"§ 20. O controle do mecanismo impressor, no ECF-IF e no ECF-PDV, será gerenciado pelo "software" básico do equipamento e deverá estar localizado (Conv. ICMS 132/97 e 65/98):

I - na placa controladora fiscal; ou

II - em processador situado fora da placa controladora fiscal, desde que junto a esta em gabinete que possibilite seu isolamento dos demais componentes do equipamento mediante utilização do lacre previsto no inciso XV deste artigo.

**Redação anterior dada ao § 20, tendo sido acrescentado ao art. 768 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos de 01/03/98 a 28/06/98:**

"§ 20. A placa controladora do módulo impressor no ECF-PDV não deverá conter processador, devendo a impressão ser gerenciada unicamente pela placa controladora fiscal (Conv. ICMS 132/97)."

**Redação anterior dada ao § 21, tendo sido acrescentado ao art. 768 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos de 29/06/98 a 30/12/02:**

"§ 21. O disposto no § 8º, em relação ao ECR-MR, aplica-se somente para o equipamento cujo pedido de homologação seja protocolizado, na forma do Convênio ICMS 72/97, de 25 de junho de 1997, após 29/06/98 (Conv. ICMS 156/94 e 65/98)."

## SEÇÃO IV Revogada

**Nota:** A Seção IV, do Capítulo IV, do Título IV, compreendendo o art. 769, foi revogada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Redação originária, efeitos até 30/12/02:**

"SEÇÃO IV

Da Memória Fiscal

Art. 769. O ECF deverá ter Memória Fiscal destinada a gravar:

I - o número de fabricação do ECF;

II - os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento;

III - o Logotipo Fiscal;

IV - a versão do programa fiscal homologada pela COTEPE/ICMS;

V - diariamente:

a) a venda bruta e as respectivas data e hora da gravação;

b) o Contador de Reinício de Operação;

c) o Contador de Reduções;

d) o valor acumulado em cada totalizador parcial de situação tributária (Conv. ICMS 02/98).(efeitos de 26/02/98 a 30/12/02)

§ 1º A gravação, na Memória Fiscal, da venda bruta diária acumulada no Totalizador Geral, do Contador de Redução e das respectivas data e hora dar-se-á quando da emissão da Redução "Z", a ser efetuada no final do expediente ou, no caso de funcionamento contínuo, às 24 horas, sendo as demais informações relacionadas neste artigo gravadas concomitantemente ou imediatamente após a respectiva introdução na memória do equipamento.

§ 2º Quando a capacidade remanescente da Memória Fiscal for inferior à necessária para armazenar dados relativos a



60 dias, o ECF deverá informar esta condição nos Cupons de Leitura "X" e nos de Redução "Z".

§ 3º Em caso de falha, desconexão ou esgotamento da Memória Fiscal, o fato deverá ser detectado pelo ECF, que permanecerá bloqueado para operações, exceto, no caso de esgotamento, para Leitura "X" e da Memória Fiscal.

§ 4º O Logotipo Fiscal (BR), aprovado pela COTEPE/ICMS, deverá ser impresso nos seguintes documentos:

I - Cupom Fiscal;

II - Cupom Fiscal-Cancelamento;

III - Leitura "X";

IV - Redução "Z";

V - Leitura da Memória Fiscal;

VI - documentos fiscais emitidos em formulários pré-impressos (Conv. ICMS 65/98)." (efeitos de 29/06/98 a 30/12/02)

§ 5º As inscrições federal e estadual, o Logotipo Fiscal, a versão do programa fiscal aprovada pela COTEPE/ICMS, o Contador de Reinício de Operação, o Contador de Reduções e o número de fabricação do ECF deverão ser gravados unicamente na Memória Fiscal, de onde serão buscados quando das respectivas emissões dos documentos relacionados no parágrafo anterior.

§ 6º Em caso de transferência da posse do ECF ou de alteração cadastral, os novos números de inscrição, federal e estadual, deverão ser gravados na Memória Fiscal.

§ 7º O número de dígitos reservados para gravar o valor da venda bruta diária na Memória Fiscal será de 12, no mínimo.

§ 8º O fato da introdução, na Memória Fiscal, de dados de um novo proprietário encerra um período, expresso pela totalização das vendas brutas registradas pelo usuário anterior, para efeito de leitura da Memória Fiscal."

**Redação anterior dada a alínea "d", tendo sido acrescentada ao inciso V do art. 769 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos de 26/02/98 a 30/12/02:**

"d) o valor acumulado em cada totalizador parcial de situação tributária (Conv. ICMS 02/98)."

**Redação anterior dada ao inciso VI, tendo sido acrescentada ao § 4º do art. 769 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos de 29/06/98 a 30/12/02:**

"VI - documentos fiscais emitidos em formulários pré-impressos (Conv. ICMS 65/98)."

**Redação anterior dada a parte inicial do § 9º, tendo sido acrescentada art. 769 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos de 01/03/98 a 30/12/02:**

"§ 9º No caso de esgotamento ou dano irreversível na Memória Fiscal que inviabilize o uso do ECF, o fabricante poderá colocar nova "PROM" ou "EPROM" que atenda ao disposto no inciso X do art. 821, observado, ainda, o seguinte (Conv. ICMS 132/97):

"I - a "PROM" ou "EPROM" que contiver a Memória Fiscal danificada deverá ser retirada do equipamento, ou, no caso de impossibilidade de sua remoção, a "PROM" ou "EPROM" deverá ser inutilizada de forma que não possibilite o seu uso; (efeitos de 01/03/98 a 28/06/98)

II - deverá ser anexado ao Atestado de Intervenção documento fornecido pelo fabricante atestando que a substituição da "PROM" ou "EPROM" atendeu às exigências e especificações do Convênio ICMS 156/94;"

**Redação anterior dada ao inciso I, do § 9º do art. 769 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos de 29/06/98 a 30/12/02:**

"I - a nova PROM ou EPROM deverá ser fixada internamente na estrutura do ECF de forma permanente, envolvida em resina termoendurecedora opaca, impedindo o acesso e a remoção da mesma (Conv. ICMS 132/97 e 65/98);"

**Redação anterior dada ao inciso I, tendo sido acrescentado ao § 9º do art. 769 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos de 01/03/98 a 28/06/98:**

"I - a "PROM" ou "EPROM" que contiver a Memória Fiscal danificada deverá ser retirada do equipamento, ou, no caso de impossibilidade de sua remoção, a "PROM" ou "EPROM" deverá ser inutilizada de forma que não possibilite o seu uso;"

**Redação anterior dada ao inciso III, tendo sido acrescentado ao § 9º do art. 769 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos de 29/06/98 a 30/12/02:**

"III - a PROM ou EPROM anterior deverá ser mantida no equipamento, devendo (Conv. ICMS 65/98):

a) no caso de esgotamento, possibilitar a sua leitura;

b) no caso de danificação, ser inutilizada de forma que não possibilite o seu uso.

**Redação anterior dada § 10, tendo sido acrescentado ao art. 769 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos de 01/03/98 a 30/12/02:**

"§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, a nova "PROM" ou "EPROM" da Memória Fiscal deverá ser inicializada pelo fabricante, com a gravação do mesmo número de série de fabricação acrescido de uma letra, respeitada a ordem alfabética crescente, devendo ser afixada nova plaqueta de identificação no equipamento, mantida a anterior (Conv. ICMS 132/97)."

## SEÇÃO V Revogada

**Nota:** A Seção V, do Capítulo IV, do Título IV, compreendendo o art. 770, foi revogada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Denominação anterior da Seção V foi dada pela alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98).**  
**"SEÇÃO V**

*Do Credenciamento e da Competência dos Responsáveis pela Intervenção Técnica em ECF"*

**Redação atual do caput do artigo 770 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).**

*"Art. 770. O Diretor de Planejamento da Fiscalização poderá credenciar contribuinte, inscrito no CAD-ICMS do Estado da Bahia, para garantir o funcionamento e a integridade do equipamento, bem como para nele efetuar qualquer intervenção técnica.*

**Redação anterior dada ao caput do art. 770 pela alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"Art. 770. O Diretor Geral do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda poderá credenciar contribuinte, inscrito no CAD-ICMS do Estado da Bahia, para garantir o funcionamento e a integridade do equipamento, bem como para nele efetuar qualquer intervenção técnica."*

**Redação originária:**

*"Art. 770. Mediante ato do Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, poderão ser credenciados para garantir o funcionamento e a inviolabilidade do ECF, bem como para nele efetuarem qualquer intervenção técnica:*

*I - o fabricante;*

*II - o importador;*

*III - outro estabelecimento possuidor de "Atestado de Capacitação Técnica" fornecido pelo fabricante ou importador da respectiva marca.*

*§ 1º O credenciamento será obrigatoriamente precedido de cadastramento na repartição fazendária do domicílio fiscal do interessado.*

*§ 2º Para habilitarem-se ao credenciamento, os interessados formalizarão requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, instruído com:*

*I - os documentos comprobatórios das condições indicadas nos incisos I, II e III deste artigo, conforme o caso;*

*II - fotocópia do contrato social, registro de firma individual, estatuto ou ato de constituição da sociedade, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado da Bahia;*

*III - modelo do lacre a ser utilizado.*

*§ 3º Será suspenso ou cancelado o credenciamento da empresa ou pessoa que, direta ou indiretamente, contribuir para violação dos dispositivos técnicos de segurança do equipamento ou que for conivente com a sua utilização irregular."*

*"§ 1º Para se habilitar ao credenciamento o contribuinte, que não seja o fabricante do equipamento ou empresa interdependente, deverá possuir "Atestado de Capacitação Técnica" fornecido pelo fabricante.*

*§ 2º O Atestado de Capacitação Técnica deve conter:*

*I - identificação da empresa credenciada;*

*II - modelo do equipamento;*

*III - nome do técnico capacitado a intervir no equipamento;*

*IV - prazo de validade;*

**Redação anterior do inciso V, do § 2º do art. 770 foi dada pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).**

*"V - declaração de que o atestado perderá validade sempre que o técnico indicado no inciso III deixar de fazer parte do quadro de funcionário da empresa credenciada ou deixar de participar de programa de treinamento ou reciclagem mantido pela empresa.*

**Redação anterior dada ao inciso V, do § 2º do art. 770 pela alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"V - declaração de que o atestado será cancelado sempre que o técnico indicado no inciso III deixar de participar de programa de treinamento ou reciclagem mantido pela empresa."*

*"§ 3º Para os efeitos deste artigo equipara-se a fabricante o importador do equipamento.*

**Redação anterior do caput do § 4º foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).**

*§ 4º Para se habilitar ao credenciamento o contribuinte deverá dirigir requerimento ao Diretor de Planejamento da Fiscalização, devendo:*

**Redação anterior dada ao caput § 4º do art. 770 pela alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"§ 4º Para se habilitar ao credenciamento o contribuinte deverá dirigir requerimento ao Diretor de Fiscalização do Departamento de Administração Tributária (DIFIS/DAT), devendo:"*

*"I - indicar a marca e o modelo do equipamento para o qual pretende se habilitar;*

*II - anexar original de "Atestado de Capacitação Técnica" fornecido pelo fabricante;*

*III - anexar documento comprobatório de que o técnico de que trata o inciso III do § 2º tem vínculo para com a empresa.*

**O inciso IV foi acrescentado ao § 4º do art. 770 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).**

"IV - anexar comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-BA."

"§ 5º Somente será concedido credenciamento à empresa que se encontre em situação regular perante o fisco estadual."

**Redação anterior do § 6º do art. 770 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).**

"§ 6º O pedido de credenciamento será apreciado pela Gerência de Automação Fiscal que terá cinco dias úteis para emitir parecer opinativo."

**Redação anterior dada ao § 6º do art. 770 pela alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

"§ 6º O pedido de credenciamento será apreciado pela Gerência de Equipamentos Eletrônicos (GEREL) da DIFIS/DAT que terá cinco dias úteis para emitir parecer opinativo."

§ 7º O credenciamento concedido poderá ser:

I - suspenso, pelo prazo de até 90 dias, independente de aplicação de outras sanções prevista na legislação, ao contribuinte que:

- a) emitir Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento para Controle Fiscal em desacordo com a legislação;
- b) desatender às obrigações acessórias a que está sujeito em função da condição de empresa credenciada a intervir em equipamento para controle fiscal;
- c) disponibilizar equipamento para controle fiscal a usuário, contendo programação ou bloqueio de tecla ou de função diferente daquele previsto em parecer de homologação de equipamento, emitido pela COTEPE/ICMS e em ato do Secretário da Fazenda;

**A alínea "d" foi acrescentada ao § 7º do art. 770 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).**

"d) utilizar o lacre fornecido pela SEFAZ/BA para outros fins que não o previsto no art. 773 ou utilizá-lo sem que tenha sido mantida a integridade do mesmo."

**A alínea "e" foi acrescentada ao § 7º do art. 770 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).**

"e) quando da ocorrência de uma das situações previstas no art. 162;"

II - cancelado, independente de aplicação de outras sanções prevista na legislação, ao contribuinte que:

- a) violar o lacre instalado no equipamento;
- b) for conivente com a utilização irregular de equipamento, quer direta quer indiretamente;
- c) modificar, alterar, adulterar, falsificar ou violar equipamento para controle fiscal, ou seus componentes, resultando em funcionamento fora das exigências e especificações previstas na legislação tributária para sua fabricação ou utilização;
- d) intervir em equipamento para o qual não tenha sido credenciado pela Secretaria da Fazenda;

**A alínea "e" foi acrescentada ao § 7º do art. 770 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).**

"e) intervir em equipamento de uso fiscal não autorizado pela Secretaria da Fazenda, salvo quando a intervenção se destine a pedido de uso pelo contribuinte proprietário do equipamento."

**A alínea "f" foi acrescentada ao § 7º do art. 770 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).**

"f) quando da ocorrência de uma das situações previstas no art. 166."

## SEÇÃO VI Revogada

**Nota:** A Seção VI, do Capítulo IV, do Título IV, compreendendo os arts. 771 a 776, foi revogada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Denominação originária da Seção VI:**

"SEÇÃO VI

Das Atribuições dos Credenciados a Intervir em ECF"

**Redação anterior do art. 771 foi dada pela Alteração nº 6, (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98), permanecendo inalterados os §§ 1º e 2º do artigo. 775 e o artigo 776.**

Art. 771. Constitui atribuição do contribuinte credenciado:

I - atestar o funcionamento do equipamento de acordo com as exigências e especificações previstas na legislação pertinente;

II - instalar e remover lacre destinado a impedir a abertura do equipamento;

III - intervir no equipamento para:

- a) manter, reparar e programar para uso fiscal;

**Redação atual da alínea "b", do inciso III do art. 771 foi dada pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99).**

*"b) substituir o dispositivo de memória de armazenamento do software básico;"*

**Redação anterior dada a alínea "b", do inciso III do art. 771 pela Alteração nº 6, (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"b) substituir a EPROM que contém o software básico gravado;"*

*"c) cessar o uso;*

*IV - emitir Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento para Controle Fiscal sempre que efetuar intervenção técnica no equipamento."*

**O inciso V foi acrescentado ao art. 771 pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99).**

*"V - instalar e remover etiqueta de lacração do dispositivo de memória de armazenamento do software básico."*

*"Parágrafo único - Considera-se intervenção técnica em equipamento para controle fiscal qualquer ato de reparo, manutenção, limpeza, programação fiscal e outros da espécie, que implique em remoção de lacre instalado.*

*Art. 772. O contribuinte credenciado a intervir em equipamento para controle fiscal, quando efetuar intervenção técnica, observará os seguintes procedimentos:*

*I - emitir Leitura X antes e após a intervenção e lacrar o equipamento;*

*II - emitir o Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento para Controle Fiscal, entregando a primeira e a segunda vias ao contribuinte;*

*III - apagar a programação da área de Memória de Trabalho (RAM) do equipamento quando for o caso de cessação de uso;*

*IV - entregar ao contribuinte o(s) lacre(s) retirado(s) na intervenção técnica para cessação de uso."*

**Redação anterior do § 1º do art. 772 foi dada pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos a partir de 26/02/98.**

*"§ 1º Na impossibilidade de emissão do primeiro cupom de leitura de que trata o parágrafo anterior, os totais acumulados deverão ser apurados mediante a soma dos dados constantes na última Leitura X, ou Redução Z, ou Leitura da Memória de Trabalho, a que for mais recente, e das importâncias posteriormente registradas na Fita-detalle (Conv. ICMS 02/98)."*

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 772 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"§ 1º Na impossibilidade de emissão da Leitura X antes do início da intervenção e havendo perda de dados gravados na área de memória de trabalho (RAM) do equipamento, os valores acumulados deverão ser apurados mediante a soma dos dados constantes da fita-detalle."*

*§ 2º Os valores apurados na forma do parágrafo anterior deverão ser indicados em folha anexa ao atestado emitido para a intervenção ou no verso deste, discriminando os acumulados nos totalizadores:*

*I - parciais das situações tributárias;*

*II - de cancelamento, desconto e acréscimos;*

*III - parciais para as operações não sujeitas ao ICMS ou não fiscais;*

*IV - de ISSQN, se houver.*

*§ 3º Quando a intervenção ocorrer fora do estabelecimento do contribuinte credenciado a intervir em equipamento e for necessário mais de um dia para conclusão da intervenção, o equipamento deverá ser lacrado antes da interrupção da intervenção.*

**Redação anterior do § 4º do art. 772 foi dada pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).**

*§ 4º O contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal deverá protocolar, na repartição fiscal do seu domicílio, a primeira e a segunda vias do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento para Controle Fiscal até o décimo dia do mês subsequente ao de sua emissão, ficando com a segunda via para comprovação de protocolização.*

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 772 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"§ 4º O contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal deverá protocolar, na repartição fiscal do seu domicílio, a primeira e a segunda vias do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento para Controle Fiscal até o décimo dia do mês subsequente ao de sua emissão."*

*§ 5º O contribuinte deverá conservar a segunda via do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento para Controle Fiscal pelo prazo de 5 anos, observado o disposto no art. 144.*

**Os artigos 772-A a 772-C foram acrescentados pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.**

*"Art. 772-A. O contribuinte poderá, ainda, comunicar a manutenção de ECF, via INTERNET, hipótese em que deverá informar:*

*I - identificação do equipamento, com os seguintes elementos:*

*a) marca;*

*b) modelo;*

*c) número de fabricação;*



*II - o número da Inscrição Estadual da empresa credenciada contratada para realizar a manutenção.*

*Parágrafo único. A indicação da empresa credenciada poderá ser alterada pelo contribuinte, desde que os dados referentes à intervenção técnica ainda não tenham sido lançados na INTERNET.*

*Art. 772-B. A manutenção de ECF será processada pela empresa credenciada, via INTERNET, após o lançamento dos dados referentes a intervenção técnica.*

*§ 1º O lançamento dos dados deverá ocorrer até o décimo dia seguinte ao da data de término da intervenção técnica.*

*§ 2º A empresa credenciada deverá informar os seguintes dados:*

*I - número do atestado de intervenção;*

*II - data de início e de término da intervenção técnica;*

*III - número de fabricação, caso este seja alterado;*

*IV - número da etiqueta ou do lacre colocado para proteção do dispositivo de armazenamento do software básico, caso este seja alterado;*

*V - símbolos referentes a decodificação para o valor acumulado no Totalizador Geral, caso sejam alterados;*

*VI - valor acumulado nos seguintes contadores:*

*a) Contador de Ordem de Operação (COO);*

*b) Contador de Reinício de Operação (CRO);*

*c) Contador de Redução Z (CRZ);*

*VII - valor acumulado no Totalizador Geral (GT);*

*VIII - cargas tributárias cadastradas no equipamento, referentes aos totalizadores de ICMS e de ISSQN;*

*IX - numeração e cor dos lacres retirados e colocados;*

*X - valores acumulados nos totalizadores parciais de situação tributária a seguir indicados:*

*a) ICMS;*

*b) ISSQN;*

*c) Isento (I);*

*d) Substituição Tributária (F);*

*e) Não-Incidência (N);*

*XI - número de ordem seqüencial no estabelecimento, caso seja alterado.*

*Art. 772-C. A empresa credenciada responsável pela intervenção técnica para manutenção do ECF manterá à disposição do fisco os seguintes documentos:*

*I - uma Leitura X, emitida antes da intervenção, quando possível;*

*II - uma Leitura X, emitida após a intervenção;*

*III - leitura de programação dos parâmetros, ou similar, tratando-se de ECF-MR, emitida após a Leitura X de que trata o inciso anterior."*

**Redação anterior do caput do artigo 773 foi dada pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99).**

*"Art. 773. O lacre e a etiqueta de lacração do dispositivo de memória de armazenamento do software básico, a serem utilizados para instalação no equipamento autorizado para controle fiscal, serão fornecidos pela Diretoria de Planejamento da Fiscalização, através da Gerência de Automação Fiscal."*

**Redação anterior dada ao caput do art. 773 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99):**

*"Art. 773. O lacre a ser utilizado para instalação no equipamento autorizado para controle fiscal será fornecido pela Diretoria de Planejamento da Fiscalização, através da Gerência de Automação Fiscal."*

**Redação anterior dada ao caput do art. 773 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"Art. 773. O lacre a ser utilizado para instalação no equipamento autorizado para controle fiscal será fornecido pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, através da Gerência de Equipamentos Eletrônicos (GEREL) da Diretoria de Fiscalização."*

**Redação anterior do § 1º do art. 773 foi dada pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99).**

*"§ 1º A empresa credenciada a intervir em equipamento para controle fiscal deverá solicitar o fornecimento de lacres ou etiquetas, indicando a quantidade que pretende para trabalhar por um período mínimo de, pelo menos, seis meses."*

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 773 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"§ 1º A empresa credenciada a intervir em equipamento para controle fiscal deverá solicitar o fornecimento de lacres, indicando a quantidade que pretende para trabalhar por um período mínimo de, pelo menos, seis meses."*

**Redação anterior do § 2º do art. 773 foi dada pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99).**

*"§ 2º A entrega dos lacres ou das etiquetas será efetuada mediante termo circunstanciado indicando a quantidade e a numeração seqüencial inicial e final, ficando a guarda destes sob a responsabilidade do contribuinte credenciado."*

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 773 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"§ 2º A entrega dos lacres será efetuada mediante termo circunstanciado indicando a quantidade e a numeração seqüencial inicial e final, ficando a responsabilidade pela guarda destes, ao contribuinte credenciado."*

*"§ 3º O lacre retirado de equipamento ficará sob a guarda da empresa credenciada e será exigida a sua apresentação quando da solicitação de quantidades adicionais ou quando requerido pelo fisco."*

*§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao lacre de que trata o inciso IV do artigo antecedente."*



**O § 5º foi acrescentado ao art. 773 pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99).**

*"§ 5º A etiqueta deverá ser colocada sobreposta à memória, à superfície da placa de controle fiscal e, se necessário, aos componentes eletrônicos adjacentes."*

*"Art. 774. O Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento para Controle Fiscal (Anexo 70), será impresso em tamanho não inferior a 29,7cm x 21,0cm e conterá, no mínimo:*

*I - no Quadro 1: denominação ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA EM EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL, número de ordem e número da via, todos impressos tipograficamente;*

*II - no Quadro 2: identificação do emitente, contendo: a razão social, inscrições estadual e no CGC(MF), endereço e prazo de validade, todos impressos tipograficamente;*

*III - no Quadro 3: identificação do estabelecimento usuário do equipamento, contendo: a razão social, inscrições estadual e no CGC(MF) e endereço;*

*IV - no Quadro 4: identificação do equipamento, contendo:*

*a) tipo do equipamento, com as seguintes quadrículas para indicação:*

*1. máquina registradora com memória fiscal (MR-MF);*

*2. impressora fiscal (IF);*

*3. terminal ponto de venda com memória fiscal (PDV-MF);*

*4. emissor de cupom fiscal-máquina registradora (ECF-MR);*

*5. emissor de cupom fiscal-impressora fiscal (ECF-IF);*

*6. emissor de cupom fiscal-terminal ponto de venda (ECF-PDV);*

*b) marca, modelo, número de ordem seqüencial no estabelecimento, número de fabricação ou de série, versão do software básico e número da etiqueta da EPROM do software básico;*

*V - no Quadro 5: valor registrado ou acumulado, disposto em 3 colunas a saber:*

*a) contadores e totalizadores, contendo 20 linhas assim denominadas:*

*1. Linha 1 - Contador de Ordem de Operação (COO);*

*2. Linha 2 - Contador de Reinício de Operação (CRO);*

*3. Linha 3 - Contador de Redução Z (CRZ);*

*4. Linha 4 - Contador de Nota Fiscal de Venda a Consumidor (CNFVC);*

*5. Linha 5 - Totalizador Geral (TG);*

*6. Linha 6 - Totalizador de Venda Bruta Diária (VBD);*

*7. Linha 7 - Totalizador de Cancelamentos;*

*8. Linha 8 - Totalizador de Descontos;*

*9. Linha 9 - Totalizador de Acréscimos;*

*10. Linha 10 - Totalizador de Isentos (I);*

*11. Linha 11 - Totalizador de Substituição de Tributária (F);*

*12. Linha 12 - Totalizador de Não-tributados (N);*

*13. Linha 13 - Totalizador de ISSQN*

*14. Linhas 14 a 20 - Totalizadores Tributados cadastrados no equipamento, para indicação da alíquota correspondente;*

*b) antes da intervenção;*

*c) após a intervenção*

*VI - no Quadro 6: lacre - contendo duas colunas denominadas retirado e colocado indicativas de número e cor, local da intervenção, data de início e data de término;*

*VII - no Quadro 7: motivo da intervenção;*

*VIII - no Quadro 8: identificação do técnico interveniente, contendo nome, número do R.G. e assinatura;"*

**Redação anterior do inciso IX do art. 774 foi dada pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98).**

*"IX - no quadro 9: identificação do responsável pelo estabelecimento, contendo nome, número do R.G. e assinatura;"*

**Redação anterior dada ao inciso IX do art. 774 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"IX - no Quadro 9: identificação do responsável pelo estabelecimento, contendo nome, número do R.G. e assinatura."*

*X - no rodapé: os dados previstos no inciso II do art. 199, impressos tipograficamente.*

**O parágrafo único foi acrescentado ao art. 774 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).**

*"Parágrafo único. A identificação prevista no inciso VIII refere-se à do técnico de que trata o inciso III do § 2º do art. 770."*

*"Art. 775. Os formulários do atestado de intervenção serão numerados em ordem consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite e será emitido, no mínimo, em 3 vias com a seguinte destinação:*

*I - 1ª via, ao estabelecimento usuário, para entrega ao fisco;*

*II - 2ª via, ao estabelecimento usuário, para exibição ao fisco;*

*III - 3ª via, ao estabelecimento emitente, para exibição ao fisco devendo ser conservada pelo prazo de 5 anos contado da data de sua emissão, observado o disposto no art. 144."*

**O § 1º do art. 775 foi revogado pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98).**

**"§ 1º Revogado"**

**Redação originária:**

*"§ 1º As 1ª e 2ª vias do Atestado de Intervenção serão apresentadas, pelo usuário, até o dia 10 do mês subsequente ao da intervenção, à repartição fiscal a que estiver vinculado, que reterá a 1ª via e devolverá a 2ª via como comprovante da protocolização."*

**O § 2º do art. 775 foi revogado pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98).**

**"§ 2º Revogado"**

**Redação originária:**

*"§ 2º As 2ª e 3ª vias do Atestado de Intervenção serão conservadas nos estabelecimentos a que se destinem pelo prazo de 5 anos, contado da data de sua emissão, observado o disposto no art. 144."*

**Redação anterior do art. 776 foi dada pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).**

*"Art. 776. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento para Controle Fiscal mediante prévia autorização do fisco (arts. 193 a 195)."*

**Redação originária dos arts. 771 a 776:**

*"Art. 771. Constitui atribuição e conseqüente responsabilidade do credenciado:*

*I - atestar o funcionamento do ECF, de acordo com as exigências previstas nesta seção;*

*II - instalar e, nas hipóteses expressamente previstas, remover o lacre destinado a impedir a abertura do ECF sem que fique evidenciado;*

*III - intervir no ECF para manutenção, reparo e outros atos da espécie.*

*§ 1º É de exclusiva responsabilidade do credenciado a guarda dos lacres, de forma a evitar a sua utilização indevida.*

*§ 2º A Leitura "X" deverá ser emitida antes e depois de qualquer intervenção no equipamento.*

*§ 3º Na impossibilidade de emissão do primeiro cupom de leitura de que trata o parágrafo anterior, os totais acumulados deverão ser apurados mediante a soma dos dados constantes no último cupom de leitura ou de redução emitido e das importâncias posteriormente registradas na Fita-Detalhe.*

*Art. 772. A remoção do lacre somente poderá ser feita nas seguintes hipóteses:*

*I - manutenção, reparo, adaptação ou instalação de dispositivos que impliquem essa medida;*

*II - determinação ou autorização do fisco.*

*Art. 773. O credenciado deverá emitir, em formulário próprio, de acordo com o modelo do Anexo 70, o documento denominado Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal:*

*I - quando da primeira instalação do lacre;*

*II - quando ocorrer acréscimo do Contador de Reinício de Operação.*

*Art. 774. O Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal conterá, no mínimo, as seguintes indicações:*

*I - a denominação: "ATESTADO DE INTERVENÇÃO EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL";*

*II - o número de ordem e o número da via;*

*III - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emissor do atestado;*

*IV - o nome, o endereço, o código de atividade econômica e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento usuário do ECF;*

*V - a marca, o modelo e os números de fabricação e de ordem do ECF;*

*VI - a capacidade de acumulação do Totalizador Geral e dos Totalizadores Parciais, e a capacidade de registro de item;*

*VII - a identificação dos totalizadores;*

*VIII - as datas de início e de término da intervenção;*

*IX - as importâncias acumuladas em cada Totalizador Parcial, bem como no Totalizador Geral, antes e após a intervenção, e:*

*a) o Número de Ordem da Operação;*

*b) a quantidade de reduções dos Totalizadores Parciais;*

*c) se for o caso, o número de ordem específico para cada série e subsérie de outros documentos emitidos;*

*d) se for o caso, a quantidade de documentos cancelados;*

*X - o valor do Contador de Reinício de Operação, antes e após a intervenção técnica;*

*XI - os números dos lacres retirados e/ou colocados em razão da intervenção efetuada;*

*XII - o nome do credenciado que efetuou a intervenção imediatamente anterior, bem como o número do respectivo Atestado de Intervenção;*

*XIII - o motivo da intervenção e a discriminação dos serviços executados;*

*XIV - declaração, nos seguintes termos: "Na condição de credenciado, atestamos, com pleno conhecimento do disposto na legislação referente ao crime de sonegação fiscal, e sob nossa inteira responsabilidade, que o equipamento identificado neste atestado atende às disposições previstas na legislação pertinente";*

*XV - o local da intervenção e a data da emissão;*

*XVI - o nome e a assinatura do interventor, bem como a espécie e o número do seu documento de identidade;*

*XVI - os dados previstos no inciso II do art. 199.*

*§ 1º As indicações dos incisos I, II, III, XIV e XVII serão impressas tipograficamente.*

*§ 2º Havendo insuficiência de espaço, as indicações previstas nos incisos VII, IX, XII e XIII poderão ser complementadas no verso do atestado.*

*§ 3º Os dados de interesse do estabelecimento credenciado poderão ser indicados em campo específico, ainda que no verso do atestado.*

§ 4º Os formulários do Atestado de Intervenção serão numerados em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite.

§ 5º O Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal será de tamanho não inferior a 29,7cm x 21cm.

Art. 775. O Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal será emitido, no mínimo, em 3 vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via, ao estabelecimento usuário, para entrega ao fisco;

II - a 2ª via, ao estabelecimento usuário, para exibição ao fisco;

III - a 3ª via, ao estabelecimento emitente, para exibição ao fisco.

Art. 776. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão do Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal mediante prévia autorização do fisco (arts. 193 a 195)."

## SEÇÃO VII

### Revogada

**Nota:** A Seção VII, do Capítulo IV, do Título IV, compreendendo os arts. 777 a 782, foi revogada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

#### Redação originária da Seção VII:

"SEÇÃO VII

Do Cupom Fiscal

Art. 777. O contribuinte deverá emitir o Cupom Fiscal e entregá-lo ao comprador ou consumidor, independentemente de solicitação.

**Redação anterior do § 1º do art. 777 foi dada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99).**

"§ 1º O Cupom Fiscal será emitido nas operações ou prestações a consumidor pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS."

**Redação anterior dada ao § 1º, tendo sido acrescentado ao art. 777 pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97):**

"§ 1º O Cupom Fiscal será emitido em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, nas vendas a vista a consumidor pessoa física não contribuinte, em que as mercadorias forem retiradas pelo comprador ou por ele consumidas no recinto do estabelecimento (Ajuste 5/94)."

**Redação anterior do § 2º do art. 77 foi dada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99).**

"§ 2º O Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) poderá ser utilizado nas vendas a prazo e para entrega de mercadoria a domicílio no território estadual."

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 777 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98):**

"§ 2º O Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) poderá ser utilizado nas vendas a prazo e para entrega de mercadoria a domicílio, no território estadual, caso em que deverão constar no cupom, ainda que em seu verso, a identificação e o endereço do consumidor e que se trata de venda a prazo, sem prejuízo de fazer constar, também, as indicações previstas no § 8º do art. 219 (Ajuste SINIEF 4/97)."

**Redação anterior dada ao § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 777 pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97):**

"§ 2º Poderá ser autorizada, mediante regime especial, a utilização de Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) nas vendas a prazo e para entrega de mercadoria a domicílio, no território estadual, caso em que deverão constar no Cupom, ainda que em seu verso, a identificação e o endereço do consumidor e que se trata de venda a prazo, sem prejuízo de fazer constar, também, as indicações previstas no § 8º do art. 219 (Ajuste SINIEF 4/97)."

**O § 3º foi acrescentado ao art. 777 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99).**

"§ 3º Sem prejuízo das demais disposições contidas na legislação, na circulação de mercadorias para entrega no domicílio do adquirente, situado neste Estado, o Cupom Fiscal e a Nota Fiscal de Venda a Consumidor emitida com observância do art. 783, deverão conter:

I - o CNPJ ou o CPF do adquirente, impresso pelo ECF em seu anverso;

II - o nome e o endereço do adquirente, bem como a data e a hora de saída das mercadorias, em seu verso."

"Art. 778. O Cupom Fiscal a ser entregue ao comprador ou consumidor, qualquer que seja o seu valor, deverá conter, no mínimo, impressas pelo próprio ECF, as seguintes indicações:

I - a denominação: "CUPOM FISCAL";

II - a denominação, firma ou razão social, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;

III - a data (dia, mês e ano) e a hora, de início e término, da emissão;

IV - o número de ordem de cada operação ou prestação, obedecida a seqüência numérica consecutiva;

V - o número de ordem seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;

VI - a indicação da situação tributária de cada item registrado, mesmo que por meio de código, observada a seguinte codificação:

- a) T - tributado;
- b) F - substituição tributária;
- c) I - isenção;
- d) N - não-incidência;

VII - os sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais correspondentes às demais funções do ECF-MR;

VIII - a discriminação, o código, a quantidade e o valor unitário da mercadoria ou serviço;

IX - o valor total da operação ou prestação;

X - o Logotipo Fiscal (BR estilizado);"

**O inciso XI foi acrescentado ao art. 778 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos a partir de 29/06/98.**

"XI - o Contador Geral de Comprovante Não Fiscal (Conv. ICMS 65/98)."

"§ 1º As indicações do inciso II, excetuados os números de inscrição estadual e no CGC do emitente, poderão ser impressas tipograficamente no verso do Cupom Fiscal.

§ 2º É facultado incluir no Cupom Fiscal o CGC ou CPF do comprador ou consumidor, desde que impresso pelo próprio equipamento.

§ 3º No caso de alíquotas diferentes e no caso de redução da base de cálculo, a situação tributária será indicada por "Tn", onde "n" corresponderá à alíquota efetiva incidente sobre a operação ou prestação.

§ 4º No caso de emissão de cupom adicional referente a uma mesma operação ou prestação, o segundo cupom somente poderá indicar o total da mesma e conter o mesmo número de operação ou prestação."

**Redação anterior da parte inicial do § 5º do art. 778 foi dada pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos a partir de 01/03/98.**

"§ 5º A bobina de papel para uso em ECF deve atender, no mínimo, às seguintes disposições, vedada a utilização de papel contendo revestimento químico agente e reagente na mesma face (tipo "self") (Conv. ICMS 73/97 e 132/97)."

**Redação anterior dada ao § 5º, tendo sido acrescentado ao art. 778 pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97):**

"§ 5º A bobina de papel para uso em ECF deve atender, no mínimo, às seguintes disposições (Conv. ICMS 73/97):

I - ser autocopiativa com, no mínimo, 2 vias;

II - manter a integridade dos dados impressos pelo período decadencial;"

**Redação anterior do inciso III, do § 5º do art. 778 foi dada pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99).**

"III - a via destinada à emissão do Cupom Fiscal deve conter:

a) no verso revestimento químico agente ("coating back");

b) na frente, tarja de cor com, no mínimo, 50cm de comprimento assinalada no último metro para o término da bobina;"

**Redação anterior dada ao inciso III, tendo sido acrescentado ao § 5º do art. 778 pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97):**

"III - conter tarja de cor, em destaque, ao faltar pelo menos 1 metro para o seu término, a partir de 01/01/98;"

"IV - a via destinada à impressão da Fita-Detalhe deve conter:

a) na frente, revestimento químico reagente ("coating front");

b) no verso, o nome e o CGC/MF do fabricante e o comprimento da bobina no último metro;

V - ter comprimento mínimo de 10 metros para bobinas com 3 vias, e 20 metros para bobinas com duas vias;

VI - no caso de bobina com 3 vias, a via intermediária deve conter, na frente, revestimento químico reagente e, no verso, revestimento químico agente ("coating front and back")."

**Redação anterior do § 6º do art. 778 foi dada pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos a partir de 26/02/98.**

"§ 6º No caso de ECF-MR com duas estações impressoras e sem possibilidade de interligação a computador, aplicam-se apenas as exigências contidas no inciso II e na alínea "b" dos incisos III e IV do parágrafo anterior, hipótese em que a bobina de papel deverá ter comprimento mínimo de 25 metros (Conv. ICMS 73/97, 132/97 e 02/98)."

**Redação anterior dada ao § 6º do art. 778 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos a partir de 01/03/98.**

"§ 6º No caso de ECF-MR com duas estações impressoras e sem possibilidade de interligação a computador, aplicam-se apenas as exigências contidas no inciso II e nas alíneas "b" dos incisos III e IV do parágrafo anterior, hipótese em que a bobina de papel deverá ter comprimento mínimo de 25 metros (Conv. ICMS 73/97 e 132/97)."

**Redação anterior dada ao § 6º, tendo sido acrescentado ao art. 778 pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97):**

"§ 6º No caso de ECF-MR com duas estações impressoras e não interligado a computador, a partir de 01/01/98, não se aplicam as exigências contidas nos incisos I e V do parágrafo anterior, hipótese em que a bobina de papel deverá ter comprimento mínimo de 25 metros (Conv. ICMS 73/97)."

"Art. 779. Quando o Cupom Fiscal for emitido por ECF-MR:"



**O inciso I do art. 779 foi revogado pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98).**

*"I - revogado"*

**Redação originária:**

*"I - será admitida a discriminação da mercadoria ou serviço através do código EAN-13, desde que comprovada a incapacidade do respectivo equipamento em efetuá-lo de forma alfanumérica (art. 823);".*

*"II - será permitido o cancelamento de item lançado no Cupom Fiscal emitido mas ainda não totalizado, desde que:*

*a) se refira, exclusivamente, ao lançamento imediatamente anterior;*

*b) o ECF-MR possua:*

*1 - totalizador específico para a acumulação de valores desta natureza, zerável quando da emissão da Redução "Z";*

*2 - função inibidora de cancelamento de item diverso do previsto na alínea "a"."*

**Redação anterior do parágrafo único do art. 779 foi dada pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos a partir de 01/03/98).**

*"Parágrafo único. O usuário de ECF deverá manter em seu estabelecimento, à disposição do fisco, listagem atualizada de todas as mercadorias comercializadas ou dos serviços prestados, contendo (Conv. ICMS 132/97):*

*I - código da mercadoria ou do serviço;*

*II - descrição;*

*III - situação tributária;*

*IV - valor unitário."*

**Redação originária:**

*"Parágrafo único. O usuário de ECF-MR deverá manter em seu estabelecimento, à disposição do fisco, listagem contendo os códigos das mercadorias ou serviços e a respectiva identificação, juntamente com eventuais alterações e as datas em que estas ocorreram."*

*"Art. 780. O ECF poderá imprimir mensagens promocionais no Cupom Fiscal até um máximo de 8 linhas, após o total da operação ou prestação e o fim do cupom.*

*Art. 781. Em relação à prestação de serviço de transporte de passageiros, deverão, ainda, ser acrescidas as indicações contidas nos arts. 281, 286, 290 e 294, observada a denominação "Cupom Fiscal", dispensada a indicação do número de ordem, série e subsérie e o número da via e a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.*

*Parágrafo único. Em se tratando de ECF destinado exclusivamente à emissão de Cupom Fiscal relativo ao serviço de transporte de passageiros, poderão ser acrescidas ou dispensadas exigências em relação àquelas previstas nesta seção, desde que o equipamento ofereça forma alternativa de controle que não afete a segurança dos dados fiscais, conforme dispuser o parecer de homologação da COTEPE/ICMS."*

*Art. 782. O Cupom Fiscal emitido por ECF-PDV ou por ECF-IF, além dos requisitos previstos no art. 778, deverá conter:*

*I - o código da mercadoria ou serviço, dotado de dígito verificador;*

*II - o símbolo característico, uniforme por fabricante, indicativo da acumulação do respectivo valor no Totalizador Geral;*

*III - o valor acumulado no Totalizador Geral atualizado, admitindo-se a codificação do mesmo, desde que o algoritmo de decodificação seja fornecido ao fisco, quando da apresentação do pedido de uso."*

## **SEÇÃO VIII**

### **Revogada**

**Nota: A Seção VIII, do Capítulo IV, do Título IV, compreendendo os arts. 783 a 786, foi revogada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).**

**Redação originária da Seção VIII:**

**"SEÇÃO VIII**

**Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor e dos Bilhetes de Passagem Emitidos por ECF**

**Art. 783. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou os Bilhetes de Passagem, modelos 13 a 16, emitidos por ECF, deverão conter, no mínimo, as seguintes indicações:**

**I - a denominação, conforme o caso:**

**a) NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR;**

**b) BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIO;**

**c) BILHETE DE PASSAGEM AQUAVIÁRIO;**

**d) BILHETE DE PASSAGEM E NOTA DE BAGAGEM;**

**e) BILHETE DE PASSAGEM FERROVIÁRIO;**

**II - o número de ordem específico;**

**III - a série e a subsérie e o número da via;**

**IV - o número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;**

**V - o número de ordem da operação;**

**VI - a natureza da operação ou prestação;**

**VII - a data da emissão: dia, mês e ano;**

**VIII - o nome do estabelecimento emitente;**

**IX - o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;**

**X - a discriminação das mercadorias ou dos serviços, sendo que, tratando-se de mercadorias, serão exigidos: a quantidade, a marca, o tipo, o modelo, a espécie, a qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita**



identificação;

XI - os valores unitário e total da mercadoria ou serviço, e o valor total da operação ou prestação;

XII - a codificação da situação tributária e o símbolo de acumulação no GT;

XIII - o valor acumulado no Totalizador Geral;

XIV - o número de controle do formulário (art. 784);

XV - a expressão: "Emitido por ECF";

XVI - os dados previstos no inciso II do art. 199;

**O inciso XVII foi acrescentado ao art. 783 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos a partir de 29/06/98.**

"XVII - o Contador Geral de Comprovante Não Fiscal (Conv. ICMS 65/98)."

§ 1º As indicações dos incisos I, III, VIII, XIV e XVI serão impressas tipograficamente.

§ 2º As indicações do inciso IX, excetuadas as inscrições estadual e no CGC, e do inciso XV poderão ser impressas tipograficamente ou pelo equipamento.

§ 3º As demais indicações, não ressalvadas nos §§ 1º e 2º, serão impressas pelo equipamento.

§ 4º A identificação das mercadorias, de que trata o inciso X, poderá ser feita por meio de código, se no próprio documento, mesmo que no verso, constar a decodificação.

§ 5º Em relação aos Bilhetes de Passagem, modelos 13 a 16, deverão, ainda, ser acrescidas as indicações contidas, respectivamente, nos arts. 281, 286, 290 e 294.

§ 6º O exercício da faculdade prevista neste artigo exige que a impressora utilizada possua uma estação específica para a emissão dos documentos mencionados em seu inciso I e que a primeira impressão corresponda ao número de ordem específico do documento referido em seu inciso II.

Art. 784. Para efeito de controle, os formulários destinados à emissão dos documentos de que trata o artigo anterior serão numerados por impressão tipográfica, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite.

Art. 785. As vias dos documentos fiscais que devam ficar em poder do estabelecimento emitente serão enfileiradas em grupos de até 500, obedecida a ordem numérica seqüencial específica do documento, em relação a cada ECF.

Parágrafo único. É permitido à empresa que possuir mais de um estabelecimento neste Estado o uso de formulários com numeração tipográfica única, desde que destinados à emissão de documentos do mesmo modelo.

Art. 786. Os formulários inutilizados antes de se transformarem em documento fiscal serão enfileirados em grupos uniformes de até 50, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento usuário, pelo prazo de 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, observado o disposto no art. 144.

Parágrafo único. Entende-se como documento fiscal, para os efeitos deste artigo, o formulário que, tendo ingressado no equipamento, contiver qualquer impressão efetuada pelo ECF."

## SEÇÃO IX Revogada

**Nota:** A Seção IX, do Capítulo IV, do Título IV, compreendendo os arts. 787 a 788, foi revogada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Redação originária da Seção IX:**

"SEÇÃO IX

Da Leitura "X"

Art. 787. A Leitura "X" emitida por ECF deverá conter, no mínimo, a expressão "Leitura X" e as informações exigidas nos incisos II a XI, XIV e XV do art. 789.

Art. 788. No início de cada dia, será emitida uma Leitura "X" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao fisco, se solicitado."

## SEÇÃO X Revogada

**Nota:** A Seção X, do Capítulo IV, do Título IV, compreendendo os arts. 789 a 791, foi revogada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Redação originária da Seção X:**

"SEÇÃO X

Da Redução "Z"

Art. 789. No final de cada dia, será emitida uma Redução "Z" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do fisco por 5 anos (art. 144), e conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "REDUÇÃO Z";

II - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;

III - a data (dia, mês e ano) e a hora da emissão;

IV - o número indicado no Contador de Ordem de Operação;

V - o Número de Ordem Seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento;

VI - o número indicado no Contador de Reduções;

VII - relativamente ao Totalizador Geral:

a) a importância acumulada no final do dia;

b) a diferença entre os valores acumulados no final do dia e os acumulados no final do dia anterior;

VIII - o valor acumulado no totalizador parcial de cancelamento, quando existente;

IX - o valor acumulado no totalizador parcial de desconto, quando existente;

X - a diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea "b" do inciso VII e a soma dos valores acusados nos totalizadores referidos nos incisos VIII e IX;

XI - separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações ou prestações:

a) com substituição tributária;

b) isentas;

c) não-tributadas;

d) tributadas;

XII - os valores sobre os quais incidirá o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações ou prestações, respectivas alíquotas e montante do correspondente imposto debitado, em se tratando de ECF-PDV e ECF-IF;

XIII - os Totalizadores Parciais e os contadores de operações não sujeitas ao ICMS, quando existentes;

XIV - a versão do programa fiscal;

XV - o Logotipo Fiscal (BR estilizado);

**O inciso XVI foi acrescentado ao art. 789 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98), efeitos a partir de 29/06/98.**

"XVI - o Contador Geral de Comprovante Não Fiscal (Conv. ICMS 65/98)."

Art. 790. No caso de não ter sido emitida a Redução "Z" no encerramento diário das atividades do estabelecimento ou às 24 horas, na hipótese de funcionamento contínuo, o equipamento deverá detectar o fato e só permitir a continuidade das operações após a emissão da referida redução, com uma tolerância de duas horas

**O artigo 790-A foi acrescentado pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos a partir de 26/02/98.**

"Art. 790-A. Será admitida a emissão de relatórios gerenciais, desde que (Convs. ICMS 156/94 e 02/98):

I - estejam contidos na Leitura X ou na Redução Z, em campo definido, devendo ser impressa a cada dez linhas, ao longo deste campo, a mensagem "COO: xxxxxx Leitura X" ou "COO: Redução Z", onde xxxxxx é, respectivamente, o número do Contador de Ordem de Operação da Leitura X ou da Redução Z em emissão;

II - na hipótese do inciso anterior, o tempo de emissão da Leitura X ou da Redução Z, que contiver relatório gerencial, fique limitado a dez minutos, contados do início de sua emissão;

III - somente o comando de emissão de Leitura X ou de Redução Z contenha argumento para habilitar ou não a emissão de relatório gerencial.

Parágrafo único. Havendo opção de emitir, ou não, relatório gerencial, o "software" básico do equipamento deverá conter parametrização, acessada unicamente por meio de intervenção técnica."

"Art. 791. Tratando-se de operação ou prestação com redução da base de cálculo, esta deverá ser demonstrada nos cupons de Leitura "X" e de Redução "Z" emitidos por ECF-PDV ou ECF-IF, através de totalizadores parciais específicos, por alíquota efetiva.

## SEÇÃO XI Revogada

**Nota: A Seção XI, do Capítulo IV, do Título IV, compreendendo os arts. 792 a 795, foi revogada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).**

**Redação originária da Seção XI:**

"SEÇÃO XI

Da Fita-Detalhe

**Redação anterior do art. 792 foi dada pela Alteração nº 4 (Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97).**

"Art. 792. A Fita-Detalhe, que representa o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos no equipamento, deve ser impressa pelo ECF concomitantemente à sua indicação no dispositivo de visualização do registro das operações ou prestações por parte do consumidor, devendo, ainda, sua utilização atender às seguintes condições (Conv. ICMS 73/97):

I - conter Leitura "X" no início e no fim;

II - no caso de emissão de documento fiscal pré-impresso, em formulário solto, devem ser impressos na Fita-Detalhe, automaticamente, ao final da emissão, somente a data, a hora, o número do documento fiscal, o contador de ordem específico do documento fiscal e o Contador de Ordem de Operação, nesta ordem;

III - a bobina que contém a Fita-Detalhe deve ser armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento, e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial, em relação a cada equipamento."

**Redação anterior do parágrafo único do art. 792 foi dada pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98).**

"Parágrafo único. No caso que implique a necessidade de seccionamento da bobina da Fita-detalhe deverá ser apostado, nas extremidades do local seccionado:

I - havendo intervenção técnica: o número do atestado de intervenção correspondente e a assinatura do técnico

interveniente;

II - nos demais casos: a data, a hora e a assinatura do responsável pelo estabelecimento ou de quem efetue a reparação."

**Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 792 pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)):**

"Parágrafo único. No caso de intervenção técnica que implique a necessidade de seccionamento da bobina da Fita-Detalhe, deverão ser apostos nas extremidades do local seccionado o número do Atestado de Intervenção correspondente e a assinatura do técnico interventor."

**Redação originária:**

"Art. 792. O ECF deverá imprimir na Fita-Detalhe, concomitantemente com as operações ou prestações nele registradas, além dos dados relacionados com os documentos fiscais emitidos, os demais registros, mesmo em se tratando de operações ou prestações não sujeitas ao ICMS.

Parágrafo único. Para o caso de emissão de documentos fiscais pré-impressos pelo ECF, a Fita-Detalhe deverá conter somente o número de ordem do documento, o número de ordem da operação e a data da emissão."

**O art. 793 foi revogado pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)).**

"Art. 793. Revogado"

**Redação originária:**

"Art. 793. Deverá ser efetuada uma Leitura "X" no início e outra no fim da Fita-Detalhe."

**O art. 794 foi revogado pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)).**

"Art. 794. Revogado"

**Redação originária:**

"Art. 794. As bobinas da Fita-Detalhe deverão ser colecionadas, por ECF e por estabelecimento, e mantidas em ordem cronológica pelo prazo de 5 anos, contado do último registro, observado o disposto no art. 144.

Parágrafo único. As bobinas das Fitas-Detalhe deverão ser colecionadas inteiras, podendo ser fracionadas ao final de cada mês e mantidas em ordem cronológica, pelo prazo de 5 anos, observado o disposto no art. 144, ressalvada a hipótese de o equipamento ser submetido a reparo, caso em que a fita poderá ser seccionada (art. 771, § 3º)."

**O art. 795 foi revogado pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)). (Conv. ICMS 73/97, cláusula segunda).**

"Art. 795. Revogado"

**Redação originária:**

"Art. 795. Na emissão do Cupom Fiscal, é dispensada a indicação, na Fita-Detalhe, dos dados previstos no inciso II do art. 778, tratando-se de ECF-MR não interligado."

## SEÇÃO XII Revogada

**Nota:** A Seção XII, do Capítulo IV, do Título IV, compreendendo os arts. 796 a 797, foi revogada pela Alteração nº 38 ([Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02](#)).

**Redação originária da Seção XII:**

"SEÇÃO XII

Da Leitura da Memória Fiscal"

Art. 796. A Leitura da Memória Fiscal deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL";

II - o número de fabricação do equipamento;

III - os números de inscrição, estadual e no CGC, do usuário atual e dos anteriores, se houver, com a respectiva data e hora de gravação, em ordem, no início de cada cupom;

IV - o Logotipo Fiscal;

V - o valor total da venda bruta diária e as respectivas data e hora da gravação;

VI - a soma das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;

VII - os números constantes no Contador de Reduções;

VIII - o Contador de Reinício de Operação com a indicação da respectiva data da intervenção;

IX - o Contador de Ordem de Operação;

X - o Número de Ordem Seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento usuário do equipamento;

XI - a data (dia, mês e ano) e a hora da emissão;

XII - a versão do programa fiscal;

**O inciso XIII foi acrescentado ao art. 796 pela Alteração nº 8 ([Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98](#)), efeitos a partir de 29/06/98.**

"XIII - o valor acumulado em cada totalizador parcial de situação tributária (Conv. ICMS 65/98)."

"Parágrafo único. A Leitura da Memória Fiscal deverá ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do fisco pelo prazo de 5 anos, anexada ao Mapa-Resumo ECF do dia respectivo, observado o disposto no art. 144.

Art. 797. No caso de o ECF-MR permitir ser interligado a computador, de ECF-PDV e de ECF-IF, o "software" básico, através de comandos emitidos pelo aplicativo, deverá possibilitar a gravação do conteúdo da Memória Fiscal em disco magnético flexível, como arquivo-texto de fácil acesso."

## SEÇÃO XIII

### Revogada

**Nota:** A Seção XIII, do Capítulo IV, do Título IV, compreendendo o art. 798, foi revogada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Redação anterior da Seção XIII (art. 798) foi dada pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).**

#### "SEÇÃO XIII

*Do Mapa Resumo de Equipamento de Controle Fiscal"*

Art. 798. Com base na Redução Z, prevista no art. 789, as operações e prestações serão registradas, diariamente, em formulário, conforme modelo (Anexo 72), contendo:

I - denominação "Mapa Resumo de Equipamento de Controle Fiscal";

II - data (dia, mês e ano);

III - numeração, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

IV - nome, endereço e números de inscrição federal, estadual e municipal, do estabelecimento;

V - colunas a seguir:

a) "nº Seq.": número de ordem seqüencial do equipamento;

b) "CRZ": Contador de Reduções;

c) "COO": número do Contador de Ordem de Operação da Redução Z;

d) "nº Doc.": número de ordem específico final dos documentos pré-impressos emitidos no dia;

e) "Venda Bruta Diária": valor acumulado para a venda bruta do dia;

f) "Cancelamento": importância acumulada no totalizador parcial de cancelamento;

g) "Desconto": importância acumulada no totalizador parcial de desconto;

h) "Prestações Sujeitas ao ISS";

i) "Acréscimo com IOF": importância acumulada no totalizador parcial de acréscimo financeiro sujeito ao IOF;

j) "Valor Contábil": importância acumulada no totalizador parcial de venda líquida diária, que representa a diferença entre o valor indicado na coluna "Venda Bruta Diária" e o somatório dos valores indicados nas colunas "Cancelamento", "Desconto", "Prestações Sujeitas ao ISS" e l) "Acréscimo com IOF";

k) "Isentas": as importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de isentas;

l) "Não Tributadas": as importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de não tributadas;

m) "Substituição Tributária": importância acumulada no totalizador parcial de substituição tributária;

n) "Base de Cálculo", dividida de acordo com as diversas situações tributárias por alíquota efetiva;

VI - linha "Totais do Dia": soma de cada uma das colunas previstas nas alíneas "e" a "n" do inciso anterior;

VII - campo "Observações";

VIII - "Responsável pelo estabelecimento": nome, função e assinatura.

**Redação anterior do § 1º do art. 798 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).**

"§ 1º O Mapa Resumo de Equipamento de Controle Fiscal:

I - fica dispensado para o contribuinte enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - poderá, mediante autorização do titular da Inspetoria da Fazenda do domicílio fiscal do interessado, ser dispensado para contribuinte enquadrado na condição de normal que possua, por estabelecimento, até três equipamentos autorizados para uso fiscal."

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 798 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98):**

"§ 1º O Mapa Resumo de Equipamento de Controle Fiscal poderá, a critério da unidade da Federação, ser dispensado para estabelecimento que possua até três equipamentos."

"§ 2º Relativamente ao Mapa Resumo de Equipamento de Controle Fiscal será permitido:

I - supressão de coluna não utilizada pelo estabelecimento;

II - acréscimo de indicação de interesse do usuário, desde que não prejudique a clareza do documento;

III - dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento.

§ 3º O Mapa Resumo de Equipamento de Controle Fiscal deve ser conservado, em ordem cronológica, pelo prazo decadencial, juntamente com as respectivas Reduções Z, sendo que, no último mapa do período, juntar-se-á, também, a Leitura da Memória Fiscal referente ao período de apuração.

§ 4º Na hipótese do disposto no § 2º do art. 772, o usuário deverá lançar os valores apurados nas respectivas colunas, consignando o fato no campo "Observações".

**O § 5º do art. 798 foi revogado pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).**

"§ 5º Revogado



**O § 6º do art. 798 foi revogado pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).**  
**"§ 6º Revogado"**

**Redação originária:**

**"SEÇÃO XIII**

**Do Mapa-Resumo ECF**

**Art. 798.** Com base no Cupom de Redução "Z" (art. 789), as operações e/ou prestações serão registradas, diariamente, em documento, conforme modelo do Anexo 72, contendo as seguintes indicações:

**I - a denominação "MAPA-RESUMO ECF";**

**II - a numeração, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, que deverá ser reiniciada quando atingido esse limite;**

**III - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento;**

**IV - a data (dia, mês e ano);**

**V - o Número de Ordem Seqüencial do ECF;**

**VI - o número constante no Contador de Reduções, quando for o caso;**

**VII - o número do Contador de Ordem de Operação da última operação do dia;**

**VIII - a série, a subsérie e o número de ordem específico final dos documentos pré-impressos emitidos no dia, quando for o caso;**

**IX - a coluna "Movimento do Dia": diferença entre os valores acumulados no final do dia e os acumulados no final do dia anterior, no Totalizador Geral (art. 768, IV);**

**X - a coluna "Cancelamento/Desconto", quando for o caso: importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de cancelamento e desconto;**

**XI - a coluna "Valor Contábil": valor apontado na coluna "Movimento do Dia" ou a diferença entre os valores indicados nas colunas "Movimento do Dia" e "Cancelamento/Desconto";**

**XII - a coluna "Substituição Tributária": importância acumulada no totalizador parcial de substituição tributária;**

**XIII - a coluna "Isenta ou Não-Tributada": soma das importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de isentas e não-tributadas;**

**XIV - a coluna "Base de Cálculo": valores sobre os quais incidirá o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações e/ou prestações;**

**XV - a coluna "Alíquota": alíquota do ICMS aplicada à base de cálculo indicada conforme o inciso anterior;**

**XVI - a coluna "Imposto Debitado": montante do correspondente imposto debitado;**

**XVII - a coluna "Outros Recebimentos";**

**XVIII - a linha "Totais": soma de cada uma das colunas previstas nos incisos IX a XVII.**

**§ 1º** O Mapa-Resumo ECF poderá ser dispensado para estabelecimentos que possuem até 3 ECFs e não utilizarem os procedimentos previstos nos arts. 806 a 810.

**§ 2º** Relativamente ao Mapa-Resumo ECF, são permitidos:

**I - a supressão das colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;**

**II - o acréscimo de indicações de interesse do usuário, desde que não prejudiquem a clareza dos documentos;**

**III - o dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento;**

**IV - a indicação de eventuais observações, em seguida ao registro a que se referirem ou ao final do período diário, com as remissões adequadas.**

**§ 3º** Os registros das indicações previstas nos incisos IX a XVII deste artigo serão efetivados em tantas linhas quantas forem as situações tributárias das operações ou prestações correspondentes.

**§ 4º** A identificação dos lançamentos de que trata o inciso X deste artigo poderá ser feita por meio de códigos, indicando-se no próprio documento a respectiva decodificação.

**§ 5º** O Mapa-Resumo ECF deverá ser conservado, em ordem cronológica, pelo prazo de 5 anos, contado da data de sua emissão, juntamente com os respectivos Cupons de Redução "Z" (art. 789), observado o disposto no art. 144.

**§ 6º** Na hipótese da ocorrência do disposto no § 3º do art. 771, deverá o usuário lançar os valores apurados através da soma da Fita-Detalhe no campo "Observações" do Mapa-Resumo ECF ou do livro Registro de Saídas, acrescentando os mesmos aos valores das respectivas situações tributárias do dia."

## **SEÇÃO XIV**

### **Revogada**

**Nota:** A Seção XIV, do Capítulo IV, do Título IV, compreendendo os arts. 799 e 800, foi revogada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Denominação originária do título da Seção XIV:**

**"SEÇÃO XIV**

**Dos Demais Documentos Fiscais Não Emitidos por ECF"**

**O art. 799 foi revogado pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99).**

**"Art. 799. Revogado"**

**Redação originária:**

**"Art. 799.** As prerrogativas para uso de ECF previstas neste capítulo não eximem o usuário de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, quando solicitada pelo adquirente da mercadoria, assim como não vedam a emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em função da natureza da operação."

**O art. 800 foi revogado pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99).**



"Art. 800. Revogado"

**Redação originária:**

"Art. 800. A operação de venda acobertada por Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor não emitida por ECF deverá ser registrada no mesmo, hipótese em que:

I - serão anotados, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;

II - serão indicados na coluna "Observações" do Registro de Saídas apenas o número e a série do documento;

III - o Cupom Fiscal será anexado à via fixa do documento emitido."

## SEÇÃO XV

### Revogada

**Nota:** A Seção XV, do Capítulo IV, do Título IV, compreendendo os arts. 801 e 802, foi revogada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Denominação originária do título da Seção XV:**

"SEÇÃO XV

Do Registro de Saídas

**Redação anterior do caput e do inciso I do art. 801 foi dada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99).**

"Art. 801. O livro Registro de Saídas deve ser escriturado da forma a seguir:

I - os totais apurados na forma do inciso VI do art. 798, a partir da coluna "Valor Contábil" do Mapa Resumo de Equipamento de Controle Fiscal, serão escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas;"

**Redação anterior dada ao caput e do inciso I do art. 801 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98):**

"Art. 801. O livro Registro de Saídas deve ser escriturado da forma a seguir, ou como dispuser a legislação de cada unidade da Federação:

I - os totais apurados na forma do inciso VI da cláusula anterior, a partir da coluna "Valor Contábil" do Mapa Resumo de Equipamento de Controle Fiscal, serão escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas;"

**Redação anterior do inciso II do art. 801 foi dada pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).**

"II - na coluna sob o título "Documento Fiscal":

a) como espécie: a sigla "CF";

b) como série e subsérie: a sigla do tipo do equipamento;

c) como números inicial e final do documento fiscal: o número do Mapa Resumo de Equipamento de Controle Fiscal emitido no dia;

d) como data: aquela indicada no respectivo Mapa Resumo de Equipamento de Controle Fiscal;

e) na coluna "Observações": a base de cálculo do ISS e a do IOF, quando for o caso."

**O inciso III do art. 801 foi revogado pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).**

"III - revogado"

**O inciso IV do art. 801 foi revogado pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).**

"IV - revogado"

**Redação anterior do parágrafo único, que foi acrescentado ao art. 801 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).**

"Parágrafo único. Nas colunas "Base de Cálculo", "Alíquota" e "Imposto Debitado" de "Operações com Débito do Imposto" serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as alíquotas efetivas das operações e prestações e na coluna "Isentas ou Não Tributadas" de "Operações sem Débito do Imposto" serão escrituradas as informações em tantas linhas quantas forem as situações tributárias."

**Redação originária:**

"Art. 801. Os totais apurados na forma do inciso XVIII do art. 798, relativamente às colunas indicadas nos incisos IX a XVII do mesmo artigo, deverão ser escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas, observando-se, quanto à coluna sob o título "Documento Fiscal", o seguinte:

I - como espécie: a sigla "CF";

II - como série e subsérie: a sigla ECF";

III - como números inicial e final do documento fiscal: o número do Mapa-Resumo ECF emitido no dia;

IV - como data: aquela indicada no respectivo Mapa-Resumo ECF."

**Redação anterior do art. 802 foi dada pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).**

"Art. 802. O estabelecimento que for dispensado da emissão do Mapa Resumo de Equipamento de Controle Fiscal deve escriturar o livro Registro de Saídas, consignando-se as seguintes indicações:

I - na coluna "Documento Fiscal":

a) como espécie: a sigla "CF";  
b) como série e subsérie: o número de ordem do equipamento atribuído pelo estabelecimento;  
c) como números inicial e final do documento: os números de ordem inicial e final das operações e prestações do dia;  
II - na coluna "Valor Contábil": importância acumulada no totalizador parcial de venda líquida diária, que representa a diferença entre o valor indicado no totalizador de venda bruta diária e o somatório dos valores acumulados nos totalizadores de cancelamento, desconto, ISS e acréscimo com IOF;  
III - nas colunas "Base de Cálculo", "Alíquota" e "Imposto Debitado" de "Operações com Débito do Imposto": os registros das operações e prestações efetuadas em tantas linhas quantas forem as situações tributárias;"  
IV - na coluna "Operações sem Débito de Imposto": as operações e prestações isentas, não-tributadas e com substituição tributária;  
V - na coluna "Observações": o número do Contador de Reduções e, quando for o caso, a base de cálculo do ISS e a do IOF."

#### **Redação originária:**

"Art. 802. O estabelecimento que for dispensado da emissão do Mapa-Resumo ECF deverá escriturar o livro Registro de Saídas, consignando-se as seguintes indicações:

I - na coluna "Documento Fiscal":

a) como espécie: a sigla "CF";

b) como série e subsérie: o número do ECF atribuído pelo estabelecimento;

c) como números inicial e final do documento: os números de ordem inicial e final das operações ou prestações do dia;

II - nas colunas "Valor Contábil" e "Base de Cálculo" de "Operações ou Prestações com Débito do Imposto": o montante das operações ou prestações realizadas no dia, que deverá ser igual à diferença entre o valor acumulado no final do dia e o acumulado no final do dia anterior, no Grande Total;

III - na coluna "Observações": o valor do Totalizador Geral e o número do Contador de Reduções."

## **SEÇÃO XVI**

### **Revogada**

**Nota:** A Seção XVI, do Capítulo IV, do Título IV, compreendendo os arts. 803 a 805, foi revogada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

#### **Redação originária da Seção XVI:**

"SEÇÃO XVI

Da Interligação de ECF-PDV, ECF-IF OU ECF-MR

Art. 803. É permitida a interligação de ECF-PDV ou ECF-IF a computador ou a periféricos que permitam um posterior tratamento de dados."

#### **Redação anterior do art. 804 dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).**

"Art. 804. É permitido ECF-MR interligado a computador, desde que o "software" básico, a exemplo do que acontece nos demais equipamentos, não possibilite ao aplicativo alterar totalizadores e contadores, habilitar funções ou teclas bloqueadas, modificar ou ignorar a programação residente do equipamento ou do "software" básico.

#### **Redação anterior dada ao art. 804 pela Alteração nº 2 (Decreto nº 6421, de 14/05/97, DOE de 15/05/97), efeitos a partir de 01/04/97:**

"Art. 804. É permitido ECF-MR interligado a computador, desde que o "software" básico, a exemplo do que acontece nos demais equipamentos, não possibilite ao aplicativo alterar totalizadores e contadores, habilitar funções ou teclas bloqueadas, de homologação da COTEPE/ICMS."

#### **Redação originária dos arts. 804 e 805:**

"Art. 804. É permitido ECF-MR interligado a computador, desde que o "software" básico, a exemplo do que acontece nos demais equipamentos, não possibilite ao aplicativo alterar totalizadores e contadores, habilitar funções ou teclas bloqueadas, de homologação da COTEPE/ICMS.

Art. 805. Os ECFs poderão ser interligados entre si para efeito de relatório e tratamento de dados."

#### **O parágrafo único do art. 805 foi revogado pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).**

"Parágrafo único. Revogado"

#### **Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 805 pela Alteração nº 2 (Decreto nº 6421, de 14/05/97, DOE de 15/05/97), efeitos a partir de 01/04/97:**

"Parágrafo único. No tocante à gravação do conteúdo da Memória Fiscal em disco magnético flexível, observar-se-á o disposto no art. 797."

#### **Redação originária:**

"Parágrafo único. Modificar ou ignorar a programação residente do equipamento ou do "software" básico, conforme estabelecido em parecer no tocante a gravação do conteúdo da Memória Fiscal em disco magnético flexível, observar-se-á o disposto no art. 797."

## **SEÇÃO XVII**

## Revogada

**Nota:** A Seção XVII, do Capítulo IV, do Título IV, compreendendo o art. 806, foi revogada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Redação anterior da Seção XVII dada pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98).**

"SEÇÃO XVII

*Do Uso de ECF para emissão de Comprovante Não Fiscal*

Art. 806. O ECF poderá emitir, também, Comprovante Não Fiscal, desde que, além das demais exigências regulamentares, o documento contenha (Conv. ICMS 02/98):

I - o nome, o endereço e os números de inscrição federal e estadual e, se for o caso, o número de inscrição municipal, do emitente;

II - a denominação da operação realizada;

III - a data de emissão;

IV - a hora inicial e final de emissão;

V - o Contador de Ordem de Operação;

VI - o Contador de Comprovante Não Fiscal, específico para a operação, e não vinculado à operação ou prestação de serviço;

VII - o Contador Geral de Comprovante Não Fiscal;

VIII - o valor da operação ou prestação;

IX - a expressão "Não é Documento Fiscal", impressa no início e a cada dez linhas.

**O parágrafo único do art. 806 foi renumerado para § 1º pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos a partir de 06/10/97.**

"§ 1º Relativamente ao cancelamento, acréscimo ou desconto referente às operações indicadas no Comprovante Não Fiscal, o "software" básico deverá ter contador e totalizador parcial específico."

**Redação anterior do § 2º do art. 806 dada pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos a partir de 26/02/98.**

"§ 2º O nome do documento, o Contador de Comprovante Não Fiscal específico para a operação e do totalizador parcial respectivo, a serem indicados no Comprovante Não Fiscal emitido, deverão ser cadastrados na Memória de Trabalho após uma Redução Z e somente alterados por intervenção técnica."

**Redação anterior do § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 806 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos a partir de 06/10/97:**

"§ 2º A utilização do Modo de Treinamento, previsto no § 12 do art. 768, fica condicionada a prévia comunicação à repartição fiscal do domicílio do contribuinte (Conv. ICMS 95/97)."

**Redação anterior dos §§ 3º a 8º, acrescentados ao art. 806 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos a partir de 06/10/97:**

"§ 3º O Comprovante Não Fiscal não vinculado a documento fiscal emitido deverá restringir-se a um registro por comprovante, sendo vedada a realização de operações algébricas sobre o valor da operação ou prestação, exceto para acréscimos e descontos.

§ 4º A emissão de Comprovante Não Fiscal vinculado a uma operação ou prestação:

I - somente será admitida se efetuada imediatamente após a emissão do documento fiscal correspondente;

II - terá seu tempo de impressão limitado a dois minutos.

§ 5º Deverão ser impressos no Comprovante Não Fiscal o Contador de Ordem de Operação e o valor da operação ou prestação do documento fiscal a que estiver aquele vinculado, sob o comando exclusivo do "software" básico, podendo o aplicativo determinar sua posição no documento.

§ 6º É facultada a utilização do Contador de Comprovante Não Fiscal específico e totalizador parcial específico para registro das operações referidas no parágrafo anterior.

§ 7º A utilização do sistema previsto neste artigo obriga o contribuinte a manter os documentos relacionados com a emissão de Comprovantes Não Fiscais pelo prazo previsto na legislação.

§ 8º A utilização do Modo de Treinamento, previsto no § 12 do artigo 768, fica condicionada a prévia comunicação à repartição fazendária do domicílio do contribuinte."

**Redação originária:**

"SEÇÃO XVII

*Do Uso de ECF para Controle de Operações ou Prestações Não Sujeitas ao ICMS*

Art. 806. É permitida a utilização de ECF-PDV e ECF-IF para registro conjunto de operações ou prestações sujeitas e não sujeitas ao ICMS, desde que, além das demais exigências previstas neste capítulo, sejam atendidas as seguintes condições:

I - no registro para controle de operações ou prestações não relacionadas com o ICMS, fique identificada a sua espécie;

II - o equipamento possua contador específico de operações ou prestações não sujeitas ao ICMS;

III - disponha o ECF de Contador de Cupons Fiscais cancelados;

IV - disponha o ECF de Totalizador Parcial específico, devidamente identificado, para cada tipo de operação ou prestação não sujeita ao ICMS;

V - as mercadorias ou serviços sejam identificados por meio de código numérico, com dígito de controle, a nível de item, respeitada a sua situação tributária, podendo ser permitido o agrupamento de itens;

VI - o contribuinte mantenha em seu estabelecimento, à disposição do fisco, lista de códigos de mercadorias e serviços;  
VII - seja impresso pelo ECF, no início, no fim e a cada 10 linhas dos documentos emitidos para fins de controle interno, que não deverão conter o Logotipo Fiscal, a expressão "Não Sujeita ao ICMS".  
*Parágrafo único.* A utilização do sistema previsto neste artigo obriga o contribuinte a manter, também, os documentos relacionados com as operações ou prestações não sujeitas ao ICMS, pelo prazo de 2 anos, fora o exercício em curso, inclusive no caso de cópia dos documentos autenticados pela máquina, tratando-se de equipamento que também efetue autenticação."

## SEÇÃO XVIII

### Revogada

**Nota:** A Seção XVII, do Capítulo IV, do Título IV, compreendendo os arts. 807 a 809, foi revogada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

#### Redação originária da Seção XVIII:

"SEÇÃO XVIII

*Do Cupom Fiscal-Cancelamento*

Art. 807. O ECF-PDV e o ECF-IF poderão emitir Cupom Fiscal-Cancelamento, desde que o façam imediatamente após a emissão do cupom a ser cancelado.

§ 1º O Cupom Fiscal cancelado deverá conter as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento."

O § 2º do art. 807 foi revogado pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).

"§ 2º Revogado"

#### Redação originária:

"§ 2º A prerrogativa prevista no caput deste artigo impõe que se faça a escrituração do Mapa-Resumo ECF previsto no art. 798, ao qual deverão ser anexados os cupons relativos à operação ou prestação."

"Art. 808. Cupom Fiscal totalizado em zero, no ECF-PDV ou no ECF-IF, será considerado cupom cancelado e, como tal, deverá incrementar o Contador de Cupons Fiscais Cancelados.

Art. 809. Nos casos de cancelamento de item ou de cancelamento do total da operação ou prestação, os valores acumulados nos totalizadores parciais de cancelamento serão sempre brutos."

## SEÇÃO XIX

### Revogada

**Nota:** A Seção XIX, do Capítulo IV, do Título IV, compreendendo o art. 810, foi revogada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

#### Redação originária da Seção XIX:

"SEÇÃO XIX

*Do Desconto*

Art. 810. Será permitida, em ECF-PDV ou ECF-IF, a operação de desconto em documento fiscal ainda não totalizado, desde que:

I - o ECF não imprima, isoladamente, o subtotal nos documentos emitidos;

II - o ECF possua Totalizador Parcial de desconto para a acumulação dos respectivos valores líquidos."

## SEÇÃO XX

### Revogada

**Nota:** A Seção XX, do Capítulo IV, do Título IV, compreendendo os arts. 811 a 813, foi revogada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

#### Redação originária da Seção XX:

"SEÇÃO XX

*Das Disposições Comuns*

Art. 811. Vedado o uso de ECF exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo que possa ser confundido com Cupom Fiscal, no recinto de atendimento ao público.

Redações anteriores das partes iniciais do caput e do inciso I do art. 812 dadas pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).

"Art. 812. Relativamente aos documentos fiscais emitidos pelo sistema previsto neste capítulo, será permitido:

I - o cancelamento, imediatamente após a emissão, hipótese em que o documento deverá conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do ECF e do responsável pelo estabelecimento, devendo ser emitido, se for o caso, novo documento fiscal relativo às operações ou prestações efetivamente realizadas;"



**Redação originária:**

"Art. 812. Com relação aos documentos fiscais emitidos pelo sistema previsto neste capítulo, poderão ser permitidos:

I - o cancelamento, imediatamente após a emissão, hipótese em que deverá conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do ECF e do responsável pelo estabelecimento, desde que:

a) emita, se for o caso, novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas ou aos serviços efetivamente prestados;

b) emita, diariamente, exceto no caso de emissão do Cupom Fiscal-Cancelamento previsto no art. 807, Nota Fiscal (entrada) globalizando todas as anulações do dia, que deverá manter anexados os Cupons Fiscais respectivos;

II - o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros impostos, obedecidas as normas da legislação pertinente;

III - o acréscimo de indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento;

IV - os acréscimos financeiros, desde que:

a) haja totalizador parcial específico;

b) sejam adicionados ao Totalizador Geral; e

c) se tributados, sejam adicionados aos totalizadores parciais da respectiva situação tributária."

**O art. 813 foi revogado pela Alteração nº 15 (Decreto nº 7729, de 29/12/99, DOE de 30/12/99), efeitos a partir de 01/01/00.**

"Art. 813. Revogado"

**Redação anterior dada ao art. 813 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos a partir de 01/03/98:**

"Art. 813. A memória que contiver o "software" básico homologado pela COTEPE/ICMS deverá ser afixada à placa de controle fiscal mediante soquete e etiqueta (Conv. ICMS 132/97)."

"§ 1º A etiqueta deverá possuir os seguintes requisitos:

I - numeração seqüencial pré-impressa;

II - número do parecer homologatório correspondente;

III - identificação do fabricante, pré-impressa;

IV - identificação do credenciado, pré-impressa, se por este substituída;

V - destruir-se ao ser retirada.

§ 2º A etiqueta deverá ser colocada sobrepondo-se à memória, à superfície da placa de controle fiscal e, se necessário, aos componentes eletrônicos adjacentes."

**Redação originária:**

"Art. 813. A "EPROM" que contiver o programa homologado pela COTEPE/ICMS deverá ser personalizada pelo fabricante e ser afixada à placa mediante etiqueta numerada, que conterà, ainda, o número do parecer homologatório respectivo e a identificação do fabricante ou, no caso de substituição da mesma, da empresa credenciada.

Parágrafo único. A etiqueta de que trata este artigo deverá destruir-se quando destacada, de forma a impedir sua reutilização."

## **SEÇÃO XXI**

### **Revogada**

**Nota: A Seção XXI, do Capítulo IV, do Título IV, compreendendo os arts. 814 a 824, foi revogada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).**

**Redação originária da Seção XXI:**

"SEÇÃO XXI

*Das Disposições Finais*

Art. 814. O fabricante e/ou o credenciado responderão solidariamente com os usuários, sempre que contribuírem para o uso indevido de ECF.

Art. 815. O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste capítulo poderá ter fixada mediante arbitramento a base de cálculo do imposto devido.

Art. 816. O fabricante, o importador ou o revendedor que efetuar a saída de ECF deverá comunicar ao fisco estadual a entrega desse equipamento, devendo a comunicação conter os seguintes elementos:

I - a denominação "COMUNICAÇÃO DE ENTREGA DE ECF";

II - o mês e o ano de referência;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;

V - em relação a cada destinatário:

a) o número da Nota Fiscal do emitente;

b) a marca, o modelo e o número de fabricação do ECF;

c) a finalidade: comercialização ou uso próprio do destinatário.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo deverá ser enviada pelo estabelecimento remetente do ECF ao fisco da unidade da Federação onde estiver situado o estabelecimento destinatário, até o dia 10 do mês subsequente ao da operação.

§ 2º Não se aplica a exigência prevista neste artigo à saída e ao correspondente retorno de ECF para assistência técnica por credenciado."



**O art. 817 foi revogado pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).**

*"Art. 817. Revogado"*

**Redação originária:**

*"Art. 817. Os lacres utilizados em ECF, destinados a impedir que o equipamento sofra qualquer intervenção sem que fique evidenciada, deverão ser numerados."*

**Redação anterior do art. 818 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).**

*"Art. 818. Serão considerados tributados, pela alíquota prevista para as operações internas, os valores gravados na Memória Fiscal a título de venda bruta diária, quando o contribuinte não dispuser das fitas-detalhes e Reduções Z emitidas no ECF e o fisco não puder conhecer e verificar as operações registradas no equipamento, inclusive para o equipamento utilizado em Modo de Treinamento."*

**Redação originária:**

*"Art. 818. Serão considerados tributados os valores registrados em ECF utilizado em desacordo com as normas deste capítulo."*

**O art. 819 foi revogado pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).**

*"Art. 819. Revogado"*

**Redação originária:**

*"Art. 819. É vedado o aproveitamento de crédito fiscal em razão da entrada de mercadoria decorrente de operação isenta, não-tributada, submetida a substituição tributária ou, de qualquer forma, não onerada integralmente pelo ICMS, relativamente à parcela não-tributada."*

**O art. 820 foi revogado pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98 DOE de 04/08/98).**

*"Art. 820. Revogado"*

**Redação originária:**

*"Art. 820. Sempre que o Parecer de Homologação do ECF for revogado pela COTEPE/ICMS, inclusive nos casos em que o equipamento revele, durante o uso, defeitos tais que prejudiquem os controles fiscais, ou que tenha sido fabricado em desacordo com o modelo aprovado, a revogação da aprovação do ECF terá efeito a partir da data da publicação do ato, sendo que os equipamentos em uso poderão continuar sendo utilizados pelos contribuintes, com a condição de que sejam eliminados os inconvenientes que determinaram a revogação da aprovação."*

**Redação originária:**

*Art. 821. Para os efeitos deste capítulo, entende-se como:*

**Redação anterior do inciso I do art. 821 foi dada pela alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98).**

*I - ECF: o equipamento Emissor de Cupom Fiscal que atende as exigências e especificações dos Convênio ICMS 156/94, de 7 de dezembro de 1994, e alterações posteriores, compreendendo os seguintes tipos:*

- a) Emissor de Cupom Fiscal-máquina registradora (ECF-MR);*
- b) Emissor de Cupom Fiscal-impressora fiscal (ECF-IF);*
- c) Emissor de Cupom Fiscal-terminal ponto de venda (ECF-PDV);*

**Redação originária:**

*"I - ECF: o equipamento com capacidade de emitir Cupom Fiscal ou outros documentos de natureza fiscal, que atenda às disposições deste capítulo, compreendendo três tipos básicos:*

- a) ECF-PDV, com capacidade de efetuar o cálculo do imposto por alíquota incidente e indicar, no Cupom Fiscal, o GT atualizado, o símbolo característico de acumulação neste totalizador e o da situação tributária da mercadoria;*
- b) ECF-MR, que, sem os recursos citados na alínea anterior, apresente a possibilidade de identificar as situações tributárias das mercadorias registradas através da utilização de Totalizadores Parciais;*
- c) ECF-IF, com capacidade de atender às mesmas disposições do ECF-PDV, constituído de módulo impressor e periféricos;"*

*"II - Leitura "X": documento fiscal emitido pelo ECF com a indicação dos valores acumulados nos contadores e totalizadores, sem que isso importe o zeramento ou a diminuição desses valores;*

*III - Redução "Z": o documento fiscal emitido pelo ECF contendo idênticas informações às da Leitura "X", indicando a totalização dos valores acumulados e tendo como consequência, exclusivamente, o zeramento dos Totalizadores Parciais;*

**Redação anterior do inciso IV do art. 821 dada pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos a partir de 26/02/98.**

*"IV - Totalizador Geral ou Grande Total (GT) - acumulador irreversível com capacidade mínima de dezesseis dígitos, residente na Memória de Trabalho, e destinado à acumulação do valor bruto de todo registro relativo a operação ou prestação sujeita ao ICMS ou ao ISS, inclusive o valor referente ao acréscimo, até atingir a capacidade máxima de dígitos, quando então deverá ser reiniciada automaticamente a acumulação (Conv. ICMS 02/98);"*

**Redação originária:**

*"IV - Totalizador Geral ou Grande Total (GT): acumulador irreversível residente no ECF, destinado à acumulação de*

todo registro de operações ou prestações sujeitas ao ICMS, até atingir a capacidade máxima, quando, então, é reiniciada automaticamente a seqüência, vedada a acumulação de valor líquido resultante de soma algébrica, com capacidade mínima de 12 dígitos, em se tratando de ECF-MR, e de 16 dígitos, nos demais casos;".

"V - Totalizadores Parciais: os acumuladores líquidos dos registros de valores efetuados pelo ECF, individualizados pelas situações tributárias das mercadorias vendidas ou dos serviços prestados ou pelas operações de descontos e cancelamentos, ou de operações não sujeitas ao ICMS, redutíveis quando da emissão da Redução "Z", com o limite mínimo de 11 dígitos;

VI - Contador de Ordem de Operação: o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 dígitos, incrementado de uma unidade, a partir de 1 (um), ao ser emitido qualquer documento pelo ECF;

VII - Contador de Reduções: o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 dígitos, incrementado de uma unidade sempre que for efetuada a Redução "Z";

VIII - Contador de Reinício de Operação: o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 dígitos, incrementado de uma unidade sempre que o equipamento for recolocado em condições de uso em função de intervenção técnica que implique alteração de dados fiscais, ou na hipótese prevista no § 9º do art. 768;

IX - "Software" básico: o programa que atenda às disposições deste capítulo, de responsabilidade do fabricante, residente de forma permanente no equipamento, em memória "PROM" ou "EPROM", com a finalidade específica e exclusiva de gerenciamento das operações e impressão de documentos através do ECF, não podendo ser modificado ou ignorado por programa aplicativo;"

**Redação anterior do inciso X do art. 821 dada pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos a partir de 01/03/98.**

"X - Memória Fiscal: o banco de dados implementado em memória "PROM" ou "EPROM", inviolável, com capacidade de armazenar os dados de interesse fiscal relativos a, no mínimo, 1825 dias, fixada internamente na estrutura do ECF de forma permanente, envolvida em resina termoendurecedora opaca, impedindo o acesso e a remoção da mesma (Conv. ICMS 132/97);"

#### **Redação originária:**

"X - Memória Fiscal: a memória "PROM", inviolável, com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1825 dias, fixada à estrutura interna do ECF, coberta por resina termoendurecedora opaca, que garanta o não-acesso e a não-mobilidade da mesma, destinada a gravar informações de interesse fiscal;"

XI - Logotipo Fiscal: o símbolo resultante de programa específico, residente apenas na Memória Fiscal, de onde é requisitado para a impressão das letras "BR", conforme modelo aprovado pelo Convênio ICMS 156/94, nos documentos fiscais emitidos pelo ECF;

XII - Número de Ordem Seqüencial do ECF: o número de ordem seqüencial, a partir de 1 (um), atribuído ao ECF pelo estabelecimento usuário, impresso nos documentos emitidos pelo equipamento e alterável somente mediante intervenção técnica;"

**Redação anterior do inciso XIII do art. 821 dada pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos a partir de 26/02/98.**

"XIII - Contador de Comprovante Não Fiscal - o acumulador irreversível com, no mínimo, quatro dígitos, residente na Memória de Trabalho do equipamento, específico para a operação registrada no documento Comprovante Não Fiscal, incrementado de uma unidade quando da emissão deste documento (Conv. ICMS 02/98);"

#### **Redação originária:**

"XIII - Contador de Operação Não Sujeita ao ICMS: o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 dígitos, incrementado de uma unidade ao ser emitido qualquer documento relativo a operação ou prestação não sujeita ao ICMS;"

XIV - Contador de Cupons Fiscais Cancelados: o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 dígitos, incrementado de uma unidade sempre que o equipamento efetuar o cancelamento de Cupom Fiscal;

XV - Aplicativo: o programa ("software") desenvolvido para o usuário, com a possibilidade de enviar comandos estabelecidos pelo fabricante do ECF ao "software" básico, sem ter, entretanto, capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo;"

**Redação anterior dos incisos XVI a XXI, que foram acrescentados ao art. 821 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos a partir de 01/03/98.**

"XVI - Contador de Cupons Fiscais Cancelados - o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 dígitos, incrementado de uma unidade ao ser cancelado um Cupom Fiscal (Conv. ICMS 132/97);"

XVII - Contador de Notas Fiscais de Venda a Consumidor - o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 dígitos, incrementado de uma unidade ao ser emitida uma Nota Fiscal de Venda a Consumidor (Conv. ICMS 132/97);

XVIII - Contador de Notas Fiscais de Venda a Consumidor Canceladas - o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 dígitos, incrementado de uma unidade ao ser cancelada uma Nota Fiscal de Venda a Consumidor (Conv. ICMS 132/97);

XIX - Contador de Cupons Fiscais-Bilhetes de Passagem - o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 dígitos, incrementado de uma unidade ao ser emitido um Cupom Fiscal-Bilhete de Passagem (Conv. ICMS 132/97);

XX - Contador de Cupons Fiscais-Bilhetes de Passagem Cancelados - o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 dígitos, incrementado de uma unidade ao ser cancelado um Cupom Fiscal-Bilhete de Passagem (Conv. ICMS 132/97);

XXI - Contador de Leitura "X" - o acumulador irreversível com, no mínimo, 4 dígitos, incrementado de uma unidade ao ser emitida uma Leitura "X" (Conv. ICMS 132/97)."

**Redação anterior dos incisos XXII a XXIV, que foram acrescentados ao art. 821 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos a partir de 26/02/98.**

"XXII - Comprovante Não Fiscal — documento emitido pelo ECF, sob o controle do "software" básico, para registro não

relacionado ao ICMS ou ao ISS, podendo ser vinculado ou não ao último documento fiscal emitido (Convs. ICMS 156/94 e 02/98);

XXIII - Contador Geral de Comprovante Não Fiscal — o acumulador irreversível com, no mínimo, quatro dígitos, residente na Memória de Trabalho, incrementado de uma unidade ao ser emitido qualquer Comprovante Não Fiscal (Convs. ICMS 156/94 e 02/98);

XXIV - Leitura da Memória de Trabalho — a leitura emitida pelo ECF nos termos dos §§ 18 e 19 do artigo 768 (Convs. ICMS 156/94 e 02/98)."

**Redação anterior do parágrafo único, que foi acrescentado ao art. 821 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).**

"Parágrafo único. O aplicativo de que trata o inciso XV deverá comandar a impressão, no ECF, do registro referente a venda de mercadoria ou de prestação de serviço, concomitantemente com o comando enviado para registro no dispositivo utilizado para visualização por parte do operador do aplicativo ou consumidor adquirente da mercadoria ou usuário do serviço."

**Redação anterior do caput do art. 822 foi dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).**

"Art. 822. A impressão de Comprovante de Crédito ou Comprovante de Débito correspondente às operações de Transferência Eletrônica de Fundos (TEF) deverá ocorrer no ECF."

**Redação originária:**

"Art. 822. Até 31/12/96, no caso de substituição de máquina registradora ou terminal ponto de venda (PDV) por ECF, os equipamentos substituídos poderão ser transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o estabelecimento remetente e o de destino sejam situados neste Estado."

**Redação anterior do parágrafo único do art. 822, que foi dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).**

"Parágrafo único. É vedada a utilização de equipamento do tipo Point of Sale (POS) que:

I - possibilite a não emissão do comprovante de que trata o caput deste artigo;

II - possua mecanismo ou circuito eletrônico para controle de mecanismo impressor;

III - tenha capacidade de capturar assinatura digitalizada que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de rede de comunicação da dados sem a correspondente emissão, pelo ECF, dos comprovantes referidos no caput deste artigo."

**Redação originária:**

"Parágrafo único. Para cada equipamento recebido por transferência deverá ocorrer, no estabelecimento de destino, a baixa e inutilização de uma máquina registradora ou de um terminal ponto de venda (PDV)."

**Redação anterior do caput do art. 823 foi dada pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).**

"Art. 823. Deverá ser utilizado o código "European Article Numbering" (EAN) para a identificação das mercadorias registradas em ECF (Convs. ICMS 156/94, 132/97 e 02/98)."

**Redação anterior dada ao caput do art. 823 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos a partir de 26/02/98:**

"Art. 823. Deverá ser utilizado o código "European Article Number" (EAN) para a identificação das mercadorias registradas em ECF (Convs. ICMS 156/94, 132/97 e 2/98)."

**Redação anterior dada ao art. 823 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos a partir de 01/03/98:**

"Art. 823. O código utilizado para identificar as mercadorias ou prestações registradas em ECF deverá ser o especificado no Decreto-Lei nº 90595, de 29 de novembro de 1984 (Conv. ICMS 132/97)."

**Redação originária:**

"Art. 823. O código utilizado para identificar as mercadorias ou prestações registradas em ECF deverá ser preferencialmente o padrão EAN-13, sendo que a adoção de qualquer outro padrão deverá ser previamente comunicada ao fisco estadual."

**Redação anterior dos §§ 1º e 2º do art. 823, que foram acrescentados pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos a partir de 26/02/98.**

"§ 1º Na falta de codificação no padrão EAN, admite-se a utilização de outro código, desde que o usuário do equipamento mantenha no estabelecimento, para exibição ao fisco, listagem contendo código e descrição completa das mercadorias.

§ 2º O código a ser utilizado para o registro das prestações de serviços observará norma específica da Secretaria da Receita Federal."

**Redação anterior do art. 824 dada pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos a partir de 01/03/98.**

"Art. 824. A partir de 18/12/97, é vedada a concessão de autorização de uso de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) que não possua capacidade de codificar e discriminar a mercadoria no documento fiscal emitido (Conv. ICMS

132/97)."

**Redação originária:**

"Art. 824. Os equipamentos homologados pelo COTEP/ICMS existentes em estoque em 31/12/95 que não atendam as exigências deste capítulo poderão ser autorizados até 31/03/96, observando-se, no que couber, as regras concernentes a máquina registradora (arts. 726 a 760) e PDV (arts. 825 a 895) (Conv. ICMS 130/95).

Parágrafo único. Os fabricantes dos equipamentos a que se refere este artigo devem ter informado à COTEPE/ICMS, até 10/01/96, por escrito, os respectivos estoques, discriminando a marca, o modelo e o número de fabricação do equipamento (Conv. ICMS 130/95)."

**Redação anterior do § 1º do art. 824 dada pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos a partir de 26/02/98.**

"§ 1º O fabricante ou importador de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) já homologado para uso fiscal deverá, até 31/12/98, adequar seus equipamentos às normas constantes do Convênio ICMS 156/94, com as alterações introduzidas pelos Convênios ICMS 73/97, 95/97, 132/97 e 02/98, obedecidas as disposições do Convênio ICMS 72/97 (Conv. ICMS 02/98)."

**Redação anterior do § 1º do art. 824 dada pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos a partir de 01/03/98:**

"§ 1º O fabricante de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) já homologado para uso fiscal deverá adequar seus equipamentos às normas constantes no Convênio ICMS 156/94, com as alterações introduzidas pelos Convênios ICMS 73/97, 95/97 e 132/97, obedecidas as disposições do Convênio ICMS 72/97 (Conv. ICMS 132/97)."

**Redação anterior do § 2º do art. 824 dada pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos a partir de 01/03/98:**

"§ 2º Relativamente aos equipamentos autorizados anteriormente:

I - os equipamentos homologados pela COTEPE/ICMS existentes em estoque em 31/12/95 que não atendessem às exigências deste capítulo poderiam ser autorizados até 31/03/96, observando-se, no que coubessem, as regras concernentes a máquina registradora (arts. 726 a 760) e PDV (arts. 825 a 895) (Conv. ICMS 130/95);

II - os fabricantes dos equipamentos a que se refere o inciso anterior deveriam informar à COTEPE/ICMS, até 10/01/96, por escrito, os respectivos estoques, discriminando a marca, o modelo e o número de fabricação do equipamento (Conv. ICMS 130/95)."

**Redação anterior do § 3º do art. 824 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos a partir de 17/12/98.**

"§ 3º A partir de 01/07/99, não será concedida autorização para uso fiscal ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que não tenha sido adequado de forma a atender ao disposto no § 1º (Conv. ICMS 133/98)."

**Redação anterior do § 3º, que foi acrescentado ao art. 824 pela Alteração nº 8 (Decreto nº 7395, de 03/08/98, DOE de 04/08/98):**

"§ 3º A partir de 01/01/99, não será concedida autorização para uso fiscal ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que não tenha sido adequado de forma a atender ao disposto no § 1º (Conv. ICMS 65/98)."

## SEÇÃO XXII

### Disposições Gerais

**Nota:** A seção XXII foi acrescentada ao capítulo IV do título IV pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Art. 824-A.** Emissor de Cupom Fiscal (ECF) é o equipamento de automação comercial com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviços, e compreende três tipos:

**I** - Emissor de Cupom Fiscal - Máquina Registradora (ECF-MR): ECF com funcionamento independente de programa aplicativo externo, de uso específico, dotado de teclado e mostrador próprios;

**II** - Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal (ECF-IF): ECF implementado na forma de impressora com finalidade específica, que recebe comandos de computador externo;

**III** - Emissor de Cupom Fiscal - Terminal Ponto de Venda (ECF-PDV): ECF que reúne em um sistema único o equivalente a um ECF-IF e o computador que lhe envia comandos.

**Art. 824-B.** Os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de



Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações.

§ 1º Somente a partir das datas a seguir especificadas, estarão obrigados a utilizar o ECF:

### **I - revogado**

**Nota:** O inciso I, do § 1º do art. 824-B foi revogado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Redação anterior dada ao inciso I do § 1º do art. 824-B, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

*"I - os contribuintes enquadrados no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição Microempresa cuja receita bruta ajustada seja, para efeitos de definição do valor mensal do imposto a pagar igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a partir de 1º de janeiro de 2004;"*

**II - os prestadores de serviços de transporte rodoviário ou hidroviário de passageiros, a partir de 1º de janeiro de 2008, observado o disposto na alínea "f" do inciso II e no inciso III do § 3º deste artigo.**

**Nota:** A redação atual do inciso II, do § 1º do art. 824-B foi dada pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 1º do art. 824-B pela Alteração nº 62 (Decreto nº 9.332, de 14/02/05. DOE de 15/02/05):**

*"II - os prestadores de serviços de transporte rodoviário ou hidroviário de passageiros, a partir de 1º de janeiro de 2006, observado o disposto na alínea "f" do inciso II e no inciso III do § 3º deste artigo."*

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 1º do art. 824-B pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04):**

*"II - os prestadores de serviços de transporte rodoviário ou hidroviário de passageiros, a partir de 1º de janeiro de 2005, observado o disposto na alínea "f" do inciso II e no inciso III do § 3º deste artigo."*

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 1º do art. 824-B pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04):**

*"II - os prestadores de serviços de transporte rodoviário, hidroviário ou ferroviário de passageiros, a partir de 1º de julho de 2004, observado o disposto no inciso III do § 3º deste artigo."*

**Redação anterior dada ao inciso II do § 1º do art. 824-B, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos até 20/01/04:**

*"II - os prestadores de serviços de transporte rodoviário, hidroviário ou ferroviário de passageiros, a partir de 1º de julho de 2003."*

§ 2º Os contribuintes enquadrados no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição de microempresa, cuja receita bruta anual tenha sido superior a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), deverão passar a utilizar o ECF a partir do 1º dia do ano seguinte.

**Nota:** Redação atual do § 2º do art. 824-B dada pela Alteração nº 151 (Decreto nº 13537, de 19/12/11, DOE de 20/12/11), efeitos a partir de 01/01/12.

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 824-B foi dada Alteração nº 92 (Decreto nº 10414, de 03/08/07, DOE de 04 e 05/08/07), efeitos a partir de 04/08/07.**

*"§ 2º Os contribuintes enquadrados no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição de microempresa, cuja receita bruta anual tenha sido superior a R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), deverão passar a utilizar o ECF a partir do 1º dia do ano seguinte."*

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 824-B pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos de 01/07/07 a 03/08/07:**

*"§ 2º Os contribuintes enquadrados no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição de microempresa, cuja receita bruta nos últimos doze meses tenha sido igual ou inferior a R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), mas que no mês seguinte tenha suplantado esta média anual, deverão passar a utilizar ECF até o sexagésimo dia daquele em que ficar configurada a situação."*

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 824-B pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:**

*"§ 2º Os contribuintes enquadrados no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição de microempresa, cuja receita bruta seja, para efeitos de definição do valor mensal do imposto a pagar, igual ou inferior a R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), que forem reenquadrados em faixa de receita bruta superior a este valor, deverão passar a*



*utilizar ECF até o sexagésimo dia daquele em que ficar configurada a situação."*

**Redação anterior dada § 2º do art. 824-B pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04), efeitos de 21/01/04 a 31/08/05:**

*"§ 2º Os contribuintes enquadrados no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição Microempresa cuja receita bruta ajustada seja, para efeitos de definição do valor mensal do imposto a pagar igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), que forem reenquadrados em faixa de receita bruta ajustada superior a R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), deverão passar a utilizar ECF até o sexagésimo dia daquele em que ficar configurada a situação."*

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 824-B, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos até 20/01/04:**

*"§ 2º Os contribuintes indicados no inciso I do parágrafo anterior que forem reenquadrados em faixa de receita bruta ajustada superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), deverão passar a utilizar ECF até o sexagésimo dia daquele em que ficar configurada a situação."*

**§ 3º** Não se exigirá o uso do ECF:

**I** - nas prestações de serviços de comunicação, serviços de transporte de carga e de valores e serviços de transporte aeroviário ou ferroviário de passageiros;

**Nota:** A redação atual do inciso I, do § 3º do art. 824-B foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Redação anterior dada ao inciso I do § 3º do art. 824-B, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos até 20/01/04:**

*"I - nas prestações de serviços de comunicação, serviços de transporte de carga e de valores e serviços de transporte aeroviário de passageiros;"*

**II** - nas operações ou prestações realizadas fora do estabelecimento, nas destinadas a entidade da administração pública ou nas promovidas por:

**Nota:** A redação atual da parte inicial do inciso II, do § 3º do art. 824-B foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Redação anterior dada ao inciso II do § 3º do art. 824-B, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos até 20/01/04:**

*"II - nas operações realizadas fora do estabelecimento ou as promovidas por:"*

a) contribuintes enquadrados no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição de Ambulante;

b) concessionárias de serviço público, relacionadas com o fornecimento de água, energia elétrica e gás canalizado;

c) fabricantes ou revendedores de veículos automotores, nas saídas destes veículos.

**Nota:** Redação atual da alínea "c" do inciso II do § 3º do art. 824-B dada pela Alteração nº 149 (Decreto nº 13407, de 01/11/10, DOE de 02/11/11), efeitos a partir de 01/01/12.

**Redação anterior dada à alínea "c" do inciso II do § 3º do art. 824-B foi dada pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos de 27/10/09 a 31/12/11:**

*"c) fabricantes ou revendedores de veículos automotores."*

**Redação anterior dada à alínea "c" do inciso II do § 3º do art. 824-B, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos até 26/10/09:**

*"c) fabricantes ou revendedores de veículos automotores, nas saídas destes veículos."*

d) instituições de assistência social ou de educação de que trata o inciso II do art. 32 deste Regulamento;

**Nota:** A alínea "d" foi acrescentada ao inciso II do § 3º do art. 824-B pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

e) pelo estabelecimento usuário de sistema de processamento de dados para emissão de Nota Fiscal em operação de saída de mercadoria para entrega no domicílio do adquirente;

**Nota:** A alínea "e" foi acrescentada ao inciso II do § 3º do art. 824-B pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

f) prestador de serviço de transporte rodoviário ou aquaviário de passageiro que utilizar sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de bilhete de passagem.

**Nota:** A alínea "f" foi acrescentada ao inciso II do § 3º do art. 824-B pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**III** - aos contribuintes do ICMS enquadrados na condição de microempresa, cuja receita bruta anual não exceda a R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

**Nota:** Redação atual do inciso III do § 3º do art. 824-B dada pela Alteração nº 151 (Decreto nº 13537, de 19/12/11, DOE de 20/12/11), efeitos a partir de 01/01/12.

Redação anterior dada ao inciso III do § 3º do art. 824-B dada pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos de 01/07/07 a 31/12/11:

"III - aos contribuintes do ICMS enquadrados na condição de microempresa cuja receita bruta anual não exceda a R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)."

Redação anterior dada ao inciso III, do § 3º do art. 824-B pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 30/06/07:

"III - aos contribuintes do ICMS optantes pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia, enquadrados na condição de microempresa cuja receita bruta anual não exceda a R\$ 144.000,00 (cem e quarenta e quatro mil reais)."

Redação anterior dada ao inciso III, do § 3º do art. 824-B pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04), efeitos de 21/01/04 a 31/08/05:

"III - aos contribuintes do ICMS optantes pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia, enquadrados na condição de microempresa cuja receita bruta anual ajustada não exceda a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)."

§ 4º Os contribuintes usuários de SEPD e NF-e somente estarão também obrigados ao uso do ECF a partir do primeiro dia do ano civil subsequente:

**Nota:** A redação atual do § 4º do art. 824-B foi dada pela Alteração nº 153 (Decreto nº 13663, de 06/02/12, DOE de 07/02/12), efeitos a partir de 07/02/12, mantida a redação de seus incisos.

Redação anterior dada ao § 4º do art. 824-B, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):

"§ 4º Os usuários de Sistema de Processamento de Dados, para emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, somente estarão obrigados ao uso do ECF a partir do primeiro dia do ano civil subsequente:"

**I** - ao ano de início ou reinício de atividade, quando a estimativa de notas fiscais a serem emitidas para pessoas físicas não contribuintes do ICMS for superior a 5% (cinco por cento) do total de Notas Fiscais previstas para o ano civil;

**II** - ao ano em que tenham emitido, para pessoas físicas não contribuintes do ICMS, mais de 5% (cinco por cento) do total de Notas Fiscais emitidas.

## SEÇÃO XXIII

### Da Aprovação de Modelos de ECF e de Programas Aplicativos para Envio de Comandos ao Software Básico do ECF

**Nota:** A seção XXIII foi acrescentada ao capítulo IV do título IV pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Art. 824-C.** A autorização de modelo de ECF para uso como equipamento de controle fiscal somente poderá recair sobre equipamento devidamente desenvolvido com base no Convênio ICMS 85/01.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 824-C foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

Redação anterior dada ao *caput* do art. 824-C, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):

*"Art. 824-C. A autorização de modelos de ECF para uso como equipamento de controle fiscal somente poderá recair sobre equipamento devidamente homologado ou registrado pela COTEPE/ICMS."*

§ 1º O Secretário da Fazenda poderá restringir ou impedir a utilização de equipamento ECF cujo modelo tenha sido aprovado na forma do “caput” deste artigo.

§ 2º Será vedada autorização de uso de modelo de ECF cujo processador da Placa Controladora Fiscal execute rotinas contidas em Software Básico não desenvolvido pelo fabricante ou importador do modelo de ECF.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 824-C foi dada pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 824-C, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

*"§ 2º Será vedada autorização de uso de modelo de ECF que funcione com software com a função de enviar instruções ao processador da placa controladora fiscal, se este software não tiver sido desenvolvido pelo fabricante ou importador daquele modelo de ECF."*

§ 3º Os equipamentos com as características indicadas a seguir somente poderão ser autorizados para contribuintes inscritos no CAD-ICMS na condição de microempresa até 31 de dezembro de 2007:

**Nota:** A redação atual da parte inicial do § 3º do art. 824-C foi dada pela Alteração nº 83 (Decreto nº 10.195, de 27/12/06, DOE de 28/12/06).

**Redação anterior dada à parte inicial do § 3º do art. 824-C, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

*"§ 3º O equipamento com as características indicadas a seguir somente poderão ser autorizados para contribuintes inscritos no CAD-ICMS na condição de microempresa:"*

I - ECF-MR que não possua Memória de Fita-detahle e cujo Software Básico não condicione a emissão de Redução Z sem que seja realizada a transferência para computador externo dos dados referentes aos registros realizados diariamente;

**Nota:** A redação atual do inciso I, do § 3º do art. 824-C foi dada pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).

**Redação anterior dada ao inciso I, do § 3º do art. 824-C pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

*"I - ECF-MR que não condicione a emissão de Redução Z sem que seja realizada a transferência, para computador externo, dos dados referentes aos registros realizados diariamente;"*

II - ECF-PDV que não possua Memória de Fita-detahle e cujo Software Básico:

**Nota:** A redação atual da parte inicial do inciso II, do § 3º do art. 824-C foi dada pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).

**Redação anterior dada à parte inicial do inciso II, do § 3º do art. 824-C pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03):**

*"II - ECF-PDV cujo Software Básico:"*

**Redação anterior dada ao inciso II, tendo sido acrescentado ao § 3º do art. 824-C pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

*"II - ECF-PDV que não seja comandado por computador externo, ou hardware dedicado, para emissão de Cupom Fiscal, ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem."*

a) não seja comandado por programa aplicativo para emissão de Cupom Fiscal, ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem;

b) não condicione a emissão de Redução Z sem que seja realizada a transferência, para computador externo, dos dados referentes aos registros realizados diariamente.

§ 4º A partir de 1º de julho de 2004, somente poderá ser autorizado, para contribuinte

inscrito no CAD-ICMS na condição de normal, ECF que tenham Memória de Fita-detalhe.

**Nota:** A redação atual do § 4º do art. 824-C foi dada pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

Redação anterior dada ao § 4º, tendo sido acrescentado ao art. 824-C pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04):

*"§ 4º A partir de 1º de julho de 2004 somente poderá ser autorizado ECF que tenham Memória de Fita-detalhe."*

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2007, contribuinte inscrito no CAD-ICMS na condição de empresa de pequeno porte somente poderá ter autorização de uso de ECF que tenha Memória de Fita-detalhe.

**Nota:** A redação atual do § 5º do art. 824-C foi dada pela Alteração nº 83 (Decreto nº 10.195, de 27/12/06, DOE de 28/12/06).

Redação anterior dada ao § 5º do art. 824-C, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06):

*"§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2007, contribuinte inscrito no CAD-ICMS na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte somente poderá ter autorizada ECF que tenha Memória de Fita-detalhe."*

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2008, contribuinte inscrito no CAD-ICMS na condição de microempresa somente poderá ter autorização de uso de ECF que tenha Memória de Fita-detalhe.

**Nota:** O § 6º foi acrescentado ao art. 824-C pela Alteração nº 83 (Decreto nº 10.195, de 27/12/06, DOE de 28/12/06), efeitos a partir de 28/12/06.

**Art. 824-D.** O programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao *Software* Básico do ECF deverá estar previamente cadastrado na SEFAZ e atender aos seguintes critérios:

**Nota:** O art. 824-D foi acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02, DOE de 31/12/02).

**I** - comandar a impressão, no ECF, do registro referente à mercadoria ou à prestação de serviço concomitantemente com o comando enviado para indicação no dispositivo utilizado para visualização por parte do operador do ECF ou consumidor adquirente da mercadoria ou usuário do serviço;

**II** - não possuir função que faculte ao operador a não emissão do documento fiscal relativo aos registros realizados.

§ 1º O interessado em cadastrar programa aplicativo para uso com ECF deverá dirigir requerimento à Gerência de Automação Fiscal da Diretoria de Planejamento da Fiscalização juntamente com:

**I** - cópia do programa aplicativo gravado em meio ótico não regravável;

**II** - instruções de operação para usuário, impressa em papel e gravadas em meio ótico não regravável.

§ 2º Ato do Secretário da Fazenda estabelecerá requisitos para análise e cadastramento do programa aplicativo.

§ 3º O contribuinte deverá informar à SEFAZ o programa aplicativo utilizado para comandar o ECF, sempre que solicitar habilitação de uso, devendo, na hipótese de alteração do programa aplicativo, informar o novo programa utilizado.

**Nota:** O § 3º foi acrescentado ao art. 824-D pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

## SEÇÃO XXIV

### Do Uso de Equipamento ECF

**Nota:** A seção XXIV foi acrescentada ao capítulo IV do título IV pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), tendo sido feita a correção do nº da seção pelo Decreto nº 8457, de 17/02/03, DOE de 18/02/03.

**Art. 824-E.** A impressão de comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente poderá ser realizada por equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento não integrado ao ECF, desde que conste, impresso no comprovante de pagamento emitido, o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário onde se encontre instalado o equipamento.

**Nota:** O art. 824-E foi revigorado pela Alteração nº 153 (Decreto nº 13663, de 06/02/12, DOE de 07/02/12), efeitos a partir de 07/02/12.

O art. 824-E foi revogado pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).

**Redação anterior dada ao § 4º tendo sido acrescentado ao art. 824-E pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04):**

*"§ 4º Em substituição ao tratamento tributário previsto no art. 824-E, poderá o contribuinte optar por autorizar as administradoras de cartões de crédito ou de débito com que transacionem a informar discriminadamente à Secretaria da Fazenda o valor do faturamento do estabelecimento usuário do equipamento correspondente às operações e prestações com pagamento efetuado com os referidos cartões, sendo que:*

*I - a autorização a que se refere este parágrafo deverá ser formalizada junto à administradora de cartão de crédito ou de débito e comunicada a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.*

*II - o não fornecimento das informações, em qualquer período, por parte das administradoras de cartões de crédito ou de débito autorizadas, importará em perda da eficácia da autorização referida no inciso anterior.*

*III - ato específico do Secretário da Fazenda estabelecerá os critérios, as condições e a forma de apresentação das informações a serem observadas pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito."*

**Redação anterior dada ao art. 824-E tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

*"Art. 824-E. A impressão de Comprovante de Crédito ou Débito referente ao pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito realizado por meio de transferência eletrônica de fundos deverá ocorrer no ECF, vedada a utilização, no estabelecimento do contribuinte, de equipamento do tipo Point Of Sale (POS), ou qualquer outro, que possua recursos que possibilitem ao contribuinte a não emissão do comprovante.*

*§ 1º É vedada, também, a utilização de equipamento para transmissão eletrônica de dados que possua circuito eletrônico para controle de mecanismo impressor.*

*§ 2º A operação de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito não deverá ser concretizada sem que a impressão do comprovante tenha sido realizada no ECF.*

*§ 3º O contribuinte que receber como meio de pagamento cartão de crédito ou de débito deverá informar no anverso do respectivo comprovante, nos casos em que o comprovante não seja impresso no ECF, o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se for o caso, do número seqüencial do equipamento no estabelecimento, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:*

*I - CF, para Cupom Fiscal;*

*II - BP, para Bilhete de Passagem;*

*III - NF, para Nota Fiscal;*

*IV - NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor; (efeitos a partir de 01/01/03 - Decreto nº 8435/03),*

*V - NS, para Nota Fiscal de Prestação de Serviço."*

**Art. 824-F.** O contribuinte deverá adotar código único para cada item de mercadoria ou serviço.

**Nota:** O art. 824-F foi acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**§ 1º** É vedada a utilização em um mesmo exercício fiscal, de um mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço.

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 824-F foi dada pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 824-F pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04):**

*"§ 1º É vedada a utilização de códigos distintos para o mesmo item de mercadoria ou serviço em um mesmo exercício fiscal."*

**Redação anterior dada ao § 1º, tendo sido acrescentado ao art. 824-F pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

*"§ 1º É vedada a utilização de códigos distintos para o mesmo item de mercadoria ou serviço em um mesmo período de*



apuração."

§ 2º No caso de alteração do código, o contribuinte deverá anotar no RUDFTO a data da alteração, o código anterior e o novo código, indicando a descrição da mercadoria ou do serviço.

**Art. 824-G.** Para emissão de documentos fiscais em ECF, o contribuinte deverá utilizar bobina de papel que satisfaça aos critérios e requisitos estabelecidos no Convênio ICMS 09/09.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 824-G foi dada pela Alteração nº 150 (Decreto nº 13439, de 18/11/11. DOE de 19 e 20/11/11), efeitos a partir de 19/11/11:

Redação anterior dada ao *caput* do art. 824-G, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos de 31/12/02 a 18/11/11:

"Art. 824-G. Para emissão de documentos fiscais em ECF, o contribuinte deverá utilizar bobina de papel que satisfaça aos critérios e requisitos estabelecidos no Convênio ICMS 85/01, de 28 de setembro de 2001."

§ 1º A bobina que contém a Fita-detache, no caso de utilização de ECF sem recurso de Memória de Fita-detache – MFD, deverá ser armazenada inteira e em ordem cronológica em relação a cada ECF, pelo prazo decadencial.

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 824-G foi dada pela Alteração nº 150 (Decreto nº 13439, de 18/11/11. DOE de 19 e 20/11/11), efeitos a partir de 19/11/11:

Redação anterior dada ao § 1º do art. 824-G, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos de 31/12/02 a 18/11/11:

"§ 1º A bobina que contém a Fita-detache deverá ser armazenada inteira e em ordem cronológica em relação a cada ECF, pelo prazo decadencial."

§ 2º É permitido o acréscimo de informações no verso das vias da bobina de papel ou do formulário utilizado em ECF, desde que não prejudique a clareza e legibilidade dos dados impressos no anverso das vias.

§ 3º No caso de utilização de ECF sem recurso de Memória de Fita-detache – MFD, na hipótese de não impressão de Fita-detache, por erro no posicionamento da bobina de papel destinada à sua impressão, o fato deverá ser comunicado à Inspetoria Fazendária no prazo de 08 (oito) dias.

**Nota:** A redação atual do § 3º do art. 824-G foi dada pela Alteração nº 150 (Decreto nº 13439, de 18/11/11. DOE de 19 e 20/11/11), efeitos a partir de 19/11/11:

Redação anterior dada ao § 3º, tendo sido acrescentado ao art. 824-G pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04), efeitos de 21/01/04 a 18/11/11:

"§ 3º Na hipótese de não impressão de Fita-detache por erro no posicionamento da bobina de papel destinada à sua impressão, o fato deverá ser comunicado à Inspetoria Fazendária no prazo de 8 dias."

§ 4º A partir de 01/01/12, nos equipamentos emissores de Cupom Fiscal - ECF que possuem recurso de Memória de Fita-detache – MFD, somente poderá ser utilizada bobina de papel térmico que atenda aos requisitos do Ato Cotepe ICMS 04/10.

**Nota:** O § 4º foi acrescentado ao art. 824-G pela Alteração nº 150 (Decreto nº 13439, de 18/11/11. DOE de 19 e 20/11/11), efeitos a partir de 19/12/11.

## SEÇÃO XXV

### Da Habilitação para Uso, da Manutenção, do Cancelamento da Habilitação, e da Cessação do Uso de ECF

**Nota:** A seção XXV foi acrescentada ao capítulo IV do título IV pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Art. 824-H.** Para o uso, manutenção ou cessação de uso de ECF, o contribuinte obrigado ao uso de ECF deverá, mediante acesso via *Internet* ao sistema "Emissor de Cupom Fiscal", no endereço eletrônico [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br):

**Nota:** O art. 824-H foi acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

- I - solicitar habilitação para uso;
- II - comunicar a necessidade de manutenção em ECF;
- III - solicitar a cessação do uso do equipamento.

§ 1º A indicação da empresa credenciada a intervir no equipamento para iniciação, manutenção ou cessação de uso poderá ser alterada pelo contribuinte, desde que os dados referentes à intervenção técnica ainda não tenham sido lançados na *Internet*.

§ 2º A empresa credenciada a intervir em equipamento ECF cuja indicação para intervenção tenha sido a ela atribuída pelo usuário do equipamento deverá comunicar no sistema "Emissor de Cupom Fiscal", se for o caso, que não efetuará intervenção em ECF, caso em que a informação efetuada pelo contribuinte, no que se refere à credenciada, não produzirá efeitos.

§ 3º A empresa credenciada contratada para realizar intervenção para iniciação, manutenção ou cessação de uso do ECF deverá informar os dados referentes à intervenção técnica, conforme o caso, até dez dias após a data:

- I - de comunicação de uso de ECF;
- II - da conclusão da intervenção técnica para manutenção do equipamento; ou
- III - da comunicação de cessação de uso do ECF.

§ 4º A autorização de uso, de manutenção ou de cessação de uso será processada via *Internet*, após o lançamento dos dados referentes a intervenção técnica, pela credenciada.

§ 5º O disposto nesta seção também se aplica aos sujeitos passivos que opcionalmente utilizem ou pretendam utilizar equipamento ECF.

§ 6º A empresa que mantém inscrição centralizada neste Estado para apuração do imposto poderá requerer habilitação de uso de ECF pelo estabelecimento centralizador e utilizar o ECF em outro estabelecimento da empresa.

**Nota:** O § 6º foi acrescentado ao art. 824-H pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

§ 7º O contribuinte deverá informar à SEFAZ eventual autorização concedida à empresa credenciada para que esta possa comunicar, em seu nome, a necessidade de manutenção em ECF de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

**Nota:** O § 7º foi acrescentado ao art. 824-H pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

§ 8º O contribuinte somente poderá disponibilizar o ECF para manutenção técnica em empresa credenciada pela SEFAZ para intervir no equipamento.

**Nota:** O § 8º foi acrescentado ao art. 824-H pela Alteração nº 62 (Decreto nº 9.332, de 14/02/05. DOE de 15/02/05).

**Art. 824-I.** O uso do ECF estará autorizado após processamento dos dados referentes a intervenção técnica pelo "Sistema Emissor de "Cupom Fiscal".

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 824-I foi dada pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 824-I tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

"Art. 824-I. O uso do ECF estará autorizado após afixação da Autorização de Uso de ECF no equipamento, devidamente preenchida."

## § 1º Revogado.

**Nota:** O § 1º do art. 824-I foi revogado pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 824-I pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**  
*"§ 1º Cabe à empresa credenciada a afixação da Autorização de Uso de ECF."*

§ 2º Salvo expressa autorização do Inspetor Fazendário da Inspetoria Fazendária do domicílio fiscal do contribuinte é vedada a utilização de equipamento em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido permitida a utilização do ECF, ainda que pertencente ao mesmo titular, exceto nas hipóteses de:

I - uso em local considerado como extensão do estabelecimento para o qual tenha sido autorizado, tais como *stand* ou barracas em feiras e exposições, quiosque em centros comerciais etc;

II - ponto de venda do contribuinte usuário instalado em estabelecimento de outro contribuinte do ICMS.

3º Para as prerrogativas contidas nos incisos do parágrafo anterior, o contribuinte deverá obter autorização expressa do Inspetor Fazendário da Inspetoria Fazendária do seu domicílio fiscal.

**Art. 824-J.** A autorização de uso de ECF será cancelada de ofício pela SEFAZ sempre que:

**Nota:** O art. 824-J foi acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

I - tenha sido identificado qualquer tipo de alteração, modificação ou adulteração de suas partes físicas internas, inclusive a adição de componente, eletrônico ou não, não previsto no projeto original;

II - o contribuinte usuário esteja em situação de excluído do CAD-ICMS por mais de 60 (sessenta) dias contados da data de exclusão;

III - seja encontrado em funcionamento em estabelecimento diverso daquele para qual tenha sido autorizado, salvo nas hipóteses previstas na legislação ou nos casos de autorização expressa da Inspetoria Fazendária do domicílio fiscal do contribuinte usuário.

**Art. 824-K.** Considera-se cessado o uso de equipamento depois de adotados os seguintes procedimentos pela empresa credenciada:

**Nota:** A redação atual da parte inicial do *caput* do art. 824-K foi dada pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).

**Redação anterior dada à parte inicial do *caput* do art. 824-K, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

*"Art. 824-K. Considera-se cessado o uso de equipamento após vistoria de cessação pelo fisco, que deverá ser realizada depois de adotados os seguintes procedimentos pela empresa credenciada:"*

I - remoção de lacre anteriormente colocado;

II - desprogramação da Memória de Trabalho do ECF;

III - revogado

**Nota:** O inciso III do *caput* do art. 824-K foi revogado pela Alteração nº 84 (Decreto nº 10223, de 02/02/07, DOE de 03 e 04/02/07), efeitos a partir de 03/02/07.

**Redação anterior dada ao inciso III do *caput* do art. 824-K pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos de 31/12/02 a 02/02/07:**

*"III - remoção do adesivo de autorização de uso ECF afixada no equipamento."*

IV - remoção de Memória de Fita-detelhe do ECF, se possível.

**Nota:** O inciso IV foi acrescentado ao art. 824-K pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

V - informação dos dados referentes à intervenção técnica de cessação no “Sistema Emissor de Cupom Fiscal.

**Nota:** O inciso V foi acrescentado ao *caput* do art. 824-K pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).

### § 1º Revogado

**Nota:** O § 1º do art. 824-K foi revogado pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).

Redação anterior dada ao § 1º do art. 824-K pela Alteração nº 69 (Decreto nº 9651, de 16/11/05, DOE de 17/11/05), efeitos de 17/11/05 a 18/01/06:

*“§ 1º O contribuinte que efetuar venda de ECF usado para utilização fora do Estado da Bahia deverá apresentar o equipamento na INFAZ de seu domicílio fiscal para vistoria de cessação, antes da entrega do ECF ao adquirente.”*

Redação anterior dada ao § 1º tendo sido acrescentado ao art. 824-K pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02, DOE de 31/12/02), efeitos de 31/12/02 a 16/11/05:

*“§ 1º O contribuinte deverá manter o equipamento à disposição do fisco até que seja realizada a vistoria de cessação de uso de ECF.”*

### § 2º Revogado

**Nota:** O § 2º do art. 824-K foi revogado pela Alteração nº 69 (Decreto nº 9651, de 16/11/05, DOE de 17/11/05), efeitos a partir de 17/11/05.

Redação anterior dada ao § 2º tendo sido acrescentado ao art. 824-K pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02, DOE de 31/12/02), efeitos de 31/12/02 a 16/11/05:

*“§ 2º O contribuinte poderá apresentar o equipamento ECF na INFAZ de seu domicílio fiscal para que sejam adotados os procedimentos relativos à vistoria de cessação.”*

§ 3º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, estando a Memória de Fita-detelhe fixada com resina no gabinete do equipamento, a empresa credenciada deverá remover o gabinete onde se encontre a Memória de Fita-detelhe.

**Nota:** O § 3º foi acrescentado ao art. 824-K pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

## SEÇÃO XXVI Dos Procedimentos Relativos à Intervenção em ECF

**Nota:** A seção XXVI foi acrescentada ao capítulo IV do título IV pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02, DOE de 31/12/02).

**Art. 824-L.** A empresa credenciada que efetuar intervenção técnica em ECF deverá manter anexos ao respectivo atestado de intervenção os seguintes elementos, salvo disposição em contrário:

**Nota:** A redação atual da parte inicial do art. 824-L foi dada pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

Redação anterior dada à parte inicial do *caput* do art. 824-L pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04):

*“Art. 824-L. A empresa credenciada que efetuar intervenção técnica em ECF deverá manter anexos ao respectivo atestado de intervenção os seguintes elementos, emitidos na ordem abaixo, após os procedimentos relativos à intervenção, salvo disposição em contrário.”*

Redação anterior dada à parte inicial do *caput* do art. 824-L, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02, DOE de 31/12/02):

*“Art. 824-L. A empresa credenciada que efetuar intervenção técnica em ECF deverá manter anexos ao respectivo atestado de intervenção os seguintes elementos, emitidos na ordem abaixo.”*

I - no caso de intervenção para habilitação ao uso de ECF: a Leitura X, antes e após a intervenção; a Redução Z; a Leitura da Memória Fiscal, abrangendo às últimas quarenta Reduções

Z gravadas; e, tratando-se de ECF-MR, quando possível a emissão, a leitura de programação dos parâmetros, ou similar;

**Nota:** A redação atual do inciso I, do *caput* do art. 824-L foi dada pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).

**Redação anterior dada ao inciso I, do *caput* do art. 824-L tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

*"I - no caso de intervenção para habilitação ao uso de ECF, a Redução Z, a Leitura da Memória Fiscal, abrangendo às últimas quarenta Reduções Z gravadas e, tratando-se de ECF-MR, quando possível a emissão, a leitura de programação dos parâmetros, ou similar;"*

## II - na hipótese de intervenção para manutenção:

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 824-L foi dada pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

**Redação anterior dada ao inciso II do art. 824-L, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

*"II - na hipótese de intervenção para manutenção, a Leitura X, emitida antes da intervenção, quando possível, a Leitura X, emitida após a intervenção e, tratando-se de ECF-MR, quando for possível sua emissão, leitura de programação dos parâmetros, ou similar, emitidos nesta ordem;"*

a) cópia da autorização do contribuinte para a empresa credenciada efetuar a comunicação de necessidade de manutenção em ECF, se for o caso;

b) a Leitura X, emitida antes e após a intervenção;

c) tratando-se de ECF-MR, quando for possível sua emissão, leitura de programação dos parâmetros ou similar;

**III -** tratando-se de intervenção técnica para cessação de uso de ECF: a Leitura X, antes e após a intervenção; a Redução Z; a Leitura da Memória Fiscal impressa em papel, abrangendo as últimas quarenta Reduções Z gravadas; arquivo eletrônico com o conteúdo do dispositivo de armazenamento de dados da Memória Fiscal; e arquivo eletrônico contendo os dados da Memória de Fita-detalhe, ambos gerados na data de impressão da Leitura da Memória Fiscal indicada neste inciso.

**Nota:** A redação atual do inciso III, do *caput* do art. 824-L foi dada pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).

**Redação anterior dada ao inciso III, do *caput* do art. 824-L pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04):**

*"III - tratando-se de intervenção técnica para cessação de uso de ECF, a Redução Z, a Leitura da Memória Fiscal impressa em papel, abrangendo as últimas quarenta Reduções Z gravadas, arquivo eletrônico com o conteúdo do dispositivo de armazenamento de dados da Memória Fiscal e arquivo eletrônico contendo os dados da Memória de Fita-detalhe, ambos gerados na data de impressão da Leitura da Memória Fiscal indicada neste inciso."*

**Redação anterior dada ao inciso III do *caput* do art. 824-L, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

*"III - tratando-se intervenção técnica para cessação de uso de ECF, a Redução Z, a Leitura da Memória Fiscal impressa em papel, abrangendo as últimas quarenta Reduções Z gravadas, e arquivo eletrônico contendo o conteúdo do dispositivo de armazenamento de dados da Memória Fiscal, gerado na data de impressão da Leitura da Memória Fiscal indicada neste inciso."*

§ 1º Na hipótese de habilitação para uso do ECF, também deverá ser anexado ao respectivo atestado de intervenção a cópia do documento fiscal de aquisição do ECF ou do contrato de arrendamento mercantil, locação ou comodato, quando for o caso.

**Nota:** A redação atual do parágrafo único do art. 824-L foi dada pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06), tendo sido renumerado para § 1º.

**Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 824-L tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**



*"Parágrafo único. Na hipótese de habilitação para uso do ECF, também deverão ser anexados ao respectivo atestado de intervenção:*

*I - cópia do documento fiscal de aquisição do ECF ou cópia do contrato arrendamento mercantil, locação ou comodato, quando for o caso;*

*II - tratando-se de equipamento do tipo ECF-IF ou ECF-PDV, declaração conjunta do responsável pelo programa aplicativo, ou seu revendedor, e pelo contribuinte usuário do ECF, contendo informação quanto à conformidade do programa aplicativo à legislação tributária vigente, caso o programa aplicativo não tenha sido informado quando da solicitação via Internet."*

**§ 2º** Os documentos indicados nos incisos do caput deste artigo, quando impressos em ECF com mecanismo impressor térmico, obriga a empresa credenciada a guardar arquivo digital do tipo imagem (".gif", ".bmp", ".jpg", ".jpeg" ou ".tif") de cada documento impresso.

**Nota:** O § 2º foi acrescentado ao art. 824-L pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).

**Art. 824-M.** Nas hipóteses abaixo, a empresa credenciada deverá adotar os seguintes procedimentos:

**Nota:** O art. 824-M foi acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**I** - na impossibilidade de serem conhecidos os valores acumulados nos totalizadores e contadores do ECF antes do início da intervenção técnica, e havendo valor acumulado na área de Memória de Trabalho para o totalizador de Venda Bruta, os totais acumulados nos totalizadores parciais de ICMS, ISSQN, isento, substituição tributária, não-incidência, e, separadamente, desconto, cancelamento e acréscimos de ICMS e de ISSQN deverão ser apurados mediante a soma dos dados constantes na última Leitura X ou Leitura da Memória de Trabalho emitida, a que for mais recente, e das importâncias posteriormente registradas e indicadas na Fita-detelhe;

**II** - no caso de intervenção técnica que implique na necessidade de seccionamento da bobina da Fita-detelhe, deverão ser apostos nas extremidades do local seccionado o número do atestado de intervenção correspondente e a assinatura do técnico interventor;

**III** - quando a intervenção ocorrer fora do estabelecimento da empresa credenciada a intervir em equipamento, este deverá permanecer lacrado na ausência do técnico responsável pela manutenção;

**IV** - no caso de fixação no ECF de novo dispositivo de armazenamento de Memória Fiscal, o fabricante e a empresa credenciada deverão observar as seguintes disposições:

**a)** o novo dispositivo deverá ser iniciado pelo fabricante com a gravação do número de fabricação original do ECF acrescido de uma letra, respeitada a ordem alfabética crescente;

**b)** o dispositivo anterior deverá ser mantido resinado no receptáculo original, devendo, no caso de esgotamento, possibilitar a sua leitura e, na hipótese de dano, ser inutilizado de forma a não possibilitar o seu uso;

**c)** afixar nova plaqueta de identificação, mantida a anterior;

**d)** emitir laudo técnico indicando a realização dos procedimentos acima e o motivo: dano ou esgotamento da Memória Fiscal;

**e)** caso não seja possível afixar novo dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal no ECF, deverá ser comunicada a cessação de uso e adotados os procedimentos de cessação de uso de ECF.

**V** - no caso de esgotamento ou dano na Memória de Fita-detelhe:

**Nota:** O inciso V foi acrescentado ao art. 824-M pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

a) acrescentar ou substituir por novos recursos;

b) entregar ao contribuinte usuário a Memória de Fita-detalle, para apresentação ao fisco, bem como uma cópia do arquivo eletrônico contendo os dados da Memória de Fita-detalle;

**Nota:** A redação atual da alínea "b", do inciso V do *caput* do art. 824-M foi dada pela Alteração nº 84 (Decreto nº 10223, de 02/02/07, DOE de 03 e 04/02/07), efeitos a partir de 03/02/07.

Redação anterior dada à alínea "b", do inciso V, tendo sido acrescentado ao art. 824-M pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04), efeitos de 21/01/04 a 02/02/07:

*"b) entregar, ao contribuinte usuário, arquivo eletrônico contendo os dados da Memória de Fita-detalle;"*

c) conservar, sob sua guarda, uma cópia do arquivo eletrônico contendo os dados da Memória de Fita-detalle.

**Nota:** A redação atual da alínea "c", do inciso V do *caput* do art. 824-M foi dada pela Alteração nº 84 (Decreto nº 10223, de 02/02/07, DOE de 03 e 04/02/07), efeitos a partir de 03/02/07.

Redação anterior dada à alínea "c", do inciso V, tendo sido acrescentado ao art. 824-M pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04), efeitos de 21/01/04 a 02/02/07:

*"c) conservar, sob sua guarda, a Memória de Fita-detalle para apresentação ao fisco;"*

**VI** - na hipótese de cessação de uso de ECF que possua Memória de Fita-detalle, deverá:

**Nota:** O inciso VI foi acrescentado ao art. 824-M pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

a) remover a Memória de Fita-detalle, se for o caso;

b) entregar, ao contribuinte usuário a Memória de Fita-detalle, para apresentação ao fisco, bem como uma cópia do arquivo eletrônico contendo os dados da Memória de Fita-detalle;

**Nota:** A redação atual da alínea "b", do inciso VI do *caput* do art. 824-M foi dada pela Alteração nº 84 (Decreto nº 10223, de 02/02/07, DOE de 03 e 04/02/07), efeitos a partir de 03/02/07.

Redação anterior dada à alínea "b", do inciso VI, tendo sido acrescentado ao art. 824-M pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04), efeitos de 21/01/04 a 02/02/07:

*"b) entregar, ao contribuinte usuário, arquivo eletrônico contendo os dados da Memória de Fita-detalle;"*

c) conservar, sob sua guarda, uma cópia do arquivo eletrônico contendo os dados da Memória de Fita-detalle.

**Nota:** A redação atual da alínea "c", do inciso VI do *caput* do art. 824-M foi dada pela Alteração nº 84 (Decreto nº 10223, de 02/02/07, DOE de 03 e 04/02/07), efeitos a partir de 03/02/07.

Redação anterior dada à alínea "c", do inciso VI, tendo sido acrescentado ao art. 824-M pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04), efeitos de 21/01/04 a 02/02/07:

*"c) conservar, sob sua guarda, a Memória de Fita-detalle para apresentação ao fisco."*

**Parágrafo único.** Os valores apurados na forma prevista no inciso I serão lançados no atestado de intervenção técnica correspondente, devendo, após os procedimentos de intervenção técnica, ser emitido o respectivo Cupom Fiscal para posterior emissão de Leitura X, adotando-se os seguintes procedimentos:

**Nota:** A redação atual do parágrafo único do art. 824-M foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

Redação anterior dada ao parágrafo único, tendo sido acrescentado ao art. 824-M pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02, DOE de 31/12/02):

*"Parágrafo único. Os valores apurados na forma prevista no inciso I serão lançados no atestado de intervenção técnica correspondente."*

**I** - o Cupom Fiscal conterá os valores apurados para cada situação tributária, consignando-os, respectivamente, a partir dos seguintes elementos:

a) para o código do item: adotar código inicial 001, incrementando de tantas unidades quantas forem as situações tributárias;

b) para descrição do item:

1. a expressão “TRIBUTADO ICMS nn,nn%”, quando o item for tributado pelo ICMS, onde “nn,nn” indica a carga tributária do item;
2. a expressão “TRIBUTADO ISSQN nn,nn%”, quando o item for tributado pelo ISSQN, onde “nn,nn” indica a carga tributária do item;
3. a expressão “ISENTO In”, quando o item for isento de tributação pelo ICMS, onde “n” representa o índice do totalizador, se for o caso;
4. a expressão “ISENTO ISn”, quando o item for isento de tributação pelo ISSQN, onde “n” representa o índice do totalizador, se for o caso;
5. a expressão “SUBS TRIBUTARIA Fn”, quando o item estiver sujeito ao regime de substituição tributária do ICMS, onde “n” representa o índice do totalizador, se for o caso;
6. a expressão “SUBS TRIBUTARIA FSn”, quando o item estiver sujeito ao regime de substituição tributária do ISSQN, onde “n” representa o índice do totalizador, se for o caso;
7. a expressão “NÃO TRIBUTADO Nn”, quando o item não estiver sujeito a tributação pelo ICMS, onde “n” representa o índice do totalizador, se for o caso;
8. a expressão “NÃO TRIBUTADO NSn”, quando o item não estiver sujeito a tributação pelo ISSQN, onde “n” representa o índice do totalizador, se for o caso.

**II** - finalizar o Cupom Fiscal com o meio de pagamento “dinheiro”;

**III** - anexar o original do Cupom Fiscal à 3ª via do atestado de intervenção emitido;

**IV** - anexar cópia do Cupom Fiscal à 1ª via do atestado de intervenção emitido, para ser entregue ao contribuinte usuário.

## **SEÇÃO XXVII**

### **Do Credenciamento de Empresa para Intervenção Técnica em ECF e das Atribuições das Credenciadas**

**Nota:** A seção XXVII foi acrescentada ao capítulo IV do título IV pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Art. 824-N.** O pedido de credenciamento para garantir o funcionamento e a integridade do equipamento ECF, bem como para nele efetuar qualquer intervenção técnica, deverá ser dirigido à Gerência de Automação Fiscal da Diretoria de Planejamento da Fiscalização, devendo o solicitante:

**Nota:** O art. 824-N foi acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**I** - indicar a marca e o modelo do equipamento para o qual pretende se habilitar;

**II** - anexar original do "Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica" fornecido pelo fabricante, conforme requisitos estabelecidos no Convênio ICMS 85/01, de 28 de setembro de 2001;

**III** - revogado

**Nota:** O inciso III do art. 824-N foi revogado pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).

**Redação anterior dada ao inciso III do art. 824-N pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

*"III - anexar guia de recolhimento da previdência social, referente ao mês anterior ao do requerimento, nela constando a indicação do nome e dos números de RG e Cadastro Pessoa Física do técnico capacitado a intervir no equipamento;"*

#### IV - revogado

**Nota:** O inciso IV do art. 824-N foi revogado pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).

**Redação anterior dada ao inciso IV do art. 824-N pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

*"IV - anexar comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-BA;"*

V - possuir laboratório técnico com equipamentos necessários para o exercício de suas atividades.

§ 1º Ato do Secretário da Fazenda poderá definir relação mínima de equipamentos necessários para realização de intervenção técnica em ECF.

§ 2º Tratando-se de solicitação efetuada por contribuinte do ICMS, somente será concedido credenciamento se este se encontrar em situação regular no CAD-ICMS, inclusive quanto à regularidade dos sócios.

§ 3º Compete à Inspetoria Fazendária a vistoria do estabelecimento antes de prestar as informações fiscais no pedido de credenciamento, a fim de verificar a regularidade dos equipamentos disponibilizados no laboratório.

§ 4º O credenciamento será indeferido sempre que se verificar que o técnico indicado no Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica não possui suficiente conhecimento da legislação aplicável ou da parte técnica relacionada com o ECF.

**Art. 824-O.** O fabricante de ECF que revogar ou não renovar "Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica" deverá consignar neste documento os motivos da falta de capacitação técnica ou, se for o caso, os atos danosos praticados pela credenciada contra o fabricante, usuário ou fisco.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 824-O foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 824-O, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

*"Art. 824-O. O fabricante de ECF que revogar "Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica" deverá consignar neste documento os motivos da falta de capacitação técnica ou, se for o caso, os atos danosos praticados pela credenciada contra o fabricante, usuário ou fisco."*

§ 1º Não produzirá efeitos a revogação ou não renovação de atestado que não contenha os motivos ou que estes não sejam suficientes, a critério do fisco, hipótese em que a SEFAZ estenderá a vigência do atestado anteriormente emitido por, no máximo, 1 (um) ano, contado a partir da data da revogação ou da não renovação, autorizando a empresa credenciada a apenas efetuar intervenção técnica para manutenção ou cessação nos equipamentos cadastrados no Sistema de ECF da SEFAZ cujo último atestado de intervenção técnica no cadastro, antes da revogação ou não renovação, tenha sido emitido pela própria empresa credenciada e desde que o equipamento não venha a sofrer intervenção técnica por outra empresa credenciada;

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 824-O foi dada pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 824-O foi dada pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de**

**21/01/04):**

*"§ 1º Não produzirá efeitos a revogação ou não renovação de atestado que não contenha os motivos ou que estes não sejam suficientes, a critério do fisco."*

**Redação anterior dada ao § 1º, tendo sido acrescentado do art. 824-O pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

*"§ 1º Não produzirá efeitos a revogação de atestado que não contenha os motivos da revogação ou cujos motivos não sejam suficientes, a critério do fisco, para a revogação do atestado, devendo o fisco comunicar ao fabricante e à credenciada que a revogação não produziu efeitos relativos ao credenciamento para intervenção técnica em ECF."*

**§ 2º** Não se aplica a manutenção do credenciamento a que se refere o parágrafo anterior às hipóteses em que o fisco tenha constatado motivos para o credenciamento, apesar de o fabricante não ter indicado o motivo da revogação do atestado.

**§ 3º** A extensão de vigência de atestado anteriormente emitido, de que trata o § 1º, não atribui à empresa credenciada beneficiada a condição de assistência técnica autorizada do fabricante do ECF cujo modelo esteja abrangido pela extensão da vigência do atestado.

**Nota:** O § 3º foi acrescentado ao art. 824-O pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04).

**Art. 824-P.** Constitui atribuição do empresa credenciada:

**Nota:** O art. 824-P foi acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**I** - atestar o funcionamento do equipamento de acordo com as exigências e especificações previstas na legislação;

**II** - instalar e remover lacre ou etiqueta;

**III** - intervir no equipamento para:

**a)** realizar manutenção, reparação e programação para uso fiscal;

**b)** substituir o dispositivo de memória de armazenamento do *Software* Básico;

**c)** cessar o uso;

**IV** - emitir Atestado de Intervenção Técnica em ECF sempre que efetuar intervenção técnica no equipamento e informar os dados, via *Internet*, para a Secretaria da Fazenda;

**V** - apagar a programação da área de Memória de Trabalho sempre que efetuar a cessação de uso de ECF;

**VI** - emitir os documentos indicados na legislação quando da realização de intervenção técnica;

**VII** - gerar arquivo contendo a Leitura da Memória Fiscal para meio magnético;

**VIII** - manter a disposição do fisco pelo prazo decadencial todos os elementos e documentos, seu ou de terceiros, referentes aos procedimentos realizados para iniciação, manutenção e cessação de ECF, observados o disposto no art. 144;

**IX** - entregar ao contribuinte usuário a primeira via do atestado de intervenção técnica emitido;

**X** - revogado

**Nota:** O inciso X do art. 824-P foi revogado pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).

**Redação anterior dada ao inciso X do art. 824-P pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

*"X - afixar ou remover adesivo de Autorização de Uso de ECF."*



**XI** - gerar arquivo contendo a leitura da Memória de Fita-detálhe.

**Nota:** O inciso XI foi acrescentado ao art. 824-P pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Parágrafo único.** O Atestado de Intervenção Técnica em ECF deverá ser preenchido, quando possível, com os dados constantes na Leitura X emitida antes e após a intervenção.

**Nota:** O parágrafo único foi acrescentado ao art. 824-P pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).

## SEÇÃO XXVIII

### Do Lacre, da Etiqueta e do Adesivo de Autorização

**Nota:** A seção XXVIII foi acrescentada ao capítulo IV do título IV pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Art. 824-Q.** O lacre e a etiqueta a serem utilizados para instalação no equipamento autorizado para controle fiscal serão fornecidos exclusivamente pela Diretoria de Planejamento da Fiscalização, por meio da Gerência de Automação Fiscal, mediante prévio pedido da empresa credenciada a intervir em ECF, observado o seguinte:

**Nota:** A redação atual da parte inicial do *caput* do art. 824-Q foi dada pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).

**Redação anterior dada à parte inicial do *caput* do art. 824-Q pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03), efeitos de 01/01/03 a 18/01/06:**

*"Art. 824-Q. O lacre, a etiqueta e o adesivo de autorização a serem utilizados para instalação no equipamento autorizado para controle fiscal serão fornecidos exclusivamente pela Diretoria de Planejamento da Fiscalização, por meio da Gerência de Automação Fiscal, mediante prévio pedido da empresa credenciada a intervir em ECF, observado o seguinte:"*

**Redação anterior dada ao art. 824-Q, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02). (sem efeito)**

*"Art. 824-Q. O lacre, a etiqueta e o adesivo de autorização a serem utilizados para instalação no equipamento autorizado para controle fiscal, serão fornecidos exclusivamente pela Diretoria de Planejamento da Fiscalização, por meio da Gerência de Automação Fiscal, mediante prévio pedido da empresa credenciada a intervir em ECF, observado o seguinte:*

*I - o lacre retirado de equipamento ficará sob a guarda da credenciada e será exigida a sua apresentação quando da solicitação de quantidades adicionais ou quando requerido pelo fisco;*

*II - a etiqueta deverá ser colocada sobreposta ao dispositivo de armazenamento do Software Básico, na superfície da placa de controle fiscal e, se necessário, nos componentes eletrônicos adjacentes;*

*III - o adesivo de autorização deverá ser afixado em local de fácil visualização e que não provoque dano ao adesivo quando de sua afixação e quando da remoção de qualquer componente, não sendo permitido afixá-lo na parte inferior do equipamento ou em partes removíveis sem a retirada de lacre."*

**I** - o lacre retirado de equipamento ficará sob a guarda da credenciada e será exigida a sua apresentação quando da solicitação de quantidades adicionais ou quando requerido pelo fisco;

**II** - a etiqueta deverá ser colocada sobreposta ao dispositivo de armazenamento do Software Básico, na superfície da placa de controle fiscal e, se necessário, nos componentes eletrônicos adjacentes;

**III - revogado**

**Nota:** O inciso III do art. 824-Q foi revogado pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).

**Redação anterior dada ao inciso III do art. 824-Q pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03), efeitos de 01/01/03 a 18/01/06:**

*"III - o adesivo de autorização deverá ser afixado em local de fácil visualização e que não provoque dano ao adesivo quando de sua afixação e quando da remoção de qualquer componente, não sendo permitido afixá-lo na parte inferior do equipamento ou em partes removíveis sem a retirada de lacre."*

## SEÇÃO XXIX

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Nota:** A seção XXIX foi acrescentada ao capítulo IV do título IV pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Art. 824-R.** A empresa credenciada a intervir em ECF que promover a saída de equipamento ECF deverá comunicar a ocorrência ao fisco de seu domicílio fiscal até o dia 10 do mês subsequente ao da operação, devendo a comunicação conter os seguintes elementos:

**Nota:** O art. 824-R foi acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**I** - a denominação "COMUNICAÇÃO DE ENTREGA DE ECF";

**II** - o mês e o ano de referência;

**III** - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, do estabelecimento emitente;

**IV** - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, do estabelecimento destinatário;

**V** - em relação a cada destinatário:

**a)** o número e a data da Nota Fiscal emitida;

**b)** a marca, o tipo, o modelo e o número de fabricação do ECF;

**VI** - local, data, assinatura e cargo ou função do responsável pela comunicação.

§ 1º Não se aplica a exigência prevista neste artigo:

**I** - à saída e ao correspondente retorno de ECF para assistência técnica por credenciada;

**II** - às saídas em operações interestaduais promovidas pelo fabricante ou importador ou revendedor de ECF.

§ 2º Se a empresa que efetuar a saída de ECF em operação interna não for a contratada para efetuar a intervenção para a habilitação ao uso do equipamento, deverá exigir do destinatário declaração de que recebeu o ECF sem a habilitação para uso fiscal.

**Art. 824-S.** Para fins deste capítulo, considera-se:

**Nota:** O art. 824-S foi acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**I** - *Software* Básico (SB): conjunto fixo de rotinas, residentes na Placa Controladora Fiscal, que implementa as funções de controle fiscal do ECF e funções de verificação do *hardware* da Placa Controladora Fiscal;

**II** - Memória Fiscal (MF): conjunto de dados, internos ao ECF, que contém a identificação do equipamento, a identificação do contribuinte usuário e, se for o caso, a identificação do prestador do serviço de transporte quando este não for o usuário do ECF, o Logotipo Fiscal, o controle de intervenção técnica e os valores acumulados que representam as operações e prestações registradas diariamente no equipamento;

**III** - Memória de Trabalho (MT): área de armazenamento modificável, na Placa Controladora Fiscal, utilizada para registro de informações do equipamento, do contribuinte usuário, acumuladores e identificação de produtos e serviços;

**IV** - versão do *Software* Básico: identificador de versão atribuído ao *Software* Básico pelo seu fabricante ou importador que valores diferentes indicam versões diferentes do *software*;

**V** - registro de item: conjunto de dados referentes a registro, em documento fiscal, de produto comercializado ou de serviço prestado, composto de:

- a) código alfanumérico do produto ou do serviço, com capacidade mínima de 13 (treze) caracteres;
- b) descrição do produto ou do serviço, com capacidade máxima de 200 (duzentos) caracteres;
- c) quantidade comercializada, com capacidade máxima de 8 (oito) dígitos;
- d) unidade de medida, com capacidade máxima de 3 (três) caracteres;
- e) valor unitário do produto ou do serviço, com capacidade máxima de 11 (onze) dígitos;
- f) indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço;
- g) valor total do produto ou do serviço;

**VI** - situação tributária: regime de tributação da mercadoria comercializada ou do serviço prestado, devendo, quando for o caso, ser indicada com a respectiva carga tributária efetiva;

**VII** - Fita-detalle: é a via impressa, destinada ao fisco, representativa do conjunto de documentos emitidos num determinado período, em ordem cronológica, em um ECF específico;

**VIII** - contribuinte usuário: contribuinte para o qual foi autorizado o uso de ECF;

**IX** - credenciada: empresa credenciada pela SEFAZ para proceder intervenção técnica em ECF;

**X** - intervenção técnica: qualquer ato de reparo, manutenção, limpeza, programação fiscal e outros da espécie, em ECF, que implique em remoção de lacre instalado;

**XI** - número do documento: o valor do Contador de Ordem de Operação impresso no documento pelo ECF;

**XII** - ponto de venda: local do estabelecimento do contribuinte usuário onde se encontra o ECF para atendimento ao público, o dispositivo de visualização, pelo consumidor, do registro das operações ou prestações realizadas e, no caso de uso de ECF-IF, o equipamento eletrônico de processamento de dados utilizado para comandar o ECF.

**XIII** - Memória de Fita-detalle: recursos de hardware implementados no ECF para armazenamento dos dados necessários à reprodução integral de todos os documentos emitidos no equipamento.

**Nota:** O inciso XIII foi acrescentado ao art. 824-S pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Art. 824-T.** Além das disposições contidas neste capítulo, aplicam-se, no que couberem, o disposto no Convênio ICMS 85/01, de 28 de setembro de 2001.

**Nota:** O art. 824-T foi acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Art. 824-U.** Aplicam-se ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal, no que couberem, o disposto nos art. 146 a 148 deste Regulamento.

**Nota:** O art. 824-U foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Art. 824-V.** Na hipótese do fabricante deixar de exercer suas atividades industriais ou

de produzir determinado modelo de ECF, a Secretaria da Fazenda poderá manter o credenciamento das empresas anteriormente capacitadas pelo fabricante.

**Nota:** O art. 824-V foi acrescentado pela Alteração nº 51 (Decreto nº 8882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04).

**Art. 824-W.** As administradoras de cartão de crédito ou de débito deverão informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do ICMS através de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

**Nota:** O art. 824-W foi acrescentado pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).

§ 1º Ato específico do Secretário da Fazenda disporá sobre prazo e forma de apresentação das informações.

§ 2º São competentes para solicitar a qualquer momento a entrega de relatório específico, impresso em papel timbrado da administradora, relativo à totalidade ou parte das informações apresentadas, o titular da Diretoria de Planejamento da Fiscalização (DPF) e das diretorias de administração tributária.

**Art. 824-X.** As administradoras de “shopping center”, de centro comercial ou de empreendimento semelhante deverão, mediante intimação, apresentar ao Fisco as informações que disponham relativas às despesas e às operações realizadas por contribuintes do ICMS localizados em seu empreendimento.

**Nota:** O art. 824-X foi acrescentado pela Alteração nº 99 (Decreto nº 10840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08), efeitos a partir de 18/01/08.

## CAPÍTULO V

### Revogado

**Nota:** O capítulo V do título IV, compreendendo os arts. 825 a 895 foi revogado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

#### Redação originária do capítulo V:

"CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DE TERMINAL PONTO DE VENDA (PDV) COM OU SEM MEMÓRIA FISCAL

SEÇÃO I

Do Pedido de Uso de PDV para Fins Fiscais

Art. 825. Poderá ser concedida ao contribuinte do ICMS autorização para uso de PDV, para emissão de (Conv. ICM 44/87):

I - Cupom Fiscal PDV, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

II - Nota Fiscal, modelo 1;

III - Bilhete de Passagem.

**Redação anterior do caput do art. 826 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99)**

"Art. 826. A autorização para uso de PDV para fins fiscais será requerida à Inspetoria Fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, mediante preenchimento de formulário próprio denominado Pedido de Uso de Terminal Ponto de Venda (PDV), Anexo 73, no mínimo em 3 vias, instruído, em relação a cada PDV, com os seguintes elementos:"

#### Redação originária:

"Art. 826. A autorização para uso de PDV para fins fiscais será requerida à Inspetoria Fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, mediante preenchimento de formulário próprio denominado Pedido de Uso de Terminal Ponto de Venda (PDV), Anexo 73, no mínimo em 3 vias, instruído, em relação a cada PDV, com os seguintes elementos:"

"I - a 1ª via do Atestado de Intervenção em PDV (Anexo 74);

II - cópia da Nota Fiscal e/ou contrato, referentes à aquisição ou arrendamento do equipamento;

III - em caso de equipamento ainda não usado para fins fiscais, certificado do fabricante, contendo:

a) a denominação: "CERTIFICADO";

b) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do fabricante do equipamento;

c) a identificação do equipamento: a marca, o modelo e o número de fabricação;

d) o número e data do ato de homologação do modelo do equipamento pela COTEPE/ICMS, bem como a indicação do

correspondente anexo da Portaria do Secretário da Fazenda pelo qual foi aprovado o referido modelo;  
e) a declaração, nos seguintes termos: "Na qualidade de fabricante, certificamos que o equipamento acima identificado atende às exigências previstas na legislação do ICMS, estando a documentação de seu sistema operacional ("software" básico), de nossa responsabilidade, à disposição do fisco";

f) o local e a data;

g) a assinatura e o nome do representante legal, bem como o número do seu documento de identidade;

IV - folha demonstrativa, acompanhada de:

a) cada um dos documentos fiscais a serem emitidos, especificados no art. 825, com o valor mínimo da capacidade de registro em cada totalizador parcial;

b) cupons visualizando cada uma das demais operações possíveis de serem realizadas pelo PDV;

c) cupons de redução dos totalizadores parciais relativos aos registros efetuados;

d) cupom de leitura após redução, visualizando o totalizador geral irredutível;

e) Listagem Analítica impressa com todas as operações citadas;

f) documento contendo descrição do "software" aplicativo programado para o PDV (disquete ou listagem comentada em formulário contínuo);

g) documento indicando a decodificação de que trata o inciso VII do art. 837, se for o caso;

V - o manual da linguagem utilizada, relativamente ao "software" aplicativo;

VI - o "layout" do banco de teclas do PDV, indicando suas respectivas funções;

VII - o "layout" do Cupom Fiscal PDV-Redução, contendo indicação e descrição de todos os valores e símbolos grafados pelo equipamento;

VIII - o "layout" do Cupom Fiscal PDV, contendo:

a) a discriminação e/ou codificação das mercadorias ou dos serviços;

b) o código da respectiva situação tributária, relativo a cada item registrado no equipamento;

c) o símbolo indicativo da acumulação de cada valor registrado no totalizador geral;

d) o valor acumulado no totalizador geral, impresso em cada Cupom, sendo que, se for codificado, será exigido documento demonstrando sua decodificação;

IX - a cópia reprográfica da 2ª via do último Atestado de Intervenção em PDV, relativo ao usuário anterior, quando se tratar de equipamento usado;

X - tratando-se de estabelecimento prestador de serviço de transporte de passageiros, a declaração, assinada pelo contribuinte ou responsável legal pelo estabelecimento, acerca da forma do registro das prestações no livro fiscal próprio, e indicação dos locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo), na forma do inciso II do art. 297.

§ 1º As vias do pedido terão a seguinte destinação:

I - 1ª via, à repartição fiscal;

II - 2ª via, devolvida ao interessado, por ocasião da aprovação do pedido, juntamente com a Listagem Analítica, esta devidamente visada;

III - 3ª via, devolvida ao interessado, como comprovação da protocolização do pedido.

§ 2º Na hipótese do contrato previsto no inciso II deste artigo, nele constará, obrigatoriamente, cláusula determinando que o PDV só poderá ser retirado do estabelecimento após anuência do fisco.

Art. 827. Atendidos os requisitos exigidos pelo fisco, este terá o prazo de até 30 dias para apreciação do pedido.

**Redação anterior do art. 828 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).**

"Art. 828. Uma vez aprovado o pedido pelo Inspetor Fazendário, será fornecido ao contribuinte, mediante recibo, documento autorizando o uso do PDV para fins fiscais (Anexo 75)."

**Redação originária:**

"Art. 828. Uma vez aprovado o pedido pelo Inspetor Fiscal ou pelo Delegado Regional da Fazenda, conforme o caso, será fornecido ao contribuinte, mediante recibo, documento autorizando o uso do PDV para fins fiscais (Anexo 75)."

"Art. 829. No ato da entrega da autorização de que cuida o artigo anterior, serão anotados pelo funcionário fiscal, no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, os seguintes elementos, relativamente a cada PDV:

I - o número do PDV, atribuído pelo estabelecimento;

II - a marca, o modelo e o número de fabricação;

III - o número, a data e o nome do emitente da Nota Fiscal relativa à aquisição ou ao arrendamento;

IV - a data da autorização;

V - o valor do grande total correspondente à data da autorização.

Parágrafo único. O original do documento de autorização do uso do PDV deverá ser afixado no equipamento, em local visível ao público.

**SEÇÃO II**

**Da Utilização de PDV Para Fins Fiscais**

Art. 830. É vedada a utilização de PDV por estabelecimento diverso daquele que houver obtido a autorização, ainda que pertencente ao mesmo titular.

Art. 831. O Cupom Fiscal PDV só poderá ser utilizado nas vendas efetuadas a consumidores finais, a vista, em que as mercadorias sejam retiradas pelo comprador, ressalvado o disposto no art. 854.

Art. 832. Quando ocorrer alguma alteração dos dados cadastrais do estabelecimento, bem como dos procedimentos ou especificações informados anteriormente, o contribuinte apresentará ao fisco o formulário Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda (PDV), indicando tratar-se de alteração, instruído, se for o caso, com os comprovantes das modificações.

**SEÇÃO III**



#### **Da Cessação de Uso de PDV**

Art. 833. Na hipótese de cessação de uso de equipamento PDV, por qualquer motivo, o usuário deverá:

I - fazer a leitura dos totalizadores do PDV;

II - anotar no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências o valor do totalizador geral;"

**Redação anterior do inciso III do art. 833 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).**

"III - apresentar o Pedido de Uso de Terminal Ponto de Venda (PDV), Anexo 73, à Inspetoria Fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, indicando tratar-se de cessação de uso, acompanhado de cupom de leitura dos totalizadores, fazendo constar no campo "Observações" do mencionado Pedido o motivo determinante da cessação."

#### **Redação originária:**

"III - apresentar o Pedido de Uso de Terminal Ponto de Venda (PDV), Anexo 73, à Inspetoria Fiscal, ou, conforme o caso, à Delegacia Regional da Fazenda a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, indicando tratar-se de cessação de uso, acompanhado de cupom de leitura dos totalizadores, fazendo constar no campo "Observações" do mencionado Pedido o motivo determinante da cessação."

"Art. 834. O fisco terá 30 dias, contados da data da protocolização, para apreciar o pedido de cessação de uso de PDV.

Art. 835. Deferido o pedido relativo à cessação de uso do PDV, serão providenciadas pela empresa credenciada a intervir em PDV:

I - a redução a zero em todos os seus registros;

II - a emissão de Atestado de Intervenção em PDV;

III - a entrega ao novo adquirente, se for o caso, de cópia reprográfica do Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda (PDV) referente à cessação de uso.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Das Características do PDV**

Art. 836. O equipamento PDV conterá, no mínimo:

I - dispositivo que possibilite a visualização, por parte do comprador ou consumidor, dos registros efetuados;

II - emissor de Cupom Fiscal PDV, de Nota Fiscal e/ou de Bilhete de Passagem, conforme o caso;

III - emissor de Listagem Analítica;

IV - totalizador geral irreversível dos registros positivos efetuados em operações relativas à circulação de mercadorias ou em prestações de serviços, com capacidade mínima de acumulação de 16 dígitos;

V - totalizador parcial, para cada tipo e/ou situação tributária de operação comercial ou prestação de serviço, com capacidade uniforme de acumulação, respeitado o limite mínimo de 8 dígitos;

VI - contador irreversível de ordem da operação ou prestação, com capacidade mínima de acumulação de 4 dígitos, respeitado o limite máximo de 6 dígitos;

VII - contador de reduções, irreversível, dos totalizadores parciais, com capacidade mínima de acumulação de 4 dígitos;

VIII - número de fabricação estampado em relevo, diretamente no chassi ou na estrutura do equipamento, ou, ainda, em plaqueta fixada nessa estrutura, soldada ou rebitada;

IX - capacidade de impressão, a qualquer momento, dos registros acumulados no totalizador geral e nos totalizadores parciais;

X - capacidade de retenção das funções de registro e acumulação de dados, mesmo ante a presença de magnetismo, umidade, vapor ou líquido, ou em casos de variação de temperatura, variação de tensão elétrica, impureza do ar ou outros eventos previsíveis;

XI - capacidade de impressão do número de ordem seqüencial do equipamento, a partir de 1 (um), atribuído pelo estabelecimento usuário;

XII - dispositivo automático, inibidor do funcionamento do equipamento na hipótese de inexistência ou do término da bobina destinada à impressão da Listagem Analítica;

XIII - dispositivo assegurado da inviolabilidade, numerado, destinado a impedir que o equipamento sofra qualquer intervenção sem que fique evidenciada;

XIV - capacidade de indicar, no documento fiscal, em cada item registrado, símbolo característico uniforme por fabricante, indicativo da acumulação do valor respectivo no totalizador geral;

XV - capacidade de imprimir, em cada documento fiscal emitido, o valor acumulado no totalizador geral, atualizado (art. 837, VII);

XVI - bloqueio automático de funcionamento ante a perda, por qualquer motivo, dos registros acumulados em totalizador ou contador;

XVII - contador irreversível, de número de ordem específico, para cada série e subsérie de Nota Fiscal ou Bilhete de Passagem, com capacidade de acumulação de 6 dígitos, para os casos de emissão daqueles documentos pelo equipamento;

XVIII - contador irreversível da quantidade de documentos fiscais cancelados, com capacidade mínima de acumulação de 4 dígitos;

XIX - memória fiscal inviolável constituída de "PROM" ou "EPROM", com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1825 dias, destinada a gravar o valor acumulado da venda bruta diária e as respectivas data e hora, o contador de reinício de operação, o número de fabricação do equipamento, os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento, e o logotipo fiscal (Conv. ICMS 42/93 e 82/93).

Parágrafo único. Os equipamentos sem memória fiscal:

I - cuja autorização de uso tiver ocorrido até 31/12/93 permanecerão em uso no mesmo estabelecimento, até o final de sua vida útil (Conv. ICMS 82/93 e 38/94); ou

II - desde que autorizados pelo fisco, até 31/12/94, os equipamentos de que cuida o item anterior poderão ser utilizados

em outro estabelecimento da mesma empresa (Conv. ICMS 38/94).

Art. 837. Relativamente às características do PDV, observar-se-á ainda o seguinte:

I - as funções exigidas nos incisos IV, V, VI, VII, XVII e XVIII do artigo anterior serão mantidas em memória inviolável e residente no PDV, com capacidade de retenção dos dados registrados de, pelo menos, 720 horas, mesmo em caso de falta de energia elétrica ou nas circunstâncias ou eventos referidos no inciso X do mesmo artigo;

II - os dispositivos mencionados nos incisos IV, VI, VII, XVII e XVIII do artigo anterior somente serão redutíveis por processo de complementação automática do próprio equipamento;

III - tratando-se de operação ou prestação com redução da base de cálculo, apenas o valor da parcela reduzida deverá ser acumulado em totalizador parcial específico, como previsto no inciso V do artigo anterior, acumulando-se o valor da parcela sujeita à tributação no totalizador parcial de operações ou prestações tributadas;

IV - a capacidade de registro por item deverá ser inferior à de dígitos de acumulação de cada totalizador parcial, ficando aquela limitada ao máximo de 9 dígitos;

V - qualquer que seja o documento emitido, a numeração de ordem da operação ou prestação, sujeita ou não ao controle fiscal, específica de cada equipamento, deverá ser em ordem seqüencial crescente, a partir de 1 (um);

VI - na hipótese de o PDV ser autorizado para controle interno, quando houver emissão de documento, neste constará, em destaque, a expressão: "Sem valor fiscal";

VII - no caso previsto no inciso XV do artigo anterior, admitir-se-á a codificação do valor acumulado no totalizador geral, desde que o algoritmo de decodificação seja fornecido ao fisco quando da apresentação do Pedido para Uso de Terminal Ponto de Venda (PDV);

VIII - o registro de cada valor positivo em operação relativa à circulação de mercadorias ou em prestação de serviços deverá acumular-se no totalizador geral;

IX - nos casos de cancelamento de item, de cancelamento total da operação ou prestação, bem como no caso de cancelamento de desconto, os valores acumulados nos totalizadores parciais de desconto e nos totalizadores parciais da respectiva situação tributária serão sempre líquidos;

X - os totalizadores parciais serão reduzidos conjuntamente, ao final de cada dia de funcionamento do estabelecimento, acusando o acréscimo de 1 (uma) unidade ao contador de redução;

XI - as informações a serem impressas pelo equipamento deverão ser grafadas em idioma nacional, admitida abreviatura, desde que mantida no estabelecimento lista identificativa, ressalvadas, quanto aos documentos fiscais, as exigências previstas na seção VI;

XII - para os efeitos do presente artigo e do artigo anterior, consideram-se dígitos os caracteres numéricos, que terão por referencial o algarismo "9";

XIII - o contador de que trata o inciso XIX do artigo anterior será composto de até 4 dígitos numéricos e acrescido de uma unidade, sempre que ocorrer a hipótese prevista no art. 877 (Conv. ICMS 42/93);

XIV - a gravação do valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora, na memória de que trata o inciso XIX do artigo anterior, dar-se-á quando da emissão do Cupom Fiscal PDV-Redução, a ser efetuada ao final do expediente diário ou, no caso de funcionamento contínuo, às 24 horas (Conv. ICMS 42/93);

XV - quando a capacidade remanescente da memória fiscal for inferior à necessidade para armazenar dados relativos a 60 reduções diárias, o equipamento deverá informar essa condição nos Cupons de Redução "Z" (Conv. ICMS 82/93);

XVI - em caso de falha, desconexão ou esgotamento da memória fiscal, o fato deverá ser detectado pelo equipamento, informado mediante mensagem apropriada, permanecendo o mesmo bloqueado para operações, excetuadas, no caso de esgotamento, a leituras "X" e a leitura da memória fiscal (Conv. ICMS 82/93);

XVII - o logotipo fiscal será impresso, em todos os documentos fiscais, através de impressora matricial, sendo constituído das letras BR, conforme modelo aprovado pela COTEPE (Conv. ICMS 82/93);

XVIII - em caso de transferência de posse do equipamento ou de alteração cadastral, os números de inscrição estadual e no CGC do novo usuário deverão ser gravados na memória fiscal (Conv. ICMS 82/93);

XIX - o acesso à memória fiscal fica restrito a programa específico ("software" básico), de responsabilidade do fabricante (Conv. ICMS 82/93);

XX - o número mínimo de dígitos reservados para gravar o valor da venda bruta diária será de 12 (Conv. ICMS 82/93);

XXI - a memória fiscal deverá ser fixada à estrutura interior do equipamento, de forma irremovível e coberta por resina epóxica opaca (Conv. ICMS 82/93);

XXII - o cupom de leitura da memória fiscal conterá, no mínimo, as seguintes indicações (Conv. ICMS 82/93):

a) a denominação: "LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL";

b) o número de fabricação do equipamento;

c) os números de inscrição, estadual e no CGC, do usuário;

d) o logotipo fiscal;

e) o valor da venda bruta diária e as respectivas data e hora da gravação;

f) a soma das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;

g) o número do contador de reinício de operação;

h) o número consecutivo de operação;

i) o número do equipamento, atribuído pelo usuário;

j) a data da emissão.

Art. 838. Nos PDVs serão apostos, pelos credenciados a intervir, lacres de segurança de inviolabilidade, os quais serão numerados seqüenciadamente e deverão conter a identificação do credenciado que os colocou, ainda que por meio de símbolo.

Art. 839. O equipamento não terá tecla, dispositivo ou função que:

I - impeça a emissão de documentos fiscais em operações relativas à circulação de mercadorias ou em prestações de serviços, bem como a impressão de quaisquer registros na Listagem Analítica, ressalvado o disposto no inciso I do art. 866;

II - vede a acumulação dos valores das operações ou prestações no respectivo totalizador;

III - permita o registro de valores negativos em operações ou prestações, salvo nas hipóteses dos incisos III e IV do art.

867.

Art. 840. Os PDVs a serem utilizados por contribuintes do ICMS serão unicamente aqueles cujos modelos venham a ser aprovados em portaria do Secretário da Fazenda, que determinará, inclusive, as posições dos lacres a serem apostos.

Art. 841. Para aprovação de modelo de PDV, o pedido, dirigido ao Secretário da Fazenda, deverá ser instruído com as informações e elementos indispensáveis ao perfeito conhecimento do equipamento - manual técnico e manual de instruções, conforme o disposto na correspondente homologação e aprovação do modelo (art. 826, III, "d").

Art. 842. Verificado que o equipamento reúne as condições exigidas, o Secretário da Fazenda expedirá ato formalizando a aprovação do respectivo modelo.

#### SEÇÃO V

##### Da Utilização de PDV para Uso Não-Fiscal

Art. 843. É vedado o uso de PDV exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo, que possa ser confundido com Cupom Fiscal, no recinto de atendimento ao público (Conv. ICMS 122/94).

Art. 844. Não exime o contribuinte da responsabilidade pelo uso irregular do equipamento o fato de constar no cupom emitido a expressão "Sem valor fiscal" ou outra equivalente.

Art. 845. No caso de uso de PDV a título de fins não fiscais, sempre que houver indício de que se trata de controle de operações ou prestações, fica o contribuinte passível das medidas fiscais de que cuida o art. 892.

#### SEÇÃO VI

##### Dos Documentos Fiscais

##### SUBSEÇÃO I

##### Da Nota Fiscal

Art. 846. Na saída de mercadoria, a qualquer título, poderá ser emitida pelo equipamento PDV Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em formulários contínuos ou em jogos soltos, obedecidas as disposições do Convênio s/nº, de 15/12/70, que instituiu o SINIEF.

Art. 847. A Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "NOTA FISCAL";

II - o número de ordem específico (art. 836, XVII);

III - a série e o número da via;

IV - o número de ordem do equipamento atribuído pelo estabelecimento;

V - o número de ordem da operação;

VI - a natureza da operação de que decorrer a saída;

VII - a data da emissão: dia, mês e ano;

VIII - o nome do estabelecimento emitente;

IX - o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;

XI - a data da saída efetiva da mercadoria do estabelecimento emitente;

XII - a discriminação das mercadorias: a quantidade, a marca, o tipo, o modelo, a espécie, a qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

XIII - os valores unitário e total da mercadoria, e o valor total da operação;

XIV - o símbolo de que trata o inciso XIV do art. 836;

XV - o valor acumulado no totalizador geral, ressalvada a faculdade prevista no inciso VII do art. 837;

XVI - a base de cálculo do ICMS, quando diferente do valor da operação, e o preço de venda no varejo ou no atacado, quando a ele estiver subordinado o cálculo do imposto;

XVII - a importância do ICMS devido sobre a operação, que deverá constar em destaque dentro de um retângulo colocado fora do quadro reservado à discriminação das mercadorias, bem como a alíquota aplicável à operação;

XVIII - o nome do transportador, seu endereço e a placa do veículo;

XIX - a forma de acondicionamento das mercadorias, bem como a marca, a numeração, a quantidade, a espécie e o peso dos volumes;

XX - o número de controle do formulário (art. 849);

XXI - a expressão "Emitida por PDV";

XXII - os dados previstos no art. 199.

§ 1º Relativamente às indicações previstas neste artigo:

I - serão impressas tipograficamente as previstas nos incisos I, III, VIII, XX e XXII;

II - as previstas nos incisos IX e XXI poderão ser impressas tipograficamente ou pelo equipamento;

III - as previstas nos incisos X, XI, XVIII e XIX poderão ser datilografadas ou manuscritas;

IV - as demais indicações serão impressas pelo equipamento;

V - a identificação das mercadorias, de que trata o inciso XII, poderá ser feita por meio de códigos, se no próprio documento, mesmo que no verso, constar a decodificação.

§ 2º O exercício da faculdade prevista no art. 846 implica que a primeira impressão corresponda ao número de ordem específico do documento, referido no inciso II do presente artigo.

Art. 848. É permitida a emissão de Nota Fiscal de "Série Única", desde que o documento identifique a situação tributária de cada item registrado, facultado o uso de código com a seguinte correspondência:

I - T: tributada;

II - D: diferimento;

III - S: suspensão;

IV - R: redução da base de cálculo;

V - F: substituição tributária (fonte - ICMS retido);

VI - I: isenta;

VII - N: não-tributada.

Art. 849. Para efeito de controle, os formulários destinados à emissão de Nota Fiscal serão numerados por impressão

tipográfica, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite.

Parágrafo único. Havendo vários estabelecimentos de uma mesma empresa, neste Estado, será permitido o uso de formulários com numeração seqüencial tipográfica única, hipótese em que:

I - o pedido de autorização para confeccionar os formulários será único, devendo:

a) ser formulado por um dos estabelecimentos da empresa, por esta indicado, contendo os dados cadastrais de todos os estabelecimentos interessados e a quantidade dos formulários a serem confeccionados;

b) ser instruído com tantas cópias reprográficas de sua 1ª via quantos forem os demais estabelecimentos usuários;

II - o controle da utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário;

III - o uso do formulário poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja comunicação prévia à repartição fazendária a que estiver vinculado, contendo os dados cadastrais do novo usuário e a identificação daquela autorização;

IV - na hipótese deste parágrafo, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente serão impressos pelo equipamento, podendo ser indicados por códigos, desde que no próprio documento, mesmo que no verso, seja impressa tipograficamente a correspondente decodificação.

Art. 850. Os formulários inutilizados antes de se transformarem em Notas Fiscais serão enfileirados em grupos uniformes de até 50, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento usuário, pelo prazo de 5 anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato, observado o disposto no art. 144.

Parágrafo único. Entende-se como Nota Fiscal, para os efeitos deste artigo, o formulário que, tendo ingressado no equipamento, contenha qualquer impressão efetuada pelo PDV.

Art. 851. As vias das Notas Fiscais que devam ficar em poder do estabelecimento emitente serão enfileiradas em grupos de até 500, obedecida a ordem numérica seqüencial específica do documento, em relação a cada PDV.

## SUBSEÇÃO II

### Do Cupom Fiscal PDV

Art. 852. Na venda a vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada pelo comprador, poderá, em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ser emitido por PDV, em bobina de papel, o Cupom Fiscal PDV, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "CUPOM FISCAL PDV";

II - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

III - a data da emissão: dia, mês e ano;

IV - o número de ordem da operação;

V - a discriminação e a quantidade da mercadoria;

VI - o valor unitário da mercadoria e, se for o caso, o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;

VII - o valor total da operação;

VIII - o número de ordem do equipamento atribuído pelo estabelecimento;

IX - o símbolo de que trata o inciso XIV do art. 836;

X - o valor acumulado no totalizador geral, ressalvada a faculdade prevista no inciso VII do art. 837.

Parágrafo único. No tocante às indicações de que cuida este artigo:

I - as previstas nos incisos I e II poderão ser impressas tipograficamente, mesmo que no verso;

II - a discriminação de que trata o inciso V poderá ser feita de forma abreviada, desde que não fique prejudicada a identificação da mercadoria.

Art. 853. É permitida a utilização de um mesmo Cupom Fiscal PDV para documentar, conjuntamente, operações em situações tributárias diferentes, dispensada, neste caso, a indicação do dispositivo pertinente da legislação, devendo o documento indicar a situação tributária de cada item registrado, mesmo que por meio de código, observada, neste caso, a codificação estabelecida no art. 848.

Art. 854. É permitida a entrega a domicílio, no mesmo Município do remetente, de mercadoria acobertada por Cupom Fiscal PDV, desde que constem, mesmo que no verso, o nome e o endereço do consumidor.

Art. 855. Admite-se a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor em operação já documentada por meio de Cupom Fiscal PDV, desde que:

I - as referidas Notas não sejam emitidas pelo PDV;

II - sejam indicados, nas vias das referidas Notas, os números de ordem do Cupom Fiscal PDV e do respectivo equipamento;

III - o Cupom Fiscal PDV seja anexado à via fixa das Notas emitidas;

IV - sejam indicados, na coluna "Observações" do Registro de Saídas, os números e a série das referidas Notas, precedidos da sigla "PDV".

Art. 856. O Cupom Fiscal PDV poderá, também, ser emitido quando da leitura dos registros acumulados no equipamento, hipótese em que nele constarão, no mínimo, os registros acumulados nos contadores e totalizadores e as indicações previstas nos incisos I, II, III, IV e VIII do art. 852, e ainda a expressão "Leitura".

Art. 857. Sendo o Cupom Fiscal PDV o documento probante da operação, não poderá o usuário do PDV retê-lo sob pretexto de conferência ou outra razão qualquer, a menos que o PDV emita Cupom seccionado, gravando duplamente os valores das mercadorias saídas, a fim de ser destacada uma parte e fornecida ao comprador, com todos os requisitos previstos no art. 852.

## SUBSEÇÃO III

### Dos Bilhetes de Passagem

Art. 858. Os estabelecimentos que prestarem serviços de transporte de passageiros poderão emitir Bilhete de Passagem por meio de equipamento PDV, em formulários contínuos ou em jogos soltos, observado o disposto no inciso II do art. 297.

Art. 859. O Bilhete de Passagem conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação, conforme o caso:

a) "BILHETE DE PASSAGEM RODOVIÁRIO";



- b) "BILHETE DE PASSAGEM AQUAVIÁRIO";
- c) "BILHETE DE PASSAGEM FERROVIÁRIO";
- d) "BILHETE DE PASSAGEM E NOTA DE BAGAGEM";

II - o número de ordem específico (art. 836, XVII);

III - a série, a subsérie e o número da via;

IV - o número de ordem do equipamento atribuído pelo estabelecimento;

V - o número de ordem da prestação;

VI - a data da emissão: dia, mês e ano;

VII - o nome do estabelecimento emitente;

VIII - o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

IX - a especificação do serviço prestado;

X - o valor do serviço prestado;

XI - o símbolo de que trata o inciso XIV do art. 836;

XII - o valor acumulado no totalizador geral, ressalvada a faculdade prevista no inciso VII do art. 837;

XIII - o número de controle do formulário (art. 861);

XIV - a expressão "Emitido por PDV";

XV - os dados previstos no art. 199.

§ 1º No tocante às indicações de que cuida este artigo:

I - as previstas nos incisos I, III, VII, XIII e XV serão impressas tipograficamente;

II - as previstas nos incisos VIII e XIV poderão ser impressas tipograficamente ou pelo equipamento;

III - as demais indicações serão impressas pelo equipamento;

IV - a especificação do serviço, de que trata o inciso IX, poderá ser feita por meio de códigos, se no próprio documento, mesmo que no verso, constar a decodificação;

V - as demais indicações previstas nos modelos oficiais dos Bilhetes de Passagem serão impressas pelo PDV, tais como data da viagem, horário, poltrona, agência, agente, tarifa, seguros, linha, prefixo, local de origem e de destino, etc.

§ 2º O exercício da faculdade prevista no art. 858 implica que a primeira impressão corresponda ao número de ordem específico do documento, referido no inciso II do presente artigo.

Art. 860. É permitida a emissão de Bilhete de Passagem de Série Única ou D-Única.

Art. 861. Para efeito de controle, os formulários destinados à emissão de Bilhetes de Passagem serão numerados por impressão tipográfica, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite.

Parágrafo único. Havendo vários estabelecimentos de uma mesma empresa, neste Estado, será permitido o uso de formulários com numeração seqüencial tipográfica única, hipótese em que:

I - o pedido de autorização para confeccionar os formulários será único, devendo:

a) ser formulado por um dos estabelecimentos da empresa, por esta indicado, contendo os dados cadastrais de todos os estabelecimentos interessados e a quantidade dos formulários a serem confeccionados;

b) ser instruído com tantas cópias reprográficas de sua 1ª via quantos forem os demais estabelecimentos usuários;

II - o controle da utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário;

III - o uso do formulário poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja comunicação prévia à repartição fazendária a que estiver vinculado, contendo os dados cadastrais do novo usuário e a identificação daquela autorização;

IV - na hipótese deste parágrafo, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente serão impressos pelo equipamento, podendo ser indicados por códigos, desde que no próprio documento, mesmo que no verso, seja impressa tipograficamente a correspondente decodificação.

Art. 862. Os formulários inutilizados antes de se transformarem em Bilhetes de Passagem serão enfileirados em grupos uniformes de até 50, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento usuário, pelo prazo de 5 anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato, observado o disposto no art. 144.

Parágrafo único. Entende-se como Bilhete de Passagem, para os efeitos deste artigo, o formulário que, tendo ingressado no equipamento, contenha qualquer impressão efetuada pelo PDV.

Art. 863. As vias dos Bilhetes de Passagem que devam ficar em poder do estabelecimento emitente serão enfileiradas em grupos de até 500, obedecida a ordem numérica seqüencial específica do documento, em relação a cada PDV.

Art. 864. Sendo o Bilhete de Passagem o documento probante da prestação, não poderá o usuário do PDV retê-lo sob pretexto de conferência ou outra razão qualquer, a menos que o PDV emita Cupom seccionado, gravando duplamente os valores dos serviços prestados, a fim de ser destacada uma parte e fornecida ao usuário, com todos os requisitos previstos no art. 859.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Do Cupom Fiscal PDV-Redução

Art. 865. Em relação a cada equipamento, em funcionamento ou não, ao final de cada dia de atividade do estabelecimento, deverá ser emitido cupom de redução dos totalizadores parciais, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "CUPOM FISCAL PDV-REDUÇÃO";

II - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

III - a data de emissão: dia, mês e ano;

IV - o número de ordem da operação ou prestação;

V - o número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;

VI - o número indicado no contador de reduções;

VII - o número de ordem, inicial e final, das operações ou prestações do dia;

VIII - os números de ordem específicos, inicial e final, dos documentos fiscais emitidos no dia;

IX - o número indicado no contador de documentos fiscais cancelados;

X - relativamente ao totalizador geral (art. 836, IV):

a) a importância acumulada no final do dia;



b) a diferença entre os valores acumulados no final do dia e os acumulados no final do dia anterior;  
XI - o valor acumulado no totalizador parcial de cancelamento;  
XII - o valor acumulado no totalizador parcial de desconto;  
XIII - a diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea "b" do inciso X e a soma dos valores acusados nos totalizadores referidos nos incisos XI e XII;  
XIV - separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações ou prestações:

- a) com diferimento;
- b) com suspensão;
- c) com substituição tributária;
- d) isentas;
- e) não-tributadas;
- f) com redução da base de cálculo;

XV - os valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações ou prestações, respectivas alíquotas e montante do correspondente imposto debitado.

Parágrafo único. Ficam dispensadas as indicações previstas na alínea "b" do inciso X e no inciso XIII deste artigo, desde que observadas as disposições contidas nos arts. 886, 887 e 888.

#### SUBSEÇÃO V

##### Da Listagem Analítica

Art. 866. O equipamento PDV deverá imprimir, concomitantemente, as operações ou prestações por ele registradas na Listagem Analítica, reproduzindo os dados relacionados com os documentos fiscais emitidos, sendo que:

I - para o caso de emissão de Nota Fiscal ou de Bilhete de Passagem, a Listagem Analítica deverá conter somente as indicações constantes, conforme o caso:

- a) nos incisos II, V e VII do art. 847;
- b) nos incisos II, V e VI do art. 859;

II - deverá ser efetuada a leitura dos totalizadores por ocasião da retirada e da introdução da bobina da Listagem Analítica;

III - as bobinas da Listagem Analítica deverão ser colecionadas inteiras, podendo ser fracionadas no final de cada mês e mantidas em ordem cronológica, pelo prazo de 5 anos, contado da data do seu último registro, observado o disposto no art. 144.

#### SUBSEÇÃO VI

##### Das Disposições Comuns a Todos os Documentos Fiscais Emitidos por PDV

Art. 867. Em relação aos documentos fiscais emitidos por PDV, são permitidos:

I - o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos, obedecidas as normas da legislação pertinente, mediante regime especial;

II - o acréscimo de indicações de interesse do emitente, desde que não lhes prejudiquem a clareza;

III - o desconto ou cancelamento em documento ainda não totalizado, desde que:

- a) o equipamento não imprima isoladamente o subtotal nos documentos emitidos;
- b) o equipamento possua totalizadores específicos para acumulação de tais valores;

IV - o seu cancelamento, imediatamente após a emissão, hipótese em que:

- a) os documentos cancelados deverão conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor ou gerente do estabelecimento, observado o disposto na alínea "b" do inciso anterior, devendo o respectivo cupom de registro de cancelamento, quando emitido, ser anexado ao documento cancelado;
- b) cada cancelamento de documento de que trata este inciso deverá acrescer de uma unidade o contador previsto no inciso XVIII do art. 836.

Art. 868. Deverá ser emitido o documento correspondente, qualquer que seja o valor da operação ou prestação: a Nota Fiscal, o Cupom Fiscal PDV ou o Bilhete de Passagem.

Art. 869. A bobina destinada à emissão dos documentos Cupom Fiscal PDV, Cupom Fiscal PDV-Redução e Listagem Analítica, cuja largura não poderá ser inferior a 3,8cm, deverá conter, em destaque, ao faltar pelo menos um metro para o seu término, indicação alusiva ao fato.

Art. 870. Será considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento emitido por PDV que:

I - omitir indicações;

II - não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

III - não guardar as exigências ou requisitos previstos neste capítulo;

IV - conter declaração inexata ou registros ilegíveis, ou que apresentar emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - for emitido por equipamento cujo uso não tenha sido autorizado pelo fisco.

#### SEÇÃO VII

##### Do Credenciamento de Empresas ou Técnicos com Capacitação para Intervir no Equipamento

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Competência

Art. 871. Poderão ser credenciados para garantirem o funcionamento e a inviolabilidade de equipamento PDV, bem como para nele efetuarem qualquer intervenção:

I - os fabricantes;

II - as empresas possuidoras de atestados de capacitação fornecidos pelos fabricantes;

III - os demais interessados que possuam capacitação técnica reconhecida pelo fisco."

**Redação anterior do caput do artigo 872 dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).**

"Art. 872. Para habilitarem-se ao credenciamento, os interessados formalizarão requerimento dirigido ao Diretor de

*Planejamento da Fiscalização, instruído com:"*

**Redação originária:**

*"Art. 872. Para habilitarem-se ao credenciamento, os interessados formalizarão requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, instruído com:"*

*"I - os documentos comprobatórios das condições indicadas nos incisos I, II e III do artigo anterior, conforme o caso;*

*II - fotocópia do contrato social, registro de firma individual, estatuto ou ato de constituição da sociedade, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado da Bahia;*

*III - modelo do selo de lacração a ser utilizado, com o símbolo identificador da empresa lacradora.*

*Art. 873. Será suspenso ou cancelado o credenciamento da empresa ou pessoa que, direta ou indiretamente, contribuir para violação dos dispositivos técnicos de segurança do equipamento ou que for conivente com a utilização irregular de Terminal Ponto de Venda (PDV)."*

**Redação anterior do artigo 874 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).**

*"Art. 874. Atendidas as exigências previstas nesta subseção, o Diretor de Planejamento da Fiscalização baixará ato específico de credenciamento, documento sem o qual será vedada qualquer intervenção em equipamento PDV."*

**Redação originária:**

*"Art. 874. Atendidas as exigências previstas nesta subseção, o Diretor do Departamento de Administração Tributária baixará ato específico de credenciamento, documento sem o qual será vedada qualquer intervenção em equipamento PDV.*

**SUBSEÇÃO II**

*Da Intervenção em Equipamento PDV por Empresa ou Pessoa Credenciada pelo Fisco*

*Art. 875. Constitui atribuição e, conseqüentemente, responsabilidade do credenciado:*

*I - atestar e garantir o funcionamento do equipamento, de acordo com o "software" aplicativo programado para o equipamento, mediante o preenchimento de Atestado de Intervenção em PDV;*

*II - instalar e, nas hipóteses expressamente previstas neste capítulo, remover o dispositivo de que trata o inciso XIII do art. 836;*

*III - reduzir a zero os registros acumulados no equipamento, na forma estabelecida neste capítulo;*

*IV - intervir no equipamento para manutenção, reparo e outros atos da espécie.*

*Art. 876. É de exclusiva responsabilidade do credenciado a guarda do dispositivo previsto no inciso XIII do art. 836, de forma a evitar sua utilização indevida.*

*Art. 877. Na recolocação do equipamento em condições de funcionamento, em razão do bloqueio de que trata o inciso XVI do art. 836, o credenciado deverá providenciar:*

*I - o reinício em 0 (zero) dos totalizadores previstos nos incisos IV e V do art. 836;*

*II - o reinício em 1 (um) dos contadores previstos nos incisos VI, VII, XVII e XVIII do art. 836.*

*Art. 878. Qualquer intervenção no equipamento que implique a remoção do dispositivo assegurado da inviolabilidade será imediatamente precedida e sucedida da emissão de Cupom de Leitura dos totalizadores, na forma do art. 856.*

*Parágrafo único. Na impossibilidade de emissão do primeiro Cupom de Leitura de que trata este artigo, os totais acumulados serão apurados mediante a soma dos dados constantes no último cupom emitido, de leitura ou de redução, e das importâncias posteriormente registradas na Listagem Analítica.*

*Art. 879. A remoção do dispositivo assegurado da inviolabilidade do PDV só poderá ser feita nas seguintes hipóteses:*

*I - manutenção, conserto, adaptação ou instalação de dispositivos que exijam essa medida, caso em que o contribuinte fará prévia comunicação do fato à repartição fazendária do seu domicílio fiscal;*

*II - por determinação do fisco;*

*III - em outras situações, mediante prévia autorização do fisco.*

*Art. 880. Para realização das intervenções previstas nesta subseção, o PDV só poderá ser retirado do estabelecimento pelo credenciado ou pelo usuário mediante emissão de Nota Fiscal.*

**SUBSEÇÃO III**

*Do Lacre*

*Art. 881. No Terminal Ponto de Venda (PDV), serão colocados lacres de segurança de inviolabilidade pelos credenciados a intervir no equipamento, nas posições a serem definidas em portaria do Secretário da Fazenda (art. 840), devendo os referidos lacres:*

*I - ser confeccionados em polipropileno, plástico ou nylon;*

*II - ser numerados, em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite;*

*III - conter as letras PDV, apostas em seguida à numeração tratada no inciso anterior;*

*IV - conter a identificação do credenciado, ainda que por meio de símbolo;*

*V - conter a gravação das informações relativas aos incisos II, III e IV, que poderá ser efetuada em alto ou em baixo-relevo;*

*VI - ser confeccionados por conta e ordem do credenciado.*

**SUBSEÇÃO IV**

*Do Atestado de Intervenção em PDV*

*Art. 882. O credenciado deverá emitir, em formulário próprio, conforme modelo do Anexo 74, o documento Atestado de Intervenção em PDV, quando da instalação do dispositivo assegurado da inviolabilidade do equipamento ou em qualquer hipótese de sua remoção.*

*Art. 883. O Atestado conterá, no mínimo:*

*I - a denominação: "ATESTADO DE INTERVENÇÃO EM PDV";*

*II - o número de ordem e os números das vias;*

*III - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente do atestado;*

IV - o nome, o endereço, o código de atividade econômica e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento usuário do equipamento;  
V - a marca, o modelo, o número de fabricação e o número de ordem do equipamento;  
VI - a capacidade de acumulação do totalizador geral e dos totalizadores parciais, e a capacidade de registro de item;  
VII - a identificação dos totalizadores;  
VIII - as datas, de início e de término, da intervenção;  
IX - as importâncias acumuladas em cada totalizador parcial, bem como no totalizador geral, antes e após a intervenção;  
X - antes e após a intervenção:  
a) o número de ordem das operações ou prestações;  
b) a quantidade de reduções dos totalizadores parciais;  
c) o número de ordem específico para cada série e subsérie de Nota Fiscal ou Bilhete de Passagem;  
d) a quantidade de documentos fiscais cancelados;  
XI - os números de ordem dos dispositivos asseguradores da inviolabilidade, retirados e/ou colocados, em razão da intervenção efetuada;  
XII - o nome do credenciado que efetuou a intervenção imediatamente anterior, bem como o número do respectivo Atestado de Intervenção em PDV;  
XIII - o motivo da intervenção e a discriminação dos serviços executados;  
XIV - declaração, nos seguintes termos: "Na qualidade de credenciado, atestamos, com pleno conhecimento do disposto na legislação referente ao crime de sonegação fiscal, e sob nossa inteira responsabilidade, que o equipamento identificado neste atestado atende às exigências previstas na legislação pertinente";  
XV - o local da intervenção e a data da emissão;  
XVI - o nome e a assinatura do interventor, bem como a espécie e o número do seu documento de identidade;  
XVII - os dados previstos no inciso II do art. 199.

§ 1º Relativamente aos requisitos de que trata este artigo:  
I - as indicações previstas nos incisos I, II, III, XIV e XVII serão impressas tipograficamente;  
II - havendo insuficiência de espaço, as indicações previstas nos incisos VII, IX, X, alínea "c", e XIII poderão ser completadas no verso.

§ 2º Os dados de interesse do estabelecimento credenciado poderão ser indicados em campo específico, mesmo que no verso.

§ 3º Os formulários do Atestado de Intervenção em PDV serão numerados em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite.

§ 4º O Atestado de Intervenção em PDV será de tamanho não inferior a 29,7cm x 21cm.

Art. 884. O Atestado de Intervenção em PDV será emitido, no mínimo, em 3 vias, que terão a seguinte destinação:  
I - 1ª via, ao estabelecimento usuário, para entrega ao fisco;  
II - 2ª via, ao estabelecimento usuário, para exibição ao fisco;  
III - 3ª via, ao estabelecimento emitente, para exibição ao fisco.

§ 1º Salvo nas hipóteses previstas no art. 826, as 1ªs e 2ªs vias do Atestado serão apresentadas pelo usuário até o dia 10 do mês subsequente ao da intervenção, à repartição fiscal a que estiver vinculado, que reterá a 1ª via e devolverá a 2ª via como comprovação da entrega.

§ 2º As 2ªs e 3ªs vias serão conservadas nos estabelecimentos a que se destinem, pelo prazo de 5 anos, contado da data de sua emissão, observado o disposto no art. 144.

Art. 885. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão do Atestado de Intervenção em PDV mediante prévia autorização do fisco, nos termos dos arts. 193 a 195.

**SEÇÃO VIII**  
**Da Escrituração**

Art. 886. Com base no Cupom Fiscal PDV-Redução (art. 865), as operações e prestações serão lançadas, diariamente, em documento denominado Mapa-Resumo PDV, contendo as seguintes indicações (Anexo 76):  
I - a denominação: "MAPA-RESUMO PDV";  
II - a numeração, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite;  
III - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento;  
IV - a data: dia, mês e ano;  
V - o número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;  
VI - o número constante no contador de reduções;  
VII - o número de ordem final das operações ou prestações do dia;  
VIII - a série, a subsérie e o número de ordem, específico, final das Notas Fiscais e dos Bilhetes de Passagem emitidos no dia;  
IX - a coluna "Movimento do Dia": diferença entre os valores acumulados no final do dia e os acumulados no final do dia anterior, do totalizador geral referido no inciso IV do art. 836;  
X - a coluna "Cancelamento/Desconto": importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de cancelamento e desconto;  
XI - a coluna "Valor Contábil": diferença entre os valores apontados nas colunas "Movimento do Dia" e "Cancelamento/Desconto";  
XII - a coluna "Diferimento/Suspensão/Substituição Tributária": importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de diferimento, suspensão e substituição tributária;  
XIII - a coluna "Isenta ou Não-Tributada": soma das importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de operações ou prestações isentas, não-tributadas e com redução da base de cálculo;  
XIV - a coluna "Base de Cálculo": valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações ou prestações;  
XV - a coluna "Alíquota": alíquota do ICMS aplicada sobre a base de cálculo, indicada conforme o inciso anterior;

XVI - a coluna "Imposto Debitado": montante do correspondente imposto debitado;  
XVII - a linha "Totais": soma de cada uma das colunas previstas nos incisos IX a XIV e XVI.  
§ 1º Os registros das indicações previstas nos incisos VIII, X, XII, XIV, XV e XVI serão efetivados em tantas linhas quantas forem as situações tributárias das operações ou prestações correspondentes.  
§ 2º O Mapa-Resumo PDV será de tamanho não inferior a 29,7cm x 21cm.  
§ 3º A identificação dos lançamentos de que tratam os incisos X e XII deverá ser feita por meio de códigos, indicando-se no próprio documento a respectiva decodificação.  
§ 4º Os totais apurados na forma do inciso XVII, relativamente às colunas indicadas nos incisos XI, XII, XIII, XIV e XVI, deverão ser escriturados nas colunas próprias do Registro de Saídas, observando-se, quanto à coluna sob o título "Documento Fiscal", o seguinte:  
I - como espécie, a sigla "PDV";  
II - como série e subsérie, a sigla "MRP";  
III - como números, inicial e final, do documento fiscal, o número do Mapa-Resumo PDV emitido no dia;  
IV - como data, aquela indicada no respectivo Mapa-Resumo PDV.  
Art. 887. No tocante ao Mapa-Resumo PDV, serão permitidos:  
I - a supressão das colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;  
II - o acréscimo de indicações de interesse do usuário, desde que não prejudiquem a clareza do documento;  
III - o dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento;  
IV - a indicação de eventuais observações, em seguida ao registro a que se referir ou ao final do período diário, com as remissões adequadas.  
Art. 888. O Mapa-Resumo PDV deverá ser conservado, em ordem cronológica, pelo prazo de 5 anos, contado da data de sua emissão, juntamente com os respectivos Cupons Fiscais PDV-Redução dos totalizadores parciais, observado o disposto no art. 144.  
**SEÇÃO IX**  
*Das Disposições Finais Sobre o Uso de PDV*  
Art. 889. O fabricante e o credenciado responderão solidariamente com os usuários de Terminal Ponto de Venda (PDV), sempre que contribuírem para uso indevido do equipamento.  
Art. 890. Na salvaguarda de seus interesses, o fisco poderá impor restrições ou impedir a utilização de equipamento PDV.  
Art. 891. Aplicam-se aos documentos emitidos por PDV e à escrituração de livros fiscais as normas contidas no Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), instituídas pelo Convênio celebrado na cidade do Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 1970, no que não estiver disposto de forma diversa neste capítulo.  
Art. 892. O contribuinte que utilizar PDV em desacordo com as disposições deste capítulo ficará passível das seguintes medidas fiscais, conjunta ou isoladamente:  
I - arbitramento da base de cálculo do imposto devido;  
II - apreensão do equipamento em situação irregular;  
III - cassação da autorização de uso do equipamento irregular;  
IV - suspensão do direito de uso de PDV, por parte do estabelecimento infrator.  
Art. 893. Em qualquer hipótese, os valores acumulados em PDV irregular, bem como os Cupons ou Listagens Analíticas por ele emitidos, farão prova em favor do fisco.  
Art. 894. Excluída a hipótese do art. 880, o PDV só poderá ser retirado do estabelecimento usuário mediante prévia autorização do fisco estadual.  
Art. 895. O estabelecimento que efetuar a venda de Terminal Ponto de Venda (PDV) a usuário final deverá comunicar ao fisco estadual a entrega desse equipamento, atendendo ao seguinte:  
I - a comunicação deverá conter:  
a) a denominação: "COMUNICAÇÃO DE ENTREGA DE TERMINAL PONTO DE VENDA (PDV)";  
b) o mês e o ano de referência;  
c) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;  
d) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;  
e) em relação a cada destinatário:  
1 - o número da Nota Fiscal do emitente;  
2 - a marca, o modelo e o número de fabricação do PDV;  
3 - a finalidade da utilização: se para fins fiscais ou não;"

**Redação anterior do inciso II do art. 895 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).**

**"II - a comunicação deverá ser dirigida à Inspetoria Fazendária a que estiver subordinado o adquirente do PDV, até o dia 10 do mês subsequente ao da operação."**

**Redação originária:**

**"II - a comunicação deverá ser dirigida à Inspetoria Fiscal ou, conforme o caso, à Delegacia Regional da Fazenda a que estiver subordinado o adquirente do PDV, até o dia 10 do mês subsequente ao da operação."**

## **CAPÍTULO VI**

### **DA IMPRESSÃO E EMISSÃO SIMULTÂNEAS DE DOCUMENTOS FISCAIS POR IMPRESSOR AUTÔNOMO**

**Art. 896.** O contribuinte poderá, mediante autorização do Inspetor Fazendário do seu



domicílio fiscal, realizar impressão e emissão de documentos fiscais, simultaneamente, observados os critérios e procedimentos previstos no Conv. ICMS 97/09.

**Nota:** A redação atual do art. 896 foi dada pela Alteração nº 146 (Decreto nº 12955, de 20/06/11, DOE de 21/06/11), efeitos a partir de 21/06/11.

**Redação anterior dada ao inciso I-A, do § 5º do art. 896 pela Alteração nº 77 (Decreto nº 10.001, de 09/05/06, DOE de 10/05/06), efeitos de 10/05/06 a 20/06/11:**

"I-A - a fabricação do formulário de segurança, de que trata o inciso V do § 3º, será obrigatoriamente efetuada pelo próprio fabricante do respectivo papel de segurança, devendo os lotes produzidos serem impressos com a numeração e os dados do fabricante, sendo vedado o armazenamento e o transporte de papéis de segurança não impressos fora das dependências do próprio fabricante, bem como sua comercialização enquanto não impresso;"

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo pela Alteração nº 63 (Decreto nº 9.426, de 17/05/05, DOE de 18/05/05):**

"§ 3º  
(....)

V - poderá também ser utilizado formulário de segurança sem a stampa fiscal e os recursos de segurança impressos previstos no inciso I e nos itens 3 da alínea "a" e 3 da alínea "b" do inciso II deste parágrafo, desde que seja confeccionado com papel de segurança que tenha as seguintes características: (efeitos de 18/05/05 a 20/06/11)

a) papel de segurança com filigrana produzida pelo processo "mould made"; (efeitos de 18/05/05 a 20/06/11)

b) fibras coloridas e luminescentes; (efeitos de 18/05/05 a 20/06/11)

c) papel não fluorescente; (efeitos de 18/05/05 a 20/06/11)

d) microcápsulas de reagente químico; (efeitos de 18/05/05 a 20/06/11)

e) microporos que aumentem a aderência do toner ao papel; (efeitos de 18/05/05 a 20/06/11)

f) numeração seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999, reiniciada a numeração quando atingido esse limite e seriação de "AA" a "ZZ", que suprirá o número de controle do formulário previsto na alínea "c" do inciso VII do art. 219; (efeitos de 18/05/05 a 20/06/11)

VI - a filigrana, de que trata a alínea "a" do inciso anterior, deverá ser formada pelas Armas da República ao lado da expressão "NOTA FISCAL" com especificações a serem detalhadas em Ato COTEPE. (efeitos de 18/05/05 a 20/06/11)

VII - as fibras coloridas e luminescentes, de que trata a alínea "b" do inciso V, deverão ser invisíveis fluorescentes nas cores azul e amarela, de comprimento aproximado de 5 mm, distribuídas aleatoriamente numa proporção de 40 +- 8 fibras por decímetro quadrado; VIII - a numeração seqüencial, de que trata a alínea "f" do inciso V, deverá ser impressa na área reservada ao Fisco, prevista na alínea "b" do inciso VII do art. 219, em caráter tipo "leibinger", corpo 12, adotando-se seriação exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme definido pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS. (efeitos de 18/05/05 a 20/06/11)

IX - ao formulário de segurança previsto no inciso V não se aplicam as exigências relativas à stampa fiscal, impressão calcográfica e fundo numismático previstas na cláusula primeira do Convênio ICMS 131/95, de 11 de dezembro de 1995. (efeitos de 18/05/05 a 20/06/11)

I - emitir a 1ª e a 2ª via dos documentos fiscais utilizando o formulário de segurança, conforme definido no parágrafo anterior, em ordem seqüencial consecutiva de numeração, emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel jornal; (efeitos de 18/05/05 a 20/06/11)

(...)

§ 5º-A.

I-A - a fabricação do formulário de segurança, de que trata o inciso V do § 3º, será obrigatoriamente efetuada pelo próprio fabricante do respectivo papel de segurança, devendo os lotes produzidos serem imediatamente impressos com a numeração e os dados do fabricante, sendo vedado o armazenamento, a comercialização ou o transporte de papéis de segurança não impressos; (efeitos de 18/05/05 a 09/05/06)"

**Redação anterior dada aos §§ 1º e 7º do art. 896 pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02), efeitos de 01/01/03 a 20/06/11:**

"§ 1º O impressor autônomo de documentos fiscais deverá solicitar autorização do Inspetor Fazendário do seu domicílio fiscal, para fazer uso da faculdade prevista neste artigo.

§ 7º Serão consideradas sem validade a impressão e a emissão simultâneas de documento que não esteja de acordo com este artigo, ficando o seu emissor sujeito à cassação da autorização concedida, sem prejuízo das demais sanções (Conv. ICMS 55/96)."

**O § 12 do art. 896 foi revogado pela Alteração nº 22 (Decreto nº 7902 de 07/02/01, DOE de 08/02/01), efeitos a partir de 08/02/01.**

"§ 12. Revogado."

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo pela Alteração nº 3 (Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97):**

"§ 8º O impressor autônomo entregará à repartição do seu domicílio fiscal, após o fornecimento do formulário de segurança, cópia reprográfica do PAFS, a partir do que poderá ser gerada "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF-PAFS), habilitando-o a realizar a impressão e emissão de que trata o "caput" (Conv. ICMS 55/96).

§ 9º O fabricante do formulário de segurança enviará ao fisco de todas as unidades da Federação, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do fornecimento do formulário, as seguintes informações (Conv. ICMS 55/96): (efeitos até 20/06/11)



I - o número do PAFS; (efeitos até 20/06/11)  
II - o nome comercial (firma, razão social ou denominação), o número de inscrição no CGC e o número de inscrição estadual do fabricante; (efeitos até 20/06/11)  
III - o nome comercial (firma, razão social ou denominação), o número de inscrição no CGC e o número de inscrição estadual do estabelecimento solicitante; (efeitos até 20/06/11)  
IV - a numeração e a seriação inicial e final do formulário de segurança fornecido. (efeitos até 20/06/11)  
§ 10. Aplicam-se aos formulários de segurança as seguintes disposições (Conv. ICMS 55/96): (efeitos até 20/06/11)  
I - poderão ser utilizados por mais de um estabelecimento da mesma empresa, situados na mesma unidade da Federação; (efeitos até 20/06/11)  
II - o controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e do usuário do formulário; (efeitos até 20/06/11)  
III - o seu uso poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela repartição fiscal a que estiver vinculado. (efeitos até 20/06/11)  
§ 11. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, será solicitada autorização única, indicando-se (Conv. ICMS 55/96): (efeitos até 20/06/11)  
I - a quantidade dos formulários a serem impressos e utilizados em comum; (efeitos até 20/06/11)  
II - os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários; (efeitos até 20/06/11)  
III - os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o inciso anterior, devendo ser comunicado ao fisco eventuais alterações. (efeitos até 20/06/11)  
§ 12 Relativamente às confecções subsequentes à primeira, a respectiva autorização somente será concedida mediante a apresentação da 2ª via do formulário da autorização imediatamente anterior (Conv. ICMS 55/96). (efeitos até 07/02/01)  
§ 13. O impressor autônomo deverá fornecer informações de natureza econômico-fiscais, quando solicitadas pelo fisco, por intermédio de sistema eletrônico de tratamento de mensagens, fazendo uso, para isto, de serviço público de correio eletrônico ou de serviço oferecido pela Secretaria da Fazenda, observado o seguinte: (efeitos até 07/02/01)  
I - a natureza das informações a serem fornecidas, bem como o prazo para seu fornecimento, serão definidos por ato do Secretário da Fazenda; (efeitos até 07/02/01)  
II - o impressor autônomo arcará com os custos decorrentes do uso e instalação de equipamentos e programas de computador destinados à viabilização do disposto neste parágrafo, bem como com os custos de comunicação. (efeitos até 07/02/01)"

#### **Redação originária:**

"Art. 896. O contribuinte poderá ser autorizado a realizar impressão e emissão de documentos fiscais, simultaneamente, caso em que este contribuinte será designado impressor autônomo (Conv. ICMS 58/95). (efeitos até 20/06/11)  
§ 1º O impressor autônomo de documentos fiscais deverá solicitar regime especial, para fazer uso da faculdade prevista neste artigo. (efeitos até 31/12/02)  
§ 2º Quando se tratar de contribuinte do IPI, a adoção deste sistema de impressão será comunicada à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (efeitos até 20/06/11)  
§ 3º A impressão de que trata este artigo fica condicionada à utilização de papel com dispositivos de segurança, denominado formulário de segurança, observado o seguinte: (efeitos até 20/06/11)  
I - o formulário de que trata este parágrafo será dotado de estampa fiscal, com recursos de segurança impressos e localizados na área reservada ao fisco, prevista na [alínea "b" do inciso VII do art. 219](#), e terá, no mínimo, as seguintes características: (efeitos até 20/06/11)  
a) numeração seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite, e seriação de "AA" a "ZZ", que suprirá o número de controle do formulário previsto na [alínea "c" do inciso VII do art. 219](#); (efeitos até 20/06/11)  
b) calcografia com microtexto e imagem latente; (efeitos até 20/06/11)  
II - o formulário de segurança deverá apresentar as seguintes especificações técnicas (Conv. ICMS 131/95): (efeitos até 20/06/11)  
a) quanto ao papel, deve: (efeitos até 20/06/11)  
1 - ser apropriado a processos de impressão calcográfica, "offset", tipográfico e não-impacto; (efeitos até 20/06/11)  
2 - ser composto de 100% de celulose alvejada com fibras curtas; (efeitos até 20/06/11)  
3 - ter gramatura de 75 g/m<sup>2</sup>; (efeitos até 20/06/11)  
4 - ter espessura de 120 +/- micra (Conv. ICMS 55/96); (efeitos até 20/06/11)  
b) quanto à impressão, deve: (efeitos até 20/06/11)  
1 - ter estampa fiscal com dimensão de 7,5cm x 2,5cm impressa pelo processo calcográfico, na cor azul pantone nº 301, tarja com as Armas da República, contendo microimpressões negativas com o texto "Fisco" e positivas com o nome do fabricante do formulário de segurança, repetidamente, imagem latente com a expressão "Uso Fiscal" (Conv. ICMS 55/96); (efeitos até 20/06/11)  
2 - numeração tipográfica, contida na estampa fiscal, que será única e seqüenciada, em caractere tipo "leibinger", corpo 12, adotando-se seriação exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme autorização da COTEPE/ICMS (Conv. ICMS 55/96); (efeitos até 20/06/11)  
3 - ter fundo numismático na cor cinza pantone nº 420, contendo fundo anticopiático com a palavra "cópia" combinado com as Armas da República com efeito íris nas cores verde/ocre/verde com as tonalidades tênues pantone nº 317, 143 e 317, respectivamente, e tinta reagente a produtos químicos; (efeitos até 20/06/11)  
4 - ter, na lateral direita, o nome e o CGC/MF do fabricante do formulário de segurança, a série e a numeração inicial e final do respectivo lote; (efeitos até 20/06/11)  
5 - conter espaço em branco de um centímetro, no rodapé, para aposição de código de barras, de altura mínima de meio centímetro; (efeitos até 20/06/11)

III - as especificações técnicas estabelecidas no inciso anterior deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE/ICMS, que terá uso exclusivo em documentos fiscais (Conv. ICMS 131/95); (efeitos até 20/06/11)

IV - a estampa fiscal de que trata o inciso I deste parágrafo suprirá os efeitos do selo fiscal de autenticidade ou a autenticação do documento, conforme o sistema adotado por esta ou por outra unidade da Federação. (efeitos até 20/06/11)

II - imprimir em código de barras, conforme "layout" anexo ao Convênio ICMS 58/95, em todas as vias do documento fiscal, os seguintes dados: (efeitos até 20/06/11)

a) o tipo do registro; (efeitos até 20/06/11)

b) o número do documento fiscal; (efeitos até 20/06/11)

c) a inscrição no CGC dos estabelecimentos emitente e destinatário; (efeitos até 20/06/11)

d) a unidade da Federação dos estabelecimentos emitente e destinatário; (efeitos até 20/06/11)

e) a data da operação ou prestação; (efeitos até 20/06/11)

f) o valor da operação ou prestação e o valor do ICMS; (efeitos até 20/06/11)

g) o indicador da operação sujeita a substituição tributária. (efeitos até 20/06/11)

§ 4º O impressor autônomo deverá obedecer aos seguintes procedimentos: (efeitos até 20/06/11)

I - emitir a 1ª e a 2ª vias dos documentos fiscais utilizando o formulário de segurança, conforme definido no parágrafo anterior, em ordem seqüencial de numeração, emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel-jornal; (efeitos até 17/05/05)

II - o descumprimento das normas deste artigo (Conv. ICMS 58/95) sujeitará o fabricante ao descredenciamento, sem prejuízo das demais sanções; (efeitos até 20/06/11)

III - para obter o credenciamento de que trata este parágrafo, o interessado deverá dirigir requerimento à COTEPE/ICMS, instruindo-o com os seguintes documentos (Conv. ICMS 131/95): (efeitos até 20/06/11)

a) contrato social e respectivas alterações ou a ata de constituição e das alterações, em se tratando de sociedade anônima, devidamente registrados na Junta Comercial; (efeitos até 20/06/11)

b) certidões negativas ou de regularidade expedidas pelos fiscos federal, municipal e de todos os Estados e do Distrito Federal em que possuir estabelecimento; (efeitos até 20/06/11)

c) balanço patrimonial e demonstrações financeiras, ou comprovação de capacidade econômico-financeira; (efeitos até 20/06/11)

d) memorial descritivo das condições de segurança quanto ao produto, pessoal, processo de fabricação e patrimônio; (efeitos até 20/06/11)

e) memorial descritivo das máquinas e equipamentos a serem utilizados no processo produtivo; (efeitos até 20/06/11)

f) uma vez encaminhado o requerimento pela Secretaria Executiva da COTEPE/ICMS ao subgrupo de trabalho encarregado da análise, visita técnica ao estabelecimento e emissão de parecer, a requerente deverá fornecer ao referido subgrupo: (efeitos até 20/06/11)

1 - 500 exemplares com a expressão "Amostra"; (efeitos até 20/06/11)

2 - laudo, atestando a conformidade do formulário com as especificações técnicas do Convênio ICMS 131/95, emitido por instituição pública que possua notória especialização, decorrente de seu desempenho institucional, científico ou tecnológico anterior e detenha inquestionável reputação ético-profissional; (efeitos até 20/06/11)

g) a decisão da COTEPE/ICMS será publicada no Diário Oficial da União, juntamente com o parecer do subgrupo especializado, a partir da qual, em caso de aprovação, estará a requerente credenciada a produzir os formulários de segurança; (efeitos até 20/06/11)

h) o fabricante credenciado deverá comunicar imediatamente à COTEPE/ICMS e aos fiscos das unidades da Federação quaisquer anormalidades verificadas no processo de fabricação e distribuição do formulário de segurança. (efeitos até 20/06/11)

§ 5º O fabricante do formulário de segurança deverá ser credenciado junto à COTEPE/ICMS, mediante ato publicado no Diário Oficial da União, sendo que: (efeitos até 20/06/11)

I - o fabricante credenciado deverá comunicar ao fisco das unidades da Federação a numeração e a seriação do formulário de segurança, a cada lote fabricado; (efeitos até 20/06/11)

§ 6º O fabricante fornecerá o formulário de segurança, mediante apresentação do Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança (PAFS) autorizado pelo fisco da unidade da Federação do impressor autônomo, observado o seguinte (Conv. ICMS 55/96): (efeitos até 20/06/11)

I - o PAFS conterá, no mínimo, as seguintes indicações: (efeitos até 20/06/11)

a) a denominação: "PEDIDO DE AQUISIÇÃO DE FORMULÁRIO DE SEGURANÇA (PAFS)" (efeitos até 20/06/11)

b) o número, com 6 dígitos; (efeitos até 20/06/11)

c) o número do pedido, para uso do fisco; (efeitos até 20/06/11)

d) a identificação do fabricante, do contribuinte e da repartição fazendária; (efeitos até 20/06/11)

e) a quantidade solicitada de formulário de segurança; (efeitos até 20/06/11)

f) a quantidade autorizada de formulário de segurança; (efeitos até 20/06/11)

g) a numeração e a seriação inicial e final do formulário de segurança fornecido, informadas pelo fabricante; (efeitos até 20/06/11)

II - o PAFS será impresso em formulário de segurança, em 3 vias, tendo a seguinte destinação: (efeitos até 20/06/11)

a) 1ª via: fisco; (efeitos até 20/06/11)

b) 2ª via: usuário; (efeitos até 20/06/11)

c) 3ª via: fabricante; (efeitos até 20/06/11)

III - as especificações técnicas estabelecidas neste parágrafo deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado na COTEPE/ICMS. (efeitos até 20/06/11)

§ 7º Serão consideradas sem validade a impressão e a emissão simultâneas de documento que não esteja de acordo com este artigo, ficando o seu emissor sujeito à cassação do regime especial concedido, sem prejuízo das demais sanções (Conv. ICMS 55/96). (efeitos até 31/12/02)

**§ 8º** O impressor autônomo entregará à repartição do seu domicílio fiscal, após o fornecimento do formulário de segurança, cópia reprográfica do PAFS, a partir do que poderá ser deferida "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF-PAFS), habilitando-o a realizar a impressão e emissão de que trata o "caput" (Conv. ICMS 55/96). (efeitos até 11/07/97)"

**Parágrafo único.** O impressor autônomo deverá fornecer informações de natureza econômico-fiscais, quando solicitadas pelo fisco, por intermédio de sistema eletrônico de tratamento de mensagens, fazendo uso, para isto, de serviço público de correio eletrônico ou de serviço oferecido pela Secretaria da Fazenda, observado o seguinte:

**I** - a natureza das informações a serem fornecidas, bem como o prazo para seu fornecimento, serão definidos por ato do Secretário da Fazenda;

**II** - o impressor autônomo arcará com os custos decorrentes do uso e instalação de equipamentos e programas de computador destinados à viabilização do disposto neste parágrafo, bem como com os custos de comunicação.

**Art. 897.** Aplicam-se ao formulário de segurança de que trata o Conv. ICMS 97/09 as disposições relativas a formulários destinados à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos dos arts. 683 a 712, quando cabíveis.

**Nota:** A redação atual do art. 897 foi dada pela Alteração nº 146 (Decreto nº 12955, de 20/06/11, DOE de 21/06/11), efeitos a partir de 21/06/11.

**Redação originária, efeitos até 20/06/11:**

"Art. 897. Aplicam-se ao formulário de segurança de que cuida o § 3º do artigo anterior as disposições relativas a formulários destinados à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos dos arts. 683 a 712, quando cabíveis."

## **CAPÍTULO VII DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD**

**Nota:** O Capítulo VII foi acrescentado ao Título IV pela Alteração nº 111 (Decreto nº 11381, de 19/12/08, DOE de 20 e 21/12/08), efeitos a partir de 20/12/08.

**OBS:**

2) O art. 7º do Decreto nº 11381/08, estabelece para até 30/09/09 o prazo de entrega dos arquivos da EFD de que trata o Capítulo VII do Título IV do RICMS/97, referentes aos meses de janeiro a agosto de 2009;

1) O art. 7º do Decreto nº 11381/08, dispõe que: "Os arquivos da EFD de que trata o Capítulo VII do Título IV do Regulamento do ICMS, referentes aos meses de janeiro a abril de 2009, poderão ser entregues até o dia 31 de maio de 2009."

**Art. 897-A.** A Escrituração Fiscal Digital – EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

**§ 1º** A EFD substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

**Nota:** O parágrafo único do art. 897-A foi renumerado para § 1º pela Alteração nº 138 (Decreto nº 12313, de 13/08/10, DOE de 14 e 15/08/10), efeitos a partir de 14/08/10, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 111 (Decreto nº 11381, de 19/12/08, DOE de 20 e 21/12/08), efeitos a partir de 20/12/08.

**I** - Registro de Entradas;

**II** - Registro de Saídas;

**III** - Registro de Inventário;

**IV** - Registro de Apuração do ICMS;

**V** - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

**Nota:** O inciso V foi acrescentado ao § 1º do art. 897-A pela Alteração nº 138 (Decreto nº 12313, de 13/08/10, DOE de 14 e 15/08/10), efeitos a partir de 14/08/10.

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

**Nota:** O § 2º foi acrescentado ao art. 897-A pela Alteração nº 138 (Decreto nº 12313, de 13/08/10, DOE de 14 e 15/08/10), efeitos a partir de 14/08/10.

§ 3º Somente a partir de 01/01/2011 será obrigatória a escrituração do documento Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente – CIAP pelos contribuintes obrigados a EFD.

**Nota:** O § 3º foi acrescentado ao art. 897-A pela Alteração nº 139 (Decreto nº 12444, de 26/10/10. DOE de 27/10/10), efeitos a partir de 27/10/10.

**Art. 897-B.** A Escrituração Fiscal Digital (EFD) é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, observando-se os prazos estabelecidos a seguir, de acordo com o montante referente às operações e prestações sujeitas ao ICMS no ano imediatamente anterior:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 897-B foi dada pela Alteração nº 152 (Decreto nº 13559, de 29/12/11, DOE de 30/12/11), efeitos a partir de 30/12/11.

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 897-B pela Alteração nº 151 (Decreto nº 13537, de 19/12/11, DOE de 20/12/11), efeitos a partir de 20/12/11 a 31/12/11:**

"Art. 897-B. A Escrituração Fiscal Digital (EFD) é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, observando-se os prazos estabelecidos a seguir, de acordo com o montante referente às operações e prestações sujeitas ao ICMS no ano imediatamente anterior:

I - a partir de 01/01/2011, aqueles cujo montante auferido em 2010 tenha sido superior a R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), observado o disposto no § 3º do art. 897-D;

II - a partir de 01/01/2012, aqueles cujo montante auferido em 2011 tenha sido superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) até o limite de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), observado o disposto no § 4º do art. 897-D;

III - a partir de 01/01/2013, aqueles cujo montante auferido em 2012 tenha sido igual ou superior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) até o limite de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

IV - a partir de 01/01/2014, os não optantes do Simples Nacional, cujo montante auferido em 2013 tenha sido inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)."

**Redação anterior dada ao § 7º do art. 897-B pela Alteração nº 146 (Decreto nº 12955, de 20/06/11, DOE de 21/06/11), efeitos de 21/06/11 a 19/12/11:**

"§ 7º Os contribuintes obrigados à EFD, a partir de janeiro de 2011, poderão entregar os arquivos correspondentes aos meses de janeiro a novembro de 2011 até o dia 25/12/2011."

**Redação anterior dada ao art. 897-B pela Alteração nº 139 (Decreto nº 12444, de 26/10/10. DOE de 27/10/10):**

"Art. 897-B. A partir de 01 de janeiro de 2011, a Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual com faturamento bruto estimado para o ano em curso ou efetivamente obtido no ano imediatamente anterior superior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (efeitos de 27/10/10 a 19/12/11)

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, considera-se faturamento bruto o somatório das receitas auferidas em todos os estabelecimentos do contribuinte situados neste Estado. (efeitos de 27/10/10 a 19/12/11)

§ 2º No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão. (efeitos de 27/10/10 a 19/12/11)

§ 3º A partir de 01 de janeiro de 2009, a Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório para os estabelecimentos dos contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, relacionados no anexo V do Protocolo ICMS 77/08. (efeitos de 27/10/10 a 19/12/11)

§ 4º Fica facultado aos demais contribuintes localizados neste Estado o direito de optar pela EFD, em caráter irretratável, mediante requerimento ao Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal do contribuinte. (efeitos de 27/10/10 a 19/12/11)

§ 5º O contribuinte obrigado ao uso da EFD permanecerá obrigado, ainda que o faturamento em anos subseqüentes seja inferior ao mínimo nele estabelecido, ressalvada a hipótese de opção pelo SIMPLES NACIONAL, caso em que deverá solicitar de imediato o desenquadramento da EFD. (efeitos de 27/10/10 a 19/12/11)

§ 6º Os contribuintes do ICMS do Estado da Bahia obrigados à Escrituração Fiscal Digital estão relacionados no endereço eletrônico [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br). (efeitos de 27/10/10 a 19/12/11)

§ 7º Os contribuintes obrigados à EFD a partir de janeiro de 2011 poderão entregar os arquivos correspondentes aos meses de janeiro a maio de 2011 até o dia 25/06/2011. (efeitos de 27/10/10 a 20/06/11)

§ 8º Os contribuintes obrigados à EFD deverão apresentar a declaração com perfil "B", exceto as empresas de energia elétrica, comunicação e telecomunicação signatárias do Convênio ICMS 115/2003, que deverão apresentar a



*declaração com perfil “A”. (efeitos de 27/10/10 a 19/12/11)*

**Redação anterior dada ao § 2º tendo sido acrescentado ao do art. 897-B pela Alteração nº 138 (Decreto nº 12313, de 13/08/10, DOE de 14 e 15/08/10), efeitos de 14/08/10 a 26/10/10:**

*“§ 2º A escrituração do documento Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente – CIAP pelos contribuintes previstos no caput deste artigo será obrigatória a partir de 01/01/2011.”*

**O parágrafo único do art. 897-B foi renumerado para § 1º pela Alteração nº 138 (Decreto nº 12313, de 13/08/10, DOE de 14 e 15/08/10), efeitos a partir de 14/08/10, com redação atual pela Alteração nº 115 (Decreto nº 11442, de 19/02/09, DOE de 20/02/09), efeitos de 20/02/09 a 26/10/10):**

*“§ 1º Fica facultado aos demais contribuintes localizados neste estado o direito de optar pela EFD, em caráter irretratável, mediante requerimento dirigido ao titular da GEAFI – Gerência de Automação Fiscal.”*

**Redação anterior dada ao caput do art. 897-B, tendo sido acrescentado ao Título IV do Capítulo VII pela Alteração nº 111 (Decreto nº 11381, de 19/12/08, DOE de 20 e 21/12/08):**

*“Art. 897-B. A partir de 01 de janeiro de 2009, a Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório para os estabelecimentos dos contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, relacionados no anexo V do Protocolo ICMS 77/08. (efeitos de 20/12/08 a 19/02/09)*

*“Parágrafo único. Os contribuintes do ICMS interessados em utilizar a EFD das operações realizadas em seus estabelecimentos deverão solicitar sua inclusão no referido protocolo. (efeitos de 20/12/08 a 19/02/09)*

**I** - a partir de 01/01/2011, aqueles cujo faturamento auferido no ano imediatamente anterior tenha sido superior a R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), observado o disposto no § 3º do art. 897-D;

**II** - a partir de 01/01/2012, aqueles cujo faturamento auferido no ano imediatamente anterior tenha sido superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) até o limite de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), observado o disposto no § 4º do art. 897-D;

**III** - a partir de 01/01/2013, aqueles cujo faturamento auferido no ano imediatamente anterior tenha sido igual ou superior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) até o limite de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

**IV** - a partir de 01/01/2014, os não optantes do Simples Nacional, cujo faturamento auferido no ano imediatamente anterior tenha sido inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

**§ 1º** Excluem-se do disposto no caput os estabelecimentos dos contribuintes relacionados no anexo V do Protocolo ICMS 77/08 obrigados ao envio da EFD a partir de 01/01/2009.

**§ 2º** Na hipótese de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão.

**§ 3º** O contribuinte não obrigado ao disposto no caput poderá, em caráter irretratável, optar pela EFD, mediante requerimento ao Inspetor Fazendário da sua circunscrição fiscal.

**§ 4º** O contribuinte obrigado ao uso da EFD:

**I** - permanecerá com a obrigação, mesmo que o faturamento em anos subsequentes seja inferior ao mínimo estabelecido, exceto na hipótese de opção pelo Simples Nacional, caso em que deverá solicitar de imediato o desenquadramento da EFD;

**II** - deverá apresentar a declaração com perfil “B”, com exceção das empresas de energia elétrica, comunicação e telecomunicação signatárias do Convênio ICMS 115/2003, que deverão apresentar a declaração com perfil “A”.

**Art. 897-C.** O contribuinte usuário de EFD deverá atender às especificações técnicas do leiaute previsto em Ato COTEPE.

**Nota:** A redação atual do art. 897-C foi dada pela Alteração nº 151 (Decreto nº 13537, de 19/12/11, DOE de 20/12/11), efeitos a partir de 20/12/11:



**Redação anterior dada ao art. 897-C, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 111 (Decreto nº 11381, de 19/12/08, DOE de 20 e 21/12/08), efeitos de 20/12/08 a 19/12/11:**

*"Art. 897-C. O contribuinte usuário de EFD deverá atender as especificações técnicas do leiaute previsto em Ato COTEPE de que trata o Conv. ICMS 143/06."*

**Art. 897-D.** O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).

§ 1º O arquivo deverá ser assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, por meio de certificado digital, do tipo A1 ou A3, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 897-D foi dada pela Alteração nº 151 (Decreto nº 13537, de 19/12/11, DOE de 20/12/11), efeitos a partir de 20/12/11:

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 897-D, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 111 (Decreto nº 11381, de 19/12/08, DOE de 20 e 21/12/08), efeitos de 20/12/08 a 19/12/11:**

*"§ 1º O arquivo deverá ser assinado digitalmente, de acordo com as Normas da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), com certificado digital do tipo A3, pelo contribuinte ou por seu representante legal."*

§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 897-D foi dada pela Alteração nº 126 ((Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 27/10/09.

**Redação anterior dada ao § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 897-D pela Alteração nº 111 (Decreto nº 11381, de 19/12/08, DOE de 20 e 21/12/08), efeitos de 20/12/08 a 26/10/09:**

*"§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 09 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período."*

§ 3º Os contribuintes obrigados à EFD, a partir de janeiro de 2011, poderão enviar os arquivos correspondentes aos meses de janeiro de 2011 a março de 2012 até o dia 25/04/2012.

**Nota:** O § 3º foi acrescentado ao art. 897-D pela Alteração nº 151 (Decreto nº 13537, de 19/12/11, DOE de 20/12/11), efeitos a partir de 20/12/11.

§ 4º Os contribuintes obrigados à EFD, a partir de janeiro de 2012 poderão enviar os arquivos correspondentes aos meses de janeiro a junho de 2012 até o dia 25/07/2012.

**Nota:** O § 4º foi acrescentado ao art. 897-D pela Alteração nº 151 (Decreto nº 13537, de 19/12/11, DOE de 20/12/11), efeitos a partir de 20/12/11.

**Art. 897-E.** Havendo necessidade de alteração parcial ou total das informações constantes do arquivo da EFD já transmitido, o contribuinte deverá retransmiti-lo com todas as informações.

**Parágrafo único.** A remessa de arquivo retificador da EFD, após o prazo de entrega, dependerá de autorização da inspetoria da circunscrição fiscal do contribuinte.

**Art. 897-F.** O contribuinte deverá manter o arquivo da EFD pelo prazo decadencial, observados os requisitos de autenticidade e segurança.

**Art. 897-G.** O uso da EFD dispensará o contribuinte da entrega dos arquivos estabelecidos pelo Conv. ICMS 57/95 a partir de 1º de janeiro de 2012.

**Nota:** A redação atual do art. 897-G foi dada pela Alteração nº 139 (Decreto nº 12444, de 26/10/10. DOE de 27/10/10), efeitos a partir de 27/10/10.

**Redação anterior dada ao art. 897-G pela Alteração nº 111 (Decreto nº 11381, de 19/12/08, DOE de 20 e 21/12/08), efeitos de 20/12/08 a 26/10/10:**

*"Art. 897-G. O uso da EFD não dispensa o contribuinte da entrega dos arquivos estabelecidos pelo Conv. ICMS 57/95."*

## **TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 898.** Os processos administrativos em que se discuta a exigência de créditos tributários ou a impugnação de qualquer medida ou exigência fiscal imposta, bem como os processos de consulta, de parcelamento e de restituição de indébitos reger-se-ão pelas normas do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

**Art. 899.** Aplicam-se aos processos administrativos disciplinados neste título as normas processuais de caráter geral previstas no Regulamento mencionado no artigo anterior.

### **CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGIME ESPECIAL**

#### **SEÇÃO I Dos Objetivos**

**Art. 900.** Em casos especiais, visando a facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações fiscais, poderá ser autorizada a adoção de regime especial para pagamento do ICMS, bem como para a emissão de documentos ou a escrituração de livros fiscais (Conv. AE 9/72).

#### **SEÇÃO II Do Pedido de Regime Especial e do Seu Encaminhamento**

**Art. 901.** O pedido de concessão de regime especial será formulado pelo titular do estabelecimento matriz, devendo conter as seguintes informações ou elementos:

**I** - sobre o requerente:

- a)** o nome comercial;
- b)** o endereço;
- c)** os números de inscrição, estadual e no CGC;

**II** - a identificação dos estabelecimentos em que pretenda utilizar o regime, quando for o caso;

**III** - a indicação do tipo de regime especial a ser adotado;

**IV** - os modelos e sistemas especiais pretendidos;

**Nota:** A redação atual do inciso IV do art. 901 foi dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação originária:**

*"IV - fac-símile dos modelos e sistemas especiais pretendidos, em 3 vias;"*.

**V** - declaração de que se trata, ou não, de contribuinte do IPI.

§ 1º Tratando-se de estabelecimento filial situado neste Estado, cuja matriz tenha obtido regime especial em outra unidade da Federação, ao pedido de que trata este artigo, também serão anexadas cópias do ato concessivo e dos modelos e sistemas aprovados, relativamente aos quais

pretenda a extensão do tratamento à filial neste Estado.

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 901 foi dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação originária:**

"§ 1º Tratando-se de estabelecimento filial situado neste Estado, cuja matriz tenha obtido aprovação de regime especial em outra unidade da Federação, ao pedido de que trata este artigo serão também anexadas 2 cópias do ato concessivo e dos modelos e sistemas aprovados, relativamente aos quais pretenda a extensão do tratamento à filial neste Estado."

§ 2º O pedido de regime especial será dirigido ao Diretor de Tributação da Secretaria da Fazenda, mediante encaminhamento via *INTERNET* ou apresentação na repartição fazendária do domicílio fiscal do requerente.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 901 foi dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 901 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99):**

"§ 2º O pedido de regime especial será dirigido ao Diretor de Tributação a da Secretaria da Fazenda, devendo ser protocolizado na repartição fazendária do domicílio fiscal do requerente."

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 901 pela Alteração nº (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98):**

"§ 2º O pedido de regime especial será dirigido ao Diretor de Tributação do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, devendo ser protocolizado na repartição fazendária do domicílio fiscal do requerente."

**Redação originária:**

"§ 2º O pedido de regime especial será dirigido ao Diretor do Departamento de Administração Tributária (DAT) da Secretaria da Fazenda, devendo ser protocolizado na repartição fazendária do domicílio fiscal do requerente."

§ 3º A repartição fazendária local, através do seu titular, ao receber o pedido de regime especial, se pronunciará, em parecer opinativo formal, no prazo de 10 dias, contado do recebimento do pedido:

I - quanto ao regime proposto:

- a) possibilidade de prejuízo à fazenda estadual que possa advir em função da medida;
- b) eventuais dificuldades ou impedimentos de controle fiscal;
- c) sua opinião - favorável ou não;

II - quanto à situação fiscal do contribuinte.

§ 4º Tratando-se de pedido de regime especial formulado por contribuintes monitorados por gerências de segmentos de mercado, os procedimentos a que se refere o parágrafo anterior serão efetuados pelas respectivas gerências.

**Nota:** O § 4º foi acrescentado ao art. 901 pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00).

§ 5º Tratando-se de apresentação do pedido em papel na repartição fazendária, deverá ser entregue arquivo digital da petição para inserção do conteúdo no sistema próprio da SEFAZ.

**Nota:** A redação atual do § 5º do art. 901 foi dada pela Alteração nº 122 (Decreto nº 11656, de 11/08/09, DOE de 12/08/09), efeitos a partir de 12/08/09.

**Redação anterior dada ao § 5º, tendo sido acrescentado ao art. 901 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 11/08/09:**

"§ 5º Tratando-se de apresentação na repartição fazendária, além da petição e dos documentos anexos, será entregue cópia em disquete, salvo, relativamente aos documentos anexados, quando não for possível a sua produção em meio magnético."

### SEÇÃO III

#### Do Exame e da Aprovação do Pedido de Regime Especial

**Art. 902.** Compete ao Diretor de Tributação a concessão de regime especial, cabendo à Gerência de Estudos Tributários (GETRI), após a instrução do processo a que se refere o § 3º do artigo 901, o exame prévio do pedido e a emissão de parecer conclusivo, ouvidas as respectivas gerências de segmento, quando for o caso.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 902 foi dada pela Alteração nº 112 (Decreto nº 11396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08), efeitos a partir de 31/12/08.

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 902 pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00), efeitos de 24/02/00 a 30/12/08:**

*"Art. 902. Compete ao Diretor de Tributação a concessão de regime especial, cabendo à Gerência de Consulta e Orientação Tributária, após a instrução do processo a que se refere o § 3º do artigo anterior, o exame prévio do pedido e a emissão de parecer conclusivo, ouvidas as respectivas gerências de segmento, quando for o caso."*

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 902 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 24/02/99 a 23/02/00:**

*"Art. 902. Compete ao Diretor de Tributação a concessão de regime especial, cabendo à Gerência de Consulta e Orientação Tributária, após a instrução do processo pela Inspeção Fazendária, o exame prévio do pedido e a emissão de parecer conclusivo, podendo ser ouvidas as gerências de segmento, quando for o caso."*

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 902 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos de 02/07/98 a 23/02/99:**

*"Art. 902. Compete ao Diretor de Tributação do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda a concessão de regime especial, cabendo à Gerência de Consultas Tributárias (GECOT) o exame prévio do pedido e a emissão de parecer conclusivo, após a instrução do processo, podendo ser ouvidos, se necessário, outros órgãos da Secretaria da Fazenda."*

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 902 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98), efeitos de 05/05/98 a 01/07/98:**

*"Art. 902. Compete ao Diretor do Departamento de Administração Tributária (DAT) da Secretaria da Fazenda a concessão de regime especial, cabendo à Diretoria de Tributação (DITRI), através da Gerência de Consultas Tributárias - (GECOT) o exame prévio do pedido e a emissão de parecer conclusivo, após a instrução do processo, podendo ser ouvidos, se necessário, outros órgãos da Secretaria da Fazenda."*

**Redação originária, efeitos até 04/05/98:**

*"Art. 902. Compete ao Diretor do Departamento de Administração Tributária (DAT) da Secretaria da Fazenda a concessão de regime especial, cabendo à Gerência de Tributação (GETRI) o exame prévio do pedido e a emissão de parecer conclusivo, após a instrução do processo, podendo ser ouvidos, se necessário, outros órgãos da Secretaria da Fazenda."*

§ 1º Na GETRI, o servidor responsável pela emissão do parecer terá o prazo de 20 dias para apresentá-lo, contado da data do recebimento do processo ou de sua devolução, em caso de diligência.

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 902 foi dada pela Alteração nº 112 (Decreto nº 11396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08), efeitos a partir de 31/12/08.

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 902 foi dada pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98), efeitos de 05/05/98 a 30/12/08:**

*"§ 1º Na GECOT, o funcionário responsável pela emissão do parecer terá o prazo de 20 dias para apresentá-lo, contado da data do recebimento do processo ou de sua devolução, em caso de diligência."*

**Redação originária, efeitos até 04/05/98:**

*"§ 1º Na GETRI, o funcionário responsável pela emissão de parecer terá o prazo de 20 dias para apresentá-lo, contado da data de recebimento do processo ou de sua devolução, em caso de diligência."*

§ 2º Na apreciação do pedido, a GETRI formulará, além dos enunciados de praxe, as seguintes indicações:

**Nota:** A redação atual da parte inicial do § 2º do art. 902 foi dada pela Alteração nº 112 (Decreto nº 11396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08), efeitos a partir de 31/12/08.

**Redação anterior dada à parte inicial do § 2º do art. 902 foi dada pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98), efeitos de 05/05/98 a 30/12/08:**

*"§ 2º Na apreciação do pedido, a GECOT formulará, além dos enunciados de praxe, as seguintes indicações:"*

**Redação originária, efeitos até 04/05/98:**

**"§ 2º Na apreciação do pedido, a GETRI formulará, além dos enunciados de praxe, as seguintes indicações:"**

**I** - a identificação completa do contribuinte;

**II** - a apreciação sumária do regime pleiteado;

**III** - a especificação dos sistemas e modelos a serem utilizados;

**IV** - os requisitos de garantia e segurança na preservação dos interesses da fazenda estadual;

**V** - as condições gerais e especiais de observância obrigatória pelo contribuinte;

**VI** - menção expressa de que o regime especial a ser concedido não dispensa o cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas na legislação tributária;

**VII** - referência à aprovação anteriormente concedida por outra unidade da Federação ou pelo fisco federal, quando for o caso.

**§ 3º** Quando o regime pleiteado abranger, também, operações sujeitas à legislação do IPI, o Diretor de Tributação, em seu despacho, estando favorável à concessão do regime, manifestar-se-á nesse sentido e encaminhará o processo à Superintendência Regional da Receita Federal, devendo constar, no parecer da GETRI e no despacho de encaminhamento ao fisco federal, solicitação no sentido de que este, caso venha a aprovar o regime, forneça à Secretaria da Fazenda cópias dos modelos aprovados e do ato ou despacho de concessão, extensão ou averbação, conforme o caso, para o necessário controle, por parte da GETRI, segundo previsto no artigo seguinte (Conv. AE 09/72).

**Nota:** A redação atual do § 3º do art. 902 foi dada pela Alteração nº 112 (Decreto nº 11396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08), efeitos a partir de 31/12/08.

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 902 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 24/02/99 a 30/12/08:**

*"§ 3º Quando o regime pleiteado abranger, também, operações sujeitas à legislação do IPI, o Diretor de Tributação, em seu despacho, estando favorável à concessão do regime, manifestar-se-á nesse sentido e encaminhará o processo à Superintendência Regional da Receita Federal, devendo constar, no parecer da GECOT e no despacho de encaminhamento ao fisco federal, solicitação no sentido de que este, caso venha a aprovar o regime, forneça à Secretaria da Fazenda cópias dos modelos aprovados e do ato ou despacho de concessão, extensão ou averbação, conforme o caso, para o necessário controle, por parte da GECOT, segundo previsto no artigo seguinte (Conv. AE 09/72)."*

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 902 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos de 02/07/98 a 23/02/99:**

*"§ 3º Quando o regime pleiteado abranger, também, operações sujeitas à legislação do IPI, o Diretor de Tributação do Departamento de Administração Tributária, em seu despacho, estando favorável à concessão do regime, manifestar-se-á nesse sentido e encaminhará o processo à Superintendência Regional da Receita Federal, devendo constar, no parecer da GECOT e no despacho de encaminhamento ao fisco federal, solicitação no sentido de que este, caso venha a aprovar o regime, forneça à Secretaria da Fazenda cópias dos modelos aprovados e do ato ou despacho de concessão, extensão ou averbação, conforme o caso, para o necessário controle, por parte da GECOT, segundo previsto no artigo seguinte (Conv. AE 9/72)."*

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 902 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98), efeitos de 05/05/98 a 01/07/98:**

*"§ 3º Quando o regime pleiteado abranger, também, operações sujeitas à legislação do IPI, o Diretor do Departamento de Administração Tributária (DAT), em seu despacho, estando favorável à concessão do regime, manifestar-se-á nesse sentido e encaminhará o processo à Superintendência Regional da Receita Federal, devendo constar, no parecer da GECOT e no despacho de encaminhamento ao fisco federal, solicitação no sentido de que este, caso venha a aprovar o regime, forneça à Secretaria da Fazenda cópias dos modelos aprovados e do ato ou despacho de concessão, extensão ou averbação, conforme o caso, para o necessário controle, por parte da GECOT, segundo previsto no artigo seguinte (Conv. AE 9/72)."*

**Redação originária, efeitos até 04/05/98:**

*"§ 3º Quando o regime pleiteado abranger, também, operações sujeitas à legislação do IPI, o Diretor do Departamento de Administração Tributária (DAT), em seu despacho, estando favorável à concessão do regime, manifestar-se-á nesse sentido e encaminhará o processo à Superintendência Regional da Receita Federal, devendo constar, no parecer da*



GETRI e no despacho de encaminhamento ao fisco federal, solicitação no sentido de que este, caso venha a aprovar o regime, forneça à Secretaria da Fazenda cópias dos modelos aprovados e do ato ou despacho de concessão, extensão ou averbação, conforme o caso, para o necessário controle, por parte da GETRI, segundo previsto no artigo seguinte (Conv. AE 09/72)."

**§ 4º** Não será concedido regime especial a contribuinte que se encontrar em débito com a fazenda pública estadual, quando já inscrito em Dívida Ativa, enquanto não proceder à extinção da dívida, salvo nos casos de débitos parcelados que estejam sendo pontualmente pagos.

**Nota:** A redação atual do § 4º foi dada pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98).

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 902 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98):**

"§ 4º Não será concedido regime especial a contribuinte que se encontrar em débito com a fazenda pública estadual, quando já inscrito em Dívida Ativa, enquanto não proceder à extinção da dívida, salvo nos casos de débitos parcelados que estejam sendo pontualmente pagos."

**Redação originária:**

"§ 4º Não será concedido regime especial a contribuinte que se encontrar em débito com a fazenda estadual, quando já inscrito em Dívida Ativa."

## SEÇÃO IV

### Do Controle dos Regimes Especiais Concedidos

**Art. 903.** Concedido o regime especial pelo Diretor de Tributação, ou recebida a comunicação da Receita Federal de que trata o § 3º do artigo 902, o processo será encaminhado à GETRI, à qual cabe exercer o controle dos regimes especiais, por sistema informatizado da Secretaria da Fazenda.

**Nota:** A redação atual do art. 903 foi dada pela Alteração nº 112 (Decreto nº 11396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08), efeitos a partir de 31/12/08.

**Redação anterior dada ao art. 903 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 30/12/08:**

"Art. 903. Concedido o regime especial pelo Diretor de Tributação, ou recebida a comunicação da Receita Federal de que trata o § 3º do artigo anterior, o processo será encaminhado à GECOT, à qual cabe exercer o controle dos regimes especiais, por sistema informatizado da Secretaria da Fazenda."

**Redação anterior dada ao art. 903 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 24/02/99 a 31/12/00:**

"Art. 903. Uma vez deferida a concessão do regime especial pelo Diretor de Tributação, ou ao ser recebida a comunicação da Receita Federal de que trata a parte final do § 3º do artigo anterior, o processo será encaminhado à GECOT, à qual cabe exercer o controle dos regimes especiais concedidos."

**Redação anterior dada ao art. 903 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos de 02/07/98 a 23/02/99:**

"Art. 903. Uma vez deferida a concessão do regime especial pelo Diretor de Tributação do Departamento de Administração Tributária, ou ao ser recebida a comunicação da Receita Federal de que trata a parte final do § 3º do artigo anterior, o processo será encaminhado à GECOT, à qual cabe exercer o controle dos regimes especiais concedidos."

**Redação anterior dada ao art. 903 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98), efeitos de 05/05/98 a 01/07/98:**

"Art. 903. Uma vez deferida a concessão do regime especial pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária (DAT), ou ao ser recebida a comunicação da Receita Federal de que trata a parte final do § 3º do artigo anterior, o processo será encaminhado à GECOT, à qual cabe exercer o controle dos regimes especiais concedidos."

## § 1º Revogado

**Nota:** O § 1º do art. 903 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 903 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

"§ 1º A GECOT lavrará termo de registro no livro Registro de Regimes Especiais, com indicação do nome, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento, circunstanciando a espécie de regime especial concedido, bem como as disposições essenciais do ato ou despacho concessivo."

**Redação originária:**

"§ 1º A GECOT lavrará termo de registro no livro Registro de Regimes Especiais, com indicação do nome, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento, circunstanciando a espécie de regime especial concedido, bem como as disposições essenciais do ato ou despacho concessivo."

**§ 2º Revogado**

**Nota:** O § 2º do art. 903 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 903 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

"§ 2º Os termos de registros de regimes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão numerados a partir de 1 (um), observada a ordem cronológica em que os mesmos forem transcritos no livro Registro de Regimes Especiais, existente na GECOT."

**Redação originária:**

"§ 2º Os termos de registros de regimes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão numerados a partir de 1 (um), observada a ordem cronológica em que os mesmos forem transcritos no livro Registro de Regimes Especiais, existente na GETRI."

**§ 3º Revogado**

**Nota:** O § 3º do art. 903 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação anterior dada ao § 3º do art. 903 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

"§ 3º O livro de que cuida o § 1º poderá ser constituído por folhas soltas, hipótese em que a GECOT deverá providenciar, anualmente, a sua encadernação, consolidando num só volume todos os regimes especiais concedidos de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior."

**Redação originária:**

"§ 3º O livro de que cuida o § 1º poderá ser constituído por folhas soltas, hipótese em que a GETRI deverá providenciar, anualmente, a sua encadernação, consolidando num só volume todos os regimes especiais concedidos de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior."

**SEÇÃO V**

**Da Ciência e do Arquivamento do Processo**

**Art. 904.** O contribuinte será cientificado acerca da concessão ou indeferimento do pedido de Regime Especial:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 904 foi dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação anterior dada ao *caput* do artigo 904 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99):**

"Art. 904. A Gerência de Consulta e Orientação Tributária fornecerá ao contribuinte, através da Inspetoria Fazendária do seu domicílio, cópias do ato ou despacho concessivo do regime especial e dos modelos e sistemas aprovados, nas quais constará, mediante aposição de carimbos:"

**Redação anterior dada ao *caput* do artigo 904 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

"Art. 904. A GECOT fornecerá ao contribuinte, através da Delegacia Regional da Fazenda do seu domicílio, cópias do ato ou despacho concessivo do regime especial e dos modelos e sistemas aprovados, nas quais constará, mediante aposição de carimbos:em função da modificação do Regimento Interno da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. A GETRI - Gerência de Tributação, já extinta, foi substituída, nas atribuições previstas neste artigo, pela GECOT - Gerência de Consultas e Orientação Tributária."

**Redação originária:**

"Art. 904. A GETRI fornecerá ao contribuinte, através da Delegacia Regional da Fazenda do seu domicílio, cópia do ato ou despacho concessivo do regime especial e dos modelos e sistemas aprovados, nas quais constará, mediante aposição de carimbo:"

**I - via *INTERNET*.**

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 904 foi dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação originária:**

"I - o número do processo pelo qual houver sido concedida a aprovação,"

**II** - pela Inspeção de seu domicílio fiscal, se não for possível efetuá-la via INTERNET ou quando o contribuinte não acessar o sistema informatizado da Secretaria da Fazenda no prazo previsto no § 2º, hipótese em que serão fornecidas cópias do ato ou despacho concessivo ou denegatório e, quando for o caso, dos modelos e sistemas aprovados.

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 904 foi dada pela Alteração nº 49 ([Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03](#)).

**Redação anterior dada ao inciso II do art. 904 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00):**

"II - pela Inspeção de seu domicílio fiscal, se não for possível efetuá-la via INTERNET ou quando o contribuinte não acessar o sistema informatizado da Secretaria da Fazenda no prazo previsto no § 1º, hipótese em que serão fornecidas cópias do ato ou despacho concessivo ou denegatório e, quando for o caso, dos modelos e sistemas aprovados."

**Redação originária:**

"II - a declaração de ter sido registrado o regime especial no livro próprio, com indicação dos números das folhas e da data do registro,"

### **III - revogado.**

**Nota:** O inciso III do art. 904 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação originária:**

"III - o número de ordem do termo de registro."

§ 1º A cientificação de que cuida o inciso I será precedida de aviso, via *INTERNET*, de que a decisão correspondente ao pedido de regime especial encontra-se disponível no banco de informações do sistema informatizado da Secretaria da Fazenda.

**Nota:** O § 1º foi acrescentado ao art. 904 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, considerar-se-á cientificado o contribuinte somente após o mesmo ter acessado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do aviso, ao banco de informações em que consta a decisão acerca do pedido de regime especial.

**Nota:** O § 2º foi acrescentado ao art. 904 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o requerente tenha acessado ao banco de informações, caberá à Inspeção Fazendária do domicílio do contribuinte providenciar a cientificação.

**Nota:** O § 3º foi acrescentado ao art. 904 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

### **Art. 905. Revogado.**

**Nota:** O art. 905 foi revogado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação anterior dada ao art. 905 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99):**

"Art. 905. A Inspeção Fazendária, ao dar ciência ao contribuinte quanto à aprovação ou rejeição do regime especial, determinará, no primeiro caso, que o preposto fiscal faça entrega das cópias do despacho ou ato concessivo e dos modelos aprovados, ou do ato de indeferimento, se for o caso, oportunidade em que lavrará termo da ocorrência no livro próprio do estabelecimento."

**Redação originária:**

"Art. 905. A Delegacia Regional da Fazenda, ao dar ciência ao contribuinte quanto à aprovação ou rejeição do regime

*especial, determinará, no primeiro caso, que o preposto fiscal faça entrega das cópias do despacho ou ato concessivo e dos modelos aprovados, ou do ato de indeferimento, se for o caso, oportunidade em que lavrará termo da ocorrência no livro próprio do estabelecimento."*

**Art. 906.** Tratando-se de pedido de regime especial não realizado via *INTERNET*, após sua concessão ou indeferimento, o processo correspondente permanecerá arquivado na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, devendo ser anexada ao mesmo toda e qualquer documentação, correspondência, requerimento ou alteração futuros, relacionados com o regime originário.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 906 foi dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação anterior dada ao *caput* do art. 906 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99):**  
*"Art. 906. Depois de concedido o regime especial, o processo correspondente permanecerá arquivado na Inspetoria Fazendária do domicílio fiscal do contribuinte, ao mesmo devendo ser anexada toda e qualquer documentação, correspondência, requerimento ou alteração futuros, relacionados com o regime originário."*

**Redação originária:**

*"Art. 906. Depois de concedido o regime especial, o processo correspondente permanecerá arquivado na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, ao mesmo devendo ser anexada toda e qualquer documentação, correspondência, requerimento ou alteração futuros, relacionados com o regime originário."*

**Parágrafo único.** Ficam os titulares das Inspetorias Fazendárias obrigados a informar ao Diretor de Administração Tributária qualquer irregularidade fiscal cometida pelo contribuinte prevalecendo-se do regime especial concedido.

**Nota:** A redação atual do parágrafo único do art. 906 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).

**Redação originária:**

*"Parágrafo único. Ficam os titulares das Delegacias Regionais da Fazenda obrigados a informar ao Diretor do Departamento de Administração Tributária qualquer irregularidade fiscal cometida pelo contribuinte prevalecendo-se do regime especial concedido."*

## SEÇÃO VI

### Da Extensão e da Averbação de Regime Especial

**Art. 907.** Aprovado o regime especial, sua utilização, pelos demais estabelecimentos da empresa, que não a matriz, dependerá de prévio pedido de:

**I** - extensão, quando a matriz do estabelecimento for situada em outra unidade da Federação, hipótese em que se observará o disposto no [§ 1º do art. 901](#), devendo o processo obedecer aos mesmos trâmites e procedimentos previstos para a concessão do regime originário;

**II** - averbação, quando o estabelecimento matriz estiver situado neste Estado, hipótese em que o pedido será efetuado via *INTERNET* ou protocolizado na repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento filial, devendo ser anexado ao requerimento cópia do ato ou despacho concessivo do regime especial e dos modelos e sistemas aprovados, observando-se, ainda, o seguinte:

**Nota:** A redação atual do *caput* do inciso II do art. 907 foi dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação originária:**

*"II - averbação, quando o estabelecimento matriz for situado neste Estado, hipótese em que o estabelecimento filial formulará o pedido através da repartição fiscal a que estiver vinculado, juntando ao requerimento 2 cópias do ato ou despacho concessivo do regime especial e dos modelos e sistemas aprovados, observando-se, ainda, o seguinte:"*

a) quando dois ou mais estabelecimentos filiais pertencerem à circunscrição de uma mesma Inspetoria Fazendária, poderão formular um só pedido, relacionando discriminadamente os dados individuais de cada estabelecimento, especialmente a inscrição estadual, o CGC e o endereço;

**Nota:** A redação atual da alínea "a", do inciso II do art. 907 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99):

**Redação originária:**

*"a) quando dois ou mais estabelecimentos filiais pertencerem à circunscrição de uma mesma Inspetoria Fiscal, poderão formular um só pedido, relacionando discriminadamente os dados individuais de cada estabelecimento, especialmente a inscrição estadual, o CGC e o endereço;"*

b) o pedido de que trata a alínea anterior poderá ser formulado pela própria matriz, indicando, em requerimentos distintos, por Inspetoria Fazendária, cada estabelecimento ou estabelecimentos filiais em que pretenda implantar o regime;

**Nota:** A redação atual da alínea "b", do inciso II do art. 907 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).

**Redação originária:**

*"b) o pedido de que trata a alínea anterior poderá ser formulado pela própria matriz, indicando, em requerimentos distintos, por Inspetoria Fiscal, cada estabelecimento ou estabelecimentos filiais em que pretenda implantar o regime;"*

c) concluído o preparo do processo pela repartição local, será encaminhado à GETRI, sendo dispensada a apreciação pelo Diretor de Tributação;

**Nota:** A redação atual da alínea "c", do inciso II do *caput* do art. 907 foi dada pela Alteração nº 112 (Decreto nº 11396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08), efeitos a partir de 31/12/08.

**Redação anterior dada à alínea "c", do inciso II do *caput* do art. 907 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98), efeitos de 02/07/98 a 30/12/08:**

*"c) concluído o preparo do processo pela repartição local, será encaminhado à GECOT, sendo dispensada a apreciação pelo Diretor de Tributação;"*

**Redação anterior dada a alínea "c", do inciso II do *caput* do art. 907 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98), efeitos de 05/05/98 a 01/07/98:**

*"c) concluído o preparo do processo pela repartição local, será encaminhado à GECOT, sendo dispensada a apreciação pelo Diretor do DAT;"*

**Redação originária, efeitos até 04/05/98:**

*"c) concluído o preparo do processo pela repartição local, será encaminhado à GETRI, sendo dispensada a apreciação pelo Diretor do DAT;"*

d) o parecer conclusivo de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 902 poderá limitar-se à referência sumária ao anteriormente exarado, relativo ao estabelecimento matriz;

e) revogada;

**Nota:** A alínea "e", do inciso II do art. 907 foi revogada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação anterior dada a alínea "e", do inciso II do art. 907 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"e) a GECOT lavrará termo de registro distinto, relativo a cada estabelecimento usuário do regime, atendidas as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 903, devendo ser feita referência, à margem do assentamento do termo originário, quanto aos números dos termos subsequentes relativos às averbações do regime;"*

**Redação originária:**

*"e) a GECOT lavrará termo de registro distinto, relativo a cada estabelecimento usuário do regime, atendidas as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 903, devendo ser feita referência, à margem do assentamento do termo originário, quanto aos números dos termos subsequentes relativos às averbações do regime;"*

f) tratando-se de contribuinte cujas operações se sujeitem, também, à legislação do IPI, a GETRI, ao proferir o parecer mencionado na alínea "d" deste inciso, estando de acordo com a averbação, manifestar-se-á nesse sentido e encaminhará o processo à Superintendência Regional da Receita Federal, devendo constar no parecer e no despacho de encaminhamento a solicitação referida na parte final do § 3º do art. 902;

**Nota:** A redação atual da alínea "f", do inciso II do *caput* do art. 907 foi dada pela Alteração nº 112 (Decreto nº



11396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08), efeitos a partir de 31/12/08.

**Redação anterior dada à alínea "f", do inciso II do caput do art. 907 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98, efeitos de 05/05/98 a 30/12/08:**

*"f) tratando-se de contribuinte cujas operações se sujeitem, também, à legislação do IPI, a GECOT, ao proferir o parecer mencionado na alínea "d" deste inciso, estando de acordo com a averbação, manifestar-se-á nesse sentido e encaminhará o processo à Superintendência Regional da Receita Federal, devendo constar no parecer e no despacho de encaminhamento a solicitação referida na parte final do § 3º do art. 902;"*

**Redação originária, efeitos até 04/05/98:**

*"f) tratando-se de contribuinte cujas operações se sujeitem, também, à legislação do IPI, a GETRI, ao proferir o parecer mencionado na alínea "d" deste inciso, estando de acordo com a averbação, manifestar-se-á nesse sentido e encaminhará o processo à Superintendência Regional da Receita Federal, devendo constar no parecer e no despacho de encaminhamento a solicitação referida na parte final do § 3º do art. 902;"*

g) na hipótese da alínea anterior, só após receber da Receita Federal as cópias da averbação e dos modelos devidamente visados é que será lavrado o termo referido na alínea "e" deste inciso.

§ 1º O regime especial poderá ser estendido ou averbado para utilização por estabelecimento não incluído no pedido originário, observados os trâmites e procedimentos previstos neste artigo.

§ 2º Quando o regime especial disser respeito apenas à atividade peculiar de um ou vários estabelecimentos filiais, não tendo a matriz interesse na utilização do mesmo tratamento fiscal, essa circunstância deverá ficar esclarecida no processo.

## SEÇÃO VII

### Da Alteração e da Cassação de Regime Especial

**Art. 908.** O regime especial concedido poderá ser alterado ou cassado, a qualquer tempo, sendo competente para determinar a alteração ou a cassação o Diretor de Tributação, mediante despacho em processo devidamente instruído.

**Nota:** A redação atual do caput do artigo 908 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).

**Redação anterior dada ao caput do art. 908 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98):**

*"Art. 908. O regime especial concedido poderá ser alterado ou cassado, a qualquer tempo, sendo competente para determinar a alteração ou a cassação o Diretor de Tributação do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, mediante despacho em processo devidamente instruído."*

**Redação originária:**

*"Art. 908. O regime especial concedido poderá ser alterado ou cassado, a qualquer tempo, sendo competente para determinar a alteração ou a cassação o Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, mediante despacho em processo devidamente instruído."*

§ 1º O pedido de alteração de regime especial obedecerá aos mesmos trâmites e procedimentos estabelecidos neste capítulo para a concessão, indicando, sempre, o número do processo originário.

§ 2º Poderá ser cassado, a qualquer tempo, o regime especial concedido, quando se constatar que o beneficiário praticou irregularidades fiscais que, a critério do fisco, justifiquem o seu cancelamento, bem como no caso de desrespeito às normas estabelecidas no próprio regime especial autorizado.

§ 3º A cassação ou alteração de regime especial poderá ser solicitada à autoridade competente pelo fisco de qualquer unidade da Federação onde houver ou tiver havido regime semelhante para a mesma empresa.

§ 4º Uma vez determinada a alteração ou cassação de regime especial, o contribuinte será cientificado, via *INTERNET* ou pela Inspetoria Fazendária do seu domicílio fiscal, observados

os procedimentos previstos nos artigos 904 a 906.

**Nota:** A redação atual do § 4º do art. 908 foi dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 908 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).**

*"§ 4º Uma vez determinada a alteração ou cassação de regime especial, o processo será encaminhado à GECOT, para anotação nas folhas correspondentes do livro Registro de Regimes Especiais, após o que será extraída cópia do ato ou despacho correspondente para ser fornecida ao contribuinte, através da Inspetoria Fazendária, observados os procedimentos previstos no art. 905."*

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 908 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

*"§ 4º Uma vez determinada a alteração ou cassação de regime especial, o processo será encaminhado à GECOT, para anotação nas folhas correspondentes do livro Registro de Regimes Especiais, após o que será extraída cópia do ato ou despacho correspondente para ser fornecida ao contribuinte, através da Delegacia Regional da Fazenda, observados os procedimentos previstos no art. 905."*

**Redação originária:**

*"§ 4º Uma vez determinada a alteração ou cassação de regime especial, o processo será encaminhado à GETRI, para anotação nas folhas correspondentes do livro Registro de Regimes Especiais, após o que será extraída cópia do ato ou despacho correspondente para ser fornecida ao contribuinte, através da Delegacia Regional da Fazenda, observados os procedimentos previstos no art. 905."*

§ 5º O regime especial será automaticamente cancelado ou suspenso quando o contribuinte tiver a inscrição desabilitada do Cadastro do ICMS.

**Nota:** A redação atual do § 5º do art. 908 foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação anterior dada ao § 5º, tendo sido acrescentado ao art. 908 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98):**

*"§ 5º O regime especial será automaticamente cancelado ou suspenso quando o contribuinte tiver, respectivamente, a inscrição excluída ou suspensa do Cadastro do ICMS."*

§ 6º O regime especial cancelado ou suspenso na forma do parágrafo anterior será, respectivamente, após a regularização da situação cadastral, reativado:

**Nota:** O § 6º foi acrescentado ao art. 908 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).

I - pelo Diretor de Tributação, mediante solicitação:

a) do contribuinte, atendidas as disposições deste Capítulo;

b) da autoridade competente, tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 164, II;

**Nota:** A redação atual da alínea "b", do inciso I, do § 6º do art. 908 foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação anterior dada à alínea "b", do inciso I, do § 6º do art. 908 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98):**

*"b) da autoridade competente, tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 174;"*

II - automaticamente, tendo ocorrido o fim da suspensão, nas hipóteses previstas no art. 166.

**Nota:** A redação atual do inciso II, do § 6º do art. 908 foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação anterior dada ao inciso II, do § 6º do art. 908 pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98):**

*"II - automaticamente, tendo ocorrido uma das hipóteses previstas nos arts. 162 e 165, II."*

**Art. 909.** O beneficiário de regime especial poderá a ele renunciar, mediante comunicação ao Diretor de Tributação da Secretaria da Fazenda, encaminhada via *INTERNET* ou *apresentada* na repartição a que estiver vinculado, caso em que, após o despacho daquela

autoridade, serão adotadas as providências previstas no [§ 4º do artigo anterior](#).

**Nota:** A redação atual do art. 909 foi dada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação anterior dada ao caput do art. 909 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99):**  
*"Art. 909. O beneficiário de regime especial poderá a ele renunciar, mediante comunicação escrita ao Diretor de Tributação da Superintendência de Administração Tributária, através da repartição a que estiver vinculado, caso em que, após o despacho daquela autoridade, serão adotadas as providências previstas no § 4º do artigo anterior."*

**Redação anterior dada ao caput do art. 909 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98):**  
*"Art. 909. O beneficiário de regime especial poderá a ele renunciar, mediante comunicação escrita ao Diretor de Tributação do Departamento de Administração Tributária, através da repartição a que estiver vinculado, caso em que, após o despacho daquela autoridade, serão adotadas as providências previstas no § 4º do artigo anterior."*

**Redação originária:**

*"Art. 909. O beneficiário de regime especial poderá a ele renunciar, mediante comunicação escrita ao Diretor do Departamento de Administração Tributária, através da repartição a que estiver vinculado, caso em que, após o despacho daquela autoridade, serão adotadas as providências previstas no § 4º do artigo anterior."*

## SEÇÃO VIII

### Revogada

**Nota:** A Seção VIII, do Capítulo II, do Título V, compreendendo o art. 910, foi revogada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação originária:**

*"SEÇÃO VIII  
Do Recurso"*

### Art. 910. Revogado.

**Nota:** O caput do art. 910 foi revogada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação originária:**

*Art. 910. Do ato que indeferir o pedido ou determinar a cassação ou alteração de regime especial caberá recurso, sem efeito suspensivo."*

### I - Revogado

**Nota:** O inciso I do art. 910 foi revogada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação anterior dada ao inciso I do art. 910 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99):**

*"I - para o Secretário da Fazenda, em se tratando de ato do Diretor de Tributação;"*

**Redação anterior dada ao inciso I do art. 910 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98):**

*"I - para o Secretário da Fazenda, em se tratando de ato do Diretor de Tributação do Departamento de Administração Tributária;"*

**Redação originária:**

*"I - para o Secretário da Fazenda, em se tratando de ato do Diretor do Departametno de Administração Tributária;"*

### II - Revogado

**Nota:** O inciso II do art. 910 foi revogada pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 01/01/01.

**Redação originária:**

*"II - para o Coordenador do Sistema de Tributação, no âmbito de atuação do fisco federal, quando se tratar de contribuinte sujeito à legislação do IPI."*

## TÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 911.** Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 da Lei nº 7.014, de 04/12/96.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 911 foi dada pela Alteração nº 137 (Decreto nº 12220, de 29/06/10, DOE de 30/06/10), efeitos a partir de 30/06/10.

**Redação originária, efeitos até 29/06/10:**

*"Art. 911. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no [art. 915](#)."*

§ 1º A responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 2º A mercadoria ou serviço serão considerados em situação irregular no território baiano se estiverem desacompanhados da documentação fiscal própria ou acompanhados de documento falso ou inidôneo ([art. 209](#)).

§ 3º Considera-se também em situação irregular a mercadoria exposta a venda, armazenada para formação de estoque ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem ou o pagamento do imposto devido.

§ 4º A mercadoria, bem, livro ou documento em situação irregular serão apreendidos pelo fisco, mediante emissão de termo próprio, destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato.

§ 5º O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

**Art. 912.** A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de penalidade, desde que acompanhada, se for o caso:

I - do pagamento do imposto devido e seus acréscimos; ou

II - do depósito da importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do imposto depender de apuração.

**Art. 913.** Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática, ou que dela se tenham beneficiado.

**Art. 914.** Pelas infrações à legislação do ICMS serão aplicadas as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente (Lei nº 7667/00):

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 914 foi dada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).

**Redação originária:**

*"Art. 914. Serão aplicadas aos infratores da legislação do ICMS as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:"*

I - multa;

II - sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;

III - cancelamento de benefícios fiscais;

IV - cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.

**V** - suspensão do credenciamento para intervir em ECF, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, ao contribuinte que:

**Nota:** O inciso V foi acrescentado ao art. 914 pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

a) emitir Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento para Controle Fiscal em desacordo com a legislação;

b) desatender às obrigações acessórias a que está sujeito em função da condição de empresa credenciada a intervir em equipamento para controle fiscal;

c) disponibilizar equipamento para controle fiscal a usuário, contendo programação ou bloqueio de tecla ou de função diferente daquele previsto em parecer de homologação de equipamento, emitido pela COTEPE/ICMS e em ato do Secretário da Fazenda;

d) utilizar o lacre fornecido pela SEFAZ/BA para outros fins que não o previsto na legislação vigente ou utilizá-lo sem que tenha sido mantida a integridade do mesmo;

e) lançar intempestivamente, mais de três vezes a cada mês civil, as informações referentes a iniciação, manutenção ou cessação de ECF, via *Internet*;

f) gestiver suspenso conforme hipóteses previstas no art. 166.

**Nota:** A redação atual da alínea "f", do inciso V do *caput* do art. 914 foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

Redação anterior dada à alínea "f", do inciso V do *caput* do art. 914 pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):

*"f) quando da ocorrência de uma das situações previstas no art. 162;"*

**VI** - cancelamento do credenciamento para intervir em ECF, independente de aplicação de outras sanções prevista na legislação, ao contribuinte que:

**Nota:** O inciso VI foi acrescentado ao art. 914 pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

a) violar o lacre instalado no equipamento;

b) for conivente com a utilização irregular de equipamento, quer direta quer indiretamente;

c) modificar, alterar, adulterar, falsificar ou violar equipamento para controle fiscal, ou seus componentes, resultando em funcionamento fora das exigências e especificações previstas na legislação tributária para sua fabricação ou utilização;

d) intervir em equipamento para o qual não tenha sido credenciada pela Secretaria da Fazenda;

e) intervir em equipamento de uso fiscal não autorizado pela Secretaria da Fazenda, salvo quando a intervenção se destine a programação para iniciação do ECF para fins fiscais;

f) lançar dados falsos no sistema "Emissor de Cupom Fiscal" ou simular intervenção não existente;

g) quando se sujeitar a penalidade prevista na alínea "e" do inciso anterior mais de duas vezes em um mesmo ano civil;

h) estiver baixado ou inapto no CAD-ICMS, conforme hipóteses previstas nos arts. 167, 170 e 171.



**Nota:** A redação atual da alínea "h" do inciso VI do *caput* do art. 914 foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

Redação anterior dada à alínea "h", do inciso VI do *caput* do art. 914 pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):

"f) quando da ocorrência de uma das situações previstas no art. 166."

## CAPÍTULO II REVOGADO

**Nota:** O Capítulo II do Título VI, compreendendo os arts. 915 a 919-C, foi revogado pela Alteração nº 135 (Decreto nº 12156, de 28/05/10. DOE de 29 e 30/05/10), efeitos a partir de 01/06/10.

**Redação anterior do Capítulo II do Título VI, efeitos até 31/05/2010:**

"CAPÍTULO II

*DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS*

Art. 915. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares:

- a) quando as respectivas operações ou prestações estiverem escrituradas regularmente nos livros fiscais próprios;
- b) tratando-se de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais, exceto nos casos de infrações constatadas no trânsito de mercadorias, relativamente ao pagamento:

**Redação anterior dada ao item 1 da alínea "b" do inciso I do art. 915 pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos de 01/01/99 a 31/05/2010:**

"1 - do imposto devido por microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, nas entradas de mercadorias sujeitas a antecipação ou substituição tributária, quando procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior;"

**Redação originária:**

"1 - do imposto devido por microempresas comerciais varejistas e microempresas ambulantes, nas entradas de mercadorias sujeitas a antecipação ou substituição tributária, quando procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior;"

**Redação anterior dada ao item 2 da alínea "b" do inciso I do art. 915 pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos a partir de 01/01/99 a 31/05/2010:**

"2 - da diferença de alíquotas, por parte das pessoas dispensadas de escrituração do Registro de Entradas e do Registro de Apuração do ICMS;"

**Redação originária:**

"2 - da diferença de alíquotas, por parte das microempresas comerciais varejistas, microempresas ambulantes e demais pessoas dispensadas de escrituração do Registro de Entradas e do Registro de Apuração do ICMS;"

**Redação anterior dada ao item 3 da alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 915 pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos de 01/07/07 a 31/05/2010:**

"3 - do imposto devido por empresas de pequeno porte e microempresas, nas operações enquadradas no Simples Nacional, e por ambulantes;"

**Redação anterior dada ao item 3 foi acrescentado a alínea "b", do inciso I do art. 915 pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos de 01/01/99 a 30/06/07:**

"3 - do imposto devido por empresas de pequeno porte, microempresas e ambulantes, nas operações enquadradas no regime simplificado de apuração (SimBahia);"

"II - 60% do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

- a) em razão de registro de operação ou prestação tributada como não tributada, em caso de erro na aplicação de alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, desde que os documentos tenham sido emitidos e escriturados regularmente;
- b) em decorrência de diferença entre o valor do imposto recolhido pelo contribuinte e o escriturado no livro fiscal de apuração do imposto;
- c) quando houver destaque, no documento fiscal, de imposto em operação ou prestação não tributada, que possibilite ao adquirente a utilização do crédito fiscal;"

**Redação anterior dada à alínea "d" do inciso II do *caput* do art. 915 pela Alteração nº 99 (Decreto nº 10840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08), efeitos de 19/01/08 a 31/05/2010:**

"d ) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;"

**Redação anterior dada à alínea "d", do inciso II do *caput* do art. 915 pela Alteração nº 30 (Decreto nº 8088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), , efeitos de 01/01/02 a 18/01/08:**

"d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, nas hipóteses regulamentares;"

**Redação originária, efeitos até 31/12/01:**

"d) quando o imposto não for recolhido por antecipação por contribuinte do regime normal de apuração, nas hipóteses regulamentares;"

"e) quando não for retido o imposto pelo sujeito passivo por substituição;"

**Redação anterior dada à alínea "f" do inciso II do caput do art. 915 pela Alteração nº 99 (Decreto nº 10840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08), efeitos de 19/01/08 a 31/05/2010:**

"f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas neste Regulamento que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal."

**Redação originária, efeitos até 18/01/08:**

"f) quando ocorrer qualquer infração diversa das especificadas neste Regulamento que importe descumprimento da obrigação tributária principal, em que não haja dolo;"

"III - 70% do valor do imposto não recolhido tempestivamente, em razão da falta de registro de documentos fiscais nos livros fiscais próprios, apurando-se a prática de atos fraudulentos, tais como suprimento de caixa de origem não comprovada, saldo credor de caixa, passivo fictício ou inexistente, entradas ou pagamentos não contabilizados, ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque;

IV - 100% do valor do imposto:

a) quando a operação ou prestação estiverem sendo realizadas sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

b) quando a mercadoria ou bem forem encontrados em qualquer estabelecimento sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

c) quando a mercadoria for entregue ou o serviço for prestado a destinatário ou usuário diverso do indicado no documento fiscal;

d) quando o mesmo documento fiscal acobertar, mais de uma vez, operação ou prestação;

e) quando houver emissão de documento fiscal com numeração ou seriação em duplicidade;

f) quando for consignada quantia diversa do valor da operação ou prestação no documento fiscal;

g) quando houver rasura, adulteração ou falsificação nos documentos e livros fiscais ou contábeis;

h) quando não houver a emissão de documento fiscal ou for emitido documento fiscal inidôneo;

i) quando o valor do imposto a recolher for fixado através de arbitramento, inclusive em estabelecimento não inscrito, exceto na hipótese de sinistro no estabelecimento, caso em que se aplica a multa prevista no inciso II;

j) quando se constatar qualquer ação ou omissão fraudulenta diversa das especificadas expressamente neste Regulamento;

V - 150% do valor do imposto:

a) retido pelo sujeito passivo por substituição e não recolhido tempestivamente;

b) em razão da utilização indevida de crédito, quando a mercadoria não houver entrado real ou simbolicamente no estabelecimento ou o serviço não tiver sido prestado ao seu titular;

c) quando houver divergências de informações em vias do mesmo documento fiscal, que impliquem recolhimento a menos;

VI - revogado

**O inciso VI do caput do art. 915 foi revogado pela Alteração nº 99 (Decreto nº 10840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08), efeitos a partir de 19/01/08.**

**Redação originária, efeitos até 18/01/08:**

"VI - 40% do valor do crédito fiscal utilizado antecipadamente;"

**Redação anterior dada ao inciso VII do caput do art. 915 pela Alteração nº 99 (Decreto nº 10840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08), efeitos de :**

"VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:

a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;

b) na falta de estorno de crédito fiscal, nos casos previstos na legislação;

c) na transferência irregular de crédito fiscal a outro estabelecimento."

**Redação originária, efeitos até 18/01/08:**

"VII - 60% do valor do crédito fiscal:

a) quando da utilização indevida de crédito fiscal, sem prejuízo da exigência do estorno;

b) na falta de estorno de crédito fiscal, nos casos previstos na legislação;

c) na transferência irregular de crédito fiscal para outro estabelecimento;"

"VIII - 60% do valor dos acréscimos tributários que não forem pagos com o imposto, em caso de recolhimento intempestivo, porém espontâneo;

IX - 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no

*estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;*

**Redação anterior dada ao inciso X do art. 915 pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

*"X - 5% (cinco por cento) do valor comercial da mercadoria transportada sem que o sujeito passivo tenha observado a legislação relativa a controles especiais de circulação de mercadorias;"*

**Redação originária do inc. X do art. 915, efeitos até 30/12/02:**

*"X - 5% do valor comercial da mercadoria que se encontrar transitando sem o Passe Fiscal de Mercadorias, considerando-se o transportador como infrator, nos termos do § 3º do art. 959;"*

**Redação anterior dada ao inciso XI do caput do art. 915 pela Alteração nº 99 (Decreto nº 10840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08), efeitos de 19/01/08 a 31/05/2010:**

*"XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;"*

**Redação anterior dada ao inciso XI do caput do art. 915 pela Alteração nº 50 (Decreto nº 8868, de 05/01/04. DOE de 06/01/04), efeitos de 06/01/04 a 18/01/08:**

*"XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria não tributável ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;"*

**Redação originária, efeitos até 05/01/04:**

*"XI - 1% do valor comercial da mercadoria não tributável, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;"*

*"XII - 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido regularmente escriturado o Registro de Inventário, se esse fato constituir impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo;"*

**Redação anterior dada ao inciso XII-A do caput do art. 915 pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos de 01/07/07 a 31/05/2010:**

*"XII-A - 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento e dos serviços prestados durante o exercício, quando não tiver sido informado em Declaração Eletrônica a que estiver sujeita a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte;"*

**Redação anterior dada ao inciso XII-A, tendo sido acrescentado ao art. 915 pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos de 01/01/03 a 30/06/07:**

*"XII-A - 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME);"*

*"XIII - nas infrações relacionadas com formulários de segurança destinados à impressão e emissão simultâneas de documentos fiscais por impressor autônomo:"*

**Redação anterior dada à parte inicial da alínea "a", do inciso XIII do art. 915 pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

*"a) R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), ao fabricante de formulários de segurança:"*

**Redação anterior dada a parte inicial da alínea "a", do inciso XIII do art. 915 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 30/12/02:**

*"a) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ao fabricante de formulários de segurança (Lei nº 7753/00):*

**Redação originária, efeitos até 31/12/00:**

*"a) 5.000 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), ao fabricante de formulários de segurança:"*

*1 - que os fornecer a terceiro sem a devida autorização da Secretaria da Fazenda ou sem prévio credenciamento do órgão competente;*

*2 - em caso de sua confecção em papel que não preencha os requisitos de segurança previstos na legislação;"*

**Redação anterior dada à parte inicial da alínea "b", do inciso XIII do art. 915 pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

*"b) R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais):"*

**Redação anterior dada a parte inicial da alínea "b", do inciso XIII do art. 915 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 30/12/00:**

*"b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei nº 7753/00):"*

**Redação originária, efeitos até 31/12/00:**

*"b) 200 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA):*

- 1 - ao emissor autônomo que utilizar formulário de segurança não confeccionado por fabricante credenciado junto ao órgão competente ou sem a devida autorização da Secretaria da Fazenda;
- 2 - àquele que adulterar a quantidade autorizada dos formulários de segurança, contida no Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança;
- 3 - ao impressor autônomo que utilizar formulário de segurança tido como extraviado;

**Redação anterior dada à alínea "c", do inciso XIII do art. 915 foi dada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).**

"c) R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), ao impressor autônomo que não entregar ao fisco cópia reprográfica do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança, após o fornecimento dos formulários de segurança pelo fabricante;"

**Redação anterior dada a alínea "c", do inciso XIII do art. 915 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 30/12/02:**

"c) R\$ 800,00 (oitocentos reais), ao impressor autônomo que não entregar ao fisco cópia reprográfica do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança, após o fornecimento dos formulários de segurança pelo fabricante (Lei nº 7753/00);

**Redação originária, efeitos até 31/12/00:**

"c) 20 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), ao impressor autônomo que não entregar ao fisco cópia reprográfica do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança, após o fornecimento dos formulários de segurança pelo fabricante;"

**Redação atual da parte inicial da alínea "d", do inciso XIII do art. 915 foi dada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos de 31/12/02 a 31/05/2010:**

"d) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), por documento:"

**Redação anterior dada a parte inicial da alínea "d", do inciso XIII do art. 915 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 30/12/02:**

"d) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por documento (Lei nº 7753/00):"

**Redação originária, efeitos até 31/12/00:**

"d) 10 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), por documento:

1 - em caso de impressão e emissão simultâneas com utilização de papel que não contenha os requisitos de segurança previstos na legislação;

2 - em caso de extravio de formulários de segurança;"

**Redação anterior dada à alínea "e", do inciso XIII do art. 915 foi dada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).**

"e) R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), por documento, ao emissor autônomo que não emitir a 1ª e a 2ª vias dos formulários de segurança em ordem seqüencial de numeração;"

**Redação anterior dada a alínea "e", do inciso XIII do art. 195 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 30/12/02:**

"e) R\$ 200,00 (duzentos Reais), por documento, ao emissor autônomo que não emitir a 1ª e a 2ª vias dos formulários de segurança em ordem seqüencial de numeração (Lei nº 7753/00);"

**Redação originária, efeitos até 31/12/00:**

"e) 5 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), por documento, ao emissor autônomo que não emitir a 1ª e a 2ª vias dos formulários de segurança em ordem seqüencial de numeração;"

**Redação anterior dada ao inciso XIII-A do caput do art. 915 pela Alteração nº 99 (Decreto nº 10840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08), efeitos de 19/01/08 a 31/05/2010:**

"XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:"

a) R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), a quem fornecer ou divulgar programa aplicativo ou outro programa de processamento de dados, aplicada a penalidade por cada cópia do programa encontrada com o contribuinte:

1. que possibilite alterar valor acumulado em área de memória interna de equipamento de controle fiscal, a partir de comando enviado ao Software Básico do equipamento;

2. que possibilite efetuar registro na escrita fiscal de dado divergente do constante em documento fiscal por ele emitido ou que possibilite omitir o lançamento do dado ou do documento;

b) R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais):

1. ao contribuinte que:

1.1. permitir intervenção em equipamento de controle fiscal por pessoa não credenciada pela Secretaria da Fazenda, aplicada a penalidade por cada equipamento;

1.2. alterar valor armazenado em área de memória interna de equipamento de controle fiscal, exceto na hipótese de intervenção técnica praticada por empresa credenciada, aplicada a penalidade por cada equipamento;

1.3. utilizar programa aplicativo ou outro programa de processamento de dados com pelo menos uma das características indicadas na alínea "a" deste inciso, aplicada a penalidade por cada programa;

1.4. utilizar equipamento de controle fiscal sem autorização da Secretaria de Fazenda, aplicada a penalidade por cada



equipamento;

1.5. utilizar equipamento de controle fiscal que apresente modificação, alteração ou adulteração de qualquer característica técnica original de hardware do equipamento, aplicada a penalidade por cada equipamento;

1.6. utilizar equipamento de controle fiscal com software residente que não seja o Software Básico homologado ou registrado para o uso no equipamento, aplicada a penalidade por cada equipamento;

2. a qualquer pessoa que:

2.1. intervir em equipamento de controle fiscal sem credenciamento da Secretaria da Fazenda, aplicada a penalidade por cada equipamento;

2.2. alterar a característica técnica original do hardware de equipamento de controle fiscal, aplicada a penalidade por cada equipamento;

3. à empresa credenciada que:

3.1. intervir em equipamento de controle fiscal para o qual não tenha ocorrido a comunicação via Internet para intervenção técnica, aplicada a penalidade por cada intervenção;

3.2. realizar intervenção técnica em equipamento de controle fiscal que apresente alteração em característica técnica de hardware do equipamento aprovado pelo órgão competente, ou não denunciar o fato ao Fisco, aplicada a penalidade por cada equipamento;

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

1. ao contribuinte que:

1.1. não solicitar cessação de uso de equipamento de controle fiscal com impossibilidade técnica de uso por mais de 120 (cento e vinte) dias ou que esteja tecnicamente impossibilitado de emitir o documento "Leitura da Memória Fiscal" ou de exportar os dados da Memória Fiscal ou da Memória de Fita-detelhe para arquivo eletrônico, aplicada a penalidade por cada equipamento;

1.2. utilizar equipamento de controle fiscal com o valor do Contador de Reinício de Operação (CRO) diverso daquele registrado na SEFAZ como o último valor do CRO para o respectivo equipamento no Sistema ECF, caso não se comprove a realização de intervenção técnica por empresa credenciada ou defeito técnico no equipamento, aplicada a penalidade por cada equipamento;

1.3. utilizar equipamento de controle fiscal em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido permitida a utilização, aplicada a penalidade por cada equipamento;

2. à empresa credenciada que:

2.1. instalar lacre, aberto ou com folga excessiva, de forma a possibilitar acesso às partes internas do equipamento de controle fiscal, ainda que o acesso se dê por meio de objeto que faça contato com a Placa Controladora Fiscal, com a Memória Fiscal ou com o circuito de controle do mecanismo impressor, aplicada a penalidade por cada lacre;

2.2. instalar lacre em equipamento de controle fiscal em desacordo com o sistema de lacração definido para o equipamento, aplicada a penalidade por cada equipamento;

2.3. instalar etiqueta de papel auto-adesiva em condições que possibilitem a retirada do dispositivo de armazenamento do Software Básico de equipamento de controle fiscal, sem que a etiqueta seja destruída, aplicada a penalidade por cada etiqueta;

2.4. não instalar lacre ou etiqueta de papel auto-adesiva em equipamento de controle fiscal, aplicada a penalidade por cada equipamento;

2.5. emitir Atestado de Intervenção Técnica em ECF para simular procedimento não realizado, aplicada a penalidade por cada atestado;

2.6. não emitir Atestado de Intervenção Técnica em ECF para documentar o procedimento realizado, aplicada a penalidade por cada procedimento não documentado;

2.7. não remover ou não conservar o dispositivo de armazenamento da Memória de Fita-detelhe ou o dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal, aplicada a penalidade por cada dispositivo, salvo na hipótese dos dispositivos estarem resinados no mesmo receptáculo que, neste caso, deve ser considerado um único dispositivo;

2.8. não apagar a programação da área de Memória de Trabalho quando da cessação de uso do equipamento, aplicada a penalidade por cada equipamento;

2.9. não gerar arquivo eletrônico com o conteúdo da Memória Fiscal ou da Memória de Fita-detelhe quando da cessação de uso do equipamento, exceto se não estiver em condições técnicas para funcionamento, aplicada a penalidade por cada arquivo;

2.10. não remover lacre ou etiqueta de papel auto-adesiva instalado em equipamento de controle fiscal, quando da intervenção técnica para cessação de uso do equipamento, aplicada a penalidade por cada lacre ou etiqueta de papel auto-adesiva não removido;

d ) R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) ao contribuinte que não apresentar equipamento de controle fiscal quando intimado pelo Fisco, aplicada a penalidade por cada equipamento;

e ) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais):

1. ao contribuinte que:

1.1. adotar o mesmo código para mais de um item de mercadoria ou serviço simultaneamente, aplicada a penalidade por cada item de mercadoria associado a um mesmo código;

1.2. não anotar no RUDFTO a data de alteração, o código anterior e o novo código de identificação, indicando a descrição da mercadoria ou do serviço, aplicada a penalidade por cada código utilizado;

1.3. não informar à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para o envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal, aplicada a penalidade por cada equipamento;

1.4. utilizar programa aplicativo não cadastrado na Secretaria da Fazenda, aplicada a penalidade por cada programa aplicativo;

1.5. não comunicar, dentro do prazo previsto na legislação, erro no posicionamento da bobina de papel destinada a impressão da Fita-detelhe que resulte em não impressão da Fita-detelhe, aplicada a penalidade por cada bobina de papel;

2. à empresa credenciada que:



2.1. não apresentar Atestado de Intervenção em ECF, ou apresentá-lo fora do prazo, aplicada a penalidade por cada atestado;

2.2. não comunicar a necessidade de manutenção em ECF, via Internet, aplicada a penalidade por cada intervenção sem autorização do contribuinte;

f) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais):

1. ao contribuinte que:

1.1. emitir, em substituição ao documento fiscal, documento extrafiscal com denominação ou apresentação igual ou semelhante a documento fiscal ou com o qual se possa confundir, aplicada a penalidade por cada documento;

1.2. utilizar bobina de papel que não satisfaça aos critérios e requisitos estabelecidos para uso em equipamento de controle fiscal, aplicada a penalidade por cada bobina de papel;

1.3. não emitir Leitura X, Redução Z, Leitura da Memória Fiscal ou Fita-detelhe, aplicada a penalidade por cada documento;

1.4. utilizar equipamento de controle fiscal sem lacre ou com lacre aberto ou violado ou, ainda, com lacre que não seja o fornecido pela Secretaria da Fazenda, aplicada a penalidade por cada equipamento;

1.5. for flagrado utilizando equipamento de controle fiscal com etiqueta de papel auto-adesiva partida ou violada ou que não seja a fornecida pela Secretaria da Fazenda, aplicada a penalidade por cada etiqueta;

2. à empresa credenciada que:

2.1. não lançar dado registrado em Atestado de Intervenção Técnica em ECF, ou lançar com erro, quando exigido o lançamento do dado pelo sistema de ECF disponibilizado para uso via Internet, aplicada a penalidade por cada atestado;

2.2. não entregar ao contribuinte arquivo eletrônico contendo os dados da Memória de Fita-detelhe ou da Memória Fiscal, aplicada a penalidade por cada arquivo eletrônico;

2.3. não atualizar a versão de Software Básico em equipamento de controle fiscal, no prazo indicado pela Secretaria da Fazenda, aplicada a penalidade por cada equipamento;

2.4. quando da intervenção técnica, não emitir Cupom Fiscal, Leitura X, Redução Z, Leitura da Memória Fiscal, Fita-detelhe ou Relatório Gerencial ou de Programação, aplicada a penalidade por cada documento;

2.5. não entregar ao contribuinte a primeira via do Atestado de Intervenção Técnica em ECF, emitido para documentar o procedimento realizado, aplicada a penalidade por cada atestado;

2.6. não apresentar a "COMUNICAÇÃO DE ENTREGA DE ECF", na forma e no prazo exigido na legislação, aplicada a penalidade por cada comunicação;

2.7. apor lacre em equipamento de controle fiscal com etiqueta de papel auto-adesiva partida ou violada ou que não seja a fornecida pela Secretaria da Fazenda, aplicada a penalidade por cada equipamento lacrado;

g) R\$ 46,00 (quarenta e seis reais):

1. à empresa credenciada que:

1.1. extraviar etiqueta ou lacre fornecido pela Secretaria da Fazenda para instalação em equipamento de controle fiscal, aplicando-se a penalidade por cada lacre ou etiqueta extraviada;

1.2. emitir Atestado de Intervenção Técnica em ECF com informação inexata, aplicada a penalidade por cada atestado;

h) 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação de serviço ao contribuinte obrigado ao uso de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento;

i) 5% (cinco por cento) do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências, conforme o caso;

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;

k) 1% (um por cento) do valor das saídas realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, de arquivo eletrônico com as informações de natureza contábil."

**Redação anterior dada às alíneas "f" e "g", do inciso XIII-A do art. 915 pela Alteração nº 62 (Decreto nº 9.332, de 14/02/05, DOE de 15/02/05), efeitos de 15/02/05 a 18/01/08:**

"f) 5% (cinco por cento) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período;

g) 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços tomadas e realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação ou em condições que impossibilitem a sua leitura,"

**Redação anterior dada às alíneas "f" e "g" foi dada pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04), efeitos de 29/04/04 a 14/02/05:**

"f) 5% (cinco por cento) do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de

serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% das saídas do estabelecimento em cada período;

g) 1% (um por cento) do valor das saídas do estabelecimento em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura;

**Redação anterior dada à alínea "i", tendo sido acrescentada ao inciso XIII-A pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04), efeitos de 29/04/04 a 14/02/05:**

"i) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega nos prazos previstos na legislação ou pela entrega em padrão diferente do previsto ou em condições que impossibilitem a sua leitura, de arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, ocorridas em cada período."

**Redação anterior dada à parte inicial da alínea "b", do inciso XIII-A do art. 915 pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03), efeitos de 14/12/02 a 18/01/08:**

"b) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):"

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo do inciso XIII-A do art. 915 pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

"a) R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), aos que forneçam ou divulguem programa de processamento de dados que possibilite alterar valores acumulados em equipamentos de controle fiscal ou efetuar lançamentos, na escrituração fiscal, de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais; efeitos de 31/12/02 a

b) 13.800,00 (treze mil e oitocentos Reais): (sem efeito)

(...)

4 - ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que utilizar programa de processamento de dados que possibilite a não impressão do cupom fiscal concomitantemente ao registro da operação de venda de mercadoria ou prestação de serviço; (efeitos de 01/01/03 a 18/01/08)

c) R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos Reais): (efeitos de 31/12/02 a 18/01/08)

d) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais): (efeitos de 31/12/02 a 18/01/08)

e) R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), ao contribuinte que deixar de emitir os documentos Leitura X, Leitura da Memória Fiscal ou Mapa Resumo de Equipamento de Controle Fiscal nas hipóteses previstas na legislação; (efeitos de 31/12/02 a 18/01/08)

f) 5% do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes; (efeitos de 31/12/02 a 28/04/04)

g) 1% do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, ocorridas em cada período, pelo não fornecimento, nos prazos previstos na legislação, de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura; (efeitos de 31/12/02 a 28/04/04)

h) 5% (cinco por cento) do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado; (efeitos de 31/12/02 a 27/11/07)

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo, do inciso XIII-A do art. 195 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 30/12/02:**

"a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), aos que forneçam ou divulguem programa de processamento de dados que possibilite alterar valores acumulados em equipamentos de controle fiscal ou efetuar lançamentos, na escrituração fiscal, de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais (Lei nº 7753/00); efeitos de 01/01/01 a 30/12/02

b) 12.000,00 (doze mil reais) (Lei nº 7753/00): (efeitos de 01/01/01 a 13/12/02)

c) R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais) (Lei nº 7753/00): (efeitos de 01/01/01 a 30/12/02)

d) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (Lei nº 7753/00): (efeitos de 01/01/01 a 30/12/02)

(...)

5 - ao contribuinte que deixar de apresentar o Atestado de Intervenção em Equipamento de Controle Fiscal ou apresentá-lo fora do prazo, considerando-se a infração por documento ((Lei nº 7710/00); (efeitos de 31/10/00 a 18/01/08)

e) R\$ 200,00 (duzentos Reais), ao contribuinte que deixar de emitir os documentos Leitura X, Leitura da Memória Fiscal ou Mapa Resumo de Equipamento de Controle Fiscal nas hipóteses previstas na legislação (Lei nº 7753/00); efeitos de 01/01/01 a 30/12/02)

**Redação anterior dada ao XIII-A, tendo sido acrescentado ao caput do art. 915 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00):**

"XIII-A - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados (Lei nº 7667/00): (efeitos de 18/07/00 a 18/01/08)

a) 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), aos que forneçam ou divulguem programa de processamento de dados que possibilite alterar valores acumulados em equipamentos de controle fiscal ou efetuar lançamentos, na escrituração fiscal, de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais; (efeitos de 18/07/00 a 18/01/08)

b) 300 (trezentas) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA): (efeitos de 18/07/00 a 31/12/00)

1. ao credenciado a intervir em equipamento de controle fiscal que emitir Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento de Controle Fiscal para simular intervenção técnica não efetivamente realizada ou deixar de emití-lo nas hipóteses previstas na legislação; (efeitos de 18/07/00 a 18/01/08)
2. ao contribuinte ou ao credenciado a intervir em equipamento de controle fiscal que alterar valor armazenado na área de memória de trabalho de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), ou permitir a alteração, salvo na hipótese de necessidade técnica; (efeitos de 18/07/00 a 18/01/08)
3. ao contribuinte que utilizar ou permita o uso de programa de processamento de dados que possibilite efetuar, em sua escrita fiscal, lançamentos de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais; (efeitos de 18/07/00 a 18/01/08)
- c) 100 (cem) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA): (efeitos de 18/07/00 a 31/12/00)
  1. ao credenciado a intervir em equipamento de controle fiscal que o lacrar ou propiciar o seu uso em desacordo com a legislação; (efeitos de 18/07/00 a 18/01/08)
  2. ao credenciado a intervir em equipamento de controle fiscal que efetuar intervenção em equipamento para o qual não possua autorização específica do fisco estadual; (efeitos de 18/07/00 a 18/01/08)
  3. ao contribuinte que, sem autorização específica do fisco estadual, utilizar em seu estabelecimento equipamento de controle fiscal; (efeitos de 18/07/00 a 18/01/08)
  4. ao contribuinte que deixar de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal; (efeitos de 18/07/00 a 18/01/08)
- d) 10 (dez) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA): (efeitos de 18/07/00 a 31/12/00)
  1. ao contribuinte que emitir, em substituição ao documento fiscal a que está obrigado, documento extra fiscal com denominação ou apresentação igual ou semelhante a documento fiscal, com o qual se possa confundir, independentemente da apuração do imposto devido; (efeitos de 18/07/00 a 18/01/08)
  2. ao contribuinte que mantiver, na área de atendimento ao público, equipamento de controle fiscal sem lacre, com lacre violado, ou sem o adesivo destinado a identificar sua respectiva autorização de uso; (efeitos de 18/07/00 a 18/01/08)
  3. ao credenciado a intervir em equipamento de controle fiscal que emitir Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento de Controle Fiscal com registros inexatos, considerada a infração por documento; (efeitos de 18/07/00 a 18/01/08)
  4. ao credenciado a intervir em equipamento de controle fiscal que extraviar etiqueta ou lacre fornecido pela Secretaria da Fazenda para lacração de equipamento de controle fiscal, sendo a infração considerada por cada etiqueta ou lacre extraviado; (efeitos de 18/07/00 a 18/01/08)
- e) 5 (cinco) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), ao contribuinte que deixar de emitir os documentos Leitura X, Leitura da Memória Fiscal ou Mapa Resumo de Equipamento de Controle Fiscal nas hipóteses previstas na legislação; (efeitos de 18/07/00 a 31/12/00)
- f) 5% do valor das operações ou prestações omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes; (efeitos de 18/07/00 a 30/12/02)
- g) 1% do valor das operações ou prestações realizadas no período, pelo não fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura;" (efeitos de 18/07/00 a 30/12/02)

**Redação anterior dada ao inciso XIII-B, tendo sido acrescentado ao art. 915 pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02):**

"XIII-B - nas infrações relacionadas com a falta de uso de equipamento medidor de vazão, para controle fiscal de operações com mercadorias em estado líquido ou gasoso:

- a) 30% (trinta por cento) do valor comercial da mercadoria vendida, se o contribuinte não cumprir qualquer das condições previstas na legislação estadual relativas ao funcionamento, a aferição, a calibração ou a aviso de inoperância ou de interrupção de funcionamento do equipamento;
- b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo não fornecimento dos registros efetuados pelo equipamento em cada mês na forma e prazo estabelecidos na legislação estadual;"

**Redação anterior dada ao inciso XIV do art. 915 pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos até 31/05/2010:**

"XIV - R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), por livro extraviado, inutilizado ou mantido fora do estabelecimento, em local não autorizado;"

**Redação anterior dada ao inciso XIV do art. 915 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 30/12/02:**

"XIV - R\$ 800,00 (oitocentos reais), por livro extraviado, inutilizado ou mantido fora do estabelecimento, em local não autorizado (Lei nº 7753/00);

**Redação originária:**

"XIV - 20 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), por cada livro extraviado, inutilizado ou mantido fora do estabelecimento, em local não autorizado;"

**Redação anterior dada à parte inicial do inciso XIV-A do art. 915 pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos até 31/05/2010:**

"XIV-A - R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais;"

**Redação anterior dada a parte inicial do inciso XIV-A do art. 195 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de**

**29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 30/12/02:**

*"XIV-A - R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos estabelecimentos comerciais (Lei nº 7753/00):"*

**Redação anterior dada ao inciso XIV-A do art. 915 pela Alteração nº 16 (Decreto nº 7759 de 23/02/00, DOE de 24/02/00), efeitos a partir de 01/01/00:**

*"XIV-A - 15 (quinze) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA) aos estabelecimentos comerciais:"*

*a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente (Lei nº 7438/99);*

*b) que deixarem de expor, em local visível ao público, mensagens de conteúdo educativo-tributário contidas em cartazes fornecidos gratuitamente ao contribuinte para tal fim; (Lei nº 7556/99)"*

**Redação anterior dada ao caput do inciso XIV-A, tendo sido acrescentado ao art. 915 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99), efeitos a partir de 19/01/99:**

*"XIV-A - 15 (quinze) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA) aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente (Lei nº 7438/99);"*

**Redação anterior dada à parte inicial do inciso XV do art. 915 pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos até 31/05/2010:**

*"XV - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais):"*

**Redação anterior dada a parte inicial do inciso XV do art. 195 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 30/12/02:**

*"XV - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (Lei nº 7753/00):"*

**Redação originária:**

*"XV - 10 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA)."*

*"a) revogada."*

**A alínea "a" do inciso XV do art. 915 foi revogada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99), efeitos a partir de 19/01/99.**

**Redação anterior dada a alínea "a", do inciso XV do art. 915 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)):**

*"a) aos estabelecimentos varejistas que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, diretamente a consumidor final, sendo a infração constatada mediante ação fiscal destinada especificamente a essa verificação, devidamente autorizada pela autoridade competente;"*

**Redação originária:**

*"a) aos estabelecimentos varejistas que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, diretamente a consumidor final, sendo a infração constatada mediante ação fiscal devidamente autorizada;"*

*b) aos que confeccionarem ou mandarem confeccionar, sem a devida autorização fiscal, impressos de documentos fiscais;"*

*c) revogado*

**A alínea "c", do inciso XV do art. 915 foi revogada pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00).**

**Redação anterior dada a alínea "c", do inciso XV do art. 915 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)):**

*"c) nas hipóteses de violação do lacre do totalizador de máquina registradora, terminal ponto de venda (PDV) ou qualquer equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), de sua utilização não autorizada ou de qualquer outra utilização irregular de tais máquinas ou equipamentos na emissão de documentos fiscais ou na emissão de cupons fiscais em substituição à emissão de documentos fiscais, sendo que:*

*1 - havendo mais de uma máquina ou equipamento em uso irregular, a penalidade estipulada neste inciso será acrescida do valor de 2 UPFs-BA por cada máquina ou equipamento que exceder ao primeiro;*

*2 - esta multa será aplicada sem prejuízo da penalidade de que cuida a alínea "j" do inciso IV, quando constatada a sonegação do imposto;"*

**Redação originária:**

*"c) nas hipóteses de violação do lacre do totalizador de máquina registradora, terminal ponto de venda (PDV) ou qualquer equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), de sua utilização não autorizada ou outra utilização irregular de tais máquinas ou equipamentos na emissão de documentos fiscais ou para emissão de cupons fiscais em substituição à emissão de documentos fiscais, acrescida esta penalidade do valor de 2 Unidades Padrão Fiscal (UPF-BA) por cada máquina ou equipamento em uso irregular, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista na alínea "j" do inciso IV, quando constatada a sonegação do imposto;*

*d) por falta ou atraso da escrituração de livro fiscal;"*

*"e) revogada."*



**A alínea "e" do inciso XV do art. 915 foi revogada pela Alteração nº 59 (Decreto nº 9209, de 04/11/04, DOE de 05/11/04), efeitos a partir de 05/11/04.**

**Redação originária:**

*"e) aos que impedirem, dificultarem ou embarçarem a ação fiscal;  
f) pela falta de inscrição ou de renovação de inscrição na repartição fiscal;  
g) pela falta de comunicação da mudança do endereço do estabelecimento;*

**Redação anterior dada à alínea "h", do inciso XV do art. 915 pela Alteração nº 30 (Decreto nº 8088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos a partir de 13/12/01, por força do art. 4º da Lei nº 7981/01, que alterou o art. 42, inciso XV, alínea "h", da Lei nº 7014/96.**

*"h) pela falta de apresentação, no prazo regulamentar, da Guia de Informação e Apuração do ICMS, da Guia Nacional de Informação e Apuração ICMS Substituição Tributária (GIA ST), da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) ou de sua Cédula Suplementar (CS-DMA);*

**Redação anterior dada a alínea "h", do inciso XV do art. 915 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 24/02/99 a 31/12/01:**

*"h) pela falta de apresentação da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), de sua Cédula Suplementar (CS-DMA) ou da Guia Nacional de Informação e Apuração ICMS Substituição Tributária;"*

**Redação originária:**

*"h) pela falta de apresentação da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) ou de sua Cédula Suplementar (CS-DMA);"*

**Redação anterior dada à alínea "i", do inciso XV do art. 915 pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9513, de 10/08/05, DOE de 11/08/05), efeitos de 01/09/05 a 31/05/2010:**

*"i) por falta ou atraso na escrituração do Livro Caixa por microempresas e empresas de pequeno porte com receita bruta superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)."*

**Redação anterior dada a alínea "i", do inciso XV do art. 915 pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos de 01/01/03 a 31/08/05:**

*"i) por falta ou atraso na escrituração do Livro caixa por microempresas e empresas de pequeno porte com Receita bruta Ajustada superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);"*

**Redação anterior dada ao inciso XV-A, tendo sido acrescentado ao art. 915 pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04), efeitos de 29/07/04 a 31/05/2010:**

*"XV-A - aos que por qualquer meio causarem embaraço, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora:  
a) 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias, até o limite de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por impedimento à verificação fiscal, quando houver desvio ou falta de parada nos Postos Fiscais, ou pela não apresentação de todos os documentos necessários à conferência da carga, mesmo que venham a ser exibidos posteriormente;  
b) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) nas demais situações."*

**Redação anterior dada ao inciso XVI do art. 915 foi dada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).**

*"XVI - R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), pela reconstituição da escrita sem a devida autorização fiscal;"*

**Redação anterior dada ao inciso XVI pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 30/12/02:**

*"XVI - R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), pela reconstituição da escrita sem a devida autorização fiscal (Lei nº 7753/00);"*

**Redação originária:**

*"XVI - 6 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), pela reconstituição da escrita sem a devida autorização fiscal;"*

**Redação anterior dada ao inciso XVII do art. 915 pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos até 31/05/2010:**

*"XVII - R\$ 230,00 (duzentos e trinta Reais), pela falta de apresentação, no prazo regulamentar, de informações econômico-fiscais exigidas através de formulário próprio, exceto as indicadas no inciso XV, letra h, deste artigo;"*

**Redação anterior dada ao inciso XVII do art. 915 pela Alteração nº 30 (Decreto nº 8088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 01/01/02 a 30/12/02:**

*"XVII - R\$ 200,00 (duzentos reais), pela falta de apresentação, no prazo regulamentar, de informações econômico-fiscais exigidas através de formulário próprio, exceto as indicadas no inciso XV, letra h, deste artigo;"*

**Redação anterior dada ao inciso XVII pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 31/01/01:**

*"XVII - R\$ 200,00 (duzentos reais), pela falta de apresentação de informações econômico-fiscais exigidas através formulário próprio (Lei nº 7753/00);"*



**Redação originária, efeitos até 31/12/00:**

"XVII - 5 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), pela falta de apresentação de informações econômico-fiscais exigidas através de formulário próprio;"

**Redação anterior dada à parte inicial do inciso XVIII do art. 915 pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos até 31/05/2010:**

"XVIII - R\$ 140,00(cento e quarenta reais):"

**Redação anterior dada a parte inicial do inciso XVIII do art. 915 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 30/12/02:**

"XVIII - R\$ 120,00(cento e vinte reais) (Lei nº 7753/00):"

**Redação originária:**

"XVIII - 3 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA):

- a) pela escrituração de livros fiscais sem prévia autenticação, havendo tantas infrações quantos forem os livros assim escriturados;
- b) pela escrituração irregular, em desacordo com as normas regulamentares, excetuados os casos expressamente previstos em outras disposições deste artigo;
- c) em razão da omissão de dados ou da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios;"

**Redação anterior dada à alínea "d", tendo sido acrescentada ao inciso XVIII do caput do art. 915 pela Alteração nº 99 (Decreto nº 10840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08), efeitos de 18/01/08 a 31/05/2010:**

"d) pela falta de autenticação de livros fiscais escriturados pelo sistema de processamento de dados, havendo tantas infrações quantos forem os livros não autenticados;

**Redação anterior dada ao inciso XIX do art. 915 foi dada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos até 31/05/2010:**

"XIX - R\$ 5,00 (cinco reais), por documento inutilizado, extraviado, perdido ou guardado fora do estabelecimento, em local não autorizado, limitada a penalidade, no seu total, a:

- a) R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), tratando-se de Nota Fiscal, Conhecimento de Transporte, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem, Cupom de Leitura ou Fita-Detalhe;
- b) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), sendo o infrator microempresa ou empresa de pequeno porte;"

**Redação anterior dada ao inciso XIX do art. 915 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 30/12/02:**

"XIX - R\$ 4,00 (quatro Reais), por documento inutilizado, extraviado, perdido ou guardado fora do estabelecimento, em local não autorizado, limitada a penalidade, no seu total, a (Lei nº 7753/00):

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tratando-se de Nota Fiscal, Conhecimento de Transporte, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem, Cupom de Leitura ou Fita-Detalhe;
- b) R\$ 400,00 (quatrocentos Reais), sendo o infrator microempresa ou empresa de pequeno porte;"

**Redação anterior dada a alínea "b", do inciso XIX pela Alteração nº 9 ([Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98](#)), efeitos de 01/01/99 a 31/12/00:**

"b) 10 vezes o valor da UPF-BA, sendo o infrator microempresa ou empresa de pequeno porte;"

**Redação originária:**

"XIX - 10% do valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA) por cada documento inutilizado, extraviado, perdido ou guardado fora do estabelecimento, em local não autorizado, limitada a penalidade, no seu total, a:

- a) 100 vezes o valor da UPF-BA, tratando-se de Nota Fiscal, Conhecimento de Transporte, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem, Cupom de Leitura ou Fita-Detalhe;"
- b) 10 vezes o valor da UPF-BA, sendo o infrator microempresa comercial varejista,"

**Redação anterior dada ao inciso XX do caput do art. 915 pela Alteração nº 99 (Decreto nº 10840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08), efeitos de 19/01/08 a 31/05/2010:**

"XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exhibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

- a) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;
- b) R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;
- c) R\$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes;"

**Redação anterior dada à parte inicial do inciso XX do art. 915 pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04), efeitos de 29/09/04 a 18/01/08:**

"XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exhibir livro ou documento, arquivo magnético ou similar (exceto os arquivos contendo o valor das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive

*mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado."*

**Redação anterior dada às alíneas abaixo do inciso XX do art. 915 pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos de 31/12/02 a 18/01/08:**

- "a) R\$ 90, 00 (noventa reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;*
- b) R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;*
- c) R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subseqüentes;"*

**Redação anterior dada às alínea abaixo do inciso XX do art. 915 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 30/12/02:**

- "a) R\$ 80, 00 (oitenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido (Lei nº 7753/00); (efeitos de 01/01/01 a 30/12/02)*
- b) R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente (Lei nº 7753/00); (efeitos de 01/01/01 a 30/12/02)*
- c) R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subseqüentes (Lei nº 7753/00); (efeitos de 01/01/01 a 30/12/02)*

**Redação originária:**

*"XX - àquele que, dentro do prazo de 48 horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exhibir livro ou documento, arquivo magnético ou similar, ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado: (efeitos até 28/09/04)*

- a) 2 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), pelo não atendimento do primeiro pedido; (efeitos até 31/12/00)*
- b) 4 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente; (efeitos até 31/12/00)*
- c) 8 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), pelo não atendimento de cada uma das intimações subseqüentes;" (efeitos até 31/12/00);*

**Redação originária:**

*"XXI - 2 (duas) vezes o valor consignado no documento, àquele que falsificar, viciar ou adulterar documento destinado à arrecadação de receita estadual para utilizá-lo como comprovante de pagamento, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;*

**Redação anterior dada ao inciso XXII do art. 915 pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos até 31/05/2010:**

*"XXII - R\$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente neste regulamento."*

**Redação anterior dada ao inciso XXII do art. 915 pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00. DOE de 30 e 31/12/00), efeitos de 01/01/01 a 30/12/02:**

*"XXII - R\$ 40,00 (quarenta reais), em caso de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente nesta Lei (Lei nº 7753/00)."*

**Redação originária, efeitos até 31/12/00:**

*"XXII - 1 (uma) vez o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA) em caso de descumprimento de obrigação tributária acessória sem penalidade prevista expressamente neste Regulamento."*

**Redação anterior dada ao inciso XXIII, tendo sido acrescentado ao art. 915 pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06), efeitos até 31/05/2010:**

*"XXIII - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pela falta de transmissão eletrônica de Nota Fiscal ou dos dados constantes de Nota Fiscal, na forma e nos prazos previstos na legislação;"*

**Redação anterior dada ao inciso XXIV, tendo sido acrescentado ao art. 915 pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06), efeitos até 31/05/2010:**

*"XXIV - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) por cada um dos contribuintes em relação aos quais a administradora de cartão de crédito e de débito deixar de informar o valor total das operações ou prestações ocorridas, por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, nos períodos fixados na legislação para apresentação das informações."*

**Redação anterior dada ao inciso XXV, tendo sido acrescentado ao caput do art. 915 pela Alteração nº 99 (Decreto nº 10840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08), efeitos de 18/01/08 a 31/05/2010:**

*"XXV - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) por cada um dos contribuintes em relação aos quais a administradora de "shopping center", de centro comercial ou de empreendimento semelhante deixar de prestar, na forma ou prazo previstos em intimação específica, as informações que disponha a respeito dos contribuintes localizados no seu empreendimento."*

**Redação originária, efeitos até 31/12/00:**

*"§ 1º Relativamente à antecipação tributária ou à substituição tributária por antecipação ou por diferimento:"*

**Redação anterior dada ao inciso I do § 1º do art. 915 pela Alteração nº 99 (Decreto nº 10840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08), efeitos a partir de 19/01/08 a 31/05/2010:**

*"I - tratando-se de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração que deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas que, comprovadamente, houver recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores, será dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, bem como a exigência de estorno do crédito correspondente às entradas, aplicando-se, contudo, a penalidade de que cuida a alínea "d" do inciso II deste artigo;"*

**Redação anterior do inciso I, do § 1º do art. 915 pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)), efeitos de 17/10/97 a 18/01/08:**

*"I - tratando-se de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração que deixar de recolher o imposto por antecipação, nas hipóteses regulamentares, mas que, comprovadamente, houver recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores, será dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, bem como a exigência de estorno do crédito correspondente às entradas, aplicando-se, contudo, a penalidade de que cuida a alínea "d" do inciso II deste artigo;"*

**Redação originária, efeitos até 16/10/97:**

*"I - tratando-se de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração que deixar de recolher o imposto por antecipação, nas hipóteses regulamentares, mas que, comprovadamente, houver recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores, será dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade de que cuida a alínea "d" do inciso II deste artigo;"*

**Redação anterior dada ao inciso II do § 1º do art. 915 pela Alteração nº 3 ([Decreto nº 6523, de 11/07/97, DOE de 12/07/97](#)), efeitos até 31/05/2010:**

*"II - aplicar-se-á, também, o disposto no inciso anterior, nas hipóteses em que, segundo as regras do regime de diferimento, a legislação exija o pagamento do imposto:*

*a) no momento da saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte substituído, sempre que, apesar de não ter sido antecipado o pagamento, for comprovado que o imposto correspondente à operação foi posteriormente recolhido;*

*b) em função da entrada das mercadorias no estabelecimento do sujeito passivo por substituição, sempre que, apesar de não ter sido recolhido o imposto pela entrada, ficar comprovado que o tributo foi recolhido na operação ou operações de saída posteriores;"*

**Redação originária:**

*"II - aplicar-se-á, também, o disposto no inciso anterior, nas hipóteses em que, segundo as regras do regime de diferimento, a legislação exija o pagamento do imposto no momento da saída das mercadorias, sempre que, apesar de não ter sido antecipado o pagamento, for comprovado que o imposto correspondente à operação foi recolhido;"*

**Redação originária, efeitos até 31/05/2010:**

*"III - quando não for retido o imposto pelo sujeito passivo por substituição, a penalidade aplicável é a da alínea "e" do inciso II deste artigo;*

*IV - não tendo sido recolhido o imposto retido pelo substituto tributário, a multa é a estipulada na alínea "a" do inciso V."*

*§ 2º Revogado.*

**O § 2º do art. 915 foi revogado pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99).**

**Redação originária:**

*"§ 2º A aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do inciso XV não dispensa o contribuinte da obrigação de emitir o documento fiscal, sendo que, não concordando ele nesse sentido, deverá ser expedida Notificação Fiscal ou Auto de Infração, na forma regulamentar, para exigência do imposto devido."*

**Redação originária, efeitos até 31/05/2010:**

*"§ 3º Na aplicação da multa prevista no inciso XIX, concomitantemente com a penalidade, poderá ser feito o arbitramento do valor das operações ou prestações a que se referirem os documentos perdidos ou extraviados.*

*§ 4º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação tributária acessória e principal, observado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 5º A multa pelo descumprimento de obrigação acessória será absorvida pela multa prevista para o descumprimento da obrigação principal, sempre que se tratar de cometimento em que o descumprimento da obrigação principal seja uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória, servindo a infração relativa à obrigação acessória como circunstância agravante da relativa à falta de recolhimento do imposto devido em relação ao mesmo infrator.*

*§ 6º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não impliquem falta de recolhimento do imposto.*

*§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se:*

*I - valor comercial da mercadoria:*

*a) o seu valor de venda no local em que for apurada a infração;*

*b) o constante do documento fiscal; ou*

*c) o arbitrado pela fiscalização (art. 938);*

*II - inidôneo, o documento que corresponder às situações mencionadas no art. 209, observado o disposto em seu parágrafo único.*

**Redação anterior dada ao inciso III do § 7º do art. 915 pela Alteração nº 99 (Decreto nº 10840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08), efeitos de 19/01/08 a 31/05/2010:**

"III - equipamento de controle fiscal, os equipamentos do tipo máquina registradora, impressora fiscal (PDV-modular), terminal ponto de venda (PDV) e equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);"

**Redação anterior dada ao inciso III, tendo sido acrescentado ao § 7º do art. 915 pela Alteração nº 17 (Decreto nº 7824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00), efeitos de 18/07/00 a 18/01/08:**

"III - equipamento de controle fiscal, os equipamentos do tipo máquina registradora, impressora fiscal (PDV-modular), terminal ponto de venda (PDV) e equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) (Lei nº 7667/00)."

**Redação anterior dada ao inciso IV, tendo sido acrescentado ao § 7º do art. 915 pela Alteração nº 99 (Decreto nº 10840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08), efeitos a partir de 19/01/08 a 31/05/2010:**

"IV - programa aplicativo, o programa de processamento de dados desenvolvido para envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal;"

"§ 8º Revogado"

**O § 8º do art. 915 foi revogado pela Alteração nº 108 (Decreto nº 11289, de 30/10/08. DOE de 31/10/08), efeitos a partir de 31/10/08.**

**Redação originária, efeitos até 30/10/08:**

"§ 8º Relativamente às infrações não especificadas expressamente neste artigo, a multa a ser aplicada será:

I - havendo imposto a cobrar:

a) 60% sobre o valor do imposto, não tendo havido dolo (*inciso II, "f"*);

b) 100% sobre o valor do imposto, quando se constatar qualquer ação ou omissão fraudulenta (*inciso IV, "j"*);

II - tratando-se de infração a obrigação acessória:

a) 10 UPFs, quando o contribuinte, de forma deliberada, por atos violentos ou dolosos, impedir, dificultar ou embaraçar a ação fiscal (*inciso XV, "e"*), caso em que será lavrado o respectivo Termo de Embaraço, de Dificultação ou de Impedimento à Ação Fiscal, conforme o caso, com descrição circunstanciada dos atos e fatos verificados, sendo, porém, dispensada a lavratura do referido termo quando o embaraço for caracterizado pela falta de parada nos postos fiscais do percurso de veículo transportando mercadoria;

b) 1 UPF, pelo descumprimento de obrigação acessória sem previsão de penalidade específica (*inciso XXII*)."

**Redação originária, efeitos até 31/05/2010:**

"§ 9º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, observar-se-ão as normas do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, no tocante à intimação, impugnação, instrução, prazos, julgamento, recursos e demais procedimentos.

**Redação anterior dada ao § 10, tendo sido acrescentado ao art. 915 pela Alteração nº 5 (Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98), efeitos até 31/05/2010:**

"§ 10. Relativamente à falta de escrituração do Registro de Inventário, quando não couber a aplicação da multa de que cuida o inciso XII, por não serem preenchidos os requisitos legais ali estipulados, a multa aplicável é a prevista na alínea "d" do inciso XV."

**Redação originária, efeitos até 31/05/2010:**

"Art. 916. O pagamento da multa não dispensa a exigência do imposto, quando devido, nem a imposição de outras penalidades, além da correção do ato infrigente.

Art. 917. O valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA) é de R\$ 33,02 (trinta e três reais e dois centavos), vigente no mês de outubro de 1996, correspondente a 37,32 (trinta e sete inteiros e trinta e dois centésimos) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), a ser atualizado com base na variação desse indexador ou de outro que venha a ser instituído pela legislação federal para os tributos da União.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o valor dos débitos tributários, convertido na moeda corrente, será obtido pela aplicação da UPF-BA vigente:

I - na data do seu pagamento ou depósito;

II - no momento de sua inscrição em Dívida Ativa."

**Redação anterior dada ao art. 917-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos até 31/05/2010:**

"Art. 917-A. Tratando-se de débito referente à multa proporcional ao valor do imposto ou a outros valores, o cálculo será feito sobre o valor que serviu de base, corrigido monetariamente na data do pagamento."

**Redação originária, efeitos até 31/05/2010:**

"Art. 918. Poderá ser proposta ao Conselho da Fazenda Estadual (CONSEF) a dispensa ou redução da multa concernente a infração por descumprimento de obrigação principal, por equidade, na forma prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal."

**Redação anterior dada ao caput do art. 918-A pela Alteração nº 99 (Decreto nº 10840, de 18/01/08, DOE de 19 e 20/01/08), efeitos de 19/01/08 a 31/05/2010:**

"Art. 918-A. O valor da multa referente a infrações praticadas sem dolo, fraude ou simulação, de que trata o inciso II do art. 915, excetuada a hipótese da alínea "d", será reduzido em 100% (cem por cento), se o débito for pago no prazo de



20 (vinte) dias, contado a partir da data da ciência do auto de infração pelo contribuinte."

**Redação anterior dada ao art. 918-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos a partir de 31/12/02:**

"Art. 918-A. O valor da multa referente a infrações praticadas sem dolo, fraude ou simulação, de que tratam os incisos II (excetuada a hipótese da alínea "d"), VI e VII do art. 915, será reduzido em 100% (cem por cento), se o auto de infração for pago no prazo de 20 (vinte) dias, contado a partir da ciência do contribuinte.

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a contribuintes:*

*I - com débitos inscritos em dívida ativa cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

**Redação anterior dada ao inciso II do parágrafo único do art. 918-A pela Alteração nº 62 (Decreto nº 9.332, de 14/02/05. DOE de 15/02/05), efeitos de 15/02/05 a 31/05/2010:**

"II - que tenham se beneficiado da redução do valor da multa de que trata este artigo nos três anos imediatamente anteriores à data de lavratura do auto de infração."

**Redação anterior dada ao inciso II do parágrafo único pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02), efeitos de 31/12/02 a 14/02/05:**

"II - que tenham cometido alguma das infrações referidas neste artigo nos três anos imediatamente anteriores à data de lavratura do auto de infração."

**Redação atual da parte inicial do caput do art. 919 foi dada pela Alteração nº 62 (Decreto nº 9.332, de 14/02/05. DOE de 15/02/05).**

"Art. 919. O valor das multas previstas nos incisos I, II, III, VI e VII do art. 915, excetuada a hipótese da alínea "d" do inciso II, será reduzido de:"

**Redação anterior dada à parte inicial do caput do art. 919 foi dada pela Alteração nº 30 (Decreto nº 8088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01), efeitos de 01/01/02 a 14/02/05:**

"Art. 919. O valor das multas previstas nos incisos I a III, do art. 915, excetuada a hipótese da alínea "d" do inciso II, será reduzido de:"

**Redação originária:**

"Art. 919. O valor das multas previstas nos incisos I a VIII do art. 915 será reduzido de:"

*I - 80%, se for pago no prazo de 10 dias, contado a partir da intimação da lavratura do Auto de Infração;*

*II - 70%, se for pago entre o 11º e o 20º dia, contado a partir da intimação da lavratura do Auto de Infração;*

*III - 60%, se for pago entre o 21º e o 30º dia, contado a partir da intimação da lavratura do Auto de Infração;*

*IV - 35%, se for pago até antes do julgamento do processo administrativo fiscal;*

*V - 25%, se for pago no prazo de 30 dias, contado da data da ciência da decisão condenatória em processo administrativo fiscal;*

*VI - 15%, se for pago antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário."*

*Parágrafo único. Revogado.*

**O parágrafo único do art. 919 foi revogado pela Alteração nº 25 ([Decreto nº 7983 de 26/06/01, DOE de 27/06/01](#)).**

**Redação originária:**

"Parágrafo único. Em caso de parcelamento, ocorrendo a interrupção do pagamento, deverão ser restabelecidos os percentuais de multa originários, relativamente ao saldo remanescente do débito."

"Art. 919-A. Revogado."

**O art. 919-A foi revogado pela Alteração nº 100 (Decreto nº 10984, de 26/03/08, DOE de 27/03/08), efeitos a partir de 27/03/08.**

**Redação anterior dada ao art. 919-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 25 (Decreto nº 7983 de 26/06/01, DOE de 27/06/01), efeitos de 27/06/01 a 26/03/08:**

"Art. 919-A. No caso de débitos exigidos em Notificação Fiscal, o valor das multas previstas no art. 915 será reduzida em:

*I - 80%, se for pago no prazo de 10 dias, contado a partir da ciência, ao contribuinte, da Notificação Fiscal;*

*II - 35%, se for pago até antes do julgamento do processo administrativo fiscal;*

*III - 25%, se for pago no prazo de 2 dias, contado da data da ciência, ao contribuinte, da decisão condenatória em processo administrativo fiscal;"*

**Redação anterior dada ao art. 919-B, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 25 ([Decreto nº 7983 de 26/06/01, DOE de 27/06/01](#)), efeitos de 27/06/01 a 31/05/2010:**

"Art. 919-B. Em caso de parcelamento do débito, ocorrendo a interrupção do pagamento, deverão ser restabelecidos os percentuais de multa originários, relativamente ao saldo remanescente do débito."

**Redação anterior dada ao art. 919-B, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06), efeitos de 19/01/06 a 31/05/2010:**

"Art. 919-C. O valor da multa referente à infração de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 915 será reduzido em 80% (oitenta por cento) se o valor do imposto apurado tiver sido informado no respectivo documento de informação



### CAPÍTULO III REVOGADO

**Nota:** O Capítulo III do Título VI, compreendendo os arts. 920 e 921, foi revogado pela Alteração nº 135 (Decreto nº 12156, de 28/05/10. DOE de 29 e 30/05/10), efeitos a partir de 01/06/10.

**Redação anterior do Capítulo III do Título VI, efeitos até 31/05/2010:**

"CAPÍTULO III

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 920. Será aplicada a pena de sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento, sem prejuízo das multas e demais penalidades, ao contribuinte que:

I - deixar de recolher:

a) por mais de três meses consecutivos, o imposto relativo às suas operações ou prestações;

b) no prazo regulamentar, o imposto retido ou que deveria ter sido retido, em razão de substituição tributária;

II - deixar de emitir, habitualmente, documentos fiscais exigidos para operações ou prestações realizadas;

III - emitir documentos não previstos na legislação para as operações ou prestações realizadas;

IV - emitir irregularmente documentos fiscais que resultem em redução ou omissão do imposto devido;

V - utilizar irregularmente sistema eletrônico de processamento de dados, processo mecanizado, máquina registradora, terminal ponto de venda (PDV) ou outro equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), inclusive na condição de emissor autônomo, de que resulte redução ou omissão do imposto devido, inclusive no caso de falta de apresentação do equipamento;

VI - efetuar operações mercantis ou prestações de serviços em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes;

VII - deixar de apresentar livros ou documentos fiscais, sob alegação de desaparecimento, perda, extravio, sinistro, furto, roubo ou atraso de escrituração;

VIII - incidir em prática de sonegação fiscal, não sendo possível apurar o montante real da base de cálculo, em decorrência da omissão de lançamento nos livros fiscais ou contábeis ou de seu lançamento fictício ou inexato;

IX - recusar-se a exibir documentos ou impedir o acesso de agentes do fisco aos locais onde estejam depositados mercadorias e bens relacionados com a ação fiscalizadora.

Parágrafo único. O ato que determinar a aplicação do regime especial de fiscalização e pagamento especificará o prazo de sua duração e os critérios para sua aplicação, de acordo com as hipóteses do artigo seguinte, independentemente da fiscalização normal dos períodos anteriores.

**Redação anterior dada à parte inicial do caput do art. 921 pela Alteração nº 55 (Decreto nº 9068 de 12/04/04, DOE de 13/04/04):**

"Art. 921. O regime especial de fiscalização e pagamento será determinado por ato do Diretor de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte, por solicitação do Inspetor Fazendário, e consistirá, segundo as situações enumeradas no artigo anterior, isolada ou cumulativamente:

**Redação anterior dada à parte inicial do caput do artigo 921 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).**

"Art. 921. O regime especial de fiscalização e pagamento será determinado por ato do Superintendente de Administração Tributária, por solicitação do Diretor de Administração Tributária, e consistirá, segundo as situações enumeradas no artigo anterior, isolada ou cumulativamente:"

**Redação originária:**

"Art. 921. O regime especial de fiscalização e pagamento será determinado por ato do Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, por solicitação do Diretor de Fiscalização, e consistirá, segundo as situações enumeradas no artigo anterior, isolada ou cumulativamente:

I - na obrigatoriedade do pagamento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias ou prestações de serviços, diariamente, inclusive do imposto devido por substituição tributária;

II - na obrigatoriedade do recolhimento do ICMS apurado por quaisquer dos métodos de arbitramento previstos no art. 938, cujo total será dividido por 12, encontrando-se, dessa forma, o valor a ser recolhido no primeiro mês da implementação do regime, devendo o valor relativo a cada mês subsequente ser atualizado monetariamente;

III - na obrigatoriedade do pagamento do imposto, por antecipação, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, na entrada no território deste Estado, relativamente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação;

IV - na sujeição a vigilância constante por funcionários do fisco estadual, inclusive com plantões permanentes no estabelecimento.

§ 1º Os plantões fiscais aludidos no inciso IV deste artigo terão por objetivo:

I - a conferência dos recolhimentos dos tributos devidos relativamente às operações de saídas de mercadorias ou às prestações de serviços;

II - a apuração dos valores a serem recolhidos mensalmente com base em arbitramento;

III - assistir à embalagem e desembalagem de mercadorias;

IV - verificar a emissão de documentos fiscais em cada operação ou prestação.

§ 2º Na aplicação da penalidade prevista neste capítulo, observar-se-ão as normas do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, no tocante à intimação, impugnação, instrução, prazos, julgamento, recursos e demais

## CAPÍTULO IV

### DO CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E DA CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL PARA PAGAMENTO, EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS OU ESCRITURAÇÃO DE LIVROS

**Art. 922.** Aplicar-se-ão aos contribuintes que não cumprirem exigências ou condições impostas pela legislação as seguintes penas, sem prejuízo das demais penalidades:

**I** - cancelamento de benefícios fiscais, atendidas as regras previstas em lei complementar acerca da revogação de benefícios, favores, estímulos ou incentivos fiscais;

**II** - cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros, conforme o caso, na forma dos [arts. 908 a 910](#).

## CAPÍTULO V

### DOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

**Art. 923.** Os setores competentes da Secretaria da Fazenda, ao tomarem conhecimento de fato que possa caracterizar infração penal de natureza tributária, tal como crime de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária, conforme previsto na legislação pertinente, farão representação, a ser encaminhada ao Ministério Público para início do processo judicial (Lei federal nº 4.729/65, arts. 1º a 3º e 7º, e Lei federal nº 8.137/90, arts. 1º a 3º, 14 e 16).

**Parágrafo único.** O processo fiscal instaurado na esfera administrativa independe da apuração do ilícito penal.

## TÍTULO VII

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### DA FISCALIZAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### Da Competência, das Atribuições e dos Procedimentos de Fiscalização

**Art. 924.** A fiscalização do ICMS compete a Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda.

**Nota:** A redação atual do art. 924 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).

**Redação originária:**

*"Art. 924. A fiscalização do ICMS compete ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda."*

**Art. 925.** A função fiscalizadora será exercida pelos auditores fiscais e pelos agentes de tributos estaduais.

**Nota:** A redação atual do art. 925 foi dada pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/07/09.

**Redação originária, efeitos até 30/06/09:**

*"Art. 925. A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais.*

*Parágrafo único. Compete aos Agentes de Tributos Estaduais a execução de tarefas de subsídio à fiscalização."*

§ 1º Compete aos auditores fiscais a constituição de créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º Compete aos agentes de tributos estaduais a constituição de créditos tributários

decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

**Art. 926.** As atividades da Secretaria da Fazenda e de seus Auditores Fiscais e Agentes de Tributos Estaduais, dentro de sua área de competência e vinculação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública ([Constituição Federal, art. 37, XVIII](#), e [Constituição Estadual, art. 16](#)).

**Art. 927.** São subsidiariamente responsáveis pela fiscalização do ICMS, nos atos oficiais de que participarem:

**I** - os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, os escrivães, tabeliães e demais serventuários da Justiça Estadual;

**II** - as autoridades e servidores da Administração Estadual, direta e indireta.

**Art. 928.** Os membros do Ministério Público e autoridades judiciárias comunicarão à Procuradoria da Fazenda qualquer irregularidade em prejuízo da arrecadação tributária estadual, detectada em autos e papéis que tramitem na esfera judiciária.

**Art. 929.** Os servidores do fisco, ao darem início às tarefas de fiscalização, deverão identificar-se mediante documento de identidade funcional.

### **Art. 930. Revogado**

**Nota:** O art. 930 foi revogado pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99).

#### **Redação originária:**

*"Art. 930. O procedimento fiscal tem início com:*

*I - a intimação, por escrito, para prestar esclarecimentos ou apresentar livros, documentos, mercadorias ou produtos, bem como outros elementos exigidos pela fiscalização;*

*II - a lavratura de Termo de Apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais, em virtude de infração às normas tributárias;*

*III - a lavratura de termo de início de fiscalização;*

*IV - a lavratura de Auto de Infração.*

*Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a de outras pessoas envolvidas nas infrações verificadas."*

**Art. 931.** O servidor do fisco estadual, no exercício de suas funções:

**I** - quando vítima de embaraço funcional ou desacato pessoal, poderá requisitar auxílio às autoridades policiais;

**II** - quando for desacatado ou sofrer impedimento de exercê-las em virtude de coação ou constrangimento ilegal, deverá lavrar auto da ocorrência, para encaminhamento à autoridade competente, indicando as pessoas que a presenciaram;

### **III - revogado**

**Nota:** O inciso III do art. 931 foi revogado pela Alteração nº 43 (Decreto nº 8606, de 13/08/03, DOE de 14/08/03).

#### **Redação originária, efeitos até 13/08/03:**

*"III - quando incumbido de fiscalizar e arrecadar as rendas estaduais, estando em serviço, terá direito de portar arma para a sua defesa pessoal, em todo o território estadual, atendida a legislação específica."*

**IV** - quando houver necessidade de deslacre de qualquer tipo de carga, deverá, após o término da fiscalização, proceder à nova lacração, anotando na 1ª via da Nota Fiscal a ocorrência, bem como a numeração dos novos lacres utilizados e a sua identificação funcional.

**Nota:** O inciso IV foi acrescentado ao art. 931 pela Alteração nº 94 (Decreto nº 10543, de 30/10/07, DOE de 31/10/07), efeitos a partir de 31/10/07.

**Art. 932.** Os livros e documentos fiscais poderão ser retirados do estabelecimento pelos servidores do fisco estadual, no exercício de suas funções, para serem levados à repartição, sempre que no estabelecimento do contribuinte ou do profissional contabilista responsável por sua escrituração não houver condições de desenvolvimento dos trabalhos fiscais.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, será lavrado Termo de Arrecadação, em 2 vias, uma das quais será entregue ao contribuinte ou seu representante legal.

**Art. 933. Revogado.**

**Nota:** O art. 933 foi revogado pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99).

**Redação anterior dada ao inciso VIII do art. 933 pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98).**

*VIII - a referência à Notificação Fiscal emitida, quando for o caso, especificando o valor do débito apurado e o prazo concedido para sua quitação;*

**Redação originária:**

*"Art. 933. Seja qual for o resultado do exame ou diligência procedidos, deverá ser lavrado o respectivo termo de ocorrência, de apreensão ou de fiscalização, conforme o caso, circunstanciando os fatos, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências ou, na sua falta, em qualquer outro livro fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:*

*I - a denominação do termo;*

*II - a hora, o dia, o mês e o ano da lavratura;*

*III - o número da ordem de serviço, quando for o caso, e os códigos dos roteiros ou atividades aplicados, com especificação, inclusive, dos roteiros ou atividades porventura previstos na ordem de serviço mas não executados, com justificativa dos motivos;*

*IV - o período fiscalizado;*

*V - a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço, inscrição estadual e CGC/MF;*

*VI - a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação do ICMS, ou, em caso contrário, circunstanciando detalhadamente os fatos apurados, com indicação:*

*a) do tributo devido relativamente a cada fato e do período correspondente, de modo a conhecer-se a data da ocorrência do fato gerador e o dia em que deveria ocorrer o pagamento;*

*b) do dispositivo ou dispositivos regulamentares infringidos e da capitulação das respectivas multas, relativamente a cada situação;*

*c) da fonte (livro ou documento) e do local onde foram detectados os ilícitos fiscais apurados;*

*VII - o total do débito levantado;*

*VIII - a referência à Notificação Fiscal emitida, quando for o caso, sempre que o débito for inferior a 2,5 UPFs-BA, situação em que é vedada a lavratura de Auto de Infração, especificando o valor do débito apurado e o prazo concedido para sua quitação;*

*IX - o cadastro e a assinatura do funcionário fiscal;*

*X - o nome do funcionário fiscal, em letra de forma ou carimbo, mesmo que sua assinatura seja considerada legível.*

*§ 1º Os termos lavrados em livro fiscal devem ser reproduzidos em formulários próprios, para a devida instrução processual, sendo, porém, dispensada a lavratura em formulário próprio tratando-se de termos de ocorrências de situações eventuais ou incomuns.*

*§ 2º Dispensa-se a lavratura, no livro de ocorrências do estabelecimento, dos termos emitidos na fiscalização do trânsito de mercadorias.*

*§ 3º Concluída a ação fiscal, antes de formalizar a exigência do débito porventura apurado, deve o Auditor Fiscal considerar a possibilidade de o respectivo valor estar sendo exigido em duplicidade, em decorrência de levantamentos redundantes, a exemplo do levantamento quantitativo de estoques, estouro de caixa e passivo fictício, levados a efeito na oportunidade ou em ação fiscal anterior, caso em que deve prevalecer o levantamento mais abrangente, ou a diferença entre o valor apurado e a quantia exigida anteriormente.*

*§ 4º Na lavratura dos termos, no preenchimento dos papéis de trabalho e na prestação de informações fiscais, observar-se-á o seguinte:*

*I - o preenchimento dos papéis de trabalho e a prestação de informações de qualquer natureza em processos administrativos devem ser feitos datilograficamente ou mediante carimbo, ou por sistema mecanizado ou eletrônico;*

*II - só podem ser manuscritos:*

*a) os despachos de rotina de simples encaminhamento de processo de um setor para outro;*

*b) os termos ou autos lavrados no trânsito de mercadorias, quando for impossível a utilização de máquina datilográfica ou sistema mecânico ou eletrônico;*

*III - no final dos atos e termos, devem constar:*

*a) a localidade;*

*b) a denominação ou sigla da repartição;*

*c) a data;*

*d) a assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso, mesmo que sua assinatura seja considerada legível, o cargo ou função e o número do seu cadastro funcional."*

## SEÇÃO II

### Das Pessoas Sujeitas à Fiscalização

**Art. 934.** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que, de acordo com a legislação, sejam consideradas sujeitos passivos da obrigação tributária, mesmo que suas operações ou prestações estejam amparadas por imunidade ou sejam isentas do imposto.

§ 1º As pessoas referidas neste artigo não poderão deixar de exhibir à fiscalização as mercadorias, os papéis, os livros e os documentos de sua escrituração, sendo que, no caso de recusa, a fiscalização poderá adotar os procedimentos recomendados no [art. 942](#).

§ 2º Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito dos agentes do fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços sujeitos ao ICMS, ou da obrigação destes de exhibi-los.

**Art. 935.** São obrigados a prestar ao fisco estadual, em face de solicitação escrita, todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

**I** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da Justiça Estadual;

**II** - as instituições financeiras em funcionamento no Estado;

**III** - as empresas de administração de bens;

**IV** - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

**V** - os inventariantes, síndicos, comissários e liquidantes;

**VI** - as empresas de transporte e os proprietários de veículos em geral, empregados no transporte de mercadorias por conta própria ou de terceiros;

**VII** - os depositários em geral;

**VIII** - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de cargo, função, ofício, ministério ou profissão, disponham das informações previstas no *caput* deste artigo.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, observar-se-á o seguinte:

**I** - são competentes para a formulação dos pedidos de esclarecimento ou informação os auditores fiscais ou os agentes de tributos estaduais, quando autorizados por autoridade hierarquicamente superior;

**Nota:** A redação atual do inciso I, do § 1º do art. 935 foi dada pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/07/09.

**Redação originária, efeitos até 30/06/09:**

*"I - são competentes para a formulação dos pedidos de esclarecimento ou informação os Auditores Fiscais, quando autorizados por autoridade hierarquicamente superior;"*

**II** - os pedidos de esclarecimento ou informação dirigidos às pessoas ou entidades de que trata este artigo deverão ser formulados por escrito, fixando-se prazo razoável para o atendimento;

**III** - as informações ou esclarecimentos prestados deverão ser conservados em sigilo, somente se permitindo sua utilização quando absolutamente necessária à defesa do interesse público, e, mesmo assim, com as cautelas e discrição recomendáveis.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo, em razão de cargo, função, ofício, ministério, atividade ou profissão.



### SEÇÃO III

#### Do Levantamento Fiscal

**Art. 936.** O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento, em determinado período, poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que serão considerados, a depender do roteiro de fiscalização desenvolvido, os dados das operações de entradas ou de saídas, os estoques inicial e final, os serviços tomados ou, conforme o caso, prestados pelo estabelecimento, as despesas e encargos do contribuinte, o lucro auferido, e outros elementos, dados ou informações concernentes às atividades do contribuinte ou responsável.

**Parágrafo único.** O levantamento fiscal poderá ser renovado, sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua realização.

### SEÇÃO IV

#### Do Arbitramento da Base de Cálculo

**Art. 937.** A fiscalização estadual poderá fazer o arbitramento da base de cálculo do ICMS, quando o contribuinte incorrer na prática de sonegação do imposto e não for possível apurar o montante real da base de cálculo, desde que se comprove qualquer dos casos seguintes:

**I** - falta de apresentação, ao fisco, dos livros fiscais ou da contabilidade geral, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos necessários à comprovação de registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos;

**II** - omissão de lançamentos nos livros fiscais ou na escrita geral do estabelecimento;

**III** - lançamento ou registro fictício ou inexato, na escrita contábil ou na fiscal;

**IV** - falta de emissão de documento fiscal a que esteja obrigado o contribuinte, ou emissão em desconformidade com a operação realizada;

**V** - declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias;

**VI** - utilização irregular de sistema eletrônico de processamento de dados, processo mecanizado, máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou terminal ponto de venda (PDV), inclusive na condição de emissor autônomo, de que resulte redução ou omissão do imposto devido, inclusive no caso de falta de apresentação do equipamento;

**VII** - transporte desacompanhado dos documentos fiscais ou acompanhado de documentação inidônea;

**VIII** - utilização de regime especial em desobediência às normas que o regem;

**IX** - qualquer outro caso em que se comprove a sonegação do imposto, e o fisco não possa conhecer o montante sonegado.

**Parágrafo único.** As ações e omissões descritas nos incisos II e III só autorizam o arbitramento da base de cálculo quando a escrituração fiscal ou contábil do contribuinte se tornar insuficiente para determinar o valor das entradas, das saídas e dos estoques das mercadorias, ou valor dos serviços prestados, conforme o caso.

**Nota:** A redação atual do parágrafo único do art. 937 foi dada pela Alteração nº 33 (Decreto nº 8250, de 08/05/02. DOE de 09/05/02), efeitos a partir de 09/05/02.

**Redação originária, efeitos até 08/05/02:**

*"Parágrafo único. As ações e omissões descritas nos incisos II, III, V e VI só autorizam o arbitramento quando a escrituração do contribuinte se tornar insuficiente para determinar o valor das entradas, das saídas e dos estoques das*

**Art. 938.** O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

**I** - ao valor do estoque final de mercadorias do período anterior, atualizado monetariamente, serão adicionados os valores, também atualizados, das entradas efetuadas durante o período considerado, inclusive as parcelas do IPI, fretes, carretos e demais despesas que hajam onerado os custos, deduzindo-se do montante o valor do estoque final do período, pelo seu valor nominal, obtendo-se assim o custo das mercadorias vendidas, ao qual será acrescido um dos seguintes percentuais, a título de margem de valor adicionado (MVA):

a) alimentação e outras mercadorias fornecidas em restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, sorveterias, hotéis, pensões, boates, cantinas e estabelecimentos similares: 100%;

b) perfumarias, jóias, artigos de armarinho, confecções, artefatos de tecidos e calçados: 60%;

c) ferragens, louças, vidros, material elétrico, eletrodomésticos e móveis: 40%;

d) tecidos: 25%;

e) gêneros alimentícios: 20%;

f) mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária: os percentuais previstos no Anexo 88;

g) outras mercadorias: 30%;

**I-A** - dividindo-se o valor total das saídas apuradas em levantamento fiscal do movimento diário das operações em pelo menos três dias, consecutivos ou não, pela quantidade de dias do levantamento, e multiplicado-se esse resultado pela quantidade de dias de funcionamento do estabelecimento no mês considerado (Lei n.º 7.438/99);

**Nota:** O inciso I-A foi acrescentado ao art. 938 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99), efeitos a partir de 19/01/99.

**I-B** - tomando-se o valor das operações consignadas em documentos fiscais coletados e/ou informações oriundas de fornecedores ou destinatários, com os quais o contribuinte mantenha relacionamento comercial, e projetando-o para o período considerado, com base na participação percentual sobre o total das operações regularmente escrituradas (Lei n.º 7.438/99);

**Nota:** O inciso I-B foi acrescentado ao art. 938 pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99), efeitos a partir de 19/01/99.

**II** - conhecendo-se o valor das despesas gerais do estabelecimento, durante o período, admite-se que esse valor, atualizado monetariamente até o último mês do período, seja equivalente a:

**Nota:** A redação atual do inciso II do *caput* do art. 938 foi dada pela Alteração nº 63 (Decreto nº 9.426, de 17/05/05, DOE de 18/05/05).

**Redação originária:**

"II - conhecendo-se o valor das despesas gerais do estabelecimento, durante o período, admite-se que esse valor, atualizado monetariamente até o último mês do período, seja equivalente a:

a) 15% do valor das saídas, no mesmo período, de alimentação, bebidas e outras mercadorias fornecidas em restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, sorveterias, hotéis, motéis, pensões, boates e estabelecimentos similares;

b) 20% do valor das saídas, no mesmo período, de jóias, artigos de perfumaria e de armarinho, confecções e artefatos de tecidos;

c) 25% do valor das saídas, no mesmo período, de ferragens, louças, material elétrico, móveis, tecidos e eletrodomésticos;

d) 30% do valor das saídas, no mesmo período, de gêneros alimentícios;  
e) 30% do valor das saídas, no mesmo período, de outras mercadorias não compreendidas nas alíneas anteriores;  
f) 40% do valor dos serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação prestados no mesmo período;"

a) 25% do valor das saídas, no mesmo período, tratando-se de estabelecimento que opere com:

1. alimentação, bebidas e outras mercadorias fornecidas em restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, sorveterias, hotéis, motéis, pensões, boates e estabelecimentos similares;
2. jóias, artigos de perfumaria e de armarinho, confecções e artefatos de tecidos;
3. ferragens, louças, material elétrico, móveis, tecidos e eletrodomésticos;

b) 30% do valor das saídas, no mesmo período, tratando-se de estabelecimento que opere com outras mercadorias não compreendidas na alínea anterior:

c) 40% do valor dos serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação prestados no mesmo período;

**III** - no caso de uso irregular de máquina registradora, de terminal ponto de venda (PDV) ou de outro equipamento emissor de cupom fiscal (ECF):

a) havendo ou não autorização de uso, tendo sido zerado ou reduzido o seu valor acumulado, estando o equipamento funcionando com teclas, funções ou programas que deveriam estar desativados, constatando-se violação do lacre de segurança, ou qualquer outra hipótese de uso irregular, inclusive na falta de apresentação ao fisco, ou de apresentação do equipamento danificado, impossibilitando a apuração do valor nele acumulado, aplicar-se-ão, no que couberem, as regras de arbitramento previstas nos incisos I e II;

b) no caso de equipamento não autorizado pelo fisco, não se podendo precisar o período em que houve utilização irregular, por falta de registros ou documentos confiáveis, os valores acumulados no equipamento consideram-se relativos a operações ou prestações ocorridas no período da execução da ação fiscal e realizadas pelo respectivo estabelecimento, ficando a critério do fisco optar pela exigência do imposto não recolhido com base nos valores acumulados no equipamento ou com base em qualquer dos métodos de que cuidam os incisos I e II;

c) quando for constatado recolhimento a menor do imposto em decorrência da indicação de operação ou prestação tributada pelo ICMS com alíquota divergente, ou como não tributada, isenta ou tributada pelo regime de substituição tributária, a base de cálculo do imposto devido será determinada por arbitramento, com base em levantamento fiscal referente a amostra que represente pelo menos 5% (cinco por cento) da quantidade de documentos emitidos no período objeto do arbitramento;

**Nota:** A alínea "c" foi acrescentada ao inciso III do art. 938 pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**IV** - em se tratando de estabelecimento industrial, tomar-se-á por base:

a) o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo das matérias-primas, materiais secundários, produtos intermediários, acondicionamento, mão-de-obra e outros gastos de fabricação, cujos valores serão atualizados monetariamente até o último mês do período, agregando-se ao montante 20%, a título de margem de valor adicionado (MVA);

b) o preço FOB de estabelecimento industrial a vista, adotando-se como referência a operação mais recente; ou

c) qualquer um dos métodos previstos nos demais incisos deste parágrafo que possa

adequar-se à situação real;

**V - na fiscalização do trânsito:**

**a)** para fins de cobrança do imposto por antecipação, relativamente ao valor adicionado, nas hipóteses previstas neste Regulamento, estando as mercadorias acompanhadas de documentação fiscal, depois de adicionadas ao custo real as parcelas do IPI, fretes, carretos e outras despesas que hajam onerado o custo, será acrescentado, a título de margem de valor adicionado (MVA), o percentual correspondente, de acordo com as alíneas "a" a "g" do inciso I;

**b)** no caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:

**1** - o preço de pauta fiscal no atacado, se houver, ou o preço corrente das mercadorias ou de sua similar no mercado atacadista do local da ocorrência, aquele ou este acrescido do percentual da margem de valor adicionado (MVA) correspondente, de acordo com as alíneas "a" a "g" do inciso I; ou

**2** - o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência;

**c)** no tocante ao imposto relativo à prestação do serviço de transporte, no caso de ausência ou inidoneidade do documento, adotar-se-á:

**1** - a tarifa de frete corrente na praça, tratando-se de transportadora inscrita neste Estado; ou

**2** - o valor de pauta fiscal do serviço, no caso de transportador autônomo ou de veículo de transportadora não inscrita.

§ 1º A atualização monetária, para efeitos de arbitramento, será feita dividindo-se cada parcela a atualizar pelo valor do indexador que tenha sido ou que venha a ser instituído para o cálculo da correção monetária no respectivo mês, cujo quociente será multiplicado pelo valor do indexador correspondente, em vigor no último mês do período considerado, fazendo-se as devidas conversões na hipótese de mudança de indexador.

§ 2º Do valor do imposto apurado através de arbitramento, serão deduzidos o saldo do crédito fiscal do período anterior, os créditos destacados em documentos fiscais relativos ao período, bem como o valor do imposto pago correspondente às operações e prestações, cujos valores serão atualizados monetariamente na forma deste artigo, quando cabível.

§ 3º Sempre que for impossível determinar com precisão a data da ocorrência do fato gerador, este considerar-se-á ocorrido no último dia do período fiscalizado.

§ 4º Na apuração da base de cálculo por meio de arbitramento, para efeitos de aplicação do percentual da margem de valor adicionado (MVA) e da alíquota, levar-se-á em conta, sempre que possível, a natureza das operações ou prestações e a espécie das mercadorias ou serviços, admitindo-se, contudo, quando for impossível a discriminação, o critério da proporcionalidade e, em último caso, o da preponderância.

§ 5º O arbitramento deverá limitar-se às operações, prestações ou períodos em que tiver ocorrido o fato que o motivou.

§ 6º O arbitramento poderá basear-se em documentos de informações econômico-fiscais do mesmo exercício ou de exercício anterior, bem como em outros dados apurados dos quais disponha a fiscalização estadual.

§ 7º Como embasamento para justificar a necessidade de aplicação do arbitramento, a fiscalização estadual poderá efetuar levantamento fiscal utilizando quaisquer meios indiciários, ou

aplicando índices técnicos de produção, coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários relativos a cada atividade, observada a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 8º Mediante prévia autorização do Diretor de Administração Tributária da circunscrição fiscal do contribuinte, com base na média mensal obtida a partir da aplicação do método previsto no inciso I-A deste artigo em pelo menos três meses, consecutivos ou não, poderá ser efetuado arbitramento relativo a período igual ou superior a um mês, desde que compreendido entre o décimo segundo mês anterior e o décimo segundo mês posterior, respectivamente, ao primeiro e ao último mês dos levantamentos fiscais utilizados para o arbitramento (Lei nº 7981/01).

**Nota:** O § 8º foi acrescentado ao art. 938 pela Alteração nº 33 (Decreto nº 8250, de 08/05/02. DOE de 09/05/02), efeitos a partir de 09/05/02.

**Art. 939.** Para efeito de arbitramento da base de cálculo do ICMS, o auditor fiscal ou agente de tributos estaduais, antes da lavratura do Auto de Infração, emitirá:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 939 foi dada pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/07/09.

**Redação originária, efeitos até 30/06/09:**

*"Art. 939. Para efeito de arbitramento da base de cálculo do ICMS, o Auditor Fiscal, antes da lavratura do Auto de Infração, emitirá:"*

I - Termo de Fiscalização, circunstanciando detalhadamente a ocorrência, o qual será transcrito, na íntegra, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências; ou

II - Termo de Apreensão, quando se tratar de irregularidade constatada no trânsito de mercadorias.

**Parágrafo único.** O Termo de Fiscalização a que alude o inciso I conterá, entre outras, as seguintes indicações:

I - a infração cometida;

II - o dispositivo regulamentar em que se apóie o arbitramento;

III - o elemento que serviu de base à apuração;

IV - o valor das saídas ou dos serviços apurados;

V - o valor do ICMS;

VI - a importância recolhida;

VII - o valor dos créditos;

VIII - o total a recolher.

**Art. 939-A.** A diferença entre a receita apurada mediante arbitramento e a lançada pelo contribuinte não integrará a base de cálculo de quaisquer incentivos fiscais ou financeiros previstos na legislação tributária.

**Nota:** O art. 939-A foi acrescentado pela Alteração nº 34 (Decreto nº 8276, de 26/06/02. DOE de 27/06/02).

## SEÇÃO V

### Da Apreensão de Mercadorias, Bens, Livros ou Documentos

**Nota:** A denominação atual da Seção V foi dada pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).



**Denominação originária:**

*"Seção V*

*Da Apreensão de Mercadorias, Livros ou Documentos"*

## **SUBSEÇÃO I**

### **Dos Procedimentos Fiscais na Apreensão de Mercadorias, Bens, Livros ou Documentos**

**Nota:** A denominação atual da Subseção I da Seção V foi dada pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).

**Denominação originária:**

*"Subseção I*

*Da Apreensão de Mercadorias, Livros ou Documentos"*

**Art. 940.** O fisco estadual poderá apreender, mediante lavratura de Termo de Apreensão:

**I** - os bens móveis, inclusive semoventes, em trânsito ou existentes em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de cooperativa ou de responsável tributário, que constituam prova material de infração à legislação fiscal;

**II** - as mercadorias transportadas ou encontradas sem a documentação fiscal exigível;

**III** - as mercadorias encontradas em local diverso do indicado na documentação fiscal;

**IV** - as mercadorias acompanhadas de documentos fiscais que apresentem evidência de fraude contra a fazenda estadual;

**V** - as mercadorias em poder de ambulantes, feirantes ou outros contribuintes de existência transitória ou sem estabelecimento fixo, que não comprovarem a regularidade de sua situação fiscal;

**VI** - as mercadorias pertencentes a contribuinte cuja inscrição houver sido alterada para inapta;

**Nota:** A redação atual do inciso VI do *caput* do art. 940 foi dada pela Alteração nº 65 (Decreto nº 9545, de 09/09/05, DOE de 10 e 11/09/05).

**Redação originária, efeitos até 09/09/05:**

*"VI - as mercadorias pertencentes a contribuinte cuja inscrição houver sido cancelada;"*

**VII** - as máquinas registradoras, PDVs, IFs, ECFs ou os demais equipamentos de uso não fiscal encontrados em situação irregular;

**Nota:** A redação atual do inciso VII do *caput* do art. 940 foi dada pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).

**Redação originária, efeitos até 30/12/98:**

*"VII - as máquinas registradoras, PDVs ou ECFs encontrados em situação irregular;"*

**VIII** - os livros, documentos, papéis, objetos e meios magnéticos que constituírem prova de infração à legislação tributária, exceto os livros da contabilidade geral da empresa.

§ 1º O Termo de Apreensão conterá, dentre outros elementos, as seguintes indicações:

**I** - a identificação, o endereço e a qualificação do sujeito passivo;

**II** - o dia, a hora e o local da ocorrência;

**III** - a descrição, em síntese, do motivo determinante da apreensão e dos demais elementos esclarecedores, com indicação expressa de que se trata, conforme o caso:

**a)** de mercadorias ou bens desacompanhados de documentação fiscal;

b) de mercadorias ou bens acompanhados de documento inidôneo, caso em que será explicitada a circunstância caracterizadora da inidoneidade, de acordo com o [art. 209 e seu parágrafo](#);

c) de outros motivos a serem informados;

**IV** - a discriminação das mercadorias, bens, livros ou documentos apreendidos, com indicação das respectivas quantidades e, conforme o caso, a marca, o tipo, o modelo, a espécie, a qualidade, o prazo de validade, se houver, e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

**V** - o nome, o cadastro e a assinatura do funcionário fiscal;

**VI** - o nome e a assinatura do contribuinte ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa em assinar.

§ 2º Quando o sujeito passivo, seu representante ou preposto se recusar a assinar o Termo de Apreensão, ou em caso de sua ausência, o termo deverá ser assinado por duas testemunhas.

§ 3º Na especificação das mercadorias ou bens apreendidos, deverá ser relacionado, também, o documento fiscal que os acompanhe, se houver.

§ 4º As autoridades fazendárias adotarão as medidas cabíveis no sentido de evitar a retenção de cargas ou mercadorias para simples verificação além do tempo razoável em cada caso ou circunstância.

§ 5º Quando se tratar de mercadoria de rápida deterioração ou perecimento, essa circunstância será expressamente mencionada no Termo de Apreensão.

§ 6º Estando a mercadoria em situação fiscal irregular, o risco do perecimento natural ou da perda de valor será do seu proprietário ou do detentor da mesma no momento da apreensão.

§ 7º A lavratura do Termo de Apreensão será seguida, quando for cabível, após a fase de averiguação que porventura o caso requeira, da lavratura do Auto de Infração.

**Art. 941.** São competentes para lavrar Termo de Apreensão os Auditores Fiscais e os Agentes de Tributos Estaduais, quando no exercício de suas funções.

**Art. 942.** Se houver prova ou fundada suspeita de que mercadorias ou bens em situação irregular se encontram em residência particular, imóvel rural ou estabelecimento de propriedade do contribuinte ou de terceiro, a fiscalização tomará as medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina e adotará providências para a busca e apreensão judiciais, se o morador ou detentor se recusar a fazer a exibição devida.

**Parágrafo único.** A fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam as mercadorias, livros ou documentos exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte ou responsável.

**Art. 943.** O Termo de Apreensão será emitido em 2 (duas) vias, cuja destinação é a seguinte:

**Nota:** A redação atual do art. 943 foi dada pela Alteração nº 121 (Decreto nº 11635, de 27/07/09. DOE de 28/07/09), efeitos a partir de 28/07/09.

**Redação originária, efeitos até 28/07/09:**

"Art. 943. O Termo de Apreensão será emitido em 3 vias, cuja destinação é a seguinte:

I - 1ª e 2ª vias serão entregues, respectivamente, ao detentor dos bens apreendidos e ao depositário, este se houver;

II - 3ª via integrará o processo respectivo."

**I** - 1ª via será entregue ao detentor dos bens apreendidos;

**II** - 2ª via integrará o processo respectivo.

**Art. 943-A.** O Termo de Depósito e o Termo de Liberação serão emitidos em 2 (duas) vias, cuja destinação é a seguinte:

**Nota:** O art. 943-A foi acrescentado pela Alteração nº 121 (Decreto nº 11635, de 27/07/09. DOE de 28/07/09), efeitos a partir de 28/07/09.

**I** - 1ª via será entregue ao depositário;

**II** - 2ª via integrará o processo respectivo.

**Art. 944. Revogado**

**Nota:** O art. 944 foi revogado pela Alteração nº 121 (Decreto nº 11635, de 27/07/09. DOE de 28/07/09), efeitos a partir de 28/07/09.

**Redação originária, efeitos até 27/07/09:**

*"Art. 944. O Termo de Apreensão, o Termo de Depósito e o Termo de Liberação serão consolidados num só formulário."*

**Art. 945.** A apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos constitui procedimento fiscal destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato.

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 945 foi dada pela Alteração nº 10 (Decreto nº 7490, de 30/12/98. DOE de 31/12/98).

**Redação originária:**

*"Art. 945. A apreensão de mercadorias, livros ou documentos constitui procedimento fiscal destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato."*

**Parágrafo único.** Tratando-se de mercadorias, uma vez lavrado o Termo de Apreensão, este perderá a validade se no prazo de 30 dias não for lavrado o Auto de Infração correspondente, considerando-se encerrada a ação fiscal e podendo o sujeito passivo recolher o débito espontaneamente.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Do Depósito e da Liberação ou Entrega das Mercadorias, Bens ou Documentos Apreendidos**

**Art. 946.** As mercadorias, bens, livros ou documentos apreendidos serão depositados, no ato da apreensão, em repartição pública ou, a juízo do Auditor Fiscal ou Agente de Tributos que fizer a apreensão, em poder do transportador, do estabelecimento de origem, do proprietário das mercadorias ou de terceiro designado pelo fisco, mediante a lavratura de Termo de Depósito, a ser assinado pelo preposto fiscal e pelo depositário.

**Art. 947.** A entrega definitiva ou sob condição das mercadorias ou bens apreendidos ao interessado será feita:

**I** - mediante Termo de Liberação:

a) quando se concluir, ainda na fase de averiguação, em face dos elementos exibidos à fiscalização, que não há imposto ou multa a cobrar;

b) quando, tendo sido lavrado o Auto de Infração:

1 - o contribuinte ou o responsável efetuar o recolhimento total do débito;

2 - o contribuinte ou o responsável efetuar o depósito do valor do imposto e demais acréscimos legais em conta sujeita a atualização monetária, em instituição financeira

estadual;

**3** - transitar em julgado, na esfera administrativa, a decisão de sua improcedência;

**4** - o contribuinte ou responsável for inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado, estando em situação cadastral regular, e for apresentado requerimento firmado pelo titular do estabelecimento autuado ou por seu representante legal, em que requeira a liberação das mercadorias ou bens, ficando obrigado a efetuar o pagamento do débito tributário, inclusive multas e demais acréscimos, no prazo de 30 dias a contar da intimação do Auto de Infração ou após o julgamento definitivo na esfera administrativa, se procedente a autuação, no caso de vir a apresentar defesa;

**II** - mediante Termo de Depósito assinado por terceiro indicado pelo contribuinte ou responsável ou eleito pelo fisco, quando o contribuinte ou responsável não preencher os requisitos do item 4 da alínea “b” do inciso anterior, observado o seguinte:

**a)** quando o depositário for eleito pelo fisco, é bastante a emissão e assinatura do termo em instrumento próprio;

**b)** sendo o depositário indicado pelo contribuinte ou responsável, exigir-se-á que:

**1** - além do termo em instrumento próprio, seja apresentado requerimento firmado pelo titular ou pelo representante legal do estabelecimento autuado e do depositário, em que seja feita a indicação, pelo autuado, do nome do depositário, e em que este declare aceitar aquele ônus, devendo ainda o depositário comprometer-se, expressamente, no mesmo instrumento, a entregar as mercadorias ou bens em seu poder, quando exigidos pelo fisco, sob pena da caracterização de depositário infiel;

**2** - seja pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro estadual de contribuintes, em situação regular.

**§ 1º** Após a lavratura do Termo de Depósito, enquanto estiver pendente o pagamento do débito ou o julgamento da autuação fiscal, estando as mercadorias ou bens depositados em repartição ou em poder de terceiro, poderá o sujeito passivo, a qualquer tempo, requerer:

**I** - a liberação, atendido o disposto no [item 4 da alínea “b” do inciso I deste artigo](#);

**II** - a substituição do depositário, preenchidos os requisitos da [alínea “b” do inciso II deste artigo](#), caso em que o fisco providenciará a emissão de novo Termo de Depósito em substituição ao anterior, em nome do novo depositário.

**§ 2º** Em se tratando de mercadorias de rápida deterioração ou perecimento, o contribuinte ou responsável deverá providenciar a sua liberação ou depósito, no prazo de até 48 horas, a contar do momento da apreensão, sob pena de ser considerada abandonada.

**Nota:** A redação atual do § 2º do art. 947 foi dada pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 07/05/09.

**Redação originária, efeitos até 06/05/09:**

*“§ 2º Em se tratando de mercadorias de rápida deterioração ou perecimento, o contribuinte ou responsável deverá providenciar a sua liberação ou depósito, no prazo de até 48 horas, a contar do momento da apreensão, sob pena de aplicação do disposto no [art. 949](#).”*

**§ 3º** Quando se tratar da apreensão de livros, documentos, papéis ou meios magnéticos:

**I** - a apreensão só poderá perdurar até a conclusão da ação fiscal, devendo o fisco adotar as providências cabíveis no sentido de evitar que, em virtude da apreensão, advenham atraso da escrituração ou cerceamento de defesa;

**II** - se considerado necessário, a juízo da autoridade fiscal, antes de sua devolução, serão extraídas cópias, totais ou parciais;

**III** - no caso de fitas-detalhe ou de outros documentos, papéis ou meios magnéticos em que, por algum motivo, seja impossível a obtenção de cópia, ao ser feita a liberação, a autoridade fiscal fará constar essa circunstância no Termo de Liberação, ficando o sujeito passivo obrigado a manter a guarda dos elementos liberados pelo prazo mencionado no [art. 144](#).

**Nota:** O inciso III foi acrescentado ao § 3º do art. 947 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)).

**§ 4º** Na entrega definitiva ou sob condição das mercadorias, bens ou documentos apreendidos, a fiscalização estadual observará, ainda, o seguinte:

**I** - não tendo sido cobrado o imposto, por se concluir não haver débito a reclamar, será igualmente liberada a documentação fiscal apreendida;

**II** - nos demais casos de liberação, será emitida Nota Fiscal Avulsa, para regularização da situação fiscal das mercadorias ou para acobertar o trânsito até o destino, sendo que:

**a)** poderá ser liberado, juntamente com a mercadoria, também o documento fiscal apreendido, se houver, desde que, a critério do fisco, não haja prejuízo para a comprovação da infração, tirando-se, antes, cópia reprográfica para anexar ao auto ou ao processo administrativo;

**b)** não será liberado o documento apreendido tratando-se de adulteração ou rasura que não fique evidenciada na cópia reprográfica;

**c)** na hipótese da alínea anterior, será fornecida ao contribuinte ou responsável, no ato da liberação das mercadorias ou bens ou a qualquer tempo em que vier a ser solicitada, cópia reprográfica da documentação fiscal apreendida;

**d)** a escrituração fiscal da entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário será feita em face da 1ª via do documento de origem, se houver, ou de sua cópia, na hipótese da alínea anterior, ou, conforme o caso, da Nota Fiscal Avulsa, fazendo-se referência à apreensão na coluna "Observações" do Registro de Entradas;

**e)** a utilização do crédito fiscal, pelo contribuinte, quando admitido, será feita de acordo com a seguinte orientação:

**1** - tendo sido liberadas as mercadorias ou bens em face de requerimento do sujeito passivo, nos termos do [item 4 da alínea "b" do inciso I deste artigo](#), o documento fiscal será escriturado normalmente;

**2** - na hipótese do item anterior, quando for pago o débito fiscal correspondente, a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, ou vindo a ser julgada improcedente a ação fiscal, não terá o contribuinte direito ao crédito fiscal, se este já tiver sido utilizado por ocasião da escrituração mencionada no item precedente, devendo efetuar o estorno ou fazer a complementação devida, em função do crédito utilizado a mais ou a menos, conforme o caso, levando-se em conta os valores nominais do imposto, sem os acréscimos tributários ou multas por infração;

**III** - tendo as mercadorias ou bens sido depositados em repartição pública ou em poder de terceiro, será emitida Nota Fiscal Avulsa para acobertar o trânsito até o órgão ou estabelecimento depositário, caso em que:

**a)** o documento fiscal apreendido, se houver, permanecerá no processo, fornecendo-se cópia ao contribuinte ou responsável no ato do depósito ou a qualquer tempo em que vier a ser



solicitada;

**b)** a documentação referida na alínea anterior não será lançada na escrita fiscal do destinatário, enquanto não ocorrer a entrada efetiva da mercadoria em seu estabelecimento;

**c)** a utilização do crédito fiscal pelo contribuinte, quando admitido, ficará condicionada a que o débito reclamado tenha sido pago, sendo que, no caso de pagamento parcelado, o crédito será utilizado à medida que for sendo quitada cada parcela, levando-se em conta os valores nominais do imposto, sem os acréscimos tributários ou multas por infração;

**d)** o disposto na alínea anterior prevalecerá inclusive em caso de o Auto de Infração vir a ser julgado procedente, a menos que a decisão disponha de modo diferente;

**e)** na hipótese de o Auto de Infração vir a ser julgado improcedente em decisão final na esfera administrativa, o contribuinte poderá, se a decisão não dispuser de modo diverso:

**1** - escriturar o crédito fiscal não utilizado na época própria; e/ou

**2** - requerer restituição dos valores pagos indevidamente, na forma prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Controle Administrativo das Mercadorias Apreendidas pela Fiscalização do Trânsito

##### Art. 948. Revogado

**Nota:** O art. 948 foi revogado pela Alteração nº 79 (Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06) efeitos a partir de 04/08/06.

**Redação anterior dada ao inciso VI do art. 948 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 24/02/99 a 03/08/06:**

"VI - a critério da autoridade competente, a documentação fiscal relativa a mercadorias ou bens apreendidos poderá ser encaminhada à Inspeção de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito ou a outro local determinado pelas autoridades fazendárias, se assim for considerado mais conveniente para o contribuinte ou responsável, desde que no Termo de Apreensão conste a observação, em destaque, dessa circunstância, informando claramente o endereço ao qual deva o interessado dirigir-se para solucionar a pendência, que deve ser, sempre que possível, o local mais próximo do seu domicílio tributário."

##### **Redação originária:**

"Art. 948. Relativamente às mercadorias apreendidas, o inspetor, supervisor, chefe de posto, de equipe ou de seção e demais funcionários fiscais integrantes da fiscalização estadual no trânsito de mercadorias observarão o seguinte:

I - em cada unidade fiscalizadora serão mantidos dois livros de assentamentos: (efeitos até 30/06/06)

a) o Livro de Termos de Início e de Encerramento de Plantão, para anotação de ocorrências de caráter administrativo;

b) o Livro de Termos de Apreensão Pendentes, no qual serão especificados pelo inspetor, supervisor, chefe de posto, de equipe ou de seção, ao término de cada plantão, todos os Termos de Apreensão lavrados porém ainda aguardando solução, pelo não comparecimento do interessado ou por falta de elementos suficientes para a caracterização do ilícito;

II - ao assumir a nova turma ou equipe de plantão, o inspetor, supervisor, chefe de posto, de equipe ou de seção fará a conferência dos Termos de Apreensão pendentes, em face dos lançamentos constantes no livro referido na alínea "b" do inciso anterior, cabendo a cada funcionário, ao retornar do período de folga, verificar quais as providências adotadas relativamente aos Termos de Apreensão de sua responsabilidade, deixados em pendência no final do seu plantão anterior; (efeitos até 30/06/06)

III - em nenhuma hipótese é permitido ao funcionário fiscal levar consigo, ao término do plantão ou em seu afastamento eventual do local de trabalho, a documentação fiscal retida ou apreendida; (efeitos até 30/06/06)

IV - é vedada a manutenção de Autos de Infração em branco, porém já assinados pelo Auditor Fiscal, visando à oportuna emissão pelo mesmo ou por outro funcionário; (efeitos até 30/06/06)

V - em qualquer circunstância, o Auto de Infração deve ser lavrado pelo Auditor Fiscal em exercício no plantão fiscal em que for apurado o ilícito, mesmo que baseado em Termo de Apreensão lavrado por outro funcionário, no mesmo ou em plantão fiscal anterior; (efeitos até 30/06/06)

VI - a critério da autoridade competente, a documentação fiscal relativa a mercadorias ou bens apreendidos poderá ser encaminhada à Delegacia Regional de Mercadorias em Trânsito ou a outro local determinado pelas autoridades fazendárias, se assim for considerado mais conveniente para o contribuinte ou responsável, desde que no Termo de Apreensão conste a observação, em destaque, dessa circunstância, informando claramente o endereço ao qual deva o interessado dirigir-se para solucionar a pendência, que deve ser, sempre que possível, o local mais próximo do seu domicílio tributário." (efeitos até 23/02/99)

## SUBSEÇÃO IV

### Das Mercadorias Abandonadas e da sua Destinação

**Art. 949.** As mercadorias apreendidas serão consideradas abandonadas, ficando desobrigado o devedor e extinto o crédito tributário, quando:

**Nota:** A redação atual da Subseção IV, da Seção V, do Capítulo I do Título VII foi dada pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 07/05/09.

**Redação anterior dada ao inciso IV art. 949 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 24/02/99 a 06/05/09:**

*"IV - o Auto de Infração será arquivado, mediante despacho do Inspetor Fazendário."*

**Redação originária, até 06/05/09:**

*"SUBSEÇÃO IV*

*Da Distribuição das Mercadorias Apreendidas a Instituições de Educação ou de Assistência Social*

*Art. 949. Se as mercadorias forem de rápida deterioração ou perecimento, decorrido o prazo estipulado no § 2º do art. 947, sem que o interessado proceda à sua liberação ou depósito, serão consideradas abandonadas, adotando-se, então, as seguintes medidas:*

*I - o inspetor, supervisor, chefe de posto, de equipe ou de seção responsável pelo posto, unidade móvel ou setor de fiscalização deverá fazer a imediata avaliação das mercadorias, a fim de distribuí-las a instituições de educação ou de assistência social reconhecidas como de utilidade pública, mediante recibo, em que serão discriminadas as mercadorias, com indicação das respectivas quantidades e, conforme o caso, a marca, a espécie, a qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;*

*II - o funcionário autuante anexará ao Auto de Infração o Termo de Avaliação de Mercadorias Apreendidas e o original do recibo passado pela instituição de educação ou de assistência social, devendo informar o fato à repartição fiscal, em parecer opinativo, sugerindo que seja desobrigado o contribuinte em relação ao débito apurado;*

*III - decorridos 30 dias após a efetivação da distribuição, a repartição fiscal fornecerá Certificado de Distribuição de Mercadorias Apreendidas e cópia do recibo mencionado no inciso I ao contribuinte ou responsável, a serem entregues pessoalmente ou por via postal, mediante "AR";*

*IV - o Auto de Infração será arquivado, mediante despacho do Inspetor Fiscal ou do Delegado Regional da Fazenda, conforme o caso. (efeitos até 23/02/99)*

*Parágrafo único. Nos casos de distribuição de mercadorias apreendidas a instituições de educação ou de assistência social, observar-se-ão as normas dos §§ 1º e 2º do art. 956.*

**I** - não for solicitada a liberação ou depósito de mercadoria de rápida deterioração ou perecimento no prazo de até 48 horas, a contar do momento da apreensão;

**Nota:** A redação atual do inciso I do *caput* do art. 949 foi dada pela Alteração nº 120 (Decreto nº 11576, de 08/06/09, DOE de 09/06/09), efeitos a partir de 09/06/09.

**Redação anterior dada ao inciso I do *caput* do art. 949 pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos de 07/05/09 a 08/06/09:**

*"I - não for solicitada a liberação ou depósito de mercadoria de rápida deterioração ou perecimento no prazo previsto no § 2º do art. 947;"*

**II** - não ocorrer o pagamento do débito até 120 dias após a apreensão, salvo se houver impugnação do débito;

**III** - decorridos 60 (sessenta) dias da ciência da decisão final no âmbito administrativo pela procedência total ou parcial da autuação, o contribuinte não efetuar o pagamento nem entrar com impugnação judicial.

**Nota:** O inciso III foi acrescentado ao *caput* do art. 949 pela Alteração nº 120 (Decreto nº 11576, de 08/06/09, DOE de 09/06/09), efeitos a partir de 09/06/09.

**Art. 949-A.** Observando-se os critérios definidos em instrução normativa da Superintendência de Administração Tributária, as mercadorias abandonadas poderão ser doadas a instituições de educação ou de assistência social reconhecidas como de utilidade pública, adotando-se as seguintes medidas:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 949-A foi dada pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11806, de 26/10/09. DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 27/10/09.

**Redação originária, efeitos até 26/10/09:**

*"Art. 949-A. Se as mercadorias abandonadas forem gêneros alimentícios, calçados, peças de vestuário, utilidades domésticas, produtos de higiene pessoal ou material de uso escolar, serão doadas a instituições de educação ou de assistência social reconhecidas como de utilidade pública, adotando-se as seguintes medidas:"*

**I** - o titular da inspetoria de fiscalização de mercadorias em trânsito deverá efetuar a imediata distribuição, mediante recibo, em que serão discriminadas as mercadorias, com indicação do valor, das respectivas quantidades e, conforme o caso, a marca, a espécie, a qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

**Nota:** A redação atual do inciso I do *caput* do art. 949-A foi dada pela Alteração nº 120 (Decreto nº 11576, de 08/06/09, DOE de 09/06/09), efeitos a partir de 09/06/09.

**Redação anterior dada ao inciso I do *caput* do art. 949-A pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos de 07/05/09 a 08/06/09:**

*"I - o titular da inspetoria de fiscalização de mercadorias em trânsito deverá efetuar a imediata distribuição, mediante recibo, em que serão discriminadas as mercadorias, com indicação das respectivas quantidades e, conforme o caso, a marca, a espécie, a qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;"*

**II** - o inspetor arquivará o Auto de Infração, anexando o recibo assinado pela instituição de educação ou de assistência social.

**Nota:** A redação atual do inciso II do *caput* do art. 949-A foi dada pela Alteração nº 120 (Decreto nº 11576, de 08/06/09, DOE de 09/06/09), efeitos a partir de 09/06/09.

**Redação anterior dada ao inciso II do *caput* do art. 949-A pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos de 07/05/09 a 08/06/09:**

*"II - o inspetor arquivará o Auto de Infração, anexando o Termo de Avaliação de Mercadorias Apreendidas e o original do recibo passado pela instituição de educação ou de assistência social;"*

### **III - revogado**

**Nota:** O inciso III do *caput* do art. 949-A foi revogado pela Alteração nº 120 (Decreto nº 11576, de 08/06/09, DOE de 09/06/09), efeitos a partir de 09/06/09:

**Redação anterior dada ao inciso III do *caput* do art. 949-A pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos de 07/05/09 a 08/06/09:**

*"III - a repartição fiscal fornecerá Certificado de Distribuição de Mercadorias Apreendidas e cópia do recibo mencionado no inciso I ao contribuinte ou responsável, a serem entregues pessoalmente ou por via postal, mediante "AR".*

§ 1º Tratando-se de mercadoria de rápida deterioração ou perecimento a distribuição poderá ser feita pelo inspetor, supervisor, chefe de posto, de equipe ou de seção responsável pelo posto, unidade móvel ou setor de fiscalização.

§ 2º Para facilitar e tornar mais célere a distribuição das mercadorias apreendidas a instituições de educação ou de assistência social, o titular da inspetoria de fiscalização de mercadoria em trânsito providenciará o cadastramento dessas instituições, de ofício ou por iniciativa dos interessados, observada a seguinte orientação:

**I** - o cadastramento consistirá no preenchimento da Ficha de Cadastro de Instituições de Educação e de Assistência Social, com a denominação, endereço, telefone e outros dados do gênero, à qual serão anexadas cópias dos seguintes elementos:

a) publicação, no Diário Oficial da União ou do Estado, de seus atos constitutivos;

b) publicação, no Diário Oficial da União ou do Estado, da declaração de reconhecimento como instituição de utilidade pública, ou declaração municipal passada pela Câmara de Vereadores nesse sentido;

c) ata da eleição da diretoria em exercício;

d) CNPJ/MF;

e) Carteira de Identidade e CPF/MF do presidente da instituição;

**II** - a distribuição de cada espécie de mercadoria será feita em função da natureza da instituição beneficiária;

**III** - o fato de determinada instituição não se encontrar previamente cadastrada não a impede de fazer jus à distribuição das mercadorias, uma vez atendida a exigência do inciso I deste parágrafo.

Art. 949-B. As mercadorias abandonadas, exceto as que serão objeto da doação prevista no art. 949-A, deverão ser encaminhadas pelo titular da Inspeção de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito à Secretaria de Administração do Estado da Bahia para:

**I** - incorporação ao patrimônio do Estado e destinação segundo as normas constitucionais e administrativas, tratando-se de bens passíveis de imobilização ou utilização no serviço público;

**II** - alienação em leilão, tratando-se de mercadorias cuja imobilização ou utilização não seja de interesse do estado.

**Parágrafo único.** Na hipótese do encaminhamento previsto neste artigo o titular da inspeção de fiscalização de mercadoria em trânsito adotará as seguintes medidas:

**I** - discriminará as mercadorias, com indicação do valor, das respectivas quantidades e, conforme o caso, a marca, a espécie, a qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

**Nota:** A redação atual do inciso I, do parágrafo único do art. 949-B foi dada pela Alteração nº 120 (Decreto nº 11576, de 08/06/09, DOE de 09/06/09), efeitos a partir de 09/06/09.

Redação anterior dada ao inciso I, do parágrafo único do art. 949-B pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos de 07/05/09 a 08/06/09:

*"I - discriminará as mercadorias, com indicação das respectivas quantidades e, conforme o caso, a marca, a espécie, a qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;"*

**II** - arquivará o Auto de Infração, anexando o recibo de entrega das mercadorias à Secretaria da Administração do Estado da Bahia.

**Nota:** A redação atual do inciso II, do parágrafo único do art. 949-B foi dada pela Alteração nº 120 (Decreto nº 11576, de 08/06/09, DOE de 09/06/09), efeitos a partir de 09/06/09.

Redação anterior dada ao inciso II, do parágrafo único do art. 949-B pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos de 07/05/09 a 08/06/09:

*"II - arquivará o Auto de Infração, anexando o Termo de Avaliação de Mercadorias Apreendidas e o original do recibo de entrega das mercadorias à Secretaria de Administração do Estado da Bahia;"*

**III** - revogado

**Nota:** O inciso III, do parágrafo único do art. 949-B foi revogado pela Alteração nº 120 (Decreto nº 11576, de 08/06/09, DOE de 09/06/09), efeitos a partir de 09/06/09:

Redação anterior dada ao inciso III, do parágrafo único do art. 949-B pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos de 07/05/09 a 08/06/09:

*"III - a repartição fiscal fornecerá Certificado de Distribuição de Mercadorias Apreendidas e cópia do recibo mencionado no inciso II ao contribuinte ou responsável, a serem entregues pessoalmente ou por via postal, mediante "AR";"*

**Art. 949-C.** Tratando-se de mercadorias depositadas em poder de terceiro, a intimação para entrega de mercadorias apreendidas e abandonadas será feita em formulário próprio, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

**I** - a denominação: "INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE MERCADORIAS APREENDIDAS";

**II** - o nome, o endereço, a inscrição estadual e o CNPJ do depositário;

**III** - o nome, o endereço, a inscrição estadual e o CNPJ do devedor;

**IV** - a referência aos elementos identificativos do respectivo processo:

**a)** número e data do Auto de Infração;

**b)** número, data e local da lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos e do Termo de Depósito correspondentes;

**c)** discriminação das mercadorias ou bens confiados ao fiel depositário, com indicação das respectivas quantidades e, conforme o caso, a marca, o tipo, o modelo, a espécie, a qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

**V** - intimação no sentido de, no prazo de 10 dias, serem postas à disposição do fisco ou serem entregues na repartição fiscal, no endereço indicado na própria intimação, as mercadorias depositadas em poder do depositário, sob pena da configuração de sua condição como depositário infiel.

§ 1º Se, no prazo estipulado no inciso V:

**I** - o depositário das mercadorias puser à disposição do fisco ou entregar na repartição fazendária as mercadorias reclamadas na intimação fiscal, o funcionário competente informará o fato no processo, encaminhando-o ao titular da Inspetoria de Fiscalização de mercadoria em trânsito;

**II** - não for entregue pelo depositário, ao fisco, as mercadorias em seu poder, o funcionário competente lavrará termo acerca desse fato no processo, devendo este ser enviado à Procuradoria da Fazenda para as devidas providências.

§ 2º A repartição fiscal poderá recusar o recebimento da mercadoria, no caso de não corresponder às quantidades, à qualidade ou às especificações das mercadorias apreendidas.

§ 3º Tratando-se de mercadorias ou bens fungíveis, o depositário poderá entregar à repartição fiscal outras mercadorias ou bens da mesma espécie, qualidade, quantidade e valor dos originariamente apreendidos e depositados.

§ 4º As intimações serão feitas com estrita observância da ordem prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

## **SUBSEÇÃO V**

### **Do Leilão Fiscal e da Destinação a Ser Dada às Mercadorias Não Arrematadas**

**Nota:** A Subseção V, da Seção V, do Capítulo I do Título VII foi revogada pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 07/05/09.

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo pela Alteração nº 112 (Decreto nº 11396, de 30/12/08, DOE de 31/12/08):**

*"Art. 951. A Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da DAT Metro centralizará a realização de leilões fiscais para alienação de mercadorias apreendidas. (efeitos de 31/12/08 a 06/05/09)*

*§ 1º Para realização de leilões fiscais, o titular da Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da DAT Metro designará comissão composta de três servidores, sob a presidência de um deles, exercendo os outros dois as funções de escrivão e leiloeiro. (efeitos de 31/12/08 a 06/05/09)*

*§ 2º*

*(...)*

*VI - apresentar ao titular da Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da DAT Metro relatório pormenorizado do evento, demonstrando o resultado do leilão, a quitação do débito e o valor do saldo, se houver; (efeitos de 31/12/08 a 06/05/09)*

*§ 3º*

*(...)*

*V - o valor do lance mínimo, por mercadoria ou por lote, que corresponderá a um percentual entre 60% e 80% do valor da avaliação; (efeitos de 31/12/08 a 06/05/09)*

*(...)*



Art. 956.

(...)

II - não sendo as mercadorias enquadráveis na situação do inciso anterior, a comissão de leilão poderá propor ao titular da Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da DAT Metro a distribuição das mesmas a instituições de educação ou de assistência social reconhecidas como de utilidade pública, caso em que, vindo a ser autorizada a distribuição, competirá àquela comissão: (efeitos de 31/12/08 a 06/05/09)

III - após a conclusão dos trabalhos pela comissão de leilão, o auto de infração será encaminhado ao titular da Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da DAT Metro, a quem compete homologar e determinar o arquivamento, quando for o caso." (efeitos de 31/12/08 a 06/05/09)

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo pela Alteração nº 106 (Decreto nº 11193, de 29/08/08, DOE de 30 e 31/08/08):**

"Art. 950.

(...)

§ 2º A Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito adotará as seguintes providências: (efeitos de 30/08/08 a 06/05/09)

Art. 951. Coordenação de Administração Regional da DAT Metro centralizará a realização de leilões fiscais para alienação de mercadorias apreendidas em todo o estado. (efeitos de 30/08/08 a 30/12/08)

§ 1º Para realização de leilões fiscais, o titular da Coordenação de Administração Regional da DAT Metro designará comissão composta de três servidores, sob a presidência de um deles, exercendo os outros dois as funções de escrivão e leiloeiro. (efeitos de 30/08/08 a 30/12/08)

§ 2º

(...)

III - receber, conferir, armazenar, avaliar e reavaliar, quando for o caso, as mercadorias a serem leiloadas; (efeitos de 30/08/08 a 06/05/09)

(...)

VI - apresentar ao titular da Coordenação de Administração Regional da DAT Metro relatório pormenorizado do evento, demonstrando o resultado do leilão, a quitação do débito e o valor do saldo, se houver; (efeitos de 30/08/08 a 30/12/08)

§ 3º O termo de avaliação será emitido em modelo próprio, um para cada processo, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações: (efeitos de 30/08/08 a 06/05/09)

I - a denominação: "TERMO DE AVALIAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS"; (efeitos de 30/08/08 a 06/05/09)

II - o número de ordem do leilão fiscal; (efeitos de 30/08/08 a 06/05/09)

III - o número do processo a que se referir; (efeitos de 30/08/08 a 06/05/09)

IV - a especificação e discriminação completa das mercadorias, com indicação da avaliação, considerando, se for o caso, a depreciação da mercadoria; (efeitos de 30/08/08 a 06/05/09)

V - o valor do lance mínimo, por mercadoria ou por lote, que corresponderá a 80% do valor da avaliação; (efeitos de 30/08/08 a 30/12/08)

VI - o local e a data da formalização do termo; (efeitos de 30/08/08 até 06/05/09)

VII - o nome, o cadastro funcional e a assinatura dos membros da comissão responsável pela realização do leilão; (efeitos de 30/08/08 até 06/05/09)

(...)

Art. 954. Não havendo arrematação das mercadorias, nas primeira e segunda praças, poderá ser feita reavaliação das mesmas, procedendo-se a novo leilão, observados os procedimentos regulamentares. (efeitos de 30/08/08 a 06/05/09)

Art. 954. Revogado

(...)

Art. 956. Após a realização do leilão mencionado no art. 954, em terceira e última praça, não havendo arrematação, a comissão de leilão adotará as seguintes providências: (efeitos de 30/08/08 a 06/05/09)

(...)

II - não sendo as mercadorias enquadráveis na situação do inciso anterior, a comissão de leilão poderá propor ao titular da Coordenação de Administração Regional da DAT Metro a distribuição das mesmas a instituições de educação ou de assistência social reconhecidas como de utilidade pública, caso em que, vindo a ser autorizada a distribuição, competirá àquela comissão: (efeitos de 30/08/08 a 30/12/08)

III- após a conclusão dos trabalhos pela comissão de leilão, o auto de infração será encaminhado ao titular da Coordenação de Administração Regional da DAT Metro." (efeitos de 30/08/08 a 30/12/08)

**Redação anterior dada ao § 2º do art. 950 pela Alteração nº 25 (Decreto nº 7983 de 26/06/01, DOE de 27/06/01), efeitos de 27/06/01 a 29/08/08:**

"§ 2º A Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito encarregada da realização do leilão fiscal adotará as seguintes providências para a realização do leilão:"

**O § 1º do art. 950 foi revogado pela Alteração nº 25 (Decreto nº 7983 de 26/06/01, DOE de 27/06/01).**

**Redação anterior dada aos dispositivos abaixo pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99):**

"Art. 950.

(...)

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, feita a inscrição do débito em Dívida Ativa, a Procuradoria da Fazenda enviará o processo à Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, para ser realizado o leilão das mercadorias apreendidas. (efeitos de 24/02/99 a 06/05/09)

§ 2º Relativamente ao débito fiscal inscrito em Dívida Ativa nos termos do parágrafo anterior, Inspetoria de Fiscalização

de Mercadorias em Trânsito encarregada da realização do leilão fiscal adotará as seguintes providências: (efeitos de 24/02/99 a 06/05/09)

I - constando no processo que as mercadorias apreendidas se encontram depositadas em repartição estadual, o seu titular determinará a imediata realização do leilão fiscal para quitação do débito tributário; (efeitos de 24/02/99 a 06/05/09)

(...)

§ 4º

I - o depositário das mercadorias puser à disposição do fisco ou entregar na repartição fazendária as mercadorias reclamadas na intimação fiscal, o funcionário competente informará o fato no processo, encaminhando-o ao titular da Inspetoria de Fiscalização, sugerindo a realização do leilão; (efeitos de 24/02/99 a 06/05/09)

(...)

Art. 951. O Superintendente de Administração Tributária determinará a Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito que centralizará a realização de leilões fiscais para alienação de mercadorias apreendidas. (efeitos de 24/02/99 a 06/05/09)

§ 1º Para realização de leilões fiscais, o titular da Inspetoria de Fiscalização indicada nos termos do caput deste artigo designará uma comissão composta de três funcionários, sob a presidência de um deles, exercendo os outros dois as funções de escrivão e leiloeiro. (efeitos de 24/02/99 a 29/08/08)

§ 2º

(...)

d) a avaliação das mercadorias será homologada pelo titular da Inspetoria Fiscalização realizadora do leilão; (efeitos de 24/02/99 até 29/08/08)

§ 3º

(...)

X - o "de acordo" do titular da Inspetoria de Fiscalização realizadora do leilão. (efeitos de 24/02/99 a 29/08/08)

(...)

Art. 955. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, poderá ser feita a reavaliação das mercadorias, com redução do lance mínimo, se justificável, sujeita a homologação do titular da Inspetoria de Fiscalização, procedendo-se a novo leilão, observados os procedimentos regulamentares. (efeitos de 24/02/99 a 06/05/09)

Art. 956. Após a realização do leilão mencionado no artigo anterior, em terceira e última praça, não havendo arrematação, a comissão de leilão e o Inspetor de Fiscalização adotarão as seguintes providências: (efeitos de 24/02/99 a 06/05/09)

(...)

II - não sendo as mercadorias enquadráveis na situação do inciso anterior, a comissão de leilão poderá propor ao Inspetor de Fiscalização a distribuição das mesmas a instituições de educação ou de assistência social reconhecidas como de utilidade pública, caso em que, vindo a ser autorizada a distribuição, competirá àquela comissão: (efeitos de 24/02/99 a 29/08/08)

III - após a conclusão dos trabalhos pela comissão de leilão, o Auto de Infração será encaminhado ao titular da Inspetoria mencionada no "caput" do art. 951, a quem compete homologar e determinar o arquivamento, quando for o caso. (efeitos de 24/02/99 a 29/08/08)

**Redação anterior dada ao § 4º do art. 951 pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06), efeitos de 19/01/06 a 06/05/09:**

"§ 4º O extrato do edital que determinar a realização do leilão será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado na repartição fazendária do Município onde houver de ser realizado o leilão, devendo aquele ato:

I - marcar o local, dia e a hora para a realização do leilão, em primeira e segunda praças;

II - especificar a clientela e forma de pagamento;

III - indicar o endereço eletrônico [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br) onde o interessado terá acesso ao texto integral do edital."

**Redação anterior dada ao inciso III, tendo sido acrescentado ao § 4º do art. 952 pela Alteração nº 1 (Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97), efeitos de 01/07/96 a 06/05/09:**

"III - se as mercadorias se destinarem a industrialização ou comercialização, será concedido ao adquirente um crédito presumido em valor equivalente à aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre o valor da arrematação."

**Redação originária:**

"Art. 950. As mercadorias apreendidas serão levadas a leilão público, para quitação do imposto devido, multa e acréscimos tributários correspondentes, tidas como abandonadas e com manifestação tácita de renúncia à sua propriedade, se o contribuinte ou o responsável não providenciarem o recolhimento do débito correspondente, salvo se a matéria estiver sob apreciação judicial: (efeitos até 06/05/09)

I - no prazo estipulado na intimação do sujeito passivo relativa ao Auto de Infração, em caso de revelia; (efeitos até 06/05/09)

II - depois de esgotado o prazo legal para pagamento, uma vez transitada em julgado a decisão final na esfera administrativa, no caso de ser apresentada defesa ou recurso pelo sujeito passivo. (efeitos até 06/05/09)

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, feita a inscrição do débito em Dívida Ativa, a Procuradoria da Fazenda enviará o processo à Delegacia da Fazenda, para ser realizado o leilão das mercadorias apreendidas. (efeitos até 23/02/99)

§ 2º Relativamente ao débito fiscal inscrito em Dívida Ativa nos termos do parágrafo anterior, a Delegacia da Fazenda remeterá o processo à repartição encarregada da realização do leilão fiscal, que adotará as seguintes providências: (efeitos até 23/02/99)

I - constando no processo que as mercadorias apreendidas se encontram depositadas em repartição estadual, o titular da Delegacia determinará a imediata realização do leilão fiscal para quitação do débito tributário; (efeitos até 23/02/99)

II - constando no processo que as mercadorias se encontram depositadas em poder de terceiro, será este intimado no sentido de entregar à repartição fazendária as mercadorias mantidas em depósito. (efeitos até 06/05/09)

§ 3º A intimação referida no inciso II do parágrafo anterior será feita em formulário próprio, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE MERCADORIAS APREENDIDAS"; (efeitos até 06/05/09)

II - o nome, o endereço, a inscrição estadual e o CGC do depositário; (efeitos até 06/05/09)

III - o nome, o endereço, a inscrição estadual e o CGC do devedor; (efeitos até 06/05/09)

IV - a referência aos elementos identificativos do respectivo processo: (efeitos até 06/05/09)

a) número e data do Auto de Infração; (efeitos até 06/05/09)

b) número, data e local da lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos e do Termo de Depósito correspondentes; (efeitos até 06/05/09)

c) discriminação das mercadorias ou bens confiados ao fiel depositário, com indicação das respectivas quantidades e, conforme o caso, a marca, o tipo, o modelo, a espécie, a qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação; (efeitos até 06/05/09)

V - intimação no sentido de, no prazo de 10 dias, serem postas à disposição do fisco ou serem entregues na repartição fiscal, no endereço indicado na própria intimação, as mercadorias depositadas em poder do depositário, para serem levadas a leilão público, sob pena da configuração de sua condição como depositário infiel. (efeitos até 06/05/09)

§ 4º Se, no prazo estipulado no inciso V do parágrafo anterior: (efeitos até 06/05/09)

I - o depositário das mercadorias puser à disposição do fisco ou entregar na repartição fazendária as mercadorias reclamadas na intimação fiscal, o funcionário competente informará o fato no processo, encaminhando-o ao titular da Delegacia da Fazenda, sugerindo a realização do leilão; (efeitos até 23/02/99)

II - não for efetuado o pagamento do débito nem entregues pelo depositário, ao fisco, as mercadorias em seu poder, o funcionário competente lavrará termo acerca desse fato no processo, devendo este ser enviado à Procuradoria da Fazenda para cobrança do débito tributário e demais providências. (efeitos até 06/05/09)

§ 5º A repartição fiscal poderá recusar o recebimento da mercadoria, no caso de não corresponder às quantidades, à qualidade ou às especificações das mercadorias apreendidas. (efeitos até 06/05/09)

§ 6º Tratando-se de mercadorias ou bens fungíveis, o depositário poderá entregar à repartição fiscal outras mercadorias ou bens da mesma espécie, qualidade, quantidade e valor dos originariamente apreendidos e depositados. (efeitos até 06/05/09)

§ 7º As intimações serão feitas com estrita observância da ordem prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal. (efeitos até 06/05/09)

Art. 951. O Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda determinará a Delegacia da Fazenda que centralizará a realização de leilões fiscais para alienação de mercadorias apreendidas. (efeitos até 23/02/99)

§ 1º Para realização de leilões fiscais, o titular da Delegacia indicada nos termos do caput deste artigo designará uma comissão composta de três funcionários, sob a presidência de um deles, exercendo os outros dois as funções de escrivão e leiloeiro. (efeitos até 23/02/99)

§ 2º Compete à comissão de que cuida o parágrafo anterior: (efeitos até 06/05/09)

I - determinar as intimações aos sujeitos passivos ou depositários das mercadorias apreendidas; (efeitos até 06/05/09)

II - elaborar e providenciar a publicação de editais de licitação individuais ou coletivos, facultada a divulgação do evento através de anúncios em jornais de grande circulação em todo o Estado; (efeitos até 06/05/09)

III - receber, conferir, armazenar, avaliar e reavaliar, quando for o caso, as mercadorias a serem leiloadas, sendo que: (efeitos até 29/08/08)

a) no ato do recebimento das mercadorias, será feita rigorosa conferência, a ser documentada em Termo de Conferência e Constatação, feito o devido cotejo com o Termo de Apreensão, discriminando-se as mercadorias ou bens apreendidos, com indicação das respectivas quantidades e, conforme o caso, a marca, o tipo, o modelo, a espécie, a qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, prazos de validade, condições de conservação, devendo indicar quaisquer diferenças ou anormalidades porventura constatadas que venham a influir de maneira desfavorável ou depreciativa em sua avaliação; (efeitos até 29/08/08)

b) a avaliação das mercadorias destinadas a leilão será efetuada para fins de fixação do lance mínimo, devendo ser igual ao preço médio corrente da mercadoria obtido em três estabelecimentos atacadistas do local da realização do leilão, deduzido o valor equivalente a 20%, a título de atratividade do evento; (efeitos até 29/08/08)

c) além da dedução referida da alínea anterior, admite-se, ainda, a depreciação das mercadorias ou lotes de mercadorias, feitas as necessárias ressalvas, circunstanciadamente, em razão das seguintes situações, isolada ou cumulativamente: (efeitos até 29/08/08)

1 - uso anterior; (efeitos até 29/08/08)

2 - impressão de características personalizadas, tais como marcas, logotipos, nomes comerciais, etc., que tornem o produto passível de utilização única e exclusivamente por determinada pessoa física ou jurídica; (efeitos até 29/08/08)

3 - circunstância de ser a mercadoria própria para determinada época, moda ou região geográfica incomum; (efeitos até 29/08/08)

4 - mau estado de conservação ou desgaste natural das mercadorias; (efeitos até 29/08/08)

5 - composição incompleta; (efeitos até 29/08/08)

6 - defeitos funcionais flagrantes; (efeitos até 29/08/08)

7 - modelo já fora de fabricação; (efeitos até 29/08/08)

8 - inexistência de garantia de funcionamento ou de assistência técnica; (efeitos até 29/08/08)

d) a avaliação das mercadorias será homologada pelo titular da Delegacia Regional da Fazenda; (efeitos até 23/02/99)

IV - realizar o leilão fiscal, observadas as normas legais aplicáveis; (efeitos até 06/05/09)

V - lavrar ata circunstanciando todas as ocorrências verificadas durante o leilão; (efeitos até 06/05/09)

VI - apresentar relatório pormenorizado do evento, demonstrando o resultado do leilão, a quitação do débito e o valor do saldo, se houver. (efeitos até 29/08/08)



§ 3º O termo de avaliação será emitido em modelo próprio, um para cada processo, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações: (efeitos até 29/08/08)

I - a denominação: "TERMO DE AVALIAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS"; (efeitos até 29/08/08)

II - o número de ordem do leilão fiscal; (efeitos até 29/08/08)

III - o número do processo a que se referir; (efeitos até 29/08/08)

IV - a especificação e discriminação completa das mercadorias, com indicação de cada preço colhido no mercado atacadista e respectivos preços médios; (efeitos até 29/08/08)

V - o resultado após a dedução do percentual de atratividade sobre o somatório dos preços médios, por mercadoria ou por lote; (efeitos até 29/08/08)

VI - o valor resultante da depreciação das mercadorias, na hipótese da alínea "c" do inciso III do parágrafo anterior; (efeitos até 29/08/08)

VII - a fonte de coleta dos preços tomados por parâmetro, com indicação da denominação da empresa, endereço do estabelecimento consultado, sua inscrição estadual e CGC; (efeitos até 29/08/08)

VIII - o local e a data da formalização do termo; (efeitos até 29/08/08)

IX - o nome, o cadastro funcionar e a assinatura do responsável pela informação; (efeitos até 29/08/08)

X - o "de acordo" do titular da Delegacia da Fazenda." ((efeitos até 23/02/99)

§ 4º O edital que determinar a realização do leilão será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado na repartição fazendária do Município onde houver de ser realizado o leilão, devendo aquele ato: (efeitos até 18/01/06)

I - marcar o local, o dia e a hora para a realização do leilão, em primeira e segunda praças; (efeitos até 18/01/06)

II - especificar, discriminadamente, as mercadorias a serem leiloadas, as respectivas quantidades e preços unitários ou por lote; (efeitos até 18/01/06)

III - indicar, relativamente às mercadorias a serem leiloadas, os números dos Autos de Infração e os respectivos sujeitos passivos. (efeitos até 18/01/06)

§ 5º O edital de que trata o parágrafo anterior será publicado e afixado com antecedência mínima de 8 dias da data da realização do leilão. (efeitos até 06/05/09)

§ 6º O leilão fiscal será público, mas dele não poderá participar, como licitante, servidor público em exercício na Secretaria da Fazenda. (efeitos até 06/05/09)

Art. 952. As mercadorias serão entregues ao licitante que maior lance oferecer. (efeitos até 06/05/09)

§ 1º Todas as ocorrências do leilão, inclusive o resultado da classificação e da avaliação, serão reduzidas a termo, que passará a integrar o processo. (efeitos até 06/05/09)

§ 2º O arrematante pagará, logo após a arrematação, como sinal, quantia correspondente a 20% do valor da mesma, e, dentro de 2 dias, os 80% restantes. (efeitos até 06/05/09)

§ 3º A entrega das mercadorias ao arrematante somente será feita após o pagamento do valor total da arrematação. (efeitos até 06/05/09)

§ 4º Na arrematação, em leilão fiscal, de mercadorias ou bens: (efeitos até 06/05/09)

I - não há incidência do ICMS; (efeitos até 06/05/09)

II - sendo o arrematante contribuinte não inscrito e sendo as mercadorias ou bens destinados a comercialização ou a outros atos de comércio sujeitos ao imposto, neste Estado, será efetuada a retenção do imposto sobre o valor acrescido, relativo às futuras operações; (efeitos até 06/05/09)

Art. 954. Não serão entregues nem consideradas arrematadas as mercadorias quando o maior lance oferecido, nas primeira e segunda praças, não atingir o preço da avaliação. (efeitos até 29/08/08)

Art. 953. Realizado o leilão, se do resultado da arrematação, depois de deduzido o total do débito, inclusive as despesas de venda em hasta pública, houver saldo, este será recolhido como depósito, à disposição do proprietário das mercadorias. (efeitos até 06/05/09)

Art. 955. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, poderá ser feita a reavaliação das mercadorias, com redução do lance mínimo, se justificável, sujeita a homologação do titular da Delegacia Regional da Fazenda, procedendo-se a novo leilão, observados os procedimentos regulamentares. (efeitos até 23/02/99)

Art. 956. Após a realização do leilão mencionado no artigo anterior, em terceira e última praça, não havendo arrematação, a comissão de leilão e o Delegado Regional da Fazenda adotarão as seguintes providências: (efeitos até 23/02/99)

I - tratando-se de bens passíveis de imobilização ou utilização no serviço público, serão quantificados e valorados, e em seguida encaminhados para o Patrimônio do Estado para tombamento e destinação segundo as normas constitucionais e administrativas; (efeitos até 06/05/09)

II - não sendo as mercadorias enquadráveis na situação do inciso anterior, a comissão de leilão poderá propor ao Delegado Regional a distribuição das mesmas a instituições de educação ou de assistência social reconhecidas como de utilidade pública, caso em que, vindo a ser autorizada a distribuição, competirá àquela comissão: (efeitos até 23/02/99)

a) anexar ao Auto de Infração o Termo de Avaliação de Mercadorias Apreendidas e o original do recibo passado pela instituição de educação ou de assistência social, em que será feita a discriminação das mercadorias, com indicação das respectivas quantidades e, conforme o caso, a marca, o tipo, o modelo, a espécie, a qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, devendo informar o fato no respectivo processo, sugerindo, em parecer opinativo, que seja desobrigado o contribuinte em relação ao débito apurado; (efeitos até 06/05/09)

b) decorridos 30 dias após a efetivação da distribuição, a repartição fiscal fornecerá Certificado de Distribuição de Mercadorias Apreendidas e cópia do recibo mencionado na alínea anterior ao contribuinte ou responsável, a serem entregues pessoalmente ou por via postal, mediante "AR"; (efeitos até 06/05/09)

III - após a conclusão dos trabalhos pela comissão de leilão, o Auto de Infração será encaminhado ao titular da Delegacia mencionada no caput do art. 951, a quem compete homologar e determinar o arquivamento, quando for o caso. (efeitos até 23/02/99)

§ 1º Para facilitar e tornar mais célere a distribuição das mercadorias apreendidas a instituições de educação ou de assistência social, a comissão de leilão providenciará o cadastramento dessas instituições, de ofício ou por iniciativa dos

*interessados, observada a seguinte orientação: (efeitos até 06/05/09)*

*I - o cadastramento consistirá no preenchimento da Ficha de Cadastro de Instituições de Educação e de Assistência Social, com a denominação, endereço, telefone e outros dados do gênero, à qual serão anexadas cópias dos seguintes elementos: (efeitos até 06/05/09)*

*a) publicação, no Diário Oficial da União ou do Estado, de seus atos constitutivos; (efeitos até 06/05/09)*

*b) publicação, no Diário Oficial da União ou do Estado, da declaração de reconhecimento como instituição de utilidade pública, ou declaração municipal passada pela Câmara de Vereadores nesse sentido; (efeitos até 06/05/09)*

*c) ata da eleição da diretoria em exercício; (efeitos até 06/05/09)*

*d) CGC/MF; (efeitos até 06/05/09)*

*e) Carteira de Identidade e CPF/MF do presidente da instituição; (efeitos até 06/05/09)*

*II - a distribuição de cada espécie de mercadoria será feita em função da natureza da instituição beneficiária; (efeitos até 06/05/09)*

*III - o fato de determinada instituição não se encontrar previamente cadastrada não a impede de fazer jus à distribuição das mercadorias, uma vez atendida a exigência do inciso I deste parágrafo. (efeitos até 06/05/09)*

*§ 2º Todas as ocorrências referentes à destinação de mercadorias apreendidas à imobilização ou utilização no serviço público ou à sua distribuição a instituições de educação ou de assistência social serão reduzidas a termo. (efeitos até 06/05/09)*

## SUBSEÇÃO VI

### Das Demais Disposições Relativas à Apreensão de Mercadorias ou Bens

#### Art. 957. Revogado.

**Nota:** O art. 957 foi revogado pela Alteração nº 119 (Decreto nº 11523, de 06/05/09, DOE de 07/05/09), efeitos a partir de 07/05/09.

**Redação originária, efeitos até 06/05/09:**

*"Art. 957. Considera-se desobrigado o devedor:*

*I - no caso de distribuição das mercadorias a instituições de educação ou de assistência social, nas hipóteses e circunstâncias previstas neste capítulo;*

*II - na hipótese de o valor apurado em leilão ser insuficiente para quitar o débito tributário, relativamente ao saldo remanescente."*

**Art. 958.** O Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) dará prioridade, sempre que possível, ao julgamento dos processos administrativos relativos a mercadorias ou bens apreendidos, nos casos em que conste como depositária a repartição fazendária ou outra pessoa que não o contribuinte.

## SEÇÃO VI

### Do Passe Fiscal de Mercadorias

**Art. 959.** O Passe Fiscal de Mercadorias destina-se a identificar o sujeito passivo que tenha entregue ou comercializado neste Estado mercadoria destinada a outra unidade da Federação ou ao exterior.

**Nota:** A redação atual do art. 959 foi dada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Redação originária, efeitos até 30/12/02:**

*"Art. 959. O Passe Fiscal de Mercadorias destina-se a identificar o responsável tributário, no caso de mercadoria destinada a outra unidade da Federação ou ao exterior, em trânsito pelo território baiano, que seja entregue ou comercializada neste Estado.*

*§ 1º O Passe Fiscal de Mercadorias será emitido na entrada da mercadoria no território estadual pelo posto fiscal de fronteira ou pelo primeiro posto fiscal do percurso ou, conforme o caso, pelo posto fiscal localizado no porto ou aeroporto por onde tiver ingresso a mercadoria.*

*§ 2º Ato do Secretário da Fazenda especificará as espécies de mercadorias a serem controladas mediante o Passe Fiscal de Mercadorias, e disporá sobre as normas a serem observadas pelos servidores do fisco estadual na operacionalização deste regime.*

*§ 3º Será aplicada ao transportador a multa de 5% do valor comercial da mercadoria desacompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, na hipótese de já haver transitado por qualquer posto fiscal do percurso, neste Estado, salvo se a falta da emissão daquele documento tiver ocorrido por culpa ou impossibilidade operacional da repartição fiscal.*

*§ 4º Para aplicação do disposto neste artigo:*

*I - o posto fiscal deve estar localizado no roteiro normal do transportador, levando-se em conta inclusive os endereços das demais entregas a serem feitas no percurso;*

*II - a localização do posto fiscal deve estar devidamente sinalizada segundo as normas legais do órgão competente, e, quando localizado em porto ou aeroporto, além da necessária sinalização, sua localização deve ser feita em ponto estratégico de passagem obrigatória ou normal de cargas, volumes ou encomendas;*



*III - exime-se de culpa pela eventual falta de emissão do Passe Fiscal de Mercadorias o transportador que houver submetido a documentação fiscal ao visto da repartição fazendária, não tendo esta, na ocasião, por qualquer motivo, expedido o referido documento de controle."*

**§ 1º** O Passe Fiscal de Mercadorias será emitido:

**I** - na entrada da mercadoria no território estadual, por agente do fisco, na primeira unidade fiscal do percurso, inclusive se localizada no porto ou aeroporto por onde tiver ingresso a mercadoria;

**II** - na saída de mercadoria para outra unidade da Federação, por iniciativa de contribuinte estabelecido neste Estado, via Internet, mediante acesso público no endereço eletrônico [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br).

**§ 2º** Exime-se a culpa do transportador pela eventual falta de emissão do Passe Fiscal de Mercadorias, na hipótese do inciso I do § 1º:

**I** - se não houver posto fiscal no roteiro normal do transportador, levando-se em conta inclusive os endereços das demais entregas a serem feitas no percurso;

**II** - se não houver a devida sinalização da localização da unidade de fiscalização ou quando a autoridade fiscal não houver expedido o referido documento de controle no momento da apresentação da documentação fiscal pelo transportador.

**§ 3º** Não sendo possível a emissão do Passe Fiscal via Internet nas saídas interestaduais, o contribuinte deverá consignar o fato no campo "Observações" do respectivo documento fiscal, sendo que:

**I** - se houver unidade de fiscalização no percurso, além da localizada na divisa com outro Estado, o passe fiscal deverá ser emitido por agente do fisco;

**II** - se no percurso houver apenas unidade de fiscalização na divisa com outro Estado, o agente do fisco de plantão deverá registrar o trânsito das mercadorias por sistema informatizado da SEFAZ e cientificar o transportador acerca do registro;

**§ 4º** Ato do Secretário da Fazenda especificará as atividades econômicas, as espécies de mercadorias e, ou, operações a serem controladas mediante emissão de Passe Fiscal de Mercadorias, e disporá sobre as normas a serem observadas pelos servidores do fisco estadual na operacionalização deste regime.

**Art. 960.** A falta de comprovação da saída de mercadoria do território estadual pelo proprietário das mercadorias, transportador ou condutor do veículo, quando exigida, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua comercialização no território baiano.

**Nota:** A redação atual do art. 960 foi dada pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Redação anterior dada a parte inicial do inciso II, do § 2º do art. 960 pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99), efeitos de 24/02/99 a 30/12/02:**

*"II - a baixa do Passe Fiscal de Mercadorias em aberto será feita pela Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito:"*

**Redação originária, efeitos até 30/12/02:**

*"Art. 960. A falta de comprovação, por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada na fronteira com outra unidade federada ou em porto ou aeroporto deste Estado, da saída de mercadoria do território estadual, quando esta transitar neste Estado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega ou comercialização no território baiano.*

*§ 1º Considerar-se-á presumida a entrega ou comercialização da mercadoria no território estadual:*

*I - após decorridos 5 dias da emissão do Passe Fiscal de Mercadorias, se este não tiver sido apresentado na repartição fiscal de fronteira ou localizada em porto ou aeroporto por onde deveria sair do território estadual, prevista ou não no roteiro;*

*II - no caso de no percurso ou na saída do veículo do território estadual ser constatada a existência de Passe Fiscal*

emitido anteriormente, estando o veículo sem as correspondentes mercadorias ou transportando mercadorias diversas ou com especificações diferentes das indicadas no respectivo Passe, ainda que não decorrido o prazo previsto no inciso anterior.

§ 2º Na hipótese de Passe Fiscal em aberto, assim entendido aquele cujos controles administrativos acusem a sua emissão no ingresso da mercadoria neste Estado porém não indiquem a sua baixa pela saída do território baiano, a fiscalização estadual, em futura viagem do contribuinte, do transportador ou do veículo a este Estado ou por ele de passagem, adotará as medidas cabíveis para apuração da ocorrência anterior, dando, porém, oportunidade para que o sujeito passivo esclareça os fatos ou comprove a regularidade da situação pelos meios de que dispuser, sendo que:

I - será considerada improcedente a presunção de que cuida o inciso I do parágrafo anterior se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas no território baiano, desde que apresente provas eficazes nesse sentido, tais como:

a) certidão ou declaração da repartição fiscal da unidade federada de destino da carga, comprovando o ingresso da mercadoria em seu território; ou

b) cópias autenticadas:

1 - da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, em que fique evidenciado, pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, se houver, que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano; e

2 - da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da Nota Fiscal questionada;

c) laudo ou certidão da ocorrência policial, em caso de sinistro de qualquer natureza;

d) comprovação documental de qualquer outra ocorrência que não a da alínea anterior que tenha impedido ou retardado a viagem envolvendo o veículo, a mercadoria ou o condutor;"

II - a baixa do Passe Fiscal de Mercadorias em aberto será feita pela Delegacia Fiscal de Mercadorias em Trânsito:" (efeitos até 23/02/99 - apenas em relação a sua parte inicial)

a) de ofício, após informação fiscal e despacho do inspetor, supervisor ou chefe de posto, de equipe ou de seção, conforme o caso, sempre que se conclua ter havido erro, inclusão indevida, falta de exclusão, no sistema de controle de Passes Fiscais;

b) em face de solicitação do interessado, que pode ser escrita ou verbal, ou mesmo formulada por intermédio de fax, telex ou outros meios, desde que os fatos sejam esclarecidos ou fique comprovada a regularidade da situação pendente, a critério do fisco;

III - não sendo os esclarecimentos ou comprovações considerados satisfatórios, a critério do fisco, será lavrado Termo de Fiscalização, seguido de Auto de Infração para exigência do imposto e da multa correspondente, em nome do proprietário da mercadoria, do condutor do veículo ou do transportador da carga, estes dois últimos na condição de responsáveis tributários;

IV - se o transportador denunciar e comprovar a quem foi entregue a mercadoria neste Estado, o Auto de Infração será lavrado em nome do receptor da mesma, independentemente de sua condição, salvo em se tratando de usuário ou consumidor final não contribuinte do imposto;

V - na autuação, serão fornecidas ao sujeito passivo cópias do Passe Fiscal de Mercadorias, do Termo de Fiscalização e dos demais elementos que integrem o Auto de Infração, cujos originais serão anexados à via do Auto de Infração destinada à formalização do procedimento fiscal;

VI - serão adotadas as cautelas recomendáveis visando a evitar que o contribuinte ou o responsável venham a repetir a mesma prática, não podendo o fisco, no entanto, apreender a carga ora transportada sob pretexto de exigência do imposto ou multa relativos à ocorrência anterior, quando não vinculada ao contribuinte infrator, admitindo-se, no entanto, a apreensão do veículo.

§ 3º A intimação do sujeito passivo será feita com estrita observância da ordem prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

§ 4º Com a lavratura do Auto de Infração, uma vez feita a intimação do sujeito passivo, encerra-se a atuação da fiscalização, dando lugar ao desenvolvimento das praxes do processo fiscal, a cargo das autoridades incumbidas do seu preparo, instrução e julgamento, bem como da cobrança e execução.

§ 5º Em caso de revelia ou de a defesa ser apresentada extemporaneamente, a Procuradoria da Fazenda, no controle da legalidade que precede a inscrição em Dívida Ativa, adotará as providências que julgar necessárias, inclusive com reabertura do prazo para defesa, sempre que houver indícios de autuação com vício na intimação do sujeito passivo."

**§ 1º** A fiscalização estadual poderá exigir a comprovação da entrega das mercadorias ao destinatário indicado no documento correspondente após decorridos 5 (cinco) dias da emissão do Passe Fiscal de Mercadorias sem a baixa pela saída do território baiano, sendo que:

**I** - será considerada improcedente a presunção se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas no território baiano, desde que apresente provas eficazes nesse sentido, tais como:

**a)** certidão ou declaração da repartição fiscal da unidade federada de destino da carga, comprovando o ingresso da mercadoria em seu território; ou

**b)** cópias autenticadas:

**1** - da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, em que fique evidenciado, pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, se houver, que a mercadoria

efetivamente saiu do território baiano; e

2 - da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da Nota Fiscal questionada;

c) laudo ou certidão da ocorrência policial, em caso de sinistro de qualquer natureza;

d) comprovação documental de qualquer outra ocorrência que não a da alínea anterior que tenha impedido ou retardado a viagem envolvendo o veículo, a mercadoria ou o condutor;

e) relatório de consulta ao Sistema Integrado de Informações dos Estados, comprovando o ingresso da mercadoria no território da unidade federada de destino da carga;

**II** - não tendo sido considerados satisfatórios os esclarecimentos ou comprovações, a critério do fisco, será lavrado Termo de Fiscalização, seguido de Auto de Infração para exigência do imposto e da multa correspondente, em nome do proprietário da mercadoria, do condutor do veículo ou do transportador da carga;

**III** - na autuação, serão fornecidas ao sujeito passivo cópias do Passe Fiscal de Mercadorias, do Termo de Fiscalização e dos demais elementos que integrem o Auto de Infração, cujos originais serão anexados à via do Auto de Infração destinada à formalização do procedimento fiscal;

§ 2º Considerar-se-á a mercadoria entregue ou comercializada neste Estado quando, em tempo inferior ao razoável para o trânsito pelo Estado da Bahia, o veículo transportador for encontrado sem as correspondentes mercadorias ou transportando mercadorias diversas ou com especificações diferentes das indicadas no respectivo Passe Fiscal, hipóteses em que o fisco efetuará a constituição de crédito tributário.

§ 3º Tratando-se de mercadoria destinada ao exterior, considerar-se-á entregue ou comercializada neste Estado após decorridos, da emissão do passe fiscal, os mesmos prazos estabelecidos para comprovação de exportação através de empresa comercial exportadora, previstos no inciso I do art. 591, sem a respectiva baixa pela saída.

**Nota:** O § 3º foi acrescentado ao art. 960 pela Alteração nº 48 (Decreto nº 8740, de 12/11/03, DOE de 13/11/03).

#### **Art. 960-A. Revogado.**

**Nota:** O art. 960-A foi revogado pela Alteração nº 101 (Decreto nº 11.019, de 25/04/08, DOE de 26 e 27/04/08), efeitos retroativos a 01/04/08.

**Redação anterior dada ao art. 960-A pela Alteração nº 91 (Decreto nº 10.396, de 06/07/07. DOE de 07 e 08/07/07), efeitos a partir de 01/08/07:**

*"Art. 960-A. Tratando-se de operações entre o Estado da Bahia e outras unidades da Federação signatárias do Protocolo ICMS 10/03, em substituição ao disposto nesta seção, aplicar-se-á o estabelecido no referido acordo.*

*§ 1º São responsáveis pela emissão do passe fiscal interestadual os contribuintes remetentes que exerçam as seguintes atividades econômicas:*

*I - 4682-6/00;*

*II - 4681-8/01;*

*III - 4681-8/02;*

*§ 2º Para a emissão do passe fiscal de que trata o § 1º, o contribuinte deverá requerer o seu cadastramento junto à COPEC.*

*§ 3º Nas operações realizadas pelos contribuintes de que trata o § 1º, o passe fiscal deverá ser emitido mesmo que as mercadorias sejam destinadas a Estado não signatário do Protocolo ICMS 10/03, hipótese em que a sua baixa deverá ocorrer na última repartição fazendária do percurso antes da divisa."*

**Redação anterior dada ao art. 960-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 42 (Decreto nº 8548, de 28/05/03, DOE de 29/05/03), efeitos de 02/06/03 a 31/07/07:**

*"Art. 960-A. Tratando-se de operações entre o Estado da Bahia e outras unidades da Federação signatárias do Protocolo ICMS 10/03, em substituição ao disposto nesta seção, aplicar-se-á o estabelecido no referido acordo."*

**Redação anterior dada ao parágrafo único, tendo sido acrescentado ao art. 960-A pela Alteração nº 61 (Decreto**

**nº 9292, de 29/12/04, DOE de 30/12/04):**

*"Parágrafo único. Nos termos do inciso IV do § 2º da cláusula segunda do protocolo a que se refere o caput deste artigo, fica (Protocolo ICMS 55/04):*

*I - suspensão o controle do produto refrigerante listado no item 4 do Anexo II;*

*II – instituído o controle dos produtos constantes dos itens 11, 15 e 16 do Anexo II a partir de 1º de janeiro de 2005."*

## **SEÇÃO VII**

### **Do Certificado de Crédito do ICMS**

**Art. 961.** O Certificado de Crédito do ICMS (Anexo 79) será emitido pela repartição fiscal competente:

**Nota:** A redação atual do *caput* do art. 961 foi dada pela Alteração nº 7 (Decreto nº 7365, de 01/07/98, DOE de 02/07/98).

**Redação originária:**

*"Art. 961. O Certificado de Crédito do ICMS (Anexo 90) será emitido pela repartição fiscal competente:"*

**I** - para fins de utilização de crédito fiscal acumulado para pagamento do imposto decorrente de operação de importação, de denúncia espontânea, de autuação fiscal ou de antecipação tributária do imposto de responsabilidade do próprio contribuinte;

**II** - para transferência de crédito fiscal entre contribuintes, nas hipóteses regulamentares;

**III** - para documentação e comprovação dos créditos fiscais constantes em documentos fiscais de aquisição de mercadorias ou insumos e de serviços tomados, para efeitos de compensação com o imposto devido em operações ou prestações subsequentes;

**IV** - para quitação do imposto devido no momento da saída de mercadoria, quando houver saldo credor na escrita fiscal do contribuinte:

**a)** no caso de imposto cujo lançamento seja diferido;

**b)** nas operações com animais ou produtos agropecuários.

**§ 1º** Na emissão do Certificado de Crédito do ICMS, observar-se-á o seguinte:

**I** - tratando-se de contribuinte não inscrito no cadastro estadual, o funcionário responsável pela emissão do Certificado deverá reter os documentos fiscais exibidos pelo interessado, com base nos quais seja emitido o Certificado, anexando-os à via destinada à repartição fiscal;

**II** - não será feita a retenção dos originais dos documentos aludidos no inciso anterior, no caso de contribuinte inscrito no cadastro estadual ou quando o Certificado de Crédito disser respeito apenas a parte das mercadorias relativas aos documentos fiscais apresentados, havendo mercadorias remanescentes, hipóteses em que a própria repartição fiscal providenciará cópias reprográficas daqueles documentos, para serem arquivadas com a via do Certificado de Crédito do ICMS presa ao bloco;

**III** - nas hipóteses dos incisos I e II deste parágrafo:

**a)** as 1ªs vias dos documentos apresentados pelo contribuinte deverão ser carimbadas, uma a uma, em local próximo ao destaque do imposto, anotando-se, nos espaços próprios indicados no carimbo:

**1** - o número do Certificado de Crédito do ICMS fornecido;

**2** - o local, a data, a assinatura do funcionário, o seu nome e o número do cadastro funcional;

**3 - a identificação da repartição ou posto;**

**b)** tanto as 1<sup>as</sup> vias dos documentos fiscais como todas as vias do Certificado de Crédito do ICMS destinada à repartição fiscal deverão ser submetidas ao visto do Inspetor Fiscal, supervisor ou autoridade responsável pela repartição ou unidade de fiscalização, conforme o caso, devendo o "visto" conter a assinatura, o nome, o número do cadastro e o cargo ou função do funcionário ou autoridade;

**IV - no Certificado de Crédito do ICMS serão indicados:**

**a)** os números, as séries e subséries dos documentos exibidos pelo interessado, bem como a identificação dos respectivos emitentes, ou, conforme o caso, referência aos elementos constantes na escrita fiscal, no processo ou no pedido formulado pelo interessado;

**b)** o valor total do crédito fiscal;

**V - a emissão do Certificado de Crédito do ICMS será feita por solicitação escrita, em formulário próprio, assinada pelo interessado ou a rogo, quando analfabeto;**

**VI - revogado**

**Nota:** O inciso VI, do § 1º do art. 961 foi revogado pela Alteração nº 79 (Decreto nº 10.066, de 03/08/06, DOE de 04/08/06) efeitos a partir de 04/08/06.

**Redação anterior dada ao inciso VI, do § 1º do art. 961 pela Alteração nº 4 ([Decreto nº 6903, de 16/10/97, DOE de 17/10/97](#)), efeitos de 17/10/97 a 30/08/06:**

*"VI - a emissão do Certificado de Crédito do ICMS será feita liminarmente, independentemente da determinação de exames ou diligências prévios;"*

**Redação originária, efeitos até 16/10/97:**

*"VI - a emissão do Certificado de Crédito do ICMS será feita liminarmente, independentemente da determinação de exames ou diligências prévios, a menos que se trate de matéria complexa ou duvidosa, a critério da autoridade administrativa;"*

**VII - a emissão do Certificado de Crédito do ICMS não implica necessariamente o reconhecimento da legitimidade do crédito nem homologação do lançamento, podendo o fisco, a qualquer tempo, em face da constatação de qualquer irregularidade, exigir o imposto devido, hipótese em que, não tendo o sujeito passivo contribuído mediante dolo, fraude ou simulação, para o equívoco na estipulação do crédito a mais ou na cobrança do imposto a menos, a responsabilidade a lhe ser atribuída atenderá ao disposto no [parágrafo único do art. 100 do CTN](#);**

**VIII - uma das vias do Certificado de Crédito do ICMS será anexada ao processo para posterior verificação fiscal, sempre que considerada necessária, a critério da autoridade administrativa, acerca da efetiva existência e regularidade do crédito fiscal utilizado.**

**§ 2º O Certificado de Crédito do ICMS será emitido em 4 vias, cuja destinação é a seguinte, quando não disposto de modo diverso neste Regulamento:**

**I - 1ª via:** contribuinte;

**II - 2ª via:** processo;

**III - 3ª via:** dossiê do contribuinte;

**IV - 4ª via:** repartição emitente.

**§ 3º A pedido do contribuinte, o valor do crédito fiscal poderá ser consignado em um só ou desmembrado em vários Certificados.**

**§ 4º Nenhum ônus recairá sobre o contribuinte pela expedição do Certificado de Crédito do ICMS.**



§ 5º O documento comprobatório do crédito fiscal será desdobrado pela repartição fiscal do local onde ocorrer a saída parcelada da mercadoria ou cada prestação de serviço.

§ 6º As autoridades administrativas adotarão as medidas necessárias no sentido de que a emissão do Certificado de Crédito do ICMS seja feita com extrema segurança.

§ 7º Em substituição ao Certificado de Crédito do ICMS, para atendimento às hipóteses deste artigo, a repartição fazendária poderá emitir nota fiscal avulsa, incluindo no campo da natureza da operação da NFA a expressão “Certificado de Crédito”.

**Nota:** O § 7º foi acrescentado ao art. 961 pela Alteração nº 108 (Decreto nº 11289, de 30/10/08. DOE de 31/10/08), efeitos a partir de 31/10/08.

## SEÇÃO VIII Revogada

**Nota:** A Seção VIII, do Capítulo, I, do Título VII, compreendendo os arts. 962 e 963, foi revogada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99).

### Redação originária:

#### "SEÇÃO VIII

#### *Do Auto de Infração e da Notificação Fiscal*

#### SUBSEÇÃO I

#### *Do Auto de Infração*

Art. 962. Verificada, pelo fisco, qualquer das infrações tipificadas no art. 915, será lavrado o respectivo Auto de Infração.

§ 1º A lavratura de Auto de Infração é da competência dos Auditores Fiscais.

§ 2º O Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator ou em outro local onde se tenha verificado ou apurado a infração.

§ 3º O Auto de Infração, excetuadas as hipóteses contempladas no parágrafo seguinte, far-se-á acompanhar de Termo de Fiscalização ou de Termo de Apreensão anteriormente lavrados, nos quais se fundamentará, obrigatoriamente.

§ 4º É dispensável a lavratura de Termo de Fiscalização ou de Termo de Apreensão, quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de irregularidade:

I - de caráter formal; ou

II - constatada no trânsito de mercadorias, quando o contribuinte efetuar, de imediato, o pagamento do imposto e da multa aplicada, hipótese em que deverá constar, no texto do Auto de Infração, a quantidade, espécie e valor das mercadorias em situação irregular;

III - relativa à prestação do serviço de transporte, constatada no trânsito de mercadorias.

§ 5º Sendo constatada mais de uma infração, pela mesma pessoa, serão todas elas arroladas no Auto de Infração, aplicando-se a cada uma a respectiva penalidade.

§ 6º Concluída a ação fiscal, será lavrado Auto de Infração, não importando a causa, montante ou natureza do débito.

§ 7º Quando a infração consistir na falta de pagamento do ICMS, deverá ser feito, no próprio Auto ou em anexo, um demonstrativo da apuração do imposto, discriminando, por mês, as respectivas importâncias, sendo que, quando não for possível a discriminação por mês, considerar-se-á o imposto como devido no último mês do exercício fiscalizado.

§ 8º O autuado terá o prazo de 30 dias, contado a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa.

§ 9º O Auto de Infração poderá ser lavrado contra o contribuinte, o transportador ou qualquer outro responsável solidário.

§ 10. No tocante aos requisitos do Auto de Infração, intimação do sujeito passivo, formas, condições e prazos de defesa, preparo do processo, julgamento e demais procedimentos, observar-se-ão as regras processuais previstas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal."

#### "SUBSEÇÃO II

#### *Da Notificação Fiscal*

Art. 963. A Notificação Fiscal é documento de exigência de crédito tributário e seus acréscimos sem imposição de penalidade, e será emitida pelo Auditor Fiscal:

I - na fiscalização de estabelecimentos, nos casos de exigência de imposto de valor inferior a 5 vezes a Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA);

II - na fiscalização de mercadorias em trânsito, nos casos de exigência de imposto de valor inferior a 2 vezes a Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA);

III - para fins de atribuição da responsabilidade supletiva ao contribuinte substituído (art. 125, § 1º; art. 372, § 3º, III).

§ 1º O contribuinte ou responsável recolherá o débito com os acréscimos tributários cabíveis, sem imposição de multa, no prazo de 10 dias.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que tenha sido efetuado o pagamento do débito, será lavrado o Auto de Infração, ao qual deverá ser juntada cópia da Notificação Fiscal.

§ 3º A Notificação Fiscal será emitida em formulário próprio, aprovado pelo Secretário da Fazenda."

## CAPÍTULO II

## DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 964.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

**I** - a moratória;

**II** - o depósito do seu montante integral;

**III** - a consulta, quando formulada dentro do prazo legal para recolhimento do tributo;

**IV** - a defesa e o recurso interpostos dentro dos prazos regulamentares, na instância administrativa própria, e ainda não julgados em definitivo;

**V** - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

## CAPÍTULO III DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

**Art. 965.** O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 5 anos, contado:

**I** - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

**II** - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 966.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição interrompe-se:

**I** - pela citação pessoal do devedor;

**II** - pelo protesto judicial;

**III** - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

**IV** - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º Suspende a prescrição do crédito tributário a sua inscrição em Dívida Ativa.

## CAPÍTULO IV Revogado

**Nota:** O Capítulo IV compreendendo o art. 967 foi revogado pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7675, de 15/09/99. DOE de 16/09/99).

Redação anterior dada ao *caput* e § 1º do art. 967 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, Publicado no Diário Oficial de 05/05/98):

"§ 1º A certidão negativa será expedida em relação ao contribuinte que estiver em situação de regularidade fiscal."  
(...)

"§ 6º O prazo de validade da certidão negativa será de 30 dias, a contar da data de sua expedição. (...)"

**O § 8º foi acrescentado ao art. 967 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98):**

"§ 8º O disposto no §§ 3º, 4º e 5º não se aplica às certidões emitidas eletronicamente através de sistema de auto-atendimento."

**Redação originária:**

"CAPÍTULO IV

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 967. A Secretaria da Fazenda expedirá, sempre que requerida, certidão a respeito da situação fiscal de contribuinte.

§ 1º A certidão negativa será expedida em relação a contribuinte que estiver em situação de regularidade quanto ao recolhimento de tributos, multas e acréscimos tributários.

§ 2º Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a de que constar a existência:

I - de créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;

II - de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;

III - de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.

§ 3º O requerimento de certidão negativa, dirigido ao Diretor da Procuradoria da Fazenda, conterá todas as informações necessárias à identificação do contribuinte, endereço e ramo de negócio ou atividade, com indicação do período a que se referir o pedido, e será protocolizado, necessariamente, na repartição fazendária do domicílio do requerente.

§ 4º A repartição fazendária instruirá o processo quanto à situação fiscal do contribuinte, encaminhando-o à Procuradoria da Fazenda, dentro de 5 dias, contados da protocolização.

§ 5º A certidão negativa será expedida pela Procuradoria da Fazenda, no prazo máximo de 5 dias, contado do recebimento do pedido.

§ 6º O prazo de validade da certidão negativa será de 90 dias, a contar da data de sua expedição.

§ 7º A Procuradoria da Fazenda poderá delegar a competência para expedição de certidão negativa aos órgãos da circunscrição do requerente.

Art. 968. O funcionário que proceder à expedição da certidão negativa com dolo ou fraude, contrária aos interesses da fazenda pública, incorrerá em falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Bahia, tornando-se responsável pelo pagamento do crédito tributário e acréscimos moratórios, sem prejuízo da responsabilidade penal que a hipótese comportar.

Art. 969. Será exigida certidão negativa de débitos tributários nos seguintes casos:

I - participação em licitação promovida pelo Estado, suas autarquias e empresas públicas;

II - pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija.

Parágrafo único. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas ao infrator."

## TÍTULO VIII

### DA PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO ICMS

**Art. 970.** Do produto da efetiva arrecadação do ICMS, 75% constituem receita do Estado, e 25% são destinados aos Municípios.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, o produto da efetiva arrecadação do ICMS compreende o valor arrecadado dos sujeitos passivos a título de imposto, multa e acréscimos tributários (Lei Complementar nº 63/90).

**Art. 971.** As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas de acordo com os seguintes critérios (Lei Complementar nº 63/90):

**Nota:** A redação atual do caput do art. 971 foi dada pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)).

**Redação originária:**

"Art. 971. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas de acordo com os seguintes critérios (Lei Complementar nº 63/90):"

I - 3/4 (três quartos), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;

**Nota:** A redação atual do inciso I do art. 971 foi dada pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)).

**Redação originária:**

*"I - 3/4 (três quartos), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;"*

**II** - 1/4 (um quarto) será calculado e aplicado pela Secretaria da Fazenda com base na Lei Complementar Estadual nº 13/97, assim:

**Nota:** A redação atual do inciso II do art. 971 foi dada pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)).

**Redação originária:**

*"II - 1/4 (um quarto) será utilizado como fator de compensação, a ser calculado e aplicado pela Secretaria da Fazenda com base na diferença entre o índice de valor adicionado médio calculado e ponderado na forma do inciso I e o índice de participação dos Municípios vigente no ano da apuração, observado o somatório de 25%, sendo que, para o Município cuja diferença obtida na forma deste inciso tenha sido (Lei Complementar estadual nº 10/94):*

*a) maior ou igual a zero, o fator de compensação será 0,00001 (um centésimo de milésimo);  
b) menor do que zero, o fator de compensação será proporcional a essa diferença, observado o limite máximo definido no inciso II do parágrafo único do art. 153 da Constituição Estadual."*

a) 40% considerando-se a proporção da população existente em cada Município e o total da população do Estado;

b) 30% considerando-se a proporção entre a área geográfica do Município e o total do Estado;

c) 30% distribuídos igualmente entre todos os Municípios que não alcançarem o índice preliminar de 0,18001;

**III** - na distribuição dos recursos previstos no inciso II, para o exercício de 1998, observar-se-á o seguinte:

**Nota:** O inciso III foi acrescentado ao art. 971 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)).

a) 70% distribuídos conforme o fator de compensação (Lei Complementar Estadual nº 10/94);

b) 30% distribuídos igualmente entre todos os Municípios que não alcançarem o índice preliminar de 0,18001;

**IV** - para os fins deste artigo, o índice preliminar é o resultado da soma do índice do valor adicionado ponderado com o fator de compensação ponderado, de acordo com o percentual definido na alínea "a" do inciso III;

**Nota:** O inciso IV foi acrescentado ao art. 971 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)).

**V** - o valor adicionado ponderado a que se refere o inciso anterior é aquele definido no inciso I deste artigo.

**Nota:** O inciso V foi acrescentado ao art. 971 pela Alteração nº 5 ([Decreto nº 7244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98](#)).

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil.

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado, serão computados os valores correspondentes a:

**I** - operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

**II** - operações imunes ao imposto, conforme as alíneas "a" e "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e a alínea "d" do inciso VI do seu art. 150, a saber:

a) exportação de produtos industrializados;

b) saídas interestaduais de energia elétrica, petróleo, lubrificantes derivados de petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos derivados de petróleo;

c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

**III** - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços sem incidência do imposto, nos termos da Lei Complementar nº 87/96, art. 3º, II, e seu parágrafo único;

**IV** - créditos tributários que forem objeto de parcelamento, computados os valores da atualização monetária, multas e acréscimos tributários.

§ 3º A Secretaria da Fazenda apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pela Secretaria da Fazenda no cálculo do valor adicionado, sendo vedado àquela Secretaria omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, a Secretaria da Fazenda fará publicar no Diário Oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado ocorrido em cada Município, assim como o índice percentual referido nos §§ 3º e 4º.

§ 7º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios ou seus representantes poderão impugnar, no prazo de 30 dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 dias corridos, contado da data da primeira publicação, a Secretaria da Fazenda deverá julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definitivos de cada Município.

§ 9º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 10. A Secretaria da Fazenda manterá um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

§ 11. O valor adicionado relativo a operações ou prestações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude de decisão administrativa irrecorrível.

§ 12. O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

**Art. 972.** A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida (Lei Complementar nº 63/90).



**Art. 973.** Do produto da arrecadação do imposto, 25% serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada, para a "Conta de Participação dos Municípios no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito, da qual são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado (Lei Complementar nº 63/90).

§ 1º Na hipótese de o crédito relativo ao ICMS ser extinto por compensação ou transação, a Secretaria da Fazenda deverá efetuar, no mesmo ato, o depósito ou a remessa dos 25% pertencentes aos Municípios para a conta de que trata este artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

**Art. 974.** Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior (Lei Complementar nº 63/90).

**Art. 975.** Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias em operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seus territórios, sendo que, apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os [§§ 3º e 4º do art. 971](#), assim como à autoridade competente (Lei Complementar nº 63/90).

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores são obrigados, quando solicitados, a informar às autoridades municipais o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 2º É vedado aos Municípios apreender mercadorias ou documentos, impor penalidades ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação de que trata este artigo.

§ 3º Sempre que solicitado pelos Municípios, a Secretaria da Fazenda deverá autorizá-los a promover a verificação de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, em estabelecimentos situados fora de seus territórios.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a celebração, entre o Estado e seus Municípios e entre estes, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

**Art. 976.** Mensalmente, a Secretaria da Fazenda publicará no Diário Oficial a arrecadação total do ICMS relativa ao mês anterior, discriminando as parcelas entregues a cada Município, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 63/90.

**Parágrafo único.** A falta ou a incorreção da publicação de que trata este artigo implica a presunção da falta de entrega, aos Municípios, das receitas tributárias que lhes pertencem, salvo erro devidamente justificado e publicado até 15 dias após a data da publicação incorreta.

**Art. 977.** O estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer Município, as importâncias que lhes pertencem ficará sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes (Lei Complementar nº 63/90).

**Art. 978.** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o estabelecimento oficial de

crédito será, em qualquer hipótese, proibido de receber as remessas e os depósitos mencionados no [art. 973](#), por determinação do Banco Central do Brasil, a requerimento do Município (Lei Complementar nº 63/90).

§ 1º A proibição vigorará por prazo não inferior a 2 nem superior a 4 anos, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 2º Enquanto durar a proibição, os depósitos e as remessas serão obrigatoriamente feitos ao Banco do Brasil S. A., para o qual deve ser imediatamente transferido saldo em poder do estabelecimento infrator.

§ 3º O Banco do Brasil S. A. observará os prazos previstos na Lei Complementar nº 63/90, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

§ 4º Findo o prazo da proibição, o estabelecimento infrator poderá tornar a receber os depósitos e remessas, se escolhido pela Secretaria da Fazenda, à qual será facultado eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

**Art. 979.** A falta de entrega, total ou parcial, aos Municípios, dos recursos que lhes pertencem na forma e nos prazos previstos na Lei Complementar nº 63/90 sujeita o Estado à intervenção, nos termos do disposto na [alínea "b" do inciso V do art. 34 da Constituição Federal](#).

**Parágrafo único.** Independentemente da aplicação do disposto no caput deste artigo, o pagamento dos recursos pertencentes aos Municípios, fora dos prazos estabelecidos na supramencionada Lei Complementar, ficará sujeito à atualização monetária do seu valor e a juros de mora de 1% por mês ou fração de atraso, até a data do efetivo depósito, sem prejuízo das ações legais cabíveis.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 980.** Os prazos fixados neste Regulamento e na legislação tributária estadual, quando não estabelecidos de modo diverso, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Nota:** O parágrafo único do art. 980 foi renumerado para § 1º pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98).

§ 2º Na hipótese em que o prazo para recolhimento de tributos ocorra em dia não útil este deverá ser efetuado no dia útil imediatamente subsequente na praça de pagamento.

**Nota:** O § 2º foi acrescentado ao art. 980 pela Alteração nº 6 (Decreto nº 7295 de 04/05/98, DOE de 05/05/98).

**Art. 981.** A interpretação normativa da legislação tributária estadual será feita através de portarias do Secretário da Fazenda e de pareceres normativos elaborados pela Procuradoria da Fazenda, devidamente aprovados por aquela autoridade, ressalvados os casos de consulta, cuja apreciação caberá à Gerência de Consulta e Orientação Tributária da Superintendência de Administração Tributária.

**Nota:** A redação atual do art. 981 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).

**Redação originária:**

*"Art. 981. A interpretação normativa da legislação tributária estadual será feita através de portarias do Secretário da Fazenda e de pareceres normativos elaborados pela Procuradoria da Fazenda, devidamente aprovados por aquela autoridade, ressalvados os casos de consulta, cuja apreciação caberá à Gerência de Tributação do Departamento de Administração Tributária."*

**Art. 982.** O Secretário da Fazenda e o Superintendente de Administração Tributária, este no âmbito da sua Superintendência, poderão baixar atos normativos visando à fiel observância das normas deste Regulamento por parte dos servidores do fisco estadual, desde que tais atos não acarretem a criação de novas obrigações ou encargos para os contribuintes do ICMS.

**Nota:** A redação atual do art. 982 foi dada pela Alteração nº 11 (Decreto nº 7533, de 23/02/99. DOE de 24/02/99).

**Redação originária:**

*"Art. 982. O Secretário da Fazenda e o Diretor do Departamento de Administração Tributária, este no âmbito do seu Departamento, poderão baixar atos normativos visando à fiel observância das normas deste Regulamento por parte dos servidores do fisco estadual, desde que tais atos não acarretem a criação de novas obrigações ou encargos para os contribuintes do ICMS."*

**Art. 982-A.** Em consonância com o disposto no Convênio ICMS 117/96, a ocorrência de reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM não implicam mudanças quanto ao tratamento tributário dispensado na legislação estadual em relação às mercadorias e bens classificados nos referidos códigos.

**Nota:** O art. 982-A foi acrescentado pela Alteração nº 87 (Decreto nº 10316, de 11/04/07, DOE de 12/04/07), efeitos a partir de 12/04/07.

**Art. 983.** Todos os servidores do fisco estadual devem, sem prejuízo dos seus deveres, atender às solicitações dos contribuintes ou responsáveis, no sentido de orientá-los quanto ao cumprimento das normas tributárias em vigor.

**Art. 984.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da fazenda pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica dos sujeitos passivos ou de terceiros, bem como sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Parágrafo único.** Excluem-se do disposto neste artigo unicamente os casos de requisição judicial ou do Poder Legislativo e os de prestação de assistência mútua para a fiscalização dos tributos e de permuta de informações entre a Fazenda Estadual, a União, os demais Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**Art. 985.** As autoridades policiais, dentro das respectivas atribuições, prestarão o auxílio que lhes for solicitado pelos funcionários fiscais, atendendo às requisições escritas que estes fizerem em razão do cargo e da diligência em que se encontrarem, desde que exibam prova de sua identidade funcional.

**Art. 986.** Os livros e documentos previstos neste Regulamento obedecerão aos modelos anexos, que dele fazem parte integrante.

**Art. 987.** No que for cabível, este Regulamento aplicar-se-á aos casos pendentes e futuros.

**Parágrafo único.** Este Regulamento só retroagirá :

**I** - naquilo em que for expressamente interpretativo;

**II** - relativamente a ato ou fato pretérito ainda não julgado em caráter definitivo:

**a)** quando deixar de defini-lo como infração;

**b)** quando deixar de considerá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e dele não tenha resultado falta de pagamento de tributos;

**c)** quando cuidar da cominação de penalidade menos severa que a prevista na legislação

vigente à época da prática do ato.

**Art. 988.** Os impressos de documentos de uso da administração fazendária cuja denominação, características ou configuração tenham sido modificados por este Regulamento poderão continuar sendo utilizados até que se esgotem os respectivos estoques.

**Art. 989.** Os fabricantes, distribuidores, atacadistas ou revendedores, inclusive varejistas, das mercadorias especificadas no inciso I, a fim de ajustarem seus estoques às regras da substituição tributária estabelecidas neste Regulamento, adotarão as seguintes providências:

**Nota 1:** Não obstante o disposto neste artigo, o tratamento fiscal a ser adotado em relação às mercadorias nele especificadas é o previsto nos arts. 5º e 6º do [Decreto nº 6379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97 \(Alteração nº 1\)](#) "Art. 5º Os distribuidores, atacadistas ou revendedores, inclusive varejistas, das mercadorias especificadas no inciso I, a fim de ajustarem seus estoques às regras da substituição tributária estabelecidas neste Regulamento, adotarão as seguintes providências:

Art. 6º Nas operações internas e nas aquisições interestaduais relativas a iogurtes, sucos de frutas não concentrados, ladrilhos, cubos, pastilhas, placas (lajes), azulejos, discos fonográficos e fitas magnéticas, a substituição tributária e o pagamento por antecipação só se aplicará a partir de 1º de agosto de 1997, ficando até então suspensas, em relação àqueles produtos, as disposições do art. 353."

**Nota 2:** Em virtude do disposto na Alteração nº 2 ([Decreto nº 6421, de 14/05/97, DOE de 15/05/97](#)) do RICMS-BA, o tratamento fiscal previsto neste artigo não se aplica a iogurtes nem a outras bebidas alimentares à base de leite ou de cacau.

**Redação originária:**

"I - relacionarão, discriminadamente, os estoques existentes em seu estabelecimento, em 31/07/97, dos seguintes produtos, caso não tenham sido ainda objeto de substituição ou antecipação tributária:

a) iogurtes - NCM 0403.10.00;

b) sucos de frutas em líquido, industrializados, não concentrados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:

1 - suco de laranja - NCM 2009.11.00 e 2009.19.00;

2 - suco de pomelo ("grapefruit") - NCM 2009.20.00;

3 - suco de qualquer outro cítrico (limão, tangerina, mandarina, etc.) - NCM 2009.30.00;

4 - suco de abacaxi (ananás) - NCM 2009.40.00;

5 - suco de uva - NCM 2009.60.00;

6 - suco de maçã - NCM 2009.70.00;

7 - suco de coco (leite de coco e água de coco) - NCM 2009.80.00;

8 - sucos de caju, de goiaba, de maracujá - NCM 2009.80.00;

9 - sucos de quaisquer outras frutas (exceto tomates e outros produtos hortícolas) - NCM 2009.80.00;

10 - misturas de sucos - NCM 2009.90.00;

c) os seguintes produtos cerâmicos de uso em construção civil em cuja fabricação seja utilizada como matéria-prima argila ou barro cozido - ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento, cubos e pastilhas para mosaicos, e azulejos, a saber:

1 - ladrilhos, cubos e pastilhas, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm, não vidrados nem esmaltados - NCM 6907.10.00;

2 - placas (lajes), não vidradas nem esmaltadas - NCM 6907.90.00;

3 - ladrilhos, cubos e pastilhas, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm, vidrados ou esmaltados - NCM 6908.10.00;

4 - placas (lajes), vidradas ou esmaltadas - NCM 6908.90.00;

5 - azulejos e ladrilhos decorados - NCM 6908.90.00;

6 - quaisquer outros azulejos e ladrilhos - NCM 6908.90.00;

d) discos fonográficos e fitas magnéticas virgens ou gravadas:

1 - discos fonográficos de qualquer espécie ou formato gravados com sons e imagens, inclusive o disco ótico para sistema de leitura por raio "laser" (CD) e o disco de vídeo digital (DVD) - NCM 8524 (exceto os discos gravados com programas de computador ou destinados à reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem);

2 - fitas magnéticas não gravadas de qualquer largura, para gravação de som ou para gravação simultânea de imagem e som, em cartucho, cassete, rolo, carretel ou qualquer outra, inclusive "video tape" - NCM 8523.11, 8523.12, 8523.13.10, 8523.13.20 e 8523.13.90 (exceto as fitas próprias para máquinas de processamento de dados);

3 - fitas magnéticas gravadas de qualquer largura, em cartucho, cassete ou qualquer outra, inclusive "video tape" - NCM 8524.5 (exceto as fitas próprias para máquinas de processamento de dados ou para reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem);

II - as mercadorias relacionadas na forma do inciso anterior serão valoradas pelo custo de aquisição mais recente, adicionando-se ao total obtido os seguintes percentuais de margem de valor adicionado (MVA), de acordo com a espécie de mercadoria:

**Nota 3 :** A alínea "a" foi revogada pela Alteração nº 2 ([Decreto nº 6421, de 14/05/97, DOE de 15/05/97](#)) do RICMS-BA.

"a) iogurtes, tendo as aquisições sido efetuadas:

1 - diretamente da indústria: 40%;  
2 - de atacadistas ou distribuidores: 10%;  
b) sucos de frutas, tendo as aquisições sido efetuadas  
1 - diretamente da indústria: 60%;  
2 - de atacadistas ou distribuidores: 30%;  
c) produtos cerâmicos, tendo as aquisições sido efetuadas:  
1 - diretamente da indústria: 40%;  
2 - de atacadistas ou distribuidores: 30%;  
d) discos fonográficos e fitas magnéticas: 25%  
III - sobre o montante obtido após o acréscimos da margem de valor adicionado estipulada nos termos do inciso anterior, será aplicada a alíquota vigente para as operações internas e deduzido o valor do crédito fiscal disponível na escrituração fiscal;  
IV - o imposto apurado será recolhido em até 6 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira a 9 de setembro de 1997;  
V - o contribuinte deverá remeter à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento cópia da relação a que se refere o inciso I, até 20 de agosto de 1997."

**I** - relacionarão, discriminadamente, os estoques existentes em seu estabelecimento, em 31/03/97, dos seguintes produtos, caso não tenham sido ainda objeto de substituição ou antecipação tributária:

**a)** iogurtes – NCM 0403.10.00;

**b)** sucos de frutas em líquido, industrializados, não concentrados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:

**1** - suco de laranja – NCM 2009.11.00 e 2009.19.00;

**2** - suco de pomelo (“grapefruit”) – NCM 2009.20.00;

**3** - suco de qualquer outro cítrico (limão, tangerina, mandarina, etc.) – NCM 2009.30.00;

**4** - suco de abacaxi (ananás) – NCM 2009.40.00;

**5** - suco de uva – NCM 2009.60.00;

**6** - suco de maçã – NCM 2009.70.00;

**7** - suco de coco (leite de coco e água de coco) – NCM 2009.80.00;

**8** - sucos de caju, de goiaba, de maracujá – NCM 2009.80.00;

**9** - sucos de quaisquer outras frutas (exceto tomates e outros produtos hortícolas) – NCM 2009.80.00;

**10** - misturas de sucos – NCM 2009.90.00;

**c)** os seguintes produtos cerâmicos de uso em construção civil em cuja fabricação seja utilizada como matéria-prima argila ou barro cozido - ladrilhos e placas (lajes) para pavimentação ou revestimento, cubos e pastilhas para mosaicos, e azulejos, a saber:

**1** - ladrilhos, cubos e pastilhas, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm, não vidrados nem esmaltados – NCM 6907.10.00;

**2** - placas (lajes), não vidradas nem esmaltadas – NCM 6907.90.00;

**3** - ladrilhos, cubos e pastilhas, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm, vidrados ou esmaltados – NCM 6908.10.00;



**4** - placas (lajes), vidradas ou esmaltadas – NCM 6908.90.00;

**5** - azulejos e ladrilhos decorados – NCM 6908.90.00;

**6** - quaisquer outros azulejos e ladrilhos – NCM 6908.90.00;

**d)** discos fonográficos e fitas magnéticas virgens ou gravadas:

**1** - discos fonográficos de qualquer espécie ou formato gravados com sons e imagens, inclusive o disco ótico para sistema de leitura por raio “laser” (CD) e o disco de vídeo digital (DVD) – NCM 8524 (exceto os discos gravados com programas de computador ou destinados à reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem);

**2** - fitas magnéticas não gravadas de qualquer largura, para gravação de som ou para gravação simultânea de imagem e som, em cartucho, cassete, rolo, carretel ou qualquer outra, inclusive “video tape” – NCM 8523.11, 8523.12, 8523.13.10, 8523.13.20 e 8523.13.90 (exceto as fitas próprias para máquinas de processamento de dados);

**3** - fitas magnéticas gravadas de qualquer largura, em cartucho, cassete ou qualquer outra, inclusive “video tape” – NCM 8524.5 (exceto as fitas próprias para máquinas de processamento de dados ou para reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem);

**II** - as mercadorias relacionadas na forma do inciso anterior serão valoradas pelo custo de aquisição mais recente, adicionando-se ao total obtido os seguintes percentuais da margem de valor adicionado (MVA), de acordo com a espécie de mercadoria:

**a)** iogurtes, tendo as aquisições sido efetuadas:

**1** - diretamente da indústria: 40%;

**2** - de atacadistas ou distribuidores: 10%;

**b)** sucos de frutas, tendo as aquisições sido efetuadas:

**1** - diretamente da indústria: 60%;

**2** - de atacadistas ou distribuidores: 30%;

**c)** produtos cerâmicos, tendo as aquisições sido efetuadas:

**1** - diretamente da indústria: 40%;

**2** - de atacadistas ou distribuidores: 30%;

**d)** discos fonográficos e fitas magnéticas: 25%;

**III** - sobre o montante obtido após o acréscimos da margem de valor adicionado estipulada nos termos do inciso anterior, será aplicada a alíquota vigente para as operações internas e deduzido o valor do crédito fiscal disponível na escrituração fiscal;

**IV** - o imposto apurado será recolhido em até 6 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira a 9 de maio de 1997;

**V** - o contribuinte deverá remeter à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento cópia da relação a que se refere o inciso I, até 20 de abril de 1997.

**Parágrafo único.** O pagamento do imposto por antecipação previsto neste artigo aplicar-se-á, igualmente, às supramencionadas mercadorias que ingressarem no estabelecimento após

31/03/97 sem a retenção do imposto, desde que saídas do estabelecimento remetente até aquela data, hipótese em que o pagamento do imposto será exigido em uma única parcela.

### **Art. 990. Revogado**

**Nota:** O art. 990 foi revogado pela Alteração nº 70 (Decreto nº 9681, de 29/11/05, DOE de 30/11/05).

**Redação anterior dada ao art. 990, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 36 (Decreto nº 8375, de 22/11/02, DOE de 23 e 24/11/02):**

*"Art. 990. A competência para emissão de pareceres prevista na legislação estadual para os Inspetores Fazendários será exercida pelo titular da Inspetoria de Fiscalização de Empresas de Grande Porte ou da Coordenação de Fiscalização de Empresas de Grande Porte, quando se tratar de petições efetuadas por contribuinte de grande porte."*

**Art. 990-A.** No âmbito da DAT METRO, a apreciação de processos não contenciosos relativos ao ICMS compete à:

**Nota:** A redação atual do art. 990-A foi dada pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06).

**Redação anterior dada ao art. 990-A tendo sido acrescentado pela Alteração nº 70 (Decreto nº 9681, de 29/11/05, DOE de 30/11/05):**

*"Art. 990-A. No âmbito da DAT Metro, a Coordenação de Processos ficará encarregada de apreciar os processos relativos ao ICMS cuja competência esteja prevista na legislação estadual para as Inspetorias Fazendárias ou seus titulares.*

*Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput os processos relativos a cadastro e pedido de autorização para impressão de documentos fiscais que serão apreciados pela Coordenação de Atendimento."*

**I -** Coordenação de Processos, tratando-se de processos cuja decisão deva ocorrer em momento posterior ao da apresentação do pedido;

**II -** Coordenação da Central de Atendimento e Coordenação de Atendimento em Postos, tratando-se de processos cuja decisão deva ocorrer no momento da apresentação do pedido.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, as atribuições para apreciação de cada tipo de processo estão definidas nas normas de procedimento interno da SEFAZ.

§ 2º No âmbito da DAT METRO, a competência para apreciação de processo não contencioso será dos titulares das unidades fazendárias acima referidas, conforme o caso, quando houver previsão legal expressa de apreciação pelo Inspetor Fazendário"

**Art. 991.** Até o termo final de permissão para uso de equipamento não-ECF do tipo Máquina Registradora e Terminal Ponto de Venda, os usuários desses equipamentos e as empresas credenciadas a efetuar intervenção técnica observarão as disposições contidas nos artigos 824-E, 824-F, 824-H a 824-Q e, no que couber, as disposições referentes a documentos fiscais e à escrituração.

**Nota:** O art. 991 foi acrescentado pela Alteração nº 38 (Decreto nº 8413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02).

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica à autorização para uso, cuja autorização para uso é vedada.